



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 52/2020 – São Paulo, quarta-feira, 18 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as contribuições pagas sobre insumos essenciais, a compensação das contribuições pagas e a abstenção pela impetrada da prática de atos que cerceiem direitos da impetrante, bem como, forneça certidão negativa de Débito, até o julgamento do mérito da presente demanda.

No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação das contribuições já tributadas de PIS e CONFINS incidentes sobre todos os insumos essenciais, nos últimos 5 (cinco) anos até a data da efetiva suspensão da exigibilidade, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

**É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Retifique-se o valor da causa na autuação, conforme petição id 27525918.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS TESTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

**DESPACHO**

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **TANIA APARECIDA DOS SANTOS TESTI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, foi formulado pedido liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda a análise e julgamento do pedido administrativo de Revisão de Aposentadoria, protocolizado sob n. 1493179467, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Afirma que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria em 26/11/2019 (id 29349335), e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 29283547).

Retifique-se a autuação para que conste como impetrado o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, conforme indicado na inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NIVALCIR DE POLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **NIVALCIR DE POLI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, foi formulado pedido liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda o julgamento do pedido administrativo de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 42/179.253.554-3, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Afirma que teve o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida e diante dessa decisão, a impetrante interpôs a Revisão do Benefício em 16/10/2019 (id 29276546), e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieramos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 29276543).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-60.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CLEONICE APARECIDA FREITAS MARCUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CLEONICE APARECIDA FREITAS MARCUZ**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, foi formulado pedido liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda o julgamento do Recurso Administrativo ao indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 42/188.695.715-8, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Afirma que teve o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida e diante dessa decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo em 31/10/2019 (id 29283550), e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieramos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 29283547).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SILVANI BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50 ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

Como o cumprimento, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VANESSA NORONHA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS FERREZ DA SILVA - SP435925  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por VANESSA NORONHA LIMA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora, Universidade Brasil, regularize sua situação junto ao FIES, seja recebida a matrícula da impetrante junto a impetrada para o primeiro semestre de 2020, sem qualquer ônus financeiro e a liberação do acesso ao portal do aluno, bem como, as notas do segundo semestre de 2019.

No mérito requer a procedência do pedido, a desconstituição definitiva dos débitos decorrentes dos entraves de adiantamentos e que a impetrada FNDE realize os respectivos adiantamentos e emita declaração de inexistência de débito.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se a autuação para retirar a restrição do segredo de justiça, visto não vislumbrar nos autos os requisitos do art. 189 do Código de Processo Civil, que justifique a restrição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6353**

**MONITORIA**

**0002522-51.2004.403.6107** (2004.61.07.002522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALZIRA CONCEICAO DOS SANTOS LOPES

Fl. 88: deixo de apreciar, tendo em vista a r. sentença de extinção proferida à fl. 78.

Certifique-se o seu trânsito em julgado e retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803055-84.1998.403.6107** - M HASSEGAWA & CIA LTDA (SP371879 - FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA E SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M HASSEGAWA & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M HASSEGAWA & CIA LTDA

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 478.

2- Fls. 501/518: intime-se a exequente a regularizar sua representação processual juntando contrato social ou alteração atualizada que comprove quem tem poderes para representar a sociedade, em quinze dias.

Se em termos o cumprimento do item 2, e estiver regular a procuração de fl. 503, fica deferida a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 501/502.

3- Após o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005417-53.2002.403.6107** (2002.61.07.005417-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7)) - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED

Fl. 1287: defiro.

Considerando a sentença de fls. 1143/1144, que foi mantida nas instâncias superiores, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito de fl. 1128 em favor do INCRA, conforme os parâmetros indicados à fl. 1287, em quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo.

Como cumprimento do ofício, dê-se ciência ao INCRA e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001724-75.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO LEDIO (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 85: defiro.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001211-73.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO

Fls. 169: defiro.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003301-88.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que serve o presente para intimar as partes de que foi agendada a perícia para o dia 16/04/2020, às 8:30 horas, conforme id 29701036, a ser realizada na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000478-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DEBORAD. R. CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa a fim de que reflita o benefício econômico pretendido, comprovando nos autos o valor atribuído e recolhendo as custas em complementação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-28.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NAPOLEAO MASARU YANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida com mandados negativos, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000050-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA APPARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos interpostos por **MARIA APPARECIDA DE CARVALHO** em face da execução fiscal (feito n. 5000581-53.2019.403.6107) que lhe movia o **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO**.

À fl. 98 (arquivo do processo, baixado em PDF), a parte embargante pleiteou a desistência da ação, informando que entrou em composição amigável com o conselho exequente e que a própria execução fiscal também foi extinta.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte embargante e considerando, principalmente, que houve concordância por parte da embargada, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes também foram objeto da composição amigável celebrada entre as partes.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: S. G. RUBIACEA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, SILVIO ALEXANDRE FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória n. 1002902-70.2019.8.26.0218 devolvida com mandado negativo, conforme que anexo segue.

Nos termos do despacho id 11202763: Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória n. 1002268-48.2019.826.0356 devolvida com mandado cumprido negativo, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MELHADO - SP57903  
EXECUTADO: JUVENAL DE FREITAS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELANETO - SP351998

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistemas ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSWALDO BRANDAO, RICARDO SUSSUMU MIYAMOTO, RUBENS BEZERRA DE SOUZA, SERGIO DONIZETE URTADO LHETI, SILVIAAKIKO SHIMIZU AOKI, SONIA HELENA FRESCHI DOS SANTOS, TERESA HARUKO KOBAYASHI MIYAMOTO, WILSON BEZERRA DE SOUZA, SANTO RANDOLFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMAR QUIRINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo até o julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

Int.

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELIO LAGROTIERIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Informe o autor e comprove se protocolizou o seu recurso de agravo perante o Tribunal, nos termos do inciso I, § 2º, do artigo 1.017 do CPC, ou, ao contrário, recolha as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.**

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 428/463 – ID 29004900), oposto pela **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora se manifestou às fls. 466/471 (ID 29575458), pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão recorrida que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

**DECISÃO**

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, **compedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pela pessoa natural **ILSON JOSÉ CAPUTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 25 anos de serviço prestado somente sob condições especiais. A esse respeito, informa na exordial que teria prestado serviço em condições agressivas à sua saúde nos intervalos de 01/05/1985 a 17/12/1985, na COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS e de 12/05/1986 a 26/10/2019, junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Postula, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalados com os períodos de contribuição normal, também sejam levados em consideração, a fim de que todos os benefícios acima sejam implantados em seu favor.

Informa que, apesar de preencher todos os requisitos legais, formulou pedido administrativo perante o INSS, em 26/10/2019 e até o presente momento não recebeu qualquer resposta da autarquia federal, estando nítido, portanto, o seu interesse de agir.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 68.201,44) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/97 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

## 1. JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os registros do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) revelam que o autor auferir remuneração mensal de R\$ 5.810,56 (FEVEREIRO/2020/2019), ou seja, valor muito superior àquele montante, circunstância que infirma a alegação de hipossuficiência econômica constante apenas da inicial.

**Por tais motivos, INDEFIRO, nesta ocasião, o pedido de Justiça Gratuita.**

## 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Por outro lado, é importante ressaltar que o autor exerce atividade remunerada, não havendo que se falar, por este viés, em prejuízo à sua manutenção.

**Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

3. Em razão do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, ou juntar documentos que demonstrem gastos excepcionais que possam levar à reconsideração da decisão, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIA CHIDEROLLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GASPAROTTO - SP45305

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSE LEITE, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: MARCOS KEMMERICH MOLINA - SP365507, ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLA BERTECHINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

## DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA PAULA PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANDREA CORREA ARAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos.

Considerando o teor do Julgado, requeira o o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### BAIXO O FEITO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ACÃO COMUM, proposta pela pessoa jurídica IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ n. 45.383.106/0001-50), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a parte autora, essencialmente, que é devedora de R\$9.520.933,39 (nove milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) a título de FGTS, e que tal valor fora parcelado junto à CEF em 180 (cento e oitenta) meses. Este débito, de maneira consensual, foi corrigido para R\$9.987.213 (nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), e, 12.01.15, que deveria ser liquidado em 177 prestações mensais e sucessivas.

Informa que sofreu diversas ações trabalhistas nas quais parte de seus rendimentos fora bloqueado por ordem judicial, exatamente para o pagamento do FGTS dos reclamantes, que estariam englobados no débito fiscal parcelado. Narra que realizou diversos pagamentos em razão de tais reclamações trabalhistas, que foram depositadas em prol dos próprios trabalhadores, ou em contas vinculadas ao trabalhador junto à CEF, que se recusou, entretanto, a efetuar a dedução no parcelamento do que fora pago.

Narra, ademais, que a Vara do Trabalho de Birigui encaminha ofícios à CEF (Agência de Birigui), comunicando caso a caso que o FGTS e a multa de 40% estavam sendo pagos de forma direta ou depositados na conta vinculada dos trabalhadores/reclamantes, determinando que fossem adotadas providências, visando as deduções do FGTS discutidos nas respectivas reclamações trabalhistas. A autora também teria encaminhado ofícios próprios para a Requerida, assim como para o departamento responsável GIFUB/NU e também para o Ministério do Trabalho em Araçatuba/SP, informando a situação, e pleiteando fossem os valores pagos nas reclamações trabalhistas deduzidos do parcelamento.

Informa que, apesar de provocada administrativamente, tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela própria requerente, a CEF não realizou o abatimento das parcelas pagas diretamente ao trabalhador do débito total parcelado, razão pela qual estaria havendo uma cobrança em duplicidade de tais valores. Narra que estaria ocorrendo o descumprimento do compromisso de pagamento, que prevê expressamente que, durante a vigência do acordo de parcelamento, o devedor poderá apresentar documentos que comprovem o pagamento total ou parcial do débito objeto do parcelamento.

Conforme narrativa da autora, a CEF negou-se a reconhecer tal pagamento, pois não teria aceitado os ofícios encaminhados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui como prova cabal da ocorrência do pagamento. Defende que tais ofícios são, por si só, um comprovante de quitação, dado que detêm presunção de veracidade, e que como tal devem ser acolhidos pela CEF.

Pede, ao final, seja realizado a anulação de débito no valor de R\$3.749.150,35 (três milhões setecentos e quarenta e nove mil cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), que seria o total repassado diretamente aos trabalhadores por força das decisões trabalhistas. Em sede de tutela antecipada, pede que haja a suspensão da cobrança até que se apure se realmente há dívida a ser cobrada da requerente, bem como seja liberada a certidão de regularidade perante o FGTS.

Em decisão (ID 8682892), foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Foi, entretanto, deferida a tutela de urgência, para “suspender, por ora, os efeitos do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS e respectivo instrumento de ratificação (...)”. Na sequência, a autora realizou o recolhimento das custas iniciais.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 9269479), na qual alega preliminarmente a ausência de interesse processual, informando que não se nega a realizar a análise administrativa, mas que a parte deve apresentar uma série de documentos indicados para que tal análise ocorra com segurança, o que não ocorreu no caso concreto.

Informa ainda que os débitos inscritos decorrem de autuação realizada por fiscais do trabalho, sendo certo que houve confissão da própria parte devedora no momento da assinatura do parcelamento. Defende que o pagamento direto ao empregado na Justiça do Trabalho não é legítimo, dado a vedação expressa no artigo 18 da lei 8.036/90, incluído pela lei 9.491/97, que determina o pagamento através da conta vinculada do FGTS. Informa que o pagamento deve ser feito assim pois não só assim pode haver apropriação de encargos do FGTS que competem ao próprio fundo, bem como eventual compensação de débito administrativo do trabalhador.

Diz ainda a CEF que a orientação do MTE, desde 09/09/11, é no sentido de que os débitos pagos pela via judicial não devem ser excluídos das notificações fiscais lavradas pelos auditores fiscais do trabalho. Narra ainda que, na hipótese de procedência, não deve haver a compensação de outros encargos que ainda são devidos, como os relacionados à inscrição em dívida e cobrança.

Em breve manifestação, a União informou não ter interesse na causa.

Vista em réplica, a parte impugnou os termos da contestação. Pugnou pela realização de perícia contábil.

Decisão (ID 21720422) afastou a questão preliminar levantada, bem como a necessidade de realização de perícia contábil, marcando procedimento conciliatório, em que não houve acordo. Determinou, ainda,

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Percebo que a questão ainda não se encontra madura para julgamento, dado que não é perceptível a relação entre os pagamentos realizados e as autuações realizadas.

Desta forma, e firme no artigo 438, I do CPC, **determino seja oficiada a DRT de Birigui/SP** para apresentar cópia das Notificações indicadas no primeiro parágrafo do item 3.1 da contestação da CEF (NFGC0505328054, NRFC0100171591, NDFG000030591 A, NDFG0000169257, NDFG000030589 A, NDFG0000175768, NDFG0000175786, NDFG0000169054, NDFG0000169055, NDFG0000169291, NDFG0000168771, NDFG0000169101, NDFG0000175801, NDFG0000175801, NDFG000060092, NRFC0100003605, NRFC 0100010970, NRFC0100044034, NRFC0100063217, NFGC0505165392, NFGC 0505536986, NFGC0505328054, NRFC0100088678, NRFC0100171591, NDFG 0000030592 A e NDFG0000030593).

Ainda com base no artigo 438, I do CPC, **determino a intimação da CEF** para apresentar as CDA's indicadas na cláusula primeira do acordo original de confissão de dívida e parcelamento (ID 8424938). Determino ainda à CEF que peticione informando, de maneira detalhada, quais documentos entende necessários para a realização do acerto de contas, se possível copiando o ato normativo interno aplicável, dado que não é possível extrair de sua contestação o que seria necessário para a resolução consensual do conflito.

Prazo de 30 dias para o cumprimento das diligências. Após cumpridas as determinações, vistas às partes para manifestação e nova conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (lf)

**Luciano Silva**

Juiz Federal Substituto

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021556-09.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VENCETEX BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguardar-se decisão final nos embargos à execução nº 0000080-97.2013.403.6107.

Int.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021556-09.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VENCETEX BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguardar-se decisão final nos embargos à execução nº 0000080-97.2013.403.6107.

Int.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.232,38 – 01/2020 – Extrato Previdenciário) e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC), ou para apresentar documentos concretos que demonstrem gastos que possam levar à reanálise da decisão.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001587-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM V LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 12/1589

**DESPACHO**

Defiro a parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas judiciais sobre o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVANA MARIA ESTEVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos.

Considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002459-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ROMEIRO DA SILVA, DEVANIL ROMEIRO DA SILVA, FLORIPES ROMEIRO DA SILVA, LEANDRO ROMEIRO DA SILVA, LORENTINO ROMEIRO DA SILVA, LUZIA ROMEIRO DA SILVA DINIZ, PAULO SERGIO DA SILVA, PERCIVAL ROMEIRO DA SILVA, SIMPRICIANO ROBERTO ROMEIRO DA SILVA

SUCEDIDO: MIGUEL ROMEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por ANTONIO ROMEIRO DA SILVA E OUTROS, na qualidade de sucessores de MIGUEL ROMEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Pleiteiam os autores, em sua exordial, o pagamento da quantia total de R\$ 6.813,59.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

A exequente se manifestou em réplica, a Contadoria requisitou informações ao INSS, as quais foram efetivamente prestadas e, na sequência, sobreveio o parecer contábil de fls. 286/296, em que o senhor apurou ser devido, em favor dos exequentes, o valor total de R\$ 22.615,28 e consultou este Juízo sobre como deveria calcular os honorários advocatícios.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, os autores com ela concordaram, requerendo homologação e o INSS a impugnou, aduzindo que a Contadoria teria apurado atrasados em competências não determinadas pelo Juízo.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Observo que este feito foi, **por um equívoco, remetido à contadoria do Juízo, antes mesmo que este juízo julgasse o pedido de cumprimento de sentença, dizendo se ele era procedente ou não. Portal motivo, e não havendo prejuízo para nenhuma das partes, passo a apreciar, agora, o pleito dos autores, bem como a impugnação à execução, interposta pelo INSS.**

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela estranha situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.**

Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, titularizado pelo falecido MIGUEL ROMEIRO DA SILVA (NB 32/105.354.874-2), teve início a partir de 16/08/1997 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 81, arquivo do processo, baixado em PDF), a autora teve seu benefício revisado pela autarquia previdenciária em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 174,14 para R\$ 380,00. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

**Em relação aos valores atrasados, os exequentes fazem jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1, que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos, nos termos acima especificados.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-58.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME, WALDINEIA VOLTANI DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica WALDINEIA VOLTANI DE ABREU – ME e da pessoa física WALDINEIA VOLTANI DE ABREU.

A CEF apresentou seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia total de R\$ 103.521,23, posicionada para março de 2017, conforme consta de fl. 261 – arquivo do processo, baixado em PDF (fl. 67 dos autos físicos originais).

Às fls. 280/313 deste feito (que correspondem às fls. 88/121 do processo original), as executadas ofereceram impugnação ao cumprimento de sentença; aduziram, em síntese, que pretendiam obter provimento jurisdicional, com vistas a afastar os encargos que entendem ser ilegais, a saber: a) afastar a cobrança de juros capitalizados mensais; b) reduzir os juros remuneratórios para o patamar máximo de 12% ao ano (ou seja, 1% ao mês) ou, como pedido alternativo, que fossem reduzidos para a “taxa média do mercado” e c) que não fossem cobrados juros moratórios, correção monetária e multa contratual, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência.

Aduzaram, ainda, a ocorrência de excesso de execução, pois a CEF estaria cobrando a quantia de R\$ 186.242,55 (valor atualizado na data de audiência de conciliação – em 26/07/2016), mas as executadas aduzem que, na verdade, o valor da dívida seria de apenas R\$ 70.000,00 (setenta mil reais – vide fl. 89), requerendo, inclusive, que seja autorizada a efetuar o depósito dessa quantia, por se tratar de valor incontroverso.

Podem, também, que a parte contrária seja intimada para oferecer resposta e, ao final, que sua impugnação seja julgada procedente, a fim de afastar as cobranças a maior e abusivas postuladas pela CEF. Requereram, também, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF se manifestou sobre o incidente às fls. 316/326 (que correspondem às fls. 123/128 do processo físico). Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, uma vez que o embargante, embora alegando excesso de execução, não carrou aos autos nenhum cálculo capaz de demonstrar que sua própria conta está correta, justificando, assim, sua pretensão revisional. No mérito, destacou (i) que o contrato, seja ele de adesão ou não, é legal, devendo ser observado pelas partes (“pacta sunt servanda”); (ii) sobre os juros, aduziu que estes são cobrados dentro dos limites legais e sem prática de anatocismo, a qual, contudo, não é vedada às instituições financeiras nem mesmo quando presente periodicidade inferior a um ano; (iv) no tocante à comissão de permanência, realçou a legalidade da sua cobrança quando não cumulada com a correção monetária, como na espécie, asseverando, assim, que todas as normas e regras legais foram observadas, devendo a impugnação ser rejeitada por completo. Por fim, pugnou ainda (v) no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, destacando, outrossim, que, ainda que fosse aplicável, inexistia qualquer abusividade na recomposição do capital mutuado e pagamento do custo do empréstimo.

Em decisão anterior, prolatada às fls. 328/330 destes autos (fls. 129/130 do processo físico) este Juízo deferiu às executadas os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que, no prazo de quinze dias, as partes executadas/impugnantes trouxessem aos autos extrato ou demonstrativo atualizado do valor que entende devido (memória de cálculo), sob pena de não conhecimento e/ou rejeição da impugnação por ela manejada.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para que as executadas cumprissem a diligência e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que as executadas/impugnantes não se desincumbiram do ônus processual que lhes cabia, qual seja, o de comprovar minimamente as suas alegações; considerando que não cumpriram também a diligência que lhes foi determinada, deixando de apresentar memória de cálculo do valor que entendiam como devido no presente feito, sem mais delongas **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA CEF E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.**

Desse modo, o **quantum debeatur com base no qual a presente fase executiva deverá prosseguir é o montante que foi apurado pela CEF, ou seja, R\$ 103.521,23, posicionada para março de 2017, com as atualizações e correções devidas, na forma da lei.**

Deixo de condenar as partes executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALIPIO DELMARCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ALIPIO DELMARCHI em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ser devido o valor total de R\$ 121.799,21, sendo R\$ 110.726,56 para o autor e mais R\$ 11.072,65 de honorários advocatícios, em maio de 2019 (fls. 54/55, arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente intimado, o autor discordou do parecer contábil e apresentou a sua própria conta, dizendo ser devido o valor total de R\$ 137.386,91 para si e mais R\$ 13.738,69 a título de verba honorária. Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição dos competentes RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 90/101. De acordo com a autarquia federal, o autor errou ao não descontar, dos valores que teria a receber, os valores por ele já recebidos administrativamente, a título de auxílio-acidente e teria também aplicado juros e correção monetária em patamares superiores aos legalmente previstos. Desse modo, sustentou a correção de sua própria conta e alegou a ocorrência de excesso de execução.

Foram expedidos dos competentes RPV's e o valor devido ao advogado foi liberado em favor do exequente, conforme fl. 103.

Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 104/110. Na ocasião, o senhor contador apontou os erros que teriam sido cometidos por cada uma das partes e apurou como devido o valor total de R\$ 126.232,42 e, após a expedição dos RPV's referentes aos valores incontroversos, apontou a existência de um saldo remanescente de R\$ 4.030,20 para o autor e R\$ 403,01 de honorários advocatícios, posicionados para maio de 2019.

Intimadas a se manifestar sobre o parecer contábil, a parte autora dele discordou, apresentando diversas impugnações (fls. 116/120) e o INSS concordou como parecer na íntegra, requerendo a sua homologação (fls. 112/113).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

**No presente caso, as contas da Contadoria do Juízo devem ser homologadas, sem delongas; passo a fundamentar.**

De início, verifico que a senhora contadora já descontou os valores recebidos administrativamente pelo autor, a título de auxílio-acidente (benefício 94/070.680.610-7), conduta essa de todo acertada, eis que é legalmente proibida a cumulação de benefícios previdenciários.

Nesse ponto, apesar de tal desconto não estar previsto no acordo que foi celebrado entre as partes, é importante destacar que **todas as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados**, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente. E nem se cogite aqui em se alegar flagrante ilegalidade ou violação ao título executivo que embasa a cobrança, porquanto, via de regra, o tema não se encontra abrangido pela discussão ocorrida na lide, tampouco, pois, acobertado pelo manto da coisa julgada.

Do mesmo modo, não procede, por absoluta falta de amparo legal, o pedido formulado pelo autor, em sua manifestação sobre a perícia contábil, no sentido de que os valores que o autor recebia, a título de auxílio-acidente, sejam levados em consideração no período básico de cálculo (PBC) do salário-de-benefício da aposentadoria especial. De fato, cada benefício possui as suas regras próprias de cálculo e estas foram observadas, no presente feito.

Ademais, no que diz respeito à forma de aplicação dos juros e da correção monetária, também assiste razão à Contadoria do Juízo, que aplicou no caso concreto as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pelo INSS. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência em parte desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

**O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o saldo remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 4.030,20 para o autor e R\$ 403,01 de honorários advocatícios, posicionados para maio de 2019.**

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisi-te a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-75.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEMAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GRATAO - SP96670  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Considerando o teor do julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SIDNEY FERNANDO CERATO  
Advogados do(a) AUTOR: HANNA KASUE DE ALMEIDA GERALDO - SP361045, CAIO GOMES SPIRANDELLI - SP375220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intím-se.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME, ANA MARCIA RIBEIRO NEVES, PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-51.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME, PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DJONNY DOS SANTOS ROBERTO - SP379635  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DJONNY DOS SANTOS ROBERTO - SP379635

**DESPACHO**

Informe a exequente quanto ao acordo firmado na audiência conciliatória, bem como, se remanesce interesse neste feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: EDNA VARGAS DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: GL LOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP, ADILSON GALDINO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, EDUARDO YOSHIO TAKAGI

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GALLO

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EDITE DIAS CYRILLO

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-74.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NICOLA E FILHO - ME, NICOLA ESTERMOTE FILHO

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-45.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REPRESENTANTE: NILVA MARIA DE SOUZA FREITAS

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000570-51.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME, FERNANDO JOSE DOS ANJOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NOROIXO COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP, DIOGO CANDIDO DE MELO E SOUSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ROSANA CRISTINA MIRANDA DUGOIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: RUFO & RUFO TRANSPORTES LTDA - ME, ERICO ANTONIO RUFO, FERNANDO RUFO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KAWANO CONSTRUÇOES EIRELI, MEIRE KAWANO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-71.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME, CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA, CLAUDIONOR BELTRAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA - ME, VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003264-90.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA - ME, DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ASSIS & ASSIS ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL FRANCISCO SILVA DE ASSIS, ANNE CAROLINE GALHEGO DE ASSIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001060-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LETICIA DE SA SILVA, JOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Após, considerando-se o teor do julgado, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
SUCESSOR: A. FARINELLI FERREIRA - ME, ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímese. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003044-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: GILDA CELIA AMORIM

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímese. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Petição ID 24088736: Manifeste-se a corrê CEF no prazo de 10 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GRENGE CINTI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GRENGE CINTI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003741-94.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM E REPRES LTDA, CARLOS GALVANI DE SYLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296

**DESPACHO**

Deixo de apreciar os embargos à execução interpostos, uma vez que os mesmos devem se distribuídos em autos em apartado, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 914, do CPC.  
Intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001224-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

**DESPACHO**

Aguardem-se sobrestados conforme determinação dos autos de embargos à execução fiscal 5002823-82.2019.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002167-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743

**DESPACHO**

ID:26943452. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001844-55.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0803655-13.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL LATINO AMERICANO ARACATUBA/S/C LTDA, CARLOS GOMES BARCA, EROTIDES DE PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0803655-13.1995.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Ourossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003738-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERCURIO - SP71899  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados até decisão final a ser proferida nos autos de embargos à execução fiscal 0000972-69.2014.403.6107.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002760-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: GLEBER JUNIO TERUEL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAUE PERES CREPALDI - SP305829, JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME - ME, LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos por **GLEBER JUNIO TERUEL** em face da **FAZENDA NACIONAL**, da pessoa jurídica **LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME – ME** e da pessoa física **LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade, a saber, um veículo modelo VW/GOLF, 2.0, ano 2000, modelo 2001, placas ACI 0024, RENAVAM 7423500118.

Aduz a embargante, em breve síntese, que o embargado **LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME** vendeu o referido veículo para a pessoa de Leide Queiroz da Silva e esta, por sua vez, revendeu o veículo para o embargante, isto em 02 de outubro de 2010. Diz que referido veículo estava em sua posse direta desde então, mas que por motivos financeiros não conseguiu efetuar a transferência do bem para o seu nome.

Narra, mais ainda, que referido veículo veio a sofrer constrição, por meio do sistema RENAJUD, nos autos da execução fiscal n. 0001983-36.2014.403.6107, que a **FAZENDA NACIONAL** move em face da pessoa jurídica **LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME – ME** e da pessoa física **LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME**.

Aduz, assim, que está na posse direta, mansa e pacífica do bem desde o ano de 2010 e que a execução fiscal acima mencionada somente foi ajuizada muitos anos depois, já em 2014, com cumprimento da ordem de penhora somente em 2017, razão pela qual a constrição deve ser imediatamente cancelada. Aduz, ainda, que sempre agiu de boa-fé durante todo o tempo e que quando adquiriu o veículo, sobre ele não constava qualquer espécie de constrição.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam o deferimento, “in limine litis”, de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato construtivo, determinando em seu favor a manutenção da posse direta do veículo, ao menos até o julgamento final desta demanda.

A petição inicial (fls. 03/09 – arquivo do processo, baixado em PDF), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 14.302,00), foi instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19.

Por meio da decisão de fls. 25/28 (arquivo do processo, baixado em PDF), foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que a parte autora/embargante comprovasse, documentalmente, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a parte embargada concordou expressamente com o pedido de liberação da constrição que recaiu sobre o veículo, porém requereu que a condenação ao pagamento de verba honorária recaísse sobre a pessoa do embargante, que não providenciou a transferência do veículo para o seu nome, nos órgãos competentes (fls. 33/35).

Os corréus **LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME** e **LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA REAME – ME** foram procurados em duas ocasiões distintas para serem citados, mas não foram encontrados, conforme constou dos documentos de fls. 31/32 e 42.

O embargante anexou documentos, com a intenção de comprovar a sua hipossuficiência financeira (vide fls. 38/41) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, ematenação à documentação que foi encartada ao presente feito eletrônico, **DEFIRO ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.**

**Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.**

No caso concreto, observo que a própria parte embargada se manifestou favoravelmente ao pedido da embargante.

Deste modo, seria até mesmo desnecessária qualquer análise de provas, por parte deste Juízo. Todavia, reputo importante ressaltar que a embargante comprovou, devidamente, ter adquirido o bem móvel em questão no ano de 2010 (Contrato de compra e venda – ID 232092963), muito antes, portanto, da própria inscrição do débito em dívida ativa e antes, também, do ajuizamento da execução fiscal (autos n. 0001983-36.2014.403.6107).

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.

Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de que a parte embargante seja condenada ao pagamento da verba honorária, com base no princípio da causalidade.

Ora, ao não promover o devido registro da compra e venda do veículo, e ao não promover a transferência do bem para a sua titularidade, perante os órgãos competentes, verifica-se que a parte embargante, sem dívida nenhuma, deu causa à instauração deste processo, pois se o veículo não estivesse mais em nome dos executados, por óbvio que a sua penhora não teria sido requerida pela FAZENDA NACIONAL.

Fica evidente, assim, que a verba honorária deve, de fato ser suportada pela parte embargante, com base no já citado princípio da causalidade e, mais ainda, conforme entendimento sumulado pelo STJ, na súmula 303, que assim prevê: “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Assim, a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. **Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a decisão do adquirente-embargante em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução ajuizada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1222042 2017.03.03054-0, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica omissão quando as questões submetidas a julgamento foram suficientes e adequadamente decididas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. É indevido presumir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente da aquisição do bem pela embargante, bem como a posse plena do imóvel e sua condição de terceira de boa-fé, a modificação das conclusões contidas no julgado demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. (...) Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora”** (AgRg nos EDeI no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3/5/2004). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 782290 2015.02.40785-3, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TRF3, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. II - No caso dos autos, o imóvel em tela foi penhorado por não haver no Cartório de Registro de Imóveis competente qualquer anotação relativa à doação do bem aos embargantes, não tendo a exequente, nestes autos, contestado o levantamento da penhora assim que teve ciência dos documentos acostados à inicial. III - Se a exequente tivesse ciência da doação anteriormente, não teria ocorrido a constrição e, conseqüentemente, os embargantes não teriam que ter ajuizado os presentes embargos de terceiro. IV - Assim, devem os embargantes ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes autos, nos termos do art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, do CPC. V - Recurso de apelação provido. (ApCiv 5003548-29.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/02/2020.)**

**Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC e determino, como consequência, o imediato levantamento da constrição judicial que recaí sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade, a saber, um veículo modelo VW/GOLF, 2,0, ano 2000, modelo 2001, placas ACI 0024, REN AVAM 7423500118, o qual pertence ao embargante GLEBER JUNIOR TERUEL.**

Todavia, apesar da procedência do pedido, **com base na fundamentação supra e no princípio da causalidade, condeno a parte embargante em honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, restará suspensa, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, nela prosseguindo-se oportunamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSEFA DA SOLEDADE SALES DO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

**Fls. 124/126 (ID 29519014):** Trata-se de renovação do pedido de tutela provisória de urgência, deduzido após a comprovação nos autos do depósito da importância colocada em cobrança pela ré (R\$ 36.531,56).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Conforme se extrai do comprovante anexado à petição ora em apreço, juntado à fl. 127 (ID 29519018), a autora efetuou o depósito judicial da importância de R\$ 36.531,56.

Em que pese tal depósito não sirva, por si só, para afastar a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos da FAZENDA NACIONAL (consoante, inclusive, pontuado na decisão interlocutória de fls. 120/122 – ID 29290976), ele é suficiente para, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário colocado em cobrança.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário a que alude o Documento de Arrecadação de Receitas Federais juntado à fl. 119 (ID – 29186988), ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor, bem como obrigada ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à demandante e à retirada do nome desta de eventuais cadastros restritivos (ex.: CADIN), caso não haja outras pendências diversas da reportada nos presentes autos.

2. Em tempo, **retifico** o comando de citação da ré (item 2 da decisão de fls. 120/122 – ID 29290976) para determinar que ela, na forma do artigo 438, inciso II, do CPC, junte à sua contestação o Processo Administrativo n. 10820.901882/2012-74, no bojo do qual a autora diz ter contestado a exigência do débito da COFINS, competência setembro/2010.

3. **INTIME-SE** a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

4. Em face da retificação do comando de citação, **DEVOLVO** o prazo de resposta à ré, a ser contado a partir da sua intimação.

Pulque-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de março de 2020. (lf5)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nas informações prestadas – ID 29603227, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 29603228.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA IRAILDADOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29193248: ciência à parte Impetrante.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0000856-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

No silêncio, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 29269958, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 42/172.454.124-0.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARCOS BORGES BONTEMPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

#### DESPACHO

ID 29436348: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte Impetrante.

No silêncio, cumpra-se as demais determinações do despacho id 28121124.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: FLAVIA BARBOSA DE ALCANTARA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ANANIAS JUNIOR - SP405410  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 29486330, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente de análise de perícia médica federal.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ITAMAR BRUNO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 29607617, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 29607618.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000676-47.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PENAPOLIS PREFEITURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM PENAPOLIS

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Fls. 432/433 (ID 27819495):** Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela impetrante, por meio do qual se intenta a integração da sentença concessiva da segurança (fls. 378/386 – ID 26913477), para que este Juízo faça constar do seu dispositivo que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a Solução de Consulta – CONSIT n. 13/2018.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, este Juízo, ao fundamentar a sentença embargada, afastou expressamente a aplicabilidade daquele ato normativo infralegal, conforme se extrai do seguinte trecho:

(...)

*Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.*

*Logo, a Solução de Consulta Interna Cosit n° 13, de 18 de outubro de 2018, deve ser afastada, devendo a Receita Federal dar efetivo cumprimento ao decidido na ação de n° 0001365-23.2016.4.03.6107, considerando o valor do ICMS constante das notas fiscais e não o efetivamente recolhido.*

(...)

Sendo assim, nada há a ser acrescentado à sentença embargada.

Ante o exposto, **CONHECO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2020. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003232-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EM-TRE-PREV- EMPRESA DE TREINAMENTO E PREVENCAO LTDA. - EPP, TONY EWERSON BUSTO, FRANCIELE PAZIAN DIAS BUSTO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 29427074**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002531-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057  
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada no ID 27685529.

O embargante, firmando o seu interesse processual, alega, em suma, a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença que julgou o feito improcedente. Tal omissão/obscuridade/contradição estaria no fato de que a sentença deixou de observar argumentos trazidos na peça, bem como doutrina e jurisprudência dominante.

Nessa senda, postula a integração do julgado para que reste apreciado o seu pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou (iii) corrigir erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a sentença guereada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque os temas tratados nos embargos declaratórios não são relacionados com obscuridade/contradição/omissão intrínseca da sentença, mas sim com suposta obscuridade/contradição/omissão entre a sentença e ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. O que o impetrante pretende com os embargos não é a integração do julgado, mas sim sua revisão, se valendo de recurso equivocado para tanto.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

**Luciano Silva**

Juiz Federal Substituto

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001712-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 29424324**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **RECOMECO AGROPECUÁRIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada no ID 27704547.

O embargante, firmando o seu interesse processual, alega, em suma, a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença que julgou o feito improcedente. Tal omissão/obscuridade/contradição estaria no fato de que a sentença deixou de observar argumentos trazidos na peça, bem como doutrina e jurisprudência dominante.

Nessa senda, postula a integração do julgado para que reste apreciado o seu pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou (iii) corrigir erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a sentença guereada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque os temas tratados nos embargos declaratórios não são relacionados com obscuridade/contradição/omissão intrínseca da sentença, mas sim com suposta obscuridade/contradição/omissão entre a sentença e ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. O que o impetrante pretende com os embargos não é a integração do julgado, mas sim sua revisão, se valendo de recurso equivocado para tanto.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de março de 2020.

**Luciano Silva**

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29425417, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. J. DA SILVA REFRIGERACAO - ME, SILVIO JOSE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29426242, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002063-68.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: ERALDO DE SOUZA MARTINS, GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WASHINGTON PAULA PEREIRA - SP85066  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WASHINGTON PAULA PEREIRA - SP85066

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29488675, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA ZENTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29396145: ciência à parte Impetrante.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANDREA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 29607609, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do(a) impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente da realização de perícia médica e avaliação social – ID 29607610.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ESCOBAR, SANDRA APARECIDA PRETTI ESCOBAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pelos impetrantes em desfavor das autoridades impetradas, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada (ID 29173957).

O embargante alega, em suma, a existência de duas omissões no julgado: a) não mencionar no dispositivo a improcedência do mandamus em relação ao impetrado, b) não citar a existência de precedentes judiciais favoráveis à tese do autor.

Nessa senda, postula a integração do julgado para que reste apreciado o seu pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, (iii) corrigir erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

Isto porque, se segurança foi negada, naturalmente foi negada em face do impetrado restante – após a exclusão de um dos impetrados - não existindo qualquer lógica em se interpretar o dispositivo de maneira diversa. A menção expressa ao título de autoridade impetrada no dispositivo configura mero preciosismo, dado que não altera em nenhuma medida o alcance da decisão.

No que toca à ausência de precedentes favoráveis, impossível citar a existência de todas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre cada tema posto em juízo. O juiz deve fundamentar a sentença como o que for necessário à compreensão do julgado, sendo certo que a via adequada para ver prevalecer uma ou outra corrente doutrinária/jurisprudencial é a apelação.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de março de 2016.

**Luciano Silva**

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME, IVANDIR ANTONIO LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29488675, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMO FRANCISCO ASTOLFI GANDRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29429072, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: POSTO PANTERA EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29430124, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001707-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: ANDREA SANTANA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29431490, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002701-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EM-TRE-PREV- EMPRESA DE TREINAMENTO E PREVENCAO LTDA. - EPP, TONY EWERSON BUSTO, FRANCIELE PAZIAN DIAS BUSTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29432965, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000347-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: GABRIELA GIEMBINSKY SHINKAI

#### ATO ORDINATÓRIO

EFETIVADO BLOQUEIO INTEGRAL do valor do débito e decorrido o prazo para interposição de embargos. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente pelo prazo de 5 dias.

**ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ARLETE MARIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Uma vez que o Exequente vem tentando efetivar a citação do(a) executado(a) (não localizado, tentativa de citação pessoal), desde o despacho que determinou a sua citação e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da mesma, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cite-se. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

##### 1ª VARA DE ASSIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000074-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUIS ALBERTO MARQUEZINE

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos, formulado na petição e documentos de IDs nº 29692854 e seguintes.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-69.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial de ID nº 21040340.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** à agência da CEF – PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do SALDO TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada no ID nº 21040340, conforme as informações prestadas pela parte exequente.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito (cumprimento de sentença).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS WANDERLEY BEDUSQUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Luis Wanderley Bedusque** em face da **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil**, por meio da qual postula tutela declaratória consistente na declaração de inexistência de débito da parte autora em relação à OAB-SP e tutela condenatória no sentido de obrigar a entidade de classe a cancelar protesto de título realizado junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da comarca de Assis (petição inicial cadastrada sob o nº 23833561). Esse segundo pedido foi formulado também em sede de tutela provisória de urgência.

Deixou de recolher as custas processuais iniciais (conforme certidão nº 23837651) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tutela provisória de urgência concedida (decisão sob nº 23845439).

A parte requerida apresentou contestação (cadastrada sob o nº 27328374).

A parte autora aditou o pedido de tutela provisória de urgência para abranger novo título emitido pela parte requerida em seu desfavor e qualquer eventual título a ser emitido pela parte requerida (petição nº 29655813).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ainda que esse possa não ser o valor do efetivo proveito econômico almejado nestes autos (algo que será objeto de apreciação judicial em momento oportuno) verifica-se desde logo a incompetência deste Juízo para o processamento do feito. Incompetência absoluta, a qual, apesar de não aduzida pela parte requerida, deve ser declarada de ofício por este Juízo, como determina o disposto no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos** cuja competência em razão da matéria seja atribuída à Justiça Comum Federal. É o caso dos presentes autos.

Além de o valor da causa ser evidentemente inferior ao teto previsto em lei para firmar a competência do Juizado Especial Federal, esta causa não diz respeito a algum dos temas previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no artigo 64, § 3º desse mesmo Código, **determino** imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Ante a determinação supra, deixo de determinar o recolhimento das custas necessárias ao ajuizamento da ação. Deixo, outrossim, de apreciar o aditamento ao pedido de tutela provisória de urgência, que será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: LUIS WANDERLEY BEDUSQUE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Luis Wanderley Bedusque** em face da **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil**, por meio da qual postula tutela declaratória consistente na declaração de inexistência de débito da parte autora em relação à OAB-SP e tutela condenatória no sentido de obrigar a entidade de classe a cancelar protesto de título realizado junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da comarca de Assis (petição inicial cadastrada sob o nº 23833561). Esse segundo pedido foi formulado também em sede de tutela provisória de urgência.

Deixou de recolher as custas processuais iniciais (conforme certidão nº 23837651) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tutela provisória de urgência concedida (decisão sob nº 23845439).

A parte requerida apresentou contestação (cadastrada sob o nº 27328374).

A parte autora aditou o pedido de tutela provisória de urgência para abranger novo título emitido pela parte requerida em seu desfavor e qualquer eventual título a ser emitido pela parte requerida (petição nº 29655813).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ainda que esse possa não ser o valor do efetivo proveito econômico almejado nestes autos (algo que será objeto de apreciação judicial em momento oportuno) verifica-se desde logo a incompetência deste Juízo para o processamento do feito. Incompetência absoluta, a qual, apesar de não aduzida pela parte requerida, deve ser declarada de ofício por este Juízo, como determina o disposto no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos** cuja competência em razão da matéria seja atribuída à Justiça Comum Federal. É o caso dos presentes autos.

Além de o valor da causa ser evidentemente inferior ao teto previsto em lei para firmar a competência do Juizado Especial Federal, esta causa não diz respeito a algum dos temas previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no artigo 64, § 3º desse mesmo Código, **determino** imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Ante a determinação supra, deixo de determinar o recolhimento das custas necessárias ao ajuizamento da ação. Deixo, outrossim, de apreciar o aditamento ao pedido de tutela provisória de urgência, que será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

\*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
MARCELO BARROCAL MARINHO  
DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente N° 9272

**EXECUCAO FISCAL**

0001435-47.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA DIAS PEREIRA COSTA

DESPACHO / OFÍCIO N° \_\_\_\_\_.

OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a conversão em renda em favor do Conselho exequente do saldo TOTAL da conta judicial vinculada a este feito (fs. 48/52). Os dados bancários para a efetivação da transação foram informados à fl. 66.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006299-60.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: J. N. R. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES - SP373095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 23431514, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 1302550-67.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ROCCO MAGALHAES - SP165931

EMBARGADO: HOMERO DE CAMPOS, NELSON GARCIA SANCHES, ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO, OLINDO TAMANI, OCTAVIO CERIGATTO, MARIA AZEVEDO ZANATA, PEDRO BRUNELLI, FRANCISCO DANIEL RODRIGUES, JOSE DE FREITAS BARBOSA SOBRINHO, MOACIR CERIGATO, VIRGILIO SPIRI, WALDOMIRO MORO, CAETANO GAZZOLLI, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 262 DOS AUTOS FÍSICOS, PARTE FINAL:

"(...) providencie-se a confecção do(s) competente ofício(s) requisitório(s), com posterior vista às partes para conferência, pelo prazo de 5 dias.

BAURU, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1300259-02.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JACIRA PIZA DE ASSIS, ANTONIO MALINI, CONSTANTINO DAVILA NETTO, JOSEFA DIVINA DA CRUZ, FABIANA CARLA TERRUEL MOLINA, JULIO CESAR TERRUEL, GILBERTO NUNES DA CUNHA, JURANDYR EMPKE, TEREZA TRAGANTI GARCIA, IRMA TORREZAN RABELLO, ESTHER DOS SANTOS MIRANDA, FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO, MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE, ALBA VALENTIM DE CAMPOS, LAERTE ESCARELI, TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA, JUNE KNIGHT SMITH COUBE, WILSON MOREIRA, ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL, GUSTAVO NORA BITTENCOURT, ROSANGELA NORA BITTENCOURT, ZEILA CROSARA DE REZENDE



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004497-22.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DIVA CAVIQUIOLI CRUZ, APARECIDA VANIA DA SILVA, GUSTAVO ALVES DE LIMA CRUZ, VINICIUS DA SILVA CRUZ, DEBORADA SILVA CRUZ, EDUARDO DA SILVA CRUZ, RAQUEL FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL FELIX, APARECIDA VANIA DA SILVA, ORLANDO CRUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DE MELLO SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DE MELLO SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DE MELLO SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo comunicação do Instituto Nacional do Seguro Social de que não conferirá os documentos digitalizados (fls. 136/142 dos autos físicos), fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social também intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 21/05/2019, para ciência cujo inteiro teor segue:

“Cumpra o Apelante a determinação de fl. 143, ficando deferida a carga dos autos conforme requerido à fl. 145.

Para tanto, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int. “

**BAURU, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-23.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOSE TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social também intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 27/05/2019, para manifestação cujo inteiro teor segue:

“Em vista das informações prestadas pelo INSS (f. 352/356), bem assim do que já foi consignado à f. 338, reafirmo que não cabe ao Juízo a busca incessante por eventuais interessados no crédito constituído nestes autos.

Ao patrono do fideiutor autor/exequente fica a possibilidade de, por seus esforços, diligenciar para localização de possíveis sucessores/herdeiros do seu representado.

Diante disso, oportunize-se o prazo de 30 dias para tais providências e, no eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, conforme já determinado à f. 338.”

**BAURU, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-57.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: BATISTINA MARIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001677-45.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União Federal também intimada acerca do retorno da precatória n. 579/2018-SD01, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos, em 21/08/2019, e cujo teor segue:

“... Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, visando ao resultado útil do presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.”

**BAURU, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO MARCHIORI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 28203296, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.(...)"

BAURU, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004846-06.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048,  
BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### **Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-77.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA VITORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, como prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Tiago Faeda Pellizzari

Analista/Técnico Judiciário - RF 6854

**Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-07.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA BERETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intíme-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Tiago Faeda Pellizzari

Analista/Técnico Judiciário - RF 6854

**Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-48.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intíme-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Tiago Faeda Pellizzari

Analista/Técnico Judiciário - RF 6854

**Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307494-15.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORSI LAPERTA, AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR, GILSON MILAGRES, PERICLES PINHEIRO MACHADO, RUBENS NARCISO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA SABBAG DE CARO FERIANI - SP250356, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intíme-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Tiago Faeda Pellizzari

Analista/Técnico Judiciário - RF 6854

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002491-13.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
INVENTARIANTE: CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME, CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Tiago Faeda Pellizzari

Analista/Técnico Judiciário - RF 6854

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003334-07.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415  
INVENTARIANTE: HELVIO NUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Tiago Faeda Pellizzari

Analista/Técnico Judiciário - RF 6854

**Subseção Judiciária de Bauru**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004450-82.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Tiago Faeda Pellizzari

Analista/Técnico Judiciário - RF 6854

**Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302256-20.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: DELCIDES CASSIO BUENO, DELMIRO BUENO, NILTON DE AMORIM, ANGELO CAMACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Tiago Faeda Pellizzari

Analista/Técnico Judiciário - RF 6854

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002199-86.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: POLICANP REPRESENTACOES LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CESAR CARRER - SP215314**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12519**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003418-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)**

A denúncia imputa à ré crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença.

Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico à ré.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segala, 01-45, Bairro Infante Dom

Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes

criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular

prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002735-44.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**INVENTARIANTE: JORGE MARANHO, LUIZ RIGAZZO**

**Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da certidão ID 29497864, providencie a Secretaria a correção da virtualização, inserindo o volume 1 que não foi virtualizado e reinserindo o volume 2, na sequência correta.

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos virtualizados anteriormente (ID 23073225).

Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, em não havendo correções a realizar, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011826-13.2000.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462, SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687**

**EXECUTADO: BIONATURALIS FARMACIA E LABORATORIO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PIZA MORISCO - SP193852, OSWALDO SALA JUNIOR - SP194252**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-96.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em que pese o silêncio do exequente acerca do pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, verifico que o termo de acordo colacionado, data de 16/12/2019 (ID), ao passo que a ordem de bloqueio, data de 23/02/2020.

Assim, ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 26, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010741-79.2006.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302**

**EXECUTADO: DROGA-RIO DE BAURU LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011822-73.2000.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568**

**EXECUTADO: CIRUFARM PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-43.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635**

**EXECUTADO: RONALDO FERNANDES DA SILVA, ADAO FERNANDES CRUZ, ATAIDE FERNANDES CRUZ, AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte REú intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**Expediente Nº 12520**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000811-17.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)**  
Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Daniela Gibin Duarte Zorzetto imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, incisos I e II, combinado com artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137 de 1990. Narra a inicial acusatória que a denunciada, na condição de representante legal da empresa R. H. de Bauru Apoio de Documentações Ltda., omitiu operações tributáveis em sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica, bem como em declarações nos anos calendários 2003, 2004 e 2005, sonegando IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em decorrência da omissão ventilada chegou a ser lavrado auto de infração fiscal no PAF nº 15889.000387/2008-99, cujo trânsito em julgado administrativo ocorreu no dia 30 de setembro de 2013. A denúncia ofertada no dia 12 de junho de 2018 (folha 02), foi recebida no dia 25 de julho de 2019 (folha 52). Resposta à acusação nas folhas 68 a 84, cujos termos não foram acolhidos, com consequente rejeição do pedido de absolvição sumária da denunciada (folha 86). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas comuns (Pedro Luiz de Rosa Ramos, Nelson de Castro Ramos Neto e Mário José do Nascimento) e de defesa (Marco Aurélio Mercian), sendo, ao final, interrogada a ré. Sem diligências. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 121 a 138, e da ré, nas folhas 142 a 152. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. De acordo com as provas coligidas e tomando por base os exaurientes fundamentos expostos nas alegações finais deduzidas pelo Ministério Público Federal, às folhas 121 a 138, entende este juízo que a ré não obrou com dolo - vontade livre e consciente de perpetrar o delito, uma vez que, à época dos fatos, havia uma dúvida jurídica sobre a forma de recolhimento dos tributos, dependendo do ramo que a empresa atava, se prestadoras de serviço de locação de mão-de-obra temporária ou de serviços terceirizados. A questão era tormentosa e somente no ano de 2009, com o julgamento do Recurso Especial 1.141.065 - SC, submetido, à época, ao regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do CPC/73, é que foi consolidado o entendimento no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Lei Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003) abrangia os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Desse modo, não há a menor dúvida que, à época dos fatos, havia uma grande celeuna quanto à forma de recolhimento dos tributos, o que descaracteriza o dolo da denunciada. Dipositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolve a ré Daniela Gibin Duarte Zorzetto, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru,

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-96.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: KOSMO INDUSTRIA DE DIAMANTADOS EIRELI - EPP, GIUSEPPE FURIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29130685 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-72.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO PAULINO DE FREITAS, PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL, ROSANA LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MAIA, CRISTIANE APARECIDA CARULO DOS SANTOS PINTO, MARIA DE FATIMA DA SILVA ARANHA, ANTONIA APARECIDA XIMENES, PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO ROSA LOURENCO, CLAUDINEI MELO DE ASSIS, PETRONIO JOSE ARAUJO, APARECIDA ROSANG DA SILVA, APARECIDA ABILIO LOURENCO, DENISE ALVES DE AMORIM, AURO LUIZ NEVES, CELIO SOUTO DE BRITO, MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO, HALEX SANDRO APARECIDO, OSEAS DE JESUS, JOSE ROBERTO PAVAO, MARIA VALDETE TORRES SILVA GARCIA, SILVANA FINASSI, IVAIR ANTONIO BERNARDES, EDNEIA GONCALVES DE LIMA, MANOEL LUIZ DE CAMPOS, BEATRIZ SEVERINO DE SIQUEIRA, MARIA ODETE FERREIRA, ROBER OLIVATO, MARIA AUXILIADORA DE CASTRO, VALDINEIA APARECIDA ZOCCAMULATO**

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGRADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF e Sul América, IDs 26893666 e 27342596, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5000461-61.2020.4.03.0000 e 5001023-70.2020.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-12.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO SCHERMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF e SulAmérica, IDs 26562768 e 27314683, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5000106-51.2020.4.03.0000 e 5001010-71.2020.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000467-48.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794**

**RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes a respeito do pedido formulado na ID 26164480, por Global Investimentos e Participações Ltda, de intervenção no processo como assistente litisconsorcial da parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO**

**Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A**

**Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12521

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)**

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.747, comuniquem-se ao INI e à Justiça Eleitoral.

Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.

Expeçam-se as guias de execução definitivas.

Manifestem-se o MPF e os advogados constituídos dos réus acerca dos bens e valores apreendidos nestes autos(fl.18/19), sendo que o silêncio dos advogados de defesa no prazo de até dez dias, implicará desistência tácita em relação à restituição.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010336-49.2006.4.03.6106**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMORAMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLINDO BIMBATO - SP21228**

**INVENTARIANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da certidão ID 29744970, providencie a Secretaria a correção da virtualização, digitalizando e inserindo as folhas 06, 07 e 40, excluindo as fls. 52 e 53 que são folhas suportes dos ARs juntados anteriormente, reinserindo os documentos virtualizados.

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos virtualizados anteriormente (ID 23423315).

Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, reitera-se o determinado no despacho de fl. 90, para que o Município de Cosmorama regularize sua representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de extinção do feito; bem como para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n/2020 SM 02 para o Juízo de Direito da Comarca de Tanabi/SP, a fim de promover a intimação do **MUNICIPIO DE COSMORAMA**.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reembolso dos honorários periciais dispendidos no Incidente de Falsidade nº 0000389-52.2012.4.03.6108. A CEF efetuou dois depósitos, "sendo um referente ao pagamento de condenação no valor de R\$5.632,24, e outro no valor de R\$2.305,26, referente à garantia do juízo", Doc. Num 6262578.

Por sua vez, a parte autora requereu o levantamento dos montantes, indicando conta bancária para o depósito, Docs. Nums. 20552896, 20552900 e 21164573, manifestando a CEF, Doc. Num. 21261392, sua concordância.

Inicialmente, junte a CEF procuração outorgada em favor do advogado subscritor da petição Doc. Num. 21261392 (Dr. Estevão José Carvalho da Costa), em até dez dias.

Como o cumprimento, oficie-se ao PAB/CEF local para que transfira os valores depositados (Docs. Nums. 16262581 e 16262582) à conta indicada no Doc. Num. 20552899, informando a este Juízo acerca de sua efetivação.

Deverá a parte autora esclarecer se houve quitação do valor executando.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001997-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (autora) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-98.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAM ENDRIGO COCO - SP201862, GLAUCO TEMER FERES - SP152334  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (CEF) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001775-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: A M C - LATICINIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimação eletrônica da parte interessada (AUTORA) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TIMPANO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO TÍMPANO JUNIOR em face de suposto ato ilegal praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca seja concedida ordem para restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 27/01/2019, até restabelecimento completo de sua saúde, ou, subsidiariamente, para reanálise pericial do impetrante, comarcação de perícia para averiguação da incapacidade e/ou reanálise pericial de exame e atestado emitido, acostados aos autos, restando reformado o ato de cessação do benefício.

Alega, para tanto, ter sido concedido o benefício de auxílio-doença em 13/05/2019, com vigência até 27/01/2020, após constatação, por perícias médico-administrativas em 13/06/2019 e 03/07/2019, de sua incapacidade laborativa, em virtude do diagnóstico de úveíte e por ser portador de HIV.

Informa, contudo, que, em sede de análise de pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, submeteu-se a exame médico-pericial, remarcado a seu pedido de 13/01/2020 para 27/01/2020, pelo qual foi constatada suposta recuperação de sua capacidade laborativa, o que resultou no indeferimento do pedido e cessação do benefício.

Sustenta, porém, que referida decisão administrativa é ilegal, porque, na oportunidade da última perícia, não conseguiu apresentar o atestado médico do Centro de Referência Municipal de Infectologia, por motivo de férias da médica que fazia seu acompanhamento, o qual foi emitido um dia após a perícia, em 28/01/2020, certificando sua incapacidade laborativa, por ainda apresentar baixo nível imunológico, não tendo condições para retorno ao trabalho.

Acostou procuração e documentos (doc. ID 28896571).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido na inicial, em nosso entender, não há *fumus boni iuris* suficiente para deferimento da medida liminar. Vejamos.

Princípiomente, quanto à alegada incapacidade laborativa, em si mesma, reputo que o mandado de segurança não é a via adequada para sua verificação, por demandar dilação probatória, ante a falta de conhecimento técnico pelo magistrado para apurar a existência, ou não, da incapacidade à luz da prova pré-constituída produzida.

Com efeito, para análise do pedido por mandado de segurança, exige-se que, com a inicial, seja trazida prova pré-constituída dos fatos alegados e, assim, do direito que deles decorre, mas, no caso, não há como essa magistrada, sem conhecimento técnico-científico, concluir, por si só, pela existência de prova cabal da permanência da incapacidade laborativa.

E mais. Havendo presunção de veracidade e legitimidade da conclusão da perícia administrativa no sentido de recuperação da capacidade para o trabalho, somente resultado diverso oriundo de prova pericial realizada por perito imparcial do Juízo, não permitida nesta via, poderia afastá-la.

Em outras palavras, a prova documental médica trazida com a inicial é insuficiente, em sede de mandado de segurança, para afastar a conclusão da autarquia, havendo necessidade de ampla dilação probatória, notadamente produção de prova pericial, para dirimir a questão.

Portanto, com relação à alegação de manutenção da incapacidade laborativa, tomada isoladamente, verifica-se que a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, havendo controvérsia sobre o possível direito à manutenção do benefício com base, unicamente, na alegação de permanência de incapacidade, sendo necessário, assim, aclará-lo por ação de conhecimento e, caso reconhecido, condenar a autarquia previdenciária a restabelecê-lo e a pagar as diferenças devidas, o que não se coaduna com a via mandamental, não apropriada para dilação probatória nem para cobrança de prestações pretéritas à data de seu ajuizamento (art. 14, §4º, da Lei n.º 12.016/09).

**Por outro lado, é possível examinar, em sede de mandado de segurança, se houve algum descumprimento do procedimento legal para verificação da incapacidade, ou seja, se houve ilegalidade quanto ao procedimento da alta médica, considerando a alegação de que o INSS deveria reavaliar a situação médica do impetrante a partir do atestado e do resultado do exame obtidos em 28/01/2020, um dia após a realização da perícia administrativa.**

Todavia, examinado os documentos acostados com a inicial, não verifico, a princípio, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo INSS. Como se vê:

a) o impetrante, anteendo que não teria a documentação médica necessária na data da perícia, requereu a remarcação do exame pericial e teve seu pedido devidamente atendido [1], alterando-se a data do exame pericial para 27/01/2020 e prorrogando-se automaticamente o seu benefício enquanto isso, já que a cessação estava programada para 03/01/2020 e tinha ciência disso desde a última perícia realizada em 03/07/2019 (vide docs. Id 28896571, p. 8 e 12);

b) por ocasião da perícia, no dia 27/01/2020, conforme consta no laudo médico-pericial e admitido pela parte impetrante, não foram apresentados atestado do infectologista nem exame demonstrativo do "CD4" ou da carga viral, sendo que o segurado teria referido ao médico perito que estaria melhor naquele momento, razão pela qual, de forma devidamente fundamentada, no histórico e no exame físico, o perito concluiu pela recuperação da capacidade laborativa, o que resultou na determinação da cessação do benefício naquela mesma data, em observância ao disposto na legislação de regência - art. 60, §9º, Lei 8.213/91, e art. 78, *caput* e §§ 1º a 3º, Decreto 3.048/99 (docs. Id 28896571, p. 9 e 13);

c) ao ser comunicado da decisão, o impetrante também foi cientificado, em obediência ao disposto no art. 60, §11, da Lei 8.213/91, de que, em caso de inconformismo, poderia interpor recurso, no prazo de 30 dias, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, o que, aparentemente, não o fez (doc. Id 28896571, p. 13).

Logo, além de, aparentemente, não ter ocorrido qualquer ilegalidade no comportamento adotado pelo INSS, cabia ao próprio impetrante ter, no prazo de 30 dias a contar de 27/01/2020, interposto recurso da decisão combatida, pelo qual poderia ter requerido exatamente o que aqui pleiteia, qual seja, o restabelecimento do seu benefício e/ou sua reavaliação pericial, juntando o atestado da infectologista e o resultado do exame laboratorial acerca da carga viral, emitidos no dia seguinte, 28/01/2020, e aqui apresentados (doc. Id 28896571, p. 17-18). Contudo, em vez de agir como a lei lhe facultava, preferiu, sem motivo, impetrar o presente *mandamus* em 27/02/2020.

Acrescente-se, ainda, que também não vejo, a princípio, qualquer dispositivo legal que obrigaria o INSS a acolher e a examinar os documentos novos (atestado e resultado de exame) fora do bojo do pedido de prorrogação, do recurso cabível na espécie ou de novo requerimento administrativo do benefício. De qualquer forma, também não há nos autos qualquer comprovação de que o impetrante tenha tentado entregar a documentação médica na agência do INSS e tenha sido negada a sua recepção.

Portanto, mostra-se ausente a aparência do direito alegado, seja por necessidade de dilação probatória, seja por não evidenciada ilegalidade ou abuso de direito.

Diante do exposto, **indefero o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Defero o pleito de gratuidade ante a situação de desemprego comprovada nos autos.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/solicitacao-de-prorrogação/>: Caso o segurado não possa comparecer à perícia médica no dia e hora agendados, ele pode solicitar a remarcação, no prazo de 7 dias, uma única vez, comparecendo à Agência da Previdência Social onde estava marcada inicialmente a perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005838-49.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (RÉ) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005744-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LOJAS TANGER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (AUTORA) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004661-84.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ante a planilha de fls.9, cumpra-se as determinações de fls. 55-verso e 56.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009285-02.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
SUCEDIDO: JAIME APARECIDO PEPE  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, MARCIO DE PAULA ASSIS - SP68394

#### DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 20947778: deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

RÉU: SANI PAULI DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM CUMPRIMENTO À PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13285

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 963: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

Expediente Nº 13286

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-38.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVANIO SANTOS (RS106844 - CLARA FRANCIETE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 334: Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI/GABI, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 26 de março de 2020, às 15:15 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa.

Expediente Nº 13287

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO (SC028055 - EMERSON DE CASTRO)  
A defesa informou que os créditos estariam incluídos em programa de parcelamento (fls. 1369/1415 e 1417/1445). O Ministério Público Federal requereu a expedição e ofício à Procuradoria da Fazenda (fls. 1446/1447). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas confirmou a inclusão e a regularidade do parcelamento do crédito à fl. 1453. As partes se manifestaram pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 1455 e 1456/1457). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 1455 e defiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos os períodos da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 13280

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-07.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR AUGUSTO FRANCO GOMEZ (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 01/2020-GABPRES, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 17/03/2020, às 15:30 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída.  
Aguardar-se a redesignação oportuna da audiência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA TEREZA FREITAS COUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por idade urbana (protocolo de requerimento nº 2096972175; DER 19/09/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta “meu INSS”, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE”.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionadas na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: “*modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação*”. Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos “é realizada a distância pelo servidor; resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade”.

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete “*cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho*” (art. 30, I):

*Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:*

*I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;*

*II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e*

*III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.*

*§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.*

*§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.*

*§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.*

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, localizada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

*(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "verbi gratia", nos acórdãos colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília – DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuas”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei n.º 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO,** porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n.º 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **27/02/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 26/7/2019, NB: 194.015.968-4, data do indeferimento: **12/11/2019**).

Aduz a impetrante, nascida em 7/5/1949 e segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de empregada e de contribuinte individual, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas 70 contribuições porque não considerou, para tal finalidade, os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílio-doença intercalados com recolhimentos de contribuições (NB n.º 111.787.980-9, de 24 de novembro de 1998 a 15 de dezembro de 1998; NB n.º 502.034.226-9, de 13 de março de 2002 a 03 de junho 2002; NB n.º 124.780.884-7, de 24 de junho de 2002 a 22 de agosto de 2003; e NB n.º 502.127.345-7, de 25 de setembro de 2003 a 26 de abril de 2017).

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei n.º 8213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

3) *deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 194.015.968-4, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;*

(...)

6) *reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 111.787.980-9, de 24 de novembro de 1998 a 15 de dezembro de 1998, de n.º 502.034.226-9, de 13 de março de 2002 a 03 de junho 2002, de n.º 124.780.884-7, de 24 de junho de 2002 a 22 de agosto de 2003 e de n.º 502.127.345-7, de 25 de setembro de 2003 a 26 de abril de 2017, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos com períodos de recolhimento foi assegurada pelos recolhimentos informados nas seqüências de n.º 6, 9 e 13 do incluso CNIS; e,*

7) *conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 26 de julho de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 194.015.968-4, emitida aos 12 de novembro de 2019.*

(...)

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, ao cabo, foi analisado e indeferido pela "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAP APOSENTADORIA POR IDADE".

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "é realizada a distância pelo servidor; resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras tarefas de gestão, "cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho" (art. 30, I):

*Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:*

*I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;*

*II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e*

*III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.*

*§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.*

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, sediado em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que exarou a decisão administrativa ora impugnada.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ao que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente coma do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arcos adiante colacionados:

### CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

**MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DE FINDA EMRAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peça vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor?”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recesso pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade da tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de março de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **27/02/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 29/4/2019, NB: 192.134.363-7, data do indeferimento: **31/10/2019**).

Aduz a impetrante, nascida em 10/8/1951 e segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de empregada e de contribuinte individual, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas 70 contribuições porque não considerou, para tal finalidade, os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílios-doença intercalados com recolhimentos de contribuições (n.º 540.262.476-0, de 24 de março de 2010 a 22 de maio de 2010 e de n.º 550.193.889-4, de 23 de maio de 2010 a 30 de junho de 2017). Anota que “a alternância dos afastamentos com períodos de recolhimento foi assegurada pelo contrato de trabalho de página 12 da CTPS, bem como pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 6 e 9 do CNIS”.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei n.º 8213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 192.134.363-7, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)

6) reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 540.262.476-0, de 24 de março de 2010 a 22 de maio de 2010 e de n.º 550.193.889-4, de 23 de maio de 2010 a 30 de junho de 2017, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos com períodos de recolhimento foi assegurada pelo contrato de trabalho de página 12 da CTPS, bem como pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 6 e 9 do incluso CNIS; e, 7) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 29 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 192.134.363-7, emitida aos 31 de outubro de 2019.

(...)

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para a “COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**), e para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “ratio decidendi” aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinha a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJE 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO) Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autor, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença**.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuas”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recoberto pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade da tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). **Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.**

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA CELIA COELHO CASAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por idade urbana (**protocolo de requerimento nº 1259668810; DER 26/11/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE".

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "*modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação*". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "*é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade*".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras funções gerenciais, "*cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho*" (art. 30, I):

*Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:*

*I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;*

*II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e*

*III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.*

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, unidade sediada em Brasília - DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - Bloco O - 8º andar, CEP 70070-946 - Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA. PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "verbi gratia", nos arrestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 50942 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRÁHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília – DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para **impelir** a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584/2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova,** a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA CELIA COELHO CASAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de **aposentadoria por idade urbana (protocolo de requerimento nº 1259668810; DER 26/11/2019)**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta “meu INSS”, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na “**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**”.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: “*modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação*”. Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos “*é realizada a distância pelo servidor; resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade*”.

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras funções gerenciais, “*cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho*” (art. 30, I):

*Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:*

*I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;*

*II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e*

*III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Índices de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.*

*§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.*

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, unidade sediada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ao que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arcos adiante colacionados:

### CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

**MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DE FINDA EMRAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRÁHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília – DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de concessão, revisão de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **20/01/2020** para o fim de afastar suposta violação a direito líquido e certo perpetrada em **29/10/2019**, violação essa consistente no indeferimento pelo INSS de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Discorre a impetrante na petição inicial que, ao completar mais de 31 anos de contribuição, protocolou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual acabou por ser denegado pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que ela já percebia outro benefício no âmbito da Seguridade Social.

Todavia, defende a parte impetrante, em suma, que o benefício mencionado pelo INSS é uma aposentadoria por invalidez já cessada, a qual estava, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no processo dos 18 meses de cessação previsto no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91.

Trouxe a contexto o art. 687 da IN 77/2015 e argumentou: *“ainda que supostamente a autora recebesse este benefício já cessado, por força de lei, o mais vantajoso a ela seria a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição definitiva e deveria o servidor conceder ou orientar ela nesse sentido”*.

O indeferimento administrativo (ato apontado como coator) possui o seguinte fundamento:

*“Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição apresentado em 28/08/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 540.090.351-3, desde 17/04/2008”*.

Os pedidos de medida liminar e de segurança final foram assim externados na petição inicial:

(...)

*Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO protocolado em 28/08/2019 DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, pagando a ele todos os valores em atraso, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes.*

*Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, pagando ao autor todos os valores em atraso.*

*Seja notificada a Autoridade Coatora, na pessoa do seu representante legal, à rua Voluntários da Franca, nº 1.186, CEP: 14.400-490, na cidade de Franca-SP, para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada e, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda a abertura de procedimento disciplinar administrativo.*

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.575,00.

Requeru a impetrante o deferimento da gratuidade judiciária.

Coma exordial, juntou procuração e outros documentos.

Como o pedido administrativo foi analisado e indeferido pela Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI, a parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade pública indicada na peça vestibular (Chefe da Agência do INSS em Franca) para figurar nesta ação na qualidade de impetrado.

Em resposta, a impetrante teceu considerações e requereu a retificação da autoridade impetrada.

(...)

### 3. Saneamento da inicial: fundamentos jurídicos do pedido.

A petição inicial, contudo, ainda carece de saneamento.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a “petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Dentre outras especificações, a lei processual exige que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, do CPC). A obrigação de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido impõe no ônus de demonstrar que, dos fatos narrados, decorrem a consequência jurídica que se pretende com a ação.

No caso concreto, a segurança pleiteada (pedido), inclusive em sede liminar, é a concessão do benefício previdenciário denegado na esfera administrativa.

Todavia, para que se faça jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado precisa demonstrar que preencheu as condições legais para sua concessão na data do requerimento administrativo. Esse ônus, em sede de mandado de segurança impetrado para afastar o ato administrativo de indeferimento do benefício, passa a ser argumentativo e se revela na obrigação de a impetrante expor na petição inicial os fundamentos jurídicos que alicerçam o seu pedido de aposentação, tal qual impõe o art. 319, III, do CPC.

Feitas essas digressões, cabe asseverar que o argumento desenvolvido na petição – de que a aposentadora por invalidez foi cessada e que, nessa conjuntura, a administração previdenciária deveria conceder o melhor benefício – não é servil à adequada fundamentação jurídica do pedido liminar ou final pretendido: a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. E isso se dá porque, hipoteticamente, conquanto essa fundamentação possa vir a ser acolhida, ainda assim a concessão do benefício pretendido dependeria da demonstração da implementação dos requisitos legais autorizadores, ponto que a petição sequer abordou.

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tem a impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial da seguinte forma:

a) esclarecer se a segurança pretendida é apenas afastar o fundamento da decisão administrativa de indeferimento (existência de outro benefício ativo), para o fim de obrigar a administração previdenciária a emitir nova decisão sobre o direito à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição;

b) ou se deseja o reconhecimento judicial do seu direito de aposentação, caso em que os fundamentos jurídicos desse pedido (preenchimento dos requisitos legais autorizadores e indicação do ponto em que houve o desacerto do INSS) devem vir especificamente expostos na emenda (art. 319, III, do CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, retifique a secretaria a autuação para que conste como autoridade impetrada o **Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI**.

Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).

Int.

Em atendimento (id 29061372), a parte impetrante aduziu que possuía na data da entrada do requerimento administrativo mais de trinta de tempo de contribuição e que não existe idade mínima para o benefício então perquirido, consoante o art. do Decreto 3.048/99. Ademais, amparando-se no art. 55, II, da Lei 8.213/91, defendeu que o tempo de serviço intercalado entre contribuições conta como carência para efeito da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para reverter decisão administrativa que indeferiu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### 1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Emsituação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisdição no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (RSp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, reito que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNADES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM), INSCRIÇÃO, ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão, 14/06/2018. Data de disponibilização, 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar com fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte arresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituído da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

**2. Apreciação do pedido liminar.**

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Por sua vez, a concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

**§ 1o** Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**§ 2o** Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

**§ 3o** Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

**§ 4o** Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

**§ 5o** As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de uma decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decism poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, recebo o aditamento à petição inicial (id 29061372), e porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora apontada na emenda da petição inicial (**Chefe da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a atuação do feito.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a quem está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000866-28.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO PRADELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Três Colinas Ltda, Calçados Flausino Ltda e Cezar Flausino, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3480549, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora comprove a inatividade das empresas Calçados Martiniano Ltda e Ignácio Matias, ficará deferida a perícia por similaridade nestas também.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas Calçados Martiniano Ltda e Ignácio Matias que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova nessas empresas.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 10 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002405-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 25962818:

"...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias."

**FRANCA, 16 de março de 2020.**

#### 2ª VARA DE FRANCA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000124-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS HENRIQUE FELICIANO

#### DESPACHO

Defiro o compartilhamento das provas produzidas nos autos da ação penal nº 0000075-81.2018.4.03.6113, bem como a utilização dos documentos requeridos como prova emprestada neste processo, nos termos do art. 372, do Código de Processo Civil c/c do art. 3º, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria o traslado e anexação das cópias requeridas pelo Ministério Público Federal, oficiando-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se cópias em PDF dos referidos documentos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 29 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000124-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS HENRIQUE FELICIANO

#### DESPACHO

Defiro o compartilhamento das provas produzidas nos autos da ação penal nº 0000075-81.2018.4.03.6113, bem como a utilização dos documentos requeridos como prova emprestada neste processo, nos termos do art. 372, do Código de Processo Civil c/c do art. 3º, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria o traslado e anexação das cópias requeridas pelo Ministério Público Federal, oficiando-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se cópias em PDF dos referidos documentos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-22.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIR DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos físicos a esta Secretaria, intimo as partes da decisão id n. 25244075, com o seguinte teor: "Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias. Por fim, não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que entender cabíveis quanto à informação do id 25220116, com as nossas homenagens e as formalidades legais."

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-17.2015.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE BUGATTI SANTOS, J. A. D. S.  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
TERCEIRO INTERESSADO: MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos físicos a esta Secretaria, intimo as partes da decisão id n. 25244075, com o seguinte teor: "Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias. Por fim, não havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para julgamento."

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002178-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EMERSON COUTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos físicos a esta Secretaria, intimo as partes da decisão id n. 26276464, com o seguinte teor: "Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias. Por fim, Por fim, não havendo requerimentos, intime-se o perito sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como para que complemente o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Após a entrega do laudo, intuem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do Código de Processo Civil. Int." **FRANCA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-17.2015.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE BUGATTI SANTOS, J. A. D. S.  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
TERCEIRO INTERESSADO: MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos físicos a esta Secretaria, intimo as partes da decisão id n. 25244075, com o seguinte teor: "Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias. Por fim, não havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para julgamento."

FRANCA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004427-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ODETE DA GRACA MACHADO, MARCO AURELIO SPESSOTTO GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, promova-se a retificação da classe processual deste feito, devendo constar classe 74 - Embargos à Execução Fiscal.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOORATI  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do ofício e da nota de exigência e devolução id. 20136252, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel (Av. 15/12.504), devendo constar os elementos necessários ao registro e observadas as demais formalidades, conforme exigências do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP.

Quanto ao valor de avaliação do imóvel, deverá constar o mesmo valor considerado para a consolidação da propriedade, ou seja, R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário para a prática do ato, em razão do acordo homologado, devendo, para tanto, comparecer junto ao Cartório de Registro de Imóveis para obter o valor das custas devidas/forma de pagamento e fornecer outros elementos necessários para o ato.

Após o cumprimento do mandado, arquivem-se estes autos definitivamente.

Int.

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: NELSON EDI BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Nelson Edi Barbosa Lima** em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI** objetivando ver reconhecida a inexistência das anuidades cobradas pelo embargado referente ao período de 2015 a 2017.

Alega o embargante, em síntese, que vem enfrentando problemas de saúde desde o final de 2014, tendo dificuldade de deambular, que alega o impossibilitar de exercer a atividade de corretor de imóveis. Afirma que está aposentado, sendo inclusive interdito judicialmente desde abril 2017 em razão de sua incapacidade para os atos da vida civil. Assim, defende que o fato gerador da obrigação tributária consiste na realização da atividade profissional, o que afastaria a cobrança das anuidades. Postula a suspensão do processo executivo e a procedência dos presentes embargos.

Inicial acompanhada dos documentos.

Despacho de Id 27922617 concedeu ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça e oportunizou prazo para juntada dos documentos indispensáveis para instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para juntar aos autos cópia dos documentos indispensáveis à instrução do feito, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas por serem indevidas à espécie, a teor do artigo 7º da Lei 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação.

Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº **5003243-69.2019.403.6113** e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 12 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Id 28289244: Considerando que os endereços indicados pela exequente já foram diligenciados, com resultado negativo (id 3174308), bem como aqueles pesquisados junto ao sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Intime-se.

**FRANCA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003108-41.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729  
EXECUTADO: JOSE CANDIDO VIANA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente da virtualização do presente feito, devendo esta proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso não haja inconsistências, requeira a credora o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

**DECISÃO**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELETRONET COMÉRCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI** objetivando a cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS descrito nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) nº **FGSP201902009** e **FGSP201902199**.

Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 22342393) alegando ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, falta de liquidez do título executivo e extinção da dívida em face do acordo homologado pela Justiça Trabalhista e consequente pagamento do FGTS efetivado diretamente aos seus empregados. Postulou a extinção da execução fiscal. Juntou documentos.

Intimada, a exequente manifestou-se (Id 28453740) afirmando que a dívida tem origem no contrato de parcelamento do FGTS formalizado pela executada em 26/07/2017, em 60 (sessenta) parcelas e rescindido por inadimplência, em 09/05/2019, cujos valores relativos ao período de 12/2014 a 11/2016 foram confessados espontaneamente pelo empregador. Contrapôs-se às alegações do excipiente, defendendo a existência de vedação legal ao acatamento de pagamentos pagos diretamente aos empregados, cuja finalidade consiste na preservação do direito do trabalhador. Afirmou não ser possível realizar o abatimento dos valores pagos na via trabalhista, contudo, em caso seja acolhido o pleito deverá o empregador preencher planilha eletrônica a ser enviada ao e-mail do responsável pela empresa.

**É o relatório. Decido.**

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Inicialmente, impende observar que a certidão da dívida ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:

**Súmula 559:** “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980” (DJ de 15/12/2015).

## DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRECEDENTES DO STJ.

Melhor sorte não assiste à parte excipiente no tocante à tese aventada acerca de ilegitimidade ativa da CEF para o ajuizamento de execução fiscal e consequente cobrança de valores devidos ao FGTS, tendo em vista a existência de expressa autorização legal para a CEF, órgão gestor e operador do referido Fundo, atuar na qualidade de substituta processual da Procuradoria Geral da Fazenda.

De fato, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844/94, a Caixa Econômica Federal, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, está legitimada a figurar no polo ativo das demandas executivas.

Aliás, tal exegese fora firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005.

## DA AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS DA EMPRESA.

No que pertine ao fato propriamente dito, qual seja, na ausência dos depósitos dos valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, a parte excipiente confessa que deixou de fazê-lo efetuando o pagamento diretamente ao empregado, em sede de ação trabalhista.

Ora, é sabido que nos termos da legislação pertinente (Leis 5.107/66, 7.839/89, 8.036/90 e, atualmente 9.491/97) não se admite o pagamento do valor a ser depositado em conta do FGTS diretamente ao empregado, pois que é de competência, a princípio, da Caixa Econômica Federal aferir se a situação efetivamente enquadra-se nas hipóteses legais que permitem seu levantamento.

Com efeito, o depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em conta vinculada do trabalhador constitui obrigação legal do empregador.

Desse modo, o empregado não tem que pagar qualquer parcela ou ter descontado tal montante de seu salário para fins de referido depósito, de sorte que os respectivos valores, não recolhidos, devem ser pagos e creditados em conta vinculada ao empregado, sendo vedado o pagamento direto ao mesmo.

Efetivamente, a Lei 9.491/97 impõe o prévio depósito em conta vinculada e somente, após, autoriza o levantamento, nas hipóteses legais previstas.

Nesse sentido, trago à colação recentes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça demonstrando que o entendimento jurisprudencial se encontra pacificado perante a Corte Superior, no sentido da não ser possível a consideração dos pagamentos de FGTS realizados diretamente aos empregados após a edição da Lei nº 9.491/97, ainda que em razão de acordo firmado na Justiça do Trabalho:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

[...]

6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

7. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.733.179/RS, Ministro Herman Benjamin, Decisão: 12/02/2019, DJe: 11/03/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas.

2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.

(REsp 1.664.000/RS, Ministro Herman Benjamin, Decisão: 09/05/2017, DJe: 17/05/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evitada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.657.278/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Dec. 04/12/2018, DJE: 11/12/2018).

Ademais, consigno, no caso em tela, ser irrelevante a reiteração da juntada de documentos pela excipiente, na tentativa de demonstrar que o débito cobrado seria indevido.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que indeferida a exceção de pré-executividade, sendo a verba devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Em prosseguimento ao feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0002945-17.2009.4.03.6113, que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de março de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SEGUNDA VARA FEDERAL EM FRANCA**

**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 – CIDADE NOVA – CEP 14401-110**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: [franca-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:franca-se02-vara02@trf3.jus.br) – tel.(016)2104-5600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003391-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: GABRIELA BRAGA FERRO, CPF: 406.671.808-69, COM ENDEREÇO À RUA CORONEL TAMARINDO, 2636/46, ESTAÇÃO, JD SAMELLO, FRANCA SP.

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

**FRANCA, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que a embargante alega, em síntese, a existência de cobrança em duplicidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS descrito na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **FGSP201704203**, em razão de acordo realizado na Justiça Trabalhista.

Sustenta a possibilidade de se descontar da CDA as parcelas quitadas diretamente aos empregados e que aderiram ao acordo, considerando a existência de extratos individuais de FGTS dos empregados substituídos pelo respectivo Sindicato. Afirma que diante do acordo celebrado entre a embargante e seus empregados, após produção de perícia contábil poderá ocorrer diminuição ou superação do débito em cobro na execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como a procedência da ação com a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicialacompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo Id 17849343.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id 18241523), defendendo a regularidade da CDA e do débito exequendo, a legitimidade da parte embargante para responder à execução fiscal e a necessidade de recolhimento do FGTS através de depósito em conta vinculado dos empregados da executada, consoante determinação legal. Sustentou a impossibilidade de eventual abatimento do débito em razão da inexistência de documentação hábil detalhando e comprovando a alegada quitação do débito. Postulou a improcedência da ação com a condenação da parte embargante nos ônus sucumbenciais.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos (Id 19205531-19205550).

Intimada, a CAIXA manifestou alegando não serem passíveis de dedução do débito do empregador eventuais valores pagos ao próprio trabalhador de forma direta, sem o devido recolhimento em conta vinculada ao FGTS, ainda que por força de acordo judicial trabalhista. Afirmou que os acordos firmados com os empregados somente podem ser acatados para abatimento do débito confessado e parcelado, caso tenham sido realizados recolhimentos com os códigos 650/660. Sustentou que os pagamentos realizados diretamente aos empregados não podem ser acatados na via administrativa pela CAIXA, consoante precedente administrativo da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 101, o que afirmou afastar a alegação de pagamento em duplicidade ou enriquecimento ilícito.

Narrou a parte embargante, em réplica, que embora a embargada tenha enfatizado no presente feito a impossibilidade de realização de pagamento do FGTS diretamente aos empregados da executada, na Justiça do Trabalho a CAIXA teria manifestado a possibilidade de cumprimento do procedimento. Requereu a intimação da embargada para apresentar a resposta enviada à Justiça do Trabalho e a suspensão do feito até a vinda das informações (Id 21801819). Juntou documentos.

Instada, a Caixa Econômica Federal reafirmou não ser possível realizar o abatimento dos valores pagos na via trabalhista, contudo, em caso seja acolhido o pleito deverá o empregador preencher planilha eletrônica a ser enviada ao e-mail do responsável pela empresa (Id 22272916). Apresentou o saldo da dívida atualizado (Id 22272921).

A parte embargante anexou planilhas aos autos (Id 23594836-23595211).

É o breve relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Ademais, desnecessária a realização da prova pericial para o deslinde da matéria alegada no presente feito.

No que pertine ao fato propriamente dito, qual seja, na ausência dos depósitos dos valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, a parte embargante confessa que deixou de fazê-lo efetuando o pagamento diretamente aos empregados, em sede de ação trabalhista.

Ora, é sabido que nos termos da legislação pertinente (Leis 5.107/66, 7.839/89 8.036/90 e, atualmente 9.491/97) não se admite o pagamento do valor a ser depositado em conta do FGTS diretamente ao empregado, pois que é de competência, a princípio, da Caixa Econômica Federal aferir se a situação efetivamente enquadra-se nas hipóteses legais que permitem seu levantamento.

Com efeito, o depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em conta vinculada do trabalhador constitui obrigação legal do empregador.

Desse modo, o empregado não tem que pagar qualquer parcela ou ter descontado tal montante de seu salário para fins de referido depósito, de sorte que os respectivos valores, não recolhidos, devem ser pagos e creditados em conta vinculada ao empregado, sendo vedado o pagamento direto ao mesmo.

Efetivamente, a Lei 9.491/97 impõe o prévio depósito em conta vinculada e somente, após, autoriza o levantamento, nas hipóteses legais previstas.

Nesse sentido, trago à colação recentes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça demonstrando que o entendimento jurisprudencial se encontra pacificado perante a Corte Superior, no sentido de não ser possível o abatimento dos pagamentos de FGTS realizados diretamente aos empregados após a edição da Lei nº 9.491/97, ainda que em razão de acordo firmado na Justiça do Trabalho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

7. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.733.179/RS, Ministro Herman Benjamin, Decisão: 12/02/2019, DJe: 11/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas.

2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.

(REsp 1.664.000/RS, Ministro Herman Benjamin, Decisão: 09/05/2017, DJe: 17/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evitada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.657.278/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Dec. 04/12/2018, DJe: 11/12/2018).

Assim, não merecem prosperar os pedidos formulados nos presentes embargos.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.**

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5000021-30.2018.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003231-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: CALCADOS MODA BELLA LTDA, ANDRE CARLOS FERRAZ, ANDREIA DA GRACA GALVAO

### DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
JUÍZA FEDERAL  
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3972

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000463-81.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MALTA (SP393569 - BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA)**

DECISÃO DE FL. 230: Vistos. Fl. 229: nos termos do art. 392 do CPP intime-se o acusado e sua defensora acerca da sentença condenatória de fls. 217-223. Cumpra-se. Intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 217-223: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 24/2020 Folha(s) : 34. 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ALEXANDRE MALTA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A peça exordial acusatória (fls. 71-76) contém a seguinte descrição fática: Segundo o Boletim de Ocorrência nº 198/2018, lavrado pela Delegacia Seccional da Polícia Civil de Franca, no dia 10 de janeiro de 2018, por volta das 17 horas e 50 minutos, o denunciado Alexandre Malta e sua companheira, Amanda Fernandes de Oliveira, que o acompanhava junto à filha do casal, foram abordados por guarnição da Polícia Militar no Bairro Leporace, em Franca/SP, vez que em patrulhamento de rotina foram informados anonimamente de que um indivíduo motorizado com um veículo Vectra/GM, de cor Branca, mesmas características do veículo do denunciado, estava traficando drogas nas proximidades (fls. 14/18). Durante a abordagem, os Policiais Militares Aldo Moraes Nascimento e Keizer Muner Seminate encontraram na bolsa da criança um recipiente (dichavador) contendo droga maconha, que Amanda teria alegado ser de seu próprio consumo pessoal (fls. 14/18). Em seguida, em diligência na residência do casal foram encontradas drogas, como cocaína e crack, pasta base de cocaína, balanças de precisão, uma arma de fogo municiada, dois carregadores, coldre, munições e cédulas de papel-moeda. Além disso, em revista pessoal realizada por policial militar feminina, encontrou-se mais uma porção de maconha em poder de Amanda. Ao ser inquirido pelo Policiais Militares sobre a procedência do papel-moeda, Alexandre Malta teria se limitado a reconhecer que se tratava de moeda falsa, sem declinar a origem das cédulas (fls. 08/10). Foram também localizados objetos eletrônicos que Alexandre teria trazido do Paraguai. Em sede policial, foram tomados os depoimentos das testemunhas policiais militares, as declarações de Amanda e de sua genitora, lavrado auto de prisão em flagrante delito em razão de delitos imputados a Alexandre Malta e assinadas suas declarações em interrogatório (fls. 06/13). Autos de Exibição e Apreensão a fls. 19/20. Laudos periciais a fls. 21/31. Diante da Suspeita de falsidade de duas cédulas de cem reais e seis cédulas de cinquenta reais apreendidas em poder de Alexandre Malta, que as guardava em sua residência, a caracterizar o crime de moeda falsa do art. 289, 1º do Código Penal, a Delegacia Seccional da Polícia Civil de Franca/SP expediu o ofício de nº 178/2018 e encaminhou as referidas notas à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, em vista da atribuição funcional desta para apurar delitos de competência federal. Assim, determinou-se a instauração do presente Inquérito Policial para promover a apuração do possível delito previsto no art. 289, 1º do CP (fl. 02). Este Inquérito Policial está instruído com cópias dos documentos acima referidos, destacando-se para o delito investigado o interrogatório do investigado (fl. 13) e os testemunhos dos policiais militares (fls. 08/10). No interrogatório policial, Alexandre Malta declarou ter trocado o correspondente a R\$ 50,00 em cocaína pelas notas falsas apreendidas em sua guarda, afirmando que sabia da falsidade das cédulas, mas que não as utilizaria (fl. 13). Os policiais militares que presenciaram os fatos e foram responsáveis pelo flagrante da situação delitiva declararam que Alexandre Malta confirmou para eles que as cédulas em tela se tratavam de moeda falsa. As cédulas com suspeita de falsidade foram apreendidas (fls. 49 e 62) e encaminhadas temporariamente para exame pericial. O perito concluiu que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não pode ser considerada grosseira, pois as cédulas podem ser confundidas no meio circulante de modo a serem tomadas por verdadeiras por terceiro de boa fé, vez que suas características são semelhantes às de notas autênticas (fls. 56/61). Ainda, destacou que o número de série destas cédulas já apareceu em inúmeros outros procedimentos analisados pela Polícia Federal (fls. 60/61). Recebida a denúncia em 09 de novembro de 2018 (fls. 78-79), operou-se a citação e intimação do acusado (fls. 112-113), que constituiu advogada para sua defesa à fl. 110, a qual apresentou resposta à acusação às fls. 122-127, alegando tratar-se de falsificação grosseira e postulando a desclassificação do delito para estelionato com declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Instado, o Ministério Público Federal defendeu ser incabível a recapitulação do delito imputado ao acusado e, diante da ausência das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 130-133). Certidões e informações sobre antecedentes criminais do acusado às fls. 94, 96, 99-100, 115-116, 118, 120, 135 e 137. Afastada a hipótese de absolvição sumária e considerada incabível a recapitulação do delito imputado ao acusado, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência para oitiva das testemunhas comuns e da informante, bem como para realização do interrogatório do acusado (fl. 138). À fl. 150, determinou-se a expedição de ofício à DISE para remessa a este Juízo do comprovante de depósito de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente ao valor da cédula autêntica apreendida nestes autos de lacre nº 00014931. Em audiência (fls. 167-172), foram ouvidas as testemunhas de comuns (Aldo Moraes Nascimento e Keizer Muner Seminate), a informante (Amanda Fernandes de Oliveira Malta) e realizado o interrogatório do acusado Alexandre Malta, consoante certidão e termos de fls. 169-172, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual acostada aos autos à fl. 174. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, nada foi requerido pelas partes, determinando-se a reiteração dos termos do ofício de fls. 150, solicitando urgência no atendimento (fl. 168-verso), resultando no comprovante do depósito realizado, vinculado ao processo nº 0000342-78.2018.826.0196 da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual, acostado aos autos às fls. 179-181. O Ministério Público Federal, entendendo pela presença da materialidade e autoria delitivas, em sede de alegações finais, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 182-185). A defesa ofertou seus memoriais finais (fls. 189-196) pugnando pela desclassificação do delito imputado ao acusado para o crime de estelionato de competência da Justiça Estadual, defendendo se tratar de falsificação grosseira. Em caso de eventual condenação, postulou a aplicação da pena mínima em razão da primariedade e da atenuante de confissão, autorizando o cumprimento da reprimenda em regime aberto e a conversão da pena em restritiva de direitos. Requereu também a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se ao mérito causae. A hipótese diz da prática do crime de moeda falsa, sob a modalidade guardar. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo, assim, à análise do mérito. 2.1 - Da tipicidade Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito 1º do artigo 289 do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (grifo meu). O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo e a potencialidade

lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que significa adulterar ardilosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir, sendo que nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, ou introduz na circulação moeda falsa (1°). Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito, mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. O elemento objetivo do tipo está representado pelas oito cédulas falsas, das quais seis encontram-se acatadas junto ao Banco Central do Brasil (fl. 121) e duas cédulas remanescentes de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ambas de série E J 0323857, permanecem encartadas aos autos à fl. 61. A potencialidade lesiva está muito bem delineada pelo laudo pericial já comentado. No presente caso, verifico que as oito cédulas apreendidas não se trata de moeda de falsificação grosseira. No laudo pericial de fls. 55-60 o perito afirmou em resposta ao quesito 5 que: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, mesmo estando em mal estado de conservação, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com impressões macroscópicas e aspectos visuais comuns às cédulas autênticas, levando o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (fl. 59). Portanto, não há fundamentação para desclassificação do delito imputado ao acusado na denúncia. Como efeito, consigno que a questão já foi apreciada pelo Juízo à fl. 138 e não houve apresentação pela defesa de qualquer fundamento ou elemento novo a corroborar suas alegações. Por essa razão, mantenho a decisão proferida, registrando que não merece prosperar a pretensão da defesa no tocante à desclassificação do delito imputado ao réu para o crime de estelionato de competência da Justiça Estadual. Nessa senda, anoto que a conclusão do expert é cristalina e não deixa qualquer dúvida sobre a inexistência de falsificação grosseira, consoante insiste a defesa. Não há na prova documental acostada aos autos qualquer incerteza a ensejar a modificação do entendimento firmado pelo perito e justificar a reapreciação da matéria pelo Juízo. Concluo, pois, que todas as cédulas falsas apreendidas apresentam atributos para iludir pessoas, razão pela qual não pode ser considerada falsificação grosseira, merecendo, pois, rejeição o pleito formulado pela defesa no tocante à desclassificação do delito imputado ao réu. Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar (fazer entrar no território nacional) ou exportar (fazer sair do território nacional), adquirir (obter para si, onerosa ou gratuitamente) vender (ceder ou transferir por certo preço), trocar (permutar), ceder (entregar a outrem), emprestar (entregar como condição de haver restituição), guardar (ter sob guarda ou à disposição) ou introduzir na circulação (passar a moeda a terceiro de boa-fé) moeda falsa, com a consciência do curso legal (Celso Delgado, in Código Penal Comentado, 6ª edição, 2002, Renovar, p. 574). Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. 2.2 - Da materialidade A prova da existência material do crime é incontestável. Como efeito, o Boletim de Ocorrência nº 198/2018 (fls. 14-18), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19-20) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 0424/2018 - UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 55-60), que atestou a falsidade das duas cédulas de cem reais e das seis cédulas de cinquenta reais apreendidas. Duas notas de cinquenta reais encontram-se encartadas aos autos à fl. 61, as quais apresentam registro de nº 434/2018 UTEC/DPF/POR/SP (acre anterior nº 00027508) e números de série EJ0323857, idêntica para as duas cédulas; as seis notas restantes foram acatadas pelo BACEN (fl. 121), sendo quatro cédulas de cinquenta reais (duas de série BA04551932, uma de série DH004908739 e uma de série EJ0323857) e duas cédulas de cem reais (uma de série DC024491811 e uma de série DC024491816). O laudo pericial (fls. 55-60) constatou também o fato de a falsificação não poder ser considerada grosseira, haja vista apresentar atributos para iludir pessoas. Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva. 2.3 - Da autoria A autoria delitiva também é indubitosa. A prova encartada e produzida nos autos é suficientemente clara acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória (CPP, artigo 386, inciso VII). O processo em apreço teve início com a constatação de que o denunciado guardava consigo cédulas falsas, sendo duas de R\$ 100,00 (cem reais) e seis de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja falsidade tinha conhecimento. Nesse sentido, consigno que o próprio réu afirmou tanto nas declarações prestadas na fase inquisitorial, quanto em seu interrogatório judicial, que tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. Nas declarações prestadas a Autoridade Policial o réu afirmou que deu R\$50,00 (cinquenta reais) em cocaína pelas notas, sendo que sabia da falsidade das cédulas e alega que apenas as guardou e não faria uso. (fl. 13). Pois bem, da prova oral produzida em audiência resta plenamente comprovado que as cédulas apreendidas nos autos pertenciam ao acusado, que as mantinha sob guarda, e que ele tinha pleno conhecimento da falsidade dessas mesmas cédulas, tudo a apontar para a prática, pelo réu, do crime que lhe foi imputado na denúncia. Como efeito, no interrogatório judicial ALEXANDRE reafirmou ter conhecimento da falsidade das notas desde o momento em que as teria recebido de um desconhecido, conhecido como Zé, que o teria procurado juntamente com um cliente seu pretendendo comprar drogas. Afirmou não conhecer o rapaz que queria adquirir a droga e pagar com notas falsas. Alegou ter inicialmente se recusado a recebê-las, mas em razão da insistência do desconhecido comprador acabou por lhe dar cinquenta reais em cocaína em troca das notas falsas. Acrescentou que se encontrava embriagado na ocasião, razão pela qual somente teria guardado as notas no bolso e somente no dia seguinte teria notado se tratar de notas fêias e ruins, acreditando que se tentasse passá-las logicamente seria pego. Conclui afirmando não saber dizer o motivo que o teria levado a comprar as referidas notas falsas. As testemunhas de acusação (Policiais Militares, Aldo Moraes do Nascimento e Keizer Muner Seminate) afirmaram em seus depoimentos que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. Fato também corroborado pela informante do Juízo, esposa do réu (Amanda Fernandes de Oliveira Malta). De fato, Amanda disse que o dinheiro proveniente das notas espúrias era proveniente da venda de drogas e o réu lhe disse, após a apreensão, que as recebeu do comprador e sabia que eram falsas. Destarte, é de se notar que o contexto fático revela, indene de dúvidas, o dolo na conduta de ter o acusado mantido sob sua guarda moeda que sabia ser falsa. Nessa senda, insta consignar que a tipicidade da conduta do delito em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafeição, já configura o ilícito penal, o que se amolda perfeitamente aos fatos narrados na denúncia. Ademais, pode-se concluir que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória, quanto na fase judicial, bem como a confissão de ALEXANDRE não deixam dúvidas sobre a guarda das duas cédulas de R\$ 100,00 (reais) e das seis de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que sabia serem falsas. Dada essa ordem de considerações, identifico a presença de prova suficiente nos autos de que o réu efetivamente praticou o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar, empreendendo essa conduta mediante vontade livre e consciente de vulnerar a fé pública. Portanto, fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tenho como neutra a culpabilidade, aqui vista como reprovaabilidade social da conduta. A forma como o crime foi cometido não extrapola os limites da normalidade quando comparado com outros processos criminais na Justiça Federal. Apresenta antecedentes, consistentes em duas condenações criminais: pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, caput da Lei nº 10.826/03), pelos quais restou condenado a uma pena geral de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, sendo um ano e oito meses de reclusão em regime fechado e um ano de detenção em regime semiaberto; (Processo nº 0032941-46.2013.8.26.0196, nº de ordem 2013/002309), trânsito em julgado para defesa em 11/09/2017; e pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e posse e manutenção ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03), pelos quais foi condenado a uma pena geral de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses, (Processo nº 0000342-78.2018.8.26.0196, nº de ordem 2018/000083), trânsito em julgado para as partes em 26/04/2019; conforme certidões de antecedentes e cópias da sentença e acórdão de fls. 118, 120, 207-209 e consulta processual em anexo. As condenações do crime de tráfico e posse de arma de fogo permitido (processo nº 0032941-46.2013.8.26.0196) foram anteriores à prática dos fatos aqui noticiados, motivo pelo qual será contabilizada por ocasião da segunda fase, como agravante da reincidência. Já as condenações do acusado pelo outro crime de tráfico e pelo crime de posse e manutenção ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito foram supervenientes aos fatos apurados nestes autos, motivo pelo qual estão sendo valoradas negativamente em seus antecedentes. Sua conduta social deve ser desvalorada porque não foi demonstrado que o acusado possui ocupação lícita que garanta o seu sustento, o que confirma a acusação de que sobrevive do produto dos crimes que vem cometendo e pelos quais vem recebendo sucessivas condenações, mormente considerando que afirmou, em seu interrogatório judicial, que apesar de fazer uns bicos, realizava venda de drogas. Sua personalidade demonstra ser de clara insubmissão aos ditames da Justiça, mesmo porque foi condenado por delitos com decisões transitadas em julgado e continuou praticando crimes da mesma e de outras espécies. Os motivos também devem ser desvalorados, na medida em que não foi sequer apontada pelo réu a existência de circunstância extraordinária em sua vida que pudesse ao menos tentar justificar o fato pelo qual vem se dedicando à prática criminosa. Quanto às circunstâncias, entendo que a elevação do juízo de reprovação penal há de ser proporcional à quantidade de cédulas falsas empregadas no crime. Destarte, entendo que quanto maior a quantidade e a expressão monetária das cédulas contrafeitas, mais significativa será a potencialidade da ofensa à fé pública. Desse modo, considerando que o réu ALEXANDRE estava na guarda de 08 (oito) cédulas adulteradas, duas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada e seis notas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais cada, tenho por razoável a majoração da pena-base ao patamar de 1/6 (um sexto) do mínimo legalmente previsto. Não houve consequências, pois não houve introdução das cédulas falsas em circulação. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavorável as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, deve a pena base ser estabelecida como elevação na proporção de cinco oitavos da pena mínima. Como foram reconhecidos cinco oitavos, a pena mínima prevista em abstrato (3 anos) deverá ser acrescida do total de 1 ano, 10 meses e 15 dias. Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Na segunda fase, tenho como preponderante a agravante da reincidência, visto que o réu tinha contra ele condenação anterior com trânsito em julgado pela prática do crime de tráfico e posse de arma de fogo permitido, razão pela qual majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois o acusado admitiu a prática delitiva, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), tomando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a qual torna definitiva à míngua de outras causas de modificação. Regime de cumprimento da pena: considerando as circunstâncias judiciais não favoráveis, tenho como medida mais consentânea ao juízo de reprovação penal do sentenciado consubstanciado no quantitativo da pena a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, c/e o 3º, do Código Penal. Tendo em vista a reincidência e os mais antecedentes criminais ostentados pelo sentenciado, conforme fundamentação retro, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (CP, art. 44, inc. III). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade como pena acima dosada. Correlação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual as informações constantes dos autos são negativas. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Cada dia-multa valerá, conforme fundamentação acima, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data da prática delitosa (10/01/2018), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária. Não obstante os mais antecedentes criminais do condenado, verifico a inexistência nos autos de fato concreto e objetivo a justificar o decreto de prisão cautelar, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade ora aplicada ao condenado e os mais antecedentes criminais que ostenta, resta inviável a sua substituição por penas restritivas de direito (CP, art. 44, I). Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, levando em conta a condição de hipossuficiente financeira, está o réu isento do pagamento das custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) remetam-se os autos à Contadoria para promover o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária; por fim, e) expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de França  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES, JAIME DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

## DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do despacho de id 26667279.

No silêncio, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIVINA APARECIDA CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VILMAR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 29/05/2018 (NB 46/187.489.517-9), acrescido da quantia fixada a título de danos morais e de todos os demais consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISENBE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Vérifico que a parte autora instruiu o feito com cópia do processo administrativo, em que consta apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referentes aos períodos laborados na empresa CALÇADOS PARAGON S/A que pretende o reconhecimento da atividade especial, submetidos à apreciação administrativa do INSS, que serão analisados quando da prolação da sentença.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Fica o responsável pelo fornecimento da documentação, advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinente a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Com a manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002068-67.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

**DESPACHO**

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do despacho de id 27002885.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-35.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 25265300: Considerando que os autos físicos ainda não foram devolvidos a esta Vara Federal, o que inviabiliza o cumprimento do inciso III do artigo 3º da Ordem de Serviço 09/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID (conferência dos processos recebidos e eventual anotações no sistema processual), por ora, aguarde-se a devolução dos autos pela Central de Digitalização.

Por outro lado, considerando que nos autos físicos já foi proferida sentença de mérito, esgotada a prestação jurisdicional neste Juízo, compete a parte requerente formular seu pedido diretamente na Instância Recursal.

Como retorno dos autos físicos, intimem-se as partes da sentença ali proferida.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002976-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MONICA AGEL MITRI SANDOVAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição da exequente de id 28644748, na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por **MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA**, representado por sua curadora nomeada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Defende o embargante a nulidade de sua citação no feito executivo, impenhorabilidade de supostas verbas provenientes do benefício previdenciário do executado e necessidade de aplicação da proporcionalidade ou razoabilidade para aferição da legitimidade das restrições dos direitos.

Postula a concessão da gratuidade de justiça e a procedência dos embargos declarando nulas as penhoras a serem efetivadas, condenando-se a parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial juntando aos autos documentos e atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido (Id 18609839-18609847).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferido ao embargante o benefício de gratuidade de justiça (Id 20190152).

A parte embargante juntou aos autos cópia da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que extinguiu a multa em outro processo, pugnando pela extinção da execução (Id 21477532-2477536).

A União apresentou impugnação (Id 22346914), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário declare a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa, defendendo a regularidade da citação e das penhoras realizadas. No mérito, sustentou que a lide foi processada e julgada pelo tribunal competente, sendo assegurados ao interessado oportunidades de manifestação e meios de defesa, havendo impedimento à reapreciação da matéria pelo Poder Judiciário, defendendo a eficácia e validade das decisões do TCU. Por fim, defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do título executivo ou vício processual a ser sanado, postulando a improcedência dos embargos e a condenação do embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Réplica (Id 23762278).

É o relatório.

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade de produção de outras provas, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades. Ademais, a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

#### PRELIMINARES

Afasto a preliminar levantada pela União no tocante à falta de interesse de agir do embargante por ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade do título executivo.

Nessa senda, consigno que compete ao Poder Judiciário apreciar a questão somente se constatada suposta lesão ou ameaça a direito, pois a decisão dos tribunais de contas que julga a regularidade ou irregularidade das contas consiste em ato soberano, privativo e definitivo, em razão da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal. Portanto, não compete ao Judiciário adentrar ao mérito das decisões para modificá-las.

Contudo, no caso em tela, os embargos apresentados não questionam o julgamento pelo TCU das contas propriamente dito, o que não afasta a apreciação dos presentes embargos.

Merece rejeição a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, tendo em vista que houve retificação através do aditamento da inicial atribuindo exatamente o mesmo valor da causa indicado pela União na sua impugnação (Id 18609839).

Rejeito, outrossim, a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela União, eis que desprovida de qualquer fundamento.

De fato, não apresentou a impugnante qualquer elemento probatório apto a indicar que houve, de fato, modificação da situação financeira apresentada pelo requerente no momento em que concedida a benesse, tampouco demonstrou que o embargante não atendeu aos requisitos de hipossuficiência financeira.

Nessa senda, ressalto que não basta a alegação de que os bens penhorados afastariam tal presunção, mormente levando em conta que o embargante se encontra aposentado e acamado em razão de ser portador de moléstia grave (ELA – esclerose lateral amiotrófica), sendo, inclusive, interdito em decorrência do seu estado de saúde, razão pela qual se encontra representado nos autos através de curadora nomeada pelo Juízo nos autos da execução fiscal 5001613-12.2018.403.6113 (Id 14851962).

Impertinente a alegada impenhorabilidade de supostas verbas provenientes do benefício previdenciário do executado, haja vista que não fora sequer deferido o pedido formulado pela exequente sobre a indisponibilidade de numerários do executado através do sistema BacenJud.

Com efeito, a decisão proferida no feito executivo (Id 9274154) indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, requerida pela União na inicial do feito executivo.

Por outro lado, as constrições realizadas na execução fiscal recaíram somente sobre os imóveis transpostos nas matrículas nº 13.352, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP e nº 45.875, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, bem como sobre a parte ideal de 3,5714% dos imóveis transpostos nas matrículas nº 3.401, 13.682 e 21.402 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP.

Passo a análise do mérito.

#### **INEXIGIBILIDADE DA MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

Não merece prosperar o pedido formulado pela parte embargante no tocante à inexigibilidade da multa aplicada pelo TCU e extinção da execução fiscal.

Fundamenta seu pleito em decisão proferida em outro processo por órgão distinto (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) e que afastou a multa ao ora embargante. Registro ser inaplicável ao caso presente analogia de decisões proferidas por outro órgão, tendo em vista que prevalece a presunção não elidida pela parte embargante quanto a certeza e liquidez da dívida em cobro, proveniente de título executivo extrajudicial consubstanciado no Acórdão Nº 2165/2018-1C do TCU transitado em julgado.

Ademais, ainda que fosse acolhida a tese aventada, não haveria se falar em extinção do feito executivo, porque a dívida exequenda se refere à condenação do embargante/executado, à época Prefeito Municipal de Ituverava/SP, em razão das irregularidades constatadas na execução física e financeira do Convênio 1.202/2009 (Siafi/Siconv. 707.457), cujo objetivo contemplou a realização do “1º Carnavara”, englobando o título executivo tanto o valor principal, quanto o valor da multa.

Registro que o estado de saúde do executado/embargante não o exonera da dívida, mormente considerando que não pode a exequente levar em consideração questões subjetivas do devedor para afastar a exigibilidade do débito.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o prejuízo ao erário decorrente de práticas de atos de improbidade administrativa deve ser ressarcido aos cofres públicos por demandar interesse público, que se sobrepõe aos interesses particulares. Portanto, patente a obrigação da União em buscar por todos os meios legais permitidos o recebimento da dívida.

#### **NULIDADE DA CITAÇÃO**

Não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade na citação realizada na pessoa da curadora nomeada ao embargante.

Com efeito, os documentos acostados aos autos indicam que o executado/embargante se encontrava impossibilitado de receber a comunicação judicial.

A certidão do Oficial de Justiça de Id 11282881 relata:

*“CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, em 19/09/2018, à cidade de Ituverava/SP, na Av. Dr. Soares de Oliveira, 365, uma agência lotérica, onde fui atendido por Vítor, que informou ser filho do citando, e afirmou que seu pai encontra-se acamado, impossibilitado de receber a comunicação judicial. Forneceu o endereço residencial dele, na Rua José Maria Coimbra, 1164, para onde me dirigi, e fui atendido na casa pela Sra. Delfina Sanae Maeda Matsubara, que ratificou a informação prestada por seu filho. Acrescentou que o executado é portador de ELA (esclerose lateral amiotrófica), enfermidade que o impossibilita não só de se locomover, quanto também de se comunicar. Permitiu minha entrada nos aposentos em que o executado se encontrava, onde pude constatar que o citando se encontrava acamado, acompanhado de enfermeira e, de fato, não se comunicava. A Sra. Delfina apresentou ainda laudo médico que segue anexo, a título de informação. Certifico ainda que, tendo em vista a situação apresentada, ad cautelam, deixei contrafé e demais cópias que a acompanharam com a Sra. Delfina. No entanto, deixei, por ora, de proceder à citação do executado MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, tendo em vista a situação supra relatada, e tendo em vista ainda a ausência de bens indicados pela exequente, frente ao valor da execução, deixei também de proceder à constrição de bens, e devolvo o presente mandado com as informações supra para considerações superiores. O referido é verdade e dou fé.” Sem grifos no original.*

O atestado médico apresentado pela esposa do executado (Id 11282884) declara ser ele “portador de doença neurovegetativa (esclerose lateral amiotrófica) já com alteração importante de marcha estando impossibilitado de se locomover por tempo indeterminado, dificuldade de deglutição (uso de sonda gástrica para alimentação) e uso de ventilação mecânica em tempo integral. Atualmente em tratamento por Home care 24 h. Tem associado ao seu quadro clínico DM e IRC.”

Apresenta-se totalmente desarrazoada a alegação da parte embargante nesse sentido, tendo em vista a situação relatada na certidão do Oficial de Justiça e no referido atestado médico. Desses fatos conclui-se não ter o Sr. Mário Takayoshi Matsubara nenhuma condição de receber a comunicação judicial.

Ademais, a própria parte embargante esclarece na manifestação de Id 23762278 que “o Embargante como é cediço está acamado, vivendo com cuidados de terceiros e com auxílio de aparelhos”.

Justamente em razão do estado de saúde do executado a União requereu a nomeação da esposa do executado como curadora especial, sendo reconhecido por este juízo a impossibilidade de sua citação pessoal e nomeada Delfina Sanae Maeda Matsubara, cônjuge do executado, como sua curadora (Id 14851962).

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na nomeação da curadora especial, eis que realizada com amparo legal, consoante o disposto no artigo 245, § 4º, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, do Código Civil.

Destarte, não há se falar em nulidade da citação.

## DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE PARA A FERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES DOS DIREITOS

Trata-se de alegação genérica desprovida de qualquer fundamento.

De fato, não apresentou a parte embargante qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto às penhoras realizadas.

Nesse diapasão, consigno que compete ao embargante demonstrar eventual prejuízo para invocar a aplicação dos mencionados princípios, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação da parte embargante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC). A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5001613-12.2018.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALTAIR PEDROSA DE OLIVEIRA, ANDREIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado pelas partes, em que constou que ao Juízo compete determinar a o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, proceda-se ao cancelamento da averbação consolidação da propriedade do imóvel. (Av. 07/7.895), junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Pedregulho/SP, competente para o ato.

Deverá o Oficial do Registro observar que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça deferida nos autos, que compreende também os emolumentos devidos pela prática dos atos de registro, averbação, etc., nos termos do art. 98, inciso IX, do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, que deverá ser instruído com as peças necessárias.

Após o cumprimento do mandado, arquivem-se estes autos definitivamente.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOORATI  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

**DESPACHO**

Diante do ofício e da nota de exigência e devolução id. 20136252, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel (Av. 15/12.504), devendo constar os elementos necessários ao registro e observadas as demais formalidades, conforme exigências do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP.

Quanto ao valor de avaliação do imóvel, deverá constar o mesmo valor considerado para a consolidação da propriedade, ou seja, R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário para a prática do ato, em razão do acordo homologado, devendo, para tanto, comparecer junto ao Cartório de Registro de Imóveis para obter o valor das custas devidas/forma de pagamento e fornecer outros elementos necessários para o ato.

Após o cumprimento do mandado, arquivem-se estes autos definitivamente.

Int.

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-98.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FBYS COSMETICA EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO, CATHERINE SATUCHENGO AUGUSTO RIBEIRO

**DESPACHO**

Diante da opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, determino a citação dos requeridos para pagamento da quantia noticiada na inicial e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os requeridos Carlos Eduardo Augusto Ribeiro e Catherine Satuchengo Augusto Ribeiro residem em Águas de Lindóia/SP deverão ser citados por carta, mediante aviso de recebimento.

Em igual prazo, os requeridos poderão, independentemente de prévia segurança do juízo, ofertar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, nos exatos termos do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, manifeste-se o requerido se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo ou não o pagamento do débito ou, caso seja infrutífera a diligência de citação, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 9 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

*§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.*

*§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.*

*§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.*

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está integralmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5001489-92.2019.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003445-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

## DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pela parte executada (id 28693864).

Intime-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

### Expediente Nº 3932

#### EXECUCAO FISCAL

**1402557-52.1997.403.6113** (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI (ESPOLIO)(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)  
Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Assim, designo como leiloeiros, na forma abaixo indicada, a Sr.ª MARILAINÉ BORGES DE PAULA - matrícula JUCESP nº 601, e o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados nos sites <https://www.e-confiar.com.br/> (leiloeira Marilaine) e <https://www.3torresleiloes.com.br/> (leiloeiro Marcos), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas, a cargo da leiloeira MARILAINÉ BORGES DE PAULA: - 19 de maio de 2020, primeira praça; - 16 de junho de 2020, segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial nas praças acima, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas, a cargo do leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES: - 27 de outubro de 2020, primeira praça; - 17 de novembro de 2020, segunda praça. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Detemino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME:1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. O valor da arrematação NÃO poderá ser parcelado. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000946-19.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X JOAO ROBERTO BASSO SINICIO  
Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Assim, designo como leiloeiros, na forma abaixo indicada, a Sr.ª MARILAINÉ BORGES DE PAULA - matrícula JUCESP nº 601, e o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados nos sites <https://www.e-confiar.com.br/> (leiloeira Marilaine) e <https://www.3torresleiloes.com.br/> (leiloeiro Marcos), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas, a cargo da leiloeira MARILAINÉ BORGES DE PAULA: - 19 de maio de 2020, primeira praça; - 16 de junho de 2020, segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial nas praças acima, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas, a cargo do leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES: - 27 de outubro de 2020, primeira praça; - 17 de novembro de 2020, segunda praça. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Detemino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME:1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. 3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias encaminhe a este juízo informações acerca da existência de ônus e restrições que recaiam sobre o veículo penhorado (Ford Pampa 1.8 GL, placa GPA 9667), por meio de correio eletrônico institucional (franca-se02-vara02@trf3.jus.br). A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000194-76.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP  
Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Assim, designo como leiloeiros, na forma abaixo indicada, a Sr.ª MARILAINÉ BORGES DE PAULA - matrícula JUCESP nº 601, e o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados nos sites <https://www.e-confiar.com.br/> (leiloeira Marilaine) e <https://www.3torresleiloes.com.br/> (leiloeiro Marcos), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão

presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas, a cargo da leiloeira MARILAINÉ BORGES DE PAULA: - 19 de maio de 2020, primeira praça; - 16 de junho de 2020, segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial nas praças acima, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas, a cargo do leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES: - 27 de outubro de 2020, primeira praça; - 17 de novembro de 2020, segunda praça. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME: 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumba ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: HORIZONTE COMÉRCIO DE COURO S LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face Horizonte Comércio de Couros LTDA, Otavio Gomes Mateus Neto e Wagner Alves Silva.

Verifico que nos autos dos embargos à execução nº 5002736-45.2018.403.6113, o pedido foi julgado procedente para extinguir a presente execução de título executivo extrajudicial, por falta de liquidez dos respectivos títulos; tendo a sentença transitado em julgado.

Assim, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004680-41.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ODILABENTO GOMES MEDEIROS, ODILABENTO GOMES MEDEIROS

### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias úteis:

- junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel (n. 12.513, do CRI de Igarapava/SP);
- esclareça se o valor da arrematação do bem poderá ser parcelado;
- informe se pretende a designação de hasta pública dos veículos penhorados nos autos (placas CQM 4633 e CMZ 4749);
- manifeste-se sobre o protesto de preferência de crédito formulado pelo credor hipotecário Petrobrás Distribuidora S.A. (BR), requerendo o que entender de direito (petição ID n. 25338080).

2. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IDAMARA FRANZOLIN PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Petição ID n. 25933446: concedo à autora **o derradeiro prazo de quinze dias úteis** para que junte aos autos as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos dos seguintes períodos, eis que inexistentes nos autos (inclusive na cópia do Procedimento Administrativo):

- de 18/07/1983 a 17/09/1987;

- de 03/11/1987 a 18/04/1990;

- de 15/04/2010 a 05/11/2010;

- de 25/05/2011 a 07/03/2012;

- de 02/04/2012 a 30/09/2012;

- a partir de 01/10/2012;

2. Sem prejuízo, ante a exigência legal de que a via original da CTC instrua o pedido de averbação e tratando-se de autos eletrônicos, intime-se a demandante para que, no prazo acima, **apresente na Secretaria do Juízo a via original da CTC**, devendo a serventia lavrar certidão atestando, por semelhança, a originalidade da mesma, procedendo à anexação da via escaneada ao feito, entregando a via original imediatamente à requerente.

3. No silêncio, intime-se a requerente, por mandado, para cumprimento dos itens acima, no prazo de cinco dias úteis.

4. Após, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, por dez dias úteis.

5. Oportunamente, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960

#### DES PACHO

1. Intime-se novamente a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do despacho ID nº 26288935, requerendo o que mais entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da digitalização deste feito (pelo autor), que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à juntada de cópia da sentença, da petição de contrarrazões, bem como da mídia digital dos autos físicos, relativos aos depoimentos colhidos na audiência de instrução.
  3. Após, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis, oportunidade em que deverá realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso, em cinco dias úteis.
  4. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, especialmente à vista da certidão negativa do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**FRANCA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000205-23.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ILDA CRISTINA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA MARQUES - SP140385  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**DESPACHO**

Verifico que as providências determinadas na sentença foram cumpridas.  
Assim, não havendo novos requerimentos pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ALMEIDA & UEHARA LTDA - EPP, RANGEL AUGUSTO OLIVEIRA UEHARA, GABRIEL UEHARA DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

#### DESPACHO

1. Reitere-se a intimação da exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto aos bens penhorados (imóvel e veículo avaliado como sucata). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
2. Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**FRANCA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-48.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELAINE DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.  
Após, tomemos os autos conclusos para o saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-31.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO MELO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**FRANCA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002688-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.  
Após, tornemos autos conclusos para saneamento.

**FRANCA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001313-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: L. GAM OLIVEIRA FRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002569-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SUELI DIONESIA RAMOS, S D RAMOS ACESSORIOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que se manifêste sobre a impugnação da embargada, notadamente no tocante ao pedido para indeferimento da gratuidade processual, juntando os documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis.
2. Na mesma oportunidade, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIMONE KELLI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE RESTINGA

**DESPACHO**

Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO HASS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.  
Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-30.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de execução individual promovida por José Alberto de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

*“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”*

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/02/2020.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldo extraído dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”*

Confira-se ainda entendimento emanado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

D E C I S Ã O. Trata-se de recurso de apelação interposto por JAIR DE SOUZA em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Razões de apelação da parte autora: a) o prazo prescricional aplicável ao FGTS é o trintenário, tendo por base o disposto no art. 23, §5º da Lei 8.036/90, vigente à época do trânsito em julgado da ação coletiva (autos nº 0006816-35.2002.403.6102, que foi redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP); b) modulação de efeitos no julgamento do ARE 703212; c) violação do art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; d) violação da Súmula nº 210 do STJ. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal. É o relatório. Decido. Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabelecida nos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC. Consigo, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, in verbis: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controversas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8.910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou inter-Turmo, tem condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada..." (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data de Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 0005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei) Recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos do art. 1.012 e 1.013 do CPC/15. No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante. Em relação à prescrição, adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Dessa forma, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 150 do STF, o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos, e, em razão dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se para a ação de execução a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (Nesse sentido: STJ - AgRg nos EmbExeMS: 2422 DF 2008/0176904-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/04/2015; STJ - AgRg no REsp: 1506895 SC 2014/0342158-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015; STJ, AgRg no Ag nº 1402810/DF, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2012). Em razão do microsistema processual coletivo, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação coletiva encontra previsão no art. 21 da Lei nº 4.717/1965 (Ação Popular). Conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Assim, no caso dos autos, é aplicável o prazo de cinco anos para a propositura de execução individual em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, mesmo quando, no processo de conhecimento, com decisão já transitada em julgado, tenha sido reconhecido o prazo prescricional do direito material, visto que a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar a prescrição não faz coisa julgada em relação à prescrição para a execução, devendo ser aplicado, in casu, o prazo prescricional que estiver em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença executanda. Dessa maneira, inaplicável ao caso o entendimento firmado na Súmula 210 do STJ ou do ARE 709212/DF, com sustenta a apelante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença executanda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643 PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 877. O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990. O art. 94 do CDC dispõe que: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". Realmente, essa providência (de ampla divulgação midiática) é desnecessária em relação ao trânsito em julgado de sentença coletiva. Isso porque o referido dispositivo disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Diante disso, o marco inicial do prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo é contado, ante a inaplicabilidade do art. 94 do CDC, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC, segundo o qual "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93", foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna ineficaz o esforço de interpretação analógica para aplicar a providência prevista no art. 94 com o fim de promover a ampla divulgação midiática do teor da sentença coletiva transitada em julgado, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. Assim, em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal quanto à ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes. Ressalte-se que, embora essa questão não tenha sido o tema do REsp 1.273.643-PR (Segunda Seção, DJe 4/4/2013, julgado no regime dos recursos repetitivos) - no qual se definiu que, "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" -, percebe-se que a desnecessidade da providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990 foi a premissa do julgamento do caso concreto no referido recurso, haja vista que, ao definir-se aquela pretensão executória havia prescrito, considerou-se o termo a quo do prazo prescricional como a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes citados: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126-RS, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018-RS, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601-AP, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; e EDcl no REsp 1.313.062-PR, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 12/4/2016. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 19/2/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 90686 2011.02.14948-7, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/04/2013 ..DTPB:) Importante também salientar a diferenciação feita pelo Min. Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.275.215/RS do STJ, segundo o qual: "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias". Ou seja, deve-se diferenciar o prazo prescricional do beneficiário de ação coletiva para ajuizar execução individual, que é de cinco anos, independente do direito material, do prazo para ajuizamento de ação de conhecimento individual, que, no caso da cobrança de FGTS, é de trinta anos. Destarte, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva (autos nº 0006816-35.2002.403.6102), ocorreu em 09.12.2013 e o ajuizamento da presente execução individual em 02.12.2018, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Por fim, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC. Dessa forma, como não houve condenação em honorários na instância a quo, incabível a majoração imposta no CPC/15. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal. 2. Por outro lado, conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo. 3. No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária. Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal. 4. Além disso, em se tratando de recurso especial julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ (no caso, a publicação do acórdão impugnado por meio do recurso especial ocorreu em dezembro/2015), não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno. Isso porque, embora o agravo interno seja previsto como recurso próprio (art. 994, III, do CPC), a sua finalidade principal é a obtenção de um pronunciamento colegiado (formação de um acórdão) sobre a questão controversa, especialmente para fins de exaurimento de instância. Ressalte-se que, em regra, não é possível suscitar questão nova em sede de agravo interno, pois o objeto do recurso (recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de divergência etc.) é delimitado no ato de sua interposição. Da mesma forma, caso não seja cabível a fixação da sucumbência recursal no momento em que proferida a decisão monocrática (por força do enunciado mencionado), não é possível ao Relator inovar e fixar a sucumbência recursal em sede de agravo interno. 5. Em suma, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual foi estabelecida a sucumbência recursal, não é possível nova majoração em sede de agravo interno. A contrário sensu, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno. 6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp 892042/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.2017, grifei-se) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

(apelação civil 5003219-75.2018.403.6113 – Relator Desembargador Cotrim Guimarães, 02/12/2019).

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 23/02/2020 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-36.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO MALUF  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à CEF o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, mencionado na contestação, e/ou os respectivos comprovantes de depósito do crédito na conta do autor.
2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao requerente, por igual prazo, oportunidade em que deverá informar o endereço atualizado da corre Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, se o caso, haja vista a diligência negativa de citação.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-83.2020.4.03.6113  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclareço que os autos apontados no campo "associados" não configuram hipótese de prevenção, uma vez que se tratam de homônimos do autor todos com número de cadastro de pessoa física distinto deste José Aparecido da Silva (CPF 645.923.596-15).
2. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VICENTE PAULO CANDIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OTHON AZEVEDO DO VAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Othon Azevedo do Val** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende indenização por danos materiais e morais. Sustenta que lhe foi negado financiamento habitacional pré-aprovado nº 8423700006395 em razão de pendências financeiras perante a requerida, as quais já estavam resolvidas à época dos fatos, quais sejam os contratos nº 24.4237.110.0000872-35, no valor de R\$ 750,00, quitado no dia 11/07/2017 e nº 24.4237.400.0000321-06 no valor de R\$ 7.000,00 quitado no dia 13/04/2017. Juntou documentos.

Instado, o autor justificou o valor atribuído à causa, bem ainda juntou cópias legíveis dos extratos e holerites anexados com a inicial (id 9027687).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 11170796).

A CEF contestou o pedido, alegando que nunca houve negativação do autor, seja por ela ou por qualquer outra instituição, bem ainda que o demandante foi aprovado nas avaliações de risco realizadas para concessão de financiamento imobiliária. Asseverou não estarem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil e impugnou o valor requerido a título de indenização. Juntou documentos (id 111426034).

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova oral (id 13776651).

Intimada, a requerida prescindiu da produção de provas, bem ainda informou não possuir o contrato de financiamento habitacional n. 008423700006395 (ids 15297161 e 15297469).

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da ré (id 18413498).

As partes manifestaram-se em alegações finais (id 18512135 e 18545862).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse anexado documento mencionado pelo autor na inicial e na audiência, o que foi atendido (id 23211712), tendo sido dada vista à ré (id 24632062).

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Sustenta o autor que lhe foi negado financiamento habitacional pré-aprovado nº 8423700006395 em razão de constar, indevidamente no sistema BACEN, empréstimos em seu nome, já quitados; quais sejam o contrato nº 24.4237.110.0000872-35, no valor de R\$ 750,00, adimplido dia 11/07/2017 e o nº 24.4237.400.0000321-06 no valor de R\$ 7.000,00, pago no dia 13/04/2017. Aduziu que em razão do ocorrido, celebrou o contrato de financiamento imobiliário junto ao Banco do Brasil, com incidência de taxa maiores de juros, além de haver desembolsado para a Caixa R\$ 750,00 para a efetivação da vistoria do imóvel.

Em sua contestação a requerida informou que nunca houve negativação do autor, seja por ela ou por qualquer outra instituição, bem ainda que o demandante foi aprovado nas avaliações de risco realizadas para concessão de financiamento imobiliário.

Nada obstante, vejo que o financiamento foi negado.

Neste sentido, verifico que o autor enviou ofício à Caixa Econômica Federal, em 10 de novembro de 2017, no qual solicitou os formulários relativos à proposta de financiamento habitacional nº 00084230006395 e esclarecimentos acerca do motivo pelo qual a mesma foi negada.

Em sua resposta, aos 19 de dezembro de 2017, a requerida limitou-se a esclarecer que os formulários são de uso interno da CEF, que o pagamento da taxa de R\$ 750,00 foi utilizado na realização do serviço de vistoria e que a proposta não foi aprovada.

Em seu depoimento pessoal, a gerente da requerida – Juliana Monteiro Silva Marcellino, responsável pelos empréstimos consignados do autor, esclareceu que o demandante a procurou informando que estava financiando um imóvel pela Caixa através da Agência Estação e que o resultado da avaliação estava condicionado em razão do comprometimento financeiro apresentado em pesquisa efetivada no BACEN. Aduziu que o consignado havia sido liquidado em 11/07/2017, mas que a atualização da pesquisa BACEN é sempre defasada entre 60 e 90 dias, apresentando informações relativas ao 1º dia do mês de referência.

Tal fato também restou comprovado pelo documento juntado aos autos (id 23211712) assinado pela mencionada gerente, no qual a mesma solicita a reavaliação do autor APÓS 05/10/2017, tendo em vista que o comprometimento da capacidade de pagamento já estava resolvido (liquidado), porém constava ainda na pesquisa do BACEN.

Com efeito, restou patente nos autos que os empréstimos consignados do autor (contratos nº 24.4237-110.0000872-35 e 24.4237.400.0000321/06) foram quitados em 11/07/2017 e 13/04/2017, respectivamente, conforme comprovamos extratos de id 9027970, bem ainda se depreende do documento de id 23211712, emitido pela gerente Juliana.

Ainda que a CEF tenha argumentado que nunca houve qualquer restrição em nome do autor, o fato é que existia pendência no BACEN conforme admitiu a referida gerente em seu depoimento pessoal.

Tal restrição ensejou a avaliação negativa do autor, tanto que a referida funcionária redigiu o documento de id 23211712, esclarecendo a situação.

Ademais, cumpre-me consignar que, embora as parcelas do empréstimo consignado tenham continuado a ser descontadas indevidamente do salário do autor, após a quitação do débito, as mesmas foram reembolsadas pela Caixa, conforme se depreende do demonstrativo de vencimentos e dos extratos (id 9027970).

Nada obstante esses fatos, tenho que a concessão de empréstimo não consiste em direito subjetivo do proponente, notadamente porque a CEF agiu, neste caso, como um banco comercial particular, sem se revestir da qualidade de agente de algum programa governamental.

É bem verdade que a carta firmada em 19 de dezembro de 2017 informa que o financiamento não fora aprovado, sem, contudo, explicar o motivo.

Ficou sem resposta clara nos autos o porquê da negativa em dezembro de 2017, se havia a aprovação em 16/10/2017.

A Caixa não explicou porque não contratou com o demandante, mas, como já dito, não tinha a obrigação de fazê-lo.

Mas, ainda que tivesse essa obrigação, a demanda ainda seria improcedente porque o autor alega que sofreu prejuízo ao ter que procurar outro banco para financiar o seu imóvel, porém a prova conduz à conclusão contrária.

Também observo que o autor não comprovou que o imóvel financiado pelo Banco do Brasil era o mesmo que pretendia financiar pela Caixa Econômica Federal.

O valor do imóvel constante da ficha de avaliação da Caixa coincide com o valor declarado no contrato com o Banco do Brasil, ou seja, R\$ 145.000,00.

O valor financiado também é o mesmo: R\$ 116.000,00.

Tais coincidências permitem a comparação e, considerando-se, por hipótese, que se trata do mesmo imóvel, o negócio efetivamente realizado no outro banco foi consideravelmente melhor.

Com efeito, no Banco do Brasil foi contratado um financiamento de 301 prestações no valor inicial de R\$ 925,82 (id 72677622 – págs. 2 e 3), ensejando uma dívida nominal de R\$ 278.61,82.

Já pela Caixa, o financiamento dos mesmos R\$ 116.000,00, custaria 360 prestações de R\$ 1.046,26 (id 11426035), alcançando um total nominal de R\$ 376.653,60.

Ao contrário do prejuízo alegado, o autor fez uma economia de R\$ 97.981,78.

Além de não ter tido prejuízo econômico, reputo que o autor também não sofreu dano de índole moral, porquanto a negativa do financiamento acabou viabilizando negócio melhor, sendo que o Banco do Brasil foi bastante ágil na contratação, pois o contrato foi assinado em 05/02/2018 – menos de dois meses depois da carta da CEF (19/12/2017).

Ademais, não se cogitou de qualquer exposição pública do autor, uma vez que os fatos se limitaram ao recinto da agência onde o demandante foi atendido.

Por derradeiro, cumpre observar que a atitude da funcionária da Caixa, Luciana Monteiro Silva Marcellino, em fornecer ao autor o documento manuscrito e assinado por ela, demonstra a transparência com que atendeu o cliente.

Assim, os aborrecimentos e a frustração que presumivelmente o autor teve não chegaram ao ponto de caracterizar dano moral indenizável, sobretudo porque não houve qualquer exposição do autor e o mesmo acabou por fazer um negócio melhor em pouco tempo.

Em relação ao pedido de restituição da taxa de R\$ 750,00, o mesmo é procedente, porquanto a Caixa não comprovou a realização de avaliação física do imóvel.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar-lhe a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do respectivo desembolso pelo autor.

Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor na totalidade das despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da CEF, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Contudo, no que tange ao autor, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000082-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à embargante uma carga rápida dos autos físicos, pelo prazo de 4 (quatro) horas, para a digitalização das peças processuais relacionadas na petição ID nº 27724788 e posterior inserção delas nestes autos eletrônicos, com a finalidade de sanar as apontadas falhas de digitalização do feito.

Para tanto, a Secretaria deverá, previamente, separar os autos físicos do acervo constante da caixa em que se encontra, para viabilizar a retirada dos autos. Com a devolução, os autos físicos deverão ser novamente acautelados onde se encontravam, observadas as demais cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VIRLEI EURIPEDES FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000879-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça (ID n. 25888538), para que requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis, oportunidade em que poderá se manifestar nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911, de 1º de outubro de 1969.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003291-55.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME, OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

**DESPACHO**

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente.

Para tanto, intem-se os executados, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que, no prazo de quinze dias úteis, comprovem documentalmente a negociação dos veículos indicados nas pesquisas ID n. 20016892 e 20016894.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos o valor atualizado da dívida consubstanciada no contrato n. 240927555000008225.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-35.2018.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, ALLAN MOURALIMA, MOACIR MARTINS MOURA

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 26361141: concedo à exequente o prazo suplementar de trinta dias úteis para que indique bens dos executados passíveis de penhora.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTÁZIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Divergem as partes, dentre outras questões, acerca dos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- **Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, ressaltando-se que, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser utilizando os parâmetros acima.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intuem-se. Cumpra-se.

OBS. Fase atual: Divergem as partes, dentre outras questões, acerca dos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

**O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:**

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: **juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, ressaltando-se que, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser utilizando os parâmetros acima.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 25997846: não há o que ser reconsiderado.

Nos termos da decisão ID n. 25408085, as partes já apresentaram contestação, inclusive com alegações de ilegitimidade passiva, de modo que a designação de audiência de conciliação, neste momento processual, não se revela proveitosa, a despeito do interesse manifestado unicamente pela parte autora.

2. Assim, concedo ao requerente o prazo de quinze dias úteis para que se manifeste sobre as contestações dos réus, notadamente quanto à impugnação à gratuidade processual, juntando documentos que entender pertinentes, bem como especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Após, intím-se os réus para que, no prazo comum de quinze dias úteis, especifiquem as provas pretendidas, **oportunidade em que deverão esclarecer se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.**

4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos, oportunidade em que poderão anexar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo de quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002030-60.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

É oportuno registrar que, partindo das premissas acima, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

**O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:**

- **Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**

- **Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 132.414.510-0.

3. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002451-79.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621, DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA - MG135597, REMACLO DE OLIVEIRA NUNES - MG85034

#### DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

INVENTARIANTE: ELAINE CRISTINA FUNIS BORSARI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HILTON REYNALDO PIRES - SP25763

#### DESPACHO

1. Indefero o requerimento da exequente para penhora do veículo Fiat Siena, placa ERM0255, uma vez que não encontrado quando da diligência de citação, tendo a executada alegado que o veículo teria sido furtado.

2. Nestes termos, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a exequente indique outros bens passíveis de penhora.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-30.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Ciência à executada da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
  2. A executada deverá realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhe couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, notadamente considerando a diligência negativa de fl. 76. Prazo: quinze dias úteis.
  4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
EXECUTADO: INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCURADOR: SIRLETE ARAUJO CARVALHO, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

**DESPACHO**

Verifico que o presente Cumprimento de Sentença se refere a título executivo formado nos autos do Procedimento Comum n. 0001846-12.2009.403.6113, os quais tramitam na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.  
Nestes termos, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição do feito àquele E. Juízo, nos termos do artigo 55, §2º, II, CPC.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, para que se manifestem, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIA JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, aduziu o INSS a ilegitimidade ativa da autora.

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319, 8.

Nestes termos, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da autora.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Massa Falida Ômega S.A. Artefatos;
- Indústria e Comércio de Plásticos;
- J.N.W. Indústria e Comércio LTDA;
- BF Matrizaria LTDA - perícia somente no período de 01/08/2001 a 31/10/2003;
- Fran Moldes LTDA;
- Moldstamp Indústria e Comércio;
- Unimoldes Matrizes LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**5. Outrossim, intime-se a autora para que junte aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotada a data de encerramento do vínculo exercido pelo falecido na empresa Cristaleira Monte Belo LTDA (início em 03/01/1977), ou documentos comprobatórios respectivos. Prazo: dez dias úteis.**

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

**Intimem-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA, MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

**DESPACHO**

Acréscio 15 (quinze) dias úteis ao prazo anteriormente concedido, para que o exequente cumpra a parte final do despacho ID nº 27065162, devendo requerer, tão logo intimado do resultado das constatações dos imóveis matriculados sob os números 20.295 e 83.016 do 1º CRI local, o que mais entender de direito em termos de prosseguimento da execução .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000450-26.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP.
  2. Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando o valor atribuído à causa para excluir os valores relativos às parcelas atingidas pela prescrição (anteriores aos cinco anos da distribuição da ação), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como para que junte ao feito cópia legível do seu documento de identidade.
  3. Caso a determinação não seja cumprida, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, §1º, CPC).
  4. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003436-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, notadamente sobre a invocada necessidade de suspensão do processo, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002374-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: D. M. S. G. - I.  
Advogados do(a) AUTOR: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868, ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003378-53.2020.403.0000, interpostos pelo demandante, não conhecendo do referido recurso, decisão ainda não transitada em julgado (certidão ID n. 29362446).
  2. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  3. Nestes termos, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela União Federal e, após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC).
  4. Em seguida, venham os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a notícia do óbito do autor, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para a habilitação nos autos dos herdeiros do falecido (artigos 313, I c.c. 689, ambos do CPC).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000543-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TOMAZIA DAS GRACAS ROSA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público ou procuração *ad judicium* assinada a rogo e subscrita por 02 (duas) testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil, aplicado por analogia.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

AUTOR: FAUZE MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Nos termos do despacho de fl. 206, dê-se vista ao INSS da Certidão de Tempo de Contribuição e Relações das Remunerações de Contribuição, encaminhadas pelo setor responsável, ao email desta Secretaria (documento ID n. 29368701). Prazo: dez dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1º, "j" da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, fica cancelada a perícia designada para o próximo dia 25 de março de 2020.

Dê-se ciência às partes, com prioridade, bem como ao perito judicial, devendo-se aguardar ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIR COELHO GALVANI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu se manifestou no sentido de não possuir interesse no depoimento pessoal do autor (petição ID n. 29570799), e ante as considerações expostas no despacho ID n. 29416066, **cancelo a audiência designada para o próximo dia 19 de março de 2020.**

2. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito (petição ID n. 29622914), pelo prazo comum de cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se, comprioridade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

#### DESPACHO

1. Nos termos do art. 1º, "j" da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, fica cancelada a perícia designada para o próximo dia 18 de março de 2020.

2. Dê-se ciência às partes, pelo meio mais expedito, bem como ao perito, devendo-se aguardar ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA TOTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020, de 12/03/2020, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal na 3ª. Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), notadamente a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, observo que, entre outras providências de elogiável cautela, recomendou-se a conversão das sessões de julgamento presenciais em virtuais (Turmas do TRF3 e Turmas Recursais do JEF); suspensão das audiências de conciliação (Gabinete de Conciliação do TRF3) e suspensão das perícias médicas judiciais.

Como mesmo propósito, entendo por bem redesignar as audiências instrutórias e conciliatórias marcadas para o período de 14 dias de que trata a referida Portaria, considerando que nessas sessões existe tanto ou mais perigo de propagação de infecção, uma vez que realizadas em salas de menor tamanho, em que os participantes ficam mais próximos.

As novas datas serão próximas para que causem o mínimo impacto ao jurisdicionado.

Diante do exposto, redesigno a audiência do dia 19/03 para o dia 17/04/2020 às 14:00hs.

Intimem-se com urgência, valendo-se a Secretaria dos meios mais expeditos.

Comunique-se a E. COGE, com os nossos cumprimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020, de 12/03/2020, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal na 3ª. Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), notadamente a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, observo que, entre outras providências de elogiável cautela, recomendou-se a conversão das sessões de julgamento presenciais em virtuais (Turmas do TRF3 e Turmas Recursais do JEF); suspensão das audiências de conciliação (Gabinete da Conciliação do TRF3) e suspensão das perícias médicas judiciais.

Com o mesmo propósito, entendo por bem redesignar as audiências instrutórias e conciliatórias marcadas para o período de 14 dias de que trata a referida Portaria, considerando que nessas sessões existe tanto ou mais perigo de propagação de infecção, uma vez que realizadas em salas de menor tamanho, em que os participantes ficam mais próximos.

As novas datas serão próximas para que causem o mínimo impacto ao jurisdicionado.

Diante do exposto, redesigno a audiência do dia 19/03 para o dia 17/04/2020 às 14:40hs.

Intimem-se com urgência, valendo-se a Secretaria dos meios mais expeditos.

Comunique-se a E. COGE, com os nossos cumprimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

**DESPACHO**

1. Ante a solicitação contida no ofício ID n. 28888963, encaminhe-se, **com prioridade**, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de inteiro teor destes autos ao E. Juízo da Vara Única de Patrocínio Paulista/SP, juntamente com cópia deste despacho e do ofício mencionado, para instruir os autos n. 0003579-90.2010.8.26.0426, ficando, assim, sem efeito a determinação constante no item "5" do despacho ID n. 20460907.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a impugnação apresentada pelos executados, no prazo de dez dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020, de 12/03/2020, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal na 3ª. Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), notadamente a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, observo que, entre outras providências de elogiável cautela, recomendou-se a conversão das sessões de julgamento presenciais em virtuais (Turmas do TRF3 e Turmas Recursais do JEF); suspensão das audiências de conciliação (Gabinete da Conciliação do TRF3) e suspensão das perícias médicas judiciais.

Como mesmo propósito, entendo por bem redesignar as audiências instrutórias e conciliatórias marcadas para o período de 14 dias de que trata a referida Portaria, considerando que nessas sessões existe tanto ou mais perigo de propagação de infecção, uma vez que realizadas em salas de menor tamanho, em que os participantes ficam mais próximos.

As novas datas serão próximas para que causem o mínimo impacto ao jurisdicionado.

Diante do exposto, redesigno a audiência do dia 19/03 para o dia 17/04/2020 às 15:20hs.

Intimem-se com urgência, valendo-se a Secretaria dos meios mais expeditos.

Comunique-se a E. COGE, com os nossos cumprimentos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000233-78.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000762-82.2014.4.03.6118

AUTOR: ARETUZA APARECIDA SOARES GUATURA, IVAN AURELIO VILLAR GUATURA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630

RÉU: MUNICÍPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM FREITAS DOS REIS - SP117040

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fs. 109 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-02.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERREIRA PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À parte impetrante para apresentar, em 05 (cinco) dias, comprovante atual de recebimento de salário para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça requerido nos autos.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000370-47.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDADA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 29580025, em relação aos autos: 5000371-32.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000377-39.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: LAERCIO SOARES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDADA SILVA - SP377642**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA - SP  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

1) Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 29656077, em relação aos autos: 5000738-90.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2) No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante atual de recebimento de salário, para melhor apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos.

3) Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000469-25.2008.4.03.6118

AUTOR: MARIA HELENA FRANCO TROSS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000084-69.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DECISÃO**

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontadas na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002590-43.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontadas na petição inicial, **Chefe da CEAB Reconhecimento de direito da SR I em São Paulo/SP**, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001592-53.2011.4.03.6118

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000222-36.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 29662340**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000350-56.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À parte impetrante para apresentar comprovante atual de recebimento do benefício previdenciário, para fins de melhor apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado nos autos.

2. Int.-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001589-93.2014.4.03.6118  
AUTOR: SILVANA BATISTA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000131-41.2014.4.03.6118  
AUTOR: YARA DE MOURA SANTOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001752-39.2015.4.03.6118  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: AMANDA BARROS MACEDO - SP362703, ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. Id n. 28465898: Reporto-me ao despacho de fls. 164 dos autos físicos digitalizados. Aguarde-se o deslinde do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal.

2. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001385-15.2015.4.03.6118  
AUTOR: ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002291-68.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RANDOLFO BARBOSA - SP42511

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557, MARIA STELLA EGREJADA COSTA - SP116405

1. Id n. 28465890: Reporto-me ao despacho de fls. 220 dos autos físicos digitalizados. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento n. 5027549-45.2018.403.0000.

2. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002252-71.2016.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001220-31.2016.4.03.6118

AUTOR: MILTON DOMICIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-68.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 29232850: À parte impetrante para cumprir adequadamente o despacho ID 25845613, corrigindo o polo passivo da presente demanda.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001737-36.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CLAUDIO DOS SANTOS SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas às fls. 21099456-pág.99

Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada (ID 21099456-pág.102/103).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID \_).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

### **Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônico com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaquei que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

#### **Do agente nocivo eletricidade**

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

No caso concreto, o PPP apresentado demonstra a exposição do autor ao agente físico **eletricidade**, durante os períodos acima referidos, tratando-se de atividade considerada **perigosa** (NR 10 e NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, **comtensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF50012383420124047102).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

## DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos laborados na COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP: 09.6.1989 a 05.3.1997 e 06.3.1997 a 18.9.2015.

De acordo com o documento de fls. 21099456-pág. 68 (análise e decisão técnica de atividade especial), foram reconhecidos os períodos de 09.6.1989 a 05.3.1997, de modo que falta interesse de agir do Autor em relação a essa parte do pedido.

### Do período de 06.3.1997 a 18.9.2015

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21099456-pág.63/65, consta ter o Autor laborado na referida empresa, nas funções de “serralheiro II” (de 06.3.1997 a 31.5.2002), “ofic. mant. mecânica I” (de 01.6.2002 a 30.11.2005), “mecânico I” (01.12.2005 a 30.6.2007), “operador subestação I” (de 01.3.2008 a 28.2.2009), “assist. tec subestações I” (até 28.2.2009), “assist. tec subestações jr instalação” (de 1º.3.2009 a 09.11.2015), exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

Assim, o Autor passa a acumular, somado ao tempo reconhecido pelo INSS, o tempo exclusivamente laborado em atividade especial de vinte e seis anos, três meses e dez dias, conforme planilha elaborada pelo juízo em anexo, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido referente às atividades exercidas no período de 09.6.1989 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 06.3.1997 a 18.9.2015, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 18.9.2015 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão de fls. 21099456-pág.102/103.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JULIO NUNES COELHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JULIO NUNES COELHO impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA – SP com vistas à implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, conforme determinado na sentença proferida nos autos n. 1003454-79.2017.8.26.0323, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja implantado benefício de aposentadoria por idade rural, cujo pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP.

No caso em tela, entendo ser inadequada a via ora eleita para cumprimento de sentença proferida em outra ação. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ? INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Como a determinação do Juízo, favorável ao pagamento das parcelas corrigidas do benefício de aposentadoria do apelante, não foi cumprida, foi impetrado o presente mandamus para que a autoridade cumprisse o v. acórdão deste Eg. Tribunal. - Correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que, segundo entendimento jurisprudencial, para exigência do cumprimento de decisão judicial deve-se utilizar do próprio processo de execução, não sendo o mandado de segurança a via apropriada para consecução de tal fim. - Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0500400-17.2002.4.02.5101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2.)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: YAN SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LELES NUNES GRIPP - MG182924  
IMPETRADO: PRES COMI FISC EXAME ADMISSAO AO EA CFS 2/2020, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAN SANTOS GONÇALVES em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2020, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP – SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO), COMANDANTE DA EEAR e UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do ato administrativo que o excluiu do concurso para admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2020, bem como lhe seja garantido o direito ao prosseguimento no certame, com a apresentação da documentação exigida.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 28992043).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 29660483).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a nulidade do ato administrativo que o excluiu do concurso para admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2020, bem como lhe seja garantido o direito ao prosseguimento no certame, com a apresentação da documentação exigida.

Sustenta que:

(...) constatarem um erro na vacina para hepatite b, a qual, em seu cartão (cartão branco em anexo), indicava que a próxima dose deveria ser ministrada em 2028. Assim, como não possuía nenhum outro documento (pois reside em Belo Horizonte - MG) e, tendo em vista tal erro, fui impossibilitado de prosseguir para os demais exames. Contudo, houve claro erro material por parte do posto de saúde ao registrar as vacinas no cartão de vacinação adulto, pois ao entrar em contato com sua família por telefone, informaram que o cartão infantil constavam as 3 doses corretas (cartão de vacinação anexo) No ato da ciência da sua eliminação o impetrante foi impedido de apresentar recurso e qualquer defesa, o que levou a enviar por e-mail sua solicitação de recurso, que até a presente data não teve resposta. Portanto, o ato da eliminação não encontra respaldo nas Instituições Específicas do certame, ocorrendo apenas mera erro material da unidade de posto de saúde ao preencher a documento, o que levou o Impetrante ao judiciário buscar a tutela de seus direitos.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que (num. 29660483-pág.7):

*Especificamente em relação ao impetrante, no certificado de vacinação não constava a vacina para hepatite b (cartão em branco), indicando que a próxima dose deveria ser ministrada em 2028, razão pela qual foi excluído do certame. Ora, em decorrência do atributo da presunção de legitimidade e da presunção de veracidade, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. A despeito de o impetrante, posteriormente, afirmar possuir a vacinação para a hepatite b em sua carteira de vacinação infantil, não ampara a sua pretensão em juízo, porque a exibição tardia, caso admitida pela Administração Militar, ocasionaria expressa violação ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que o impetrante não seria avaliado segundo os mesmos padrões de rigor estabelecidos em edital e aplicados a todos os candidatos participantes do certame. Logo, o pleito autoral viola o princípio constitucional da isonomia, eis que pretende o demandante receber tratamento diferenciado, contrário às normas editalícias.*

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei. 12.016/09).

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, os itens 5.4.9, 5.4.10 e 9.4 do edital dispõem que (num. 28891947-pág. 39 e 181698431-pág.36):

*5.4.9 Na ocasião da INSPSAU, os candidatos de ambos os sexos deverão apresentar, obrigatoriamente, os certificados de vacinação anti-amarílica, antitetânica e anti-hepatite B. 5.4.10 O candidato que não apresentar os documentos previstos nos itens 5.4.8 e 5.4.9 não poderá iniciar a Inspeção de Saúde e será excluído do processo seletivo.*

(...)

#### **9.4 EXCLUSÃO DO EXAME**

*Item 9.4.1 Será excluído do Exame o candidato que se enquadrar em qualquer uma das situações abaixo:*

(...)

*g) deixar de cumprir qualquer item estabelecido nestas Instruções e nas demais publicações disponíveis no endereço eletrônico do Exame.*

De acordo com o documento num. 28891947-pág.14/15, consta no Cartão de Vacinação do Impetrante a informação que a segunda dose havia sido ministrada em 09.8.2018 e que a terceira dose seria em 09.10.2028.

Não obstante alegue o Impetrante que possuía outra carteira de vacinação em que constava ter sido vacinado contra a hepatite B, não foi este o documento apresentado na Inspeção de Saúde na data designada no edital, conforme seu próprio relato na inicial.

Dessa forma, a eliminação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pela Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-93.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOREAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BOREAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSÉ EUSTÁQUIO DINIZ E SILVIA HELENA ELIAS DINIZ (Num. 24662336 - Pág. 58/65), em que requerem designação de audiência de tentativa de conciliação bem como a apresentação de novos cálculos.

A parte Exequente apresentou impugnação (Num. 29464720 - Pág. 1) requerendo a improcedência da exceção.

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Os Excipientes requerem designação de audiência de tentativa de conciliação bem como a apresentação de novos cálculos.

Inicialmente, verifico que os Excipientes não compareceram à audiência de tentativa de conciliação, embora devidamente intimados (Num. 24662336 - Pág. 79).

A alegação de que os cálculos apresentados deixam margens a dúvidas é desprovido de fundamentação, não tendo os Excipientes indicado qualquer inconsistência apta a macular o valor apresentado pela Excepta.

Uma vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória e o Excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, imperiosa a rejeição da presente exceção. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. 4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 5. Com relação à existência de decisão proferida em sede de tutela provisória em processo de conhecimento para declarar direito do agravante a recolher as contribuições para PIS e COFINS excluindo-se o ICMS as respectivas bases de cálculo, verifica-se que tal fato não foi levado ao conhecimento do Juízo de origem da execução fiscal, de tal modo que fica o Tribunal impedido de analisar a questão, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento conhecido em parte; na parte conhecida, desprovido.

(AI 5022882-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020.)

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118

AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

1. Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

2. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000931-79.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARILIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA - SP269927, ROSEMEIRE DURAN - SP192214

1. ID 26733517: Vista à parte exequente.

2. Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001779-27.2012.4.03.6118

SUCEDIDO:INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

SUCEDIDO: LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, KEITE NACIF DE ANDRADE, MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista à parte exequente do teor do despacho de fls. 70.
3. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000945-92.2010.4.03.6118

SUCEDIDO:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista à parte exequente do teor do despacho de fls. 119 e dos documentos de fls. 120/125.
3. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001145-02.2010.4.03.6118

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO - APARECIDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 140 dos autos físicos digitalizados.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 0000548-33.2010.4.03.6118

ESPOLIO: LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO - APARECIDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 128 dos autos físicos digitalizados.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000665-87.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ADA PALHANO MALHEIROS - ME, ADA PALHANO MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038

1. ID 27506083: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-73.2002.4.03.6118

AUTOR: ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Ao autor para esclarecer o teor da petição de fls. 100/101, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária em Guaratinguetá somente ter ocorrido em 05/12/2014 e a distribuição deste feito em 25/01/2002.
2. Intime-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000993-90.2006.4.03.6118

AUTOR: ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI, JOSE MARIO CENDRETTI, MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI, AUGUSTO MARIO CENDRETTI, RITA MARIA CARDOZO, MILTON TAVARES CENDRETTI, VENANCIO TAVARES CENDRETTI, MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI, ERMINIO CENDRETTI, CARLA JANAINA CENDRETTI, RICARDO LUIZ CENDRETTI, CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO, CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO CENDRETTI, LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI

Advogados do(a) AUTOR: ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307, MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO - SP354624

RÉU: JORDANO DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

1. ID 28613846: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 433 dos autos físicos digitalizados.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PETIÇÃO (241) Nº 0001504-64.2001.4.03.6118

REQUERENTE: ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Reporto-me ao despacho de fls. 134. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.
3. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-81.2007.4.03.6118

AUTOR: SINDICATO DOS GARCONS, GARCONETES, BARMAN, ATENDENTE E MAITRE DE GUARATINGUETA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA - ME, SUNDRESS CORTINAS LTDA - ME, NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA, UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) RÉU: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 476, com a citação de Sunline REvestimentos de Janela Ltda.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-02.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIO BARBOSA XAVIER

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002213-79.2013.4.03.6118

REQUERENTE: MARLON PISANI BICHELS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER RICARDO FIGUEIRA - SP308000

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Arquivem-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001279-29.2010.4.03.6118

AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMARINA CAMPOS SILVA - SP182948

RÉU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Fls. 147/155: Vista à parte ré.

3. Int.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000488-21.2014.4.03.6118

AUTOR: MARLON PISANI BICHELS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO FIGUEIRA - SP308000

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Fls. 121: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

3. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) N° 0000635-76.2016.4.03.6118

AUTOR: JULIO CESAR ROSA DIAS, ANGELO FERRAZ BORGES, ALEVANTINO JOSE CARLOS DOS REIS, ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445, ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS - SP295780

RÉU: MUNICIPIO DE LORENA, PAULO CESAR NEME, ELCIO VIEIRA, ELCIO VIEIRA JUNIOR, ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS, CLAUDINEI GUIZALBERTE BASTOS, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) RÉU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804

Advogado do(a) RÉU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 1518 dos autos físicos digitalizados.

3. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001967-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M. R. S. BOTTA BEBIDAS - ME, MARA REGINA SIMOES BOTTA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000602-38.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBAFRIGI - SP168039

RÉU: IVANILDO BORGES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Renove-se a intimação das partes em relação ao despacho de fls. 215 dos autos físicos digitalizados.
3. Int-se. No silêncio, arquivem-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001488-85.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MERCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001415-50.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) RÉU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

Advogado do(a) RÉU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação ao despacho de fls. 68 dos autos físicos digitalizados.
3. Int-se. No silêncio, voltem conclusos.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-78.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

1. Vista à parte exequente dos comprovantes de fls. 78/81.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000113-59.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA, MARY MITSUE YOKOSAWA

Advogados do(a) RÉU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

1. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002510-52.2014.4.03.6118

EMBARGANTE: ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME, ROBSON FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à parte embargante do teor do despacho de fls. 132 dos autos físicos digitalizados.

3. Int-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002235-35.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA, VIVIANE FERREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000049-78.2012.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: DARCI DE ANDRADE CARDOSO - SP30760, MARIO CARDOSO - SP249199, JULIO CESAR BILARD CARVALHO - SP249045

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Arquivem-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000491-10.2013.4.03.6118

AUTOR: LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PAULUS PEREIRA NOBREGA - SP247598

RÉU: ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA, WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista às partes ainda não intimadas do teor da sentença de fls. 113/114v dos autos físicos digitalizados.
3. Int-se.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-36.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: NILTON AMARO FERMIANO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALICE PALANDI - SP110402

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Aguarde-se a manifestação do exequente por mais 15 (quinze) dias.
3. Int-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000868-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 25327366), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-92.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RESTAURANTE E CHOPERIA PAESTUM LTDA - EPP, DANIELE BRANCA, LYSIE LUCCHESI FRANCA

Advogado do(a) REQUERIDO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

1. ID 21609334 e ID 21469755: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-97.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

1. Id n. 21406616: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002097-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES BARBOSA, FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA, TIAGO HENRIQUE GUIMARAES BARBOSA, CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual em face da União Federal, decorrente da ação coletiva nº. 2006.34.00006627-7, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER o direito a percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

2. Primeiramente, manifeste-se a parte demandante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilhas de ID 26338867, em relação aos autos nº 5002099-45.2019.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-94.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

1. Id n. 26449186: Vista à parte ré.

2. Manifeste-se a CEF especificamente sobre os embargos monitorios ID 12782719 e ID 12783224.

3. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-91.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVONE MARIA DIAS MACHADO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

1. Id 23743112: Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na realização de acordo.

2. Int. Após, voltem conclusos para deliberação.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-23.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS MARCELO ANTUNES COURI

Advogados do(a) RÉU: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, MARIANGELA GUANDALINI ALVES - SP188124

1. Id n. 24000026: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para deliberação.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-09.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: FILIPINI & CORREA APARAS LTDA - ME, JHONATAN WEBER CORREA, CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914

1. Id n. 21478526: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. Id n. 20970817: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA - ME, CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA

1. Id n. 28865342: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001172-79.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

1. Id n. 23589111: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. Basta a análise do contrato firmado entre as partes para verificar eventual ocorrência de abusividade nas cobranças efetuadas pela CEF. Além disso, a parte embargante se limitou a impugnar genericamente os cálculos exibidos pela CEF, sem a devida comprovação de suas alegações. A parte embargante deveria indicar o valor que entende correto, com o demonstrativo do seu cálculo, mas não o fez.

2. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000004-76.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEIA MARCIA BARBOSA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000029-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVAROCHA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000014-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROMUALDO MARTINEZ NETO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001446-80.2009.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS NUNES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR, MIZEL BATISTA DOS SANTOS, VERA LUCIA GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

1. Id n. 28856483: Vista à parte ré.

2. Int. Após, arquivem-se.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-47.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PELLEZ E PELLEZ LTDA - ME, MICHELLI CAROLINE PELLEZ, IRIS MARIA PASQUALOTTO PELLEZ

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-16.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RECONVINDO: CRISLAINE MARTINS DE LIMA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista Diante das informações do óbito de CRISLAINE MARTINS DE LIMA, cuja anexação ao processo ora determino,

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-35.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000683-13.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME, CARMEN LUCIA CLEMENTE

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000731-69.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: TERTO MAIA SALVADOR

1. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Paraty/RJ, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 07/2019 (carta precatória n. 0001734-91.2019.8.19.0041 n. vosso).

2. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício n. 59/2020.

3. No mais, à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o termo de prevenção (ID 3518736), apresentando cópia da petição inicial do processo n. 0000922-39.2016.403.6118.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001266-54.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0000851-37.2016.4.03.6118.

3. Int-se.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**0000867-88.2016.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS - MG132581**

**DESPACHO**

Promova a parte exequente à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, conforme já determinado por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)**

**0001157-06.2016.4.03.6118**

**EMBARGANTE: LUCILEYDE PAULANO GUEIRASHAHER**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCILEYDE PAULANO GUEIRASHAHER - SPI50210**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234**

#### **DESPACHO**

Promova a parte exequente à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, conforme já determinado por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000047-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ANDRESSA SCHUBERT SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIADA ENCARNACAO GUIDA - SP178854,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 25195938.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 27500083.

Ao Sedi para inclusão de Kaniel Ribeiro Pondelek Nascimento de Almeida e de seus patronos para o fim de intimação da presente decisão.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003212-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

#### **SENTENÇA**

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 25112360), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MARIA LUZIA ZINANI DE CARVALHO

#### SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (ID 26332378).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 27569553), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: REGINA PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 27368368), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000517-08.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
SUCEDIDO: DEBORA ALVES DE SOUSA

#### SENTENÇA

A Exequente requereu a desistência da execução (ID 26897751).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora realizada, comunicando-se ao órgão indicado no ofício de ID 26731564.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002077-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HEITOR JOSE DOS SANTOS BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. Primeiramente, esclareça o demandante quem é o beneficiário falecido do qual é herdeiro, uma vez que não se encontra mencionada na petição inicial, juntando documentos comprobatórios.

3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido, conforme demonstram as fichas financeiras anexadas ao feito, como, por exemplo, a de ID 26163963, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)*

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)*

Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste o nome do beneficiário falecido, de forma a comprovar que foi apontado na inicial daquele processo, bem assim que era filiado à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

5. Prazo de 20 (vinte) dias.

6. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: IVANA ALVES DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 26718000), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Comunique-se a prolação da sentença nos autos de Agravo de Instrumento nº 5030342-20.2019.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701  
EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

#### SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (ID 26867774).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

#### SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (ID 26466493).

Civil.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002098-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IVANILDO BORGES, MARIA EUNICE BORGES DA SILVA, VERA LUCIA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).
2. Primeiramente, esclareçamos demandantes quem é o beneficiário falecido do qual são herdeiros, tendo em vista que não restou demonstrado o grau de parentesco com o Sr. Antônio Afonso, mencionado na petição inicial.
3. Apresentem, ainda, comprovante de rendimentos atualizados, ou documentos contendo informações que permitam aferir suas hipossuficiências econômicas.
4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.* (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.* (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste o nome do beneficiário falecido, de forma a comprovar que foi apontado na inicial daquele processo, bem assim que era filiado à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

5. Prazo de 20 (vinte) dias.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19548338), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEMES DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 19605256), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118  
AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

2. Int.

**Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002125-36.2016.4.03.6118  
IMPETRANTE: SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000637-87.2018.4.03.6118  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RÉU: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA CUNHA  
Advogados do(a) RÉU: ISTE FANI CAETANO DA SILVA - SP418467, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510

1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

2. Int.

**Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.**

**MONITÓRIA (40)**

**5001946-12.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

1) Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos n. 5001795-46.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2) Intime-se.

**Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002078-69.2019.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALAIR VIEIRA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

1) Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos n. 5002062-18.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2) Intime-se.

**Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5002089-98.2019.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ATILA PALMEIRA**

**D E S P A C H O**

1) Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos n. 5002062-18.2019.403.6118, tramitando na Subseção de..., comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2) Intime-se.

**Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá**

**IMPETRANTE: JOSE NERO FIALHO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP**

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 28958315), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-53.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D C DE CASTRO GONCALVES - ME, DAIANE CRISTINA DE CASTRO GONCALVES

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-78.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001213-44.2013.4.03.6118

AUTOR: ALAIDE SALVADOR, ADAIR SALVADOR, VALDETE SALVADOR, HELIO SALVADOR, EDIL SALVADOR, ADEMIR SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

RÉU: SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 145 dos autos físicos digitalizados.

3. Int-se.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000978-16.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALVAO FARIA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001529-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TARCIZO DONIZETTE PEREIRA, TARCIZO DONIZETTE PEREIRA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-52.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

1. Considerando a certidão (ID 29023131), declaro a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000749-64.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GODOI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001159-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS PRADO - ME

1. Manifieste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0002195-24.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SEBASTIAO REIS

1. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Manifieste-se a parte autora sobre despacho de fls. 68 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000917-17.2016.4.03.6118

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ADONIAS DA SILVA MORAIS

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fls. 66 dos autos físicos digitalizados, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2. Int. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 0000751-82.2016.4.03.6118

AUTOR: JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO, ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO, MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490

Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490

Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490

RÉU: MRS LOGISTICA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, MARIA ANTUNES GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A

1. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fls. 583 dos autos físicos digitalizados.

3. Int-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001567-79.2007.4.03.6118

AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS, CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633

RÉU: ISMAEL TELES, MARIA DAS NEVES TELES, ENI APARECIDA ADRIANO, UNIÃO FEDERAL, JOSE PEREIRA DA COSTA

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Aguarde-se a manifestação do interessado por mais 05 (cinco) dias.
3. Int-se. No silêncio, rearquívem-se.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001260-23.2010.4.03.6118

ESPOLIO: SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS, CLARINEIBE CARDOSO LINS

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP65100

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP65100

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA, CLAUDIO GALVAO DE CASTRO, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogados do(a) RÉU: LAIS SANTOS COELHO GOMES - SP304070, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Manifeste-se a parte ré sobre o despacho de fls. 211 dos autos físicos digitalizados.
3. Int-se.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001302-43.2008.4.03.6118

AUTOR: NIVALDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON DA ROCHA - SP48201

RÉU: CLOVIS GOULART DE MEDEIROS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Fls. 289 (ID 21437589): Vista à parte autora.
3. Aguarde-se a manifestação da União Federal (AGU) por mais 15 (quinze) dias.
4. Int-se.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000574-26.2013.4.03.6118

AUTOR: VICENTINA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES LOUZADA - SP231018

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Manifeste-se o DNIT sobre os documentos apresentados pela parte autora (ID 20495480).

3. Int.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-90.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPEDITO LUIZ DA SILVA

1. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-45.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO MORELLI SANCHES

1. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-84.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO COUTINHO

1. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001606-13.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS, ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

1. Id n. 28394052: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por 60 (sessenta) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 9 de março de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001821-37.2016.4.03.6118

AUTOR: FABIO FELICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA - SP316550, FLAVIA MONTEIRO BUENO - SP362838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

1. Diante da apelação interposta (ID 29367922), intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Int-se.

**Guaratinguetá, 9 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000038-85.2017.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: SONIA MARIA DE AQUINO**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000649-38.2017.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MODELAGEM SAO ROQUE EIRELI - EPP, ALEXANDRE DO PRADO GOULART**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5001276-08.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000677-14.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, JOEL CANDIDO DOS REIS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MRS LOGISTICA S/A

Advogado do(a) RÉU: SARA MARINA SILVA LACERDA - SP28036

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PINA METZNER - RJ166471, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por JOÃO ARRUDA em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, JOEL CANDIDO DOS REIS, UNIÃO FEDERAL, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES e MRS LOGÍSTICAS S.A., com vistas à retificação da área descrita na petição inicial.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21372432-pág.77.

Contestação apresentada pelo Requerido JOEL CANDIDO DOS REIS (num. 21372432—pág. 42/43), pela RFFSA às fls. 21372432—pág.62/64.

As Requeridas União e ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres informaram não ter interesse em ingressar no feito (num. 21372433—pág. 13 e 25).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21372433—pág.31/33.

A MRS Logística S.A. às fls. 21371895-pág. 3/6 informou não se opor à pretensão do Autor.

Manifestação do DNIT às fls. 21371895—pág.66/70.

Determinada a suspensão do feito em razão do falecimento do Autor (num. 21371895—pág.71).

Intimados pessoalmente para regularizar a representação processual, os sucessores do Autor permaneceram silentes (num. 21371895—pág. 80).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos sucessores do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

1 - Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF anexar o contrato firmado com a parte autora.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000683-40.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião proposta por MARIA SOUSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, ARGEU PIRES DA FONSECA e JOSÉ JUVENAL MONTEIRO DOS SANTOS.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21372516-pág. 196.

Contestação apresentada pela União (num. 21372516—pág. 178/187).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21372517-pág. 1/2.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade—ICMBio informou que a área objeto de usucapião encontra-se fora dos limites da unidade de conservação (num. 21372517—pág. 15).

Determinada a suspensão do feito em razão do falecimento da Autora (num. 21372517—pág. 20).

Intimados pessoalmente para regularizar a representação processual, os sucessores da Autora permaneceram silentes (num. 21372517-pág. 30).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos sucessores da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001319-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., IRM SENHOR DOS PASSOS E STACAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO

RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) RÉU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, FERNANDA

MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 21574302—pág. 94/96, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA MARA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. e IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ e DETERMINO a essa última que, no prazo de trinta dias, proceda à exibição dos comprovantes de depósito do período de 16.2.1984 a 31.1.1990.*

*Condeno os Réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.*

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3 - **Prazo: 15(quinze) dias.**

4 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

**MONITÓRIA (40) 5002104-67.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA**

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 26572351, em relação aos autos: 0001014-37.2004.403.6118 e 0001328-80.2004.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Guaratinguetá, 9 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000086-44.2017.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: DANI & GABI LTDA- EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000685-12.2019.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RENATA TAVARES PAULA SANTOS ZAMPIERI**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-36.2010.4.03.6118**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**SUCEDIDO: ALOISIO VIEIRA**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979**

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à parte exequente do teor do despacho de fls. 86 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000039-36.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**EXECUTADO: SIMONE ROMA DE OLIVEIRA ZAPPA**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DA SILVA, LEILA MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).
2. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 28464824, em relação aos autos 5001838-80.2019.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Comprove a exequente LEILA MARIA DE SOUZA a sua condição de sucessora da pensionista beneficiária Georgina Pereira Osvaldo, tendo em vista que não restou demonstrado tal grau de parentesco com a mencionada pensionista.
4. Recolha a parte exequente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
5. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)*

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)*

Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste o nome da beneficiária falecida, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

6. Prazo de 20 (vinte) dias.

7. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000740-92.2012.4.03.6118

REQUERENTE: ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENI LIMADOS REIS E SILVA - SP127016

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 105 dos autos físicos digitalizados, com a remessa destes autos à 2ª Vara Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.
3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000350-54.2014.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.

2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para seqüência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.

3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico, conforme inclusive informado pelo Distribuidor no ID **27417046**.

4. Deste modo, detemino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, proceder o início do cumprimento de sentença conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.

5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA - SP276699, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento a determinação de ID 25787254, item 3.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001572-93.2019.4.03.6118**

**AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 29755118 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 17 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001167-84.2015.4.03.6118

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A

RÉU: ANA CAROLINE DA ROCHAMATA

Advogados do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL - SP96336, EDNALDO BARBOSA BONIFACIO - SP365414

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor do despacho de fls. 122 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0227857-52.1980.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MAMEDE DA SILVA - SP114837, JOAO BATISTA MAGRANER - SP32779

RÉU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO - SP225265, SALLY CRISTINE SCARPARO - SP236968, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA - SP315396, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se ciência à parte ré do teor da sentença de fls. 659/661 dos autos físicos digitalizados.
3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001416-79.2008.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: THALITA LEAL DE SOUZA, ROSANA LUCIA RABELLO LEAL, MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARIA PONTES - MG54979

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA LAPASTINA - SP54979

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Diante do retorno das Cartas Precatórias n. 345/2017 e n. 346/2017, restando infrutífera a citação de THALITA LEAL DE SOUZA e de MANOEL GONÇALVES SOUZA NETO, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001852-57.2016.4.03.6118

AUTOR: JOAO EDUARDO FREIRE, TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR - SP239174

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR - SP239174

RÉU: KYOKO MISAKA, HIROSHI MISAKA, EDUARDO MARTINS LOURENZA, ADRIANA BRAZ FRANCISCO LOURENZA, EDESIO MELO SILVA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 203 dos autos físicos digitalizados.
3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000949-22.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARIA ELIZABETH SOARES POTTSCH

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 27, arquivem-se.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000230-74.2015.4.03.6118

IMPETRANTE: PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201, MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Ciência à parte interessada do teor da portaria de fls. 76 dos autos físicos digitalizados.
3. Int. No silêncio, arquivem-se.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) 0001268-87.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, SARA RODRIGUES DA SILVA, JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA, JOAO ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

Advogados do(a) RÉU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

Advogados do(a) RÉU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

Advogados do(a) RÉU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigir os incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-57.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JEAN CARLO LOPES - ME, JEAN CARLO LOPES

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001193-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: FABRICIO CHRISTINO RAMOS**

**DESPACHO**

- 1) Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
- 2) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0000115-82.2017.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES**

**DESPACHO**

- 1) Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
- 2) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0000026-30.2015.4.03.6118**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: JOSE EDUARDO GONCALO, KARINA APARECIDA DA SILVA**

**DESPACHO**

- 1) Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
- 2) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000638-09.2017.4.03.6118**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS**

**Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614**

1. Id n. 29241361: Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
2. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000687-50.2017.4.03.6118**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REQUERIDO: JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA**

1. Id n. 22020746: Apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito.
2. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

5000491-80.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AIRES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

**MONITÓRIA (40)**

5000520-96.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M DAS GRACAS RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

**DESPACHO**

À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-35.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CESAR FERNANDES JUNIOR

1. Id n. 29433704: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, MARCELO TORRES MACHADO, JOSE DIAS MACHADO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-24.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELO LUIS DE CASTRO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: FAUSTINO MOREIRA NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES - SP147327

1. Id n. 25564752: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Id n. 25907924: Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado do débito.
3. Int. Após, voltem conclusos para deliberação.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-02.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

1. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução n. 5001929-73.2019.4.03.6118.
2. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001396-49.2012.4.03.6118

AUTOR: SIDNEI DE BARROS MAGALHAES, LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Arquivem-se.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000048-98.2009.4.03.6118

REQUERENTE: SIDNEI DE BARROS MAGALHAES, LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Arquivem-se.

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002125-07.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M I C F TORRES & CIA. LTDA - ME, MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES, FERNANDA TORRES FANTINEL

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do oficial de justiça lançada a fls. 128 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000222-97.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE SILVIO SOARES - SP293098

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE SILVIO SOARES - SP293098

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001907-42.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE NUNES DE ALMEIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

1. Considerando a informação de ID 24946961, que noticia a existência de PJE incidental (5000514-55.2019.403.6118) o qual já foi remetido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito virtual**, que detém a mesma numeração do processo físico.

2. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-22.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001003-29.2018.4.03.6118

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

RÉU: MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

1. ID 29465422: Vista à parte ré.

2. Int.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-69.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS

1. Id n. 29469611: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000812-89.2006.4.03.6118

AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA DA SILVA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, ANA LUCIA DE SOUZA, NILZA MARIA DE SOUZA, ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRADE PALMEIRA - SP98630

RÉU: MESSIAS BORGES, JOAO BATISTA NETO, JOAO PEREIRA DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

1. Id n. 26734614: Vista às partes.

2. Int.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) 5000158-26.2020.4.03.6118**

**AUTOR: ALCIR ROBERTO MARCAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ALENCAR DA MOTA NUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

MONITÓRIA (40) Nº 0002317-71.2013.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PAIES - SP310240

1. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. ID 28595966: Vista à Caixa Econômica Federal.

3. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002270-73.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: MANOEL TUNES VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-63.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

INVENTARIANTE: ISMAIR DE JESUS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA SANTOS KELLY - SP165502

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 75 dos autos físicos digitalizados.
3. Int.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002160-64.2014.4.03.6118

EMBARGANTE: PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME, PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN - SP291668  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se ciência às partes do teor do despacho de fls. 170 dos autos físicos digitalizados.
3. Int.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000848-19.2015.4.03.6118

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: NEIVALDO FERREIRA DA SILVA, VANILZA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791  
Advogado do(a) ESPOLIO: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. ID 26733070: Vista às partes.
3. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001756-42.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: ANA MAXIMO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista à parte embargante do teor do despacho de fls. 64.
3. Int.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002195-34.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006068-24.2007.4.03.6103

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO BIONDI - SP181110

SUCEDIDO: CASA EMANUEL - ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MATIDIOS PEREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

Advogado do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

Advogado do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

Advogado do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 110 dos autos físicos digitalizados.
3. Int.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

RÉU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Int. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000469-83.2012.4.03.6118

AUTOR: VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES, ELIZABETH DAS GRACAS PIRES GONCALVES MACHADO, REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à parte autora do teor da portaria de fls. 86.

3. Int.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-22.2007.4.03.6118

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

RÉU: MARIOMAR ALVES COSTA

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se vista à parte exequente do teor do despacho de fls. 90.

3. Int.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001234-83.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. ID 21570142: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção prolatada a fls. 93 dos autos físicos digitalizados.

3. Int. Após, arquivem-se.

**Guaratinguetá, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001049-11.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP, MARCIO LUIZ ANTUNES

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000783-94.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CELSO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

1) ID 28916175 e ID 28415222: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-86.2019.4.03.6118  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS 33190956847, DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS

- 1) ID 29591496: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655  
EXECUTADO: AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

- 1) ID 28701562: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001582-40.2019.4.03.6118  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ILDO RAIMUNDO REZENDE

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

- 1) ID 28853034: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-97.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/126v dos autos físicos digitalizados.
3. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento de sentença, na forma do art. 524 do CPC.
4. Int-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000048-54.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/65v.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISTEفANI CAETANO DA SILVA - SP418467

1. Id n. 24290792: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Digamas partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Int.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000995-52.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, BRUNO DIAS PORTES**

#### **DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002445-57.2014.4.03.6118

AUTOR: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

1. Manifeste-se a parte embargante sobre o despacho de fls. 84 dos autos físicos digitalizados.

2. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-77.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA STELLA DE ARAUJO PEREIRA

1. ID 24767091: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado pelas partes.

2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000907-12.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

EXECUTADO: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

#### **DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000035-33.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S. DE MELO SOUZA ARAUJO & J.C. ROCHA ARAUJO LTDA - ME, JOAO CARLOS ROCHA ARAUJO, SUZANA DE MELO SOUZA ARAUJO

#### **DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000305-79.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PAIXAO CAPIRA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA, NEUSA NOGUEIRA DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000908-33.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERSIA MARIA MACEDO - EPP, PERSIA MARIA MACEDO

**D E S P A C H O**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000802-71.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

**D E S P A C H O**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000008-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000349-11.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIO COLAROSSI FILHO - ME, MARIO COLAROSSI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

**D E S P A C H O**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se.

Guaratinguetá, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002420-44.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

1. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000737-76.2017.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: TAIS LEMOS RIBEIRO**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-41.2013.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA., PAULO SERGIO VILELA SALGADO, JOSE SERPA LEITE**

1. **ID 29355259:** Reporto-me ao despacho ID 27921057, devendo a Caixa Econômica Federal proceder à correta digitalização dos autos, tendo em vista que o arquivo anexado se refere ao processo n. 0002125-07.2014.403.6118.

2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001079-12.2016.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE**

1. Id n. 27590160: À Caixa Econômica Federal para indicar o atual paradeiro do bem ou promover, de imediato, a conversão da presente ação de busca apreensão para execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Diga ainda se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Int.

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001960-43.2003.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-13.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

1. ID 29705330: Dê-se ciência à parte ré do teor do despacho (ID 27941250).

2. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 16 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000690-05.2017.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590**

**EXECUTADO: T GUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0001482-78.2016.4.03.6118**

**EMBARGANTE: THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP, THIAGO PEREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Nada sendo requerido, voltem conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165**

1. Id n. 2768805: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000359-86.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA**

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001940-32.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MIGUEL RICCIULLI, VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI, MARIA APARECIDA RICCIULLI  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO RICCIULLI LEAL - SP184840  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO RICCIULLI LEAL - SP184840  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO RICCIULLI LEAL - SP184840  
TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO RICCIULLI LEAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO RICCIULLI LEAL

**DECISÃO**

O Réu opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão Num 21333800 - Pág. 61.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de Num. 28498725.

Num. 28184940 - Pág. 1: defiro vista dos autos conforme requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o teor da certidão Num. 26946195 - Pág. 1.

Defiro a juntada de cópias do IC mencionado (Num. 21333800 - Pág. 54), bem como de cópias do processo nº 0900396-26.1990.8.26.0220, o que deverá ser providenciado pelo Réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000404-27.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

Advogados do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

Advogados do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

Advogados do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

1. Id n. 12817997, Id n. 12822519 e Id n. 13079821: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int. Após, voltem conclusos para deliberação.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001286-84.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Guaratinguetá, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-27.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

1) ID 29599964: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002004-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MIGUEL DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora pretende obter benefício de prestação continuada instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (num. 21290947 - Pág. 62).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico (num. 21333774-pág. 64/65).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 21333774-pág. 73/79).

Lauda socioeconômico (NUM 21290947 - Pág. 88/92), sobre o qual manifestou-se o Autor, juntado documentos e requerendo o julgamento antecipado do feito (Num. 21290947 - Pág. 95/96).

### É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

**Idoso**

No presente caso, o Autor possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme documentos de Num. 21290947 - Pág. 26.

**Miserabilidade**

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo per capita para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF: “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.



O estudo socioeconômico de 21290947 - Pág. 88/92, informa que o requerente reside sozinho em um imóvel próprio, sendo uma habitação com simplicidade, e que sua renda vem de trabalhos eventuais de carpina, no valor mensal de R\$200,00.

Posteriormente, o requerente informou que possui uma filha de nome Jucinéia Mota, que é deficiente e reside na instituição Vila Vicentina Sagrada Família e que após a realização do estudo social, seu irmão, Sr. Paulo de Oliveira, passou a residir em sua casa (Num. 21290947 - Pág. 103/113).

Conforme se verifica no documento Num. 29018176 - Pág. 1, o irmão do requerente auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 209,00, a título de auxílio acidente de trabalho.

Assim, verifico que, no caso em tela, a renda per capita do núcleo familiar está abaixo do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida da requerente, vem a enquadrá-la no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, **DEFIRO a antecipação de tutela** para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o **benefício assistencial** previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) **MIGUEL DE PAULA**.

**Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.**

Decorrido o prazo manifestação do Réu e do Ministério Público Federal acerca do despacho de Num. 29018158 - Pág. 1, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003564-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

#### DESPACHO

Observando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas – ainda, a Portaria Conjunta nº 01/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3 -, **cancelo** a audiência agendada nestes autos. Tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas. Intimem-se as partes da presente determinação com urgência. Se necessário, por telefone.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 12/3/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TELMO BORGES LAURINDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR(A) FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de mandado de segurança contra autoridade fiscal do aeroporto internacional de Guarulhos por obstar o processamento de importação de aves, devido à falta de habilitação do importador para importação para realização de comércio.

Em sede liminar, o impetrante requer a liberação das aves ou seu encaminhamento ao quarentenário previamente autorizado.

Primeiramente, é vedada por lei a liberação de mercadoria apreendida por meio de liminar, considerando muitas vezes a irreversibilidade da medida (art. 7º, § 2º, Lei 12.016/09), e a utilização do quarentenário dependeria da própria liberação das aves.

Segundo o despacho da autoridade coatora, os animais estão à disposição para tratamentos e manutenção do bem-estar, e o documento 29687762 indica ser possível a renovação da autorização de utilização de quarentenário e consequentemente da guia de trânsito.

No mais, a delimitação do quadro fático da demanda reclama informações da autoridade coatora, cujo ato carrega presunção de legalidade.

Isto posto, indefiro, por ora, a liminar, sem prejuízo de nova análise pelo juiz natural da causa após a vinda das informações.

Solicitem-se informações da autoridade no prazo de 24 horas.

Emende o autor a petição inicial, indicando valor da causa compatível com a expressão econômica da importação, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção.

Serve a presente decisão como ofício.

Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de março de 2020.**

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018037-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SINGLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006670-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-91.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CHAVIER FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29628900: **indeferido**. A autora não fez demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário na obtenção de documentos, normalmente, disponíveis aos particulares interessados. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos referidos na petição, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável. Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28116016: intime-se parte autora a demonstrar pendência de cumprimento por parte do INSS, uma vez que, do documento ID 28116202, não se lê data da consulta efetuada, mas tão somente data do pedido promovido em novembro passado. Prazo de 5 (cinco), dias sob pena de descumprimento de juntada de documento indispensável e consequente extinção sem resolução do mérito. Anote-se pendência e dilação de prazo acerca deste dever da parte. Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015023-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDGARD PATRÍCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28878600: **de firo** seja oficiado ao INSS, para juntada do PA. Anote-se que autor fez demonstração suficiente da necessidade de intervenção da Judiciário, mostrando atraso no atendimento pelo INSS. Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28271834: **de firo** prazo adicional de 20 (vinte) dias. Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELICIO ANTONIO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A contadoria apurou que o valor da causa totaliza 51 salários mínimos, conforme ID 28580586.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo. Deixo de suscitar conflito, atento ao princípio de economia processual, fazendo valer as informações da contadoria juntadas.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o já determinado no despacho de ID 28334898, no que tange à **expedição de mandado de Intimação a Milton Takeji Nishiyama** para que, **no prazo de 10 dias**: a) esclareça se possui laudos das empresas **Solo Service e Polypav** que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo "pedreiro" e "encarregado de obras", respectivamente, fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa, b) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP baseado em Laudo Técnico etc.) do autor Antônio Paulo, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o mandado com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que constam os respectivos vínculos **(01/08/1987 a 01/11/1989 e 02/01/1990 a 12/10/1990 – Solo Service e 01/08/1994 a 30/10/2002 – Polypav Empreendimentos)**.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO  
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604  
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002037-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TELMO BORGES LAURINDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR(A) FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine prosseguimento do desembaraço aduaneiro de aves importadas. Subsidiariamente, pede que as aves sejam encaminhadas ao quarentenário.

Narra o impetrante que contratou terceiros especializados em processos de importação de animais silvestres para pessoas físicas expositores, obtendo prévia autorização para utilização do quarentenário para as 80 aves, bem como licença de importação e guia de trânsito, pagando os impostos devidos. Afirma, porém, que a autoridade procedeu à interrupção do procedimento de importação, sob o argumento da impossibilidade de pessoa física importar com intuito comercial.

Em plantão judiciário, a liminar foi indeferida, requisitando-se informações.

O impetrante interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reconsideração da decisão.

### **Passo a decidir.**

Analisando o pedido de liminar independentemente da chegada das informações e das providências preliminares a cargo do impetrante (emenda à inicial e recolhimento de custas), considerando a urgência da situação concreta a ensejar providência célere para salvaguarda dos animais precariamente alocados no setor aduaneiro. Exerço juízo de retratação, provocado por interposição de recurso pelo impetrante. Vejamos.

Assim, vejo necessidade de, independentemente da verificação do *fumus boni iuris* invocado na inicial relativamente ao desembaraço aduaneiro, acolher o pedido subsidiário de remessa das aves ao quarentenário.

Isso porque há risco evidente, tanto do ponto de vista sanitário - que não estão em área adequada -, quanto da própria incolumidade dos animais importados, que requerem cuidados específicos (sob pena de perecimento).

Consoante narrado na inicial e demonstrado na Autorização para Utilização do Quarentenário de Aves - EQC (ID 29687762) e Guia de Trânsito Animal (GTA - ID 29687762 - Pág.2 e 29687764), a providência inicial na importação dos animais é a remoção para quarentena. Concretamente, as aves seriam transportadas para a Estação Quarentenária de Cananéia-SP (ID 29687762), onde ficariam alojadas, com a finalidade de prevenção na introdução, no território nacional, de doenças exóticas.

Em consulta ao órgão que receberá os animais, colho o seguinte: “*Dentre as medidas de prevenção de introdução de patógenos, destaca-se o controle das importações de animais, seus produtos, subprodutos e material genético. Para tal, os processos de importação são sempre precedidos por análise do Departamento de Saúde Animal (DSA/SDA/MAPA), que define os requisitos a serem cumpridos para a entrada da mercadoria no país. Nesse contexto, leva-se em conta o tipo de mercadoria a ser importada - incluindo a espécie animal envolvida -, a situação sanitária do país de origem em relação aos perigos identificados, o destino e a finalidade do objeto da importação e as medidas gerais e específicas de gestão do risco, adotadas ainda no país de origem e após a sua chegada ao país. Entre as medidas associadas à gestão do risco, a realização de quarentenas e de testes diagnósticos em animais vivos constitui parte importante da maioria dos procedimentos de importação. Tais procedimentos são sempre levados a cabo em estações quarentenárias oficiais ou previamente credenciadas pelo MAPA. Em ambos os casos, os locais utilizados para isolamento dos animais devem cumprir as exigências estabelecidas em legislação, que variam conforme a espécie animal e podem incluir questões ligadas à estrutura física, isolamento da área, controle da água e alimento oferecidos aos animais e tratamento de efluentes, entre outros.*” (Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/saude-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/estacao-quarentenaria-de-cananéia-eqc> Acesso em 16 março 2020).

Desta forma, indispensável a imediata remoção dos animais para o quarentenário. Destaco que essa providência não se trata de antecipação da análise do mérito do pedido (direito líquido e certo ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro). **Trata-se apenas de medida preventiva que reclama decisão urgente.**

Friso que a **remoção deverá ser precedida de lavratura de Termo de Constatação por oficial de justiça, que deverá efetuar a conferência da quantidade e aparente estado dos animais, devendo documentar a diligência com fotografias que deverão instruir referido termo.**

Por outro lado, a Estação Quarentenária de Cananéia-SP deverá ser cientificada do procedimento, com remessa de cópias do Termo de Constatação e das fotografias dos animais, para viabilizar a conferência, com posterior informação ao Juízo.

Concluo, independentemente da análise da legalidade do ato de retenção, que prepondera, nesse momento, como dito, a urgência na preservação da vida dos animais e do afastamento do risco sanitário.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar a remoção **imediata** dos animais, objeto da Declaração de Importação nº 20/0476356-5 (LI nº 20/0867384-9) para a Estação Quarentenária de Cananéia, nos termos da Guia de Trânsito Animal (ID 29687762 - Pág.2 e 2968774). A remoção só poderá ocorrer após diligência determinada ao Oficial de Justiça.

Dê-se ciência à autoridade impetrada **com urgência**. Tal providência deverá ser excepcionalmente promovida por Oficial de Justiça, que, na mesma oportunidade, deverá cumprir o determinado acima. **Assinala-se urgência do cumprimento da presente decisão, que deverá ocorrer na data de hoje.**

**Oficie-se** à Estação Quarentenária de Cananéia-SP, via e-mail (eqc-sp@agricultura.gov.br – telefones (13) 3851-3260 / 1820), para que receba os animais independentemente do vencimento da autorização para utilização do quarentenário de aves EQC (ID 29687762), instruindo o ofício com cópia do Termo de Constatação e fotografias que o acompanharão. Deverá ser cientificada, ainda, que deverá proceder à conferência, informando ao Juízo a regularidade da chegada dos animais, bem como **que não poderão ser liberados ao impetrante sem ordem deste Juízo, ainda que esgotado o prazo de quarentena.**

INTIME-SE o impetrante a cumprir as determinações de emenda à inicial nos termos do despacho ID 29687413, bem proceda à juntada de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290 e 320, CPC).

Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada (PGF), para que se manifeste sobre seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício para as devidas comunicações.**

Dê-se ciência da presente decisão ao Relator do agravo de instrumento.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF para parecer e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

### **19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GILVAN LUIS DE LUNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P59ECB9EF9>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco por parte do oficial de justiça quanto à citação da partes (IDs 16553131 e 16553133), uma vez que certifica que efetuou a citação de JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE no ID 16553131, entretanto junta cópia do mandado assinada por MARILENE DA SILVA CASTILHO. Neste sentido, não há como saber quem foi realmente citado ou não, uma vez que só a presunção de ter ocorrido a citação de todos os réus pode ocasionar prejuízo à parte.

Ante o exposto, **determino seja expedido novo mandado de citação para o endereço RUA AFONSO SCHIMIDT, 1220, ANTONIO ZANAGA, AMERICANA, SP, CEP 13474510, encaminhando-se cópia deste despacho bem como da certidão e mandado de IDs 16553131 e 16553133.**

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Procedam-se às anotações necessárias a fim de incluir no polo passivo do feito a União Federal e, após, cite-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Procedam-se às anotações necessárias a fim de incluir no polo passivo do feito a União Federal e, após, cite-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001977-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUIZ DO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## DESPACHO

Nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 30 dias, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JANETE MACEDO DE MENEZES  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

## DECISÃO

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.**

**Denunciada: JANETE MACEDO DE MENEZES**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filho (a) de João Luiz Ney de Menezes e Dulcelina Santos de Macedo, nascido (a) aos 19/11/1985, natural de Manaus/AM, documento de identidade nº FZ631263/P/BRA, CPF: 825.100.242-72, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**

**ID 29074181:** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JANETE MACEDO DE MENEZES pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 “caput” c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada.

**Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 18/03/2020, às 13:00 horas**, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Com a juntada da manifestação, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, **DESIGNO o dia 30/04/2020, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por **videoconferência**, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Com efeito, estando a denunciada recolhida em estabelecimento prisional estadual em município diverso do da sede deste Juízo, acusada da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, **veja necessidade de prevenir risco à segurança pública**, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, **fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.**

Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com denunciada presa. Evidente que a audiência agendada será cancelada caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular)**, o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ílícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso “X”, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso “XII”. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): “Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental” (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos.**

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos**, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos como os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz como objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom pensar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa.

Assim, **autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com a denunciada**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Amazonas, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Intepol.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) o laudo pericial definitivo da substância apreendida; c) informação sobre eventual colaboração da denunciada no sentido de identificar outros participantes dos fatos.

Solicite-se à companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Nos termos do artigo 20 do CPP, **decreto o sigilo dos documentos de ID 28844671.**

Sem prejuízo, **manifeste-se o MPF acerca do peticionado ao ID 29599417.**

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:**

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a INTIMAÇÃO da acusada JANETE MACEDO DE MENEZES, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filho (a) de João Luiz Ney de Menezes e Dulcelina Santos de Macedo, nascido (a) aos 19/11/1985, natural de Manaus/AM, documento de identidade nº FZ631263/P/BRA, CPF: 825.100.242-72, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2020, às 14:00 horas.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **RENATA DEUSE SIQUEIRA**, brasileira, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, filha de Else Deuse Siqueira, nascida em 28/06/1976, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, com endereço comercial na **Rua Florência de Abreu, nº 770, 1º andar, DIREP/RFB, CEP 01031-020, São Paulo/SP, tel. 11 2445-3643**, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP, CEP 07115-000.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **IVANILDA ROSADOS SANTOS**, brasileira, agente de proteção, filha de José Ferreira dos Santos e Maria Rosa de Sá Teles, nascida em 09/12/1985, RG 34.891.656-5 SSP/SP, CPF 341.697.378-06, com endereço comercial na empresa **PROAIR, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP**, e endereço residencial na **Rua Concordia, nº 68, Jardim São Domingos, CEP 07142-043, Guarulhos/SP**, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP, CEP 07115-000.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios em São Paulo (telefederalguaru2@prodesp.sp.gov.br), para que autorize a apresentação da denunciada na sala de teleaudiências da Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP, no dia 18/03/2020, às 13:00 horas, e no dia 30/04/2020, às 14:00 horas, a fim de participar de audiências via sistemas da PRODESP;

- à Diretora da Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP (cimic@pfc.sap.sp.gov.br), para: a) que efetue a apresentação da denunciada acima qualificada na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 18/03/2020, às 13:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de notificação; b) efetue a apresentação da denunciada na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 30/04/2020, às 14:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (ref. IPL 0067-2020-4) (cart.deain.srsp@dpf.gov.br), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) o laudo pericial definitivo da substância apreendida; c) informação sobre eventual colaboração da denunciada no sentido de identificar outros participantes dos fatos;

- ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos (gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br), para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **RENATA DEUSE SIQUEIRA**, brasileira, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, filha de Else Deuse Siqueira, nascida em 28/06/1976, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, deverá(ão) comparecer no dia 30/04/2020, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA.

- aos Órgãos responsáveis em São Paulo e à Interpol, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome da denunciada.

- ao Diretor Jurídico da empresa aérea ETHIOPIAN AIRLINES (vendas.sao@aviareps.com), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra da passagem em nome da denunciada, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Intím-se.

**GUARULHOS**, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DIEGO DE VASCONCELLOS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DIEGO DE VASCONCELLOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 16/3/2020.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juiza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15886

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003527-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso \*XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) N° 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: GILBERTO ONIESKO

**DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002777-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DURVALINA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001042-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINALDO FILOMENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009596-76.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABEL MARCELINO PORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALUMINHASTES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA, ALAIDE BARRETO MENEZES LIMA

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 quinze dias, em termo de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DARCE AMÁLIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por DARCE AMÁLIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Prestação Continuada ao Deficiente.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS 22.661,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais)**.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-03.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida no doc. 3, fl. 58 - pje.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019850-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de **26/04/93 a 26/10/16 e 01/11/16 a 08/05/18**.

**Deferida a tutela de urgência.**

**Contestação**, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente**

Os períodos de **26/04/93 a 18/11/03** já foram reconhecidos administrativamente, pelo que, quanto a eles, é caso de extinção sem resolução do mérito, por desnecessidade de provimento jurisdicional.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **19/11/03 a 26/10/16 e 01/11/16 a 08/05/18**.

Para todos os períodos vindicados há inequívoca exposição a ruído além dos limites regulamentares para a época, conforme PPP, com responsável técnico indicado em todo o período, tendo inclusive sido empregada a metodologia de medição de ruído exigida pelo INSS.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de **aposentadoria especial**, conforme o benefício implantado em tutela de urgência, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em **18/05/18**.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Fica mantido o benefício implantado conforme a tutela de urgência liminar.

#### Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido limita-se à exposição a ruído, em níveis inequivocamente superiores aos limites regulamentares, comprovado desde a fase administrativa mediante PPPs inteiramente regulares e com indicação de responsável técnico contemporânea a todos os períodos e metodologia conforme as exigências regulamentares.

Assim, conforme **jurisprudência pacífica há muitos anos sobre a questão**, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses superadas e formalidades introduzidas em legislação infralegal incompatível com a lei e a jurisprudência e claramente insuficientes a invalidar a prova de insalubridade, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e uso do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certo, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS **terá que arcar com juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados como **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTRELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Peça recursal **destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória**, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, **não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção**, que sabidamente empreendedora por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito.**

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **26/04/93 a 18/11/03, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para, confirmando a tutela de urgência, enquadrar como atividade especial os períodos de **19/11/03 a 26/10/16 e 01/11/16 a 08/05/18** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/05/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado**.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OLGA BUENO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se o despacho proferido no doc. 23, dando-se vista ao INSS.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 quinze dias, em termo de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009603-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MOISES CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminente Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

*“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

*(...)*

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

*(...)*

*Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

*(...)*

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo Federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. "

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JH INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE TELHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARDEN KLINGER COLARES LIBORIO - AM10423  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresenta peça processual consistente em manifestação acerca das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil nos autos nº 5000766-21.2020.4.03.6119.

### É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do presente mandado de segurança por inadequação da via eleita, vez que, a manifestação acerca das informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº 5000766-21.2020.4.03.6119 deve ser lá protocolada, e não ajuizada nova ação para tal fim.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006780-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS

## DECISÃO

### Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.893.977-3, em 12/03/2018, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo, o qual foi encaminhado para a 24ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante que sendo analisado e proferida a decisão o impetrado interpôs recurso especial que após a apresentação das contrarrazões pelo impetrante foi encaminhado para a 2ª Câmara de Julgamento em 19/05/2019, todavia até o momento não houve julgamento do recurso.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Declinada a competência à Subseção Judiciária de Brasília/DF (doc. 10).

Decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência nº 169781/DF declarando a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 16).

Determinada à impetrante a emenda da inicial para juntar aos autos extrato de andamento atualizado do recurso administrativo (doc. 17), com cumprimento (docs. 19).

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 21).

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde maio de 2019.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando (doc. 21), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita** ao impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIAALDENORA CARVALHO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega a parte autora que, em razão do falecimento de seu cônjuge em 14/10/2014, requereu administrativamente a concessão de pensão por morte em 02/07/2019, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Depreende-se do quadro de prevenção (doc. 17) e da cópia da petição inicial e da decisão proferida nos autos nº 5003492-02.2019.4.03.6119 (doc. 19) que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, mas o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, onde foi extinto sem resolução do mérito, em razão de homologação do pedido de desistência da ação (docs. 26/27).

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

#### DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.
  - 2 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
  3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
  4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
  5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
  6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
  7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
  8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
  9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
  11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
  12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 75), em face da sentença doc. 74, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, contradição e omissão no julgado, notadamente em razão de recebimento de adicional de insalubridade pelo exercício de atividade laboral ao contato permanente com substâncias inflamáveis, bem como, pelo exercício da atividade de condutor de caminhão realizando transporte de cargas com peso superior e 3.500 kg.

Vieram autos conclusos para decisão.

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Sobre a periculosidade, há fundamentação expressa e clara. Sobre o enquadramento por atividade não há fundamentação, mas isso em razão de o enquadramento por mera função ser admitido na legislação até 28/04/1995, mas a parte autora já teve reconhecido enquadramento de 24/05/89 a 05/03/97, por conta do ruído, de forma que, a rigor, o enquadramento pela atividade de caminhoneiro encontra-se prejudicado, por concomitância.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5001778-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA, NILTON PEREIRA  
Advogado do(a) ACUSADO: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217

## DECISÃO

**ID 49498282:** Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa em favor de **ALYSON DOS SANTOS RAMOS**, preso em flagrante no dia 03/03/2020, pela suposta prática do crime de roubo.

Alega, em síntese, que o indiciado preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primário, com bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e vínculos com o distrito da culpa, o que evidenciaria a ausência de intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Nesse sentido, argumento que não estão preenchidos os requisitos para a prisão preventiva (art. 313 do CPP).

Juntou documentos (IDs 18401771/29502889/29502893)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 296700202).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

**É caso de indeferimento do pedido.**

Segundo se depreende dos autos, o requerente foi preso em razão de alegada subtração para si, em conjunto com outras 2 pessoas, mediante o emprego de grave ameaça e arma de fogo, de carga pertencente a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além da importância de R\$ 130,00 e do aparelho de telefonia móvel celular, pertencentes ao carteiro Carlos Alberto Maia. Consta ainda que o mencionado agente dos correios foi mantido como refém, até ser deixado em um terreno baldio (ID 29194423).

Posteriormente o ora requerente foi conduzindo a delegacia em razão de trabalhos de inteligência policial, ocasião em que teria confessado a prática do crime investigado, dentre outros de mesma natureza, sendo também reconhecido pela vítima (ID 29194423 – fs. 18, 20/21), do que foi ordenada sua prisão preventiva, primeiramente pelo juízo estadual (ID 29194424), com posterior validação do ato por este Juízo, em audiência de custódia (ID 29279428).

Nesse cenário pede pela revogação da medida, **sem, contudo, lograr êxito em desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão cautelar, ratificada na audiência de custódia.**

Com efeito, embora a existência de residência fixa afaste o risco à aplicação da lei penal, **o perigo à ordem pública se mantém inalterado**, pois se trata de indícios da prática de crime com grave ameaça **armada**, em grupo e **mediante retenção da vítima**, com subtração não só dos bens dos Correios, mas **também do próprio carteiro**, portanto evidente a gravidade concreta, a denotar **periculosidade** do agente.

Ademais, a despeito de não haver apontamentos criminais formalizados, **o preso reconheceu a prática de outros roubos nas mesmas circunstâncias do aqui discutidos, em conjunto com terceiros ainda soltos**, a denotar efetivo e concreto risco de reiteração delitiva.

Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado, pelo que **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória formulado pela defesa**, ficando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, além dos acima expostos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

**AUTOS Nº 0004438-79.2007.4.03.6119**

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP212223

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSUEL LIMA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a realização da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 16:00h**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Intime-se o autor e o perito.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a realização da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 16:30h**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Intime-se o autor e o perito.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NIVALDO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a realização da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 15:30h**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Intime-se o autor e o perito.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESTELIDIA LUIZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a realização da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 17:00h**, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mera, Guarulhos/SP.

Intime-se o autor e o perito.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5009930-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SHRIRAM JAYANTHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o requerente anotou sigilo nos documentos que juntou, providencie a Secretaria a visibilidade de todos os documentos para as partes.

Após, dê-se nova vista às partes, por 15 dias.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

## 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006593-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29588937 – diante da informação da petição de Id. 29588937 no sentido de que o autor exercia as suas atividades laborativas no horário das 22h às 6h, **intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, para que **caso entenda ser pertinente o alegado para fins de realização da perícia** altere eventualmente o horário da prova a ser realizada.

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004523-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 29499960: Diante da concordância da Sra. Perita quanto ao parcelamento dos honorários periciais, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que efetue o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Deverá a parte comprovar mensalmente nos autos o recolhimento das demais parcelas, independentemente de intimação.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Sobreste-se o feito até o pagamento integral dos honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011629-39.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063  
LITISCONSORTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS RENAULT CUNHA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante do interesse manifestado pela denunciada na realização de audiência de conciliação (Id. 21998999, p. 216) e do fato de que só não houve acordo na audiência de Id. 21998999, p. 76, razão da falta de resposta do DNIT para o seu representante judicial quanto à proposta realizada, **designo audiência de conciliação para o dia 29.04.2020 às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003986-30.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEVERINA AILMA ALVES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Severina Ailma Alves Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em 24.09.2012, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, bem como para excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, tão somente em relação ao contrato n. 21.2899.125.0002854-09. Restou consignado na sentença que, no pertinente à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do STJ, que dispõe: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, que deve ser aplicada a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (pp. 151-157 dos autos físicos).

A sentença foi mantida em sede recursal (pp. 191-193).

O trânsito em julgado ocorreu aos 10.12.2019 (p. 195).

Em 14.02.2020, a autora protocolou petição requerendo o cumprimento do julgado, apresentando cálculo no valor total de R\$ 17.840,92, sendo R\$ 16.212,02 de principal e R\$ 1.621,90 de honorários sucumbenciais (Id. 28378246).

A CEF impugnou o valor, apresentando cálculo no montante de R\$ 10.477,50, sendo R\$ 9.525,00 de principal e R\$ 952,50 de honorários sucumbenciais, atualizados para 02/2020 (Id. 28865574), sobre o que a exequente se manifestou no Id. 28974587).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê, para as ações condenatórias em geral, para correção monetária o IPCA-E, conforme item 4.2.2.1, e para os juros de mora, quando o devedor não for a Fazenda Pública, a SELIC, conforme item 4.2.2.

Em seu cálculo, exequente, contrariamente àquele Manual, aplicou correção monetária e juros moratórios.

Por sua vez, a CEF aplicou a taxa SELIC desde o evento danoso, ocorrido em julho de 2010.

Assim sendo, considerando os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve prevalecer o cálculo apresentado pela executada, que aplicou a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Diante do exposto, **homologo o cálculo apresentado pela CEF**, no valor total de R\$ 10.477,50, atualizados para 02/2020, sendo R\$ 9.525,00 de principal e R\$ 952,50 de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista o depósito judicial de Id. 28865580, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento.

Após o levantamento, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010468-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: AMIGA ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMIGA ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 45.529,10, decorrente de dívida oriunda de três contratos de concessão de empréstimo: n. 0000000205040671, n. 4558003001003259 e n. 4558197001003259.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 26463161.

A ré foi citada (Id. 28149314), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de acordo na fase de cumprimento do título executivo.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "cumprimento de sentença".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007315-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA - SP90452

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010417-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA CALDAS

Tendo em vista a notícia de falecimento do executado *Francisco Ferreira Caldas* (id. 29392402 e 29392406), **intime-se o representante judicial da exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a regularização do polo passivo, apresentando a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 76, § 1º, I, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-98.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IARA APARECIDA DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 29132211 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, RONALDO FRANCISCO SCHULLER, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

Id. 29140441: Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Suzano, SP, para citação dos executados, no endereço *Rua Nicanor Diodo dos Reis, 85 - Jardim Marcia - Suzano-SP - CEP.8671-175*, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e das custas de distribuição pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

**Intime-se o representante judicial da CEF,** para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004021-48.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILTON DE FREITAS POLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001823-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CELSO DO NASCIMENTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**José Celso do Nascimento Moreira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.304.304-5, com DER em 07.04.2017, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 07.10.1989 a 14.04.1990, 06.10.1990 a 17.04.1993, 01.03.1994 a 28.02.1997, 14.10.1997 a 30.06.2015, 01.07.2015 a 07.04.2017. Requer, subsidiariamente, que seja renovada a data da entrada do requerimento para quando o direito a melhor espécie de aposentadoria for adquirido.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004324-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

Verifico que os valores id. 27446314 foram desbloqueados, por serem irrisórios.

No mais, tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006409-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceda à regularização da virtualização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28762766: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 28484367). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 127.465,42 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 115.877,65 (cento e quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), a título de condenação principal e R\$ 11.587,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para janeiro/2020**.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais em favor da advogada ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA, OAB/SP 265.644.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

Id. 28823050: **oficie-se à CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos valores bloqueados e transferidos por meio do sistema BacenJud (Id. 28269850, pp. 1-2) utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011176-15.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29086143: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Defiro a habilitação de *Luiz Carlos dos Santos, Carlos Jorge dos Santos Junior e André Luiz dos Santos*.

Adote a Secretaria as providências para a regularização do polo ativo.

**Requisite-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais** que cumpra a decisão transitada em julgado, com a concessão do benefício de pensão por morte (observando-se que a beneficiária já faleceu e percebia proventos de LOAS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001568-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLI APARECIDA ROBLES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR - SP266773  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 22926752, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, a quem originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A decisão que declinou da competência foi assim fundamentada:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimado a especificar provas, o demandante requereu a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de procedimento comum para a realização do exame pericial grafotécnico.

É o relatório necessário. DECIDO.

Os processos nos Juizados Especiais orientam-se pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei 9.099/95).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a complexidade da prova requerida.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado, nos termos do art. 64, §1º do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas não especializadas de Guarulhos.

O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 preceitua: *O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*

Por sua vez, o artigo 12 da Lei n. 10.259/2001 prevê: *Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*

Nesse passo, deve ser dito que nena Lei n. 9.099/1995 e tampouco a Lei n. 10.259/2001 vedam a realização de perícias nos Juizados Especiais Federais.

Na verdade, o referido artigo 12 da Lei n. 10.259/2001 deixa clara a compatibilidade da prova pericial como rito especial dos Juizados. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel.

2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de “nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia” firmado entre as partes”, não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos.

3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”, deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000).

**4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.**

5. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029467-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020) – foi grifado e colocado em negro.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

I – Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”, em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel.

II – **O artigo 12 da Lei n. 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais**, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial.

III – Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência.

IV – A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

V – Conflito precedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025237-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) – foi grifado e colocado em negro.

Em face do exposto, tendo em conta que a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos é **manifestamente contrária** à jurisprudência pacífica do TRF3, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO FABRICIO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Após a apresentação do recurso de apelação (Id. 12258708) o seu suscriptor, Dr. Geronimo Rodrigues, informou acerca da notificação extrajudicial do autor de sua renúncia (Id. 12766494).

Juntada a procuração do novo patrono constituído pelo autor (Id. 13249681).

Decisão dando parcial provimento ao recurso de apelação para conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao autor (Id. 25733338).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 14.917,71, para janeiro de 2020, sendo R\$ 14.439,29 de principal e R\$ 478,42 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 27970581).

Petição do advogado Gerônimo Rodrigues requerendo o destaque dos honorários contratuais equivalentes a 4 (quatro) benefícios previdenciários vigentes no momento efetivo do pagamento e mais 30% dos atrasados, totalizando R\$ 8.643,58 (Id. 28053215- Id. 28053218).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 28728913).

Manifestação do atual patrono do autor, aduzindo que o terceiro interessado, Sr. Gerônimo Rodrigues renunciou espontaneamente, o que obrigou o autor a constituir novo causídico com a fixação de honorários contratuais. Aduz que caso seja deferido o pagamento de honorários contratuais ao terceiro interessado, o autor arcará com prejuízo ao qual não deu causa. Afirma que os honorários advocatícios sucumbenciais de fato pertencem ao terceiro interessado, diferente dos honorários contratuais que pertenceriam ao atual patrono (Id. 28728920-Id. 28728923).

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Diante da concordância da parte exequente, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o montante de R\$ 14.917,71 para janeiro de 2020, sendo R\$ 14.439,29 de principal e R\$ 478,42 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 27970581).

Não são devidos honorários advocatícios, haja vista que a parte exequente, desde o início, concordou com o cálculo do INSS.

Tendo em vista a controvérsia acerca do recebimento da verba honorária contratual, determino que o requisitório do valor principal seja depositado a ordem do Juízo, sendo certo que haverá liberação de 70% (setenta por cento) do valor depositado para o segurado e com relação aos 30% (trinta por cento), atinentes aos honorários advocatícios, o valor permanecerá depositado em Juízo, até que os causídicos informem sobre eventual composição extrajudicial acerca do recebimento da verba, ou, caso remanesça o impasse, ulterior decisão judicial acerca do tema.

No mais, **proceda-se à expedição de minutas do requisitório do principal e dos honorários sucumbenciais ao advogado Gerônimo Rodrigues.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016.

Fim do prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente e o advogado interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HUDSON CARLOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Hudson Carlos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 16.08.1999 a 09.01.2009, 13.02.2009 a 18.05.2009, 13.12.2007 a 10.10.2016, 17.10.2010 a 14.01.2011, de 01.10.2016 até a presente data e de 29.03.2018 até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 09.01.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.130,88 (trinta e sete mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br), com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012626-22.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DANIEL COLONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-44.2020.4.03.6119  
AUTOR: CELIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-12.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SIVALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado movido por Sivaldo Antonio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS, apontando como valor principal R\$ 234.552,37 e como honorários o valor de R\$ 7.784,51 (Id. 25745261), a parte exequente se manifestou concordando com os cálculos em relação ao valor principal e discordando em relação aos honorários sucumbenciais (Id. 27769787), requerendo a sua majoração nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS, em relação ao valor principal devido, no montante de R\$ 234.552,37, atualizado até novembro de 2019, e, no que se refere ao montante devido a título de honorários de advogado, intimando o representante judicial da parte exequente, para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos (Id. 29008930).

A parte exequente opôs embargos de declaração contra a decisão de Id. 29008930 (Id. 29601048).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte exequente aponta que requereu, nesta fase de liquidação, que fosse fixado o percentual a ser aplicado na condenação referente aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando-se a majoração determinada pelo parágrafo 11 do artigo 85 do CPC (honorários recursais). A decisão embargada, por sua vez, determinou que o exequente apresentasse o discriminativo dos valores que entende devidos. Alega que não pode apresentar o cálculo do valor que entende devido, já que não sabe o percentual a ser utilizado, entre 11% (onze por cento) e 20% (vinte por cento), arbitrando o qual se espera, a título de honorários recursais. Assim sendo, requer o embargante seja a r. decisão devidamente aclarada, para o bom cumprimento da coisa julgada operada nos presentes autos.

A sentença condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (Id. 21325202).

Em sede de apelação, determinou que "tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencida até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).".

Os dispositivos mencionados no acórdão preveem

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O acórdão consignou que se trata de sentença ilíquida devendo o percentual da verba honorária ser fixado na liquidação do julgado, na forma do art. 85, §3º, §4º, II, do CPC, o que, de fato, não foi feito na decisão embargada.

Assim sendo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração para fixar o montante dos honorários de advogado em 11% (onze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.**

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos. Apresentados os cálculos, intime-se o representante judicial do INSS na forma do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, cumpra as demais determinações da decisão de Id. 29008930.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Na decisão de Id. 28093618, este Juízo acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, determinando que a parte autora providencie a inclusão no polo passivo da adquirente do imóvel, Sra. Karoline de Melo Bezerra, brasileira, divorciada, operadora de caixa, RG nº 39.017.414-2 SSP/SP, CPF nº 361.056.598-57, residente na Rua Mutuipé, n. 1.088, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, SP, conforme corrobora a matrícula do imóvel juntada no Id. 26413512, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Tendo em vista o princípio da economia processual, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o representante judicial da parte autora dê cumprimento àquela decisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 29509245: defiro a produção de prova oral. Intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem rol de testemunhas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO LEITE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Mauricio Leite Martins ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados em empresas de vigilância entre 22.05.91 a 28.03.96, 17.06.96 a 09.01.99, 01.09.02 a 01.11.17, 11.05.00 a 06.06.01, 08.05.01 a 11.03.02, 04.02.03 a 02.04.04, 01.04.04 a 09.07.10, 01.10.10 a 30.06.12, 01.08.12 a 30.01.14 e de 06.05.14 até a presente data como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 08.01.19.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Intime-se o representante judicial da parte autora para justificar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, posto que, a princípio, este excluiria a competência deste juízo para a análise de seu pedido.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Genivaldo Rodrigues do Nascimento ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 07.10.86 a 15.12.03 e de 02.02.04 a 02.06.11 como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB (42/156.647.553-5) com sua conversão para aposentadoria especial, desde a DER, em 02.06.2011.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora na competência de fevereiro de 2020 percebeu remuneração superior a R\$ 3.700,00 (três mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo. Além disso, o autor percebe proventos oriundos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.658,35, conforme consulta realizada por este Juízo no sistema Plenus.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a infimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUPERMERCADO MIHARA LTDA

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, contra Supermercado Mihara Ltda, objetivando o recebimento do valor de R\$ 71.535,05, oriundo dos contratos de Cheque Empresa n. 1103003000001683, Renegociação de dívidas n. 211103691000003215, Girocaixa Fácil n. 211103734000034568 e n. 211103734000034991.

A petição inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 29144541).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista que a autora, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, manifestou opção pela sua não realização.

Tendo em vista que o demandado tem sede em Mairiporã, SP, após a comprovação do recolhimento das custas processuais pela demandante perante a Justiça Estadual, expeça-se carta precatória para citar a parte ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial a Secretária deverá realizar pesquisas nos sistemas BacenJud, SIEL, Dataprev e Infoseg, a fim de obter eventual endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-72.2016.4.03.6119  
SUCESSOR: ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PURATOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

## DECISÃO

Em 09.03.2020, este Juízo deferiu o **pedido de liminar**, para determinar que o débito "Receita: 2991-0: - CONTRIB-PREV, PA/Exerc.: 08/2018, Dt. Vcto: 20/09/2018, Vl. Original: 350.653,27, Saldo Devedor: R\$ 91.924,55 e Situação: DEVEDOR," não seja óbice à expedição da CND da Impetrante, determinando-lhe que expeça a certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeitos de negativa), caso tal débito seja o único impeditivo (Id. 29345957).

Expedido o mandado de intimação (Id. 29350878), a autoridade coatora foi intimada em 12.03.2020 (Id. 29547457).

Em 16.03.2020, a impetrante informa que o débito objeto deste *mandamus* permanece indicado como uma pendência capaz de impedir da expedição da sua certidão de regularidade fiscal, o que, de fato, resta comprovado pelo documento de Id. 29703562.

Diante do exposto, expeça-se novo mandado de notificação para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, Sr. Paulo Marques de Macedo, matrícula 1184863, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe sobre o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar, cuja cópia deverá acompanhar o mandado, juntamente com cópia da presente.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-33.2020.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009191-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE LEO BENSADON - SP120685  
Advogado do(a) RÉU: HERBERT REHBEIN - PR62390

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.**

**BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, residente na Rua Marcos Roberto Oleskowicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba, PR, CEP 81170-652;**

**CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-120;**

**GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido em 01.09.1999, natural de Araucária, PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.363;**

**JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido em 05.04.1991, natural de Arapongas, PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.184.**

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19), **como medida excepcional e de precaução**, a fim de preservar a saúde de todos os envolvidos na realização da audiência de instrução e julgamento designada para 20/03/2020, às 13h30min, determino que a participação e o interrogatório dos réus **GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES** sejam realizados por meio de **videoconferência** com os estabelecimentos prisionais onde se encontram os acusados.

Tal medida se faz necessária e tem lastro legal no art. 185, §2º, do CPP, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de gravíssima questão de ordem pública. Ademais, em 12/03/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, na qual, em seu art. 1º, "e", é facultado "aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, se entenderem razoável, bem como a limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais".

Tendo em vista o acima exposto, delibero o seguinte:

3. Comunique-se ao setor responsável nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP pela realização de videoconferência com o sistema prisional, para que sejam adotadas as providências pertinentes para a participação dos réus em audiência por meio de videoconferência.

#### 4. A(O) DIRETOR(A) do CDP II DE GUARULHOS, SP:

Comunico o cancelamento da apresentação pessoal neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos dos custodiados **GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES**, qualificados no preâmbulo desta decisão, pelos motivos expostos no item 1, e **REQUISITO sejam adotadas as providências necessárias para a apresentação dos réus na sala de videoconferência (teleaudiência)** do CDP II de Guarulhos, SP, no dia **20.03.2020, às 13h30min**, data e horário designados para a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

#### 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª UNIDADE DE APOIO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR:

**ADITO** a carta precatória n. 81/2020, nessa Subseção Judiciária de Curitiba/PR distribuída sob o n. 5010085-59.2020.4.04.7000, para que as acusadas **BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA e CIBELLE STELLA TOVAR** sejam intimadas e fiquem cientes de que lhes é facultada a opção de comparecimento à Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para participação, por meio de **videoconferência**, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia **20.03.2020, às 13h30min**. O referido adiamento se baseia nas explicações expostas no item 1 desta decisão, assim como no fato de que já há agendamento prévio com o setor de videoconferência da Subseção deprecada para a oitiva de testemunhas.

6. Intime-se a DPU, para que, da maneira mais ágil que entender, **comunique às réus BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA e CIBELLE STELLA TOVAR** acerca da faculdade de seus comparecimentos pessoais na Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para participação na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.03.2020, às 13h30min.

7. Publique-se para ciência dos advogados constituídos.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009191-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE LEO BENSADON - SP120685  
Advogado do(a) RÉU: HERBERT REHBEIN - PR62390

#### 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

**BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, residente na Rua Marcos Roberto Oleskowicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba, PR, CEP 81170-652;**

**CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-120;**

**GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido em 01.09.1999, natural de Araucária, PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.363;**

**JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido em 05.04.1991, natural de Arapongas, PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.184.**

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19), **como medida excepcional e de precaução**, a fim de preservar a saúde de todos os envolvidos na realização da audiência de instrução e julgamento designada para 20/03/2020, às 13h30min, determino que a participação e o interrogatório dos réus **GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES** sejam realizados por meio de **videoconferência** com os estabelecimentos prisionais onde se encontram os acusados.

Tal medida se faz necessária e tem lastro legal no art. 185, §2º, do CPP, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de gravíssima questão de ordem pública. Ademais, em 12/03/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, na qual, em seu art. 1º, "e", é facultado "aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, se entenderem razoável, bem como a limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais".

Tendo em vista o acima exposto, delibero o seguinte:

3. Comunique-se ao setor responsável nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP pela realização de videoconferência com o sistema prisional, para que sejam adotadas as providências pertinentes para a participação dos réus em audiência por meio de videoconferência.

#### 4. A(O) DIRETOR(A) do CDP II DE GUARULHOS, SP:

Comunico o cancelamento da apresentação pessoal neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos dos custodiados **GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES**, qualificados no preâmbulo desta decisão, pelos motivos expostos no item 1, e **REQUISITO sejam adotadas as providências necessárias para a apresentação dos réus na sala de videoconferência (teleaudiência)** do CDP II de Guarulhos, SP, no dia **20.03.2020, às 13h30min**, data e horário designados para a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

#### 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª UNIDADE DE APOIO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR:

**ADITO** a carta precatória n. 81/2020, nessa Subseção Judiciária de Curitiba/PR distribuída sob o n. 5010085-59.2020.4.04.7000, para que as acusadas **BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA e CIBELLE STELLA TOVAR** sejam intimadas e fiquem cientes de que lhes é facultada a opção de comparecimento à Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para participação, por meio de **videoconferência**, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia **20.03.2020, às 13h30min**. O referido adiamento se baseia nas explicações expostas no item 1 desta decisão, assim como no fato de que já há agendamento prévio com o setor de videoconferência da Subseção deprecada para a oitiva de testemunhas.

6. Intime-se a DPU, para que, da maneira mais ágil que entender, **comunique às réus BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA e CIBELLE STELLA TOVAR** acerca da faculdade de seus comparecimentos pessoais na Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para participação na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.03.2020, às 13h30min.

7. Publique-se para ciência dos advogados constituídos.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-56.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KLEBER DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito, até eventual provocação da parte interessada.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que não há mais advogado constituído (Id. 21515321), **intimem-se pessoalmente os executados**, nos termos do despacho Id. 29620747.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intimem-se os executados**, na pessoa de seu representante judicial, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022172-87.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841  
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Id. 29458123: A parte executada comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5005482-18.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobre-se o feito até o encerramento da 231ª Hasta Pública.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008151-81.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

Id. 28268283: Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, com diligências negativas.

Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça no id. 28268289, p. 9, expeça-se o necessário para citação da parte ré na *Usina de Açúcar Santa Terezinha*, no endereço PR 323, Km 258, Cidade: Tapejara/PR, CEP: 87430-000, Telefone: (44) 3677-8600.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

### DESPACHO

Certifique a secretaria acerca do eventual decurso de prazo para oposição de embargos declaratórios e para interposição de apelação da sentença de ID. 27856332.

**Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001743-11.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 29186422, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 dias, aguardando-se a realização de perícia nos autos nº 5002382-36.2017.4.03.6119, nos termos do despacho de fl. 543 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-51.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Outros Participantes:

ID 29211429: Indefiro o pedido de prazo formulado pela CEF, visto que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 28752357.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-75.2020.4.03.6119

AUTOR: ALCEMARIO HERMENEGILDO PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANE NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de sobrestamento do feito (ID 29316261), no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AIRTON CAMPÍAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requereu o enquadramento como especial dos períodos trabalhados de 02/02/1987 a 21/11/1987, 23/09/1991 a 11/04/1992, 09/02/1993 a 09/11/1998, 10/11/1998 a 13/09/2000, 20/11/2000 a 31/05/2005, 08/02/2006 a 16/11/2007, 15/12/2007 a 01/02/2018 e 02/02/2018 a 01/04/2018.

Com relação aos seis últimos vínculos, ocorridos, na maior parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”*

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”*

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROZINETE JOSEFA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.550.801-6, com pagamento dos atrasados desde a DER (de 20/07/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 10/12/1990 a 01/04/2010, bem como pelo cômputo, como tempo comum de contribuição, dos períodos de 07/04/1986 a 22/06/1987, 22/07/1987 a 26/10/1987 e 25/09/2017 a 27/11/2017.

Contudo, dos documentos de ID. 22538470, constata-se que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é endereçada para fins de aproveitamento junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), sendo que não veio declaração no sentido de que o período não teria sido aproveitado para efeito de aposentadoria no órgão do RPPS para o qual foi direcionada a CTC.

Além disso, o PPP de ID. 22538484 não indica a quais agentes nocivos esteve exposto o autor durante os anos de 2004 a 2009, exceto com relação ao primeiro dia dos respectivos anos.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente CTC destinada ao INSS, acompanhada de declaração de que o período trabalhado de 07/04/1986 a 22/06/1987 não foi aproveitado pelo órgão do RPPS para fins de aposentadoria, podendo, no mesmo período, acostar novo PPP referente ao labor na FURP, caso tenha havido erro material naquele já acostado.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. CLÁUDIA GOMES, CRM 129658, (Perita Médica especializada em Medicina Legal e Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 29/04/2020, 16H00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias médicas do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO LUPPI JUNIOR, MAISA OLIVEIRA LUPPI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por MAISA OLIVEIRA LUPPI e ROBERTO LUPPI JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para obrigar a ré a realizar o leilão do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, bem como a fornecer informações aos autores a respeito da realização dos leilões, e, ademais, a declaração de nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do réu.

Afirmam, em síntese, que adquiriram imóvel mediante financiamento de R\$ 189.796,00, vindo a inadimplir as prestações em virtude de dificuldades financeiras. Alegam a consolidação da propriedade do imóvel em 21/09/2018, sem realização de leilão após o decurso do prazo de 30 dias. Sustentam o dever da CEF de notificá-los a respeito da realização dos leilões, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que prevejam a perda das parcelas pagas pelo devedor.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 22730336 e seguintes).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 23879171).

Em contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal carência de ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária em 21/09/2018. Afirma que os autores não cumpriram sua obrigação de pagamento das parcelas do financiamento e residem no imóvel desde então, não tendo demonstrado causas de nulidade de cláusulas contratuais. Defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia. Reflitou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova (ID. 25782110).

Réplica sob ID. 27830083.

Manifestação da ré sob ID. 28189083.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

### Fundamentação

#### Da preliminar de falta de interesse de agir

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse processual em razão de a consolidação de a propriedade do imóvel ter ocorrido antes do ajuizamento da demanda.

Com efeito, os argumentos deduzidos pelos autores dizem respeito justamente à fase posterior à consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, já que discutem o prazo para a designação dos leilões, a notificação acerca de tais atos e a nulidade da cláusula contratual que determina a impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de prestações do financiamento.

Assim, afasto a preliminar arguida pela ré.

Por outro lado, em relação ao pedido de que a ré seja compelida a informar aos autores a respeito da realização dos leilões públicos para alienação do imóvel, não se verifica interesse de agir.

A Lei nº 9.514/97, ao regulamentar o procedimento de execução extrajudicial dos contratos com alienação fiduciária em garantia, prevê a realização de leilões públicos, dispondo, expressamente, no §2º-A, do art. 27:

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Dessa forma, a pretensão dos autores de receberem comunicações a prévias a respeito da realização dos leilões públicos está expressamente prevista em lei.

Considerando que os leilões ainda não foram realizados, não verifico qualquer situação de descumprimento por parte da CEF que justifique a necessidade de provimento jurisdicional que garanta a observância do preceito legal.

Assim, de rigor reconhecer a falta de interesse de agir dos autores nesse ponto, com a consequente extinção parcial do processo, sem resolução de mérito.

#### Do mérito

No caso dos autos, os autores celebraram, em 17/02/2014, contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com concessão de financiamento, pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 189.796,00, a serem pagos em 420 parcelas mensais, tendo, porém, se tomado inadimplentes.

Quanto à aplicabilidade do *Código de Defesa do Consumidor* às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do *Código de Defesa do Consumidor* no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ademais, a incidência do *Código de Defesa do Consumidor* não significa procedência das alegações das embargantes, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes, a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

Partindo dessas premissas, passo à análise das alegações dos autores.

Ao disciplinar o procedimento para a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e a execução da garantia, a Lei nº 9.514/97 assim dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

(...)

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de intervenção judicial.

Observa-se do § 1º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que o pagamento do débito para afastar a mora inclui a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

O art. 27 do diploma legal em referência estabelece que, após a consolidação da propriedade em seu nome, o credor fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, **no prazo de 30 dias**.

Não obstante, a superação desse prazo não gera nulidade do procedimento de execução extrajudicial, até mesmo porque beneficia o próprio mutuário, que passa a ter mais tempo de permanência no imóvel até o momento da efetiva alienação.

Nesse sentido já se decidiu:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar".**

5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF 3 04/12/2015)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 3 03/07/2015).**

Na hipótese vertente, os autores continuaram a residir no imóvel após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, em 21/09/2018, sem pagar qualquer prestação, de modo que a demora na realização do leilão não lhes causou prejuízo.

Por fim, a respeito da nulidade da cláusula contratual que prevê a exoneração da CEF da obrigação de devolver as parcelas pagas pelos devedores, o item 18.5 do contrato de ID. 22731653 – pág. 3, dispõe: “**No 2º leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, ou na ausência de licitante será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR(ES) de qualquer quantia, a que título for.**”

Cumpre, inicialmente, registrar que tal previsão também se encontra na Lei nº 9.514/97, que, ao disciplinar os leilões a serem realizados para a alienação do imóvel após a consolidação da propriedade, assim dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Assim, pela própria dicação legal, verifica-se que, após a consolidação da propriedade, a credora deve realizar um leilão público, que tem como lance mínimo o valor do imóvel e, caso não haja arrematação, um segundo leilão público, que tem como lance mínimo o valor da dívida, despesas, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais.

Em caso de venda do imóvel em leilão, a credora deve, após abater do valor recebido o valor da dívida, despesas e demais encargos referidos, entregar o restante ao devedor. Não obstante, caso não seja alcançada a arrematação pelo valor da dívida, despesas e demais encargos, a credora fica desobrigada de entregar quaisquer valores ao devedor.

A previsão legal tem em vista que, embora permaneça com o imóvel, a garantia da propriedade fiduciária não foi suficiente para cobrir toda a importância que a credora deixou de receber e teve que despendar para cobrar a dívida do devedor inadimplente.

Com efeito, nos casos em que há arrematação, a devolução de valores é determinada por lei para evitar enriquecimento sem causa por parte da credora, o que ocorreria se ela se apropriasse de valores que excedem o montante da dívida somado aos demais encargos e despesas de cobrança. Por outro lado, quando não há arrematação, de modo que a garantia da propriedade fiduciária não se mostrou capaz de cobrir tais valores, não há que se falar em enriquecimento sem causa da credora por ficar com a propriedade do imóvel.

Conquanto, em um primeiro momento, possa parecer questionável que o devedor as parcelas que já houver pagado do financiamento nessa situação, não se pode perder de vista que, durante a vigência do contrato e, via de regra, até a alienação do imóvel em leilão e eventual inissão na posse pela CEF ou pelo arrematante, o devedor utiliza o imóvel como sua residência, gozando, portanto, de benefícios resultantes do contrato posteriormente rescindido por inadimplemento.

Dessa forma, impor à CEF a devolução das parcelas pagas pelo devedor implicaria em conceder ao devedor inadimplente moradia gratuita pelo tempo que transcorrer da celebração do contrato até a retomada da posse pela credora.

Assim, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual em questão, a qual reproduz disposição legal que tem em vista o equilíbrio das situações envolvidas, evitando enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Assim, considerando a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 para a execução extrajudicial da garantia e a ausência de comprovação de nulidades, é de rigor a improcedência do pedido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de que a CEF seja compelida a fornecer informações aos autores a respeito da realização dos leilões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e, no mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007101-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO FRANCISCO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

RENATO FRANCISCO DE SANTANA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão da RMI mediante cômputo do período rural trabalhado em regime de economia familiar de 1968 a 1978.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/161.792.202-9 desde 28/08/2012. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar o período rural trabalhado em regime de economia familiar de 1968 a 1978.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22272814 e ss), complementados pelos de ID. 23730979 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 24560601).

Manifestação pelo autor sob ID. 25975119

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a ausência de comprovação acerca do labor rural. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 27706670).

Réplica sob ID. 28676864, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### Da Atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

No mesmo sentido, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário"*.

Com a redação dada pela Lei nº 13.846/19, o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir expressamente, ademais, que o início de prova material seja contemporânea aos fatos.

Assim, na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Não se pode perder de vista, porém, que, em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova toma-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural, os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 1968 a 1978.

No processo administrativo, foi apresentada declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divisa Nova (ID. 22275093), a qual indica que houve labor como segurado especial de regime de economia familiar de 03/02/2003 até, ao menos, 13/07/2012, data esta relativa à sua assinatura.

A atividade desempenhada é descrita da seguinte forma: *"o requerente começou desde muito cedo a atividade rural juntamente com seus pais. Em 1978, resolveu tratar a vida em São Paulo, onde mora atualmente. Começou a contribuir como INSS em 1978 onde contribuiu até os dias atuais. Em 2003 recebeu as terras de herança do seu pai e é nelas que exerce a atividade de segurado especial de regime de economia familiar"*.

Portanto, não houve menção expressa em relação ao momento em que se iniciou o labor rural, havendo declaração apenas com relação posterior a 2003.

Também foram anexados termos de depoimento de três testemunhas (ID. 22275503 e ss), os quais são inconclusivos quanto ao momento em que se iniciou a atividade rural. Nos seus termos, apenas há a menção que as testemunhas conhecem o demandante "há muitos anos" e que nunca o viram exercer outra atividade a não ser como trabalhador rural.

Considerando que, nos termos do CNIS, o autor exerceu atividade urbana como empregado, ao menos, de 02/05/1978 a 10/05/1981, os depoimentos testemunhais não fazem referência ao período em debate (1968 a 1978).

Seguindo, foram acostados certidão de nascimento, título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação (ID. 22275512 e ss), além de guia de recolhimento de IPTU referente a 2012 (ID. 22276403), os quais não trazem indícios suficientes acerca do labor rural de subsistência entre 1968 e 1978.

Na via judicial, foram apresentados certidão de casamento, ocorrido em 1987 e histórico escolar que demonstra que, de 1974 a 1977, o autor frequentou da 5ª à 8ª série em Divisa Nova/MG (ID. 28676871 e ss).

Portanto, não houve apresentação de documentos contemporâneos à época dos fatos que indiquem labor rural de subsistência familiar, em afronta ao disposto na Súmula nº 34 da TNU.

Ante a ausência de respaldo em início de prova material e de provas contemporâneas ao labor, resta impossibilitando o reconhecimento do período rural ora pleiteado.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008212-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 25/05/2020, 10h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS COMERCIO - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA APARECIDA DOS SANTOS COMÉRCIO ME, na qual postula a cobrança da quantia de R\$ 39.362,96, relativa a inadimplência de contrato de empréstimo bancário.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 12349844 e ss).

Sessão de conciliação restou prejudicada pela ausência da requerida (ID 14848688).

Citado, a ré não apresentou contestação (IDs 25534286 – fl.09 e 27414806).

Foi decretada a revelia (ID 27502930).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve pagamento espontâneo da dívida, requerendo a extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse superveniente (ID 27914903).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009780-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COMACA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

##### I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por COMACA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS do conceito de receita.

A inicial veio instruída com documentos (ID. 25682019 e ss).

Ematendimento ao despacho de ID. 26079795, a autora emendou a inicial para esclarecer a responsabilidade pela representação da empresa e juntar procuração e ato constitutivo da empresa.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para assegurar à autora a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 27198989).

Em contestação, alegou a União a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR pelo STF. Afirmou a impossibilidade de determinação de exclusão do ICMS do PIS e da COFINS sem identificação de qual ICMS deve ser excluído. No mérito, consignou que o STF já decidiu acerca da constitucionalidade da inclusão do valor do tributo na base de cálculo de outro tributo. Destacou que a compensação deve se dar entre tributos da mesma espécie (ID. 27886068).

Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

**II – Fundamentação**

**II.a. Preliminar**

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

**II.b. MÉRITO**

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelações não conhecidas no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e o 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004963-90.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: KELY CAVALLARI DA SILVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: IRAMALIA ALVES SANTOS - SP345787, ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146, ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 29345205.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA CRISTIANE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 25058070: Defiro.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Retifico o erro material constante do despacho ID 29582601 e determino a intimação do INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-78.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficamos exequentes cientes e intimados a se manifestarem em termos de prosseguimento da execução, conforme determinação do r. despacho ID 26838268.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009690-19.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP, JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o exequente ciente e intimado de que foi expedida a carta precatória ID 29630655 bem como para que providencie sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nestes autos.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAU**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000779-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA - EPP, MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA

#### **SENTENÇA**

##### **Vistos em sentença**

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA e MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA EPP, visando, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão dos bens alienado fiduciariamente - descrito como 01 (um) veículo FIAT PALIO WEEKEND ADVENTURE DUALOGIC, ano/fabricação 2012/2013, cor cinza, placa: FEC-0158, Renavam 00477614043, por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (operação 690) nº 24325469000002930.

Alega a autora, em breve síntese, que os réus deixaram de adimplir a obrigação desde 26/02/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial (ID 11317269).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão condicionado à complementação das custas processuais, bem como determinada a citação dos réus.

A CEF comprovou o recolhimento das custas complementares, juntando aos autos a respectiva guia.

Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo placa FEC 0158, a citação e intimação dos devedores e a entrega do veículo ao Sr. João Eduardo Moretti, indicado nos autos como depositário e representante do leiloeiro.

Citados, os requeridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem contestação.

A CEF requereu o prosseguimento do feito com a satisfação do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide.

Assenta-se que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 66 da lei 4.728/65, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 911/69).

Ou seja, no caso de contrato de alienação fiduciária, a posse do bem é transmitida antes do final da avença contratada, exercendo o possuidor justa posse dos bens, lastreada esta no contrato de arrendamento firmado com a outra parte.

Tal contrato é regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69, o qual estabelece em seu artigo 3.º, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Com a edição da Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação dada ao § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, passou-se a dispor que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Em outras palavras, não mais se exige que a notificação extrajudicial do devedor seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, sendo suficiente a comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento.

**Como demonstram os documentos do ID 11317270, a parte ré foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial, recebida por Cristiana de Eleutério. Esclareço que é válido o recebimento por pessoa diversa, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da personalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRSP 201102740254).**

Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido”.

**Sendo assim, percebe-se, pela documentação acostada aos autos, a mora do devedor, com o consequente inadimplemento da obrigação assumida, de sorte que aquela posse, que era legítima, tornou-se precária, a autorizar o deferimento do provimento judicial requerido**

Quanto à validade do procedimento adotado, já se manifestou o C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.*

*1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, “nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).*

*2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74).*

*3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1507239 SP 2014/0340784-3 (STJ) Data de publicação: 11/03/2015*

Livremente pactuado o contrato como o foi, e não tendo sido alegada qualquer causa que ensejasse a sua anulação por via de dolo ou coação, resta à parte ré respeitar o ajuste nas condições avençadas.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar concedida, tomando definitiva a propriedade e a posse exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o veículo FIAT PALIO WEEKEND ADVENTURE DUALÓGIC, ano/fabricação 2012/2013, cor cinza, placa: FEC-0158, Renavam 00477614043.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela Caixa Econômica Federal e ao pagamento de honorários advocatícios e, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado, oficie-se ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

**Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jahu, 13 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-37.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação id 29526998, intime-se a parte autora da impossibilidade de expedição do Ofício Precatório com a anotação de parcela superpreferencial.

Ademais, tendo em vista que as minutas cadastradas foram expedidas quando do processo em trâmite em plataforma física, proceda a Secretaria o cancelamento das mesmas (fl. 312/313 dos autos físicos) e inclusão das mesmas no sistema PrecWeb.

Após a intimação da parte autora do presente despacho, tomem-se os autos para a transmissão eletrônica das novas minutas expedidas.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VIEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VIEIRA, RICARDO ALEXANDRE MESQUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID nº 29728898, exclua-se o documento ID nº 29473663, dando ciência às partes.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Observando o andamento dos autos, verifico que o Ministério Público Federal manifestou-se no ID 27586406 e apresentou Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Intimada, a defesa da ré Ana Paula de Oliveira deixou transcorrer "in albis" seu prazo para se manifestar, não trazendo aos autos qualquer notícia acerca da aceitação ou não da proposta apresentada.

Assim, **DESIGNO o dia 07/05/2020, às 15h30min para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Para tanto, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a ré **ANA PAULA DE OLIVEIRA**, brasileira, RG nº 21.529.333/SSP/SP, inscrita no CPF nº 173.640.428-81, filha de Milton José de Oliveira e Luíza Pereira de Oliveira, residente na Avenida Lourenço Netto, nº 90, Distrito Industrial, Jaú/SP ou Rua Botelho de Miranda, nº 71, Vila Hilst, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 27586406 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-lo acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Advertir-se o intimando de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e, em caso de impossibilidade financeira de constituir-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo neste Juízo Federal para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000195-56.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: DILZA JOSE LIMA ESPINOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

DILZA JOSÉ LIMA ESPINOZA opôs embargos de terceiro visando à restituição dos valores atingidos por bloqueio judicial que recaiu sobre a conta corrente 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A., bem como a proibição de novas constrições sobre referida conta.

Aduziu, em síntese, que, por força de ordem judicial exarada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 50001318020194036117 – que tramita na 1ª Vara Federal de Jaú/SP – teve bloqueado numerário depositado em sua conta referente a empréstimo consignado contraído para custear o tratamento de câncer no valor de R\$ 11.102,39.

Sustenta, entretanto, que a demanda supramencionada é movida pela embargada em face da “Prime Aluminium Comércio de Esquadrias Ltda ME”, de Ruy Roberto Gerber Espinosa e de Marina Lima Espinosa Meronha, de modo que alega não figurar no polo passivo daquele feito.

Narra ser esposa do executado Ruy Roberto Gerber Espinosa e relata que a conta sujeita ao bloqueio é de titularidade conjunta do casal, porém defende que tais circunstâncias são irrelevantes, porque o valor constrito pertence exclusivamente à embargante.

O pedido liminar é para a proibição de novas constrições na conta bancária em questão, bem como para a restituição do valor atingido pelo bloqueio judicial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Defiro**, outrossim, o pedido de tramitação prioritária do processo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e portadora de doença grave.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

**NO CASO CONCRETO**, considerando que a embargante instruiu a inicial com documento indicativo da titularidade da conta corrente 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A., objeto da constrição judicial feita nos Autos nº 5000131-80.2019.4.03.6117, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de restituição do valor constrito de R\$ 11.102,39, fundamentado na alegação de que pertence à embargante e não a seu cônjuge – que figura no polo passivo da Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença nº 5000131-80.2019.403.6117 - e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que **assiste razão à parte embargante**.

Com efeito, a insurgência da parte embargante restringe-se ao fato de o bloqueio ter recaído sobre montante obtido por meio de empréstimo por ela contratado e destinado ao custeio de medicamentos para tratamento do câncer que lhe acomete.

**Dos documentos acostados aos autos verifico a presença de elementos probatórios suficientes do alegado na petição inicial.**

Nessa esteira, sublinho que a embargante comprovou que, em 14/02/2020, o montante de R\$ 11.101,39 foi creditado na conta corrente 01.043.666-4, agência 0270, Banco Mercantil do Brasil S.A, bem como que a referida conta é utilizada por ela para a percepção de benefício previdenciário.

Outrossim, restou evidenciado que a embargante é portadora de doença grave – câncer – e faz uso da medicação “Stivarga”, cujo custo mensal ultrapassa R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o que evidencia o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Providencie-se o imediato desbloqueio dos valores constritos no bojo dos Autos nº 5000131-80.2019.403.6117, no tocante ao valor de R\$ 11.102,39, junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A.**

No mais, cite-se a embargada.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a associação deste feito aos autos nº 5000131-80.2019.403.6117, certificando-se em ambos os processos, com indicação do ID desta decisão, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 01/2020.

Providencie ainda a juntada de cópia desta decisão aos autos da nº 5000131-80.2019.403.6117.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem. Cite-se.

Jaú/SP, 17 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000495-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Penhora já formalizada no ID nº 26389414, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000090-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29647245: Sobre o pedido aqui reiterado, já se pronunciou este Juízo, consoante decisão proferida sob ID 26385661 nos autos do executivo fiscal (PJE 5000495-52.2019.4.03.6117), a qual ratifico integralmente.

Reitero o quanto nela explicitado: "(...) Assim, não merece ser acolhida tal pretensão. Caberá ao executado diligenciar diretamente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru ou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru para obter a aludida certidão."

No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo para impugnação da embargada.

Int.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002065-13.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000743-16.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: MASSON ACABAMENTOS EM CALCADOS LTDA - ME

### DESPACHO

Ante o resultado negativo das hastas públicas designadas, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo bens a serem indicados, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

### DECISÃO

#### 1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de ação de desapropriação por interesse social, com pedido liminar, proposta por **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a fixação do montante devido a título de indenização no valor de R\$468.628,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) e determine a transferência do domínio do imóvel desapropriado em seu favor.

Narra parte autora ter instaurado processo administrativo, por meio do Decreto Municipal nº 5.281, de 26 de julho de 2019, para desapropriação de uma gleba de terras, com área total de 69.003,48 metros quadrados, no Bairro Lagoa Messias, no Município de Bariri/SP, matriculada sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, inscrita no cadastro imobiliário municipal sob o nº 18.224, de titularidade de *Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.*, por motivo de interesse social, consistente na implementação do programa para construção de casas populares, firmado com a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo – Programa Nossa Casa Municípios.

Relata que o imóvel foi avaliado em R\$468.628,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor esse que deve ser considerado justo a título de indenização; no entanto, notificada, a proprietária *Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.* não aceitou o valor da oferta, ao argumento de que o imóvel foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal como garantia do empréstimo contraído em 21 de maio de 2019, sob a forma de Cédula de Crédito Bancário nº 0.000.000.000.623-751.

O pedido liminar é para a imissão provisória na posse do imóvel desapropriado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$468.628,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso da desapropriação, o artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 preconiza que a peça vestibular, além das exigências contidas no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

O art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, dispõe, por sua vez, que a **imissão provisória poderá ser feita, independentemente de citação do réu, mediante depósito do preço oferecido**, sendo que esse valor deve corresponder ao atual valor de mercado do imóvel, a ser verificado mediante avaliação prévia do imóvel expropriado, por meio de perícia oficial, ou seja, nomeação pelo Juízo de profissional devidamente habilitado, possibilitando-se às partes participarem da perícia, inclusive, nomeando assistentes técnicos, a fim de ser estabelecido o valor da justa e prévia indenização, tal como exigido pelo artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

E, consoante jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do depósito prévio da quantia arbitrada a título de indenização - valor de mercado do imóvel - é obrigatória apenas para o deferimento do pedido de imissão provisória na posse do bem desapropriado e sua ausência justifica somente o indeferimento de tal pleito, nos termos do art. 15 do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (vide: REsp 1.831.286/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2019; REsp 1835339/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

**No caso concreto**, o Município autor demonstrou documentalmente a publicação do Decreto nº 5.281, no dia 29 de julho de 2019, declarando como de utilidade pública de interesse social para fins de desapropriação uma gleba de terras, correspondente a parte da Gleba 02 (matrícula nº 11.005), situado neste município e Comarca de Bariri, Estado de São Paulo, na extinta comunhão da Fazenda Sapé, no Bairro Lagoa Messias, sem denominação especial, com área total de 69.003,48 metros quadrados, ou 6,900348 hectares, contendo as seguintes medidas e confrontações:

- "Inicia no marco nº 01, cravado na divisa com a Rodovia Vicinal Braz Fortunato (antiga Estrada da CESP ou do Catingueiro); e deste ponto segue divisando com Francisco de Oliveira, ou Francisco Antônio de Oliveira, com o rumo magnético de 83° 24' 24" SW, numa extensão de 333,52 metros, até encontrar o marco A, cravado na divisa com Francisco de Oliveira, ou Francisco Antônio de Oliveira e com André Romero Gimenes (Gleba 1); deste ponto deflete à esquerda e segue divisado com a área vendida com o rumo magnético de 06° 36' 35" SE numa extensão de 256,815 metros, até encontrar o marco B, cravado a divisa com André Romero Gimenes; deste ponto deflete à esquerda e segue com o rumo magnético de 82° 47' 29" NE, numa extensão de 212,919 metros, até encontrar o marco nº 06, cravado na divisa com André Romero Gimenes e a Rodovia Vicinal Braz Fortunato (antiga Estrada da CESP ou do Catingueiro); e deste ponto deflete à esquerda e segue divisando com a Estrada Vicinal, com o rumo magnético de 18° 21' 00" NE, numa extensão de 286,88 metros, até encontrar o marco nº 01, onde teve início a descrição perimétrica, de propriedade da Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 49.861.982/0001-03, ou quem de direito, conforme os termos da escritura pública de venda e compra, lavrada em 21 de dezembro de 1.995, no Serviço Notarial desta cidade de Bariri, livro 331, fls. 20/21, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, nos termos do inciso V, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962" (Id. 29724080 - Pág. 6).

Prosseguindo na análise, registro que os §§ 2º e 3º do mencionado art. 15 dispõem que a **alegação de urgência levada a efeito pelo autor em 10/03/2020 (Id. 29724656 - Pág. 51), não poderá ser renovada** obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias e, uma vez excedido o prazo fixado, não será concedida a imissão provisória.

*In casu*, a declaração de urgência foi formalizada em 10 de março de 2020 pelo Prefeito Municipal Francisco Leoni Neto e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 16 de março de 2020.

No entanto, apesar de observado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da declaração de urgência, o município autor não comprovou o depósito judicial do valor de oferta do imóvel, tampouco apresentou avaliação do justo valor a ser pago ao proprietário do bem imóvel indicado na exordial (matriculado sob nº 11.005 do CRI de Bariri/SP).

Com efeito, apesar da existência de referência a depósito do montante avaliado administrativa - oferta do valor de R\$468.628,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) -, o Município autor deixou de acostar aos autos qualquer comprovante do alegado depósito.

Além disso, constato que as avaliações realizadas na via administrativa (Id. 29724656, páginas 21 a 24) foram realizadas no plano meramente abstrato, porquanto **ignoraram completamente o justo valor do bem** matriculado sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, notadamente as construções que nele foram realizadas, consoante exposto pela proprietária na manifestação de Id. 29724656, páginas 32 a 35.

Friso, nessa esteira, que as avaliações contidas Id. 29724656, páginas 21 a 24, não evidenciam seus critérios, tampouco demonstram se foram baseadas em recentes negócios de bens imóveis similares, muito menos apreciáveis particularidades inerentes ao imóvel.

Entendo que seria de extrema importância que a avaliação administrativa considerasse alguns fatores que notoriamente influem na avaliação do bem, como, por exemplo, localização, dimensão atípica (69.003,48 metros quadrados, no Bairro Lagoa Messias, no Município de Bariri/SP), capacidade de geração de renda, existência de recentes negócios realizados na região com bens com características próximas, benfiteiras, vias de acesso etc.

Tanto isso é verdade que, intimada pelo autor para se manifestar sobre a oferta do valor de R\$468.628,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), a proprietária informou, na manifestação de Id. 29724656, páginas 32 a 35, que recentemente o citado imóvel foi avaliado, por Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de **R\$ 2.950.000,00**, bem como noto que há informações dando conta de que apenas as despesas relacionadas à remoção de torres construídas sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri aproximam-se de **R\$400.000,00**, sendo que esses equipamentos são usados pela empresa *Rádio Clube de Bariri Ltda.*

As informações trazidas pela proprietária do matriculado sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, ainda que desacompanhadas de documentação comprobatória, merecem credibilidade, porquanto estão, em parte, corroborada por certidão contida no Id. 29724656, página 06, expedida pelo Município de Bariri/SP, a qual informa que o valor venal do imóvel indicado na exordial é de **R\$1.793.646,10**, valor mais do próximo do avaliado por Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal - CEF em maio de 2019 (**R\$ 2.950.000,00**).

Registro, por fim, que essa avaliação da CEF não foi impugnada pela parte autora, ainda que tenha sido apresentada na via administrativa em momento oportuno, tendo sido calculado o valor da oferta com base no preço médio de avaliações particulares destituídas de qualquer amparo técnico.

Em resumo, a parte autora não comprovou **depósito judicial da quantia ofertada pelo imóvel**, bem como acostou aos autos avaliação administrativa realizada com base no preço médio de avaliações particulares destituídas de qualquer amparo técnico, porquanto realizadas no plano meramente abstrato, **ignorando, inclusive, o valor de mercado do imóvel** matriculado sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri.

Por via de consequência, inviável a concessão da almejada tutela provisória de urgência, pois, conquanto alegue urgência para implementação do Programa Nossa Casa Municípios, firmado com a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, o **município autor não depositou judicialmente a quantia ofertada pelo imóvel**, no valor de R\$468.628,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), tampouco trouxe aos autos avaliação do efetivo **valor de mercado do imóvel** matriculado sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri.

### 3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, porque ausente comprovante de depósito judicial do valor de mercado do imóvel matriculado sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, **INDEFIRO** o pedido de imissão provisória da posse.

**Defiro** o pedido formulado na petição inicial, a fim de todas as publicações (intimações/notificações) sejam realizadas em nome dos Procuradores do Município de Bariri: Dr. Marcus Pirágin, OAB/SP 335.877, Dr. Felipe Americo Magron, OAB/SP 349.548, Dr. Marcos Roberto Dias de Lima, OAB/SP 327.112, Dr. Edgar Hideyuh Kimura, OAB/SP 291.045 e Dr. Danilo Alfredo Neves, OAB/SP 325.369. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJe.

Providências a cargo da Secretaria: a) citar, **com urgência e por mandado**, Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda. e a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 16 e 20 do Decreto nº 3.365/1941; b) intimar, **com urgência e também por mandado**, o terceiro interessado Bariri Rádio Clube Ltda., com endereço na Avenida Vice-Prefeito Sérgio Forcin, nº 230, Jardim Santa Clara, Bariri/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse em intervir neste feito; c) intimar o Município de Bariri/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência entre a matrícula do imóvel indicada no decreto de desapropriação (nº 11.000) e a matrícula do imóvel constante da certidão de matrícula (11.005); d) notificar, **com urgência**, o Ministério Público Federal.

Visando apreciar, com celeridade, eventual pedido de reconsideração dessa decisão e/ou necessidade de dilação probatória exigida pelo artigo 14 do Decreto nº 3.365/1941, este Juízo Federal ressalta a necessidade de que as partes providenciem cópia do laudo que avaliou o imóvel em R\$2.950.000,00, garantindo o contrato de empréstimo pactuado sob a forma de Cédula de Crédito Bancário nº 0.000.000.000.623-751.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito desta Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES.

Contestado o pedido ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para saneamento do feito, sobretudo para apreciação da necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 3.365/1941.

Registro que os prazos fixados nesta decisão iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente à suspensão ordenada Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, com exceção das providências que devem ser executadas pela Secretaria deste Juízo Federal.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO**, a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça.

Decisão registrada eletronicamente. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 17 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1000638-36.1996.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MAURO ALVES DA SILVA, LAURO ALVES DA SILVA, RIVERS TREE PARTICIPACOES LIMITADA, JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA

**DESPACHO**

Em que pese as demais determinações contidas no despacho de ID 18146463, e considerando a informação contida na certidão do oficial de justiça sobre possível óbito do executado (ID 25622803), por ora, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivamento, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

Sobre a impugnação de ID 27064801 e documentos correlatos, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001271-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia do Auto de Infração nº 2809950 e documentos que deram ensejo à sua lavratura (Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos e Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos), bem como dos demais documentos relativos à referida autuação, produzidos antes da reunião com o AI nº 2809617 no Processo Administrativo nº 52636.002507/2016-09.

Coma juntada, intime-se a parte contrária e tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002668-67.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: FAUSTO PERSICO DE CAMPOS JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a informação contida na consulta aos dados da Receita Federal sobre possível óbito do executado (ID 26912197), por ora, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000866-34.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: JULIANA FRANCISCO GOMES DA CRUZ 39579903867  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

**DESPACHO**

Em que pese o requerimento apresentado no ID 22707404, sendo o parcelamento do débito avença afeta à seara administrativa, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que promova as diligências necessárias à formalização de eventual acordo, conforme indicado pelo exequente na petição de ID 26992132 (apresentação de planilha de débito e esboço dos pagamentos), com comprovação nestes autos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, com relação a eventual cancelamento de registro junto ao órgão, fica a executada intimada a contatar diretamente o exequente por um dos meios indicados (por e-mail ou telefone).

Intervindo a executada, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em sendo o caso.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000489-97.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

**DESPACHO**

Considerando a certidão do oficial de justiça sobre o provável sinistro ocorrido com o bem cujos leilões foram designados nos autos (ID 29491946), manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001109-75.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### **SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000688-85.2019.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e do Processo Administrativo, diante da ausência de informações essenciais, do preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, a inexistência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, postula seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Pede, ainda, que o INMETRO comprove a existência do regulamento específico, devendo apresentar os critérios utilizados para quantificação da multa. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 21507189), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 22500745), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 26405466), acrescentando alegação de nulidade do processo administrativo, por força da recorrência incomum no peso das embalagens. Também aduz que o embargado não apresentou impugnação específica em relação às incorreções existentes no Quadro Demonstrativo de Penalidade, de modo que tal questão restou incontroversa. No mais, reiterou argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, eis que ausente regulamentação específica, na forma do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília, anexando rol de quesitos e indicando assistente técnico. Requereu a juntada pelo INMETRO da norma referida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

O INMETRO, em sua manifestação de id. 26555303, disse não ter provas a especificar.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

De outro giro, não se vislumbra a alegada revela substancial. No caso, a embargante sustenta ausência de impugnação específica em relação à alegação de irregularidade no preenchimento do quadro demonstrativo para aplicação de penalidade, concluindo que, portanto, trata-se de fato incontroverso. Não obstante, os atos do INMETRO, especialmente na busca de proteção ao direito do consumidor, revestem-se de interesse público, de modo que não se aplica a presunção de veracidade em seu desfavor.

No mérito, alega a embargante, de início, nulidade no processo administrativo em relação ao correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, sustentando que existe apenas um quadro para duas infrações distintas, o que está incorreto, devendo haver proporcionalidade, pois cada caso tem as suas peculiaridades. Ora, verifica-se neste caso ter sido instaurado um único processo administrativo, ainda que em decorrência da lavratura de dois autos de infração, mas com aplicação de uma única penalidade – multa no importe de R\$ 10.416,00 (id. 18733532 – Pág. 23). A Resolução CONMETRO nº 8, de 20/12/2016 prevê que, nesta hipótese, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada (art. 19, § 2º). Logo, não se vislumbra qualquer irregularidade no preenchimento de um único Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade em casos em que lavrados dois Autos de Infração, mas que integram um único processo administrativo, vez que as informações nele constantes são utilizadas como parâmetro para fixação de uma única penalidade.

Também alega a embargante a existência de nulidade no auto de infração e formulários que o antecedem, diante da ausência de informações essenciais nos referidos documentos.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 1055703, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação destes e a massa específica, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos citado (id. 18733533 – Pág. 5), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o processo administrativo, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Em sua réplica, também argumenta a embargante a existência de nulidade no processo administrativo, diante da recorrência incomum no peso da embalagem, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possui valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas, o que é matematicamente improvável, de modo que se observa vício no laudo, passível de nulidade. Observa-se, contudo, que a perícia nos produtos coletados foi acompanhada por responsável indicado pela empresa, conforme se vê dos laudos integrantes do processo administrativo (id. 18733533 – Pág. 3 e 5), que certamente se certificou dos dados colhidos pelos peritos da autarquia, não havendo qualquer demonstração de que tenha se insurgido contra tal fato na ocasião. Ademais, a embargante argumenta com suposição, presumindo que, se os pesos das embalagens das amostras examinadas estão iguais, então há erro nas análises realizadas, circunstância, contudo, da qual não se tem qualquer prova.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados tanto pelo critério individual quanto pelo critério da média, tendo sido encontradas diversas amostras com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação dos autos de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 10.416,00. Registre-se que a decisão administrativa está baseada nas perícias metroológicas realizadas e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, tendo em conta, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa não se descuro das balizas legais para graduação da pena. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam mínimas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem. Os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

*Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - o abatimento proporcional do preço;*

*II - complementação do peso ou medida;*

*III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;*

*IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.*

*§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.*

*§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.*

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediado perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os "fatores externos" existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.*

*(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)*

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visita na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à "quantidade mínima", levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacifico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.*

*(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)*

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera "advertência" não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 10.416,00. Registre-se que descabe comparar a referida autuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observe que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.*

*- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.*

*- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da estabilidade da prova.*

*- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.*

*- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.*

*- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.*

*- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).*

*- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.*

*- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.*

*- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.*

*- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).*

*- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente previsto, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.*

*- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)*

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

*5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, tendo em conta, inclusive, que se refere a duas autuações, devendo, portanto, ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem embargos à execução.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-09.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSUE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 16 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-44.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: HELIO VALENCIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 28863592, fica a parte autora intimada "para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido."

**Marília, 16 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003667-18.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 28611366, fica a parte autora intimada a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Marília, 16 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-55.2020.4.03.6111  
AUTOR: AILTON DOS REIS BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VALENCISE COSTACURTA - SP413415, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

À vista do documento juntado no id 29180188, e com base no mesmo fundamento da r. decisão de id 27330520 (a verossimilhança da alegação o autor no sentido de ter comunicado a OAB quando desistiu de advogar, em 1991), **DEFIRO** o pedido de id 29180187, determinando a **SUSPENSÃO** dos efeitos também do Protesto objeto do protocolo nº 767662, emitido em 29/01/2020 (Natureza CCO - nº 8986712016, apresentante e sacador OAB SP ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO), promovido perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília.

Oficie-se ao Tabelião em questão para ciência e cumprimento incontinenti da presente decisão.

De outra volta, ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a suspensão, por prazo indeterminado, da realização da audiência de conciliação agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e seus advogados pelo meio mais expedito.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-68.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA ajuizou o presente Mandado de Segurança, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do débito cobrado no Procedimento Administrativo Fiscal – PAF nº 13830.720177/2016-71, para fins de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Afirmou que a União está efetuando a cobrança de crédito tributário referente a PIS das competências abril/2011 a junho/2015, período em que a impetrante gozava de imunidade decorrente de reconhecimento judicial de imunidade, e isenção por sua adesão ao PRONUN. Disse, em relação à imunidade, que possuía à época certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS. Argumentou que necessita da CPD-EM para a emissão do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE SP para fins de recebimento de valores referentes ao programa “Escola da Família”, em razão de serviços que já foram prestados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Quanto ao primeiro requisito, em cognição sumária, não vislumbro a ocorrência estreme de dúvidas de sua presença, razão pela qual faz-se necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito. Isso porque a decisão da autoridade administrativa fiscal de ID 29595503 - Páginas. 58/62, assinala que a coisa julgada que se formou em favor da impetrante quanto à imunidade se projetou no futuro somente enquanto preenchidos os requisitos para tanto. De fato, é essa a conclusão a que se extrai do dispositivo da sentença do ID 29594295 - Pág. 184. Outrossim, embora afirme na petição inicial que possui atualmente CEBAS válido e vigente (fl. 22), a impetrante não o carreteu aos autos. Embora afirme que tenha requerido a renovação da concessão daquele válido até 2009, não trouxe o resultado desse requerimento.

Este Juízo consultou a existência do certificado no endereço eletrônico disponível para consulta pública <http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica> e constatou que, por meio da Portaria Nº 323, de 4 de maio de 2018, o Secretário de regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, indeferiu o pedido de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da impetrante no âmbito do processo administrativo 23000.013973/2014-18.

Portanto, não obstante a alegação de nulidades no PAF que serão analisadas após a vinda das informações, não é possível verificar de plano que a impetrante não está obrigada ao pagamento dos tributos objeto desta ação.

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “*O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas*” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que a alegação de que detém valores a receber por serviços já prestados no âmbito do Programa Escola da Família não foi comprovada. Ainda que assim não fosse, não foi demonstrado que o indeferimento da liminar acarretaria a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, no sentido da impossibilidade do recebimento *a posteriori* desses valores, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Por fim, no rito cêlere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, 16 de março de 2020.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIO BARRACA E CIA LTDA - ME, TANIA SILVEIRA ALMEIDA BARRACA, MARIO BARRACA

**DESPACHO**

Considerando a tentativa frustrada de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-55.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA FATIMA MANTOVANI

**DESPACHO**

Considerando a certidão do oficial de justiça sobre a não localização da executada para o ato de citação (ID 27244146), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001797-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: GEORGE JEFFERSON TIOSSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-54.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE WILSON KLEINSCHMITT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000359-39.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: BRUNA CARLA SIMEAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CARLA SIMEAO - SP420848  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora o motivo de ingressar com a ação nesta Justiça Federal, vez que, aparentemente, não há nos autos nenhuma indicação de que houve oposição do INSS ao saque do benefício, a justificar a competência desta Justiça.

Outrossim, esclareça também o motivo de pleitear direito alheio em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURANDIR SANTIAGO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (ids. 28842566 e 29295496), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000959-58.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADELINA DE LOURDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Nestlé Brasil Ltda (antiga Ailiram), sito na Av. Castro Alves, nº 1260, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perit solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo perito, ora nomeado, bem como intemem-se as partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000028-21.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS NEVES LOPES, CORINA RAMOS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que estes autos retomaram digitalizados da Instância Superior juntamente com os autos principais (processo nº 0007081-15.1999.4.03.6111).

Assim, proceda a serventia a conversão dos metadados de autuação do processo principal e após, insira os documentos digitalizados destes autos (ids. 29305926, 29305927 e 29305928) para aqueles, bem como os documentos digitalizados referentes a estes Embargos à Execução (id. 29305929), para prosseguimento naqueles.

Tudo feito, tendo em vista que não houve condenação das partes honorários advocatícios, arquivem-se estes autos coma baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON TEIXEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-02.2019.4.03.6111  
AUTOR: POSTO 2001 DE ORIENTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5000991-02.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por POSTO 2001 DE ORIENTE LTDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.823,00 (dez mil e oitocentos e vinte e três reais) a título de regresso por danos materiais suportados pelo Autor; bem como R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, totalizando o montante de R\$ 20.823,00 (vinte mil e oitocentos e vinte e três reais).

Alega que não logrou êxito ao cobrar a CEF extrajudicialmente a devolver os valores que lhes são devidos, valores esses relacionados ao processo nº 1000640-93.2016.8.26.0464.

Citada a ré e frustrada a tentativa de conciliação, a CEF contestou o pedido, de modo a refutar, no mérito, a pretensão da parte autora.

Oportunizada a réplica, falou a autora no id. 25664991.

Em especificação de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide. Já a autora pediu a produção de prova pericial, documental e testemunhal.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra. Não se discute nos autos falsidade a ser objeto de perícia, pois já restou incontroverso de que a autora foi vítima de um golpe. Os documentos já foram apresentados nos momentos oportunos e a prova testemunhal não é necessária, eis que acaso proceder a responsabilidade da ré, trata-se de dano moral presumido, porquanto seria óbvio o abalo causado ao nome da pessoa jurídica-autora em razão da cobrança indevida de valores, eis que o pagamento teria se dado em benefício de pessoa diversa, por conta do golpe aplicado à autora. O dano material pleiteado, por sua vez, deve ser comprovado por documentos aptos a indicar o prejuízo financeiro sofrido pela autora.

Reitero, portanto, que julgo a lide no estado em que se encontra.

Embora não se trate de hipótese em que a autora figura como consumidora, pois não é destinatária final dos produtos fornecidos pela empresa credora, o que se impõe, de plano o afastamento da alegada inversão do ônus da prova do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a questão aqui envolvida baseia-se na falta de segurança dos serviços bancários da requerida, segundo se alega, a permitir que a autora caísse em um golpe. A hipótese funda-se no disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, cuja previsão não se destina apenas aos consumidores, mas a todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC).

Assim, cumpre-se verificar se há aplicação, no caso, da responsabilidade pelo fato do serviço. Diz o já mencionado artigo de lei:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Portanto, a responsabilidade objeto desta ação é **objetiva**. Cumpre à autora demonstrar o **nexo de “causa e efeito”** e o **prejuízo**. Não precisa demonstrar que houve da parte da requerida qualquer culpa ou dolo, pouco importando considerar se houve negligência, imprudência ou imperícia de sua parte.

A **questão controvertida** reside no nexo de causa e efeito.

Afirma a autora que:

*“Outrossim, o Requerido é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, posto que é o único responsável pela abertura de uma conta bancária que aplicou golpes/fraudes na praça, bem como autorizou a emissão de boletos bancários a quem não deveria possuir, faltando os cuidados indispensáveis a boa administração da ordem financeira.*

*Conclui-se que o requerido se encaixa em todos os pressupostos da responsabilidade aquiliana, motivo, para que este venha reparar os danos ocasionados ao Requerente. Logo, há culpa em sentido amplo, por não ter observado que a conta aberta era para aplicar golpes/fraudes, nexo de causa, porque o dano somente ocorreu em virtude do ato do Requerido autorizou a emissão de boleto bancário em emitir cartão a quem não devia emitir, por fim o dano substanciado nos prejuízos causado ao requerente por responder por algo que não deu causa.*

*Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o Requerente fez o pagamento de um boleto cuja a emissão foi realizada pelo Requerido, bem como o numerário movimentou dentro da Instituição Financeira. O Requerido é responsável sim, pois não tem mecanismo de segurança para evitar fraudes desta magnitude.” (id. 25664991).*

No entanto, há de se ponderar que embora exista liame etiológico entre a omissão da requerida, em evitar a possibilidade de emissão de boletos para a realização de golpes ou de fraudes, ignora-se que a conta da requerida também foi objeto de golpe. Neste ponto, relata a defesa da requerida que:

*“O valor de R\$ 12.589,56, pago pela autora, foi direcionado para a conta indicada no boleto falso, que se tratava de uma conta de cartão de crédito de terceiro, cliente da CAIXA. Este, por sua vez, teve seu cartão de crédito clonado, tendo aberto procedimento de contestação, uma vez que os valores creditados na conta de cartão de crédito (dentre os quais o valor pago pela autora), bem como as compras efetuadas com o cartão, foram realizados por mediante que clonou o cartão. Diante disso, os lançamentos efetuados na conta cartão de crédito foram estornados, sendo o valor de R\$ 12.589,56 restituído à Cooperativa SICREDI, instituição financeira onde foi realizado o pagamento do boleto, para devolução à autora. A devolução não se trata de reconhecimento de responsabilidade, mas, tão somente de estorno das operações fraudulentas realizadas em conta cartão de crédito.” (id. 22630713).*

Esses fatos, alegados pela ré, foram razoavelmente demonstrados no id. 22630741.

Desta forma, o cartão de cliente **regular** da requerida foi “clonado”, situação que não pode simplesmente ser considerada como de falha de segurança da requerida. Isso porque, não há elementos para essa conclusão, em especial pela falta de participação do aludido cliente neste litígio. Logo, seu houve “clonagem” do cartão de cliente, não haveria como a instituição financeira requerida, de forma razoável, impedir que o referido boleto fosse emitido. Impõe-se aqui o raciocínio de que o evento fraudulento não poderia ser evitado por um sistema de segurança razoável e, como é cediço, “o serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas” (art. 14, §2º, CDC).

Em sendo assim, a culpa pelo evento é concorrente entre o terceiro golpista e o responsável pela entidade autora, isso porque, como bem aduzido na sentença do processo que tramitou sobre o tema correlato na Justiça Estadual, há responsabilidade da vítima no evento. Confira-se:

*“Entendo que não, pois se equipara a fraude narrada nos autos ao fortuito externo.*

*Ao observarem-se os documentos juntados (fls. 14/16 e fls. 123/124), observa-se a diferença nos boletos, sendo que no título verdadeiro, sacado ao Banco Itaú (fls. 123), existe a informação de que ‘após o vencimento o boleto somente poderá ser pago nas agências do banco Itaú’.*

*Não obstante, a autora achou por bem quitar o boleto sacado para outro banco (CEF) apenas em 30/11/2015, ou seja, em atraso, em valor inferior (fls. 15), sob o argumento de que recebeu um e-mail em 30/11/2015 informando acerca de um desconto referente à tributação, cujo remetente sequer era o mesmo previamente utilizado pela requerida.*

*Ora, seria mesmo improvável que a empresa requerida emitisse um boleto com desconto, após a data de vencimento da dívida.*

*No mais, conforme dito alhures, a diferença entre os títulos é evidente, mesmo ao homem médio, ao que destaco que a autora se trata de pessoa jurídica, de quem se espera maiores cuidados. Observa-se também, além do fato de que os bancos são diferentes, diversas abreviações e falta de informações básicas.*

*Desta senda, entendo que foi a própria negligência da parte autora que deu causa aos fatos narrados, não havendo como se concluir por qualquer responsabilidade da ré.” (id. 22630730 - Págs. 28 e 29).*

Pois bem, embora seja lamentável o prejuízo sofrido pela autora no evento, ela e o terceiro fraudador são responsáveis pelo ocorrido, o que gera a “quebra” do nexo causal entre a conduta da ora requerida e o resultado danoso à autora. Aplica-se, pois, a excludente do art. 14, §3º, II, do CDC.

É cediço que na visão do Colendo STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479), mas também a mesma Corte já sinalizou que a atividade bancária não pode ser responsabilizada por eventos externos (fortuito externo) à prestação de seu serviço, pois se assim se pensasse todos que fornecessem um meio de pagamento utilizado por terceiro para operar uma fraude em desfavor de uma vítima desavisada, deveriam, neste pensar, ser objetivamente responsabilizados, raciocínio que beira o absurdo!

Neste ponto, coma devida licença, tomo emprestado excerto do v. voto condutor da E. Ministra **Nancy Andriahi**:

*“Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos. Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários.*

*Extrapolando esse raciocínio, todos os bancos operando no território nacional, incluindo operadoras de cartão de crédito, seriam solidariamente responsáveis pelos vícios, falhas e acidentes de produtos e serviços que forem adquiridos, utilizando-se um meio de pagamento disponibilizados por essas empresas, o que definitivamente não encontra guarida na legislação de defesa do consumidor”. Este v. julgado produziu a seguinte ementa:*

**RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. FRAUDE. COMPRA ON-LINE. PRODUTO NUNCA ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA ON-LINE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Ação ajuizada em 30/06/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2018 e atribuído em 22/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se o banco recorrido seria objetivamente responsável pelos danos suportados pelo recorrente, originados após ter sido vítima de suposto estelionato, perpetrado na internet, em que o recorrente adquiriu um bem que nunca recebeu.

3. Nos termos da Súmula 479/STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

4. O banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento.

5. Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos.

Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo recorrido.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1786157/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

Em sendo assim, não visualizo responsabilidade da instituição-ré no evento, de modo que, improcede a pretensão.

**III – DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários devidos pela autora em favor do advogado da ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, diante da sucumbência.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-19.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a conversão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002803-72.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com duração de 09/11/2015 a 26/10/2016, a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado o restabelecimento, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SELMA ADRIANA MICHELIN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

**DESPACHO**

A visualização do documento mencionado pela exequente no ID 29490743 está liberado para a exequente desde a sua juntada.

Conforme manual do módulo de Procuradoria e Defensoria do PJe:

“O PJe considera representante processual todos os usuários cadastrados como representantes de Procuradorias ou de Defensorias, portanto, procuradores e defensores, respectivamente.

No cadastro destes representantes deve-se determinar qual a atuação que estes usuários terão em seus respectivos Órgãos de Representação.”

Dessa forma, incumbe à Caixa Econômica Federal dar acesso aos seus advogados, incluindo-os, se o caso, no rol de procurador gestor para que sejam visualizados os documentos sigilosos dos autos ou para que, por outros meios, dê visibilidade de tais documentos aos seus representantes, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 28568532.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA TOCHIKO KODAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de ID 29276114, apresentando o memorial discriminado do seu crédito, tendo em vista a discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 13 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: QUEST COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por QUEST COMUNICACÃO TOTAL LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. Porém, sustenta que a Receita Federal exige a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - na base de cálculo das referidas contribuições, o que reputa indevido, visto que, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 574.706, o valor do ISSQN destacado em nota fiscal, em que pese recolhido para a impetrante, não compõe seu faturamento.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 26384300).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando a “inadequação da via processual”, visto que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”, bem como que “a legislação de regência do PIS e da Cofins não só aponta para a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta da pessoa jurídica como base de cálculo do PIS e da Cofins, como também prevê expressamente, em enumeração do tipo numerus clausus, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontra o ISSQN”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (Id 28071327).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

#### **DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

A alegação de que o presente *writ* é via processual inadequada para tutelar o direito invocado na inicial não merece prosperar, visto que é cabível o mandado de segurança para atacar ato de efeito concreto decorrente da norma tributária. Com efeito, não busca o impetrante meramente questionar a constitucionalidade da lei instituidora do tributo, senão o próprio ato administrativo fiscal que exigir tributo de forma indevida.

#### **DO MÉRITO**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Na hipótese dos autos, a pretensão do impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, dos valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Com efeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim, segundo argumenta o impetrante, os valores relativos ao ISSQN também não deveriam ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Outrossim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multigravado e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.

3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

AUTOR: SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visto que houve a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (ID 27743367), arquivem-se os autos baixa-fundo.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005371-42.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON BORTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR  
SUCESSOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238  
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238  
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29693604: Aguarde-se por 25 (vinte e cinco) dias a juntada dos documentos pelo Banco Santander.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-29.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCEU NUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001273-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JACI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARTELINO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001273-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JACI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARTELINO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-75.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILMAR CORAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### É o relatório.

### DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º **Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

§ 3º **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003836-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEUZA DE SOUZA DE MARCO  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003209-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS LOPES  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por GLÁUCIA MARIA YAVOREK – ME – em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando:

1º) “que seja anulada a constituição da garantia fiduciária que recaiu sobre o imóvel de matrículas nº 42.414 de forma totalmente unilateral e ao arrepio da Lei, assim como, nula a constituição da propriedade em favor da ré por vício na notificação que NÃO FOI PESSOAL conforme determina artigo 26 § 1º, da Lei n. 9.514/97, oficiando-se o cartório de registro de imóveis para registro da anulação do apontamento”;

2º) “seja reconhecida a nulidade da intimação/ciência para purgação da mora”;

3º) “seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, declarando-se a nulidade da execução extrajudicial”;

4º) “seja aplicado e reconhecido o direito subjetivo da Autora a revisão contratual, com a revitalização do presente contrato mantido em pleno vigor, com a reabertura contratual, e para adequação do contrato e volta do equilíbrio financeiro entre as partes, para apuração se for necessário através de liquidação de sentença, do saldo devedor e valor das prestações doravante”;

5º) “Ao contrato revalidado que seja aplicado Juros limitados a 12% (doze por cento) ao ano, seja porque os juros remuneratórios continuam limitados a este patamar, seja porque é abusiva e portanto nula a cláusula contratual que estabeleça juros acima deste patamar; afastando-se quaisquer Capitalização mensal dos juros (anatocismo); e Cobranças de multas moratória superior a 1% do débito inadimplente; e afastamento de outras taxas, emolumentos e ou despesas. Requer ainda seja determinada a aplicação de cálculo de juros simples”;

6º) “seja reconhecido eventual arrematação como nula por aplicação de preço vil”.

A autora alega que firmou contrato de mútuo com a CEF e, como “garantia de pagamento foi instituída alienação fiduciária em garantia do imóvel de matrícula nº 42.414 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Comarca de Marília – SP”. Tomou-se inadimplente e, sem condições de negociar a dívida, “culminou na averbação irrestrita da consolidação da propriedade na matrícula de seu imóvel comercial dado em garantia fiduciária. Na notificação foi designado 1º leilão extrajudicial para dia 31/10/2019 e o 2º leilão para 14/11/2019”. A autora sustenta: a) que nunca “houve notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis sobre o vencimento antecipado da dívida, nem para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis em favor do banco requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997”; b) que é inconstitucional o procedimento executivo extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997; c) que há possibilidade de purgação da mora até a expedição do auto de arrematação; d) da necessidade da revisão das cláusulas do contrato; e e) o preço do imóvel que será levado à leilão é vil.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu “determinando a parte requerida que deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial sobre o imóvel da autora matrícula nº 42.414, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais ou venda online, nos termos do Art. 294 e ss., do NCP.C.; especialmente o segundo leilão designado para o próximo dia 14 de novembro 2019, bem como quaisquer outros atos expropriatórios até o julgamento definitivo da presente demanda”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 24147318). A autora apresentou agravo de instrumento nº 5029135-83.2019.4.03.0000, que sequer foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 24404209 e 24739286).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: a) da falta de interesse de agir, pois a “consolidação da propriedade se efetivou em 22/05/18” e a presente demanda ajuizada somente em 04/11/2019; b) da inépcia da petição inicial, com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/04 e artigo 330 do Código de Processo Civil; c) da inexistência de nulidade no procedimento administrativo.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A CEF alega ausência de interesse processual, pois “a situação de inadimplência – vale dizer, jamais negada pela parte demandante – consubstanciou descumprimento do contrato e seu vencimento antecipado, não havendo mais que se falar em nulidade da consolidação”.

De fato, entendo que é incabível, após a extinção do contrato pela consolidação da propriedade do credor fiduciário, ajuizar demanda revisional do contrato extinto, podendo ser discutida apenas eventual falta de higidez na execução extrajudicial, que é exatamente a hipótese dos autos, pois a principal alegação da parte autora é “da ausência de intimação pessoal para purgar a mora junto ao cartório de registro de imóveis”.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.

### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – LEI Nº 10.931/04 E ART. 330, CPC

Em sua segunda preliminar, a CEF alega que “a parte demandante não cumpriu os ditames dos artigos supra reproduzidos, de sorte que, a rigor, a petição inicial é inepta”.

A matéria posta nos autos é regulamentada pelo artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, nos seguintes termos:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

(...)

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Portanto, como regra geral, o mutuário que pretende discutir o respectivo contrato imobiliário deverá continuar pagando as prestações mensais estabelecidas, podendo, contudo, depositar judicialmente os valores controvertidos (§ 2º do artigo 50). Observe-se, igualmente, que a parte incontroversa deve continuar sendo paga diretamente ao agente financeiro (§ 1º do artigo 50).

Como vimos, o principal pedido da parte autora é ver declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal para purgar a mora, ou seja, não se aplica ao caso o referido artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 ao caso em análise.

### **DOMÉRITO**

Em 25/02/2011, GLAUCIA MARIA YAVOREK ME, na condição de compradora e devedora fiduciante, firmou com a CEF, na condição de credora fiduciária, o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUITADO COMERCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – PESSOA JURÍDICA Nº 155551003700*, no valor da operação de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dispondo a cláusula décima terceira sobre a garantia, nos seguintes termos (id 24140391 e 24140394):

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

O imóvel objeto de alienação fiduciária foi assim descrito no contrato de financiamento (id 24140394):

<p>DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO</p> <p>Um barracão situado na Rua Manoel Bortion, nº 333, do Distrito Industrial, em Marília/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na Matrícula 42.414 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85.</p> <p>Inscrição Cadastral nº 11952600.</p>
---

Assim sendo, constato que o contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no artigo 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Desde já realço que não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, pois não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região – AI nº 411.016 - Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce – Quinta Turma - DJF3 CJ1 de 17/11/2010 – pg. 474).

Na hipótese dos autos, a própria autora confessa que se tomou inadimplente e, com isso, a sua inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do contrato entabulado entre as partes, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

E se extrai da certidão imobiliária que no dia 22/02/2018 a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF (id 24140399).

No entanto, a parte autora alega nulidade da execução extrajudicial e consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão do "descumprimento por parte da ré da Lei 9.514/97, que ignorou o disposto no art. 26, §§ 1º e 3º, ante a ausência de notificação da Autora para purgar a mora ao CRI".

Os documentos juntados pela própria autora revelam que o 2º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Marília encaminhou notificação concedendo prazo de 15 dias para efetuar o pagamento das parcelas em atraso e respectivos encargos, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97 (id 24140400).

Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se o agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos da legislação pertinente.

E muito embora alegue a autora que foi notificada por correio, e não pessoalmente, para tanto, é incontroverso que foi cientificada a respeito e informada sobre o valor devido para essa finalidade, nos termos do artigo 26, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.514/97.

Outra alegação da parte autora é a seguinte: "há possibilidade de purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, desde que tal ato seja realizado antes da assinatura do auto de arrematação, documento este assinado pelo arrematante do imóvel".

Com efeito, segundo o artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, o único direito que assiste aos devedores é o de preferência para adquirir o bem até a data da realização do segundo leilão, por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o parágrafo segundo desse mesmo artigo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a possibilidade de se purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, em aplicação subsidiária do artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, essa possibilidade se limitava às operações de financiamento imobiliário em geral até o advento da Lei nº 13.465/2017, passando a se aplicar, a partir de então, às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. (...)

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. (...)

6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp nº 1.286.812/SP - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - Julgado em 10/12/2018).

Considerando-se que o contrato em análise não consiste em financiamento imobiliário, mas sim em mútuo de dinheiro com garantia de imóvel alienado fiduciariamente, reputo que a possibilidade de purga da mora com prazo estendido não se aplica ao caso.

A autora requereu a revisão das cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe que o referido negócio jurídico se estabelece com a transferência ao credor da propriedade resolúvel de coisa imóvel do devedor, como escopo de garantia, nos termos do citado artigo 22, *caput*.

Quitada a dívida, resolve-se, nos termos artigo 25 da Lei nº 9.514/97, a propriedade fiduciária do imóvel. Por outro lado, incorrendo em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do fiduciário, na forma do artigo 26 do mesmo diploma.

No caso concreto, em razão da inadimplência da devedora e da ausência da purgação da mora, a consequência é a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia à CEF. Executada a garantia, extinguiu-se a obrigação contratual, decorrendo a ausência de interesse processual da autora em revisar as cláusulas dos contratos.

Em feitos semelhantes assim foi decidido no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. QUITAÇÃO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INVALIDEZ DO SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO.

1. O seguro vinculado ao financiamento habitacional celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal cobre o saldo devedor do mútuo, em caso de superveniência de invalidez total e permanente do segurador. Porém, na hipótese dos autos, a parte autora não é beneficiária, uma vez que não possui efetiva participação na composição da renda para fins securitários.

2. A Caixa Econômica Federal demonstrou o cumprimento das formalidades legais, mediante a notificação dos autores para purgação do débito, 10/1/2013. O ato observou o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 26 da Lei n. 9.514 e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a purgação da mora, legitimou-se a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois, ao contrário do que consta na inicial, os autores foram intimados regularmente para a purgação da mora.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004279-48.2013.404.7207/SC - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle - Julgado em 26/08/2014).

CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO DE DINHEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

- Em que pese a Lei nº 9.514/97 dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, a referida lei versa também sobre a alienação fiduciária, que pode não ter relação com aquele sistema. Ou seja, ainda que o instituto da alienação fiduciária aproveite ao SFI, sua utilização não está condicionada somente a contratos firmados naquele âmbito.

- Tendo sido expressamente estabelecida entre as partes a alienação fiduciária como forma de garantia da quantia objeto do mútuo, e preenchendo o contrato que embasa o negócio fiduciário os requisitos do art. 24 da referida Lei nº 9.514/97, não se vislumbra qualquer irregularidade no avençado entre as partes, muito menos na incidência da legislação na hipótese em tela.

- Ocorrendo a inadimplência por parte do devedor, o credor lançou mão do contrato consolidando a propriedade do imóvel, por conta e benefício de seu crédito, e a dívida deixou de existir; uma vez que totalmente satisfeita, não havendo falar, pois, em consignação de pagamento para purgar a mora ou para quitar o débito.

- Sucumbência mantida.

- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.001145-8 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Publicado em 17/06/2010).

Por fim, alega a parte autora que “está sendo oferecido por menos de 40% do preço de mercado, portanto preço vil, o que é proibido pela legislação pertinente”.

Observo que a definição do preço vil deve ser conjugada com a definição do valor de avaliação do imóvel para fins venda em público leilão que, nos termos da Lei nº 9.514/97, assim dispõe:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.

(Grifei).

Com efeito, o valor que deve ser considerado para fins de venda em leilão público é o constante no contrato, ficando estabelecido na letra "C" o valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais - id 24140391), dispendo a cláusula vigésima que:

CLAUSULA VIGÉSIMA – (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I – Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra "C" deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação;

Destarte, configura-se incabível a avaliação do imóvel objeto do financiamento de acordo como o valor de mercado para fins de leilão como pretende a parte autora.

É válido ressaltar, ainda, que eventual enriquecimento ilícito do credor somente se caracteriza quando o valor da arrematação foi superior ao valor da dívida e este não retornar ao devedor o que sobejar.

Da análise dos documentos acostados nos autos, verifica-se que pelo demonstrativo de débito juntado pela parte autora o saldo devedor na data de 27/03/2018 estava perfazendo o total de R\$ 494.918,05.

O Edital de Leilão Público estabeleceu o seguinte:

Contrato nº 01.5555.1003700-8, imóvel sito na RUA MARCOS BORTON, N. 333, MARILIA, SP, matrícula nº 42414 - 2º CRI de MARILIA/SP, estado Ocupado, Valor de avaliação R\$ 1.373.000,00, Valor de venda em 1º leilão R\$ 1.346.135,01, Valor de venda em 2º Leilão R\$ 535.642,48
--

O imóvel foi arrematado no segundo leilão realizado no dia 14/11/2019 por José Antônio França pelo valor de R\$ 623.642,48, muito acima do valor estimado no edital para o segundo leilão (id 26987593).

Portanto, não se sustenta a alegação de que a CEF não tenha observado estritamente as cláusulas contratuais e a legislação aplicável tendo em vista que o valor considerado foi superior ao da garantia fiduciária constante no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - LEILÃO - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, parágrafo único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação, por parte de quem o pratica, de indenizar o prejudicado. Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva.

2 - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

4 - De acordo com o art. 27 da Lei 9.514/97, o preço mínimo de arrematação do imóvel no primeiro leilão é o valor do imóvel apurado na forma do art. 24, VI, da mesma lei. In casu, observo à fl. 37 que o valor da garantia fiduciária constante no demonstrativo de débito é de R\$ 18.399,39.

5 - Destarte, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido a avaliação do imóvel livremente pactuada entre as partes, não prospera o argumento de que o valor do bem estaria abaixo do valor de mercado.

6 - Não foi verificada a ocorrência de nenhuma conduta ilícita passível de ser indenizada pela apelada, nos termos do artigo 186 do Código Civil que dispõe sobre a responsabilidade civil.

7 - Apelação desprovida.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - LEILÃO - TRINTÍDIO LEGAL - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO DESPROVIDO.

*I - O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, parágrafo único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação, por parte de quem o pratica, de indenizar o prejudicado. II - Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva.*

*II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.*

*III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.*

*IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que houve descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF, ora apelada.*

*V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) não obstante o comando do caput do artigo 27 da Lei 9.514/97, que estabelece o prazo de trinta dias a partir do registro da consolidação, não vejo ato ilícito na demora na realização do leilão (registro em 22/09/2014, fl. 53vº; designação do leilão para 04/11/2015), a amparar o pagamento de indenização por danos morais. Primeiro, porque a parte autora vinha residindo no imóvel, mesmo sem o pagamento das prestações, o que perdurou, pelo menos, até o leilão. Segundo, porque todos os valores, eventualmente, reembolsáveis ao mutuário, serão atualizados nos termos do contrato. Terceiro, porque, até a arrematação, cujo valor pode variar, não é possível se saber, sequer, se haverá reembolso, tendo em vista a dívida acumulada."*

*VI - De acordo com o art. 27 da Lei 9.514/97, o preço mínimo de arrematação do imóvel no primeiro leilão é o valor do imóvel apurado na forma do art. 24, VI, da mesma lei. Na presente hipótese, observo à fl. 25 que o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima quinta do contrato de mútuo foi de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).*

*VII - Deste modo, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido a avaliação do imóvel livremente pactuada entre as partes, não prospera o argumento de que o valor do bem estaria abaixo do valor de mercado.*

*VIII - Não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma conduta ilícita passível de ser indenizada pela apelada, nos termos do artigo 186 do Código Civil que dispõe sobre a responsabilidade civil.*

*IX - Apelação desprovida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.193.126 – Processo nº 0001427-03.2015.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – Segunda Turma - Julgado em 24/10/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2017).

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ALBERTO LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, FABIO HENRIQUE MARTARELI - SP377627, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE

PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifiquei que o autor fez juntar aos autos o PPP referente ao vínculo empregatício perante a Fundação Educacional de Fernandópolis sem os dados dos *profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica* (campos 16.1 a 16.4 e 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes dos formulários para aferição da especialidade da atividade indicada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, a sua complementação ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

**CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ REINALDO PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão e, 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

## **DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RÚIDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

## **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	<b>DE 01/09/2006 A 13/06/2018.</b>
Empresa:	Dori Alimentos Ltda.
Ramo:	Indústria de Alimentos.
Função:	Operador de Máquina: de 01/09/2006 a 30/11/2010. Operador de Máquina F4: de 01/12/2010 a 31/08/2013. Operador de Máquina II UN. 40: de 01/09/2013 a 30/04/2016. Operador de Máquina IV UN. 40: de 01/05/2016 a 13/06/2018.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor:</p> <p>1) no exercício da função de Operador de Máquina; de 01/09/2006 a 30/11/2010, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 87,50 dB(A)</b>;</p> <p>2) no exercício da função de Operador de Máquina F4; de 01/12/2010 a 31/08/2013, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 92,10 dB(A)</b>;</p> <p>3) no exercício da função de Operador de Máquina II UN. 40; de 01/09/2013 a 30/04/2016, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 90 dB(A), a 90,50 dB(A), a 86,80 dB(A)</b>;</p> <p>4) no exercício da função de Operador de Máquina IV UN. 40; de 01/05/2016 a 13/06/2018, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 87,80 dB(A)</b>;</p> <p align="center"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUIÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a <b>ruído, suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"</i>.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

ATÉ 13/06/2018, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS

DoriAlimentos	01/09/2006	17/06/2015	08	09	17	1,40	03	06	06
DoriAlimentos	18/06/2015	13/06/2018	02	11	26	1,40	01	02	10
<b>TOTAL TEMPO ESPECIAL</b>			<b>11</b>	<b>09</b>	<b>13</b>	—	—	—	—
<b>ACRÉSCIMO</b>							<b>04</b>	<b>08</b>	<b>16</b>
<b>TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM</b>							<b>16</b>	<b>05</b>	<b>29</b>

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada “*regra 85/95*” sem, contudo, revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente. Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

	MULHER	HOMEM
<b>Até 31/12/2018</b>	85	95
<b>De 01/01/2019 a 31/12/2020</b>	86	96
<b>De 01/01/2021 a 31/12/2022</b>	87	97
<b>De 01/01/2023 a 31/12/2024</b>	88	98
<b>De 01/01/2025 a 31/12/2026</b>	89	99
<b>De 01/01/2027 em diante.</b>	90	100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos, como vimos acima, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 13/06/2018** (DER), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Const. Kazuo	01/02/1979	17/03/1979	00	01	17	1,00	-	-	-	02
Domingos	01/06/1981	01/12/1984	03	06	01	1,00	-	-	-	43
Dori Alimentos	09/01/1986	24/07/1991	05	06	16	1,00	-	-	-	67
Dori Alimentos	25/07/1991	16/12/1998	07	04	22	1,00	-	-	-	89
Dori Alimentos	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,00	-	-	-	11
Dori Alimentos	29/11/1999	31/08/2006	06	09	02	1,00	-	-	-	81
Dori Alimentos	01/09/2006	17/06/2015	08	09	17	1,40	03	06	6	106
Dori Alimentos	18/06/2015	13/06/2018	02	11	26	1,40	01	02	10	36
CONTAGEM SIMPLES			36	00	23	-	-	-	-	<b>435</b>
ACRÉSCIMO							04	08	16	-
TOTAL ESPECIAL							11	09	13	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							16	05	29	-
TOTAL COMUM							24	03	10	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							40	09	09	-

Nascido em 09/08/1963 (Id. 18809404), contava o autor em 13/06/2018 (DER) com 54 (cinquenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de idade.

Portanto, na DER (13/06/2018), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 95 (noventa e cinco) pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem** aplicação do fator previdenciário.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e reconhecimento como especial, bem como determino a respectiva averbação das atividades exercidas como "Operador de Máquina, Operador de Máquina F4, Operador de Máquina II UN. 40, Operador de Máquina IV UN. 40", na empresa "Dori Alimentos Ltda." no período de 01/09/2006 a 13/06/2018, correspondente a 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam **40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição**, e contando com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18/06/2015), atinge 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição SEM a aplicação do fator previdenciário, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO FATOR 85/95 PREVISTO NO ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91**, a partir do requerimento administrativo, em **13/06/2018** (Id. 20931627) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/06/2018 e a demanda foi ajuizada em 26/06/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça como Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do Segurado:</b>	José Reinaldo Pereira da Silva.
<b>Benefício Concedido:</b>	Aposentadoria Pelo Fator 85/95 previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
<b>Número do Benefício:</b>	NB 184.208.897-9.
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
<b>Renda Mensal Atual:</b>	“a calcular pelo INSS”.
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	13/06/2018 – DER.
<b>Data de Início do Pagamento (DIP):</b>	Data da Sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95, desde 13/06/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visto que não há valores a receber, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004705-32.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: WALDIR FORTES DE ARRUDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação voluntária de abertura de metadados para digitalização dos autos e considerando que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte exequente para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006542-59.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A, ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006230-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTERRA ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

**DESPACHO**

Considero **citada** a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22370301, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se por publicação, para que **efetue o pagamento da dívida**, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005607-87.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: EC - ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação voluntária de abertura de metadados para digitalização dos autos e considerando que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte exequente para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomarmos os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 28017054).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 28119182).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON PENNACCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 28981389).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO AUGUSTO GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas do laudo pericial complementar (ID 29423649), bem como intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JANE MEDEIROS VISENTINI  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprove sua condição de hipossuficiência econômica, trazendo aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Decreto sigilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-43.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE AKIO HOSSAKA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARMANDO ESPIGAROLLI  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27572352- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-54.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL COIADO GALHARDE - SP313780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARCOS DA SILVA em face do INSS na qual pretende a concessão de benefício de prestação continuada, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Atribui a causa o valor R\$67.925,00, sendo R\$52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais) a título de dano moral. Desta forma, deduzido o valor decorrente do alegado dano moral, remanesce a título de dano material o montante de R\$15.675,00.

Estabelece o art. 292 do CPC/2015:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

*In casu*, verifico pelo ID 29410425, pp. 01/04, que o demandante formulou seu pedido de benefício em 23.12.2019, determinando atualmente a existência de quatro parcelas em atraso, sendo que o benefício tem valor de um salário mínimo. Somadas 12 prestações vincendas, temos que o valor do dano material corresponde, grosso modo, a 16 salários mínimos ou R\$16.720,00 (16 x R\$1.045,00), muito inferior ao valor dado à causa.

De outra parte, o valor atribuído à causa excede sessenta salários mínimos (R\$62.700,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001.

Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo no § 3º do artigo 290 do CPC.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 a jurisprudência se firmou no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vindendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vencidas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vencidas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, emações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Sobre o tema, entendo que a inovação legislativa do inciso V do art. 292 do CPC/2015 não supera o entendimento sedimentado na jurisprudência uma vez que o valor do dano moral pretendido ainda deve ser estimado pela parte de acordo com a razoabilidade. Assim, havendo um dano material aferível desde logo, remanesce a orientação de que o pedido de dano moral seja proporcional àquele.

Oportuna a transcrição dos recentes julgados, já sob a égide do atual Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ PARA O JULGAMENTO.

I - Agravo de instrumento conhecido, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, referentes ao Tema 988, no sentido de que: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

III - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.

IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário.

V - Presentes todos os requisitos previstos no art. 324, § 1º e incisos, do CPC/2015, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

VI - A cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário enquadra-se na regra vista no art. 292, VI, do CPC/2015.

VII - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa foi fixado de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais e ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a competência do Juízo a quo para o julgamento da lide.

VIII - Agravo de instrumento provido.

(AI 5006171-96.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISAFERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. MONTANTE INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- A fixação correta do valor da causa ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta.

- O valor da causa, tratando-se de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. - A parte autora pleiteia a sua desaposentação, relativamente ao benefício concedido em 2002, sem devolução de valores, e a sua aposentação desde a data do ajuizamento da ação, acrescido do pagamento de danos morais.

- Em termos objetivos e concretos, trata-se da substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Ou seja, embora tenha formulado pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício, denota-se que o proveito econômico almejado resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual e a renda mensal da nova aposentadoria.

- Nesse sentido, os valores recebidos nos últimos cinco anos (que a parte autora não pretende devolver), não se traduzem em proveito econômico a ser auferido. Em consequência, não podem integrar o valor da causa.

- Para a fixação do valor da causa deve ser considerada a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, mais os danos morais.

- A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.

- Ainda que se considere o valor da indenização por danos morais pleiteado, somado às parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, o valor da causa será inferior ao patamar de sessenta salários-mínimos, devendo ser mantida a r. sentença.

- Condenação em custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. -Apelação conhecida a que se nega provimento. (ApCiv 0001312-76.2016.4.03.6128, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.)

Anote-se, ainda, que a retificação do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 291 do CPC estabelece que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material antes estimado, ou seja, **RS33.440,00** (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta reais – 2 x RS16.720,00).

Por fim, a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de **RS 33.440,00** (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Retifique-se o valor da causa no sistema do processo judicial eletrônico.

Em seguida, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSELI DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Trata-se de ação de procedimento comum que ROSELI DE SOUZA COSTA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.**

**A decisão ID 28040319 declarou a incompetência deste Juízo e determinou a redistribuição ao Juizado Especial Federal.**

**Sobreveio manifestação da demandante noticiando que, dada a urgência do provimento buscado, optou por ajuizar novamente a demanda diretamente perante o Juizado Especial Federal (ID 29097360).**

**Recebo, pois, a manifestação ID 29097360 como pedido desistência, pelo que a homologo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários uma vez que não citada a ré.**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.**

**Publique-se. Intimem-se.**

# CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

## Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-66.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

### DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Exequirente (União).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, à vista das decisões prolatadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de Proposta de Afetação como Recurso Especial Representativo da Controvérsia ProAfR no Recurso Especial nº 1.694.261 – SP, ProAfR no Recurso Especial nº 1.694.316 – SP e ProAfR no Recurso Especial nº 1.712.484 – SP (Tema 987/STJ), que, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, determinaram a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em trâmite no território nacional, que versem sobre a “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal”, defiro o pedido formulado pela Exequirente (ID 28458995) e determino que se suspenda o andamento deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo provisório, devendo retomar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pela Exequirente tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008951-82.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a manifestação da União (fl. 270 dos autos físicos, ID 25316634), aguarde-se em arquivo sobrestado, por nova provocação da exequirente.

Ressalto que a qualquer tempo deverá a União requerer o prosseguimento desta execução fiscal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009183-55.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RENILDE MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0024950-29.2015.4.03.0000/SP (ID 28204066), requeira a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001073-86.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: PAULO NOTARIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IDs 26906789 e ss. - Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034181-73.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALVARO CAMPOY EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES - SP132761, CARLOS TEODORICO DA COSTA - SP57669  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, aguarde-se neste feito pelo retorno da carta precatória 166/218 (fls. 465 dos autos físicos, ID 25314724), expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

Documento de ID 28568540: Ciência às partes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória 385/2019, expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes/SP (ID 20730599). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004809-83.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fls. 209/212 (ID 23621112): Manifêste-se a parte requerida, ora executada (Município de Presidente Prudente-SP e a Caixa Econômica Federal). Prazo: quinze dias.

Após, com eventual resposta, cientifique-se o autor, ora exequente.

Ato contínuo, se em termos e nada mais solicitado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das informações e comunicado apresentadas pela autarquia ré (ID 28233849), bem como de que os autos serão encaminhados para o TRF, nos termos do determinado em ID 24953615.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada do petítório ID 27340063, bem como intimada para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias, a fim de requerer o que entender de direito, inclusive, se insiste no pedido de item "a" da petição ID 22088315.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005439-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MAURO BRATFISCH  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o requerente, ora embargado, intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados pela União (ID 28380700).

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES - SP194445

#### SENTENÇA

I – Relatório:

**MARIA REGINA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, interpõe os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, igualmente qualificada nos autos, para cobrança de **Contrato de Relacionamento – Conta Corrente (Cheque Especial, Crédito Direto Caixa e Cartões de Crédito)**, firmados entre as partes.

Alega que não há assinatura no Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito Caixa – Pessoa Física e nas Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física, de forma que não podem ser exigidos os juros, correção monetária, multa, mora e demais encargos, devendo ser aplicados apenas os juros legais de 1% e atualização monetária. Apresenta o valor que entende correto sob esse critério.

Impugna a CEF postulando afastamento das alegações da exordial, porquanto não incidem juros e correção monetária abusivos, ao passo que se trata de contrato único englobando várias finalidades e foi firmado por vontade autônoma e livre da contratante, ora Embargante. Impugna o valor apresentado pela Embargante e o benefício de assistência judiciária gratuita.

Instadas as partes a especificar as provas que efetivamente pretenderiam produzir, a CEF requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra e a Embargante nada falou.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Primeiramente, mantenho o benefício de assistência judiciária gratuita. A Embargante demonstrou que se encontrava desempregada (IDs 20032814 e 20032817), de modo que o pagamento dos ônus sucumbenciais pode em tese prejudicar o sustento próprio e familiar. Presente essa presunção, caberia a prova contrária à Autora, ora Embargada, do que não se desincumbiu.

Prossigo quanto ao mérito.

O art. 700 do CPC prevê a necessidade de “prova escrita sem eficácia de título executivo” para viabilização de ação monitória, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha as mesmas características daquele (título executivo), quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão já teria a eficácia executiva necessária. Daí que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como a unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Não se olvide, no entanto, que aos contratos bancários é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que se dá pelo § 2º do art. 3º, segundo o qual no conceito de fornecedor, para os efeitos da Lei, incluem-se os serviços de “natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”. De sua parte, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A questão nodal que permeia a presente é a ausência de assinatura no Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física (ID 17016528) e nas Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física (ID 17016540). Com isso, segundo a Embargante, restariam invalidadas todas as cláusulas que estabelecem encargos pela execução regular do contrato e pelo inadimplemento, sendo aplicável somente correção monetária e juros legais.

Assiste razão em parte à Embargante.

É patente o descuido com que a Embargada trata a questão das cláusulas contratuais dos produtos. Firmou com a cliente, ora Embargante, um Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, que está devidamente assinado (ID 17016527), o qual prevê, além da abertura da conta corrente, a concessão de Crédito Direto Caixa – CDC, Cheque Especial e Cartões de Crédito, com efetiva contratação “nos canais hábeis”, bem assim que as respectivas “Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento” (**cláusula segunda**). Porém, não houve uma preocupação em demonstrar ao menos a entrega de cópia desses contratos ou aditivos, que dirá a ciência de suas cláusulas à cliente.

Observe-se que o contrato ora apresentado, efetivamente firmado, é uma “adesão” a produtos e serviços, cuja efetiva concessão, aliás, fica ao crivo da instituição financeira, uma vez que há ressalva expressa de que “[a] opção do(s) CLIENTE(S) indicada acima não significa, necessariamente, aprovação do Limite de Crédito que, respeitadas as normas do Banco Central do Brasil e suas regras internas, a CAIXA poderá conceder ou não a seu exclusivo critério”. Então, não se trata efetivamente de uma contratação, mas apenas de uma proposta feita pelo cliente à instituição (para os cartões de crédito, uma “solicitação de análise e emissão”), que pode ou não se converter em concessão do crédito.

É verdade que há uma cláusula (**décima primeira**) em que o cliente declara que teve conhecimento do conteúdo das cláusulas especiais e das cláusulas gerais, que estariam registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. Mas dizer que um tal e mero registro notarial na capital do país é suficiente para tornar certo o conhecimento por parte de cada um dos clientes vai um abismo. Nem para os clientes de Brasília seria suficiente, que dirá para o interior do país (no caso, Teodoro Sampaio/SP).

O descuido no trato da questão se estende ao processo judicial. Defende-se a CEF ao argumento de que, tratando-se de avença única que contém várias finalidades, o contrato de relacionamento é o efetivamente válido, sendo esta a fonte da obrigação, ao passo que os demais instrumentos seriam acessórios. Vê-se que esse contrato foi firmado em 9.12.2013 (ID 17016527 – p. 6); obviamente, já que acessórios, os demais contratos e cláusulas específicos de cada operação seriam os vigentes na mesma data. No entanto, em relação aos cartões de crédito, o contrato juntado com a exordial – sem assinatura – é datado de 17.3.2015 (ID 17016528 – p. 10); em relação ao Cheque Especial, as Cláusulas Gerais não têm data, havendo apenas o registro “Vigência 04.08.2011” (ID 17016540, p. 4); já em relação ao CDC sequer foi apresentado o respectivo aditivo.

Há uma agravante quanto ao Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física. A **cláusula vigésima segunda – vigência** dispõe que esse instrumento substitui os contratos anteriores, inclusive para titulares de cartão, ressalvado direito de rescisão.

Ora, trata-se de uma cláusula potestativa, que põe a instituição financeira em vantagem exagerada em relação ao cliente, porquanto se auto concede o direito de alterar as cláusulas contratuais sem qualquer negociação ou anuência, ou seja, dependente apenas de sua vontade. Ocorre que o Código Civil veda a estipulação contratual de cláusulas dessa estirpe dispondo no art. 122 que “[s]ão lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes” (grifei).

Portanto, a Embargada não faz uma correlação direta entre o pactuado no Contrato de Relacionamento e as cláusulas e contratos específicos de cada operação, para restar estabelecido inequivocamente que se trata dos termos vigentes seja por ocasião da adesão da Embargante via Contrato de Relacionamento, seja por ocasião da efetiva utilização do crédito, por qualquer dos “canais”.

À Embargante caberia provar o fato que alega, qual o de que não assinou referidos aditivos e também que não recebeu cópia ou foi cientificada de seus termos e condições por ocasião da contratação (art. 373, inc. I, do CPC). Quanto à falta de assinatura não há controvérsia; quanto à falta de ciência, por se tratar de fato negativo, tal prova seria praticamente impossível de ser produzida pela Embargante.

Diferentemente, à Embargada seria factível comprovar referida ciência. Assim, deve-se adotar a técnica de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), retornando à instituição financeira, que já tem o ônus de provar a existência do contrato constitutivo de seu crédito, o de provar também que o cliente anuiu com seus termos.

Mas não é o que se vê nestes autos, porquanto se contenta em dizer que existe uma dívida, mas não apresenta comprovante de ciência e sequer cópia do contrato de uma das operações.

Não basta, portanto, afirmar que tem um crédito sem trazer sequer a cópia do contrato ou algum elemento material correspondente. Elementar que quem tem de fazer prova da legitimidade de seu crédito é a Embargada, não o inverso.

Não obstante, também é certo que “[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa” e “[o]s negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Código Civil, artigos 111 e 113).

Nestes termos, não tenho como válidos o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física (ID 17016528) e as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física (ID 17016540) para imposição de obrigações à Embargante que dependam de pactuação ou que não correspondam aos costumes correntes, já registrado que quanto ao CDC nada foi juntado pela Embargada.

No aspecto dos costumes correntes e interpretação de boa-fé é que a procedência dos argumentos da Embargante é apenas parcial.

Primeiramente, porque a efetiva utilização das três modalidades de crédito não é negada, estando em discussão apenas os encargos que podem ou não incidir. Desse modo, sem olvidar que a forma escrita não é essencial para os contratos em questão, mesmo à falta de instrumentos específicos das operações não é caso de negar sua própria existência. Assim, tendo sido assinado o instrumento originário (“Contrato de Relacionamento”), bem assim juntadas as memórias de cálculo, tenho como atendidos os requisitos necessários para cabimento de ação monitoria (art. 700 e Súmula nº 247, antes referidos).

Depois, porque tanto cartão de crédito quanto cheque especial e crédito pessoal são hoje de mais ampla utilização, de modo que praticamente qualquer pessoa razoavelmente informada tem ciência de seu funcionamento e regras básicas. Entre estas, considero que até mesmo o fato de que sobre eles incidem juros específicos do sistema financeiro é de conhecimento amplo, de modo que, evidentemente, ao aceitar e utilizar essas linhas de crédito certamente a Embargante não imaginava ou pressupunha que pagaria apenas correção monetária por índice oficial de inflação e juros legais, conforme requer nestes embargos.

Observe, inclusive, que a Embargante ocupou o cargo de “gerente financeiro” em duas empresas (ID 19733998), o que denota ser pessoa afeita à matéria, mais uma razão para se ter como esclarecida sobre os termos dessas linhas de crédito.

Quanto ao cheque especial, trata-se de um crédito rotativo, cuja característica é a de que não há propriamente o recebimento de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprouver. Por isso que o valor do contrato (limite disponível) nem sempre corresponderá ao cobrado, já que o mutuário pode utilizar apenas parte ou a totalidade do crédito. Pode haver utilização por curto espaço de tempo, por vezes um único dia, sendo “coberta” a conta logo na sequência, depois nova utilização e nova cobertura... Enfim, trata-se de um crédito volátil, cujo “pagamento” se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pela simples cobertura da conta corrente por depósitos ou outros créditos. De sua parte, o lançamento dos encargos se dá em regra uma vez por mês, sobre a média dos saldos devedores, considerados os dias úteis.

Também rotativo é o cartão de crédito, havendo estipulação de pagamento mínimo da fatura mensal e automático financiamento do saldo remanescente.

Por fim, o CDC se trata de um crédito pessoal pré-aprovado, podendo para tanto ser utilizados variados canais para liberação, inclusive o caixa eletrônico.

Mas em qualquer dessas modalidades evidentemente que os juros e demais encargos não são apenas os correspondentes aos créditos judiciais. Assim, deve prevalecer a taxa pré-estipulada no Contrato de Relacionamento, onde consta taxa efetiva mensal de 4,48% e anual de 69,20% (ID 17016527 – p. 2), se menor que a aplicada pela CEF em seus cálculos em cada mês, ou seja, se mais favorável à Embargante.

Tal critério se aplica inclusive para o período de inadimplemento, no qual a soma de juros remuneratórios, correção monetária, multa moratória e juros moratórios (pois não contratados) fica limitada à mesma taxa mensal de 4,48% ao mês.

### III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes **embargos monitorios** para o fim de determinar a aplicação de taxa efetiva mensal de 4,48% e anual de 69,20%, se menor que a aplicada pela CEF em seus cálculos em cada mês, inclusive no período de inadimplemento, no qual a soma de juros remuneratórios, correção monetária, multa moratória e juros moratórios fica limitada à mesma taxa.

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico advindo do recálculo da dívida.

Dependente de simples cálculos para adequação de valor, como trânsito em julgado restará convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor nos termos da presente sentença, determino desde logo a intimação da Devedora nos termos do § 8º do art. 702 do CPC, prosseguindo a execução na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 5 de março de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL MANGANARO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 293/1589

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 29121610) e documentos anexos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004110-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA CORREANUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho de Odontologia intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da petição id nº 28163875 que requer o parcelamento do débito.

Sem prejuízo, fica ainda o exequente cientificado sobre o auto de penhora realizado em carta precatória (ID 28081888, fl. 12).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006579-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 29033527 e documento anexo (Guia DARF - ID 29033529), bem como intimada para manifestar, requerendo o que entender de direito.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N.º 5004036-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIA MARIA PELISSARI QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - Relatório:

**MÁRCIA MARIA PELISSARI QUEIROZ**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de exigir contas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificada.

Aduz que firmou com a Ré contrato de abertura de conta corrente e limite de crédito, agência 0339, e que constatou irregularidades por lançamentos não autorizados na movimentação que lhe causaram prejuízos. Afirma que notificou extrajudicialmente a instituição para que apresentasse extratos e contratos firmados nos últimos dez anos, tendo sido atendida parcialmente, com o oferecimento dos extratos e de apenas alguns contratos. Discorre sobre o cabimento da ação, a proteção imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, o cabimento de inversão do ônus da prova e direito a exibição de documentos. Culmina por pedir condenação da Ré a prestar as contas, em forma mercantil e acompanhada dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que apresentar.

Em sua contestação a CEF levanta inicialmente falta de interesse de agir, pois várias informações pretendidas estão à disposição da Autora nos seus canais de atendimento, ao passo que não há demonstração de negativa da agência em prestar as informações. Levanta inépcia da inicial, pois não apontados os dados dos quais a Autora pretende as contas com precisão, o que cerceia sua defesa. No mérito, especifica a nomenclatura das siglas que aparecem em extratos, tendo a Autora total conhecimento do que ocorre em sua conta corrente, e afirma que, tendo alguma dúvida, ela deveria procurar a agência de atendimento.

Replicou a Autora.

É o relatório, passo a decidir.

### II - Fundamentação:

A ação de exigir contas é de rito especial, voltada a obrigar àquele que, por qualquer relação jurídica, contratual ou não, administre bens de terceiros ou tenha o poder de em nome destes receber valores para posterior repasse. Por isso que se processa em duas fases. Na primeira, leciona Adroaldo Furtado Fabrício (*in* "Comentários ao CPC", vol. VIII, Tomo III, Forense, 1980, p. 326):

"... a atividade processual se orienta no sentido de apurar-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao Autor: essa questão e apenas ela constitui a parte do mérito a ser solucionada na fase inicial."

Na segunda fase, sim, a atividade jurisdicional se volta à análise do mérito das contas propriamente ditas. Ultrapassada a primeira fase como trânsito em julgado da sentença que julgar o Réu obrigado à prestação de contas, e intimado nos termos dos § 5º do art. 550, CPC, uma vez apresentadas pelo Réu estabelece-se contraditório a respeito de seu acerto; se não as apresentar no prazo legal de 15 dias não terá direito de impugnar as que forem apresentadas pelo Autor. Segue-se uma sentença sobre seu mérito, que poderá fixar desde logo, à vista da conta, um *quantum debeatur* a ser pago pelo Réu ao Autor.

Em suma: em princípio a discussão deve girar em torno dos valores apresentados por uma ou outra parte, após reconhecida a responsabilidade pela prestação de contas à vista da relação jurídica entre as partes, quando então o valor restará fixado em título executivo – a sentença dessa segunda fase. Esta seria uma ação de prestação de contas *pura* ou *típica*.

Acontece que esta natureza de ação comporta duas vertentes: uma, quando há recusa de prestação de contas por quem a deve (a antes mencionada ação *pura*); outra, quando haja divergência entre credor e devedor quanto aos valores que entendem corretos a título de débito e crédito na conta apresentada.

A melhor doutrina entende que se o Réu atender ao chamamento e prestar as contas, ou contestar os fundamentos de desacerto da conta já prestada postos na exordial, está reconhecendo a obrigação de prestá-las. O mérito da primeira fase aí já estaria decidido.

Destaque-se que o mencionado “ato de apresentar as contas” pode se referir tanto à prestação delas propriamente ditas, na primeira vertente da ação antes mencionada, quanto à negativa de procedência à impugnação do Autor quanto ao saldo, na segunda vertente.

Nessa toada, perfeitamente enquadrável como passíveis de exercício da ação em questão os contratos de conta corrente em instituição financeira. É fato que, tratando-se de depósito, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado.

Daí que, tendo recebido recursos do correntista, evidentemente que se obriga a instituição financeira a manter o titular da conta (proprietário do dinheiro depositado) informado e ciente da movimentação ocorrida, inclusive comprovando a regularidade da operação se contestada.

Nesses termos, a jurisprudência se firmou no sentido de cabimento da ação para contratos bancários, sendo consolidada na Súmula nº 259 do e. Superior Tribunal de Justiça: “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária”.

Disso decorre a improcedência da preliminar levantada pela Ré, no sentido de que falta interesse de agir por inadequação/inviabilidade da via processual ou por ter a Autora à sua disposição diferentes canais de atendimento para quaisquer dúvidas que venha a ter sobre essa movimentação.

Não obstante isso, evidentemente que o fato de ser cabível a via não dispensa a parte interessada de cumprir os demais requisitos de cabimento, em especial o contido no art. 550 do CPC:

“§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem”

Esse dispositivo, sem correspondente no Código de 1973, foi incluído no atual justamente com vistas a coibir abusos no direito de exigir contas, vindo a parte a levantar dúvidas sobre a administração dos bens ou valores envolvidos, mas sem fundamentar essas dúvidas, apontando especificamente qualquer ameaça ou conduta real ou iminente contrária a seu patrimônio ou mesmo indisposição em prestá-las por parte do administrador.

Nesse sentido é a lição do Mestre antes citado (op. cit., p. 397):

“O oferecimento ou a exigência das contas por via das ações correspondentes **só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las**, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto à composição das parcelas de ‘deve’ e ‘haver’. Por outras palavras, o emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesma da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo.

Concebido o interesse processual como ‘necessidade da prestação jurisdicional’, segundo a fórmula de CHIOVENDA, as situações que vêm de ser expostas correspondem precisamente à verificação desse requisito.”

(destaques meus)

É o que ocorre neste caso. A Autora não faz essa necessária fundamentação do cabimento, com as razões que levam à exigência de contas. Não basta a mera e singela alegação de que houve costumeiros descontos na conta corrente sem qualquer autorização, sem ao menos apontar quais seriam esses débitos abusivamente efetuados.

Observe-se que a exordial indica sim lançamentos que deveriam ser esclarecidos pela Ré:

“- conta de luz, água, telefone, débitos de desconto comercial, débitos de carteira de pagamento, encargos de cheque especial, encargos descoberto conta corrente, FDO com prazo nominativo, liquidação de promissórias, débitos referente a mora de operação, operação de desconto, pendência em mora, recibos de retirada, seguros, aplicações, tarifa de emissão de cartão de cheque especial, débito de parcela de crédito pessoal, débitos e créditos de contratos de financiamentos rurais, débitos e créditos de empréstimos pessoais e, prestar contas de todos os débitos a título de capitalização, apresentando o valor que foi debitado na conta e se houve resgate que apresente o valor do resgate até porque a Autora não tem conhecimento de qualquer resgate que tenha sido creditado em sua conta corrente, deverá também, prestar as contas dos débitos de títulos de sua responsabilidade, transferência de valor da conta corrente para conta de terceiros, transferência de fundos via DOC ou TED, débitos de tributos municipais, estaduais e federais, referentes a cheques compensados, pagos diretamente no caixa, cheque avulso e cheques compensados, através de contra recibo.”

Ao final, ainda que destacando algumas rubricas, pede prestação de contas de “cada um dos lançamentos de crédito e débito” (pedido III).

Nota-se que tal amplitude, aliada à ressalva de que se trata de rol exemplificativo (“tais como”; “em especial”), implica em colocar sob discussão e suspeita todos os lançamentos da conta corrente, o que não é nem de longe razoável. Ora, a Autora não reconhece nenhum lançamento? Tem dúvida sobre a validade do desconto até mesmo dos cheques que passou? Ou nunca passou cheques? Ficou dez anos sem conferir seus extratos?

Não tem, assim, verossimilhança a afirmação de que “nunca fora informado quanto aos descontos que vinham sendo lançados e debitados em sua conta corrente”.

O Código de Processo Civil de 2015, por seu art. 5º, estabeleceu às partes o dever de observância do princípio da boa-fé objetiva e instituiu, com fundamento no art. 8º, uma série de postulados que o juiz deve ter em vista na aplicação do ordenamento jurídico.

Dizem esses dispositivos:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Também assim estabelece o Código Civil, pelo qual “[o]s contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (art. 422). Ainda, “[t]ambém comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187).

A propósito, transcrevo o que a própria Autora levanta a respeito:

“19. **Princípio da boa-fé**: o diploma brasileiro que regula as relações de consumo optou claramente por este princípio e o colocou como cláusula geral, ou seja, deve ser em todo Código. A boa-fé incorporada pelo Código de Defesa do Consumidor, doutrinariamente, consubstancia-se na boa-fé objetiva, que é o dever das partes em agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.”

Ora, tal princípio é uma via de mão dupla, não sendo exigível apenas do fornecedor de serviços, mas também do consumidor, seu destinatário. E, sem se olvidar que “[o] silêncio importa *anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa*” e “[o]s negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a *boa-fé* e os usos do lugar de sua celebração” (Código Civil, artigos 111 e 113), não há como reconhecer boa-fé no não reconhecimento de nenhum lançamento da conta corrente no período de dez anos

Portanto, não está justificado o cabimento da medida, tal como impõe o dispositivo antes transcrito (“... o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas...”), que não restou devidamente cumprido.

Tratando-se de elemento da exordial específico do procedimento, fixado por norma processual a par das normas gerais (art. 330, § 1º), sua ausência acarreta igualmente a inépcia da exordial, razão pela qual deve ser acolhida a segunda isagoge levantada.

Neste sentido é o posicionamento da mais alta Corte infraconstitucional:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA EXTINGUIR A DEMANDA - INSURGÊNCIA DA AUTORA.**

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, na ação de prestação de contas, deve o autor indicar, na petição inicial, quais lançamentos efetuados em conta corrente seriam duvidosos e justificar esse apontamento, além de ter que precisar o período a ser abrangido pelo título judicial, sob pena de extinção do processo sem a análise de mérito. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt nos EDeI no AREsp 1235720/SP, QUARTA TURMA, rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 10.2.2020, DJe 14.2.2020)

Destaco que, uma vez levantada em contestação, sobre a qual inclusive a Autora teve oportunidade de se manifestar, tal reconhecimento não importa em surpresa, razão pela qual não há que se falar em prévia determinação de emenda ou de aplicação dos artigos 9º e 10 do CPC. Poderia ter corrigido o defeito ao replicar a resposta.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, I, c.c. art. 485, I, do CPC.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 20% do valor da causa, sobre cujo montante incidirão os critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 5 de março de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008567-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: A. R. GONCALVES VESTUARIO, ADYNA RIBEIRO GONCALVES

**DESPACHO**

ID 28589299: Indefiro a citação no endereço indicado, porquanto a diligência anterior resultou negativa (fl. 39 - ID 16901371).

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, informando o paradeiro atualizado da parte executada.

Caso decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado), aguardando-se eventual provocação da credora, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 28906191 e 28906192: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004290-50.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DARCY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28945373: À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-29.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

RÉU:ERALDO ALVES MATIAS

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

#### DESPACHO

ID 28989790: Mantenho a decisão ID 27197232 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado (provisório), como deliberado no despacho ID 20200076 ou, eventualmente, até a solução dos autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5004856-96.2020.4.03.0000 - ID 28989799).

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CRISTIANE GARDENIA CORREA

#### DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF, aguardando-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado), independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, considerando os documentos de fs. 47/60, decreto sigilo. Anote-se (ID 25426497).

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006327-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO APARECIDO MATICOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WELITTON FABIANO DA SILVA - MS19078, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

#### DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito, sem olvidarem do despacho de fl. 98 (ID 25316484), da juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002127-58.2015.4.03.6112 (fs. 101/109 - ID 25316484) e da cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito nº 0007895-33.2013.4.03.6112 (fs. 110/118 - ID 25316484).

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-59.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CARRION FRANCOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 123 dos autos físicos (ID 2527785), a seguir transcrito:

"Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003822-47.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME, ADALTO PEREIRA DOS SANTOS, TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

#### DESPACHO

ID 28614646- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do executado, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-19.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MEIRE DUARTE ALBERTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, ficam as partes intimadas acerca da decisão exarada á fl. 215 dos autos físicos (ID 25277945), a seguir transcrito:

" Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MEIRE DUARTE ALBERTIN em face da UNIÃO. Intimada, a União impugnou o cálculo apresentado. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 202/206. Cientificadas as partes, a autora concordou com o cálculo indicado no item 3.a. A União pugnou pelo acolhimento do cálculo apontado no item 3.b. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Considerando a concordância das partes com cada um dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, a única questão remanescente é possibilidade de execução parcial do título judicial. Pretende a parte autora, ora exequente, promover a execução somente quanto aos pedidos constantes dos itens II, "a" e "c", e itens III e IV (fls. 15/16). Invoca, para tanto, a prerrogativa concedida pelo art. 775 do Código de Processo Civil. A desistência equivale ao item "a" do dispositivo da sentença inserido à fl. 119, a qual condena a União a considerar as competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente. Restaria, essencialmente, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do tributo. Foram apresentados dois resultados pela Seção de Cálculos Judiciais. O cálculo "3.a" segue o critério proposto pelo Exequente (exclusão apenas dos juros), ao passo que o cálculo "3.b" segue o critério utilizado pela Executada (recálculo do imposto devido ano a ano), retificando, porém, alguns pontos de inadequação, como a utilização da taxa Selic a partir do momento em que é apurado o novo valor a cada ano e o percentual do desconto simplificado lançado no cálculo do imposto referente ao ano-calendário 2003. Entendo que o Exequente pode optar por não executar a sentença na parte que não lhe favoreça. Ao menos em tese, de fato o resultado para a execução do regime de competência tal como fixado no título executivo (refazimento das declarações de cada ano) seria crédito zero, se devidamente corrigidos os valores nos termos antes mencionados, porquanto as declarações de rendimentos dos anos de competência revela que o Reclamante trabalhista já estava submetido à alíquota máxima do imposto em cada ano (27,5%). Grosso modo, ao final e ao cabo tanto faz pagar 27,5% sobre parcelas em vários anos ou pagar o mesmo percentual sobre o valor total em único ano. Daí que remanesce o interesse em executar apenas essa parte do título executivo, visto que o que realmente apresenta resultado favorável é a exclusão dos juros, razão pela qual cabível a fixação do valor devido como aquele do item "3.a". Não por outra razão, a diferença entre uma conta e outra é mínima, visto que o que realmente apresenta resultado favorável é a exclusão dos juros. Daí que remanesce o interesse em executar apenas essa parte do título executivo, razão pela qual cabível a fixação do valor devido como aquele do item "3.a". Considerando que enquanto não declarada extinta a obrigação pelo Juízo remanesce direito ao credor de pedir eventuais diferenças que venha a apurar, mesmo que tenha cobrado valor menor e inclusive depois do pagamento, cabe determinar esse pagamento pelo valor correto a despeito de maior do que aquele originalmente executado - a não ser que expressamente rejeitado pelo credor -, o que encontra respaldo inclusive nos princípios da lealdade processual, da boa-fé e do não enriquecimento sem causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pela União para o fim de fixar o valor em execução naquele apresentado pela Contadoria à fl. 202-verso, item "3.a", sendo R\$ 16.425,93 relativo ao principal e R\$ 3.088,10 relativo à verba honorária, válidos para dezembro/2017. Condene a União ao pagamento de honorários por esta fase, os quais fixo em 10% sobre o valor originariamente executado (R\$ 19.199,24 em dez/2017). Com isso, o valor total de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 5.008,02, atualizado até dezembro/2017 (§ 3.088,10 + § 1.919,92). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Informe a parte credora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Oportunamente, intem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Fl. 214: Defiro o desentranhamento da petição e documento de fls. 211/212. Cumpra a Secretaria a determinação, certificando-se, atentando-se que a causídica deverá apor recibo nos autos quando da retirada da peça. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intem-se."

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010626-36.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida à fl. 238 dos autos físicos (ID 25277818) a seguir transcrito:

" Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DAVID DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferida a decisão de fls. 171/172, foi interposto agravo de instrumento, ao foi dado parcial provimento. Transitada em julgado a decisão e noticiado este Juízo, foram os autos remetidos à Contadoria para a apuração dos valores de acordo com o julgado, tendo sido elaborado o parecer de fls. 230/232. Cientificadas as partes, o Autor concordou expressamente com os cálculos. O INSS manifestou-se à fl. 236. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a anuência expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, passo a analisar as alegações do INSS. Interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 171/172, o Excelentíssimo Desembargador Federal Toru Yamamoto, Relator do recurso, estabeleceu os seguintes termos em seu voto, acolhido por unanimidade pela 7ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 213/223): "Quanto ao pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda, deve ser mantida a r. decisão agravada, pois tal pedido extrapola os limites da lide. (...) Por sua vez, com relação à impossibilidade de exclusão dos valores recebidos administrativamente da base de cálculos da verba honorária, assiste razão à parte agravante. No caso, o título executivo determinou o pagamento dos valores em atraso, sendo os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Desse modo, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde aos valores devidos desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença. Nestes termos, o recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa, ou por meio de tutela antecipada, das diferenças reclamadas judicialmente, embora deva ser compensado por ocasião da liquidação de sentença, não exclui o direito do advogado à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na ação de conhecimento. (...) Diante disso, deve ser reformada a decisão agravada, para incluir na base de cálculo da verba honorária todos os valores devidos a título do benefício concedido na ação de conhecimento desde seu termo inicial até a data da sentença, incluindo-se os valores pagos na via administrativa. Por fim, verifico que a r. decisão agravada deve ser reformada também, na parte em que determinou a compensação da verba honorária fixada na execução com os valores devidos à parte autora na ação de conhecimento. No caso dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, o fato de a parte autora ter créditos a receber, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de miserabilidade. (...) Diante disso, a exigibilidade da verba honorária fixada na execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser afastada a compensação determinada pela r. decisão agravada. Face o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. " Pelo teor da fundamentação, observa-se que foi determinada a inclusão de todos os valores devidos desde o termo inicial até a data da prolação da sentença como base de cálculo da verba honorária. Assim, embora, quanto ao segurado, as parcelas recebidas na via administrativa devam ser deduzidas do cálculo da liquidação, este encontro de contas não pode interferir no direito à percepção dos honorários, mantendo-se íntegro o critério fixado na ação de conhecimento. Por isso, o cálculo do Contador de fl. 232 nada mais revela do que a vontade estabelecida no julgado, no sentido de incluir, como base de cálculos dos honorários sucumbenciais, a integralidade das parcelas vencidas desde a Data de Início de Benefício - DIB (11.09.2012) até a prolação da sentença (fevereiro/2014). Também por força da decisão de 2º grau, não devem ser descontados dos valores devidos à parte autora os honorários arbitrados em favor do INSS, visto que a ratio decidendi foi estabelecida no sentido de que "o fato de a parte autora ter créditos a receber, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de miserabilidade." Por tais motivos, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria, fixando definitivamente a condenação em R\$ 64.214,49 (sessenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 56.665,70 referentes ao crédito principal e R\$ 7.548,79 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2016. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intem-se."

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008284-52.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca do despacho exarado à fl. 211 dos autos físicos (ID 25277947).

ID 23735626 e ss. ; Trata-se de execução de sentença na qual a parte exequente requer o pagamento do valor referente à condenação da executada (CEF).

Intimem-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004134-43.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAUTO TRATORES LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

## DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Exequente (União).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze), cumprir integralmente o despacho proferido à fl. 397 dos autos físicos, procedendo à imputação ao débito do valor apropriado (R\$ 1.479,17), considerando a data do respectivo depósito (25.05.2019, fs. 392/393 dos autos físicos), bem como ofereça manifestação em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001899-83.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEREU OGUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, após o quinquídio mencionado acima, e considerando o transcurso do prazo para a apresentação das contrarrazões do INSS e estando prejudicadas as determinações atinentes à virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008735-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista da diligência negativa de citação do coexecutado OSMAR DE OLIVEIRA (fls. 76/77 dos autos físicos), manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do(a)s devedor(a)(es) ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007776-33.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: NAIR NAVARI SPINELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON ANZAI - SP97191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 82 dos autos físicos (ID 25278044), a seguir transcrito:

"Fica o(a) Apelante (Embargante), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante certificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido "in albis" o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007466-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o bloqueio negativo de ativos financeiros (fls. 60/61 dos autos físicos), manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1204161-35.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COMERCIALAUTO ADAMANTINA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449, ADALBERTO GODOY - SP87101, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANA MARIA COELHO ARIOLI, VITOR ARIOLI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União notificada acerca dos documentos de fls. 691/694 dos autos físicos, bem como ficam ainda as partes intimadas do despacho exarada à fl. 690 dos autos físicos (ID 25450765), a seguir transcrito:

"Folha 689-verso:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLI FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

ID 28949598 - Por ora, determino a intimação da União a fim de que diga se tem interesse na causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

**Cláudio de Paula dos Santos**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDILURDES FRANCISCO DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

**DECISÃO**

ID 28948110 - Por ora, determino a intimação da União a fim de que diga se tem interesse na causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

**Cláudio de Paula dos Santos**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-87.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JANETE CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

**DECISÃO**

ID 28949867 - Por ora, determino a intimação da União a fim de que diga se tem interesse na causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

**Cláudio de Paula dos Santos**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-13.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUSA DE SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

ID 28951550 - Por ora, determino a intimação da União a fim de que diga se tem interesse na causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

**Cláudio de Paula dos Santos**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009909-73.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO DE SOUZA - SP19494, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

#### DESPACHO

Chamo o feito tão somente para reconsiderar, respeitosamente, o despacho ID 28707102 (parte final), a fim de constar que a determinação para manifestação, no prazo lá estabelecido, é direcionada para a exequente (União) e não a Caixa Econômica Federal, do que fica desde já retificado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010305-74.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29402598:- Ciência às partes.

À vista da vistoria da 1ª etapa procedida pelo sr. Perito judicial e considerando o cronograma físico-financeiro da execução da obra de contenção (ID 26655197, doc. 5), requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos respectivos valores em favor da construtora Flávio & Ana Denari Engenharia (R\$ 60.000,00) e do perito judicial (R\$ 479,00), posicionados para 05.12.2019, data do depósito (ID 26655196, doc 5), observando-se os dados bancários informados nos IDs 27710797 e 29611227, respectivamente.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme deliberado em audiência (fl. 738 dos autos físicos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005663-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: COSME RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, como deliberado na sentença ID 25733455 (parte final).

ID 29209362: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO NOBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **PAULO NOBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença nº 622.099.786-0 cessado em 21.05.2019 e converter o benefício em aposentadoria por invalidez, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para o trabalho, mas teve o pedido de prorrogação de benefício negado na via administrativa. Pugna ainda pelo pagamento de valores referentes a período anterior (31.08.2017 a 08.03.2018), em que defende ter permanecido incapacitado. Juntou documentos.

Brevemente relatado, Decido.

2. De partida, ante o informado pela parte autora, afasto a hipótese de litispendência com o feito nº 0000330.57.2009.403.6112.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 622.099.786-0.

O Autor já permaneceu em gozo de benefício previdenciário por incapacidade por longo período tanto por decisão judicial quanto por concessão administrativa, sendo certo que o último benefício auxílio-doença foi concedido pela autarquia previdenciária no período de 09.03.2018 a 21.05.2019, em decorrência de patologia CID10 F06.9 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física), conforme consulta ao PLENUS HISMED.

Os atestados médicos ID 24164557, pp. 01 e 02, posteriores à cessação do benefício (12.09.2019 e 03.06.2019) noticiam que o demandante permanece incapacitado para sua atividade habitual em decorrência da mesma patologia.

Ademais, anoto que o demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário por incapacidade por mais de uma década (desde 12.09.2008) e conta, atualmente, com 65 anos de idade (nascido em 11.06.1954, conforme ID 24163732).

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão parcial da medida antecipatória, de modo a lhe ser restabelecido o auxílio-doença.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

O Autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja natureza é alimentar, pelo que, evidentemente, está sem renda. São notórios os danos que a manutenção dessa situação até o final do processo acarretam, ainda que possam ser reparados pelo Réu no futuro, de forma que deve ser revertida de imediato.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Os demais requisitos para a concessão do benefício, como a qualidade de segurado, o cumprimento de carência e a inexistência de pré-existência, restam igualmente atendidos, visto a anterior concessão de benefício pela mesma patologia, não havendo notícia de eventual alteração da DII pela autarquia previdenciária.

6. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR ao Réu que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 622.099.786-0 ao Autor, a contar da data de intimação desta decisão, até ulterior deliberação.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (arts. 497, *caput*, *in fine*, e 537, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a presente decisão não implica empagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.

7. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

8. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designo a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intime-se a parte autora, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

9. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

10. Cite-se o Réu. Intimem-se as partes.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO DA GAMALACERDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-87.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIA TEIXEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BOICA BIAZINI - SP326091-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

ID 27542815: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

ID's 29165565, 29165564 e 29165563: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29201633: Ante o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial, intime-se pessoalmente o Sr. Perito, Dr. Thiago Carreira Silva, com endereço à Rua Florianópolis, 147, Jardim Paulista, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à entrega do trabalho técnico ou informar a este Juízo o não comparecimento da parte autora ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato. Expeça-se mandado.

Documentos de ID 26703424: Ciência ao INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES OLIVEIRA NARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes e o MPF cientificados das informações ID 29429633, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-04.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLORIA DE JESUS MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificadas da comunicação eletrônica recebida (ID 29357391), bem como intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS DOMINGOS ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a manifestação do MPF ID 29586435, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, a respeito desse petição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000703-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: M.W.F.INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o requerido em petição de ID 22205084, determino a citação do representante legal da parte executada, conforme o novo endereço informado (**Rua Djalma Dutra, 455, Ap. 71, Vila Ocidental - CEP: 19.015-040 - Presidente Prudente/SP**). Para tanto, expeça-se mandado. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004750-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

## DESPACHO

ID 25454456 e ss. : Recebo como emenda à inicial.

Determino a inclusão de Isabel de Sá da Silva, portadora do RG 42477740-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 421.830.398-33; Camila Justino Ferreira da Silva, portadora do RG 56578265-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 496.173.138-66; Manoel José Brito da Silva, portador do RG nº. 5.484.905-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.355.428-63; Antônio Barbosa Carneiro, portador do RG nº. 10646324-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 015.160.418-52 no polo passivo do presente feito. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Após, DEFIRO a ordem de citação dos requeridos, conforme os endereços indicados (ID 25454456), devendo constar na ordem ainda, a diligência para constatação e verificação se a faixa de domínio de fato encontra-se desocupada na quilometragem indicada (648+900-Km Final: 648+910 e o Km Inicial: 648+963-Km Final: 648+978), conforme requerido.

Intimem-se a União, o DNIT e a ANTT, a fim de que se manifestem acerca do interesse em integrarem a lide.

Por fim, DEFIRO o pedido de intimação conjunta dos causídicas, conforme consta ao final da petição inicial, sem prejuízo da validade plena das intimações se procedida somente em relação a algum deles. Providencie a Secretaria o que de necessário.

Dada a natureza da causa, vista ao MPF.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-21.2020.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ CRUZEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo nº 44233.070183/2017-19, através do acórdão nº 5782/2019, em que obteve provimento do seu recurso perante a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, sendo-lhe reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.829.347-3), com reafirmação da DER, determinando, ainda, que o INSS local procedesse aos cálculos para verificar a possibilidade da aplicação da fórmula 85/95, sem a necessidade de retornarem os autos àquele colegiado.

Alega que, prolatado o acórdão acima mencionado, foram os autos do processo administrativo remetidos à Agência Previdenciária de Presidente Prudente (SP) em 15/10/2019, para as providências atinentes ao cumprimento do que fora determinado pelo Conselho Superior, e que desde então, o Órgão Autárquico se manteve inerte no tocante à implantação do benefício concedido, razão que o traz a Juízo para deduzir a impetração de ter implantado o benefício.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 28365179).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id. 28365191).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e, desde logo, cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada e o Ministério Público Federal. (Id. 28424878).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Afirmou o asseio da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id. 28981512 e 28992032).

A despeito de pessoalmente intimada e notificada, a parte impetrada quedou-se inerte. (Id. 28903556).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id. 29587024).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que a despeito de haver logrado êxito em recurso administrativo perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER (NB nº 42/177.829.347-3) e a despeito de os autos já terem retornado à Agência de origem, desde 15/10/2019, ainda não foi efetivamente cumprida a determinação da superior instância administrativa.

Ao determinar a simples notificação da autoridade impetrada, a real intenção era que, ao prestar as informações, já se noticiasse que ao referido procedimento administrativo teria sido dado o impulso legal. Contudo, não foi o que ocorreu, sendo certo que a Autoridade coatora sequer prestou informações ao Juízo.

E ao assim proceder, a autoridade impetrada, a despeito de pessoalmente intimada e notificada, realçou ainda mais o fato de que a pretensão do Impetrante se encontra respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato evado de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente *mandamus*.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Muito embora os atos administrativos devam se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, no cumprimento do acórdão proferido em grau de recurso administrativo, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, comprovadamente, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido ou na implantação de benefício concedido. Com a demora do Ente Previdenciário em resolver a questão, evidencia-se a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”.

*Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.*

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Neste sentido também tem preceito a jurisprudência[1]

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

*1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.*

*2. Remessa oficial a que se nega provimento.*

Em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, é de se deferir a liminar requerida e conceder-se a segurança impetrada, em definitivo.

Ante o exposto, **defiro a liminar, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo**, determinando à autoridade coatora que cumpra ao que fora decidido no acórdão 5782/2019 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada eletronicamente.

---

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação Declaratória, visando à suspensão do leilão extrajudicial, com data de 1º leilão a ser realizado em 16/03/2020, relativamente ao imóvel localizado na Rua Pref. Florivaldo Leal, 258, Jardim Alto da Boa Vista, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Matrícula nº 28.308, registrado junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, contrato nº 1.5555.2875789-4, firmado com a Caixa Econômica Federal (ID 29590055).

Alega que devido a dificuldades financeiras deixou de quitar algumas parcelas do financiamento, da parcela 63 à 68, que somam o valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais) e que, em razão dessa inadimplência, a CEF promoverá o leilão do imóvel, já designado para o dia 16/03/2020, às 10h00min (1ª praça) e dia 30/03/2020, às 10h00min (2ª praça).

Requer a suspensão da continuidade da execução extrajudicial, em especial os leilões extrajudiciais designados sem a ciência inequívoca do autor, suspendendo-se também os efeitos dos atos expropriatórios, em razão de vício insanável constatado da intimação de apenas um dos devedores para purgar a mora, além da não intimação do leilão.

Requer ainda preliminarmente a inversão do ônus da prova, imputando à instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade na realização do procedimento extrajudicial, bem assim a regularidade na intimação do Autor em sede de leilão extrajudicial.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Nada manifestou quanto a realização de audiência preliminar de conciliação.

Basta como relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora alegou dificuldades financeiras que impossibilitou os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento junto à credora.

Não obstante, o leilão do imóvel e suas consequências deve ser suspenso, do contrário o resultado útil do presente feito estaria frustrado, em caso de eventual procedência.

Ante o exposto, **defiro em parte** a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda o Leilão Extrajudicial, bem como os efeitos relativos à eventual arrematação, referente ao imóvel localizado na Rua Pref. Florivaldo Leal, 258, Jardim Alto da Boa Vista, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Matrícula nº 28.308, registrado junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, contrato nº 1.5555.2875789-4, firmado com a instituição financeira, até ulterior decisão nestes autos.

Com relação à comprovação da regularidade da Execução Extrajudicial, acaso a CEF não apresente por ocasião da contestação, será oportunamente apreciado.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para o devido cumprimento da determinação supra.

Nos termos do artigo 334, do CPC, designo audiência preliminar de conciliação, que será realizada no dia **17 de abril de 2020, às 14h00min, na mesa 01**, na Central de Conciliações deste fórum Federal.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Considerando os vultosos valores tratados neste feito, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora deverá, no prazo de dez dias, promover a adequação do valor atribuído à causa, devendo ter por base o bem jurídico perseguido, recolhendo as custas devidas, sob pena de revogação da medida ora deferida e cancelamento da distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação Declaratória, visando à suspensão do leilão extrajudicial, com data de 1º leilão a ser realizado em 16/03/2020, relativamente ao imóvel localizado na Rua Pref. Florivaldo Leal, 258, Jardim Alto da Boa Vista, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Matrícula nº 28.308, registrado junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, contrato nº 1.5555.2875789-4, firmado com a Caixa Econômica Federal (ID 29590055).

Alega que devido a dificuldades financeiras deixou de quitar algumas parcelas do financiamento, da parcela 63 à 68, que somam o valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais) e que, em razão dessa inadimplência, a CEF promoverá o leilão do imóvel, já designado para o dia 16/03/2020, às 10h00min (1ª praça) e dia 30/03/2020, às 10h00min (2ª praça).

Requer a suspensão da continuidade da execução extrajudicial, em especial os leilões extrajudiciais designados sem a ciência inequívoca do autor, suspendendo-se também os efeitos dos atos expropriatórios, em razão de vício insanável constatado da intimação de apenas um dos devedores para purgar a mora, além da não intimação do leilão.

Requer ainda preliminarmente a inversão do ônus da prova, imputando à instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade na realização do procedimento extrajudicial, bem assim a regularidade na intimação do Autor em sede de leilão extrajudicial.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Nada manifestou quanto a realização de audiência preliminar de conciliação.

Basta como relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora alegou dificuldades financeiras que impossibilitou os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento junto à credora.

Não obstante, o leilão do imóvel e suas consequências deve ser suspenso, do contrário o resultado útil do presente feito estaria frustrado, em caso de eventual procedência.

Ante o exposto, **defiro em parte** a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda o Leilão Extrajudicial, bem como os efeitos relativos à eventual arrematação, referente ao imóvel localizado na Rua Pref. Florivaldo Leal, 258, Jardim Alto da Boa Vista, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Matrícula nº 28.308, registrado junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, contrato nº 1.5555.2875789-4, firmado com a instituição financeira, até ulterior decisão nestes autos.

Com relação à comprovação da regularidade da Execução Extrajudicial, acaso a CEF não apresente por ocasião da contestação, será oportunamente apreciado.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para o devido cumprimento da determinação supra.

Nos termos do artigo 334, do CPC, designo audiência preliminar de conciliação, que será realizada no dia **17 de abril de 2020, às 14h00min, na mesa 01**, na Central de Conciliações deste fórum Federal.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Considerando os vultosos valores tratados neste feito, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora deverá, no prazo de dez dias, promover a adequação do valor atribuído à causa, devendo ter por base o bem jurídico perseguido, recolhendo as custas devidas, sob pena de revogação da medida ora deferida e cancelamento da distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-94.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VILMADE SOUZA LIMA, EDNA PARIS RUFINO, ADENILSON DUARTE, IVETE GOMES, ANTONIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETTE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **ALEX ALBERTO ROS**, brasileiro, casado, RG. 25.235.851-X, SSP/SP, CPF 141.904.138-01, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Antonio Ruiz, nº. 543, Jardim Santa Eliza, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada a situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205972-93.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS ASTECALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

## DESPACHO

**Em face do Ofício juntado no Id 27398144 e da petição de Id. 28924363, providencie a Secretaria ao levantamento da indisponibilidade dos bens da parte executada decretada em razão desta execução.**

Sem prejuízo, intem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo assinalado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO ROBERTO PINI AMAUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE IDERHA DE AGUIAR - SP331301, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

O Impetrante ajuizou a demanda no Juízo Estadual na data de 23/08/2016, pugnando por medida liminar que determinasse à autoridade impetrada a restituição de equipamentos apreendidos.

Com julgamento de improcedência, o feito foi remetido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, após informação da autoridade impetrada de que os bens foram remetidos à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente para apuração de eventual crime de descaminho, entendeu que a competência se deslocara para o juízo federal, sendo o feito distribuído a este juízo.

Assim, considerando o tempo transcorrido, como também que não há autoridade federal no polo passivo deste Mandado de Segurança, intime-se o Impetrante da redistribuição do feito e para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Com a manifestação do impetrante, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003560-39.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

## DESPACHO

**Cadastre-se a indisponibilidade dos bens dos executados no Portal Eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Determino que apenas sejam juntados nos autos apenas ofícios e documentos que contenham respostas positivas.**

Sem prejuízo, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Não havendo manifestação, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO ROBERTO PINI AMAUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE IDERHA DE AGUIAR - SP331301, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

O Impetrante ajuizou a demanda no Juízo Estadual na data de 23/08/2016, pugrando por medida liminar que determinasse à autoridade impetrada a restituição de equipamentos apreendidos.

Com julgamento de improcedência, o feito foi remetido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, após informação da autoridade impetrada de que os bens foram remetidos à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente para apuração de eventual crime de descaminho, entendeu que a competência se deslocara para o juízo federal, sendo o feito distribuído a este juízo.

Assim, considerando o tempo transcorrido, como também que não há autoridade federal no polo passivo deste Mandado de Segurança, intime-se o Impetrante da redistribuição do feito e para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Com a manifestação do impetrante, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GALHARDO - SP390713, LARISSA APARECIDA DA ROCHA - SP352231

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

#### DECISÃO

O Impetrante ajuizou a demanda no Juízo Estadual na data de 26/11/2019, pugrando por medida liminar que determinasse à autoridade impetrada a realização de sua matrícula no curso de medicina, independentemente do pagamento das parcelas em atraso inadimplentes. Justificou a urgência da medida no prazo fatal para o ato que se deu no mês de dezembro de 2019.

Em 27/11/2019, aquele juízo proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal, sendo que o feito remetido aos 11/03/2020, sendo distribuído a esta 2ª Vara Federal na data de hoje, 13/03/2020.

Assim, considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, notifique a autoridade Impetrada para que preste suas informações no decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações e a manifestação do impetrante, tomemos autos conclusos para eventual apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-08.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados que possuam natureza indenizatória, a saber: Contribuições previdenciárias (cota empresa e RAT, antigo SAT) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidentes sobre: (I) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; (II) férias gozadas; (III) adicional de um terço constitucional de férias; (IV) aviso prévio o os reflexos decorrentes; porque não se enquadram no conceito de remuneração.

Requer, também, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar seu direito líquido e certo de não efetivar a medida, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos indevidamente recolhidos, até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. (CTN, art. 151, inc. IV).

Por derradeiro, requer o reconhecimento de seu direito à compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, (artigo 8º da Lei 13.670/2018), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura deste *writ*, atualizados monetariamente e com incidência de juros desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento. (Id. 26680040).

A inicial veio instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 26680043 a 26680046).

Instado, ao recolhimento das custas, o impetrante requereu e teve deferido prazo suplementar para fazê-lo. (Ids 26690633; 26743445; 27524837 e 27524980).

Ultimada a providência mediante apresentação do documento aos autos, e na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária, as custas judiciais iniciais se encontravam regular e proporcionalmente recolhidas. (Ids. 28420598; 28420865 e 28420598; 28420865 e 28421049).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que se determinou o regular processamento do feito com a notificação da Autoridade Impetrada, a cientificação de seu representante judicial e a remessa ao MPF. (Id. 28470369).

Fomalmente intimada e notificada a Autoridade Impetrada e cientificado seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, e manifestação do segundo, com requerimento de ingresso na lide e intimação pessoal dos atos processuais. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 28630533; 28630539; 28682601; 28682605; 28996110 e 29005134).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada discorreu acerca da natureza jurídica das contribuições controvertidas nos autos, da contrapartida necessária ao custeio do sistema, da natureza salarial das remunerações, das rubricas excluídas do salário-de-contribuição e defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado, e apenas com contribuições da mesma espécie. Arrematou pugnando pela denegação da segurança. (Id. 28682605).

Ao argumento de que a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não se subsume legalmente a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o insigne Procurador da República deixou de opinar acerca do mérito. (Id. 29262475).

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

*Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8.212/91:

*Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

**OS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:**

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória<sup>[1]</sup>.

**DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:**

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, de sorte que por imperativo legal não incide a contribuição aqui controvertida sobre a referida verba.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO:**

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. (Precedentes do C. STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões).

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

**DAS FÉRIAS GOZADAS.**

Férias efetivamente gozadas não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", item 6, da Lei nº 8.212/91.

A Primeira Seção do C. STJ decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária"<sup>[2]</sup>.

**CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE).**

A contribuição devida ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 para custear atividades do Serviço Social rural. Já a contribuição do salário-educação está prevista na Lei nº 9.424/96, sendo destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para o financiamento da educação básica pública.

A contribuição social para o INCR A e para o salário-educação, chamadas de contribuições devidas a terceiros, têm como base de cálculo a parcela da remuneração que também serve de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, acompanho o entendimento segundo o qual a rubrica sobre a qual não incide a contribuição previdenciária, também não incide as contribuições para terceiros.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituem base de cálculo do tributo.

Portanto, a contribuição para o INCR A não é incidente sobre as verbas pagas aos segurados-empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário e férias proporcionais.

Perfilho o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como sobre o terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário e férias no período do aviso prévio), porque constituem verbas de natureza indenizatória.

Ressalto que a base de cálculo das contribuições RAT (antiga SAT), INCR A, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE é a folha de salários (art. 149 c/c o art. 195 da CF/88).

Logo, não incidem aquelas contribuições sobre parcelas que não têm natureza salarial.

Importante esclarecer que “A base de cálculo das contribuições destinadas ao RAT (SAT), SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A e FNDE (Salário-Educação) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados”<sup>[3]</sup>.

Assim, a ordem de não incidência da contribuição social acima citada se estende as contribuições de terceiros – (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, INCR A e SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE]).

#### PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.<sup>[4]</sup>

Assim, é de ser observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

#### COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, dispondo em seu art. 26:

*Art. 26. O valor corresponde à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 02 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício e que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Segue o teor do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que é de ser aplicado integralmente ao caso:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*§1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da LC nº 101/2000, de 04/05/2000.*

*§2º. Nos termos do art. 58 da LC nº 101, de 04/05/2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.*

*§3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.*

Com base nos dispositivos destacados, cumpre esclarecer que, com relação a seus créditos, a compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

No entanto, a compensação será viável somente depois do trânsito em julgado desta decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar tal como deferida inicialmente, e **concedo em parte a segurança impetrada**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias (cota empresa e RAT - Risco Ambiental de Trabalho [antigo SAT]) – incidentes sobre: as contribuições aos terceiros – SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE] e INCR A –, bem como, incidentes sobre: **os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; do terço constitucional de férias; e do aviso prévio indenizado e seus reflexos.**

E em relação as verbas retromencionadas, o direito de compensar (ou de tê-las restituídas) quanto aos créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela Taxa Selic.

Em face da parcial procedência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa ou bloqueio de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas e deferidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

[2] (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

[3] (APELREEX 18571/PE. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma. Julgamento: 19/04/2012).

[4] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-28.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista à Impetrante para que tome conhecimento das informações prestadas pela Autarquia Previdenciária (ID 29706796) e diga se ainda persiste seu interesse na presente ação mandamental, sob pena de, em caso de inércia, extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte impetrante ou decorrido *in albis* o prazo franqueado, tomemos autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, em observância aos termos do julgado, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão e modificação do contrato de securitização, para que, retiradas as cláusulas ilícitas e abusivas, fique formalizada a repactuação contratual nos moldes da Lei 10.437/2002, de forma que sejam concedidos ao autor todos os benefícios proporcionados por esta lei, apontados no item "24", letras a, b, c, d, e e, da inicial, apurando-se o saldo devedor nos moldes do que estabelece a legislação pertinente e dividindo-se-o em parcelas anuais, vencíveis a partir de 31/10/2006 (deduzidas as que já foram pagas), e que se estendam até 31/10/2025.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de recolhimento das custas processuais, conforme requerido pela União e mencionado na petição de id 11830567.

Ao final, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram a necessidade de produção de prova técnica.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, CPF 415.770.688-90, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, Endereço eletrônico [matheusmatias@gmail.com](mailto:matheusmatias@gmail.com), o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periculante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Para a realização da perícia na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (Rua José Bongiovani, 730, Cidade Universitária, Presidente Prudente - SP), nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias cada.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEMENTES SELEGRAOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Instruíram a inicial, procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”<sup>[1]</sup>, afirmou o decano.

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)*

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à parcela relativa ao ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006463-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Texto da sentença prolatada nos embargos à Execução Fiscal. Aqui lançado para formalização do registro também neste processo

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Álvares Machado (SP) contra a “FEPASA – Ferrovia Paulista”, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 26/2018 - relativamente ao cadastro municipal nº 34500-0 –, juntada às folhas 05/06 dos autos do processo executivo, constante do id 25712772.

Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo. (Id. 25766380).

Intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado argumentou que a lei concede o benefício da imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros desde que utilize o bem imóvel com finalidade essencial aos serviços de transporte ferroviário, sendo certo que no caso dos autos, os mesmos não são utilizados com a finalidade essencial de serviços ferroviários, posto que está sendo utilizado para fins comerciais, não fazendo “jus” à imunidade, e também não havendo de se cogitar em inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos exercícios de 2013 a 2016, devendo tais competências serem arrecadas. Pugnou pela rejeição dos embargos. (Ids. 26259963; 26259965 e 26931585).

É o relatório.

DECIDO.

Tratamos autos principais de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 2013 a 2016, promovida pelo Município de Álvares Machado (SP) contra a “Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA”, que sucedeu a “FEPASA Ferrovia Paulista S/A” e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 26/2018 (relativamente ao cadastro municipal nº 34500-0), folhas 05/06, da ação executiva, constante do id 25712772.

O crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro, ainda que não esteja sendo utilizado para fins ferroviários, na medida em que sabidamente a extinta Rede Ferroviária Federal S/A., foi sucedida pela União apenas no que tange à administração dos ativos e não para a execução da atividade-fim desenvolvida por aquela.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos**, tomo nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 24/2018 levada a efeito pelo Município de Álvares Machado (SP) – relativamente ao cadastro municipal nº 34500-0 – e, por consequência lógica, extingo a execução fiscal correlata – autos nº 5006463-78.2019.4.03.6112.

Condono o exequente/embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados modicamente em 10% sobre o valor da causa. (CPC, art. 85, §3º, inc. I).

Sem custas em reposição porque os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento das mesmas. (Art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Promova-se a conclusão dos autos principais – execução fiscal nº 5006463-78.2019.4.03.6112 – e traslade-se àqueles, cópia deste “decisum”, para que também lá seja registrado pelo sistema do PJe.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006453-34.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Texto da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal. Lançamento para possibilitar o registro do *decisum* também nestes autos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Álvares Machado (SP) contra a “FEPASA – Ferrovia Paulista”, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 24/2018 (relativamente ao cadastro municipal nº 34200-0), juntada às folhas 05/06 dos autos do processo executivo, constante do id 25707052.

Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo. (Id. 25713866).

Intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado argumentou que a lei concede o benefício da imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros desde que utilize o bem imóvel com finalidade essencial aos serviços de transporte ferroviário, sendo certo que no caso dos autos, os mesmos não são utilizados com a finalidade essencial de serviços ferroviários, posto que está sendo utilizado para fins comerciais, não fazendo “jus” à imunidade, e também não havendo de se cogitar em inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos exercícios de 2013 a 2016, devendo tais competências serem arrecadas. Pugnou pela rejeição dos embargos. (Ids. 26014623; 26014629 e 26931179).

É o relatório.

DECIDO.

Tratamos autos principais de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 2013 a 2016, promovida pelo Município de Álvares Machado (SP) contra a “Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA”, que sucedeu a “FEPASA Ferrovia Paulista S/A” e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 24/2018 (relativamente ao cadastro municipal nº 34200-0), folhas 05/06, da ação executiva, constante do id 25707052.

O crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro, ainda que não esteja sendo utilizado para fins ferroviários, na medida em que sabidamente a extinta Rede Ferroviária Federal S/A., foi sucedida pela União apenas no que tange à administração dos ativos e não para a execução da atividade-fim desenvolvida por aquela.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos**, tomo nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 24/2018 (relativamente ao cadastro municipal nº 34200-0), levada a efeito pelo Município de Álvares Machado (SP) e, por consequência lógica, extingo a execução fiscal correlata – autos nº 5006453-34.2019.4.03.6112.

Condono o exequente/embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados modicamente em 10% sobre o valor da causa. (CPC, art. 85, §3º, inc. I).

Sem custas em reposição porque os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento das mesmas. (Art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Promova-se a conclusão dos autos principais – execução fiscal nº 5006453-34.2019.4.03.6112 – e traslade-se àqueles, cópia deste “decisum”, para que também lá seja registrado pelo sistema do PJe.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006461-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Texto da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal - registrado nestes autos para regularização do registro da sentença também nestes autos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Álvares Machado (SP) contra a "FEPASA – Ferrovia Paulista", para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 29/2018 – relativamente ao cadastro municipal nº 34800-0 –, juntada às folhas 05/06 dos autos do processo executivo, constante do Id. 25716352.

Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo. (Id. 25766377).

Intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado argumentou que a lei concede o benefício da imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros desde que utilize o bem imóvel com finalidade essencial aos serviços de transporte ferroviário, sendo certo que no caso dos autos, os mesmos não são utilizados com a finalidade essencial de serviços ferroviários, posto que está sendo utilizado para fins comerciais, não fazendo "jus" à imunidade, e também não havendo de se cogitar em inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos exercícios de 2013 a 2016, devendo tais competências serem arrecadas. Pugnou pela rejeição dos embargos. (Ids. 26260958; 26260962 e 26931856).

É o relatório.

DECIDO.

Tratam os autos principais de execução fiscal para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 2013 a 2016, promovida pelo Município de Álvares Machado (SP) contra a "Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA", que sucedeu a "FEPASA Ferrovia Paulista S/A" e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 29/2018, folhas 05/06, da ação executiva, constante do id 25716352.

O crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea "a", incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro, ainda que não esteja sendo utilizado para fins ferroviários, na medida em que sabidamente a extinta Rede Ferroviária Federal S/A., foi sucedida pela União apenas no que tange à administração dos ativos e não para a execução da atividade-fim desenvolvida por aquela.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos**, tomo nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 29/2018 levada a efeito pelo Município de Álvares Machado (SP) e, por consequência lógica, extingo a execução fiscal correlata – autos nº 5006461-11.2019.4.03.6112.

Condeno o exequente/embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados modicamente em 10% sobre o valor da causa. (CPC, art. 85, §3º, inc. I).

Sem custas em reposição porque os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento das mesmas. (Art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Promova-se a conclusão dos autos principais – execução fiscal nº 5006461-11.2019.4.03.6112 – e traslade-se àqueles, cópia deste "decisum", para que também lá seja registrado pelo sistema do PJe.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188  
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591

## DESPACHO

I. Requisite-se ao Oficial do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis da Comarca de Limeiro/PE que providencie a anotação da indisponibilidade determinada na decisão de Id. 28402538, nas matrículas dos imóveis especificados na petição de Id. 28560052.

II. Ante a petição de Id. 287085174, providencie a Secretaria a inclusão de ORLANDO MARINO, CPF: 011.780.758-34, no registro desta ação na condição de terceiro interessado.

III. Petição Id. 29690523: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das demais contestações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, tomemos autos conclusos.

IV. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000716-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria, Especial ou Por Tempo de Contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme requerido pelo autor no item 11 dos pedidos, apreciarei o pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204772-56.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA LOBO INDE COM DE CALCADOS LTDA - ME, DORIVAL FERREIRA LOBO, MAURICIO ALVES LOBO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MENDES BARBOSA - SP269863, THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MENDES BARBOSA - SP269863, THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MENDES BARBOSA - SP269863, THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-39.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, EMERSON ANDRADE AMARAL FILHO - SP255723

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Findo o prazo acima, encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008309-85.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006135-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204621-85.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREASI & DOURADO LTDA - ME, EUGENIO EDUARDO ANDREASI, MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados aos autos (Id. 26260662 e Id. 29231146).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005318-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO DAMIAO BONISSI, LUIZ FERNANDO SAMPAIO, MAURO DE PAULA RIBEIRO, SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI, SEBASTIAO DA SILVA, JOSE POLIN NETO, CLEIRE CORREA KATO, MATEUS FERNANDO KATO, YURI CARLO KATO, MARCIO LUIZ CASADIO, SILVIO FERNANDES BONOME, MAURICIO ANTONIO CORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: IONEO KATO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARELLI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto ao requerido na petição de ID 29738086.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011118-33.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSSI - SP56552

#### DESPACHO

ID 29742038

Por ora, cumpra a parte exequente a determinação para digitalização dos autos físicos, no prazo assinalado em manifestação judicial exarada naquele encadernado.

No silêncio, arquivem-se este feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-26.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GOMES DE MATTOS ANTUNES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários da executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação..

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005840-90.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP, PERSIO MELEM ISAAC, ILEM IZAAC JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Não havendo manifestação, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das petições apresentadas pelo Banco do Brasil e pela CEF.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011352-68.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: SUNNAT-CONSULTORIAS/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de id 26611584, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o descumprimento injustificado da determinação judicial ensejará a fixação de multa diária.

Após, abra-se vista à parte autora.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação da classe da ação para *Procedimento Comum*, registrando-se também a reconvenção, de modo que a CEF conste como reconvinte e Alessandro Garcia Brito como reconvido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002839-68.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

**DESPACHO**

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Mirassol D'Oeste-MT, que decorreu o prazo assinalado sem manifestação das partes sobre o Auto de Arrematação do imóvel de matrícula nº 4888 do CRI de Mirassol D'Oeste-MT.

Ante a certidão ID 29751937 e manifestação da União Federal no ID 29529435, dê-se-lhe vista dos autos a partir da fl. 52 do ID 25487228, estando os autos físicos à disposição para conferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000707-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Associe este processo ao de nº 0000430-94.2018.4.03.6112, no qual deverá prosseguir a execução de sentença.

Manifeste-se o exequente, nos termos do ID nº 29455996 do processo nº 0000430-94.2018.4.03.6112, onde já se cumpriu a determinação do artigo 3º, § 3º da Resolução Pres 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Arquive-se este com baixa permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004824-25.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A despeito de constar dos autos que o despacho do id 29103381 foi publicado no dia 06/03/2020, é certo que não consta nenhum advogado da CEF cadastrado nos autos, de sorte que, evidentemente, a ciência para manifestação restou prejudicada.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que seja a CEF pessoalmente intimada para se manifestar acerca da informação e comprovação da empresa-autora, de que teria quitado o contrato controvertido nos autos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANGELO DE SOUZA - SP364707

## DESPACHO

Considerando o cancelamento da audiência de conciliação, em observância aos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRES, aguarde-se a designação de nova data.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, visando sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa, proveniente do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, bem como a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos (Id. 22192359 a 22192371).

Distribuída a ação à 3ª Vara Federal, aquele Juízo declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal, por força da conexão entre a ação declaratória de nulidade de débito fiscal e a ação executiva fiscal (Id. 22844599).

O pleito antecipatório foi deferido, para que a Requerida suspenda a cobrança da CDA nº 80.8.09.000418-05 e promova a retirada do nome do Autor do Livro de Protesto, até ulterior determinação deste juízo (Id. 25257492).

Citada, a União ofereceu contestação, alegando que não foi interposto recurso pelo autor da presente em face da decisão id 22844599, que decidiu pela incompetência do juízo da anulatória em questão.

Assim, a matéria da presente se restringe ao pedido de sustação do Protesto de Certidão da Dívida Ativa em questão, que já foi cumprido, conforme documento em anexo (extrato CDA – protesto sustado judicialmente). Requereu a extinção do processo (Id. 28137090).

Não houve interesse pelas partes na especificação de outras provas, com protesto da União contra expressões injuriosas por parte do autor.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Por meio dessa declaratória de nulidade, o autor requer seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva concernente à CDA 80 8 09 000415-05, com declaração de vício no título executivo. Requer, ainda, a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa, alegando ser imprescindível a instauração de processo administrativo e que há penhora em dinheiro suficiente na execução fiscal 001020-52.2010.403.6112, sendo indevida, a inscrição de seu nome em protesto.

Sustenta que está sendo compelido a pagar o Boleto emitido pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Prudente – SP, concernente a DIV ATIVA - ITR EX 97 E POST-RG, CDA 8080900041805, emitida em 08/08/2019 à vista no valor R\$ 71.164,72, (setenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com prazo limite até 16/08/2019.

Aduz que, ainda que a CDA goze de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, é imprescindível a instauração de Processo Administrativo para que o devedor se insurja contra a cobrança, de modo que lhe seja oportunizado impugnar o valor cobrado.

Colacionou a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0007349-12.2012.4.03.6112, no bojo do qual foi decretada nulidade da CDA nº 80.8.09.000418-05.

Aduz ainda que há penhora em dinheiro na Execução Fiscal nº 001020-52.2010.403.6112, suficiente para saldar eventual valor devedor, sendo indevida, portanto, a inscrição de seu nome em protesto.

Ao deferir a antecipação de tutela requerida, este Juízo o fez com base nos seguintes fundamentos:

*Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação da Terceira Turma do E. TRF3, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.* [\[1\]](#)

*Contudo, o decreto de nulidade da CDA, consignou que a Fazenda Nacional deveria adequar o valor da dívida, considerando a área de preservação, conforme constou da r. Sentença, proferida em 29 de novembro de 2013, nos autos dos Embargos à Execução nº 0007349-12.2012.4.03.6112. Verbis:*

*“(…) Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução para anular a inscrição nº 80.8.09.000418-05 e determinar que novo ITR seja calculado, desta feita com exclusão do valor referente à área de preservação permanente.(…)”*

*Contudo, a r. Sentença é sujeita ao Reexame Necessário e, conforme consulta realizada no sistema processual do Pje do E. TRF3, ainda não ocorreu o julgamento do feito naquela Corte, de modo que não há que se falar em trânsito em julgado. Insta consignar que houve despacho no feito executivo determinando seu sobrestamento até decisão final nos Embargos (“Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, a decisão dos embargos à execução.” – em 28/10/2015).*

*Assim, embora haja o decreto de nulidade da CDA nº 80.8.09.000418-05, que aparelha o feito executivo nº 001020-52.2010.4.03.6112, não havendo trânsito em julgado do decisum, permanece hígida a CDA em referência, que já está sendo executada pela Fazenda Nacional, causando estranheza a emissão, em 08/08/2019, de nova CDA com o mesmo número da que está sendo executada.*

*Assim, cautelarmente, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à União Federal que, no prazo de dez dias, suspenda a cobrança da CDA nº 80.8.09.000418-05 e promova a retirada do nome do Autor do Livro de Protesto, até ulterior determinação deste juízo.*

Cumprido esclarecer que a prescrição já foi objeto de julgamento na ação de embargos à execução sobredita, encontrando-se abrangida pela litispendência, não comportando a rediscussão do mesmo assunto aqui em sede de ação declaratória anulatória.

Subsiste, portanto, o pedido de sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa, pretensão que foi atendida em sede de antecipação de tutela, tendo havido cumprimento pela parte autora neste ponto.

Havendo sentença proferida em embargos à execução, embora não definitiva, e levando-se em consideração que a dívida se encontra garantida por depósito judicial em dinheiro, informação dada pelo autor e não contestada pela parte ré, é de ser confirmada a decisão que deferiu o pleito antecipatório para a sustação do protesto.

Quanto à avaliação de eventual litigância de má-fé, embora as expressões injuriosas utilizadas pela parte autora não observe a urbanidade desejada no ambiente processual, não chega a caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para determinar que a Requerida suspenda a cobrança da CDA nº 80.8.09.000418-05 e promova a retirada do nome do Autor do Livro de Protesto, confirmando a decisão de deferir a antecipação de tutela.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará ao advogado da outra, honorários que fixo em 10% da metade do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[\[1\]](#)(AC 00139506520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004932-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS, LUIZ DONIZETE SIFOLELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

#### **DESPACHO - OFÍCIO**

À vista da manifestação da exequente/UNIÃO - ID29452033, por ora, reitere-se o cumprimento do ofício n. 85/2019, de 29/07/2019 - ID25302208.

**Cópia deste despacho servirá de ofício, reiterando os termos do ofício n. 85/2019, de 29/07/2019 - ID25302208, ao Oficial do Cartório da Comarca Novo Aripuanã, AM para que proceda ao bloqueio da transferência de titularidade do imóvel objeto da matrícula n. 2.443, comunicando, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Juízo o cumprimento do referido ato, sob pena de desobediência à ordem judicial.**

Para tanto, segue anexo cópia dos documentos de fls. 89-94 e 96-99.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Ilustríssimo Senhor

Oficial do Cartório da Comarca Novo Aripuanã, AM

Rua Castelo Branco, 12, Centro

CEP: 69.260-000

NOVO ARIPUANÃ, AM

(e-mail: cartoriojohnson@gmail.com)

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO ANADAO BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 28880347.

O Embargante alega que houve contradição por julgar parcialmente procedente e não determinar a implementação do novo teto; omissão quanto à fixação de honorários de sucumbência em favor da parte autora e omissão por não realizar a distinção estabelecida no art. 489, § 1º, do CPC (Id 29205868).

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que não há a contradição e/ou omissão alegada, pois a sentença foi clara em esclarecer as razões pelas quais não jus a parte autora à aplicação do novo teto de financiamento, garantindo-lhe apenas a manutenção do mesmo percentual de financiamento que fazia jus antes da transferência de curso.

Além disso, apesar do julgamento pela parcial procedência do pedido, na prática o autor teve apenas reconhecido seu direito a manter o mesmo percentual anterior à transferência, com o que foi sucumbente na quase integralidade, não havendo falar em fixação de honorários em seu favor, nos termos do que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Por fim, resta evidente que o comando do art. 489, § 1º, do CPC não é dirigido a decisões de varas diversas da mesma subseção, sob pena de inviabilizar a jurisdição. Desta feita, as sentenças de varas diversas juntadas aos autos não se prestam ao efeito infringente que almeja a parte autora.

Da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal *ad quem*, mediante análise do recurso de apelação.

No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar a *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta.**

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027141-53.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:AUTO POSTO SP 400 LTDA, AUTO POSTO SP 400 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

**AUTO POSTO SP 400 LTDA**, ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Federal de São Paulo, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de liminar para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Deu à causa, o valor de R\$ 65.000,00.

Declinou-se da competência (id. 28184456, de 11/02/2020).

**Delibero.**

Primeiramente, aceito a redistribuição, reconhecendo a competência para processar e julgar a presente demanda.

Por outro lado, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 65.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por fim, observo que não há identificação dos outorgantes das procurações apresentadas com a inicial (id. 26389271, de 19/12/2019).

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

No mesmo prazo, identifique quem outorgou as procurações apresentadas com a inicial.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006481-68.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOSE CARLOS GARLA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

#### **DESPACHO-OFÍCIO**

Tendo em vista a manifestação do INCRA, oficie-se conforme requerido.

Solicito de Vossa Senhoria que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos - conta nº 3967 635 00008947 - 5 (extrato bancário juntado às fls. 1281 do ID25373071), conforme parâmetros informados pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA na petição ID ID27985851.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária solicitando-lhe a transferência acima mencionada.

Com a vinda das informações da CEF, renove-se vista à exequente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nada a deliberar acerca da petição ID29685572, tendo em vista ser estranha a este feito, devendo ser excluída a peça indicada. Proceda-se à exclusão dela.

No mais, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000504-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO BOSISIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Nada a rever em face do agravo noticiado ID28387788, de 14/02/2020, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem ID28205920.

Sobre a contestação apresentada pela CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - ID29729221, e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP para a citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002822-09.2016.4.03.6328 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE ZARATE RIBEIRO - SP314486, HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

**Cópia deste despacho servirá de mandado.**

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5025356-57.2018.4.03.0000.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício n. 15/2020 - ID28552386.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000177-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUZILENE CARNAVALE SALGADO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 23/07/2020, às 14h30**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 27510563, de 27/01/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000198-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, em que a parte autora, executada na ação de execução fiscal nº 0009694-09.2016.403.6112, objetiva a substituição dos bens penhorados (Imóveis) por outros cuja relação foi anexada à exordial.

De acordo com a parte requerente, sobreveio causa que alterou o direito de propriedade sobre os imóveis, uma vez que a doação que transmitiu os imóveis foi revogada, em processo judicial em que a Prefeitura Municipal buscou a revogação, em vista o não cumprimento de encargo assumido pela requerente quando recebeu os imóveis em doação, ou seja, não implantou a indústria no prazo acordado.

Com vista, a Fazenda Nacional não concordou com a oferta da parte autora.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A substituição de bem penhorado, com a alteração da ordem legal de nomeação de bens em garantia da execução, depende da concordância da Fazenda exequente, o que não se verificou.

Ressalto que o artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Vejamos:

Processo AI 00180240320134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 509849 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS BENS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL POR PENHORA DE RENDA LÍQUIDA. LEGÍTIMA RECUSA DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento. 2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder uma a uma todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). 3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. 4 - No caso dos autos, a Turma decidiu pela legalidade da penhora on-line, independentemente de outras diligências, e pela possibilidade de a Fazenda Pública exequente recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem legal for desrespeitada. 5 - Consignou-se que o princípio da menor onerosidade foi ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC) e que, não obstante todas as pessoas jurídicas possuam compromissos a serem honrados, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo. 6 - Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2017 Data da Publicação 25/07/2017

Processo AI 00228064820164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593145 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE BACENJUD ANTERIORMENTE AO PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução. entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. - A recusa da substituição da penhora pelo juízo da execução não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620 do CPC/1973 (disposição similar no art. 805 do novo CPC), devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. - Recurso desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/06/2017 Data da Publicação 13/06/2017

Processo AI 00009352520174030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593884 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência. 2. Recurso desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2017 Data da Publicação 12/05/2017

Ademais, conforme alegou a Fazenda Nacional a recusa não é injustificada, na medida em que os bens oferecidos se tratam de bens móveis de difícil alienação.

Quanto ao alegado efeito *ex tunc* da decisão que revogou a doação, trata-se de risco assumido pela exequente que rejeitou a substituição que, eventualmente, poderá ver a penhora desconstituída.

Além disso, a parte autora não tem legitimidade para pleitear a desconstituição da penhora sob este fundamento, o que poderá ser requerido pelo Município em futuro embargos de terceiro.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido** para substituição da penhora.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUZIA JOELMADA SILVA, A. C. S. R.  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 23/07/2020, às 15h**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 28459180, de 17/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 23/07/2020, às 15h30**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 28884724, de 27/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009741-22.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: THAIS CHRISTINA SOARES DA SILVA, KETHELYN SILVA ARGONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELISABETE GONCALVES CORADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: KAMILA DE SOUZA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

## DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos informação de implantação do benefício, intime-se novamente APSDJ (INSS) para que, no prazo derradeiro de 05 (CINCO) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

No mesmo prazo, cumpra à exequente o despacho id. 25736518.

Decorrido *in albis* o referido prazo, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

## Expediente N° 1634

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Na audiência realizada no dia 04/03/2020 (fls. 1837/1838) foram formulados requerimentos pelas defesas dos corréus DANILO e WELLINGTON, bem como, pelo próprio corréu DEJAIR. Visando melhor compreensão e organização, passo a analisar cada um dos requerimentos em separado. DANILO DE SOUZA NOVAIS Trata-se de pedido formulado em audiência de fls. 1837/1838, da defesa de DANILO DE SOUZA NOVAIS, atualmente recolhido no CPD-1 de Pacaembu/SP, de transferência para o Anexo de Detenção Provisória (ADP) de Assis/SP. Justifica o requerimento no intuito de facilitar a realização de visitas por parte da família do detento que reside na Capital deste Estado, a aproximadamente 700 KM do CPD de Pacaembu/SP. A nobre defesa informa que obteve informação da Diretoria do presídio onde o réu se encontra encarcerado sobre a possibilidade de transferência de DANILO para o ADP de Assis/SP, vez que pertencem à mesma região do oeste paulista, contudo, há necessidade de autorização/deferimento deste juízo, uma vez que o réu se encontra preso apenas em decorrência desta ação penal. Alega, também, que a diretoria do APD de Assis se disponibiliza em receber o detento, desde que autorizado pelo juízo. Em seu parecer de fls. 1845/1847, o Ministério Público Federal, sabiamente colocou que o pedido escapa a esfera de competência deste Juízo, cabendo unicamente a Administração Penitenciária, a análise de melhor localidade para manutenção de preso provisório, levando em consideração seus critérios de conveniência, segurança e capacidade das unidades, não podendo este Juízo, sem conhecer a realidade dos Centros de Detenção Provisória, interferir acerca do local da prisão. No ponto, de fato, a questão se enquadra na esfera de competência da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), não cabendo ao juízo determinar a transferência de detento conforme a melhor conveniência do preso ou de seus familiares. Outrossim, não vislumbro prejuízo em participar à SAP o desejo do detento em ser transferido para unidade prisional mais próxima à sua família, o que é natural, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária notificando o requerimento formulado pela defesa de DANILO DE SOUZA NOVAIS no sentido de analisar a viabilidade da sua transferência para o ADP de Assis/SP, ressaltando que o pedido deverá ser analisado dentro dos critérios de conveniência da própria SAP, informando que não há oposição deste juízo. DEJAIR ALVES DA SILVA réu Dejaír solicitou a devolução dos seus óculos de grau, dizendo que foram apreendidos por ocasião da sua prisão, no interior do helicóptero. Requereu também, sua transferência para Unidade Prisional de Avaré/SP. O MPF se manifestou às fls. 1845/1847, argumentando que quanto à questão dos óculos do detento, deve ser verificada diretamente junto à Polícia Federal, por meio do seu patrono. E quanto à transferência requerida, não cabe consideração do juízo, pois matéria estranha à tal competência. Pois bem Quanto ao pedido de transferência para unidade prisional localizada em Avaré/SP, da mesma forma que o pedido análogo do corréu DANILO DE SOUZA NOVAIS, entendo que não cabe ao magistrado determinar a transferência de presidiários, por conveniência do detento. E da mesma forma, determino que oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária notificando o requerimento formulado pelo réu DEJAIR ALVES DA SILVA, no sentido de analisar a viabilidade da sua transferência para Unidade Prisional de Avaré/SP, ressaltando que o pedido também deverá ser analisado dentro dos critérios de conveniência da própria SAP, informando que não há oposição deste juízo. Quanto ao pedido de devolução dos óculos de DEJAIR, considerando tratar-se de uma questão de saúde e bem-estar do presidiário, determino a expedição de ofício à Diretoria da Unidade Prisional em que o réu se encontra atualmente recluso para recomendar o encaminhamento do detento à consulta oftalmológica, com posterior confecção de óculos, caso haja recomendação médica nesse sentido. WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO Trata-se de pedido de reiteração da revogação da prisão preventiva formulada em audiência de fls. 1837/1838 pela defesa de WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO. A ilustre defesa, alega, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, sobretudo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação a Wellington, eis que como encerramento da instrução e pelo interrogatório do corréu Alberto, ficou demonstrado que não há vínculo entre o suposto crime apurado e a ação por parte do referido réu. Argumenta, ainda, excesso de prazo, haja vista que o réu está preso há quase 1 (um) ano sem encerramento da instrução probatória, sem atribuição de culpa a Wellington, tomando a prisão preventiva uma medida desproporcional. Aduz, ainda, que considerando que a redação do art. 316, do CPP, incluída pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 traz: Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, diante da ausência de decisão judicial confirmadora da necessidade de manutenção ou de revogação da prisão preventiva e, transcorrido prazo superior a 90 (noventa) dias desde a decretação da prisão preventiva do réu Wellington, a prisão preventiva se tornou ilegal. O MPF argumentou que a prisão preventiva não foi decretada sem fundamento e com ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, pois confirmada em sede de vários Habeas Corpus impetrados pelas defesas. Também se manifestou contrariamente à existência de ilegalidade por desobediência ao disposto no art. 316, único, do CPP, na redação trazida pela Lei nº 13.964/2019. Contudo, diante do encerramento da instrução probatória e dos dados coletados, concordou com o deferimento de liberdade provisória para que Wellington responda ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura (fls. 1845/1847). Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva de Wellington, pois sua decretação foi fundamentada nos termos do art. 312, do CPP, aliada às informações que o juízo dispunha na ocasião. Havia fortes indícios de materialidade e autoria do delito atribuído ao referido corréu. Como efeito, era Wellington quem dirigia o veículo VW/AMAROK, placas GTB 4622, que acompanhava o outro veículo utilizado na fuga de outros integrantes da ORCRIM, sendo que essa organização realizava tráfico internacional de drogas. Portanto, não há como negar que, voluntária ou involuntariamente (o que será decidido em momento próprio) Wellington auxiliou na fuga de outros acusados. Lembrando ainda que Wellington conduzia um veículo de DANILO, preso por transportar quase meia tonelada de cocaína e indicado como líder da ORCRIM. Ademais, naquela decisão, prolatada em regime de plantão judicial, ainda foi constatado que o referido contava com vários registros criminais, sem maiores detalhes quanto aos mesmos. Consigno que nesta ação foram denunciadas sete réus, apreendida grande quantidade de droga e vários bens, havendo, por isso, vários pedidos de restituição de bens e requerimentos de utilização de alguns bens apreendidos. É uma causa complexa que justifica uma demora maior no processamento da demanda que, contudo, chegou ao final da instrução processual em menos de 1 (um) ano da prisão dos acusados. Por outro lado, quanto à alegada ausência de reapreciação da manutenção (ou não) da prisão preventiva de Wellington, com fundamento na recente Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, acolho o parecer do Ministério Público Federal para afastar a alegação de desobediência do único do artigo, do Código de Processo Penal, com a redação dada por essa nova legislação, cuja vigência iniciou-se em 24 de janeiro de 2020. No que concerne ao réu Wellington, considerando que o mesmo tem colaborado como instrução do feito, já tendo sido interrogado, oportunidade na qual declarou que foi contratado pelo corréu ALBERTO COSTA DE CAMPOS apenas para realizar serviço de motorista remunerado, o que foi confirmado por ALBERTO em seu interrogatório. Além das declarações prestadas pelo corréu DEJAIR ALVES DA SILVA, também em interrogatório judicial e DANILO DE SOUZA NOVAIS, apontado como líder da organização criminosa, que referiu que Wellington não sabia das atividades ilegais do grupo. Sem proceder à análise prematura do mérito desta ação penal, mas, diante do encerramento da instrução e de acordo com o parecer ministerial, aliado à análise das folhas de antecedentes de WELLINGTON, constantes de fls. 26, 58/63, 76/80, 81/83, 84/93, 125 e 143/145 do apenso, bem como, da comprovação de residência fixa, conforme fl. 1655, não vislumbro permanecer a necessidade da prisão cautelar de WELLINGTON a fim de resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 310, do CPP, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, mediante sua submissão às seguintes medidas cautelares: a) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança de seu domicílio (Rua Guiomar Branco da Silva, nº6, Vila Marari, São Paulo/SP, CEP 04402-190 - fone 11 95831-4056, - fl. 1655), ou dele se ausentar por prazo superior a oito dias (Art. 319, I e IV, CPP); b) proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países (Art. 319, II, do CPP); c) proibição de contatos com todos os demais investigados (art. 319, III, CPP). Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, comunicando sobre a proibição de WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO realizar viagens ao exterior. Fica desde já ciente o indiciado de que, nos termos do art. 312, 1º, c/c art. 282, 4º, ambos do CPP o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-la a novas medidas cautelares e até mesmo à decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, devendo o TERMO DE COMPROMISSO ser por ele assinado, perante este juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-420, Fones (18) 3355-3951/3952, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua liberação, das 9:00 às 19:00 horas. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, submetam-se novamente os autos para verificação do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumprido o alvará de soltura, deverá o acusado comparecer ao Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do Termo de Compromisso, nele constando as imposições estabelecidas nos artigos 312, 1º, c/c art. 282, 4º, ambos do CPP do Código de Processo Penal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e para manifestação quanto ao pedido da defesa de DAVID SILVA FERRETTI de fls. 1937/1946, bem como, para os termos do Art. 402, do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005302-02.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIA JULIETA SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS FAYAD - SP148893, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 29197670, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002185-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Apresente a executada, no prazo de 15 (dez) dias, os documentos requeridos pela exequente em seu arrazoado constantes de fls. 105.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014085-23.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AGUINALDO PEDRESCHI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRES VIGO - SP84934, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

**DESPACHO**

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$95.810,29, para 10/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-59.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO MAXIMIANO FENERICK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.514,35, para 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao PAB/CEF/JUSFE local, solicitando informações acerca de eventuais contas judiciais vinculadas aos presentes autos e seus respectivos saldos.

Com as informações, nova vista à União Federal/Fazenda Nacional

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008349-72.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MACSEG CERTIFICACAO DIGITAL SS LTDA, MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do término dos trabalhos de virtualização deste feito (Resolução Pres nº 275/2019), intime-se a exequente/autora para requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANA NARDIN RANGON

#### SENTENÇA

Conforme comunicado nos autos (ID 20086855), a exequente, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugnou pela extinção do feito ante a satisfação integral do débito.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA PAULO  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303425-72.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

#### DESPACHO

ID 25261534: a irresignação do INSS quanto ao fracionamento do valor do crédito para os sucessores que resultou na expedição de RPVs, não pode prosperar. A partir do momento em que se individualiza o crédito em favor de sucessores, estes passam para a condição beneficiários individuais, que no caso dos autos é através da modalidade RPV. Vale ressaltar que tal fato ocorreu durante a tramitação do feito e antes da expedição da requisição de pagamento, portanto, antes de início do procedimento de pagamento.

Assim, prossiga-se com a conferência e respectiva transmissão.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALAINDO PEDRO DE BELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, reputo-os corretos, devendo a execução prosseguir nos termos dos valores apurados.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEMAR PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Lemar Pereira da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de maquinista junto às empregadoras, conforme períodos que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição, em detrimento da aposentadoria especial. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (31.07.2017), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. Juntou documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial local, que reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais.

Neste juízo, deferiu-se a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor reiterou o pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião e quem foi determinado a juntada de documentação previdenciária complementar.

A parte autora juntou nova documentação. Deu-se vistas ao INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER data de 31.07.2017 e a ação foi ajuizada em 18.09.2018, logo, não há que se falar em prescrição quinquenal. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em decadência do direito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem

Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, englobando períodos laborados em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

*Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.*

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade das existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor.

Para dele se desincumbir, o postulante apresentou nos autos, bem como nos autos do procedimento administrativo, cópia de suas CTPS e os formulários previdenciários PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja reconhecido o período de 01.04.1986 a 01.12.2005 como insalubre e prejudicial à saúde e à integridade física do obreiro, desempenhado na condição de maquinista.

Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópias de documentos diversos: CTPS, formulários previdenciários (PPP's ou similares) e laudos periciais, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, aos agente agressivo físico ruído nas seguintes intensidades e períodos: de 90,3 dB(A) de 01.04.1986 a 14.02.2005 e de 86,4 dB(A) de 15.02.2005 a 01.12.2005.

O INSS deixou de considerar os períodos sob a seguinte justificativa: *"apresentado dois PPP da mesma empresa com os mesmos dados, porém com níveis de ruído diferentes, o que torna impossível a análise técnica devido a divergência de dados"*.

De fato foram apresentados dois formulários previdenciários, na qual divergem quanto ao nível de ruído apenas nos períodos de 01.04.1986 a 30.09.1990, e na qual há a informação de exposição ao agente agressivo em intensidade de 90,3 dB(A) e de 82 dB(A). No entanto, há que se observar que ambos os formulários estão devidamente preenchidos com indicação do profissional legalmente habilitado pela monitoração. Ademais, o nível de ruído apresentado em ambos os formulários supera o limite legal previsto na legislação previdenciária da época.

Quanto aos períodos de 01.10.1990 a 14.02.2005 e de 15.02.2005 a 01.12.2005, o autor esteve exposto a níveis de ruídos em intensidade de 90,3 dB(A) e 86,4 dB(A), respectivamente. Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial.

Saliente-se, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. A legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, perfaz-se mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial desde a DER.

Ausente a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional. No caso, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DIB/DER (31.07.2017).

Condene, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, desde a data mencionada. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Lemar Pereira Silva

**2. Benefício revisado:** aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.452.011-4

**3. Renda mensal inicial do benefício concedido:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

**4. DIB:** 31.07.2017.

**5. Períodos especiais ora reconhecidos:**

-01.04.1986 a 31.03.1993; 01.04.1993 a 31.03.1996; 01.04.1996 a 30.04.2000; 01.05.200 a 14.02.2005; 15.02.2005 a 01.12.2005.

**6. CPF do segurado:** 071.460.968-40

**7. Nome da mãe:** Valdice Rodrigues da Silva

**8. Endereço do segurado:** Rua Silvério Neto, 200, Quintino Facci II, Ribeirão Preto (SP), CEP 14.070-060.

Extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à informação retro, providencie-se a retificação do assunto da ação de acordo com o código original com o qual foram cadastrados os autos físicos.

Em termos prossiga-se como cadastramento da(s) requisição(ões).

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309184-90.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: USINA SANTA ELISAS/A  
Advogado do(a) SUCESSOR: REGINA MARIA GARCIA MACHADO - SP79140

**DESPACHO**

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor executando, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.120,44, para 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, ao arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303626-69.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AILTON DALLACQUA, ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO, CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS, CLARA MARIA RICCI, CLAUDIO CESAR MARCHESONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800, BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800, BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800, BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800, BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800, BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001796-63.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: ADAO JOAO DE LAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

**DESPACHO**

ID.29639678: manifeste-se o INSS com relação à certidão sobre a peça faltante.

Semprejuízo, prossiga-se nos termos do despacho ID.29434511 intimando a parte autora, bem como o INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-46.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.049,32, para 10/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária na qual a parte autora informou o desinteresse no prosseguimento deste feito em razão de duplicidade no momento da distribuição da ação. Alega que na mesma data, por equívoco, foi distribuído feito idêntico e que corre perante a 7ª Vara Federal local, desistindo, portanto, da presente ação. Deu-se vistas ao INSS, que não se opôs ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve equívoco na distribuição e posterior desistência da ação com concordância da parte ré, homologo o pedido formulado.

##### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO DE PAULA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor acerca das preliminares lançadas na contestação apresentada pela União Federal através do documento ID 27410257.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDOMIRO ROCHA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA - SP212724  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação apresentada pelo DNIT.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intuem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

José Eduardo Fernandes, incapaz, neste ato representado por sua curadora Atina Perassol Fernandes, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção de imposto de renda pessoa física, por se tratar de pessoa portadora de moléstia incapacitante.

A liminar foi deferida.

A União contestou a demanda, batendo-se pela legalidade de seu ato.

Revogou-se o benefício da assistência judiciária antes deferido, tendo o autor recolhido as custas devidas.

É o relatório.

Decido.

A demanda é procedente. A isenção tributária que beneficia os portadores de determinadas moléstias está prevista no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88, assim redigidos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível** e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo nosso)*

Destaque-se que mais à frente, o diploma legal ainda estende a isenção àqueles pensionistas que sejam portadores de tais moléstias:

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Estes são, em síntese, os institutos jurídicos invocados pelo autor como cause de pedir de sua demanda.

No plano dos fatos, é incontroverso que o autor é incapaz, tanto no aspecto laboral como no civil. Prova disso é a certidão de interdição acostado no documento no. 14106406, pág. 6, da lavra do Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Bariri, estado de São Paulo, por ordem da MM. Juíza de Direito daquela comarca.

Para além disso, perante o Fisco Federal foi elaborado o Laudo Pericial Médico acostado no doc. 14106406, pág. 07, da lavra do médico Dr. Antônio Marcos Barbin, CRM 54.532, onde se atestou mais uma vez que o autor é portador de sequelas de Poliomielite, que acarretou-lhe uma Paralisia Irreversível e Incapacitante.

Tal questão, aliás, é incontroversa na esfera administrativa, posto admitida na decisão que dirimiu a impugnação apresentada pelo contribuinte, nestes termos (doc. 14106406, pág. 112):

*23. No que diz respeito ao lançamento de Rendimentos Indevidamente Declarados como Isentos ou não Tributáveis (itens 8 a 12 acima) vimos no Laudo Médico apresentado pelo contribuinte, descrito no item 13 acima, que ele atende a todos os requisitos da legislação, citada no item 14, sendo isentos estes rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte, conforme o disposto Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV.*

*24. Diante do exposto, decido pelo cancelamento do débito oriundo da glosa de rendimentos lançados como Rendimentos Indevidamente Declarados como Isentos ou não Tributáveis e pela manutenção do lançamento referente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) por não terem sido comprovados os valores, datas e nº de meses declarados.*

Como demonstra a leitura do decisório acima, apesar do reconhecimento do direito em tese à isenção tributária decorrente da paralisia que acomete o contribuinte, ainda assim o Fisco manteve o lançamento impugnado naquilo que pertence à suposta errônea na declaração de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), no ano calendário 2013, exercício 2014.

Ocorre, porém, que foi ignorada a natureza da verba percebida pelo contribuinte, bem como sua condição de beneficiário da isenção legal em função de sua grave moléstia.

Quanto a questão da natureza dos valores sob debate, são eles inequivocamente oriundos de pensão por morte percebida pelo autor, pensão esta instituída pela falecida Maria Aparecida Perassol Fernandes. O Banco do Brasil é o responsável pelo pagamento de complementação daquele benefício, e não tendo adimplido os reajustes legalmente devidos, houve o ajuizamento da reclamação trabalhista autuada sob o no. 0155800-45.1999.5.02.0076, em decorrência da qual as verbas tributadas pelo Fisco Federal foram pagas.

A base de cálculo da exação guerreada se compõe, então, de complementação de pensão por morte recebida por contribuinte incontroversamente portador de paralisia irreversível e incapacitante. E nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88, tais valores são isentos de tributação pelo imposto de renda pessoa física.

Nesta senda, de pouca relevância são as questões formais invocadas pela autoridade fiscal para fundamentar o lançamento. Fala-se em divergências de períodos e competências relativos ao pagamento acumulado e outras questões que tais. Tais supostas irregularidades teriam levado a autoridade fiscal a classificar as verbas como rendimentos de trabalho assalariado e, portanto, passíveis de tributação.

As conclusões supra, porém, não convencem. Aqui, de chapa, é importante destacar que tais verbas não foram pagas a tempo e modo devidos à genitora do requerente. Fosse essa a hipótese, rendimentos de trabalho assalariado seriam. Mas diversamente, foi o autor quem as recebeu, por força de decisão judicial, e após a morte de sua genitora. Nesse quadro, são rendimentos próprios dele, contribuinte que goza do favor fiscal da isenção. E esse fato, repita-se, incontroverso, marca a natureza não tributável desses valores, fulminando de morte o lançamento fiscal guerreado.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda, para anular o débito fiscal apurado no processo administrativo de no. 10840723606/2016-54. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008713-10.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EZEQUIEL MIGUEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recurso de Apelação interposto pelo INSS: às contrarrazões.  
Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADAHILDA TOLEDO LEAO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO ROGERIO POLETTI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora objetiva que a ré promova o conserto dos vazamentos de seu imóvel bem como seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Realizou-se audiência visando à conciliação entre as partes, ocasião em que o feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias para permitir avaliação do imóvel por parte da CEF.

Prosseguindo, a requerida juntou laudo de vistoria confeccionado pela área de Engenharia da Caixa e, posteriormente, manifestou-se pugnando pela extinção do feito, juntando novos documentos.

A autora foi intimada e manifestou-se, pugnando pela extinção, diante da realização dos reparos pela requerida.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, as partes acordaram em audiência acerca do objeto da presente ação, sendo que, com relação ao pedido de danos morais e demais danos materiais, a parte autora concordou que, em sendo cumprida a reforma de seu apartamento e resolvidos os problemas que causavam os danos, entendia que os mesmos estariam absorvidos no acordo.

Posteriormente, foram carreados documentos comprovando a efetivação dos reparos pela requerida, vindo a autora a concordar com os mesmos e pugar pela extinção do processo.

Assim, temos que à autora não mais remanesce o necessário interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito por ausência do interesse de agir superveniente, tanto que veio a mesma pugnar pela extinção da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-81.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Recurso de apelação pela União Federal - PFN: às contrarrazões.  
Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.  
Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-02.2016.4.03.6302 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA, MARTA TERESINHA CANDIDO, NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO, FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS, ANGELO FRACON, MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.  
Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCK MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.  
Sempre juízo, cite-se.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: E. H. O. D. M.  
REPRESENTANTE: CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições parafiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFSIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS). 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAS. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculo da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-82.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA DA SILVA SCLAUNIK, LUIS FERNANDO SCLAUNIK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF se ratifica ou não a contestação juntada aos autos.

Em caso positivo, vista à DPU (autora).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TONICARLO RODRIGUES VELASCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE FREITAS NASCIMENTO - SP424364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUN TIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH BIAGI ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## DESPACHO

Id 29396004: mantenho a decisão Id 28824090 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se a parte final da referida decisão, notificando-se e intimando o impetrado.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Vistos.

**MARIA HELENA PEREIRA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência de Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-57.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

## DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), dê-se vista à autora acerca da documentação contida na mídia de fl.383, juntada pela requerida CEF.  
Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001466-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Recolheu as custas processuais.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001995-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002011-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para manifestar-se quanto ao despacho de fl. 256 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001593-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE OSMAR RUFATO, RUFATO & CIA LTDA - EPP

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A União Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de Rufato & Cia Ltda EPP e de José Osmar Rufato, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que os condene ao pagamento de quantia certa. A exordial é forte na suposta prática de atos ilícitos por parte dos requeridos, consubstanciados em fraude ao sistema do programa denominado "Aqui tem Farmácia Popular", vocacionado ao fornecimento de medicamentos com custo subsidiado à população.

A liminar foi deferida.

Citados, os requeridos contestaram a demanda, arguindo preliminar de prescrição.

Houve vistas ao Ministério Público Federal, que não se pronunciou sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de prescrição arguida pelos requeridos não prospera. De chapa, é importante destacar que a questão da definição de prazos prescricionais nas ações de reparação de danos ao erário manejadas pelo poder público comporta esclarecimentos. É sabido que o art. 37, § 5º de nossa Constituição Federal veicula norma que, para alguns, importa na absoluta imprescritibilidade de toda e quaisquer ações de responsabilidade civil titularizadas por entes estatais. Isso é, diga-se de passagem, aquilo defendido pela União Federal em suas manifestações. A tese, porém, não vinga. Ao se debruçar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal produziu precedente jurisprudencial que pôs fim à controvérsia. Ao julgar o RE 669.069/MG, a Suprema Corte destacou a necessidade de se apartar os ilícitos civis em duas categorias. De um lado, temos aqueles produzidos por mera culpa do agente, servidor público ou não. Em contraposição, temos aqueles outros revestidos de maior gravidade, e que envolvem dolo do agente; situação onde há também tipificação penal das condutas sob apuração ou, quando menos, como atos de improbidade administrativa. Os primeiros são passíveis de prescrição, nos termos da lei civil e do direito administrativo. Já a segunda categoria são aqueles submetidos ao regime do art. 37, § 5º da Constituição Federal, sendo inafiançáveis à definição de prazos extintivos de suas respectivas ações de cobrança. Na parte final de seu voto vencedor no mencionado RE 669.069/MG, o saudoso Ministro Teori Zavascki bem destacou a distinção:

*"...a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais. É o voto."*

Consignada a tese acima, cumpre agora reconhecer que a hipótese tratada nos autos é, de fato, daquelas tidas como imprescritível por nossa Constituição Federal em seu art. 37, § 5º. Os fatos narrados pela exordial da União Federal imputam aos requeridos conduta dolosa, e que encontram, ao menos em tese, tipificação em nosso Código Penal.

Afastada a preliminar em questão, cumpre desde já consignar que os fatos narrados pela exordial não foram, sequer, objeto de impugnação específica por parte dos requeridos. Devem, então, ser tidos por verdadeiros. Indubioso, então, que o requerido José Osmar Rufato é o responsável legal e administrador da empresa Rufato & Cia Ltda EPP. Esta, por sua vez, era credenciada junto ao programa federal conhecido como "Aqui tem Farmácia Popular", destinado a disponibilizar medicamentos a preço acessível à população, graças ao subsídio público parcial no preço dos produtos. O particular arca parte dos custos da medicação, sendo o restante de responsabilidade do poder público federal.

Melhor esmiuçando a questão, para adesão ao programa federal, a empresa varejista de medicamentos deveria enviar um requerimento e termo de adesão (RTA) ao ministério competente, tudo acompanhado de documentos aptos a demonstrar a existência de um farmacêutico responsável. Regular a documentação, o pedido de adesão seria deferido, com a abertura de uma conta em nome da empresa. As transações se dariam por meio de "internet", com apresentação de CPF do cliente, receita médica e CRM do profissional responsável. A transação se documentaria, também, pelo chamado "cupom vinculado", em duas vias, uma delas assinada pelo cliente. Tal cupom deveria ser arquivado pelo prazo de cinco anos.

Ocorre que em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, junto à indicada pessoa jurídica, constatou-se a prática das seguintes irregularidades administrativas, que viabilizaram o dano ao erário público aqui apurado:

- 1) cadastro da empresa desatualizado junto ao Ministério da Saúde;
- 2) falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados por parte da empresa, no período de dezembro de 2009 a abril de 2010;
  - 3) cupons fiscais e vinculados não arquivados em ordem cronológica de emissão;
  - 4) cupom vinculado emitido no mês de março de 2010 com assinatura não pertencente ao usuário do medicamento;
  - 5) cupons vinculados com assinaturas diferentes para o mesmo usuário do medicamento;
  - 6) falta de apresentação da totalidade das receitas médicas emitidas no mês de dezembro de 2009;
  - 7) uso indevido de CRM de profissionais médicos por parte da empresa, para dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular;
  - 8) retenção da receita médica original de usuário que utiliza medicamento do Programa Farmácia Popular;
  - 9) registro de aquisição de medicamentos do programa para funcionários da empresa, que declararam não fazer uso do medicamento;
  - 10) cópias de receitas médicas apresentando irregularidades; e
  - 11) uso indevido de CPF de pessoas residentes em Ibiraci/MG, para dispensações de medicamentos etc.

As práticas acima descritas trouxeram aos cofres públicos um prejuízo no montante de R\$ 77.723,01, consolidados para março de 2018, conforme bem descrito pelo relatório no. 11498 (doc. 5299283 e seguintes da exordial), elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS; montante que deve ser restituído aos cofres públicos pelos requeridos.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar União o montante de R\$ 77.723,01 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), valor atualizado até março de 2018. A contar da data retro, o débito será corrigido monetariamente e sofrerá o acréscimo de juros de mora em conformidade com as tabelas de correção da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação do débito. Ficam ainda os requeridos proibidos de se vincularem ao programa "Farmácia Popular", seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade da qual participem, pelo prazo de dois anos a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão. Os sucumbentes arcarão ainda com custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002809-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006268-19.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA LUIZA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008841-69.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação interposta pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

Expediente Nº 5378

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP331504 - MARILIA RODRIGUES MAZZOLA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARARAQUARA (SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vista à impetrante acerca do Ofício de fls. 889/893, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5008077-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JORGE ACKEL BOLLOS, ALEX ACKEL BOLLOS, JORGE ACKEL BOLLOS - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

**SENTENÇA**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação monitória na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: A) SOB RESPONSABILIDADE SOMENTE DA TOMADORA J2AMB PARTICIPACOES LTDA: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PJ MPE - CHEQUE EMPRESA - OPERAÇÃO 197 - Contrato: 1358197000005228 B) SOB RESPONSABILIDADE DE J2AMB PARTICIPACOES LTDA; ALEX ACKEL BOLLOS E ESPÓLIO DE JORGE ACKEL BOLLOS REPRESENTADO POR ALEX ACKEL BOLLOS: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO - OPERAÇÃO 558 Contrato: 241358558000001268. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES POR RESPONSABILIDADE: TOMADORA J2AMB PARTICIPACOES LTDA: R\$ 242.026,20 AVALISTA ALEX ACKEL BOLLOS: R\$ 193.671,91 AVALISTA DO ESPÓLIO DE JORGE ACKEL BOLLOS: R\$ 193.671,91. Afirma que o avalista Jorge Ackel Bollos, subscritor da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica - número 241358558000001268, acima identificado, veio a falecer em 24/11/2017. Assim, em razão de inventário extrajudicial em trâmite junto ao 4º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto, conforme certidão anexa, expedida em 08 de novembro de 2018, está sendo representado pelo inventariante ALEX ACKEL BOLLOS, também requerido nestes autos, com a inclusão do espólio e do representante justificada no polo passivo da demanda. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. Os réus foram citados e apresentaram embargos nos quais alegaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, excesso na cobrança, uma vez que não teria sido pactuada a capitalização mensal de juros remuneratórios e a cobrança de multa de mora, bem como, alega que a mesma ofenderia a súmula 121, do STF, o que descaracterizaria a mora. Impugna, ainda, a cobrança de comissão de permanência e de seguro FGO. Sustenta a necessidade de perícia e a inversão do ônus da prova. Ao final, requer a improcedência da ação monitória. Apesar de intimada, a CEF não apresentou réplica. A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Tendo em vista que as questões colocadas são substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a prova pericial, uma vez que primeiro devem ser resolvidas as teses jurídica aplicáveis, dado que não se nega a cobrança de juros capitalizados.

**Mérito**

**O pedido monitório é procedente.**

Os réus assinaram contratos de relacionamento com a autora – crédito rotativo em conta corrente – cheque empresa - e cédula de crédito bancária à pessoa jurídica, com garantia FGO - e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios e moratórios contratados, além da multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência mensal de juros com base na taxa contratada e divulgada no site da CEF. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Ademais, ao contrário do alegado pela parte requerida, há cláusulas contratuais em ambos os contratos em discussão nos autos que permitem a cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios, dentre os quais, a multa de 2,0% ao mês. Assim, são os itens "VII" e "XV", cláusula 1ª e 2ª, do contrato: 135819700005228, cheque empresa, na qual os requeridos declaram ciência de vários instrumentos contratuais e condições de aplicação de juros e encargos, bem como da cláusula 14ª, que trata da inadimplência.

Ademais, as operações na referida conta tinham periodicidade diária, de tal forma que cada cobertura de saldo devedor era equivalente a uma operação de empréstimo, como constou em contrato.

Da mesma forma, quanto à Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo Pessoa Jurídica - número 24135855800001268 - em suas cláusulas segunda, terceira e oitava. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido, de tal forma que não houve surpresa.

Rejeito, ainda, o pedido da parte embargante quanto ao afastamento da comissão de concessão FGO. Sendo eleita pelas partes a garantia complementar por meio do FGO - Fundo de Garantia de Operações, não há fundamento para o Juiz alterar o contrato, uma vez que houve livre negociação entre as partes, devendo prevalecer o pactuado. Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência, antes e após a nova contratação, só confirma a necessidade da garantia complementar.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,0 ao mês quanto ao contrato 135819700005228 e 1,89% quanto ao contrato 24135855800001268, bem como, em relação a ambos, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando os requeridos ao pagamento das quantias, data base, 29/10/2018:

1) CHEQUE EMPRESA - OPERAÇÃO 197 - Contrato: 135819700005228: réu J2AMB PARTICIPACOES LTDA, no valor de R\$ 48.354,29;

2) cédula de crédito bancária - contrato 24135855800001268: solidariamente os réus J2AMB PARTICIPACOES LTDA, ALEX ACKEL BOLLOS e ESPÓLIO DE JORGE ACKEL BOLLOS, no valor de R\$ 193.671,91.

Os valores deverão ser atualizados e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000495-27.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

### SENTENÇA

Tendo em vista o informado nos autos, verifica-se que as partes efetivaram composição amigável extrajudicial, razão pela qual homologo a transação efetivada entre as partes, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial.

Observa-se ademais que já houve o efetivo pagamento do valor acordado para a quitação da dívida ora exequenda, conforme noticiado.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, pois caracterizada a situação prevista nos incisos III (transação) e II (pagamento) do artigo 924 do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Defiro a liberação do valor penhorado via Bacenjud, em favor da parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011792-31.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
SUCEDIDO: TERCIO CATARIM LEME

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: HOSPEDARIA PHENIX LTDA - ME, MARILISA MARIANO DE FARIA, GUILHERME DE FARIA TOMAZZO

#### DESPACHO

Requeira a exequente/CEF o que for do seu interesse.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo provisório, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007533-61.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
SUCEDIDO: PISCHIOTINI & PISCHIOTINI LTDA - ME, JOSE ANTONIO PISCHIOTINI, MARIA HELENA DE PAULA PISCHIOTINI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001132-41.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
SUCEDIDO: VALERIA APARECIDA CAMPOS

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE EDIGAR BUENO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ematenação as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 1/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), **redesigno para a data de 19 de maio de 2020, às 16:00 horas**, a audiência retro designada (ID 26812115).

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARNALDO CERTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALZIRO ANTONINHO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor.

De acordo com o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de sua incapacidade. O reconhecimento dessa condição demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória. **Noto, ademais, que o benefício do autor cessado em novembro havia sido restabelecido mediante acordo homologado no Juizado Especial Federal local (autos nº 0002039-90.2019.403.60302) e, desde o início, teve alta programada para 09.11.2019, tendo ele sido orientado a requerer, se o caso, a prorrogação do benefício em sede administrativa com quinze dias de antecedência.**

Consigno, por fim, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007144-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAERCIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a CEF do trânsito em julgado e arquivar os autos”.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDYLAINA DA SILVA VIANNA

#### ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002278-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDISON FERREIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Intimem-se os chefes de pessoal dos ex-empregadores Usina Santa Elisa S/A. (período de 02.05.1989 a 26.11.1989), Columbia – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (período de 16.02.1994 a 25.10.2002) e Smar Equipamentos Industriais Ltda. (período de 18.11.2002 a 15.01.2015), para que enviem o formulário previdenciário e respectivo laudo técnico, que o embasou ainda que posterior ao período controvertido, dos períodos laborados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003966-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON FIRMIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Gerson Firmiano Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS ofereceu resposta das fls. 104-137. As partes foram cientificadas do laudo pericial elaborado no curso deste processo.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.**

#### **1. Das alegadas atividades especiais.**

**No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido que são especiais os seus seguintes tempos de contribuição, todos dedicados ao desempenho das atividades de carpintaria:**

**1 ) de 1.4.1981 a 30.12.1983, de 1.5.1984 a 19.4.1989, de 13.2.1990 a 30.9.1994 (Empreiteira de Carpintaria Continental S.C. Ltda. – ME);**

**2) de 22.4.1989 a 8.2.1990 (Companhia de Bebidas Ipiranga [incorporada pela Rio de Janeiro Refrescos Ltda.]);**

**3) de 3.7.1995 a 31.1.1997 (Empreiteira de Carpintaria Continental S.C. Ltda. – ME);**

**4) de 1.8.1997 a 6.1.2000 (Servisa Engenharia e Comércio Ltda.);**

5) de 1.3.2001 a 16.6.2001 (Pavanelli e Paula Comércio e Serviços Ltda.);

6) de 17.6.2001 a 1.8.2001 (M.R.C. Arantes - ME);

7) de 3.9.2001 a 16.4.2003 e de 20.10.2003 a 20.1.2005 (Construtora Elesbão Ltda.); e

8) de 17.10.2005 a 6.1.2015 (C. P. Construplan Construção e Planejamento Ltda.)

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que durante todos esses tempos o autor foi exposto a ruídos de pelo menos 96 dB (resposta ao quesito 2 do juízo na fl. 244 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), o que se enquadra em todos os paradigmas normativos aplicáveis, sendo o mais severo deles o de qualquer nível acima de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172-1997, que vigorou de 6.3.1997 a 18.11.2003.

Logo, todos os tempos são especiais.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos que já foram reconhecidos administrativamente (de 1.12.1977 a 9.2.1978 e de 25.3.1987 a 31.7.1991), é especial o período de 1.8.1991 a 3.7.1995.

O resultado da soma dos tempos especiais até a DER é de 29 anos, 8 meses e 5 dias na DER, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1981	30/12/1983		2	8	30	-	-	-	
01/05/1984	19/04/1989		4	11	19	-	-	-	

<b>13/02/1990</b>	<b>30/09/1994</b>		<b>4</b>	<b>7</b>	<b>18</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>22/04/1989</b>	<b>08/02/1990</b>		<b>-</b>	<b>9</b>	<b>17</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>03/07/1995</b>	<b>31/01/1997</b>		<b>1</b>	<b>6</b>	<b>29</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>01/08/1997</b>	<b>06/01/2000</b>		<b>2</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>01/03/2001</b>	<b>16/06/2001</b>		<b>-</b>	<b>3</b>	<b>16</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>17/06/2001</b>	<b>01/08/2001</b>		<b>-</b>	<b>1</b>	<b>15</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>03/09/2001</b>	<b>16/04/2003</b>		<b>1</b>	<b>7</b>	<b>14</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>20/10/2003</b>	<b>20/01/2005</b>		<b>1</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>17/10/2005</b>	<b>06/01/2015</b>		<b>9</b>	<b>2</b>	<b>20</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
			<b>24</b>	<b>62</b>	<b>185</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
			<b>10.685</b>			<b>0</b>			
			<b>29</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,000000</b>			
			<b>29</b>	<b>8</b>	<b>5</b>				

Sendo assim, o autor tem direito à aposentadoria especial, benefício que lhe será assegurado por esta sentença, com base na fungibilidade que pauta a análise dos pedidos previdenciários. Ficará facultada ao autor a eventual substituição por uma aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, caso esse tipo de benefício, contrariando o que normalmente ocorre (pois não incide o fator previdenciário na aposentadoria especial), lhe seja mais favorável.

## **2. Antecipação dos efeitos da tutela.**

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que admita como especiais todos os tempos assim reconhecidos na fundamentação desta sentença (com o total de 29 anos, 8 meses e 5 dias) e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 163.100.360-4) para a parte autora, com a DIB na DER (7.1.2015). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 163.100.360-4;
- b) nome do segurado: Gerson Firmiano Pereira;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 7.1.2015 (DER).

**P. R. I. O.** Fica facultada ao autor, por requerimento na esfera administrativa, a substituição da aposentadoria especial assegurada nesta sentença por tempo de contribuição, caso este tipo de benefício lhe seja mais favorável de qualquer forma.

## SENTENÇA

Gualtemir Lima Gomes ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos e a conversão de vínculos comuns em especiais, conforme discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabete ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

**Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).**

**O mérito será analisado em seguida.**

### **1. Atividades especiais.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.**

**Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.**

**Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.**

**Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.**

**Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.**

**Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.**

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	------------------------------------	---	------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
  
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
  
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 2.5.1991 a 13.11.1991, de 3.2.1992 a 8.3.1993, de 13.7.1993 a 10.7.2007 e de 12.7.2007 a 18.5.2018.

No primeiro período controvertido (de 2.5.1991 a 13.11.1991), o autor desempenhou as atividades de rurícola, conforme a anotação em CTPS da fl. 50 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). Não há previsão para enquadramento dessas atividades em categoria profissional para fins previdenciários. O laudo judicial das fls. 125-138 (autos nº 2005.63.02.012528-0, do JEF de Ribeirão Preto) analisou inclusive atividade análoga ao do vínculo tratado neste parágrafo, concluindo que a mesma era penosa (item 2.2 da fl. 130 destes autos). Ocorre que esse tipo de agente nocivo não era contemplado pela legislação previdenciária e, por essa razão, o vínculo é comum.

Os outros três vínculos (de 3.2.1992 a 8.3.1993 [auxiliar de serviços de usina, conforme CTPS da fl. 51], de 13.7.1993 a 10.7.2007 (ajudante de produção de indústria de equipamentos, conforme a CTPS da fl. 62) e de 12.7.2007 a 18.5.2018 [operador de radial de metalúrgica, conforme a CTPS da fl. 62]), são especiais. Nesse sentido, os PPPs das fls. 72-73, 74-75 e 76-77, que tratam desses períodos, informam a exposição a ruídos (93 dB para o primeiro caso; 90,91 dB e 94,06 dB para o segundo caso; e 88,5 dB para o último caso), que se amoldam aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964], qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 3.2.1992 a 8.3.1993, de 13.7.1993 a 10.7.2007 e de 12.7.2007 a 18.5.2018.

## 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

O total do tempo especial é nitidamente inferior ao mínimo de 25 anos, 11 meses e 11 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
03/02/1992	08/03/1993	ESPECIAL	1	1	6	-	-	-	
13/07/1993	10/07/2007	ESPECIAL	13	11	28	-	-	-	
12/07/2007	18/05/2018	ESPECIAL	10	10	7	-	-	-	
			24	22	41	0	0	0	0
			9.341			0			
			25	11	11	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			25	11	11				

O tempo acima assegura a concessão de uma aposentadoria especial.

#### 4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.2.1992 a 8.3.1993, de 13.7.1993 a 10.7.2007 e de 12.7.2007 a 18.5.2018, (2) reconhecendo que a parte autora dispõe do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo especial na DER (18.5.2018) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 188.909.183-6) para a parte autora, com a DIB na DER (18.5.2018). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 188.909.183-6;
- b) nome do segurado: Gualtemir Lima Gomes;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 18.5.2018.

**P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Observo que a sentença retro contém dois erros materiais.

O primeiro deles está no item 2, pois a expressão "*nítidamente inferior ao mínimo*" que é contraditória quanto ao conteúdo da decisão. Logo, ela deve ser considerada dali suprimida.

O segundo se encontra no dispositivo, onde foi indevidamente declarada a improcedência do pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente. Verifica-se que o benefício assegurado efetivamente foi o de aposentadoria especial. Por isso, retifico o dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da inicial**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.2.1992 a 8.3.1993, de 13.7.1993 a 10.7.2007 e de 12.7.2007 a 18.5.2018, (2) reconhecendo que a parte autora dispõe do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo especial na DER (18.5.2018) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 188.909.183-6) para a parte autora, com a DIB na DER (18.5.2018). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento."

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001221-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: M. Y. D. S. A., K. D. D. S. A.  
REPRESENTANTE: JENNIFER DEBORA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
  3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
  5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
  6. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009363-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HAIDEE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009125-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVO LUIZ PERRUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS-CEABDJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683  
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte executada COHAB-RP na petição Id 25784824 e seguintes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009429-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GALLO

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013119-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BELFARMA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, objetivando que seja afastada da sentença embargada obscuridade. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, deve ser conhecido.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para que, afastando-se o vício existente na sentença embargada (melhor identificado com omissão e não com obscuridade), fique estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial. Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706: "*Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS*".

Portanto, os embargos são providos apenas para esclarecer que o pedido é parcial, para assegurar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença. P. R. I. O. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988  
EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUITEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUITEIRO - SP230564

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de cumprimento, lavrada pela Oficial de Justiça, em razão de o veículo indicado à penhora estar alienado fiduciariamente.

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIONÍSIO MENDES DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, LORIMAR FREIRIA - SP201428, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAIR PIOVAN ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intinem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SONIA JOANA INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado, com base nos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

As partes manifestaram concordância com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Assim, acolho como devido os referidos cálculos, no valor total de R\$ 30.364,98, atualizado para março de 2018 (Id 25573617).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 25838967).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5331

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0319269-72.1991.403.6102** (91.0319269-5) - NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA X WILSON LUCENA LIMA X MERCEDES DOS SANTOS X ADEMAR ANDRADE DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETI LOPES DOS SANTOS CAETANO X SONIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS X CARMELITO LOPES DOS SANTOS X MARTA BONATO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS X AMADEU DOS SANTOS X DIRCEU LOPES DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES DOS SANTOS X LAERCIO LOPES DOS SANTOS X MAURA BELINI DOS SANTOS X SIMONE BELINI DOS SANTOS X FERNANDO BELINI DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. O destaque de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4.º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, só é possível com a juntada aos autos do respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios antes da elaboração do requisitório. Assim, resta prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, mediante arquivamento judicial por falta de amparo legal (f. 239).

2. Cumpra-se o despacho da f. 201, expedindo-se os respectivos requerimentos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001075-14.2002.403.6102** (2002.61.02.001075-6) - MARCO FABIO SPINA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFIO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DA F. 525:

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, requirite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, promovendo as respectivas averbações dos tempos de serviços reconhecidos como especial (períodos de 27.7.1972 a 18.2.1972 e 1.º.5.1990 a 30.6.1998), e comum (período de 9.4.1973 a 31.3.1976), encaminhando cópia das f. 369-375 (decisão) e f. 517-verso (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.
  2. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.
  3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004481-33.2008.403.6102** (2008.61.02.004481-1) - JOSE CARLOS BUETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
  2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010806-24.2008.403.6102** (2008.61.02.010806-0) - LORIVALDO BRAGA DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008242-38.2009.403.6102** (2009.61.02.008242-7) - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SPI86023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
  2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011755-14.2009.403.6102** (2009.61.02.011755-7) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
  2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004517-07.2010.403.6102** - FERNANDO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
  2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006928-23.2010.403.6102** - MARCIONILIA CAMILO X ROSELI SOARES CROSCATO X SUSI MARIA CAMILO DA SILVA X SANDRO APARECIDO CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor a ser requisitado para cada um dos beneficiários. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao valor de R\$ 23.156,83 (f. 206).
  2. Após, cumpra-se o despacho da f. 227.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009716-10.2010.403.6102** - DEUSMIRO CARDOSO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002189-70.2011.403.6102** - HERCILIO MALINOWSKI(SP082554 - PAULO MARZOLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se.
  2. Requirite-se ao INSS-AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.874.186-9) concedido administrativamente, e cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.332.143-0) concedido nestes autos, devendo este juízo ser comunicado.
  3. Após, tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
  4. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
    - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
    - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
    - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
  5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
  5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001876-41.2013.403.6102** - PAULO TEODORO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002669-43.2014.403.6102** - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à averbação do tempo de serviço, bem como expeça a respectiva certidão, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este Juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-24.2015.403.6102** - MARCO ANTONIO DA SILVA X VALDENUCIA BALS DA SILVA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o falecimento do autor MARCO ANTÔNIO DA SILVA (f. 465), bem como a concordância do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista VALDENUCIA BALS DA SILVA (f. 462), CPF 053.735.168-05, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.
3. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
5. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
6. Cumprida a determinação do item 5, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001578-44.2016.403.6102** - SALVADOR BARBOSA DE ALMEIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à averbação do tempo de serviço, bem como expeça a respectiva certidão, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este Juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003334-88.2016.403.6102** - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP171476 - LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
  2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006346-13.2016.403.6102** - DURVAL FARIA JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
  2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011545-60.2009.403.6102** (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X MARCIA APARECIDA BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 5005954-17.2018.4.03.6102 (PJe), deu provimento à apelação da parte autora, para excluir a Lei n. 11.960/2009 do cálculo da correção monetária.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, novos cálculos de liquidação, observando-se o decidido no processo de embargos à execução, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos; PA 1,5 b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

- c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, emarquivo, com baixa-findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013327-20.2000.403.6102 (2000.61.02.013327-4) - VALTER RUIZ MORALES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS LONGUINI TORINO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intím-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-60.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIL DAVID COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE JOSE CAIXETA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003837-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CID FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WANDER COSME RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 94.795,35. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MERCEDES ALVES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 33.324,62. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORLANDIN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO SILVERIO LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 14.087,33. Anote-se.
  2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
  3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
  4. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA CRISTINA AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 15.265,16. Anote-se.
  2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
  3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
  4. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 21.992,51. Anote-se.
  2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
  3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
  4. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006582-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BETONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno do presente feito do Juízo da 7.ª Vara local a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. De acordo com os documentos anexados aos autos não é hipótese de prioridade, nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
4. Indefiro o pedido de sigilo de justiça, visto não se coaduna com as hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se as partes executadas (CEF e COHAB-RP), na pessoa de seus advogados, para que paguem a quantia apontada pelo exequente (R\$ 8.668,89), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

6. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO CORDEIRO BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
2. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0302488-38.1992.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ SPERETTA - SP268141  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos, indefiro o pedido de transferência para o Juízo falimentar.

Anoto que o valor creditado nos autos foi estornado. Dessa forma, providencie a Secretaria a confecção de minuta de reinclusão do ofício precatório no valor de R\$ 106.885,89, com cláusula "à ordem do Juízo". Caso a empresa já se encontre com a condição "baixada" junto à Receita Federal, inclua-se o patrono da exequente como requerente.

Como o novo depósito da quantia estornada, voltemos autos conclusos para a determinação de transferência do valor ao Juízo da penhora no rosto dos autos.

Intimem-se. Após, cumpra-se e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR PONCIANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.

2. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor MARCO AURÉLIO ALMEIDA, que deverá ser notificado do encargo (e-mail: dmarco.almeida@gmail.com), responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008946-22.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
RÉU: ALOMA LAXOR PUCCI, DARGETT PUCCI ILLIPRONTI  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MELLE M MAZZOTTA - SP263041  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MELLE M MAZZOTTA - SP263041

#### DES PACHO

Conforme requerido pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 08.04.2020, às 16 horas.

Caberá ao patrono dos réus a notificação de seus clientes para comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS TABARY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO LUIZ PAVAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIELA REGINA COLOMBARI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO - SP205632, FERNANDA CARRARO - SP194638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Julgo improcedente o pedido inicial (troca da TR pelo IPCA-E para a correção de saldo de FGTS), tendo em vista que o STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.614.874: DJe de 11.4.2018), fixou a seguinte tese, que deve ser obrigatoriamente aplicada para resolver o presente caso: "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*". Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, devendo-se atentar para que lhe foi deferida a gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JULIANA CASTRO PIRES, JORGE AUGUSTO DE CASTRO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo final, para que a parte autora cumpra o despacho Id 17019123.
  2. Com a juntada das informações, retomem os autos à Contadoria Judicial para que individualize os cálculos, em relação a cada beneficiário, considerando o prazo prescricional quinquenal previsto da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a DIP e data de cessação do pagamento das pensões.
  3. Após, intímem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal.
  4. Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho Id 17019123, arquivem-se os autos. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001544-74.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAMOR JOSE DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
  3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007988-65.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006326-22.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO PLAINÉ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008968-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intem-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008736-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008494-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
RÉU: MARCO ANTONIO TIBERIO

## DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu (ID 22463883), nos termos do art. 702 do CPC (Lei 13.105/2015).

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos pela parte autora, pois, de fato recurso não se encontra calcado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas em alegações de *error in iudicando*, consistentes em suposta má aplicação de precedente do STF e em suposta má compreensão dos fatos relacionados a locais de atendimento e a internações. Esses tipos de questionamentos devem ser veiculados pelo recurso apropriado, que não se confunde com os declaratórios. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA MARIA PORTO TOCCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAID LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA SAID LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

**A medida liminar pleiteada foi indeferida (Id 25684268).**

**Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 25933097).**

**A autoridade impetrada prestou as informações, requerendo a denegação da ordem (Id 26715036).**

**O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 27471936).**

**É o relatório.**

**Decido.**

**O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

**Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".**

**Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:**

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**(omissis)**

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, ApReeNec 5001404-07.2017.4.03.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 13.1.2020)

Cabe destacar que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, concedo a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

**Sentença sujeita à remessa necessária.**

**A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004928-74.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FESTUCCI 15615631880, GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA 30907996850, PATRICIA AFFONSO DA SILVA 18502851870  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a parte ré na restituição das custas e em pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.478,11, conforme p. 21 ID 15384691).

A guia de custas encontra-se juntada na p. 23 do ID 15384691.

Assim, deverá a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, devidamente acompanhado de demonstrativo de cálculo, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012350-66.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação do perito (Id 29209039), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a sua solicitação, a fim de viabilizar a realização da perícia.
2. Após, notifique-se o perito José Luís Lemes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012816-07.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS CESAR BARRETO VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004308-33.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF 3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

#### DESPACHO

Conforme requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 08.04.2020, às 15h30, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisada a produção das provas requeridas.

Caberá ao patrono dos réus a notificação de sua cliente para comparecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO ADILSON FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 191.692,51, atualizado para outubro de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 186.841,15, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 186.841,15, atualizado para outubro de 2019 (Id 24721791, p. 29/33).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intímese a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, em 50% para cada advogado, conforme requerido (Id 23321335).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICENTE PAULO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000359-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ANDERSON COUTO GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BORGES - GO15893  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista à parte ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, do contrato juntado aos autos pela parte autora (Id 28687223).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005606-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: CLEVERSON APARECIDO AFONSO DA SILVA, ELISANGELA MENDES DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Faculo à parte autora a apresentação de réplica aos embargos monitorios, no prazo legal.

Após, tendo em vista trata-se de matéria que não demanda dilação probatória, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007358-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NIVALDO SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se GERALDI, Tobias e Alves Sociedade de Advogados, CNPJ 17.843.128/0001-10, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 349.548,94, atualizado para novembro de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 344.760,86, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 344.760,86, atualizado para novembro de 2019 (Id 27676217).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais (Id 29279603).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULA LUIZA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-18.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se Fernandes & Fernandes Sociedade de Advogadas, CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 327.323,79, atualizado para fevereiro de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 148.406,21, atualizado para a mesma data. A Contadoria do Juízo apurou o valor total devido de R\$ 150.117,42, atualizado para fevereiro de 2019.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 148.406,21, atualizado para fevereiro de 2019 (Id 17134995, p. 37-41).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 17294561).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALTER MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-38.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON GABRIEL DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo, bem como da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitação integral dos autos físicos.

2. Tendo em vista o cumprimento do julgado (Id 29353557), intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013602-85.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Após, intime-se o INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO BUENO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006909-22.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: WILLIAM DEZEM CESTARI & CIA LTDA - ME, LUIZ DEZEM NETO, WILLIAM DEZEM CESTARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão dos advogados dos executados no sistema.

Indefiro o pedido de penhora formalizado na pela CEF na petição ID 13367613, uma vez que desacompanhado das respectivas certidões de matrícula dos imóveis, comprovando a propriedade pelos executados.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5008070-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LETICIA KEIKO HIGUTI

Advogado do(a) REQUERENTE: IRENE DE CARVALHO - SP185653

#### DESPACHO

Diante da notícia de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012959-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, ABRAHAO ISSANETO - SP83286, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

#### DESPACHO

Tendo o tempo já transcorrido, defiro por apenas mais 30 (trinta) dias o para que a autora manifieste-se sobre o interesse no acordo de parcelamento do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005745-85.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORLANDO PAULINO DE SOUZA, DINA THEREZA DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062

EXECUTADO: ORLANDO PAULINO DE SOUZA, DINA THEREZA DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL, HERMINIA ZAVANELLA TERCARIOL, LUIS ANTONIO TERCARIOL, EDNA

MARLENE TERCARIOL DE BARRÓS, TANIA APARECIDA TERCARIOL SELEGATO, MARIA APARECIDA TERCARIOL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

## DESPACHO

Tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça (p. 5 do ID 26067972) e ausente comprovação, pela exequente, de modificação da situação de hipossuficiência dos autores, ora executados, indefiro a execução iniciada pela União na petição ID 26067960.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006346-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DURVAL FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos.

3. Com a vinda da resposta de cumprimento do julgado, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015010-92.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRINEU FRANCISCO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

## DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003334-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 369-370, Id. 29408841, p. 77-79), bem como até a presente data o INSS-CEABDJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela concedida na sentença (f. 337-345, Id 29408841, p. 13-29), e com solicitação recebida naquela unidade em 31.10.2019 (f. 349, Id 29408841, p. 37), e reiteração em 14.2.2020 (f. 377, Id 29408841, p. 93), requirite-se, novamente, ao INSS-CEADJ para que promova o cumprimento da tutela mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes fixados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a informação de cumprimento.

3. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 360-363, Id 29408841, p. 59-65), intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

4. Com a vinda da resposta do INSS-CEABDJ, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

5. Nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009217-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (R\$ 240.194,52, atualizado para setembro-2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME (CNPJ 20.024.051/0001-60) e VICTOR JACOB DA SILVA (CPF 352.987.868-55), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 288.233,42** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009611-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/CEABDJ, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIA DE BARCELLOS VANZELA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 30.571,91. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL JOSE DE FREITAS GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006680-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: ANS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação do débito apurado no procedimento administrativo n. 33902.885089/2014-78.

A autora alega, em síntese, que: a) é operadora de plano de saúde; b) está sujeita às normas da Lei n. 9.656/1998; c) recebeu ofício expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, contendo a relação de débitos que deveriam ser por ela ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS; d) impugnou referidos débitos, em via administrativa; e) foi indeferida a impugnação; f) os débitos decorrem de autorizações para internação hospitalar – AIHS referentes a beneficiários vinculados a contrato de plano de saúde, na modalidade pós-pagamento em custo operacional, não havendo uma contraprestação global fixa; g) não há o dever de ressarcir nos casos em que os beneficiários foram atendidos em estabelecimentos que possuem vínculo, exclusivamente, como Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimentos que não figuram na rede credenciada, notadamente quando existem estabelecimentos conveniados e de boa qualidade, que são preteridos pelo paciente; h) não há o dever de ressarcir nos casos em que as internações hospitalares ou os atendimentos são feitos fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado; i) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; j) é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR sobre os valores cobrados; k) não incidem juros sobre o valor do débito discutido nestes autos a partir da data do respectivo depósito judicial; l) não devem incidir juros de mora e correção monetária, após a realização do depósito judicial; e m) deve ser afastada a obrigação de comunicar a ré sobre a realização do depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do débito, nos termos previstos na Resolução Normativa - ANS n. 351/2014.

Juntou documentos. O comprovante de depósito judicial foi apresentado (f. 3 – id. 14207517).

Foi deferida tutela provisória, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo n. 33902.885089/2014-78 e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, bem como de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Devidamente citada, a ANS apresentou defesa (f. 1-31 - id. 14207531), pugnano pela improcedência do pedido.

Foram expedidos ofícios para o Hospital Municipal de Bebedouro e Santa Casa de Pitangueiras – SP, conforme requerido pela parte autora.  
Com a juntada dos prontuários médicos (id. 26622280 e 26622975), foi oportunizada a manifestação das partes (id. 26628646).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

O artigo 196 da Constituição da República assegurou que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No entanto, não determinou que a prestação de serviço de saúde fosse considerada monopólio estatal, possibilitando que a referida atividade seja executada diretamente pelo Estado ou, de forma complementar, pela iniciativa privada.

Nesse contexto, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determinando, em seu artigo 32, o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de valores dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, e que foram prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Cabe anotar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, trata-se de instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa, prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, bem como difere da reparação civil, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

O ressarcimento ao SUS ocorre quando os atendimentos à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde, são prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido: AgRg no REsp 866393/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 24.4.2008.

#### Da Constitucionalidade do Ressarcimento

Conforme mencionado, a Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, *caput*, estabelece que:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS."

A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde.

Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, *caput*, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão “atuais e”. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.”

Posteriormente, em decisão unânime, publicada em 15.5.2018, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou novamente com relação à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmando a seguinte tese:

"Tema 345 - É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O ressarcimento, todavia, deve observar os tipos de serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, darão ensejo ao ressarcimento; ou seja, caso fique comprovado que os atendimentos não se coadunam às hipóteses de serviços previstas em contrato, é incabível o ressarcimento. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N° 9.656/98.

(*omissis*)

2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.

3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.

4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).

5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF/3.ª Região, AI 0030889-44.2002.403.0000 – 159432, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013)

#### **Do Plano Pós-Pagamento ou Custo Operacional - Beneficiários Atendidos em estabelecimentos Vinculados Exclusivamente ao Sistema Único de Saúde – Estabelecimentos Fora da Rede Credenciada – Atendimentos Eletivos**

A parte autora alega que os planos de saúde na modalidade pós-pagamento ou custo operacional não estariam sujeitos ao ressarcimento, uma vez que os serviços de saúde somente são cobrados posteriormente, e somente se for realizado o atendimento pelo profissional de saúde.

Não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que o momento de pagamento do serviço cuida de uma questão de ordem contratual, não tendo relação com a obrigação do plano de saúde ao ressarcimento em debate. O dever de ressarcir guarda relação como atendimento médico realizado, valendo-se de recursos públicos do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018).

A alegação de que os tratamentos de saúde ou atendimentos foram realizados em estabelecimentos vinculados apenas ao Sistema Único de Saúde é irrelevante, porquanto o que obriga o ressarcimento é, justamente, o atendimento realizado em estabelecimentos públicos ou privados, por meio do SUS, fora da rede credenciada ao plano de saúde.

No mesmo sentido, os locais onde foram realizados os tratamentos de saúde ou atendimentos são indiferentes, uma vez que não há previsão legal para limitação do ressarcimento, nos termos pretendidos pela parte autora. A lei não estabelece nenhuma restrição ou limitação geográfica com relação aos atendimentos realizados pelo SUS, o que implica a obrigação de ressarcimento, independentemente da localização em que forem realizados os tratamentos de saúde ou atendimentos, desde que as unidades de saúde integrem o SUS e estejam situadas em território nacional. Confira-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO CUSTO OPERACIONAL. VINCULAÇÃO AO EFETIVO ATENDIMENTO MÉDICO-ASSISTENCIAL. ATENDIMENTO PRESTADO FORA DA REDE CREDENCIADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Omissis)

8. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes.

9. Não existe distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

10. O fato de o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da autora por vontade própria do beneficiário, através de entidade hospitalar integrante do SUS, também não invalida a necessidade do ressarcimento.

11. O ressarcimento previsto no art. 32, da Lei 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, tampouco de recusa ou negativa de atendimento.

(Omissis)

13. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, Autos n. 5000765-92.2017.4.03.6102, Relatora Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, e-DJF3 20.2.2019).

Em que pesem os argumentos da autora, o dever de ressarcir remanesce ainda que o beneficiário, por sua livre vontade (quando não há urgência), procure atendimento em estabelecimento conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA CONFIGURADA - CESSÃO DE DIREITOS OCORRIDA POSTERIORMENTE AOS TRATAMENTOS REALIZADOS NO SUS - SUSPENSÃO DA CAUSA DESCABIDA - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

(omissis)

8. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.

9. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.

10. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.

11. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.

12. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuidos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserida ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.

(omissis)'

(TRF-3ª região, AC 1735857/SP - 0017231-24.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 18.1.2017).

#### **Da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR - Resolução Normativa ANS n. 251/2011**

Com relação à apontada ilegalidade na adoção da Tabela IVR, visando ao cálculo do valor que será ressarcido ao SUS, nos termos da Resolução Normativa ANS n. 251/2011, aplicada a partir de janeiro de 2008, não há que se falar em contrariedade em relação aos limites legais, tendo em vista que os valores se encontram dentro do estabelecido no artigo 32, § 8.º, da Lei n. 9.656/1998.

"§ 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei."

De outro giro, anoto que não há previsão legal para que o ressarcimento seja limitado ao valor de cobertura previsto em contrato com os beneficiários. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV, tendo em vista inexistir violação à Lei n. 9.656/98.

Sendo assim, não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV para cálculo do valor a ser ressarcido, prevista na Resolução Normativa ANS n. 251/2011, que estabelece sua adoção do referido índice, nos procedimentos realizados posteriormente a janeiro de 2008.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018).

Ressalto, ainda, que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar - AIH é dotado de presunção de legalidade, cabendo à parte autora a comprovação de que os gastos suportados pelo Poder Público não correspondem ao valor cobrado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP).

(omissis)

14 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da AIH é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.

(omissis)'

(TRF-3ª Região, AC 1898923/SP - 0005861-58.2012.4.03.6100, Terceira Turma, Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 15.9.2017).

No presente caso, a parte autora não cumpriu seu dever processual de afastar a presunção de legalidade das Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, instruindo o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Da Obrigação de Comunicar a ANS com Relação ao Depósito Judicial, a fim de Suspender a Exigibilidade do Débito**

O artigo 2.º da Resolução Normativa – RN n. 351/2014 estabelece que a ANS deve ser comunicada da realização do depósito judicial, a fim de que adote providências relativas à suspensão da exigibilidade ou execução do débito:

"Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações (...)".

A norma impugnada deve ser compreendida de forma sistemática e em conjunto com o artigo 151, do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas suspensivas da exigibilidade. O artigo 2.º da Resolução Normativa – RN n. 351/2014 apenas confere efetividade ao princípio constitucional da publicidade, nos procedimentos administrativos.

Dessa forma, em momento algum a Resolução pretende alterar as hipóteses de suspensão da exigibilidade.

#### **Juros de mora e correção monetária sobre o depósito judicial**

A jurisprudência é assente com relação a não incidência de juros de mora e correção monetária sobre o débito, após a realização do depósito judicial. Destaco o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido.”

(STJ, Agresp - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1120846, Autos n. 2009.00.17847-4, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão Julgador QUARTA TURMA, DJE 3.9.2010)

Diante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, poderá a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS pleitear o valor depositado para a quitação do débito em questão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RIVALINO DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 37.745,39. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados, conforme requerido na petição ID 20343486.

Após, diante da certidão do oficial de justiça ID 17627978, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008304-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS MARTINS - SP178356, KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, CACILDO PINTO FILHO - SP30624

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005426-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PLÍNIO ANTONINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

À vista da petição ID 21424787, dê-se vista à CEF para efetuar o depósito complementar no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho Id 28504873.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004876-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLY HERMANN BUGNER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO MARCELO PAVAN  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263, SILVIO LUIZ BRITO - SP193927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004222-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMADEU JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO FREITAS ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO EMMANUELATIQUE FILHO - SP392737, SAULO EMANUELATIQUE - SP218159, MARCOS WILLIAN ARAUJO - SP429420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001444-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO LUIZ DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON GONCALVES DE SOUSA - SP390456  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Tendo em vista o valor do financiamento, altere-se o valor da causa para R\$ 130.000,00. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004517-07.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos.
2. Tendo em vista que até a presente data o INSS-CEABDJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho Id 29585812, p. 203 (f. 248), com solicitação recebida naquela unidade em 7.5.2019 (f. 254, Id 29585811, p. 9), e reiteração em 8.8.2019 (f. 256, Id 29585811, p. 13), requirite-se, novamente, ao INSS-CEABDJ, para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25.3.2009, com contagem de tempo de 36 anos, 4 meses e 9 dias, juntando aos autos a informação de cumprimento do julgado.
3. Após, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001388-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO MONTAGNANA  
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011755-14.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos.

2. Tendo em vista que até a presente data o INSS-CEABDJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho Id 29546272, p. 137 (f. 423), com solicitação recebida naquela unidade em 18.6.2019 (f. 426, Id 29546272, p. 143), e reiteração em 8.8.2019 (f. 427, Id 29546268), requirite-se, novamente, ao INSS/CEABDJ, para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.361.803-6) concedido administrativamente, e cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.010.351-6) concedido nestes autos, juntando aos autos a informação de cumprimento do julgado.

3. Após, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE AMAVEL ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO SERGIO STROPA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SADI RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

À vista da carta precatória devolvida, ID 23647029, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003325-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: SEBASTIAO DOS SANTOS

**DESPACHO**

À vista da certidão ID 25260304, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

MONITÓRIA (40) N° 5008526-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: L. I. DE ARAUJO - SERVICOS VISUAIS E TRANSPORTES - ME, LUCIANO IGNACIO DE ARAUJO

**DESPACHO**

À vista da petição ID 20946507, defiro a suspensão do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual manifestação das partes.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5003606-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: HENRIQUES ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO TORRALBO REINA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

**DESPACHO**

Comprove a CEF a quitação do débito, conforme acordo constante do termo de audiência (ID 21578519).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004230-39.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JAIR PESSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da petição ID 25468345, providencie o exequente a juntada da petição inicial para regularização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada, dê-se nova vista à União, nos termos do despacho ID 20249313.

MONITÓRIA (40) Nº 5004408-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRAMELO - SP164383  
RÉU: MARCELO ALVES NEVES - ME, MARCELO ALVES NEVES

#### DESPACHO

À vista da certidão ID 19911678, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

#### SENTENÇA

Considerando o teor do documento ID 27318432, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIA TORRES BERTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIODONTO DE TAQUARITINGA COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIODONTO DE JABOTICABAL COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DES PACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILTON CESAR BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005526-91.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

**DES PACHO**

À vista da petição ID 26733156, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007856-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO PAULISTA LEITE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

1. Intime-se a parte apelada (UNIÃO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
  2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003048-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
SUSCITADO: MARCOS ROGERIO MAIDA

#### DESPACHO

À vista da diligência de citação negativa (ID 29591448), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, pois são pessoas diferentes.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO ANDRE CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso dos autos, verifica-se que os PPPs referentes aos períodos de 1.º.8.1986 a 1.º.10.1991 e de 1.º.11.1991 a 29.3.1994 encontram-se incompletos, sem a indicação do responsável técnico ambiental da empresa. Desse modo, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, apresentar novos PPPs referentes a esses períodos, ambos com a assinatura do responsável técnico, uma vez que somente com a devida regularização, esses documentos serão hábeis a demonstrarem se os períodos supramencionados foram, ou não, exercidos em atividade a ser reconhecida como especial.

Sem prejuízo do acima exposto, e no mesmo prazo, a parte autora deverá, ainda, juntar aos autos documentos (laudos, PPPs ou formulários) referentes aos períodos de 19.7.1999 a 31.7.2003, 1.º.9.2005 a 26.7.2006, 6.12.2006 a 17.8.2007, 1.º.9.2007 a 29.2.2008, 2.5.2013 a 16.7.2014 e de 26.10.2015 a 23.1.2018 (data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a que esses períodos foram efetivamente exercidos sob condições especiais.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES PASTORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEIDE MARIA ALVES PASTORI em face da sentença prolatada (jd. 26066022), sob a alegação de que a sentença proferida foi contraditória, uma vez que teria havido a extinção do feito, sem que a Caixa Econômica Federal apresentasse todos os extratos da conta poupança do falecido Fernando Alves Pastori.

A Caixa Econômica Federal, apesar de intimada, não se manifestou.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

Inicialmente, verifico que a parte exequente, ora embargante, alega que não foram apresentados todos os extratos relativos à conta poupança n. 38.702-6. No entanto, tal alegação não merece acolhida, uma vez que a Caixa Econômica apresentou, mesmo que de forma tardia, após intimada por 4 (quatro) vezes e sob pena de multa diária (jd. 16505909, 18102707, 20747617 e 23981052), todos os extratos que tinha microfilmado, inclusive guia de retirada, no valor de CZ\$ 20.934,95, datada de 21.7.1987.

Ademais, a Caixa Econômica Federal esclareceu que as contas que não foram recadastradas, nem movimentadas, por longo período, tiveram seus saldos recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos Medida Provisória n. 371, 11.11.1993, convertida na Lei n. 8.749/1993 e Medida Provisória n. 1.597, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.526/1997.

Assim, à vista dos argumentos trazidos, vê-se o manifesto caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pelo exequente, uma vez que ele pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Ante ao exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009598-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VANDERSON DE SOUSA CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29246758) de que o benefício foi analisado e indeferido, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão proferida no Id 27052149, determinou que a impetrante emendasse à inicial, adequando o valor da causa.

A impetrante veio aos autos para emendar a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 48.425,11 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e onze centavos), bem como para recolher as custas complementares (Ids 27740004 e 27740006).

O despacho exarado no Id 27888260 recebeu a petição do Id 27740004 como emenda à inicial.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 28116716).

A autoridade impetrada prestou as informações no Id 28376764.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 29103512).

É o **relatório**.

**Decido.**

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*(omissis)*

*- O acórdão embargado foi explícito quanto à matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".*

*- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.*

*- Embargos de declaração rejeitados."*

*(TRF/3.ª Região, ApRecNec 5001404-07.2017.4.03.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 13.1.2020)*

Cabe destacar que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 409/1589

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001327-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DOCUMENTA CLÍNICA RADIOLOGICA LTDA, em face da UNIÃO, visando à anulação do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 0810900.2012.00063 e discutido no processo administrativo n. 10840.721922/2012-68.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) o crédito tributário constituído no mencionado procedimento administrativo, por insuficiência de recolhimento, refere-se aos seguintes tributos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, todos com fatos geradores ocorridos no ano-exercício de 2009; b) apresentou defesa administrativa, consignando que os referidos tributos foram devidamente recolhidos, oportunidade em que apresentou os respectivos comprovantes; c) o procedimento administrativo fiscal foi encerrado, sem que os recolhimentos fossem considerados; e d) a pendência fiscal obsta a obtenção de nova Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, o que é imprescindível para o exercício de suas atividades.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que, mediante a oferta de seguro garantia, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal n. 10840.721922/2012-68; a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; e que obste a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP200502078110 – 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007)

Cabe ressaltar, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário."

(TRF/3.ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015)

No caso dos autos, verifico que: a apólice do seguro garantia n. 0306920209907750358432000 da Potencial Seguradora tem por objeto a garantia judicial destinada ao Processo n. 5001327-96.2020.4.03.6102, em se discute o débito decorrente do Auto de Infração n. 0810900.2012.00063; o valor da cobertura é de R\$ 325.830,54 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos); referido seguro foi feito pela autora em favor da União, com validade até 9.3.2023 (Id 29376666); e que a importância segurada supera o valor do débito fiscal, posicionado para o dia 30.12.2019 (Id 29240881, f. 3-6).

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980.

Anoto, ainda, que a Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, no inciso I de seu artigo 7.º, estabelece:

"Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

Nesse contexto, se o seguro garantia é apto a garantir a execução, nos termos da Lei n. 6.830/1980, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043/2014, também deve ser considerado garantia idônea a suspender ou obstar o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

De outra parte, cabe anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o seguro garantia não se enquadra como uma das hipóteses previstas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado.

2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

(omissis)"

(STJ, AgInt no TP 176/SP – 2016/0335474-5, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.11.2019).

No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1810775/SP – 2019/0021511-1, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17.6.2019.

No presente caso, observo que, ao julgar a impugnação apresentada nos autos do procedimento administrativo n. 10840.721922/2012-68 (Id 29240875, f. 8-11), a 8.ª Turma da DRJ/SPO consignou que, após o início do procedimento fiscal, o contribuinte realizou pagamentos, não considerados aptos a desconstituir o lançamento, mas que deveriam ser considerados por ocasião da liquidação:

"Apesar de não ter sido informado pelo impugnante, em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB e aos autos, observa-se que o mesmo retificou a DCTF do 1º semestre de 2009 em 07/03/2013, na mesma data da apresentação das impugnações. Também consta do processo dois Darfis recolhidos nesta mesma data, de IRPJ (fl. 1.504) e CSLL (fl. 2.131), nos valores de principal de R\$ 11.774,03 e R\$ 5.174,87, respectivamente. A DCTF original/cancelada não apontava débitos de IRPJ e de CSLL para os dois primeiros trimestres de 2009.

Efetivamente a retificação da DCTF e os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal (*in casu* após a lavratura dos AI) não podem aproveitar ao sujeito passivo neste julgamento para considerar o lançamento improcedente, pois quando os pagamentos foram efetuados os AI já tinham sido cientificados ao contribuinte. Na liquidação deste processo certamente o impugnante poderá informar à unidade da RFB de sua jurisdição a realização dos recolhimentos para fins de devida imputação aos débitos gerados nos AI" (f. 22).

Não obstante a manutenção do lançamento tributário, em sede administrativa, impõe-se reconhecer que houve pagamento, o qual, conforme mencionado na decisão administrativa, será observado oportunamente.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano decorre do fato de a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário serem imprescindíveis ao prosseguimento das atividades da autora. Outrossim, a inclusão de seu nome no Cadin sujeitará a autora às restrições de crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, as medidas não se mostram irreversíveis, uma vez que a certidão em questão tem um curto prazo de validade; e, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear o seu crédito por via processual adequada.

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daquele apurado no Procedimento Administrativo n. 10840.721922/2012-68, que é objeto do "seguro garantia" ofertado nestes autos; e também para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos; e que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão dos mencionados débitos.

Deverá a Secretaria oficial à autoridade responsável pelo cálculo do débito apurado no Procedimento Administrativo n. 10840.721922/2012-68, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore o encontro de contas, considerando os valores pagos no curso do mencionado procedimento.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008798-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INGRID DICK DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

ID 29364807: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000634-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. ID 29597653: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha *Maria de Lourdes Costa Bento*, formulado pelo advogado da autora. **Exclua-se da pauta.**

2. Após, providencie a secretaria a conexão pertinente e venhamos autos conclusos para agendamento da audiência por videoconferência, tendo em vista o endereço informado.

3. Tendo em vista que a autora atingiu a maioria civil, não mais é necessária a intervenção do Ministério Público Federal.

Intimem-se com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007929-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDEMIRO INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA LIMA - SP313751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 24948258: defiro a produção da prova pericial por similaridade em relação às empresas que se encontram inativas (Trans. Bra. Serv. Transportadora e Serviços Ltda-ME, Certa Serviços de Mão de Obra Temporária, TurboMix Equipamentos Industriais Ltda., Paulo José da Palma Filho ME, Komp Bem Materiais para Construção Ltda.) e naquelas que não responderam os ofícios (Transportadora Americana Ltda., Transrapido Cruzeiro do Sul Ltda. e Empresa de Transportes Andorinha S.A.).

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Adriana Galante Olmedo Minto*, CREA nº 0601617670, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013813-87.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI SERVICE - COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SIDINEI MAZETI - SP76570

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313314-21.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Após, aguarde-se conforme despacho de fl. 217 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005488-21.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CHOICHI SAITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLANETO - SP82554, DORAMIRANDA ESPINOSA - SP192306-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Após, aguarde-se conforme despacho de fl. 646 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014478-06.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5026192-30.2018.000, requeriram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000044-36.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
ESPOLIO: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Após, aguarde-se conforme despacho de fl. 316 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308259-84.1998.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NELSON GUIDETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da digitalização do feito.

2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício (Ofício encaminhado em 27.03.2019 – fl. 447).

3. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-52.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NELSON GUIDETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeriram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006809-23.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HELOISA HELENA LEMES NOBRE, WILLIAM DE SOUZA NOBRE, PATRICIA DE SOUZA NOBRE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOEL DE SOUZA NOBRE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

#### DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sempre juízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004008-62.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA - SP184837  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005644-77.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: OVIDIO JACOMINI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.611,13** (sete mil, seiscentos e onze reais e treze centavos) – posicionado para novembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003255-12.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON CAETANO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

## DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 3.191,02** (três mil, cento e noventa e um reais e doze centavos) – posicionado para novembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009053-61.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VERALUCIA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005797-71.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS CEZAR JACOMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 25353354: vista ao autor.

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-14.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DANTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004127-32.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005778-41.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRANSPORTE RODOR LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002178-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

#### DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013605-40.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENOR MANOEL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008059-62.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIZ CYRILLO - SP129701, ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-65.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMUNDO AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003878-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ANA MARIA PEDRO SORIANO

**SENTENÇA**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado/noticiado por meio dos documentos IDs 27447670, p. 15/18, e 28811437, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-53.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: REINALDO DOMINGOS DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009077-07.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Maria Abadia Lacerda Pereira*, CPF nº 044.315.646-83, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citada, a executada não pagou o valor executado e não apresentou embargos.

Não houve penhora de bens, por inexistentes.

Infrutíferas as múltiplas diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito, a CEF requereu, em 04.02.2013, a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC (atual 921, III), pleito deferido em 08.03.2013 (ID 21215106, p. 208/209).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF se manteve inerte.

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

§ 5º *Em cinco anos:*

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se a execução, a pedido da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de **08.03.2013** até os dias atuais), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, **reconheço** a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (fundo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-18.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE SOUZA GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 382 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000170-57.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: ELIZANGELA HONORATO - ME, ELIZANGELA HONORATO

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 28249699) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010456-70.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REPRESENTANTE: POSTO DO CAFE LTDA - ME, TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS, GERALDO RAMOS

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 28277044) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-42.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO MARONEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 255 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008534-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉ: KATIA EMILIA NOGUEIRA NEMER

**DESPACHO**

ID 29329424: defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para integral cumprimento do despacho de citação, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória).

No silêncio, expeça-se apenas o mandado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-76.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 524 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013401-59.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HILDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 389 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009103-14.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO NUNES

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 21406355, p. 1) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 19377049, 19377050, 19377501, 27322530, 27323804 e 29510637, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007085-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BRUNA VICENTE DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 16398327).

A **impugnada** pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 63.013,96**, em outubro/2018 (ID 11728798).

O INSS alega, preliminarmente, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado: a) apurou apenas o valor devido, sem descontar o valor recebido; b) a renda utilizada foi a renda recebida ao invés da devida; c) a correção monetária não respeitou a lei 11.960/09. (foi utilizado o INPC ao invés da TR); d) o período de cálculo está incorreto, pois apurou valores a partir de 01/10/2013, sendo correto entre 14/11/1998, prescrição, até 30/10/2007, data da revisão; e) o benefício foi cessado em 17/03/2016, visto maioria da dependente, mas o cálculo foi executado até 30/10/2018.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 8.959,27**, conforme parecer e planilha ID 16398328.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram cadastrados (ID 18179763).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 18.128,80** (ID 25704782).

Embora intimadas, as partes não se manifestaram sobre o cálculo da Contadoria.

É o relatório. Decido.

#### Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **10/09/1997**, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.<sup>[1]</sup>

#### Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.<sup>[2]</sup>

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**19/10/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não me rece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[3].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 18.128,80**, em outubro/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 16398327 ( $R\$ 18.128,80 - R\$ 8.959,27 = R\$ 9.169,53 \times 10\% = R\$ 916,95$ ); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ( $R\$ 63.013,96 - R\$ 18.128,80 = R\$ 44.885,16 \times 10\% = R\$ 4.488,52$ ), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

**[1] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013**

**[2] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017**

**[3] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC n° 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007139-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO GINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15206391).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 187.512,44**, em outubro/2018 (ID 11768015).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado: a) descontou valores inferiores ao efetivamente recebido; b) desrespeitou a prescrição quinquenal (ajuizamento em 14/11/2003) e constou o abono/1998 integral, sendo devido valor proporcional 2/12 avos; c) desrespeitou a decisão judicial e aplicou juros incorretamente, enquanto a autarquia aplicou juros de 0,5% e variações da caderneta de poupança; d) constou indevidamente a competência novembro e o abono/2007, tendo em vista pagamento na via administrativa.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 56.610,99**, conforme parecer ID 15206392 e planilha ID 15206395.

Manifestação da exequente no ID 20850823.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 121.613,16** (ID 23070954).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 28708424).

É o relatório. Decido.

#### **Incompetência**

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Destes modos, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

#### **Decadência**

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 09/12/1994, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial[2]

#### Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.[3]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (20/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[4].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 121.613,16**, em *outubro/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 15206391 ( $R\$ 121.613,16 - R\$ 56.610,99 = R\$ 65.002,17 \times 10\% = R\$ 6.500,21$ ); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ( $R\$ 187.512,44 - R\$ 121.613,16 = R\$ 65.899,28 \times 10\% = R\$ 6.589,93$ ), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ERCIO CIPRIANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 12959019).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 166.806,76** (R\$ 147.211,69 a título de principal e juros e R\$ 19.595,07 a título de honorários), em *junho/2018* (ID 8916354).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 16.529,14), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR).

Requer a suspensão do feito em razão do efeito suspensivo atribuído pelo STF nos embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE, ou, subsidiariamente, seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 131.934,15**, conforme planilha e parecer IDs 12959020 e 12959021.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 25/06/2019 (IDs 18806458 e 18806459).

Manifestação do exequente acerca da impugnação (ID 18927007)

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 166.619,65** (ID 25647241), com a qual concordou o exequente (ID 26134974).

É o relatório. Decido

Indefiro o requerimento de suspensão do feito em virtude da decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947-SE.

A alegada decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Luiz Fux em 24/09/2018 deferiu *tão somente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos*, sem impedir o andamento dos processos que versam sobre a matéria[1].

Ademais, na sessão realizada em 03/10/2019, o E. STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos.

Passo ao exame do mérito.

A conta apresentada pela contadoria no ID 25647241, que apurou o valor de R\$ 166.619,65, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão ID 8916643 e certidão de trânsito em julgado ID 8916645) - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[2].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 166.619,65**, em junho/2018 (R\$ 146.989,10 a título de principal e juros, e R\$ 19.630,56 a título de honorários - ID 25647241).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 12959019 (R\$ 166.619,65 - R\$ 131.934,15 = R\$ 34.685,50 x 10% = **R\$ 3.468,55**); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 166.806,76 - R\$ 166.619,65 = R\$ 187,11 x 10% = **R\$ 18,71**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 18806458 e 18806459 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - 5015813-93.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 17/10/2019.

[2] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-68.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 20861167, pág. 136/144).

Os cálculos elaborados pela contadoria (ID 20861167, pág. 107/110), com os quais concordou o impugnado (ID 20861167, pág. 116/117) perfazem **R\$ 146.002,75**, em outubro/2017.

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 33.628,64**), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 112.374,11** conforme planilha e parecer no ID 20861167, pág. 145/149.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 26/06/2018 (ID 20861167, pág. 157/160).

Manifestação do impugnado no ID 20861167, pág. 164/165.

No ID 20861167, pág. 168, a contadoria prestou esclarecimentos e ratificou os cálculos apresentados.

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 20861167, pág. 107/110 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 20861167, pág. 21/31; decisão monocrática ID 20861167, pág. 76/82 e certidão de trânsito em julgado ID 20861167, pág. 84) - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015) [1].

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[2].

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 146.002,75** (R\$ 133.553,01 a título de principal e juros, e R\$ 12.449,74 a título de honorários), em outubro/2017

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do excesso alegado (R\$ 33.628,64), nos termos do art. 85, §1º, § 3º, I e § 6º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 20861167, pág. 157/160 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

**[1] A decisão monocrática ID 20861167, pág. 76/82 determinou que: “A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.”**

**[2] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006624-19.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: ELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ, JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO, ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006624-19.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: ELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ, JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO, ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007306-23.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO NEVES, LUIZ FERNANDO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB - SP175000, MAURO ANTONIO ABIB - SP74493  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB - SP175000, MAURO ANTONIO ABIB - SP74493  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013118-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RICARDO TOFFOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de cinco dias, dê cumprimento ao Ofício encaminhado em 23.10.2019 (ID 23667797).

2. Efetivada a determinação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008644-56.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao INSS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprimento do Ofício encaminhado em 14/11/2018.  
Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004570-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO LOMBARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21601964: requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).  
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉUS: JUSSIARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 28519402).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CELSO MORAES JUNIOR, MERCIA TEREZINHA RAVAGNANI MORAES

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 28966590).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004068-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE MEIRA ALVARES

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a ré faleceu (ID 28413066, fl. 102).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005416-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON DIAS CELESTINO - ME, WELLINGTON DIAS CELESTINO

#### DESPACHO

ID 29042958: as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (IDs 28679891, 28680451 e 28680461).

Determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E

EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, traslade-se cópia da decisão transitada em julgado para os autos executivos e arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314913-92.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADOS: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO  
Advogado do(a) EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768, VALTER YOSHIKAZU KITAMURA - SP41925

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 28652390).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007171-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

**DESPACHO**

ID 29636835: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004719-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: DANILO ARANTES

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 28658655).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as medidas de prevenção de contágio do "coronavírus", recomendadas pelo E. TRF3, **cancelo** a audiência objeto do despacho ID 29161178, até ulterior deliberação. Intimem-se com urgência, pelo meio mais ágil (e-mail, telefone, etc).  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008208-44.2016.4.03.6126 / CECON-Santo André  
AUTOR: WILLIAM ELIAS SINDICE  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação da Exma Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, considerando as disposições da portaria conjunta 1/2020 – PRESI/GABPRES, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) do **CANCELAMENTO** da audiência agendada para o dia 27/03/2020 às 13:30 horas, que será reagendada oportunamente.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP396680

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação da Exma Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, considerando as disposições da portaria conjunta 1/2020 – PRESI/GABPRES, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) do **CANCELAMENTO** da audiência agendada para o dia 27/03/2020 às 13:40 horas, que será reagendada oportunamente.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação da Exma Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, considerando as disposições da portaria conjunta 1/2020 – PRESI/GABPRES, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) do **CANCELAMENTO** da audiência agendada para o dia 27/03/2020 às 14:20 horas, que será reagendada oportunamente.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MERCADINHO IRMAOS DOMINGOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o item 3 do despacho Id 27622504, arquivando-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Cumpra-se o item 3 do despacho Id 27553912, arquivando-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA - ME, ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000376-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional e o MPF apresentaram manifestação.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON SPAGNUOLO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: FTR PHARMALTD, MARIANA DE MELLO

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-47.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: AILTON SIQUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar o benefício 186.444.022-5, cujo direito já foi reconhecido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ERICA REBANDA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA - SP279860  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Narra a impetrante que protocolou pedido de atualização de dados cadastrais perante o INSS em 30/11/2019, como objetivo de cadastrar sua mãe como procuradora para sacar em seu nome o benefício de salário maternidade urbano NB 1944598690, concedido desde 04/04/2019 (data do parto), e disponível em 26/11/2019. Alega que instruiu corretamente o pedido de atualização de dados cadastrais e, que até a data da impetração, o cadastro não foi efetuado no sistema. Afirma que a demora pode implicar na desativação do benefício por ausência de saque no prazo de dois meses.

A decisão ID 28423512 deferiu a liminar postulada e concedeu a AJG requerida.

Notificada, a autoridade coatora ficou-se em silêncio.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O documento ID 28194315 indica que a autora efetuou requerimento de salário maternidade e, que o benefício foi concedido sob nº 194.459.869-0, com início de vigência em 08/04/2019.

Por sua vez, o ID 28194319 denota que a impetrante efetuou requerimento para atualização de dados cadastrais para cadastro de procurador, em 30/11/2019, protocolo nº 475045026.

A procuração por instrumento público constante do ID 29194324 indica que a impetrante nomeou, dentre outros, Marcia Rebanda Fernandes como sua procuradora, autorizando-a a receber valores referentes a benefícios.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de simples pedido de atualização de dados cadastrais para recebimento de benefício.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Deferida a liminar, a parte autora noticia o descumprimento da medida, não sendo apresentada motivação para a omissão apontada. A segurança há de ser concedida, portanto.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS providencie a atualização de dados cadastrais da impetrante, fazendo constar Márcia Rebanda Fernandes como procuradora da impetrante para saque do benefício nº 194.459.869-0, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADAUTO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em concluir requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

**Santo André, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A, VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA e TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, e suas respectivas filiais, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor pago a título de: a) horas extras e seu adicional; b) salário maternidade; c) licença paternidade e d) faltas abonadas, e, por consequência, não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor das rubricas indicadas. Pleiteiam, ainda, que seja reconhecido o direito a recuperar os créditos de todos os valores já pagos desde a competência de janeiro de 2015, relativamente às contribuições incidentes sobre as verbas mencionadas, atualizado pela SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação administrativa, com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas. Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal e, que seja expressamente afastada a exigência da Receita Federal da retificação da GFIP como condição necessária para compensação de créditos na esfera administrativa.

Sustentam as impetrantes que as verbas acima mencionadas não possuem natureza remuneratória. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT)/Risco Acidente do Trabalho (RAT) ajustado e às contribuições destinadas a Terceiras Entidades.

A decisão ID27871684 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações do ID 28313702. Em preliminar, sustenta que a CVC Serviços Agência de Viagens Ltda – CNPJ nº 10.848.145/0001-09 foi incorporada pela SV Viagens Ltda – CNPJ nº 06.179.342/0001-05, e não pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A – CNPJ nº 10.760.260/0001-19. No mérito, defende a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7o da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Esclarecem as impetrantes que o pedido formulado também abrange as sociedades incorporadas pela CVC Brasil Operadora e Agências de Viagens S.A. Ressaltou que a Impetrante CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. incorporou as sociedades CVC Serviços Agência de Viagens LTDA. (CNPJ nº 10.848.145/0001-09), Viatrix Viagens e Turismo LTDA (CNPJ nº 57.082.257/0001-57); Read Serviços Turísticos S.A (CNPJ nº 21.585.845/0001-66) e Reserva Fácil Tecnologia S.A. (CNPJ nº 14.760.067/0001-39).

Informou a impetrada que, com relação à CVC Serviços Agência de Viagens Ltda – CNPJ nº 10.848.145/0001-09 esta foi incorporada pela SV Viagens Ltda – CNPJ nº 06.179.342/0001-05, e não pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A – CNPJ nº 10.760.260/0001-19.

Tal fato não é relevante para o julgamento do feito, na medida em que a empresa SV Viagens LTDA também integra o polo ativo.

#### 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Por outro lado, determina o inciso II do citado artigo de lei, que são exigidas contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

No caso dos autos, as impetrantes pleiteiam declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, a terceiros e ao SAT/RAT ajustada pelo FAP incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de horas extras e seu adicional, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas.

#### 1.1 – Salário maternidade e licença paternidade

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim entendido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

#### *1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

##### *1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

##### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

##### *1.3 Salário maternidade.*

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Dessa forma, incide a exação sobre o salário maternidade e licença paternidade.

#### 1.2 - Horas extras e respectivo adicional

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca da matéria, nos autos do Recurso Especial 201202615969, em conformidade com o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo acórdão transcrevo e adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ de 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentando alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ...EMEN: (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. .DTPB:)

#### 1.3 Falta abonada/justificada

O benefício das faltas justificadas, estabelecido no artigo 473 da CLT, apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente ao período. Não se trata, portanto, de mera concessão de dias de folga, de forma que as verbas pagas a título de faltas justificadas/abonadas integram o salário, atraindo, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar REsp 1.213.322-RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA (DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012).

Considerando que a exação incide sobre todas as rubricas indicadas, não há valores a compensar.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em novembro de 2018, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 27799909.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 28378730, noticiando a conclusão do requerimento.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração da demanda, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002117-42.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE STARLING</b>

<b>EXECUTADO: CATIA APARECIDA SILVA</b>
---

--

### DESPACHO

Dê-se ciência da distribuição.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**Santo André, 7 de junho de 2019.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Considerando a Portaria Conjunta 1/2020 – PRESI/GABPRES, bem como a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão do COVID-19, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas do dia 17/03/2020 para o dia 14/04/2020, às 14:00 horas, cabendo ao patrono a intimação destas acerca da redesignação, a teor do artigo 455 do CPC.

Intimem-se os patronos, excepcionalmente, por telefone e por e-mail.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LEITE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a vinda dos memoriais do autor.

Após, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002034-44.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO MENIN, PEDRO VERNIER NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001221-80.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADALBERTO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005153-56.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIMAS ANDRADE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca do despacho ID 24423326 - fl. 297.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-33.2016.4.03.6126

**EXEQUENTE: JOSE WILSON RESSUTTE, NEUSA FREIRE RESSUTTE, KATYA SIMONE RESSUTTE**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003256-27.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NELSON JUCHIMUK  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003221-33.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, arquivem-se, conforme determinado no despacho ID 24423078 - fl. 215.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001129-68.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo o prazo de 10 (dez) dias a autora para manifestação acerca do despacho de fls. 573 dos autos físicos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-53.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NAJLA GONCALVES SARREA  
REPRESENTANTE: CAIO GONCALVES SARREA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.  
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.  
  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FNI - FRANQUIAS NEGOCIOS INOVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta 1/2020 – PRESI/GABPRES, bem como a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão do COVID-19, redesigno a audiência de oitiva de testemunha do dia 25/03/2020 para o dia 20/05/2020, às 15:30 horas, cabendo ao patrono a intimação desta acerca da redesignação, a teor do artigo 455 do CPC.

Outrossim, informem os embargantes os dados bancários (c/c, agência e CPF) para solicitação da microfilmagem do cheque 881780.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005548-87.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CEREALISTA VERGUEIRO LTDA, JESUS CLAUDINE CALICCHIO, GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO, ADALBERTO NAVARRO, CLAUDEMIR CALICCHIO

Advogado do(a) RÉU: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) RÉU: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

#### DESPACHO

**Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Após, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se, ainda, a Caixa Econômica Federal, ora executada a cumprir, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000555-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WELLINGTON JOSE DA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007729-85.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001246-05.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN  
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, DOUGLAS GUELFÍ - SP205268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000168-73.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo nº 0000168-73.2016.4.03.6126 já havia sido virtualizado para o PJE, recebendo o número 5004112-27.2018.403.6126, sendo que está aguardando julgamento do recurso interposto.

Desta feita, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002723-34.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.  
Advogado do(a) SUCESSOR: HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES - SP230644-A  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição da autora (id 20944416), noticiando a necessidade do número do CPF do perito para o correto recolhimento dos honorários periciais, intime-se a parte autora, **com urgência**, para ciência acerca dos dados do perito informados no id 23422428.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000381-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALEXANDERSON SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-27.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO GUELLE  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta 1/2020 – PRESI/GABPRES, bem como a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão do COVID-19, redesigno a perícia médica do autor do dia 23/03/2020 para o dia 04/05/2020, às 14:10 horas, cabendo ao patrono a intimação desta acerca da redesignação, a teor do artigo 455 do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDIVINO PEREIRA XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.  
Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.  
Assim, requisitem-se informações.  
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.  
Em seguida, venham conclusos para sentença.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.  
Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.  
Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.  
Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.  
Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALCIDES GONCALVES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALCIDES GONÇALVES COUTINHO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.441.706-0, requerido em 12/09/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA**, no período de 13/07/1982 a 07/10/1991, por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, porém, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor da causa foi fixado no importe de R\$ 56.993,28 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sempreliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi ajustada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfinimento da regra básica da *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

*III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.*

*IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.*

*VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.*

*VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.*

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### LAUDO OU PPPEXTemporâneo:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

#### Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA, no período de 13/07/1982 a 07/10/1991.

A fim de comprovar a especialidade do aludido período, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 23/05/2016, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 91 dB (A), aferido segundo técnica prevista no Anexo 1 da NR-15, bem como aos agentes químicos "dissulfeto de carbono, gás sulfúrico e ácido sulfúrico" em intensidade de 12,02 mg/m³, 8,98 mg/m³ e 0,086 mg/m³, respectivamente, aferidos segundo técnica prevista no Anexo 11 da NR-15.

No que toca à exposição do impetrante ao agente físico ruído, segundo o PPP e consoante fundamentação, a técnica utilizada para aferição do ruído prevista na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro. Desta maneira, não reconheço como especial o período de trabalho de 13/07/1982 a 07/10/1991.

Por sua vez, no que toca à exposição do impetrante aos agentes químicos "dissulfeto de carbono, gás sulfúrico e ácido sulfúrico", a exposição a tais substâncias ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos em lei, e a utilização de EPI eficaz é condição neutralizante, o que também descaracteriza a especialidade do labor. Desta maneira, não reconheço como especial o período de trabalho de 13/07/1982 a 07/10/1991.

Pela contagem realizada pelo INSS, que não merece reparo, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **31 anos, 7 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo improcede o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DOLORES MARIA ARCHANJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA APS SANTO ANDRÉ

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DOLORES MARIA ARCHANJO**, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/194.590.334-9), requerido em 27/9/2019.

Aduz, em síntese, que desde o requerimento aguarda o deferimento, tendo sido extrapolado o prazo de trinta dias previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.874/99 que regula os processos administrativos no âmbito da administração pública.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

A Secretária deste Juízo certificou a concessão do benefício.

Intimada a impetrante a esclarecer o interesse, requereu o "prosseguimento do feito, apenas para prolatar a sentença de concessão da segurança, confirmando o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade (...)".

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.  
Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com o deferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/194.590.334-9), com DIP em 14/1/2020, não mais estando presente o binômio *necessidade-adequação*, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000716-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: CANDIDO INACIO PIMENTA  
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

#### DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca da data da realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEOTRADE QUÍMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEOTRADE QUÍMICA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A impetrante comprovou a interposição do Agravo de Instrumento 5000466-83.2020.403.0000 – 3ª Turma.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

## FUDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

*Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)*

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

*“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.*

*Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)*

*Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.*

*(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)*

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

*a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) acarretará a amulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

*“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.*

*O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.*

*Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”*

Em outro trecho prossegue:

*“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.*

(...)

*Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”*

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

Nacional  
No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, reservando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF 3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF 3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1.ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5000466-83.2020.4.03.0000 - 3ª Turma.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005636-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, e os valores recolhidos durante o trâmite da presente ação, atualizados pela SELIC, inclusive mediante compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS, não cabendo ampliação do rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontre amparo na legislação. Ademais, alega não ser o caso de compensação, considerando que não teria havido nenhum pagamento indevido ou a maior. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois referiu-se exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). **Destques nossos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). **Destques nossos.**

Destá maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006036-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEOTRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **NEOTRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da taxa SELIC, acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, nos termos do art. 165 do CTN, art. 174 da Lei 9.430/96 e art. 39, § 4º da Lei 9.250/95.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS, não cabendo ampliação do rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontre amparo na legislação. Ademais, alega a inclusão dos próprios PIS e da Cofins em suas próprias base de cálculo decorre da natureza dessas contribuições. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois referiu-se exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785/MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). **Destques nossos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). **Destques nossos.**

Destá maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PARQUE PARADISO INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando que a autoridade impetrada promova o cancelamento do Termo de Arrolamento nº 19515.720095/2018-47.

Alega, em apertada síntese, que é empresa incorporadora e que, após uma fiscalização promovida pela Receita Federal, foi lavrado, com base na Lei 9.532/97 e IN SRF N.º 1.565/2015, o Termo de Arrolamento de Bens e Diretos dos imóveis de matrículas n.º 109621, 109634, 109635, 109638, 109853, 109854, 109855, 109860, 109864, 109868, 109870, 109873, 109874, 110372, 110373, 110374, 110395, 110397 e 110401, perfazendo um total de R\$ 2.252.584,75.

Narra que apresentou recurso contra referido ato administrativo, sendo indeferido.

Aduz que o arrolamento dos imóveis é ilegal, vez que já haviam sido alienados em data anterior à lavratura do ato.

Narra, ainda, que considerando o tipo de atividade desenvolvida pela empresa, seus bens imóveis possuem natureza de estoque e por esta razão também não podem ser objeto de arrolamento.

Argumenta que está na iminência de ser demandada judicialmente pelos atuais proprietários.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, reportando-se aos fundamentos que constaram do despacho decisório definitivo DRF/SAE/EGAR nº 53/2019. Juntou

documento.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Reitero os argumentos já esposados por ocasião do indeferimento da liminar, acrescentando outros argumentos.

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada a existência do direito líquido e certo.

Com efeito, a Lei 9.532/1997, no art. 64 e seguintes, previu a possibilidade da autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo "sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido."

Como objetivo de regulamentar o dispositivo legal, sobreveio a IN SRF 1.565/2015.

Assim, o art. 2º desta Instrução Normativa dispõe que:

*"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:*

*I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e*

*II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*

*§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.*

*§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.*

*§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário."*

Importante mencionar que o arrolamento de bens possui natureza acautelatória, autorizando o Fisco a efetuar um levantamento dos bens do contribuinte com débito em aberto e assim evitar que este se desfaça de seu patrimônio sem o conhecimento da autoridade tributária, o prejudicaria, ou até impossibilitaria, uma possível execução fiscal.

A anotação do ato nos registros públicos está ligada à proteção de terceiro, que não poderá alegar desconhecimento de dívidas tributárias em nome do contribuinte.

Consoante § 3º do art. 64 da Lei 9.532/1997, "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo".

Assim, o arrolamento de bens não impossibilita a alienação, tão somente deve ser devidamente comunicada ao Fisco.

Ainda sobre este assunto, dispõe o art. 8º da IN RFB 1.565/2015:

*"Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.*

*§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.*

*§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.*

*§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo."*

De acordo com o despacho decisório proferido em 19/11/2019 no processo n.º 19515.720095/2018-47 e juntado em ID n.º 26238869, embora a Impetrante aduza que a venda dos imóveis arrolados se deu anteriormente ao ato de arrolamento, em realidade, a referida alienação não foi levada a registro público perante o cartório imobiliário, razão pela qual não oponível em face de terceiros.

Com efeito, não havendo o devido registro da venda no CRI, o que torna a alienação válida apenas entre as partes.

Os documentos juntados aos autos não foram capazes de comprovar a citada alienação.

Em relação ao argumento de que, pela natureza da impetrante, os bens arrolados fazem parte do estoque da empresa, melhor sorte não lhe cabe.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo.

Assim, a petição inicial deve vir acompanhada de toda documentação capaz de comprovar, de plano, a lesão ao direito, já que o rito não comporta dilação probatória.

Em que pesem as argumentações da impetrante, tenho que, pela documentação juntada não é possível constatar a natureza de ativo circulante dos imóveis arrolados.

Com efeito, a comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

Oportuno destacar, ainda, que este argumento também foi objeto de análise do recurso interposto e neste sentido a autoridade impetrada concluiu que "...A análise dos balanços de 2015, 2016 e 2017 apresentados nas respectivas ECF, entretanto, não permite inseri-los, de forma inequívoca, na categoria de ativo circulante ou não circulante. O sujeito passivo não apresentou, junto a sua impugnação (Recurso), a contabilidade detalhada, tampouco quaisquer outros elementos comprobatórios da real categorização dos bens arrolados... Por este motivo, entende-se que procedimento de arrolamento pode ser corroborado e justificado com base no § 1º do art. 4º da IN RFB 1.565/2015. Nesse sentido, chama-se a atenção para o despacho de fl. 82 deste processo, em que consta a informação de que: "Até o final dos procedimentos fiscais, por informação da própria PJ à fiscalização, as unidades eram indicadas como não comercializadas".

Assim, não verifico a presença do direito líquido e certo, já que não comprovada a ilegalidade apontada.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006260-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ARTHUR MONICCI NAVAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO DO ABC, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC - FUNDAÇÃO DO ABC, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR MONICCI NAVAS**, em face de ato do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC – FUNDAÇÃO DO ABC**, com pedido de liminar, no qual pretendem garantir a sua participação na colação de grau do curso de medicina, realizada em 10/01/2020.

Narra, em síntese, que cursa medicina na Fundação ABC, tendo sido aprovado em todas as disciplinas.

Aduz que realizou a prova do ENADE, mas, por equívoco, deixou de salvar e enviar o questionário eletrônico.

Alega que, em razão deste lapso, está sendo obstado de participar da colação do grau de sua turma, agendada para o dia 10/01/2019.

Narra, ainda, que tentou resolver o problema administrativamente, mas foi-lhe informado que o erro só poderá ser corrigido em março/2020.

Argumenta que o atraso lhe trará enormes prejuízos, haja vista que já que possui convocação para iniciar residência médica junto às Forças Armadas e que será privado de colar grau juntamente com os seus colegas de curso.

Juntou documentos.

Deferida a ordem liminar, garantindo ao impetrante o direito de participar da colação de grau no dia 10/01/2020 do curso de medicina da FUNDAÇÃO DO ABC.

O INEP prestou informações pugnando pela sua ilegitimidade de parte e, no mais, ausência de ilegalidade, pois é obrigação da IES a inscrição do aluno no ENADE, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei 10.861/2004 e obrigatória a participação. A composição do ENADE se dá por meio da prova e questionário do estudante; no caso dos autos, o aluno não preencheu o questionário disponível no período de 2/9/2019 a 24/11/2019 e realizou a prova em 24/11/2019.

O INEP comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000669-45.2020.403.0000 – 3ª Turma.

O impetrante emendou a inicial para incluir o Gestor do Curso de Medicina do Centro Universitário de Saúde ABC.

A Fundação do ABC – Faculdade de Medicina do ABC prestou informações pugnando pela denegação da segurança, pois o impetrante deveria atender ao edital e cronograma do Enade, publicado no diário oficial. Juntou documentos

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição de ilegitimidade de parte do INEP, pois o presente *writ* trata do não preenchimento do questionário junto ao ENADE e não da ausência de inscrição por parte da IES. A decisão judicial trará consequências jurídicas para o INEP, sendo, portanto, parte legítima.

Reitero os argumentos já espostos por ocasião da apreciação da liminar.

No caso em tela, o Impetrante alega que está impossibilitado de participar da colação de grau que realizar-se-ia em 10/01/2020, em razão de não ter respondido ao questionário do ENADE.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, previsto na Lei n. 10.861/2004, tem como finalidade a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação.

A obrigatoriedade na realização do ENADE está prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004:

“Art. 5º...

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento...”

Não obstante esta obrigatoriedade, é certo o ENADE é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior.

Nestes termos, importa observar que a Lei 10.861/2004 em momento nenhum prevê penalidade ao estudante que deixar de realizá-lo. A punição existe apenas à instituição de ensino que deixar de inscrever os alunos ao exame.

No caso em tela, o impetrante comprova que participou do ENADE, sendo que apenas deixou de salvar e enviar o questionário obrigatório.

Assim, a impossibilidade de colação de grau é medida desproporcionalmente ao impetrante, ainda considerando que o aluno realizou a prova do ENADE.

Neste sentido:

“E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU: POSSIBILIDADE.

1- A ausência no ENADE não impede a colação de grau, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2- Agravo de instrumento provido.

**"E M E N T A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*-O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.*

*-No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.*

*-A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.*

*-A impetrante realmente foi dispensada de realizar a prova do ENADE, pois encontrava-se em período de Licença Maternidade, ocorre que deveria preencher um questionário do INEP, disponível no portal do próprio Instituto, para tanto seria necessário o envio de uma senha para acesso ao referido questionário, senha esta que nunca foi enviada.*

*-Não foi possível o preenchimento do questionário, condição indispensável para a regularização no ENADE, nos termos do INEP.*

*-Tal medida é descabida, como condição para a colação de grau e expedição de diploma, ainda mais quando a não realização do questionário pela impetrante se deu por culpa exclusiva das autoridades coatoras.*

*-Remessa oficial improvida.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000375-97.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 02/05/2019)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, asseguro a ARTHUR MONICCI NAVAS o direito de participar da colação de grau realizada no dia 10/01/2020 do curso de medicina da Fundação do ABC, ressalvando que os demais requisitos à colação do grau devem estar preenchidos pelo aluno e ser analisados pela Instituição de Ensino.

No mérito, reconheço o direito líquido e certo do impetrante em participar da colação de grau do curso de medicina da FUNDAÇÃO DO ABC, realizada em 10/01/2020, razão pela qual **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, mantendo a liminar anteriormente deferida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5000669-45.2020.403.0000 – 3ª Turma.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

A repetição de indébito ou pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.*

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ATIVATS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificado, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Alega, em apertada síntese, que houve adesão a parcelamento e, portanto, os débitos encontram-se com exigibilidade suspensa. Juntou documentos, inclusive relatório geral da inscrição 80 6 16 149227-42 e comunicado de deferimento de parcelamento (processo 10805-906046/2017-89).

Fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 195.567,53 e determinada a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares e alteração do contrato social.

Diferida a análise da liminar.

Devidamente notificada a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, prestou informações aduzindo, em síntese, a existência de 3 parcelamentos ativos (10805.401.824/2018-29, 10805.906.046/2017-89 e 10805.402.244-2019-30) e não há parcelas em atraso. Entretanto, apurou pendências junto à PGFN, com relação às inscrições 80.2.16.08.1321-08 e 80.6.16.149227-42 inscritas em 18/11/2016.

A impetrante manifestou-se no sentido de que as inscrições lançadas pela Procuradoria são equivocadas, pois correspondem aos mesmos valores e períodos e, portanto, foram inscritas após o parcelamento.

A impetrante requereu a inclusão, no polo passivo, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André.

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva e também que o mérito da cobrança das duas inscrições foi discutido no MS 5003326-17.2017.403.6126 em trâmite na 3ª Vara Federal nesta Subseção. Aporta a decadência para impetração, se considerarmos o ato coator a quele encaminhamento dos créditos para inscrição. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

Houve nova manifestação da impetrante.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório.  
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

Não vislumbro a alegada ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Nacional da Fazenda Nacional porque os débitos em comento encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União desde 18/11/2016. Afasto, igualmente, a alegação de decadência do direito à impetração, ante a negativa atual de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Reitero os argumentos já espostos por ocasião do indeferimento da liminar, acrescentando outros por oportunos.

Não verifico a comprovação do direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, até porque as alegações do impetrante demandam dilação probatória, incompatível com o rito eleito.

Conforme informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, os débitos inscritos em Dívida Ativa n.º 80.2.16.081321-08 e 80.6.16.149227-42 não foram objeto de parcelamento e não possuem nenhuma causa de suspensão da exigibilidade.

Como bem observado por esta autoridade, tais débitos já foram discutidos no mandado de segurança n.º 5003326-17.2017.403.6126 quando requerida sustação do protesto, sendo certo que houve sentença proferida, julgando improcedente o pedido da impetrante.

A documentação trazida aos autos também não foi capaz de comprovar, de plano, a alegada duplicidade de lançamento, posto que tanto os números das CDA's quanto os números dos processos administrativos diferem entre a Receita Federal e a Fazenda Nacional. Desta feita, a alegada duplicidade ensejaria dilação probatória, incompatível com o rito escolhido.

Importante ressaltar, ainda, que referidos débitos estão inscritos desde novembro de 2016, sendo certo que já foram alcançados pelo prazo decadencial do mandado de segurança previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Entretanto, como já mencionado, este Juízo analisará o ato denegatório de certidão, ato atual que ensejou a impetração deste writ.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, posto que existem débitos em aberto perante a Fazenda Nacional, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada, razão pela qual indefiro a segurança.

De acordo com art. 151 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

Desta feita, observa-se a recusa da autoridade impetrada em fornecer a almejada certidão fundamentada em débitos inscritos em Dívida Ativa e exigíveis, aptos a ensejarem o ajuizamento de execução fiscal.

Nestes termos, não comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não é o caso de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no tocante às CDA's **80.2.16.081321-08 e 80.6.16.149227-42**, vez que impeditivas a tanto.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos administrativos de Restituição da Retenção (RRR), por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendente de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar das datas dos protocolos.

Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que "desde a data de suas recepções eletrônicas pelo banco de dados da RFB, eles permanecem na seguinte fase: "em análise automática". Nara as dificuldades que vem enfrentando no atendimento do prazo-limite de 360 dias para análise conclusiva dos pedidos (eletrônicos), prazo efetivamente não atendido no presente caso.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal, através da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, intimada, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5002445-80.2020.403.0000 – 2ª Turma.

É o relato.  
Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De acordo com os documentos juntados, há 7 pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), protocolizados em 02/05/2018, 18/05/2018, 10/07/2018, 30/08/2018 (2 requerimentos) e 8/11/2018 (2 requerimentos), ainda pendentes de apreciação e análise.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

No caso dos autos, a autoridade impetrada alega que o pedido da impetrante ofende ao princípio da isonomia. Aduz que a disposição do artigo 24 da Lei 11.457/2007 está incluída no capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não se aplica à Secretaria da Receita Federal. Informa também que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos administrativos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão da segurança acaba por influenciar na ordem de análise dos processos administrativos, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação de seus pedidos e que não entraram com ação judicial, serão penalizados.

Desta forma, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que a determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**Encaminhe-se cópia desta sentença, por correios eletrônicos, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5002445-80.2020.403.0000 – 2ª Turma.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA – EPP**, alegando omissões e contradições na sentença denegatória da segurança.

Aduz, em síntese, que o entendimento esposado na sentença contradiz o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em desrespeito ao princípio da legalidade. Aduz que está sendo prejudicada com a retenção de valores que lhe são de direito e que podem significar sua sobrevivência no mercado, valores retidos em notas fiscais e que já deveriam ter sido liberados há muito tempo.

Reitera a ora embargante que “a omissão da Administração pública em restituir os valores requeridos nos processos administrativos constitui omissão quanto à reparação econômica, sendo coação continuada no tempo, em prejuízo da saúde financeira da impetrante (...)”.

Dada vista à embargada para manifestação (id 27708290).

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir contradição ou omissão na sentença tendo em vista que o pedido foi analisado, embora em desfavor da impetrante.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, em face do atingimento de sua finalidade e do esgotamento de sua destinação.

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o atingimento de sua finalidade e do esgotamento de sua destinação, a contribuição social passaria a ser indevida.

Indeferida a liminar.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações aduzindo ser devido o FGTS sobre as verbas elencadas na exordial. Pugnano pela improcedência do pleito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que, **ressalvadas as alterações legislativas posteriores quanto a produção de efeitos**, dispõe:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

*Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

.....

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.*

AI1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.*

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGNALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AGNALDO ALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão de auxílio-doença (NB 32/621.686.028-7) e conversão para aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que sofre de retinose pigmentar primária, que ocasionou a sua incapacidade para o trabalho.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF em razão do valor da causa e a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Lauda pericial juntado aos autos. Após, foi o autor intimado para apresentar seu prontuário médico.

Com a vinda da nova documentação acerca da incapacidade, o I. perito apresentou esclarecimentos.

Possibilitada a renúncia ao valor excedente ao da competência do JEF ao autor, houve manifestação de não concordância com a renúncia dos valores que excederam a alçada, motivo pelo qual foi declinada a competência para este juízo.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A arguição de incompetência absoluta deste Juízo restou superada, na medida em que foi declinada a competência para este juízo.

Com relação ao prévio requerimento administrativo, constato que o autor foi requerer, em 23/01/2018 a concessão de auxílio doença, sendo seu pleito indeferido em 24/01/2019. Ademais, não há que se falar no exaurimento das vias administrativas, mediante a interposição de recurso à Junta de Recursos, para que seja possibilitado o posterior ingresso ao judiciário.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### **Caso concreto.**

O pedido formulado pela parte autora é a concessão de auxílio doença NB 32/621.686.028-7, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerido em 23/01/2018, com o pagamento de todos os atrasados (vencidos e vincendos), ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou o I. perito judicial, emperícia realizada em 21/01/2019:

*"O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. A autora apresenta visão subnormal em olho direito e esquerdo, sendo incapaz total e permanente para toda função que demande visão"*

Além disso, ainda segundo o laudo pericial, a data de início da incapacidade foi fixada em "ao menos desde 10/12/18, segundo laudo médico apresentado".

Desse modo, foi o autor intimado para trazer aos autos cópia de seu prontuário médico, para análise de eventual perda de qualidade de segurado.

Com a vinda da nova documentação, o Sr. perito esclareceu que o autor encontra-se incapaz "ao menos desde 23/07/2010".

Fixada a data do início da incapacidade – DII em 23/07/2010, e considerando que o autor reingressou ao sistema previdenciário em 01/09/2009, vertendo contribuições até a DII, restou cumprido o requisito da carência, nos termos do art. 27-A, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.451/2017 (DO.27/6/2017), em vigor na data do requerimento administrativo, que reduziu pela metade o prazo de carência, no caso de reingresso de filiado:

*Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)*

Assim, diante do teor do parecer médico, considerando que na DER o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o requerimento administrativo, nos termos do art. 43, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar a aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/621.686.028-7, desde a DER (23/01/2018) consoante fundamentação.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/05/2020.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: concessão de aposentadoria por invalidez;
2. Nome do beneficiário: AGNALDO ALVES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 23/01/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2020;
8. CPF: 093.432.898-63;

9. Nome da mãe: MARIA REGINA ALVES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Justino Paixão, 317, apto. 142 B, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul – SP. CEP 09.580-780.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-18.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-48.2020.4.03.6126  
AUTOR: APRIGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-60.2020.4.03.6126  
AUTOR: MARIALUIZA DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-37.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: Nanci Correa de Souza Pires  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TEZA GONSALVES - PR76728  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

**Sentença Tipo C**

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nanci Correa de Souza Pires em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **14 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-28.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO APRIGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 60.074,54, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 2.993,66 (04/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-79.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID25245484), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios da impetrante e integrada para afastar os efeitos da resolução RFB/Cosit n. 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019 (ID26093666). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal reconheceu que a questão em debate prescinde de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, inclusive a ventilada nos embargos de declaração.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 31/01/2018.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, determinando também o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILMASANTOS LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZELIR FERREIRA DE SOUZA - SP144123  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO.

**VILMASANTOS LIRA e CAMILA EVELYN LIRA COSTA**, propõem a presente ação com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de obrigar a revisão do contrato de financiamento imobiliário n. 8.4444.1296016-9, firmado em 21.07.2016, para determinar a aplicação da metodologia SAC-Gauss na forma de correção dos juros e "(...) reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais; devendo a parte Autora ser reembolsada dos valores pagos a mais, com a devida correção monetária desde a época do primeiro pagamento, inclusive pagamento em dobro, o que preceitua o artigo 42, § único do CDC (...)." Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a CEF contesta o feito e pugna pela improcedência do pedido (ID26394862). Inconciliados (ID28400840).

**Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, **dou o feito por saneado** nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, em especial, com relação a forma de correção dos juros.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias, razão pela qual, **indefiro a realização de prova pericial contábil**.

No caso em exame, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 21.07.2016, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 8.444.1296016-9) celebrado para levantamento de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 360 meses (ID25366055) e, até o momento, foram pagas apenas 40 (quarenta) prestações, até novembro de 2019 (ID26394875).

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Diante do exposto, **indefiro a tutela antecipada**.

Oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WILSON DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 26630367 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 31.497,84, acolhendo as informações apresentadas pela contadoria e impugnação da parte Executada como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo indevida a cumulação do benefício requerido nos presentes autos como auxílio acidente, diante da expressa previsão legal.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7266

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000372-15.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, de 12/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigno a audiência para interrogatório dos réus AMAURI, ANDREA, MARALUCI e ROVILSON, para o dia 17/04/2020, às 13:00 horas.

Os réus presos serão interrogados por teleaudiência (PRODESP).

Diante da Portaria PGR/MPU nº 60, de 12/03/2020, intime-se o Ministério Público Federal, excepcionalmente, por e-mail.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008467-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n. 0879602260, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-76.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5006229-54.2019.4.03.6126  
AUTOR:EDOUARD SUNCIC  
Advogado do(a)AUTOR:WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação ID29330716 apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-70.2020.4.03.6126  
AUTOR:EDIS RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a)AUTOR:ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COSMO ROMANO  
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora as determinações anteriores, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo ou comprove no mesmo prazo o impedimento de obtê-las, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-83.2020.4.03.6126  
AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-54.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANAJESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do **magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC** para compelir a autoridade impetrada que promova ao cumprimento do quanto decidido nos autos n. 5004816-76.2018.403.6114 diante da recusa apresentada pela Instituição de Ensino Superior em se abster de realizar os descontos dos proventos do impetrante a título de "abate-teto" na remuneração do servidor. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar, diante da necessidade de prestação de informações da autoridade impetrada confirmando se cumprirá ou não a decisão judicial transitada em julgado naqueles autos (ID27565519).

A Autoridade Impetrada informa o cumprimento da decisão judicial e esclarece que, no caso em exame, não houve prejuízo ao Impetrante, vez que a soma das remunerações do cargo que ocupa e da aposentadoria não atinge o teto constitucional (ID27701114). O Ministério Público Federal manifesta-se ciente de todo o processado (ID27817233).

Em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante foi intimado a esclarecer seu interesse de agir para continuidade da presente demanda. Em resposta, sobreveio manifestação pela continuidade da ação.

**Decido.** De início, registro que nos autos da ação mandamental 5004816-7.2018.403.6126, apesar de inicialmente impetrado perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo foi proferida decisão declinatoria de competência em 14.09.2018, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 16.10.2018.

Entretanto, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e no exame dos documentos apresentados, depreende-se que a presente ação perdeu seu objeto e não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.

O órgão gestor de RH da universidade informa que não houve prejuízo ao impetrante, porque a soma das remunerações do cargo que ocupa e da aposentadoria não atinge o teto constitucional (ID27701135).

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a anparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Diante do exposto, diante da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-94.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-13.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE DEILSON DE BARROS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-25.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO VOLPERT  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001346-96.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação ID28533203, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004318-10.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal de Fazenda Nacional em face de empresa em recuperação judicial proc. 1000032-89.2019.8.26.0529, 1.ª Vara Cível de Santana de Parnaíba.

Assim, em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em trâmite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000496-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO LACAVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**RICARDO LACAVA**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para "(...) readequar o benefício previdenciário de titularidade da parte autora, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC." Coma inicial, juntou documentos.

**Decido**. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça**. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002843-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**CRD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexigibilidade de créditos do FGTS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIF – SECRETARIA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO (Min. Trab. E Emprego)** para "(...) determinar a imediata inexigibilidade dos créditos do FGTS cobrado pelas Requeridas, excluindo-se os valores prescritos, os valores pagos a título de FGTS diretamente aos empregados do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Para com o FGTS – Internet (Doc. 02), bem como a contribuição social de 10% do FGTS, determinando o recálculo do saldo devedor da Requerente, para que possa formalizar o parcelamento administrativo, efetuar o pagamento da primeira parcela e emitir o CRF positivo com efeitos de negativo. (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A decisão que indeferiu a tutela antecipatória (ID18732078) foi alvo de agravo de instrumento. Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Citado, o Min. do Trabalho e Emprego informa ser parte ilegítima para responder a presente demanda. Em réplica, a parte autora pleiteia o prosseguimento do feito. Foi proferida decisão saneadora que postergou o exame das preliminares (ID22604209), cuja decisão foi reconsiderada para determinar a regularização do polo passivo da presente demanda mediante inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID26571097). Em resposta, a autora promove ao aditamento da petição inicial e pugna pela concessão da tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação do ID 27247113 em aditamento da petição inicial.

Retifico o termo de autuação para que seja incluída a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** no polo passivo da presente ação.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Outrossim, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, em seu parágrafo primeiro, veda o pagamento direto ao empregado do valor de 40% sobre os depósitos, não cabendo ao juiz federal homologar decisão da Justiça do Trabalho na ação trabalhista que autorizou tal pagamento.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sempre juízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese do direito alegado, mormente quando a concessão da tutela, neste momento processual, esgota o objeto da lide sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CATELAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS AGUIAR, RUTH DE OLIVEIRA AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID28382521, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento em trâmite.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-81.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ALCIR DAS NEVES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

ALCIR DAS NEVES GOMES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 995018361, requerido em 12/07/2017. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante do recolhimento das custas processuais. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 8 (oito) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001824-09.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Diante da ausência de depósito ou impugnação, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga a parte Autora, no prazo de se pretende dar início à execução, devendo para isso dias, apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006424-39.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUARES GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUDS RAIMUNDO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000194-37.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o processo de recuperação judicial comunicado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da comunicação ao setor de cumprimento de demandas judiciais já realizada, para implantação do benefício, cumpra-se a parte final do despacho ID 28908991, como remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

**Expediente Nº 7267**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003775-22.2001.403.6126** (2001.61.26.003775-2) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDO RUCO PINHEIRO) X SANTO ANDRE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X CELESTE GUILHERMON MIURA X NELSON TOSITAC A MIURA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 404. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008508-60.2003.403.6126** (2003.61.26.008508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES - ESPOLIO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000881-43.2019.403.6126, trasladado às fls. 538, determino a devolução do mandado expedido às fls. 527, independente de cumprimento, bem como o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 57.577 e 57.578, através do sistema ARISP.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002034-05.2005.403.6126** (2005.61.26.002034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW STAR INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA - EPP X ANA PAULA ALVES PEREIRA X ROSANA BASILIO SANTOS(SP100836 - ODAIR RENALDIN)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5005340.03.2019.403.6126, constando a expressa concordância da exequente, conforme traslado de fls. 199/200, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 33.773, através do sistema ARISP.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003259-26.2006.403.6126** (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIAÇÃO TECELAGEM E CONFECÇÃO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIM) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP339997 - ANDERSON BACCI DA SILVA) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X SILVIA MARTINS(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, ante a expressa concordância do exequente, defiro o levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD, quanto ao veículo/motocicleta de placa DPW 1759.

Inobstante, referente ao imóvel de matrícula nº 47.754, indefiro a penhora requerida quanto aos direitos do devedor fiduciante, Almir Ramos Rodrigues, por tratar-se de bem de família, como reconhecido em decisão de fls. 992.

Assim, em admissão de recurso especial pelo TRF3 nos autos 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo o andamento, dos processos em tramite perante esta região e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (temas repetitivos 962-STJ e 981-STJ), determino o sobrestamento do feito, como já determinado em decisão de fls. 760/761.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000605-27.2010.403.6126** (2010.61.26.000605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004157-87.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001263-07.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP402912 - DIUMARA ARAUJO FERREIRA)

Trata-se de pedido da parte executada requerendo a suspensão do feito aplicando-se a norma contida na Portaria 396/2016 da PGFN.

Instada, a exequente pugnou por nova vista após Conversão em Renda de valores transferidos nos autos.

Após nova intimação, a exequente pleiteia o aguardo de realização de leilão para manifestar-se sobre o quanto requerido.

Não se verifica a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme manifestação da exequente. Ademais considera-se que a aplicação de referido dispositivo seja faculdade da exequente, a qual permaneceu-se silente.

Aguardem-se os leilões designados. Após, vista ao exequente.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000001-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP, TEREZINHA FERNANDES SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REPRESENTANTE: BNDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER

OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

#### DESPACHO

[ID 29196890](#) - Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001953-77.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HONÓRIO XAVIER NETTO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença é contraditória diante do conjunto probatório carreados aos autos e “(...) reconhece que a sentença penal faz coisa julgada no cível quando reconhecida a inexistência material do fato, contudo, julga improcedente dos Embargos à Execução opostos pelo Embargante (...)”.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, a sentença embargada foi expressa ao registrar que a sentença proferida no juízo criminal não faz coisa julgada no juízo cível, visto que não foram reconhecidas as excludentes de ilicitude previstas no artigo 65 e não foi reconhecida a inexistência do fato, nos termos do artigo 66, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação coma sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000969-36.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESUINO BIBIAN FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28838677 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000825-81.2016.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA, EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES, TRANSTEC WORLD LOGISTICA LTDA, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MARGONI - SP140991

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id. 29629689 e ss.), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000692-12.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEDA MARIZA MORAN

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA - SP133376, SILVIO QUIRICO - SP39795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28457461).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DECISÃO

Ante a concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF, considerando que os valores em execução se referem a honorários advocatícios, DEFIRO o levantamento dos valores em nome do advogado constituído nos autos. INDEFIRO a expedição em nome da Sociedade de Advogados, pois não houve referência à Sociedade na procuração juntada aos autos.

Para efetivação da medida, e considerando o requerimento da parte, defiro a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ressaltando que neste caso ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.

Assim, providencie-se a expedição de ofício à CEF determinando a transferência dos valores depositados para a conta indicada pelo exequente, devendo comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, intím-se as corréis PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES para, querendo, manifestarem-se sobre a réplica do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008583-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, não há o que prosseguir no presente feito.

Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho.

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Sobreste-se, conforme determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007570-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de embargos de declaração.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** contra decisão proferida e registrada sob o id **24673792**, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. Em apertada síntese, alegou a embargante omissão, contradição e erro material consistente em: 1) A autora não é agente de cargas; 2) A embargante apresentou diversas teses que amparam seu pleito; 3) A decisão embargada está pautada em premissa equivocada quanto à denúncia espontânea.

3. Manifestação acerca dos embargos (27365451) e contestação sob o id 28848824 pela União.

4. Vieram os autos à conclusão.

**5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. 6. No mérito, nego-lhes provimento.**

7. De início, registre-se que as alegações deduzidas pela embargante não se traduzem em omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

8. Na verdade, os presentes embargos de declarações não merecem maiores digressões, posto que a solução da controvérsia encontra amparo na cognição defeituosa da embargante quanto ao julgado ora embargado ou mesmo na sua completa ausência.

**9. Da aplicabilidade da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66.**

10. O dispositivo em comento, nos termos da decisão embargada, disciplinado pela Instrução Normativa nº 800/2007, na qual se estabeleceu que o prazo para a prestação das informações sobre as cargas transportadas deve se dar antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no país.

11. Assim dos documentos anexados aos autos, tem-se que a embargante apresentou a destempe as informações, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e” Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da IN 800/2007, sendo certo que a multa prevista no art. 107, IV, “e”, é aplicável tanto ao caso de deixar de prestar informações quanto à situação de prestar informações a destempe.

**12. Da legitimidade da embargante como agente de carga ou agente marítimo – dicotomia.**

13. Sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.

14. O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

14. Com efeito, neste ponto, é clara a deficiência cognitiva da embargante quanto ao teor da decisão desafiada, notadamente porque a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).

16. Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

17. Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

18. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

19. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

*Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (... ) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

20. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL 37/66:

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*Parágrafo único.*

*É responsável solidário:*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.*

21. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

22. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”*

23. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

24. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

25. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

26. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

27. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

28. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

29. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008825-66.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA PASSOS DA CRUZ, DIVINA BORGES ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 2970768 e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003279-83.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: HUMBERTO PEQUENO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006789-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO, EDMILSON COSTA FERREIRA, ERNESTO MONTEIRO, FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, GILBERTO DOS SANTOS, JORGE DE OLIVEIRA SILVA, JOSE FERREIRA DA COSTA, JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO, VERALUCIA DE ALMEIDA MARTINS, CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Para a realização da perícia, foram estimados pelo i. perito honorários no valor de R\$ 11.368,00 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais), correspondentes a 66 (sessenta e seis) horas de trabalho, conforme tabela juntada aos autos.

Intimadas para manifestação, as partes requereram a redução do valor, com a fixação de honorários provisórios por este Juízo.

Pois bem

Não sendo possível mensurar com absoluta precisão, neste momento processual, o tempo efetivamente necessário para a conclusão dos trabalhos periciais, e diante da possibilidade de que os trabalhos não demandem as horas estimadas na petição do perito, fixo os honorários provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais serão revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor provisoriamente fixado, em conta à disposição deste Juízo.

Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009835-23.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I- Reitero a determinação contida na parte final do despacho de Id 16339647, para que o perito judicial nomeado no feito, Sr. Marco Antônio Basile (Id 12393222 – fls. 30 e 36) seja intimado, por mensagem eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada do laudo pericial ao feito.

II- No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pretensão formulada no segundo parágrafo da petição de Id 18421407.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS do documento juntado pelo autor (LTCAT), facultada a manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Informe o autor, no mesmo prazo, se persiste o interesse na produção de prova pericial, devendo esclarecer, em caso positivo, a divergência ou complementação necessária ao documento juntado.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004069-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATO NASSIF

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29050912), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO

#### DESPACHO

1 – Ante o requerimento da CEF, promova a Secretaria à consulta de endereços do réu constantes dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, certificando nos autos.

2 – Com a resposta, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004068-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J. L. D. J., J. L. D. J.

REPRESENTANTE: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29589662), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

## 2ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5002215-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESPOLIO DE ELVIRINA BARBOSA TAVARES PERISSINI  
REPRESENTANTE: JOSE RUBENS PECANHA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588  
RÉU: SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL ARISTON SA, PREDIAL DUCHEN LTDA, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA AZEVEDO MEDEIROS

## DESPACHO

Petição Id 17500069: recebo como emenda à inicial.

Reconsidero a concessão de prioridade na tramitação dos autos, inscrita no item nº 2 do despacho Id 15891371, já que se trata de espólio no polo ativo.

Seguindo, dispensei a intimação do MPF, eis que, com o óbito da autora incapaz, não se justifica mais sua intervenção no feito. Igualmente, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapão não é mais obrigatória.

**Providencie a CPE** as retificações na autuação necessárias, conforme este despacho, depois de efetuada a intimação do MPF.

ID 29535155: manifeste-se o autor sobre a certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça para a diligência de citação da corré Sociedade Industrial e Comercial Ariston S/A, requerendo o que couber para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeriram o que for de interesse, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino a verificação da eventual existência de bens apreendidos ou valores depositados pendente de destinação nos presentes autos, em cumprimento ao disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020, certificando-se.

Em caso negativo, ao arquivo findo.

Se positivo, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-97.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: ODAIR LOPES DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-57.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUELI C AVAZZINI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, **cancelo** a audiência designada para o dia 19/03/2020, às 14:00 horas.

Após o prazo de 30 dias, venhamos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SANTOS, 13 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007798-14.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON DE ALCANTARA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **29528406 e s**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004694-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WERNER BRAUN RIZK - ES11018  
ESPOLIO: STOLTHAVEN SANTOS LTDA

#### **DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0006262-21.2007.4.03.6104, ora remetidos ao TRF3 para julgamento de recurso.

De pronto, constato que a exequente Hipercon Terminais de Cargas LTDA. não participou da demanda na primeira instância. Seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do DNIT, autor na ação principal, deu-se em sede de acórdão.

Logo, primeiramente, manifestem-se o DNIT e a União, sua assistente simples no feito de origem, sobre o cumprimento provisório de sentença, no prazo de cinco dias.

Na oportunidade, **providencie a CPE** as retificações de autuação seguintes: inclusão da União no polo ativo da ação; anotação das partes como exequentes e executada; e cadastro do advogado Márcio de Souza Polto – OAB/SP nº 144.384, para a executada, conforme procuração e substabelecimento Id 18587782 – pág. 3 e 4.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002847-35.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29593763 e s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007491-74.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

### DESPACHO

Aprovada tacitamente pelas partes a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para o executado e o Município de Santos manifestarem-se, dispense a lavratura das certidões respectivas pela Secretaria.

No caso concreto, cuide-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, cuja execução já fora precariamente promovida pela União no cumprimento provisório de sentença nº 0004530-87.2016.4.03.6104, que vinha tramitando regularmente.

Com o retomo deste processo do TRF3, porém, de rigor a extinção daqueles autos, como traslado de sua cópia para o feito presente, para que se continue a execução com propriedade, de acordo com o que já dispus no despacho de fl. 618.

Portanto, aguarde-se a tomada das medidas em alusão naquele processo, e depois, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-52.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: JOICE GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO DA SILVA MARTORI - SP414106  
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuide-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joice Guimarães contra ato do Presidente do Conselho Federal da OAB.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".*

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

*"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".*

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000822-02.2020.4.03.6104  
EMBARGANTE: ELIZABETE SANTOS GUIMARAES

#### DESPACHO

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0016119-33.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO HUMIAKI MORIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 29591401 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007552-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS E OUTROS**, objetivando provimento que determine que as impetradas se abstenham de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requerem seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requerem seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS - Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC.

Apresentaram procuração e juntaram documentos. Recolheram as custas iniciais integralmente.

A União se manifestou.

Regularmente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

De início, afasto a tese de que dita inserção normativa, qual seja, a da Lei nº 12.715/12 deve ser veiculada por meio de lei complementar, por exigência dos artigos 146, inciso III, "a"; 149, parágrafo 2º, incisos II e III; 154, inciso I, e também artigo 195, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o artigo 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal, ao exigir a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio, refere-se somente às novas contribuições, ou seja, ainda não previstas constitucionalmente.

Vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.*

*(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)”*.

A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição.

Evidente o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, o que enseja a possibilidade de tratamento diferenciado quando presente e justificada referida espécie de política tributária, momento quando instituída com vistas à “promoção da paridade na oneração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos”, conforme sustentado pela União, no RE nº 1178310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (ainda pendente de julgamento).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma-se que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o acerto que segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

...

*7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida”*

*(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE\_REPUBLICA.CAO:J)”*.

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia anparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

É de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

No mesmo sentido, afasto a alegação de inconstitucionalidade da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

Por fim, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da “não cumulatividade”, a Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário a tarefa de definir “não cumulatividade”.

De fato, a regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Carta Magna, vejamos:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

...

*§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.*

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vê-se que a norma constitucional não exige o quórum especial próprio da lei complementar, nem para a instituição do tributo, e tampouco para a definição do conceito da “não-cumulatividade”.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**JOSÉ CARLOS VARELA DA COSTA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 08/11/2019 e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 27614752).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a análise do pedido foi realizada em 28/01/2020 e gerada carta de exigências (id. 27980286).

O impetrante informou que tem ciência das exigências formuladas e que irá providenciá-las "na medida do possível. Contudo, desde já informa que perdeu sua CTPS, e ainda, que referente aos PPS, os mesmos encontram-se dentro as determinações legais" (id. 28873892).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a análise do pedido foi realizada em 28/01/2020 e gerada carta de exigências (id. 27980286).

A despeito da alegação do impetrante de que providenciara as exigências formuladas, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOAQUIM JESUS DOS SANTOS** visando à restituição de montante disponibilizado em razão de contrato de crédito consignado não adimplido.

Realizada citação por edital (id. 12493609, id. 12536824 e id. 12788117), com nomeação de curador especial (id. 15077489).

A Defensoria Pública da União noticiou o falecimento do réu em 2017, bem como o cancelamento do seu CPF junto à Receita Federal, por óbito sem espólio (id. 15509509 e id. 15509510).

A autora apresentou cópia da Certidão de Óbito do réu (id. 18181866) e requereu o redirecionamento da ação em face da sua esposa e filhas (id. 20754267), o que foi indeferido pelo Juízo (id. 23023435).

É o relatório.

**Decido.**

A ação monitoria deve ser extinta sem julgamento de mérito dada a ilegitimidade passiva.

Cabe destacar que a ação foi proposta contra **Joaquim Jesus dos Santos**.

Conforme comprovado pela Certidão de Óbito (id. 18181866), o requerido faleceu em 31/07/2017, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação monitoria, o que se deu na data de 26/02/2018.

Com efeito, inadmissível qualquer modificação do polo passivo em ações judiciais quando há o falecimento antes do ajuizamento, vez que não há o pressuposto processual inerente à capacidade de ser parte no processo. Inadequada, portanto, a suspensão e habilitação dos herdeiros, vez que a ausência de pressuposto processual não pode ser sanada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. - A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. - O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. - A morte de alguns dos Réus, ocorrida anteriormente à propositura da Ação Rescisória, é fato jurídico relevante para se declarar a extinção do processo judicial em relação a eles, eis que a relação processual jamais poderia se formar, à míngua da capacidade dos falecidos para serem partes. - Inaplicável, in casu, o disposto nos artigos 43 e 1.055 e seguintes do CPC, já que estes dispositivos tratam da sucessão em razão do falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos pólos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde os falecimentos precedem o ajuizamento da demanda. - Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação aos Réus HELSON LINO DA COSTA e PAULO DOMINGOS RIBAS FERREIRA - Agravo Interno não acolhido, vez que o recorrente não apresentou qualquer subsidio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas no decisum objurgado.*

*(TRF-2 - AR: 200802010087686, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 15/03/2012, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/03/2012)*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008047-08.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29667761 e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBERATO CARIONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MAYARA DA SILVA DIAS - SP381086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se o autor a cumprir integralmente o despacho id. 22573308, tendo em vista que a cópia legível da folha da CTPS id. 12395985-p.18, na qual há indicação da data da opção de FGTS, **não acompanhou os documentos juntados com a petição id. 22717244.**

Prazo: 10 dias.

Coma juntada, dê-se vista à CAIXA, e tornem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5008630-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO SAAD JUNIOR, MERCES MARQUES NISTI SAAD  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331  
RÉU: JULIO BRODSKY, PAULA SCHONMANN BRODSKY, RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA SOUZA QUEIROZ DA CUNHA BUENO, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, CONDOMINIO EDIFICIO MADRID, ESPOLIO DE MARIA HELENA DA CUNHA BUENO  
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, LUIZ ROBERTO DA CUNHA BUENO GUINLE  
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809  
Advogado do(a) RÉU: NOELY MORAES GODINHO - SP81314,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314

#### DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Primeiramente, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

**Prazo:** 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

De resto, **providencie a CPE** o cadastro da União no polo passivo da lide.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200750-69.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29420786 e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006372-59.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONAS TRINDADE, MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS, THERESINHA PAGANO AUGUSTO, THERESINHA GONCALVES GUILHERME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 29566204).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO

**DESPACHO**

Retire-se o segredo de justiça dos autos, e dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001727-12.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29144969 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

**3ª VARA DE SANTOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010746-45.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SINDOP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048, JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

**DESPACHO**

Anote-se no sistema processual a alteração do patrono da executada, com a exclusão do nome da advogada anterior (id 24121690) e inserção do patrono atual.

Id 24121690: à vista da ausência de digitalização das páginas 591/691 dos autos físicos, regularize-se a União, procedendo-se à respectiva inserção das folhas faltantes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à executada para manifestação acerca da regularidade da documentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007985-36.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**DESPACHO**

Id 28025419: À vista do noticiado (óbito de Nilson Gonçalves), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

Int.

Santos, 12 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005903-90.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 12 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO JUNQUEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Id 17890541: Prematura a constrição pretendida pela CEF, tendo em vista que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Requeira a CEF o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002690-42.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**EXECUTADO: SERGIO MARQUES PASCHOAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**DESPACHO**

Id 26962849: anote-se a interposição do agravo. Deixe de apreciar o recurso de agravo, vez que não veio acompanhado das razões recursais.

Por ora, prossiga-se.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 26254367), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 12 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004687-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 12 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004687-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 12 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0007830-09.2006.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intima-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003451-51.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERNANDA PENHADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29606552 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

Despacho

Vista ao réu da impugnação apresentada pela CEF.

Persistindo o interesse na extinção, apresente cópia dos respectivos acordos.

Int.

Santos, 15 de março de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-22.2017.4.03.6104

SUCEDIDO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Esclareça o exequente se a pretensão encontra-se satisfeita.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 15 de março de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009767-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: P. A. D. A. S.

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29606577 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000172-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 25286415: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004651-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERRACOM CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000716-40.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANA PAULA ALONSO CARDOSO, GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO, JOSE ADEILTON DA SILVA, JOSE DOS SANTOS, JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO, LUCIANA MARIADA SILVA, LUCIO JOSE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARCIO PATARO, MARCO AURELIO SIMOES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES QUINTO, MARIA REGINA DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA, ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS, SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS, SANDRA REGINA GONCALVES PINTO, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Id. 28956169: Recebo como emenda à inicial.

Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001644-88.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA GUTTIERRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL - SP215465

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

#### DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001655-20.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RODOSNACK DO JAPONES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

#### DECISÃO

Recebo a petição id. 290176742 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

#### DESPACHO

Analisando os documentos apresentados pela executada, verifico o extratos bancários juntados (id. 29165767), não permitira comprovação de que o bloqueio eletrônico realizado em 22/02/2020 recaiu sob a conta onde a executada recebe seus proventos, posto que digitalizados de forma incompleta.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada apresente cópia do extrato bancário que comprove que o bloqueio realizado pelo sistema *Bacenjud* recaiu sobre a conta salário indicada nos autos.

Santos, 16 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSWORTHY SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP 182884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**TRANSWORTHY SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº CSSP201904876, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, no valor de R\$ 3.829,15 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quinze centavos).

Segundo a inicial, o autor recebeu notificação da Secretaria de Inspeção do Trabalho para efetivar o pagamento do valor total de R\$ 30.638,98 (trinta mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e oito reais), corrigido pela TR até o dia 18/04/2018, decorrente dos autos de infração nº 21.443.968-2, 21.443.970-4, 21.443.971-2, 21.443.972-1, 21.443.974-7 e 21.443.975-5.

Sustenta a autora que tais débitos foram quitados no dia 05/02/2019, de modo que o protesto seria indevido.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Aduz que os débitos que motivaram o protesto extrajudicial, relativos à contribuição social da LC n. 110/01 (CSSP201904876), são distintos dos indicados na exordial, não havendo nos autos qualquer prova de sua quitação.

Vieram os autos para apreciação da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, o autor pretende anular o protesto da CDA nº CSSP201904876, fundamentando a pretensão na quitação dos débitos, através do pagamento das guias DARFs, acostadas à exordial.

A União alega que os referidos débitos são oriundos de imposição de multas por infração à legislação trabalhista e fundiária. Afirma que os débitos que motivaram o protesto extrajudicial, relativos à contribuição social da LC n. 110/01 (CSSP201904876), são distintos dos indicados na exordial, correspondentes a multas administrativas (lavradas nos autos de infração nº 21.443.968-2, 21.443.970-4, 21.443.971-2, 21.443.972-1, 21.443.974-7 e 21.443.975-5), não havendo nos autos qualquer prova de sua quitação. Anexou extrato de consulta do saldo da inscrição da dívida em aberto (id 29476934).

Fixado esse quadro fático, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, os atos administrativos editados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, reputando-se editados em conformidade com o ordenamento jurídico até que sejam retirados do sistema jurídico.

No caso em exame, em uma análise sumária, adequada ao momento processual, verifico haver controvérsia em relação à dívida quitada pelo contribuinte e a objeto do protesto.

Com efeito, aparentemente, os débitos que motivaram o protesto da CDA nº CSSP201904876 são distintos dos indicados na exordial, não havendo nos autos prova de plena quitação.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica, indicando os documentos que comprovem o pagamento do débito apontado na inicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Intimem-se.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO OMAR MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**MÁRIO OMAR MANOEL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, como inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Narra a peça exordial, em suma, que o autor é estivador e, nessa qualidade, atua operando equipamentos na área portuária, trabalho que exige movimentos repetitivos e requer atenção redobrada e sem uso de medicamentos, de modo que entende não possuir condições de labor, tendo em vista que apresenta patologia de ordem psicológica CID F 29, com sequelas de F 19, além de hepatite crônica por vírus C.

Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença sob o NB 182.384.425-9, o qual foi cessado em 31/12/2017.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, uma vez que permanece presente o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 12399783) na qual discorreu sobre os requisitos necessários à fruição do benefício por incapacidade, sustentou a regularidade do ato administrativo e requereu a improcedência do pleito exordial.

Foram acostados aos autos os extratos das perícias realizadas no autor, em âmbito administrativo (id 12618046).

Realizada a diligência determinada pelo juízo, o perito acostou aos autos o laudo pericial, conclusivo pela ausência de incapacidade no autor (id 21805299) e dele as partes tomaram ciência.

O autor apresentou réplica e impugnou a conclusão do laudo pericial. Requeru a expedição de ofício ao OGMO a fim de comprovar a incapacidade alegada.

Foi indeferida a expedição de ofício, uma vez que o laudo médico e demais documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares ou objeções a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados, ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença por diversas vezes, desde 2006, devido ao uso de múltiplas drogas e hepatite viral C (id 12618046), cessado em 31/12/2017. Alega que teria tentado a prorrogação do benefício, após a cessação, mas sem sucesso. Verifico dos autos, todavia, que não há comprovante de requerimento administrativo por parte do autor ou da realização de perícia por parte do instituto, após essa data.

No entanto, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Portanto, a controvérsia está restrita à permanência de incapacidade do autor para o trabalho, em decorrência dos fatos descritos na inicial.

Na hipótese em comento, o autor possui 47 anos de idade e se qualifica como estivador, trabalhador avulso portuário, no Porto de Santos.

Em relação ao aspecto da incapacidade, a prova colhida durante a instrução é convincente no sentido da ausência de incapacidade do autor, cuja moléstia consiste basicamente na hepatite C e nos efeitos decorrentes de dependência química, sendo declarado ao perito que, no momento da entrevista, o autor já se encontrava há um ano sem o uso das referidas substâncias entorpecentes e sem ocupação há mais ou menos duas semanas (id 21805299).

Com efeito, a perícia médica realizada em juízo concluiu pela cessação das condições que ensejaram o benefício de auxílio-doença ao autor.

Após exame físico e entrevista, bem como análise dos relatórios médicos anteriores, concluiu o médico perito que a hepatite C encontra-se “indetectável”, de acordo com o exame que lhe foi apresentado, datado de 22/07/2017 (id 21805299 - pág. 7). Informou perito judicial que o autor frequenta acompanhamento na Universidade Metropolitana de Santos anualmente para hepatite, além do ambulatório médico com o Dr. Marcos Scvazufka Ribeiro, mensalmente.

Quanto à dependência química, o laudo pericial registra (pág. 8-9):

*“[...] relatou que há mais ou menos 1 ano não vem fazendo uso das mesmas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais”.*

Por fim, afirmou o perito médico que as medicações que o autor informou estar fazendo uso (risperidona e clonazepam esporadicamente) estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno (id 21805299 – pág. 9).

Portanto, embora o autor permaneça atualmente em tratamento de saúde, inexistente quadro de incapacidade laboral atual.

Nesse passo, o fato de ter sido dependente desde longa data não é bastante para a concessão de benefício, sendo que no momento da perícia não apresentou incapacidade para os atos da vida independente (resposta aos quesitos nº 2, 3 e 6 do juízo).

Noutro giro, verifico que o autor não é pessoa idosa, pois possui 47 anos, de modo que não há um prognóstico claro de que esteja impossibilitado de retomar à atividade laboral.

Sendo assim, não há como infirmar a conclusão da autarquia previdenciária, vez que a conclusão do médico do juízo corrobora a avaliação médica da administração previdenciária.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HERCULES DE ABREU JANSEN

CURADOR: ERGON DE ABREU JANSEN

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671,

Advogados do(a) CURADOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA TIPO B*

#### **SENTENÇA:**

**HÉRCULES DE ABREU JANSEN** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor, em suma, que sofre de transtornos psiquiátricos que ocasionaram a incapacidade para o trabalho, o que ensejou o deferimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/622.844.808-4). Todavia, apesar da persistência desse quadro, a autarquia previdenciária negou-lhe a prorrogação do benefício, ao argumento de que não estaria mais presente a incapacidade laborativa.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Coma inicial, procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido deduzido pelo autor (id 16704332).

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos o laudo médico pericial, conclusivo pela incapacidade temporária do autor (id 16704757).

Foram acostados aos autos extratos das perícias administrativas realizadas anteriormente (id 16704765).

O autor reiterou o pleito de antecipação da tutela (id 16704768).

Foi determinado ao autor indicar algum parente próximo para ser nomeado curador especial (id 16704782).

O INSS apresentou nos autos proposta de acordo (id 16704785).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial produzida, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado e requereu a tutela antecipada. Na ocasião, informou que os valores a serem recebidos desde a data da cessação do benefício superam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual fica prejudicada a aceitação da proposta de acordo apresentada pela autarquia nesse ponto (id 16704959).

O autor comprovou o ajuizamento de ação de interdição (id 16704965) e da nomeação de curador provisório pelo juízo da 3ª Vara de Família de Santos (id 16704972).

Foi postergada apreciação da tutela antecipada para após a manifestação do autor para elucidação das questões preliminares, notadamente quanto à competência do juízo (id 16704979).

Ematendimento à determinação judicial, o autor acostou documentos relativos às ações que tramitam na Justiça Estadual e exames médicos (id 16704991-16705221).

Ato contínuo, o autor esclareceu que a proposta apresentada pela autarquia foi aceita, mas esbarra na competência do Juizado Especial, tendo em vista que não abre mão dos valores excedentes a 60 salários mínimos (id 16705224).

Em decorrência, o Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa (id 16705225), vindo os autos a esta vara por redistribuição.

O MPF manifestou-se ciente da decisão (id 16705232).

Instado o INSS a esclarecer se mantém a proposta de acordo sem limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais (id 17210778), foi reiterada a proposta, excetuando-se apenas o item 2.3, referente à limitação da alçada do JEF (id 24064771).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que não há litispendência ou coisa julgada para coma ações (de interdição e acidentária) intentadas pelo autor na Justiça Estadual, como se depreende dos documentos colacionados aos autos (id 16704991-16705221).

No caso em exame, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo (id 16704785) para restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, na data imediatamente posterior à cessação do benefício acidentário (22/12/2015) e manutenção até 14/09/2020 (24 meses após a perícia realizada no JEF), **bem como pagar os valores em atraso, por meio de RPV, no percentual de 100% do montante apurado, com incidência de juros de mora e correção monetária.**

**O autor aceitou a oferta, com exceção da limitação da conta a 60 salários mínimos (id 16705224), o que foi retirado da proposta, pelo réu, em sua derradeira manifestação (id 24064771).**

Tendo em vista que o INSS concordou em retirar a limitação a 60 (sessenta) salários-mínimos, em relação aos atrasados, constato que a pretensão foi acolhida consensualmente pela ré, após a realização do laudo pericial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo e **HOMOLOGO** o acordo avençado para restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da proposta formulada pelo INSS.

Isento de custas.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento do acordo homologado, bem como para apresentação de cálculos em relação aos atrasados, observados os termos da proposta, mas sem incidência do limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo, aceito pela parte autora, sem reservas.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

P. R. I.

Santos, 16 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003234-08.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA- EPP, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI**

#### **DESPACHO**

Petição Id 21629357: Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a realização de "arresto executivo" através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em relação aos referidos réus.

Em sendo positivas as providências, intimem-se os réus para que oponham eventual impugnação no prazo legal.

Não havendo sucesso ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002744-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL**

#### **DESPACHO**

Petição Id 22862898: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003600-13.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CINTIA MOTADO NASCIMENTO**

**DESPACHO**

Petição Id 24038695: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003602-46.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: BE FACILITIES LTDA - EPP, HUGO MANUEL MIRALDO FERNANDES, TATIANA BRESSANI FERNANDES**

**DESPACHO**

Petição Id 23640216: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008164-35.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PRIME PRAXIS CLINICA DE QUIROPRAXIA LTDA - ME, PRISCILLA ELENY FALCONE MASTROPAULO, MIGUEL ANTONIO MASTROPAULO**

**DESPACHO**

Petição Id 20191608: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000526-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ALAN PATRICK LOURENCO**

**DESPACHO**

Petição Id 20354228 e ss: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do réu, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003183-26.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAIO VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 29771847 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001293-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO PERES MESSAS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 29770781 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002851-59.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & L EMPORIO DE PRODUTOS NATURAIS E RESTAURANTE LTDA. - ME, LUCAS THADEU RIOS DE OLIVEIRA, LARISSA CAROLINA RIOS DE OLIVEIRA, LANNA CAROLINA RIOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 29770244 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008090-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28482396).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

**Autos nº 5006777-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AUTOR: OLIVIR VALK**

**Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 16/03/2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008550-31.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000460-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A**

#### **DESPACHO**

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, o tempo que será dispendido até a entrega do laudo e o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 2.518,00 (dois mil quinhentos e dezoito reais), conforme manifestação da senhora perita sob id 18630840 (item 1.1 - itens de custeio).

Mantenho a decisão exarada sob id 3748062, por seus próprios fundamentos, e determino ao corréu Banco Pan S/A que proceda ao depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a senhora perita, Cely Veloso Fontes, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, cientificando-a que os documentos originais encontram-se acautelados em secretaria, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Com a informação supra, intinem-se as partes.

Int.

Santos, 16 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004883-37.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, CAROLINE DE VITA SILVA DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id 29773116 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009391-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id 29767958 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000287-10.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORADA DO SOL DE GUARUJA MATERIAIS P/CONSTRUC AO LTDA - EPP, ROSELAINE ALVAREZ DE MEDEIROS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id 29767967 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003573-93.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. FERNANDA DE OLIVEIRA CALCADOS - ME, IRMA DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id **29768766** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002717-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id **29769507** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004507-51.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE MATEUS DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id **29771815** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003583-11.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BICUDO DE MELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id **29769528** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008315-98.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO SILVA CALLCENTER EIRELI - ME, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29768752 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003413-39.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS - ME, VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29767983 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002617-48.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME, RODRIGO FAGUNDES GASPAROTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29767342 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002119-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO PAES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29768791 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003169-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SILVA BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29770767 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005153-95.2018.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160, HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205, DOMINGOS BEZERRA DA SILVA - AC1188

RÉU: PAOLO FILIPPA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA, PAOLO FILIPPA/LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: BRUNO FRANCISCO CARLOS VIANELLO

Advogado do(a) RÉU: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29771806 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de março de 2020.

#### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogado do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogado do(a) RÉU: PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) RÉU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783, MANOEL JOAO STORINO NETO - SC14417, CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884

Advogado do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da autuação e distribuição do feito.

Cumpra-se o deliberado na Decisão ID 29613816 – páginas 140-142.

Diante da não apresentação de defesa prévias pelos defensores constituídos, intimem-se, pessoalmente, os acusados **Damaris de Almeida dos Santos Andrade, Janone Prado, Wanderley Almeida Conceição, José Carlos dos Santos Beserra, Mário Márcio da Silva e Rodrigo Alves dos Santos** para que constituam novos defensores no prazo de cinco dias, advertindo-os que no silêncio serão nomeados defensores dativos.

ID 29613813 (p. 33). Nada a deliberar em face do contido na Decisão ID 29613816 (ps. 140-142).

Considerando a apresentação de defesa por parte de **Éder dos Santos da Silva**, retifico parcialmente o determinado anteriormente quanto ao desmembramento do feito quanto a este denunciado.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação ao prosseguimento do feito em face do procurado Marcos Vinícius da Silva.

Santos-SP, 16 de março de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

#### DECISÃO

Vistos.

Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 que determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, cancelo o ato que seria realizado na data de hoje.

Comunique-se, com a máxima urgência, as partes e as testemunhas já intimadas.

Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

#### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004072-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

#### DECISÃO

Apresente a exequente o valor do débito para as datas das indisponibilizações de ativos financeiros (IDs 18395615 e 27069705).

Na sequência, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com **urgência**.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007916-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLA CACCIARI BARUFFALDI ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

#### DECISÃO

A executada requereu a liberação de valores, sob a alegação de que seriam referentes a depósitos em caderneta de poupança e conta conjunta com terceiros não executados.

Foi a executada instada a comprovar a alegação quanto aos depósitos em poupança, na medida em que não havia como se concluir que a conta indicada foi alvo da indisponibilização e que seria caderneta de poupança com saldo não superior a 40 (quarenta) salários mínimos na data da indisponibilização, com posterior apreciação da questão referente à conta conjunta.

Veio aos autos petição informando que não seriam apresentados “extratos bancários considerando o sigilo bancário necessário, a fim de preservar a parte executada”, e requerendo fosse “dada por satisfeita a presente demanda, uma vez que o valor já penhorado abrangia o suficiente para quitação da demanda” e a transferência dos valores para a exequente.

Nessa linha, cumpra-se o determinado no ID 26853462

Int.

SANTOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006308-92.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO FILETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, IZO SILVIO STROH - SP340430

#### DECISÃO

Pretende o executado a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de excesso.

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 57.030,50, esta foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco Itaú. Contudo, também foram indisponibilizados valores no Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.

Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de liberação os valores excedentes aos retidos no Banco Itaú.

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino a liberação** dos valores depositados no Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, cumprindo-se via BacenJud.

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco Itaú)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Adverta-se o executado que poderá ocorrer a necessidade de complementação do valor devido, uma vez que o valor da dívida foi atualizado em janeiro de 2019 e a indisponibilização ocorreu em fevereiro de 2019.

A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, se e quando for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, caberá ao interessado em suspender o protesto da CDA dirigir-se ao Tabelião respectivo, onde deverá comprovar o atendimento dos requisitos legais à suspensão do protesto, cabendo-lhe arcar com eventuais emolumentos e despesas do ato notarial, na medida em que nada há em os autos que desabone a inscrição da dívida e o ajuizamento desta execução fiscal.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200286-98.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Na sequência, tomem conclusos para análise da alegação de prescrição intercorrente, já respondida pela exequente.

Intime-se com **urgência**.

SANTOS, 16 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001525-68.2018.4.03.6114  
AUTOR: INGLESTACH GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "e", ficam canceladas as audiências designadas para 18 e 25 de março de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004884-89.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", redesigno para o dia **05/05/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000390-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NATAL MATTAR  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Emanálse perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-09.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, após o recolhimento das custas pela impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMERSON ROGERIO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EMERSON ROGERIO SERRANO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-56.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ROCHA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 23008241 - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende ser devido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 22162202.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-13.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora, bem como regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 21085118.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-21.2019.4.03.6114  
AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", redesigno para o dia **05/05/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-09.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELCIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ - SP363151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", redesigno para o dia **05/05/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: AUZENI RODRIGUES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", redesigno para o dia **05/05/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COSMADO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando afastar a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/94 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9065/98), de forma a permitir sua compensação integral.

Aduz, em síntese, que tal limitação é inconstitucional, vez que fere o conceito de renda, levando à tributação do patrimônio, violando os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

A questão não necessita de maiores digressões, não havendo direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.340, finalizado em 27 de junho de 2019, fixando a tese de que *"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" sob a sistemática da repercussão geral.*

Assentou o Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, que tal limitação não viola princípios constitucionais, vez que a compensação fiscal constitui discricionariedade do Congresso Nacional, *"uma benesse ao contribuinte"*, de forma que os dispositivos questionados configuram *"técnica fiscal de compensação de prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, e não de taxaço de lucro não existente"*.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos decorrentes do Mandado de Segurança processo nº 2007.61.14004090-7, da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, declarando-se seu direito de promover a exclusão da parcela do ICMS, das bases de cálculo do PIS/COFINS, adotando-se o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Assiste razão a Impetrante.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Já naquela oportunidade foi devidamente debatida a questão aqui ventilada, sendo decidido que o valor de ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída, efetivo componente do faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo com o ICMS a pagar, resultante da diferença entre a soma do tributo destacado pelo contribuinte em suas notas fiscais e a totalidade do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada, face à não-cumulatividade que informa a exação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** e do **DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, dos créditos em aberto constantes do relatório de situação fiscal federal e previdenciário, bem como o pagamento de outro débito relacionado à CPRB, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Juntou documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Fazenda Nacional apresentou informações, reconhecendo a suspensão da exigibilidade em relação às DEBCADs nºs 35.712.188-0 e 37.016.847-0.

Todavia, no ID nº 18499735, apresenta Embargos de Declaração, indicando que em relação aos débitos relativos à CPRB, há uma diferença de valor a ser paga, o que impediria a emissão da pretendida certidão.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação acerca dos Embargos opostos no ID nº 21522899.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser concedida.

No que se refere às DEBCADs nºs 35.712.188-0 e 37.016.847-0, comprovou a impetrante que as dívidas estão incluídas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo que os pagamentos estão sendo regularmente efetuados (ID's nº 17842469 e 17842471), fato este, inclusive, reconhecido pela Fazenda Nacional.

O cerne da questão refere-se ao pagamento da CPRB vencida em 20 de maio de 2019.

Alega a Fazenda Nacional que haveria uma diferença de valor a ser paga de R\$ 63,82 (sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), o que impediria a emissão de certidão pretendida. Porém, no ID nº 21523551, comprova a impetrante o pagamento de tal diferença.

Neste traço, exsurge claro que tais inscrições não devem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Observo, ainda, que a Autoridade Impetrada não informou a existência de outros débitos, ou atrasos no pagamento, que sejam óbice à expedição da CPD-EN, de forma que nada nos autos impede a emissão do documento.

Conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo no ID nº 18456717, a Certidão requerida já foi expedida.

Logo, nada impede a emissão do documento, restando apenas confirmar o decidido no exame da medida iníto litis.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, tomando definitiva a liminar determinante da expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS com EFEITOS DE NEGATIVA em favor da Impetrante, desde que constituam óbice à expedição apenas as dívidas inscritas discutidas neste mandamus, em virtude do reconhecimento do parcelamento dos débitos referentes aos DEBCADs nº 35.712.188-0 e 37.016.847-0, e do pagamento dos débitos relativos à CPRB vencida em 20/05/2019.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

## SENTENÇA

**LAÉRCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de revisão formulado em 12/06/2018 e até hoje não analisado.

Junto documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de revisão de aposentadoria em 12 de junho de 2018, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDIVALDO CEZAR TOFANELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDIVALDO CEZAR TOFANELO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição formulado em 10/05/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 10 de maio de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES G.S.B.LTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMÉRCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas incidentes sobre prêmios, abonos de qualquer natureza e ajuda de custo acima de 50% do salário antes da Lei nº 13.467/17, primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho e auxílio doença e terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, entende-se por salário de contribuição para empregado e trabalhador avulso:

*“a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

No tocante ao terço constitucional a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tempor finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgrR, Rel. Min. Eros Grau).

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias proporcionais indenizadas ou sobre o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença, tanto previdenciário como por acidente de trabalho, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que: “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Quanto aos prêmios, abonos de qualquer natureza e ajuda de custo acima de 50% do salário, cumpre transcrever o §2º do art. 457 da CLT antes e depois da alteração da Lei nº 13.467/17.

Redação anterior: “§2º. Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado”.

Redação atual: “§2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmio e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”.

Da simples leitura, era expressa a determinação de que a ajuda de custo até o limite de 50% do salário do empregado não constituía remuneração, não cabendo maiores digressões.

Todavia, a norma antes da Lei nº 13.467/17 não era clara quanto aos prêmios e abonos de qualquer natureza, motivo pelo qual o julgamento era feito de acordo com o entendimento jurisprudencial, que fazia diferenciação acerca da habitualidade ou não das verbas, sendo que as habituais eram consideradas de natureza salarial e as eventuais de caráter indenizatório.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009).

Vale destacar que a Lei nº 13.467/17 pôs fim a discussão acerca da habitualidade e da natureza das importâncias pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, diárias, prêmios e abonos, todavia, entendo que deve ser adotado entendimento jurisprudencial antes da vigência da lei, face ao princípio da isonomia.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional ou proporcional de férias, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença de natureza previdenciária ou por acidente de trabalho, prêmios e abonos de natureza eventual antes da Lei nº 13.467/17 e ajuda de custo acima de 50% do salário antes da Lei nº 13.467/17, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando afastar a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/94 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9065/98), de forma a permitir sua compensação integral.

Aduz, em síntese, que tal limitação é inconstitucional, vez que fere o conceito de renda, levando à tributação do patrimônio, violando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco e da isonomia.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

A questão não necessita de maiores digressões, não havendo direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.340, finalizado em 27 de junho de 2019, fixando a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" sob a sistemática da repercussão geral.

Assentou o Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, que tal limitação não viola princípios constitucionais, vez que a compensação fiscal constitui discricionariedade do Congresso Nacional, "uma benesse ao contribuinte", de forma que os dispositivos questionados configuram "técnica fiscal de compensação de prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, e não de taxaço de lucro não existente".

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006038-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JOAO LUCIO DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por JOAO LUCIO DE PAULA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir leilão do imóvel localizado na Rua Tiradentes, nº 1837 – Apto 33, Bloco 15 – Citrino – São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial, nos termos da decisão com ID 25709209, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 303, parágrafo 6º e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-85.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUMASA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

LUMASA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença referente ao Mandado de Segurança nº 5000864-26.2017.4.03.6114.

Requer o pagamento, pela Ré, das custas e despesas processuais, conforme determinado na sentença dos autos do mandado de segurança.

Juntou documento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É sabido que “o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança”, nos termos da Súmula 269/STF.

Entretanto, a questão pleiteada nestes autos não trata da execução dos valores pagos indevidamente, no tocante a repetição de indébito ou compensação de tributos.

Preende a exequente ressarcimento das custas do processo, cuja execução é possível de ser executado na própria via do mandado de segurança, não havendo necessidade de propositura de nova ação para tal finalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS MANDAMENTAIS - RECURSO PROVIDO. 1.Cediço que “o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”, nos termos já definidos pela Súmula 269/STF, todavia, não pretende a agravante utilizar o *mandamus* para obter o pagamento de eventual indébito ou mesmo efetivar a compensação de tributos, mas dele se valer para obter o reembolso das custas dispensadas nos próprios autos mandamentais, consoante admitido pela jurisprudência. 2.Agravo de instrumento provido.

(AI 0015204-06.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002249-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS., qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da incidência da alíquota adicional da COFINS-importação prevista no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Relata que para o regular exercício de suas atividades necessita realizar a importação de insumos, sujeita à incidência de COFINS-Importação, criada pela Medida Provisória nº 164/2004 com o objetivo de dar tratamento isonômico entre as mercadorias importadas e aquelas comercializadas no mercado interno.

Assevera, ainda, que nas importações de produtos de países signatários do GATT é vedado ao legislador estabelecer tratamento diferenciado do produto importado como o produto nacional.

Alega, também, que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 foi revogado pela MP nº 774/2017, que, por sua vez, foi revogada pela MP nº 794/2017, que perdeu sua eficácia, motivo pelo qual a autoridade coatora entendeu que a exigência do adicional permaneceu inalterada. No entanto, sustenta que tal entendimento implica no fenômeno da repristinação, expressamente vedada no direito brasileiro, nos termos do §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aduz, por fim, a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, §6º da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Afigura-se plenamente válida a cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-importação nos termos do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 após a revogação da MP 77/2017 pela MP 794/2017.

Com efeito, ao contrário do que procura demonstrar a impetrante, não se trata no caso em discussão da ocorrência do fenômeno da repristinação, vez que a regulamentação da matéria se deu por medidas provisórias.

Nesse sentido, esclarece Pedro Lenza (Direito constitucional Esquemático, 3ª edição, p. 283) citando Michel Temer (Elementos de direito constitucional, 14 ed., pg.153) que "a edição da medida provisória paralisa temporariamente a eficácia da lei que versava sobre a mesma matéria. Se a medida provisória for aprovada, se opera a revogação. Se, entretanto, a medida provisória for rejeitada, restaura-se a eficácia da norma anterior".

Assim, cabe consignar que a MP 774/2017 que revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, não ocasionou o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, foi editada a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

Como bem esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, não houve a repristinação da norma anterior, mas a reaplicação da norma que teve temporariamente sua vigência e eficácia suspensas.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei.

Sob outro aspecto da lide, conforme entendimento já adiantado no exame da liminar, ausente, também, violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, pois na prática o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, justamente assegurando uma simetria entre eles.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1% § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017. 2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação". 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201800721543, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2018)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. IV- Apelação não provida. (AMS 00178635520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-29.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: GAMALIEL CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Com razão o impetrante.

Não obstante o Mandado de Segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271 do STF), no presente caso, discute-se o pagamento dos valores devidos desde a impetração, em 04/12/2017 até o início do pagamento, em 01/04/2018.

Neste diapasão, *faz jus* o impetrante a tais pagamentos, cabendo ao Impetrante providenciar o crediamento e disponibilizá-lo para levantamento do impetrante.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrado providencie o pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize o executado ALEX FERREIRA sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 29490625.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024739-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000928-70.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CASSANO MORAES - SP289694, PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA - SP310232

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-31.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da intempetividade dos Embargos de Declaração, interpostos pela pelo impetrante, bem como pelo transitio em julgado da sentença, deixo de conhecê-los.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002068-37.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a prolação da sentença com julgamento do mérito, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo, não lhe sendo lícito homologar eventual desistência, nos termos do art. 494 do CPC.

Desta feita, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-81.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: NUCLEO TERAPEUTICO CRERSER S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, recolla o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

**DESPACHO**

1. Face o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, determino a suspensão do feito em relação à ela pelo prazo legal.
2. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-88.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS, em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-74.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: DEROALDO REIS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SBCAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-44.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: ALTAIR BRIANTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-32.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro até o julgamento dos Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-06.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS - X LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-17.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CASA IDEIA ARTEFATOS EMBALADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-23.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-33.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BRAKEMATIC LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-44.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TSONG CHERNG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

#### DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 29412525) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114

AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESU/GABPRES, art. 1º, alínea "e", ficam canceladas as audiências designadas para 18 e 25 de março de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004170-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NAIR DE FATIMA BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004433-57.2016.4.03.6114

AUTOR: LIONEL ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000931-08.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: LUISA ZAFFERRI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CASTRO NICOLETTI - SP352453  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-23.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928  
EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004433-57.2016.4.03.6114

AUTOR: LIONEL ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001027-53.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928

EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004433-57.2016.4.03.6114

AUTOR: LIONEL ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29659793 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.SLB**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2020 as 15:30h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006365-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ERNESTO JULIANO SIGNORI - CPF: 023.214.048-09 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 46.791,39.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos

Indefiro o pedido de penhora do veículo FIAT/BRAVO SPORTING 1.8 uma vez que tal bem encontra-se gravado com ônus da alienação fiduciária (id 16344195).

Defiro o pedido Infojud. Oficie-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguardando a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Aguardando a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **06 de julho de 2020, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 29127983) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Diante da manifestação das partes, retornemos autos ao no arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida na esfera administrativa, cabendo às partes informarem o Juízo sua prolação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOIS BONESI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Considerando que a autora percebe salário mensal superior a cinco mil reais, não pode ser considerada hipossuficiente, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos

Manifestação id 29462251. Atente a parte autora que os benefícios da justiça gratuita já foram indeferidos consoante despacho id 28365400.

O último prazo deferido foi para recolhimento das custas processuais, que o autor deixou transcorrer "in albis".

Contudo, pela derradeira vez defiro mais 05 (cinco) dias para comprovação do pagamento das custas, sob pena de extinção do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que facultou às partes, a juntada de documentos eventualmente requeridos pelo Perito Judicial, para que elabore o laudo pericial.

Conheço dos embargos, porque tempestivos e lhes nego provimento.

Com efeito, a decisão não é contraditória, nem ilegal.

Se o perito necessitar DE AMBAS AS PARTES a colaboração e juntada de outros documentos que não constem nos autos, poderá require-los e não se diga que haverá violação a dispositivo legal ou preclusão na sua apresentação, por ter sido vencida a etapa correspondente: inicial ou contestação.

Defiro os quesitos apresentados pela autora e pela ré.

Intime-se o perito para início da perícia.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Defiro dilação de prazo de mais 5 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Ofício-se conforme requerido pela DPU (ID 29702905)

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001477-05.2015.4.03.6114  
AUTOR: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-60.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA, GENI ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004395-52.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAMARGO - SP148995, JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor que entende devido para o prosseguimento da execução, nos termos da r. sentença transitada em julgado, eis que apenas fez a juntada de planilhas.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 12.00h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Tendo em vista a sentença prolatada nos embargos, defiro o levantamento da construção no Bacenjud.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativa à sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado (Id 18807728).

A parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora (CEF), os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

Já a parte autora (CEF) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu - Defensoria Pública da União - DPU, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Tendo em vista a manifestação das partes (id 29653514 e id 28849922), **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria (id 28744290), eis que corretos, nos termos da informação da Contadoria (Id 28710523)**, a fim de declarar que o valor total da dívida devida pela exequente à CEF é de R\$ 264.422,59, em 10/09/2019; e o valor do proveito econômico é de R\$ 37.269,33.

Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/06/2020 as 16:30h pelo sistema de videoconferência (Id. 28881).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 29654151 uma vez que não há nestes autos penhora de bens para ir à leilão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos

Indefiro o pedido de penhora dos veículos uma vez que estes estão com restrições (id 27894897).

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003124-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA SANCHES - ME, SOLANGE DE SOUZA SANCHES

Vistos

Cite-se no endereço indicado no id 29689369.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Esclareça a CEF a petição ID 29747126, no prazo de 5 dias, eis que o comprovante de pagamento à DPU, não acompanhou sua petição.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADA: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença movida pelo INSS, relativa à condenação de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte executada - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, nos termos requerido pelo INSS, no Id 29354788, no valor de R\$ 6.195,90 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizados em março/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008246-34.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CNPJ:42.521.088/0001-37

EXEQUENTE: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE CO.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença movida por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CNPJ:42.521.088/0001-37

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.161,20 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizados em março/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001342-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCACAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - Infôjud, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1510470-90.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

SUCEDIDO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426

Vistos.

Retornemos autos ao arquivo, sobrestados, até a manifestação do exequente, acerca da conclusão do processo falimentar.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000369-74.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29687520 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001298-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORTINO VIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos.

Emende a Impetrante sua petição inicial, uma vez que não cabe o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005200-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ALTEMAR DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29617235 apelação (tempestiva) do INSS.  
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.  
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006395-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29691934 apelação (tempestiva) do INSS.  
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.  
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003156-13.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~205~~43883 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~205~~23459 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-05.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~200~~04740: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-39.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MAEZIO CAVALCANTE DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29687468: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.  
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.  
Venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GENERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS POLIMERICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSIAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
A Impetrante deverá apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos e que pretende compensar, para que seja aferido o valor da causa corretamente, recolhendo-se as custas correspondentes.  
Prazo - 15 dias., sob pena de indeferimento da petição inicial  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-60.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

202045755 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIELDO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição do Impetrante como aditamento à inicial, Id 28944216.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Comefeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n° 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia correlação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12346, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial n° 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Destarte, **NEGOALIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n° 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 29590580: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-93.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO LUDGERIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID                   apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço do recurso e lhes dou provimento.

Houve omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação de tutela antes realizado.

Acresça-se à sentença: "CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/02/19, mediante a reafirmação da DER, reconhecido como tempo comum: 01/08/2010 a 31/11/2012, de 01/01/2013 a 31/05/2013 e de 01/07/2013 a 31/10/2013.

Prazo para cumprimento - 30 dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAPELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a autoridade impetrada, enviando-lhe copia da petição Id 29570782, para que manifeste-se, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-64.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRIGUET - SP114321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

29D9901 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006362-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIANA SOTERO CORREA GALVAO

Vistos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço declinado na inicial.

O(s) preposto(s) / depositário(s) indicado(s) pela CEF deverá(ão) agendar como o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e horário para a referida diligência.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGEU DUARTE SILVANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 17/07/2020 as 13:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 11:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 12:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO CONCON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000272-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando copia da petição Id 29575497, para que manifeste-se em 5(cinco) dias.

Intime(m)se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se os requisitos complementares.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais em memoriais finais.**

**Prazo - cinco dias.**

**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cumpra-se com urgência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOEL ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-72.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, GIOVANNA ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOCADO EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
REPRESENTANTE: SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação juntada no ID 29655131, em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI  
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020. tsa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da perícia, redesigno para o dia 03/07/2020, às 13:30 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HUMBERTO MASSERA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Ciência ao autor do cumprimento da obrigação.**

**Manifeste-se sobre a manutenção dos cálculos apresentados.**

**Prazo - cinco dias.**

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GILBERTO CLETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020. tsa**

AUTOR: JOSE RICARDO NUNES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/03/1984 a 26/04/1989, 01/08/1990 a 20/02/1991, 22/08/1991 a 26/10/1992 e 07/06/1993 a 28/04/1995, por enquadramento profissional.

De fato, para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995, o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, reputo a produção de prova testemunhal desnecessária à comprovação da atividade profissional desenvolvida pelo requerente, razão pela qual a indefiro.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA

Vistos.

Indefiro a produção de prova pericial requerida.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2020 as 15:30h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor que entende como devido para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro da CEF.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**207**/65598 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Notifique-se o Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, enviando-lhe cópia do ofício SEI nº 47779/2020 ME da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, para que preste informações, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAERCIO TOME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante se realizou o pedido de isenção de IRPF junto ao INSS, órgão responsável pelo pagamento do seu benefício e responsável pela retenção de IR na fonte. Quanto ao IR, necessária se faz somente a retificação das declarações de IR dos últimos cinco anos.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-37.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591, LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NAHOR PORTO, MARLI ANTUNES DE CASTRO, NAHOR PORTO - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000158-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: GABRIEL SOARES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Petição ID 29619024: Defiro o pedido do MPF. Providencie a secretaria o necessário para atendimento do requerido.

Não obstante a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, comunico que a **audiência designada está mantida**, considerando a situação de prisão em que o réu se encontra.

Ressalto que, sendo aplicável, as alegações finais deverão ser apresentadas oralmente, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-10.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMPERIO DA VILLA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, TAMARA APARECIDA DE CASTRO COSTA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2020 as 15:30h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim integro e retifico a fundamentação da sentença proferida para fazer constar:

“No tocante ao reconhecimento dos períodos comuns, verifica-se da documentação acostada ao feito que o autor laborou na empresa INMECOLIND. E COM. LTDA., de 01/09/1992 a 10/09/2000, consoante CTPS nº 44461/0043-SP, p. 12 (Id. 20067301 p. 43) e na empresa LUMA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA S/C, de 17/12/1991 a 30/12/1991, conforme anotação na CTPS nº 44461/0043-SP, p. 58 (Id. 20067301 p. 34).

Tais períodos não foram computados em sua integralidade como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar as CTPS apresentadas, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Ainda que o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schweitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

Então assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/09/1992 a 10/09/2000 e 17/12/1991 a 30/12/1991, devem integrar o tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 15/08/2018, somando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, ao menos 41 (quarenta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.

A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição e idade do autor, alcança a pontuação mínima prevista em lei, para o afastamento do fator previdenciário, na mencionada DER."

Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença para constar:

"Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos comuns de 01/09/1992 a 10/09/2000 e 17/12/1991 a 30/12/1991, a especialidade dos períodos de 01/08/1983 a 05/05/1988, 18/10/1989 a 25/01/1991 e 16/10/2000 a 16/10/2015; determinar o cômputo como período especial do período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.320.296-6 de 13/08/2014 a 30/09/2014), na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.207.002-0 desde a DER em 15/08/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91".

No mais, mantenho intacta a sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003140-83.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JUCELENA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ RODRIGUES - SP115057

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Id. 20952965: Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados no BACENJUD, uma vez que não restou comprovado, pelos documentos juntados, tratar-se de verba salarial.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes para manifestação.

Int."

São Carlos, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-57.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 570/1589

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

*"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.*

**São Carlos , 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002888-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE BENEDITO PERIPATO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 5001634-45.2019.403.6115.

Em consulta aos autos da EF contata-se a inexistência de garantia, o que implica na impossibilidade do recebimento dos presentes embargos (LEF, art. 16).

Desta forma, defiro ao executado o oferecimento de garantia nos autos da EF, nos termos do art. 11 da LEF, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, tomem conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000391-30.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EVERTON TROQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

#### DESPACHO

Id 20473039: a petição é referente a outro processo. Regularize-se.

Id 24474297: defiro a conversão em renda como requerido pelo Conselho. Intime-se a CEF, por email, para a transferência do valor, servindo o presente despacho de ofício.

Cumprida a determinação supra, vista para dizer sobre a suficiência da transferência ou o prosseguimento da execução pelo crédito remanescente.

Consigno que o crédito deve ser atualizado até a data do depósito de fl. 69 (10/11/2016) e, se apurado crédito remanescente, atualizado até a data do novo cálculo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000044-60.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: CRISTINA DAOLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DONIZETTI FERNANDES - SP315144

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro a intimação da executada por edital (prazo: 30 dias), intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Sem prejuízo, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Providencie-se o necessário.

Caso decorrido o prazo da executada sem impugnação nem oposição de embargos, defiro a conversão em renda ao CNPQ devendo o exequente indicar como se dará a conversão. Expeça-se o necessário, servindo o presente despacho de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000398-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROSANE BENEDITA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a inércia da executada frente ao despacho retro, aguarde-se por 30 dias manifestação do CRC em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-63.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JONATHAS MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR - SP262020

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pelo Conselho a fl. 76. Oficie-se à CEF para realização da transferência, servindo o presente despacho de ofício.

Sem prejuízo, aguarde-se por 15 dias o executado pagar o débito remanescente apontado pelo Conselho a fl. 82.

Decorrido o prazo do executado, com ou sem o pagamento, vista ao Conselho para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000749-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARIA INES BORGES RIBEIRO - EPP

## DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC.

2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Apresentada a planilha do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

4. Após, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)

5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretária o necessário.

10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

13. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002299-16.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO NATALINO THAMOS - ME, MARCIO NATALINO THAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito por 180 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002299-16.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO NATALINO THAMOS - ME, MARCIO NATALINO THAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito por 180 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001090-26.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PAULISTINHA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0000089-45.2007.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001233-20.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tomem conclusos para decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002085-20.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE TAMBÁU  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

#### DESPACHO

ID 28724707: considerando o teor do decidido em instância superior nestes Embargos à Execução, intime-se o Município de Tambáú para que esclareça o pedido ora formulado.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001313-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER LUIS DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750

#### DESPACHO

A parte executada formulou pedido de levantamento das constrições lançadas nos autos em razão da adesão ao parcelamento. Intimada, a União não concordou com o pedido e requereu a manutenção das constrições, uma vez que anteriores ao parcelamento.

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da garantia do crédito.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos “não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada”.

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvamos a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido da parte executada, como requerido em ID 24241505.

Intím-se as partes e, nada sendo requerido, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000463-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

#### DESPACHO

Intím-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC, inclusive com o levantamento de eventuais bloqueios/constrições realizados nos autos.

Int. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000132-06.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE APARECIDA FRANCISCO, HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA

#### DESPACHO

Considerando a inércia da CEF quanto ao cumprimento do determinado em ID 22812688 (trazer aos autos planilha atualizada do débito) e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001570-96.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: OLIVEIRA & DERIGGE - FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DERIGGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção como requerido no Id 26462958.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001570-96.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: OLIVEIRA & DERIGGE - FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DERIGGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção como requerido no Id 26462958.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-18.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 109.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000676-91.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA MANTOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a inércia da CEF em relação à determinação de fls. 143, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000676-91.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA MANTOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a inércia da CEF em relação à determinação de fls. 143, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002190-74.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MILTON CARLOS MELLO, ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDWEN MANTOVANI NOBREGA - SP264900  
Advogado do(a) AUTOR: EDWEN MANTOVANI NOBREGA - SP264900  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CLAUDIO MARTINS, ELISABET MARIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529  
Advogado do(a) RÉU: BRUNARAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782  
Advogados do(a) RÉU: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, DANIELA PERETTI D AVILA - PR36760, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeriram partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, venham conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002190-74.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MILTON CARLOS MELLO, ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDWEN MANTOVANI NOBREGA - SP264900  
Advogado do(a) AUTOR: EDWEN MANTOVANI NOBREGA - SP264900  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CLAUDIO MARTINS, ELISABET MARIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782  
Advogados do(a) RÉU: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, DANIELA PERETTI DAVILA - PR36760, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeriram partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, venham conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001531-70.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ GAGLIARDI, HELENA DA SILVA GAGLIARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ciência às partes das peças juntadas, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, intimem-se os autores a darem prosseguimento nos termos da determinação de fls. 290.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001143-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: VANDERLEI VAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímen-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro a conversão em renda dos valores depositados nos autos, como requerido pelo Conselho a fl. 106. Oficie-se à CEF realizar a transferência do numerário, servindo o presente despacho de ofício. Providencie-se o necessário.

Realizada a conversão em renda, diga o exequente sobre a suficiência dos depósitos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002755-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE DESCALVADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO BELLINI - SP53253  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímen-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, subam os autos à superior instância, com nossas homenagens.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001900-93.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FERNANDA GERALDO - ME, FERNANDA GERALDO

## DESPACHO

Intíme-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

No silêncio, tomem conclusos.

Int. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002256-88.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME, ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001321-14.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: J. K. SAO CARLOS LTDA - ME, JEFFER MORILAS PASTRO, SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. K. SAO CARLOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que houve bloqueio de valores no BACENJUD (fls. 240/246) e que, mesmo intimada do bloqueio não houve a impugnação da executada, determino a transferência, via BACENJUD, para a CEF - agência 4102 - PAB Justiça Federal e a posterior apropriação pela exequente, independentemente de expedição de alvará de levantamento e/ou ofício, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 239, arquivando-se os autos, com baixa sobrestado.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001321-14.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: J. K. SAO CARLOS LTDA - ME, JEFFER MORILAS PASTRO, SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. K. SAO CARLOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que houve bloqueio de valores no BACENJUD (fls. 240/246) e que, mesmo intimada do bloqueio não houve a impugnação da executada, determino a transferência, via BACENJUD, para a CEF - agência 4102 - PAB Justiça Federal e a posterior apropriação pela exequente, independentemente de expedição de alvará de levantamento e/ou ofício, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 239, arquivando-se os autos, com baixa sobrestado.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001321-14.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: J. K. SAO CARLOS LTDA - ME, JEFFER MORILAS PASTRO, SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. K. SAO CARLOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que houve bloqueio de valores no BACENJUD (fls. 240/246) e que, mesmo intimada do bloqueio não houve a impugnação da executada, determino a transferência, via BACENJUD, para a CEF - agência 4102 - PAB Justiça Federal e a posterior apropriação pela exequente, independentemente de expedição de alvará de levantamento e/ou ofício, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 239, arquivando-se os autos, com baixa sobrestado.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001321-14.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: J. K. SAO CARLOS LTDA - ME, JEFFER MORILAS PASTRO, SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. K. SAO CARLOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que houve bloqueio de valores no BACENJUD (fls. 240/246) e que, mesmo intimada do bloqueio não houve a impugnação da executada, determino a transferência, via BACENJUD, para a CEF - agência 4102 - PAB Justiça Federal e a posterior apropriação pela exequente, independentemente de expedição de alvará de levantamento e/ou ofício, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 239, arquivando-se os autos, com baixa sobrestado.

Intem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JULIAO DA COSTA - ME, HUGO VIEIRA, AMANDA JULIAO DA COSTA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

#### SENTENÇA

Ante a notícia da composição amigável entre as partes (Id 25110838), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JULIAO DA COSTA - ME, HUGO VIEIRA, AMANDA JULIAO DA COSTA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

#### SENTENÇA

Ante a notícia da composição amigável entre as partes (Id 25110838), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JULIAO DA COSTA - ME, HUGO VIEIRA, AMANDA JULIAO DA COSTA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

#### SENTENÇA

Ante a notícia da composição amigável entre as partes (Id 25110838), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JULIAO DA COSTA - ME, HUGO VIEIRA, AMANDA JULIAO DA COSTA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

#### SENTENÇA

Ante a notícia da composição amigável entre as partes (Id 25110838), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002155-03.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA, WALTER NOGUEIRA, MARIA NILZA DE FREITAS, SONIA MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE WALTER TAVARES, MARIA SILVIA TAVARES, GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA, JOAO AUGUSTO CIRELLI, MARIO CIRELLI, NADIR CAZARIN CIRELLI, ERNESTO CIRELLI, JEFRAN CIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MUNICIPIO DE DESCALVADO, JOSE LEANDRO CASTILHONI, VALDEMIR FORTUNATO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GARCIA - SP54890  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TREVISIO - SP108784  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ SARTORI - SP76679

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeramos autores o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, requisite-se informações ao CRI de Descalvado quanto ao cumprimento do ofício de fls. 597.

Intím-se. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002155-03.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA, WALTER NOGUEIRA, MARIANILZA DE FREITAS, SONIA MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE WALTER TAVARES, MARIA SILVIA TAVARES, GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA, JOAO AUGUSTO CIRELLI, MARIO CIRELLI, NADIR CAZARIN CIRELLI, ERNESTO CIRELLI, JEFRAAN CIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MUNICIPIO DE DESCALVADO, JOSE LEANDRO CASTILHIONI, VALDEDIR FORTUNATO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GARCIA - SP54890  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TREVISIO - SP108784  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ SARTORI - SP76679

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requerimos autores o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, requirite-se informações ao CRI de Descalvado quanto ao cumprimento do ofício de fls. 597.

Intem-se. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002155-03.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA, WALTER NOGUEIRA, MARIANILZA DE FREITAS, SONIA MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE WALTER TAVARES, MARIA SILVIA TAVARES, GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA, JOAO AUGUSTO CIRELLI, MARIO CIRELLI, NADIR CAZARIN CIRELLI, ERNESTO CIRELLI, JEFRAAN CIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MUNICIPIO DE DESCALVADO, JOSE LEANDRO CASTILHIONI, VALDEDIR FORTUNATO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GARCIA - SP54890  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TREVISIO - SP108784  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ SARTORI - SP76679

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requerimos autores o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, requirite-se informações ao CRI de Descalvado quanto ao cumprimento do ofício de fls. 597.

Intem-se. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002155-03.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA, WALTER NOGUEIRA, MARIANILZA DE FREITAS, SONIA MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE WALTER TAVARES, MARIA SILVIA TAVARES, GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA, JOAO AUGUSTO CIRELLI, MARIO CIRELLI, NADIR CAZARIN CIRELLI, ERNESTO CIRELLI, JEFRAAN CIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MUNICIPIO DE DESCALVADO, JOSE LEANDRO CASTILHIONI, VALDEDIR FORTUNATO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GARCIA - SP54890  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TREVISIO - SP108784  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ SARTORI - SP76679

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeiramos autores o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, requirite-se informações ao CRI de Descalvado quanto ao cumprimento do ofício de fls. 597.

Intímem-se. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0002155-03.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA, WALTER NOGUEIRA, MARIANILZA DE FREITAS, SONIA MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE WALTER TAVARES, MARIA SILVIA TAVARES, GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA, JOAO AUGUSTO CIRELLI, MARIO CIRELLI, NADIR CAZARIN CIRELLI, ERNESTO CIRELLI, JEFRAN CIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MUNICIPIO DE DESCALVADO, JOSE LEANDRO CASTILHIONI, VALDEMIR FORTUNATO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GARCIA - SP54890  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TREVISÓ - SP108784  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ SARTORI - SP76679

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeiramos autores o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, requirite-se informações ao CRI de Descalvado quanto ao cumprimento do ofício de fls. 597.

Intímem-se. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0002155-03.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA, WALTER NOGUEIRA, MARIANILZA DE FREITAS, SONIA MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA - SP207505  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE WALTER TAVARES, MARIA SILVIA TAVARES, GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA, JOAO AUGUSTO CIRELLI, MARIO CIRELLI, NADIR CAZARIN CIRELLI, ERNESTO CIRELLI, JEFRAN CIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MUNICIPIO DE DESCALVADO, JOSE LEANDRO CASTILHIONI, VALDEMIR FORTUNATO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GARCIA - SP54890  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TREVISÓ - SP108784  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ SARTORI - SP76679

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeiramos autores o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, requirite-se informações ao CRI de Descalvado quanto ao cumprimento do ofício de fls. 597.

Intímem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Considerando o julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.759.098, ainda que pendente de trânsito em julgado, **determino** o prosseguimento do feito.

**Oficie-se** o Município de São Francisco/SP, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP, o LTCAT ou outra documentação técnica relativa à suposta exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde durante o trabalho prestado no período de 13/08/1990 a 11/10/1994.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, inclusive ao INSS do PPP de fls. 240/248, registrando-se, em seguida, o processo para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por USINA SÃO DOMINGOS – AÇUCAR E ETANOL S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR, em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que as autoridades impetradas suspendam a exigência das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, alegando, em síntese, que tais verbas têm caráter indenizatório.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições sobre referidas verbas, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado como a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do **writ** aos representantes judiciais das autoridades coatoras, disponibilizando-lhes o acesso ao processo, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 26318145, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o PPP e LTCAT apresentados pelo Centro Médico Rio Preto Ltda.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255  
EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FERNANDES DA CUNHA - SP223155

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 29764706 - NEGATIVO;

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZELINDA ROSA DIAS  
CURADOR: MARINA DIAS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, é possível constatar equívoco na planilha apresentada pela autora, isso porque o valor base da competência do Juizado Especial Federal para o mês de janeiro de 2020 é R\$ 62.340,00 (60 meses x salário-mínimo de R\$1.039,00). Também se equivocou ao contabilizar R\$ 3.816,00 (três mil e oitocentos e dezesseis reais) para os meses em que alega pagamento indevido (Março/2018, Abril/2018, Maio/2018 e Junho/2018, conforme narrado na petição inicial), isso porque não descontou para os meses de Abril a Junho/2018 o valor do empréstimo, o que totalizaria R\$ 2.954,24 (R\$954,00-março/2018 acrescido de R\$ 668,08-Abril/Maio/Junho/2018). Assim, a somatória correta dos valores da planilha apresentada (fls. 97 - Num. 28436757 - pág. 5), corresponde a **R\$ 62.679,52 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, de modo que, de ofício, atribuo como valor da causa, nos termos do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

De forma que, por ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, é este Juízo Federal o competente para o julgamento da causa.

Examinado, então, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender o desconto no benefício de aposentadoria da autora (NB 142.890.484-8) do empréstimo contraído junto a agência da Caixa Econômica Federal, ora ré nos autos, bem como devolver integralmente os valores descontados.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

No caso, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade da alegação da autora de que não teria sido por ela contraído o empréstimo consignado. Tal alegação deverá ser confrontada com os argumentos da ré/CEF, após a formalização do contraditório, de modo que, ao menos por ora, não há que afastar os efeitos do empréstimo contraído.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, designo o **dia 11 de maio de 2020, às 14:30 horas**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

A intimação da autora para a audiência deve ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E. D. S. A.

REPRESENTANTE: DIRCE VASQUE SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA VIANNA GUERRA DE SOUZA - SP386638,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela autora, a fim de que conste apenas o pedido de concessão de pensão por morte à autora em razão do falecimento de Claudineia Vasques de Souza Assunção.

Em face do valor atribuído à causa na petição constante no Num. 28843301 (R\$ 12.196,16) - mesmo existindo equívoco na sua apuração -, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

**BANCO VOLVO (Brasil) S.A** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a manter o gravame que recai sobre o CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO FH 460 6X2, COR BRANCA, ANO/FAB/MOD 2013/2014, CHASSI Nº 9BVAG20C6EE810410, PLACA-ETU-2886, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar de ser o credor fiduciário e legítimo proprietário do bem, obteve a informação de que a União Federal declarou a pena de perdimento do referido veículo, o que é ilegal e constitui ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, isso porque não foi devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao IMPETRANTE para que proceda à retirada da Carta Precatória Num. 28839694 e providencie a distribuição junto ao Juízo Deprecado (Comarca de OLÍMPIA/SP), devendo informar nestes autos a distribuição da carta precatória e o número recebido naquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 02 de março de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para manifestarem sobre o ofício do Hospital de Base que requer o cancelamento da vistoria “ em virtude do elevado número de obras e instalações que vem sendo realizadas na FUNFARME, nosso setor especializado em acompanhar tais espécies de perícias e fornecer a documentação exigida pela nobre perita encontra-se completamente assoberbado de tarefas, sendo, assim, justo o impedimento para tal. Assim, pleiteamos, com certeza de vosso entendimento, que haja o cancelamento do sobredito agendamento. ... ”

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020.**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4154

### PROCEDIMENTO COMUM

**0709546-05.1998.403.6106** (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Manifeste-se a autora ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o estorno do valor requisitado nestes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

A autora deverá ser intimada pessoalmente, devendo a secretaria efetuar a busca de seus endereço atualizado por meio dos sistemas disponíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Havendo requerimento, providencie a secretaria a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito judicial, intime-se a parte autora para providenciar o levantamento.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001600-66.2011.403.6106** - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214- MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o estorno do valor requisitado nestes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

A autora deverá ser intimada pessoalmente, devendo a secretaria efetuar a busca de seus endereço atualizado por meio dos sistemas disponíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Havendo requerimento, providencie a secretaria a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito judicial, intime-se a parte autora para providenciar o levantamento.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004432-67.2014.403.6106** - USINA ITAJOBÍ LTDA.- ACUCAR E ALCOOL (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ITAJOBÍ LTDA.- ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Manifeste-se a a autora, Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o estorno do valor requisitado nestes autos a título de reembolso de custas processuais, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Havendo requerimento, providencie a secretaria a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito judicial, intime-se a parte autora para providenciar o levantamento.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSIAS PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 0796248214 – com DIB em 02/01/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMERICO OLYMPIO KAISER  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 083.900.038-3 – com DIB em 31/08/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS WATANABE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende a autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário (Pensão por morte - NB. 21/169.237.542-0, com DIB em 27/10/2015) relativa ao benefício de seu falecido marido - NB. 42/072.876.076-2 - com DIB em 01/02/1984 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) - no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: "(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda" -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela "(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da juntada do procedimento administrativo pelo INSS será apreciada após a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS - executado ID nº 24984368/24984370, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado - exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JESUS VITORIO CORNIANI  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MONTAGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARDOSO CASARIN - SP404745,  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

#### DESPACHO

Ciência às rés da adequação do Pedido Inicial pela Parte Autora, conforme parte final de sua réplica (ID nº 23861007), o qual transcrevo: "O autor retira o pedido de adjudicação compulsória pois após a distribuição da lide foi emitida a liberação da hipoteca".

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006677-80.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: ALCEU FERREIRA ROSA, ANTONIO CARLOS MANZATO, ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA, CARLOS ADALBERTO MANZANO, HAMILTON RIBEIRO, JOAO MANOEL DA SILVEIRA, LESIER DE JESUS RIBEIRO, LIASEIS DONIZETI RIBEIRO, LUIZ OTAVIO RIBEIRO, LUIZ PIGIONI, PEDRO NELSON ZAMPERLINI, WILSON RIBEIRO MORENO

Advogado do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PRI7750  
Advogado do(a) ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Intime-se o Apelante para retirada dos autos físicos, em carga (processo encontra-se na Secretaria para este fim), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001961-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO URIAS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA - SP229427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, PARANA BANCO S/A, BANCO CCB BRASIL (CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A), BGN S/A  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088

#### DESPACHO

Diga a Parte Autora acerca dos acordos realizados com algumas instituições financeiras, confirmando a entabulação dos acordos, no prazo de 15 (quinze) dias, para que referidos réus, em tese, sejam excluídos da demanda.

Inobstante o acima determinado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001657-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: REGINA ELIZA NOSSA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WALDIR BUOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BUOSI - SP56011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da petição com cálculos do INSS constantes no ID nº 24477347/24477350, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UBIRAJARA MENCHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 0771801297 – com DIB em 26/09/1983 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEODECIO MALAGOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 42/077.883.129-9 – com DIB em 22/06/1984 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

A questão da Justiça Gratuita será oportunamente decidida, quando da retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARLETE SCAVAZZA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário (pensão por morte) – NB. 121.420.586-8 -, originário do benefício de seu falecido marido - NB 072.277.173-8 - com DIB em 02/08/1981, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Oportunamente será dada vista à Parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, quando da retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NÂNCI DA SILVA ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição e documento juntados pela advogada da Parte Autora-falecida nos IDs nºs 25259053/25259055, comprovando o óbito da Autora, nos termos do art. 313, I, do CPC, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Providencie a advogada da falecida a habilitação de sucessores, dentro do prazo de suspensão, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EUFRASIO DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006161-36.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZENAIDE VICENTE TORRES, MARCELO VICENTE TORRES, RILDO VICENTE TORRES, GISELE CRISTINA VICENTE TORRES PINHEL, VALDEMIR VICENTE TORRES, VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS SANCHES

#### DESPACHO

Conforme determinado no ato ordinatório ID nº 23985930, entendo que a Parte autora-exequente é quem deve juntar as cópias digitalizadas faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004599-55.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALIDIS VETTORETTI TAWIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499, RICARDO LUIS ARAUJO CERA - SP142920, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente ID nº 24481985, entendo que as partes, com a ciência do ato ordinatório ID nº 24000646, já deveriam ter promovido manifestação acerca daquela decisão, inclusive eventuais recursos.

Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001213-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA PERASSOLI DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE PROVIDO OCTAVIANI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme determinado no ato ordinatório ID nº 23985930, entendo que a Parte Autora é quem deve juntar as cópias digitalizadas faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria o desarquivamento do processo físico para este fim (digitalização de documentos).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIERICA APARECIDA SIMAO SOUZA, LESTER LUIS BIZARI, VITOR APARECIDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

**Datado e assinado eletronicamente.**

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Prescreve o art. 516, II, do CPC:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Portanto, sem delongas, determino a remessa do presente cumprimento de sentença para a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tanabi/SP, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISAC RODOLFO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

## DECISÃO

ID 29193398: Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, tendo em vista que já prolatada sentença de mérito, não incidindo, na espécie, qualquer das exceções previstas no art. 494 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010206-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, oportunamente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 227.

Ciência ao INSS do despacho ID 14224887.

Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: Matic Indústria de Móveis Ltda.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Matic Indústria de Móveis Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, no regime de apuração no Lucro Presumido, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal ou inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a emenda ID 28526052.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1.767.631 à sistemática dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho”. (sic)

(STJ - ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631-SC – Primeira Seção – Relatora Ministra Regina Helena Costa – Decisão 12/03/2019 – DJe 26/03/2019 – destaque ausente no original)

O REsp nº 1.767.631 aguarda julgamento desde 30/04/2019<sup>[1]</sup>.

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão, que recebeu o número 1.008 (“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”).

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao necessário.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[1] [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: R P BORRACHAS LTDA - EPP, ALCIR FERRARI, ANA CAROLINA FERRARI

#### DESPACHO

Conforme determinado no ID nº 15578975, traga a CEF-exequente a planilha atualizada do débito, uma vez que no ID nº 17412882 apresenta o valor atualizado da dívida sem a planilha, requerendo várias diligências antes da intimação do devedor para eventual pagamento espontâneo, sendo certo que no ID nº 17412885 junta matrícula imobiliária de pessoas estranhas ao presente processo.

Portanto, cumpra a CEF-exequente a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

RÉU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações da Parte Requerida em sua defesa (contestação ID nº 28698975 e seguintes), bem como os documentos juntados, em especial a cópia da inicial do processo 50030821720184036106 (ID nº 20110257), em tramitação pela 4ª Vara Federal local, e apesar da Autora (CEF) negar a existência de conexão entre os fatos, entendo que neste momento processual deve haver decisão.

Sem delongas, a farta documentação demonstra a conexão entre as ações, em especial o fato de que o contrato nº 24.0353.691.0000130-27, objeto desta ação, expressamente faz parte da revisional suso referida.

Do exposto, determino a remessa do presente feito para o SUDP, para distribuição por dependência ao processo nº 5003082211720184036106, em tramitação pela r. 4ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.

Intimem-se

Após o decurso de prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-86.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: JANE EYRE APARECIDA GOMES

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente.

Intime-se a Parte Executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para dar continuidade à execução, analisando o pedido constante no ID nº 21047939.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001397-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE

CASSEB - SP27965

RÉU: ISMAIR ROBERTO POLONI, CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, ADEMIR PEREZ - SP334976, ALINE MORAES PEREZ - SP350665, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, ADEMIR PEREZ - SP334976, ALINE MORAES PEREZ - SP350665, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência à CEF dos documentos juntados pela Parte Requerida no ID nº 19895696/19895697.

Acolho o pedido da Parte Requerida, ID nº 19310249, devendo o presente feito ser remetido ao E. TRF da 3ª Região, distribuído por dependência ao processo nº 00035738020164036106, uma vez que as razões recursais se referem a ambos os feitos, portanto é no Tribunal que deverá ser enfrentado o Juízo de admissibilidade do recurso para AMBAS as ações, evitando, assim, cerceamento de defesa.

Sem delongas, após o prazo acima concedido à CEF, remetam-se os autos ao E TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CELSO VENTURINI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Apresentada contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135  
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi digitalizado em duplicidade, conforme informado e comprovado pela Parte Autora no ID nº 29047183/29047505, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
RÉU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

#### DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora (CEF) cumprir a determinação contida na decisão ID nº 17405945, em 18/06/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-37.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada (União) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003147-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
RÉU: VINICIUS BRUNO CALDEIRA MATEUS

**DESPACHO**

Tendo em vista a quitação dos contratos mencionados pela CEF no ID nº 27151972, considero satisfeita pelo(a) requerido(a) as obrigações, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação à dívida remanescente.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a adequação dos cálculos, apresentando o valor atualizado da dívida, devendo observar a não citação do réu e seu pedido ID nº 17673515.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000817-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o início da execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", certificando-se.

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 17844549 e determino o que segue:

1) Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada no ID nº 5180843, páginas 23/24 (conta 3970-005-17903-9), R\$ 500,00, em favor de LIMA SANTOS ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 05.412.676.0001-06, registrada na OAB/SP sob nº 7.167, relativo à verba honorária sucumbencial devida, tendo em vista que no instrumento de procuração juntado no ID nº 5180836, página 9, referida sociedade está devidamente cadastrada, com as cautelas de praxe.

1.1) Havendo necessidade para a expedição do Alvará, cadastra-se a Sociedade de Advocacia para este fim.

1.2) Após, comunique-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade.

2) Quanto ao pedido para aplicação de multa diária por descumprimento da ordem de exibição de documento, determino:

A) Nos termos do art. 537, §1º, do CPC, reduzo o valor da multa para o total R\$ 10.000,00, valor este suficiente para cobrir os eventuais dissabores sofridos pela Parte Exequente, sem causar um enriquecimento sem causa, pois tanto o valor de R\$ 626,402,45 ou de R\$ 70.000,00 apontados estão fora de qualquer razoabilidade.

B) Intime-se a CEF-executada para que efetue o pagamento desta multa (R\$ 10.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

3) Determino, por fim, que a CEF-executada providencie a juntada do documento determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

3.1) Coma juntada do documento ou a justificativa, abra-se vista à Parte Exequente para ciência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007297-34.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença".

Verifico que a parte Executada (OAB/SP) no ID nº 29593694 pretende a substituição dos antigos patronos por novos, sem, no entanto, juntar procuração ou substabelecimento para este fim. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para regularizar a situação de sua representação processual.

Quanto à cópia da digitalização, a mesma encontra-se no ID nº 28464712 (cópias principais - fase de cumprimento de sentença).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005055-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COMERCIAL J. F. P. IMPORTADORA & EXPORTADORA, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Comercial J. F. P. Importadora & Exportadora, Distribuidora e Representações EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que autorize as importações limitadas ao valor de US\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares), ao argumento de que não teriam sido respeitadas as determinações da IN RFB nº 1603/15 e Portaria COANA nº 123/2015.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a emenda ID 26269928.

Relata a impetrante que *“é importadora de produtos e precisa ser habilitada no sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR), na modalidade expressa, com autorização de importações limitada em USD 50.000 a cada 6 meses”*.

Sustenta que, ao perceber que tal valor seria ultrapassado, teria solicitado revisão da estimativa, a fim de que pudesse importar valores acima do referido limite, mas o requerimento restou indeferido. Já o pedido de reconsideração teria sido considerado intempestivo.

Argumenta que a demora teria causado prejuízo, pois haveria um *container* no porto aguardando liberação, sendo necessária a atualização do sistema RADAR.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

A própria impetrante admite que, apesar de ter sido observada a intempestividade do pedido de reconsideração, tal pedido teria sido analisado pela autoridade. *“contrariando o próprio parecer”*.

Nesse passo, observo que consta do parecer ID 24615296 que os documentos acostados ao pedido não teriam comprovado a existência de capacidade financeira superior à previamente estimada.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA RADAR. SISCOMEX. REVISÃO DE ESTIMATIVA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- Os artigos 2º, 5º, § 1º e 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015, disciplinam o procedimento de habilitação no SISCOMEX.

- Na caso concreto, o balancete de fevereiro constitui documento impossível eis que o mês estava em curso e o de janeiro estava sendo contabilizado.

- Anote-se ainda, que foram apresentados os documentos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015.

- ~~Contudo, não compete ao Poder Judiciário, em mandado de segurança apreciar se a empresa apresenta ou não capacidade financeira.~~

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003468-31.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020 - grifei)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para cadastramento do valor da causa (ID 26269928).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Parte Autora no ID nº 28620903, providencie a Secretaria a intimação da Perita Judicial, por e-mail, para que agende nova data para a realização da perícia.

Deverá a Parte Autora, na medida do possível, tomar as providências que o caso requer, para que situações como esta não voltem a acontecer.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003226-96.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOANA DARQUE DE ALMEIDA MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR MARCELINO, VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO STRADIOTI

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste o requerido (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados no ID nº 21811909.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-38.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretaria a determinação ID nº 21611452, página 96, antiga fls. 249 dos autos físicos, COM URGÊNCIA, expedindo-se o Ofício ali determinado.

Cumpra, também, a Parte Autora-exequente o item 2 do despacho suso referido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, FELIPE BISPO DA SILVANETO - SP401621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 28521053 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal, consoante já determinado.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REGINA MARIA LINO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora, que o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, acerca da contestação, juntado no feito.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

São José do Rio Preto, 16 de março de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004306-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ROBERTO FERREIRA DA COSTA

#### DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO

ID. 23437111. O MPF manifestou-se pela ratificação dos atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, diante da inexistência de prejuízo para a defesa do acusado ROBERTO FERREIRA DA COSTA, requerendo o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa, e interrogatório do réu.

Decido.

Primeiramente reconheço este Juízo competente para processamento, considerando a existência de plataforma de compartilhamento internacional (software), nos termos dos julgados colacionados.

Em relação à ratificação dos atos praticados a jurisprudência sempre entendeu [\[1\]](#) que, mesmo para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam nulos, sendo possível, dessa maneira, o aproveitamento dos atos não decisórios, como os atos probatórios em geral, mediante ratificação pelo juiz competente.

Posteriormente, com o julgamento do HC 83.006/SP pelo Supremo Tribunal Federal [2], decidiu-se que até mesmo o ato decisório de recebimento da denúncia poderia ser ratificado, ficando claro da leitura do inteiro teor que a ratificação desse ato foi interpretada como forma abreviada de reprodução de atos processuais, de modo que a ratificação da denúncia pelo Ministério Público seria reiteração da acusação e o recebimento dessa nova acusação, novo ato processual praticado agora pelo juiz natural (na mesma linha, STF, RE 464894 AgR, 2ª T, 24/06/08 e HC 123465, 1ª Turma, 25/11/14.)

Então, ratificada a denúncia, ato decisório encampado por este juízo *per relationem*, não há prejuízo no seguimento do feito.

Trago julgados à saciedade:

#### **STF - RHC 57.344/CE**

*RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO QUE, POSTERIORMENTE, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior; técnica denominada de motivação per relationem, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente.
2. Prisão preventiva baseada em elementos concretos, possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista os históricos criminais dos recorrentes, recomendando-se, desse modo, a medida extrema por garantia da ordem pública.
3. Excesso de prazo não enfrentado no acórdão impugnado, vedada a pretendida supressão de instância. Ausência de manifesto constrangimento ilegal. Feito com regular tramitação, já tendo sido realizada a audiência de instrução.
4. Recurso ordinário desprovido.

#### **STF - SEG. JULG. HABEAS CORPUS HC 88262 SP**

*Habeas Corpus.*

2. Crimes de Estelionato.
3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva.
4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural.
5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entende que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995.
6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.
7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados.
8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria.
9. Ordem indeferida.

#### **STF - HC 123.465**

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA [...]*

2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.
3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.
4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.
5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

Já quanto à data a ser considerada, há consenso na doutrina e jurisprudência quanto à interrupção da prescrição da pretensão punitiva somente quando do recebimento da denúncia pelo juízo competente, sob o fundamento de que o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente (assim reconhecido no acórdão retro mencionado), não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal.

Consequentemente, em se falando de prescrição, o ato de recebimento da denúncia, repito, ainda que na forma de ratificação de ato praticado anteriormente, interrompe o curso do prazo prescricional na data em que foi lançada a ratificação, sendo neste caso a data da presente decisão.

**Com tais fundamentos, ratifico o recebimento da denúncia, permitindo o aproveitamento de todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual em homenagem aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual.**

Providencie a serventia planilha de análise de prescrição com esta data.

Designo o dia 04 de junho de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: BITENCOURT LACOVACCI TRISTÃO e LEONARDO BRITO AMARAL PEREIRA, bem como para interrogatório do acusado ROBERTO FERREIRA DA COSTA.

Intimem-se as testemunhas e o acusado abaixo qualificados para que compareçam na audiência designada, portando documento de identificação:

1 - BITENCOURT LACOVACCI TRISTÃO, R.G. 33.532.646, filho de Nicanor de Arvalho Tristão e Maria Angelica Lacovacci Tristão, nascido aos 20/10/1980, natural de São José do Rio Preto, e LEONARDO BRITO AMARAL PEREIRA, R.G. 32.064.064, filho de Luiz Edmundo Pereira e Sílvia Brito Amaral Pereira, nascido aos 17/01/1984, ambos Policiais Cíveis e domiciliados na Delegacia Seccional de Polícia, sito à rua Benjamin Constant, 3821, Vila Imperial, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP;

2 - O acusado ROBERTO FERREIRA DA COSTA, solteiro, motorista, R.G. 35.369.801, filho de Paulo Ferreira da Costa e Terezinha Buque da Costa, nascido aos 12/09/1969, natural de Londrina-PR, com endereço à rua Frei Remberto Lessing, 900, Bloco B, apartamento 04, Parque São Miguel, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.

Ofício-se ao Delegado Chefe da DEINTER 5 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – INTERIOR, sito à rua General Glicério, nº 3280, centro, na cidade de São José do Rio Preto-SP, solicitando providências no sentido de determinar o comparecimento das testemunhas BITEENCOURT LACOVACCI TRISTÃO e LEONARDO BRITO AMARAL PEREIRA, acima qualificadas, na sala de audiências deste Juízo, no dia 04 de junho de 2020, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa.

Ofício-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto solicitando a remessa a este Juízo dos bens apreendidos (ID. 22268709 - fls. 73 a 75) e a transferência do valor depositado a título de fiança na conta beneficiária 99747159-X, na agência 2234, do Banco do Brasil (ID. 22268709 – fls. 36) em conta da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo nº 5004306-53.2019.403.6106, à disposição deste Juízo.

Considerando que não há nos autos certidão de comparecimento do acusado ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, no período compreendido entre dezembro/2018 até a data de remessa do feito a este Juízo (ID. 22268721 - 16-09-2019), solicite-se, ainda, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, informações acerca do comparecimento do acusado naquela Secretaria, em cumprimento às medidas cautelares impostas na audiência de Custódia ao acusado, realizada em 23/11/2018 (ID. 22268709 – fls. 32 a 33).

Segue link para acesso aos documentos mencionados:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2867CCFC9>

Servirá cópia da presente como mandado de intimação para as testemunhas e o acusado e ofício ao Delegado Chefe da DEINTER 5 e ao Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Ressalto que o acusado deverá ser intimado também para comparecer mensalmente a este Juízo, sendo o primeiro comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de sua intimação, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições cautelares a ele impostas por ocasião da audiência de custódia (ID. 22268709 – fls. 32 a 33).

Tendo em vista que os bens apreendidos já foram periciados, aguarde-se a sua remessa a este Juízo para apreciação quanto a destinação.

Considerando que o réu está sendo patrocinado por Defensor Público do Estado o qual não atua na esfera Federal, nomeio a Drª. Camem Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação bem como para comparecer na referida audiência.

Requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes, certificando-se.

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Ação Penal, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIERE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] HC 88262, 2ª T, 18/12/2006; STJ, CC 112.424 - 3ª SEÇÃO, 09/11/2011

[2] HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente". Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida. (HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-17 PP-03374). Na mesma linha, STF, RE 464894 AgR, 2ª T, 24/06/08 e HC 123465, 1ª Turma, 25/11/14.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA DE FÁTIMA PADI SILVA com o fito de determinar a autoridade impetrada que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário.

Alega que o município de Alvares Florence/SP, empregador da impetrante, alterou o regime jurídico de contratação dos servidores públicos municipais, passando-os do regime celetista (CLT) para o regime estatutário, através da Lei Complementar nº 2000, de 17/04/2018.

Diz que a extinção de seu vínculo de trabalho celetista se deu por motivo de força maior com a edição da Lei Municipal, contudo, a impetrada recusa a liberação da conta vinculada da impetrante, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Votuporanga, foram remetidos à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta reconhecida (id. 15636070 – Pág.8).

Em id. 15745449 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

A impetrada foi notificada e não apresentou informações (id. 17257486).

Em decisão id. 17257654 foi deferido o pedido liminar.

O MPF manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id. 19143214).

A Caixa se manifestou em id. 19372608, informando ser necessário a autora comparecer a uma agência para liberação dos valores depositados.

Foi dada ciência a impetrante da manifestação da Caixa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida.

Observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

### III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)\(...\)"](#)

No caso, a despeito de não estar prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, *in verbis*:

*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. (DJ 02/10/85).*

O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.

A impetrada obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela impetrada como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.

Trago julgado:

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido. (Processo ReeNec/SP 5002878-88.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, 09/05/2019, Data da Publicação: 13/05/2019).

No caso dos autos o empregador da impetrante, Município de Alvares Florence instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais com a edição da Lei Complementar Municipal nº 2000/2018, tendo a impetrante feito sua opção de mudança do regime celetista para o regime estatutário em 12/11/2018, conforme termo de opção id. 15633925 – Pág. 32/33 e anotação na sua CTPS (id. 15633925 – Pág. 30), bem como fez requerimento de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS junto à Caixa id. 15633925 – Pág. 34/35 e 15633927 – Pág. 1/3.

Assim, está caracterizada a hipótese do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, devendo ser concedida a segurança.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da impetrante TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA, até a data de mudança de regime celetista para estatutário, ocorrida em 12/11/2018, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDICTO FRAGA DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ARIEL DA SILVA GALVAO - MG182042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que os documentos foram inseridos pelo autor de forma inversa, isto é, não obedecendo sequência lógica, qual seja: petição inicial, procuração, declarações, guia de custas, documentos, etc., o que dificulta a análise dos autos pelo Juízo bem como pelas próprias partes.

Assim, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a correta inserção dos documentos sob pena de extinção.

Regularizados, promova a secretaria a remoção das peças juntadas fora da ordem lógica e tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 5003857-95.2019.403.6106 e 5000603-80.2020.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PAIUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29580400), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CATERMANG CONEXOES E MANGUEIRAS HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28931867), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419  
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29586636: Recebo como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto no lugar da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, bem como do valor da causa para constar R\$ 84.157,28.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofendam direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR, SANDRA MARA MARQUINE, SOLANGE STEFANI MARGARIDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, DIEGO DO NASCIMENTO TAVARES - SP357159, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, com prazo de 10 (dez) dias, considerando o valor transferido (25546230), bem como acerca dos valores bloqueados em nome da executada Solange Stefani Margarido.

Deverá o exequente indicar os códigos e dados necessários para a conversão em rendas dos valores.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002093-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 21847669 página 55-56 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se nova vista ao interessado para que requeira o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005661-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA NOBRE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29494421: Defiro o novo pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias úteis ao impetrante para cumprimento do despacho de ID 26715732.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 20885240.

Afasto a preliminar de carência da execução suscitada pelos embargantes (ID 11839929).

Os presentes embargos versam sobre créditos nos valores de R\$ 13.394,30, posicionado para 12/12/2017, decorrente do contrato nº 24.0801.691.0000043-08, e de R\$ 61.144,41, posicionado para 12/12/2017, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-0801.003.00000887-6, firmada entre as partes em 13/05/2014, disponibilizado na conta corrente nº 0801.003.00000887-6, que gerou o contrato de liberação de crédito nº 24.0801.734.0000594/01.

Nesse tipo de contrato (Cédula de Crédito Bancário), o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.

Assim, não há que se falar em carência da execução por apresentação parcial do contrato. A Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 734-0801.003.00000887-6 foi devidamente juntada aos autos executivos (cópia sob ID 11839948), bem como o demonstrativo de liberação de crédito (cópia sob ID 11839949) e respectivo demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (cópia sob ID 11840753).

Nessa esteira, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Rejeito, também, a preliminar arguida pela embargada de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC (ID 15343946). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram os valores que entendem ser indevidos (ID's 14053628 e 14053630). Contudo, não se argumenta somente excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008153-03.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: VALMIR NAVES DE SOUZA, AURELIO PIVOTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do teor da petição ID 20856429 – páginas 24-25.

Intím-se. Cumpr-as.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por OVIDIO REIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

IDs. 9121433 e 9688373. Intimado o INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, preliminar de Incompetência deste Juízo, ilegitimidade de parte para receber valores que pertencem a outro pensionista e impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista considerando a natureza personalíssima e excesso de execução, uma vez que aplica juros de mora e correção monetária equivocados, alegando que a parte não observou a Lei 11.960/2009.

IDs. 11487882 e 12209380. O exequente intimado da impugnação do INSS se manifestou pela rejeição das impugnações e, considerando que a ré apresentou planilha de cálculos, requereu o pagamento do valor incontroverso apresentado pelo INSS, com expedição de requisitório/precatório, bem como o prosseguimento do feito para discussão do valor controverso pleiteado nos autos.

O exequente juntou documentos, dos quais foi aberta vista ao executado.

È o relatório. Decido.

Aprecio as preliminares:

- Impugnação à assistência judiciária:

Instado a se manifestar acerca da existência de empresa em seu nome alega o exequente que a mesma encontra-se inativa e que não consegue baixa-la em razão de pendências/dívidas junto ao fisco.

Alega que está desempregado juntando aos autos cópias de sua CTPS, e que não declara imposto de renda considerando que recebeu rendimentos tributáveis abaixo do limite de isenção anual.

Não junta aos autos os extratos bancários conforme determinado na decisão ID 14371800.

Assim sendo, considerando que o autor não traz os documentos requisitados pelo juízo, e considerando os documentos que existem em sentido contrário ao da concessão, não basta a sequência argumentativa para obtenção da gratuidade. Com tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Havendo a juntada dos documentos tal qual requisitados, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 640,85 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) em GRU - Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004262-95.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: LUIZ SERGIO RAPOSO, JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO VISCONE - SP314733  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SERGIO RAPOSO  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO VISCONE - SP314733

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006897-54.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: AGNELO ALVES DE PAULA  
Advogado do(a) SUCESSOR: GHALEB BESSA TARRAF - SP280781  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Cumpra a Secretaria a decisão ID 21716476 – página 93, remetendo-se os autos à Justiça Estadual conforme teor do acórdão ID 21716476 – páginas 13-17 e decisão nos embargos de declaração ID 21716476 – páginas 38-43.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA

**DESPACHO**

Considerando-se a averbação da penhora (ID 29706196), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008729-49.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JACINTO SINHORINI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANGELI PESATO - SP329916

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando as apelações interpostas pelos réus (ID's 21604792, páginas 52 e 65, abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: ANDRE APOLINARIO SILVA MARINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 28584199), providencie o executado o depósito do valor proposto, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Como depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do mesmo, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Após a transferência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002704-20.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMÉRICO DELANGELO

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068

#### DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, devendo a Caixa Econômica Federal informar corretamente o endereço onde se encontra o veículo a ser apreendido, bem como indicar a qualificação completa do depositário, considerando que referido mandado já fora expedido (21847776 - página 135) e não fora cumprido por desídia da requerida.

Sem manifestação da parte interessada os autos serão remetidos ao arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

#### DESPACHO

ID 28572927: As importâncias depositadas já foram transferidas consoante dados fornecidos na petição de ID 23849732 (ID 27416526). Concedo, pois, mais 10 (dez) dias improrrogáveis de prazo para que a exequente se manifeste.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010738-33.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA, LUCY NEIDE DIAS CALIXTO

Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

#### DESPACHO

ID 28544409: Concedo mais 15 (quinze) dias improrrogáveis de prazo para que a autora requeira o cumprimento de sentença ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e ATUALIZADA do cálculo, de acordo com a sentença e acórdão proferidos nos autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 27672595, traga a exequente (CEF) aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PALESTINA, NICANOR NOGUEIRA BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

#### DESPACHO

Face a ausência de manifestação do Município de Palestina em relação aos cálculos apresentados pela exequente (União), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 19761310).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhada ao executado para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000937-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIP TENDAS, LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - ME, LUCIANA HEIL ROSA, FERNANDO DE SOUZA PAVANIN  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066, GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066, GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066, GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072

#### DESPACHO

ID 25357018: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também, por ora, o pedido de requisição de documentos, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira. Ademais, a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506  
REPRESENTANTE: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

**DESPACHO**

ID 24575731: Indefiro, por ora, tendo em vista que apenas o coexecutado Rogério Alexandre Mesquita foi citado (ID 20596001) e já realizada pesquisa Bacenjud em relação ao mesmo (ID 23598426).

Dê-se nova vista à exequente para se manifestar em relação a não citação da empresa executada e da coexecutada Eunice Garcia Petrolí (ID's 19724337 e 23764982), observando-se que já realizadas pesquisas de endereço dos mesmos (ID 24014080). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MADENE - X MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA PIACENTI - SP56894  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Abra-se vista ao autor da petição e documento ID 's 25912657 e 25912658.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003932-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: CLAUDENIR DAS GRACAS ALVES CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047

**DESPACHO**

Tendo em vista que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

**DESPACHO**

ID 28340439: Concedo mais 10 (dez) dias improrrogáveis de prazo para que a exequente apresente cópia integral da matrícula nº 103.728 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RAIMUNDO SOUSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29290564: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, fica prejudicada a análise do pedido de gratuidade da justiça.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DEJAIR NUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29698267: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: CARLOS V. RAYMUNDO - ME, CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

## DESPACHO

ID 28297580: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321  
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos decisão ID 29626707 proferida nos autos 00057663920144036106, ficando as partes destes intimadas a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme teor da referida decisão.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos decisão ID 29626707 proferida nos autos 00057663920144036106, ficando as partes destes intimadas a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme teor da referida decisão.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190  
RÉU: WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO  
Advogado do(a) RÉU: DAVI QUINTILIANO - SP307552

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimados as partes, considerando a manifestação da ANTT e face a ausência de manifestação das demais partes, dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando a determinação de reunião destes autos e dos processos 5000696-48.2017.4.03.6106 e 5003000-83.2018.4.03.6106 (ID 21822527 – Página 169), proceda a Secretaria as anotações necessárias relativamente ao apensamento.

Considerando o contido no termo de audiência ID 21822527 – página 178, defiro a realização de perícia técnica complementar que deverá ser realizada pelo perito já designado nestes autos, Senhor José Ricardo Destri, sendo que os honorários ficarão a cargo da concessionária.

Abra-se vista às partes para apresentação de seus quesitos complementares, com prazo de cinco dias.

Com a apresentação, intime-se o sr. Perito para apresentação de proposta de honorários complementares.

Traslade-se cópia desta decisão para os processos nº. 5000696-48.2017.4.03.6106 e 5003000-83.2018.4.03.6106, intimando-se as partes também naqueles autos.

Após, tomem conclusos com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 24811879: Considerando que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.784.032-SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, Data: 02/04/2019), o que justificaria a sucessão material e processual dos sócios da pessoa jurídica devedora, providencie a Secretaria a inclusão dos sócios JANE MARA ANTUNES MICHELON e EDSON APARECIDO MICHELON, qualificados na petição acima, no polo passivo desta ação, e, após, CITEM-OS para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC/2015.

Permanecerá o presente feito suspenso até decisão do procedimento de habilitação (art. 689 do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR - SP30462

#### DESPACHO

Ciência à exequente dos depósitos efetuados (ID's 18270169, 27239183 e 28911695).

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o depósito das parcelas restantes no arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003557-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665, TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP335819  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 28056116, diga a exequente se tem interesse no veículo bloqueado pelo sistema Renajud (ID 22721369) e nos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 23013465), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID 28056903: Tendo em vista que apenas a empresa executada regularizou a sua representação processual (ID 28056914), proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005768-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 27668629 e 27668634 contém informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 29729339 em substituição à inicial (ID 26480312).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum(7); e,

b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora, bem como as informações por ela prestadas (ID's 27837723 e 27837724).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-22.2014.4.03.6131 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
SUCESSOR: M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

ID 21828175 – página 157: Defiro. Considerando a previsão contida no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC/2015, bem ainda a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a Serasa, inclua-se o nome dos executados no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Após, tendo em vista a não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo provisório.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotar-se para verificação da prescrição, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002612-13.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783  
SUCESSOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANA PERPETUA GONCALVES - SP107264

**DESPACHO**

Considerando que em razão da remessa destes autos ao TRF3 para virtualização já transcorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias requerido na petição ID 21751231 - página 45, intime-se o Município de Mirassol para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo licitatório ali mencionado.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-30.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 21929758 – Páginas 36-37), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença, bem como promovendo a inversão dos polos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-26.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: JOAO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da manifestação do INSS (ID 29625945), intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos necessários neste processo digital, visando o prosseguimento da execução, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: M. S. S.  
REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO - SP159838, ANDREIA BRAGA - SP347963,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 28772772.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-44.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DA SILVA  
CURADOR ESPECIAL: SERGIO HENRIQUE LOURENCIN DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE LOURENCIN DE SOUSA - SP397242

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO EXARADO EM 04/12/2019:**

"Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 11265023) empenhora.

Haja vista que o executado fora citado através de edital (vide ID 18481596), nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 11265023) e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como indique valor consolidado do débito na data do depósito - ID 11265023, em 18/09/2018.

Intimem-se."

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003063-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, REGINALDO APARECIDO FURLAN, ALCYR RIBEIRO JUNIOR  
CURADOR ESPECIAL: RAUL CESAR DEL PRIORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO EXARADO EM 04/12/2019:**

"Converto o arresto (ID 12603710) empenhora.

Haja vista que os executados foram citados através de edital (vide ID 18486218), nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 12603710) e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se."

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: ARI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

**SENTENÇA**

A requerimento da Exequente (ID 29510484), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 5189691).

Levantem-se as indisponibilidades ID 9622987 e ID 22027221, independente do trânsito em julgado.

Considerando o valor bloqueado nos autos (ID 21359113) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o(a) mesmo(a), através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003937-86.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 26578187), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante-se a penhora de fls. 18/20 dos autos digitalizados - ID 17323389, independente do trânsito em julgado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme determinado no despacho ID 18157436 (vide ofício CEF - ID 22200630).

Considerando o saldo remanescente na conta nº 3970.005.86403302-1, referente à penhora de fls. 230/231 dos autos digitalizados, e a existência da Execução Fiscal nº 0003338-60.2009.403.6106 em nome do(a) Executado(a), requirite-se à agência da CEF deste Fórum que transfira o valor depositado na conta 3970.005.86403302-1 para a referida Execução Fiscal.

Trasladem-se cópias desta sentença e da resposta do ofício bancário para a EF nº 0003338-60.2009.403.6106.

Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003445-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA IRMAOS CARVALHO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

#### DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 29572949).

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam tema.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a "possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003441-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 29589852), sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao(à) executado(a), a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004483-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO GERIATRICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967

#### DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 29699947), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARRUDA

#### DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, requisite a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) LUIZ FERNANDO ARRUDA - CPF: 226.867.658-79, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE APARECIDO VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **José Aparecido Vicente** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 12.09.2017 (NB 185.349.079-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 04.05.1988 a 19.01.1994 e 13.03.1995 a 12.09.2017.

Foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 15134493).

Anexada a contestação padrão da autarquia ré (ID 15214181). Preliminarmente, alegou prescrição e falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 16127764).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.****Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e a do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 04.05.1988 a 19.01.1994, laborado nas Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda e de 13.03.1995 a 12.09.2017, laborado na Mexichem Brasil Indústria Transformação Plástica Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 1/3 e 6/7 – ID 15067038.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 04.05.1988 a 19.01.1994 - ruído de 93 dB(A);

- 13.03.1995 a 12.09.2017 – ruído de 93,2 dB(A).

No entanto, impende salientar que, muito embora conste no PPP fornecido pelas Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas que o autor trabalhou no período de 04.05.1988 a 19.01.1994, de acordo com a declaração do procurador da referida empresa que assinou o PPP, a Ficha de Registro de Empregado, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 5, 10/12 e 13 do ID 15067038, respectivamente) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12 do ID 15067033), o vínculo de trabalho da parte autora com a empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda ocorreu no período de 04.05.1988 a 12.01.1994.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 04.05.1988 a 12.01.1994 e 13.03.1995 a 12.09.2017, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...).” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Ahvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 28 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 04.05.1988 a 12.01.1994 e 13.03.1995 a 12.09.2017, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 12.09.2017;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.**

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima do autor, O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

**SÍNTESE DO JULGADO**

Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO VICENTE

CPF beneficiário:..... 080.975.478-99

Nome da mãe:..... Sebastiana Maria de Jesus Vicente

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Rua José Silvério de Souza nº 07, Bairro Vila Paiva, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 28 anos, 2 meses e 9 dias

DIB:..... 12.09.2017

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 04.05.1988 a 12.01.1994 e 13.03.1995 a 12.09.2017

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, pois o pedido não foi acolhido na sua integralidade e haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006980-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEN VIZA TRANS LTDA - ME, VIVIANE DA SILVA SOUZA, JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a autora comprovasse a inexistência de prevenção ou litispendência em relação ao feito n.º 0002121-44.2016.403.6103 (ID 13926399).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a comprovar a inexistência de prevenção ou litispendência em relação ao feito n.º 0002121-44.2016.403.6103 (ID 13926399), a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE VANILSON SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 28484878, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, móveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Granja Itambi Ltda e Nestlé Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

6. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002674-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIALIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY, JOSE ANTONIO MALCUN CURY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

## DESPACHO

### 1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. A parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido (ID 28353054), assim, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal.
  3. Após, abra-se conclusão para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO HAKA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA - SP245979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 29393326: Ante o informado pelo perito nomeado anteriormente, destituiu-o da realização da perícia médica.  
Designo o exame médico com a psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia 16.05.2020, às 16h30min.  
A requisição de pagamento deverá ser solicitada após ciência às partes do laudo apresentado.  
Mantenho os demais termos da decisão ID 10993170.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001158-17.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANIELA MARIA ALVES RAMOS, SOLINE FERREIRA MARINHO, JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS, SUELY MARIA MUNGO ALVES, VALERIA FORTE ELORZA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH - SP157336-B, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fls. 115/116 do ID 21540363: Acolho a indicação do assistente técnico da CEF. Quanto aos quesitos: o quesito nº 1 pode ser comprovado por documentação juntada aos autos; o nº 3 deve ser demonstrado pela própria CEF; os nº 5 e 6, diante da impossibilidade fática de examinar as joias, são impertinentes e inócuos ao objetivo da perícia; os nº 7, 8 (ambos), 9 (ambos) e 10 são impertinentes ao objeto da perícia. Deste modo, indefiro os quesitos supracitados, nos termos do art. 470 do CPC, devendo o *expert* responder aos quesitos nº 2, 4 e 11.
- Fls. 117/118 do ID 21540363: Sob o mesmo fundamento legal retro, indefiro os quesitos nº 2, 3 e 4 apresentados pela parte autora. Mensurar o valor histórico das peças avaliadas é subjetivo e alheio aos conhecimentos do perito.
- Outrossim, o perito não irá avaliar amostras de joias alheias ao processo. O objeto da perícia consiste somente em avaliar as joias deste processo.
3. Para a realização da prova nomeio o geólogo Carlos Alfredo Becker Amaral, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, o qual deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 dias a partir de sua intimação para a realização da diligência, nos termos do art. 465, *caput* do CPC.
4. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do inciso §1º, I, do mesmo artigo, no prazo de 15 dias.
5. Na sequência, intime-se o perito nos termos do §2º, I do referido dispositivo legal, no prazo de 5 dias.
6. Ato contínuo, intimem-se as partes, sobre os honorários estimados, no prazo de 5 dias, §3º do citado artigo.
7. Por fim, abra-se nova conclusão para arbitramento dos honorários periciais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BAKER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.

Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão" (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.11.2003).

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de ID 20846938. Assim, onde consta:

*"Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.*

*Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei n.º 9.282/96.*

*Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil."*

Leia-se:

*"Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.*

*Condeno a parte impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.*

*Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens."*

Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003837-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.

Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão" (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.11.2003).

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de ID 29215430. Assim, onde consta:

*"Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.*

*Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei n.º 9.282/96.*

*Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil."*

Leia-se:

*"Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.*

*Condeno a parte impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.*

*Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens."*

Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LUIZ TURIBIO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do CPC.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o documento de ID 28582546, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**
  - 4.1. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fl. 41 não informa o responsável pelos registros ambientais. Ressalto que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, **inclusive se pretende a produção de prova pericial, haja vista o documento de fl. 80 – ID 28582547**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ZENAIDE DONIZETI MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede da Justiça do Trabalho local.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para apresentar procuração atualizada, pois a anexada aos autos está datada do ano de 2016.
4. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada, **sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita**.
5. Escoado o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito, ou julgamento do processo no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Luiz Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 22.10.2016 (NB 177.945.637-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 07.08.1989 a 22.10.2016, bem como deixou de proceder à conversão dos períodos comuns de 01.11.1986 a 27.08.1988 e 01.04.1989 a 25.07.1989 em especiais, nos termos da Lei 6.887/1980 c/c Decreto 87.374/1982.

Foi concedida a justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 1512879). Em face dessa decisão, a parte autora interps agravo de instrumento (ID 1763027 e seguintes), o qual não foi provido (ID 2388155, 7100177).

A parte autora juntou documentos (ID 1832630 e seguintes), bem como juntou cópia do processo administrativo, no qual obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31.01.2018 (NB 184.675.485-0) (ID 9433936 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 12370090, 12370452 e 12370453). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 16443941).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com seu § 2º, inciso IX, do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No tocante ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, conforme o seguinte quadro:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 07.08.1989 a 22.10.2016 em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e calor.

Na análise do NB 177.945.637-6, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho no período de 07.08.1989 a 31.05.2000, conforme documentação de ID 1835684 e 1835704.

Por outro lado, verifica-se, ainda, que após o ajuizamento da presente ação a parte autora formulou outro requerimento administrativo e obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido reconhecido o período de 07.08.1989 a 18.11.2003 como tempo especial (ID 9435365).

Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente no período de 19.11.2003 a 22.10.2016

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 1486776 e 1486771, bem como laudo técnico de ID 1486747, 1486738, 1486733, 1486727, 1486721 e 1486717.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral no período de 19.11.2003 a 22.10.2016, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- Calor de 29,6° C (atividade leve) e ruído de 87,9 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 19.11.2003 a 22.10.2016, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Gize-se que o INSS não atacou a técnica de medição de ruído na ocasião da contestação.

No entanto, de acordo com a leitura atenta do processo administrativo nº 177.945.637-6, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado só tem informação do trabalho especial até 16.03.2016 (ID 1834874 e 1834877).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, até a data do requerimento administrativo, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 19.11.2003 a 16.03.2016, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que *"muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."*

Por fim, *"não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)"* (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

No que tange à alegação do INSS de que os períodos em gozo de benefício de auxílio-doença não devem ser computados como especial, impende salientar que a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença - seja acidentário ou previdenciário - deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial. Ademais, no período pleiteado a parte autora não esteve em gozo de auxílio-doença, conforme consulta ao CNIS de ID 12370452.

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo de trabalho comum em período especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. ...

....

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Os Decretos nºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu art. 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

...

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, tal conversão foi abolida.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de insignificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado.

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 como redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial quando o requerimento for anterior à Lei nº 9.032/95, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (ID 1835684, 1835704 e ID 9435365) até a DER, a parte autora conta com 26 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de tutela de urgência e de evidência, tendo em vista que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, e, portanto, não se encontra desamparada materialmente.

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 16.03.2016, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 22.10.2016;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

## SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DA SILVA

CPF beneficiário:..... 778.618.099-00

Nome da mãe:..... Maria do Nascimento da Silva  
Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual  
Endereço beneficiário: Rua Alex Vallauri, nº 50, Vila Branca, Jacaré/SP.  
Espécie do benefício: aposentadoria especial  
Tempo de contribuição: 26 anos, 7 meses e 10 dias  
DIB:..... 22.10.2016  
DIP:..... data da sentença  
RMI:..... A calcular na forma da lei.  
RMA:..... A calcular na forma da lei.  
Tempo especial: 07.08.1989 a 18.11.2003 (reconhecidos administrativamente) e 19.11.2003 a 16.03.2016 (reconhecido nesta sentença).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, pois o pedido não foi acolhido na sua integralidade e haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON DIAS DAS CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434, RODRIGO MARCONDES BRAGA - SP380135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do JEF local.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Designo perícia médica com o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para o dia 28.05.2020, às 9h30, a ser realizada no consultório do perito, situado na Av. São João 570, 5º andar, sala 51, Ed. Opus, Jardim Esplanada, nesta cidade.  
Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.  
Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.  
A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
6. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo

- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

### III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

### IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

### QUESITOS AUXÍLIO-DOENÇA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

### QUESITOS AUXÍLIO-ACIDENTE

#### V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido para exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001308-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, WAGNER MOREIRA ALVARENGA - SP264653  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, WAGNER MOREIRA ALVARENGA - SP264653  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MRS LOGÍSTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

## DECISÃO

### 1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de origem.

3. Cientifique-se da redistribuição:

3.1. os autores;

3.2. a ré MRS Logística S.A.;

3.3. a União Federal; e

3.4. o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

4. Dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao interesse de oficiar no feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que apresente certidão de distribuição na Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, pois constam somente as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ID29070636 – p. 22/23).

6. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para deliberação sobre a prova pericial requerida pelos autores (ID 29071080 – p. 85/87) e pela ré MRS Logística S.A. (ID 29071080 – p. 88/89).

Publique-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-94.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIA TRANIN

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: OLIMPIA MARIA ROSA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo anexo (ID 29544601), pois os objetos são distintos, como demonstra o extrato processual juntado (ID 29593058).

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante (ID 29519423).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\*GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L458D61972>

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000732-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TARCISIO DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
  3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRANY DE OLIVEIRA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
  2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
  3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
  4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003562-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 10934935, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
  2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
  3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA ELISETE RENNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AIRTON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MATTEUS BUENO CAPRECCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 15158407, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002512-04.2013.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801, WAGNER DIAS DOS SANTOS - SP334305

#### DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 22375185), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrá(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a UNIÃO FEDERAL requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 219.901,65, decorrente do suposto inadimplemento do contrato nº 25484655800002801 (Cédula de Crédito Bancário).

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citada, a ré SUPRICLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP ofereceu embargos monitorios, com requerimento inicial de concessão da justiça gratuita e suspensão do processo. Preliminarmente, aduz argumentos pela inépcia da petição inicial e, no mérito, alega excesso de cobrança em razão da forma da aplicação de juros, ausência de mora, e, ainda, cobrança de comissão de permanência. Pugna, por fim, pela realização de prova pericial. Juntou documentos.

A CEF, intimada, ofereceu impugnação.

Proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinando da competência para processar e julgar o feito, com determinação de sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, por dependência ao processo de nº 5002267-63.2017.4.03.6103.

Instadas a se manifestarem nos termos do despacho ID 16084389, as partes esclareceram as questões de fato e de direito que entendem controvertidas, sendo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante reitera pedido de realização de perícia técnica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

*Ab initio*, defiro os benefícios da justiça à embargante SUPRICLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP porquanto a documentação carreada aos autos denota-se suficiente para demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aplicação da Súmula 481 do STJ.

Contra a concessão da gratuidade processual, a impugnante não trouxe provas concretas a elidir a presunção de hipossuficiência econômica da parte, tecendo alegações genéricas pretendendo invalidar os documentos acostados pela embargante, que não comportam acolhida.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, não há que se falar em suspensão do processo por eventual prejudicialidade da questão discutida nos autos nº 5002267-63.2017.4.03.6103, o qual teve cancelada a distribuição.

A seu turno, analisando detidamente a matéria objeto destes autos, concluo que a realização de perícia é medida dispensável. Isso porque a apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes depende de interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, o que é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido verifica-se pacificada a jurisprudência, consoante julgado a seguir colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

*"1. Emação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)" (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

**Preliminarmente**, destaco que a presente ação monitoria encontra-se lastreada na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA GARANTIA FGO – OP 558, que deu origem às operações de crédito que foram formalizadas por meio do contrato nº 25484655800002801, buscando-se a satisfação do valor inicial de R\$ 219.901,65.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º, MP 2.160-25/2001), o que traduz estarem satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

Todavia, impõe-se reconhecer entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que "(...) mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor: Precedentes". (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – original da cédula de crédito bancário, extratos das operações de empréstimo praticadas e demonstrativos de evolução da dívida – é apta a embasar a pretensão da CEF, que foi submetida ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré, efetivamente praticados por meio dos embargos ora apreciados.

Por conseguinte, afasta-se a alegação de inépcia da inicial.

*Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.*

Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem, aponta a ré, como fundamento para a cobrança excessiva ora rechaçada, **indevido cômputo do dies a quo dos juros e da correção monetária; cobrança de juros capitalizados mensalmente; ausência de mora; e incidência de comissão de permanência e outros encargos**.

No que toca à alegação de **capitalização dos juros**, impende consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso, alega a embargante a ausência de previsão contratual autorizando a cobrança de juros capitalizados. Conforme bem ressalva a CEF, neste tópico assiste razão à parte, uma vez que, de fato, não há previsão legal de cobrança de juros capitalizados, pois tal cobrança não existe de fato no instrumento pactuado.

Conforme consta na cláusula 2ª do contrato celebrado, “os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price”.

Deste modo, não há cobrança de juros capitalizados, e sim, apenas a cobrança de juros remuneratórios devidamente previstos em contrato.

Com efeito, “O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001971-79.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”**

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

2. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura por si só abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1797111/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

A propósito, não se confundem os juros remuneratórios (ou compensatórios) pactuados no contrato, destinados a remunerar o capital emprestado, correspondendo ao fruto produzido pelo dinheiro, com os juros moratórios, que têm por fim indenizar o credor pelo retardamento do devedor no cumprimento de sua obrigação.

A respeito da comissão de permanência, é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade (o que se confirma pela oitiva da cédula de crédito bancário que fundamenta a presente ação).

Quanto a este tópico, curial ressaltar que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

No caso, foi pactuada a incidência da comissão de permanência para a hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Ainda que a taxa de rentabilidade, no caso concreto, tenha sido prevista em percentual fixo (em 5% e 2%), não se podendo, com isso, afirmar que a respectiva aplicação ficaria a critério do banco (como ocorre em contratos em que a referida taxa é fixada “em até 10%”, por exemplo, retratando condição puramente potestativa e submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira), de qualquer modo, a taxa de rentabilidade, ainda que estipulada em percentual fixo, não pode compor a comissão de permanência, porquanto possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios.

Deveras, como a comissão de permanência já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual, não pode estar agregada de outros encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de “bis in idem”.

Assim, constando expressamente na cédula de crédito bancário que a comissão de permanência seria composta também pela taxa de rentabilidade, e estando demonstrado que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, deve ser afastada, a fim de que o critério para aferição da comissão de permanência concentre-se apenas na taxa de CDI.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se expresso na apuração do débito pela CEF que “os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ” grifei (ID 4416116 –pág. 2)

Destarte, não merece prosperar a impugnação da embargante da incidência de comissão de permanência e outros encargos.

Nesse passo, não logrou a embargante descaracterizar a mora porquanto não verificada a existência de encargos abusivos no período da normalidade do contrato.

A fim de elucidar o assunto, transcrevo o voto do Desembargador Federal Maurício Kato prolatado no julgamento da apelação cível extraída dos autos nº 0004809-96.2004.403.6103/SP que transitou perante esta 2ª Vara Federal, in verbis:

**“Capitalização mensal dos Juros.**

O contrato foi celebrado em 25/01/2002 (fl. 07), admitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados oportunamente por saldo credor existente na conta bancária (cláusula quinta - fl. 9).

A Medida Provisória 1.963-17, de 31 de março de 2000, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" (art. 5º).

Sobre o assunto:

	(...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. (...).
	(STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 766811/PR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data do julgamento: 6.11.2007. DJ de 3.12.2007 p. 314).

	(...) nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (...).
	(STJ. 4ª Turma. AGRESP 657259. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do julgamento: 7.6.2005. DJ de 22.8.2005, p. 293).

Assim, é legítima a capitalização de juros tal como prevista no contrato, devendo a sentença ser reformada no particular.

**Comissão de Permanência.**

Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes.

Após a impontualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

Esse acréscimo não se afigura ilegítimo ou abusivo, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

É que ela não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

Ademais, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores no mínimo pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos.

Entretanto, não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês.

Ora, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Logo, sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) implicaria inadmissível bis in idem.

Por sua vez, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios.

Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios.

A cláusula contratual que estabelece que a "taxa de rentabilidade" apenas compõe o cálculo da comissão de permanência visa, inequivocamente, alterar a natureza das coisas, para superar obstáculos jurídicos reconhecidos pela jurisprudência pátria.

Como se vê, quando o instrumento contratual estabelece que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fl. 10), está determinando que o débito não pago estará sujeito, cumulativamente, a comissão de permanência (taxa de CDI) e a juros remuneratórios (até 10% ao mês), o que não é admissível.

Não bastasse isso, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade flutuante.

Sobre o assunto:

	...7. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, esta, por si só, é legal, não podendo porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.
	8. Na fixação do percentual da comissão de permanência, devem-se observar os limites da taxa de juros pactuada no contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação contratada, consoante previsão da Resolução n. 1.129/1986, e da Circular da Diretoria n. 2.957/1999.
	9. Dessa forma, é excessivamente onerosa e potestativa a previsão contratual que estabelece o cálculo da comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo-se observar, para tanto, o critério acima definido. ...
	(TRF-1ª Região, AC 199935000203165/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, 5ª Turma, DJ de 15.9.2003, p. 60).

	CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.
--	--

	1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (C.P.C., art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.
	2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a 'taxa efetiva anual de juros', não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.
	3. Apelação a que se nega provimento.
	(TRF-1ª Região, AC 199901000994964/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJ de 11.3.2004, p. 87).

De outra parte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

	Direito processual civil e econômico. Embargos de declaração. Tempestividade. Reconsideração. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Honorários de sucumbência. Redimensionamento.
--	--

	- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
	- Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar parcial provimento ao agravo.
	(STJ, EARESP 671861/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 9.5.2005, p. 402).

	Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte.
	1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 30, n° 294 e n° 296 da Corte.
	2. Agravo regimental desprovido.
	(STJ, AGRESP 712801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ de 4.5.2005, p. 154).

É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato.

Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito.

Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário.

Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda.

**Em conclusão:** entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a "taxa de rentabilidade"), **capitalizada mensalmente**, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período".

Também não procede a alegação de que os juros de mora e a correção monetária somente podem incidir a partir da citação, porquanto estes **encargos incidem desde o início da mora**. Tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Trata-se de obrigação na qual a mora se opera "ex re", advindo do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento. Aplicação da regra do *caput*, do artigo 397, do Código Civil (*dies interpellat pro homine*).

Aliás, "Em se tratando de obrigação contratada como positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação monitoria, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. Precedente da Corte Especial" (STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.748 - RS (2019/0266345-8) - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – 02/03/2020)

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao necessário para conversão do procedimento para cumprimento de sentença, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-65.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAMBAR CREPES & DRINKS LTDA - ME, JESSICA SAYURI ALFAIA MATSUMURA, RENATO KRAJUSKINAS GENOV, FERNANDO JUSTOLIN SILVA

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora em face dos **executados já citados** por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 734090), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL, VILMA TADEU BORSOI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores constritos no banco Santander e CEF.

Determino, outrossim, a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil e a manifestação da CEF, em 10 dias.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019114-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO VALIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requere a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003843-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DORACY PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada.

A parte exequente requereu a intimação do INSS para apresentação de cálculos (ID21506212).

O INSS requereu a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros da exequente, a qual faleceu em 20/06/2017 (ID21934310).

Os filhos da exequente (FILOMENA DA SILVA ALMEIDA, VALÉRIA DA SILVA, SORAIA DA SILVA e MOISES CESAR DA SILVA) requereram a habilitação neste feito, juntando as respectivas procurações e documentos pessoais (IDs 24333481, 24334081, 24334084, 24334094, 24334096, 24334099, 24334759, 24334100 e 24334754).

Os filhos da exequente apresentaram valor para fins de execução do julgado (ID24459829 e ID24459835).

Pois bem

Visando conferir escoreito processamento deste cumprimento de sentença, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

**Providenciem os filhos da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia da certidão de óbito de DORACY PINHEIRO DA SILVA. No mesmo prazo acima, deverão informar se há inventário da falecida, com a indicação do respectivo inventariante.**

Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para deliberação acerca da habilitação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do documento juntado pela empresa no ID 24322029, nos termos determinados no r. despacho ID 15968512.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

RÉU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Petição com ID 29097769: concedo à parte autora o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para cumprimento do despacho com ID 27629882, devendo apresentar nova planta e memorial descritivo que atendam às exigências técnicas indicadas pelo DNIT na petição com ID's 26463288 e 26463455, **destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.**

2. Com a vinda da documentação supra, intimem-se os réus e o Ministério Público Federal para ciência, devendo, na oportunidade, manifestar se concordam com o julgamento deste feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Finalmente, em não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Certidão de Secretária com ID 29731639: por se tratar de processo da Meta do CNJ, solicite-se à Srª. Supervisora da Central de Mandados desta 3ª Subseção Judiciária o cumprimento, **com URGÊNCIA**, do Mandado de Citação dos réus nos endereços de números 1 e 2 do despacho deste Juízo com ID 23403396 (RUA CECILIO CELESTE, Nº 90 - BAIRRO: CIDADE MORUMBI - CEP: 12.236-590 e AV. DR JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, Nº 3099, BAIRRO: JD MORUMBI - CEP: 12.236-660, AMBOS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime-se a CEF.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007086-70.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO COELHO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARIARITA ROSA DAHER - SP284245, MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRAULIO HENRIQUE ORION UCHOA VELOSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

\*

**Expediente N° 10247**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004862-57.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X RENATA XAVIER DE LIMA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Vistos etc.

Fl. 685: ante o substabelecimento de poderes da defensora anteriormente constituída constante da fl. 689, desnecessária a intimação do corréu, EZLEI FRANCO OLIVEIRA, para constituir novo defensor. Anote-se o nome do defensor substabelecido.

Fls. 686 e ss.: deixo de acolher o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa do corréu EZLEI FRANCO OLIVEIRA, tendo em vista que o advogado requerente foi substabelecido neste feito quando a audiência, neste processo, já havia sido designada (fls. 681-682) e a defensora substabelecida já intimada (fl. 682-vº). Além disso, o despacho que designa em data coincidente a audiência em outro Juízo é posterior ao deste (04/03/2020-fl. 692), bem como, deve ser priorizada a celeridade no andamento processual deste feito por tratar-se de réu preso. Em consequência, mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada às fls. 681-682, para o dia 30/04/2020, às 15:00 horas.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 681-682.

Intimem-se.

**Expediente N° 10248**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003066-94.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WELLINGTON FABRICIO PINTO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOAO DOUGLAS GOMES ROSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARCIO JOSE DA SILVA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS)

Vistos etc.

Fl. 353: diante da renúncia noticiada pelos defensores anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o corréu, JOAO DOUGLAS GOMES ROSA, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público.

No momento da intimação, se o acusado acima referido se declarar pobre nos termos da lei, deverá assinar a declaração de pobreza que acompanhará o mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça cientificá-lo de que deverá se dirigir à Defensoria Pública Federal - DPU está situada na Avenida Tivoli, 44, Vila Betânia, CEP: 12245-481, São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944.

Vindo para os autos o mandado de intimação cumprido, em havendo declaração de pobreza por parte do corréu em evidência, deverão os autos ser encaminhados à Defensoria Pública da União para promover-lhe a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005795-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADIELSON DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de ID 23440382: ...dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004228-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento dos valores transferidos por meio do sistema Bacenjud (ID 072020000002526503), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANESSA XAVIER DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara, **cancelo** a audiência de instrução que seria realizada em 25.03.2020, às 14h30min, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 29435097: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas à terceiros do Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000857-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO, ANTONIO EXPEDITO LEITE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

#### ATO ORDINATÓRIO

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do processo nº 0004047-87.2018.826.0292, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO E ANTONIO EXPEDITO LEITE, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de Antônio Expedito Leite tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Em um exame inicial dos fatos, não vejo caracterizada a posse ou o domínio que autorize suspender liminarmente as medidas constritivas que recaíram sobre os bens litigiosos.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, “caput”, do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Juízo Federal não competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou, quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Ainda que superados tais impedimentos, as razões expressas pela CEF revelam uma possível contradição em seus próprios termos.

De fato, a CEF alega, de um lado, que é proprietária do bem, razão pela qual a constrição judicial deveria ser afastada. Por outro lado, deixa de lado a premissa segundo a qual as obrigações condominiais são típicas obrigações *propter rem*, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário.

Nestes termos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Todos esses fatos devem ser merecedores de uma análise para aprofundada, o que afasta, neste momento, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus (partes na ação originária) para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-88.2008.4.03.6103  
AUTOR: ROMARIO XAVIER ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602  
RÉU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

I – Requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Curadora, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 430/434 dos autos físicos.

II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006416-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FABIO JOSE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Observo que a CEF noticiou, nos autos principais, que houve uma composição administrativa relativa ao débito em discussão, composição essa que incluiu custas e honorários advocatícios.

Requeriu, então, a desistência da execução, que foi homologada por sentença, já transitada em julgado.

Diante desse quadro, é evidente que não há mais interesse processual a ser tutelado nestes embargos à execução, já que a providência aqui requerida não é mais útil, nem necessária.

Tendo em vista que a composição celebrada também incluiu honorários, deixo de condenar quaisquer das partes nessas verbas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA - SP263291, SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração dos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ERIKA ZUIGEBER

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o alegado direito líquido e certo à isenção relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, com a restituição dos valores pagos a esse título, ou, subsidiariamente, seja assegurado o direito de requerer a restituição na via administrativa.

Alega a impetrante, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna, doença inserida no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Aduz que, a despeito desse fato, continua a ter descontados todos os meses, de seus vencimentos, o imposto em questão. Sustenta, ainda, que a isenção em análise também se aplicaria aos rendimentos da pessoa em atividade, aduzindo que tanto o STF como o STJ estariam por julgar tais temas em controle concentrado de constitucionalidade e em recurso especial repetitivo, respectivamente.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante foi intimada para que comprovasse ter requerido a isenção em discussão à autoridade administrativa, instando-a também para que comprovasse documentalmente o alegado, bem como a solução dada.

Certificou-se no sistema PJe o decurso do prazo para manifestação da impetrante a respeito.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o requerimento administrativo da isenção é necessário para que se possa avaliar a presença de interesse processual, a resistência à pretensão aqui deduzida. A experiência forense mostra que são inúmeros os casos em que a parte prefere dirigir-se diretamente ao Poder Judiciário, sendo que em parte significativa desses casos a pretensão seria tranquilamente acolhida na via administrativa.

A falta do requerimento administrativo é fator que também coloca em dúvida a aptidão dos documentos trazidos com a inicial para prova dos fatos, dado que, à vista dos documentos produzidos unilateralmente pela impetrante, poderíamos ter um laudo pericial que indicasse solução diversa.

Como também registrei na decisão anterior, se o requerimento administrativo tivesse sido motivado pela origem dos rendimentos (do trabalho em atividade), a presença da doença seria um fato incontroverso, que dispensaria a realização de perícia e faria com que o mandado de segurança fosse um meio adequado à tutela do direito material.

Acrescento que um eventual indeferimento motivado exclusivamente pela origem dos rendimentos poderia até dispensar a produção de uma prova pericial médica (art. 374, II e III, do CPC). De fato, uma ausência de controvérsia a respeito da doença poderia dispensar a produção de qualquer outra prova e, nessa medida, o mandado de segurança seria um meio processual adequado à tutela do direito material invocado.

De toda forma, o absoluto silêncio da impetrante quanto a estes dois aspectos leva inexoravelmente à extinção do feito, quer pela falta do requerimento administrativo, quer pela inadequação da via processual eleita. Em ambas as situações, não há interesse processual a ser tutelado.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI BELMONTE SOTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON

Advogado do(a) AUTOR: HOLLIE MADUREIRA VALIM - SP428921

Advogado do(a) AUTOR: HOLLIE MADUREIRA VALIM - SP428921

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, recebo a petição ID 28983207 e documentos anexos, apresentada pela Caixa Seguradora SA, como intervenção de terceiros, especificamente na modalidade Assistência, razão pela qual determino sejam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de quinze dias (artigo 120 do CPC).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### Expediente Nº 10249

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-31.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X WILSON JUSTINO DA COSTA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE

ABREU E SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS)

WILSON JUSTINO DA COBRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 29.05.2018 (fs. 414-415), que o réu, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, no período de 14.10.2014 a 02.12.2016, ao receber o benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/169.922.852-0), levando o INSS a pagar indevidamente o benefício, com prejuízo de R\$ 31.331,43 (trinta e um mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos). Narra a denúncia que compareceu na Agência da Previdência Social em Jacaré, localizada na Rua Antonio Afonso, 237, e apresentou requerimento do benefício, na condição de viúvo de BEATRIZ APARECIDA BENEDITO COSTA, falecida em 28.08.2014, valendo-se da certidão de casamento, omitindo da autarquia o fato de que haviam se separado há, pelo menos, um ano. Diz a denúncia, ainda, que o acusado sabia que estava induzindo erro o INSS, pois já mantinha relacionamento estável com outra pessoa. Acrescenta que restou comprovada a separação de fato, em razão do boletim de ocorrência registrado pelo próprio acusado, em que notícia ter sido vítima do suposto crime de ameaça praticado por seu ex-sogro em 26.11.2013, por conta da separação de sua filha e por motivos particulares e que se apurou, ainda, diversas postagens na rede social denominada Facebook, que evidenciam o relacionamento afetivo do acusado com pessoa identificada como Vivi ou Flaviane. Consta também que, em 01.04.2014, o acusado declarou-se separado de fato na notificação extrajudicial encaminhada para a segurada falecida, além de outros documentos encaminhados, que evidenciam a intenção de legalizar a separação de fato. Narra a denúncia, ainda, que na procuração assinada em 10.09.2014 para a ação de inventário dos bens deixados pela segurada falecida constou o endereço do acusado na Rua José Poli, 191, apartamento 62, torre 2, São José dos Campos e no requerimento do benefício junto ao INSS assinado em 23.09.2014, o endereço informado foi o mesmo da segurada falecida, o que demonstra o dolo de fraude do acusado. Relata também, que o acusado não era dependente da segurada falecida, uma vez que manteve vínculo de emprego, cuja demissão ocorreu alguns dias antes do óbito da segurada. Acrescenta, finalmente, que a irregularidade na concessão do benefício foi apurada pelo INSS, cujo benefício sido suspenso a partir de 01.12.2016, tendo o acusado interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Citado por comparecimento na Secretária, o acusado apresentou resposta escrita às fs. 429-439. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução (fs. 442-443), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, uma testemunha de defesa e colhido o interrogatório do acusado (fs. 469-478). Designada nova audiência, foi ouvida uma testemunha de defesa ausente e colhido novo interrogatório do acusado e o MPF apresentou alegações finais orais (fs. 491-493). A Defesa apresentou memoriais, alegando que não houve dolo por parte do acusado e que apesar da separação de fato, não era em definitivo, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. É o relatório. **DECIDO.** Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da comprovação do recebimento irregular do benefício pensão por morte, NB 169.922.6852-0, concedido em 28.08.2014 e cessado em 01.12.2016 (fs. 42-73), instituído por BEATRIZ APARECIDA BENEDITO DA COSTA, falecida em 28.08.2014, requerido em 11.09.2014. Tais ocorrências estão comprovadas pelos documentos juntados à Notícia de Fato nº 1.34.014.000155/2016-29 (fs. 05-326), que concluiu haver irregularidade no requerimento do benefício, pelo fato do acusado estar separado de fato na ocasião do óbito, sem qualidade de dependente da segurada falecida (fs. 382-385). Recorde-se, a propósito do assunto, que a

pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Sua concessão exige a comprovação da qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do segurado falecido, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao cônjuge, é preciso observar que a separação de fato é causa que afasta a qualidade de dependente. Isto só não irá ocorrer se houver prova da percepção de pensão de alimentos (art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). Ou, por interpretação extensiva desta regra, se houver prova de dependência econômica ou, quando menos, que o segurado falecido prestasse algum auxílio financeiro ao ex-cônjuge. No caso em exame, nenhuma dessas situações excepcionais se faz presente, de modo que a pensão por morte foi realmente paga de forma indevida. Tanto nos autos do processo administrativo, como nesta ação penal, todos os elementos trazidos são sugestivos de que a segurada falecida era dependente do réu, não o contrário. Ocorre que, para a configuração do ilícito penal em discussão, é necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo (o dolo), consistente na vontade livre e consciente do agente de manter a vítima em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, com intenção de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem. A análise do contexto fático probatório demonstra que o réu pautou sua defesa em comprovar que, apesar da separação de fato, havia o intuito de reatar o relacionamento, o que foi impedido por interferência do genitor da ex-esposa e que, portanto, a dependência econômica seria presumida. Ocorre que a separação de fato, com ou sem intenção de restabelecimento da sociedade conjugal, é fato incontroverso, e perdurou por período aproximado de um ano até a data do óbito, com indícios veementes de que o acusado se relacionou com outra pessoa durante a separação, conforme informado pelas testemunhas ouvidas em Juízo e o teor de suas postagens em rede social cuidou de confirmar. A divulgação desse outro relacionamento, com a publicidade que é própria das redes sociais, é indicativo seguro da existência de um relacionamento afetivo incompatível com a tese de restabelecimento do vínculo conjugal com a ex-segurada. Diante disso, eventual encontro clandestino ocorrido durante a separação não é suficiente para ilidir a separação de fato. Para que pudéssemos concluir pelo efetivo fim da separação de fato, teríamos que constatar neste relacionamento reatado os atributos que são próprios de uma união estável, dentre os quais a publicidade. Encontros realizados clandestinamente jamais poderão ser considerados para esse fim. Também não temos dúvida quanto à presença do dolo. Mesmo que seja possível sustentar que as pessoas em geral não conheçam os detalhes da legislação previdenciária, é inverossímil sustentar que alguém declarasse formalmente ser casado quando, de fato, isto não acontecia já havia um ano. Deste modo, não havendo dúvidas de que o casal realmente estava separado de fato, que não havia dependência econômica do acusado com relação à falecida, a apresentação de declaração ideologicamente falsa configura o meio fraudulento, o que justifica a procedência da presente ação penal. A pena cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime não são de molde a autorizar uma exacerbação da pena. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3), por se tratar do INSS, autarquia federal. A pena, até aqui fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que os saques irregulares foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Embora não tenha havido referência específica na denúncia à continuidade delitiva, trata-se de fato já descrito, impondo-se aplicar o aumento da pena daí decorrente (art. 383 do CPP). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Além das circunstâncias judiciais favoráveis, verifico que a segregação do réu é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do início da execução, que será paga à União (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condono o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 15 (quinze) dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condono WILSON JUSTINO DA COSTA (RG 42645857 - SSP/SP e CPF 326.049.918-02), nos termos do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma pena de multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do início da execução, a ser paga à União. Condono-o, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Arbitro, para fins de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 31.331,43, que corresponde ao das prestações da pensão por morte (fs. 393-403). Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I. C..

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006235-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARCELA HELENA BEVILAQUA TAVARES, FELIPE ANTONIO BEVILAQUA TAVARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945 005 86402703-0, nos termos da sentença de ID 27855200, independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista às partes da r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5030938-38.2018.4.03.0000.

São José dos Campos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 26132289: Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.

Expediente N° 10250

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010043-15.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENATA XAVIER DE LIMA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CÍCERO LUIS BATISTA

Vistos, etc.

- 1) Fls. 551-554.: considerando que o corréu, CÍCERO LUÍS BATISTA, não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente procurado para sua citação pessoal nos endereços constantes dos autos, bem como citado por edital, sem prejuízo do mandado de intimação e da carta precatória expedidos às fls. 569 e 570-570-v°; DECLARO SUSPENSO o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido corréu, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, proceda-se o desmembramento dos autos, se necessário.
- 2) Apresentadas respostas à acusação pelas defesas de RENATA XAVIER DE LIMA e de EZLEI FRANCO OLIVEIRA (fls. 517-528 e 564-564-v°), acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 538-538-v°, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de inépcia da denúncia arguida pela defesa de RENATA XAVIER DE LIMA. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, no que tange aos corréus mencionados neste parágrafo.
- 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE ABRIL DE 2020, ÀS 16:00 HORAS, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 4) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 5) A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 7) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- 8) Ante as declarações de hipossuficiência da corré, RENATA XAVIER DE LIMA (fl. 529), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida à fl. 517. Anote-se.
- 9) Requisite-se a apresentação perante este Juízo do corréu preso, EZLEI FRANCO OLIVEIRA, no dia e hora designados para audiência de instrução e julgamento.
- 10) Fl. 516: diga o Ministério Público Federal.
- 11) Fls. 504 e 566: Anote-se.
- 12) Dê-se ciência à Defensoria Pública da União sobre a constituição de defensor pelo corréu EZLEI FRANCO OLIVEIRA (fls. 565-566).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008428-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara, **cancelo** a audiência de instrução que seria realizada em 24.03.2020, às 14h30min, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007120-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LOPES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara, **cancelo** a audiência de instrução que seria realizada em 24.03.2020, às 16h30min, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intímem-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA CARLA DE CARVALHO BORGES - MG111393, AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118854  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES, ARCHIMEDES DIAS NETO, MARIA AMÉLIA BARTOLINI VECHI, ADRIANA DOS SANTOS TROIS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora considere os documentos apresentados pelo impetrante, referentes à sua experiência profissional e consequente classificação para as próximas etapas da Seleção de Candidatos ao Oficialato para Prestação do Serviço Militar Voluntário Temporário 2019, Edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019.

Narra o impetrante que se inscreveu no processo seletivo de profissionais de nível superior à prestação do serviço militar temporário do ano de 2019, para concorrer a uma vaga na especialidade Serviços Jurídicos, em São José dos Campos.

Afirma que, quanto ao item "experiência profissional", o edital prevê 10 pontos para cada atividade jurídica, sendo no mínimo cinco processos por ano, com pontuação máxima de 40 pontos, cuja comprovação deve atender o disposto no item 3.7.9 e 3.7.9.1 do Edital.

Narra que atendeu à previsão editalícia, apresentando certidões emitidas pelas titulares das varas judiciais, com vistas à demonstração da experiência profissional na advocacia, porém, no resultado da avaliação curricular do impetrante, não foram consideradas as certidões juntadas, sob alegação de estarem em desacordo com os itens 3.7.9 e 3.7.9.1 e por terem sido emitidas pelo distribuidor, de modo que o impetrante não obteve pontuação nesse quesito.

Informa que apresentou recurso administrativo, indeferido em 07.06.2019, sob os mesmos fundamentos, acrescentando que não houve comprovação da prática da atividade jurídica e de sua temporalidade.

Sustenta que as certidões juntadas foram emitidas pelas respectivas varas judiciais de atuação, de forma que cada secretaria tem um procedimento padrão para emissão de tais documentos, acrescentando que o edital não contém em seus anexos um modelo de certidão a ser seguido.

Alega que, considerados os períodos de atividade profissional comprovados, alcançaria a pontuação máxima para Experiência Profissional, obtendo a 1ª colocação no certame, podendo participar da próxima etapa prevista para o dia 24.06.2019 (concentração inicial), o que comprova o *periculum in mora*, caso não obtenha o provimento jurisdicional pleiteado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar à autoridade impetrada que considerasse as certidões apresentadas para efeito de comprovação da atividade profissional, atribuindo-lhe 40 pontos e, caso obtivesse classificação, fosse o impetrante convocado para a etapa "concentração inicial", que estava prevista para 24.6.2019.

Também foi determinada a citação de ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES, ARCHIMEDES DIAS NETO, MARIA AMÉLIA BARTOLINI VECHI e ADRIANA DOS SANTOS TROIS, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 115, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009).

Foi citado Archimedes Dias Neto.

A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à liminar deferida e, ao final, sustentou a legalidade do ato impugnado, acrescentando que o desrespeito às formalidades previstas no edital, quando aos candidatos, redundaria em uma avaliação subjetiva, sujeita a interpretações pessoais e questionamentos.

Citada, ADRIANA DOS SANTOS TROIS apresentou contestação em que aduz, em síntese, que admitir os documentos sem as formalidades exigidas no edital acarretaria violação ao princípio da isonomia. Acrescentou que conseguiu diligenciar para obter 25 certidões em cartórios da Justiça Estadual em São José dos Campos, questionando a razão pela qual o impetrante será beneficiado, mesmo não tendo feito o mesmo. Diz que, em concurso anterior, acabou propondo um mandado de segurança exatamente para que fossem admitidas certidões que não estavam de acordo com o edital, caso em que a liminar havia sido indeferida, tendo o MM. Juiz sustentando que, do contrário, haveria violação à vinculação ao edital e ao princípio da isonomia. Aduz, ainda, que não há litisconsórcio neste caso.

O impetrante manifestou-se em réplica.

Foi também citada Maria Amélia Bartolini Vechi.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Foi citada, finalmente, Aline Freitas de Assis Nunes.

Com exceção de Adriana, os demais litisconsortes não apresentaram defesa nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

A decisão liminar concluiu, corretamente, que eventual procedência do pedido aqui deduzido poderia produzir efeitos sobre a esfera de direitos subjetivos dos demais candidatos, ali indicados.

Portanto, a formação do litisconsórcio passivo necessário é condição de eficácia da sentença, razão pela qual a alegação ofertada por Adriana dos Santos Trois não merece acolhida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, relembro que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

*"ANÁLISE DE RECURSO: O candidato, no que se refere à experiência profissional, não apresentou as certidões em conformidade com os itens 3.7.9 e 3.7.9.1, vez que tão somente apresentou certidões emitidas pelo distribuidor. Desta feita, não há comprovação de qual ato foi praticado e nem sua temporalidade nos processos elencados nas certidões apresentadas. SITUAÇÃO: INDEFERIDO" (ID 18200422, página 11).*

O Edital prescreve, como uma das etapas do processo seletivo, a Avaliação Curricular, cuja Experiência Profissional compõe essa etapa, nos seguintes termos:

**“3.7.9.1 Experiência profissional de exercício de advocacia:**

*a) Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos. O candidato deverá observar o art. 5º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas e questões distintas, que poderão ser comprovadas mediante certidão expedida por cartório ou secretarias judiciais, cópias autenticadas de atos privativos ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato. Cada processo será considerado uma única vez.*

**3.7.10 Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os itens 3.7.8.1, 3.7.8.2, 3.7.8.3, 3.7.8.4 e 3.7.9.1.**

No caso dos autos, todavia, as certidões apresentadas pelo impetrante (ID 18199947, páginas 22-35) não atendem ao Edital, especialmente na parte em que dispõe “[...] sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato” – Grifei.

Embora seja indubitável que as certidões do impetrante não apresentam a forma prevista no edital, seu conteúdo atende perfeitamente à finalidade da norma, já que este mesmo item do edital menciona que “O candidato deverá observar o art. 5º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas e questões distintas”. Ora, cada certidão emitida demonstra que o impetrante atuou como advogado em número muito superior a cinco atos (considerando os inúmeros atos praticados em um mesmo processo, tais como petição inicial, contestação, réplica, audiência, manifestação, etc), entre os anos de 2007 e 2019.

Deste modo, extrapola qualquer limite de razoabilidade exigir a expedição de certidão tão detalhada de cartórios judiciais tão asseverados no Judiciário brasileiro, não sendo crível admitir que a forma prevaleça em detrimento do conteúdo. Aliás, eventual irregularidade formal na certidão pode ser creditada às próprias serventias, não ao impetrante.

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impeccabilidade administrativa** e da **isonomia**. Mas não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o **princípio da finalidade**, que decorre do próprio **princípio da legalidade** (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em **“desvio de poder”** ou **“desvio de finalidade”** (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

No caso em questão, a exigência da apresentação das certidões tem uma finalidade evidente, que é comprovar o efetivo exercício da atividade profissional e, com isso, demonstrar a experiência prévia necessária ao exercício do cargo. As certidões trazidas pelo impetrante cumprem integralmente tal finalidade.

Diante deste contexto, sem embargo da exigência de que as certidões contivessem aquelas informações específicas, a apresentação de outras certidões, também oficiais, produz os mesmos efeitos jurídicos.

Destarte, considerando como válidas as certidões apresentadas pelo impetrante para a pretendida comprovação, assim como a pontuação prevista no Anexo J do aludido Edital, item 2, é possível considerar que o impetrante comprovou o mínimo de cinco processos por ano, fazendo jus à pontuação máxima (40 pontos).

Não obstante, o edital prevê outros critérios para a classificação dos candidatos, que não são objeto da presente impetração, não sendo possível determinar sua classificação no processo seletivo. Assim, presente decisão deve apenas afastar a ilegalidade apontada.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança** e determinar à autoridade impetrada que considere as certidões apresentadas pelo impetrante para comprovação de atividade profissional, atribuindo-lhe 40 pontos, e caso obtenha classificação, seja convocado para a etapa concentração inicial, prevista para o dia 24.06.2019, prosseguindo em todos os demais termos do certame.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIATTENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o direito líquido e certo de utilizar a compensação de créditos de recolhimentos mensais por estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados em dezembro de 2018 com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acolhendo-se as declarações de compensação sem imposição de quaisquer ônus à impetrante.

Requer, ainda, que os débitos a serem compensados, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, não sejam considerados óbice à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa, em especial à GPS no valor de R\$ 236.412,11 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e doze reais e onze centavos), com vencimento em 20.8.2019, até decisão definitiva de homologação ou não da compensação administrativa.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração anual do Lucro Real, nos termos da Lei nº 9.430/96, recolhendo mensalmente o imposto por estimativa e ao final do ano-calendário apura-se o IRPJ e a CSLL efetivamente devidos, podendo resultar em saldo positivo ou negativo, hipótese em que o valor pago a maior poderá ser restituído ou compensado.

Narra que a apurou saldo negativo no montante de R\$ 918.683,62, referente ao IRPJ e o valor de R\$ 405.248,29, referente à CSLL, totalizando o crédito de R\$ 1.323.931,91 no ano-calendário de 2018, que poderá, portanto, ser restituído ou compensado, o que foi feito pela impetrante, que protocolou o PER/DCOMP, para utilização dos saldos negativos apurados para pagamento de tributos federais com vencimento no decorrer do ano-calendário de 2019.

Alega que, não obstante, foi impedida sem justificativa, de utilizar seu crédito, tendo sido obrigada a efetuar o parcelamento dos seus débitos, comparela a vencer no dia 20.8.2019.

Sustenta que é manifesta a ilegalidade de impedir o direito líquido e certo da impetrante em compensar o crédito devidamente apurado em dezembro de 2018 com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, configurando ofensa ao artigo 170 do CTN, artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 65 da IN/RFB nº 1717/17.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, requerendo a denegação da segurança.

Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A impetrante opôs embargos de declaração e a União, intimada, alegou que o pedido inicial não foi apreciado, requerendo a integração da decisão embargada para indeferir o pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que no caso da impetrante requerer a compensação de seus débitos previdenciários com créditos de outros tributos administrados pela RFB deve adotar o eSocial e obedecer aos marcos temporais estabelecidos pela Lei nº 13.670/2018. Que tanto o débito quanto o crédito devem se referir a período posterior à utilização do eSocial e, no presente feito, a impetrante não comprovou tal requisito, pois informou dados de folha de pagamento somente em 2019, sendo que os créditos são referentes ao ano de 2018.

Os embargos de declaração foram providos para integrar a fundamentação, porém indeferindo o pedido de liminar.

Opostos novos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a compensação de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes ao ano de 2018 com débitos previdenciários relativos a 2019 e não “débitos relativos a períodos anteriores a utilização do e-Social”.

Sustenta a autoridade impetrada que a impetrante não comprovou que seus créditos e débitos se referem ao período de apuração posterior à utilização do e-Social, portanto, não tem direito à compensação cruzada quanto a fatos gerados de 2018, nos termos da legislação tributária vigente (art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/2018), alegando que somente em 2019 a impetrante informou dados de folha de pagamento no sistema.

A impetrante, por sua vez, alega que aderiu ao e-Social em julho de 2018, portanto, tendo a autoridade impetrada confirmado a existência do crédito de IRPJ e CSLL, consolidado em dezembro de 2018, resta comprovado que a impetrante tem direito à compensação pleiteada.

Com efeito, a Lei nº 13.670/2018 criou um novo regime de compensação tributária dos créditos fazendários e previdenciários, relativamente aos contribuintes que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), com a alteração do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Deste modo, ficou estabelecido um marco temporal para a realização das compensações tributárias, não sendo permitida a compensação de débitos relativos a períodos anteriores a utilização do e-Social, tanto em relação às contribuições previdenciárias e de terceiros, quanto aos demais tributos administrados pela Receita.

Destarte, as partes divergem quanto à data de inscrição da impetrante no e-Social, sendo este o ponto controvertido, considerando que os créditos se referem ao exercício de 2018, consolidados em dezembro desse mesmo ano.

A análise dos documentos juntados (ID 21559590, página 13 e ID 21693439) demonstra que a impetrante efetuou seu cadastro em **julho de 2018** e que a primeira folha de pagamento cadastrada ocorreu em **janeiro de 2019**.

Deste modo, o período de apuração dos créditos pretendidos é de todo o exercício de 2018 e a inscrição no e-Social ocorreu somente no mês de julho desse ano, ao passo que a primeira folha de pagamento cadastrada refere-se ao exercício subsequente (2019), não sendo possível, assim, vislumbrar qualquer aquisição de créditos referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos a fatos geradores de 2018, após a adesão ao e-Social.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-45.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS - SP278001  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou requerimento em 01.11.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.8.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDECIR SOARES BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA PENA - SP379998, SHEILA LEONOR DE SOUZARAMOS - SP245511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), trata-se de pedido de benefício assistencial, aparentemente, sem prévio requerimento administrativo, cujo valor econômico pretendido não ultrapassa o teto dos Juizados Especiais.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intím-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDIVALDO MELO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intím-se a parte autora** para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais**, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS (04/05/1987 a 19/11/1991), CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (17/07/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/01/2004) e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (01/01/2007 a 20/05/2019), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-40.2019.4.03.6103  
AUTOR: DANIEL DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa, defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Solicite-se, por meio eletrônico, à Central de Mandados a devolução do mandado de reintegração de posse e intimação de id nº 27081830, independentemente de seu cumprimento.

Decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 16 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001564-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

## DESPACHO

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica e socioeconômica**.

Nomeio perito(a) médico(a) **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 30 de abril de 2020, às **08h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570, 5º andar, sala 51 Edifício Opus - São José dos Campos.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

### **Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):**

- 1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*
- 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.*
- 3. Qual a data provável do início da deficiência?*
- 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?*
- 5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MP/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.*
- 6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).*

### **Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):**

- 1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*
- 2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:*
  - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?*
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?*
  - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?*
  - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.*
  - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?*

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação.

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa SV Engenharia Ltda no período de 19/02/1987 a 14/11/1988 e na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 05/06/1989 a 10/09/2006, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BEATRIZ POLI LUPIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112  
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

#### DES PACHO

Vistos etc.

ID 29547336: Retifique-se o polo ativo e passivo, nos termos informados.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIOLLA NASCIMENTO DO CARMO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Id. 28314145: O presente processo trata da prorrogação do tempo de serviço sob o fundamento de atingimento da idade de 45 anos e o novo indeferimento do pedido de prorrogação está fundamentado no interesse da Administração, portanto, trata-se de nova causa de pedir, a necessitar de nova ação.

Quanto a este processo houve o esgotamento da prestação jurisdicional, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente N° 2000

##### EXECUCAO FISCAL

**0401441-63.1994.403.6103** (94.0401441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES) X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA FLS. 365/369. Tendo em vista o decurso do prazo indicado pelo(a) exequente, cumpra-se a decisão de fls. 360/362, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.377.019/SP.

##### EXECUCAO FISCAL

**0400494-38.1996.403.6103** (96.0400494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X AGENOR LUZ MOREIRA(SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO)  
Fl. 275. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 232/233 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002751-28.2001.403.6103** (2001.61.03.002751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCY PEREIRA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)  
CERTIDÃO: em consulta ao sistema de acompanhamento processual da JFSP, verifiquei que a EF n. 0401417-30.1997.4.03.6103, em trâmite nesta Vara Federal, tem como partes SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA, NATALICIO XAVIER DE AQUINO, LUVERCY PEREIRA DA SILVA (executados) e INSS/FAZENDA (exequente). SJC, 04/03/2020.

Fl(s). 623. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0401417-30.1997.4.03.6103, em trâmite nesta Vara Federal. Certifique a Secretária, nos autos da Execução Fiscal n. 0401417-30.1997.4.03.6103, que eventual saldo remanescente naqueles seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos n. 0401417-30.1997.4.03.6103. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002235-37.2003.403.6103** (2003.61.03.002235-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME  
Fl. 307. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 251/255 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006050-71.2005.403.6103** (2005.61.03.006050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)  
Fl. 68. Primeiramente, aguarde-se a transferência dos valores depositados na execução fiscal extinta para conta vinculada ao presente feito. Após, proceda-se à transformação do depósito em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a transformação em pagamento definitivo, abra-se vista à exequente.

##### EXECUCAO FISCAL

**0009150-97.2006.403.6103** (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)  
Fl(s). 192. Tendo em vista que o(a) exequente, na intimação realizada à(s) fl(s). 190, já teve ciência do inteiro teor da decisão de fl. 180 e das informações de fls. 181/189, indefiro o pedido de expedição de carta de intimação. Ante a conversão da penhora de fl. 175 em renda (fls. 184/188), apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001861-45.2008.403.6103** (2008.61.03.001861-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA X MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)  
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008401-12.2008.403.6103** (2008.61.03.008401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)  
Certifico e dou fé que fica o(a) Executado(a) intimado de que estes autos encontram-se em secretária à sua disposição para vista em balcão, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002959-31.2009.403.6103** (2009.61.03.002959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)  
Fl. 171. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004130-18.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELDO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)  
CERTIDÃO: em consulta ao site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verifiquei que o agravo de instrumento n. 5031672-52.2019.4.03.0000 (fls. 974/1.001) ainda não foi julgado, nem lhe foi atribuído, pelo(a) Reclamante(a), efeito suspensivo ou ainda deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil). SJC, 04/03/2020.

Fl(s). 974/1.001. Mantenho a decisão de fl(s). 955 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl(s). 973. Tendo em vista o que decidido no agravo de instrumento n. 0019197-57.2016.4.03.0000 (fls. 490 e 961/971), o valor atualizado do débito e considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), proceda-se inicialmente apenas à penhora da integralidade do imóvel de matrícula n. 2.339, do 02º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (artigo 843 do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(a)(s) coproprietário(a)(s). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corrobore pela consulta ao e-CAC, recorra-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004543-31.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X KALTS IND/ E COM/ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X LUIZ CARLOS KAVALLIERIS  
Fl. 198. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente, descrito às fls. 195/197 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de

assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 172, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou seu representante legal, abra-se nova vista ao exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005517-68.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X KLTS IND/ E COM/ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X LUIZ CARLOS KAVALLIERIS

Fl. 270. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente, descrito às fls. 268/269 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa do representante legal, no endereço de fl. 238, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006228-39.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fl. 64. Indefero o apensamento requerido, haja vista que a execução fiscal nº 0005937-20.2005.4.03.6103 visa à cobrança de débito de natureza tributária, ao passo que a presente execução fiscal tempor objeto débitos de natureza previdenciária. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006490-86.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fl. 72. Indefero o apensamento requerido, haja vista que a execução fiscal nº 0005937-20.2005.4.03.6103 visa à cobrança de débito de natureza tributária, ao passo que a presente execução fiscal tempor objeto débitos de natureza previdenciária. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000110-13.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOÇÕES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)

Fl. 80. Indefero, por ora, o apensamento da execução fiscal nº 0008146-15.2012.4.03.6103, ante a ausência de identidade de fase processual. Haja vista que persiste a ausência de depositário dos veículos penhorados às fls. 23/29, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004783-49.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACERTO WT - PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME X JOSE WILSON DE ALMEIDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 143/145 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006477-53.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JANSEM JERONIMO DE OLIVEIRA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA E SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Fl. 75. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006639-48.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA APARECIDA TRINDADE FONTOURA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Fl. 33. Ante a rescisão do parcelamento, intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado pela exequente, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casada for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007607-78.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANA TEREZA MAZZEO VIEIRA CAPUCCI(SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO)

Fl. 576. Indefero o pedido, uma vez que a morte do executado não é causa extintiva do crédito tributário. Fls. 580/581. Retifique-se o polo passivo para que conste ANA TEREZA MAZZEO VIEIRA CAPUCCI - ESPÓLIO. Após, haja vista a ausência de inventário, cite-se o espólio, na pessoa do administrador provisório, EDEN BENEDITO CAPUCCI, nos termos dos artigos 613, 614 e 616, I do CPC. Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003333-37.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS)

CERTIDÃO: certifico que os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 000123-41.2016.4.03.6103 foram desapensados, pois digitalizados e inseridos no sistema PJ-e (coma mesma numeração). Certifico que a certidão requerida à fl. 95 já foi elaborada pela Secretaria deste juízo. SJ, 14/02/2020.

Fl(s). 95/96. Ante a informação acima, prejudicado o pedido de expedição de certidão de objeto e pé formulado pelo(a) executado(a). Fl(s). 98/111. Inicialmente, providencie a pessoa jurídica executada a juntada da petição original - ou cópia reprográfica autenticada/cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a) -, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 98/111, para devolução em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, ficando prejudicado o(s) pedido(s) de informação de extrato atualizado na veiculado(s). Efetuada a regularização acima determinada, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando extrato atualizado da conta n. 2945.635.26694-3 (depósito judicial à fl. 23). Anexada aos autos a resposta, dê-se vista à pessoa jurídica executada. Oportunamente, manifeste-se o(a) exequente sobre as fls. 88/91 e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000899-41.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Indefero os pedidos de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros e de utilização do Sistema RENAJUD, ante a ausência de citação do(a)(s) pessoa jurídica executada. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000906-33.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fl(s). 63. Tendo em vista as informações de fls. 66/67, proceda-se tão somente à penhora e avaliação do(s) veículo(s) Fiat Strada Working, placa DBU-9813/SP, ano modelo 2001 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(en) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001230-23.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIRIMIR E NEIRIMAR AGROPECUARI LTDA - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX)

Cumpra o exequente integralmente a determinação de fl. 72, providenciando a juntada de cópia do instrumento do ato constitutivo da executada e eventuais alterações, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Após, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0003425-78.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RESTAURANTE SAS & TEIXEIRA LTDA - ME

Certifico e dou fé que fica o(a) Executado(a) intimado de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista me balcão, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL****0004696-25.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA**CERTIDÃO:** em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que a situação cadastral de WALDEMAR ZINEZI é CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Em consulta ao site do TJSP, verifiquei que, na ação n. 0002143-09.2008.8.26.0219, da Vara Única de Guararém, o Espólio de Waldemar Zinezi está cadastrado como Requerente. Verifiquei, ainda, que os autos da ação de Inventário e Partilha n. 0001845-75.2012.8.26.0219 tramitam apensados aos autos da ação n. 0002143-09.2008.8.26.0219, constando Waldemar Zinezi como requerido e Eduardo Zinezi como inventariante nomeado. Por fim, verifiquei que na ação n. 0000496-72.2016.4.03.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta informação que, perante a JUCESP, a representação legal da pessoa jurídica executada é realizada por EDUARDO ZINEZI (CPF/MF n. 268.821.408-04, endereço à Rua Madre Paula de São José, 354, apartamento 54, Vila Ema, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12243-010). SJC, 04/03/2020.

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão supra e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL****0004752-58.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X F.J. ALVES MANUTENCAO LTDA - ME (SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Fl. 69. Mantenho a determinação de fls. 63/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**EXECUCAO FISCAL****0006460-46.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NG NUTRACEUTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELO LAURINO ESCARLATE E SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO)**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que a executada, intimada à fl. 189, deixou decorrer in albis o prazo legal para oposição de embargos.

**DESPACHO**

Fl. 254. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 184/185 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL****0006690-88.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X Costa e Rodrigues Mercadinho LTDA - ME - ME (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Tendo em vista que somente a pessoa jurídica Costa e Rodrigues Mercadinho Ltda - ME, CNPJ/MF n. 13.024.843/0001-70, é executada neste feito, e que a procuração de fl. 56 foi outorgada pela pessoa física Lucas Funashima Costa, CPF/MF n. 350.671.578-01, proceda o(a) executado(a) à regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descastramento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista que o(a) executado(a) Costa e Rodrigues Mercadinho Ltda - ME, CNPJ/MF n. 13.024.843/0001-70, não é empresário individual, conforme se verifica na ficha cadastral de fls. 74/75, indefiro o pedido de penhora do veículo GM Meriva, placa DJG-2672/SP, de propriedade de Lucas Funashima Costa, CPF/MF n. 350.671.578-01 (fls. 80/81 e 87). Manifeste-se o(a) exequente sobre o depósito de fl. 78 e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL****0001108-38.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que dos processos indicados às fls. 178/180 apenas as execuções fiscais 0005348-42.2016.4.03.6103 e 0002127-17.2017.4.03.6103 apresentam identidade de fase.

**DESPACHO**

Fls. 171/173. Ante a certidão supra, apensem-se as execuções fiscais 0005348-42.2016.4.03.6103 e 0002127-17.2017.4.03.6103 a estes autos. Após, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****000395-98.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JUREMA APARECIDA MENDES DE ANDRADE - ME (SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Haja vista tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio se confunde com o do empresário individual, determino a inclusão de JUREMA APARECIDA MENDES DE ANDRADE no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 22, depreque-se a penhora e avaliação de bens da titular da pessoa jurídica, bastantes à garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), no endereço de fl. 69. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casada for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0000896-52.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ante a oposição de embargos à execução, dou por intimada a executada acerca da penhora on line. Fl. 124. Indefiro o requerimento de transformação do depósito em pagamento definitivo, com fundamento no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, ante a ausência de decisão transitada em julgado no agravo de instrumento e embargos à execução fiscal. Tendo em vista o ajuizamento dos embargos nº 5012542-76.2019.4.03.6103 no sistema PJe, manifeste-se a executada acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe a executada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a exequente, via sistema PJe, para requerer o que de direito, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Na ausência de digitalização do processo, requeira a exequente o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001414-52.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA RITA FREITAS DE CASTRO (SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X LEANDRO TEIXEIRA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fl. 142. Haja vista o depósito judicial dos honorários advocatícios em cumprimento ao ofício requisitório expedido, requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002529-35.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRO DE CORDEIRO - SP238953-A

**CERTIDÃO**Junto aos autos o extrato que segue (*Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores*).

Foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S).

São José dos Campos/SP, 16/03/2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-70.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572**

**EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA COURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005411-11.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572**

**EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, PAULO HENRIQUE BRUNHARA DA SILVA, RENATA MARIA FERREIRA PATERNEZ**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) para que efetue o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005418-03.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572**

**EXECUTADO: JANE MARIA PEREIRA DOS REIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILABSTON FERREIRA DOS REIS**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista a citação indicada no(a) ID 11380668, página 08, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, cite(m)-se o(s) executado(s) JANE MARIA PEREIRA DOS REIS e GIL ABSTON FERREIRA DOS REIS, por carta com AR, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora.

Em caso de devolução do AR negativo, ou na ausência de seu retorno, cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora.

Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens de propriedade dos coexecutados quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005668-63.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

#### DECISÃO

Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, no agravo de instrumento nº 5019277-28.2019.403.000, efetue a exequente a exclusão da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, nos termos do voto da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004748-26.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

#### DECISÃO

Esclareça com urgência o analista judiciário executante de mandados, qual foi a data da intimação da penhora decorrente do mandado nº 0304.2019.00264, uma vez que está em branco.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as exceções de pré-executividade apresentadas pelo executado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-62.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: TDE O GERALDO FERRAGENS - ME, CLODOALDO DONIZETE DE SOUZA GERALDO, TATIANE DE OLIVEIRA GERALDO

Nome: TDE O GERALDO FERRAGENS - ME  
Endereço: R HELIO FELICIO RANDI, 132, VILA REIS, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-250  
Nome: CLODOALDO DONIZETE DE SOUZA GERALDO  
Endereço: RAMERICO IZZO, 655, VILA PIEDADE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18210-370  
Nome: TATIANE DE OLIVEIRA GERALDO  
Endereço: R HELIO FELICIO RANDI, 132, VILA REIS, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-250

#### DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].**

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITACÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 27/09/2019

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B7FEF428> VALIDADE: 180 dias

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP, ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE

DECISÃO

1. Considerando a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (IDs nn. 28063630 e 28386281), intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-08.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PREGNOLATO

Nome: ANTONIO JOSE PREGNOLATO

Endereço: DR ARMANDO PANNUNZIO, 1893, BL 3 APTO 401 JD VERA CRUZ, SOROCABA - SP - CEP: 18050-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].**

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITACÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R67F5BAC2E> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GG BORCHERS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM GERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248

*Sentença Tipo C*

### SENTENÇA

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE – SP** ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de **GG BORCHERS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM GERAL**, visando, em síntese, à determinação para que a demandada proceda ao registro junto ao CORE/SP, com o pagamento das anuidades.

Sustenta, em síntese, que a demandada exerce atividade de representação comercial, estando, portanto, obrigada ao registro no Conselho.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi indeferido em ID 18557722.

Devidamente citada, a ré informou que não se opunha ao registro no CORE/SP. No mais, esclareceu que como não houve oposição na obrigação de fazer, não há que se condenar a ré aos honorários advocatícios, já que não existiu oposição/resistência por parte desta na pretensão envolvida no objeto do processo (ID 20254431).

Em ID 20254438 a ré junta aos autos, certidão emitida pelo **CORE – CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**, comprovando que a empresa se encontra regulamentada, não havendo resistência no pedido de obrigação de fazer.

Em ID 22942742 a parte autora requereu a extinção deste processo por perda do objeto.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, na presente ação, prestação jurisdicional que determine que a ré proceda ao registro junto ao CORE/SP, com o pagamento das anuidades.

Constata-se, por meio das petições IDs 20254438 e 22942742, que a autora obteve êxito, uma vez que a ré efetuou seu registro junto ao CORE/SP em 09/08/2019, conforme certidão ID 20911495 e documento ID 22942749.

Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto, como já foi dito acima, a ré já efetuou seu registro junto ao CORE/SP.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: "(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*"

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não apresentou resistência ao pedido.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDI MARCIA PIOVAN DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIMAO DE OLIVEIRA FILHO - SP281780  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

*Sentença Tipo "C"*

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **EDI MARCIA PIOVAN DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra a obrigação de fazer para que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/120.088.658-2, em seu valor integral.

Segundo narra a inicial, a impetrante recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/12/2001. Contudo, em 06/04/2018, foi submetida a perícia médica revisional, ficando constatada sua aptidão para o trabalho, e seu benefício seria definitivamente cancelado em outubro de 2019.

Protocolizou recurso administrativo para reversão dessa decisão em 07/01/2009. Contudo, até a data da impetração deste Mandado de Segurança, não foi proferida decisão pela segunda instância administrativa.

Coma exordial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 24875230 este Juízo determinou que a parte impetrante, em quinze dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para que esclarecesse seu pedido, informando se, com a impetração deste *mandamus*, deseja obter o efetivo restabelecimento de seu benefício previdenciário NB 32/120.088.658-2 ou a análise e conclusão do Recurso Administrativo apresentado.

Em ID 25496276 a impetrante informou que pretende o **restabelecimento** do benefício.

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 26046812), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que a parte Impetrante busca decisão judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/120.088.658-2, em seu valor integral.

Alega a parte Impetrante que, tendo em vista que a perícia médica revisional, realizada em 06/04/2018, constatou sua aptidão para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/120.088.658-2 e, conseqüentemente, determinou o cancelamento definitivo do benefício em outubro de 2019, protocolizou, em 07/01/2009, recurso administrativo para reversão dessa decisão. Entretanto, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei.

Feito o registro necessário, em relação à parte da causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, a fim de constatar se a demandante faz jus ao do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.*

*As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”*

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões travadas nesta lide.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000537-30.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHIMIDT BRUGNARO

#### **DECISÃO**

Considerando o cumprimento do mandado de penhora (ID's 16648302, 19505973 e 19505976), intime-se a Exequente, para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003760-20.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

**DECISÃO**

ID 25025188: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de quinze (15) dias.  
Com novas informações, conclusos.  
Intimações de determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003206-10.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRADBOR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança, indicando bens para o complemento da garantia efetuada pela parte executada (ID 25016078, página 89).
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000708-67.2019.4.03.6110  
EMBARGANTE: TRADBOR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, constatado que o depósito representado pela guia juntada nos autos principais (EF 0003206-10.2017.4.03.6110, ID 25016078, página 89; aqui ID 25015592, p. 224, no valor de R\$ 36.044,82) não garante totalmente a presente execução, cujo valor total, em fevereiro de 2017, era de R\$ 325.220,40, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Eletrônico, a complementar o depósito para garantia integral da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.
4. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006596-27.2013.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
REPRESENTANTE: COELHO & SANTOS MINIMERCADOS LTDA - ME, ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010592-04.2011.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
REPRESENTANTE: GRAFICA GRAFITE LTDA - EPP

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006632-69.2013.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MARIO MUNHOZ MARTINS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530, MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA - SP98496

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006902-88.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004958-03.2006.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REPRESENTANTE: ROBERTO BARROS SILVA

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006991-77.2017.4.03.6110  
EMBARGANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000662-20.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: EDUARDO MOISES PAIVA - ME, EDUARDO MOISES PAIVA

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-50.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: IONA AUGUSTA DE FARIA, ADAO ROBERTO NUNES

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006644-83.2013.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: JOSE UMBERTO VICTORIO

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009366-03.2007.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
REPRESENTANTE: RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, JOSE JAIME TAVANTE, ELISETE DE BARROS RENO

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-03.2004.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
REPRESENTANTE: AIRTON MARCHI

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004484-66.2005.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDES POSO, JOSE CARLOS POSO MUNHOZ, EDNA FERNANDES POSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO - SP263343  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO - SP263343

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003828-94.2014.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: KEY SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, MAURO CASSANIGA, ROQUE VIEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE MARCELO

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004790-20.2014.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE CESAR FERNANDES DE PAULA

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006662-36.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME, MARLI INACIO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000218-55.2013.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
REPRESENTANTE: JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008510-63.2012.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REPRESENTANTE: PRISCILA ARTEM - EPP, PRISCILA ARTEM, MARIA DE LOURDES ARTEM

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000874-41.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: COMPRE BEM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ELISABETE CRISTINA MAZUCA

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006469-55.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: IRMAOS CASTILHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CLEITON CASTILHO LE, CRISTIANO DE CASTILHO LE

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001701-86.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ROSANER PITER PARDIM - ME, ROSANER PITER PARDIM

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005055-85.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REPRESENTANTE: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA- ME, VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA, TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007209-47.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROBERTO DI GIOVANNI

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000529-12.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES PAES - ME, FLAVIO RODRIGUES PAES

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-68.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
REPRESENTANTE: DELIBERALI SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, HENRIQUE DELIBERALI

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005661-50.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: FELIPE DE OLIVEIRA - ME, FELIPE DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000481-24.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B  
EXECUTADO: CANADENSE MANUFATURA DE VESTUÁRIO LTDA - ME, VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003257-94.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
REPRESENTANTE: CILMARA ROSICLER ROCHA

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005121-65.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA MARQUES

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-30.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FORTI E RIZZI LTDA - ME, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, ANALUCIA FORTI RIZZI, CLEIDE RODRIGUES BARRETO

**DECISÃO**

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-44.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: ESTOPA OSASCO COMERCIO LTDA - ME, CARLOS IVAN DE SOUZA, NAZARE CRISTINA LOPES

**DECISÃO**

Tendo em vista a juntada dos Avisos de Recebimento positivos no endereço indicado, resta prejudicada a apreciação da petição ID 22778360.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-78.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. AMGARTEN NETO SERVICOS - ME, FRANCISCO AMGARTEN NETO

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-25.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA SAO ROQUE LTDA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003375-70.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITU  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEUZA MARIA SCALET - SP39131

#### DECISÃO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142/2017, intime-se o Município de Itu, ora embargado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em caso de manifestação do embargado pela não conferência dos documentos digitalizados ou, no silêncio, entendo que assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo concedido no item "1", supra, sem manifestação da parte, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-14.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSMO DAMIAO PANTOJO

Nome: COSMO DAMIAO PANTOJO  
Endereço: RUA PERICLES WEY DE ALMEIDA, 40, CS 2, QUINTAIS DO IMPERADOR, SOROCABA - SP - CEP: 18052-623

#### DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[1\]](#).**

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [\[2\]](#).

5. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T794D8E692>

VALIDADE: 180 dias a partir de 13/12/2019.

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-66.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP, EIJI SATO, LUCIANA THAI HOSSOE SATO

Nome: SATO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP  
Endereço: AVENIDA RUDOLF DAFFERNER, 400 BL1, AN2 SL318, BOA VISTA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-005  
Nome: EIJI SATO  
Endereço: RUA EMILIO LEAO BRAMBILLA, 180, JARDIM SANTANA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-170  
Nome: LUCIANA THAI HOSSOE SATO  
Endereço: RUARIO GRANDE, 799, JARDIM COLINA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-290

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C049298B9B>

VALIDADE: 180 dias a partir de 13/12/2019

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003530-41.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI JULIANO PELUSI BOM, DEBORA CALDEIRA

Nome: RUI JULIANO PELUSI BOM  
Endereço: JOAO GAIOITTO, 79, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000  
Nome: DEBORA CALDEIRA  
Endereço: RUA BENEDITO MORATO, 75, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4E6FDA78B>

VALIDADE: 180 dias a partir de 13/12/2019

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003561-61.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICFAR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, ANA PAULA PINTO DE CASTRO FERRAZ, CLODOALDO OLIVEIRA DE FARIAS

Nome: NICFAR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME  
Endereço: AVENIDA PITANGUEIRAS, 267, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07790-765  
Nome: ANA PAULA PINTO DE CASTRO FERRAZ  
Endereço: AVENIDA PITANGUEIRAS, 267, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07790-765  
Nome: CLODOALDO OLIVEIRA DE FARIAS  
Endereço: RUA ALAGOAS, 305, RECANTO SILVES, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06530-245

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

---

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6BA444BE7>

VALIDADE: 180 dias a partir de 13/12/2019.

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-70.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. C. G. PEREIRA CALCADOS LTDA - EPP, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA

Nome: M. J. C. G. PEREIRA CALCADOS LTDA - EPP  
Endereço: RUA CORONEL BENEDITO PIRES, Nº 144, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-160  
Nome: MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA  
Endereço: RUA VICENTE GUIMARAES, Nº 35, BELVEDERE, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30320-640

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

[1] CHAVE DE ACESSO:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24BE720BC>

VALIDADE: 180 dias a partir de 15/01/2020

[2] CARTACITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPETININGA

DECISÃO

1. A parte impetrante, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte impetrante em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI - CPF: 173.546.681-68.

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI, até o valor total cobrado (R\$ 10,64), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012894-40.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: JOSE GERBOVIC  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a resposta apresentada pela Perita Judicial (ID N. 29780415), encaminho o item "2" da decisão ID N. 17369023, p. 44, para publicação e intimação das partes:

"2. Após, com a manifestação da perita judicial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0007897-82.2008.4.03.6110, no que tange aos honorários de sucumbência fixados, com decisão transitada em julgado (Id-8773859, pág. 8).

Intimada, a executada apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial para pagamento do débito exequendo (Id-14796754).

No documento de Id-23050055, a exequente informou que o valor recolhido pela executada satisfaz o débito integralmente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente do valor depositado na conta 86402183-9 de depósito à ordem deste Juízo (Id-14796754). Ressalve-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 16 de março de 2020.**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7598

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008188-04.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIELI ADELIA O LIVEIRA(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X LIGIA MARIA CESARI RIZZO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X SELMA APARECIDA DURAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE ANTONIO FASIABEN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES, que traz determinações concernentes a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30.01.2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especificamente o artigo 1º, alínea e (... Facultar aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, se entenderem razoável, bem como a limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais), CANCELO a realização das audiências agendadas para os dias 24.03.2020, 25.03.2020, 26.03.2020 e 01.04.2020, cujos atos seriam realizados na sede deste Juízo.

Consigo que todos os réus e testemunhas deverão ser informados do cancelamento das audiências por seus advogados constituídos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para designação de novas data para a realização das audiências para oitiva das testemunhas de defesa.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008716-92.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ENIO DE RONCHI RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008717-77.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ENIO DE RONCHI RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006475-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004051-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

**DESPACHO**

Redesigno a audiência agendada no Id 26693426 para o dia **11/05/2020, às 10h20min**, em cumprimento à Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **0006246-49.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARYSE EDAES FAUVEL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NENCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intime-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Quanto à petição (folhas numeradas 106/114), intime-se a parte autora para esclarecer/ especificar o seu pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001047-31.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LOJAS CEM SA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito no Id 27852324.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

**Expediente N° 7599**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005239-32.2001.403.6110** (2001.61.10.005239-8) - GERSI DE CAMPOS RUIZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X MAGALI RUIZ X EDSON RUIZ X ROBERTO RUIZ X FLAVIO RUIZ (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a suspensão do atendimento ao público externo determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, cancelo o ato determinado à fl. 293 e determino a intimação pessoal dos herdeiros de FRANCISCO RUIZ LOPES, por meio de carta com aviso de recebimento, para que prestem declarações por escrito, autenticadas em Cartório, ou por meio de certidão pública, esclarecendo de forma pormenorizada os VALORES, DATAS E DEMAIS DADOS PERTINENTES, acerca do recebimento dos valores pagos de acordo com os extratos de fls. 251 e 273, até o dia 30/04/2020.  
Int.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000702-38.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Nome: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Endereço: Avenida Jerome Case, 1801, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18087-220

Valor da causa: R\$ 593,911.30

#### DESPACHO

Id. 29577210: Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003029-51.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES, SIMONE OLIAN GOMES

Nome: S.L.S.ACADEMIADE GINASTICALTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: SIMONE OLIAN GOMES  
Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ \$61,234.63

**DESPACHO**

Intime-se a CEF da virtualização dos autos, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006509-37.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REPRESENTANTE: MAGNALDO FERREIRA GONCALVES - ME, MAGNALDO FERREIRA GONCALVES

Nome: MAGNALDO FERREIRA GONCALVES - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MAGNALDO FERREIRA GONCALVES  
Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ \$114,447.73

**DESPACHO**

- 1 - Ciência à CEF da virtualização destes autos.
- 2 - Tendo em vista pesquisa de endereços realizada nestes autos (fls. 140/147 do id 25108851), intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, sobreste-se esta execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011583-87.2005.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Nome: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ \$121,340.30

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada às fls. 523.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001837-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VMX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270

Nome: VMX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ \$3,015,345.61

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, ficamos partes intimadas da decisão de fl. 297 e do mandado cumprido, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000230-59.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

**EMBARGANTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP321817**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$40,000.00**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se o embargante quanto o alegado pela parte embargada às fls. 31/34.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0902232-17.1995.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, ONESIMO ROSA - SP101085**

**Nome: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$1,805,804.83**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a alegação de Recuperação Judicial, formulada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001309-74.1999.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423**

**Nome: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$800,629.93**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000227-46.2015.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LANIFICIO BROOKLIN EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694**

**DESPACHO**

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Dê-se vista à União dos documentos de Id 29500451, 29500452 e 29500453.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000893-47.2015.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME, ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI**

**Nome: ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ 587,581.58**

**DESPACHO**

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006765-09.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502**

**Nome: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ 2,457,662.94**

**DESPACHO**

Ciência à União da virtualização dos autos.

Em face do retorno da carta precatória, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**RÉU: MOYSES GRILO POSSO**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369**

**S E N T E N Ç A**

**R E L A T Ó R I O**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de Id. 28815960, que julgou procedente denúncia oferecida pelo *Parquet* Federal para o fim de condenar o réu **MOISÉS GRILO POSSO** como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa quando ao pedido de fixação de indenização mínima para reparação dos danos causados pelo réu, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, cabe dizer que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que remetem ao embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que, de fato, houve omissão na decisão recorrida, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada, a despeito do pedido genérico formulado pelo Parquet na denúncia.

Assim, altero a sentença embargada, que passa a constar em seu **item IV** com a seguinte redação, permanecendo no mais tal como lançada:

### **“IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

*Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semi-aberto nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, considerando-se a reincidência.*

*Deixo de aplicar a detração prevista no parágrafo 2º, do artigo 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.*

*Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Art. 44, II, do CP).*

*O réu poderá apelar em liberdade, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva.*

*No tocante à fixação de indenização mínima conforme o disposto no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, é de se notar que tal dispositivo possui natureza processual e penal e se aplica apenas a fatos praticados após sua vigência, sendo necessários, ainda, o pedido e o contraditório (REsp 1206635/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, QUINTA TURMA, DJe: 09/10/2012, REsp N° 1.193.083, QUINTA TURMA, MINISTRA LAURITA VAZ, j.20/08/2013, AgRg REsp 352104, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 06.12.2013; TRF- 5ª Região, PROCESSO: 20098401000521801, EDACR10210/01/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/05/2014).*

*Houve no caso em tela o pedido na denúncia, de modo que foi oportunizado à defesa o exercício do contraditório; ainda, é certo que os fatos datam após a modificação do artigo 387 do Código de Processo Penal.*

*Assim, no tocante a fixação de indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para a fixação de indenização à fé pública abalada, deixo de fixar indenização mínima em favor da União.*

*Com relação à Caixa Econômica Federal, entidade de economia popular lesada pelo ato ilícito praticado pelo réu, malgrado conste na denúncia que o réu logrou êxito em obter de forma fraudulenta um empréstimo consignado no valor de R\$ 20.093,54 (fls. 7/23 do ID 22523301), é fato que, efetivamente, conseguiu efetuar dois saques nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, nos dias 23 e 24 de setembro de 2019, não havendo notícia acerca do destino do valor remanescente na conta poupança n° 00026784-2.*

*Desta forma, perfeitamente cabível a fixação de indenização à entidade lesada.*

*In casu, conforme já salientado, o acusado efetuou dois saques nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, nos dias 23 e 24 de setembro de 2019.*

*Ante o exposto, como indenização mínima a ser executada em âmbito cível, independentemente de liquidação, caso assim opte o interessado, fixo o valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) devidos à Caixa Econômica Federal.*

## **V - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para **CONDENAR MOYSES GRILLO POSSO** à pena privativa de liberdade de **1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS - MULTA**, em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 171, § 3, do Código Penal.

Condeno o acusado MOYSES GRILO POSSO nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu MOYSES GRILO POSSO lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.”

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001664-95.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: DIONY PEREIRA PEDROSO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA HELOISA DE SOUZA - SP282668**

**Nome: DIONY PEREIRA PEDROSO**

**Endereço: Rua ANNAROSA BAPTISTA, 68, JARDIM SANTALÚCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18078-699**

**Valor da causa: R\$ \$1,096.21**

#### **DESPACHO**

Id. 28690120: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado em favor de Danieli Cristiane Mendes Pedrosa, pessoa que não integra o polo passivo da presente ação.

O documento apresentado através do id. 28690668 foi produzido unilateralmente pela terceira interessada e constitui mera declaração de próprio punho. Assim, a questão referente aos fatos narrados demandaria maiores esclarecimentos e produção de provas mais robustas. Constatada-se, assim, a existência de depósitos bancários cuja impenhorabilidade não está devidamente demonstrada e, portanto, ao menos nesta análise preliminar, são passíveis de constrição.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de imediato desbloqueio dos valores. Intime-se o Conselho o autor para manifestação acerca do pedido e da proposta de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000880-48.2015.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REPRESENTANTE: BARROS JUNIOR CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, NARCISO RIBEIRO JUNIOR, RENATA SCAVONE LANCIERI MACHADO**

**Nome: BARROS JUNIOR CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: NARCISO RIBEIRO JUNIOR**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: RENATA SCAVONE LANCIERI MACHADO**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$38,570.03**

#### **DESPACHO**

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

No mais, manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 111 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002189-18.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: KATIA PATRICIA FERRAIOLLI MARTONI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a situação passada com o coronavírus – e seguindo orientação do Juiz Coordenador desta CECON –, ficam suspensas as audiências do Conselho Regional de Serviço Social, designadas para o dia 24/03/2020, até estabilização do quadro, e retorno à normalidade das atividades jurisdicionais.

ARARAQUARA, 16 de março de 2020.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006722-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OFTÁLMICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição id 27780438: esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de levantamento de valores depositados em Juízo, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito (sentença id 18392119) e não constam depósitos no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003110-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

## DESPACHO

Concedo à executada R.L.BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA EPP o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando contrato social e eventual alteração.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a embargante R.L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando contrato social e eventual alteração, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009870-95.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME, WASHINGTON RAUL CARDOSO

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

4. Int.

**Araraquara, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008287-12.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do CPC.

5. Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008287-12.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
4. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do CPC.
5. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000331-13.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: IZZEB PLAST LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, considerando a petição id 20225928, e verificando a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.
3. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5001994-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIO ALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o autor, não obstante a petição 20597818, apresentada em resposta ao despacho 19508600, não tomou "*providências para propositura da ação principal*";

PROCEDA-SE novamente à sua INTIMAÇÃO a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Manifestada a intenção de desistir, INTIME-SE a outra parte pelo mesmo prazo a fim de que expresse sua concordância. Também aqui o silêncio será interpretado, mas como aquiescência.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003111-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

#### DESPACHO

Concedo à executada R.L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA EPP o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando contrato social e eventual alteração.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-02.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA MENDES BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Ana Maria Mendes Brito**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 40.599,06.

Certidão informando a oposição de embargos à execução (23563316).

Cópia da sentença proferida nos embargos à execução constante no id 25510027.

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual (25510027).

A executada concordou com o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, da Caixa Econômica Federal (25892274).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despicienda a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução, o que não se verifica no presente caso, em que já houve oposição e julgamento dos embargos à execução.

#### Do fundamentado:

- I. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (25510027), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.
- II. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente.
- III. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a embargante R.L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando contrato social e eventual alteração, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003967-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES - ME, PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000584-64.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente (id 20288851), tomemos autos conclusos para extinção.

3. Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014507-60.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MURAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento nos termos do artigo 921, III, CPC.

5. Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014507-60.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MURAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento nos termos do artigo 921, III, CPC.

5. Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008524-80.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIRCEU CANDIDO BARBOSA

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

4. Int.

**Araraquara, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEYLE GORGATTI ZARBIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos constantes no id. 25726017, conforme determinação constante no id 25726045.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCINE CRISTINA MANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA - SP416902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 12.552,00 (doze mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), requerendo, em síntese o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de cessação do benefício (27/05/2019) com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA GIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Benedita de Fatima Giro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde 25/07/2012. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirmo estar afastada de suas atividades laborativas desde fevereiro de 2012, pois está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de espondilolistese. Apresentou quesitos e juntou documentos.

#### **Relatados brevemente, decido.**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que a autora possui 61 anos de idade (29100218) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário juntada pela autora, registra vínculos empregatícios desde 10/05/1979, tendo o último vínculo com data de última remuneração em 02/2012.

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos.

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.” (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

**A perícia médica será realizada no dia 19/06/2020 às 13h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.**

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA MARIA FELIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA - SP416902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais)*, requerendo, em síntese a concessão do benefício de auxílio doença desde 14/11/2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora constante no id 22581388.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANALUCIA CABRAL DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ana Lucia Cabral de Melo**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Para tanto, afirma que em 01/10/2012 foi contratada pela ONG Centro Cultural e Assistencial Oficina das meninas para exercer atividades de cozinheira e preparar refeições dos funcionários e colaboradores. Relatou que teve um AVC e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/12/2012 a 04/03/2013. Assevera que em decorrência do AVC ficou com sequelas na fala, com dificuldades de lembrar de algumas informações e ficando com o lado esquerdo do corpo comprometido, perdendo a coordenação e a força.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Cível, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 20ª Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida e a realização de prova pericial médica (17347143).

O INSS apresentou contestação (17791700), aduzindo, em síntese, que o benefício é indevido, pois a parte autora não demonstrou por meio de documentos hábeis a sua incapacidade atual. Requereu a improcedência da presente ação.

Laudos médicos juntados no id 24969759. A autora manifestou-se no id 2528189.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/03/2013 ou a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício.

O auxílio-acidente, é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

O benefício de auxílio-doença, “será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

*“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”*

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:

*“A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)”.*

De acordo com o CNIS juntado no Id 17793154, a autora possui vínculo empregatício desde 20/12/1985, sendo o último constante com data de início em 01/10/2017, e última remuneração datada de 10/2017, além de recolhimento previdenciário nos períodos de 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/11/2002 a 30/06/2003, de 01/11/2005 a 31/03/2006, 01/05/2013 a 31/10/2013, 01/04/2014 a 31/08/2015, 01/01/2017 a 31/08/2017 e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 5408921340 no período de 13/05/2010 a 20/09/2010, NB 6002086289, no período de 30/12/2012 a 04/03/2013, e NB 6036847983, no período de 10/10/2013 a 06/01/2014.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar a incapacidade, ou não, da autora diante das conclusões do perito judicial.

O laudo judicial realizado em 07/10/2019 (24969759), constatou que a autora sofreu um acidente vascular isquêmico agudo.

De acordo com o perito, “As sequelas estão relacionadas com hemiparesia do lado esquerdo do corpo (diminuição da força motora em membro superior e membro inferior esquerdo).”

Informou, ainda, o Perito Judicial que “A parte autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas que exijam a realização de esforços físicos e movimentos bruscos. O laudo do exame de tomografia computadorizada confirma o diagnóstico de acidente vascular cerebral. O diagnóstico dessa doença se complementa com o aparecimento dos sintomas clínicos da parte autora. Os fatores limitantes para que a parte autora não consiga exercer atividades laborativas é a sua limitação na realização de alguns movimentos com o lado esquerdo do corpo, onde há redução da força motora. Os medicamentos utilizados pela autora também limitam o exercício de atividades laborais.”

Asseverou que a incapacidade da autora é total e permanente para realização de atividade laborativa, ressaltando que a doença e a incapacidade iniciou em 28/12/2012.

Em relação aos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade, há que se considerar que a carência prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.213/91 resta cumprida, em razão do recolhimento de doze contribuições anteriores à data de início da incapacidade.

Portanto, as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial comprovam que a autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, e tendo ele cumprido os requisitos da carência e da qualidade de segurado, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2013 data da cessação do benefício de auxílio-doença n. 6002086289, conforme requerido pela autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **conceder** a aposentadoria por invalidez, desde **05/03/2013**, em favor de **Ana Lucia Cabral de Melo (CPF nº 108.955.108-80)**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Ana Lucia Cabral de Melo**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/03/2013

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000378-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 66.880,00 para efeitos fiscais.

Entretanto, em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em simulação de cálculo que faço anexar ao presente despacho, chegou-se ao montante de R\$ 57.048,48 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 98.848,48 (R\$ 57.048,48 – parcelas vencidas e vincendas acrescidas de R\$ 41.800,00 – danos morais). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000384-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ADRIANO BERNABE  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 66.880,00 para efeitos fiscais.

Entretanto, em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em simulação de cálculo que faço anexar ao presente despacho, chegou-se ao montante de R\$ 78.853,04 (setenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 120.653,04 (R\$ 78.853,04 – parcelas vencidas e vincendas acrescidas de R\$ 41.800,00 – danos morais). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003396-16.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA, ALBERTO SADALLA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES N.º 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N.º 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Assim, republique-se o despacho de fls. 707 proferido nos autos físicos e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "*Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 703, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.*"
4. Nada obstante, observo que já houve manifestação da *Agropecuária Santa Helena de Brotas Ltda.* (Id 20287235). Em virtude disso, no mesmo prazo previsto no item 3, manifeste-se a União Federal quanto ao postulado no Id 20287235.
5. Após, voltem à conclusão.
6. Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002724-08.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRAMARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES N.º 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N.º 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 31/07/2019, com o seguinte teor: "Fls. 89: primeiramente manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 83. Escoado tal prazo, dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int."
4. Intime-se, ainda, a exequente, sobre o informado pelo executado às fls. 93/95 dos autos.
5. Int.

**Araraquara, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002724-08.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRAMARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366

## DESPACHO

1. Intime-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 31/07/2019, com o seguinte teor: "Fls. 89: primeiramente manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 83. Escoado tal prazo, dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int."
4. Intime-se, ainda, a exequente, sobre o informado pelo executado às fls. 93/95 dos autos.
5. Int.

Araraquara, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002135-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença (5413949) movido por Felipe André dos Santos em desfavor da TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto-SP, a Prefeitura Municipal de Uberlândia-MG e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Chamadas as partes a falarem da virtualização (10941548), o DNIT consignou que: “[c]ompulsando os autos, verifica-se que o Requerente não o instruiu de acordo com o despacho de fls. 369, dos autos do processo físico de origem, ou seja, a digitalização não ocorreu de maneira integral” (11198902).

Despacho 12655645 concedeu “o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora-exequente junte aos autos cópia de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução 142/2017, sob pena de extinção e arquivamento deste feito”. Ante a inércia da parte, despacho 14025109 concedeu prazo adicional.

O exequente se manifestou em resposta (14987760 e ss.).

Despacho 17452090 determinou a intimação dos executados “nos termos dos artigos 520, §1º e 525, do Código de Processo Civil, bem como para que esclareçam sobre as providências adotadas quanto ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, confirmada em sentença nos autos 0003553-81.2015.403.6.120”.

A seguir, o exequente voltou aos autos (18106379) para noticiar a perda do objeto da ação e requerer sua extinção, porém pugnano pela condenação das outras partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois teriam dado causa ao incidente.

O DNIT ofereceu impugnação (18402950 e ss.).

Instandos os executados a se manifestarem sobre o pedido de desistência (21676275), somente o DNIT o fez (22122621), oportunidade na qual disse concordar com a desistência, mas não com a condenação em honorários.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Na Inicial (5413949), o exequente requereu a execução do seguinte provimento jurisdicional:

*DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente para que as rés TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO-SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES (SETTRAN) e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES suspendam a eficácia das multas de trânsito por ele combatidas, quanto dos respectivos pontos que porventura integrem o seu prontuário, e que se relacionem exclusivamente à utilização do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, ano 2011/2012, cor prata, de chassi n. 9BWAB45Z2C4O43898, conforme notificações de autuação por infração de trânsito de fls. 45/59.*

Em abono do seu pedido, consignou que:

*Por força de decisão judicial definitiva, competias às executadas anularem as infrações de trânsito indicadas às fls. 45-59, inclusive quanto aos pontos no prontuário do exequente, mas não o fizeram; aliás, a r. sentença consolidou os efeitos da tutela antecipatória deferida anteriormente e cuja força cogente fora ignorada pelas executadas. Ou seja, as executadas não cumpriram a decisão interlocutória que deferiu os efeitos da tutela antecipatória e mesmo após a reafirmação em sentença ainda ousam em descumprir o comando judicial.*

Intimados os executados (17452090), apenas o DNIT se manifestou (18402950); transcrevo excerto:

*Ao contrário do quanto afirmado pela parte, o DNIT cumpriu a tutela antecipada, confirmada na r. sentença, no sentido de suspender as infrações de trânsito por ele lavradas.*

*De fato, os documentos anexos demonstram que desde 18/05/15 estão suspensas as infrações constantes dos AIT n.ºs D003922091, E013919547, D004613637, E015137667, E015988494, D004950462, lavradas para o veículo de placa EVC4727.*

*Por sinal, o cumprimento da decisão foi inclusive noticiado nos autos judiciais na época, como se vê das fls. 157/159.*

*Como de lá para cá o autor não mais se manifestou no sentido de que estaria tendo problemas com relação às infrações sob a responsabilidade do DNIT, subentende-se que tudo correu conforme o previsto, estando as infrações suspensas e sem efeito.*

*Somente agora, com o ajuizamento do cumprimento provisório da sentença, o DNIT está tendo ciência da alegação da parte, no sentido de que estaria tendo problemas com a cobrança de multas e com impossibilidade de renovar sua CNH em função de pontos lançados indevidamente em seu prontuário.*

*Contudo, como o autor não identificou em momento algum quais são as multas que estão sendo cobradas e quais são as multas cujos pontos lhe foram impostos como penalidade indevidamente, não é possível sequer saber se os problemas por ele narrados têm relação com as multas sob responsabilidade do DNIT ou não.*

*Com base nas informações anexas, muito provavelmente os problemas experimentados pelo autor dizem respeito a outras multas que não são objeto desta ação ou que dizem respeito a outros órgãos que não o DNIT. Isso porque basta conferir os extratos anexos para verificar que as multas sob responsabilidade da autarquia e que são objeto desta ação estão suspensas desde 05/2015, sendo que as notificações de penalidade sequer foram expedidas.*

*Logo, não há que se falar em descumprimento da decisão por parte do DNIT, muito menos em condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ou fixação de multa.*

Na petição em que desistiu da execução (18106379), o exequente disse que:

*Após instaurado o presente cumprimento de sentença, o exequente propôs em face da Fazenda Estadual ação judicial para troca de placa de seu automóvel.*

*Referida ação foi julgada procedente em 1º e em 2º grau, conforme decisões anexas e o exequente já logrou êxito em promover a troca de placas.*

*Portanto, o presente cumprimento de sentença, visando o cumprimento da tutela de urgência concedida para cancelamento das autuações cometidas com o veículo dublé perdeu o objeto, eis que não há mais urgência.*

*Contudo, quem deu causa ao ajuizamento do presente incidente foram os executados, eis que não cumpriram voluntariamente à ordem judicial que concedeu a tutela antecipada.*

*Destarte, requer a extinção do presente cumprimento de sentença, com a condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*

Ante esse cenário, assento primeiramente que não existe óbice à homologação do pedido de desistência, que é como considero a petição 18106379, já que foi devidamente formulado, não havendo a ele oposição expressa de nenhum dos executados. O que resta a deliberar é a condenação aos honorários advocatícios.

Entendo que a petição inicial do exequente foi apresentada em termos excessivamente genéricos, apenas reproduzindo o trecho da decisão exequenda e fazendo referência às multas que lhe deram ensejo. Apesar de terem sido elencados três executados, não ficou claro se de fato as multas relativas a todos eles ainda estavam sendo cobradas, ou se só algumas de um ou outro. Também a petição de desistência é marcada por essa generalidade.

De outra parte, o DNIT pontuou muito bem que a decisão exequenda foi proferida em 03/2015, e que seu cumprimento “foi inclusive noticiado nos autos judiciais na época, como se vê das fls. 157/159”, e que, “de lá para cá o autor não mais se manifestou no sentido de que estaria tendo problemas com relação às infrações sob a responsabilidade do DNIT, subentende-se que tudo correu conforme o previsto, estando as infrações suspensas e sem efeito”. Ademais, comprovou documentalmente sua afirmação (18403157).

Isto posto, considero que o exequente não logrou comprovar a higidez do cumprimento provisório de sentença que promoveu, o que faz concluir que o fez inadvertidamente, pelo que deve arcar com os honorários advocatícios. Afóra isso, é certo que quem desiste deve pagar honorários.

Deverá pagar honorários apenas ao DNIT, que foi o único executado a se manifestar neste feito, e à razão de 3,33% do valor atualizado da causa, que corresponde a 1/3 dos 10% de honorários que se aplicam ao cumprimento de sentença por força de lei.

#### **Do fundamentado.**

1. **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. **CONDENO** o exequente ao pagamento ao DNIT de honorários advocatícios de 3,33% sobre o valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
3. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000113-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, KAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada (Id 29723805), bem como que inexistem outros endereços a serem diligenciados, determino o **cancelamento da audiência** anteriormente designada.

Assim, intimem-se as partes a fim de que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int., **com urgência**, podendo a secretaria utilizar-se, inclusive, de contato telefônico para ciência dos patronos quanto ao cancelamento ora determinado.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004812-19.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: SERGIO GOMES DE LIMA

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o documento juntado às fls. 49, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito de Araraquara/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo Federal a Certidão de Óbito de Sergio Gomes de Lima. Após, dê-se vista a exequente."

4. Int.

**Araraquara, 10 de março de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001152-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIMEM-SE as partes a fim de que prestem informações sobre o cumprimento da Decisão 20843742 no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que, caso a parte autora deixe transcorrer inaproveitado o prazo acima assinalado, vindo a ele se somar inação que alcance 30 (trinta) dias, poderá restar caracterizado abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001152-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIMEM-SE as partes a fim de que prestem informações sobre o cumprimento da Decisão 20843742 no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que, caso a parte autora deixe transcorrer inaproveitado o prazo acima assinalado, vindo a ele se somar inação que alcance 30 (trinta) dias, poderá restar caracterizado abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-13.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, embora notificada por duas vezes (Id 24764432 – fls. 182 e 188) e, mesmo após encaminhamento eletrônico dos autos para juntada do processo administrativo (Id 25381737), a autarquia previdenciária não trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 31/522.595.856-3, **oficie-se o INSS**, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Araraquara/SP, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente o documento solicitado.

Fim do prazo sem cumprimento dessa ordem, INCIDIRÁ multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto persistir o descumprimento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 3 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002919-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CRISTIANE FRANCISCO ALBINO

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta N. 1/2020 - PRESI/GABPRES e a necessidade de conter a propagação do contágio do novo coronavírus (COVID 2019), determino a redesignação da audiência de justificação marcada para o dia o 19/03/2020.

Oportunamente, será designada nova data e as partes dela intimadas.

Intimem-se as partes da redesignação pela via mais expedita.

**Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: OSVALDO MARTINS CORREA FILHO

#### DESPACHO

Id. 23741750: considerando que não foi possível efetuar a citação do requerido e tampouco a apreensão do veículo descrito na inicial, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I, do CPC.

Tendo em vista a planilha atualizada do débito (Id. 23742303), providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações necessárias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do réu para possibilitar a citação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de março de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001194-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
RECLAMANTE: ANA DE FATIMA SOUZA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
DECISÃO

1. Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença.

2. REJEITO a defesa apresentada pela Caixa (18993310), pois parte do pressuposto de que este não é um procedimento de produção antecipada de provas, nos termos dos arts. 381 e ss., do CPC, o que não confere com a realidade, pois de fato o pleito foi ajuizado dessa forma, assim como dado encaminhamento nesses termos, como o comprova o despacho 17039974, que determinou a citação de acordo com o art. 382, §1º, do CPC, que se encontra inserido justamente na seção “*Da Produção Antecipada de Prova*”. Ademais, a autora alegou na Inicial que notificou a Caixa extrajudicialmente a fim de obter os extratos aqui pleiteados, mas sem sucesso, fato que não foi especificamente impugnado.

3. De todo modo, verifico que a Caixa apresentou os documentos pleiteados (18993320). Por esse motivo, INTIME-SE a parte autora nos termos do art. 383, do CPC. Na sequência, ARQUIVEM-SE os autos digitais.

4. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios: a uma porque a Caixa, apesar de ter apresentado argumentos contrários à pretensão inicial, na prática não lhe opôs resistência, trazendo os documentos pleiteados aos autos já na primeira oportunidade; a duas porque não há previsão legal para a condenação em honorários no procedimento de produção antecipada de provas, dado seu caráter de baixa ou nula litigiosidade – os arts. 381 e ss., do CPC, nada dispõem, ao passo que o §1º do art. 85 do mesmo código preconiza tão somente que serão “*devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”, elenco que não inclui o procedimento especial ora em apreço.

5. Sem prejuízo do acima exposto, DECRETO o sigilo dos documentos 15711838 e 18993320, haja vista conterem extratos bancários.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001194-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
RECLAMANTE: ANA DE FATIMA SOUZA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
DECISÃO

1. Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença.

2. REJEITO a defesa apresentada pela Caixa (18993310), pois parte do pressuposto de que este não é um procedimento de produção antecipada de provas, nos termos dos arts. 381 e ss., do CPC, o que não confere com a realidade, pois de fato o pleito foi ajuizado dessa forma, assim como dado encaminhamento nesses termos, como o comprova o despacho 17039974, que determinou a citação de acordo com o art. 382, §1º, do CPC, que se encontra inserido justamente na seção “*Da Produção Antecipada de Prova*”. Ademais, a autora alegou na Inicial que notificou a Caixa extrajudicialmente a fim de obter os extratos aqui pleiteados, mas sem sucesso, fato que não foi especificamente impugnado.

3. De todo modo, verifico que a Caixa apresentou os documentos pleiteados (18993320). Por esse motivo, INTIME-SE a parte autora nos termos do art. 383, do CPC. Na sequência, ARQUIVEM-SE os autos digitais.

4. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios: a uma porque a Caixa, apesar de ter apresentado argumentos contrários à pretensão inicial, na prática não lhe opôs resistência, trazendo os documentos pleiteados aos autos já na primeira oportunidade; a duas porque não há previsão legal para a condenação em honorários no procedimento de produção antecipada de provas, dado seu caráter de baixa ou nula litigiosidade – os arts. 381 e ss., do CPC, nada dispõem, ao passo que o §1º do art. 85 do mesmo código preconiza tão somente que serão “*devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”, elenco que não inclui o procedimento especial ora em apreço.

5. Sem prejuízo do acima exposto, DECRETO o sigilo dos documentos 15711838 e 18993320, haja vista conterem extratos bancários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002121-88.2019.4.03.6123

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CAU, LEONILTON CAMARGOS LOPES, LUAN APARECIDO FERREIRA, MACIANO PEREIRA NETO, MANOEL PAULINO CAVASSAN, MANOEL ROSALVO DE LIMA NETO, MARCELO APARECIDO SOARES, MARCELO BELLESA, MARCELO DIONISIO ROSSI, MARCELO DONISETE DE OLIVEIRA DORTA, MARCELO APARECIDO SALVADOR, LUIS CARLOS FRANCO, HELIO FATURETO, MARCOS EDMILSON FATURETO, EDIVALDO ROBERTO FATURETO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com a qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

#### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-78.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO AURELIO ZAPALA

#### DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000095-83.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001534-74.2007.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001534-74.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES, DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES, CRISTINA APARECIDA MORAES DE MELLO, ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES, MARIA INES DIAS DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707, SIMONE TAVARES SOARES - SP272212, ROBERTO PIRAS - SP114275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000187-32.2018.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO SERRA DA ESTRELA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, CAMILA HELLWIG BASANTA - SP281395  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MANUEL CARLOS DOMINGUES LOPES, VERA LUCIA TRANCOSO RIBEIRO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207

#### SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação pela qual a requerente postula, em face dos requeridos, a sua condenação ao pagamento das taxas de manutenção relativas ao imóvel localizado no lote 05, quadra H, unidade 133, do loteamento Serra da Estrela, Guaxinduba, Atibaia, São Paulo, matriculado sob o nº 85.512 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 4713959).

As partes firmaram acordo em audiência, que foi homologado por decisão (id nº 10737343).

Intimadas a se manifestarem sobre o cumprimento do acordo efetuado nos autos (id nº 11232223, 19748842 e 22482384), as partes permaneceram silêntes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Tendo em vista que as partes, apesar de intimadas, silenciaram quanto ao possível cumprimento do acordo por elas firmado, considero-o cumprido.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Aplica-se aos honorários advocatícios as disposições do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001381-67.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EMÍDIO HENRIQUE BARBOSA NETO LEME  
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

**SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de ação comum em que pretende a requerente a condenação do requerido a pagar-lhe o saldo decorrente dos contratos de empréstimo nº 252777110000628921 e nº 252777110000652040.

O requerido ofereceu contestação (id nº 17006743).

A requerente apresentou réplica (id nº 18548441).

A parte requerente requer a extinção da presente ação, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 24488199).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de extinção da requerente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no **artigo 924, III**, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, e como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000148-64.2020.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: WALTER BERNARDES NORY  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO NOBREGA DALUZ - SP201118

**DESPACHO**

Sobre as alegações apresentadas pela Defesa no **id n. 28988226**, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, defiro à Defesa o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração nos autos.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000399-53.2018.4.03.6123  
AUTOR: TAISA BEZERRA CORLET  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum em que pretende a parte autora seja concedida a tutela provisória de urgência, a fim de determinar-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE "adote as providências necessárias para efetivar o aditamento no sistema, reativando e renovando o contrato de financiamento educacional, repassando o valor das mensalidades para a instituição de ensino", bem como para compelir a Universidade São Francisco a efetuar a matrícula (da autora) no curso de odontologia.

Alega, em síntese, que: **1)** em 17/04/2015 firmou o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 25.0285.185.00004697-79 para cursar odontologia; **2)** teve seu FIES cancelado em virtude de ter obtido aproveitamento acadêmico inferior a 75%, por 3 vezes, "conforme previsão do artigo 23, inciso I e § 1º, da Portaria Normativa do MEC n. 15/2011"; **3)** no início do 1º semestre de 2015 já não conseguiu aproveitamento acadêmico suficiente, haja vista que foi diagnosticada com Transtorno Bipolar associado à Depressão "HD F31.2 (CID 10)", com necessidade de internação e tratamento medicamentoso; **4)** foi orientada a fazer trabalhos para compensação de ausência, diante da impossibilidade de trancar a matrícula no primeiro semestre; **5)** requereu a suspensão das aulas referentes ao 2º semestre de 2015 e ao 1º semestre de 2016, o que foi deferido pela Universidade; **6)** no 2º semestre de 2016, ao retornar às aulas, teve rendimento inferior a 75%, porém ainda foi deferida a continuidade de seu financiamento pela última vez; **7)** no 1º semestre de 2017, pelos mesmos motivos de saúde, não alcançou o rendimento acadêmico satisfatório de 75%, oportunidade em que teve o seu financiamento estudantil cancelado; **8)** o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior, em sua Cláusula 18ª, §3º, autorizava, em caráter excepcional e mediante justificativa, a continuidade do financiamento, na hipótese de o aluno não alcançar o aproveitamento acadêmico de 75%; **9)** devem ser incluídas a Caixa Econômica Federal e a Universidade São Francisco no polo passivo da ação.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a União apresentaram contestações (ids nº 5272787 e nº 5272852).

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 5272986).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de id nº 17121092 como emenda à petição inicial.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção quanto à probabilidade do direito que se invoca, além do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em suma, alega a autora ser portadora de transtorno bipolar associado à depressão, patologias às quais atribui seu baixo rendimento educacional, que ocasionou o encerramento do seu financiamento estudantil.

Ocorre, porém, que, numa análise perfunctória, ainda não é possível relacionar, com segurança, o seu baixo rendimento acadêmico à sua situação de saúde.

Também não está indiscutivelmente comprovado que o estado de saúde da autora justifique a retomada do contrato de financiamento estudantil.

Assim, as questões relacionadas ao estado de saúde da parte autora, bem como a reativação e/ou renovação do contrato estudantil perante os requeridos devem ser objeto de dilação probatória.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

**Indeferido** também o pleito de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na medida em que atua apenas como gestora do FIES.

**Determino**, no entanto, o ingresso da Universidade São Francisco no polo passivo desta ação, uma vez que poderá ser instada a promover eventual retorno da parte autora no seu Campus Acadêmico.

Cite-se a Universidade São Francisco, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 5000014-37.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MILTON EGAS DINIZ

**DESPACHO**

Considerando informação de id. 29727955 e publicação da Portaria Conjunta 01/2020 - PRESI/GABPRES, em acatamento ao recomendado, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/03/2020, a ser marcada em data oportuna.

Sem prejuízo, cite-se o executado na forma da lei n. 5.741/1971.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000692-84.2013.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO AJUDARTE, ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE, RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE, MAURICIO HENRIQUE ALVES, MAURA REGINA SENNA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Considerando certidão de id. 29725172 e tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta 01/2020 - PRESI/GABIPRES - TRF3, acato o recomendado pela portaria para cancelar a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/03/2020, que será oportunamente redesignada.

Sem prejuízo, intemem-se os réus para que apresentem suas contestações, no prazo legal.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000165-37.2019.4.03.6123  
AUTOR:ADELMO VISENTIN  
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido a contagem de tempo de serviço elaborada na análise do requerimento administrativo - NB 166.167.937-1, com DER em 28.01.2014, dando-se após ciência ao requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000117-44.2020.4.03.6123  
AUTOR:NEUSA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos para fins de cumprimento do despacho de id nº 27674869.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000252-56.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE:ROBERTO CAROBA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:STEFAN UMBEHAUN - SP322905  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para indicar qual o município e agência previdenciária que o processo administrativo está em trâmite para análise do requerimento da parte autora.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001505-16.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, **excepcionalmente**, neste caso, a virtualização da autuação do processo físico para o ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001607-07.2011.4.03.6123, no sistema PJe.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0001607-07.2011.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000382-51.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RESTAURANTE BALA DE PRATA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item IV do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000386-83.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS IGREJA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (26/07/2019), bem com que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000408-29.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA BENINI

### DECISÃO

Trata-se de ação comum, em que pretende o requerente a declaração de inexigibilidade de débito consubstanciado em multa fiscal, sob o argumento de ter alienado o veículo que foi flagrado em prática irregular antes da ocorrência do ilícito. Pede, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada "a baixa da inscrição em dívida ativa".

Relata, em síntese, que em 13.09.2019 seu nome foi inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 425.762,70, relacionada ao veículo tipo caminhão, placas ABB 4710, marca Mercedes Benz, ano 1975, de sua propriedade antes dos fatos que deram origem ao débito.

Assevera que o veículo foi vendido em 20.06.2014 a José Aparecido Oliveira, por R\$ 30.000,00, porém o comprador deixou de efetuar a transferência e, em 15.07.2015, o veículo foi autuado e apreendido quando transportava mercadorias do Paraguai, fato que deu causa aos débitos dos quais está sendo cobrado.

#### Decido.

Considerando o extrato CNIS de id nº 29752444, **de firo** ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção quanto à probabilidade do direito que se invoca, além do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar com segurança, em uma análise superficial, a total isenção de responsabilidade do requerente em relação ao débito em questão. Resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002499-44.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO, JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA

Advogado do(a) RÉU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

### DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou Luis Miguel Angel Silva Cabrejo e José Luis Ochoa de La Roca, imputando-lhes a prática, no dia 25.11.2019, de conduta em tese prevista como crime nos art. 289, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17.01.2020 (id n. 27055115).

A materialidade delitiva decorre do Inquérito Policial n. 2341298 e do laudo pericial anexado ao id n. 26834581.

Instado a se manifestar sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal opinou pelo impedimento da celebração de acordo somente em relação ao corréu José Luis Ochoa de La Roca, tendo em vista que sua folha de antecedentes criminais indica conduta criminal habitual e reiterada.

De outra sorte, em relação ao acusado Luis Miguel Angel Silva Cabrejo, o órgão ministerial manifestou-se de forma favorável a proposta de acordo de não persecução penal, requerendo, desta forma, o desmembramento do feito em razão da situação do outro réu que se encontra preso.

Desta forma, passo à análise da resposta à acusação oferecida por **JOSÉ LUIS OCHOA DE LA ROCA** (id n. 28473235).

Quanto aos antecedentes criminais (id nº 25729182 e anexos), consta o seguinte:

1. **Justiça Federal:** consta Ação Penal nº 0021674-69.2011.4.03.6130 da 2ª Vara Federal em Osasco/SP (id n. 27371384);
2. **Polícia Federal:** consta Inquérito Policial nº 109, instaurado na Delegacia de Polícia Federal de Belo Horizonte/MG (id n. 27371395);
3. **IRGD/SP** constam os seguintes processos:
  - a. autos nº 0053392-52.2006.8.26.0224 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos;
  - b. autos nº 0026646-64.2017.8.26.0224 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos;
  - c. autos nº 13146/2005 (auto origem nº 196 e 1957/2005) da 1ª Vara Criminal V.D.F.M. Jabaquara (situação: extinta a punibilidade – decisão de 09/02/2011);
  - d. autos nº 0006762-76.2006.403.6116 da 5ª Vara Federal em Guarulhos (situação: absolvido – decisão em 19/03/2007);
  - e. autos nº 19885/2007 (auto de origem nº 163/2007) da 3ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP (situação: condenado – decisão de 19/02/2008);
  - f. autos nº 0057880-87.2006.8.26.0050 (auto de origem: 67/2006) da 1ª Vara Criminal de São Paulo (situação: suspensão art. 366 do CPP);
  - g. autos nº 0027102-71.2005.8.26.0050 (auto de origem nº 67/2006) da 5ª Vara Criminal de São Paulo (situação: condenado – decisão de 09/04/2008);
  - h. autos nº 73255/2007 (auto de origem nº 84/2007) da 12ª Vara Criminal de São Paulo (situação: absolvido);
  - i. autos nº 885438 (processo de execução) da 3ª Vara de Execução Criminal Central (situação: extinta punibilidade – decisão de 03/08/2015);
  - j. autos nº 0001383-37.2020.826.0026 (processo de execução) – DEECRIMDE BAURU/SP – UR3;

O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas Thiago Soares Lopes da Fonseca e Antônio Carlos de Souza, guardas civis municipais (id n. 26991479).

A Defesa requereu a oitiva das mesmas testemunhas da acusação (id n. 28473235).

Em sua resposta à acusação, a Defesa sustenta que "o conteúdo probatório dos autos, até esta fase, não contém elementos suficientes que sustentem uma imputação criminosa do investigado."

#### Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por **JOSÉ LUIS OCHOA DE LA ROCA**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

**Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.**

Depreque-se a inquirição das testemunhas **Thiago Soares Lopes da Fonseca** e **Antônio Carlos de Souza**, guardas civis municipais, à Comarca de Itatiba/SP, local de seus domicílios.

Como retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao corréu **LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO**, considerando que poderá anuir a acordo de não persecução penal e que o primeiro denunciado está preso, reputo conveniente a separação dos processos.

Assim, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no **id nº 29428033** e **determino o desmembramento do feito** em relação ao corréu **LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO**.

Extraia-se cópia integral destes autos, encaminhando-se para distribuição.

Deverá o Setor de Distribuição efetuar registro e anotação do desmembramento deste feito e exclusão de **LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO** da relação processual nestes autos.

Intím-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, requisa a secretaria as certidões de objeto e pé dos processos indicados nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “i” e “j”, todos da Justiça Estadual e da **ação penal nº 0021674-69.2011.4.03.6130** da 2ª Vara Federal em Osasco/SP.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002499-44.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉUS: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO, JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA  
Advogado do(a) RÉU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

**DECISÃO**

O **Ministério Público Federal** denunciou **Luis Miguel Angel Silva Cabrejo** e **José Luis Ochoa de La Roca**, imputando-lhes a prática, no dia 25.11.2019, de conduta em tese prevista como crime nos art. 289, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17.01.2020 (**id n. 27055115**).

A materialidade delitiva decorre do Inquérito Policial n. 2341298 e do laudo pericial anexado ao **id n. 26834581**.

Instado a se manifestar sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal opinou pelo impedimento da celebração de acordo somente em relação ao corréu José Luis Ochoa de La Roca, tendo em vista que sua folha de antecedentes criminais indica conduta criminal habitual e reiterada.

De outra sorte, em relação ao acusado Luis Miguel Angel Silva Cabrejo, o órgão ministerial manifestou-se de forma favorável a proposta de acordo de não persecução penal, requerendo, desta forma, o desmembramento do feito em razão da situação do outro réu que se encontra preso.

Desta forma, passo à análise da resposta à acusação oferecida por **JOSÉ LUIS OCHOA DE LA ROCA** (**id n. 28473235**).

Quanto aos antecedentes criminais (**id nº 25729182** e anexos), consta o seguinte:

1. **Justiça Federal**: consta Ação Penal nº 0021674-69.2011.4.03.6130 da 2ª Vara Federal em Osasco/SP (**id n. 27371384**);
2. **Policia Federal**: consta Inquérito Policial nº 109, instaurado na Delegacia de Policia Federal de Belo Horizonte/MG (**id n. 27371395**);
3. **IRGD/SP** constam os seguintes processos:
  - a. autos nº 0053392-52.2006.8.26.0224 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos;
  - b. autos nº 0026646-64.2017.8.26.0224 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos;
  - c. autos nº 13146/2005 (auto origem nº 196 e 1957/2005) da 1ª Vara Criminal V.D.F.M. Jabaquara (situação: extinta a punibilidade – decisão de 09/02/2011);
  - d. autos nº 0006762-76.2006.403.6116 da 5ª Vara Federal em Guarulhos (situação: absolvido – decisão em 19/03/2007);
  - e. autos nº 19885/2007 (auto de origem nº 163/2007) da 3ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP (situação: condenado – decisão de 19/02/2008);
  - f. autos nº 0057880-87.2006.8.26.0050 (auto de origem: 67/2006) da 1ª Vara Criminal de São Paulo (situação: suspensão art. 366 do CPP);
  - g. autos nº 0027102-71.2005.8.26.0050 (auto de origem nº 67/2006) da 5ª Vara Criminal de São Paulo (situação: condenado – decisão de 09/04/2008);
  - h. autos nº 73255/2007 (auto de origem nº 84/2007) da 12ª Vara Criminal de São Paulo (situação: absolvido);
  - i. autos nº 885438 (processo de execução) da 3ª Vara de Execução Criminal Central (situação: extinta punibilidade – decisão de 03/08/2015);
  - j. autos nº 0001383-37.2020.826.0026 (processo de execução) – DEECRIM DE BAURU/SP – UR3;

O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas **Thiago Soares Lopes da Fonseca** e **Antônio Carlos de Souza**, guardas civis municipais (**id n. 26991479**).

A Defesa requereu a oitiva das mesmas testemunhas da acusação (**id n. 28473235**).

Em sua resposta à acusação, a Defesa sustenta que “o conteúdo probatório dos autos, até esta fase, não contém elementos suficientes que sustentem uma imputação criminosa do investigado.”

**Decido.**

Analisando a resposta à acusação apresentada por **JOSÉ LUIS OCHOA DE LA ROCA**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

**Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.**

Depreque-se a inquirição das testemunhas **Thiago Soares Lopes da Fonseca** e **Antônio Carlos de Souza**, guardas civis municipais, à Comarca de Itatiba/SP, local de seus domicílios.

Como retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao corréu LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO, considerando que poderá anuir a acordo de não persecução penal e que o primeiro denunciado está preso, reputo conveniente a separação dos processos.

Assim, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no id nº 29428033 e determino o desmembramento do feito em relação ao corréu LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO.

Extraia-se cópia integral destes autos, encaminhando-se para distribuição.

Deverá o Setor de Distribuição efetuar registro e anotação do desmembramento deste feito e exclusão de LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO da relação processual nestes autos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, requirite a secretaria as certidões de objeto e pé dos processos indicados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j", todos da Justiça Estadual e da ação penal nº 0021674-69.2011.4.03.6130 da 2ª Vara Federal em Osasco/SP.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002498-59.2019.4.03.6123  
AUTOR: MONICA MACHINI, JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000376-39.2020.4.03.6123  
AUTOR: RONALDO CARDOSO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida nestes autos, encaminhei os presentes para processamento perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000230-03.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24147880, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001830-25.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000383-31.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA APARECIDA SILVEIRA - SP111639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, ematenção à decisão prolatada nestes autos, encaminhei os presentes autos para processamento junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000385-98.2020.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA NUTO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA APARECIDA SILVEIRA - SP111639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.058,17.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000384-16.2020.4.03.6123  
AUTOR: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a obrigá-lo a inscrever o autor no quadro de contadores do Estado de São Paulo, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000393-75.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MARIANO - SP259264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta do documento acostado no id nº 29695744, o qual aponta o órgão atual em que o processo administrativo está sob análise.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000391-08.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA DELLA GUARDIA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215, MARIANE APARECIDA CEZAR - SP444175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer o ajuizamento da presente demanda neste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 12.588,00), bem como a existência do Juizado Especial Federal na Subseção de Bragança Paulista.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/o artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000636-53.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, para que não se alegue futuras nulidades diante das reiteradas ausências de manifestação da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, inclusive de contestação, proceda-se sua intimação, por mandado, para informar se há alguma dificuldade técnica no sistema, que esteja impedindo a manifestação do INSS nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000033-62.2019.4.03.6128  
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogados do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000387-68.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOAO APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFAN UMBEHAUN - SP322905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo nº 5005004-90.2019.4.03.6128, apontado no campo "associados" da certidão de id nº 29710023, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001021-96.2013.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO PEDROSO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme noticiado pela autarquia previdenciária no id. 20880565, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Manifestem-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001032-30.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Caso seja apresentada exceção de pré-executividade, intime-se exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000812-98.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188, THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

**DESPACHO**

Manifeste-se o Conselho Regional de Química da IV Região quando ao pagamento efetuado nos autos (id. 25176310), requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002130-50.2019.4.03.6123  
AUTOR: ZILDA VERA RONCADA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA DIAS BAPTISTELLA - SP261699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000364-30.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44: A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. –

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001127-58.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALDO NIRCEU LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 24422861), **homologo a conta de liquidação de id 24340285, atualizado para 11/2019.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 37.478,10, em favor da parte requerente Aldo Nirceu Lopes;

b) no valor de R\$ 3.747,80 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Eden Le Breton Ferreira, OAB/SP 182.396

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002400-09.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: ADAO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para juntada aos autos do demonstrativo de averbação do período especial de 22/05/1987 a 31/05/2010 no prontuário do requerente.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto a informação trazida no item 02 da manifestação de id. 24343781.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000360-15.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ADRIANO CAMPOS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24375391, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000182-39.2020.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO FERLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de ação comarajuzada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou proposta de acordo versando sobre a concessão do benefício (id nº 28447325), cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos (id nº 28915662).

**Decido.**

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado, resolvendo o mérito**, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que incluídos no acordo celebrado. Custas pela lei.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiá – APS/ADJ - Jundiá, instruindo-o com cópia do acordo homologado (id nº 28447325).

Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002166-92.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: HCl SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente no id. 24149991, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Caso seja apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001432-08.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DARCI NOBRE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA - SP317140

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 23450926, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000272-40.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA TORRES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos requerido no id. 24367693 pela(o) exequente, a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após a diligência, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002164-25.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HCI SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente (id. 24362303), afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Caso seja apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000971-43.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: TOMAS DARRIGO GAMA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 24456780), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado TOMAS D'ARRIGO GAMA, CPF. 807.870.450-04, até o limite indicado na execução: R\$69.718,39 (id. 3806569) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001469-21.2003.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152  
EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

**DESPACHO**

Verifica-se no despacho de id. 19020018, não foram cadastrados para intimação os advogados das partes, determino sua renovação.

Assim, intime a parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD (id nº 12668169 - fls. 471 e 472 dos autos físicos), bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-o, ainda, de que rejeitada ou não apresentada sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada do Juízo.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000702-33.2019.4.03.6123  
AUTOR: VALMIRENE LISBOA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA - DF50760  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Embora o link de acesso ao inteiro teor do processo tenha sido informado na carta precatória expedida (id. 27750059), dê-se ciência às partes para as manifestações que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, comunique-se o Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000621-84.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: VALMIR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 23302686, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001899-07.2002.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
SUCEDIDO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

**DESPACHO**

Proceda a secretaria a inclusão da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás como exequente (id. 29053710); a exclusão dos advogados requerida no id. 23701110, bem como a anotação da alteração social da executada.

Após, cumpra o despacho de fls. 732, oficiando-se ao Banco Itaú para que esclareça a aparente inconsistência das informações expostas.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-30.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: "M-WAS COMERCIAL LTDA."**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PAULO DELARCO - SP172030**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-97.2013.4.03.6121**

**EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO PRADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-88.2019.4.03.6121**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**  
**EXECUTADO: ROSELI COSTA**

**DESPACHO**

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Designo o **dia 24 de abril de 2020, às 10 h 30 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil em vigor, assim como do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro, na cidade de Taubaté/SP.

Expeça-se mandado de intimação.

Restando infrutífera a conciliação, retome a presente execução fiscal o regular andamento.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-41.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALTER JESUS DE ANDRADE

**DESPACHO**

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Designo o **dia 24 de abril de 2020, às 11 h 00 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil em vigor, assim como do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro, na cidade de Taubaté/SP.

Expeça-se mandado de intimação.

Restando infrutífera a conciliação, retome a presente execução fiscal o regular andamento.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-75.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO JOSE MARQUES

**DESPACHO**

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Designo o **dia 24 de abril de 2020, às 10 h 30 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil em vigor, assim como do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro, na cidade de Taubaté/SP.

Expeça-se mandado de intimação.

Restando infrutífera a conciliação, retome a presente execução fiscal o regular andamento.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-95.2013.4.03.6121  
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-60.2020.4.03.6121  
AUTOR: DANIR DA SILVA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/191.111.058-9) mediante o reconhecimento de vínculos de emprego no período de **01/08/1979 a 04/10/1980**; de **05/11/1980 a 10/09/1984**; e de **15/10/1984 a 14/04/1986**, rechaçados pela autarquia previdenciária, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.396,42.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**Cite-se o INSS.**

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-72.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMANETO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovida por ALVARO DE OLIVEIRA LIMANETO em face da UNIÃO FEDERAL.

A ação foi julgada procedente, com a condenação à ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 15.000,00, e honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação.

Apresentada apelação, foi dado provimento em parte para retificar apenas o termo inicial dos juros de mora, mantendo-se no mais a sentença proferida.

Como trânsito em julgado do acórdão, o exequente apresentou seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 159.644,07.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a UF apresentou impugnação, aduzindo que o valor devido totalizava R\$ 32.808,09.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e elaborou cálculo com os parâmetros contidos no julgado, apontando um valor de R\$ 49.768,14 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) como devido, com composição em 07/2017 (ID 21998569 – fls. 288/295).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o exequente concordou com o cálculo (ID 21998569, FL. 304).

A UF manifestou-se contrariamente ao cálculo, mais precisamente em relação aos índices de correção monetária utilizados, requerendo a retificação do cálculo com a aplicação da TR na atualização monetária (ID 21998569 – fl.306/309).

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença/acórdão exequendos. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novo cálculo, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Destaque-se que a decisão do E. TRF ID 21998575 determinou a alteração apenas do termo inicial dos juros de mora, não havendo modificação nos critérios de correção monetária estabelecidos no julgado originário. Constatou que o cálculo elaborado pelo Contador Judicial utilizou os índices de atualização estabelecidos no Manual de Cálculos adota nesta 3ª Região, observando o que ficou fixado no título judicial.

Destarte, julgo corretos o cálculo de ID 21998569 – fls. 288/295, no valor total de R\$ 49.768,14 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 45.243,78 correspondentes ao valor principal e R\$ 4.524,37 relativos aos honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, Dr. Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto (procuração ID 21998574, pag. 20).

Ressalte-se que, apesar do autor ter passado a atuar em causa própria no presente feito, na fase de conhecimento a atuação foi predominantemente do patrono que ajuizou a ação e a acompanhou até a prolação de sentença, devendo fazer jus ao recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença e mantidos no acórdão proferido pelo E. TRF3.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça deferida em favor do exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000480-37.2020.4.03.6121

AUTOR: MARIA MARCIA DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PERES DA ROSA - SP433638, RAPHAEL DOMINGOS ALVES FREIRE - SP433515, MARY ROSE ALVES FREIRE - SP57892, LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP433500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.344.389-0) tendo em vista a readequação da RMI definida em sede de sentença judicial trabalhista, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 125.865,49.

Aduz, ainda, que seu processo administrativo não fora apreciado pela autarquia previdenciária (DER 17/05/2019).

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Retifique-se.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

III – Postergo a análise da Tutela de Urgência para depois da juntada da contestação do INSS, por ser medida necessária para análise dos documentos pertinentes.

IV – Cite-se o INSS, devendo a autarquia providenciar a juntada do procedimento administrativo (NB 42/150.344.389-0).

Taubaté, 16 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000473-45.2020.4.03.6121

AUTOR: EDINEY URSINI, MARLI GOMES DE LIMA URSINI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

I - Cuida-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora objetiva o cumprimento de cláusula contratual de compra e venda do imóvel, cumulado com o pedido danos morais.

No caso em comento, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 90.293,60. Entretanto, não apresentou os cálculos referentes aos danos morais, mencionados na inicial, e ao montante necessário à quitação do saldo devedor atualizado.

Assim, emende a inicial fazendo-se constar o necessário para se ajustar o proveito econômico da demanda.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Na oportunidade, junte o documento (ID 29596686) atualizado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-91.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO LUIZ ZEM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2017.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autos (ID 29235637).

Quanto à verba sucumbencial, fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado no cumprimento da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Vista ao INSS.

Após, prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (ID 24673468).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002040-61.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAPEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE LUCIO GONCALVES - SP219626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta dias) para a União manifestar acerca dos cálculos, por conta da apresentação da documentação pela exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-24.2002.4.03.6121

AUTOR: TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) RÉU: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634

## DECISÃO

Trata-se de execução de obrigação de fazer, uma vez que foi determinada a revisão do cálculo do valor das prestações do financiamento, para que seja observado, como critério de reajuste do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial (dispositivo da sentença transitada em julgado em outubro de 2012 – fl. 618-verso).

Os autores iniciaram a fase de cumprimento de sentença em 2014, apresentando cálculos de liquidação (fls. 626/641), aduzindo que há crédito em seu favor de R\$ 150.424,08.

De outra parte, desde então a Caixa Econômica Federal impugna a execução e os cálculos do autor, informando que o autor deve o montante de R\$ 263.608,27 (fl. 675), dívida posicionada em 2018.

Como se vê, a fase de liquidação há muito se arrasta.

Nos despachos de fl. 654 de 12.05.2016, este juízo já havia se posicionado no sentido de que para viabilizar o cumprimento do comando estabelecido no título judicial, qual seja, revisar o valor das prestações do financiamento segundo a evolução salarial da categoria do mutuário, se faz necessário juntar aos autos **declaração de reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, fornecida por Sindicato ou órgão empregador, no qual constem os percentuais de aumentos salariais desde a data da assinatura do contrato até a data prevista para o encerramento - outubro de 2014.**

Pondero que, conquanto o laudo pericial de fls. 317/356 e esclarecimentos às fls. 431/433 tenham sido adotados como fundamento para a conclusão de que os valores das prestações do financiamento não respeitaram a cláusula PES, a execução não pode se pautar exclusivamente nesse laudo (realizado em 2008) e nos demonstrativos juntados até a instrução processual, uma vez que não contempla todo o período do financiamento, já que a data prevista para o encerramento do mútuo é o ano de 2014 (300 parcelas mensais com vencimento da primeira parcela em 30.09.1989).

A obrigação de trazer tais elementos por meio dos documentos mencionados é do credor, porquanto ele detém as informações. Nesse sentir, não procede os argumentos trazidos no sentido de que a ré obsta a execução do julgado.

Ademais, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. No caso em apreço, para que seja encaminhado ao Setor de Cálculos Judiciais, necessária a juntada dos comprovantes mencionados na decisão de fl. 654.

Assim sendo, ratifico o despacho de fl. 663, devendo o autor complementar os documentos faltantes, esclarecendo os índices de reajustes e o período em que esteve vinculado à respectiva categoria profissional.

Outrossim, esclareça o documento juntado à fl. 665, instruindo com a prova do vínculo como professor da rede particular de ensino, contendo o período e a função que exercia, já que no referido documento contém índices diferenciados.

Com a juntada dos documentos necessários, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados de acordo com o título judicial.

Prazo de trinta dias para juntada de documentos.

No silêncio ou deficientemente instruída a fase de execução do julgado, restará inviabilizada a revisão do contrato, podendo o agente financeiro praticar os atos necessários para o cumprimento da obrigação conforme entende devido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003277-04.2002.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE TOLEDO, ARLSON CARLOS DE SOUZA, JAIRO EDUARDO DOS SANTOS, JOSE MARCELO BRUM, JOSIAS ALVES DA SILVA, LUIS ANDRE MACEDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Em face do exposto na decisão sob ID n.º 28781236, intímam-se as partes para início da restauração deste processo, devendo ambas providenciarem a juntada de cópias de peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a sua restauração, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 713, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003089-93.2011.4.03.6121  
AUTOR: VICENTE DONIZETI ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Em face do exposto na decisão sob ID n.º 28890585, intímam-se as partes para início da restauração deste processo, devendo ambas providenciarem a juntada de cópias de peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a sua restauração, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 713, do CPC.

Int.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002299-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: OLIVINO DENIZ MARCOLINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OLIVINO DENIZ MARCOLINO - CPF: 019.532.288-60 em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

No presente caso, a parte impetrante objetiva seja determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processo 44233.867251/2019-27 e a respectiva análise do benefício.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Conforme informação apresentada pela autoridade coatora, na ocasião, o processo se encontrava aguardando o cumprimento de diligências por parte da impetrante e que após cumpridas estas, o recurso retornaria para a 2ª Junta de Recursos para análise e conclusão do pedido do segurado.

A parte impetrante informou que protocolou uma petição de esclarecimento, juntando a guia que de fato gerou a controvérsia: o recolhimento de 12/2017, período desconsiderado e que ocasionou o indeferimento do pedido.

Segundo documento apresentado às fls. 21, ID 24406380, constato que o feito foi distribuído à Junta de Recursos na data de 08/11/2019.

No despacho proferido às fls. 24, ID 26710857 foi proferido despacho determinando à parte impetrada que informasse quanto ao andamento e conclusão do processo 44233.867251/2019-27 (NB 182.715.000-6).

Em ofício apresentado às fls. 29, ID 28554296, informou a autoridade coatora que após cumprimento de diligência solicitada pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, o pedido de recurso foi retomado novamente ao referido órgão julgador para análise do pedido. Juntou documentos.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 18/02/2020, foram tomadas as providências para andamento do processo 44233.867251/2019-27 (NB 182.715.000-6), com cumprimento de diligência solicitada pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social e novo encaminhamento ao referido órgão julgador para análise do pedido (fls. 22, ID 28501808).

Assim, embora o processo administrativo em questão tenha ficado estagnado por longo período, no mês de fevereiro/2020, o órgão administrativo deu andamento ao processo.

No caso, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Com efeito, após o cumprimento da diligência, a autoridade impetrada ainda está dentro do prazo para decidir, conforme dispositivo acima mencionado.

Entretanto, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

*"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de 18 meses sem a prolação de decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.*

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a conclusão do Procedimento Administrativo 44233.867251/2019-27 (NB 182.715.000-6), em nome de OLIVINO DENIZ MARCOLINO - CPF:019.532.288-60, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 32, ID 29368956 como aditamento da inicial.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA - CNPJ:43.667.922/0001-60 e CNPJ:68.107.879/0001-09 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando liminarmente, garantir a inexistência de futura inclusão do ICMS operações próprias e ICMS-ST sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-33.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Providencie a Secretaria com urgência.

Taubaté, 13 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-09.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Providencie a Secretaria com urgência.

Taubaté, 13 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-41.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Providencie a Secretaria com urgência.

Taubaté, 13 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003109-31.2004.4.03.6121  
IMPETRANTE: MARIA TERESA CAMARGO, IRENILDA MIGUEL DE SOUSA, REGINALDO HORVATH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859, NILZA MARIA HINZ - SP101451  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859, NILZA MARIA HINZ - SP101451  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER - SP84859, NILZA MARIA HINZ - SP101451  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante a decisão de fl. 545 dos autos, fornecendo o valor da correção monetária referente a cada um dos impetrantes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ODIMAR DE ALMEIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para se manifestarem acerca da juntada do processo administrativo ID 29270731.

Taubaté, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003096-85.2011.4.03.6121  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS, WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDINEI ALVES DA SILVA, MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON, ANTONIO RODRIGUES LOPES JUNIOR, CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012  
Advogado do(a) RÉU: ANALIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o defensor dativo noticia sua renúncia e requer a nomeação de outro causídico para atuar em favor do réu Antonio Rodrigues Lopes Junior.

Destarte, fica nomeado para atuar em defesa do réu o profissional indicado pelo sistema AJG – Resolução 305/2014, dentre os profissionais regularmente inscritos, devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários, bem como a intimação pessoal do defensor para atuar em defesa até os ulteriores termos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da Portaria Conjunta n.º 1/2020 - PRESI/GABPRES - do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada para o dia 19/03/2020, às 09 horas.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000108-88.2020.4.03.6121

AUTOR: REINALDO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da Portaria Conjunta n.º 1/2020 - PRESI/GABPRES - do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada para o dia 19/03/2020, às 13 horas.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002430-18.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da Portaria Conjunta n.º 1/2020 - PRESI/GABPRES - do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada para o dia 19/03/2020, às 15:30 horas.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-69.2019.4.03.6121

AUTOR: MIQUEIAS PINHEIRO DE SOUZA

REPRESENTANTE: MICHELLI RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA

MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da Portaria Conjunta n.º 1/2020 - PRESI/GABPRES - do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada para o dia 20/03/2020, às 09 horas.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001705-27.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: VERGINIA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA SALGUEIRO - SP268993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido.

Sustenta a autora que, em decorrência do óbito de seu cônjuge (13/08/2019), requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 28/08/2019, e que, até a propositura desta demanda em 04.12.19, não se concluiu a análise ou a concessão do referido benefício previdenciário.

Empetição juntada ID 28894546, o INSS requer a extinção do processo por ausência de interesse processual pois foi concedido benefício de pensão por morte em 14.02.20.

Intimado, a autora confirmou a concessão do benefício após a propositura da ação, devendo o INSS arcar com honorários de sucumbência.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e comprovado (ID 28894546), houve concessão da pensão por morte NB 1944781797 em 14.02.2020 (DDB) com DER em 28.08.2019.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o presente pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Considerando que a concessão ocorreu após o ajuizamento da ação, verifico que o INSS deu causa ao ajuizamento e, em observância ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários de sucumbência devidos pelo INSS.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

O artigo 485, §4º, do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em apreço, o réu consentiu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor e **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §1º, inciso I do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001934-50.2014.4.03.6121

AUTOR: DJALMIR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício previdenciários, com aplicação dos parâmetros das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-35.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VICENTE ROQUE MARTINS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, em que o autor objetiva o reconhecimento de período de trabalho especial e concessão de aposentadoria especial.

Pedido de justiça gratuita deferido ID 3732234.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Durante a instrução, o autor formulou pedido de desistência da ação, sem julgamento de mérito (ID 23537822 e 25337824).

Instado a se manifestar, o réu não aceitou o pedido de desistência e reiterou os termos da contestação pugnano pela improcedência da ação (ID 29574159).

Passo a decidir.

O artigo 485, §4º do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Entretanto, conforme julgamento do STJ proferido em recurso representativo de controvérsia Resp. 1.124.507/MG/SP, consolidou-se o entendimento de que após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação.

No caso em comento, o INSS, como justificativa para sua discordância, sustentou que o pedido será inevitavelmente julgado improcedente por isso deve ser julgado o mérito a fim de resguardar o direito da autarquia.

Conquanto justificada a discordância, entendo que se encontra na esfera de atuação do particular persistir ou não com a demanda o que não se confunde com o ônus de arcar com as despesas e honorários advocatícios da parte co-

Assim sendo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor e **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Condeno o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §1º, inciso I do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-13.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada em 24.10.2019, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (15/10/2018), sendo que o pedido administrativo foi formulado perante o INSS em 19.12.2018, sem a devida análise conclusiva até a data do ajuizamento da presente ação.

O INSS contestou o pedido (ID 27621501).

Em petição juntada ID 28934261, a parte autora comunica que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo protocolo nº 1043222515 e concedeu o benefício, razão pela qual requer a extinção do feito e condenação do INSS em honorários de sucumbência.

Intimado, o INSS manifestou-se pela extinção sem condenação em honorários.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e comprovado (ANEXO – INFEN), houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1908906380 em 27.01.2020 (DDB) com DER em 26.11.2018.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o presente pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Considerando que a concessão ocorreu após o ajuizamento da ação, verifico que o INSS deu causa ao ajuizamento e, em observância ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários de sucumbência devidos pelo INSS.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-76.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOSE EDUARDO TOLEDO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FABIANO TOLEDO SIMOES - SP204010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em decisão prolatada no dia 14/11/2017, este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para apreciar e julgar esta demanda e, por esse motivo, estes autos foram redistribuídos ao JEF desta subseção, cuja tramitação se dá por plataforma digital diversa do PJE.

Assim, providencie a parte autora a juntada das petições (ID 25755994 e 29110370) nos autos daquele juízo competente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-69.2007.4.03.6121  
SUCEDIDO: JOSE OTAVIO MONTEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Homologo os cálculos (ID 28712901) apresentados pela União, no montante de R\$ 20.643,03, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte exequente (ID 28712901).

Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, § 1.º e § 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003652-19.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: TATIANA LOIOLA MULATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA ALVES - SP184801  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523 do CPC para pagamento do valor devido, conforme cálculo (ID 29208536), no prazo de quinze dias, sob pena de ser-lhe acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento) mais 10% (dez por cento) de honorários de advogado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0003055-21.2011.4.03.6121  
AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328  
RECONVINDO: GUSTAVO WAGNER DE SOUZA

**DESPACHO**

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**TAUBATÉ, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-90.2015.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
SUCEDIDO: GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP, MARCELO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR, RODRIGO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 16 de março de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

r

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002371-67.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NASSER TAHAEL KHATIB - SP83377

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis,

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

**TAUBATÉ, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003011-33.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 16 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000663-69.2015.4.03.6121**

**SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**SUCEDIDO: UAL2 PARTICIPACOES E GESTAO SOCIETARIA LTDA, ANTONIO CARLOS DE BARROS**

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 264081197000011530 e 4081003000011530, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 28049709).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-30.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO HENRIQUE MONTEIRO GODOY

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-87.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNAALVES FERREIRA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 250360110045408588, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 25493927).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência, tendo em vista a notícia de que a composição administrativa incluiu custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001919-47.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SK TECH EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILI ESTELA PUPPIO - SP293662

**DESPACHO**

Manifestem-se os executados quanto à quitação do contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**Taubaté, 16 de março de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004371-11.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA - ME, ANA CRISTINA ABUD ALVES DOS SANTOS, AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Considerando que decorreu prazo superior a 1 (um) ano sem qualquer manifestação da parte credora (intimada em 12/06/2018 - fls. 98 dos autos), determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado, nos termos do artigo 921 e parágrafos do CPC/2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001846-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE WALTER DA SILVA

DECISÃO

Providencie-se a anotação nos presentes autos do nome do advogado da CEF, Dr. ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº 184.538, para que as futuras intimações sejam feitas em seu nome, conforme requerido na petição inicial.

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 14, ID 20671748, dê-se vista à CEF para se manifestar quanto a possível realização de acordo na esfera administrativa, bem como o interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002965-44.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NIVALDO AGOSTINHO DE FREITAS, LUCIA MARTINS DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-22.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONILDO A. DE ALMEIDA INFORMATICA - ME, RONILDO APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-71.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: AJORDANENSE TINTAS LTDA, FABIO ANTONIO ZANON, JOANA DARC FERREIRA ZANON

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 11 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA  
1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001871-66.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito com polo ativo múltiplo em que foi determinado o desmembramento em relação aos outros autores, mantendo-se neste processo originário somente o autor que encabeça a ação.

O cadastro ID 28477823 informa que o autor em referência faleceu. Assim, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora.

Intime-se o causídico a apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos da lei civil, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

A suspensão ora determinada não atinge a execução dos honorários de sucumbência fixados em sentença, que deverão ser requisitados em precatório único, segundo valor fixado no acórdão ID 28477835.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-76.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ante a identidade de partes, apenas para celeridade e instrução processual reúno no feito 0000080-76.2018.4.03.6122 as Ações Penais n. 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-38.2018.4.03.6122, 0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122 e 0000103-85.2019.4.03.6122.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos respectivos feitos, que receberam a iniciais acusatórias.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EDILEI MARCOS DE OLIVEIRA (0000101-18.2019.403.6122, 0000102-03.201.4.03.6122), MARCOS VINICIUS PEREIRA DE LACERDA (0000103-85.2019.4.03.6122), HELOÍSA HELENA CONDE (0000086-83.2018.4.03.6122) e JOSÉ HUMBERTO MAMPRIM (0000089-38.2018.4.03.6122), FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA (0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.403.6122) e EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122), todas sob jurisdição da Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE, designo a data de 5 de MAIO de 2020, às 14h00 (hora de Brasília), para suas oitivas.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com o aparato necessário para videoconferência, intimação e requisição das testemunhas.

Para oitiva das testemunhas também arroladas pelo MPF, EDINILZA APARECIDA SUSSAI (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP; MÁRIO HENRIQUE GALI PEREIRA (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF; GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (comuna todos os processos), sujeito à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP; EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122) e ARNALDO CARLOS BACCHIN (0000080-76.2018.4.03.6122), sujeitos à Justiça Federal de PIRACICABA/SP; DIONISIO GERIS (0000103-85.2019.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) todas sujeitas a este Juízo de TUPÃ, designo a data de 14 de JULHO de 2020, às 14h00. Deprequem-se aos Juízos Federais respectivos a cooperação com aparato para vídeo e intimação.

Para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO GOMES PERRI, sujeita à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP, SILVIO RENATO SOATO, sujeita a este Juízo, bem como para oitiva da testemunha exclusivamente

arrolada pela defesa, JORGE HENRIQUE MATTAR (comuna todos os feitos), sujeita à Justiça Federal de SÃO PAULO, designo a data de 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00. Depreque-se a cooperação com aparato, bem como intimações.

Também para 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00, fica designado interrogatórios dos réus JOÃO FLORENTINO BERTOLO e JOSÉ REINALDO BERTOLO, este com o apoio da Justiça Federal de CATANDUVA, via videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF do e-mail noticiando o falecimento da testemunha VALDEMIR BRUNHOLI.

Intimem-se os defensores acerca das datas agendadas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000086-83.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHLEAO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ante a identidade de partes, apenas para celeridade e instrução processual reúno no feito 0000080-76.2018.4.03.6122 as Ações Penais n. 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-38.2018.4.03.6122, 0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122 e 0000103-85.2019.4.03.6122.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos respectivos feitos, que receberam a iniciais acusatórias.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EDILEI MARCOS DE OLIVEIRA (0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122), MARCOS VINICIUS PEREIRA DE LACERDA (0000103-85.2019.4.03.6122), HELOÍSA HELENA CONDE (0000086-83.2018.4.03.6122), JOSÉ HUMBERTO MAMPRIM (0000089-38.2018.4.03.6122), FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA (0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) e EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122), todas sob jurisdição da Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE, designo a data de 5 de MAIO de 2020, às 14h00 (hora de Brasília), para suas oitivas.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com o aparato necessário para videoconferência, intimação e requisição das testemunhas.

Para oitiva das testemunhas também arroladas pelo MPF, EDINILZA APARECIDA SUSSAI (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP; MÁRIO HENRIQUE GALI PEREIRA (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF; GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (comuna todos os processos), sujeito à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP; EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122) e ARNALDO CARLOS BACCHIN (0000080-76.2018.4.03.6122), sujeitos à Justiça Federal de PIRACICABA/SP; DIONISIO GERIS (0000103-85.2019.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) todas sujeitas a este Juízo de TUPÃ, designo a data de 14 de JULHO de 2020, às 14h00. Deprequem-se aos Juízos Federais respectivos a cooperação com aparato para vídeo e intimação.

Para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO GOMES PERRI, sujeita à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP, SILVIO RENATO SOATO, sujeita a este Juízo, bem como para oitiva da testemunha exclusivamente arrolada pela defesa, JORGE HENRIQUE MATTAR (comuna todos os feitos), sujeita à Justiça Federal de SÃO PAULO, designo a data de 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00. Depreque-se a cooperação com aparato, bem como intimações.

Também para 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00, fica designado interrogatórios dos réus JOÃO FLORENTINO BERTOLO e JOSÉ REINALDO BERTOLO, este com o apoio da Justiça Federal de CATANDUVA, via videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF do e-mail noticiando o falecimento da testemunha VALDEMIR BRUNHOLI.

Intimem-se os defensores acerca das datas agendadas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000088-53.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHLEAO DE SOUZA) X JOSE REINALDO BERTOLO X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ante a identidade de partes, apenas para celeridade e instrução processual reúno no feito 0000080-76.2018.4.03.6122 as Ações Penais n. 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-38.2018.4.03.6122, 0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122 e 0000103-85.2019.4.03.6122.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos respectivos feitos, que receberam a iniciais acusatórias.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EDILEI MARCOS DE OLIVEIRA (0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122), MARCOS VINICIUS PEREIRA DE LACERDA (0000103-85.2019.4.03.6122), HELOÍSA HELENA CONDE (0000086-83.2018.4.03.6122), JOSÉ HUMBERTO MAMPRIM (0000089-38.2018.4.03.6122), FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA (0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) e EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122), todas sob jurisdição da Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE, designo a data de 5 de MAIO de 2020, às 14h00 (hora de Brasília), para suas oitivas.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com o aparato necessário para videoconferência, intimação e requisição das testemunhas.

Para oitiva das testemunhas também arroladas pelo MPF, EDINILZA APARECIDA SUSSAI (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP; MÁRIO HENRIQUE GALI PEREIRA (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF; GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (comuna todos os processos), sujeito à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP; EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122) e ARNALDO CARLOS BACCHIN (0000080-76.2018.4.03.6122), sujeitos à Justiça Federal de PIRACICABA/SP; DIONISIO GERIS (0000103-85.2019.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) todas sujeitas a este Juízo de TUPÃ, designo a data de 14 de JULHO de 2020, às 14h00. Deprequem-se aos Juízos Federais respectivos a cooperação com aparato para vídeo e intimação.

Para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO GOMES PERRI, sujeita à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP, SILVIO RENATO SOATO, sujeita a este Juízo, bem como para oitiva da testemunha exclusivamente arrolada pela defesa, JORGE HENRIQUE MATTAR (comuna todos os feitos), sujeita à Justiça Federal de SÃO PAULO, designo a data de 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00. Depreque-se a cooperação com aparato, bem como intimações.

Também para 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00, fica designado interrogatórios dos réus JOÃO FLORENTINO BERTOLO e JOSÉ REINALDO BERTOLO, este com o apoio da Justiça Federal de CATANDUVA, via videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF do e-mail noticiando o falecimento da testemunha VALDEMIR BRUNHOLI.

Intimem-se os defensores acerca das datas agendadas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000089-38.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHLEAO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ante a identidade de partes, apenas para celeridade e instrução processual reúno no feito 0000080-76.2018.4.03.6122 as Ações Penais n. 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-38.2018.4.03.6122, 0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122 e 0000103-85.2019.4.03.6122.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos respectivos feitos, que receberam a iniciais acusatórias.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EDILEI MARCOS DE OLIVEIRA (0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122), MARCOS VINICIUS PEREIRA DE LACERDA (0000103-85.2019.4.03.6122), HELOÍSA HELENA CONDE (0000086-83.2018.4.03.6122), JOSÉ HUMBERTO MAMPRIM (0000089-38.2018.4.03.6122), FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA (0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) e EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122), todas sob jurisdição da Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE, designo a data de 5 de MAIO de 2020, às 14h00 (hora de Brasília), para suas oitivas.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com o aparato necessário para videoconferência, intimação e requisição das testemunhas.

Para oitiva das testemunhas também arroladas pelo MPF, EDINILZA APARECIDA SUSSAI (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP; MÁRIO HENRIQUE GALI PEREIRA (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF; GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (comuna todos os processos), sujeito à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP; EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122) e ARNALDO CARLOS BACCHIN (0000080-76.2018.4.03.6122), sujeitos à Justiça Federal de PIRACICABA/SP; DIONISIO GERIS (0000103-85.2019.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) todas sujeitas a este Juízo de TUPÃ, designo a data de 14 de JULHO de 2020, às 14h00. Deprequem-se aos Juízos Federais respectivos a cooperação com aparato para vídeo e intimação.

Para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO GOMES PERRI, sujeita à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP, SILVIO RENATO SOATO, sujeita a este Juízo, bem como para oitiva da testemunha exclusivamente arrolada pela defesa, JORGE HENRIQUE MATTAR (comuna todos os feitos), sujeita à Justiça Federal de SÃO PAULO, designo a data de 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00. Depreque-se a cooperação com aparato, bem como intimações.

Também para 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00, fica designado interrogatórios dos réus JOÃO FLORENTINO BERTOLO e JOSÉ REINALDO BERTOLO, este com o apoio da Justiça Federal de CATANDUVA, via videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF do e-mail noticiando o falecimento da testemunha VALDEMIR BRUNHOLI.

Intimem-se os defensores acerca das datas agendadas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000090-23.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X JOSE REINALDO BERTOLO X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ante a identidade de partes, apenas para celeridade e instrução processual reúno no feito 0000080-76.2018.4.03.6122 as Ações Penais n. 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-38.2018.4.03.6122, 0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122 e 0000103-85.2019.4.03.6122.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos respectivos feitos, que receberam a iniciais acusatórias.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EDILEI MARCOS DE OLIVEIRA (0000101-18.2019.403.6122, 0000102-03.201.4.03.6122), MARCOS VINICIUS PEREIRA DE LACERDA (0000103-85.2019.4.03.6122), HELOISA HELENA CONDE (0000086-83.2018.4.03.6122), JOSÉ HUMBERTO MAMPRIM (0000089-38.2018.4.03.6122), FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA (0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) e EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122), todas sob jurisdição da Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE, designo a data de 5 de MAIO de 2020, às 14h00 (hora de Brasília), para suas oitivas.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com o aparato necessário para videoconferência, intimação e requisição das testemunhas.

Para oitiva das testemunhas também arroladas pelo MPF, EDINILZA APARECIDA SUSSAI (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP; MÁRIO HENRIQUE GALI PEREIRA (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF; GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (comuna todos os processos), sujeito à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP; EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122) e ARNALDO CARLOS BACCHIN (0000080-76.2018.4.03.6122), sujeitos à Justiça Federal de PIRACICABA/SP; DIONISIO GERIS (0000103-85.2019.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) todas sujeitas a este Juízo de TUPÁ, designo a data de 14 de JULHO de 2020, às 14h00. Deprequem-se aos Juízos Federais respectivos a cooperação com aparato para vídeo e intimação.

Para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO GOMES PERRI, sujeita à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP, SILVIO RENATO SOATO, sujeita a este Juízo, bem como para oitiva da testemunha exclusivamente arrolada pela defesa, JORGE HENRIQUE MATTAR (comuna todos os feitos), sujeita à Justiça Federal de SÃO PAULO, designo a data de 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00. Depreque-se a cooperação com aparato, bem como intimações.

Também para 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00, fica designado interrogatórios dos réus JOÃO FLORENTINO BERTOLO e JOSÉ REINALDO BERTOLO, este com o apoio da Justiça Federal de CATANDUVA, via videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF do e-mail noticiando o falecimento da testemunha VALDEMIR BRUNHOLI.

Intimem-se os defensores acerca das datas agendadas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-18.2019.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ante a identidade de partes, apenas para celeridade e instrução processual reúno no feito 0000080-76.2018.4.03.6122 as Ações Penais n. 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-38.2018.4.03.6122, 0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122 e 0000103-85.2019.4.03.6122.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos respectivos feitos, que receberam a iniciais acusatórias.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EDILEI MARCOS DE OLIVEIRA (0000101-18.2019.403.6122, 0000102-03.201.4.03.6122), MARCOS VINICIUS PEREIRA DE LACERDA (0000103-85.2019.4.03.6122), HELOISA HELENA CONDE (0000086-83.2018.4.03.6122), JOSÉ HUMBERTO MAMPRIM (0000089-38.2018.4.03.6122), FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA (0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) e EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122), todas sob jurisdição da Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE, designo a data de 5 de MAIO de 2020, às 14h00 (hora de Brasília), para suas oitivas.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com o aparato necessário para videoconferência, intimação e requisição das testemunhas.

Para oitiva das testemunhas também arroladas pelo MPF, EDINILZA APARECIDA SUSSAI (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP; MÁRIO HENRIQUE GALI PEREIRA (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF; GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (comuna todos os processos), sujeito à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP; EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122) e ARNALDO CARLOS BACCHIN (0000080-76.2018.4.03.6122), sujeitos à Justiça Federal de PIRACICABA/SP; DIONISIO GERIS (0000103-85.2019.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) todas sujeitas a este Juízo de TUPÁ, designo a data de 14 de JULHO de 2020, às 14h00. Deprequem-se aos Juízos Federais respectivos a cooperação com aparato para vídeo e intimação.

Para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO GOMES PERRI, sujeita à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP, SILVIO RENATO SOATO, sujeita a este Juízo, bem como para oitiva da testemunha exclusivamente arrolada pela defesa, JORGE HENRIQUE MATTAR (comuna todos os feitos), sujeita à Justiça Federal de SÃO PAULO, designo a data de 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00. Depreque-se a cooperação com aparato, bem como intimações.

Também para 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00, fica designado interrogatórios dos réus JOÃO FLORENTINO BERTOLO e JOSÉ REINALDO BERTOLO, este com o apoio da Justiça Federal de CATANDUVA, via videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF do e-mail noticiando o falecimento da testemunha VALDEMIR BRUNHOLI.

Intimem-se os defensores acerca das datas agendadas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-03.2019.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ante a identidade de partes, apenas para celeridade e instrução processual reúno no feito 0000080-76.2018.4.03.6122 as Ações Penais n. 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-38.2018.4.03.6122, 0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122 e 0000103-85.2019.4.03.6122.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos respectivos feitos, que receberam a iniciais acusatórias.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EDILEI MARCOS DE OLIVEIRA (0000101-18.2019.403.6122, 0000102-03.201.4.03.6122), MARCOS VINICIUS PEREIRA DE LACERDA (0000103-85.2019.4.03.6122), HELOISA HELENA CONDE (0000086-83.2018.4.03.6122), JOSÉ HUMBERTO MAMPRIM (0000089-38.2018.4.03.6122), FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA (0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) e EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122), todas sob jurisdição da Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE, designo a data de 5 de MAIO de 2020, às 14h00 (hora de Brasília), para suas oitivas.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com o aparato necessário para videoconferência, intimação e requisição das testemunhas.

Para oitiva das testemunhas também arroladas pelo MPF, EDINILZA APARECIDA SUSSAI (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP; MÁRIO HENRIQUE GALI PEREIRA (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF; GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (comuna todos os processos), sujeito à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP; EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122) e ARNALDO CARLOS BACCHIN (0000080-76.2018.4.03.6122), sujeitos à Justiça Federal de PIRACICABA/SP; DIONISIO GERIS (0000103-85.2019.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) todas sujeitas a este Juízo de TUPÁ, designo a data de 14 de JULHO de 2020, às 14h00. Deprequem-se aos Juízos Federais respectivos a cooperação com aparato para vídeo e intimação.

Para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO GOMES PERRI, sujeita à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP, SILVIO RENATO SOATO, sujeita a este Juízo, bem como para oitiva da testemunha exclusivamente arrolada pela defesa, JORGE HENRIQUE MATTAR (comuna todos os feitos), sujeita à Justiça Federal de SÃO PAULO, designo a data de 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00. Depreque-se a cooperação com aparato, bem como intimações.

Também para 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00, fica designado interrogatórios dos réus JOÃO FLORENTINO BERTOLO e JOSÉ REINALDO BERTOLO, este com o apoio da Justiça Federal de CATANDUVA, via videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF do e-mail noticiando o falecimento da testemunha VALDEMIR BRUNHOLI.

Intimem-se os defensores acerca das datas agendadas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-85.2019.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ante a identidade de partes, apenas para celeridade e instrução processual reúno no feito 0000080-76.2018.4.03.6122 as Ações Penais n. 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-38.2018.4.03.6122, 0000101-18.2019.4.03.6122, 0000102-03.2019.4.03.6122 e 0000103-85.2019.4.03.6122.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos respectivos feitos, que receberam a iniciais acusatórias.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EDILEI MARCOS DE OLIVEIRA (0000101-18.2019.403.6122, 0000102-03.201.4.03.6122), MARCOS VINICIUS PEREIRA DE LACERDA (0000103-

85.2019.4.03.6122), HELOÍSA HELENA CONDE (0000086-83.2018.4.03.6122), JOSÉ HUMBERTO MAMPRIM (0000089-38.2018.4.03.6122), FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA (0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) e EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122), todas sob jurisdição da Justiça Federal de PRESIDENTE PRUDENTE, designo a data de 5 de MAIO de 2020, às 14h00 (hora de Brasília), para suas oitivas.

Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente a cooperação com o aparato necessário para videoconferência, intimação e requisição das testemunhas.

Para oitiva das testemunhas também arroladas pelo MPF, EDINILZA APARECIDA SUSSAI (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP; MÁRIO HENRIQUE GALI PEREIRA (comuna todos os feitos), sujeito à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF; GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (comuna todos os processos), sujeito à Justiça Federal de SÃO PAULO/SP; EVANILDO PEREIRA DA SILVA (0000090-23.2018.4.03.6122) e ARNALDO CARLOS BACCHIN (0000080-76.2018.4.03.6122), sujeitos à Justiça Federal de PIRACICABA/SP; DIONISIO GERIS (0000103-85.2019.4.03.6122, 0000088-53.2018.4.03.6122 e 0000080-76.2018.4.03.6122) todas sujeitas a este Juízo de TUPÃ, designo a data de 14 de JULHO de 2020, às 14h00. Deprequem-se aos Juízos Federais respectivos a cooperação com aparato para vídeo e intimação.

Para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO GOMES PERRI, sujeita à Justiça Federal de ARAÇATUBA/SP, SILVIO RENATO SOATO, sujeita a este Juízo, bem como para oitiva da testemunha exclusivamente arrolada pela defesa, JORGE HENRIQUE MATTAR (comuna todos os feitos), sujeita à Justiça Federal de SÃO PAULO, designo a data de 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00. Depreque-se a cooperação com aparato, bem como intimações.

Também para 21 de AGOSTO de 2020, às 14h00, fica designado interrogatórios dos réus JOÃO FLORENTINO BERTOLO e JOSÉ REINALDO BERTOLO, este com o apoio da Justiça Federal de CATANDUVA, via videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF do e-mail noticiando o falecimento da testemunha VALDEMIR BRUNHOLI.

Intimem-se os defensores acerca das datas agendadas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### Expediente N° 5574

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000136-75.2019.403.6122 - 1 DISTRITO POLICIAL DE ADAMANTINA - SP(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALBA VALERIA GARCIA X MARIANA GONCALVES MUNHOZ GUTIERRE(SP379985 - JOÃO PEDRO FERREIRA ROMANINI)

Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento da requerente Mariana Gonçalves Munhoz Gutiere, na condição de requerente.

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do termo circunstanciado a este Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Tupã, iniciando-se pela requerente. Conforme noticiado pela AGU, a defesa da autora dos fatos deverá ser realizada pela Procuradoria Seccional Federal de Marília, que deverá ser intimada por vista nos autos de todos os atos processuais.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 143, verso, a 145. Como já realizadas as audiências de tentativa de composição dos danos civis e de transação penal, ambas sem resultado positivo, há de se avançar à audiência concentrada de instrução e julgamento.

Desta feita, designo audiência una de instrução e julgamento prevista no art. 78, 1º da Lei 9.099/95 para dia 19/05/2020, às 16h.

Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas na queixa crime, pela defesa (fls. 104) e pelo MPF (fls. 145). Oficie-se, solicitando o comparecimento dos que são servidores públicos.

5 Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000467-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposta apelação, vista à embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000748-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O contrato constante da manifestação ID 18491181 não foi formalizado com o advogado subscritor da petição, assim, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo mesmo prazo assinalado, juntar aos autos, o contrato atualizado, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Sabendo que caso o advogado não regularize a questão contratual, não esclareça a divergência constatada ou permaneça em silêncio, os honorários contratuais serão requisitados em favor da advogada inicial.

Regularizado o feito, expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001792-14.2012.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PIO E PIO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

#### DESPACHO

Intime-se a parte CEF para dar início ao cumprimento de sentença apresentando memória de cálculo.

Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001340-72.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

#### DESPACHO

De início, necessária a comprovação documental de que o bloqueio de valores ocorreu sobre os proventos de aposentadoria, conforme alegado.

Após, dê-se vista à União acerca do pedido de parcelamento.

Saliente-se que o requerimento do parcelamento poderá ser formalizado diretamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional através dos canais de atendimento oficiais da Procuradoria, quer presencialmente na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP ou, através da página da PGFN na Internet: [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na manifestação ID 29428508.

O artigo 8º da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal determina, em seu inciso XIV, que nas requisições destinadas ao pagamento dos honorários contratuais deverão ser informados o nome e CPF do beneficiário principal.

De outro lado, os sistemas de cadastramento dos ofícios em questão não permitem a inclusão dos requisitórios somente em nome dos advogados, para atender aos ditames da Resolução mencionada.

Assim, quando o valor da execução é abrangido pelos honorários de contrato o ofício requisitório é expedido nos termos da Resolução com notação para ser colocado a ordem do Juízo e posterior expedição do alvará de levantamento somente em nome do advogado.

Dessa forma, o documento ID 28877901 não merece reatuação.

Transmita-se o ofício ao Tribunal, como pagamento, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado.

Oportunamente, à extinção.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 16 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

#### DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade manejada por TAP EXPRESS EIRELI – ME.

Decido.

Inicialmente, rejeito os embargos de declaração de ID 28423022. Isso porque liberou-se no ID 26358866, unicamente, que a exceção de pré-executividade processualmente não implicava, por si só, suspensão do curso da execução fiscal. Como naquele momento não houve a apreciação da peça de defesa, pois se fazia necessária a oitiva da parte adversa (art. 10 do CPC), a execução fiscal manteve seu regular curso.

Superado isso, aprecio o incidente trazido.

Como de domínio, a exceção de pré-executividade é defesa no âmbito do processo de execução que carece de garantia do juízo, a pressupor matéria aferível de plano, sem dilação probatória, conhecido de ofício, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente.

A matéria é objeto da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”

No caso, na exceção de pré-executividade manejada, alega a executada:

a - nulidade da inscrição na dívida ativa e sua competente certidão;

b - vício na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário porque inseridas verbas de natureza indenizatória (a) aviso-prévio indenizado; (b) adicional de 1/3 de férias; (c) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença; (d) adicional de horas *in itinere* e de horas intrajornada;

c - inconstitucionalidade da incidência das contribuições a terceiros (INCRA, Salário Educação, SENAI, SESI E SEBRAE) e da contribuição ao SAT/RAT.

Pois bem.

Em relação às certidões de dívida ativa, observo que cumprem todos os requisitos do art. 202 do Código de Tributário Nacional. Mais de que isso, não idênticas às inúmeras que aportam diariamente no Poder Judiciário, sem reconhecimento de vício. E sempre é bom frisar, ou relembrar para os incautos, que a CDA é simples resumo, em especial, do lançamento tributário, cabendo ao executado buscar no processo administrativo maiores dados que embasaram o respectivo título.

Quanto aos demais questionamentos, tenho que não devam sequer ser conhecidos nesse incidente.

É que não há prova pré-constituída a demonstrar que as verbas impugnadas compuseram base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário em execução.

E é de se acrescentar que, no caso, a constituição do crédito tributário deu-se mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte, via DCGB – DCG BATCH (GFIP). Portanto, a executada tem em sua regular contabilidade dados básicos que alimentariam a sua defesa, mas que não foram apresentados.

Quanto às demais exceções impugnadas, conquanto haja vários precedentes, muitos em desfavor da executada, nenhuma das verbas tem pecha de inconstitucionalidade reconhecida em decisão da Corte Constitucional (STF). Em assim sendo, não deve ser sequer analisada em sede de exceção de pré-executividade, pois não apreciável de ofício.

Em sendo assim, rejeito os embargos de declaração e rejeito a exceção de pré-executividade.

**TUPã, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-58.2020.4.03.6122  
AUTOR: PAULO SERGIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RINALDINI - SP347913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-83.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ADEVALTER LONGUINI, ANA PAULA TRENTIN LONGUINI, FRANCISCO REINALDO DOS SANTOS, GABRIEL ANGELO DA SILVA DE CAMARGO, GEISA LIMA, MATEUS AGOSTINHO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAVAGNA, REINALDO TURRA JUNIOR, ROSANGELA ROMANINI TURRA, LUCIANE APARECIDA GAROZI CAVAGNA, SUELI CONCEICAO JACOMO MARCHERT, VALDIR ARMANDO BOIAGO, DAIANE JACOMO MARCHERT, ELAINE MARIA GAROZI BOIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial e determino o prosseguimento do feito.

Retifique-se o cadastramento do processo para adequar o novo valor dado à causa.

Quanto ao avertido perigo de prescrição da ação, cumpre patentear que a responsabilidade certamente não é do Judiciário, mas da letargia dos autores. E se ajuste há a ser feito à inicial sob o aspecto processual, é de responsabilidade dos profissionais nomeados, que deixaram de observar regra singela de competência da Justiça Federal.

Intimem-se os procuradores dos autores a esclarecer o interesse em retificar a peça inaugural para a inclusão de Luciane Aparecida, Sueli Conceição, Valdir Armando, Daine Jacomo e Elaine Maria, visto que cadastrados no processo mas não indicados na inicial. Havendo interesse em integrar o polo ativo da ação, deverão na mesma oportunidade instruir o processo com seus documentos pessoais, procuração e extratos bancários.

Intimem-se os autores Ana Paula, Francisco, Gabriel, Geisa, Paulo Roberto e Reinaldo a acostarem aos autos cópia de seus documentos pessoais com CPF e procuração outorgando poderes aos procuradores.

Afasto a prevenção indicada no termo ID 248001002 por se tratar de matéria diversa da tratada nos autos, segundo informação colhida através do sítio da Justiça Federal.

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promovam os autores a juntada aos autos de suas respectivas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer a correta declaração.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FAINY LAIANE RICARDO RODA - SP364091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 13/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

**Indefiro, desde logo, a tutela de urgência**, porquanto a tese invocada (substituição da TR pelo IPCA para correção dos saldos do FGTS) já foi rejeitada pelo STJ no julgamento do RESp no nº 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 731) e pelo STF no ARE nº 848.240/RN, Rel. Min. Teori Zavascki (Tema nº 787), não havendo qualquer indicativo mínimo de que a tese se altere no julgamento da ADI nº 5.090/DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

Distribuído o processo no SisJEF, **mantenham-se os autos suspensos em atenção à decisão proferida na ADI nº 5.090/DF, anotando-se em campo próprio a respectiva suspensão, no aguardo de decisão definitiva do STF.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 16 de março de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FAINY LAIANE RICARDO RODA - SP364091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 13/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

**Indefiro, desde logo, a tutela de urgência**, porquanto a tese invocada (substituição da TR pelo IPCA para correção dos saldos do FGTS) já foi rejeitada pelo STJ no julgamento do RESp no nº 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 731) e pelo STF no ARE nº 848.240/RN, Rel. Min. Teori Zavascki (Tema nº 787), não havendo qualquer indicativo mínimo de que a tese se altere no julgamento da ADI nº 5.090/DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

Distribuído o processo no SisJEF, **mantenham-se os autos suspensos em atenção à decisão proferida na ADI nº 5.090/DF, anotando-se em campo próprio a respectiva suspensão, no aguardo de decisão definitiva do STF.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 16 de março de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: IRMAOS SATAKE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 761/1589

DECISÃO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- **emendar a inicial e atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido**, pois pleiteia, dentre outros pontos, a repetição de indébito tributário referente aos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que tem plena ciência de qual o valor supostamente recolhido a maior em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois a apuração de valores ocorre com base em declarações apresentadas pela própria autora ao fisco. O CPC/15 (arts. 322 e 324) estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, cabendo, por isso, ao autor, desde logo indicar o valor da causa (art. 291 do CPC/15) que, nos casos de cobrança de dívidas, deve obedecer a regra do art. 292, inciso I, do CPC/15.

- **recolher adequadamente as custas devidas, observado o valor da emenda a inicial acima apontada.**

A omissão em cumprir as determinações acima implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, 16 de março de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001009-79.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO TOMPS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO**

1. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-81.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 28652576), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-46.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRYATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DOURADO

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A. A. DEZIRO - ME, ANDERSON ANTONIO DEZIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem arquivados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006158-27.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURA REGINA MARQUES - SP86912, JOSE MAURO MARQUES - SP33680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 27450999, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**OURINHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARRICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANELISE DE CARVALHO ALONSO - ME, ANELISE DE CARVALHO ALONSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem arquivados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JULIANA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ESEQUIEL DE OLIVEIRA - SP410698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JULIANA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 4.588,00 (quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001319-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: VANILDA PEREIRA MAGRINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA BELINI PASQUALINI - SP410457  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 50004254520184036125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pela embargante, designo audiência de conciliação para o **dia 30 de abril de 2020, às 11:00h**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 50004254520184036125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RÉU: ATHOS RAFAEL MIGLIARI

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **15 DE ABRIL DE 2020, às 10:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) ATHOS RAFAEL MIGLIARI, CPF: 01510188800, Brasileiro, Endereço: RUA ARISTIDES L SAMPAIO, 129, Bairro: JD PAULISTA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-090.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5173B4DD8>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596  
IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, a fim de proteger suposto direito líquido e certo à expedição de certidão pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos.

Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

**Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.**

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D509713C>

Por fim, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (Id Num. 28586209 - Pág. 1).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-65.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596  
IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES, a fim de proteger suposto direito líquido e certo à expedição de certidão pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos (PROCESSO DISCIPLINAR Nº 22058R0000332018).

Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09) - OAB/SP;

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.**

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17B1B04A1>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596  
IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES, a fim de proteger suposto direito líquido e certo à expedição de certidão pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos (PROCESSO DISCIPLINAR Nº 22058R0000272018).

Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09) - OAB/SP;

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.**

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41E57E5EA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: WALDEMAR LABS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce *seu múnus público, in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ARI GAVIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce *seu múnus público, in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-37.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: SHOZO HATTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce *seu múnus público, in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: QUEILA PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

#### DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Presidente da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares – EBSEH e Diretor/Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, em Taboão da Serra – SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com jurisdição sobre o município de Taboão da Serra – SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIANEUCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES, que suspendeu a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia 13 de maio de 2020, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado para intimação da autora MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 18.886.041-1/SP, inscrita no CPF sob o n. 796.546.229-04, residente e domiciliada na Rua José Florêncio, 258, Jardim Josefina, na cidade de Ourinhos / SP – CEP 19915-350.

Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 22748102, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 16 de março de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DAMASCENO, PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656  
EXECUTADO: JOAO ALBINO ZAIANETO, MARIADO CARMO ZAIA, CELIA REGINA ZAIABONETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGROTERENAS S.A. CITRUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI - SP124806, ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000092-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIAFARMALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000092-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIA FARMA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000092-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIA FARMA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002290-77.2007.4.03.6125 / CECON-Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

#### DECISÃO

I - Trata-se de ação de execução fiscal pela qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, a parte executada aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições apresentadas e aceitas, **homologo** o acordo firmado e suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento;

II - Os autos deverão permanecer sobrestados, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

III - Cumprida a audiência de conciliação, retomemos autos à Vara de origem.

OURINHOS, 4 de março de 2020.

MAURO SPALDING

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002290-77.2007.4.03.6125 / CECON-Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

#### DECISÃO

I - Trata-se de ação de execução fiscal pela qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, a parte executada aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições apresentadas e aceitas, **homologo** o acordo firmado e suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento;

II - Os autos deverão permanecer sobrestados, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

III - Cumprida a audiência de conciliação, retornemos autos à Vara de origem.

OURINHOS, 4 de março de 2020.

MAURO SPALDING

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002290-77.2007.4.03.6125 / CECON-Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

#### DECISÃO

I - Trata-se de ação de execução fiscal pela qual a exequente pretende o recebimento da importância descrita na inicial. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente, a parte executada aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições apresentadas e aceitas, **homologo** o acordo firmado e suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento;

II - Os autos deverão permanecer sobrestados, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

III - Cumprida a audiência de conciliação, retornemos autos à Vara de origem.

OURINHOS, 4 de março de 2020.

MAURO SPALDING

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-55.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA BENATTO OURINHOS TDA - ME, LILIAM TOLOTO BENATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-55.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA BENATTO OURINHOS TDA - ME, LILIAM TOLOTO BENATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".  
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SARUTAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN POMPEO - SP366371  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, DARCIO GUEDES JUNIOR  
Sentença tipo "C"

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE SARUTAÍÁ** contra ato atribuído ao **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, objetivando a ordem de segurança para promover o parcelamento do débito de R\$ 34.367,00, nos termos da Portaria nº 1751/02, em razão de não ter sido aprovada pelo Tribunal de Contas da União, a conta relativa ao convênio firmado como Ministério da Saúde para reforma do Posto de Saúde municipal (reforma n. 12106.5170001/13-001, de 25.4.2013-UBS).

Por meio da decisão de id n. 22252555, foi declinada a competência para o processamento e o julgamento do pedido a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tem domicílio a autoridade impetrada.

Em razão de o Juízo da 14.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal ter suscitado conflito de competência, o c. STJ declarou competente o presente Juízo Federal (id n. 29377595).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

*In casu*, o impetrante, por meio do ofício nº 178/2019, datado de 20.8.2019, requereu ao Fundo Nacional de Saúde o parcelamento de seu débito relativo ao convênio de reforma n. 12106.5170001/13-001 (id n. 22180012), nos moldes da Portaria MS nº 1751/02.

Entretanto, por meio do ofício n. 54/2019/DITCE/FN/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, datado de 21.08.2019, a autoridade impetrada indeferiu o mencionado pedido de parcelamento, sob o seguinte fundamento:

"(...).

*Em atenção ao solicitado, cumpre-nos informar que a Consultoria Jurídica deste Ministério da Saúde – CONJUR/MS preferiu posicionamento jurídico acerca da inviabilidade de se realizar o parcelamento administrativo a que ora se postula, razão pela qual este Fundo Nacional de Saúde-FNS encontra-se impossibilitado de atender a solicitação.*

"(...)".

Destarte, tem-se que o indeferimento do pedido de parcelamento se deu pautado em parecer da consultoria jurídica do Ministério da Saúde, sem que tenha sido apresentado cópia do referido documento, de modo a possibilitar ao Juízo aferir os motivos que levaram a decisão tomada.

Note-se, ainda, que a referida Portaria MS nº 1751/02 estabelece requisitos para parcelamento de dívidas (id 22180002) e, em razão de não ter sido juntado, na íntegra, cópia do pedido administrativo de parcelamento, não é possível avaliar se houve desrespeito aos ditames legais aplicáveis ao caso, única hipótese em que caberia ao Juízo intervir.

Destaca-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Assim, a pretensão do impetrante não pode ser conhecida pelo Juízo, pois não é permitido a este adentrar no mérito administrativo e, além disso, por não haver prova pré-constituída de qualquer fato praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Interposta apelação contra esta sentença, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: IZABEL SIMAO GOZZO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revfeto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada a carta de concessão do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

No mais, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração (Id 28827888 - Pág. 1) e da prioridade de tramitação.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 28873401 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em preempção.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO BEGUETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DO CARMO ARAÚJO BEGUETO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 45.175,67 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos – Id 28536673 - Pág. 20), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO CESAR SEDASSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 25845953: requer a inclusão do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASAJUD e SPC.

Contudo, a exequente dispõe de meios para incluir o nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e SCPC, indefiro o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes por este juízo.

No mais, quanto a possibilidade de penhora sobre o salário do executado, indefiro, ante a sua impenhorabilidade, prevista no artigo 833, IV do CPC.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. STJ:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do STJ, de que o salário do devedor não está sujeito à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração. 2. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se no caso concreto a penhora não implicaria prejuízo à subsistência da parte recorrida ou de seus familiares. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820844 2019.01.41000-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)”

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO. COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017).

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que a medida já determinada neste feito (Bacenjud) foi adequada e proporcional, por resguardar sobremaneira a credora contra eventual contumácia dos devedores, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de penhora de créditos dos devedores junto às operadoras de cartão de crédito e proibição de aquisição de passagens internacionais, pois excessivamente gravosas aos executados e desproporcional à obrigação de pagamento do débito.

No mais, defiro o bloqueio universal de bens determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 04.840.015/0001-19, SOLANGE FERREIRA VIEIRA - CPF: 068.075.088-67 e FRANCISCO ANTONIO VIEIRA - CPF: 083.342.378-98 a recair até o limite do valor do crédito exequendo.

Proceda a Secretaria à restrição de indisponibilidade por meio do Sistema ARISP.

Por fim, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000223-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MATIAS FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

## DESPACHO

ID 29520043: Mantenho pelos próprios fundamentos a decisão anterior. Intime-se e cumpra-se a no que falta.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCACAO DE VEICULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: GIGA TV EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIALTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pelos autores, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: MITZI ROSSI MIGUEL

#### DESPACHO

ID 25779461: defiro, parcialmente, como segue.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado nos endereços indicados em Nova Friburgo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003720-14.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME, JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA, ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA, MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

#### DESPACHO

ID 22027383: defiro como requerido.

Depreque-se à comarca de Caconde para que lá se providencie o leilão dos veículos penhorados.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CIOLFI MISTRELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, nomeie como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos para que proceda à aferição.

Arbitre os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intím-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE FREDERICO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.  
Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.  
Assim, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergeant para que proceda à aferição.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.  
Cumpra-se intím-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000391-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JUCENEI APARECIDA BERTOLUCCI COLLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GUSTAVO DASILVA MANOEL - SP443177, THIAGO ELIAS TELES - SP401788  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Jucinei Aparecida Bertolucci Colla** em face do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** para obter cópia de dois processos administrativos, protocolos 1251657697 e 139660452.

Infôrma que fez o pedido em 02.03.2020 e, passados dez dias, não teve resposta.

Decido.

O *habeas data* consiste em ação destinada a garantir ao impetrante o direito de conhecer informações relacionadas à sua pessoa, constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e, se for o caso, retificá-las (art. 5º, LXXII, da CF, II).

No caso não se trata de pretensão de se conhecer informações sobre a pessoa da impetrante, mas sim acerca de processos administrativos, regidos pela Lei n. 9.784/99, que dispõe, nos artigos 48 e 49, sobre o dever e prazo para a Administração se pronunciar, inclusive em face de requerimento de exibição.

Assim, pretendendo a parte impetrante pura e simples a exibição de processo administrativo e não obtendo resposta de seu requerimento, deve impetrar mandado de segurança, pois tem direito de obter uma resposta.

Ante o exposto, dada a inadequação da via eleita, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Sem custos (CF, art. 5º, LXXVII e art. 21, da Lei n. 9.507/97).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JUAREZ CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

WAGNER LUIZ DONATO GONÇALVES impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 08/05/2019 e autuado sob NB. 42/168.455.230-0.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 22191707), indeferida a medida liminar (Num. 22191707 - Pág. 2), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 24082391).

Prestadas informações (id Num. 27258810).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa temo prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada como princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

**DELIBERAÇÃO 26:** O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

**No caso dos autos**, o requerimento administrativo visa à revisão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 08/05/2019, não houve andamento processual, uma vez que o pedido está aguardando análise em fila única a ser realizada pela Central de Análise de Benefícios.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisional, razão pela qual descabe ordenar o **exame do mérito** sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.455.230-0 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022901-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão de óbito, que ora determino a juntada, manifeste-se a exequente no prazo de trinta dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-76.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARINALVA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ARAUJO - SP326025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 25116295, no valor de R\$ 53.149,48, em 08/2018, sendo R\$ 48.317,71 devidos a título de principal e R\$ 4.831,77 a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000051-74.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARA CRISTINA MAZINE FARIA

VISTOS.

Id. 23495288: Não obstante os veículos serem antigos e com restrição (id 18410558), a CEF insiste na sua penhora.

Contudo, não restou comprovada pela exequente que a expropriação resultará em crédito superior aos custos da sua realização nos termos do artigo 836 do CPC.

Diante do exposto, comprove a exequente seu interesse na penhora dos veículos no prazo de trinta dias, demonstrando que o produto da execução dos bens encontrados não será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional, ficando deferido eventual pedido de concessão de prazo.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 19141969: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte credora postulando a integração da r. decisão id Num. 18569800.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e contradição no decisório, uma vez que condenou tanto o credor quanto o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que restou sucumbente em parte mínima, haja vista, que em seus cálculos apontou como devidos o valor de R\$ 140.625,69, sendo acolhido o valor de R\$ 139.585,69. Sustenta ainda ser obscura a autorização de compensação de valores, com fundamento no artigo 98, §3º do CPC, uma vez que o embargante é beneficiário da Gratuidade da Justiça. Requer ainda que conste expressamente, que o autor restou condenado a pagar 10% (dez por cento) sobre a diferença dos valores apurados pelo contador judicial, e que o INSS restou condenado a pagar honorários de sucumbência de 10% sobre a diferença do valor por ele apurado.

Requer a reforma da decisão embargada para condenação apenas do INSS ao pagamento de honorários.

Dada vista ao INSS, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 20481372).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade ou contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

Não há obscuridade, uma vez que a simples leitura do dispositivo da decisão é suficiente para que se compreenda que cada uma das partes foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido pela parte. **■**

Quanto à compensação, ainda que beneficiária da gratuidade, sendo devedora de seu devedor e saindo-se vencida em parte de seu pleito, deve arcar com o ônus da sua sucumbência, sendo a compensação princípio geral previsto no artigo 368 do Código Civil.

No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-68.2018.4.03.6140  
AUTOR: VAGNER AGUIAR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23644149: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2019, cópia da declaração de imposto de renda de 2019, onde constam como bens de sua propriedade um apartamento, um automóvel além de linhas telefônicas. Juntou ainda comprovante de pagamento de condomínio, comprovante de despesas com plano de assistência médica, despesas com energia elétrica e telefonia.

Dos extratos coligidos aos autos nota-se o depósito pontual de verbas salariais, nos valores brutos de R\$ 5.287,77, R\$ 4.776,05 e R\$ 6.026,93, respectivamente para os meses de janeiro, fevereiro e abril de 2019.

Destaco que, dentre as despesas indicadas, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como plano de saúde e telefonia. Não bastasse, o autor é proprietário de veículo automotor e de um apartamento.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim, **indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita** e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-91.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2017.

Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-45.2019.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA REIS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERMILTON MELO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Id Num. 25241411:** Acolho a escusa da parte autora em relação à sua ausência na audiência anteriormente agendada aos 22.11.2019 e, a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **22.07.2020, às 17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Depreque-se a oitiva da testemunhas do autor, (i) **Fenelon Torres de Castro, José Gregório Lisboa e Manoel Cirênio de Matos Santos** (Id Num. 21962311 – pág. 2), a fim de serem ouvida no juízo deprecado estadual da **Comarca de Bom Jesus do Piauí** pelos meios convencionais. Fica ressalvada, contudo, a realização de audiência por videoconferência, caso haja disponibilidade técnica e de horário dos Juízos deprecados, a ser comunicado a este Juízo deprecante em tempo hábil, preferencialmente pelo meio eletrônico. Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva da testemunha em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-56.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIMARI DAS GRACAS

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **LUCIMARI DAS GRAÇAS**, postulando o pagamento do montante de R\$ 89.646,47, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OVERLANDE MELGACO CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PEREIRA - SP78676, CLAYTON ZACCARIAS - SP369052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-10.2020.4.03.6140  
AUTOR: ROBERTO LUIZ CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO, DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: ELANE MARIA SILVA - SP147244  
Advogado do(a) RÉU: ELANE MARIA SILVA - SP147244

#### DESPACHO

VISTOS.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, voltemos os autos conclusos para apreciação do requerido no id. 23709447.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-25.2020.4.03.6140  
AUTOR: RAPHAEL PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2019.4.03.6140  
AUTOR: VILMA APARECIDA VIEIRA GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: APARECIDA DE SOUZA MERLOTI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro o requerimento ID 22830812, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a parte autora a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ALDENICE EVANGELISTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU:UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DESPACHO

ID 22299383: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês de agosto de 2019 e extratos de conta corrente dos meses de julho e agosto de 2019.

Do extrato coligido aos autos nota-se o depósito pontual da verba salarial.

Destaco que, dentre os débitos em conta bancária, denotam-se despesas com cartão de crédito que, na realidade, indica capacidade financeira, além de depósitos online em seu favor.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim, **indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita** e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**Mauá, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU:JCLEO GESSO LTDA - ME, JUSCELINO GOMES DE SOUSA, CLEONICE SILVA DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 23290598: Assiste razão à parte autora.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO:JOSE COLACO FILHO - EPP, JOSE COLACO FILHO

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 24134815: Intime-se a parte exequente a fornecer o nome e dados da instituição financeira que deseja ser oficiada.

Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de id. 23040142.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-54.2020.4.03.6140  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSELEINE FERREIRA ESTANISLAU  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para juntada da petição inicial.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

INT.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FELIPE MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Vistos.

A competência dos juízes federais é definida pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 109. Trata-se de competência absoluta.

Na espécie, o demandante moveu a presente ação em face do Banco do Brasil. Todavia, o Banco do Brasil ostenta a condição de *sociedade de economia mista* (arts. 6º e seguintes da Lei nº 2004/53), figura não prevista dentre aquelas cujo interesse atrai a competência da Justiça Federal.

Nesse panorama, fálce a este Juízo competência para o processamento e julgamento do feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, Comarca de Mauá.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-58.2019.4.03.6140  
AUTOR: PEDRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 22273154: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON TEXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id Num. 18991867: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 18329846.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar pedido de tutela de urgência.

Dada vista à parte contrária, ora ré, que manifestou-se pelo id Num. 21979515 pela rejeição dos aclaratórios.

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Denota-se que não houve quaisquer requerimentos de antecipação de tutela na e demais petições apresentadas pelo autor após a prolação da r. decisão id 9898622, que indeferiu o pedido de tutela de urgência veiculado na inicial, não atacado pelo recurso cabível. Tal reiteração era salutar diante da possibilidade de, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, ficar o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Por outro lado, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTI, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-98.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: LORIVAL ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 25156623, no valor de R\$ 71.293,73, em 09/2019, sendo R\$ 64.812,49 devidos a título de principal e R\$ 6.481,24 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140  
AUTOR: EDMILSON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância das partes (ID's 25737059 e 26018750), HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 24422089, no valor de R\$ 114.703,98, em 02/2019, sendo R\$ 103.358,24 devidos a título de principal e R\$ 11.345,74 devidos a título de honorários advocatícios.

Sem condenação às partes ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-35.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) ID 27607115: por cuidar de fatos ocorridos após o trânsito em julgado, eventual suspensão do benefício em razão da continuidade do exercício de atividade nociva é matéria estranha ao presente feito.

2) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 25758691, no valor de R\$ 208.005,30, em 03/2019.

Considerando que não houve resistência pela Autarquia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-34.2014.4.03.6140  
INVENTARIANTE: NELSON GANZELLA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22595088, no valor de R\$ 1.124,16, em 08/2019, sendo R\$ 1.063,44 devidos a título de principal e R\$ 60,72 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LIBORIO RODRIGUES DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora demonstrou ter realizado diligências junto à empregadora Indústria Metalúrgica Fanadri Ltda, inclusive com notificação extrajudicial, a fim de obter PPP atualizado (id Num. 5492101 - pág. 7/10). Além disso, o INSS solicitou à referida empregadora informações em processo administrativo revisional, sem que haja notícias de atendimento à solicitação da Autarquia.

Destá feita, faz-se necessário que preste esclarecimentos sobre os pontos levantados pela Autarquia, apresentando novo PPP e/ou LTCAT referente ao período de 20.05.1986 a 14.08.2014.

Diante do exposto, cite-se a referida sociedade empresária para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial, do PPP, da notificação extrajudicial e da solicitação de informações.

Com a vinda da resposta, vista às partes para manifestação e após, tomem para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-02.2017.4.03.6140  
AUTOR: MIRIAN GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 23843692, no valor de R\$ 83.757,81, em 10/2019, sendo R\$ 76.143,47 devidos a título de principal e R\$ 7.614,34 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pela Autarquia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002986-87.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19219663, no valor de R\$ 48.956,75, em 01/2019, sendo R\$ 43.711,39 devidos a título de principal e R\$ 5.245,36 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-86.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ERNESTO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22824204, no valor de R\$ 84.815,34, em 07/2019, sendo R\$ 77.104,86 devidos a título de principal e R\$ 7.710,48 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140  
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 24022550, no valor de R\$ 112.553,75, em 06/2019, sendo R\$ 103.177,13 devidos a título de principal e R\$ 9.376,62 devidos a título de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-03.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO, CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo do INSS, apresentado no ID 22376233, no valor de R\$ 41.702,95, em 07/2019, sendo R\$ 37.234,78 devidos a título de principal e R\$ 4.468,17 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-56.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 24567934, no valor de R\$ 137.899,85, em 02/2019, sendo R\$ 129.204,80 devidos a título de principal e R\$ 8.695,05 devidos a título de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-33.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: VALMIR JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 21400685, no valor de R\$ 172.704,32, em 05/2019, sendo R\$ 150.177,67 devidos a título de principal e R\$ 22.526,65 devidos a título de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-58.2018.4.03.6140  
AUTOR: EDMILSON DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 25809892, no valor de R\$ 183.340,10, em 12/2019, sendo R\$ 166.367,26 devidos a título de principal e R\$ 16.972,84 devidos a título de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da União Federal, apresentado no ID 23740624, 23740630 e 23740634, no valor de R\$ 218.209,42, em 05/2019, a título de principal, e R\$ 3.607,81, para maio/2019, a título de honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-06.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RITA FRANCISCA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EGIDIO NERY DE OLIVEIRA - SP83969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA  
Advogado do(a) RÉU: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES - BA20270

#### SENTENÇA

**RITA FRANCISCA DE FARIAS** propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, *José Tibúrcio de Farias*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito do segurado (25.02.1995).

Afirma que contraiu matrimônio com José Tibúrcio de Farias em 18.09.1969 e, embora já estivessem separados de fato na época de seu falecimento, era o segurado quem sustentava economicamente o lar da autora, arcando com todas as despesas.

Ao pleitear o benefício previdenciário em foco junto à autarquia previdenciária, teve seu requerimento negado, sem maiores explicações dos funcionários.

Juntou documentos (Id. Num. 12668071 – pág. 11 a 19).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora, determinou-se sua intimação para esclarecer se pretende o recebimento do benefício pleiteado desde o óbito do segurado (Id. Num. 12668071 – pág. 26). Em seguida, manifestando-se por cota, a demandante ratificou sua pretensão de recebimento do benefício desde o falecimento de seu ex-cônjuge (Id. Num. 12668071 – pág. 27).

Realizada audiência de instrução e julgamento aos 19.02.2014 (Id. Num. 12668071 – pág. 45/47), em que se proferiu sentença terminativa, sob o fundamento de que não houve comprovação da autora de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido judicialmente.

Em sede recursal, o v. Acórdão Id. Num. 12668071 – pág. 60/61 acolheu o recurso de apelação da autora no sentido de anular a r. sentença terminativa proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Citado, o INSS contestou o feito sob o Id. Num. 12668071 – pág. 69/73, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a convivência marital entre a demandante e o segurado na época do falecimento deste.

Réplica pela demandante (Id. Num. 12668071 – pág. 75/77).

Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, para fins de comprovação da alegada dependência econômica entre a parte autora e o segurado (Id. Num. 12668071 – pág. 78).

Realizada audiência aos 07.12.2016, restou verificado que já há dependente habilitado e recebendo pensão pela morte de José Tibúrcio de Farias, Sra. Maria do Socorro da Conceição Silva Irma (NB nº 21-067.505.157-6), pelo que se determinou a inclusão da beneficiária no polo passivo da demanda (Id. Num. 12668071 – pág. 92).

Citada, a corré Maria do Socorro da Conceição Silva Irma apresentou contestação e documentos (Id. Num. 12668071 – pág. 135/150), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e decadência sobre o direito pretendido pela autora. No mérito, afirma que a demandante não possuía qualquer vínculo com o segurado, na medida em que o Sr. José Tibúrcio já tinha ajuizado ação de divórcio litigioso em 1994. Esclarece ainda que, após o divórcio, os filhos menores oriundos do primeiro casamento foram criados e educados pela corré.

Réplica sob Id. Num. 12668071 – pág. 157/164, em que, dentre outras alegações, a autora confirma que o casal "chegou a ajuizar ação de divórcio, porém, tanto o segurado quanto a Requerente, continuaram mantendo relacionamentos, e era ele quem mantinha a casa, daí, o mesmo não teve mais interesse em averbar o divórcio na certidão de casamento". A autora nega a existência da ação de separação, que seus filhos foram criados pela corré e que vivia em união estável com outra pessoa. Assevera que não houve equívoco na certidão de óbito em que a autora figura como cônjuge do falecido. Requereu tutela de urgência e a produção de prova testemunhal.

Pela r. decisão Id. Num. 12668071 – pág. 165/166, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Posteriormente, pela r. decisão Id. Num. 12668071 – pág. 218/220, foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como determinou-se (i) a requisição de cópias do processo administrativo da pensão por morte NB 067.505.157-6 e NB 067.589.358-5; (ii) a requisição de cópia dos depoimentos e da r. sentença proferida nos autos da ação de divórcio nº 341/1994; (iii) a informação do Setor de Distribuição da Justiça Estadual de Mauá sobre eventual existência de ação de separação entre José Tibúrcio de Farias e Rita Francisca de Farias; (iv) a inquirição da autora e da corré em audiência, bem como de Valdeci Tibúrcio de Farias como testemunha do juízo.

Sobrevindas cópias dos processos administrativos NB 067.505.157-6 e NB 067.589.358-5 (id Num. 12668071 – pág. 238/317), bem como resposta da Seção de Distribuição Judicial da Comarca de Mauá, informando que consta em seus cadastros a distribuição de ação de divórcio litigioso, distribuído à Quinta Vara Cível, na data de 17.05.1994, sob o número 0001723-93.1994.8.26.0348, requerido por José Tibúrcio de Farias contra Rita Francisca de Farias (id Num. 12668071 – pág. 318 e 326).

Juntadas cópias de depoimentos e da r. sentença proferida na ação de divórcio litigioso nº 341/94 (id Num. 13278519 – pág. 1/6).

Realizada a audiência de instrução em 22.11.2019, ocasião em que foram inquiridas a corré Maria do Socorro da Conceição Silva Irmã e a testemunha Valdeci Tibúrcio de Farias, estando ausentes a autora e seu patrono.

Foi determinada a intimação da parte autora para justificar sua ausência ao ato (id Num. 25079874 a 25079899).

Intimada, a parte autora quedou-se silente.

Razões finais do INSS colacionadas aos autos pelo id Num. 27284791

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à decadência, não tendo sido formulado requerimento administrativo, com a busca da pretensão autoral diretamente em Juízo, não se aplica ao caso os prazos expressos no artigo 103 da lei nº 8.213/91.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 25.02.1995 – data do falecimento do segurado. Como a presente demanda foi distribuída em 13.11.2012 (certidão – id Num. 12668071 – pág. 3), forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Ademais, registre-se que não foi comprovado o prévio requerimento administrativo consoante apontado na r. sentença anulada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 25.02.1995 (id Num. 12668071 - Pág. 245), tendo sido declarado por Valdeci Tibúrcio de Farias, informando como último domicílio a Rua Guilherme Polidoro, 464, Jardim Zaíra, em Mauá/SP.

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, uma vez que a própria autarquia lhe conferiu essa qualidade ao conceder o benefício de pensão por morte à corré Maria do Socorro Conceição Silva Irmã (NB 067.505.157-6, id Num. 12668071 – pág. 273).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica como segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o **companheiro**, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Em relação aos fatos controvertidos, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- Mandado de averbação de divórcio litigioso requerido por José Tibúrcio de Farias contra a autora, feito n. 341/94, expedido em 15/12/1994 (id 12668071 – pág. 145/146).
- Certidão de nascimento de Rodrigo Tibúrcio de Farias, nascido aos 15.1.1993, filho de José Tibúrcio de Farias e de Maria do Socorro da Conceição Silva, registrado perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Mauá (id Num. 12668071 – pág. 147);
- Certidão de nascimento de Rosilene Paloma de Farias, nascida aos 17/5/1994, filho de José Tibúrcio de Farias e de Maria do Socorro da Conceição Silva, registrado perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Mauá (id Num. 12668071 – pág. 148);
- Certidão de batismo de Rodrigo Tibúrcio de Farias, ocorrido em 21/3/1993, em Mauá, filho do falecido e da corré, tendo como padrinhos Valdecir Tibúrcio de Farias e Maria de Fátima de Farias (id Num. 12668071 – pág. 150);
- Resultado de pesquisa externa pelo INSS para averiguar a convivência entre o segurado e a corré de junho de 1995, do qual se extrai que uma mulher chamada “Socorro” havia se mudado para a Rua Guilherme Polidoro, 464, Jd. Zaíra, em Mauá há pouco tempo. Uma das vizinhas disse que mais ou menos cinco meses depois da mudança, soube que Socorro perdeu o marido. No local, residiam o casal e três filhos e que uma ambulância foi várias vezes buscar o senhor para ser internado (id Num. 12668071 – pág. 263);
- Requerimento de pensão por morte subscrito pela autora, estado civil viúva, em que os filhos Márcio, Reginaldo, Cristiane e Viviane constam como beneficiários (id Num. 12668071 – pág. 276);
- Certidão de óbito de José Tibúrcio de Farias, aos 47 anos de idade, casado, residente na Viela João Varim, 15, Vila Assis Brasil, em Mauá/SP, em decorrência de carcinomatose, adenocarcinoma gástrico; declarante Valdeci Tibúrcio de Farias, sepultado no cemitério Nossa Senhora do Carmo, deixou filhos: Reginaldo, Márcio, Viviane, Cristiane, Rodrigo e Paloma, menores; era casado com Rita Francisca de Farias; não deixou bens a inventariar, certidão expedida aos 02.03.1995 (PA id 12668071 – pág. 279);
- Certidão de nascimento de Marcio Roberto Farias, nascido aos 06.04.1978, filho de José Tibúrcio de Farias e de Rita Francisca de Farias, registrado perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Mauá; certidão expedida em 28.06.1994 (PA id Num. 12668071 – pág. 280);
- Certidão de nascimento de Cristiane Cristina de Farias, nascida aos 14.06.1985, filha de José Tibúrcio de Farias e de Rita Francisca de Farias, registrada perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de São Bernardo do Campo; certidão expedida em 25.06.1985 (PA id Num. 12668071 – pág. 281);
- Certidão de nascimento de Viviane Cristina de Farias, nascida aos 29.09.1984, filha de José Tibúrcio de Farias e de Rita Francisca de Farias, registrada perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Ribeirão Pires; certidão expedida em 23.11.1987 (PA id Num. 12668071 – pág. 282);
- Certidão de nascimento de Reginaldo Tibúrcio de Farias, nascido em 1º.02.1974, filho de José Tibúrcio de Farias e de Rita Francisca de Farias, registrado perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Santo André; certidão expedida em 06.02.1974 (PA id Num. 12668071 – pág. 283);
- Certidão de casamento de José Tibúrcio de Farias e Rita Francisca dos Santos, celebrado aos 18.09.1969 e registrado perante o Oficial de Registro Civil do Município de Vitória do Santo Antão – PE (PA id Num. 12668071 – pág. 284);

Ofício da Seção de Distribuição Judicial da Comarca de Mauá em que confirma a distribuição da ação de divórcio litigioso em 17/5/1994, requerido por José Tibúrcio de Farias contra Rita Francisca de Farias (id 12668071 – pág. 318);

Termo de audiência de instrução e julgamento da ação de divórcio litigioso n. 341/94, realizada em 17/10/1994, na qual foram inquiridos Aparecida de Souza e Manoel Andrade de Santana, consta que autora ingressou com reconvenção para postular a guarda da filha Cristiane e a condenação de José ao pagamento de pensão alimentícia de um salário mínimo mensal. A r. sentença concluiu que as partes se encontravam separadas de fato há mais de quatro anos, que a guarda dos filhos deveria ficar com a mãe, uma vez que José sofria de doença grave. Fixada pensão alimentícia em favor dos filhos (id 13278519);

Ausente a parte autora sem justificativa em audiência de instrução e julgamento para a qual foi intimada a comparecer, aplique-lhe a pena de confissão em relação aos pontos controversos da lide que não tenham sido comprovados documentalmente, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

Em juízo, a corré **Maria do Socorro** afirmou que conheceu José Tibúrcio em Pernambuco, não lembra quando, passando a morar juntos em Pernambuco, depois se mudaram para São Paulo. Conviveram seis anos juntos, até seu falecimento. Nesta época, não trabalhava. Já o *de cujus* já era aposentado por problemas na visão e recebia aproximadamente dois salários mínimos. O contato do falecido com a autora era exclusivamente em função dos filhos. A depoente não costumava falar com a autora. A autora passou a viver maritalmente com outro homem, o que deu ensejo à separação, pessoa de pele morena, altura mediana, cabelo preto, não sabe o nome nem o apelido, com quem viveu até após o falecimento de José Tibúrcio. A relação amorosa da autora perdurou após o falecimento do segurado José Tibúrcio. A autora não trabalhava na época. São filhos da autora Reginaldo, Márcio, Viviane e Cristiane. Os filhos do primeiro casamento foram criados pela depoente, ficando com eles até o pai falecer, após o que foram morar com a mãe. Não sabe se foi fixada pensão na ação de divórcio ou se José pagava pensão para a autora. Não sabe se José dava algum valor para a autora. Apontou como as despesas custeadas pelo falecido: aluguel, mantimentos, medicamento, bem como com os filhos que estavam com a corré. Disse que o salário do falecido não era suficiente, de modo que recebiam ajuda de outras pessoas (os irmãos de José, um deles o Valdeci). O falecido descobriu o câncer cinco anos antes de falecer. Tinha altos gastos com remédios. Não lembra o último domicílio do segurado. Constou da certidão de óbito que o segurado ainda era casado com a autora. Quando o cunhado foi declarar, tal declaração já havia sido feita. Os filhos do segurado receberam a pensão por morte.

A testemunha **Valdeci Tibúrcio de Farias**, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que era irmão de José Tibúrcio. Contou que a autora separou-se de seu irmão, e este passou a conviver com a corré Maria do Socorro. Não sabe informar porque constou da certidão de óbito que a autora era a esposa de seu irmão na certidão de óbito, não se recorda de ter dado tal informação quando foi declarar o óbito. Acompanhou Socorro para pegar a certidão de óbito. A autora estava no hospital no dia do falecimento, não sabe o motivo, se ela foi prestar condolências ou pegar certidão de óbito. Na época da separação, Rita não trabalhava. Já o *de cujus* exercia a ocupação no restaurante da COFAP e recebia entre dois e três salários mínimos. A autora passou a viver maritalmente com outra pessoa desde a separação de José Tibúrcio. Já o *de cujus* passou a viver com Maria do Socorro, que cuidou de José até a morte. Com o falecido, a autora teve os filhos Reginaldo, Márcio, e não lembra o nome dos demais. Tiveram quatro filhos. É verdadeira a alegação de que os filhos foram criados por Maria do Socorro, sendo que depois voltaram a morar com a autora. Não sabe se José pagava pensão. José jamais pediu para pagar a autora depois que adoecera. Quando José Tibúrcio faleceu, Maria do Socorro estava com o depoente, e nessa época ela ainda vivia com o falecido. Não sabe se é correta a informação da certidão de óbito de que o último domicílio do segurado era na Vela João Varim, 15, Vila Assis Brasil, em Mauá/SP. O falecido adoeceu um ano, um ano e dois meses, antes de falecer. Tinha altos gastos com remédios, mas nunca lhe pediram para comprar remédio. Prestava auxílio levando o irmão ao hospital. O falecido morava no Jardim Zaira antes de falecer. Seu irmão não ajudava Rita antes de falecer. Os irmãos do segurado não o ajudavam financeiramente, mas ajudavam com mantimentos. Lembrou o depoente que ajudava a pagar o aluguel do segurado, pois os gastos com remédios e passagens para ir ao hospital eram muito altos.

Da análise do conjunto probatório, aduz-se que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de comprovar suas alegações. Não foram coligidos elementos de prova suficientes que atestem a convivência marital da parte autora com o segurado.

Nesse ponto, restou comprovado que a separação de fato entre o *de cujus* e a demandante – ocorrida pelo menos quatro anos antes da prolação da r. sentença na ação de divórcio litigioso nº 341/94 (id Num. 13278519 – pág. 5) – ensejou o rompimento de seus laços afetivos, deixando o segurado de prover o antigo lar, inclusive em função de seu precário estado de saúde, como constou da própria sentença de divórcio.

Tampouco os depoimentos corroboram a assertiva no sentido da existência da convivência marital.

Nesse panorama, não tendo a parte autora comprovado relacionamento marital, a improcedência é medida que se impõe.

Por fim, reputo caracterizada a violação ao disposto no artigo 5º e no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao omitir a existência da ação de divórcio, infere-se que a autora pretendia induzir o juízo em erro.

Quanto ao representante judicial da parte autora, deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser paga ao final independentemente da concessão da gratuidade (art. 98, § 4º, do CPC).

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora ao pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no art. 80, III, e art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis em face do patrono da parte autora, comunicando-a da presente deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-86.2017.4.03.6140  
AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 23168036, no valor de R\$ 148.332,16, em 06/2019, sendo R\$ 134.847,42 devidos a título de principal, e R\$ 13.484,74 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-06.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 22775647, no valor de R\$ 3.476,52, em 09/2018, a título de saldo remanescente.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-94.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PARIZOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 25603296, no valor de R\$ 452.839,46, em 08/2019, sendo R\$ 429.693,09 devidos a título de principal, e R\$ 23.146,37 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-22.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: GA DE ARAUJO - COLCHOES - ME, GERALDO ANTONIO DE ARAUJO

VISTOS.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-46.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 23578427, no valor de R\$ 41.162,29, em 09/2019, sendo R\$ 35.793,30 devidos a título de principal e R\$ 5.368,99 devidos a título de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-61.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 28050669: Cientifique-se o exequente.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 26064614, no valor de R\$ 253.416,57, em 04/2019, sendo R\$ 230.713,83 devidos a título de principal e R\$ 22.702,74 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-71.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAQUIM CESARIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 25426728, no valor de R\$ 70.235,31, em 08/2019, sendo R\$ 63.850,29 devidos a título de principal e R\$ 6.385,02 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-47.2018.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO HERMES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 23944680, no valor de **R\$ 249.570,42**, em 01/2019, com subtotais de **R\$ 229.660,83** de principal e juros, e de **R\$ 19.909,59** de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-39.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 20.04.2015, mediante: (I) a averbação, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 03.10.1988 a 01.04.1997 e de 01.07.1998 a 03.03.2015; (II) averbação da atividade rural desenvolvida nos períodos de 01.10.1975 a 05.01.1977, de 06.01.1977 a 06.04.1979, de 27.06.1979 a 30.09.1981, de 01.10.1981 a 30.09.1985 e de 01.10.1985 a 30.09.1988.

Juntou documentos (id Num. 4805199 - Pág. 5 a Num. 4805223 - Pág. 14).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Pela r. decisão sob id Num. 4805223 - Pág. 18/19, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora coligiu aos autos cópia do processo administrativo (id Num. 4805223 - Pág. 22/127).

Citado, o INSS apresentou contestação sob id Num. 4805228 - Pág. 10/17, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (id Num. 4805228 - Pág. 18/19), bem como deprecada a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (id Num. 4805228 - Pág. 51/52).

Coligido aos autos novo documento pela parte autora (id Num. 4805228 - Pág. 21/22).

Apresentado parecer pela Contadoria Judicial do JEF acerca do valor da causa (id Num. 4805228 - Pág. 74/75), a parte autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada daquele Juízo, tendo requerido a remessa dos autos a este Juízo (id Num. 4805228 - Pág. 78).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 4805228 - Pág. 80), os autos foram distribuídos a este Juízo, onde foram ratificados os atos processuais já praticados e intimadas as partes a oferecerem alegações finais (decisão – id Num. 6016641).

A parte autora apresentou razões finais remissivas (id Num. 7895190), e o INSS quedou-se silente.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 9719453).

Revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 12982092), foram recolhidas as custas processuais.

Dada vista às partes para razões finais, que se manifestaram pelos id's Num. 15678702 e 16067075.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 03.10.1988 a 01.04.1997.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 4805223 - Pág. 83 e 85), verifica-se que o intervalo de 02.10.1989 a 28.04.1995 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 02.10.1989 a 28.04.1995.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo à análise da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 03.10.1988 a 01.04.1997 e de 01.07.1998 a 03.03.2015.

O período de 02.10.1989 a 28.04.1995 já foi considerado especial na esfera administrativa.

Passo à análise dos períodos que remanescem

#### **a) períodos de 03.10.1988 a 01.10.1989 e de 29.04.1995 a 01.04.1997**

Alega o Autor ter sido exposto a ruído, e a fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 4805199 – pág. 73/74, que informa a exposição do autor a pressão sonora em nível superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “leitura instantânea” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e  
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especiais os períodos emanados pela exposição a ruído.

**b) períodos de 01.07.1998 a 03.03.2015**

Neste interregno, sustenta a parte autora ter sido exposta a ruído, tendo colacionado aos autos administrativos o PPP id Num. 4805199 – pág. 65/66 para comprovar o alegado.

De plano, constato do referido documento que no período de 01.07.2012 a 03.03.2015 o nível de pressão sonora a que o Autor foi exposto não supera o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Já de 01.07.1998 a 30.06.2012, a exposição ultrapassa os limites de tolerância então vigentes, tendo sido adotado pela empresa emitente do PPP método de aferição em consonância com a legislação de regência, além de haver correta identificação dos responsáveis pelos registros ambientais e do representante legal da empregadora.

Desta feita, o período de 01.07.1998 a 30.06.2012 deve ser enquadrado como especial, por exposição a ruído.

## 2. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

*Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a averbação do período em que trabalhou como ruralista (de 01.10.1975 a 05.01.1977, de 06.01.1977 a 06.04.1979, de 27.06.1979 a 30.09.1981, de 01.10.1981 a 30.09.1985 e de 01.10.1985 a 30.09.1988).

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos, condensados no id Num. 4805199 – pág. 12/60:

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã Extensão de base Osvaldo Cruz – Sagres – Salmourão – SP, datada de 16.04.2015, segundo a qual o autor teria exercido atividade rural nos sítios São Manoel, Santa Regina, Santa Margarida, Santa Maria e Santa Izabel;
- histórico escolar em nome do Autor, referente ao primeiro grau, cursado em unidade escolar localizada em Osvaldo Cruz/SP entre os anos de 1968 e 1982;
- matrícula de imóvel rural n. 6.954, situado em Parapuã / Osvaldo Cruz – SP – Núcleo Colonial Negrinha, pertencente a Lindolfo Alexandre dos Santos até 1984, quando foi vendida para Ubirajara Haidamus até 1985, quando foi vendida para Serafim Antonio Neto, que a deu em pagamento em 1990 (id 4805199 – p. 19/24);
- certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informando existência de inscrição estadual de produtor em nome de Tiburtino Rodrigues dos Santos, pai do autor, entre 06.01.1977 e 06.04.1979;
- matrícula de imóvel rural n. 12.404, situado em Parapuã / Osvaldo Cruz – SP – Seção de Sítio B.J., pertencente ao Antonio Ferreira da Costa até 1991, quando foi vendida (id 4805199 – p. 26/28);
- certidão referente a imóvel rural na região de Parapuã / Osvaldo Cruz – SP – Seção Canaã Gleba Negrinha, segundo a qual Antonio Ferreira da Costa adquiriu o imóvel por escritura lavrada em 1965 (id 4805199 – p. 29/30);
- matrícula de imóvel rural n. 10.767 situado em Osvaldo Cruz – SP – Sítio Santa Margarida, pertencente a Maria Tereza Ferezin, Neide Ferezin Turchetto, Neulizabeth Ferezin Morales, Neuluzinete Ferezin e Ney Ricieri Ferezin até 1988, quando o imóvel foi vendido ao Angelo Henrique Fazan e José Newton (id 4805199 – p. 31/34);
- certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informando existência de inscrição estadual de porcenteiro em nome do pai do autor, entre 27.06.1979 e 08.01.1982;
- ficha cadastral do aluno em nome do Autor, referente ao segundo grau, cursado em unidade escolar localizada em Osvaldo Cruz/SP entre os anos de 1983, 1984 e 1985;
- matrícula de imóvel rural n. 591 situado em Osvaldo Cruz – SP – Sítio Santa Maria, pertencente a Claudio Conca até 1991, quando foi doada aos filhos (id 4805199 – p. 42/47);
- certidão de casamento do Autor, ocorrido em 03.01.1987, na qual consta sua profissão como lavrador (id 4805199 – p. 48);
- certidão de nascimento do filho do Autor, ocorrido em 10.05.1988 em Parapuã/SP, da qual consta a profissão deste como lavrador (id 4805199 – p. 49);
- matrícula de imóvel rural n. 1.219 situado em Osvaldo Cruz – SP – Sítio Santa Izabel, pertencente a Guerino Verri, sendo doada em 1992 (id 4805199 – p. 50/53);
- declaração na qual Arnaldo Lopes afirma que o Autor exerceu atividade rural;
- declaração na qual Sebastião Alves da Silva afirma que o Autor exerceu atividade rural.
- conclusão de entrevista no INSS, favorável ao demandante (id 4805199 – p. 61/64);

A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.

As declarações de pessoas supostamente conhecidas do Autor não têm eficácia de prova documental por se tratar de afirmação que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material.

As matrículas e certidões dos Registros de Imóveis apenas comprovam os fatos nele informados, e não o alegado serviço rural. Além disso, por não aludirem ao autor ou à familiar de quem o demandante dependesse economicamente, não atendem o comando do art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91.

Em Juízo, o autor declarou ter trabalhado no meio rural dos 10 aos 25 anos. Nasceu e foi criado em Osvaldo Cruz/SP, em várias propriedades. A família costumava ficar dois ou três anos em cada sítio. Começou a trabalhar no Sítio São Manoel, de propriedade de Lindolfo Alexandre, que residia em Tupã, e a família tomava conta do sítio para ele. Trabalhava neste sítio com seu pai e seus três irmãos, e lá ficaram por três anos, a partir de 1970. Tinham outros empregados além deles na época. Em seguida foram para o sítio Margarida, de propriedade de Antonio Ferreira da Costa, onde ficaram por quase quatro anos. Este sítio ficava em Parapuã. Depois, foram para o sítio Margarida em Osvaldo Cruz/SP, que pertencia a uma mulher cujo nome não se recorda. Ficaram nele por mais três anos. Após, ficaram mais três anos no sítio pertencente a Claudino Conca, na mesma cidade, só que mais próximo ao centro. Depois, foram para um sítio em Parapuã que pertencia a Guerino Verri, onde ficaram por mais três anos, após o que foi para São Paulo. Se alistou no serviço militar em 1978, mas não chegou a servir. A primeira eleição em que votou foi em Parapuã, quando tinha 20 anos. Não possui o título de eleitor dessa época.

A testemunha Arnaldo Lopes, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece o autor desde que este tinha 18 anos, de Tupã e Osvaldo Cruz, quando ele trabalhava na roça com o pai e os irmãos. O Autor era empregado nos sítios em que trabalhou. A roça era de café, mas não sabe precisar o tamanho da lavoura. Acha que o Autor trabalhou até os 19 anos, não recorda bem. O Autor trabalhou como empregado na lavoura de café do sítio Margarida. Acha que o Autor laborou lá por cerca de 3 anos. Depois, o Autor foi pra Parapuã, no córrego do Aciro, trabalhar em roça de café. Depois, o Autor se casou em 1988 e foi para São Paulo.

A testemunha Antonio Bandeira, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que conhece o autor há quarenta anos, quando ele tinha cerca de 18 anos, do local onde moravam na Lagoa Azul, cidade de Osvaldo Cruz/SP. O trabalhava na lavoura de café com o pai, como porcenteiro, ele morava num sítio de dez alqueires, com 15 a 20 mil pés de café. A família do Autor cuidava do sítio inteiro, que pertencia à dona Maria Fenesin. Neste sítio, em que eram vizinhos, a família do Autor ficou três anos. Após, a família do Autor mudou-se para sítios na mesma região, sempre trabalhando em lavoura de café. Teve um dos sítios que ele morou que era em Parapuã, os outros era em Osvaldo Cruz. O Autor trabalhou na roça até se mudar para São Paulo. Não recorda quando o Autor se mudou. Quando ele se mudou, já era casado.

Em análise à prova ora produzida nos autos, há grandes divergências entre o alegado pelo demandante e o informado por suas testemunhas. O Autor, nascido em 1960, alega ter iniciado seu trabalho rural com dez anos de idade, tendo as testemunhas afirmado tê-lo conhecido já com 18 anos. Uma das testemunhas chegou a afirmar que o demandante trabalhou até os 19 anos na roça, e não até os 25, como afirmou o Autor em seu depoimento pessoal. No mais, as informações acerca dos locais trabalhados e a cronologia dos fatos permaneceu vaga.

Destarte, não resta comprovada a alegação sustentada pelo demandante de que teria se dedicado exclusivamente ao labor rural entre 1975 e 1988.

Nesse panorama, não é possível o enquadramento de labor rural vindicado.

### 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo especial de 01.07.1998 a 30.06.2012 aqui enquadrado, o autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição na DER, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 02.10.1989 a 28.04.1995;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar a parte ré a averbar o período especial de 01.07.1998 a 30.06.2012.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-54.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 24636796, no valor de R\$ 122.727,98, em 02/2019, com subtotais de R\$ 93.843,41 de principal e juros, e de R\$ 11.157,09 de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001100-60.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DENISE REIS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora interpôs Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 5000986-87.2019.403.6140.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Compulsando os autos de Embargos à Execução, verifico que a própria Caixa Econômica, em petição de id. 23296300, informa que houve o pagamento de diversas parcelas.

Assim, intime-se a parte exequente esclarecer se a planilha apresentada no id. 23633188 contempla os pagamentos alegados, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido na petição de id. 23633181.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001251-89.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDNA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 19019418, pág. 10, no valor de R\$ 1.171,88, em 04/2016, a título de saldo remanescente.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000182-49.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 23961093, no valor de R\$ 158.087,56, em 05/2019, com subtotais de **R\$ 147.876,63** de principal e juros, e de **R\$ 10.210,93** de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-95.2018.4.03.6140  
AUTOR:ALICIO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:JOSE ARIMATELA MARCIANO - SP192118  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 22353783, no valor de R\$ 58.720,58, em 09/2019, com subtotais de R\$ 53.382,35 de principal e juros, e de R\$ 5.338,23 de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pela Autarquia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-60.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: IARA NOEL DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 23676005, no valor de R\$ 15.401,69, em 09/2019, com subtotais de R\$ 13.502,14 de principal e juros, e de R\$ 1.899,55 de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008860-92.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: BENICIO MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 23325952, no valor de R\$ 47.092,19, em 11/2015, a título de saldo remanescente.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-82.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, NEUSA RODELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 17560683, no valor de R\$ 4.005,86, em 03/2018, a título de saldo remanescente.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-97.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ALDEIR MARQUES OLIVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22923999, no valor de R\$ 2.610,13, em 03/2019, a título de juros em continuação.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCOS DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia revisão de benefício cessado em 30.06.2019 por estar suspenso há mais de seis meses, conforme extrato Plenus cuja juntada ora determino.

Justifique a parte autora seu interesse processual em revisar benefício cessado, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da demanda.

Decorridos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-72.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDVALDO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 24988962, no valor de R\$ 7.092,49, em 08/2016, a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-67.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-63.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 23041041, no valor de R\$ 1.352,37, em 04/2011, a título de saldo remanescente.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALDA MARIA DE CARVALHO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001964-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Promova a parte embargante a apresentação da última declaração de imposto de renda e cópia dos últimos três contracheques, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomemos os autos conclusos para o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ADE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

#### DESPACHO

Intime-a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Mauá, d.s. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-83.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAM DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012

Deixo de apreciar, por ora, o requerido na petição juntada sob o id. 24757955.

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da proposta apresentada pelo executado na petição juntada sob o id 26818101.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA PINTO ROUPAS - ME, LUCIMARA APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO EXPEDITO GOMES DE CARVALHO - SP402670  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO EXPEDITO GOMES DE CARVALHO - SP402670

#### DESPACHO

VISTOS.

Proceda-se à alteração na autuação para constar "cumprimento de sentença".

Id. 19794198: Defiro o pedido formulado na folha 148, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 233,71 (ID 07201900003979476), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, intime-se o devedor, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

MAUÁ, d.s.

VISTOS.

Diante do comparecimento do coexecutado Luiz Antonio Cacao (id. 24377502), dou-o por citado.

Id. 22334948: **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000870-11.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: AUTO POSTO DIVISA UM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE INOUE - SP339295

#### DESPACHO

ID 16192288: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos honorários sucumbenciais devidos aos corréus, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista aos corréus pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnações, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de pagar, pelo prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI

#### DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-64.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19184538, no valor de R\$ 202.973,90, em 03/2019, sendo R\$ 189.000,71 devidos a título de principal, e R\$ 13.973,19 devidos a título de honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-70.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 28674046: Cientifique-se o exequente.

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 17285071, no valor de R\$ 125.785,67, em 05/2019, sendo R\$ 111.282,89 devidos a título de principal, e R\$ 14.502,78 devidos a título de honorários sucumbenciais.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-14.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VSG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARIA AFONSO DE SOUZA, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001055-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: RJ CONSTRUCAO MONTAGEM DE TORRE E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS RODRIGO FONTANA

#### DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUCIANO ANTONIO

#### DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LUIZ ALVES DA FONSECA - ME, LUIZ ALVES DA FONSECA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

I MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-59.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ROBSON JUNIOR LEME

VISTOS.

Id. 24730155.

**I- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**II-Indefiro** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

**III-** No que concerne ao requerimento de restrição pelo RenaJud, o veículo localizado encontra-se com restrição.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a ratificar seu requerimento, se assim o desejar, bem como a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUNA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - ME, JOSE CARLOS LUNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 815/1589

**S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de LUNA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI – ME e JOSE CARLOS LUNA, objetivando, em síntese, para a cobrança do valor de R\$ 53.226,48 relativo ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Devidamente citados, os corréus opuseram embargos à ação monitória, insurgindo-se contra o valor do débito apontado na inicial.

Os corréus atravessaram petição, informando que a Caixa ofereceu um acordo em que reduziu o valor cobrado nesta ação e pugnaram pela realização de audiência conciliatória (id. Num. 18477413).

Pela petição id 18673457, a parte autora noticia o pagamento de parte do débito e requer a extinção parcial do feito, bem como pugna pelo prosseguimento em relação ao restante da dívida.

Intimado a emendar a petição inicial para descrever adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido (Id. Num. 27389386), a parte autora ficou-se inerte.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARMELINO SILVA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, regularizando o feito mediante juntada das laudas faltantes dos autos físicos, especialmente a certidão de trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-43.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ALAN LEANDRO MORENO - ME, ALAN LEANDRO MORENO

VISTOS.

Id. 23749563: Os executados encontram-se devidamente citados, conforme certidão de id. 2274777.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SNT SOLUCOES EM ALUMINIO E VIDRO LTDA. - EPP, LEONARDO BONADIO DE LIMA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s. .

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: NILO TOLEDO DA SILVA MINI MERCADO - ME, NILO TOLEDO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JAQUELINE LINHARES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **09.09.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Thais Freire Segura** e **Danilo Afonso Pereira**, arroladas pela parte autora (id Num. 23931793) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se carta precatória à **Subseção de São Paulo/SP**, para que a testemunha **Selni Susy Perrusi de Aquino**, residente na cidade de São Paulo/SP, (id. Num. 23931793 – pág. 2) seja intimada a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: **80058** "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

**Via Infovia:**

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

**Via internet:**

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

**Via SIP:**

[sala.maua01@trf3.jus.br](mailto:sala.maua01@trf3.jus.br)

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **19.08.2020**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **José Jailson Marcolino, Arão da Costa Carvalho e Wilson Argemiro da Silva**, arroladas pela parte autora (jd Num. 24340566) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: AIR FITNESS ACADEMIA EIRELI - EPP, JOAO BATISTA ESMERALDO

DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

VISTOS.

Id. 24725317: A anotação de restrição, bem como a penhora, foi devidamente realizada (id. 22276759).

**INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: WR DE OLIVEIRA RECICLADOS EIRELI - ME, WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte autora a informar se houve o cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NATANAELLUCIO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o Autor alega que os períodos de 16.04.1979 a 12.05.1979, de 04.04.1988 a 13.07.1990, de 15.10.1990 a 16.03.1991 e de 01.04.2003 a 25.04.2003 foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, porém, conforme contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19574391 - pág. 19/21), nenhum período de trabalho do segurado foi enquadrado administrativamente como especial, esclareça a parte autora, comprovando se houve o alegado enquadramento por recurso administrativo que não conste dos autos.

Semprejuízo, considerando que o PPP id Num. 19574382 encontra-se incompleto, apresente cópia completa e legível do referido documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NAZARETH MONTEIRO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA LUIZ - SP362478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **09.09.2020**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Eliana Alves de Oliveira**, **Olegario Neto dos Santos** e **Sheila Ferreira de Souza**, arroladas pela parte autora (id Num. 23780000) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE TEOTONIO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 24.04.2012, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 14534818 - Pág 13/14.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a do pagamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 7.747,51, atualizado para abril de 2012 (id Num. 14534821 – pág. 1).

A autarquia defende a fixação do valor remanescente em R\$ 3.276,13 (id Num. 18429835 – págs. 1 e 2).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 19160334 e 19160337.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num.20617176 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 20824778.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

*JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)*

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros de mora para o período no patamar de 16%, quando deveria ter apurado juros de 8% para o mesmo período.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 3.495,21, válidos para 04/2012, a ser pago mediante precatório complementar.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 7.747,51 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: PAPA & PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME  
REQUERIDO: EWERTON LUIZ PARRA, LEILA GREGIO GIACOMINO

## DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Constato que ao patrono da parte exequente faltou a juntada aos autos de certidão do distribuidor em nome do pleiteante, conforme determinado no despacho ID 20295947, item 2.

Posto isto, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntada da citada certidão, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARA REGINA LUCIANO

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DILSON SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM - SP136456  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes à verba principal definida na r. decisão ID 19313135 e cumpram-se as demais deliberações lá previstas.

Após a transmissão da quantia principal, no que tange ao valor dos honorários sucumbências pleiteados pelo patrono da parte exequente (ID 24519986), manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002979-03.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

**Id Num. 29215807:** Trata-se, novamente, de petição atravessada pela instituição bancária Banco Bradesco Financiamentos S.A., pugnano pelo desbloqueio do veículo de placas ERY-1033, sobre o qual recaiu restrição judicial e a penhora, ao argumento de que o referido bem móvel era objeto de alienação fiduciária e que, após o descumprimento do contrato pela devedora fiduciante, ora executada, o veículo foi recuperado pelo credor fiduciário mediante prévio ajuizamento de ação para busca e apreensão.

Juntou documentos (folhas id Num. 29215810 a 29215816).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O novo requerimento da instituição bancária é simples reiteração daqueles realizados nos petições id Num. 23654440 – pág. 160/166 e Num. 23654440 – pág. 176/178. Ao apreciar os mencionados requerimentos, este Juízo determinou, **aos 06.12.2017**, que a instituição bancária comprovasse sua qualidade de credora fiduciária do automóvel, juntando aos autos documentos, tais como contrato e notificação de mora (id Num. 23654440 – pág. 187).

Ocorre que, mesmo após passados **três anos**, a requerente se limita a deduzir o mesmo pedido de desbloqueio, com a apresentação dos mesmos documentos, sem comprovar sua qualidade de credora fiduciária do bem.

Dessa feita, à míngua de qualquer mudança fática comprovada pela requerente, indefiro o requerimento de desbloqueio do veículo de placas ERY-1033.

No mais, advirto à instituição bancária requerente que suas reiteradas petições, sempre com pedidos idênticos para desbloqueio do veículo de placas ERY-1033 e sem qualquer alteração nos fundamentos jurídicos ou conjunto probatório, caracterizam litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil, passível de aplicação da respectiva multa.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA(40) Nº 5000355-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: RAFAEL LOPES BARBOSA

## DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001139-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

**DESPACHO**

VISTOS.

Proceda-se à correção na autuação.

Diante da certidão de id. 15006349, intime-se a CEF a digitalizar os autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, arquivem-se estes definitivamente.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001136-66.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS.

Proceda-se à correção na autuação.

Diante da certidão de id. 15006778, intime-se a parte exequente a proceder à digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se estes autos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-15.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: SEVERINO BENTO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

ID 25090112: Com base no acórdão proferido nos autos, sob o ID 18594848, pág. 11-12, e a proposta de acordo judicial homologada (ID 18594842, pág. 2-3 e ID 18594841, pag. 2), arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HELIA CONSTANTE  
REPRESENTANTE: EVANDRO CONSTANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Anote-se o pedido de prioridade processual.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, prossiga-se o feito.

Diante da determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RICARDO PALOMBO, ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27512995: Cientifique-se o INSS da conversão em renda informada nos autos.

Manifestem-se as partes acerca da satisfação dos créditos requisitados judicialmente, no prazo comum de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26162762: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Todavia, à vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo até o desfecho do recurso Autárquico.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDGARD GRECCO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

ID 27149851: Com razão a Autarquia.

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que apresente memória discriminada dos cálculos à execução.

Cumprida a determinação retro, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-11.2019.4.03.6140

AUTOR: EDELSE VIEIRA SANTANA, SILVANO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Em que pese tratar-se os Correios de Empresa Pública Federal, o vínculo jurídico de seus funcionários é regido pela CLT e não pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que esclareça os motivos da propositura da ação em face da Empresa Pública, aditando, se o caso, a inicial, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, diante do lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, a juntada de autos de procuração atualizada, também sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, no mesmo prazo, comprove que requereu administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, anexando ao feito cópia do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO LEONIDAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000018-23.2020.4.03.6140  
AUTOR: NELSON GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851  
RÉU: UNIESP S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

ID 27463375: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, **com urgência**.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELSON KAZUNORI TOBIOKA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986, GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Anote-se a prioridade processual.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intíme-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-44.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SCUDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SEBASTIAO MARQUES - SP154989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Diante da concordância do INSS e do silêncio quanto aos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 20158537, no valor de R\$ 15.507,73, em 30/07/2019, a título de verba principal, e R\$ 1.550,77, em 30/07/2019, a título de honorários sucumbenciais.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intíme-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresentados os cálculos pelo INSS em sede de impugnação aos cálculos (ID 17579220) deu-se vista ao exequente, que anuiu tão somente quanto aos valores principais, discordando quanto ao montante devido a título de honorários sucumbenciais.

Todavia, os autos foram à conclusão, homologando-se os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23954920).

Da decisão de homologação dos cálculos não houve recurso pelas partes.

Operada a preclusão consumativa, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-20.2019.4.03.6140  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Retifique a Secretaria o valor da causa para constar o montante de R\$ 117.974,40, conforme fixado pelo Juizado Especial Federal de Mauá/SP (ID21721049).

Considerando que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais baseado em valor inferior ao acima, concedo ao autor o prazo de 10 dias para complementar o pagamento das custas, sob pena de extinção da ação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Frustrada a citação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIRENE HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2 - Constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se a patrona para que indique curador especial ou parente próximo, que deverá ratificar os atos praticados nos autos e representar os interesses da pleiteante, anexando cópia de seus documentos pessoais e a regularização da procuração ad judicium. Prazo: **15 dias**.

3 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-65.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
AUTOR: MUNICIPIO DE APIAI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da parte ré, petição "id. 29004247", dando conta da impossibilidade de transação nestes autos, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2020, às 11h00min.

Providencie a CECON a devolução dos autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

## 1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000299-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-31.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a inércia das partes, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000173-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: OSCAR VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ERALDO ANDRE GUARINO JUNIOR - SP375628  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia técnica na empresa **Posto de Serviços Phoenix Ltda.**, localizada na Rua Hígino Marques, nº 291, Centro, Itapeva/SP.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao “expert” informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 05 dias da intimação para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itapet2cv@tjsp.jus.br.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010678-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TAINA BARBOSA DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, para que se manifestem sobre o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 5014456-15.2018.4.03.0000.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da contestação da executada de Id. 29205227, em que alega matéria preliminar de mérito.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCAS LOFFY FERREIRA, S. L. F.  
REPRESENTANTE: ILIANE LOFFY  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167  
RÉU: ADRIANA CRISTINA PINTO DE ALMEIDA, AUGUSTO JOSE PEDROSA DE MEDEIROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA - SP232003, CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI - SP92224  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA - SP232003, CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI - SP92224

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da contestação de Id. 28683472 em que os réus alegam matéria preliminar de mérito.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001166-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: DORICO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO FRANCO LIBANEO - SP210570  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

## DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por **Dorico Apoio Administrativo Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer o levantamento da penhora que incide sobre o veículo **Fiat, modelo Pálio Fire Economy, ano 2010, Renavam 00252367472, placas EAG-3531/SP**, apreendido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002955-07.2014.403.6139 (5000703-04.2018.403.6139), ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando José dos Santos e outros.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para liberação da restrição que incide sobre o bem, a fim de possibilitar-lhe a transferência e licenciamento do veículo apreendido.

Alega o embargante, em apertada síntese, que em 10/08/2017 adquiriu de Fernando José dos Santos o veículo supra descrito, data em que o Certificado de Registro do Veículo – CRV foi transferido para seu nome, com reconhecimento de firma em cartório.

Sustenta, contudo, que deixou para efetivamente transferir o veículo para seu nome quando do vencimento do licenciamento, o que, por um lapso, não foi feito.

Aduz que durante uma blitz policial, o veículo foi apreendido em 11/12/2018 em razão do atraso no licenciamento, sendo que ao tentar regularizar a situação, foi informado de que o veículo estava com bloqueio de transferência desde 04/12/2017 em razão de penhora determinada no processo nº 0002955-07.2014.403.6139, ajuizado em face do proprietário registral.

Argui que em razão do ocorrido, o veículo permanece apreendido no pátio do Município de Avaré/SP, tendo o requerente, ainda, que arcar com os custos das diárias do pátio.

Pela decisão de Id. 13785800, a petição inicial foi recebida, deferida a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a liberação da restrição que incide sobre o veículo restrito e determinada a citação da ré.

Pelo Id. 13838312, foi juntada aos autos minuta de desbloqueio do veículo da parte embargante, extraída do sistema RENAJUD.

Citada (Id. 22605671), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pelo Id. 23057816, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Asseverou que o veículo objeto dos autos foi bloqueado pelo Juízo da Vara Cível de Taquaritinga, no bojo do processo nº 0000476-94.2018.826.0620, “não existindo nos autos nada que vincule Caixa Econômica Federal - CEF, ao pedido, ora emanado por esse r. juízo”.

No mérito, asseverou que a embargante não trouxe à discussão eventuais falhas nos serviços prestados pela Caixa, haja vista que o bloqueio foi levado a efeito pelo Juízo Cível de Taquaritinga.

Juntou documento expedido pelo DETRAN/SP em 27/09/2019, em que consta restrição efetivada pelo sistema RENAJUD referente ao veículo objeto dos autos (Id. 23057816), bem como movimentação processual do Cumprimento de Sentença nº 0000476-94.2018.826.0620, em trâmite no foro de Taquaritinga/SP, que apresenta a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itaipá, Paranapanema, Avaré - Sicoob Credicriipa como exequente e Djanete Teixeira Gomes como executada (Id. 23057819).

Após vista dos autos, a parte embargante requereu a desconsideração das alegações da embargada, por serem desprovidas de fundamento.

Aduziu não mais existir restrição referente a este processo em razão da antecipação da tutela deferida, de modo as demais restrições incidentes sobre o veículo estão sendo buscadas por meio de Embargos de Terceiro ajuizados nos Juízos respectivos (Id. 24805492).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Ilegitimidade Passiva**

Requer a embargada a sua exclusão do polo passivo da ação em razão de não possuir relação com a restrição que incide sobre o veículo Fiat/ Pálio Fire Economy, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EAG 3531.

Não assiste razão à embargada, visto que no bojo Execução de Título Extrajudicial nº 0002955-07.2014.403.6139 (5000703-04.2018.403.6139), ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando José dos Santos e outros, foi sim efetivado o bloqueio do veículo mencionado pelo sistema RENAJUD.

Tanto é verdade que conforme certidão de Id. 13838312, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, em 25/01/2019 foi realizada por este Juízo a retirada da restrição que incidia sobre o veículo Fiat/Pálio Fire Economy de placas EAG-3531, registrado em nome de Fernando José dos Santos.

Destaque-se que eventuais outras restrições que incidam sobre o veículo referido não dizem respeito aos autos e estão sendo buscadas pelo embargante nos Juízos competentes.

Afasto, assim, a alegação da embargada.

### **Ponto Controvertido**

Afastada a preliminar arguida, controvertem as partes em relação à responsabilização da embargada na inserção da restrição que incidia sobre o veículo da embargante, levada a efeito no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº 0002955-07.2014.403.6139 (5000703-04.2018.403.6139).

Ante o exposto, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 15129283, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 17049488), da qual se deu vista ao autor, que se quedou inerte.

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere ao índice aplicado para o cálculo dos juros de mora e o valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 18708946).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria (Id 18799833), ao passo que a parte ré apresentou manifestação discordando dos cálculos (Id 19284969).

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos referem-se à discussão quanto ao índice dos juros de mora e ao valor dos honorários sucumbenciais.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o percentual de 1% ao mês a título de juros de mora em todo período.

Por outro lado, o INSS aplicou o índice de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 e juros de mora variáveis de acordo com a taxa de juros aplicada aos depósitos da caderneta de poupança a partir de 06/2012.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A acordo celebrado pelas partes (Id 15129279, fls. 01/03) e homologado judicialmente em 13/12/2018, assim determinou: “juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Referida decisão homologatória transitou em julgado na data de 20/12/2018 (Id 15129279, fl. 06).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, quanto ao índice a ser aplicado como juros de mora, assiste razão à Autarquia-ré.

Finalmente, no que toca aos honorários sucumbenciais, estes deverão ser calculados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos do acórdão proferido em 06/03/2018.

Pelo acordo celebrado entre as partes (Id 15129279, fls. 01/03) e homologado judicialmente em 13/12/2018, ficou determinado: “o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada”.

Considerando que o acordo foi celebrado e homologado posteriormente ao acórdão que julgou a apelação interposta pelo INSS, encontrando-se pendentes de recebimento Recurso Especial em que o INSS se insurgia apenas contra os índices de correção monetária, os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento deverão ser calculados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 30.223,25 atualizado para março de 2019**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 18708946.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença (Id 18708946) e o apurado na conta de liquidação (Id. 15129283).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007582-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de Giovanni de Souza Corcovia.

Em sua manifestação em Id 28174303, o executado alega que, após a oposição de exceção de pré-executividade (com apontamentos a respeito de ocorrência de prescrição), a Fazenda Nacional cancelou as Certidões de Dívida Ativa que embasavam a presente ação fiscal.

Aduz, ainda, que a exequente assim procedeu para eximir-se do pagamento de honorários de sucumbência.

De tal sorte, requer a expedição de mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM/Onix 1.0, placas FOE-2170, bem como sejam arbitrados honorários de sucumbência em favor de sua advogada.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme se extrai às fls. 237/237-vº dos autos físicos (Id 25322722, páginas 17/18), a União informou que as inscrições em dívida ativa de nº 32.403.692-2 e 32.403.693-0 haviam sido canceladas e requereu a extinção desta ação, com fundamento no art. 26, da LEF.

Em 31/05/2019, a decisão de fl. 241 (Id 25322722, página 22) julgou extinta esta execução fiscal, sem fixar honorários sucumbenciais.

A parte executada foi intimada mediante publicação no Diário Oficial em 18/06/2019 (fl. 242, pg. 23). Conforme a certidão em Id 28627671, referida decisão transitou em julgado em 15/07/2019.

Assim, houve a perda da faculdade processual de pleitear a reforma de mencionada decisão, resultando em preclusão da matéria, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil.

De tal sorte:

a) Cumpra-se a parte final da decisão de extinção desta execução fiscal, intimando-se pessoalmente o Giovanni de Souza Corcova quanto ao levantamento da penhora e de não mais subsistir seu encargo de depositário do veículo que estava penhorado (fl. 219).

b) INDEFIRO o pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de extinção desta execução fiscal e a preclusão de referida matéria (honorários sucumbenciais).

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSUE NEVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA - SP89744, ANTHARES PROENÇA ALMEIDA - SP421868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Josué Neves dos Santos**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.468,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTENOR DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO nº 12/2020 - SD.

Trata-se de processo inicialmente ajuizado na Justiça Estadual (Comarca de Angatuba/SP) remetido para a Subseção de Sorocaba, face ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, considerando ser o INSS parte.

O autor opôs embargos de declaração pois a decisão proferida na Comarca de Angatuba não se manifestou sobre a tese firmada pelo STJ apresentada na inicial como fundamento de que "a competência para processar e julgar este cumprimento individual de sentença é do Foro de Angatuba, por ser o domicílio do embargante" e que ao exequente não foi concedida a oportunidade de se manifestar acerca da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba. Requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação e a devolução dos autos à Vara única de Angatuba/SP, para a apreciação dos embargos opostos (Id. 19579253).

Com base na competência delegada, decisão proferida na 2ª Vara Federal de Sorocaba determinou a remessa para a Comarca de Angatuba, por ser de sua jurisdição o município de Campina do Monte Alegre/SP, com a ressalva de que, caso prevalecesse o entendimento de ser da competência federal, a jurisdição seria da 3ª Subseção Judiciária de Itapeva (Id. 19579253).

A Comarca de Angatuba/SP remeteu, por malote digital, os autos para esta Subseção.

**É o Relatório.**

**Fundamento. Decido.**

O exequente ajuizou a ação de cumprimento de sentença na Comarca de Angatuba/SP com base no julgamento do REsp 1243887/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, com afetação ao regime de repercussão geral - Tema 480, abaixo transcrito:

**"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário,** porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

A competência federal está regulada pelo artigo 109 da Constituição Federal, sendo, para o caso em apreço, relevantes o inciso I e o parágrafo 3º, infra reproduzido:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

O parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal trata da **competência delegada**, que se funda na necessidade de se facilitar o acesso à justiça, permitindo que grupos mais vulneráveis (como é o caso dos idosos, por exemplo) pudessem, sem deslocar-se do foro de seu domicílio, demandar perante a Justiça que lhes é mais próxima e acessível, isto é, a Justiça Estadual.

A esse respeito, cita-se o Professor Leonardo Carneiro da Cunha

**"O desiderato dessa delegação reside na necessidade de se conferir amplo acesso à justiça das pessoas domiciliadas em comarcas que não sejam sede de vara federal,** evitando o deslocamento, muitas vezes impossível ou bastante custoso, para o Município ou local onde se mantenha a sede de algum juízo federal.

Assim, em causas previdenciárias, em execuções fiscais, em vistorias e justificações, em demandas relativas a direitos de mineração, aos juízos estaduais da comarca, onde não houver vara federal, é atribuída competência federal. Nesses casos, **a competência é da Justiça Federal, mas, por razões de amplo acesso à justiça, resta delegada a juízes estaduais. Trata-se, portanto, de competência delegada.** Como já ressaltado no item 1.2 supra, **a competência delegada consiste, em verdade, numa transferência de 'exercício' da competência: o órgão delegado (juiz estadual) exerce uma competência que não é sua, mas do delegante (juiz federal). Não é a competência que se transfere, mas o seu exercício.**

(...)

A competência é - e sempre foi - da Justiça Federal. O juízo estadual estava a exercer competência federal, sendo, naqueles casos, considerado um juízo federal, submetido ao respectivo TRF. (Jurisdição e Competência, Revista dos Tribunais, 2009, pp. 272/273 e 290/291).

Assim, a competência para o processamento e julgamento da ação em apreço pertencia ao Juízo de Direito de Angatuba/SP, pois, no presente caso, estava investido de jurisdição federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale trazer o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência similar a este.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.366 - SP (2015/0302167-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL INTERES. : FELIPE MESSIAS AMARO ADVOGADO : LIDIANE DE CARVALHO ALVES E OUTRO (S) - MG087474 DECISÃO **Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP, em sede de execução de acordo homologado em ação civil pública.** Na hipótese desse conflito, o Magistrado Federal entendeu que "há que se permitir aos beneficiados por aquele acordo a opção de ajuizar a execução individual no foro de seu próprio domicílio ou no foro em que proferida a decisão condenatória de âmbito coletivo, uma vez que aplicável o disposto no artigo 98, § 2º, do CDC" (e-STJ fl. 13). Acrescenta que, conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.243.887/PR (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), "o fato de o § 2º prever que é competente para a execução o juízo ou da liquidação ou da ação condenatória revela que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória" (e-STJ fl. 13). Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que constatou a ausência da juntada aos autos da decisão declinatoria de competência do Magistrado suscitado, "peça essencial à caracterização do conflito" (e-STJ fl. 94). Por isso, opinou pela conversão do feito em diligência para a completa instrução do processo. A referida decisão foi juntada e possui o seguinte teor (e-STJ fls. 109/111): "Considerando os fatos relatados nos autos e travando-se de pedido referente à homologação de acordo ocorrido nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6189/SP, em trâmite na 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e frente ao disposto no artigo 103 do CPC, declino da competência para processar e julgar este feito para a Justiça Federal de São Paulo" (e-STJ fl. 110). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito "para declarar a competência do MM. Juízo Estadual, o suscitado" (e-STJ fls. 113/117). Transcrevo as razões do parecer (e-STJ fls. 114/117): 7. **Trata-se, na origem, de execução individual de acordo homologado em Ação Civil Pública para defesa de direitos individuais homogêneos de beneficiários da previdência social.** 8. Nos termos do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor". 9. Nesse contexto, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema específico, peculiar, do processo coletivo, seja qual for a natureza da controvérsia, consumerista, ambiental ou administrativa. 10. O artigo 98 do CDC disciplina a execução das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos nos seguintes termos: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) § 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; I - da ação condenatória, quando coletiva a execução." 11. **Assim, admite-se que o beneficiário promova a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública perante o foro do seu próprio domicílio. O legislador facilita o acesso ao foro, aos jurisdicionados de pouco recursos, nos termos do § 2º do dispositivo acima, ao considerar competente para a execução, o juízo da liquidação ou aquele da ação condenatória.** Constatou-se, portanto, que, a lei admite juízo da liquidação diverso do juízo da ação condenatória. 12. **Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Superior construiu o entendimento exposto no decisum abaixo transcrito, prolatado sob o rito do recurso repetitivo:** DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. **A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná.** Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. 13. **Assim, no caso de execução individual da sentença coletiva, há mais de um foro competente, inclusive o próprio domicílio do beneficiário.** 14. **Ademais, como destacando pelo Juízo suscitante: "...caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, ações essas que comportam, por vezes, milhares de prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça: (fls. 15).** 15. Nesse passo, pronuncia-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente conflito, reconhecendo a competência do MM. JUÍZO DE DIREITO [...], o suscitado. Passo a decidir. **De fato, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, a Corte Especial do STJ, em julgamento pela sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73), concluiu que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"** (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). Assim, "a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial". (AgRg no CC 131.628/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. **A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"** (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andriugh, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014) **Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR COMPETENTE para a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente/SP.** Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. (STJ - CC: 144366 SP 2015/0302167-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 07/06/2018)

Subsiste, portanto, no texto constitucional e no microsistema da tutela coletiva, a opção do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio, que julgará por competência federal delegada, ou no do Juízo Federal.

Ademais, há que se considerar que a mudança do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 pela Lei nº 13.879/19 só entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020 e a ação foi ajuizada em 11/10/2018.

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Artigo 66, inciso II, c.c Artigo 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, servindo o presente como **Ofício nº 12/2020 - SD**.

Instrua-se o conflito com cópia integral do que foi remetido pela Comarca de Angatuba e das presentes razões, para submissão à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PINDUCA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP108025  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pelo **Centro de Formação de Condutores Pinduca Ltda ME**, em face da **União**, em que requer a concessão de tutela de urgência para a fim de determinar a suspensão de notificação NDFC nº 201.541343, bem como a determinação de que a ré se abstenha de autuar o autor.

O autor atribui à causa o valor de R\$12.230,17.

Aduz, em apertada síntese, que recebeu em 25/10/2019 NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC), para efetuar recolhimento no prazo de 10 dias, ou apresentar defesa escrita, na qual alegam ser devido o FGTS de seus ex-funcionários, fundamento dos artigos 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990, e relativos a Contribuição Social, conforme artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, no importe de R\$ 10.091,49, total mensal, Débito Rescisório FGTS (inclusive multa rescisória), no importe de R\$ 1.751,80, CSR (Contribuição Social Rescisória) (10%) no importe de R\$ 386,88, sendo o total rescisório de R\$ 2.138,68, integralizando o total de débito apurado em R\$ 12.230,17, com atualização até 11/09/2019.

Assevera que protocolou recurso tempestivamente em 06/11/2019.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Trabalhista de Itapeva/SP.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011873-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIRCE SILVA DOS SANTOS CHAIN - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001335-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP, OMAR YAHYA CHAIN, YAHYA CHAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001858-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585  
EXECUTADO: GLOBO RETIFICACAO DE MOTORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001854-03.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP, OMAR YAHYA CHAIN, YAHYA CHAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-28.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP, OMAR YAHYA CHAIN, YAHYA CHAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-55.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA - SP311936-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **José Maria Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifó nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --- DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de açã dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ITARARE NEWS - JORNAIS, REVISTAS E SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIAL LDA - ME, JULIANA CARLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução dos mandados de citação com cumprimento negativo (Id. 26765711 e 28654572).

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANÇA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de contrato de prestação de serviços jurídicos pela parte autora (Id. 19856286), **reconsidero a decisão de Id. 27545207, no que tange ao destacamento dos honorários contratuais, devendo o valor ser retificado para 25% do principal.**

Assim, expectam-se ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo executado no Id. 13799028, no valor de R\$10.917,41, atualizado para outubro de 2018.

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (contrato particular de prestação de serviços advocatícios de Id. 19856286), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 25% em nome do advogado Paulo Roberto de França, OAB/SP 334.682.

Após a expedição, intimem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, cumpra-se a parte final da determinação de Id. 27545207, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos relativamente aos valores controversos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-48.2018.4.03.6139  
EXEQUENTE: MARIA DALCIN BERGAMO  
PROCURADOR: JOSE ANGELO BERGAMO  
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da Causa: R \$102,426.49

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 26940376

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, em razão da impossibilidade de localização da autora para intimação da data agendada para a perícia (Id 25068052, fl. 82).

No silêncio, tomemos autos conclusos

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-82.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CORREA SANTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora (Id 27520249), defiro o prazo de 30 dias para que seja juntada aos autos a certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

No silêncio, aguardemos autos sobrestados em arquivo.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000934-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SILVANIRA MEDEIROS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BELEMER DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de fl. 119 dos autos físicos (Id 25077211, fs. 136/137), observando-se os cálculos de fs. 72/73 dos autos físicos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003204-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ADALGISA VELLOZO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré e o Ministério Público Federal do inteiro teor da sentença de fls. 129/130 dos autos físicos (Id 25078477, fls. 142/145).

“ADALGISA VELLOZO DA SILVA qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, com pagamento de parcelas pretéritas desde a data de entrada do requerimento. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-33, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustentou a ausência da qualidade de segurado. Juntou CNIS da autora e do de cujus. Réplica às fls. 42-43. Na fase de produção de provas, houve colheita da prova testemunhal (mídia à f. 55). A parte autora alegou a existência de sentença com trânsito em julgado, pela qual teria sido deferida a aposentadoria ao instituidor da pensão. Autorizou-se a juntada da documentação respectiva, após o que o réu foi intimado a se manifestar e permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Porque não houve invocação de razões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do feito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco o artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei 8.213/1991 dispõe que “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes do segurado: (-) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”. A controvérsia dos autos cinge-se à própria qualidade de segurado do falecido. No entanto, com a vinda aos autos da cópia do processo judicial 270.01.2004.004014-9, que tramitou na Comarca de Itapeva, pelo qual foi reconhecido o direito do autor ao benefício da aposentadoria por idade rural, com trânsito em julgado em 05/10/2008, ficou cabalmente demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão. A prova testemunhal confirmou essa condição. Já a qualidade de dependente da autora, além de incontroversa, foi comprovada pela certidão de casamento de f. 10 e atestado de óbito de f. 11. Diante do fundamentado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Adalgisa Vellozo da Silva em face do INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o réu a implementar o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sérgio Souto da Silva, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER, em 13/09/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo LOF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2º e 10, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º 1, da Lei nº 9.289/1996 Dispensa o duplo grau obrigatório de jurisdição, ex vi do artigo 496, § 1º inciso 1, do CPC. Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os Publicque-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.”

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação do pagamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais (Id 25076050, fl. 124), e considerando que a presente execução já se encontra extinta em razão do pagamento (Id 25076050, fl. 109), remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001500-41.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: NELSON NEVES GONCALVES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072, RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001358-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003202-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSE PEDRO SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 28348266), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000274-98.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UBIRATAN SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5015088-75.2017.403.0000, em que foi negada a concessão do efeito suspensivo (Id 25079631, fls. 161/163).

Expeçam-se os officios requisitórios, nos termos da determinação de fl. 413 dos autos físicos (Id 25079631, fl. 148), observando-se os cálculos de fls. 389/394 dos autos físicos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO - ME, THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução dos mandados de intimação com cumprimento negativo (Id. 24540939 e 28657186).

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUCIMAR SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 25179766), mas permaneceram-se inertes.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0000503-87.2015.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, comprovando o atual estado dos referidos Embargos à Execução, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: AUTO PECAS MARINHO DE ITAPEVALTDA - ME, MARCO ANTONIO CARNEIRO MARINHO

## ATO ORDINATÓRIO

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001424-17.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ANTONIA BARROS TOMCEAC  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DE AGUIAR ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 5016394-79.2017.4.03.0000 (Id 25091360, fls. 52/95).

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000164-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: IVANDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência da averbação do tempo especial em seu favor pela Autarquia-ré, dado que pode perfeitamente obter essa informação perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006084-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 25062750, fl. 233, necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 25062750, fls. 230/232), foi dada vista ao INSS, que concordou como pedido (Id 25062750, fl. 261).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06/05/2017 (certidão de óbito), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Maria da Glória Rodrigues de Oliveira por FABIANA ALVES DE OLIVEIRA GOES (CPF 313.956.088-57), VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA (CPF 182.236.968-19), VANDERLÉIA ALVES DE OLIVEIRA LEPINSKI (CPF 273.509.238-05), NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (CPF 256.506.198-67), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF 252.142.108.17) e VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA (CPF 289.903.388-32) sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fl. 103 dos autos físicos (Id 25062750, fl. 225).

Intimem-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte ré (Id 25315213), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002646-83.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA, REGIANE ANDRADE DE LIMA, ELIANE ANDRADE DE LIMA, ELIETE ANDRADE DE LIMA, GEOVANI ANDRADE DE LIMA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

Dê-se vista à Autarquia-ré para que se manifeste sobre o pedido de habilitação apresentado por ELIANE ANDRADE FELISBERTO DE LIMA (Id 25072834, fls. 47/52).

Com a resposta, ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESARAUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESARAUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESARAUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

**DESPACHO**

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD (Id. 29534635) e BACENJUD (Id. 29693644), cujos resultados foram infrutíferos, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002134-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON APARECIDO DOS SANTOS - SP69755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
ASSISTENTE: REINALDO DIAS GONCALVES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 25179461), mas permaneceram-se inertes.

Nos termos da decisão de fl. 228 dos autos físicos (Id 25077351, fl. 254), permaneça o presente processo suspenso aguardando solução nos Embargos à Execução 0001345-67.2015.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos Embargos à Execução.

Intime-se

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCESSOR: DAVID GUIMARAES RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002923-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 25759798), de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010475-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIPINUS=ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME, ENEDINO ANTONIO DAS NEVES, ABEL SANTOS FERREIRA MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001059-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747, ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155, SABRINA SANTOS SILVA - SP360458, GIOVANNA MARIA SILVA DE CARVALHO - SP397682

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006744-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré do inteiro teor da sentença de fls. 124 dos autos físicos (Id 25076667, fl. 148):

"Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 294, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003104-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: SHIRLEI SOARES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 26232888), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: DANIEL PROENCA GONCALVES, LUIZ FERNANDO DE PROENCA GONCALVES, LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003031-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MOACIR MEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 25079434, fl. 97/99), de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001324-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007088-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IRENE AMARAL GORGONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 25573040), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000332-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ROSILDA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP300613  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro em favor da parte autora o benefício da prioridade na tramitação, por ser pessoa idosa, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANARAQUEL MACHADO DE MIRANDA - SP303696, LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO - SP312646  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância da parte autora (Id 25078048, fls. 251/253) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 198/200 dos autos físicos (Id 25078048, fls. 246/248).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000524-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ANTONIO LEITE SOBRINHO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância da parte ré (Id 25078469, fl. 232) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 164/165 dos autos físicos (Id 25078469, fls. 228/229).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: TEREZINHA COSTA DOMINGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 25541808), e considerando a determinação de fls. 207 dos autos físicos (Id 25077899, fl. 235), permaneça este processo sobrestado até solução AREsp 1.495.897-SP (2019/0123225-5).

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no Agravo em Recurso Especial.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

#### DESPACHO

ID 28275424: indefiro. A carta precatória foi integralmente cumprida, conforme pode-se constatar a partir da certidão do oficial de justiça (ID 27151611 - fl. 09) e manifestação do advogado da parte executada (fl. 08).

Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que os subscritores da procuração de ID 11041335 possuem poderes para tal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

**DESPACHO**

Id. 28991893: indefiro.

Citados (Id. 27630994), os réus não pagaram o débito, nem apresentaram embargos.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Assim, com fulcro no artigo 524, *caput*, do CPC, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado de crédito a fim de instruir o mandado de intimação dos executados.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

**DESPACHO**

Citados (Id. 27630299), os réus não pagaram o débito, nem apresentaram embargos.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Assim, com fulcro no artigo 524, *caput*, do CPC, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado de crédito a fim de instruir o mandado de intimação dos executados.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ARACI DE ARRUDA FILHA

**DESPACHO**

ID 27001861: indefiro. A parte executada já foi citada, conforme certidão de fl. 23 dos autos físicos (ID 25311761).

Por outro lado, defiro o pedido de fls. 33/34 (ID 25311761). No entanto, antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s), no prazo de 10 dias.

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **ARACI DE ARRUDA FILHA - CPF: 607.262.108-20**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: GILSON ROSA

#### DESPACHO

Id. 27839939: defiro.

Tendo em vista que citado, o executado não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos, proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado GILSON ROSA (CPF: 001.911.258-06), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 552.691,39), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA RUTH SCATAMBULLO, WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DE LARA SANTOS, LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consta da certidão de óbito do autor Luiz Manoel dos Santos que, na data de seu falecimento (21/02/2010), este “deixou os filhos Andrea (30), Luiz Fernando (28), Luiz Alberto (25) e Wellington (16)” (Id 5222078, fl. 31).

Foi requerida a sucessão processual com a substituição do autor falecido pela sua companheira Maria Ruth Scatambullo, seus três filhos maiores (Andrea, Luiz Fernando e Luiz Alberto) e um filho menor (Wellington), o que foi deferida nos autos (Id 5222078, fls. 26/45).

Ocorre que o parecer apresentado pela contadoria deste Juízo (Id 18619155) levantou dúvidas quanto ao rateio de créditos entre todos os herdeiros que hoje constam no polo ativo, tendo em vista que os autores Andrea, Luiz Fernando e Luiz Alberto já eram maiores quando do falecimento de seu genitor, e não há nos autos informação de que apresentassem alguma incapacidade.

O Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Diante do parecer da contadoria, manifeste-se a parte autora sobre a presença no polo ativo dos filhos Andreia Cristina de Lara Santos, Luiz Fernando Manoel dos Santos e Luiz Alberto Manoel dos Santos, os quais já eram maiores de idade na data do falecimento de seu genitor Luiz Manoel dos Santos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000349-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: DANIELA MAIA ORNELAS

#### DESPACHO

Diante da informação trazida no Id 29694418, promova a Secretária o desentranhamento nos autos físicos das petições de **Id. 25341180** (fs. 19/36) e sua juntada no processo nº 0000761-63.2016.4.03.6139.

Após, proceda a secretaria nova digitalização do referido processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001928-23.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: IEDA MACHADO - ME

#### DESPACHO

Diante das informações trazidas nos ids 27487684 e 299649285.

Promova a Secretária o desentranhamento nos autos físicos das petições de **id. 21723443** (fs. 04/62) e sua juntada no processo nº 0008165-44.2011.403.6139.

Após, proceda a secretaria nova digitalização do mesmo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008165-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799  
EXECUTADO: LUIS ROBERTO LEIVAS PORTELLA

#### DESPACHO

Diante das informações trazidas nos ids 29647904 e 29649920.

Promova a Secretaria o desentranhamento nos autos físicos das petições de id. 2527727 (fls. 08/30v) e sua juntada no processo nº 0001928-23.2013.403.6139.

Após, proceda a secretaria nova digitalização do mesmo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1711

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)

Trata-se de ação penal por crime de prefeito.

Denúncia oferecida às fls. 589/597 e recebida às fls. 722/724.

Réu citado às fls. 744/745, onde também informa seu novo endereço.

Endereço das testemunhas de acusação e de defesa às fls. 728/verso e 748/749.

Indeferida a absolvição sumária do acusado (fl. 753).

Admitido o assistente técnico da defesa à fl. 753.

Quesitos do MPF e da defesa para perícias às fls. 729/730 e 756/759.

Deferida a realização de perícia imobiliária nos imóveis objeto desta ação penal e nomeado o perito judicial (fl. 792).

Juntado o laudo pericial (fls. 919/1127).

Manifestação do MPF sobre o laudo (fl. 1142).

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo o prazo de trinta dias para eventual manifestação da defesa e/ou de seu assistente técnico da defesa acerca do laudo produzido.

Nos termos de fl. 792, eventual impugnação ao laudo só será analisada em sede de sentença, uma vez que a questão diz respeito ao próprio mérito da ação penal.

Desde já designo audiência de instrução, a ser realizada em 08/07/2020, às 14h00.

Providências da secretaria:

1) Renumerem-se os autos a partir de fl. 760 (volume 04).

2) Expeça-se o necessário para intimação do réu (fl. 744/745) e das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 728/verso e 748/749).

3) Decorrido o prazo da defesa, se o caso, solicite-se o pagamento do perito nos moldes de fl. 792.

4) Publique-se.

5) Ciência ao MPF

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003596-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em quinze dias, fale a União sobre a perda de objeto noticiada pela parte autora.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000927-95.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA - SP237640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como adequando seu pedido, de acordo com a Lei 12.016/2009.

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo nº 5006266-69.2019.403.6130;

- Comprove o atual andamento do processo administrativo objeto do presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-75.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: BENEDITO MENABO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 29248571, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

USUCAPLÃO (49) Nº 0003375-73.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FERNANDO DA CONCEIÇÃO ALVES, TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ORIVAL SALGADO - SP66542

Advogado do(a) AUTOR: ORIVAL SALGADO - SP66542

RÉU: VALERIA TEIXEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA - SP108307

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião extraordinária intentada por FERNANDO DA CONCEIÇÃO ALVES e sua esposa TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VALÉRIA TEIXEIRA, voltada à declaração em favor dos autores do domínio do imóvel, do qual alegam ter justa posse *com animus domini*.

Em síntese, informamos autores que estão na posse do imóvel, terreno situado na Rua Alice Velho Teixeira, n. 82, Presidente Altino, nesta cidade (devidamente descrito na exordial) desde 14 de fevereiro de 1979; ocasião em que receberam por escritura pública de divisão amigável o imóvel ao lado do imóvel usucapiendo, situado no mesmo endereço acima, nº 58.

Esclarecem que a área objeto da presente demanda sempre integrou a área do imóvel doado aos autores, sendo certo que parte da residência atualmente dos autores já tinha sido edificada sobre a área usucapienda.

Alegam que a posse desta área, exercida com exclusividade, de forma ininterrupta por mais de 20 anos pelos autores (nos moldes do artigo 550 do Código Civil de 2016), bem como o *animus domini* nunca foram contestados, pelo contrário, sempre foi reconhecida por todos como de propriedade dos autores, notadamente pelos anteriores detentores do domínio do imóvel, Willian Carlos Teixeira e Cinira Luzio Teixeira, irmão e cunhada da autora Teresinha, que também adquiriram o imóvel através de doação e divisão amigável juntamente com os autores.

Sustentam que a aquisição da propriedade já estava consolidada no momento em que os anteriores detentores do domínio transmitiram a propriedade à filha VALÉRIA TEIXEIRA, em 08 de julho de 2008, que, por sua vez, na mesma data, deu o imóvel em garantia de alienação fiduciária à credora Caixa Econômica Federal, (id. 21579484- vol. 01 parte A- fls. 04/09).

Acompanha inicial os documentos acostados no id: 21579484.

Por despacho de fl. 55 do id. 21579484 foi determinada a citação dos réis, dos confrontantes; bem como foi determinada a intimação dos demais interessados, nos moldes dos artigos 942 e 943 do CPC/1973 (cf. regra de transição do artigo 1046, §1º, CPC/2015).

Em contestação (fls. 73/86- id. 21579484- Volume 01- parte A) a ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, alegando, em síntese, que não são passíveis de usucapão os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional. Além disso, alega que tratando-se a Caixa Econômica Federal de Empresa Pública Federal, cujo capital pertence integralmente à União Federal não há que se cogitar de usucapão de bem público, pugrando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A corré Valéria Teixeira, em sua defesa, alegou preliminarmente a inépcia da inicial, em razão da falta de individualização do bem a ser usucapido. Sustenta ainda a ausência de legitimidade para a causa, uma vez que os autores, que teriam invadido parte da área do imóvel (aproximadamente 60 metros quadrados) nunca tiveram posse mansa e pacífica da aludida área; bem como a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando a impossibilidade de usucapão de parte ideal indivisível, tendo-se em vista tratar-se de bem indiviso. No mérito, alega que sempre pagou o IPTU sobre a área total do imóvel (ref. ao nº 58), afirmando ainda que os requerentes e requerida são parentes e que nunca houve aceitação da área invadida, mas apenas atos de mera tolerância (fls. 79/119 do id. 21579485- Volume 01- Parte B).

A Fazenda Pública do Município de Osasco/SP e da União, devidamente intimadas, aduziram falta de interesse na lide, conforme fls. 64 e 120 do id. 215779485). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP, embora devidamente intimada deixou de manifestar interesse na causa.

Houve citação dos confrontantes (id. 21579485- Vol. 1, parte B, fls. 136 e 138).

O MPF apresentou parecer (fl. 141/146 do id. 21579485- Vol. 1-Parte B).

Por despacho de fl. 147 (do id. 21579485- Vol. 1, parte B) foi deferida a prova pericial requerida pelo MPF; bem como determinada a expedição de mandado de constatação, para a verificação de que os autores residem no imóvel usucapiendo; determinação esta cumprida, consoante certidão de fls. 152.

As partes indicaram assistentes técnicos e quesitos (fl. 155/156/159- do id. 21579485- Vol. 1, parte B).

Laudo pericial foi acostado aos autos (id. 21579485- Volume 01- parte C- fls. 13/35).

As partes se manifestaram (fls. 41/46, 48/54 do id. 21579486- volume 01 parte C e fls. 03/08 do id. 21579586- Volume 02).

Após a virtualização do feito, os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à corré Valéria Teixeira (fl. 87- id. 21579485), com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

#### **DAS PRELIMINARES ARGUIDAS**

Em síntese, foram arguidas as seguintes questões preliminares: inépcia da inicial (em razão da ausência de individualização do bem e da ausência de requisitos indispensáveis à usucapão); a impossibilidade jurídica do pedido (em razão da vedação de usucapão de bem público vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional e impossibilidade de usucapão de bem indivisível).

Cabe consignar que Bens públicos são aqueles de domínio pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios (art. 98, Código Civil).

São públicos, ainda, os bens de órgãos administrativos que se encontram diretamente a serviço dos fins da administração, adstritas a seu uso.

A preocupação em garantir os bens públicos é marcante em nosso ordenamento jurídico uma vez que por dois momentos a Constituição Federal afirma que os bens públicos não serão adquiridos por usucapão (art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único).

Como visto, o disposto no parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal dispõe que os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapão, consoante inteligência da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis que não denotam posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção, possam adquiri-los mediante usucapão, prejudicando todos os que dependem dos recursos públicos para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.

A preliminar referente à natureza jurídica do bem usucapiendo merece ser afastada, posto que antes mesmo do bem usucapiendo ser transferido à Caixa Econômica Federal, adquirindo o alegado caráter de bem público (o que é bastante questionável) ou mesmo vinculando-se e passando integrar o Sistema Financeiro Habitacional já teria transcorrido o alegado prazo da prescrição aquisitiva, conforme as assertivas formuladas na inicial.

A questão posta em debate não se refere a um bem originariamente de natureza pública que estaria sendo objeto de usucapão, mas justamente à legitimidade e possibilidade de um bem de propriedade alheia (dada a ocorrência da usucapão, cuja sentença tem o condão apenas de declarar seus efeitos de modo retroativo) ser transferido a outrem, passando a partir daí o bem a se vincular ao Sistema Financeiro Habitacional.

Ora, consoante máxima consagrada, “ninguém pode transferir mais direitos do que possui”; razão pela qual caso já consumada a prescrição aquisitiva parte do bem transferido à Caixa Econômica Federal (uma vez não pertencente à titular do domínio no momento da transferência) não poderá integrar validamente o seu patrimônio ou mesmo servir de garantia, tratando-se de situação similar à “venda a non domino”; a qual é nula de pleno direito, diante da ausência de consentimento do verdadeiro dono.

Portanto, não há que se cogitar de falta de interesse de agir, ilegitimidade ou impossibilidade jurídica do pedido. Tampouco é inepta a inicial por falta de individualização do bem, objeto da demanda, uma vez que este encontra-se devidamente individualizado, consoante se infere do memorial descritivo e demais documentos que acompanham a inicial e, inclusive, das conclusões periciais.

Do mesmo modo, não há que cogitar da ausência de individualização fática do bem, consoante concluiu o perito judicial (o que será melhor detalhado abaixo).

A questão da veracidade, da legitimidade das assertões deduzidas na inicial, bem como do preenchimento dos requisitos da posse *ad usucapionem* são questões de mérito, que serão aferidas durante a instrução processual.

Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

#### **DO MÉRITO**

Em síntese requeremos os autores a usucapão extraordinária, fundada na alegada posse justa, mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, objeto da demanda, por mais de vinte anos.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 550 previa que para a aquisição da propriedade através da usucapão seria necessária a comprovação de um lapso temporal de 20 anos de posse ininterrupta, mansa, pacífica e pública.

Contudo, a partir de 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil, o qual, em seu artigo 1.238, passou a estabelecer o prazo de 15 anos para a consumação da usucapão extraordinária.

A usucapão extraordinária, prevista no artigo 1238 do Código Civil é concedido “*aquele que por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, independentemente de título e boa-fé (...)*”.

Entretanto, no caso concreto, aplica-se o prazo de 20 anos, previsto no artigo 550 do CC/2016, nos moldes da regra de transição estabelecida no artigo 2028 do Código Civil de 2002 segundo a qual os prazos a serem seguidos devem ser estabelecidos na lei anterior quando houver redução do prazo, já tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Importa inicialmente tecermos algumas considerações acerca da posse *ad usucapionem*.

É cediço que a posse apta a ensejar o reconhecimento de domínio por meio da usucapão extraordinária, consoante leciona a clássica doutrina, deve conter os seguintes requisitos: i) posse com *animus domini* (intenção dos possuidores, que se portam em relação ao bem como se proprietários fossem); ii) posse mansa e pacífica, exercida sem oposição de outrem; iii) posse contínua, duradoura, sem interrupção; iv) posse justa, ou seja, sem os vícios da clandestinidade, violência ou precariedade.

Cumpre consignar que tratando-se de usucapão extraordinário, a lei dispensa prova do justo título e da boa-fé.

**No caso concreto**, consoante se infere da Escritura Pública de Doação e Divisão amigável de fls. 16 e seguintes do id. 21579484, o outorgante doador Antonio Teixeira, representado por seus procuradores Washington Eugênio Teixeira e Lucélia Eleni Natale Teixeira, outorgou em 14 de fevereiro de 1979, escritura pública de doação e divisão amigável do imóvel existente à Rua Alice Velho Teixeira, números 82 e 58, Bairro Presidente Altino, Osasco/SP em favor de Willian Carlos Teixeira e Cinira Luzio Teixeira (cônjuge) e Teresinha de Jesus Teixeira e Fernando da Conceição Alves (cônjuge). Na divisão realizada, restou consignado que Willian Carlos Teixeira e Cinira Luzio Teixeira adquiriram o bem supramencionado de nº 58 (matrícula nº 3.592- fl. 24- id. 21579484), com 170 metros quadrados; enquanto Teresinha de Jesus Teixeira e Fernando da Conceição Alves ficaram como imóvel de nº 82, com 330 metros quadrados (matrícula nº 3.591- fl. 22- id. 21579484), perfazendo a área total dividida entre as duas matrículas 500 metros quadrados.

Observo do aludido documento que já naquela época consta da aludida escritura que os autores já residiam no imóvel (nº 82) (fl. 16).

Cumpra esclarecer que o imóvel, objeto da presente demanda representa parte de área pertencente à matrícula nº 3.592, que supostamente estaria sendo usada com exclusividade pelos autores, com *animus domini* há mais de 20 anos.

Verifico que a área, objeto da ação, encontra-se perfeitamente delimitada, inclusive consta de matrícula diversa do bem transferido aos autores, consoante confirmam as conclusões periciais; portanto não se trata de bem indivisível.

Com efeito, esclareceu o perito judicial que a área usucapienda é constituída por uma fração da matrícula nº 3592, cujo bem possui 170 metros quadrados, sendo que destes, **a área usucapienda ocupa o espaço referente a 51,50 metros ou 30,29%** (resposta ao quesito nº 1.16- fl. 26- id. 21579486- Vol. 1, Parte C).

Concluiu o perito em resposta a quesitos formulados (item 1.5- fl. 23- do vol. 1, parte C) que **a descrição do imóvel apresentada na inicial e memorial descrito e planta planimétrica está correta.**

No item 1.8 afirmou o perito que:

*(...) existem benfeitorias na área usucapienda. Tais benfeitorias aparentam ter características residenciais, não comerciais, em alvenaria. Tratam-se as benfeitorias de cômodo superior, cômodo inferior, banheiro externo, muro e portão. Não é possível precisar a data da construção, mas vizinhos relataram que a construção ocorreu antes de 1975. Indícios arquitetônicos demonstram que a casa possui influência pós modernista, movimento iniciado por volta de 1960 e se estendeu aproximadamente mais de 20 anos (...) (fl. 24- id. 2157986).*

No item 1.3 (referente às informações coletadas pelo perito judicial com os vizinhos do imóvel usucapiendo) foi a apresentada a seguinte resposta (fls. 22- vol. 1 parte C):

*(...) As informações demonstraram que a área usucapienda fora ocupada pelos reclamantes desde antes do ano de 1975 de maneira ininterrupta e a mudança da família ocorreu há aproximadamente 5 anos”.*

*Nenhuma informação demonstrou que a ré e os antigos proprietários residiram, ou ocuparam a área usucapienda;*

*Em entrevista, foi apresentado que a ocupação pretérita dos imóveis ocorria sem desavenças entre os vizinhos, e que os mesmos vizinhos, eram parentes; (...)*

Nos moldes do parecer conclusivo (fls. 27/28 do id. 21579486- vol. 1, parte C):

*Baseado nos elementos presentes nos autos, pesquisas realizadas e também na vistoria in loco, concluo que:*

*a. a área usucapienda possui 51,50 m<sup>2</sup>, com medida de 5,15 metros de frente por 10,00 metros de fundo;*

*b. Ocorre divisa fática/física entre a área usucapienda e o imóvel da Rua Alice Velho Teixeira nº 58;*

*c. Os ambientes internos e externos das edificações da área usucapienda se integram com o imóvel da Rua Alice Velho Teixeira de nº 82;*

*d. As entrevistas indicaram que **Fernando da Conceição e Teresinha de Jesus Alves sempre ocuparam a área usucapienda de maneira pacífica e por mais de 30 anos.***

Consoante se extrai do laudo pericial “não houve invasão por construções” (fl. 26). Portanto, os autores já ocupavam o imóvel tal como construído há mais de trinta anos, sendo certo que esta parte por eles ocupada, a despeito de constar da matrícula do imóvel nº 58 se integra ao imóvel de nº 82, conforme constatação apontada no laudo pericial.

Portanto, verifico que em julho de 2008 quando houve a transferência do imóvel à corré Valéria (fl. 26- id. 21579484- vol. 1, parte A), o imóvel não mais pertencia aos outorgantes da escritura, uma vez já consumada a prescrição aquisitiva em favor dos autores, posto que estes exerceram por mais de 20 anos ininterruptamente a posse mansa, pacífica e com *animus domini* de parte do imóvel, que inclusive integra a sua propriedade.

O fato de ter deixado de ocupar o imóvel no ano de 2015) após a propositura da ação (consoante constatado nos autos) em nada interfere no direito à aquisição originária da propriedade; fato consumado em meados de 1999.

Ademais, não se tratam de atos de mera tolerância (que não induzem posse, nos termos do artigo 1208 do CC), dado o parentesco dos autores com a ré, pois não comprovou a corré Valéria que a posse foi exercida a título precário (por mais de 30 anos) fundada em mera autorização dos detentores do domínio.

Ora, nada nos autos demonstra a precariedade da posse, restando evidenciado que os requerentes exerciam posse com *animus domini* e não a mera detenção do imóvel; não se podendo presumir tal circunstância, que destoa do contexto fático, pelo simples parentesco entre as partes.

Tampouco restou caracterizada a existência de um condomínio “pro indiviso”, sendo certo que o bem usucapiendo integrante de parte (30%) do imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal era usado com exclusividade, e sem qualquer oposição pelos autores.

Portanto, comprovamos os autores a posse justa, mansa, pacífica, pública, com *animus domini* e ininterrupta do imóvel usucapiendo por mais de 20 anos (pelo menos de 1979 a 2008).

Assim sendo, entendo que na data da transferência do imóvel à corré Valéria Teixeira, efetuada por seu pai (Willian Carlos Teixeira e Cíntia Luzio Teixeira) parte do imóvel (ref. à área do bem usucapiendo), diante da prescrição aquisitiva, não poderia ter sido validamente alienada e, por conseguinte, no ano de 2008, Valéria não poderia ter dado em garantia (de alienação fiduciária) tal bem por inteiro à Caixa Econômica Federal, uma vez que aproximadamente 30% deste não mais lhe pertencia, em razão da prescrição aquisitiva em favor dos autores.

Tendo-se em vista que a matrícula não mais reflete a realidade fática do imóvel, impõe-se a sua retificação do Registro de Imóveis, notadamente em homenagem aos princípios da legalidade e especialidade dos registros públicos.

A Lei Federal nº 6.015/ 1973, em seus artigos 225 e 176, § 1º, inciso II, item 3, visa à devida individualização de cada imóvel, tomando-o inconfundível com qualquer outro, exigindo a plena e perfeita identificação deste nos títulos apresentados, devendo haver correspondência exata entre o imóvel objeto do título e o imóvel constante do álbum imobiliário para que o registro seja levado a efeito.

No caso concreto, a fim de que a documentação do imóvel possa refletir a sua realidade fática impõe-se a retificação da **matrícula nº 3.592** referente ao imóvel, a fim de que dela seja excluído à área usucapienda, o qual deverá integrar nova matrícula ou ainda passar a integrar a matrícula nº (ref. ao imóvel nº 3.591), tendo-se em vista que faticamente o bem, objeto da presente demanda, está vinculado a este imóvel, consoante constatado em perícia judicial.

Como corolário, resta evidenciada a nulidade parcial da outorga da garantia à Caixa Econômica Federal no tocante à aludida parcela do imóvel de Valéria Teixeira, uma vez que em razão da perda da propriedade ocorrida antes desta transferência a corré não mais titularizava a referida área e, portanto, não poderia transferi-la ou mesmo concedê-la em garantia à Caixa Econômica Federal (hipótese análoga à “venda a non domino”).

Não se cogita aqui da hipótese de se anular ou suprimir a garantia efetuada em válido negócio celebrado entre as partes (nem seria este o objeto da presente ação), visto que a Caixa Econômica Federal continua com a garantia referente ao imóvel titularizado pela corré, embora reconhecido na presente ação que este possui menor extensão do que o que efetivamente consta de sua matrícula.

No que atine às questões levantadas acerca do pagamento do IPTU, aparentemente enquanto não acostados aos autos os comprovantes de pagamento do imposto predial, dessume-se a regularidade do pagamento de tais exações.

De qualquer sorte, a despeito da declaração do direito dos autores é certo que caso haja débitos tributários no que atine à área usucapienda, a lei outorga ao notário, como substituto processual, a faculdade de não proceder às averbações e registros, enquanto não satisfeitas todas as exigências fiscais, tal como preceitua inclusive a própria legislação de regência.

Com efeito, nos termos do artigo 945 do CPC/1973: “*A sentença que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais*”; sendo certo que nestas se incluem também todos os tributos incidentes sobre a área usucapienda, ainda que pretéritos; razão pela qual tenho que a ausência de comprovação nos autos do pagamento do IPTU não constitui óbice à procedência da demanda.

Aparentemente, consoante se extrai dos e-mails trocados entre as partes o pagamento dos tributos eram feitos de modo conjunto entre os autores e a corré Valéria (id. 21579486- Vol. 01, parte C, fl. 46).

Tampouco restou comprovado, tal como alegou a corré apenas em sua última manifestação nos autos, que os autores pagavam algum tipo de aluguel aos pais de Valéria ou mesmo a esta pelo uso de parte de área vinculada à matrícula da residência de nº 58.

Por fim, cumpre obter per que o fato de terem os autores se mudado da residência após a propositura da ação de usucapião nada interfere no desfecho da presente lide, na medida em que após terem se mudado já havia se consumado a prescrição aquisitiva. Tal circunstância só teria relevância se os autores pretendessem somar o lapso temporal decorrido após a propositura da presente demanda.

Nestes termos, impõe-se a procedência da presente demanda, uma vez comprovado que os autores há mais de 20 anos ininterruptos e com *animus domini* tinham a posse mansa, pacífica, pública e sem oposição da área usucapienda, que possui a seguinte descrição:

"Um terreno situado na Rua Alice Velho Teixeira, n. 58, Presidente Altino, nesta cidade e comarca de Osasco (integrando parte do imóvel da matrícula de nº 3.592), medindo 5,15 metros de frente para a Rua Alice Velho Teixeira, distante 33,00 metros do ponto de interseção entre os alinhamentos da Rua Alice Velho Teixeira e a Rua Erasmo Braga, lado esquerdo de quem da Rua Erasmo Braga entra na Rua Alice Velho Teixeira; 10,00 m pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno, confrontando com o prédio de nº 58; 10,00 m pelo lado esquerdo, confrontando com o prédio de nº 82 e 5,15 m nos fundos, confrontando com o prédio nº 801 da Rua Erasmo Braga, encerrando uma área de 51,50 metros quadrados".

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, a fim de **DECLARAR** o domínio dos autores sobre parte do imóvel integrante da **matrícula nº 3.592** (fl. 24- id. 21579484), correspondente a 51,50 metros quadrados, conforme delimitação acima, especificada no memorial descritivo de fls. 38/39 do id. 21579484 e laudo pericial- fls. 13/29 do id. 21579486), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos moldes da fundamentação, uma vez satisfeitas todas as exigências fiscais e todos os tributos incidentes sobre o imóvel, da matrícula do imóvel nº 3.592 deverá ser desmembrada a área correspondente à 51,50 metros quadrados, contígua ao imóvel de nº 82 (ref. à matrícula nº 3.591), passando a integrar nova matrícula ou ainda fundir-se coma matrícula de nº 3.591 (cujo imóvel se integra ao bem usucapiendo, nos termos do artigo 234 da Lei de Registros Públicos- Lei nº 6.015/1973).

**Consoante previsão insculpida no artigo 226 da Lei de Registros Públicos deverá constar do mandado judicial os requisitos da matrícula e notadamente a devida individualização da área usucapienda (vide último parágrafo da fundamentação).**

Esta sentença servirá de título para o registro na matrícula do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Osasco-SP).

Ante a natureza declaratória da ação condeno as rés ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, de acordo coma disposição contida no §4º do art. 85 do Código de Processo Civil; observada a suspensão da exigibilidade no tocante à corrê Valéria Teixeira, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020806-91.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante a inserção dos documentos em PDF para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-79.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES, B. R. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que os ofícios requisitórios foram convertidos à ordem deste juízo. Assim, tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Defiro o prazo de 60 (trinta) dias para que os interessados providenciem os documentos necessários para habilitação, quais sejam: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-63.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISE MAURA DE LIMA - SP113105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pelo autor antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento nº 0000262-48.2012.403.6130, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O executado apresentou impugnação (ID 14950430).

O exequente noticiou a celebração de acordo com a ora executada no bojo do cumprimento de sentença nº 0000262-48.2012.403.6130, sendo condição, para tanto, a desistência da presente ação.

#### **É o relatório.**

Não há qualquer dúvida entre as partes de que a presente ação se refere ao cumprimento de sentença da ação nº 0000262-48.2012.403.6130, cuja sentença já está sendo executada naqueles mesmos autos, operando-se, portanto, a litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à exequente os benefícios próprios da justiça gratuita.

Ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-60.2018.4.03.6130  
AUTOR: SIMONE MARIA ALVARENGA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA TOMIE FRANCA KONO - SP204640, WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial.

ID 11286806: Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O réu apresentou contestação.

ID 24172604: A autora requer a desistência da ação.

Determinado ao réu que se manifestasse sobre o pedido de desistência, o prazo decorreu em silêncio (ID 25504065).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, até mesmo em razão do silêncio do réu, o que atende a previsão do artigo 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 90, *caput*, do CPC: **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000860-38.2017.4.03.6130  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria.

Convertido o julgamento em diligência conforme despacho ID 21882980, determinou-se à autora que procedesse à juntada de cópia integral e legível do NB 171.034.530-3 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Com efeito a não juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, no presente caso, não permite averiguar o tempo de contribuição já apurado e, até mesmo, o interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006397-44.2019.4.03.6130  
AUTOR: VALDEVILSON MARCHIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 25825612).

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDILEIA APARECIDA ROSSATO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de EDILEIA APARECIDA ROSSATO, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de auxílio-doença, no importe de R\$ 50.697,19, atualizado até 09/08/2016.

Em síntese, o INSS aduz que a ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de auxílio-doença nº 31/514.641.804-3 requerido em 24/08/2005 e concedido até 26.03.2007.

Alega a parte autora que na perícia realizada em 04/08/2006, a segurada apresentou atestado médico emitido pelo médico Tanio Almeida Galvão – CRM 18747, do Complexo Hospitalar Juquery; e que posteriormente em consulta pelo número do CRM ao site CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, verificou-se que o CRM consultado pertencia a outro médico, sendo esse Carlos Alberto Marussi.

Relata ainda que em outra perícia realizada em 23/04/2007, foi apresentado pela segurada atestado médico emitido por José Vicente E. Pires – CRM SP 18211, do Complexo Hospital Juquery; e que encaminhados ofícios ao Complexo Hospitalar Juquery para verificação da veracidade dos atestados médicos, foi obtida a informação do hospital de que nenhum dos dois médicos indicados pertenceram ao quadro de funcionários.

Em sede administrativa a ré não logrou afastar as irregularidades apontadas; tampouco quitou o débito ou solicitou o seu parcelamento; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Com a inicial, o INSS juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando em síntese, que a pretensão ora deduzida pela Autora encontra-se atingida pela prescrição, tendo-se em vista que a ação foi intentada em 13/03/2017, objetivando benefício supostamente concedido irregularmente do ano de 2005 a 2007. No mérito, sustenta a regularidade do benefício concedido e de suas prorrogações, conforme reconhecimento da doença da declarante por três peritos médicos do INSS (id. 14389355).

Instadas a se manifestarem a respeito das provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese requer a autora o ressarcimento de danos causados ao INSS em razão do recebimento indevido e fraudulento de benefício previdenciário de auxílio-doença dos anos de 2005 a 2007.

Sustenta a autora a imprescritibilidade de sua pretensão, com fulcro no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, tendo-se em vista que concessão indevida do benefício foi lastreada em ilícito de natureza criminal perpetrado pela segurada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria posta em debate, no bojo do RE nº 669.069, em sede de Repercussão (Tema nº 666), fixou a seguinte tese: “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Neste sentido a previsão genérica de imprescritibilidade das ações voltadas ao ressarcimento de danos ao Erário insculpida no §5º do artigo 37 da Constituição Federal há que ser adotada *con grano salis*.

Com efeito, consoante trecho extraído do voto do Relator (saudosos Ministros Theori Savascki) do acórdão do RE nº 669.069:

*Em suma, não há dívidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado.*

*Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais (...)*

**No caso concreto**, a despeito das alegações da autora entendo que tendo-se em vista que o suposto documento falso teria sido apresentado após a concessão inicial do benefício em outra perícia voltada à sua prorrogação, não há como se presumir ter sido concedido de forma fraudulenta. Tampouco é possível se extrair a precipitada ilação de que houve concessão fraudulenta do benefício.

Com efeito, em análise acurada dos documentos acostados aos autos, verifico do relatório de informações, que na perícia médica realizada em 12/09/2005, pelo médico perito Odair Mota, a conclusão a respeito da doença da segurada não teve respaldo e nem fez referência a qualquer atestado médico apresentado naquela data (id. 750465-fl. 11).

Por sua vez, tanto nas perícias realizadas em 24/01/2006 e em 04/08/2006, os laudos periciais dos peritos foi conclusivo no sentido de emrazão da mesma doença (CID 10) a requerente “não tinha naquele momento condições laborativas”.

Entretanto, observo que relatório do INSS apresenta crítica à conduta dos peritos, os quais não teriam estabelecido “dados objetivos quanto à necessidade de prorrogação do benefício”.

Apenas nas perícias médicas de janeiro de 2007 e de abril de 2007 teria a requerente se utilizado de laudo médico supostamente falso (id. 750465- fl. 12), diante da informação do hospital de que os médicos apontados no atestado não pertenciam aos seus quadros de funcionários.

Portanto, entendo que no período de 2005 a início de 2007 a concessão do benefício não decorreu em razão do uso de atestado supostamente falso, mas em razão da análise dos peritos do INSS, ainda que esta não tenha sido tão criteriosa no tocante à aplicação das normas atuais do INSS, consoante conclusão exarada no apontado relatório (id. 750465- fl. 13)

A despeito da apontada irregularidade, não constam dos autos a devida comprovação do ilícito perpetrado pela autora, cujos indícios decorrem de disparidades no tocante ao nº do CRM do médico e informação do hospital (ao qual este estaria vinculado) de que este não integraria o quadro médico.

Remanescendo fundadas dúvidas a respeito da existência de eventual crime de falsificação de documento ou uso de documento falso; mormente tendo-se em vista que sequer foram acostados aos autos cópias de suposto inquérito policial que teria sido lavrado para a apuração dos fatos.

Ora, se a ré não foi sequer indiciada pela prática dos apontados ilícitos criminais seria temerário, por manifesta ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, extrair conclusão que determinasse a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ora intentada com base na remota possibilidade da prática de crime.

Nestes termos, uma vez não evidenciada a prática de ilícito criminal para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do período de 2005 a início de 2007, entendo que a pretensão veiculada pela Autarquia autora deve observar o lapso prescricional de cinco anos.

Com efeito, da data de cessação dos pagamentos (março de 2007) até a data da propositura da presente ação transcorreu lapso superior a 10 anos.

Entretanto, descontado o período em que não corre a prescrição (tendo-se em vista a pendência do processo administrativo nº 31317.000492/2016-55 – aparentemente finalizado em 09/08/2016, consoante informações constantes dos autos- id. 750465- fls. 15/21) a pretensão aparentemente não se encontra fulminada pela prescrição quinquenal.

Neste sentido, merece ser transcrito o seguinte julgado:

*AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. No que tange ao prazo prescricional, o entendimento deste E. Tribunal é no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar o previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. 2. Considerando que a parte ré foi beneficiária do auxílio-doença no período de 18/04/2006 a 01/02/2008, o procedimento administrativo teve início em 2009, perdurou ao menos até meados de 2014, e a presente ação foi ajuizada em 19/02/2016, a pretensão da autarquia não foi atingida pela prescrição. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, de rigor o reconhecimento da nulidade da r. sentença. 4. Inaplicabilidade do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura), pois não tendo sido realizada a citação da parte ré, não há como ser apreciado o mérito da demanda. 5. Apelação provida. Sentença anulada (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00003987320164036140, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).*

Entretanto, consoante se extrai dos autos, não restou comprovado que o benefício foi concedido irregularmente e que, de fato, a requerente não tinha a doença que motivou a concessão do benefício (grave depressão) nos períodos em que trabalhava em instituição voltada à recuperação de menores transgressores (antiga FEBEM, atual Fundação Casa).

Ademais, conforme atestados médicos acostados aos autos, a segurada sofre da malsinada doença até os dias atuais (ids. 15345731 a 15345727).

Não se pode olvidar da dificuldade de se perquirir a incapacidade laboral, ainda que transitória, decorrente de doenças como a depressão.

Ainda que existam requisitos e normas objetivas a serem observadas pelos peritos judiciais, por certo estes utilizam-se também de regras de experiência no exame clínico de cada paciente, sendo possível, nestes casos, que as conclusões periciais acabem variando de um perito médico legal para outro.

Portanto, no caso concreto, remanescendo dúvidas a respeito da ilegalidade da concessão do benefício, diante de apontados indícios de falsificação (não devidamente comprovados) impõe-se a improcedência dos pedidos, conforme fundamentação supra delineada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUDI MARCOS VALDAMERI, LUCIENE PEREIRA COSTA VALDAMERI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré cesse a cobrança indevida das prestações atinentes ao contrato de financiamento firmado com os autores, em razão da quitação das obrigações por decorrência de invalidez permanente do autor, nos moldes das cláusulas contratuais referentes ao seguro firmado no âmbito do Fundo Garantidor Habitacional, vinculado à Caixa Econômica Federal. Pugnamainda pela restituição atualizada dos valores pagos indevidamente à ré.

Relatamos autores, em síntese, que financiaram o imóvel onde residem no final do ano de 2012; e que, em meados de 2014, o mutuário se aposentou por invalidez (cf. sentença proferida em setembro de 2014, no bojo do processo nº 001715751201546301, que transitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo).

Sustentam que fazem jus à quitação total dos valores do contrato de financiamento, nos moldes das cláusulas 22 e 23 do referido instrumento (referentes ao seguro em caso de invalidez permanente efetuado perante o FG HAB). Entretanto, a ré tem ignorado esta circunstância e promovido a cobrança dos valores referentes ao financiamento imobiliário.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 3459898).

Contestação no id. 3741924.

Sobreveio petição da parte autora noticiando que a obrigação pleiteada foi satisfeita e requerendo a desistência do feito (ID 4526112).

A ré se manifestou favoravelmente ao pedido (id. 14738221, pugnano pela renúncia por parte da autora ao direito em que se funda a ação).

Intimada, a autora deixou escoar o prazo "in albis" sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o **PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id. 19058950- A parte autora opôs embargos de declaração da sentença de id. 18565731, sustentando a existência de vícios no julgado.

Em síntese alega a embargante que a sentença é omissa, na medida em que "deixou de apreciar a questão à luz do entendimento pretoriano exarado nos Tribunais Federais", pugnano pelo recebimento dos embargos com efeitos infringentes.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicação do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, *a contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, *não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte*, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Apenas a título de esclarecimento, consigno que consta expressamente da sentença embargada acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a respeito da legitimidade da impugnada exação; razão pela qual não vislumbro a apontada omissão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível, em regra, nesta esecrita via, porquanto, como é cediço, salvo pontuais exceções (como consequência de inequívoco erro material ou omissão; o que não ocorre "in casu") os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito intentada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, com pedido de provimento jurisdicional urgente, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza não tributária nº 90.6.18001583-00. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade ou nulidade do imputado débito.

Relata a requerente ter sido autuada como corresponsável pelo pagamento de multa-cigarro, fixada em razão da apreensão de cigarros supostamente contrabandeados no interior de veículo automotor, de propriedade da requerente, objeto de contrato de *leasing* firmado por JUNIOR RAFAEL ZIMMERMANN (pessoa flagrada na posse de mercadoria ilícita- cigarros contrabandeados).

Sustenta a ilegitimidade da exação, alegando não ter ocorrido no caso concreto qualquer atividade do banco requerente voltada à inobservância de normas legais que pudessem ensejar os débitos relativos à multa cigarro em cobro, conforme documentos emanexos.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id 9253120), retificando-se o polo passivo da demanda.

Por petição de id. 9280855 e documento identificado sob o nº 9280430 comprovou a parte autora o depósito judicial do valor atualizado do débito.

O pedido de liminar foi deferido por decisão de id. 9313734, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança do débito em razão da caução prestada pela requerente.

A União apresentou contestação no id. 9847030, aduzindo em síntese, que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado, pugnano pela improcedência da demanda.

As partes informaram não haver provas a serem produzidas (id. 20243051 e 20664872).

Após, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Em síntese pretende o demandante seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança do crédito decorrente da multa-cigarro, sustentando não ter tido qualquer relação com o ilícito praticado pelo responsável pelo contrabando de mercadoria ilícita

Consoante se extrai do processo administrativo nº 12457.723625/2017-11, restou claro que a cobrança da multa decorrente de fato criminoso praticado por outrem foi aplicada à requerente na qualidade de responsável solidária (id. 9218121).

Compulsando os autos, verifico que, conforme o auto de infração, a corresponsabilidade da demandante no tocante ao pagamento da referida multa estaria fundamentada no artigo 136 do CTN, artigo 95, I, do Decreto nº 37/1966 e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.

Nos moldes do artigo 95 do Decreto nº 37/1966, que regulamenta o imposto de importação e serviços aduaneiros:

“Art.95 - Responde pela infração:

- I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;
- II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à **que decorrer do exercício de atividade própria do veículo**, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
- III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;
- IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.
- V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.”

#### **Decreto-Lei nº 399/1968**

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Verifico que a apontada multa também encontra previsão no artigo 75 da Lei nº 10.883/2003, nos seguintes termos:

*Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional **que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento**:*

*I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou*

*II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.*

*§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.*

*§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.*

*§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.*

*§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

*§ 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:*

*I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou*

*II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.*

*§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.*

*§ 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no § 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada.*

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.*

*§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.*

Nos moldes do artigo 75 da Lei nº 10.883/2003 e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, a multa é dirigida ao transportador de mercadoria ilícita, ainda que este não seja o proprietário do veículo e não ao proprietário do veículo nas hipóteses em que este não seja transportador.

Verifico que a corresponsabilidade da demandante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais estabelecidas nos artigos acima transcritos.

Dos dispositivos acima se extrai que é possível a aplicação de pena de perdimento do bem, caso comprovada a culpa do terceiro proprietário do bem, não decorrendo esta da mera propriedade de veículo cuja posse tenha sido licitamente a terceiro em razão de contrato firmado entre as partes.

Assevero ainda que não é crível que a requerente tivesse ciência do dispositivo adrede preparado no veículo (rádio amador) a cargo do transportador da mercadoria ilícita; tampouco restou minimamente comprovada esta circunstância nos autos ou ainda a concorrência da requerente, de qualquer forma, para a prática do ilícito.

Contudo, nos moldes do artigo 137 do CTN, “a responsabilidade por infrações é pessoal do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções (...)”, o que se aplica ao caso concreto, em que se imputa ao condutor (Junior Rafael Zimmermann) o crime de contrabando.

Ademais, não havendo expressa subsunção da hipótese de corresponsabilidade nos artigos supra transcritos, entendo que é temerário se presumir ter a instituição financeira autora obtido qualquer benefício ou de qualquer forma facilitado a prática de ilícitos imputados a terceiros para fins de cobrança da impugnada multa; razão pela qual impõe-se a procedência da pretensão formulada.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração nº 0910600-44587/2017 (inscrita em dívida ativa não tributária de nº 90.6.18001583-00 -id. 9217397) exclusivamente no tocante à parte autora, nos termos da fundamentação, uma vez não comprovada a sua corresponsabilidade;** extinguindo o processo com resolução de mérito do processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se.

Publique-se, registre-se, intím-se, cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-11.2014.4.03.6130  
AUTOR: EZAQUEU GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

Providencie o INSS a devida averbação no cálculo de tempo de serviço da parte autora (NB 156.093.098-2), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121  
EXECUTADO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA, ELIANA ROSEMEIRE DE SOUSA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intím-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001898-78.2014.4.03.6130  
AUTOR: ADAIR TADEU LIVRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sede de contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da AJG ao autor.

Em réplica (ID 16508573), o autor alega apenas que sua renda permite a manutenção do benefício concedido.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

É interessante notar que a hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita, em um momento inicial, é presumida – basta ser alegada. Por outro lado, havendo impugnação à alegação, a parte deve comprovar os motivos pelos quais faz jus ao benefício.

Considerando o teor do documento de ID 15498375, p. 01, vemos que, ao longo de 2018, o autor teve renda média de cerca de R\$3.300,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.**

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WASHINGTON AFONSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **WASHINGTON AFONSO DE OLIVEIRA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 13 de março de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **MARIALUIZA CAMELO**, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 57.259,98.

Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora operação de crédito, emitindo em seu favor cartão de crédito; e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Acompanha inicial a procuração e os documentos necessários à prova do alegado do direito.

Citada pessoalmente para contestar o presente pedido, a ré deixou escoar “in albis” o prazo sem manifestação (id. 8255739).

Por decisão de id. 136439729 foi decretada a revelia.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Pela decisão de id. 136439729 foi decretada a revelia da parte ré, uma vez que regularmente citada pessoalmente, deixou de apresentar contestação.

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com a ré contrato de mútuo (abertura de crédito por meio de cartão de crédito), o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 57.259,98 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

**DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA**

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a procuração e os seguintes documentos: i) contrato firmado e assinado entre as partes (embora não assinado por duas testemunhas)- id. 5289512; ii) cópia de cédula de identidade e CPF (id. 5289506) e comprovante de residência da requerida (id. 5289513); iii) demonstrativo de fatura mensal (id. 5289514); iv) histórico de extratos (id. 5289515) e outros dados do Sistema (ids. 5289516 e 5289517); v) demonstrativos de débitos atualizados do débito no valor de: R\$ 7.044,79 (id. 5289526); R\$ 22.158,86 (id. 5289525); e R\$ 20.143,67 (id. 5289518).

No presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão de crédito (por meio de cartão de crédito e cheque especial) realizado nos anos de 2015 a 2017 nos valores originais de R\$ 4.000,00, R\$ 11.200,00 e R\$ 10.000,00, resultando em um débito atualizado de **R\$ 49.347,32** (quarenta e nove mil reais, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), consoante somatório dos três demonstrativos dos débitos atualizados (até a propositura da ação) acostados aos autos (de R\$ 7.044,79, R\$ 22.158,86 e R\$ 20.143,67 respectivamente (id. 5289526, 5289525 e 5289518); fato este incontroverso, em razão dos efeitos da revelia que ora se operam.

**Não consta dos autos demonstrativo de débito que demonstre o valor total no montante pleiteado de R\$ 57.259,98;** razão pela qual impõe-se a procedência parcial da demanda.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a ré ao pagamento do valor de **R\$ 49.347,32 (quarenta e nove mil reais, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, corrigidos desde **27/03/2018** pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar a ré, uma vez que sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de anulatória de débito fiscal intentada por PLÁSTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para retirada do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito – SERASA – sem quaisquer constrições relativas à Execução Fiscal de nº 0003475-23.2016.403.6130.

Em síntese, sustenta a parte autora que foi inscrita em dívida ativa pelo Fisco Federal em referência aos seguintes tributos: “Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – I.R.P.J.; Imposto sobre Produtos Industrializados – I.P.I.; Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Contribuição de Integração Social – PIS e Contribuição sobre o Lucro Presumido – CSLL, no montante de R\$ 3.470.335,99 (Três milhões, Quatrocentos e Setenta Mil, Trezentos e Trinta e Cinco reais e Noventa e Nove Centavos).”.

Alega que no ano de 2016 foi ajuizada Execução Fiscal pela douta Procuradoria da Fazenda, que juntou às seguintes inscrições na Dívida Ativa: 80.2.15.003194-44 I.R.P.J. – FONTE 04/05/2015; 80.2.15.042463-60 I.R.P.J. - 08/12/2015; 80.3.15.000568-23 I.P.I. 04/05/2015; 80.3.15.003116-02 I.P.I. 08/12/2015; 80.6.15.008095-64 COFINS 04/05/2015; 80.6.15.131229-02 C.S.L.L. 08/12/2015; 80.6.15.131230-38 COFINS 08/12/2015 e 80.7.15.035883-96 PIS 08/12/2015, sendo que, antes do disto, foi incluída no cadastro de inadimplentes – SERASA, sem que houvesse protesto do título ou requerimento ao juízo, impossibilitando-a de assumir novos contratos para continuidade de seus serviços e também para cumprir com suas obrigações já avençadas.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 1464247).

Requeru a autora a reconsideração do pedido de tutela provisória (id. 1883349); o que foi indeferido por decisão e id. 1914509).

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 5373128).

Em réplica, informou a autora que os créditos tributários em discussão nestes autos foram incluídos em posterior parcelamento, consoante documento anexo, requerendo seja reconhecida a perda de objeto da presente demanda (ids. 9937237 e 9937238).

Manifestou-se a ré (id. 15111822).

Após vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

No presente caso, a parte autora pretendia a anulação de seu débito, porém posteriormente afirmou ter conseguido aderir a parcelamento no tocante ao débito em discussão, sustentando ausência de interesse em prosseguir com a demanda.

Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser profêrida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em razão do princípio da causalidade, e com fundamento no artigo 85, §10º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo sobre o valor atribuído à causa em percentual mínimo estabelecido escalonadamente nos incisos do §3º do artigo 85, do CPC, na forma do §5º, do artigo mesmo dispositivo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela demandante em face da sentença de id 16739571.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada é omissa, na medida em que nada esclarece a respeito do regime de compensação do indébito tributário.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, uma vez tempestivos.

Não verifico, a princípio, a apontada omissão, na medida que a homologação da procedência do pedido, abarca a pretensão veiculada na inicial em seus exatos termos.

Entretanto, entendo que para evitar qualquer obscuridade ou dúvida, a sentença merece ser integrada, a fim de que passe a constar do julgado expressamente a forma como deverá ser realizada a devida compensação.

Inicialmente consigno que a sentença embargada apenas reconheceu o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores pagos a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação (em razão da indevida inclusão na base de cálculo destas contribuições do ICMS) no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da presente demanda (30/11/2017- id. 3689617), tal como requerido na inicial.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/02, e nas exatas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, deve ser observado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, exatidão dos documentos comprobatórios, valores a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data em que intentada a presente demanda (30/11/2017- id. 3689617).

Sobre os valores a ser restituídos ou compensados incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que os esclarecimentos acima delineados passem a integrar a sentença recorrida. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-09.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEBORA MARTINEZ GRYNNGRAS 40684446847  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela antecipada*, ajuizada por **PETSPA SERVIÇOS PARA PET**, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, em que pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de realizar qualquer impedimento no exercício das atividades que desempenha, bem como se abstenha de imposição de qualquer multa relativa ao auto de infração em tela, até um julgamento definitivo do presente feito. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da referida obrigação e imposta, bem como do impugnado auto de infração.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que é prestadora de serviços de banho e tosa para animais domésticos e que recebeu autuação da requerida pelos seguintes motivos: - não possuir inscrição no CRMV/SP; - não possuir certificado de regularidade; - não possuir responsável técnico perante o CRMV/SP.

Aduz que, assim, lhe foi imposta multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.517/68 e da Resolução CFMV nº 672/2000.

Sustenta que sua única atividade é de banho e tosa de animais de estimação, não privativa de médico veterinário, sendo, portanto, desnecessário o registro junto ao CRMV/SP, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/68.

Informações foram prestadas (ids. 973918 e 973927).

Por decisão de id. 1796682 o pedido de tutela antecipada foi deferido.

Em contestação o réu pugna pela improcedência dos pedidos (id. 5100467), apresentando preliminarmente impugnação ao valor da causa.

Réplica no id. 5262097.

Instadas a se manifestarem acerca de eventuais provas a serem realizadas, as partes nada requereram.

Por decisão de id. 22111585, acolhida a impugnação apresentada, foi retificado o valor da causa para R\$ 3.000,00.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em síntese, requer a autora provimento jurisdicional voltado à declaração de inexistência de vínculo da empresa da autora **PETSPA SERVIÇOS PARA PET**, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO como parte ré, tendo-se em vista que as atividades exercidas pela empresa em nada se relacionam com medicina veterinária. Requer ainda, a declaração da nulidade das exações ensejadas com base no aludido vínculo.

Consoante já consignado na decisão que deferiu o pedido de liminar, os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pela parte autora concerne ao serviço de higienização e embelezamento de animais domésticos, em nada se relacionando ao exercício de atividade médica veterinária (ids. 174175, 174174 e 174173).

Consoante artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, o cadastro e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica da parte autora ou aquela pela qual presta serviços a terceiros decorrer do exercício profissional de médico-veterinário.

Deste modo, a Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade as atividades exercidas pela parte autora.

Com efeito, estabelecem os aludidos artigos que:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Portanto, atividades ligadas a banho e tosa não configuram atividades específicas, privativas ou básicas de médico veterinário.

Neste sentido, merece destaque recente julgamento da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade principal seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, **bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária**, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, o documento acostado nos autos - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 80838805 - pág. 6) - apresenta como atividade principal do apelado o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCív) 50001210420174036118, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, p. em: 03/02/2020).*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial**, para o fim de declarar o direito da autora (enquanto voltada a atividades relativas à higienização e embelezamento de animais) de não submeter-se à obrigação de cadastrar-se e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária; bem como para declarar a nulidade do auto de infração nº 2711/2016, e, por conseguinte, a inexistência de multa indevidamente imposta.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor arbitrado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 85, §2º, incisos I a IV e §8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FERNANDO BRUNO SANTANA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum intentada por FERNANDO BRUNO SANTANA DE SA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante estimado de R\$ 80.000,00 e danos materiais de R\$ 155.700,00.

Em síntese, alega o autor, ex-soldado, que no dia 29 de junho de 2016 estava fazendo exercício nas dependências do local onde realizava o curso de formação de cabos quando caiu e torceu o tornozelo.

Informa que no mesmo dia foi atendido e acabou sendo afastado de suas atividades militares por incapacidade decorrente de entorse com lesão ligamentar (CID 10 S93.4 e 10 S 93.2), consoante relatórios médicos anexos.

Alega ter sofrido uma grande injustiça, na medida em que a despeito do atestado recebido foi obrigado por ordens superiores a praticar atividade física e em razão de sua impossibilidade acabou sendo preso por dez dias, sendo posteriormente dispensado dos serviços.

Aduz que o acidente deixou sequelas; e que a parte ré negou-se a prestar assistência médica ao requerente.

Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos.

Por despacho de id. 10571718 foram deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita.

Emenda à inicial no id. 10932565.

Por despacho de id. 11423037 foi determinada a realização de prova pericial.

Lauda médico pericial foi acostado (id. 13836403).

Manifestou-se o autor (id. 14616550).

Em contestação a ré, alegando, em síntese, a ausência de comprovação dos danos sofridos (incapacidade laboral), pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 14822072).

Réplica no id. 18822154.

Instadas a especificarem eventuais provas a serem requeridas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente verifico que a presente demanda não se volta à reintegração do militar às Forças Armadas, objetivando apenas a reparação de danos morais e danos materiais (lucros cessantes) decorrentes de acidente supostamente ocorrido em serviço.

No que tange aos acidentes ocorridos com servidores militares, quando em serviço, o Decreto nº 57.272/65, art. 1º, define expressamente que:

"Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: (...) b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação (...).

Ademais, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) no art. 50 enumera os direitos dos militares e no inciso IV, alínea "e", traz expressamente:

"Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários

A respeito das inspeções de saúde a cargo do Exército Brasileiro, aduz o Decreto-Lei nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 que:

*Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:*

*1) Grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.*

*2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.*

*3) Grupo "B-2", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.*

*4) Grupo "C", quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.*

*Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:*

*1) "Apto A";*

*2) "Incapaz B-1";*

*3) "Incapaz B-2";*

*4) "Incapaz C".*

(...)

Nos moldes do artigo 140 do mesmo decreto, "a desincorporação ocorrerá:

(...)

*2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;*

*6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.*

(...)

*§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. **Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.***

(...)

*§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado "Incapaz B-2", será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. **Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo. (...) (grifos nossos).***

Cumprе ressaltar que ao militar temporário deve ser assegurado o tratamento médico necessário, nos moldes do artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº. 6.880/80 c/c art. 149 do Decreto nº 57.654/66.

Art. 149 do Decreto nº 57.654/66:

*"As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar".*

Consoante se extrai das normas acima transcritas, não há dúvidas que ao militar temporário (com menos de 10 anos de serviço caso dos autos) também é devido tratamento de saúde adequado.

Cumprе observar que a jurisprudência pátria se orienta no sentido de que a anulação de ato de licenciamento *ex officio*, em decorrência de ilegalidade, tem como consequência lógica reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados.

Além disso, ainda que não demonstrada a incapacidade definitiva para fins reforma (passagem do militar à situação de inatividade), estabelece o art. 104 do Estatuto Militar, em se tratando de lesão física grave acometida ao militar temporário, este não poderá ser licenciado sem antes ser comprovada sua completa recuperação, fazendo jus a tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, bem como à reintegração aos quadros militares, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do indevido licenciamento.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. PRISÃO PROCESSUAL DO AUTOR NÃO INTERFERE NO CARÁTER PECUNIÁRIO DA SUA REINTEGRAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. III. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração de militar temporário nas fileiras do Exército, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento e custeio do tratamento médico. IV. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. V. Consta dos registros do autor no Ministério do Exército, que, em 19/05/2008, durante seu deslocamento até o Batalhão, ele sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões ortopédicas incapacitantes (...). **Ficou evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército.** XVI. **Outrossim, o conjunto probatório constante destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava as patologias que ocasionaram a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de acidente ocorrido em serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico.** XVII. **O exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal.** XVIII. **Destarte, comprovado o nexo de causalidade entre o quadro incapacitante e a atividade militar, bem como que ela incapacitava o autor na época do licenciamento, o ato de licenciamento do autor é nulo e o autor deve ser reintegrado às fileiras do Exército.** (...)XX. Assim, o Exército deverá reintegrar o autor e custear seu tratamento médico-hospitalar até a cessação do quadro incapacitante, nos termos do artigo 50, IV, "e", da Lei 6.880/80. XXI. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento. Precedente do STJ. XXII. O autor é portador de lesão grave e permanente na coluna, e que foi a razão da interrupção abrupta da carreira militar, pois ficou incapacitado para qualquer atividade castrense e, ao ser indevidamente desligado do Exército, não pôde continuar seu tratamento médico, conforme os documentos dos autos e o seu depoimento pessoal gravado em mídia cartada nos autos. Assim, restou comprovado o dano moral. (...)XXVIII. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal como concedida na sentença. (...) XXIX. Não merece prosperar a alegação da União Federal, no tocante à impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada por estar o autor encarcerado. XXX. Com efeito, na sentença o douto Magistrado determinou a imediata reintegração do autor e o custeio do seu tratamento médico. (...) Remessa oficial parcialmente provida, para fixar a correção monetária e os juros nos termos especificados, mantida, no mais, a douta sentença recorrida (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846717, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTABILIDADE. AFASTADA. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO MESMO POSTO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de reintegração, posterior reforma e indenização por dano moral, confirmando os efeitos da antecipação da tutela. Condenada a União ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, 2. Rejeitado o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação: se o Juízo na sentença concedeu ou confirmou a antecipação da tutela a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC/1973 e art. 1012, §1º, V, CPC/2015. 3. Segundo a narrativa da inicial, o autor foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar inicial em 01.03.2001 e, em 05.2001, durante a realização de exercícios físicos, "barra fixa", sentiu fortes dores na palma da mão direita, que lhe ocasionou rompimento total do tendão flexor da falange distal do quinto dedo da mão direita. Afirma ainda que, mesmo com sequelas deste acidente em serviço e já estável, foi indevidamente licenciado do Exército em 04/05/2012, quando deveria ter sido reformado com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato. 4. **A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.** 5. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 6. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar atestadores que "após realização da corrida do treinamento Físico Militar, a subunidade foi executar exercício na barra fixa. Empunhado no aparelho o sindicado passou a sentir fortes dores na palma da mão direita até cotovelo, que desligou-se do aparelho, informou o Oficial responsável e foi conduzido até a enfermaria do batalhão, onde foi verificado que a falange distal do quinto dedo da mão direita não dobrava, ficou caracterizado como acidente em serviço". 6. Estabilidade decenal. Não houve efetivamente reconhecimento por parte da Administração Militar quanto à estabilidade do autor. Militar não permaneceu em efetivo serviço por todo o período em que esteve vinculado às fileiras do Exército, conforme exigência legal para reconhecimento da estabilidade decenal aos militares temporários. Na Corte Superior há remansosa jurisprudência no sentido de que para o reconhecimento da estabilidade do militar não basta o transcurso do prazo de 10 (dez) anos de vínculo com a Administração Militar, necessário o preenchimento dos demais requisitos previstos em lei. 7. O exame pericial realizado concluiu que o militar é definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não é incapaz para a vida civil. 8. A reforma do militar faz-se devida, pois demonstrado que o autor se encontra incapacitado para o serviço castrense, porém, com proventos correspondentes ao grau hierárquico que o mesmo ocupava na ativa uma vez que não presente a situação de invalidez social. 9. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. 10. Atualização do débito. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 11. Apelação da União e Reexame Necessário providos em parte (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2292116, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018).*

## DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, o autor não esclarece ter sido desligado da corporação formalmente, tampouco requereu a sua reintegração, pleiteando apenas pagamento dos soldos a que faria jus (danos materiais) e danos morais em razão do acidente em serviço sofrido e consequente negativa da parte ré em prestar-lhe atendimento.

Para a prova do seu alegado direito o autor juntou, além da procuração e documentos de identificação, os seguintes documentos acostados no id. 10517297: i) Guia de Serviço Profissional/Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia- SP/SADT da Organização Médica do Cruzeiro do Sul (datada de 14/07/2016), a qual demonstra que o requerente foi atendido por meio de seu convênio particular Bradesco Seguros S/A no referido Hospital, localizado na Avenida dos Autonomistas, 2502, Osasco, afirmando haver sofrido entorse no tornozelo esquerdo no dia 29/06/2016 (fl. 01); ii) Atestado médico do Hospital Cruzeiro do Sul, com data de 14 de julho de 2016 (fls. 02/03); iii) Guia de prescrição médica do Pronto Socorro do Cruzeiro do Sul, datado de 04 de julho de 2016, do qual consta observação a respeito de "traio X sem alteração" (fl. 03); iv) ressonância magnética do tornozelo esquerdo, realizada em 22 de agosto de 2016, da qual consta a seguinte conclusão: "planos musculares anatômicos, sem evidências de lesão" (fl. 05); v) Receituários emitidos por médico credenciados junto à Rede Dor-São Luiz S/A, e do Hospital Sino Brasileiro, com data de 31 de agosto de 2016 (fls. 06/09).

Dos documentos acima referidos, não se extrai qualquer evidência que aponte que o alegado acidente ocorreu durante o período em que o requerente prestava serviço militar, tampouco nas dependências do local em que prestava serviço, nos moldes da legislação acima transcrita.

Cumpre observar que para que faça jus a uma indenização do Estado não é necessário que a lesão sofrida durante o serviço militar tenha sido incapacitante.

Entretanto, ainda que se trate de uma responsabilidade objetiva, em que seja dispensável se aferir a culpa do Estado para a eclosão do evento danoso, há que ser comprovado o dano efetivo sofrido durante a prática da atividade castrense, nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 57.272/65 (acima transcrito).

**Entretanto, os documentos acostados aos autos são absolutamente inaptos a demonstrar o nexo causal do alegado dano com a atividade militar exercida, posto que nenhum deles foi emitido por hospital vinculado ou médico vinculado às Forças Armadas, sendo todos posteriores à data do acidente. Tampouco a ré admitiu a sua ocorrência.**

Do mesmo modo, não há qualquer indicio nos autos que permita se extrair qualquer lição acerca veracidade das alegações do requerente no tocante ao fato de lhe ter sido negado atendimento.

Ademais, o próprio autor alega ter sido atendido na enfermaria de seu local de trabalho. Entretanto, não apresentou qualquer documento que ateste tal ocorrência.

**Portanto, não se desincumbiu o autor de comprovar que o dano sofrido (lesão de ligamento à época dos fatos, sem incapacidade permanente, conforme atestado por laudo apresentado pelo perito judicial- id. 13836403) decorreu do serviço militar prestado; inexistindo, portanto, prova do nexo causal entre o alegado dano e qualquer ato ou omissão da parte ré; sendo inexigível o pagamento da pleiteada indenização pelos alegados danos materiais sofridos.**

## DO ALEGADO DANO MORAL

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor pelos alegados danos morais.

No caso concreto, tendo-se em vista que não restou sequer minimamente demonstrado o acidente em serviço e, por conseguinte, o nexo causal entre a conduta (ação ou omissão da ré) e o evento danoso; e nem mesmo a negativa da ré em prestar atendimento, não vislumbro *in casu* qualquer violação à dignidade do autor; razão pela qual deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por MARIO TEIXEIRA em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB 158.938.125-1).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por EDSON DOS SANTOS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de condição de deficiente. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, em sede recursal. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como Perito Judicial médico a **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES** - CRM 47696, e como Perita Social a **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL** - CPF 945.997.348-53, que deverão apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias (tendo a perita social 30 dias para realização da perícia), nos termos do art. 473, do CPC, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se os peritos: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica**, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às **13:30 horas, no dia 30/04/2020, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP.**

Quanto a perícia social, a perita acima nomeada, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, terá 30 (trinta) dias para realização, devendo o Advogado facilitar a comunicação (telefone) e detalhes da localização, caso necessário.

## QUESITOS DO JUÍZO

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

### Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.
8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

#### Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

#### Item III – (formulários 1, 2 e 3)

##### Formulário 1 - ASER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

#### 1. Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

#### 2. Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

#### 3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

#### 4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

**5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino**

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

**6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas**

Funções Urinárias: funções de filtração, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

**7. Funções Neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento**

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

**8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas**

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

**Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.**

**Instruções para preenchimento:**

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

**P e T:** Produtos e Tecnologia

**Amb:** Ambiente

**A e R:** Apoio e Relacionamentos

**At:** Atitudes

**S, S e P:** Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
<b>1. Domínio Sensorial</b>							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
<b>2. Domínio Comunicação</b>							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
<b>3. Domínio Mobilidade</b>							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 A alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
<b>4. Domínio Cuidados Pessoais</b>							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
<b>5. Domínio Vida Doméstica</b>							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
<b>6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica</b>							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
<b>7. Domínio Socialização e Vida Comunitária</b>							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamento com estranhos							
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							

7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

**Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:**

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

**Deficiência Auditiva**

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental**

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**Deficiência Motora**

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**Deficiência Visual**

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**Da análise dos resultados**

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SIZENANDO AFFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIZENANDO AFFONSO - SP12600  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIZENANDO AFFONSO** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando suspender a inscrição da dívida como Dívida Ativa da União – DAU nº 80.1.19.054898-28, com a consequente suspensão de sua cobrança judicial e para que não seja inscrito seu nome em quaisquer órgãos de proteção ao crédito e no Cadin.

Narra, em síntese, que em consequência à revisão de lançamentos do imposto de renda, referentes aos Anos Calendários de 2013 e 2014, respectivamente aos exercícios 2014 e 2015, a DRF Osasco emitiu e enviou duas Notificações de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2014/133226889003078 e 20125/139263478529197 em 04.09.2017 e 11.09.2017, notificando-o para pagamento das importâncias de R\$9.547,46 e R\$11.915,11.

Aduz que aderiu ao PERT, na "modalidade de pagamento à vista". Alega que promoveu o pagamento integral da dívida, constante em planilha feita pela própria Receita, conforme DARFs e respectivos comprovantes da conta 27007-2, do Banco Itaú Unibanco, Agência 3741 em São Paulo, da seguinte forma: cinco parcelas de R\$521,95 em 21.09.2017, R\$521,95 em 21.09.2017, R\$527,17 em 30.10.2017, R\$533,49 em 14.12.2017 e R\$533,49 em 14.12.2017, e o saldo de R\$13.046,49 em 20.01.2018.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 27826225).

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 28703195.

A União manifestou interesse no feito (Id 28233855).

#### Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer a perda de seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso, destaco, inicialmente, que a Lei 13.496/2017, que é conversão da Medida Provisória 783/2017, introduziu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Consoante os documentos acostados à inicial, o impetrante aderiu à modalidade prevista no artigo 2º, III, "a" da Lei do PERT, que previa o pagamento de 20% da dívida em até cinco parcelas e o restante deveria ser liquidado em parcela única até janeiro de 2018, com os descontos previstos no Programa.

Denominou-se tal modalidade de adesão como pagamento à vista.

O artigo 9º da Lei prevê as hipóteses de exclusão do programa:

*"Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*

*I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;*

*II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;*

*III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;*

*IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;*

*V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*VI - a declaração de inapetência da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou*

*VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.*

*§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:*

*I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e*

*II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.”

Nos termos da IN RFB nº 1.855, que dispôs sobre a prestação das informações para fins de consolidação de débitos no PERT/RFB-Demais, estabeleceu prazo para prestação das informações necessárias à consolidação, vejamos:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br> nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso; (...)”

O Delegado em Osasco nas informações prestadas em Id 28703195 aduziu que o requerimento ao PERT foi rejeitado pelo seguinte motivo: “Prazo para prestar informações para consolidação expirado”.

Assim, o impetrante, que optou pelo pagamento à vista, não realizou as exigências acima previstas, razão pela qual foi excluído do parcelamento.

É preciso notar que a exclusão automática do contribuinte que não presta informações no momento da consolidação não está prevista no artigo 9º da Lei 13.496/2017. Apesar disso, a etapa de consolidação é parte obrigatória do programa de parcelamento (artigo 8º da Lei do PERT) e, portanto, a ausência das informações pode acarretar na exclusão do contribuinte, uma vez que se trata de informação imprescindível para a conclusão do parcelamento.

No entanto, a exclusão prevista na Instrução Normativa 1855 deve ser compatibilizada com a diretriz contida no artigo 9º da Lei, garantindo-se o direito de defesa do contribuinte, fato não demonstrado na hipótese concreta dos autos. Ademais, deve ser respeitada a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da exclusão, conforme será articulado abaixo.

Acresce destacar que a abertura do prazo para consolidação dos débitos deu-se mais de um ano e meio após a edição da MP 783/2017 e cerca de onze meses após a realização pelo contribuinte do pagamento à vista do débito.

Neste cenário, deve-se prestigiar a boa-fé do contribuinte, que realizou o pagamento à vista dos débitos muito antes de ser aberta a etapa de consolidação. Não houve demonstração pela autoridade coatora de que a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento de obrigação acessória ocorreu de acordo com o artigo 9º da Lei do PERT. Ademais, carece de razoabilidade e proporcionalidade a atitude estatal, visto que o tributo foi pago, não havendo prejuízo ao erário.

Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. LEI 12.966/2014. REFIS DA COPA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. DIFERENÇA DE*

Em caso semelhante ao presente, e tratando especificamente sobre o PERT, confira-se posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. 3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, saldadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019) 4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário. 5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido. 6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício. 7. Infere-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 8. Agravo de instrumento provido. (A15018145-33.2019.403.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 12/11/2019)*

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a PGFN se abstenha de realizar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.19.054898-28, inclusive por meios extrajudiciais (e.g. inscrição no CADIN ou protesto), bem como que este crédito seja impeditivo para a expedição de CND.

**Saliente que acaso a autoridade coatora apure que o contribuinte realizou pagamento a menor no âmbito do PERT, poderá prosseguir na cobrança do débito exigido, perdendo efeito a determinação constante no parágrafo anterior.**

**Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - MG134567-A  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação decisão ID 29651217:

“Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante na petição de Id 29512409 e documentos, intime-se a autoridade coatora, com urgência, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição de Id 29618734: Anote-se.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje. "

**OSASCO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Beira Alta Ltda (filial CNPJ nº 45.582.210/0005-05** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias a base de cálculo os valores pagos a título de: *i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e iv) aviso prévio.*

Juntou documentos.

Decido.

Com efeito, em que pese o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos matriz e filiais, para fins fiscais, tem-se, na hipótese vertente, debate acerca da incidência de contribuição.

Sob esse enfoque, merece relevo o fato de ter sido unificado administrativamente na matriz da pessoa jurídica o estabelecimento centralizador, para fins de fiscalização tributária, consoante disciplina a Instrução Normativa RFB n. 971/09, a qual dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos artigos 489 e 492 assim dispõem:

"Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I – o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II – o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III – o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável."

Nesse contexto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a unidade fiscal responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. Não se está a ignorar precedentes desta Corte que fixaram tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria a expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que **há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.** 3. Agravo interno não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.707.018/CE – 2017/0113001-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o **Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais** (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016). II - O *mandamus* foi impetrado pela filial de Itu da empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, em face do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Foz do Iguaçu/PR, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF/Foz do Iguaçu conforme os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a *jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*. IV - Embargos de declaração da União acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da impetrante, restando mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ilegitimidade passiva da DRF de Sorocaba."

(TRF-3, Primeira Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0007228-24.2011.403.6110/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauty, D.E. 06/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATRIZ E FILIAIS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. **Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação, por parte da Receita Federal do Brasil, encontra-se centralizada na matriz** de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o **Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança daquelas contribuições relativas às suas filiais.** Apelação desprovida."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5022814-35.2011.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 16/09/2015)

Na situação em apreço, a matriz da pessoa jurídica está sediada no município de São Paulo/SP, segundo se depreende da análise de seus atos constitutivos (Id 22716977).

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco** não possui atribuição para responder aos termos da presente impetração, porquanto a cidade em que se situa a matriz da pessoa jurídica não está inserida no rol de municípios afetos à atuação da autoridade ora impetrada.

Não bastasse isso, poder-se-ia reconhecer também a ilegitimidade ativa da filial para, sozinha, questionar a aludida incidência tributária, diante do caráter centralizador da fiscalização perpetrada pelo Fisco, consoante pontuado linhas acima, donde se conclui que a matriz possui legitimidade para figurar no polo ativo, atraindo as discussões relativas às filiais. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do *mandamus* deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. (...)”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.587.676/PR – 2016/0053447-0, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/06/2016)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. 1. Somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil comatuação no local em que estabelecida. 2. Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5043254-42.2017.404.7000, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 14/08/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade de parte reconhecida nos moldes da fundamentação supra.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Custas recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GDS - GROWDIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GDS – GROWDIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de *(i) férias gozadas; e (ii) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado*.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exceção. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmaram-se os julgados a seguir (g.n.):



“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional**, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. **3. A natureza salarial das férias usufruídas**, e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, **incidindo contribuição previdenciária**. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. **2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)**

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Do mesmo modo, no tocante aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos [arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes acórdãos (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SATE A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...) 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial. (...)**”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTORIDADE: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OSASCO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOAO LUIS NETO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

## DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela autoridade policial do 2º Distrito Policial de Osasco contra JOÃO LUIS NETO por infração aos artigos 157, § 2º, A, I, 329 e 129, todos do Código Penal, por suposta participação em roubo à agente dos Correios, com emprego de arma de fogo, de arma branca, grave ameaça e ainda, com troca de tiros com policiais militares.

João Luis foi preso em flagrante delito após tentativa de fuga e troca de tiros em que baleado. Está atualmente internado no Hospital Regional de Osasco, onde teria sido submetido a cirurgia.

Recepcionado o auto de prisão em flagrante pelo plantão judiciário em 14.03.2020, o Juízo em regime de plantão exarou decisão relaxando o flagrante por ausência de comunicação ao MPF e à DPF e decretou a prisão preventiva.

Não realizou audiência de custódia em virtude da hospitalização do flagranteado.

A referida decisão serviu de Mandado de Prisão Preventiva e de ofício, enviada ao 2º Distrito Policial de Osasco, ao advogado constituído do detido, ao Ministério Público Federal e ao Hospital Regional de Osasco (IDs 29707490 a 29707493).

Distribuído o feito a este Juízo nesta data, por intermédio do PJE.

Ratifico a decisão prolatada pelo Juízo em plantão, adotando a fundamentação ali exposta.

Cadastre-se o mandado de prisão preventiva no Banco Nacional de Monitoramento Eletrônico do CNJ.

Comunique-se por e-mail à Polícia Federal e ao IIRGD (art. §1º do art. 303 do Provimento CORE 01/2020), encaminhando a referida decisão com força de mandado de prisão preventiva expedida em plantão, aquele a ser cadastrado no BNMP do CNJ e esta decisão.

Remeta-se esta decisão, com força de ofício, ao Hospital Regional de Osasco por intermédio de correio eletrônico – endereço do e-mail ID n. 29707493 – solicitando a(o) Diretor(a) daquela unidade hospitalar, informe a este Juízo tão logo o preso preventivo receba alta médica e seja transferido para estabelecimento prisional do Estado.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal via sistema PJE para manifestação, e, o advogado Dr. Eduardo Pereira da Silva, OAB/SP 388.095, pela imprensa oficial (cópia da cédula de advogado sob ID 29707494).

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de março de 2020.

Expediente N° 2880

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002813-25.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANABUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Vistos.

Considerando-se as recomendações contidas na Portaria Conjunta n. 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a premente necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, traz uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 23 de ABRIL de 2020, às 15h30min. Retire-se de pauta a audiência anteriormente marcada para o dia 19/03/2020.

Intimem-se e cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000566-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER EVANGELINO VIDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001735-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELICIANO HISSASHI TAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar o executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada (ID 29740745), bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO MARCOS SILVINO BATISTA - ME, JOAO MARCOS SILVINO BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 1 (um) endereço a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, para citação/intimação da parte requerida.

Informo, ainda, que o endereço encontrado nas pesquisas anexas aos autos é o que segue: **Estrada Benedito Rodrigues Cardoso (Dito Bagre), 36, Boa Vista, Mogi das Cruzes/SP – CEP 08767 055.**

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, para citação/intimação da parte requerida.

Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

Avenida D Pedro II, 73, Centro – Ferraz de Vasconcelos/SP – CEP 08500 400;

Avenida Lourenço de Souza Franco, 710, Jundiapéba – Mogi das Cruzes/SP – CEP 08750-560.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-84.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 3 (três) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, para citação/intimação da parte requerida.

Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

1. A Rua José Bocchiglieri, 48, Vila São José (Cidade Dutra) – São Paulo/SP – CEP 04836 000;

2. Rua Rosa Boratto, 264, Vila Santana – Mogi das Cruzes/SP – CEP 08730 720;

3. Rua Waldemar Cusma, 700, Jardim Aeródromo Internacional – Suzano/SP – CEP 08616 510.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003832-62.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 1 (um) endereço a ser diligenciado, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), para citação/intimação da parte requerida.

Informe, ainda, que o endereço encontrado nas pesquisas anexas aos autos é o que segue: **Avenida Vista Alegre, s/n, Campo de Futebol Robinho Salvador – Sooretama/ES – CEP 29927 000.**

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001516-08.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 3 (três) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **cada**, para citação/intimação da parte requerida.

Informe, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

1. Rua Paschoalino Canizotti, 78, Ponte Grande - Guarulhos/SP – CEP 07030-100;
2. Rua José Firmino de Moraes, 105, Jardim Estoril – São José dos Campos/SP – CEP 12232-020;
3. Rua Paulino Blair, 105, Jardim Estoril – São José dos Campos/SP – CEP 12232 030.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS GOMES - RJ165096, ALESSANDRO MADUREIRA PIRES - RJ162335, NEVITON DARIS - RJ162285, JORGE TEODORO MARINS DA SILVA - RJ162353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22685240: Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, para fins de comprovação de sua efetiva exposição a agentes nocivos, a ser realizada nas empresas OWENS-ILLINOIS e BAYER S.A.

Estando as referidas empresas localizadas, respectivamente, nas cidades de Belford Roxo-RJ e Rio de Janeiro-RJ, depreque-se a realização das perícias, nos termos do artigo 465, parágrafo 6º, do CPC, para a Comarca de Belford Roxo-RJ e Vara Federal Previdenciária do Rio de Janeiro/RJ, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como, a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do artigo supracitado.

Expeçam-se as cartas precatórias, instruindo-as com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Indefiro o pedido do autor para a produção de prova oral, visto que a matéria versada, exposição a agente nocivo, deve ser comprovada exclusivamente através de provas documental e pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONILDA BOB - SP85766  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c suspensão e cancelamento de leilão, ajuizada por **JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR** e **FABIANE MORAES DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, para que seja determinada a suspensão do leilão designado para o dia 03.08.2017.

Aduzem ter celebrado contrato de compra e venda e financiamento com alienação fiduciária, juntamente, n. 1.4444.002031-6, em 27.04.2012. O valor do contrato foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujas parcelas seriam descontadas em Débito em Conta. O objeto do contrato foi o imóvel situado na Rua Maria do Nascimento Boz Vidal, 1836, Vila Suíssa, CEP 08810-10, Mogi das Cruzes.

Alegam que, além das parcelas que foram cobradas em conta corrente, no ano de 2012 foi efetuado um pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), junto à CEF de Itaquaquecetuba. Além disso, foram pagas 15 (quinze) parcelas no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Entretanto, as partes foram notificadas para que pugassem a mora no valor de R\$ 45.008,58 (quarenta e cinco mil e oito reais e cinquenta e oito centavos). Após o recebimento da referida notificação, os requerentes entraram em contato com a requerida objetivando esclarecer a razão pela qual as parcelas deixaram de serem debitadas na referida conta corrente, e também buscaram esclarecimentos de como deveriam proceder para firmar acordo para pagar as parcelas, que a requerida alega estar em atraso, sendo certo que o funcionário responsável pelo setor de financiamento da requerida, orientou aos requerentes que os mesmos, deveriam procurar a EMGEA, responsável por administrar o passivo da CEF.

Não havendo acordo na esfera administrativa, foi designado leilão.

Requerem a necessidade de “anpla revisão contratual”, em virtude de vícios contratuais, bem como a utilização do FGTS para quitação do valor financiado ou utilização do valor do FGTS como caução do saldo devedor.

Requerem, por fim, a concessão da Justiça Gratuita e a inversão do ônus probatório como preconizado pelo CDC.

Decisão ID 2115245 que deferiu o pedido liminar e determinou que “se suspendesse o leilão designado para o dia 03.08.2017 ou que se suspendesse qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua Maria do Nascimento Boz Vidal, 1836, Vila Suíssa, CEP 08810-10, Mogi das Cruzes, até decisão final destes autos”, deferindo, no mais, a justiça gratuita pleiteada.

Embargos de Declaração da CEF (ID 8715504), rejeitados no ID 20689964.

Contestação da CEF (ID 8830634), na qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Argumenta, no mais, com a ilegitimidade passiva.

No mérito, pugna pela improcedência da ação, aos argumentos de impossibilidade da purgação da mora após a alienação do imóvel em leilão, da inexistência de cláusulas contratuais abusivas, do direito do credor de executar dívida vencida e não paga, da liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa e da cláusula mandato e, por fim, da impossibilidade jurídica do pedido de utilização do FGTS, ante a ausência de previsão legal. Aduz ainda a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto.

Réplica à Contestação (ID 10691640).

Petição dos autores, requerendo mais uma vez a utilização do FGTS para quitação do saldo devedor, ainda não apreciada por este Juízo.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Argumenta a ré que, em 11/04/2018, houve a arrematação do bem imóvel objeto da lide (ID 8715529).

A regra geral está no sentido de que, com a arrematação do bem, o contrato financeiro deixa de existir. Estaria configurada, portanto, a ausência superveniente de interesse de agir, o que implicaria na extinção do feito sem análise do mérito.

Ocorre que a ação foi ajuizada em 02/08/2017, com a decisão que concedeu o pedido liminar, para “suspender o leilão designado para o dia 03.08.2017 ou que se suspenda qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua Maria do Nascimento Boz Vidal, 1836, Vila Suíssa, CEP 08810-10, Mogi das Cruzes, até decisão final destes autos”, datada de 03/08/2017.

A arrematação do bem objeto da lide ocorreu mais de oito meses após a concessão da referida liminar, na vigência desta.

Ainda que não se trate de descumprimento de ordem judicial, porque ao tempo da arrematação a Caixa Econômica Federal ainda não tinha sido devidamente citada nos autos, não é razoável admitir que a parte autora sofra as consequências de falhas procedimentais que não deu causa.

Considerando que a arrematação não é válida, tem-se que, nos termos da Jurisprudência pacífica do STJ, é possível a purgação da mora pelo pagamento integral do débito (**não bastando o pagamento das parcelas em atraso**), inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.*

*(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

A despeito de não haver, nos autos, qualquer depósito judicial, tem-se que há pedido, desde a inicial, reforçado no ID 27464180, no sentido de requerer a autorização para "o levantamento do valor total depositado nas contas do FGTS dos requerentes para quitar o contrato".

Em sede de contestação, a Ré afirmou a impossibilidade de tal pedido. Não há menção de que o saldo devedor do FGTS dos autores fosse insuficiente para quitação dos débitos, e sim de que o óbice à pretensão autoral seria a ausência de previsão legal.

Contudo, a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se inclinado no sentido de possibilitar a utilização do FGTS para quitação das prestações em atraso, na forma do pedido inicial:

DIREITO PRIVADO. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS.

I - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

II - Admissibilidade da utilização dos recursos provenientes das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento imobiliário. Precedentes.

III - Caso dos autos em que o mutuário adotou efetivas providências de purgação da mora, cabendo à CEF proceder de modo a utilizar na quitação das prestações em atraso os valores do FGTS.

IV - Verba honorária fixada na sentença em consonância com os critérios legais.

V - Recursos desprovidos.

(AC 0002206-67.2015.403.6102, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR – SEGUNDA TURMA, j. 20/02/2018, e-DJF3 01/03/2018)

Uma vez reconhecida a nulidade da arrematação do bem (e, portanto, possível a purgação da mora pela parte autora), sendo possível a utilização do FGTS para quitação das prestações em atraso, conforme expressamente requerido, deve a Caixa Econômica Federal, manifestar sobre o ID 27464180, informando este Juízo se o saldo atual do FGTS dos autores é suficiente para quitação, ainda que parcial, dos débitos, para fins de purgação da mora. Prazo: 05 (dias).

Com ou sem a manifestação da CEF, abra-se oportunidade de manifestação posterior, por igual prazo, para a parte autora, tomando-se, após, novamente os autos conclusos para Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: R. C. D. O. F., L. E. D. O. F.  
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO e RAYSSA CRISTINA DE OLIVEIRA, menores impúberes, representados por sua avó paterna, CLEIDE APARECIDA FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Narram os autores que requereram junto à Previdência Social em 16/11/2015 (NB 174.997.202-3) e em 02/05/2016 (NB 176.770.290-3) o benefício ora pleiteado, indeferido sob alegação de "último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Afirmam que todos os requisitos foram preenchidos, incluindo a questão da "renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado", que teria sido o motivo para o indeferimento administrativo, aos argumentos de que "considerando que os filhos do segurado se encontram sob a guarda de sua genitora, ou seja, avó paterna dos menores que comprova desemprego de rigor a concessão do benefício".

Requerem os benefícios da justiça gratuita, deferidos no ID 19136968, bem como a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Requerem, por fim, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais e ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão ID 19136968: indeferiu o pedido de tutela provisória.

Contestação do INSS (ID 21042101), na qual requer a improcedência de demanda, aos argumentos, em síntese, de que o último salário-de-contribuição integral percebido pelo genitor preso é superior ao limite máximo estabelecido na norma regulamentadora.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09. Trouxe documentos.

Réplica (ID 24955741), na qual os autores reafirmam o pedido inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (ID 24572464).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, considerando que o fato gerador do benefício ocorreu anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, não se aplicam as novas disposições, em atenção ao princípio "tempus regit actum" e conforme já reconhecido no âmbito administrativo pela edição da Instrução Normativa nº 101, de 09 de abril de 2019.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Encontra-se previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." (grifei)*

O benefício independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

Quanto ao limite da renda, a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu:

*"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social."*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2 - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. 3 - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. 4 - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (grifei)*

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível flexibilizar o critério econômico de baixa renda, admitindo a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que recebia salário-de-contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda pela legislação da época de seu encarceramento. Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014) (grifei)*

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que, no caso de segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão, o critério de aferição de renda para a concessão de auxílio-reclusão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição (Tema/Repetitivo 896, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Por sua relevância, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRACA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)*

*1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

*2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.*

*3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'.*

*4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.*

*5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa."*

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Atiada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: Agrg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJJSP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) (grifei)

No caso dos autos, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de ANDRÉ LUIZ FRANCUSCO, pai dos autores, desde 09/01/2015.

A qualidade de segurado do genitor do autor, ao tempo da reclusão, restou provada pelas informações do CNIS (id 21042103)

A seu turno, a qualidade de dependente dos autores foi demonstrada por intermédio dos documentos de identidade juntados aos autos virtuais aos IDs 12568240 e 12568242, que prova serem filhos menores do recluso. Vale destacar que a dependência econômica é presumida, nos termos do disposto no §4º do art. 16 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o detido ou recluso mantém sua qualidade de segurado até 12 (doze) meses após o livramento e, nas normas de regência do benefício, não há dispositivo que impeça, de forma explícita, a concessão do auxílio-reclusão ao filho do detido ou recluso que tenha nascido no curso da prisão do segurado. Neste sentido: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0500965-76.2016.4.05.8311/PE, RELATOR: Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, REQUERENTE: ENZO GABRIEL RODRIGUES ALVES, REQUERENTE: EITOR FELIPE RODRIGUES ALVES, REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Quanto ao enquadramento do segurado no critério de baixa renda, verifica-se que o último salário do recluso, em dezembro de 2014 (o recolhimento à prisão deu-se em 09/01/2015, não sendo o caso de considerar-se a ausência de renda, por desemprego, portanto), foi de R\$ 2645,77 (fls. 03, do ID 21042105), sendo que, na época a portaria vigente estabelecia como valor limite do salário-de-contribuição do segurado preso a quantia de R\$ 1.089,72.

Feitas as considerações acima, tem-se que a quantia auferida não é "pouco superior", conforme fundamentação supra, e sim, maior do que o dobro previsto na portaria a que se faz referência supra.

Não é o caso de considerar que a renda auferida, pelo recluso, em dezembro de 2014 foi extraordinária, porque nos meses anteriores o salário-de-contribuição foi igual ou até maior que o do referido mês, conforme CNIS (ID 21042105).

Assim, não se trata de segurado que se enquadra no conceito de baixa renda.

Argumentaram os autores, na inicial, que os filhos do segurado se encontram sob a guarda de sua genitora, ou seja, avó paterna dos menores, que comprova desemprego, sendo de rigor a concessão do benefício.

Não assiste razão aos autores, porque o salário-de-contribuição a ser considerado é o do recluso, segurado da previdência social à época, e não de quem detém a guarda dos menores dependentes daquele.

Contudo, ainda que assim não fosse, também não seria possível o enquadramento no critério de baixa renda: a avó dos autores recebe benefício previdenciário, em valor (agosto de 2019, contemporâneo à época da Contestação do INSS) de R\$ 3.302,77 (ID 21042106).

### 3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-87.2018.4.03.6133**

**AUTOR: ROSEMARY MARIA DA SILVA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CICERO LEONEL BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente na Subseção de São Paulo, por ação de **CÍCERO LEONEL BEZERRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.05.2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que ele não atingiu o tempo mínimo. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 04.05.1987 a 25.07.1990; 01.03.1991 a 13.08.1992; 16.10.2004 a 11.02.2005; 01.12.2006 a 03.12.2012; 03.06.2013 a 29.11.2013; 04.12.2013 a 24.11.2017, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam o direito ao recebimento do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.902,12 (cento e cinco mil, novecentos e dois reais e doze centavos).

ID 20653533 declinada a competência a esta Subseção Judiciária.

ID 28356969 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 28569251.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DALVA BARRETO DE BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DALVA BARRETO DE BRITO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AUTARQUIA EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28196822 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 29032440.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: WALTER NOGUEIRA DE SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS PEREIRA - SP345319, DANIELLE SALES - SP354352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado, originariamente na Vara Previdenciária em São Paulo, por **WALTER NOGUEIRA DE SÁ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária (ID 27060274).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a autora recebe em 01/2020 recebeu remuneração no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CAJ

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28208242 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 28236805.

**É o relatório.**

**Decido.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculte-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*
2. *Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.*”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: IZALTINO GONCALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IZALTINO GONÇALVES DO NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 28306372.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DILMA SANTOS MATOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DILMA SANTOS MATOS RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, dando conta que a impetrante não possui vínculo e que houve cessação de benefício em 01.10.2018, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: IVANILDO SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IVANILDO SOUZA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 28442121.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001663-10.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP, JAIRO GONCALVES MOLINA, CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA

**DESPACHO**

Determinada a citação da parte ré à fl. 85.

Às fls. 104 e seguintes, a exequente apresentou pesquisa junto aos Cartórios De Registros De Imóveis da Capital, bem como pesquisa de veículos automotores.

Em razão desta pesquisa foram expedidos diversos mandados e deprecatas com vistas à citação dos réus, todos infrutíferos (fls. 160, 163 e 170)

Determinada a citação por edital (fl. 171/173).

Posteriormente, foram citados pessoalmente os executados JAIRO GONÇALVES MOLINA e CÉLIA VIRGINIA BOARI GONÇALVES MOLINA, ocasião em que afirmaram não terem poderes para receber a citação em nome da pessoa jurídica co-executada (fl. 178).

Foram opostos embargos à Execução, sob nº 0000800-44.2017.403.6133, os quais foram julgados improcedentes (fls. 185/188).

Transitada em julgada a sentença, foi deferido prazo de 30 (trinta) dias para prosseguimento (fl. 189).

Por fim, a exequente requereu a intimação dos executados para pagamento voluntário do débito nos termos do art. 523 do NCPC (ID 24017131).

**É o relato do necessário.**

Inicialmente consigno que o cumprimento de sentença com relação aos honorários advocatícios deve prosseguir nos autos em que proferida a decisão, no caso, nos Embargos à Execução de n. 0000800-44.2017.403.6133.

Com relação ao débito principal em execução nestes autos, consigno que os mesmos não estão sujeitos ao cumprimento de sentença nos termos do art. 523, devendo a exequente dar prosseguimento ao feito com a indicação de bens à penhora, pelo que defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B  
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas complementares (ID 24748639).

No mesmo prazo, deverá a requerente fornecer os meios para cumprimento do mandado de reintegração, haja vista a informação constante do ID 24721994.

ID 26744181: nada a decidir.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) fornecidos os meios para tanto, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

#### PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002848-49.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO, TARCISIO VITUALZE BARDAZZI GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982

#### DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES e TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES.

Os executados foram devidamente citados às fls. 193 e 195, deixando transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 202), o qual resultou parcialmente positivo (fls. 204/205).

Irresignada a executada JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES ofertou impugnação às fls. 207/212, requerendo debloqueio de valores, o que foi deferido (fl. 2016).

Foi deferido o levantamento do saldo remanescente em favor da exequente, bem como o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 223 e 228/229).

Houve pedido de levantamento da restrição circulação sobre o veículo da executada JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES (fl. 246), o que foi deferido à fl. 257.

Levantamento de valor pela exequente comprovado às fls. 261/265.

Os mandados de penhora e avaliação dos veículos bloqueados retornaram negativos (fl. 273 e ID 25605039).

Os autos foram virtualizados.

#### É o breve resumo.

Primeiramente, intime-se a Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do mandado de penhora 3302.2019.00357, ainda pendente.

Ainda com relação aos veículos bloqueados às fls. 230/234 manifeste a parte autora o interesse na manutenção do bloqueio em face das certidões negativas, considerando ainda que todos os veículos contam com mais de dez anos de fabricação.

Tendo em vista o levantamento de fls. 261/265, promova a parte autora a juntada aos autos do saldo atualizado do débito, descontados os valores levantados.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001904-47.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA.

A requerida foi citada por edital (fl. 95) e assistida pela Defensoria Pública da União que apresentou os embargos de fls. 97/107, os quais foram acolhidos em parte pela sentença de fls. 130/132.

Após o trânsito em julgado (fl. 136) a parte autora requereu o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 140).

Os autos foram virtualizados.

**É o breve relato.**

Em que pese a pretensão da parte autora no prosseguimento da execução, cumpre a esta primeiramente apresentar os cálculos do valor devido de acordo com a sentença transitada em julgado.

Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do valor atualizado.

Com a resposta, tomem conclusos. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que cumprida a determinação retro.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-60.2015.4.03.6133**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: MARIA HELENA NEVES**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-60.2015.4.03.6133**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: MARIA HELENA NEVES**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-62.2014.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

RÉU: DIOGRACIA SIMOES DASILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual requerer a alteração da Renda Mensal Inicial – RMI, considerando os valores reconhecidos em sentença trabalhista, transitada em julgado, com todos os seus reflexos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### **1. Da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em desfavor do INSS**

Inicialmente, afasto a aplicação dos efeitos da revelia no caso concreto. Ainda que a contestação do INSS tenha sido apresentada de modo intempestivo o que enseja a revelia, não implica no reconhecimento dos seus efeitos, tendo em vista ser a parte ré a Fazenda Pública.

#### **2. Do indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**

Não deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em que pese tenha alegado impossibilidade de arcar com as custas processuais, verifico que o valor de sua aposentadoria, na data de ajuizamento da ação, era de R\$ 3.799,96 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) (ID 9530710 - Pág. 1), superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Além disso, narra na inicial que teria recebido vultuoso valor a título de acordo ocorrido em ação trabalhista, de modo que não prospera a alegação de que não detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

#### **3. Da necessidade de juntada de documentos e planilhas essenciais à análise do mérito.**

Analisando os presentes autos, verifico que pretende a parte autora a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de diferenças salariais decorrentes de homologação de acordo firmado em reclamação trabalhista de n. 204700-25.1989.5.02.0039.

Como se sabe, não há dúvidas de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material. Entretanto, é necessária a análise de prova documental que, aliada à sentença trabalhista, possa comprovar ou não os valores que tenham sido de fato reconhecidos e seus reflexos no salário de contribuição.

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 1989 e não há qualquer documento que demonstre qual intervalo de tempo teria sido abrangido pela sentença trabalhista e quais os valores de fato foram acrescidos aos salários-de-contribuição da autora após o acordo firmado entre as partes.

Ademais, a própria autora deixou de juntar aos autos planilha de cálculo com o valor das parcelas vencidas e vincendas, que demonstre ao menos o valor que entende devido para a renda mensal inicial após inclusão de eventuais reflexos financeiros.

As planilhas de cálculo apresentadas de modo global, sem discriminar mês a mês o que teria sido acrescido e sem prova sequer do período de abrangência da reclamação trabalhista impossibilita a análise deste juízo sobre a revisão do ato de concessão de seu benefício.

Desse modo, considerando que a sentença trabalhista por si só não comprova o valor de fato acrescido no salário de contribuição da autora, tampouco o período correspondente a esses acréscimos, notadamente se tratando de ação ajuizada em 1989, **determino a intimação da autora para comprovar de modo objetivo os valores acrescidos no salário de contribuição, o período exato de abrangência da sentença trabalhista, bem como o valor recolhido ao INSS relativo a esse acréscimo, discriminado mês a mês e não apenas em sua totalidade**, no prazo de 15 dias.

Outrossim, a juntada dos novos documentos deverá estar acompanhada do cumprimento da determinação anterior, no sentido de comprovação do pagamento das custas processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 16 de março de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HOBRA COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO YAMADA - SP63627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HOBRA COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA. EPP** (ID 29249700) nos quais aponta omissão e contradição na sentença ID 28736168, que julgou improcedente o pedido inicial.

Afirma a embargante, reconhecendo a própria inércia, que a obscuridade consiste em ter sido julgado o mérito da ação, uma vez que não teria cumprido o ID 810410, que determinou a emenda da inicial.

Requer a reforma da r. sentença, para que esta seja julgada sem a resolução do mérito, e consequentemente não acolhendo à atribuição do valor da causa no montante de R\$ 22.147.833,58, o que fora feito na sentença ID 29249700.

A omissão consistiria em não terem sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais, requerendo a aplicação do artigo 85, § 3º, do CPC ao caso concreto, em caso de considerar este Juízo ser o caso de julgamento com resolução de mérito.

Assim, vieram os autos para conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 28736168:

*(...) A União impugnou o valor da causa aos argumentos de que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico buscado pela autora. Uma vez que este constitui o valor do débito parcelado, seria de R\$ 22.147.833,58, ao tempo da rescisão (03/09/2016), momento anterior ao ajuizamento da ação, inclusive.*

***Não houve intimação da autora para apresentar Réplica, não se fazendo, porém, necessária no caso concreto, uma vez que no ID 810410 já houve, na decisão que apreciou a tutela de urgência, determinação para que a autora adequasse o valor da causa, de acordo com os critérios previstos no artigo 292, do Código de Processo Civil. A autora não o fez, justificando-se em Embargos Declaratórios, rejeitados, a necessária manutenção do valor da causa em R\$ 10.000,00.***

*Considerando que já se encontra ciente da necessária adequação do valor atribuído à causa, e diante da inércia, não há que se falar em oportunizar Réplica à parte autora para que se manifeste sobre algo que já se pronunciou.*

*É de ser acolhido, com fulcro nos artigos 292, § 3º, e 293, do Código de Processo Civil, o valor apresentado pela Ré, consonante, dentre as informações possíveis, com o proveito econômico a ser obtido com a causa*

(...)

*Condeno a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei, e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de dez por cento sobre o valor da causa.*

*Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 22.147.833,58, parâmetro a ser observado, inclusive, na condenação da verba honorária.*

Não é o caso de julgamento sem resolução de mérito, em razão de não atendimento de determinação para emenda à inicial, uma vez que a autora sequer se manteve inerte, e sim defendeu-se, afirmando a necessária manutenção do valor da causa em R\$ 10.000,00, nos termos do ID 2336650. Sendo assim, por ocasião da sentença foi resolvida a impugnação do valor atribuído à causa, como preconiza o CPC, não havendo irregularidade nisso.

Requer a embargante a aplicação do artigo 85, § 3º, do CPC ao caso concreto.

Ademais, a condenção da embargante atendeu aos ditames preconizados no artigo 85, § 3º, do CPC, especialmente o inciso I: “*mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenção ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos*”.

Ainda que a embargante quisesse fazer referência ao artigo 85, § 8º, do CPC, que trata da arbitração de honorários por equidade, este estabelece expressamente que sua aplicação se dará quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não se encaixando o caso concreto em nenhuma destas situações.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **HOBRA COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA. EPP.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003997-12.2014.4.03.6133**

**AUTOR: RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

**AUTOR: ISMAEL RICARDO CARDOSO**

**Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA**

**RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Detemino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

**Proceda a Secretaria à retirada do sigilo**, uma vez que não há motivo a justificá-lo.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - TIPO A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/evidência, proposta por **DANIEL DOS SANTOS SABINO (CPF 078.076.698-23)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 19/11/03 a 27/05/13, laborado na empresa Cerâmica Gyotoku, exposto ao agente nocivo ruído, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 01/02/18 - DER.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 9334532 - Pág. 01/02 deferiu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 10260861), na qual requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública.

No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período vindicado para a posterior conversão, não teria sido comprovada a efetiva exposição aos agentes insalubres de modo habitual e permanente.

Réplica apresentada (ID 21315307).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:.)*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 001574720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 01/02/2018 e ação ajuizada em 29/06/2018, não há que se falar em prescrição.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

## 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

#### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual nulidade a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou especial, em razão de mero enquadramento profissional, na qualidade de *operador de máquina*, o período compreendido entre 13/05/1991 a 05/03/1997, em razão do código 1.1.6. do Dec. 53.831/64 (ID 9117988 - Pág. 21), razão porque reputo referido período incontroverso.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual é possível analisar que entre 19/11/2003 a 27/02/2013, compreendendo o período vindicado, exerceu o cargo de "Operador de Produção" (ID 9117987 - Pág. 23).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 22/08/2013 (ID 9117988 - Pág. 11/12), dando conta de que no período em questão exercia função de Operador de Produção, suas atividades consistiam em: "executar os processos de pesagem, carga e descarga de moinhos de matérias-primas naturais e industrializadas, operando moinhos, agitadores e ar comprimido, de acordo com os controles e procedimentos do setor. Executar os processos de armazenagem, peneiramento e transporte de semi-elaborados (esmaltes e reativos) para as linhas de esmaltação com auxílio de empilhadeira ou "carro paleteiro", operando as peneiras e agitadores, conforme procedimentos estabelecidos no setor".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 87,90 dB.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Registre-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Nestes termos, a Jurisprudência:

#### HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO

*Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773938 - 0008160-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.*

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (ID 9117988 - Pág. 21) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o total apurado de 35 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição, conforme planilha anexa, na data da DER 01/02/2018.

Com efeito, contando o autor com mais de 35 anos de contribuição, faz jus à aposentadoria com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma da Lei 8.231/91.

Em relação ao fator previdenciário, tratando-se de benefício requerido em 20/08/2013, antes da vigência da Lei n. 13.183/2015, que inseriu o art. 29-C à Lei n. 8.213/91, deverá obrigatoriamente ser aplicado o fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Não prospera a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

É certo que, no que tange ao Direito Processual Público, a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, o art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9494/97 na ADC nº 04, consolidando o entendimento de que tais restrições são constitucionais, mas devem ser interpretadas estritamente, sendo possível a concessão de tutela de urgência nas hipóteses não tipificadas nos artigos supracitados.

No caso de benefícios previdenciários, que são verbas de caráter alimentar, com mais razão a possibilidade de concessão de tutela antecipada, o que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por amastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriores a 25/09/2014, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas no período compreendido entre 19/11/2003 a 27/05/2013, laborado na empresa Cerâmica Gytoku LTDA, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 184.970.870-0;
- condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **DANIEL DOS SANTOS SABINO (CPF 078.076.698-23)**, com proventos integrais e com incidência de fator previdenciário, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 02 meses e 15 dias, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (01/02/2018)<sup>[2]</sup>, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO: DANIEL DOS SANTOS SABINO (CPF 078.076.698-23)**

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 19/11/2003 a 27/05/2013

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 01/02/2018

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2] Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDEMIR FELIX PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/evidência, proposta por **EDEMIR FELIX PEREIRA (CPF 518.635.406-72)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 12/01/2005 a 13/06/2018, laborado na empresa Aqia Química Industrial Ltda, exposto aos agentes nocivos ruído, além de agentes biológicos, físicos e ionizantes, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 29/10/2018 – DER (NB 191.636.585-7).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 18724223 - Pág. 2/3 deferiu a justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 20822482 - Pág. 1), na qual requereu, preliminarmente, o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita e a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, bem como não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites legais.

Réplica apresentada (ID 24167984).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. .DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015. .DTPB:.)*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 29/10/2018 e ação ajuizada em 18/06/2019, não há que se falar em prescrição.

#### - Da revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita

Na presente ação principal, em que o autor postula contra o INSS, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, haja vista que declarou não ter condições de arcar com as custas processuais.

Entretanto, conforme noticiado pelo INSS, a parte autora possui rendimentos mensais no valor de R\$ 7.498,63, em 07/2019, conforme comprovam os dados de remunerações constantes no CNIS (ID 20822484 - Pág. 12), deve ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Isso porque, esse valor é bem superior ao limite que tem sido considerado por este Juízo, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia)

Analisadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

## 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003<sup>[1]</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.  
(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, ReL. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

**A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.**

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologia s e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou especial, em razão de mero enquadramento profissional, o período compreendido entre 17/01/1989 a 17/01/1995, em razão do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 (ID 18587856 - Pág. 5), razão porque reputo referido período incontroverso.

#### • Período de 12/01/2005 a 13/06/2018 - empresa Aqia Química Industrial LTDA

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual é possível analisar que entre 12/01/2005 a 13/06/2018, compreendendo o período vindicado, exerceu o cargo de "Mecânico de Manutenção".

Trouxe, também, PPP, elaborado em 13/06/2018 (ID 18587859 - Pág. 01/05), bem como Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT (ID 18587860 - Pág. 01/11), na qual consta a exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles o agente nocivo ruído, acima dos limites legais.

Durante referido período exerceu atividades como: *realizar a manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, planejar atividades de manutenção conforme ordens de serviços, avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes e equipamentos; bem como executar serviços de manutenção mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos.*

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo ruído em **patamares entre 85 a 100 dB**, medido, alguns períodos, através de técnica quantitativa conforme NR-15, e outros através do método NHO 01 da Fundacentro.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra. Ademais, o próprio PPP traz expressamente a informação de que referida exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Registre-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Além da exposição ao agente nocivo ruído, o que por si só já é suficiente para caracterização do labor em caráter especial, também há prova da efetiva exposição a outros agentes nocivos no caso concreto, como a exposição a:

- agentes químicos como óleo a base de óleo mineral, graxa, fumos metálicos e poeira metálica, ao exercer as funções de Supervisor de Manutenção P1/ Encarregado de Manutenção P1/ Encarregado Ind Sr /Auxiliar de Manutenção Sr /Auxiliar Serv. Gerais sr (item 14.6.4 do LTCAT – ID 18587860 - Pág. 8);
- agentes químicos como vapores de tintas e solventes e poeira (metálica, alvenaria e madeira) para a função de pintor predial (item 14.6.5 do LTCAT de ID 18587860 - Pág. 9);

Logo, não há dúvidas de que deve o período compreendido entre 12/02/2005 a 13/06/2018 ser considerado especial e convertido em tempo de período comum, ao multiplicá-lo com o fator 1,4.

#### - Do tempo de contribuição total e do fator previdenciário

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (ID 18587856 - Pág. 5) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o total apurado de 37 anos, 04 meses e 30 dias de contribuição, conforme planilha anexa, na data da DER 29/10/2018.

Com efeito, contando o autor com mais de 35 anos de contribuição, faz jus à aposentadoria com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma da Lei 8.213/91.

Em relação ao fator previdenciário, tratando-se de benefício requerido em 29/10/2018, após a vigência da Lei n. 13.183/2015, que inseriu o art. 29-C à Lei n. 8.213/91, possibilitando o afastamento de sua aplicação no caso de a soma da idade com o tempo de contribuição ser superior aos pontos indicados em seus incisos, será esta a legislação aplicável à espécie.

Desse modo, como a soma da idade do autor da DER (54 anos) e o tempo de contribuição (37 anos e 04 meses) é de apenas 91 pontos, **deve ser aplicado o fator previdenciário, na forma do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91.**

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas no período compreendido entre 12/01/2005 a 13/06/2018, laborado na empresa Qia Química Industrial LTDA, a qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 191.636.585-7;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **EDEMIR FELIX PEREIRA (CPF 518.635.106-72)**, com proventos integrais e com incidência de fator previdenciário, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a 37 anos, 04 meses e 30 dias, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (29/10/2018)<sup>[2]</sup>, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO: EDEMIR FELIX PEREIRA (CPF 518.635.106-72)**

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/01/2005 a 13/06/2018**

**BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição**

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/10/2018**

**RMI: a ser calculada pelo INSS**

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2] Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NADIA ROSALOPES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DAFONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação nos termos da Decisão ID 24124023.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: ROBSON GOMES SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROBSON GOMES SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de evidência/urgência, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1994 a 12/11/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., ante a exposição ao agente nocivo eletricidade, e de 20/04/2015 a 12/12/2017, laborado na empresa Hóganäs Brasil Ltda., ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao tolerado pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER 11/10/2017.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, em caso de não ser reconhecido tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado na data da DER.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 15237712).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16483961), na qual, em preliminar, menciona que os PPP's foram apresentados desacompanhados de procuração. No mérito, requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não fora comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (ID 22127088).

Intimado a regularizar a documentação apresentada, com a juntada de procuração outorgando poderes aos signatários dos PPP's (ID 23023993), o autor cumpriu a determinação (Ids 24369525 e 24369526).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTÉ\_REPUBLICAÇÃO:..)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE: REPUBLICAÇÃO..")"

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 07/03/2014, e, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 07/03/2019, não há parcelas prescritas referentes ao presente feito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level /NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00642015820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA.** ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

#### 2.4 DO CASO CONCRETO

##### TEMPO ESPECIAL:

PERÍODO de 09/12/1994 a 12/11/2012 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, no período vindicado, exerceu, a partir de 09/12/1994 (data de admissão), a função de "Praticante de electricista de rede"(id 15058062, pág. 05).

Trouxe, também, PPP elaborado em 26/12/2011 (id 15058061, pág. 06/10), dando conta de que, no período vindicado, exercia as funções de "Praticante de electricista de rede" (09/12/1994 a 31/01/1996), cujas atividades consistiam em: "Executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes a rede de distribuição, de iluminação pública, respeitando as normas da Empresa e as de segurança do trabalho"; de "Electricista de rede", nas modalidades II e III (01/02/1996 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 31/07/2000), cujas atividades consistiam em: "Executar, individualmente ou em equipe, conforme local de trabalho e instruções recebidas, serviços à construção e manutenção, preventiva e/ou corretiva, na rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, de baixa ou alta tensão, energizada ou não, bem como todos os serviços operacionais de ampliação, reforma, inspeção e manutenção das redes de distribuição em corrente contínua, de acordo com as normas da Empresa e as de segurança do Trabalho"; de "Electricista A" (01/08/2000 a 31/07/2003), cujas atividades consistiam em: "Atendimento emergencial; atividade de manutenção de linha, comissionamento, pré-montagem e desmontagem da torre, remoção de restos de poda de árvores, recuperação de sistema de aterramento de torre; carregar e descarregar material; cavar e tamar buraco e vala na faixa de segurança; confecção de peça de torre; pintura de base de torre; reparo em talude de faixa de segurança; transportar material e equipamento; atividade de segurança em isolar e sinalizar canteiro de trabalho; preencher a análise preliminar de riscos (APR de segurança), zelar por equipamento e material de segurança sob sua guarda, zelar por instrumento, ferramenta e veículo; organização e limpeza geral de equipamento e instalação em solo, base operacional, almoxarifado, oficina e veículo; lavagem de isolador reserva na base operacional; limpeza de trechos da faixa de segurança e quadros de chaves seccionadas; inspeção detalhada; inspeção visual terrestre; manobra de linha; manutenção de linha de transmissão aérea; anotar informação em formulário ou palm; apoiar em solo no serviço em linha viva à distância e ao potencial; elaborar relatório; desmontar, montar e reparar torre; operar equipamento hidráulico (guindauto, cesta aérea e empilhadeira); poda de árvore"; de "Electricista Sistema Elétrico" (01/08/2003 a 30/04/2009), cujas atividades consistiam em: "Comissionamento; Inspeção e recebimento de material; levantamento de linha e faixa de segurança; verificação geral em linha e faixa de linha; fiscalizar obra e serviço contratado; manutenção em linha viva à distância e ao potencial; atendimento emergencial; atividade de manutenção de linha, comissionamento, pré-montagem e desmontagem da torre, remoção de restos de poda de árvores, recuperação de sistema de aterramento de torre; carregar e descarregar material; cavar e tamar buraco e vala na faixa de segurança; confecção de peça de torre; pintura de base de torre; reparo em talude de faixa de segurança; transportar material e equipamento; atividade de segurança em isolar e sinalizar canteiro de trabalho; preencher a análise preliminar de riscos (APR de segurança), zelar por equipamento e material de segurança sob sua guarda, zelar por instrumento, ferramenta e veículo; organização e limpeza geral de equipamento e instalação em solo, base operacional, almoxarifado, oficina e veículo; lavagem de isolador reserva na base operacional; limpeza de trechos da faixa de segurança e quadros de chaves seccionadas; inspeção detalhada; inspeção visual terrestre; manobra de linha; manutenção de linha de transmissão aérea; anotar informação em formulário ou palm; apoiar em solo no serviço em linha viva à distância e ao potencial; elaborar relatório; desmontar, montar e reparar torre; operar equipamento hidráulico (guindauto, cesta aérea e empilhadeira); poda de árvore"; e de "Electricista Sistema Elétrico II" (01/05/2009 a 12/11/2012), cujas atividades consistiam em: "Realizar e acompanhar serviços programados; sinalização de veículos e canteiro de trabalho; instalação e substituição de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede I, II; construção e manutenção na rede de distribuição aérea; instalação e substituição de cruzetas I e II; conexão em cabo biconcêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobra BF's e CF's; operação de cesta aérea; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvores com serra manual; conexões/emendas em cabos pré-reunidos BT; Remoção de galhos que se encontra sobre a rede I e II; instalação de detector de falhas na rede I; mudança de tap em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e CAs; conexões e emendas em cabo pré-reunido BT; manutenção em rede compacta desenergizada; poda de árvores em rede desenergizada; instalação de equipamentos de medição; construção e manutenção da iluminação pública; instalar equipamentos de medição; instalação/retirada de transformadores; inspecionar centro de medição baixa tensão e entradas primárias de média tensão; ligação e corte de clientes de média tensão; aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média tensão; aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar perícias judiciais; roteirizar ordens de serviço; extração de dados e geração de relatórios de massa para clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar e auxiliar nas inspeções de centro de medição baixa tensão; instalação e substituição de ramais de ligação; inspecionar montagem de entradas de baixa tensão; instalação e substituição de medidores de kWh; efetuar autuações de clientes irregulares; orientação a clientes; ligação e corte de clientes de baixa tensão; substituição de equipamentos de medição de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo; inspeção de serviços executados por contratadas em núcleos (regularizações clandestinas); operação de aparelhos de medição (multímetro, frassetto, boroscópio e outros); apuração em campo (manifestação, denúncia e ouvidoria)"

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **eletricidade**, com menção à técnica utilizada "instrumento de medição elétrica" e intensidade/concentração, em todo o período vindicado, "tensão acima de 250V", sem menção ao EPI eficaz. Consta também a menção aos agentes nocivos ruído e calor, mas este não constaram da inicial em relação ao período vindicado.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Neste ponto, é possível observar que o PPP expressamente afirmou que: "A exposição aos fatores de risco citados no item 15 [eletricidade – tensão acima de 250V] ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

No caso, é de ser reconhecida a especialidade do período, conforme fundamentação supra.

PERÍODO de 20/04/2015 a 12/12/2017 - empresa Hôganäs Brasil Ltda

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, no período vindicado, exerceu a função de "Electricista de Manutenção"(id 15058062, pág. 22).

Trouxe, também, PPP elaborado em 12/12/2017 (id 15058061, pág. 12/13), dando conta de que entre 20/04/2015 e 15/07/2016 exerceu o cargo de "Electricista de Manutenção", cujas atividades consistiam em: "Conhecer e aplicar as normas de segurança. Housekeeping; acompanhar atividades de manutenção preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e instalações elétricas, de água, ar comprimido e de gases; realizar intervenções de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de criticidade B ou C (Baixo impacto em perdas). Efetuar o check list diário dos equipamentos, avaliando suas características operacionais. Levar ao conhecimento do líder de equipe ou planejador de manutenção as anomalias; detectar defeitos nos equipamentos, máquinas e instalações através de análises técnicas utilizando medidores de corrente, tensão e resistência ôhmica; trabalho em equipe".

Informa o PPP ainda que, entre 02/05/2017 e 12/12/2017, o autor exerceu o cargo de "Electricista de Manutenção Reabilitado", cujas atividades consistiam em: Conhecer e aplicar as normas de segurança DDS (Diálogos Diários de Segurança), reuniões de pulse, procedimentos e instruções de trabalho no setor de manutenção; acompanhar e dar suporte às atividades de automação elétrica, redes e supervisão da automação; realizar testes e ensaios sobre equipamentos retirados da área para manutenção externa utilizando Multímetro e Megômetro; realizar testes e ensaios sobre equipamentos que retornaram de manutenção externa Multímetro e Megômetro; elaboração e atualização de procedimentos e instruções de trabalho de manutenção elétrica; auxílio na elaboração de análise de falha de equipamentos; contribuir com o SS do Setor de Manutenção; cumprir e multiplicar as políticas de Segurança, Meio Ambiente, Saúde Ocupacional e Qualidade da Hôganäs; cumprir e multiplicar a visão, estratégia, valores e princípios da Hôganäs".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**: de intensidade 86,7 dB (A) (20/04/2015 a 15/07/2016) e 86,3 dB (A) (02/05/2017 a 12/12/2017), sendo utilizada a técnica "Dosimetria", com menção ao uso de EPI eficaz.

**Pois bem.** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

No caso, o PPP não informa expressamente acerca da exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Note-se que a descrição das atividades é de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Sendo assim, uma vez que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, ante a ausência da comprovação da exposição habitual e permanente, não sendo possível a presunção no caso concreto, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido.

Considerando o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (fls. 01, do ID 16483965; CNIS) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o total apurado de 35 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, conforme planilha, na data da citação da Ré nestes autos, 19/03/2019, por ocasião da reafirmação da DER requerida na inicial.

## 2.2.2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Comtais elementos, importa dar provimento ao pedido subsidiário da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 09/12/1994 e 12/11/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., o qual deverá ser averbada pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 186.437.135-5; e
- b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 19.03.2019 (considerando a reafirmação da DER para a data de citação da parte Ré).

**CONDENO** o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

**Antecipo a tutela, diante do caráter alimentar do benefício reconhecido nesta sentença, a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** ROBSON GOMES SILVA

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 09/12/1994 e 12/11/2012

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 19/03/2019

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1 – Da preliminar

#### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

### 2.2 – Do mérito

#### 2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

#### 2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante **parcos 2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE.N – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxo aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

#### 1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

#### 2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

**Em relação ao período requerido, o autor apresentou não somente a CTPS.** Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.**

#### b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxo também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

**I – 22.06.1992 a 30.09.1997:** de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: *“Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”*. Agente nocivo: *“exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”*.

**II – 01.10.1997 a 30.09.2002:** cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: *“Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”*. Agente agressivo: *“exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”*.

**III – 01.10.2002 a 26.10.2017:** de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: *“Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”*. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: *“Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts”* além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também infôrma o PPP, no campo observações que: *“Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”*.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.**

## 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA. ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando impedir que a ré pratique ato de exclusão da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/09, pela ausência de pagamento de diferença residual e sua inclusão nas parcelas vincendas.

Alega que aderiu ao programa de parcelamento regulamentado pela Lei Federal nº 11.941/09, o qual teve sua consolidação em 2018. Relata que, no momento da consolidação, foi surpreendida com a exigência de R\$ 849.149,58 (oitocentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente à diferença residual.

Argumenta que a referida diferença não pode ser cobrada de imediato no momento da consolidação, devendo ser diluída nas parcelas vindouras após a consolidação.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a Justiça Gratuita (ID 12532168).

Contestação da União (ID 13318885), na qual requer a improcedência da ação, aos argumentos de regularidade da conduta administrativa. Requer a revogação da Justiça Gratuita concedida no ID 12532168.

Réplica à contestação (ID 21390626), na qual a autora reafirma os termos da inicial.

Assim, vieram os autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, corroborando para tanto as manifestações das partes no sentido de não terem outras provas a produzir no feito (IDs 24457690 e 24767324).

Revogo a concessão da Justiça Gratuita, deferida no ID 12532168, por tratar-se de erro material. Verifica-se, para tanto, que a parte não requereu tal benefício na inicial, não requereu sua manutenção em Réplica, recolhendo, ainda, espontaneamente as custas iniciais, no ID 9915926.

Não havendo a arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Consta dos autos que o pedido de parcelamento ocorreu em 30/07/2014 (ID 9915440). A consolidação do parcelamento, todavia, apenas em 2018, ocasião em que foi cobrada, de uma só vez, a diferença referente ao saldo residual entre as parcelas efetivamente pagas e as que deveriam ter sido pagas (ID 9915444). A autora trouxe os comprovantes dos pagamentos, ainda que a maioria deles referentes ao valor mínimo previsto para a manutenção no programa de parcelamento (IDs 9915450, 9915950, 9915908, 9915912, 9915917 e 9915919).

De fato, ainda que fosse de fácil constatação que, diante do valor da dívida, o pagamento mensal no valor mínimo não amortizaria suficientemente o débito, a autora não tinha como saber o valor exato das prestações, mantendo-se adimplente no interregno entre a adesão e a consolidação.

Observa-se que a Fazenda não nega tais fatos. Apenas argumenta que *“o pleito no sentido de que a diferença residual seja somada ao saldo devedor do parcelamento e diluída nas parcelas subsequentes não encontra respaldo legal e vai de encontro aos primados da boa-fé, evidenciando nítida conduta contraditória da parte autora (venire contra factum proprium), que durante cerca de cinco anos teve o bônus de ver suspensa as medidas executivas mesmo pagando valores ínfimos, mas agora não quer arcar com o ônus dos valores em atraso”*.

Considerando os documentos trazidos pela autora e a argumentação, em sede de contestação, formulada pelo ente fazendário, observa-se que está incontroverso o fato de que entre a adesão ao parcelamento e a consolidação deste, pela Ré, houve o interregno de “quase 5 anos” (nas palavras da própria Fazenda Nacional).

A controvérsia da lide se resume, considerando o fato incontroverso acima descrito, à possibilidade, ou não, de cobrança do “saldo residual”, da autora, de uma só vez, como condição para a manutenção do parcelamento firmado, ou diluída nas parcelas vindouras.

Não pleiteia a autora a desconsideração do saldo residual, portanto.

Não pode o particular, diante da ausência de consolidação do valor devido ao Fisco, ser penalizado por pagar o valor mínimo exigido pela Lei Federal nº 11.941/09, já que, até o momento da consolidação, o contribuinte não tinha condições de saber o montante correto a ser recolhido, reiterando o que fora exposto acima.

Assim, considerando que, no caso, foi a própria Administração que, por não ter realizado, no tempo devido, a consolidação do valor devido pelo impetrante fez que com este recolhesse, durante todo o período de “quase 5 anos”, valores baixos em relação ao total do débito, incluindo várias parcelas no valor mínimo supramencionado, **conclui-se que o saldo devedor referente ao período anterior à consolidação não poderá ser cobrado em parcela única, mas sim diluído no montante que compõe o valor parcelado, conforme pleiteado.**

Reitera-se que não se trata de desconsiderar o débito ou de “perdoar” judicialmente a dívida da autora, e sim de autorizar que seja mantida no programa de parcelamento, com o saldo devedor referente ao período anterior à consolidação diluído no montante que compõe o valor parcelado.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. PAES. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS. PAGAMENTO MÍNIMO. DEMORA NA CONSOLIDAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. 1. A Lei nº 10.684/2003 determina que a Administração promova a consolidação dos débitos do contribuinte no PAES no mês do pedido, o que não ocorreu na hipótese, pois o INSS apenas só deferiu o pedido, após quase dois anos da data do requerimento. Assim, considerando que a contribuinte procedeu regularmente aos pagamentos das parcelas no valor mínimo (R\$ 50,00), até a consolidação do débito e pago, após esta, os valores apurados pela autarquia previdenciária, não cabe a cobrança das diferenças, numa única oportunidade, devendo-se diluir o montante no restante do parcelamento. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5, APELREEX 2935, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/03/2012, DJe: 29/03/2012)

TRIBUTÁRIO. PAES. PAGAMENTO MÍNIMO. DEMORA NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. PARCELAS PAGAS A MENOR ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS NAS PARCELAS SEGUINTE A CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MORA. (...) 2.O art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.684/2003 prevê que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido, competindo tal consolidação ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, a partir daí, estabelecerá o montante a ser pago mensalmente pela empresa devedora. 3. A autoridade impetrada, no caso sob exame, não efetuou, de logo, a consolidação do débito da impetrante, nem lhe indicou o valor das prestações do parcelamento, de modo que a postulante passou a recolher as parcelas em montante unilateralmente fixado, no valor de R\$ 2.000,00. 4. A consolidação do débito, entretanto, somente veio a ser realizado pela autoridade impetrada, apenas em julho de 2004. Nesse instante, porém, o INSS realizou também o cálculo dos valores que entende devidos a título de diferenças entre o montante efetivamente devido e aquele recolhido pela empresa postulante. 5. As divergências constatadas entre os valores efetivamente devidos e aqueles recolhidos pela impetrante decorreram da inércia da autoridade impetrada, tendo em vista que deixou de realizar, já no primeiro mês do parcelamento, a consolidação do débito e fixação do valor das prestações a serem pagas, para tanto basta observar que o pedido de parcelamento foi apresentado em julho de 2003 e a fixação do valor das parcelas somente veio a ser fixado em julho de 2004, em evidente violação à regra inserta no art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.684/2003. 6. A empresa apelada, não podendo ser injustificadamente impedida de realizar o parcelamento de seu débito, passou a recolher os valores que entendeu devidos, até que o INSS procedesse à fixação do valor efetivamente devido, tendo os depósitos realizados pela impetrante sido entendidos pela autoridade impetrada como sendo prestações do financiamento; tanto é assim que a cobrança ora realizada apenas refere-se ao valor que o INSS entende faltante para completar o valor fixado para as prestações. 7. Não obstante seja lícito ao INSS efetuar a cobrança de eventuais valores residuais devidos pela Impetrante, tal cobrança não poderia implicar o vencimento antecipado de todo o resíduo pago a menor, uma vez que os equívocos no valor das prestações decorreram da conduta da própria Autoridade Impetrada, que não consolidou o débito no prazo estabelecido pela lei. No entanto, cabível a cobrança de valores residuais por meio da inclusão destes nas prestações futuras do parcelamento, de modo a não inviabilizar a continuação do referido ajuste. 8. Na verdade, como os equívocos no valor das prestações decorreram da conduta da própria autoridade impetrada, eventual cobrança de valores residuais deveria ser feita por meio da inclusão de tais valores nas prestações futuras do parcelamento, de modo a não inviabilizar a continuação do referido acordo. Se a Autoridade Fiscal Previdenciária retardou demasiadamente a emissão do ato de consolidação da dívida, não deve ser o contribuinte sancionado com multa de mora, por não lhe ser imputável o retardamento no ato oficial. 9. A Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003 não dispôs especificamente sobre a forma de restituição de valores pagos a menor em situações como a dos autos, de modo que não há razão para penalizar a impetrante, impondo-lhe a forma mais onerosa de restituição, qual seja, o pagamento integral, de uma só vez. 10. Apelação provida. (TRF 5, AMS 96416, Rel.: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em 29/09/2009, DJe: 15/10/2009)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO MANUAL DE DÉBITO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPLEMENTO DE PARCELA MÍNIMA. PAGAMENTO IMEDIATO. ILEGALIDADE. CERTIDÃO FISCAL. CNPJ'S DE FILIAIS. IRRELEVÂNCIA. CNPJ MATRIZ. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que concedeu segurança para determinar que o débito remanescente decorrente da demora na consolidação efetuada no mês de 05/2012, referente às receitas indicadas, seja incluído no parcelamento do Estado de Alagoas perante a União, em cotas mensais e iguais das parcelas vincendas, bem como para determinar a expedição do CPD-EN em favor do impetrante relativo ao CNPJ matriz do Estado de Alagoas. 2. Não é lícito à administração fiscal, depois de dar causa à mora na consolidação de débitos apresentados por opção do contribuinte, manualmente, impor tratamento surpresa e excessivamente gravoso com a exigência de pagamento imediato do complemento da parcela mínima, desconsiderando a possibilidade de inclusão nas parcelas mensais e sucessivas. 3. O direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, relativo ao CNPJ matriz de pessoa jurídica de direito público, não pode ser negado em razão de pendências existentes em CNPJ's a ela vinculados. 4. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação e remessa oficial não-providas. (TRF 5, AC 549165, Rel.: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em 07/02/2013, DJe: 21/02/2013)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para autorizar a manutenção da autora no programa de parcelamento, com o saldo devedor referente ao período anterior à consolidação diluído no montante que compõe o valor parcelado, nos termos do requerimento da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a Fazenda Nacional é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC; não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BRUNA LOBATO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000  
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CICERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada da petição inicial, uma vez que o arquivo está ilegível, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDA MOREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de MARIADO SOCORRO MOREIRA ALVES, sua genitora.

A autora, FERNANDA MOREIRA ALVES, aduz que sua genitora, Maria do Socorro Moreira Alves, teria falecido em 11 de fevereiro de 1986, quando a requerente ainda era menor de idade e dependia exclusivamente de sua mãe. Afirma que em 10/02/1986 requereu o benefício de pensão por morte (NB 079.592.286-0), o qual foi concedido.

Mesmo ao adquirir a maior idade, teve seu benefício prorrogado em razão de incapacidade. No entanto, afirma que houve indevida suspensão, mesmo permanecendo incapaz

Logo, pugna pela concessão do benefício por ser filha solteira e inválida.

O INSS apresentou contestação (ID 19792543 - Pág. 2/10), na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, ao argumento de ausência de comprovação de dependência econômica.

Laudo pericial juntado aos autos (ID 19792544 - Pág. 12/14).

Os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Em que pese se trate de autora inválida para qualquer atividade laborativa, não há qualquer prova de incapacidade absoluta para os atos da vida civil nos presentes autos, que possa afastar a prescrição quinquenal.

###### 2.2. Do mérito

No caso concreto, trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido administrativamente a FERNANDA MOREIRA ALVES e cessado em 01/01/2010 (ID 19792544 - Pág. 26).

Como se sabe, a Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, não há qualquer controvérsia em relação à qualidade de segurado da falecida, instituidora do benefício, até mesmo porque a autora já recebeu benefício previdenciário desde o óbito da genitora (19792543 - Pág. 2), em 11/02/1986, até completar 27 anos de idade (ID 19792543 - Pág. 20 e ID 19792544 - Pág. 26).

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91 (redação vigente à data do óbito):

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.*

*[...]*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*[...]*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo meu)*

Também entendo que não há controvérsia sobre a qualidade de dependente na data do óbito (ID 19792543 - Pág. 28), tampouco da existência de invalidez da autora ao atingir a maior idade, porquanto a própria autarquia previdenciária prorrogou a concessão do seu benefício ao atingir 21 anos de idade (ID 19792544 - Pág. 26).

A controvérsia gira em torno, portanto, da comprovação da dependência econômica, por se tratar de pensão por morte concedida a maior inválida, bem como da persistência da invalidez.

De acordo com os vastos prontuários médicos juntados aos autos (ID 19792544), bem como laudo pericial de ID 19792544 - Pág. 12/14, há prova de que a autora permanece incapaz de modo total e permanente, em razão de ser portadora de **neurofibromatose tipo I (CID Q85.0)**°.

Segundo o laudo pericial, a doença é contemporânea ao seu nascimento, inclusive.

Em que pese afirmar que a data da incapacidade deveria ser considerada como sendo 26/11/2013, data do relatório médico apresentado aos autos, tendo em vista o histórico da enfermidade da autora, assim como os vastos relatórios médicos e prontuários juntados aos autos, aliado ao fato de que a autora jamais exerceu qualquer trabalho formal e dependia exclusivamente da pensão por morte para sua subsistência, foi indevida a cessação do benefício.

Trata-se de patologia genética e progressiva, com prova da atual persistência da incapacidade total e permanente, não havendo dúvida sobre sua invalidez, de modo que deve ser restabelecido o benefício a contar da cessação.

Ademais, não há qualquer prova juntada aos autos que noticie possuir a autora renda que garanta sua subsistência, que afaste a dependência econômica do maior inválido.

### 2.3. Dos juros e correção monetária

Devido ao pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 079.592.286-0) em favor da autora **FERNANDA MOREIRA ALVES (CPF n. 324.075.988-81)**, desde a data da cessação (DCB: 01/01/2010).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** FERNANDA MOREIRA ALVES (CPF n. 324.075.988-81)

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (NB 079.592.286-0)

**DADO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:** Data da DCB – 01/01/2010

**RMI:** a já calculada pelo INSS

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o patrono intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006310-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ANGELA MARIA SILVESTRINI GUTIERREZ - ME, ANGELA MARIA SILVESTRINI GUTIERREZ

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para extrair dos autos a referida carta precatória e providenciar a distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se, intime-se.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010664-35.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: COMERCIAL E MODE LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para extrair dos autos a referida carta precatória e providenciar a distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se; intime-se.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016924-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: CLAUDENICE FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para extrair dos autos a referida carta precatória e providenciar a distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se; intime-se.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010284-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE CAXAMBU LTDA. - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para extrair dos autos a referida carta precatória e providenciar a distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se; intime-se.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expedida CARTA PRECATÓRIA (ID 29640595), e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para extrair dos autos a referida carta precatória e providenciar a distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, pedido liminar, impetrado por **EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **24/03/2017**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em sede de recurso, logrou a concessão do benefício, mas que o INSS, inconformado, interpôs recurso à CAJ, que, em 15/04/2019, converteu o feito em diligência, o que pende de cumprimento até o presente momento.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 29017466), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi redistribuído à 4ª CAJ após o cumprimento da diligência administrativa determinada.

O INSS requereu a extinção do feito semanálise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 29253524).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo foi redistribuído à 4ª CAJ após o cumprimento da diligência administrativa determinada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 14 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELDER SERRAGLIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELEN JOYCE DO PRADO KISS - SP257661, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDMILSON BARBATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMILSON BARBATI contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 26/07/2017, que foi indeferido pela Agência do INSS em Jundiaí. Interposto recurso administrativo, acrescenta que, em 01/11/2019, houve solicitação de diligência preliminar, que ainda pende de conclusão.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o recurso administrativo em questão foi distribuído ao Conselheiro Relator da 03 Junta de Recursos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso administrativo em questão foi distribuído ao Conselheiro Relator da 03 Junta de Recursos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

#### Ciência ao MPE.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3PL BRASIL LOGISTICA S.A. contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para **"suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (CPRB) nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastro ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus"**.

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A liminar pleiteada foi deferida por meio da decisão sob o id. 11156556. Na mesma oportunidade, afastou-se o termo de prevenção apontado.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11327104).

A União requereu ingresso no feito sob o id. 11372691. Na mesma oportunidade, informou da interposição do agravo de instrumento nº 5024804-92.2018.4.03.0000.

O MPF apresentou parecer (id. 11522397).

Por meio da decisão sob o id. 11857028, determinou-se a suspensão do andamento do processo em virtude do quanto determinado pelo STJ no Tema 994.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO PROVIDO. I. Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes. 2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição. 3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente. 4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento interposto n. 5024804-92.2018.4.03.0000 - Relator Des. Federal Peixoto Junior - da 2 Turma. (id. 11552332).

Exclua-se a manifestação sob o id. 12230149 por se referir a processo diverso.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL ARCANJO EIRELI LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para "excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição social patronal".

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A liminar pleiteada foi deferida por meio da decisão sob o id. 11495686.

A União comunicou da interposição de agravo de instrumento (id. 11552332).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11811870).

O MPF apresentou parecer (id. 11853644).

Por meio da decisão sob o id. 11977882, determinou-se a suspensão do andamento do processo em virtude do quanto determinado pelo STJ no Tema 994.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.
2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.
3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade de compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.
4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.
5. Apelação provida. “ (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 936/1589

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

**Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento interposto n. 5025654-49.2018.4.03.0000 - Relator Des. Federal Peixoto Junior - da 2 Turma. (id. 11552332).**

**Exclua-se a manifestação sob o id.12230149 por se referir a processo diverso.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PIOVESAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDADA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

#### SENTENÇA

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO LUIZ PIOVESAN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, em 25/06/2019, interps recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição. Acrescenta que o referido recurso pendente de apreciação até o presente momento.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual juntou aos autos comprovante de endereço atualizado (id. 28212084).

Manifestação do MPF sob o id. 29282003.

Por meio das informações prestadas (id. 29440078), a autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Vistos em inspeção.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. e suas filiais contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, "para que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional."

Juntou procuração e documentos, bem como esclareceu as prevenções apontadas.

A liminar pleiteada foi deferida por meio da decisão sob o id. 13053210. Na mesma oportunidade, determinou-se, após a manifestação do MPF, a suspensão do andamento do processo em virtude do quando determinado pelo STJ no Tema 994.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 13388075).

A União informou da interposição do Agravo de Instrumento 5001459-63.2019.4.03.0000 - Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA - 1ª Turma.

O MPF apresentou parecer (id. 14044584).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO PROVIDO. 1. Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes. 2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição. 3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente. 4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

**Comunique-se, se necessário, no Agravo de Instrumento 5001459-63.2019.4.03.0000 - Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA - 1ª Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS VITALONI  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A e embargos de declaração**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida, que julgou parcialmente procedente seu pedido, reconhecendo o direito à APTC desde a DER. Sustenta que não foi apreciado seu pedido de averbação dos períodos reconhecidos.

Peticionou a parte autora afirmando que o benefício ainda não foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão ou erro a ser corrigido.

O pedido de averbação de períodos restar absorvido pelo pedido mais abrangente, que é a concessão do benefício.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Oficie-se o INSS para que **implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso.**

P.I. oficie.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ - SP186048

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Fica deferida a habilitação da requerida nos autos (id. 29432096), que deverá atentar para o prazo de contestação que começou a correr desde a data da realização da audiência de conciliação (10/03/2020).

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005938-48,2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo. CITE-SE o INSS para contestar, querendo.

Tendo em vista o que o prazo para implantação do benefício fixado na sentença já se esgotou em que haja informação de seu cumprimento, **fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso na implantação do benefício**, a partir de 20/03/2020

P.I. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000895-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VANDERLEI TIOZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos em inspeção.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI TIOZI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 21 JRPS.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 29607928), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 21 JRPS (Processo 44233. 361662/2017-41), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**.

Pugna pelo deferimento da liminar para que seja "*determinando a IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da redução da base de cálculo e isenção do ICMS de ICMS sobre o IRPJ e CSLL, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando os efeitos do ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação aos tributos vencidos*".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 29635184.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Isso porque, quanto requisito atinente ao perigo da demora, a parte impetrante invoca a genérica alegação de que, sem o deferimento da medida, recolherá mais tributo daquilo que deveria.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

**Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante** para que, no prazo de 10 dias, comprove os poderes outorgados ao signatário do instrumento de procuração, considerando-se que o contrato social carreado aos autos indica que os poderes de administração correspondem a pessoas diversas, sob pena de extinção. **No mesmo prazo**, deverá esclarecer o termo de prevenção apontado.

Após, se cumpridas as diligências supras, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE ELISBERTO BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

Vistos em inspeção.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 28446931, que denegou a segurança em virtude de a pretensão veiculada desbordar dos limites do mandado de segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, considerando que a parte impetrante preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que sentença embargada foi expressa ao deduzir suas razões de decidir, demonstrando que a pretensão veiculada requer regular dilação probatória.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRAZ SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRAZSEVERINO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª CAJ, que reconheceu a especialidade de períodos não reconhecidos pelas instâncias inferiores, o que teriam o condão de incrementar o tempo de contribuição do benefício que lhe foi concedido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, sendo certo que, desde 11/12/2019, o correspondente processo administrativo foi encaminhado à Agência para cumprimento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

*In casu*, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade coatora, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até aqui. Ademais, há que se acrescentar que, pelo que se extrai da narrativa autora, a parte vem recebendo benefício previdenciário.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais ou junte aos autos declaração de hipossuficiência.**

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WILSON BAIOSCHI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 28279886.

Afirma que houve erro material consubstanciado na indicação na data de 01/09/2001, que acabou constando como 01/09/20001. Defende, ainda, ter havido omissão quanto à apreciação do item "b" de seu pedido, relativo à consideração do segundo requerimento administrativo para fins de concessão do benefício.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos em parte**.

De fato, verifica-se a presença do erro material aludido pela parte, o qual deve ser retificado.

Contudo, quanto à omissão relativa ao item "b" de seu pedido, a parte autora não encontra melhor sorte. Isso porque a apreciação do segundo NB (187.788.759-2) foi ai deduzida como pedido subsidiário em relação ao primeiro NB. Ademais, a documentação carreada aos autos diz respeito, fundamentalmente, ao primeiro NB (177.256.384-3), que norteou, portanto, a apreciação do pedido principal.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, para acrescentar a fundamentação supra, passado o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“(....)

*DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a averbar o período de atividade comum de 01/07/1975 A 01/09/1975 E 01/09/2001 a 15/02/2006, bem como para implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER (04/05/2016).*

*Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.*

*Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).*

*Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário.*

*Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.*

*Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se.*

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Wilson Baiocchi

CPF: 718.717.488-87

Benefício: APTC

NB: 42/177.256.384-3

DIB: 04/05/2016

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1975 A 01/09/1975 E 01/09/2001 a 15/02/2006.”

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MULTIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME, AISLAN DE ABREU

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para extrair dos autos a referida carta precatória e providenciar a distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Após a comprovação da distribuição, sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta Precatória.

Intime-se.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

Vistos em inspeção.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. nº 28067805, que denegou a segurança pretendida.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido subsidiário de impossibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença embargada foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARTINS DE SOUZA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, a conclusão do processamento do pedido.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo em 22/02/2019 e que este não teria sido apreciado, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para processar e encaminhar o recurso.

Foi deferida a Justiça Gratuita e liminar (ID27872133).

A autoridade prestou informações afirmando que atendendo à diligência determinada pela 22ª Junta de Recursos efetuou exigência ao segurado (id29020305).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento, cumprindo a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, houve o cumprimento da diligência.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-56.2017.4.03.6128  
AUTOR: BENTO CELESTINO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

## DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: PYME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ALBERTO RAUL DAVALLE, JUAN PABLO SABOL  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

#### DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo dos executados (ID 18850653), dou-os por citados, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

ID 18850658: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado **Juan Pablo Sabol**, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

ID 18850657: **Indefiro** o pedido de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, à mingtia da **efetiva comprovação da dificuldade financeira da empresa**, por meio de **balançetes e dados escriturais**, a ensejar o deferimento da gratuidade ora postulada.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-16.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28855708: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-98.2019.4.03.6128  
AUTOR: NILSON GONCALVES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-69.2019.4.03.6128  
AUTOR: FUNDICAO ITUPEVA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta n. 1/20 – PRESI/GABPRES, que recomenda, em seu art. 1º, “f”, que o público em geral somente deverá comparecer à Justiça Federal, no prazo inicialmente determinado de 14 (quatorze) dias, quando tal for estritamente necessário, **CANCELO** a audiência designada para o dia 17 de março de 2020, às 16h00, **REDESIGNANDO-A** para o dia **26 de MAIO de 2020, às 16h00**, devendo a parte autora apresentar suas testemunhas.

Intimem-se as partes com urgência.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JESUINO GRACIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta n. 1/20 – PRESI/GABPRES, que recomenda, em seu art. 1º, “f”, que o público em geral somente deverá comparecer à Justiça Federal, no prazo inicialmente determinado de 14 (quatorze) dias, quando tal for estritamente necessário, **CANCELO** a audiência designada para o dia 17 de março de 2020, às 15h00, **REDESIGNANDO-A** para o dia **26 de MAIO de 2020, às 15h30min**, devendo a parte autora apresentar suas testemunhas.

Intimem-se as partes com urgência.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-83.2018.4.03.6128  
AUTOR: PAULANAK ANDAKARI GOYA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002939-52.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP, ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006551-95.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: D.C.R. MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002193-60.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: SARA GOMES DA SILVA CORREA AGENCIA  
EXECUTADO: SARA GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5002607-58.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: FABIAN APPEL PETRAIT  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CIRVIDIU BARGERER - SP310231

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 14 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5001759-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-74.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28216957: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 14 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-90.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DESPACHO

ID 28218270: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-54.2019.4.03.6128  
AUTOR: SERGIO SALUSTIANO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.330.851-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000623-05.2020.4.03.6128  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EMBARGADO: CONDOMINIO VIVA ALEGRIA SONHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILDA DA SILVA PEREIRA - SP384109

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado pela **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão imediata de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em breve síntese, relata que, para fins de se manter pontual perante o Fisco, a Impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento Simplificado da Receita Federal do Brasil incluindo tanto os débitos previdenciários quanto os não previdenciários.

Para tanto, a Impetrante relata que impetrou o Mandado de Segurança nº 5000486-23.2020.4.03.6128, em trâmite perante este Juízo Federal, a fim de assegurar seu direito líquido e certo de incluir débitos no parcelamento simplificado que somassem valor superior à R\$ 5.000.000,00, o qual obteve decisão liminar favorável (ID 29711802).

Após a decisão liminar, a Impetrante informa que aderiu aos parcelamentos conforme determinação judicial e seguiu todos os requisitos exigidos nas respectivas normas de regência, tendo, inclusive, tempestivamente apresentado os formulários de adesão, assim como realizou o pagamento da primeira parcela (ID 29711804).

Ao solicitar a Certidão de Regularidade Fiscal, a autoridade impetrada proferiu despacho determinando o arquivamento do pedido, sem exame das únicas pendências que constavam em seu Relatório de Situação Fiscal - processos administrativos nºs 13839.721.185/2020-31, 13839.721.186/2020-85 e 13839.721.187/2020-20, processos estes formalizados para acompanhamento e homologação dos parcelamentos.

Por fim, a impetrante sustenta a urgência do pedido liminar na necessidade de apresentar o pretendido documento em participação de pregoão a ser realizado em 17/03/2020.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Conforme consta no Relatório Fiscal da impetrante, emitido 02/03/2020, os apontamentos que impedem a obtenção do atestado de regularidade fiscal são - Fls. 75/77 do ID 29711804:

13839.721.185/2020-31 DEVEDOR DEL REC FED ADMINISTRATIVA-SOR-SP

13839.721.186/2020-85 DEVEDOR DEL REC FED ADMINISTRATIVA-SOR-SP

13839.721.187/2020-20 DEVEDOR DEL REC FED ADMINISTRATIVA-SOR-SP

A impetrante logrou comprovar que estes processos administrativos deveriam constar do referido relatório como pendências com a exigibilidade suspensa, já que a própria autoridade fiscal indicou que todos os requisitos necessários à concessão manual do parcelamento "DCTFWEB" para tais débitos foram cumpridos pela impetrante - fl. 124 do ID 29711811.

Desta forma, considerando o teor do despacho administrativo n. 410/2020, juntado às fls. 128/129 do ID 29711811, considero presente, no caso vertente, a relevância das alegações iniciais.

Trata-se, em verdade, de mora no cumprimento de decisão administrativa, já tendo sido reconhecido o direito da impetrante à implementação de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em comento, de forma a viabilizar a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Havendo perigo na postergação injustificada da consecução do parcelamento manual e posterior expedição da certidão fiscal para que seja dada continuidade à sua atividade comercial e viabilizada a sua participação em pregoão, de rigor o deferimento do pedido liminar.

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao cumprimento do despacho decisório n. 420/2020 - fls. 128/129 do ID 29711811 - e, desde que não haja outros óbices, que **emita** ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, no prazo de **24 horas**, sob pena de cominação de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada **com urgência** para cumprimento imediato da liminar e para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OSMAR SOARES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários, consoante requerido na inicial.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários, consoante requerido na inicial.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários, consoante requerido na inicial.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2020.4.03.6128  
AUTOR: PLACIDO ACUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.993.778-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-16.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: WILLIAM MARCIALALEMAN DE FREITAS - ME, WILLIAM MARCIALALEMAN DE FREITAS

DESPACHO

ID 25996026: Cumpra a exequente os termos da decisão proferida no ID 22822767, devendo comprovar as diligências encetadas quanto à pesquisa de endereço, acaso inexistosa.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003630-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, DIONIZIO LUIZ BORIN, PAULO ROBERTO TARGA, CLAUDIO WILSON BORIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

ID 25791609: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-57.2018.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA SILVA

DESPACHO

**Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.**

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

**I - DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SIMONE APARECIDA SILVA, CPF 180.956.498-05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$82.820,10, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

**III**- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: GILSON SERGIO RELVA

#### DESPACHO

Emanálise do feito, verifico que a carta de intimação (ID22172354) foi encaminhada ao executado e voltou sem cumprimento, com a informação de que é pessoa desconhecida no endereço. Entretanto, a citação da parte, ora executada, foi realizada nesse mesmo endereço (v. doc. ID13053971).

Emsendo assim, dou por intimado o executado, nos termos do artigo 513, §3º, do CPC, e determino o regular prosseguimento do feito.

Passo à análise dos requerimentos da exequente (ID28066528).

Inicialmente, deixo consignado que, emanálise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

**I- DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) GILSON SERGIO RELVA - CPF: 104.219.848-99 por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 41.291,39), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

**III - DETERMINO** a realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) em nome da parte executada.

Junta as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

**IV – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Junta as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Cumpridas as determinações supra, restando infrutíferas todas as tentativas realizadas para localização de bens/patrimônio para garantia da execução, decreto a indisponibilidade dos bens imóveis do executados conforme requerido pela exequente, promova a Secretaria o registro no sistema ARISP – Central de Indisponibilidade.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sempre juízo da fluência do processo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**LINS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-33.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: OLEGARIO VIEIRAMAIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho com ID27881418, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

**LINS, 16 de março de 2020.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1777**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000049-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VALDEMAR ARAUJO FILHO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)**

À ordem

Considerando o teor da Portaria Conjunta n. 2/2020 - PRES/CORE, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que determinou a suspensão dos prazos processuais pelo prazo de 30 dias e, dentro outros, a suspensão das audiências e dos atos judiciais presenciais já designados, determino o cancelamento da audiência agendada.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

Providencie a secretaria novo agendamento.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se com urgência.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

#### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000398-59.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS, COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) RÉU: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381

Advogado do(a) RÉU: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381

#### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos em Secretaria, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 13 de março de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ERNESTO PONIK NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EMILIA RAIMUNDA FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23369794, pp. 285.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sobretudo o disposto em seu artigo 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia que estava agendada neste feito para o dia o dia **19/03/2020, às 10h:30min**, na sede do Juizado Especial Federal.

Oportunamente será proferida nova deliberação para redesignação da perícia.

Intimem-se o perito médico nomeado, Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, CRM 16170, acerca da presente deliberação, autorizado o uso de meio eletrônico (email).

Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada através de publicação no diário eletrônico, na pessoa do seu advogado, ficando este incumbido de notificar o autor acerca do cancelamento da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO SCOTTE  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta 01/2020/PRESI/GABPRES, ressaltando o estado de emergência em saúde pública de importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Considerando que a presente lide não envolve matéria de urgência, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/03/2020 às 14 horas, para ser redesignada em data oportuna pela secretaria.

Intimem-se as partes, com a maior brevidade possível.

**BOTUCATU, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004418-42.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MATHILDE DE MOURA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca do despacho de Id. 23307858, pp. 88, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 314/316 do processo físico (Id. num. 23307858, pp. 90/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000337-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROQUE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

#### DESPACHO

Manifestação da parte exequente/embargada de Id. 29233660: Não obstante tenha sido digitalizada cópia do feito principal junto com os presentes embargos à execução, tratam-se de meras cópias informativas, sendo que o feito principal ainda pende de baixa pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 29012778, aguarde-se o retorno do feito principal da instância superior, para posterior prosseguimento naquele feito.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001592-38.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS EAQUECEDORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o decidido em sede de Agravo de Instrumento **reduzindo o percentual da penhora sobre o faturamento para 05% (cinco por cento)**. Intime-se.

No mais, quanto à recusa do Sr. Paulo Sergio Ferrari Mazzon em assumir o encargo de depositário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006486-62.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**DESPACHO**

Petição retro: já decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte executada para cumprimento do despacho id. 27279897, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007951-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO EBURNEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca da decisão de Id. 23307699, pp. 96/97, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fs. 284/287 do processo físico (Id. num. 23307699, pp. 99/104), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005417-92.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GUILHERMINA DA SILVA DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23307951, pp. 186.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-33.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000269-39.2018.403.6131, os quais encontram-se em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, eletronicamente.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-20.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FALCADI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23305395, pp. 40.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-81.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO CERVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do despacho de fl. 211 do processo físico originário, aqui copiado sob o id. Num. 23307736, pág. 255, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA PORTELA SILVEIRA, LILIAN APARECIDA PORTELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI - SP173585  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI - SP173585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO BRANCO PORTELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento nº 0001532-91.2017.4.03.0000, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23307889, pp. 145.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA REGINA COLOMBARA SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 11/02/2020, convolo o mandado de citação inicial em título executivo.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada, através de seu advogado constituído, id. 26919326, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente na petição inicial e nos cálculos de Ids. 210003695, 21003696 e 21003698 (R\$ 50.349,87 – para 30/07/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000071-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541  
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora quanto à suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

**BOTUCATU, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELZIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **ELZIO FRANCISCO DE SOUZA**, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou conversão de alguns períodos. Para tanto afirma ter desempenhado atividade laborativa exposta a agentes agressivos por mais de vinte e cinco anos consecutivos. Juntou documentos com a petição inicial.

A decisão proferida sob Id nº 23340775 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e determina a citação do réu.

O réu apresenta contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e no mérito pela inexistência de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (Id nº 23851712).

A parte autora apresenta réplica (Id nº 25449079).

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.  
Vieram os autos com conclusão.

##### **É o relatório. Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecerem ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer e instrução.

Passa a análise da preliminar de ausência de interesse de agir.

O INSS aduz que os períodos pleiteados pelo autor de 21/01/1997 a 02/01/2004 e de 12/01/2009 a 08/11/2010, não foram objeto de análise pelo requerido, para averiguação da especialidade de tempo, pois o autor não juntou documentos profissiográficos relativos a esses dois períodos por ocasião de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição realizado no ano de 2010.

Analisando o processo administrativo juntado aos autos (Id. 22545428, pag. 01 a 61) verifica-se que o autor não apresentou na via administrativa os PPP's referentes às empresas **Qualifiber Indústria e Comércio Ltda (de 21/07/1997 a 02/01/2004)** e da empresa **Inbrasp Ind. Brasileira de Plásticos Ltda (de 12/01/2009 a 08/11/2010)**, o que impediu a autarquia-ré de analisar se o autor laborou ou não em atividades especiais.

É imprescindível para a análise judicial o prévio requerimento administrativo do referido período, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (R. 63124), sob regime de Repercussão Geral, ao pronunciar quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, inclusive modulando os efeitos da decisão.

Ao julgar o recurso extraordinário, também foi analisada a hipótese de revisão dos benefícios, consignando na ementa:

“....

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.” (g.n)

Portanto, a entrega e análise dos PPP's das empresas retro mencionadas na via administrativa são essenciais para a análise da atividade especial por se tratar de matéria de fato.

Cabe ressaltar, que o autor não desconhecia a necessidade de apresentar os PPP's na esfera administrativa, pois o mesmo estava sendo acompanhado por ilustres advogados na tramitação da via administrativa, conforme comprova o instrumento de procuração anexado às fls. 03 do processo administrativo (Id. 22545428, pag. 04). Assim, o autor conhecia a necessidade de apresentar todos os documentos principalmente, os formulários de atividade especial para o reconhecimento da especialidade do labor.

Portanto, o ônus de comprovar o exercício da atividade especial é do beneficiário, apresentando os formulários necessários na via administrativa (matéria de fato), para que a Autarquia Previdenciária possa analisar e ao final, deferir ou indeferir o requerimento.

Desta forma, acolho a preliminar do INSS, para reconhecer a ausência de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial nas empresas Qualifiber Indústria e Comércio Ltda (d 21/07/1997 a 02/01/2004) e da empresa Inbrasp Ind. Brasileira de Plásticos Ltda (de 12/01/2009 a 08/11/2010), por ausência da prévia provocação administrativa.

Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais, sob agente ruído.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Ainda no que se refere ao quesito ruído, a exposição do segurado a esse agente agressivo deve ser, a partir de **23/11/2003**, demonstrada segundo as **NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL – NHO 01 da FUNDACENTRO**, por se tratar de metodologia que normaliza a técnica de aferição de pressão sonora no ambiente de trabalho, com o ajuste proporcional das variáveis de interferem nessa medida, se estabelecer diferenciações – que seriam prejudiciais ao trabalhador – decorrentes da adoção de métodos indiscriminados de aferição desse agente agressivo, algumas arbitrárias e sem qualquer base científica a justificá-las (tes firmada no **Tema n. 174 da TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU**).

Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (ApCiv 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO D. SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017):

**“(…) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR 15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (Leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados de medição. Contudo, os autos não foram instruídos com laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados” (g.n.).**

Nesse mesmo sentido, também daquele mesmo **E. Tribunal**, o seguinte excerto (ApCiv 5002074-97.2018.4.03.6140, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019):

**“Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico ‘ruído’. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT de direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048)” (g.n.).**

Nessa mesma direção, alinham-se julgados de outros Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar o seguinte entendimento (EDAC 0025510-81.2009.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL LUCIAN. PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/11/2019):

**“O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (Leq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. Portanto, o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual é irrelevante, uma vez que estes equipamentos não são suficientes para neutralizar completamente a nocividade decorrente da exposição a esse agente. Ainda, a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição de agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Em caso de omissão, a partir desta data, a indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição (PUII.0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator J Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, DJ 21/11/2018; TRF1, AC 00077495320134013814, 2ª CRP, Relator convocado Daniel Castelo Branco Ramos, DJ de 05/07/2019). 3. Nestes termos, verifica-se que o PPP que fundamentou o reconhecimento da atividade especial (fls. 164/168) contém a indicação de que a técnica de medição utilizada foi a “dosimetria”; contudo, para o período é exigida a utilização do NEN - Nível de Exposição Normalizado, nos termos da NR/NHO 01 da FUNDACENTRO” (g.n.).**

Aliás, como já dito, vai de encontro a esse entendimento a orientação jurisprudencial já firmada junto ao **TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

**Tema: 174: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).**

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa a interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, a metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com estas considerações, passo a analisar o **caso concreto**.

**A-) De 02/08/2004 a 16/07/2008:** laborando na empresa HIDROPLÁS S/A, sob ruído de **93,8 db** (id. 22545428, pág. 30). Ao analisar o referido PPP constata-se que não foi elaborado nos termos NHO-01 da Fundacentro, considerando que o nível de ruído foi medido em *db* (*decibéis*) e não em *db(A)*, conforme fundamentação acima realizada. Portanto, incabível a conversão deste período.

**B) 17/07/2008 a 11/01/2009:** em que laborou na empresa JCP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, sob o agente ruído em 85 (id. 22545428, pág. 28/29). Ao analisar referido PPP constata-se que a técnica utilizada foi “*NHO 01 Avaliação de Exposição ao Ruído – Fundacentro*”.

O anexo V, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 determina que a exposição ao ruído deverá ser: “exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) **superiores a 85 dB(A)**.”

O autor laborou em 85 db(A) e não em nível superior a 85 db(A), razão pela qual não é cabível a conversão objetivada dos períodos acima relacionados.

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO:**

**A-) EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por falta de interesse de agir, para o reconhecimento como atividade especial, o período de 21/07/1997 a 02/01/2004 e de 12/01/2009 a 08/11/2010, por ausência da prévia provocação administrativa, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil

**B-) IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação retro mencionado, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Arcará o autor, vencido, com as custas e honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesm dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º Execução nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

**P.R.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001272-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELAINÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **Roselaine Raimund dos Santos**, em razão do inadimplemento desta nos contratos anexos na exordial. (Id. 23986925)

A executada foi citada, nos termos da certidão sob o Id. 27755840.

A requerente informou em manifestação anexada sob o (Id. 28945966), que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria autora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 701 c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

A requerida é isenta de pagamento de custas nos termos do artigo 701, §1º do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 964/1589

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOAO CRISPINIANO DAROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da emissão da ATC - Averbação de Tempo de Contribuição nº 21001120.2.00290/20-9 conforme documento juntado sob id. 29430943 e anexos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**BOTUCATU, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: JOSÉ RICARDO S GASPAR

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 29646561: Aguarde-se o prazo concedido ao INSS, nos termos do despacho sob id. 27919413, sendo que os mesmos foram encaminhados ao mesmo em 05/02/2020.

Int.

**BOTUCATU, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004694-73.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROMILDA BROTTTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do despacho proferido à fl. 453 do processo físico (Id. 23368636, pp. 283), remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, com a regular habilitação de sucessores.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003179-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 29214957: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: REINALDO ORPHEU TORELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000796-52.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.  
Considerando-se a virtualização do presente feito, bem como, os termos do despacho de Id. 23322790, pp. 152, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007253-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.  
Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento (cf. id. Num. 29361688 e id. Num. 29361687), determino o cumprimento de decisão de id. Num. 23322794, pág. 135/140 (fs. 313/316 do processo físico), com a remessa do feito à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, nos termos da mencionada decisão.  
Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008982-64.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO ABIS, JAIRO CARDOSO ABE, CLAUDIO CARDOZO ABIS, MOISES CARDOSO ABIS, LINDOMAR CARDOSO ABIS, CLAUDEMIR CARDOSO ABE, RAQUEL CARDOSO ABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA CARDOSO ABE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23323360, pág. 96.

Int.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS NUNES  
SUCEDIDO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 29227894 e documento de Id. 29228262 (termo de renúncia): indefiro o requerimento, pelas mesmas razões já expostas no expediente encaminhado a este feito pelo E. TRF da 3ª Região e na decisão de Id. 27362625.

Além disso, faz-se necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do **AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000** que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

“No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do “de cujus” e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro *alterou a modalidade do requisitório do valor principal*, fracionando o precatório, o que não é possível.” (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

Verifica-se, assim, que a modalidade do requisitório do valor principal pago à autora originária (no caso, requisição de pequeno valor), não pode ser alterada em caso de sucessão, devendo o crédito de cada herdeiro ser expedido na mesma modalidade da requisição paga anteriormente à autora falecida/ausente.

Assim, tendo em vista o quanto já exposto pelo E. TRF da 3ª Região no expediente de Id. 25047308, e ainda, o que restou decidido no AI retro mencionado, revejo em parte a decisão de Id. 27362625, e determino, quanto ao valor complementar acolhido neste feito e ainda não requisitado (R\$ 88.686,53 para 30/07/2009), a expedição de 01 Requisição de Pequeno Valor Complementar ao sucessor DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS e 01 Requisição de Pequeno Valor Complementar à sucessora CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, sendo que, somando-se as o valor das duas RPVs a serem expedidas ao montante anteriormente pago à exequente originária (R\$ 15.899,23 para 30/07/2009), não seja ultrapassado o limite 60 salários mínimos posicionados na data da conta acolhida neste feito (30/07/2009).

Nos termos em que já deliberado na decisão de Id. 28738522, considerando-se que não há conclusão do processo de inventário relativo à autora originária desta ação, conforme cópias anexadas no documento Num. 287038902, não havendo ainda, naqueles autos, decisão acerca dos efetivos sucessores da mesma, as Requisições de Pequeno Valor Complementares **deverão ser expedidas na modalidade “à disposição do Juízo”**, a fim de que, oportunamente, sejam expedidos os alvarás de levantamento aos beneficiários Douglas e Cristiane, caso comprovem efetivamente que são os únicos sucessores de *Maria de Fátima Dos Santos*.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Com o efetivo protocolo dos ofícios requisitórios, **oficie-se** ao D. Juízo do processo de Inventário nº 1003573-64.2015.8.26.0079 (1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como, das minutas dos ofícios requisitórios transmitidas, para instrução daquele feito.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ISMAEL LAURINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000340-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715, DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000084-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, deixo de atribuir efeito suspensivo tendo em vista que o feito principal não está totalmente garantido.

Requer a embargante a título de **tutela de urgência** o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.478 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de bem de família.

Sucedede que a incidência de penhora, em si mesma, sobre os bens do executado não traduz, situação de dano irreparável ou de difícil reparação sobre o patrimônio do executado, que justifique a concessão da medida de urgência por ele requerida. Não é de hoje que a jurisprudência vem reconhecendo que a penhora incidente sobre bens do ativo mobiliário ou imobiliário do executado não representa ônus excessivo ou desproporcional, uma vez que não implica – ao menos imediatamente – transferência de domínio, desapossamento, interdição ou limitação de uso dos mesmos, retendo o devedor, nestes casos, a possibilidade de deles dispor até que sobrevenham os atos finais de desapropriação, ínsitos ao processo de execução. Indico, quanto ao ponto, pedagógico precedente nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.**

“1- Inexiste prova inequívoca de que não havia demanda proposta em face do antigo proprietário do automóvel quando da alienação do bem, ou que nesta época o mesmo desconhecia a existência de executivos fiscais em curso. Para que se possa levantar o gravame incidente sobre o bem móvel torna-se imprescindível a análise aprofundada da matéria.

**2- Por outro lado, ainda que estivesse presente a verossimilhança das alegações, não restou configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o veículo encontra-se em poder da agravante, e não haverá nenhum ato de transferência ou ineficácia de alienação enquanto perdurar o processo. A penhora apenas acarreta a indisponibilidade jurídica dos bens constritos, mantendo-se inalterada a posse e a possibilidade de exploração física dos mesmos, até que seja resolvido, em definitivo, o direito de propriedade.**

3- Agravo de instrumento não provido” (g.n.).

[AG-00164256620074020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2].

Daí, em tema de constrição de bens móveis ou imóveis, a mera lavratura da penhora, em si mesma, não ostenta potencial que – de imediato e à revelia da demonstração de outros elementos que possam levar à conclusão em contrário – possa ser considerado impeditivo ou lesivo aos direitos do devedor que justifiquem seu levantamento imediato. Nesses casos o dano efetivo fica reservado para as etapas posteriores da execução, em que, aí sim, se aperfeiçoamos atos de efetiva alienação do domínio do bem gravado (arrematação, adjudicação, etc.), ocasião em que a situação poderia ser reavaliada.

Com estas considerações, **INDEFIRO** a liminar.

Outrossim, em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARA AUGUSTO DIAS - SP335348

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a prorrogação do prazo de carência do FIES até a conclusão de sua residência médica, prevista para 28/02/2021, bem como a suspensão da cobrança de parcelas de amortização durante esse período.

Narra que se graduou em medicina pela União de Educação e Cultura Gildásio Amado, no município de Colatina/ES, em dezembro de 2012, tendo sido seu curso financiado pelo FIES, conforme contrato nº 03.1131.185.0004143-32.

Aduz que seu período de carência se encerrou dezoito meses após a conclusão do curso, como previsto contratualmente, e desde então o autor vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas de amortização.

Narra que iniciou em 01/03/2018 a residência médica em Oftalmologia junto à Santa Casa de Misericórdia de Limeira, com previsão de conclusão em 28/02/2021.

Sustenta que o artigo 6-B, §3º da Lei nº 10.260/01, complementado pela Portaria nº. 1377 de 13 de junho de 2011, previu o benefício da prorrogação dos pagamentos durante a residência médica para residentes que cursarem especialidades relacionadas no anexo II da Portaria Conjunta nº 2, de 2011. Defende que, em que pese a especialidade por ele cursada (Oftalmologia) não conste em tal relação, o benefício também deveria ser a ela estendido, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Argumenta que o rol das especialidades prioritárias elencadas pelo SUS não é taxativo e que a imposição de restrição em relação às demais especialidades médicas estaria em desacordo com a finalidade social da política pública proposta pelo FIES.

Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro constante do contrato celebrado.

Postula a antecipação de tutela a fim de suspender a cobrança das parcelas referentes ao financiamento estudantil até o término da residência médica. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 11033606, em face da qual o autor interps agravo de instrumento. Em consulta aos autos 5024633-38.2018.4.03.0000 junto ao sistema processual, verifica-se que foi negado provimento ao agravo, porém ainda não houve certificação do trânsito em julgado.

O FNDE apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, ao argumento de que o autor auferir renda mensal aproximada de R\$ 4.284,40, de modo que possui condições para suportar eventuais ônus sucumbenciais. Em sede de contestação, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, afirmando que a análise dos requisitos para extensão do período de carência do FIES é de atribuição do Ministério da Saúde. No mérito, defendeu que o autor não preenche os requisitos objetivos para extensão da carência e apontou óbice relacionado ao fato de o contrato já estar em fase de amortização do financiamento.

A CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que seria mera operadora do FIES, ao passo que o programa é idealizado e sustentado financeiramente pela União Federal e que a solicitação de extensão do prazo de carência deve ser solicitada ao MEC. No mérito, reiterou que sua atuação no FIES restringe-se à conclusão de contratações, encerramentos e adiantamentos não simplificados, não fazendo qualquer menção quanto à possibilidade ou não de prorrogação do prazo de carência, decisão esta que caberia ao MEC. No mais, manifestou seu desinteresse na produção de outras provas.

Em réplica, o autor reiterou o pedido de justiça gratuita, considerando que o valores que auferia mensalmente em razão da residência são considerados bolsa de estudos e que não possui relação de emprego com o hospital. Afirma que as informações de rendimento constantes do CNIS relativas aos anos de 2016 e 2017 não condizem com os valores auferidos atualmente, considerando que naquela época não era médico residente. No mais, reiterou as alegações da exordial e defendeu que o rol de especialidades elencadas no II da Portaria Conjunta nº 3 de 19/02/13 do Ministério da Saúde não seria taxativo. Reiterou ainda o pedido de tutela antecipada, pugnanço pela procedência da ação.

Pelo despacho Num. 17334822 foi determinado que as partes se manifestassem sobre a produção de provas, tendo o autor informado que não possui outras provas a produzir (doc. Num. 18380532).

O autor peticionou apresentando proposta de suspensão das parcelas referentes ao financiamento desde dezembro/2019 a fevereiro/2021, requerendo a designação de audiência de conciliação.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, analiso impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Como se constata do documento Num. 11929422, após o início da residência médica, em março/2018, o autor, filiado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, passou a declarar rendimentos mensais no valor de R\$ 3.330,40, valor este recebido a título de bolsa pela residência. Embora não se trate de valor insignificante diante do cenário econômico nacional, o autor comprovou nos autos que arca com pagamento mensal de aluguel no valor de R\$ 700,00 (doc. Num. 10939887 - Pág. 3), bem como com as parcelas mensais do próprio FIES, cujas parcelas perfazem em média R\$ 870,00 (doc. Num. 10939897), de modo que praticamente metade de sua renda já fica comprometida com tais débitos.

Diante disso, evidente que não teria condições de arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e eventuais honorários sucumbenciais sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual não vislumbro razão para acolhimento da impugnação da ré.

Pelo exposto, **rejeito a impugnação e mantenho o benefício da gratuidade de justiça** concedido por ocasião da decisão Num. 11033606.

Indefiro a designação de audiência de conciliação, tendo em vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que tanto a Caixa Econômica Federal quanto o FNDE são operadores do FIES (art. 20-B da Lei 10.260/01), sendo, portanto, partes legítimas para figurarem polo passivo da presente ação.

Nesse sentido vem-se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FIES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE. CEF. LEI 12.202/2010.

1. A Lei 12.202/2010 incluiu o artigo 20-A na Lei 10.260/2001, prevendo o seguinte: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.

2. Nesse prisma, são descabidas as alegações da agravante, sendo certo que tanto o FNDE quanto a Caixa Econômica Federal devem integrar o polo passivo da lide em que se discute o pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil. Precedente.

3. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015504-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

Quanto ao mérito, verifica-se que o artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogar o período de carência para quitação de suas parcelas caso ingressem em programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e observemos demais requisitos legalmente previstos. Confira-se:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Extra-se do §3º do dispositivo supra que, além de ingressar em programa credenciado, para obter o benefício o estudante deve cursar uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Referidas especialidades consideradas prioritárias foram estabelecidas pelo anexo III da Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES). São elas:

- 1- Anestesiologia;
- 2- Cancerologia;
- 3- Cancerologia Cirúrgica;
- 4- Cancerologia Clínica;
- 5- Cancerologia Pediátrica;
- 6- Cirurgia Geral;
- 7- Clínica Médica;
- 8- Geriatria;
- 9- Ginecologia e Obstetrícia;
- 10- Medicina de Família e Comunidade;
- 11- Medicina Intensiva;
- 12- Medicina Preventiva e Social;
- 13- Neurocirurgia;
- 14- Neurologia;
- 15- Ortopedia e Traumatologia;
- 16- Patologia;
- 17- Pediatria;
- 18- Psiquiatria; e
- 19- Radioterapia.

Vê-se, portanto, que dentre tais especialidades prioritárias não se encontra a Oftalmologia, e não vislumbro que tal fato caracterize qualquer ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade.

Diversamente do que alega o autor, o rol é, **notadamente, taxativo**. Assim não fosse, bastaria ao legislador, no próprio artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01, ter estendido tal benefício a todas as especialidades médicas.

Se houve restrição a especialidades consideradas prioritárias e tal prioridade foi estabelecida em relação às 19 especialidades médicas fixadas pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e pela Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), não cabe a este juízo adentrar no mérito de decisão administrativa para incluir outras especialidades que não as assim consideradas pelos próprios órgãos competentes.

A esse respeito:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA “OTORRINOLARINGOLOGIA” NÃO CONSTANTE NA RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES PRIORITÁRIAS. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA AUTORA NÃO PRIORIZADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.”**

1. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente.
2. A regência normativa do FIES permite a extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, contanto preenchidos os requisitos entabulados, nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01, redação dada pela Lei nº 12.202/01.
3. Nota-se que a Portaria Conjunta nº 2 de 25.08.2011 da Secretaria de Atenção à Saúde define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação (Anexo II) de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/01.
4. Na hipótese dos autos, assiste razão ao recorrente, na medida em que a Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde, define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.
5. Os anexos da referida Portaria trazem o rol tanto de especialidades médicas quanto de municípios considerados prioritários para os fins da carência pretendida pela apelada. E nem a especialidade Otorrinolaringologia, na qual a autora/apelada cursa sua residência médica, nem o Município de Presidente Prudente/SP integram a lista.
6. A inclusão, pelo Poder Judiciário, de novas especialidades médicas ou de novos Municípios ao rol pré-definido pela Portaria nº 02/2011 implicaria sua indevida atuação como legislador, já que a própria Lei nº 10.260/2001 remete à regulamentação, a fim de fixar a que áreas e localidades, conjuntamente observadas, o benefício se estende.
7. Nessa senda, a autora não preenche os requisitos legais previstos nos termos que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001.
8. Desse modo, não se mostra razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010.
8. Condena-se a parte autora ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada entre os demandados em igual proporção, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
9. Rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento à apelação para rejeitar o pedido deduzido na inicial, consequentemente, cassar a tutela antecipadamente deferida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003017-04.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019)

Ante, o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-mo e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LOTERICA PREMIUM DE LIMEIRA LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que deveria ter havido sua intimação pessoal para ser promovida a citação do réu, motivo pelo qual haveria uma contradição a ser sanada na decisão.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

O que está a embargante a alegar é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impossível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade. A contradição a ser sanada em embargos de declaração é aquela interna, isto é, entre partes da mesma decisão (entre fundamentos e dispositivo, por exemplo), não cabendo esse recurso para arguir contrariedade externa.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001185-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELISIANE CHINELLATO KAIRALLA

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ELISIANE CHINELLATO KAIRALLA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: “01 (um) veículo NISSAN/MARCH 105, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 3N1DK3CD7EL215304, placa: FNG-3599, renavam: 587464402”.

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25.0317.149.0000217-58, o qual foi inadimplido pela demandada, perfazendo o débito o montante de R\$ 23.094,84 (vinte e três mil e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Foi deferida medida liminar, e o veículo foi apreendido, nos termos do auto Num. 23063861.

Citada, a ré não apresentou contestação.

**É o relatório. DECIDO.**

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

Estabelecemos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. **É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pos bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 3322902, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;** III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Não foram trazidos elementos novos aptos a alterar a conclusão obtida quando da apreciação da tutela de urgência, visto que a ré sequer apresentou contestação, razão pela qual adoto os fundamentos acima como razões de decidir.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo NISSAN/MARCH 105, ano/modelo 2013/2014, cor preta, chassi 3N1DK3CD7EL215304, placa FNG-3599, renavam 587464402.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-35.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP, WILSON FIALHO DE BRITO, ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO, NARCISA PONTE BARDILHO

## DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de NARCISA PONTE BARDILHO, de ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO, de WILSON FIALHO DE BRITO e de W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP.

Citados os executados ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO, de WILSON FIALHO DE BRITO e de W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP, mantiveram-se inertes.

Ausente a citação da coexecutada NARCISA PONTE BARDILHO.

Instada a dar andamento ao feito, a CEF requereu as medidas constritivas do Bacenjud e do Renajud (fl. 143 de ID nº 12549210).

### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Chamo o feito à ordem.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido construtivo da exequente, ante o teor da certidão de ID nº 18796444.

Desse modo, a fim de finalizar os atos citatórios, expeça-se nova Carta Precatória para citação de NARCISA PONTE BARDILHO.

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a exequente INTIMADA da expedição da Carta Precatória, a qual deverá ser distribuída junto ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Fica ainda cientificada de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela própria exequente.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002695-44.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERA DA SILVA ALBUQUERQUE

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de CICERA DA SILVA ALBUQUERQUE.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, tendo sido informado pela filha da requerida que o bem fora vendido e, ainda, que a requerida mudou-se para o estado de Alagoas (pág. 45 do ID 12549064).

Instada a se manifestar, insurge-se a autora requerendo expedição de nova Carta Precatória destinada a endereço por ela diligenciados.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Considerando o pedido expresso da autora, formulado sob ID 17696100, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.**

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Para o ato citatório e considerando o endereço informado pela autora no ID 18277198, expeça-se Carta Precatória.

Considerando que o endereço indicado é de Comarca abrangida pela Justiça Estadual, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUTI SAPORE ARARAS GASTRONOMIA LTDA - ME, DAISY ALONSO ARIANE, REGES ALVES ARIANE

#### **DES PACHO**

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003264-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ SIMOES FILHO

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CAMILA MARQUES CAETANO - ME, FERNANDO MANUEL CAETANO, CAMILA MARQUES CAETANO

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que o á firmou entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706), o caso em análise difere-se de tal paradigma já que se refere ao chamado "cálculo por dentro", considerando-se o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua base de cálculo, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "T" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**"APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. **Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incluído a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reatizar a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002394-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. PAIXAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, MIGUEL LEANDRO PAIXAO

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final da r. Decisão de ID 28712609, haja vista que o veículo o automotor de placas FYR-1760, FORD F 350, já foi regularmente penhorado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em 08/03/2019, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo o executado MIGUEL LEANDRO PAIXÃO sido pessoalmente intimado da penhora e nomeado como depositário do bem, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 11 do ID 17413374.

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 06/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 228ª

a) Dia **17/06/2020** – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia **01/07/2020** – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 232ª

a) Dia **02/09/2020** – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia **16/09/2020** – 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 236ª

a) Dia **11/11/2020** – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 11 de março de 2020.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (291) Nº 5000552-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FILIPE COSTA BEREZOSKI

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JUNIOR - SP424823, CLERISTON DA SILVA MORAES - SP364680

#### DECISÃO

ID 29482742: O diretor de secretaria certifica que os autos físicos da AP 0000101-52.2019.4.03.6143, retirados em carga em 01/08/2019 pelo advogado do réu Dr. CLERISTON DA SILVA MORAES, OAB SP 364.680, foram DEVOLVIDOS em Secretaria na data de hoje, por uma pessoa que informou trabalhar como "motoboy" e que foi contratada para realizar a entrega dos autos na Secretaria da 1ª Vara Federal de Limeira.

Posto isto, diante da devolução dos autos físicos originais, dou por prejudicada a tramitação da presente restauração de autos, razão pela qual determino a sua baixa no Sistema PJe e o traslado das principais peças para o autos físicos, para regular prosseguimento do processo original.

Outrossim, considerando que a presente Restauração de Autos foi distribuída no Sistema Eletrônico PJe e não foi sequer apresentada manifestação das partes para sua instrução, tenho por desnecessário o seu apensamento ao feito principal.

Intimem-se as partes da devolução dos autos físicos originários.

Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009904-69.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CELEGHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PELICARI GIMENES - SP182284

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida (DARF) e/ou para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003746-90.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479  
EXECUTADO: EMERSON DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVARO ZENEBON - SP51612

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

**Não há bens ou valores penhorados.**

Em razão do pagamento, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014283-53.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob a alegação de que a sentença não atendeu ao requerimento de extinção. Diz que foi pedida a extinção do processo sem análise do mérito, ao passo que a sentença reconheceu o cancelamento da CDA.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não há vício a ser sanado na sentença embargada. A própria embargante requereu a extinção do processo, sem análise de mérito, com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, que trata justamente do cancelamento da CDA (ID 24921887, fl. 141). O fato de a CDA ter sido parcialmente cancelada não só não impede a extinção com fundamento no dispositivo legal por ela mesma invocada, como também dá fim ao processo sem análise do mérito, inexistindo óbice à propositura de nova ação executiva.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002159-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES LEME LTDA - ME

#### SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não há bens ou valores penhorados.**

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000612-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Quanto ao objeto da presente ação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o Tema nº 1008 e foram afeitos três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula inicialmente o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000549-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE LIMEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo nº 0519091-90 celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Município de Limeira/SP.

Aduz a parte autora, em síntese, que o Município de Limeira e a CEF teriam celebrado o Contrato Finisa nº 0519091-90 a partir de autorização conferida pela Lei Municipal nº 6.160, de 11 de fevereiro de 2019. A firma, contudo, que tem sido amplamente divulgado o fato de que os bancos públicos, especialmente a CEF, têm realizado operações de crédito sem exigência de aval da União Federal, aceitando como garantia receitas futuras de impostos, o que violaria o princípio da não vinculação da receita dos impostos previsto no artigo 167, IV, §4º, da Constituição Federal.

Defende, diante disso, que o contrato em questão seria lesivo aos cofres públicos e à moralidade administrativa.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos do referido contrato nº 0519091-90, e, conseqüentemente, dos repasses realizados ao Município de Limeira.

Instado a promover a juntada do ato impugnado ou a comprovar o seu não fornecimento pelo ente público, na forma do art. 1º, §§ 4º a 7º, da Lei nº. 4.717/65 e da Lei nº. 12.527/11 (Id 29235524), o autor informou que não obteve êxito na obtenção do documento por meio do serviço e-Sic (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão) (Id 29602351).

### É o relatório. DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Para tal suspensão, devem ser estar presentes no caso em exame os mesmos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de tutela de urgência se requer que estejam evidenciados a **plausibilidade do direito alegado** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito alegado pela parte autora está comprometida em razão de o ato impugnado não ter sido trazido aos autos, não sendo possível verificar os termos em que a contratação foi realizada pelo ente público. Logo, seria precipitado promover a suspensão dos efeitos de um contrato administrativo que sequer foi juntado ao processo.

Ademais, o perigo de dano aduzido na inicial também não se encontra presente, especialmente porque a grande mácula do ajuste repousaria na garantia ofertada pelo Município. Em princípio, eventual nulidade dessa garantia não invalidaria o contrato em sua integralidade (art. 54 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 184 do Código Civil), havendo autorização expressa no art. 2º da Lei Municipal nº. 6.160/19 para que outras espécies de garantia sejam ofertadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (arts. 98 e segs. do Código de Processo Civil e Lei nº. 1.060/50).

Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei 4.717/65, **devendo juntar aos autos cópia do referido contrato.**

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 4.717/65.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: REINER ERIC CARMACI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA PADOVESI DE ALMEIDA GIROTO - SP225204  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com retirada de alvará de levantamento, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
RÉU: J P MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, PAULA MARIA PEREIRA, JULIANA CRISTINA TORRES  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

#### DECISÃO

Citados por Carta Precatória, juntada sob ID 27915400 em 05 de fevereiro do ano corrente, o prazo para pagamento (art. 701) ou oferecimento de embargos (art. 702, ambos do CPC) terminou em 03 de março.

Assim, por INTEMPESTIVOS, rejeito liminarmente os embargos monitorios apresentados sob ID 29246742.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALMIR CAMBRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002225-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON JOSE CESTARE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI DAROCHA - SP253324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pet. id. 12668787, págs. 66/68: Quanto ao pedido de habilitação da companheira *de de cujus*, considerando a manifestação do INSS e nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, **defiro** o quanto requerido.

Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor *ADILSON JOSE CESTARE* como sucedido e *ANTONIA MARIA DA SILVA*, habilitada nesta oportunidade, como autora.

**Após**, interposto recurso de apelação pelo INSS (id. 12668787 – pág. 45/62), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

A presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

**AMERICANA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte requerente, **LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que declare nulo “o ato administrativo que deu pela não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 31727.54106.110805.1.7.04-4072, bem como seja declarada a extinção do crédito tributário questionado (IRRF da quinta semana do mês de julho de 2005, objeto da PER/DCOMP nº. 31727.54106.110805.1.7.04-4072), compensados com o indébito tributário de R\$ 47.631,81, oriundo de recolhimento de IRRF em duplicidade, competência junho/2005, recolhido em 30/06/2005, extinguindo-os na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional”.

Em sede de tutela de urgência, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário questionado.

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

**No caso em tela**, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado e cobrado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não implementar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Semprejuízo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pelo Requerido quanto à suficiência dos valores depositados. Sendo suficiente do depósito, deve a Fazenda Nacional proceder imediatamente às devidas anotações.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, à conclusão.

**AMERICANA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA FACIAL DR. MARIO FERRAZ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA FACIAL DR. MARIO FERRAZ LTDA move ação em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%), "adicional" e da CSLL (12%), de forma reduzida, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, nos moldes do art. 15 da Lei nº 9.249/95, na linha do quanto decidido no Resp 1.116.399. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Juntou procuração e documentos.

De proêmio, não obstante o quanto asseverado na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, considerando as Portarias PGFN nºs 502/2016 e 985/2016, qual o procedimento adotado pela requerida em casos como o dos autos, notadamente se se oportuniza aos contribuintes proceder à adequação da base de cálculo na forma do quanto decidido no Resp 1.116.399.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da União Federal, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nesse passo, *antes da citação*, intimar-se a parte autora para, **no prazo de 05 dias**, adequar o valor atribuído à causa, indicando corretamente o valor do benefício econômico pretendido.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000106-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Prazo para a defesa do réu apresentar as alegações finais"**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA IZETE BACCHIM  
Endereço para cumprimento: Rua Pedro Abel Jankovitz, 116, Jequitibás, Nova Odessa/SP.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, pedida de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA IZETE BACCHIM.

Relata que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, a contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificada sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

A ré não foi localizada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação agendada por este juízo (doc. 28900198).

**Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.**

Da análise da documentação acostada, verifico que a ré está em débito quanto às parcelas do arrendamento desde 10/01/2019, em desconformidade com a cláusula 19ª do contrato (id. 27715479), o que autoriza sua rescisão. Ainda, notificada extrajudicialmente, conforme doc. 27715500, a ré quedou-se inerte.

Em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário, é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé por parte da ré (artigo 1202 do Código Civil).

A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001:

“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Dessa forma, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pela arrendatária, que desde a data da notificação extrajudicial (10/12/2019) está a violar, conscientemente, a propriedade da autora.

Além disso, a ré não foi localizada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação agendada por este juízo.

Desse modo, deve ser deferida a reintegração pleiteada.

Entretanto, por uma questão de respeito à dignidade da requerida, **concedo o prazo de 30 (Trinta Dias) dias** para que de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, o oficial de Justiça promoverá a reintegração de posse, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 82277, localizado na Rua Pedro Abel Jankovitz, 116, Jequitibás, em Nova Odessa/SP.

**Quanto ao cumprimento, determino que a ré seja intimada para que desocupe o imóvel em questão no prazo de até 30 (Trinta Dias) dias. Superado o prazo sem saída voluntária, conforme certidão, deverá o oficial promover a desocupação, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial.**

Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos acima.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandados, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Cópia dessa decisão poderá servir como Mandado.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELIANA DE CASSIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **02/06/2020, às 09h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 16 de março de 2020.

## SENTENÇA

MARIO PINHEIRO ALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 05/01/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22619482), sobre a qual o autor se manifestou (id 26827853).

### É o relatório. Decido.

De início, a especialidade dos períodos de 15/02/1993 a 02/08/1993 e de 05/08/1996 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles (doc. 14424654 – p. 56), de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 25/06/1990 a 11/03/1991 e de 19/11/2003 a 31/05/2015.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicial é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLÉON NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram pedido do autor.

**Período de 25/06/1990 a 11/03/1991:**

Para comprovação, a parte requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 26/27 do arquivo de id 14424654, emitido pela empresa TRITURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido (80 dB). Além disso, a função de auxiliar de tinturaria, comprovada pelo PPP e pela CTPS (doc. 14424654 – p. 09) enquadra-se em categoria profissional descrita no código 1.2.11 do anexo I ao Decreto 83.080/79.

Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especial.

**Período de 19/11/2003 a 31/05/2015:**

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 29/30 do arquivo de id 14424654, emitidos pela empresa *3MDO BRASIL LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos acima do limite de tolerância. Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especial.

Tendo em vista que o autor continuou trabalhando após a DER, é possível determinar a averbação do até 27/11/2017, data da assinatura do PPP.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 14424654 – pág. 56 e 61), emerge-se que o autor possuía, na citação em 19/09/2019, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especial os períodos de 25/06/1990 a 11/03/1991 e 19/11/2003 a 27/11/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000259-49.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIO PINHEIRO ALVES – CPF: 097632658-27

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/06/90 a 11/03/91 e 19/11/03 a 27/11/17 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JOSE ANTONIO RIGONATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pugna também pelo recebimento das diferenças das parcelas desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Citado, o réu apresentou contestação (id 23825734), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (id. 26411341).

O processo foi remetido à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, o qual foi anexado no id. 28129164.

A parte autora se manifestou sobre a informação da Contadoria (id. 29019948), enquanto o INSS se manteve silente.

**É o relatório. Decido.**

De proêmio, afasto a alegação do INSS relativa à decadência do direito à revisão do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior; em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão.

Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:

“(…) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da **inesgotabilidade** ou da **perpetuidade**, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de **adjudicação compulsória**, quando preenchidos os requisitos da medida, **podará ser realizado a qualquer tempo**. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Quanto à questão atinente à prescrição, tenho que não assiste razão ao autor de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido o prazo prescricional, tendo em vista que o requerente optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, não se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquela julgada, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento.” (TRF-3 - AC: 00082147920134036183 SP 0008214-79.2013.4.03.6183, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 29/02/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - (...) A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...)” (TRF-3 - AC: 00116544920144036183 SP 0011654-49.2014.4.03.6183, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 01/02/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Nesse passo, acolho a alegação do INSS sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

#### Passo ao mérito.

Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, considerando as disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto o pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.” (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

No caso em tela, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 28129164), a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, não tendo sido aplicados os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Nesse passo, o autor faz jus à readequação pretendida, nos moldes do que foi decidido no RE 564.354.

Por fim, denota-se que não consta informação nos autos de que o autor teria se beneficiado de decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventual revisão realizada administrativamente.

Quanto às diferenças em atraso, deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sem custas.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: EDUARDO GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDUARDO GOMES RODRIGUES move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/10/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23255985).

Réplica (id. 24365103).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo ao exame do mérito.

Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1989 a 30/07/1993, 05/09/1994 a 23/07/1996, 28/07/1997 a 06/08/2008, 07/08/2008 a 30/10/2009, 22/07/2009 a 03/09/2016 (cf. CTPS) e 10/01/2017 a 05/10/2018 (DER).

Os períodos de 02/01/1989 a 30/07/1993 e 05/09/1994 a 23/07/1996, nos quais o autor exerceu os cargos de ajudante de mecânico e ajudante geral/costureiro respectivamente, não podem ser considerados especiais, vez que tais funções não se encontram previstas como insalubres, perigosas ou penosas pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e não há nos autos elementos probatórios mínimos a apontar a sujeição do segurado aos agentes nocivos arrolados nas citadas normas. Nesse sentido, enfrentando casos análogos, recentemente decidiu o E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. - Não conhecido o recurso adesivo da parte autora, por evidente falta de interesse recursal, uma vez que requer exatamente aquilo que lhe fora deferido pelo Juízo a quo, após a oposição de embargos de declaração. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de “EPI Eficaz (S/N)” não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - **No caso, as ocupações de oficial mecânico, mecânico de manutenção e mecânico, apontadas nos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não se encontram contempladas na legislação correlata e não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo agentes químicos, conforme alegado pela parte autora.** - Demonstrado, via formulários DSS8030, laudos técnicos e PPP, a exposição habitual e permanente a nível de ruído superior aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares - códigos 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Laudos técnicos e formulários DSS8030 e PPP indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: óleos, graxas, solventes, etc.), fato que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, e os itens 1.1.5 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no formulário, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A parte autora não fez jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Termo inicial fixado na data da citação, em virtude do cômputo de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da demanda. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide, neste caso, a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Recurso adesivo da parte autora não conhecido. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 6069557-59.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

“[...] De início, verifica-se que a controvérsia cinge-se à especialidade das atividades trabalhadas no(s) período(s) de 23/09/1975 a 13/08/1976, 23/08/1976 a 13/01/1977, 01/07/1978 a 01/10/1981, 01/06/1982 a 18/09/1982, 01/10/1982 a 30/04/1984, 01/09/1984 a 28/02/1985, 01/06/1985 a 30/09/1989, 01/03/1990 a 31/03/1992, 01/07/1993 a 17/11/1997, 18/06/1999 a 23/03/2009, 24/03/2009 a 23/03/2010, 24/03/2010, 25/03/2010 a 30/03/2011, 01/11/2011 a 16/03/2012, 17/03/2012 a 20/03/2012, 21/03/2012 a 30/05/2012 e 31/05/2012 a 21/11/2012. Neste contexto, **do exame dos autos verificado que não é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23/09/1975 a 13/08/1976, 23/08/1976 a 13/01/1977, 01/07/1978 a 01/10/1981 e 01/10/1982 a 30/04/1984, laborados, respectivamente, como servente, trabalhador de linhas férreas (construtora), ajudante (mecânica), mecânico de manutenção, conforme anotações na CTPS ID 85013730/18-20, por se tratarem de categorias profissionais não enquadradas na legislação da matéria, bem como não há nos autos comprovação de exposição a agentes nocivos**, assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos [...]” (ApReeNec 0014949-08.2012.4.03.6105, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)

De sua vez, para comprovar a especialidade do período de 28/07/1997 a 06/08/2008, trabalhado na NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, o autor juntou PPP no id. 18257671. Depreende-se do documento em questão que o obreiro estava exposto a ruído superior ao limite vigente somente no interregno de 01/09/2004 a 06/08/2008 (89 dB).

Logo, somente parte do intervalo pleiteado deve ser considerado especial.

Quanto ao período de 07/08/2008 a 30/10/2009, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa HICOTEX INDUSTRIA TÊXTIL LTDA (id. 18257670). O documento em questão comprova a exposição do segurado a ruído de 89 dB, intensidade superior ao limite vigente à época. A par disso, não obstante o quanto asseverado pelo INSS na contestação, consta no campo “observações” do PPP que as condições de trabalho do obreiro eram as mesmas daquelas aferidas e documentadas no Laudo Técnico Pericial.

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do período de 07/08/2008 a 30/10/2009.

Em prosseguimento, a respeito do intervalo de 22/07/2009 a 03/09/2016 (OBER S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO), o PPP trazido no id. 24365121 atesta que o segurado estava exposto a ruídos abaixo dos limites de tolerância vigentes. Registra, ainda, o citado documento, que o trabalhador contava com EPI eficaz, restando neutralizada a nocividade dos demais agentes agressivos descritos, na linha do quanto decidido pela Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 664.335).

O período em questão, portanto, não pode ser considerado especial.

Finalmente, com relação ao período de 10/01/2017 a 05/10/2018 trabalhado na TEXMEDICAL TEC. E ALV. EIRELI EPP, o PPP inserido no id. 24365121 (pág. 19/20) comprova que o autor laborava submetido a ruído de 97,9 dB, intensidade superior ao limite de tolerância vigente, devendo tal intervalo, portanto, ser computado como especial.

Reconhecidos os intervalos de 01/09/2004 a 06/08/2008, 07/08/2008 a 30/10/2009 e 10/01/2017 a 05/10/2018, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 05/10/2018, tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/2004 a 06/08/2008, 07/08/2008 a 30/10/2009 e 10/01/2017 a 05/10/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001303-06.2019.4.03.6134

AUTOR: EDUARDO GOMES RODRIGUES – CPF: 167.878.288-29

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/2004 a 06/08/2008, 07/08/2008 a 30/10/2009 e 10/01/2017 a 05/10/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-42.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REPRESENTANTE: NILDO FERREIRA DACOSTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de que promova a inserção das páginas 180 a 211 no sistema PJe.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para conferência, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Acrescento que a não virtualização correta destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: TERESA DINIZ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, TERESA DINIZ

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens da parte executada (ID 12131043), dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000574-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: USINA DO IMÓVEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

#### DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, comprovante emanexo. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**AMERICANA, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
EXECUTADO: COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 29617737) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido e descontar o valor do benefício pago no período, se houver.

Após, voltemos autos conclusos, combrevidade.

MONITÓRIA (40) N° 5000944-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO AMARAL DA SILVA

**DESPACHO**

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, ID 12294849. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**AMERICANA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000375-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 29617374) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASTIMAI S CONFECÇÕES DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP; EDUARDO JOSE ESTEVAM, LEILA MARA DA COSTA

**DESPACHO**

ID 29512967 - ~Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se.

**AMERICANA, 13 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-73.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIME PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP; WAGNER ROGERIO ZAGO, REGIANE APARECIDA ESCALIANTE ZAGO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMAR MARTINS SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2020, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VANDERSON DA CRUZ

**DESPACHO**

Concedo à Caixa o prazo de dez dias para manifestação quanto à alegada quitação da dívida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NAOORE CONFECÇOES LTDA - EPP, EVANDRO MARTINS DEODATO, ORLANDO DEODATO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens da parte executada (ID 13233893 e 4782846), dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

**AMERICANA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do art. 1º, alínea "I", da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 da Presidência e da Corregedoria do TRF3, fica CANCELADA a pericia do dia 23/03/2020, às 16h30min.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELIO MATTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MARTINS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos da contadoria judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, esperem-se os ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO VICENTE - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A despeito do ulterior entendimento deste Juízo, nos termos dos arts 10 e 332, §1º, do CPC, manifestem-se as partes sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão anulatória quanto aos créditos tributários, em 10 (dez) dias (comprazo em dobro à União).

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-06.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE CORADELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da averbação do períodos especiais pela APSDJ (ID 28721804), remetam-se os autos arquivo, conforme já determinado.

**AMERICANA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SERGIO ESTEVAM MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CARLOS DE SOUZA GALVAO - SP387972

#### DESPACHO

Diante do pedido retro, suspenda-se a execução nos termos dos art. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Int.

**AMERICANA, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PEDRO MADALOSI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme requerimento retro, concedo nova abertura de prazo ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001928-67.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON REVELINO MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvam-se os autos à Oitava Turma do E. TRF3 para julgamento dos recursos de apelação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BRENDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente acerca dos cálculos do INSS ID [29162273](#). Prazo 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expeça-se a competente requisição de pagamento; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000763-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: FAGMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FABIO DE SOUZA VIGETA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: COMERCIAL CONTATO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do trânsito e julgado da sentença,

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 12 de março de 2020.

## SENTENÇA

MÁRCIO GALHARDI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 23/10/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 27466122), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 28808028).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova oral para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou laudo pericial (doc. 16312500 – p. 14/32).

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral. Deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**20/10/1986 a 31/05/1988:**

O autor apresentou sua CTPS (doc. 16311519 – p. 40), comprovando o vínculo empregatício registrado como auxiliar de fundição na empresa *Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda.* Por sua vez, o laudo pericial que se encontra no arquivo 16312500 (p. 14/32) declara que o ruído mensurado no ambiente de trabalho, em todo o setor de fundição, era superior a 80 dB(A).

Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

**01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003:**

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 12/13 do arquivo 16311519, emitido pela empresa *Metroval Controle de Fluidos Ltda.* Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 87 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, os períodos são especiais.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somando-se àquele averbado especial administrativamente (doc. 16311519 – p. 17), na DER, em 23/10/2018, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **20/10/1986 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em **23/10/2018**, com o tempo de 25 anos, 02 meses e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (23/10/2018), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000920-28.2019.4.03.6134

AUTOR: MÁRCIO GALHARDI – CPF 095.984.878-90

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 23/10/2018

DIP: --

RMI:ACALCULARPELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/10/86 a 31/05/88, 01/06/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 31/12/03 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 16 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000308-56.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-13.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DONADON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-86.2020.4.03.6134  
AUTOR: GILBERTO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-34.2020.4.03.6134  
AUTOR: JOSE GOIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SILENA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LICINIO SGUBIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE NOVAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO SOARES - SP109736  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000350-08.2020.4.03.6134

AUTOR: DUILIO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. id. 28692281: concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, a contar da publicação do presente despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000203-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ADA GAIOLA, ALBERTO AVOT, ALFEO ANTONIO GAIOLA, ALFREDO TEDESCHI, ALIPIO PEREIRA DE MORAIS, APPARECIDA FERREIRA LOURENCO, APPARECIDA JORDANO, ARALDO DIAS, ARCÍDIO CASSETTA, ARLINDO LOURENCO, ARMANDO CAMARGO, ARMANDO TURQUETO, ARTEMIO DEAN, ATILIO BRANCALIONE, ATTILIO MORETTO, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, AUREA BROCKES DE ABREU, BENEDICTO CAMARGO, BENEDICTO MIANO, ELVIRA BRAGAGNOLI, ENEAS MARTINS SANTOS, FERNANDO RODRIGUES, FRANCISCO BENEDITO DELTREGGIA, GERALDO CASATTI, EDGARD EUGENIO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO - SP75057

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER - SP83367

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. id. 25252230: defiro o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MAURICIO ALEXANDRE JACHETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999, THAIS CRISTINA MENDANHA - SP416512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão APSDJ (ID 28953675), intím-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FELICIO LEANDRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JONAS DABES MOREIRA DE SOUZA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para, em 10 (dez) dias, informar, comprovando documentalmente, todos os períodos que foram reconhecidos pelo INSS no requerimento administrativo nº 42/191.074.336-1, a fim de mais bem analisar as omissões na sentença apontadas em seus embargos de declaração.

Após, vista ao INSS, por igual prazo, devendo os autos ser remetidos à conclusão, em sequência.

AMERICANA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CICERO JOSIAS DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CICERO JOSIAS DE LEMOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 29/08/2016, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25088661), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 27837861).

**É o relatório. Decido.**

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, os **períodos especiais** de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/02/2006 a 31/03/2006, de 01/01/2007 a 31/12/2007 foram computados administrativamente pelo INSS (id. 14977937, pág. 37; id. 14977939, págs. 18 e 56), **não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1989 a 15/03/1991, 01/08/1991 a 31/08/1995, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012 e 03/08/2016 a 19/04/2018.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

19/01/1989 a 15/03/1991:

O autor apresentou formulário e Laudo Ambiental comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *FELTRIN IRMÃOS CIA. IND. TÊXTIL S/A*, permaneceu exposto a ruídos de 90 a 92 dB(A) (id. 14977935 – p. 33/54). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

**01/08/1991 a 31/08/1995:**

Para comprovação, o requerente apresentou formulário e Laudo Ambiental referentes à empresa *INDÚSTRIA TÊXTIL ALPACATEX*. Tais documentos atestam que o obreiro permaneceu exposto a ruído de 94 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (ids. 14977935, pág. 64 e 14977937, págs. 01/09). A exposição registrada, ao revés do quanto asseverado em contestação, se dava de forma habitual e permanente.

**01/01/2006 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2011:**

Em relação aos intervalos supra, o autor acostou ao feito PPP no id. 14977937. Extrai-se do documento em questão que o postulante autor faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos intervalos requeridos, tendo em vista a exposição ao agente calor em intensidade acima de 25,0 IBUTG, sem utilização de EPI eficaz.

Com efeito, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes no PPP, dessume-se que a atividade do segurado (*fundidor*) é passível de enquadramento como de natureza pesada, razão pela qual as temperaturas consignadas no PPP se afiguram superiores ao limite de tolerância.

**01/01/2012 a 31/01/2012:**

Quanto ao labor para a empresa *KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.*, o requerente apresentou PPP no id. 14977937 (págs. 19/27). Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a agentes químicos, fazendo uso de EPI eficaz; os agentes "poeira (Aerodispersóides)" e "particulados respiráveis" foram indicados de maneira genérica, não sendo possível o reconhecimento do caráter especial do intervalo (nesse sentido: *ApCiv 0006134-74.2015.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020*).

**03/08/2016 a 19/04/2018:**

Com relação ao período em questão, o PPP inserto no id. 14977939 (págs. 35/44) comprova que o segurado estava exposto a ruído de 85,3 dB, intensidade superior ao limite vigente. No ponto, embora a ré assevere que "a metodologia de aferição utilizada não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado "NEN", conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO" (id. 25088661 – pág. 05), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrematado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento... 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (*ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018*.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o fio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiisografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiisográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (*Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1*.)

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do intervalo de 03/08/2016 a 19/04/2018.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, na DER, o autor não possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Todavia, considerando a reafirmação expressamente requerida no processo administrativo (id. 14977939, pág. 33), tem-se que em 15/05/2018 (quando ainda estava em curso o processo administrativo, sendo possível a reafirmação da DER - art. 690, IN INSS 77/2015) o postulante reuniu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

**Dispositivo:**

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento dos períodos *especiais* de 17/12/1985 a 21/10/1986 (págs. 91 e 347), 01/11/1986 a 10/05/1990, 06/03/1992 a 03/01/1997, 01/11/1997 a 16/04/1998 e 18/04/2005 a 27/02/2007, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/01/1989 a 15/03/1991, 01/08/1991 a 31/08/1995, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2011 e 03/08/2016 a 19/04/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da “nova” DER, em 15/05/2018, com o tempo de 25 anos, 09 meses e 20 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a reafirmação da DER (**15/05/2018**), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000388-54.2019.4.03.6134

AUTOR:CICERO JOSIAS DE LEMOS – CPF 562.992.149-53

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB:15/05/2018

DIP:--

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/01/1989 a 15/03/1991, 01/08/1991 a 31/08/1995, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2011 e 03/08/2016 a 19/04/2018 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-83.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DECISÃO**

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/ SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 29198581).

**Decido.**

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 28357085, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida." (ApCiv0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, emsendo o caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 29198551).

### Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 28353691, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida." (ApCiv0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, emsendo o caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001588-60.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, BARBARA TERUEL - MS18062, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

RÉU: MUNICÍPIO DE AMERICANA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174, PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES

#### DESPACHO

Verifico que o autor já realizou a inserção dos autos 00015886020144036134 no sistema PJE, o qual recebeu novo número (5002581-42.2019.4.03.6134).

Desse modo, remetam-se os autos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI DAROCHA - SP253324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se o(a) perito(a) judicial que atuou no presente feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer eventuais divergências entre o laudo pericial elaborado no presente feito e aquele produzido nos autos de nº 000040217.2018.4.03.6310, inserido no id. 28843581.

Deverá o auxiliar do juízo, dentro do mesmo prazo, informar se houve período de incapacidade laboral entre a DCB do benefício cessado (11/01/2018) e a data da perícia realizada em 21/01/2020.

Coma resposta aos esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOELANTONIO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LAMBSTEIN - SP117037, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOELANTONIO DO PRADO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER em 14/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 26029376), sobre a qual o autor se manifestou (id 26202795).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, comrepercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1989 a 01/11/1990 e de 01/12/1996 a 30/04/2004.

Para comprovação quanto ao primeiro intervalo, o requerente apresentou formulário e laudo pericial, nas páginas 10 e 01/04, respectivamente, dos arquivos de id 24519055 e id 24519057, emitidos pela empresa *BERTONI TEXTIL LTDA*. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho de 01/11/1989 a 01/11/1990, o autor permaneceu exposto a ruídos de 97 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido (80 dB). Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especial.

No que toca ao período de 01/12/1996 a 30/04/2004, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 5/9 do arquivo de id 24519057, emitido pela empresa *ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos de 96 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especial.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 24519060 – pág. 06), emerge-se que o autor possuía, na DER em 14/12/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1989 a 01/11/1990 e de 01/12/1996 a 30/04/2004, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 14/12/2016, como tempo de 35 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (14/12/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5002514-77.2019.403.6134

AUTOR: JOELANTONIO DO PRADO – CPF: 123.417.968-77

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 14/12/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/89 a 01/11/90 e 01/12/96 a 30/04/04 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1018/1589

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRASOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando a petição de ID 28482190, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 19/03/2020 às 14:00h fica **REDESIGNADA para a data de 20/03/2020 às 13:00h (horário de Brasília/DF)**. Anote-se.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimação das partes, bem como requisição e escolta do réu. Intime-se a defesa de que, caso suas testemunhas não sejam encontradas no endereço informado nos autos, deverão comparecer ao ato independente de nova intimação do Juízo, sob pena de preclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ANDRADINA, 12 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando a petição de ID 28482190, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 19/03/2020 às 14:00h fica **REDESIGNADA para a data de 20/03/2020 às 13:00h (horário de Brasília/DF)**. Anote-se.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimação das partes, bem como requisição e escolta do réu. Intime-se a defesa de que, caso suas testemunhas não sejam encontradas no endereço informado nos autos, deverão comparecer ao ato independente de nova intimação do Juízo, sob pena de preclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ANDRADINA, 12 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001038-85.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REPRESENTANTE: MANOEL PEDRO CORDEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por **MANOEL PEDRO CORDEIRO** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando a anulação do débito fiscal a que se refere a CDA n.º 80.6.15.058775-92.

Ao apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal requereu a realização de exame grafotécnico, consoante petição de fls. 200/201 do ID 23019922.

A embargante apresentou réplica à impugnação (fls. 203/209 do ID 23019922).

Na decisão de fls. 210/212 do ID 23019922, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, sendo determinada a sua realização pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal.

A Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP informou a impossibilidade de realizar a perícia grafotécnica, ante a natureza cível do processo, bem como o suposto crime avertado já se encontrar prescrito, consoante manifestação de fls. 216/228 do ID 23019922.

A União Federal manifestou pela realização da perícia por perito indicado por este juízo às expensas do embargante (fl. 231 do ID 23019922).

O embargante peticionou aos autos (fl. 236/238 do ID 23019922), requerendo que a União Federal seja obrigada a arcar com os custos referentes à realização da perícia grafotécnica, nos termos do art. 82 do CPCP, ou, alternativamente, que as despesas sejam arcas ao final pela parte vencida, com fulcro no *caput* do art. 91 do CPC.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

No caso em tela, ante a impossibilidade de realização da perícia grafotécnica pela Polícia Federal, conforme por ela informada nos autos (fls. 216/228 do ID 23019922), mister se faz que este juízo indique perito para a produção da prova técnica.

Em relação a quem recairá os custos do perito, cabe consignar que, no caso em tela, a União Federal, ora embargada, ao apresentar a impugnação aos embargos à execução, requereu a realização de exame grafotécnico, nos termos da petição de fls. 200/201 do ID 23019922.

De acordo com o *caput* do art. 82 do Código de Processo Civil, as despesas recaem sobre aqueles que requererem os atos no processo, *in verbis*:

*Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

Porém, quando o ato a ser praticado tiver despesa, como, por exemplo, perícia técnica, e o pedido da sua realização for feita pela Fazenda Pública, como ocorre no caso em tela com o requerimento de prova pericial grafotécnica, as despesas serão pagas ao final pelo vencido. Neste sentido, é o que dispõe o *caput* do art. 91 do Código de Processo Civil:

*Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.*

No caso em questão, como inexistente entidade pública habilitada para a perícia grafotécnica, ante a impossibilidade de sua realização da Polícia Federal, necessário se faz a indicação de um perito. Diante disso, é possível o adiantamento dos honorários periciais pela União Federal, por ser a requerente da prova pericial, deste que tenha previsão orçamentária, consoante prescreve o § 1º do art. 91 do Código de Processo Civil:

*Art. 91. (...)*

*§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.*

Pelo exposto, **DETERMINO** que as despesas da prova pericial sejam pagas ao final pelo vencido, ressalvada a possibilidade da União Federal, após a apresentação da proposta de honorários, tenha previsão orçamentária para adiantar o valor da perícia.

Sendo assim, para comprovar a veracidade da assinatura aposta em nome do Embargante na cédula de crédito rural, conforme requerido pela Embargada (fls. 200/201 do ID 23019922), **NOMEIO** como perito o **Sr. RUDGEN RODRIGUES CALDAS**, para realização de perícia grafotécnica nos documentos indicados, a qual deverá esclarecer a falsidade ou veracidade das supostas assinaturas do Embargante.

**INTIME-SE** o senhor perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria deste juízo para acessar os autos, manifestar aceitação à nomeação e apresentar proposta de honorários.

Caso o perito aceite a nomeação, juntando a proposta de honorários, **ABRA-SE** vista à União Federal, ora Embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à possibilidade ou não adiantamento do valor da perícia, nos termos do § 1º art. 91 do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-04.2014.4.03.6137

AUTOR: CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Ante à ausência de impugnação, e contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e anotações de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-04.2014.4.03.6137

AUTOR: CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Ante à ausência de impugnação, e contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e anotações de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-04.2014.4.03.6137

AUTOR: CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Ante à ausência de impugnação, e contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e anotações de praxe.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, consequentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido segredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em segredo de justiça parcial – nível sigilo documental, “(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal” (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu “in albis” o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

### Dos Embargos de declaração

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à desconconsideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, consequentemente, sua atuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei n.º 8.397/1992, em adequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que “(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de desconconsideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto”.

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica, entendendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. “O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201 2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item “d” do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda à inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, consequentemente, sua atuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

### Do pedido de sigilo absoluto

Razão **não** assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réu tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contido, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que "(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico".

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequirente manifestou anuência quanto a "(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos n.º 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal n.º 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525".

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas n.º 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 32/35 do id 19460713), e n.º 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antônio Pompei, a exequirente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fls. 01/23 do id 19460713 e fls. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequirente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas n.º 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a constrição somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequirente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de sigilo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n. 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e n.º 36.058, com registro no 3º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intím-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requerem o que entenderem de direito, devendo a parte exequirente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;
- h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/1980, que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;
- i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido sigredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal nº 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigredo de justiça parcial – nível sigilo documental, "(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal" (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu "in albis" o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

### Dos Embargos de declaração

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua autuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi autuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei nº 8.397/1992, em adequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que "(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de desconsideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto".

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assunção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entendendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201 2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item "d" do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda a inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

#### **Do pedido de sigilo absoluto**

Razão não assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réu tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contudo, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que "(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico".

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequirente manifestou anuência quanto a "(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos n.º 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal n.º 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525".

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas n.º 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 32/35 do id 19460713), e n.º 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antônio Pompei, a exequirente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fls. 01/23 do id 19460713 e fls. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequirente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas n.º 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a constrição somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequirente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de sigilo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n. 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e n.º 36.058, com registro no 3º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intímem-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requererem o que entenderem de direito, devendo a parte exequirente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;
- h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/1980, que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;
- i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido sigilo integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal nº 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigilo de justiça parcial – nível sigilo documental, “(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal” (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu “in albis” o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

### Dos Embargos de declaração

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada.**

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à descon sideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua autuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi autuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei nº 8.397/1992, emadequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e autuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que “(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de descon sideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto”.

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de descon sideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assunção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entendendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201.2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item "d" do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda a inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

#### **Do pedido de sigilo absoluto**

Razão não assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réus tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contudo, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que "(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico".

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequirente manifestou anuência quanto a "(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos n.º 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal n.º 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525".

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas n.º 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 32/35 do id 19460713), e n.º 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antonio Pompei, a exequirente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fls. 01/23 do id 19460713 e fls. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequirente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas n.º 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a constrição somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequirente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de sigilo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e n.º 36.058, com registro no 3º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;

g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intím-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requerem o que entenderem de direito, devendo a parte exequente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;

h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil e/ art. 1º da Lei nº 6.830/1980, que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;

i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tornemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido sigredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal nº 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigredo de justiça parcial – nível sigilo documental, “(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos documentos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal” (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu “in albis” o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

### Dos Embargos de declaração

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada.**

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei n.º 8.397/1992, em adequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que “(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de desconsideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto”.

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entendendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. “O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201/2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item “d” do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda à inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

#### **Do pedido de sigilo absoluto**

Razão **não** assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réu tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contudo, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que “(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico”.

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequente manifestou anuência quanto a “(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos n.º 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525”.

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas n.º 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fs. 32/35 do id 19460713), e n.º 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fs. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antônio Pompei, a exequente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fs. 01/23 do id 19460713 e fs. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas n.º 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a constrição somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de sigredo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n. 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e n.º 36.058, com registro no 3º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intem-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requererem o que entenderem de direito, devendo a parte exequente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;
- h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/1980, que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;
- i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido sigredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigredo de justiça parcial – nível sigilo documental, "(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal" (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu “in albis” o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

#### **Dos Embargos de declaração**

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua autuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi autuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei n.º 8.397/1992, em adequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e autuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que “(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de desconsideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto”.

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entendendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. “O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201 2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item “d” do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda à inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua autuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

#### **Do pedido de sigilo absoluto**

Razão **não** assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réu tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contudo, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que “(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico”.

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequirente manifestou anuência quanto a "(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos nº 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525".

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos nº 5000512-28.2019.4.03.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas nº 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 32/35 do id 19460713), e nº 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antônio Pompei, a exequirente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fls. 01/23 do id 19460713 e fls. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula nº 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula nº 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequirente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas nº 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a constrição somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequirente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de sigilo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos nº 5000512-28.2019.4.03.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n. 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e nº 36.058, com registro no 3º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intem-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requererem o que entenderem de direito, devendo a parte exequirente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;
- h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil/c art. 1º da Lei nº 6.830/1980, que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;
- i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tomemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZADO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido sigredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigredo de justiça parcial – nível sigilo documental, "(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal" (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu "in albis" o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

#### **Dos Embargos de declaração**

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à desconconsideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua autuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi autuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei n.º 8.397/1992, em adequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que "(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de desconconsideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto".

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assunção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica, entendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201 2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item "d" do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda à inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua autuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

#### **Do pedido de sigilo absoluto**

Razão **não** assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réu tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contudo, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal nº 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que "(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico".

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequirente manifestou anuência quanto a "(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos nº 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525".

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos nº 5000512-28.2019.403.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas nº 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 32/35 do id 19460713), e nº 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antônio Pompei, a exequirente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fls. 01/23 do id 19460713 e fls. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula nº 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula nº 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequirente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas nº 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a construção somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequirente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de sigilo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos nº 5000512-28.2019.403.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n. 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e nº 36.058, com registro no 3º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da construção no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da construção no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intím-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requererem o que entenderem de direito, devendo a parte exequirente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;
- h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei nº 6.830/1980, que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;
- i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido segredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em segredo de justiça parcial – nível sigilo documental, "(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal" (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu "in albis" o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

### Dos Embargos de declaração

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei n.º 8.397/1992, emadequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que "(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de desconsideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto".

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201/2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item "d" do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda à inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

#### **Do pedido de sigilo absoluto**

Razão **não** assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réu tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contudo, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que "(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico".

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequirente manifestou anuência quanto a "(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos n.º 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal n.º 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525".

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas n.º 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 32/35 do id 19460713), e n.º 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antônio Pompei, a exequirente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fls. 01/23 do id 19460713 e fls. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequirente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas n.º 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a constrição somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequirente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de segredo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n. 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e n.º 36.058, com registro no 3º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intímam-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requererem o que entenderem de direito, devendo a parte exequirente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;
- h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/1980, que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;
- i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tomemos os autos conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZADO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido sigilo integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal nº 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigilo de justiça parcial – nível sigilo documental, "(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal" (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu "in albis" o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

### Dos Embargos de declaração

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à descon sideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei nº 8.397/1992, emadequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que "(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de descon sideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto".

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de descon sideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entendendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201.2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item "d" do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda a inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item "d" da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

#### **Do pedido de sigilo absoluto**

Razão não assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réus tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contudo, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que "(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico".

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequirente manifestou anuência quanto a "(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos n.º 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal n.º 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525".

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas n.º 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 32/35 do id 19460713), e n.º 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antonio Pompei, a exequirente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fls. 01/23 do id 19460713 e fls. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequirente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequirente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas n.º 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a constrição somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequirente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de sigilo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e n.º 36.058, com registro no 3º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;

g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intím-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requerem o que entenderem de direito, devendo a parte exequente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;

h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil e/ art. 1º da Lei nº 6.830/1980, que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;

i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tornemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DECISÃO

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a modificação da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer ato tendente à expropriações dos bens dos executados.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA requereu ainda que seja conferido sigredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal nº 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigredo de justiça parcial – nível sigilo documental, “(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos documentos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal” (id 20619693).

Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679, bem como acerca embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A União, ora exequente, apresentou petição de id 20926976, manifestando-se quanto às nomeações de bens feitas pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA.

Transcorreu “in albis” o prazo para a União manifestar-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA requer o cancelamento do seu nome do cadastro positivo dos órgãos de proteção ao crédito, consoante petição de id 21306238.

O executado Frigorífico Baby Beef indicou à penhora bens oferecidos por terceiros (id 22053575).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

### Dos Embargos de declaração

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, sendo que, no mérito, **não assiste** razão ao recorrente.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, configuram instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada.**

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/obscuridade.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica concedida na decisão liminar embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve omissão e/ou contradição quanto ao deferimento da inicial.

Na verdade, na decisão embargada, ao verificar os pedidos constantes na petição da exequente de id 18402672, o Juízo concluiu não ser caso de emenda à inicial dada a inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, determinando o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação como Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, a petição de id 18402672 foi atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, nos moldes da Lei n.º 8.397/1992, em adequação aos pedidos nela formulados.

Por ter sido a petição de id 18402672 recebida e atuada como uma peça inicial de cautelar fiscal incidental, afasta-se a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante dispõe o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar ainda que, na decisão embargada, foi devidamente fundamentado o afastamento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do contraditório prévio, de acordo com o procedimento trazido nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, já que o juízo sustentou que “(...) não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de desconsideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto”.

O contraditório diferido é medida cabível na análise de pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito em sede de tutela de urgência, quando preenchidos seus requisitos. Neste sentido, é a doutrina do prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

*É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contrário diferido na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a tornando excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entendendo admissível a prolação da decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 219)*

Colaciona-se, ainda, quanto ao tema, acórdão constante na decisão embargada, também citado como fundamento para aplicação do contraditório diferido na decretação da desconsideração da personalidade jurídica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. “O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201/2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)*

Logo, a decisão, devidamente fundamentada, não apresenta qualquer omissão ou obscuridade quanto à análise do contraditório no pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O embargante, outrossim, sustenta a ocorrência de contradição no item “d” do dispositivo da decisão embargada, pois não haveria pedido do embargada de ajuizamento de ação cautelar fiscal.

Porém, como já dito, o Juízo, ao receber a petição de id 18402672, entendeu não ser caso de emenda à inicial, pela inadequação da ação de execução fiscal para a discussão das medidas cautelares ora deferidas, pelo que determinou o desmembramento do feito, e, conseqüentemente, sua atuação de Ação Cautelar Fiscal incidental, consoante consta no item “d” da decisão liminar de id 19279506.

Deste modo, houve simples adequação do procedimento aos pedidos contidos na peça de id 18402672, passível de ser realizado pelo Juízo, e não contradição.

Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração.

#### **Do pedido de sigilo absoluto**

Razão **não** assiste ao executado Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20619693).

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, as informações constantes na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 em momento algum expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar de id 19279506, somente há referências a documentos e a qual réu tais documentos se referem, como o caso de declaração de imposto de renda, contudo, o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violado ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que “(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico”.

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns documentos do processo, é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, o pedido de sigilo absoluto deve ser indeferido.

#### **Da nomeação de bens pelos executados MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA**

Em relação aos bens nomeados pelo executado Marcos Antônio Pompei, a Exequente manifestou anuência quanto a “(...) penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados por meio do BACENJUD, conforme minuta de bloqueio constante nos autos n.º 5000512-28.2019.4.03.6137, e bem assim do valor bloqueado em nome do executado MARCOS ANTÔNIO POMPEI, que se encontra depositado na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, determinando-se a transferência para conta de depósito à ordem deste juízo, vinculada à presente execução, com código de operação 635 e código de receita 7525”.

Quanto aos bens nomeados pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequente não se opõe quanto à penhora. Porém, discorda dos valores a eles atribuídos.

Inicialmente, é de indeferir o pedido de penhora dos valores bloqueados em conta em nome do executado Marcos Antonio Pompei, que se encontram depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107, uma vez que não há nos autos nenhum documento que demonstre que os débitos tributários garantidos nos autos nº 0001658-42.2006.4.03.6107 correspondem aos executados na presente execução fiscal.

Por sua vez, o pedido de penhora dos valores bloqueados nas contas dos executados mediante BACENJUD nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137 também deve ser indeferido, neste momento, haja vista a necessidade de manifestação dos executados naquela ação cautelar fiscal acerca dos valores bloqueados (art. 854, §3º, CPC).

Em relação aos bens imóveis de matrículas n.º 19.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fs. 32/35 do id 19460713), e n.º 36.058, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fs. 37/43 do id 19460707), de propriedade do executado Marcos Antônio Pompei, a exequente manifestou concordância quanto à nomeação a penhora, consoante consta na petição de id 20926976, contudo, não aceita as avaliações apresentadas pelo executado (fs. 01/23 do id 19460713 e fs. 01/36 do id 19460707), requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para avaliação desses imóveis por Oficial de Justiça.

Quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, e quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com terreno e edificações de propriedade da executada Brazil Meat – Administradora de Bens e Participações LTDA e ativo imobilizado e intangível de propriedade do executado Frigorífico Better Beef LTDA, a exequente não se opõe a penhora, mas também não concordou com os valores atribuídos a tais bens nos laudos de avaliação apresentados pelo executado Better Beef LTDA.

A exequente sustenta que a maior parte dos valores atribuídos aos imóveis de matrículas n.º 18.166 e 12.802 nas avaliações apresentadas pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA referem-se a valores intangíveis, sobre os quais não incidirá a penhora, uma vez que a constrição somente deve incidir sobre os bens tangíveis imóveis, que poderão futuramente ser judicialmente alienados, e não sobre a empresa ou participações societárias.

Deste modo, ante a concordância da exequente da nomeação para penhora dos imóveis, mister se faz que sejam realizadas as devidas penhoras dos bens.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID 19545893 opostos por Marcos Antônio Pompei, **REJEITANDO-OS** no mérito para manter a **decisão liminar** de ID 19279506;
- b) **INDEFIRO o pedido** de imposição de sigilo absoluto aos autos formulado pelo executado Frigorífico Better Beef LTDA na peça de id 20619693;
- c) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores em nome do executado Marcos Antonio Pompei, bloqueados e depositados na Medida Cautelar Fiscal nº 0001658-42.2006.4.03.6107;
- d) **INDEFIRO o pedido** da União quanto à penhora dos valores bloqueados, via BACENJUD, nas contas dos executados nos autos n.º 5000512-28.2019.403.6137;
- e) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n. 19.944, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, e n.º 36.058, com registro no 3º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Marcos Antônio Pompei, bem como de seu cônjuge, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- f) **DETERMINO a penhora** dos imóveis de matrículas n.º 18.166, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP (id 19618466), e n.º 12.802, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, nos termos do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se à lavratura dos respectivos termos de penhora nos autos, à avaliação dos bens, ao registro da constrição no órgão competente e à intimação do executado Frigorífico Better Beef LTDA, nomeando seu representante legal como depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para oposição de embargos;
- g) **CUMPRIDAS as diligências dos itens e) e f), intem-se as partes** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as avaliações e requererem o que entenderem de direito, devendo a parte exequente manifestar-se ainda em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo;
- h) **DETERMINO**, com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei nº 6.830/1980, que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelo executado Frigorífico Baby Beef LTDA na petição de id 22053575;
- i) **DETERMINO** que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido formulado pela executada Agropecuária Vista Alegre LTDA na petição de id 21306238.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento das diligências acima, inclusive cartas precatórias.

Após o cumprimento e transcurso dos prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000327-87.2019.4.03.6137

AUTOR: SERGIO BARBOSA MOCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o patrono da parte exequente quanto ao teor da informação de pagamento juntada (id 27694785), ressaltando a disponibilidade do valor junto à agência do Banco do Brasil.

No mais, tendo em vista que o ofício requisitório expedido em favor do autor encontra-se em proposta, conforme teor da consulta que segue juntada, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que noticiado o pagamento integral do montante requisitado.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho prolatado (id 20845188).

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000029-59.2014.4.03.6137

AUTOR: MARCIO ROBERTO PIRATELLO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1041/1589

## DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado, defiro a entrega dos documentos originais à parte autora, mediante certidão nos autos, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Ordem de Serviço nº 11/2019 – DFORSP/SADM-SE/NUID, ressaltando a obrigação de preservação das peças pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, da preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, bem como da obrigação de manter sob sua guarda e apresentá-los ao juízo, quando determinado.

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que pretendam, indicando a numeração das folhas respectivas.

Com a informação, vista à parte contrária para ciência e eventual impugnação, no mesmo prazo.

Oficie-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba determinando que, no prazo de 10 dias, dê efetivo cumprimento ao V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos presentes autos. Instrua o ofício com cópia dos documentos necessários, quais sejam petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos ao INSS, via sistema, a fim de que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS e prosseguimento nos termos do artigo 535 do CPC, o que resta desde já determinado nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1158

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-03.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-72.2013.403.6137 ()) - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA CACADOR (SP330900 - WENDY GARCIA ALVES CARUSO) X CRISTIANE CARDINALE DE ALMEIDA (SP330900 - WENDY GARCIA ALVES CARUSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Baixo os autos para diligência.

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos físicos e inserção das cópias digitalizadas no sistema eletrônico PJe. Doravante, todos os atos processuais serão efetivados nos autos eletrônicos por meio do sistema PJe.

Ressalto que o processo continua tramitando sob o mesmo número.

Intimem-se as partes.

Após, proceda-se à baixa deste processo no sistema processual, remetendo os autos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

## Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei n. 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico**.

**Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas**, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...)” (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)*

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade na que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descosiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

#### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DOCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, unidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Alfisto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.98, §3º., do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**Avaré, 28/02/2020.**

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-19.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: ESEQUIEL DE OLIVEIRA - SP410698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**Vistos.**

##### **De rigor o declínio da competência.**

A um porque esta Vara Federal não seria jamais competente para o processamento e julgamento do feito, pois o valor da causa - que corresponde ao proveito econômico pretendido - atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A dois porque, na realidade, nemo Juizado Especial Federal Adjunto de Avaré seria efetivamente competente, haja vista que a parte autora reside em Itaguai/SP, município esse não abrangido pela competência desta subseção.

Não custa lembrar que o sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo disponibiliza a competência das Varas e Juizados Especiais Federais, listando os municípios abrangidos por cada subseção. Recomenda-se, portanto, a leitura.

Posto isso, como objetivo de evitar mais um ajuizamento fadado ao insucesso por violação à competência e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e, por conseguinte, **REMETO OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE OURINHOS/SP**, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

**AVARÉ, 17 de março de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA MARIA FERREIRA - ME, CAROLINA FUNARI LUCIO, CAMILA MARIA FERREIRA

#### **DESPACHO**

1. Petição id nº 25506038: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 15001198, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. Ademais, ressalta-se a r. Sentença de improcedência dos embargos à execução, transitada em julgado, conforme certificado no ID 17859169.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Petição id nº 25506038: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
12. Fiquem partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**1ª VARA DE BARUERI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-08.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI

**DESPACHO**

- 1 - Autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria instituição financeira exequente, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.
  - 2 - Indeiro o pedido de pesquisa no INFOJUD, já que os conteúdos das declarações estão protegidos pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).
  - 3 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.
- Intime-se.

**BARUERI, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA - ME, FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA, RUBENS PORTELLA DA ROCHA

**DESPACHO**

- 1 - Autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria instituição financeira exequente, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.
  - 2 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.
- Intime-se.

**BARUERI, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, ALEXANDRE VAZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DEBORA BATISTA MODA INTIMA - EPP, DEBORA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663

**DESPACHO**

1 - Autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria CEF, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

2 - Indeiro o pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

3 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**BARUERI, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MEC MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, CARLINHOS DA COSTA

**DESPACHO**

1 - Autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

2 - Indeiro o pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

3 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**BARUERI, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001879-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA, OSVALDO TAKEITI UIEHARA HIRAIDE, UBIRAJARA HONORIO

#### DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

#### DESPACHO

Indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: DTG CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, PAULO CESAR GROHMANN, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

**DECISÃO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção parcial do feito (id 24122276).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção parcial** da presente execução, somente em relação ao contrato n. 0326.003.00001967-1, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato 21.0326.704.0000311-25.

Expeça-se o necessário para a citação – e demais medidas constritivas – da parte executada nos endereços constantes na inicial e petição id 24122276.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-04.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TS AUTOMACAO E PROJETOS LTDA - EPP, EDUARDO GONCALVES NETO, ELNA MINHOTO BELOTTO GONCALVES

**DESPACHO**

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: ZETEC SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDNEI BALDINI, NILSON ANTONIO BARREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ou em caso de novo pedido dilatório de prazo, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se.

**BARUERI, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS - ME, ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS, DANIEL JOSE BICUDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266, DENIS PEREIRA LIMA - SP232405  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266, DENIS PEREIRA LIMA - SP232405

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FAUSTO M. PAULA FILHO - ME, FAUSTO MARQUES PAULA FILHO  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal (Cef) ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Fausto M. Paula Filho ME e Fausto Marques Paula Filho, qualificados na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da "Cédula de Crédito Bancário" nº 21.3336.704.0000004-78.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 25218526).

Vieram os autos.

Fundamento e decido.

Observo que o instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

~~A propósito, a representação da Cef reiteradamente deixa de trazer aos autos o acordo entabulado (ou os extratos de pagamento correspondentes) em casos semelhantes, dificultando a análise judicial. Nesse ensejo, exorto-a a doravante fazer juntar, a pedidos que tais, o instrumento de acordo que pautará a extinção processual pretendida.~~

Diante do exposto, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do alegado acordo ou, caso inexistente, a cargo da Cef, no percentual mínimo legal sobre o valor da causa.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**BARUERI, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-47.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA., MILENADOS SANTOS LUIZ, WERNER ARAUJO NOTINI

**DESPACHO**

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Semprejuízo, remeta-se o feito à **CECON** para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-40.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS MOREIRA

**DESPACHO**

Diante da certidão (25250378), manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002449-23.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EPP, ROGERIO BELANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

**DESPACHO**

Diante da certidão (id 25250390), manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-44.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EPP, ROGERIO BELANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

**DESPACHO**

Diante da certidão (id 25165259), manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002228-40.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADRIANA BANDIERA PRAIA TREINAMENTO - EPP, ADRIANA BANDIERA PRAIA

**DESPACHO**

Diante da certidão (id 25250519), manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000087-82.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTE AMARAL

**DESPACHO**

Diante da certidão (id 25250396), manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000166-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

Casa Forte Materiais para Construções, Artefatos de Cimento e Transporte Eireli – ME compareceu aos autos.

Foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id. 2641654) e efetivado o bloqueio e a transferência de valores (id. 3839239).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação e devolvido a este Juízo, ante a não realização de conciliação.

Foi determinada a realização de nova audiência de tentativa de conciliação (id. 20750554).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 23650818).

A exequente apresentou carta de preposição (id. 24055919).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico que, conforme o termo de deliberação em audiência, foi concedido o prazo de cinco dias úteis posteriores à realização do pagamento, que deveria ter se dado até 11/11/2019, para que ambas as partes se manifestassem nos autos acerca do cumprimento do acordo, bem como que a ausência de manifestação ensejaria a presunção de que o acordo foi executado regularmente.

Uma vez que as partes não se manifestaram, entendo ter sido o acordo executado regularmente, razão pela qual deve o feito ser **extinto**, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Fica autorizada a expedição de alvará levantamento do valor bloqueado e transferido nestes autos em favor dos titulares das contas em que ocorreram os bloqueios (id. 3839239), que deverão indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do advogado em cujo nome deverá(ão) ser expedido(s) o(s) alvará(s) (número do Registro Geral, do Cadastro de Pessoas Físicas e da Ordem dos Advogados do Brasil), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pelos titulares das contas.

Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**BARUERI, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-39.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MV CAR FUNILARIA E PINTURA AUTOMOBILISTICA LTDA - ME, SELMA DE CARVALHO RIBEIRO, MANOEL MARCOS RAMOS DOS SANTOS

## DESPACHO

Diante da certidão (id 25250504), manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-53.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SILVIA DE CASSIA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460

## DESPACHO

Diante da certidão (id 25532450), manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004869-64.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA RAMOS NOVELLO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (OAB) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Após, conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004858-35.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (OAB) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Após, conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLI BATISTA DE MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-50.2019.4.03.6144

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SUCEDIDO: RENNOVA PAISAGISMO E FLORICULTURA LTDA - ME, FRANCISCO JORGE BATISTA, JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002473-80.2019.4.03.6144  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
SUCEDIDO: PAULO FERNANDO DE MELLO TAVARES

#### DESPACHO

Id 22914448:

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004682-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### Em prosseguimento

Intime-se o il. perito - Marco Antonio Basile - nomeado à apresentar os autos digitais o laudo técnico.

Com a apresentação, intimem-se as partes para que dele se manifeste pelo prazo comum de 10 dias.

Após, tomem conclusos - se o caso - para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011223-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id.22895485

Defiro, conforme requerido.

*Sirva-se de cópia do presente como ofício* para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados:

(i) a título de honorários advocatícios (R\$ 560,00) e seus eventuais consectários - em conta vinculada ao presente processo em favor da União (via DARF - cód. de receita 2864); bem como

(ii) proceda a transformação dos valores depositados (cód. de receita 7525 - valor depositado R\$ 9.195,99) e seus consectários em pagamento definitivo em favor da União, nos termos da Lei 9.703/98.

Cumpra-se.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados e demais obrigações impostas à executada e, ainda, promova a alocação administrativa dos valores transformados à CDA 80.6.13.112526-51.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Retifique-se a autuação invertendo-se os polos e retificando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: SCHIMITZ SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id. 22464192

Defero, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transformação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e seus eventuais consectários - em renda em favor da União (via GRU), nos seguintes termos:

CAMPOS DA GRU	VALORES
Código de Recolhimento	91710-9
Número de Referência	150489
Competência	-
Vencimento	Dia em que for realizada a conversão em renda
CNPJ ou CPF do Contribuinte	00.89.482/0001-31
UG / Gestão	110060 / 00001
(=) Valor do Principal	RS 2.000,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	RS 2.000,00

Cumpra-se.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados e demais obrigações impostas à executada.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 20337106, e considerando que foi apresentada, em 10.02.2020 a proposta de honorários, intime-se:

"(...) apresentada a proposta, intem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório, ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova."

BARUERI, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000636-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIENE FERRACIOLLI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1061/1589

## DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Luciene Ferracioli dos Santos, qualificada na inicial, em face da União, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Unig) e da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc).

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 28685014, a que me reporto.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, id 28685014.

Por meio da petição protocolada sob o id 29703278, a parte autora solicita providências deste Juízo. Relata que *"o Município empregador não aceitou cópia da decisão deste MM. Juízo como garantia para posse da servidora, que já realizou os exames admissionais, está apta a exercer o cargo, aflixa com o risco eminente de perder o acesso ao cargo público."* Informa que aguarda o cumprimento, pela corrê Unig, da tutela de urgência deferida por este Juízo. Aduz que *"o prazo para posse na PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE expira hoje"*, 16/03/2020.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

**Decido.**

### **1 Considerações acerca da urgência alegada e intimação da corrê Unig**

De saída, tenho por registrar que a petição id 29703278 somente foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal na data de hoje às 11hs e47min.

O pedido de oficiamento direto exatamente no último dia do prazo para a posse da autora revela que a urgência em questão foi criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Não obstante isso, compulsando os autos vê-se que até o momento não se tem notícia do cumprimento pela corrê Unig da decisão proferida por este Juízo, id 28685014, que determinou providências para regularizar o registro do diploma da parte autora.

Assim, determino que a Secretaria diligencie junto ao Juízo deprecado, carta precatória expedida sob o id 28823260, no intuito de obter informações acerca da efetiva citação e intimação da corrê Unig. Referida providência é necessária para que este Juízo tenha elementos para analisar eventual descumprimento da decisão proferida, que determinou o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para a validação do diploma da autora.

Conforme solicitado pela autora no id 29304025, intime-se a corrê Unig, acerca da providência a ela determinada, também por correio eletrônico, com as cautelas de praxe. A mensagem deverá ser encaminhada aos endereços eletrônicos informados pela autora, devendo ser anexada cópia desta decisão e daquela proferida sob o id 28685014.

Intime-se.

### **2 Intimação da Prefeitura da Estância Turística de São Roque**

Embora a urgência em questão tenha sido criada pela própria parte autora, conforme asseverado, tem-se que o oficiamento direto é, sim, cabível, haja vista não haver até o momento notícia acerca do cumprimento pela Unig da determinação exarada por este Juízo.

Assim, oficie-se à Prefeitura da Estância Turística de São Roque, conforme solicitado. Determino que o cancelamento do diploma da autora pela corrê Unig não seja óbice à sua posse no cargo de Vice-Diretor de Escola de Educação Básica, nos termos da decisão proferida por este Juízo no id 28685014. A intimação deverá ser instruída com cópia da referida decisão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Intime-se. Oficie-se, com prioridade, se o caso em regime de plantão.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007853-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GARMIN BRASIL COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Id. 28304353**

Defiro, conforme requerido.

*Sirva-se de cópia do presente como ofício* para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em conta vinculada ao presente processo (nº 1969/005/86400223-0) a título de honorários periciais (R\$ 21.600,00) e seus eventuais consectários em favor de (reporto-me à petição id. 28304355):

**Roberto Raya da Silva, inscrito no CPF nº 047.801.278-07.**

**Dados bancários: Banco Santander (033) Agência: 4774 Conta corrente nº: 01094404-4**

Cumpra-se.

Coma resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, remeta-se o feito a E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SONIA MARIA SAMPAIO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112, GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPEDITO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SALLUM - SP277459

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Sonia Maria Sampaio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva, em essência, a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 10964402).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10964406).

Foi determinada a integração ao polo passivo de Espedito Luiz Pereira (id. 10964408).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da necessidade de se realizar a citação por edital do corréu (id. 10964430).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a citação por edital do corréu e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11275518).

Diante da ausência de apresentação de defesa prévia pelo corréu, devidamente citado por edital, foi decretada sua revelia e nomeada curadora especial (id. 16575857).

O corréu apresentou contestação por negativa geral (id. 18290104).

A autora noticiou o falecimento do corréu (id. 21101726).

Instados, a autora requereu o prosseguimento do feito. O INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

#### Decido.

##### 1 Ilegitimidade passiva

Nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...).

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

(...).

Conforme a certidão de óbito acostada sob o id. 21101727, o corréu Espedito Luiz Pereira faleceu em 14/08/2018.

O benefício da pensão por morte cessa com a morte do pensionista, nos termos do artigo 77, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, não há pretensão resistida em face do espólio, do sucessor ou de herdeiros do corréu, razão pela qual é desnecessária a citação daqueles.

Diante do exposto e da ausência superveniente de capacidade processual do corréu, decreto a extinção parcial do presente feito, sob o aspecto subjetivo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Exclua-se o corréu Espedito Luiz Pereira do polo passivo do feito.

À Dra. Fernanda Sallum, OAB/SP nº 277.459, nomeada como curadora especial (id. 16575857), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014.

##### 2 Competência do Juizado Especial Federal

Observa-se que estes autos somente foram remetidos a este Juízo em razão da impossibilidade de se realizar o procedimento de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais.

Ocorre que, conforme a certidão de óbito acostada sob o id. 21101727, o então corréu Espedito Luiz Pereira – a quem a citação por edital foi direcionada – faleceu em 14/08/2018, antes mesmo da determinação de remessa dos autos a este Juízo.

Percebe-se, então, que, antes de os autos serem remetidos a este Juízo, não havia mais necessidade de se proceder à citação por edital e, portanto, o Juizado Especial Federal detinha – e ainda detém – competência absoluta para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Exclua-se o então corréu Espedito Luiz Pereira.

Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento dos honorários da curadora especial antes da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Ato subsequente, remetam-se os autos.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000687-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELEN A COELHO - SP166349, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA, DENISE ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA - SP256742

#### DESPACHO

**Id. 27695040**

Deferido, conforme requerido.

*Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à devolução dos valores depositados em conta vinculada aos autos 0029349-02.2015.403.6144 em decorrência de bloqueio Bacenjud havido em 18/03/2016 (R\$ 543,30 e seus eventuais consectários) à:*

**Marcelo Aparecido Alves de Souza - CPF: 155.240.908-28;**

**Banco Bradesco (237); agência 2516; conta corrente 0150775-3.**

Remeta-se cópia da presente aos autos nº 0029349-02.2015.403.6144.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

BARUERI, 5 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA.** interpôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a autora que na qualidade de estabelecimento industrial, é contribuinte do ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte e de comunicação, no Estado de São Paulo, incidente sobre todas suas operações de vendas. E que é também contribuinte frente a União Federal, das contribuições ao PIS e COFINS, calculadas sobre a totalidade de seu faturamento mensal, cujo recolhimento ocorre no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que no momento da apuração das referidas contribuições incidentes sobre as receitas de faturamento, os valores devidos a título ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, ensejando, desta forma, o recolhimento de tributo sobre receita que não lhe pertence.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não integrar o patrimônio da autora.

Pelo despacho doc. id. 1621514 foi determinada a regularização da petição inicial, com cumprimento através da petição de doc. id. 1789612.

Pelo despacho doc. id. 3386763 foi determinada a regularização da representação processual, com cumprimento pela petição doc. id. 3855465 e 3855468.

Determinado à autora a apresentação dos documentos com relação às filiais conforme constante da petição inicial, tendo a mesma esclarecido que o pedido da inicial deve se referir somente à matriz visto que a autora não possui filial, bem como regularizado o valor dado à causa, como recolhimento das custas, conforme doc. id. 4452556.

Pela decisão de Num. 4576293 - Pág. 1 foi deferido o pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Citada, a União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação (Num. 4775547 - Pág. 1), sustentando, em síntese, que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo assim, direito à compensação.

Argumenta a União que o PIS e a COFINS são tributos que têm, ambos, como base de cálculo o faturamento. Os valores que o contribuinte recebe ao longo do mês compõem, via de regra, o faturamento. O só fato de o contribuinte posteriormente utilizar estes valores para pagamento de um outro tributo, como o ICMS, não permite que se entenda que tais valores não integraram o faturamento.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, e, acaso se entenda pela exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, que se estabeleça ser este somente o ICMS comprovadamente recolhido pelo autor.

A União interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 4776439), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento.

Réplica (Num. 9541353).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 24/05/2017 encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 24/05/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

...

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 26. ..*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

*Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;*

*d) instituídas a título de substituição; e*

*e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e*

*II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.*

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entremeses, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010*

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...*

*(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)*

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

*1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder, à escolha do autor, à restituição, pela via do precatório judicial, ou compensação na via administrativa, dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 24/05/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso IV, do CPC/2015.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020..

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-56.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE AFONSO LOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ AFONSO LOBATO**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural compreendido entre 28 de fevereiro de 1972 e 28 de fevereiro de 1978.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

No caso em comento, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir devido à ausência de prévio requerimento administrativo, conforme declaração contida na petição inicial (item VI, letra d), pois deve o autor, em um primeiro momento, tomar as medidas administrativas necessárias para fazer valer os seus direitos, inclusive na seara previdenciária.

Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no **REsp n.º 631.240/MG**, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelos motivos expostos na inicial. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)"*

Ademais, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio **exaurimento** da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio **requerimento** administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227, CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de ação com amparo jurídica por REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja a ré compelida a não inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ou se já o fez, a retirá-lo, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Prezados V. Exas, Pretende "(II) Seja a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de que seja anulados os Auto de Infração nº 2822450; 2823083; 2828125; 3055791; 3740570; 3748388;" e "(III) Seja a Ré intimada a comprovar o envio e recebimento da Notificação de Autuação referente ao Auto de Infração A.I 2828125, uma vez que impossível ao Autor comprovar que não o recebeu, e caso não apresente, que seja o presente Auto de Infração declarado nulo".

Alega que não possui condições financeiras para efetuar a garantia da ação por meio de caução real ou fidejussória, requerendo, se for o caso, que este Juízo aceite o oferecimento de algum bem móvel a ser penhorado para que sirva como caução ao presente processo.

Sustenta a autora que os autos de infração em questão se referem a suposta evasão de fiscalização rodoviária da ANTT em postos de pesagem localizados em rodovias federais, por veículos de sua propriedade, com fundamento no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/15.

Alega que todas as multas foram aplicadas dentro de Postos de Parada Obrigatórios de Pesagem das estradas, cuja sinalização é extremamente confusa e impossibilita que o condutor saiba que efetivamente está ocorrendo uma fiscalização naquele local.

Sustenta que as autuações aplicadas pela Ré não merecem prosperar, haja visto que já existe tipo penal específico para evasão dos Postos de Pesagem obrigatórios, além de que não cumpriu a Ré com as regras que regem o processo administrativo para aplicação de penalidades referentes a infrações de trânsito.

Sustenta a prevalência da aplicação do Código Brasileiro de Trânsito sobre a Resolução 4.799/15 da ANTT, da qual se valeu a ré para a aplicação das multas.

Alega que a todo e qualquer trânsito realizado dentro do território nacional deve ser regido pelo citado *Codex*, sendo este o conjunto normativo central do qual decorrem todas as outras normas, legais ou infra-legais, que regem o trânsito no transporte nacional sobre vias terrestres.

Sustenta que a competência da ANTT para fiscalizar veículos em rodovias federais decorre diretamente do Código de Trânsito Brasileiro e que, dessa forma, não é possível que a agência afirme que não deve cumprir o referido quando da aplicação de alguma penalidade se sua própria competência para *Codex* penalizar deste decorre.

Afirma que qualquer penalidade ou dispositivo normativo relativo à fiscalização em rodovias federais, de natureza infralegal, elaborado pela ANTT, deve estar em consonância com o dispositivo no CTB.

Sustenta que no caso em tela, a ANTT está buscando a aplicação de penalidade prevista em Resolução (Resolução 4.799/15, art. 36, inciso I), quando já existe penalidade semelhante no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 209 e 278). Afirma a abusividade de sua cobrança.

Pelo despacho de id. 1182493 foi determinado à parte autora a emenda à petição inicial, para formular pedido determinado, nos termos do art. 324 do CPC/2015, sob pena de extinção do feito.

Pela petição id. 1285449, a parte autora requereu retificação do subitem III do item "V- DOS PEDIDOS"; para fazer constar a seguinte redação: "(III) Seja a ré intimada a comprovar o envio e recebimento da Notificação de Autuação referente ao Auto de Infração A.I 2828125, uma vez que impossível ao autor comprovar que não o recebeu"

Pela decisão Num. 1465109 - Pág. 1/5 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou contestação, aduzindo, em resumo, a legalidade das multas aplicadas, que não se aplica o prazo de trinta dias previsto no Código de Trânsito Brasileiro às notificações expedidas pela ANTT, pois a multa aplicada não decorre de infração de trânsito, sendo matéria pertinente à atuação da agência reguladora, disciplinada na Lei 10.233/01 e que a notificação foi recebida pela parte autora. Ao final, requereu a improcedência da ação (Num. 2411677 - Pág. 1/17)

Houve réplica (Num. 3764604 - Pág. 1/4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Com efeito, "A tese do autor é que a ANTT não pode estabelecer multa por evasão da fiscalização porque os artigos 209 e 278 do Código de Trânsito Brasileiro já prevê especificação de multa incidente sobre evasão da fiscalização.

O Código de Trânsito brasileiro prescreve:

*Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.*

*Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa.*

A Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em seu art. 24, inciso XVII atribui à referida agência o exercício das competências de fiscalização expressas no artigo 21, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, que se refere à fiscalização de excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos.

Lei nº 10.233/2001, art. 24:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002).*

Artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*

Entretanto, não se trata apenas desta atribuição. A Lei 10.233/2001 também atribui à ANTT, em seu art. 26, inciso IV a manutenção de um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (RNTRC):

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;*

A Lei nº 10.233/2001 também atribui à própria ANTT, no art. 78-A e seguintes, a possibilidade de imposição de multas, inclusive dispendo que as multas limitadas a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) serão fixadas por regulamento aprovado pela diretoria da Agência:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

*I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

*II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

*III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1 Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

§ 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

§ 3o Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, a ANTT baixou várias Resoluções, sendo a mais recente a Resolução nº 4.799/2015, publicada no DOU de 30.07.2015, que em seu artigo 36, inciso I, dispõe que o transportador que evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas, estará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RESOLUÇÃO Nº 4.799, DE 27 DE JULHO DE 2015:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Portanto, a fiscalização da ANTT não se restringe apenas ao excesso de peso, pois tem uma série de outras questões, inclusive o registro (RNTRC), que nem é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, mas está normatizado na Lei nº 10.233/2001.

Dessa forma, no entender deste Juízo, nada impede que a ANTT, no uso de suas atribuições regulamentares e em observância ao disposto na lei (Lei nº 10.233/2001), disponha sobre pena de multa para a evasão de sua fiscalização, ainda que essa evasão contenha previsão no Código de Trânsito Brasileiro.

Tal situação é perfeitamente possível, conforme jurisprudência que colaciono:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, § 1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572727 - 0029059-86.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)**

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PESO. REGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Trata-se apelação em demanda ajuizada por Rosamar Extração e Com. De Areia Ltda., em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a nulidade de autos de infração lavrados contra a empresa. 2. No caso em tela, restou consignado que alguns autos de infração foram anulados em sede de recurso administrativo. Pretende a parte autora, entretanto, obter a anulação de todas as autuações lavradas contra a empresa, por excesso de peso no transporte de carga, sob a justificativa de nulidades em razão do descumprimento aos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos. Em se tratando de processo administrativo, o exame pelo Judiciário deve se limitar ao exame da legalidade. 4. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento jurisprudencial, segundo o qual o Código de Trânsito Brasileiro não estabelece prazo para análise dos recursos interpostos contra autuação administrativa de multa de trânsito, mas disciplina que caso o recurso não seja julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a Administração poderá conceder efeito suspensivo. Precedentes. 5. No presente caso, não foram demonstrados nos autos os vícios alegados na inicial e reiterados na apelação. Conforme os documentos juntados aos autos (f. 73-111), verifica-se que constam assinados na "Categoria" das Notificações de Autuação o campo "Embarcador", nos termos do art. 257, da Lei nº 9.503/97. Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de notificação da autuação, tendo em vista o Termo de Entrega de Documentos, com data de 20.05.2008, juntado à f. 150. 6. Assim, a Administração agiu conforme os parâmetros legais, não havendo mácula em sua atuação nas demais autuações. 7. Apelação não provida.

(ApCiv 0010360-22.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019)

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. 2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição. 3. Com fundamento nos arts. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. 4. Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas. 5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. 6. É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão. 7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa. 8. Apelação provida.

(ApReNec 5000259-32.2016.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)"

Por fim, anoto que, diferentemente do que foi afirmado pela parte autora, a ré ANTT trouxe aos autos documentos que demonstram o recebimento pelo infrator das multas relativas aos autos de infração, como se verifica dos autos eletrônicos, especificamente AI 2822450 (Num. 2411856 - Pág. 7); AI 2823083 (Num. 2411886 - Pág. 7); AI 2828125 (Num. 2411932 - Pág. 7); AI 3055791 (Num. 2411946 - Pág. 7); AI 3740570 (Num. 2411715 - Pág. 2); AI 3748388 (Num. 2411980 - Pág. 6), razão pela qual não há que se falar em nulidade do auto de infração por ausência de notificação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-24.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**BENEDITO ALVES FERREIRA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural de 1975 a 1983 na Fazenda Santa Tereza; a declaração e reconhecimento do período entre 01/10/1987 a 13/08/1996 como especial e a conversão em comum utilizando o fator 1,40; inclusão dos períodos 08/03/1983 a 26/07/1984, diante a anotação na CTPS extemporânea, com retificação do CNIS e cômputo do tempo de contribuição na sua aposentadoria; e a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição, caso compute pelo menos 35 anos de serviço, ou aposentadoria proporcional, caso compute mais de 30 e menos de 35 anos de serviço, desde a data do agendamento do benefício nº 171.569.457-8, em 27/03/2015; e pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Aduz o autor que em 27/03/2015 requereu administrativamente a concessão do benefício e aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.

Alega também o autor que trabalhou no meio rural, inicialmente com seus pais e irmãos, desde os doze anos de idade, em 1975, e permaneceu trabalhando até 1983, quando, em 08/03/1983 seu empregador decidiu realizar seu registro na CTPS, que teve seu término em 26/07/1984, e que o INSS não reconheceu o período de 08/03/1983 a 26/07/1984 registrado em sua CTPS.

Afirma ainda o autor que trabalhou entre 09/01/1985 a 13/08/1996 na empresa Suzano Papel Celulose S/A e que no período de 01/10/1987 a 13/08/1996 exerceu a atividade de tratorista, a qual é considerada como atividade especial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté, que pela decisão Num. 365061 - Pág. 1, deferiu a gratuidade e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

Foi montada aos autos cópia do processo administrativo (Num. 365071, 365078, 365080 e 365081).

O INSS foi regularmente citado em 29/03/2016 (Num. 365066) e apresentou contestação (Num. 365084), argumentando que inexistem indícios materiais razoáveis para reconhecimento do labor rural; e que o período de 01/09/1989 a 28/04/1995 na empresa Suzano já foi reconhecido administrativamente.

Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (Num. 365083, 365085, 365086, 365087 e 265088).

Pela decisão de Num. 365094 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

O INSS reiterou os termos da contestação (Num. 415712).

O autor requereu a declaração do período especial de 01/09/1989 a 28/04/1995, reconhecido administrativamente pelo INSS e a conversão em tempo comum; a designação de perícia técnica ambiental na sede da Empresa FIBRIA CELULOSE S/A, a fim de que, com o laudo pericial, seja comprovada a exposição deste a agentes nocivos ruidosos e químicos, para fins de enquadramento do vínculo de 06/05/1997 até a data da DER do Processo Administrativo como atividade especial e consequente conversão do período (Num. 12651774).

O autor juntou novo PPP para prova da atividade especial na empresa Fábria Celulose S/A e reiterou o pedido de designação de perícia ambiental (Num. 14618939, 14618947).

Relatei

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Na petição inicial, o único reconhecimento de tempo especial é de 01/10/1987 a 13/08/1996 como tratorista na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, tendo sido reconhecido administrativamente o período de 01/09/1989 a 28/04/1995.

Na petição de Num. 12651774 o autor faz alteração do pedido para ser reconhecido como especial o período de 06/05/1997 até a data da DER do processo administrativo na empresa Fábria Celulose.

Trata-se de alteração do pedido e da causa de pedir, o que dependeria de consentimento do réu, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Porém, no caso dos autos, entendo desnecessária a intimação do réu para saber se consente ou não com a alteração do pedido porque, para embasar o seu requerimento de atividade especial do período em questão, o autor apresentou um PPP emitido em 31/01/2019 e que, portanto, não foi apresentado no processo administrativo.

Dessa forma, com relação ao pedido incluído em alteração, o autor não tem interesse de agir, como explicitado a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração – , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário ou de sua revisão, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem, sequer interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 06/05/1997 até a DER, em 27/03/2015.

E, por igual razão, deixo de considerar a petição de Num. 12651774 em que o autor diz que o período de 01/09/1989 a 28/04/1995 não está em discussão, de modo que deve ser analisado o pedido tal qual consta da petição inicial, de 01/10/1987 a 13/08/1996.

**Com relação ao período de 01/09/1989 a 28/04/1995, ausente o interesse de agir** conquanto já reconhecido administrativamente (Num. 365080-pág.22), razão pela qual **extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação a este item do pedido.**

**Quanto ao pedido de o reconhecimento e inclusão no CNIS do período de 08/03/1983 a 26/07/1984 anotados CTPS,** verifico que também ausente o interesse de agir, pois já reconhecido administrativamente, conforme se depreende do “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (Num. 365080- pág.23), razão pela qual também **extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação a este item do pedido.**

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a comunicação da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria, em 04/05/2015 (Num. 365081), e a data da propositura da presente demanda em 14/03/2016 (Num. 365059).

**Do ponto controvertido da demanda:** os pontos controvertidos da demanda são: (I) o reconhecimento do período de 1975 a 1983 como tempo de serviço rural laborado na Fazenda Santa Tereza, (II) a caracterização como especiais dos períodos de 01/10/1987 a 31/08/1989 e de 29/04/1995 a 13/08/1996.

**Do tempo de serviço rural:** pretende o autor o reconhecimento do período de 1975 a 1983, alegadamente laborados em atividade rural em regime de economia familiar.

**Do início razoável de prova material:** observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (artigo 39, §3º da Lei nº 3.807/1960, artigo 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/1960; artigo 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/1973; artigo 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976; artigo 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979; artigo 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984).

Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E embora não conste da redação do §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recaséns Siches.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado *in concreto*, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 4a ed. T.II, p. 460.

Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor.

**Da declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Campina do Piauí** (Num. 365049 - Pág. 25/26): a declaração emitida pelo Sindicato, datada em 07/08/2015, e não homologada pelo INSS, não pode ser considerada início razoável de prova material, com relação ao período não homologado.

Disponha o artigo 106 e seu inciso III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que “a comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: ...III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS”.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 598, de 31/08/1994, publicada no DOU de 01/09/1994, por diversas vezes reeditada (MPs 637, 679, 728, 782, 848, 908, 951 e 976) e ao final convertida na Lei nº 9.063/95, alterou a redação do referido dispositivo, passando a dispor o parágrafo único do citado art. 106 da Lei nº 8.213/91, que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de... declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS”.

Assim, tratando-se de declaração emitida quando a legislação já exigia a homologação pelo INSS, conclui-se pela sua imprestabilidade como início razoável de prova material. Com efeito, tal declaração não pode ser considerada como prova de natureza documental. Nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (norma hoje constante do artigo 408, parágrafo único do CPC/2015), o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado.

Logo, documento de tal natureza prova apenas que as pessoas nele mencionadas emitiram a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.

Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o Juiz não pode considerar como provado o tempo de serviço exclusivamente mediante a oitiva de testemunhas, efeito que poderia ser obtido mediante a simples declaração de presidente de entidade sindical. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 314673-CE - DJ 05/11/2001 pg. 133 - Relator Ministro Gilson Dipp.

**Das declarações firmadas por Manoel Antunes da Costa e Francisco Antunes da Costa** (Num. 365049 - Pág. 27/28) : esse documento também não pode ser acolhido como início razoável de prova material, pelas mesmas razões já expostas de que, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do CPC/1973 (atual parágrafo único do artigo 408 do CPC/2015), o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado.

Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.

**Da certidão da Junta de Serviço Militar de Lagoinha** (Num. 365050 - Pág. 1): o autor trouxe aos autos cópia “certidão parcial de dados” como informação de que consta da ficha de alistamento militar do autor a profissão “lavrador”. Trata-se de documento contemporâneo ao período em que o autor pretende fazer prova do tempo de serviço rural.

**Das certidões de nascimento do autor e de seus irmãos e certidão de casamento dos pais do autor** (Num. 365050 - Pág. 5/11, 365054 - Pág. 1/3): o autor trouxe aos autos cópia das certidões de nascimento sua e de seus irmãos, bem como certidão de casamento de seus pais, com a informação de que estes eram “lavradores”.

**Do início de prova material:** na linha do entendimento já exposto acima, os documentos, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço rural, devem ser considerados segundo critérios de razoabilidade. Não há razão para que o início de prova material seja reconhecido apenas no ano isolado de sua emissão. Assim, entendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material para o período cujo reconhecimento é pretendido.

**Da prova testemunhal:** assente o início razoável de prova material, observo que a prova oral produzida apontou favoravelmente à pretensão do autor.

Com efeito, em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou como rural dos 12 até 21 anos para o Sr. João Jorge Saad; que plantava lavoura, mexia com gado, plantava, capinava, que realizava serviços gerais; que só teve sua carteira assinada depois dos 21 anos; que até 1975 ganhava meio salário mínimo e depois dos 21 anos, quando registrado, passou a ganhar um salário e ficou registrado por um ano e meio; que seu irmão mais velho também trabalhou para o mesmo empregador; que no período de 08/03/1983 a 26/07/1984 trabalhou na Fazenda Ponte Nova para o Sr. Jorge Saad, período em que foi fichado; que trabalhou como tratorista na firma Suzano, antiga Transurbes, no município de São Luiz do Paraitinga; que trabalhou de braçal e depois de tratorista para a empresa Suzano

A testemunha Francisco Antunes da Costa narrou que conhece o autor desde criança; que eram colegas de trabalho; que o autor começou a trabalhar com cerca de 10 anos para o Sr. João Jorge Saad; que o autor limpava pasto, tratava de carneiro; que é funcionário do Sr. Jorge Saad até hoje; que foi registrado quando tinha 17 anos; que não sabe dizer porque o autor não foi registrado; que era comum não registrar na época; que o autor trabalhou cerca de 9-10 anos sem ser registrado; que o autor trabalhava todos os dias e cumpria horário; que o autor recebia meio salário; que o autor trabalhou pro Sr. Saad até por volta de 1993; que depois o autor foi trabalhar na fazenda Piracuarã e também na Fonte Nova; que trabalhou na Fazenda Fonte Noca por mais de um ano.

A testemunha Manoel Antunes da Costa relatou que conhece o autor de toda a vida; que eram vizinhos; que trabalharam juntos; que era chefe do autor; que o autor começou a trabalhar quando tinha por volta de 12 a 14 anos; que o proprietário da Fazenda era Jorge Saad; que começou a trabalhar lá sem carteira assinada; que só depois de 10 anos conseguiu fichar a carteira; que o nome da Fazenda era Santa Tereza; que depois o autor passou a trabalhar na Fazenda Ponte Nova, em São Luiz do Paraitinga, mas não saber dizer quanto tempo; que acredita que tenha trabalhado lá cerca de um ano, um ano e meio; que depois de sair da Fazenda Santa Tereza continuava a ser lavrador; que não trabalharam mais juntos após sair da Fazenda Santa Tereza.

A testemunha Valmir José Ribeiro afirmou que conheceu o autor quando ambos tinham por volta de 14 anos; que o autor já trabalhava na roça, na Fazenda de João Saad; que o autor trabalhou na Fazenda por cerca de 9-10 anos; que não se lembra se autor trabalhou em outra fazenda depois; que não tem conhecimento se autor trabalhou em outro lugar após sair da Fazenda.

Considerando que se tratam de testemunhas presenciais e que os depoimentos das testemunhas foram coerentes como depoimento pessoal do autor, o que se mostra suficiente para o convencimento do Juízo quanto à efetiva prestação dos serviços no período pleiteado.

**Do reconhecimento do tempo de serviço rural:** considerando que na petição inicial o autor relata que “começou com histórico laboral como Empregado Rural desde seus 12 (doze) anos de idade - em 1975 e permaneceu trabalhando até 1983, quando a partir de 08 de março de 1983...” e que o autor nasceu em 21/07/1963, e considerando o início de prova material e testemunhal produzida nos autos, reconheço o trabalho rural no período de 21/07/1975 (data em que o autor completou 12 anos) 31/12/1982, tendo em vista que já consta vínculo reconhecido administrativamente a partir de 02/01/1983 - Num. 365080 - pág. 23).

**Da desnecessidade de recolhimento de contribuições para reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91:** o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 é assegurado pelo disposto no §2º do art. 55, que estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória.

Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do §2º do art.55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente à trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do §1º do art.11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art.48 como o art.143 da Lei 8.213/91, que também referem-se ao “trabalhador rural”, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar.

Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martínez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr; 2ª ed., pg.94, anota que “no §1º do art.11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola...” (grifei). Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a Região, 5a Turma, AC 200203990122974, Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, DJ 03/12/2002 pg.765; TRF 1a Região, 1a Turma, AC 200201990415556, Rel. Des.Fed. Antonio Chaves, DJ 03/02/2003 pg.174; TRF 4a Região, 5a Turma, AC 200004011239761, Rel. Juiz Alexandre Ávila, DJ 08/01/2003 pg.273.

Observe que o autor não pretende o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade rural para fins de carência, satisfeita que foi esta pelo tempo de serviço como empregado urbano, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento do pedido.

**Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1987 a 31/08/1989 e de 29/04/1995 a 13/08/1996 laborados na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, não procede a pretensão.**

No caso dos autos, o período de trabalho rural de 01/10/1987 a 01/09/1989 foi computado administrativamente como tempo comum não havendo decisão expressa sobre o indeferimento da contagem como tempo especial.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, inclusive em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, no sentido de que o exercício de atividade rural na condição de empregado, ou em regime de economia familiar, não se enquadra no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.*

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n.8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

**(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)**

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.

404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

**(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)**

Consta do PPP (Num.365080 - pag.10) que no referido período o autor trabalhou na função de **trabalhador rural**, e dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento do período em questão como especial, razão pela qual rejeito este item do pedido.

Já com relação ao período de 29/04/1995 a 13/08/1996, também não é cabível o enquadramento.

**Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

**Com relação aos agentes nocivos,** observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação aos grupos profissionais**, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

Depreende-se que, a partir de 29/04/1995, o simples fato de se enquadrar na categoria profissional de tratorista não justifica o reconhecimento como especial, razão pela qual rejeito este item do pedido.

**Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:** conforme consta do processo administrativo NB nº 42/171.569.457-8, protocolado em 27/03/2015, o réu já havia reconhecido em favor do autor, até a data da DER, 33 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço.

Acrescendo-se ao referido tempo de serviço, o tempo de serviço rural de **21/07/1975 a 31/12/1982**, ora reconhecidos verifica-se por meio da tabela anexa que o autor passa a contar com **40 anos, 8 meses e 8 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/09/1989 a 38/04/1995 e de 08/03/1983 a 26/07/1984, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 21/07/1975 a 31/12/1982, laborado na Fazenda Santa Tereza como trabalhador rural, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/03/2015).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (29/03/2016, Num. 365066), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 25/01/1989 a 05/03/1997, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 03/12/2015 apresentou requerimento pleiteando a concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.967.489-2) o qual foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição. Alega que laborou no período de 25/01/1989 a 05/03/1997 exposto a ruído acima do período legal e que, se considerada a especialidade desse período, faz jus ao benefício.

Deferida a gratuidade judiciária, foi designada audiência de conciliação (Num 1740915 – Pág.1/2).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a impossibilidade de oferecimento de acordo e a desnecessidade de audiência de conciliação. No mérito, aduz a irregularidade do PPP apresentado por não constar autorização do signatário do PPP e a não comprovação de exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo acima do limite legal. Requeru, por fim, a improcedência do pedido. (Num.2647008 – Pág.1/8).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 3545072 – Pág.1/2).

O autor manifestou-se em réplica (Num.5223436 – Pág.1/3).

Instadas sobre provas, as partes manifestaram-se pelo desinteresse na produção de novas (Num.9132985 – Pág.1 e Num. 9211716 – Pág.1/2).

**Relatei.**

**Fundamento e deciso.**

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que negou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em **03/12/2015** (Num.1387397 – Pág.1), e a data da propositura da presente demanda em **22/05/2017**.

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num.1387493 – Pág.2), o período de **25/01/1989 a 14/02/2008** não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

“*Não consta autorização do signatário do PPP. Após 18/11/03 necessário constar a metodologia utilizada conforme NHO 01*”.

Pois bem

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a **80 dB até 05/03/1997**; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presídium do julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No caso dos autos, a pretensão do autor é de reconhecimento de atividade especial em razão do trabalho com eletricidade sob exposição a ruídos de 84 dB volts, conforme PPP juntado aos autos (Num.1387470 – Pág.3/4).

De fato, no documento apresentado consta a exposição a ruído de **84 db** no período de **25/01/1989 a 05/03/1997**, acima do limite legal,

Porém, pelas atividades exercidas denota-se que o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente. Transcrevo:

**Período de 25/01/1989 a 31/01/1990, 01/09/1990 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 30/06/1999 (Num. 1387470 – Pág.3) – “Auxiliar na limpeza da cozinha, lavar panelas, louças, talheres e bandejas. Escolher, separar e lavar legumes e cereais. Auxiliar a servir refeições. Trabalhar com máquinas como: cortadeiras de legumes, batadeiras, moedor de carne e descascador de batatas.”**

Dessa forma, não comprovada a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de **25/01/1989 a 05/03/1997** em questão como especial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3091**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002331-32.2002.403.6121** (2002.61.21.002331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIBELE MARCITELLI SAAD ESPOSITO-ME

1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 40, tendo em vista a obrigatoriedade da tramitação dos autos na forma eletrônica.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias. SENTENÇA PROFERIDA FLS. 20/21: Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela

exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis - também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002419-70.2002.403.6121** (2002.61.21.002419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADOLFO LEITE DE MELO ME(SP339488 - MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILO)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às alegações do executado na petição de fls. 36/53, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002493-27.2002.403.6121** (2002.61.21.002493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADOLFO LEITE DE MELO ME(SP339488 - MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILO)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às alegações do executado na petição de fls. 36/53, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003616-60.2002.403.6121** (2002.61.21.003616-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARISA FERREIRA AMARANTE

#### DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000128-53.2009.403.6121** (2009.61.21.000128-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X FABRICIO OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/01/2009 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Fabrício Oliveira Santos & Cia Ltda, com base nas CDA - Certidões de Dívida Ativa nº NR1190329, NR2191246, NR2191921, inscritas em 19/03/2008, referentes às multas punitivas, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3820/60. Pelo despacho de fls. 09, proferido em 01/07/2009, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls. 16). A decisão de fls. 13 determinou a manifestação do exequente quanto ao AR negativo. Intimado em 03/08/2011 (fls. 16), o exequente não se manifestou (fls. 15/16). Pelo despacho (fls. 17), proferido em 17/04/2012, foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em 05/11/2012, o exequente requereu a inclusão do sócio responsável no polo passivo, argumentando encerramento da empresa executada (fls. 21/27), o que foi indeferido pela decisão de fls. 28. Em 12/12/2014 e em 27/04/2016 o exequente reiterou seu pedido de inclusão do sócio responsável no polo passivo da execução (fls. 32/36 e fls. 37/46). É o relatório. Fundamento e decisão. As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/1979. Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/193. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, REsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) Observo também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação. É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORANA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, com relação às multas punitivas, as certidões de dívida inscrita datam de 19/03/2008 e referem-se à multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimento da obrigação em 14/10/2004, 29/10/2004 e 12/11/2004. A execução foi ajuizada em 09/01/2009 e em 01/07/2009 foi proferido o despacho ordenando a citação, data que deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição. Contudo, até o momento o executado não foi citado e, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde a data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, encontra-se consumada a prescrição. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou (fls. 15/16), tendo sido proferido despacho de suspensão do feito nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 em 17/04/2012 (fls. 17). Ademais, posteriormente o exequente se limitou a requerer a inclusão do sócio responsável no polo passivo da execução (fls. 21/23), o que foi indeferido (fls. 28), pedido esse que foi reiterado por duas vezes, sem nenhuma providência quanto à efetivação da citação da executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003714-30.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X PATRICIA DA SILVA KUROHIJI P DE SOUZA

#### DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002789-97.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEIXEIRA E SANTOS TAUBATE LTDA ME(SP186768 - ROSANA LETICIA CRUZ DE CAMARGO KATER E SP018067 - JOSE BENEDITO DA CRUZ)

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003324-26.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO

SEVERO

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004154-89.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DO CARMO TOLEDO

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001704-08.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQTX CARLOS PLACHTA (SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Fls. 32/38: Dê-se vista ao exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000328-50.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON FRANCISCO MELRO

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento integral do acordo celebrado.

A ausência de manifestação do exequente implicará na presunção da integralidade do pagamento da dívida e na extinção do presente feito.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000344-04.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARA LOURDES VIEIRA ROSA FERNANDES DA SILVA (SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA)

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento integral do acordo celebrado.

A ausência de manifestação do exequente implicará na presunção da integralidade do pagamento da dívida e na extinção do presente feito.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000797-96.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSALINS DE ANDRADE NASCIMENTO

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000809-13.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO AGUINALDO FELICIANO

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Reconsidero o despacho de fl.25.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003435-05.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento integral do acordo celebrado.

A ausência de manifestação do exequente implicará na presunção da integralidade do pagamento da dívida e na extinção do presente feito.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001203-83.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE WLADIMIR DOMINGUES DO PRADO

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001267-93.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO CESAR BONAFE SANTOS

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Indefero o pedido, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003525-76.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000875-22.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATALIA ALVES ASSIS DE CARVALHO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)

Fls. 49/67: Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000083-34.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Fls. 14/49: Dê-se vista à parte exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000128-21.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO HENRIQUE BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MÁRCIO HENRIQUE BRAZ** ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza no valor correspondente a 50% de seu salário de benefício, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 545.160.551-0), em 09/06/2011.

Alega o autor que sofreu queda de motocicleta em 20/02/2011 com fratura do úmero, ficando em gozo de auxílio-doença previdenciário de 07/03 a 08/06/2011, passando a ter limitações do braço esquerdo com diminuição da capacidade de trabalho. Alega ainda que ao requerer perícia em 19/11/2015 foi negado o benefício pretendido.

Pela decisão de Num. 296186 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia médica, cujo laudo foi juntado no documento de Num. 645406 e Num. 3523550.

Citado, o INSS apresentou contestação no documento de Num. 296186, sustentado a ausência de redução na capacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Pelo despacho de Num. 1611945 foi determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 3544544).

Manifestação do autor (Num. 4208369 e Num. 9262582) e do INSS (Num. 9124066).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015..

Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, "o **auxílio-acidente** será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado.

Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a *existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela*.

Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui **natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência**.

**Qualidade de segurado.** O autor, na época do acidente extralaboral, era empregado da empresa Volkswagen do Brasil e, portanto, preenche o requisito qualidade de segurado (doc. num. 640037).

**Incapacidade laborativa.** Em perícia médica realizada em 21/02/2017, a perita médica atesta que o autor possui seqüela definitiva decorrente de lesão após acidente de qualquer natureza, a saber, "cicatriz, com dor residual referida ao final da elevação", afirmando que as lesões se consolidaram em junho de 2011 e que as sequelas podem limitar a capacidade para trabalho que atualmente exercia, em razão da dor referida. Atestou, ainda, que há restrição laborativa em caso de elevação do membro superior, para evitar a dor.

Em resposta aos quesitos da parte autora, a perita relatou que "Não há limitações, ou qualquer atrofia, que demonstre desuso do membro, apenas dor referida." e que a limitação é parcial e permanente. Afirmou, ainda, que a graduação de limitação do autor o **impede de exercer sua função habitual ou exige maior esforço de sua parte, pela dor referida**.

Com relação ao quesito formulado pelo INSS sobre as sequelas se enquadrarem na legislação relativa à concessão do auxílio-acidente, a perita médica respondeu que não. Atestou ainda, que o autor "Trabalhava na área da montagem e está desde seu retorno em trabalho leve compatível no trabalho no ponto 7, onde atua sem dificuldades". Concluiu: "O autor sofreu acidente de moto e apresenta como seqüela dor ao final da elevação do membro superior direito e a rotação externa. Apresenta incapacidade parcial e permanente, sendo o dano residual, com restrição apenas de elevação do membro, podendo realizar qualquer outra atividade com os membros, tanto que se mantém dirigindo moto e anda de bicicleta..".

No caso em exame, foi constatada a redução de capacidade laborativa, pois o autor, na época do acidente extralaboral, trabalhava na área de montagem e, segundo laudo pericial, com a consolidação das sequelas há restrição laborativa para elevação do membro esquerdo, situação, inclusive, que ensejou sua adaptação a "trabalho leve compatível no trabalho no ponto 7" quando retornou ao labor após o acidente.

Assim, ficou demonstrada a ocorrência de acidente extralaboral como o autor, com a formação de seqüela definitiva com lesão que implicou em redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (setor de montagem).

A análise do extrato Previdenciário de Num. 9124067, indicando que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, mesmo após o acidente, sem contar com redução na sua remuneração não afasta o direito à percepção do benefício previdenciário, o qual visa indenizar o segurado pela redução na capacidade de trabalho advinda de seqüela permanente em virtude de qualquer natureza, e não pela redução salarial advinda do acidente.

Ademais, cabe registrar que, no caso concreto, o acidente extralaboral gerou lesão mínima ao segurado, isto é, houve uma pequena redução da capacidade laborativa do segurado, o que não afasta o direito à percepção do auxílio-acidente, conforme decidido pelo E. STJ no REsp 1.109.591/SC (Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, Terceira Seção, DJe 08.09.2010), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 416), no qual foi firmada a seguinte tese:

*Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.*

Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade, conclui-se pela redução na capacidade laborativa do autor em virtude de seqüela decorrente de acidente extralaboral, ainda que em grau mínimo, preenchidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício almejado.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor a partir de 02/05/2011 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previdenciário NB nº 545.160.551-0),

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde 02/05/2011 (data seguinte a da cessação do auxílio-doença previdenciário NB nº 545.160.551-0), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e conforme o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas no período compreendido entre a data da concessão (02/05/2011) e a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3.º, inciso I, do CPC.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SIDNEY DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou ação sob o rito sumário do Juizado Especial Federal contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como especial, do período de 11/09/1995 a 23/12/2010, laborado pelo autor na empresa Aços Villares S/A e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB nº 171.931.026-0 (15/01/2015).

Aduz o autor, em síntese, que em 15/01/2015 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.356.044-6, que lhe foi negado, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais, pois esteve exposto a agentes biológicos no período supracitado.

Deferida a justiça gratuita (doc. 5015992).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (doc. 5016056).

O processo administrativo foi juntado aos autos (doc. 5016065), tendo sido oportunizada vista às partes.

Pelo juízo foi determinada a juntada de PPP para que conste o agente agressor (agente biológico) e cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista e respectivo trânsito em julgado (doc. 5016102).

A parte autora juntou cópia da sentença que homologou acordo entre as partes (fls. 01 do doc. 5016118), PPP retificado (doc. 5016140) e certidão de trânsito em julgado (doc. 5016176).

O INSS foi oficiado para análise da documentação juntada pela parte autora e sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo (doc. 5016183), concluindo pelo enquadramento como atividade especial do período de 11/09/1995 a 23/10/2010 e pela nova contagem de tempo de contribuição (37 anos, 6 meses e 10 dias) (doc. 5016227).

Houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e remessa dos autos a 2ª Vara Federal (doc. 5016246).

Conferida ciência às partes da redistribuição do feito, o INSS apresentou alegações finais, asseverando que o requerimento administrativo formulado em 15/01/2015 foi indeferido porque não foi apresentado o PPP correto, o que somente aconteceu no decurso do processamento da presente demanda, em 10/08/2017, razão pela qual entende que o autor tem direito à aposentadoria apenas a partir da juntada do PPP (doc. 7371134).

O autor, por sua vez, apresentou alegações finais, sustentando que caberia ao INSS diligenciar, no decurso do processo administrativo, na busca pela veracidade dos fatos e emitir carta de exigência a fim de conferir real proteção aos direitos do autor, bem como realizar inspeção no local de trabalho (artigo 68, §7.º, do Decreto nº 3048/99 e artigo 293, §4.º, da IN 77/2015), razão pela qual faz jus à concessão do benefício desde a data da DER (15/01/2015).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O termo de renúncia apresentado pela parte autora encontra-se subscrito por procurador sem poderes específicos (fls. 75 do doc. 5015972), razão pela qual este juízo é competente para julgamento do feito, considerando-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (doc. Num. 5016239) que demonstram ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos.

A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 15/01/2015) e a data da propositura da presente demanda (04/03/2016), conforme termo de distribuição (doc. 5015976).

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **11/09/1995 a 23/12/2010**, laborado pelo autor na empresa Aços Villares S/A e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (15/01/2015), NB nº 171.931.026-0.

No decurso da instrução processual, observa-se que o INSS reconheceu o período especial após o autor providenciar a juntada de PPP retificado pela empregadora do autor, com informação de exposição do autor a agentes biológicos no período controvertido, em razão de reclamatória trabalhista na qual houve sentença homologatória de acordo entre as partes. Bem assim, o INSS, inclusive, reconhece o direito do autor à percepção do benefício requerido desde a data da juntada do PPP retificado nos autos.

Dessa forma, resta saber se no processo administrativo em que houve o requerimento do benefício (DER 15/01/2015) era possível aferir se houve a efetiva exposição a agentes biológicos, conforme documentos apresentados pelo segurado.

Conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (doc. 5016065), observa-se que o autor, quando do requerimento do benefício perante o INSS, apresentou o laudo técnico pericial realizado por engenheiro de segurança do trabalho, perito nomeado pelo juízo laboral, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000433-62.2012.5.15.0059 (Fls. 11/23 do doc. 5016065).

No laudo técnico pericial, constou que o autor Sidney dos Santos laborou nas funções de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem do trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho e enfermeiro do trabalho, no período de 11/09/1995 a 23/12/2010, na empresa Gerdau S.A.. A perícia foi realizada na sede da reclamada Gerdau S.A., tendo o perito judicial concluído que o empregado, ora autor, “ficou exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente, sendo esta exposição inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborativas”, com contato com pacientes, tendo trabalhado em condições de insalubridade em grau médio (20%), conforme a Lei nº 6.514/77, Portaria 3.214/78 e NR-15 (Atividade e Operações Insalubres).

Quanto ao uso de EPI eficaz, o perito judicial destacou, ainda, que, pelo fato de a reclamada não reconhecer a exposição a agente biológico, a neutralização ocorreu de forma ineficiente, “pois ao não reconhecer não é feito um planejamento para que haja a neutralização adequada seja por medidas de proteção coletivas ou individuais” (fls. 18 do doc. 5016065).

Por derradeiro, pertinente ressaltar que, conforme resposta ao quesito 5 da reclamada, a dose de exposição do trabalhador ao agente biológico não é realizada por levantamento quantitativo, mas sim com base no qualitativo.

Assim sendo, o laudo técnico pericial produzido perante a Justiça Laboral mostra-se hábil, a título de prova emprestada, para o reconhecimento da exposição do autor a agentes biológicos no período de trabalho compreendido entre 11/09/1995 a 23/12/2010.

Por outro lado, cabe asseverar que a prova emprestada, produzida em outro processo e desde que observado o contraditório, é instrumento legítimo de promoção da eficiência processual, prestigiando, em última análise, o princípio constitucional da razoável duração do processo ao ser aproveitada em outro processo diverso daquele a que se destinou inicialmente. Nesse sentido, transcrevo lição doutrinária:

"Por fim, cabe imaginar a situação em que se busca emprestar prova de um processo, em que litigam "A" e "B", para um processo entre "A" e "C", ou para um processo entre "C" e "D". Nessas hipóteses, ou apenas uma das partes é identificada com a do processo em que a prova foi produzida, ou nenhuma das partes é idêntica. Em tais situações, como o contraditório das partes não foi garantido na produção da prova, será necessário se é possível cumprir com tal garantia do processo para o qual se pretende exportar a prova. Sempre que for possível garantir o contraditório – com a mesma eficácia que se teria caso o contraditório houvesse sido observado no processo primitivo -, o empréstimo da prova será admissível. Caso contrário, em princípio, a prova emprestada será inviável. (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 287)

No presente caso, observo que na via administrativa o laudo técnico pericial produzido em sede de reclamatória trabalhista não foi apreciado, sequer mencionado, na análise e decisão técnica de atividade especial, cujos apontamentos cingiram-se às informações lançadas no PPP (fls. 67).

Outrossim, em juízo, o INSS apenas reconheceu o labor especial a partir da emissão de novo PPP, devidamente retificado com base no laudo técnico pericial supracitado. Em sede de contestação, o INSS arguiu a impossibilidade de o referido laudo fazer prova da insalubridade, haja vista a ausência de juntada, nos autos do processo administrativo, da sentença homologatória do acordo na reclamatória trabalhista e certidão de trânsito em julgado.

Pode-se concluir, portanto, que, devidamente assegurado o contraditório no que diz respeito à prova emprestada produzida pelo autor, consistente na perícia judicial elaborada perante a Justiça do Trabalho, em que participou a parte autora como reclamante, o INSS não apresentou qualquer objeção pertinente ao conteúdo do laudo técnico apresentado, razão pela qual entendo-o como meio válido de prova. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido.*

(TRF3, AC 9604070509, Relatora Desembargadora Federal Claudia Cristofani, 6.ª Turma, DJ 31/03/1999 PÁGINA:417)

Frise-se ser dever da Administração Pública motivar suas decisões ou opiniões técnicas. Portanto, como não foi apresentada qualquer motivação para desconsiderar o laudo técnico pericial, houve clara infringência ao disposto no artigo 2.º da Lei nº 9.748/99.

Bem assim, dispõe o artigo 659 da IN 77/2015, que a condução dos processos administrativos deve ter por finalidade resguardar os direitos subjetivos dos segurados, aos quais devem ser fornecidos, durante todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o pleno exercício de seus direitos, a exemplo da documentação indispensável ao cumprimento dos requisitos essenciais para obtenção do benefício previdenciário almejado, direito fundamental garantido na Constituição Federal.

Extrai-se, de forma segura, que caberia ao INSS, no âmbito do processo administrativo, ao ter contato com o laudo pericial produzido na Justiça Laboral, apresentado pelo segurado e contendo informações a respeito de atividade especial no período controvertido com sujeição a agente biológico, mas sem contar com lançamento das respectivas informações no PPP, pedir esclarecimentos junto à empregadora, consoante dispõe o artigo 261 combinado com art. 263, parágrafo único, da IN 77/2015.

Pelo exposto, considerando a proteção devida ao segurado, o qual não tem conhecimento técnico do complexo normativo previdenciário, tenho que a defesa apresentada não prospera, pois não houve observância das regras atinentes ao devido processo legal administrativo previdenciário.

Portanto, consoante fundamentação supra, é de rigor o reconhecimento da atividade especial no período de **11/09/1995 a 23/12/2010**, haja vista a sujeição a agente biológico insalubre (código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97).

Bem assim, é caso de condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data do requerimento administrativo (15/01/2015), pois, diante do reconhecimento do labor em condições especiais, encontram-se preenchidos os requisitos qualidade de segurado, carência e tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (15/01/2015), ocasião em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da prova documental utilizada na presente demanda (laudo pericial produzido perante a Justiça Laboral) para fins de declaração do labor especial entre 11/09/1995 a 23/12/2010.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 11/09/1995 a 23/12/2010, laborado na empresa Aços Villares S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 15/01/2015 (data do requerimento administrativo).

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos valores eventualmente percebidos a título de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas (DER: 15/01/2015), até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções C.J.F. 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação, às taxas indicadas no mesmo Manual.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 02 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (Num. 13707457), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo (inflamáveis líquidos – álcool e gasolina) e inflamáveis - no exercício de suas atividades laborativas, nos períodos de 01/08/2002 a 03/08/2003 e 05/01/2004 a 26/08/2012 para a empresa General Motors do Brasil.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho JOÃO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA, com endereço arquivado em Secretaria.

Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC/2015, intím-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, § 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.

Intím-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002255-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
DEPRECANTE: 25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em virtude do teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, foram suspensas todas as perícias judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias (artigo 1º. J). Na mesma toada, a Sra. Perita nomeada também comunicou o cancelamento da perícia.

**TAUBATÉ, 16 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002255-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
DEPRECANTE: 25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em virtude do teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, foram suspensas todas as perícias judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias (artigo 1º. J). Na mesma toada, a Sra. Perita nomeada também comunicou o cancelamento da perícia.

**TAUBATÉ, 16 de março de 2020.**

Expediente Nº 3092

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-71.2014.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO (SP135723 - SIMONE CRISTINA GONCALVES)

Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido e nada mais sendo requerido remetem-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0003541-55.2001.403.6121 (2001.61.21.003541-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S MURILO COELHO ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

0003658-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003658-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HTON S/C LTDA

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 11/10/2018 (FLS. 51/53): Vistos, etc. A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 23/23 v, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com o parcelamento que vigorou entre 30.11.2003 e 25.07.2009 (Lei nº 10.684/03 - PAES) e entre 14.11.2009 e 31.07.2014 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento. Verifica-se dos autos notícia de parcelamento do débito no período de 30.11.2003 e 25.07.2009 (Lei nº 10.684/03 - PAES) e de 14.11.2009 e 31.07.2014 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 26/49). Assim, com razão a exequente ao apontar que não se consumou a prescrição intercorrente. Contudo, apesar de não haver se consumado a prescrição intercorrente, como apontado na sentença embargada, forçoso é concluir que consumou-se a prescrição do crédito tributário em 03/06/2003, antes mesmo do parcelamento noticiado nos autos. Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada 06/04/2000 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 03/06/1998 (fls. 03). Pelo despacho de fls. 10 datado de 11/06/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Assim, como assinalado, na data do parcelamento do débito noticiado nos autos (30/11/2003), o mesmo já se encontrava prescrito. Senão vejamos. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre como esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. ALC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior com o presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicáveis às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORANA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Desta forma, na data do parcelamento do débito (30/11/2003), o mesmo já se encontrava prescrito, pois a execução fiscal foi ajuizada 06/04/2000 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 03/06/1998 (fls. 03). Pelo despacho de fls. 10 datado de 11/06/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. A prescrição do crédito tributário ocorreu em 03/06/2003. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para os fins de alterar a fundamentação da sentença embargada e e julgar extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0004144-31.2001.403.6121 (2001.61.21.004144-9) - INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X AMIRAH SABA X JAIR EDISON SANZONI (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO)

1. Considerando a informação supra, publique-se a sentença de fls. 47/492. Fls. 55: nada a decidir tendo em vista a prolação de sentença nos autos. 3. Int.

SENTENÇA PROFERIDA EM 15.06.2018: Vistos, em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 por despacho de 29/01/2008 (fls. 44). O exequente foi intimado e deu-se por ciência (fls. 45). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após o termo do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis - também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente - de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como adveniente da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito exequente, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adota a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos Edeclno REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004076-13.2003.403.6121** (2003.61.21.004076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA(SPI42320 - GLAICE TOMMASIELLO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA, embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos especificados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05, referente ao período de 11/2000 a 12/2000. A executada noticiou a decretação da falência (fls. 11/17), sendo realizada a penhora no rosto dos autos da falência nº 364/2002, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (fls. 32/33). Consta dos autos cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, preservando o crédito habilitado deduzidos os valores do rateio, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/12/2017 (fls. 45/57). É o relatório. Fundamento e decisão. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012 E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbigratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Como término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do polo passivo, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descharacterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticados atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilização, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012 Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004747-94.2007.403.6121** (2007.61.21.004747-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X COML/ BRAZ HENRIQUE LTDA X ANISIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO RIANELLI BRAGA(SPI65338 - YARA MONTEIRO ARES)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra COMERCIAL BRAZ HENRIQUE LTDA E OUTROS, referente a multa aplicada nos termos da legislação indicada na petição inicial, referente ao auto de infração nº 022413, emitido em 20/10/2000. Pelo despacho proferido em 30/06/2008, foi determinada a citação do executado (fls. 07). Intimado o exequente a se manifestar a respeito do AR de citação negativo, este requereu o sobrestamento do feito (fls. 18), o que foi deferido (fls. 20). O exequente requereu a citação dos sócios corresponsáveis (fls. 23/24), o que foi deferido pelo despacho proferido (fls. 26). Citado, Anísio Moreira da Silva apresentou requerimento de exclusão do polo passivo, com base nos efeitos da sentença penal absolutória proferida nos autos do processo 206/2002 que transitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP, tendo em vista a comprovação que o mesmo não praticou atos de gestão da empresa, não lhe cabendo responsabilidade penal ou tributária. Argumenta que a manutenção do réu no polo passivo culminaria na arguição de questão prejudicial, que já foi devidamente solucionada na referida ação criminal e também processos de execução fiscal e de reclamação trabalhista. Juntou documentação (fls. 33/63). Intimado, o exequente requereu expedição de mandado de intimação ao executado Anísio Moreira da Silva a fim de verificar se Jorge Lombardi é o verdadeiro proprietário da empresa AUTO POSTO VILA BATISTA CRUZEIRO LTDA., bem como requereu nova tentativa de citação do executado Ronaldo Rianelli Braga (fls. 69). Relat. Fundamento e decisão. O requerimento de fls. 33/36, formulado pelo executado Anísio Moreira da Silva, veiculou matéria que somente pode ser deduzida pela via dos embargos, tendo em vista que traz aos autos cópias de sentenças proferidas emações pensais nas quais é reconhecida sua condição de inclusão com lanterna na empresa AUTO POSTO VILA BATISTA CRUZEIRO LTDA., enquanto o presente feito trata de execução contra a empresa COMERCIAL BRAZ HENRIQUE LTDA. Portanto, não há como estender, para o presente caso, os efeitos da sentença criminal mencionada, devendo tal matéria ser veiculada em sede de embargos do devedor. Indefiro o requerimento do exequente de fls. 69 formulado ao argumento de que é... necessário que seja informado se Jorge Lombardi se configura também como verdadeiro proprietário do posto COMERCIAL BRAZ HENRIQUE LTDA., CNPJ: 01.963.137/0001-04, de maneira que possibilite o correto direcionamento da execução fiscal. Trata-se de matéria absolutamente incabível em sede de execução fiscal, pois o exequente está pretendendo instaurar uma verdadeira investigação a respeito de quem seriam os administradores de fato da empresa executada. Defiro o pedido de citação do executado RONALDO RIANELLI BRAGA (CPF 001.882.277-09) no endereço informado pelo exequente às fls. 69. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004389-61.2009.403.6121** (2009.61.21.004389-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO RAMOS GALVAO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 67, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002769-77.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J WRIBEIRO - ME X JOSE WANDERLEI RIBEIRO(SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA)

Vistos, em decisão. O Exequente, intimado por via postal quanto ao despacho de fls. 39 peticionaria requerendo, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 6.830/60 e artigo 183, 1º, do Código de Processo Civil, a expedição de carta de intimação informando ao mesmo acerca do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros e argumentando que tal procedimento está em consonância com o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330473. É certo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, (REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013). Contudo, não menos certo é que o mesmo Superior Tribunal de Justiça também já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de representante judicial da Fazenda Pública na sede do Juízo autoriza a intimação por carta: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrente. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada). 3. In casu, ao contrário do defendido pela ora agravante, na data de 27/7/2003, a Juíza somente determinou a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 48 horas (fl. 69), sendo que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, somente foi prolatada na data de 27/12/2004 (fl. 78), ou seja, quando ultrapassado o período de um ano da suspensão, sem manifestação da Fazenda Nacional. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1157225/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010) PROCESSUAL CIVIL

- VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADA NA SEDE DO JUÍZO - INTIMAÇÃO POR CARTA - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítima a aplicação da multa por prolação se os embargos de declaração insistem em rediscutir temas sobre os quais o acórdão já se posicionou. 3. A ausência de representante judicial da Fazenda Nacional na comarca onde tramita execução fiscal autoriza a intimação por carta registrada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1178090/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) Tal entendimento, por óbvio, também se aplica aos Conselhos de fiscalização profissional. Logo, a ausência de representante judicial do Conselho Regional de Farmácia na sede deste Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté autoriza a intimação por carta, o que foi feito pela Secretaria. Evidentemente que não está o Juízo obrigado, ao proceder a intimação por via postal, a instruir a carta como cópia das peças processuais que a parte entende necessárias para a elaboração de sua manifestação. Com efeito, não se trata de intimação por vista dos autos, em que o feito, com todas as suas peças, volumes e eventuais anexos, é encaminhado ao exequente, mas, repita-se, intimação por via postal. Na intimação por via postal cabe apenas e tão somente ao Juízo dar ciência ao exequente, mediante transcrição ou cópia, do inteiro teor do ato processual; cabendo à parte, se entender necessário o exame de qualquer outra peça processual para elaborar sua manifestação, retirar os autos em carga. O que não pode ser exigido do Juízo, como pretende o exequente, é que a Secretaria lhe encaminhe, juntamente com cópia da decisão, também cópias das peças processuais que entende ser necessárias para sua manifestação. Não é demais lembrar que o Juízo não é despachante da parte. Tendo o exequente sido intimado do despacho de fls. 39 e não requerendo nenhuma providência relativa ao prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002773-17.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAS STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)  
Vistos, em decisão. O Exequente, intimado por via postal quanto ao despacho de fls. 77 peticiona requerendo, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 6.830/60 e artigo 183, Iº, do Código de Processo Civil, a expedição de carta de intimação informando ao mesmo acerca do resultado da pesquisa Bacenjud e argumentando que tal procedimento está em consonância com o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330473. É certo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013). Contudo, não menos certo é que o mesmo Superior Tribunal de Justiça também já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de representante judicial da Fazenda Pública na sede do Juízo autoriza a intimação por carta. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrente. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada). 3. In casu, ao contrário do defendido pela ora agravante, na data de 27/7/2003, a Juíza somente determinou a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 48 horas (fl. 69), sendo que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, somente foi prolatada na data de 27/12/2004 (fl. 78), ou seja, quando ultrapassado o período de um ano da suspensão, sem manifestação da Fazenda Nacional. 4. A orientação das Turmas que integram Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1157225/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADA NA SEDE DO JUÍZO - INTIMAÇÃO POR CARTA - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítima a aplicação da multa por prolação se os embargos de declaração insistem em rediscutir temas sobre os quais o acórdão já se posicionou. 3. A ausência de representante judicial da Fazenda Nacional na comarca onde tramita execução fiscal autoriza a intimação por carta registrada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1178090/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) Tal entendimento, por óbvio, também se aplica aos Conselhos de fiscalização profissional. Logo, a ausência de representante judicial do Conselho Regional de Farmácia na sede deste Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté autoriza a intimação por carta, o que foi feito pela Secretaria. Evidentemente que não está o Juízo obrigado, ao proceder a intimação por via postal, a instruir a carta com cópia das peças processuais que a parte entende necessárias para a elaboração de sua manifestação. Com efeito, não se trata de intimação por vista dos autos, em que o feito, com todas as suas peças, volumes e eventuais anexos, é encaminhado ao exequente, mas, repita-se, intimação por via postal. Na intimação por via postal cabe apenas e tão somente ao Juízo dar ciência ao exequente, mediante transcrição ou cópia, do inteiro teor do ato processual; cabendo à parte, se entender necessário o exame de qualquer outra peça processual para elaborar sua manifestação, retirar os autos em carga. O que não pode ser exigido do Juízo, como pretende o exequente, é que a Secretaria lhe encaminhe, juntamente com cópia da decisão, também cópias das peças processuais que entende ser necessárias para sua manifestação. Não é demais lembrar que o Juízo não é despachante da parte. Tendo o exequente sido intimado do despacho de fls. 77 e não requerendo nenhuma providência relativa ao prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000981-23.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Fls. 50/56 - Intime-se a exequente para manifestação.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001443-77.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLEBER DE SOUSA

A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal contra Cleber de Sousa, CPF 199.162.878-13, objetivando a cobrança dos créditos representados na certidão de dívida ativa nº 80.1.12.089081-95. Deferida a citação (fls. 07), veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 31/32). É o relatório. Fundamento e decisão. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 23/04/2013 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 11/11/2009, conforme certidão de fls. 32. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. É também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)... 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. I. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000235-24.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZIMARA AUGUSTA PEREIRA LIMA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Fls. 116/117 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 27/30 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 114.  
Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado como carta de intimação.  
Após, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000788-71.2014.403.6121** - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO (SP135723 - SIMONE CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002859-46.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOAO BATISTA DA COSTA

A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal contra João Batista da Costa, CPF 199.162.878-13, objetivando a cobrança dos créditos representados na certidão de dívida ativa nº 80.1.14.066347-84. Deferida a citação (fls. 11), veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 27/28). É o relatório. Fundamento e deciso. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 04/12/2014 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 28/10/2008, conforme certidão de fls. 28. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002513-61.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/08/2015 pela Fazenda Nacional contra Roberto Gonzalez Rodrigues, com base na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.054847-72. Pelo despacho de fls. 07, proferido em 09/10/2015, foi determinada a citação do executado, que restou positiva (fls. 32). Em 28/10/2015, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando ter ajuizado ação anulatória de débito tributário, cumulada com repetição de indébito, na qual foi proferida sentença de parcial procedência, pendente de julgamento em instância superior. Pela decisão de fls. 35/36 foi rejeitada a exceção de pré-executividade. Em 18/04/2017 foi efetivada a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado (fls. 48/51), os quais foram transferidos ao exequente em 02/05/2018 (fls. 64/65). O executado requereu as fls. 82/83 a improcedência da ação, tendo em vista que a ação anulatória de débito tributário, cumulada com repetição de indébito, fora julgada procedente, com trânsito em julgado. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que houve o cancelamento da CDA e requereu a extinção da presente execução fiscal, sem ônus para as partes (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e deciso. É hipótese de extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da certidão da dívida ativa na via judicial, como requerido pelo exequente (fls. 93/94). No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula n.º 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, e não o devedor, seja a responsável pela extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010) No caso concreto, verifico que o executado contratou advogado e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a existência da ação anulatória de débito tributário. Por sua vez, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito somente após a apresentação de defesa e posterior provocação do executado, comunicando o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos da ação anulatória. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000277-75.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS JOSE DE BARROS PEREGRINO A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal contra Carlos José de Barros Peregrino, CPF 619.958.358-20, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa nº 80.1.15.055014-56, 80.1.16.000884-04 e 80.1.16.000885-87. Deferida a citação (fls. 16), veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e deciso. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 14/06/2016 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 09/07/2015, conforme certidão de fls. 30. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003062-37.2016.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Fls. 31/34: Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo executado (fls. 36/71). Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003778-64.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDOMINIO DO EDIFICIO QUATRE SAISONS RESIDEN(SP313711 - WELITON FIUZA DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUATRE SAISONS RESIDENCE (fls. 14/28) nos autos de execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), embasada na certidão de dívida ativa nº 12.358.564-3. Alega o exequente que aderiu ao parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, registrado no sistema de parcelamento previdenciário sob o nº 1847814, em 21/11/2016, e que o crédito tributário encontra-se extinto nos termos do art. 156, inciso III da Lei nº 5.172/1966. Requer a extinção do feito. Intimado, o exequente, o exequente informou que os débitos cobrados nesta execução encontram-se parcelados, encontrando-se suspensa a respectiva exigibilidade nos termos do art. 151, inciso VI do CTN; e que o pedido de parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução, não havendo cogitar-se sua extinção (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Portanto, o exame da ocorrência ou não de suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento do crédito tributário exequendo é passível de ser feito em sede de exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. No caso dos autos, foi trazida aos autos prova documental suficiente, de forma que é de ser admitida a exceção de pré-executividade. É certo que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. Consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2016, e o requerimento do parcelamento ocorreu em 21/11/2016 (fls. 25/28 e fls. 33), portanto após o ajuizamento da ação, sendo que a Fazenda Nacional confirma em petição de fls. 32 que a dívida ativa encontra-se parcelada. Logo, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, os créditos tributários eram perfeitamente exigíveis, não havendo portanto qualquer razão para a extinção da execução fiscal, mas apenas e tão somente a sua suspensão, pelo prazo do parcelamento. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000915-04.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLINICA NEPOMUCENO LTDA - EPP(SP400513 - MARCELA MONTEIRO FRITOLI)

Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e deferimento.

Sem prejuízo, regularize a execução, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição de fls. 23/25 poderes para representar a empresa.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000753-24.2008.403.6121** (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls 106: o desconto em folha de pagamento do executado já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 50/51 e reapreciada pelo Egrégio TRF 3ª Região no agravo de instrumento transitado em julgado (fls. 88/93)

Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Quanto a consulta aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, observo que estas já foram deferidas e devidamente realizadas (fls. 78/82), restando prejudicado o requerimento de fls. 106.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**Expediente N° 3093****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002676-46.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-48.2011.403.6121 ()) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Primeiramente, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0003092-48.2011.403.6121.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004146-78.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-39.2002.403.6121 (2002.61.21.003113-8)) - MARIA AMELIA DA CRUZ DE LIMA X JOSE LUCIO DE LIMA(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Primeiramente, traslade-se cópia do acórdão e do trânsito em julgado para os autos de Execução Fiscal nº 0003113-39.2002.403.6121.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001328-80.2018.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-96.2018.403.6121 ()) - SBRUZZI CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fl.36 - Recebo como emenda à inicial e mantenho a decisão de fl.31/32 tendo em vista que a questão da suspensão à luz do art.151 do CTN já foi apreciada.

Cumpra-se a decisão de fls.21/22 parte final, intimando-se o embargado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000891-35.2001.403.6121** (2001.61.21.000891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO & MATIAS LTDA

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000920-85.2001.403.6121** (2001.61.21.000920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO & MATIAS LTDA

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003169-09.2001.403.6121** (2001.61.21.003169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO & MATIAS LTDA

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003754-61.2001.403.6121** (2001.61.21.003754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANGELO E MATIAS LTDA

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º

da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0003570-71.2002.403.6121** (2002.61.21.003570-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS) X SONIA APARECIDA FIGUEIRA

#### DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**000652-60.2003.403.6121** (2003.61.21.000652-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP371838 - FABRICIO DE VASCONCELOS PEIXOTO)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003858-14.2005.403.6121** (2005.61.21.003858-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELENA FOGACA DE PAULA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002558-80.2006.403.6121** (2006.61.21.002558-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Fls. 426/427 - Diga a exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003100-98.2006.403.6121** (2006.61.21.003100-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X RADIO TAXI TAUBATE S/C LTDA ME X JOAO FRANCISCO MOREIRA SANTORO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**000448-69.2010.403.6121** (2010.61.21.000448-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP (SP371838 - FABRICIO DE VASCONCELOS PEIXOTO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003092-48.2011.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X COPRECI DO BRASIL LTDA (SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS E SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000640-26.2015.403.6121** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JOAO BATISTA BUSSI - ME (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000473-18.2016.403.6121** - MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ (SP335881 - JULIA QUEIROZ PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls.07/12) nos autos de execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, objetivando a extinção do feito por ilegitimidade passiva. Sustenta a excipiente o cabimento da exceção de pré-executividade; a carência de ação pela ilegitimidade ad causam passiva por se tratar de imóvel de propriedade de outrem, que o imóvel é objeto de financiamento identificado pelo nº CHB 8.0360.5835.103 em nome de BENIMARA BUENO RODRIGUES DOS SANTOS, e que tal contrato foi assinado em 26/11/2004. Sustenta ainda a excipiente que o imóvel em tela foi vendido pela CEF para a Sra. BENIMARA, e que os pagamentos dos tributos são de responsabilidade da atual proprietária desde a aquisição do imóvel em 2004. O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP. Intimado, o exequente apresentou impugnação, sustentando em síntese que conforme disposição expressa no Código Tributário Municipal (art. 19), o contribuinte tem a obrigação de informar as atualizações cadastrais junto aos registros de endereços, através de procedimento próprio, e que é evidente a responsabilidade do excipiente quanto aos exercícios tributados, constando-o como proprietário no cadastro da Municipalidade. Requeveu a improcedência da exceção de pré-executividade. A CEF reiterou os argumentos (fls.32). Pela decisão (fls. 33) foi declarada a absoluta incompetência do Juízo estadual de Tremembé/SP. Redistribuído o feito para esta Subseção Judiciária, o Exequente requereu a penhora via sistema BACENJUD no CNPJ (fls.45). É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso de arguição de ilegitimidade passiva, o exame em sede de pré-executividade é possível desde não seja necessária a dilação probatória, ou seja, desde que se encontrem autos todos os elementos necessários para o deslinde da questão. No caso dos autos, a execução fiscal é embasada em certidão de dívida ativa relativa a IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel inscrito no município exequente sob nº 0141.0018, em nome da executada (fls. 22). A executada não trouxe aos autos, com a petição de exceção de pré-executividade, cópia da matrícula atualizada do imóvel, nem qualquer documentação comprobatória da alegada venda à Sra. BENIMARA BUENO RODRIGUES DOS SANTOS. O nome da executada consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia à executada demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Contudo, a executada limitou-se a alegar a ilegitimidade passiva em razão da venda do imóvel, sem trazer qualquer documentação comprobatória de suas alegações. Assim, a questão não pode ser dirimida nesta sede, cabendo à executada deduzi-la na via dos embargos do devedor, com a documentação comprobatória de suas alegações. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não tendo a executada pago o débito nem garantido o Juízo, defiro o requerimento de exequente de penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 59: 1. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei 2. Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000053-96.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SBRUZZI CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES)

Fls. 16/17 - Ciência ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**002454-20.2008.403.6121** (2008.61.21.002454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X MARCIA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004321-72.2013.403.6121 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMEIDA LOUCAS SANITARIAS LTDA - ME X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Tendo em vista a ausência de comprovação pela agência da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do ofício expedido às fls. 76, que determinou a apropriação em favor da CEF do valor bloqueado nos presentes autos, conforme certidão retro, fica a CEF autorizada a efetuar referida apropriação, valendo este despacho como ofício para cumprimento do ato.  
Após, nada mais sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROUSEMBERG PORTUGAL E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ROUSEMBERG PORTUGAL E SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/126.408.168-2, com a inclusão de novos salários-de-contribuição reconhecidos em ação trabalhista, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que o INSS lhe concedeu aposentadoria por invalidez em 13/11/2002 e que verificou que os salários-de-contribuição constantes do sistema da Previdência Social estavam equivocados, em razão de informações incorretas prestadas pelo empregador.

Afirma que em meados de 2004 ajuizou reclamação trabalhista, que resultou em acordo para que o empregador efetuasse o pagamento das diferenças das verbas rescisórias, bem como o recolhimento da diferença da contribuição previdenciária, a fim de que os salários fossem corrigidos.

Sustenta, ainda, que como pagamento da diferença das contribuições previdenciárias houve incremento no salário-de-contribuição, com a consequente alteração da renda mensal inicial.

Cópia dos processos administrativos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram juntados aos autos (Num. 3320481 - Pág. 1/77 Num. 3320492 - Pág. 1/104).

O autor apresentou emenda à petição inicial (Num. 3384164 - Pág. 1/3), alterando o valor da causa.

Deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 4191233 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 4447720 - Pág. 1), arguindo a ocorrência da falta de interesse de agir, em razão do autor não ter formulado corretamente o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez.

Réplica Num. 5176214 - Pág. 1.

Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram (Num. 9105241 - Pág. 1 e Num. 9132986 - Pág. 1).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Preliminarmente, não é caso de acolhimento da alegação do INSS no sentido de falta de interesse de agir, pois o pedido de revisão formulado pelo autor foi suficiente para trazer ao conhecimento da Autorquia a pretensão do autor de modificação dos salários-de-contribuição, cabendo à Previdência Social orientar corretamente e conceder ao segurado o melhor benefício.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamentação importante para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997) inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem-se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 13.11.2002 (DIB), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 02/06/2017, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ainda que se considere com início do prazo decadencial a data da resposta ao pedido de revisão formulado pelo autor, isto é, 11/11/2006 (Num. 3320492 - Pág. 104), ainda assim ocorreu a decadência, pois houve transcurso de prazo superior a dez anos, considerando-se a propositura da presente demanda apenas em 02/06/2017.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 02 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SIDNEY DA SILVA COUTO**, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **14/06/1985 a 08/02/1991**, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, e dos períodos de **11/08/1993 a 30/11/1993** e de **13/02/1995 a 13/06/2016**, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 13/06/2016 (Num. 700699 – Pág. 1) apresentou requerimento de aposentadoria (NB 174878879-2), que lhe foi indeferido.

Foi determinada a emenda à inicial para que o autor procedesse à nova digitalização dos documentos de id 700718, id 700738, id 700739 e id 700745 que se encontravam parcialmente ilegíveis (Num. 910679 – Pág. 1), o que foi cumprido.

Recebido o petição como aditando à petição inicial, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a designação de audiência de conciliação (Num. 1625045 – Pág. 1/2).

O INSS foi regularmente citado em 04/08/2017 e apresentou contestação (Num. 2513296 – Pág. 1/9), oportunidade em que alegou preliminarmente a impossibilidade de oferecimento de acordo e a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Informou o reconhecimento do período de 13/05/1995 a 05/03/1997 exercido na empresa GENERAL MORTONS DO BRASIL como especial (Num. 2513312 – Pág. 1/2). Alega que os limites de tolerância do ruído não foram extrapolados, que para caracterização por categoria profissional as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou deve ser apresentado laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 174.878.879-2 (Num. 3455032 – Pág. 1/38, Num. 3455049 – Pág. 1/67, Num. 3455061 – Pág. 1/25).

Requeru o autor, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a apreciação do pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial (Num. 1076066 – Pág. 1 e Num. 3528399 – Pág. 1/3).

Realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 3545194 – Pág. 1).

O autor apresentou réplica à contestação (Num. 5227308 – Pág. 1/3).

Ante a informação de que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi requisitada cópia atualizada do processo administrativo do autor, sendo esta juntada aos autos (Num. 10712106 – Pág. 1/151).

Intimados para manifestarem sobre a cópia do processo administrativo juntada, o autor requereu perícia ambiental para aferição do período de exposição à ruído no período laborado junto à empresa GENERAL MOTORS (Num. 11640809 – Pág. 1/4). O réu não se manifestou (Num. 12367122 – Pág. 1).

Instados sobre as provas a produzir, o autor ratificou a manifestação anterior (Num. 14084218 - Pág. 1) e o réu manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir (Num. 14109401 – Pág. 1).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de perícia ambiental junto à empresa GENERAL MOTORS, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 13/06/2016) e a data da propositura da presente demanda (06/03/2017).

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **14/06/1985 a 08/02/1991**, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, e dos períodos de **11/08/1993 a 30/11/1993** e **13/02/1995 a 13/06/2016**, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Requeru o autor a consideração do período laborado até 28/04/1995 como especial por enquadramento por atividade, na qualidade de metalúrgico (Num. 700612 – Pág. 7).

**Enquadramento pela atividade (metalúrgico):** a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: **até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor);** a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ainda que, em tese, fosse possível a análise da pretensão do autor pelo enquadramento da categoria com base no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, das cópias das CTPS juntadas não se pode extrair que o autor tenha trabalhado como metalúrgico, vez que constamos seguintes registros: 01/05/1976 a 23/07/1976 – “Empacotador”, 30/11/1976 a 30/01/1977 – “Serviços Gerais” (Num. 700673 – Pág. 3), 06/07/1977 a 02/09/1978 – “Balconista”, 01/12/1978 a 25/01/1979 – “Balconista” (Num. 700673 – Pág. 4), 01/02/1979 a 01/12/1979 – “Ajudante Prático de Cozinha”, 03/12/1979 a 30/06/1980 – “Porteiro” (Num. 700673 – Pág. 5), 22/10/1980 a 18/03/1981 – “Balconista”, 15/06/1981 a 05/11/1984 – “Ajudante de Serviços Gerais” (Num. 700673 – Pág. 6), 01/07/1911 a 30/10/1992 – “cozinheiro” e 18/07/1994 a 30/11/1994 – “ajudante geral” (Num. 700673 – Pág. 7).

Assim, é improcedente o pedido de reconhecimento do período laborativo até 28/04/1995 como especial por enquadramento pela atividade (categoria profissional).

Não obstante, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a **tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

No tocante ao período de **13/02/1995 a 05/03/1997**, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente. Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir no autor no que tange a referido período.

Todavia, quanto ao período de **14/06/1985 a 08/02/1991**, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 700718 – Pág.14/16), informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 81 dB, portanto, em patamar acima do limite legal.

A argumentação do INSS de que tal período não deva ser enquadrado, diante da “inconsistência de informações” do laudo técnico, tendo em vista que “o responsável técnico não poderia ser funcionário da empresa e ser seu responsável, visto que teria 16 anos na época”, não deve prosperar. Isso porque não há nenhum impedimento legal para que os laudos sejam elaborados em período extemporâneo aos fatos registrados, podendo o profissional responsável valer-se dos registros antigos da empresa para elaboração do laudo. Ademais, a Instrução Normativa nº 77/2015, em seu art. 293, §3º e 4º, prevê que, havendo divergência nos documentos apresentados, cabe ao INSS diligenciar junto a empresa para esclarecimentos.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

Em relação ao período de **11/08/1993 a 30/11/1993**, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 700701 – Pág.1/2), informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85 dB.

A argumentação do INSS de que o “PPP não informa a metodologia utilizada conforme o período, que seria a NR-15” (Num.2513312 – Pág.1) não merece ser acolhida. Isso porque o PPP emitido em 14/05/2012 (Num. 700701 – Pág.1/2) consta “Dosimetria” no campo “15.5 – Técnica Utilizada” e no PPP emitido em 13/10/2016 consta no mesmo campo a seguinte informação: “NR-15 – Portaria 3214 de 08/06/1978” (Num. 700705 – Pág.1).

Dessa forma, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

Em relação ao período de **13/02/1995 a 13/06/2016**, na função de montador, é caso de reconhecimento do exercício de trabalho em **condições especiais**, pois, **apesar de os registros no PPP apontarem exposição ao ruído de “exatos” 85 db** (Num.700705), há que se levar em conta a existência de margem de erro na medição, em virtude de diversos fatores, a exemplo do tipo de aparelho e das circunstâncias específicas na data da medição.

Dessa forma, ainda que a medição coincida com o limite legal (85 dB), extrai-se que o autor efetivamente esteve exposto a agente insalubre, considerando-se a existência de margem de erro na medição, que deve ser sopesada em favor do segurado, e a natureza social de que se reveste o direito previdenciário. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.*

*I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.*

*II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*III - O PPP de fls. 36/39 aponta exposição do autor a ruído de 89,7 dB no período de 25.05.1998 a 19.05.1999. Mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.), razão pela qual merece ter sua especialidade reconhecida. (g.n.)*

*IV - Trata-se apenas de um erro material na decisão agravada, que, por um lapso, não mencionou o PPP de fls. 36/39 para justificar o livre convencimento motivado deste Juízo na análise da especialidade do intervalo controverso. Assim, devem ser mantidos os termos da decisão agravada, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor, e condenou o INSS a averbar, como especial, o período de 25.05.1998 a 19.05.1999.*

*V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do CPC/73).*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Ap - 0001558-25.2013.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016);*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou na empresa “Power S/C Ltda.”, no setor de produção, ficando exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 232; laudo pericial, elaborado em 20/07/1999, fls. 233/9).*

*2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o ‘maior nível’ de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor.*

*3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A).*

*4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. (g.n.)*

*5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde.*

*6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária.*

*7. E não assiste razão ao INSS quanto à incidência de correção monetária, tendo em vista que o v. acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento firmado no julgamento do RE 870.947, motivo pelo qual entendendo não ser cabível qualquer mudança nos critérios de correção monetária por meio do presente recurso.*

*8. Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - 0005033-18.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019); e*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
  2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.
  3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
  4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
  5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
  6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
  7. No caso dos autos, após requerimento formulado em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 20.06.1983 a 20.10.1983, 22.05.1991 a 30.10.1992 e 01.02.1993 a 31.05.1993 (fls. 78/80). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos nos períodos de 07.05.1976 a 12.06.1976, 01.07.1977 a 23.04.1979, 01.04.1980 a 01.07.1980, 01.07.1980 a 16.07.1983, 01.11.1983 a 31.03.1985, 02.05.1985 a 04.10.1988, 25.11.1988 a 05.12.1988, 01.03.1989 a 13.09.1989, 13.06.1990 a 02.07.1990, 01.03.1991 a 26.04.1991, 01.01.1993 a 30.01.1993, 22.06.1993 a 21.11.1996, 03.02.1998 a 16.09.1999, 01.10.1999 a 19.02.2000, 10.03.2000 a 18.03.2003 e 15.04.2003 a 30.03.2011. Em relação ao período de 07.05.1976 a 12.06.1976, a parte autora, executando a função de frentista (fls. 50 e 262), esteve exposta a agentes químicos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito aos interregnos de 02.05.1985 a 04.10.1988, 25.11.1988 a 05.12.1988, 01.03.1989 a 13.09.1989, 13.06.1990 a 02.07.1990, 01.01.1993 a 30.01.1993, 03.02.1998 a 16.09.1999, 01.10.1999 a 19.02.2000, 10.03.2000 a 18.03.2003, 15.04.2003 a 31.03.2006 e 01.04.2006 a 30.03.2011, o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 27/35 e 252/263), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE/SP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade.** De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" ([www.iec.ch](http://www.iec.ch)), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011. Sobre o interregno de 01.04.2005 a 31.03.2006, o requerente executou a função de motorista, na qual fazia o transporte de materiais coletados para análise em laboratórios, estando em contato com vírus e bactérias (fls. 33/34), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, nos intervalos de 22.11.1988 a 05.12.1988, 13.06.1990 a 02.07.1990, 01.03.1991 a 26.04.1991, 01.02.1993 a 31.05.1993 e 22.06.1993 a 21.11.1996, a parte autora exerceu atividades especiais, quando realizou o trabalho de motorista de carreta/ônibus/caminhão, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. No tocante aos períodos de 01.07.1977 a 23.04.1979, 01.04.1980 a 01.07.1980, 01.07.1980 a 16.07.1983, 01.11.1983 a 31.03.1985, o autor desempenhou os ofícios de mecânico e lavador de veículos (fl. 50/51), os quais devem ser considerados especiais, por enquadramento nos códigos 1.1.3 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. (g.n.)
  8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
  9. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 30.03.2011).
  10. ... "omissis".
  11. ... "omissis".
  12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação do INSS, observada eventual prescrição.
  13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.
- (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - 0001136-22.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 30/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)".

Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de **13/02/1995 a 05/03/1997**. Assim, considerando-se o período especial ora reconhecido de **14/06/1985 a 08/02/1991, 11/08/1993 a 30/11/1993 e 06/03/1997 a 13/06/2016**, concluo que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, conclui-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial ao autor, na data do requerimento administrativo,

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer como especial os períodos de **14/06/1985 a 08/02/1991**, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, e de **11/08/1993 a 30/11/1993 e 13/02/1995 a 13/06/2016**, laborados na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**13/06/2016**).

Condene o réu no pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos do benefício concedido administrativamente, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (14/08/2017), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 04 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

**DENILSON MARIOTO**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/06/1989 a 05/03/1997 e de 04/12/2012 a 24/05/2016 como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (22/07/2016).

Aduz o autor, em síntese, que em 22/07/2016 apresentou requerimento de aposentadoria especial (NB 180.033.710-5), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade e designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo o labor em condições especiais entre 01/06/1989 a 05/03/1997. No mais, requereu a improcedência do feito.

O autor apresentou réplica, momento em que informou estar desempregado e requereu a concessão de tutela antecipada, em caso de procedência da ação, no momento da prolação da sentença (doc. 4852152).

Instados a especificarem provas, o autor requereu a expedição de ofício para encaminhamento do laudo técnico que fundamentou a confecção do PPP bem como a designação de perícia em caso de divergência nos documentos, o que foi indeferido pelo juízo (doc. 10439788).

O autor juntou aos autos o laudo técnico (doc. 11167106), tendo sido oportunizada vista ao INSS, o qual reiterou os termos da contestação apresentada (doc. 12112033).

### **Relatei.**

### **Fundamento e decido.**

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (22/07/2016) e a data da propositura da presente demanda (26/04/2017).

### **Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS:**

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Após ser citado, o INSS reconheceu expressamente o período laborado pelo autor em atividade especial de 01/06/1989 a 05/03/1997 (doc. 2194892).

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS, do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, “c”).

Resta, portanto, a análise do seguinte período de trabalho controvertido: **04/12/2012 a 24/05/2016**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda (Taubaté), o qual, na seara administrativa, não foi enquadrado sob o fundamento de que o PPP analisado “NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” e “Não anexou os valores medidos (M.C / histograma) que resultaram valor informado” (fls. 38 do doc. 1167458).

Bem assim, em sede de contestação, o INSS asseverou que o EPI é eficaz e que as informações lançadas no PPP não observaram as normas da FUNDACENTRO.

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

(...)*2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

*3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

*4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

*5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

**De 04/12/2012 a 24/05/2016:** conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/27 do doc. 1167458), depende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **88,4 dB** (de 10/06/2008 a 07/03/2016) e de **86,3 dB** (de 08/03/2016 a 24/05/2016), de forma habitual e permanente, na função de ferramenteiro, setor manutenção produtiva carroceria.

Consta, ainda, que a técnica utilizada foi "NHO-01", a qual determina a exigência de observância do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Assim, equívoca-se o INSS ao sustentar que no PPP há menção, para o período em comento, de utilização da técnica "dosimetria".

Conclui-se que o PPP apresentado pelo autor na seara administrativa contém elementos suficientes para análise e enquadramento do período controvertido como laborado em condições especiais

Logo, comprovada a exposição a ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como, segundo o STF, certificada a ineficácia do EPI em caso de exposição a ruído, **reconheço o lapso temporal de 04/12/2012 a 24/05/2016 como tempo de serviço especial.**

**Da concessão de aposentadoria especial:** do conjunto probatório extrai-se que o autor laborou em condições especiais nos seguintes períodos:

- de 13/02/1984 a 31/05/1989 e de 19/11/2003 a 03/12/2012: conforme pedido administrativo de averbação deferido (fls. 03 do doc. 1167458);
- de 01/06/1989 a 05/03/1997: conforme reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS na presente demanda;
- De 04/12/2012 a 24/05/2016: reconhecido na presente decisão, conforme fundamentação supra.

Dessa forma, com a soma de todos os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, constata-se que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho em atividade especial.

Considerando o labor do autor como empregado em todo o período reconhecido como especial e a presunção de que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido de enquadramento de atividade especial exercida pelo autor no período de **de 01/06/1989 a 05/03/1997**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de **04/12/2012 a 24/05/2016** e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/07/2016).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

Defiro o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela judicial**, pois demonstrada a probabilidade do direito e a presença efetiva de *periculum in mora*, haja vista a situação de desemprego do autor e o caráter alimentar do benefício em comento, preenchidos portanto os requisitos do artigo 300 do CPC. **Comunique-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias.**

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 04 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001308-70.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a adoção de inúmeras medidas, no âmbito da primeira e segunda instâncias, em razão da pandemia de COVID-19 (coronavírus), inclusive com a recomendação de suspensão das audiências de conciliação e a presença de pessoas nos Fóruns apenas em casos estritamente necessários, redesigno a audiência de instrução para o **dia 06 de maio de 2020, às 15h15**.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDUARDO MOREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485, ANANZA FERREIRA BOTELHO DA SILVA - SP394225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, em que o Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, decidiram pela adoção de inúmeras medidas para buscar conter o avanço do COVID-19 (coronavírus) no âmbito da primeira e segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a recomendação de suspensão das audiências de conciliação e a presença de pessoas nos prédios apenas em caso estritamente necessário, redesigno a audiência de instrução para o próximo **dia 16 de abril de 2020, às 15h15**.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, estando autorizada a comunicação do cancelamento da audiência às partes e seus procuradores, por telefone, certificando-se nos autos.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-90.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

*“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.*

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 25376936 e Num. 25376946).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 16 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

José Benedito Nunes ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 01/02/2018, data seguinte à cessação indevida e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que apresenta incapacidade laborativa permanente, irreversível e progressiva, fazendo jus a concessão da aposentadoria por Invalidez e ou auxílio-Doença a ser definido de acordo com o resultado do laudo pericial.

Realizada perícia médica, o auxiliar do juízo concluiu que “o periciando sofre de GONO ARTROSE A ESQUERDA, COXO ARTROSE A DIREITA, SEQUELA DA FRATURA DA TÍBIA ESQUERDA E ESPONDILOPATIA LOMBAR, e que considera o periciando com “Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral” (Num. 10232487 - Pág. 5).

O autor apresentou parecer do médico assistente (Num. 10422326 - Pág. 1), com conclusão diversa do laudo pericial, e requereu que o perito respondesse a quesitos complementares (Num. 10422318 - Pág. 1), o que foi indeferido pelo despacho Num. 11057696 - Pág. 1, que, inclusive, determinou ao perito esclarecer as divergências apontadas no parecer do assistente técnico.

Intimado, o perito do juízo apresentou novo laudo (Num. 14525295 - Pág. 1/2).

O autor requereu nova intimação do perito, anotando que o expert não esclareceu as divergências e respondeu aos quesitos indeferidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O despacho Num. 11057696 - Pág. 1 indeferiu o pedido de resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor e determinou que: “Nos termos do artigo 477, § 2, II do CPC/2015, intime-se o perito judicial para que, no prazo de quinze dias, preste esclarecimentos acerca do laudo divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (doc id 10422326)”.

Contudo, o perito do juízo não esclareceu a divergência existente entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico e, além disso, de forma equivocada, respondeu aos quesitos complementares do autor, pedido que já tinha sido indeferido.

Assim, intime-se o perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca da divergência existente entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico do autor, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-72.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ALVES COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 15 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JEFFERSON SIDNEY GALHARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Oficie-se ao impetrado para cumprimento do acórdão.
3. Int.

Taubaté, 17 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**Expediente Nº 3094**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000401-66.2008.403.6121** (2008.61.21.000401-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-08.2003.403.6121 (2003.61.21.000940-0)) - UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ (SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP144536 - JORGE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000851-04.2011.403.6121** - VALNEY MANOEL RAPIZO X VERA LUCIA DE MELLO RAPIZO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002325-10.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/279: Nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002051-90.2004.403.6121** (2004.61.21.002051-4) - EVANY FIGUEIRA X JOAO BATISTA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVANY FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002209-48.2004.403.6121** (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RONALDO HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBA X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002595-63.2013.403.6121** - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Fls. 322/323: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003325-26.2003.403.6121 (2003.61.21.003325-5) - ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando que a parte autora já requereu a execução do julgado (id 29690526), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

**SÃO CARLOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

5001480-61.2018.4.03.6115

Sebastião Carlos Picirilo

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, em que há informação de pagamento de ofício requisitório.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JONY CASALE ROSSIT, JOAO PAULO MENEZES ROSSIT, REYLA MARIA GIOMETTI CASALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

5001823-57.2018.4.03.6115

Jony Casale Rossit (sucedido por João Paulo Menezes Rossit e Reyla Maria Giometti Casale)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, em que há informação de pagamento de ofício requisitório.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID's 28760656 - 29593446: Ante a notícia de cessão de **70% do crédito** pertencente ao autor JOSE PILEGI DE OLIVEIRA em favor da cessionária MAX INVESTIMENTOS EIRELI, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores expressos no Ofício Requisitório 20190023760 sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em observância ao artigo 21 da Resolução n. 458/2017 do CJF.

2. Traga a cessionária MAX INVESTIMENTOS EIRELI prova do pagamento do valor acordado, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a cessão do crédito.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-81.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da certidão (id 29570456) e a fim de garantir maior celeridade, determino à Secretaria que traslade as peças digitalizadas destes autos para o processo referenciado nestes (5000194-82.2017.4.03.6115), alterando-se a classe processual daqueles para "Cumprimento de Sentença".

Após, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO "TERRA NOVA SAO CARLOS I"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente do depósito realizado (ID 29608512), para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, indique o exequente uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).

3. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo, por cópia deste, para que transfira o valor depositado no ID 5447256 para a conta indicada pela parte exequente.

4. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

**DESPACHO**

Intime-se o executado, por publicação ao patrono, nos termos do requerido no id 29662969, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme preceitua o art. 774, V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, em cinco dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

**DECISÃO**

O executado Ronaldo Carlos Antonio requer novamente o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 91.668, do ORI de São Carlos, sob o argumento de que o bem lhe serve de residência.

A CEF se manifestou contrariamente ao pedido (Id 29439163).

Em que pese o equívoco quanto à via eleita para requerer a reconsideração de decisão anterior e alegar novamente a impenhorabilidade, como já destacado na decisão de Id 28945528, o executado trouxe novos documentos aos autos, relativos ao imóvel penhorado.

Para além de os endereços mencionados nas contas serem meros receptores de correspondência, é verossímil que o endereço seja ocupado pelo executado, especialmente se se considerar que as contas de energia elétrica, água e esgoto indicam consumo efetivo por quem ocupa o imóvel, por não serem de valores irrisórios. Dou por comprovada a residência da parte no imóvel.

Assim:

1. Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 91.668, do ORI de São Carlos.
2. Comunique-se à central de mandados, para suspensão do cumprimento do mandado para avaliação dos imóveis. **Cumpra-se com urgência.**
3. Intime-se a exequente (CEF) para dar prosseguimento à execução, em 15 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, ante a certidão de id 29748399, providencie a secretaria a juntada das peças processuais nos autos da ação principal (nº 5000572-04.2018.4.03.6115), alterando-se a classe processual daqueles para Cumprimento de Sentença.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição posto que o cumprimento de sentença deverá se dar dentro da ação de conhecimento (Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região).

Cumpra-se.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001824-50.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI, MARIA DE LOURDES FONTANARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

0001824-50.2006.4.03.6115

ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI E MARIA DE LOURDES FONTANARI

Vistos.

Trata-se de ação comum, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação (Id 29189390).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REPRESENTANTE: MARCOS PALMADIAS TELES

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO COSTA - SP239708

#### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 26369153), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **AJS ADESIVOS INDÚSTRIA QUIMICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão dos recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referente a terceiros (SEBRAE/INCRA/SALARIO-EDUCAÇÃO). No mérito, a declaração a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento de tais contribuições, cumulada com a declaração de seu alegado direito de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração e aqueles pagos durante a tramitação da presente demanda.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, a qual foi cumprida pela autora, tendo este Juízo indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado a citação e intimação da União.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União contestou o feito sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora apresentou réplica, reiterando os seus pedidos iniciais e o julgamento imediato da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio o feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Dito isso, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, atinente à compatibilidade das contribuições ao Sebrae e Incra com o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesses recursos, pendentes de julgamento de mérito, não houve determinação de suspensão nacional de processos, razão pela qual não há óbice à prolação da presente sentença.

Assim sendo, não havendo preliminares/prejudiciais pendentes de apreciação, e inexistindo irregularidades/nulidades a suprir, passo ao mérito.

Primeiramente, anoto que o C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

No mais, a parte autora funda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relator Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 -03/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5007488-32.2019.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

## SENTENÇA (TIPO B)

### Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **TEXTIL ASSEF MALUF LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando: a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora em face da Ré, quanto ao recolhimento da chamada contribuição sobre o faturamento nos termos da Lei Complementar 70/91; o direito de excluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e o ISS não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Como inicial foram juntados documentos.

Intimada, a parte autora apresentou emendas à inicial tendo este Juízo recebido inclusive para anotar o valor retificado da causa para R\$ 2.076.224,91.

O pedido de tutela provisória foi **parcialmente deferido** para autorizar a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora, independente de depósito judicial.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo, em síntese: a improcedência do pedido principal de não pagamento da totalidade do PIS e da COFINS; quanto ao pedido subsidiário (exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS), requer, preliminarmente, o sobrestamento da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, que delimitará o alcance da referida decisão; no mérito, a sua improcedência.

Houve réplica, ocasião em que requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido por este Juízo.

Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Em prosseguimento, anoto, primeiramente, que a controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, legítima as contribuições ao PIS e COFINS, e, nos exatos limites da lide posta, pertine consignar que a Lei Complementar nº 70/1991 foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC 1/DF, restando incontroversa a natureza de contribuição social da COFINS.

Portanto, com razão a ré no ponto em que sustenta a improcedência do pedido de "*declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora em face da ré, quanto à chamada contribuição sobre o faturamento nos termos da Lei Complementar 70/91.*"

No mais, deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*"

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir:

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISS, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região; Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória deferida e **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/resstituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela Taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), procedendo-se à compensação somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Com fulcro nos artigos e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência mínima da autora, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIQUE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Unique Capital Participações Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando a anulação da multa isolada imposta pela ré, objeto do processo administrativo nº 10830.720338/2012-12. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do montante cobrado a título de multa isolada, determinando o reajuste do valor na forma definida pelo E. STF no julgamento do RE nº 833.106.

Alega, em síntese, ser ilegal a cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, sob o fundamento de ferir o princípio do não confisco, por ultrapassar os limites estabelecidos pelo STF.

Juntou documentos.

A autora juntou a guia depósito judicial, no valor de R\$ 59.906,88 (valor atribuído à causa), para fins de apreciação do seu pedido de suspensão da exigibilidade da multa ora discutida, tendo este juízo deferido parcialmente o pedido de tutela provisória para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade e para que a ré se abstenha de incluí-la no CADIN e de ajuizar a respectiva execução fiscal.

Citada e intimada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, em suma, defende a possibilidade de cumular, após a edição da Lei nº 11.488/2007, a cobrança da multa isolada com a multa de ofício, tendo sido aplicada no percentual mínimo de 50% previsto no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Requer a improcedência dos pedidos.

A autora manifestou sobre a contestação.

O pedido genérico de provas da União Federal foi indeferido.

A parte autora reitera o cumprimento pela ré da decisão deste Juízo que deferiu a tutela provisória, e, intimada, a União comprovou o quanto determinado, inclusive atestando a suficiência do depósito efetivado nestes autos, bem como juntou documentos, do que foi dado vista à parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a parte autora, na presente ação anulatória, pretende seja reconhecida a nulidade do processo administrativo e, em consequência, a inexigibilidade da multa isolada a ela imposta. Subsidiariamente, requer a redução do valor cobrado.

Inicialmente, anoto que o procedimento administrativo desenvolveu-se conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a civi-lo de nulidade, pois cumpridas as garantias de ampla defesa e contraditório.

Consta do processo administrativo que constatada a divergência entre a apuração e o recolhimento do IRPJ e CSLL, o lançamento do crédito tributário não foi objeto de contestação pela contribuinte ora autora, conquanto reconheceu como devido os valores cobrados a título de IRPJ e CSLL, tendo recolhido os valores dentro do prazo para impugnação com o benefício de redução de 50% da multa de ofício. Assim, a controvérsia cinge-se em torno da validade ou não da aplicação da multa isolada decorrente da ausência de pagamento por estimativa de IRPJ e CSLL e apurada no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Precisamente, a controvérsia da lide cinge-se à inexigibilidade da multa isolada imposta à autora, cumulada com a multa de ofício, conforme autuações lavradas em 20/01/2012, impostas com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Com efeito, as multas isoladas foram aplicadas por falta de recolhimento da contribuição social e do IRPJ, sobre as bases de cálculo estimadas (valor originais de R\$ 10.120,85 e R\$ 25.247,49, respectivamente), conforme autos de infração juntados aos autos (ID 17296227).

Considerando que no caso o Fisco também aplicou a multa de ofício por insuficiência do recolhimento do IRPJ e CSLL no ano calendário de 2007, essa absorve a isolada, mesmo para os fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Portanto, no caso dos autos, entendo que a multa isolada é inexigível quando cobrada cumulativamente com a multa de ofício, pelo que procede o pedido deduzido pela autora nesta ação.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ e o TRF da 3ª Região, inclusive sob a égide da Lei nº 11.488/2007, conforme julgados que seguem aplicáveis ao caso em análise:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96

aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1496354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/05/2016)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. 1. Não se evidencia, num primeiro momento, a probabilidade do direito afirmado pela agravante quanto à questão relativa à regularidade da amortização de ágio gerado decorrente de aquisição e participação societária, para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da complexidade que envolve a operação realizada, o que exige aprofundamento na análise de documentos e provas, providência que não se harmoniza com a presente cognição sumária. 2. Não há ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária (STJ, AgRg no AgResp 419.021/RS). 3. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, vem entendendo que a multa punitiva - aplicada em patamar superior a 100% do valor do tributo devido - seria confiscatória. 4. No que diz respeito à multa isolada e à multa de ofício, previstas no art. 44, inc. I e II, da Lei n.º 9.430/1996, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da concomitância (AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016). 5. Agravo provido em parte.

(TRF 3ª Região, AI 5020321-19.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória deferida nestes autos e julgando procedente o pedido da autora**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa isolada exigida pela ré e anular tal débito constante do processo administrativo nº 10830.720338/2012-12.

Com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a ré a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (cujo valor atribuído correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora), conforme previsto no inciso I do parágrafo 3º e no inciso I do parágrafo 4º, do mesmo art. 85, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento do julgado.

Custas pela ré, observada a isenção legal.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, oportunamente, proceda ao levantamento, a favor da autora, do valor depositado judicialmente, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014034-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INGETEAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comumajuizada por Ingeteam Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Requeru, inicialmente, a tutela cautelar antecedente a fim de garantir a exigência fiscal relativa ao IPI incidente sobre os produtos que pretende ver classificados no código NCM nº 8503.0090 Ex 1. Apresentou aditamento à inicial, requerendo, em suma: declaração da classificação fiscal para o “Painel de Controle Ground” no código atribuído pela autora; anulação da Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil nº 51/2016; declaração de inexigibilidade do IPI sobre a fabricação do referido painel e demais encargos, para o fim de manter a alíquota zero de tal imposto.

Argumenta, em suma, que no exercício de suas atividades sociais a autora fabricou e comercializou o produto “Painel de Controle – GROUND”, caracterizado como um painel elétrico de baixa tensão situado no interior da base do gerador eólico (aerogerador). Com o objetivo de ter mais segurança na classificação fiscal de tal produto, a autora formulou a consulta ao fisco visando ratificar o entendimento adotado pela autora ao classificar no código 8503.00.90 Ex 01 da Nomenclatura Comum do Mercosul, contudo o fisco exarou entendimento diverso, porque nos termos da Solução de Consulta 51, o correto seria classificá-lo no código 8537.10.90, o que implica na incidência de IPI à alíquota de 15%.

Sustenta que o painel de controle é exclusivo para o aerogerador Gamesa, sendo instalado e fabricado sob encomenda, pois as características e funcionalidade do painel indicam o emprego único e exclusivo na indústria eólica, o que se enquadra na regra de interpretação (NCM-SH) definida na posição 85.03.0090 Ex 01, que privilegia a utilização do equipamento na indústria eólica.

Juntou documentos.

Pela decisão de fls. 80/81 dos autos físicos – ID 13311477) este Juízo: deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, em caráter cautelar, para suspender a exigibilidade do IPI referente às operações de produção do Painel de Controle Ground objeto da Solução de Consulta nº 51, de 18/04/2016, expedida pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil, condicionando ao depósito integral do débito discutido nos autos; intimação da parte autora para comprovar o depósito judicial e esclarecer sobre as prevenções com os fatos apontados no termo de pesquisa acostado aos autos.

A autora apresentou manifestação e comprovou o depósito judicial, do que foi determinada a intimação da ré para manifestar sobre a regularidade/integralidade. Posteriormente apresentou aditamento à inicial, o que foi recebido por este Juízo, nos termos do art. 303 do CPC, ocasião em que também afastou a possibilidade de prevenção com os fatos indicados nestes autos e determinou a citação da ré (fl. 227 dos autos físicos – ID 13311478).

Após os prazos suplementares deferidos, a União Federal apresentou petição para informar que o depósito judicial efetivado pela autora é suficiente para garantir integralmente os débitos em questão. Na sequência, contestou o feito sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica e documentos, reiterando seu pedido de prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo, ensejando a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

Os autos físicos foram virtualizados e as partes cientificadas, e, nada mais sendo requerido, vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Compulsando os autos, verifico que o produto fabricado e comercializado pela autora denominado “Painel de Controle – GROUND”, submetido à consulta do fisco para fins de classificação fiscal e consequência incidência ou não do IPI, não apresenta divergências de descrição, características e finalidade do produto em si, pois as partes não discordam de que se trata de painel elétrico de baixa tensão situado no interior da base do aerogerador.

A controvérsia reside no ponto em considerar se o referido painel de controle se enquadra na posição nº 8503.0090 (EX 01) da Nomenclatura Comum do Mercosul adotada pela autora, ao passo que a ré defende seu enquadramento na posição 8537.10.90, divergência essa de classificação fiscal que resulta na incidência do IPI à alíquota zero ou no percentual de 15% (quinze por cento).

Para tanto, a autora apresentou planilha contendo os valores das notas fiscais de venda do referido produto, no período de 09/05/2012 a 16/12/2014 (fl. 170 dos autos físicos), com o fim de demonstrar a inexigibilidade do IPI e encargos decorrentes, no montante de R\$ 1.890.227,48, cálculo esse que embasou o depósito judicial efetivado nestes autos, sobre o qual a União/ré manifestou que o valor é suficiente para garantir integralmente os débitos em questão, restando, pois, suspensa a sua exigibilidade.

Pois bem, releva anotar que a autuação constitui-se em ato administrativo e ele goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado.

A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade “é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.”

No caso dos autos, a autora formalizou consulta específica sobre classificação fiscal da mercadoria em questão, processo nº 10830-721-211/2013-93 (fls. 52/ dos autos físicos – ID 13311477), apresentando detalhadamente no que consiste o produto por ela fabricado e comercializado, acompanhado de informações técnicas, inclusive com descrição pormenorizada dos componentes do painel, suas funções principais e secundárias, bem como do processo industrial detalhado de obtenção.

Com efeito, a autora demonstrou que a fabricação e comercialização do produto “Painel de Controle – GROUND”, refere-se a um painel elétrico de baixa tensão situado no interior da base do gerador eólico (aerogerador), cuja função é integrar aerogeradores de energia eólica, o que diferencia tal produto para justificar a classificação fiscal dada pela autora:

“85.03.00 – Partes reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinadas às posições 8501 ou 8502.

85.03.00.90 – Outras.

Ex 01 – Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificadas no código 85.02.31.00.”

A ré, por sua vez, ao reclassificar o produto em questão, não lançou quaisquer questionamentos acerca de suas características e finalidades descritas pela fabricante ora autora, nem justificou que a classificação atribuída pela autora seria ilegal, imprópria ou inadequada, e, ainda, deixou de considerar a função do equipamento utilizado nos aerogeradores de energia eólica, relevante setor da economia, que deve ser incentivada por se tratar de energia limpa, tanto que o benefício do ex-tarifário inclui as partes utilizadas em aerogeradores, tal como classificado pela autora.

Ao que se extrai da conclusão exarada pela ré, em sede da Consulta nº 51, de 18/04/2016 (ID 13311477), tal como defendido em sua defesa apresentada nestes autos, considerou dentre as regras gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, a Nota 2 a) da Seção XVI, que o produto em questão se enquadra na posição 85.37, a qual compreende painéis, assim desdobrando a classificação:

“85.37 Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.

85.37.10 Para uma tensão não superior a 1.000V

85.37.90 Outros”

Nesse contexto, ainda que seja possível o enquadramento do produto em mais de uma posição NCM, ponderando as regras de interpretação das Normas do Sistema Harmonizado, deve prevalecer a mais específica sobre a mais genérica.

No caso específico dos autos, considerando o caráter específico do “Painel de Controle Ground”, fabricado sob encomenda e para uso exclusivo na indústria eólica, mais especificamente para integrar os aerogeradores da empresa Gamesa Eólica do Brasil Ltda., conforme relatório técnico e notas fiscais apresentadas nestes autos, concluo que a parte autora logrou comprovar documentalmente a classificação correta atribuída ao referido painel de controle e com isso afastou a presunção de legitimidade do ato administrativo que concluiu por classificação fiscal diversa exarada na Solução de Consulta nº 51.

Isso porque, havendo controvérsia na classificação fiscal, deve prevalecer a interpretação do Sistema Harmonizado que mais se aproxima da especificidade do produto, que no caso do painel de controle se qualifica pela finalidade quando empregado no aerogerador de energia eólica especificado nestes autos.

Portanto, entendo que a autora classificou o painel de controle (Ground) em posição mais específica (por se tratar de parte com utilização específica em aerogerador) do que a posição em que o fisco o reclassificou, e, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor reconhecer a nulidade do ato administrativo consistente na Solução de Consulta nº 51 - COANA, de 18.04.2016, exarada no processo nº 10830.721211/2013-963, para o fim de afastar a reclassificação da ré e manter a classificação atribuída pela autora, enquanto mantidas as exatas características do produto descrito nestes autos e para o qual, dentro dos limites da lide, enquanto vigente a classificação NCM na posição nº 8503.0090 Ex 1.

Ressalvo, portanto, que a presente decisão possui efeitos limitados a situação posta na lide porque, por óbvio, não pode abarcar eventuais reclassificações futuras implementadas pelo Poder Executivo em ato normativo próprio, como, por exemplo, as resoluções da Camex que regulam a incidência, benefícios e/ou isenção do IPI em relação a produtos fabricados/comercializados de determinados setores da economia, em razão da função extrafiscal do IPI.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) declarar nula a Solução de Consulta nº 51 – Coana, emitida em 18/04/2016, e, em consequência, reconhecer como correta a classificação do produto “Painel de Controle – GROUND” no código NCM nº 8503.0090 Ex 1; b) declarar a inexistência do IPI e demais encargos decorrentes da classificação fiscal do produto especificado no item anterior, considerando as exatas características descritas nestes autos e enquanto vigente a classificação NCM prevista no código indicado no item anterior, nos termos da fundamentação supra.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do proveito econômico ser superior àquele valor correspondente previsto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Custas pela ré, observada a sua isenção legal.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, providenciando, oportunamente, o levantamento em favor da parte autora do valor depositado judicialmente, observadas as cautelas de praxe.

Ultimadas as providências pertinentes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança preventivo** impetrado por **MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a prolação de ordem de obstar a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos indébitos recuperados, envolvendo o montante principal (taxas, impostos e contribuições) quanto aos juros e demais acréscimos moratórios, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento do presente feito e os recolhidos após o ajuizamento da ação.

Juntou documentos.

Houve determinado de emenda à inicial.

Pela decisão de ID 19811489, este Juízo deu por superado o pedido liminar em razão de a impetrante comprovar a realização de depósitos judiciais, restando suspensa a exigibilidade desde que o depósito se refira ao montante integral do crédito tributário, do que foi dado vista à parte impetrada.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio o feito nos termos dos artigos 354 e 355 do CPC.

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança preventivo para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores dos indébitos tributários, que no caso específico dos autos, correspondem ao crédito (principal e juros/Selic) resultante do julgado proferido no mandado de segurança nº 0014416-25.2007.403.6105. Em sede de emenda à inicial (ID 17866102), a impetrante expressamente afirmou que teve assegurado naquele mandado de segurança “a inexistência do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e a prestação de serviços, em obediência ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como a recuperação dos valores pagos indevidamente a este título.” Alega que os valores discutidos naquele mandado de segurança foram habilitados perante a Receita Federal do Brasil e estão aptos à compensação.

Pois bem, quanto a não incidência do PIS e da COFINS sobre o valor principal a ser repetido/compensado administrativamente, o crédito principal apurado pela impetrante refere-se justamente ao ICMS que fora incluído na base de cálculo quando do recolhimento das referidas contribuições, para o qual já obteve julgamento favorável no mandado de segurança nº 0014416-25.2007.403.6105, sendo que o advento da Lei nº 12.973/2014 não altera o direito já reconhecido pela impetrante.

Portanto, com relação à pretensão de afastar o PIS e COFINS do valor principal cujo crédito reconhecido naquele mandado de segurança é justamente a parcela destacada a título de ICMS, operou-se a coisa julgada.

Por outro lado, sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela de atualização (encargos/taxa Selic) recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, o C. STJ já decidiu e afastou a tese tal como invocada pela impetrante de que tais rubricas, seja a título de correção monetária ou juros, seriam verbas indenizatórias, conforme julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. **Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".** Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Campbell Marques, Dje 11/09/2013)

Como dito, a questão restou pacificada quando do julgamento do REsp 1138695/SC, em sede de recurso repetitivo, cujo do julgado proferido no âmbito dos embargos de divergência respectivos não foram conhecidos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado. 2. Não se configura o alegado dissídio relativamente à natureza dos juros incidentes sobre quantias depositadas em juízo, pois em ambos os paradigmas apontados, os Colegiados que compõem a Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedente, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que os debates travados diziam respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros. 3. Da mesma forma, não se demonstrou a divergência no tocante ao regramento legal dos depósitos judiciais, pois os acórdãos apontados como paradigmas, diferentemente do acórdão embargado, discutem a natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes particulares, tendo concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros, não havendo qualquer conclusão acerca da aplicação de uma ou outra regra referente às relações jurídico-tributárias. 4. Não pode, ainda, ser conhecido o recurso no tocante ao alegado dissídio referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, pois os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram a questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como à forma de cálculo da indenização por lucros cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos. 5. Embargos de divergência não conhecidos.

(Corte Especial, REsp 1138695/SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 02/10/2015)

O C. STJ, então, firmou as seguintes teses:

*"504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL."*

*"505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa."*

Nesse mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme precedentes recentes que ora cito: ApCiv/SP nº 5005908-89.2018.403.6114; ApCiv/SP nº 5006016-03.2018.403.6120; AI/SP nº 5019019-18.2019.403.0000.

Portanto, o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores deve ser estendido ao PIS e COFINS, não se justificando tratamento diverso, de modo que os encargos/juros Selic, oriundos de repetição de indébito (administrativa ou judicial) não representam parcela indenizatória, sendo tributável para fins de recolhimento do PIS e COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo:**

a) **extinto sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da coisa julgada** quanto ao pedido de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o crédito principal apurado no mandado de segurança nº 001441625-2007.403.6105, nos termos do art. 485, V, do CPC;

b) **improcedentes os demais pedidos e denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista as partes para requererem o que de direito, inclusive a parte impetrada sobre a suficiência e integralidade dos depósitos efetivados nestes autos, para então destacar o valor que lhe é devido a título das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre os encargos/juros/Selic oriundos da repetição de indébito informada nos autos, procedendo-se a conversão em renda à União. Nessa ocasião, eventual excedente depositado judicialmente será objeto de levantamento pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007015-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (Tipo B)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Galena Química e Farmacêutica Ltda. – Em Recuperação Judicial**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Invoca, em favor de sua pretensão, o quanto decidido no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem opinar sobre o mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço e, embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Kraton Polymers do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Petroquímicos Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União** Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada preventiva a fim de determinar que a ré não cobre da autora valores a título da Taxa Siscomex majorada por portaria, abstendo-se da prática de atos que gerem quaisquer restrições à autora. No mérito, requer: "27.C. seja determinado ao final com julgamento de mérito o direito da autora de repetir os montantes pagos a título da taxa SISCOMEEX majorada por Portaria, seja da taxa de registro de cada Declaração de Importação, assim como a taxa devida por adição, no valor de R\$ 162.023,90 (cento e sessenta e dois mil, vinte e três reais e noventa centavos), afastando-se tal critério quanto ao período imprescrito, bem como quaisquer acréscimos de valores a qualquer título, e, alternativamente, valores menores que o pedido, compensando-se eventuais créditos, inclusive eventuais descontos decorrentes de créditos tomados pela empresa autora. 27.D. seja o processo julgado totalmente procedente para o fim de declarar a impossibilidade de exigência de recolhimento da taxa de SISCOMEEX majorada por Portaria, seja da taxa de registro de cada Declaração de Importação, assim como a taxa devida por adição, inclusive tributos quitados indevidamente no decorrer do presente processo."

A autora alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Junta documentos.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da Portaria nº 257/2011. Tece argumentos sobre o aumento real dos custos de operação e investimentos do SISCOMEEX, além da inflação do período, o que justificam o reajuste implementado. Requer a improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, tendo a União interposto agravo de instrumento, ocasião em que este Juízo manteve a decisão e indeferiu o pedido genérico de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como não havendo preliminares pendentes de apreciação e inexistindo irregularidades a suprir, passo ao exame da prejudicial de prescrição.

Nesse passo, considerando que a ação foi ajuizada em 25/07/2018, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 25/07/2013.

Adentrando ao mérito, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deféituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(3ª Turma, ApRecNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº

257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença

não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

- Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas

sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%,

correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento

do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e,

por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido

administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos

73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente.

- Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos.

(TRF3; ApRecNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO

NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a autora promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%, devendo o valor repetido ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: **a)** declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida, bem assim. **a.1) pronuncio a prescrição** da pretensão de repetição/compensação do indébito tributário recolhido anteriormente a 25/07/2013; **a.2) determino à ré que promova** o registro das declarações de importação e respectivas adições da autora mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento; **a.3) declaro o direito da parte autora** à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

Em vista do quanto aqui decidido, restam modulados os efeitos da tutela liminar outrora proferida nestes autos.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao reembolso das custas processuais, no limite do valor da condenação, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido, nos termos do dispositivo retro, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação do julgado.

Custas pela ré, observada sua isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intuem-se as partes a requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se imediatamente o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5025361-79.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007436-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011. No mérito, requer a confirmação da medida com o fim de afastar em definitivo a exigência pelos valores constantes da portaria em questão, bem com o direito de compensar os valores pagos indevidamente a tal título contributos vencidos ou vincendos administrados pela mesma secretaria nos moldes da legislação vigente,

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade técnica de alterar o sistema Siscomex. No mérito, sustenta a legitimidade dos valores exigidos na Portaria MF nº 257/2011 e requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Decorridos os prazos, os autos vieram conclusos para julgamento, tendo a União Federal apresentado manifestação, requerendo a inclusão da correção monetária acumulada no período, sobre o valor originário da taxa antes da majoração pela Portaria MF 257/2011, até o registro de cada DI, do que a parte impetrante teve ciência e apresentou manifestação de discordância.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial compete à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva ad causam, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Dito isso, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 17/06/2019, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 17/06/2014.

**Adentrando ao mérito**, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexistência da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(3ª Turma, ApRecNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A apelante não apresentou recurso em relação à legalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

- Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente.

- Remessa oficial e apelação UF parcialmente providas.

(TRF3; ApRecNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido para conceder em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: **a)** declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida, bem assim **a.1)** pronuncio a prescrição da pretensão de compensação do indébito tributário recolhido anteriormente a 17/06/2014; **a.2)** determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento; **a.3)** declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

**Em vista do quanto aqui decidido, restam modulados os efeitos da tutela liminar outrora proferida nestes autos.**

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO MASSANORI MIYASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONÍSIO FILHO - SP298710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo do item anterior, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

4. Com a juntada do P.A. e o recolhimento das custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDUARDO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

### 3. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. PAULO EDUARDO RIFF, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perita possa analisá-los acasos entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perícia deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

4. Com a juntada do P.A., réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

7. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

9. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIDA MARIS DE FARIAS FREITAS - SP225148, RAISSA GASPARIM KERVI - SP425845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.352,32 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por estar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001662-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UMBERTO BONELLO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002019-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ GRECCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída originariamente à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência e determinou a sua redistribuição a este Juízo, por dependência ao processo nº 5001468-77.2018.4.03.6105, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil (ID 28374574).

Recebo os autos em redistribuição.

2. ID 28804348: Nada a apreciar, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve sentença de extinção neste feito, mas sim decisão de declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara Previdenciária.

3. Observo que na ação ordinária 5001468-77.2018.4.03.6105, que tramitou perante este Juízo, o autor teve indeferido o pedido de gratuidade da justiça. Decorrido o prazo concedido para recolhimento das custas e juntada de documento faltante (processo administrativo), aquele feito foi extinto sem resolução de mérito (ID 28374466). Nesta ação o autor renova os pedidos lá deduzidos.

4. Previamente à análise da petição inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o recolhimento das custas processuais devidas no processo 5001468-77.2018.4.03.6105, nos termos do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

5. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001734-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDELFONSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Deixo de designar perícia médica, uma vez que a alegada deficiência do autor não foi o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001870-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON APARECIDO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito, visando a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.222,94 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016675-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDO CARDARELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Autos recebidos em redistribuição. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal. A ação foi distribuída originariamente à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência em razão do endereço do autor.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comunique-se o Juízo da penhora, por meio eletrônico, que a carta precatória 1492/2019 foi distribuída em duplicidade sob os números 5018805-45.2019.403.6105 e 5019026.28.2019.403.6105 gerando duas penhoras no rosto dos autos sobre o mesmo valor.

Informe ainda que o crédito da empresa Comercial de Caça e Pesca Milan Ltda é no valor de R\$ 3.902,54 (três mil novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e que, após o pagamento do ofício requisitório, este Juízo encaminhará os valores depositados para o Juízo da execução.

Intimem-se e transmitam-se os ofícios requisitórios.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 28387329: Indefiro o pedido de desbloqueio do ofício requisitório nº 20190063554.

Diante da transferência do valor em favor da empresa Máximo Investimentos e Cobrança Eireli, após a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU VICENTE LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002294-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002385-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO FELICIO FIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002387-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VLADEMIR ANTONIO ZEBINI  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO MEDEIROS OTRANTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006945-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25703812: Indefiro, por ora, o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

- 2- O pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação será apreciado no feito principal.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0605981-67.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 22102178: defiro. À Secretaria para retificação da autuação, mediante exclusão do INSS do polo passivo do presente.
- 2- Após, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GALMEIDA & FILHO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23655284: diante da ausência de manifestação da parte exequente, cumpra-se o determinado no despacho Id 22723586, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015270-24.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LUIS MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23678558: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007363-12.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLOVIS FORTI  
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23313350: diante do trânsito em julgado nos presentes embargos, requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Trasladem-se cópias da sentença, cálculos e certidão de trânsito ao feito principal.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004035-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI, DANIELLE COSTA STOBENIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a citação das rés deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006467-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 17102322: A parte executada apresenta a impugnação à penhora lavrada Id 16579068 alegando, em síntese, impenhorabilidade dos bens móveis (máquinas descritas no laudo de penhora) uma vez que indispensáveis à atividade profissional de comércio da empresa.

É o breve relatório. Decido.

Alega a parte executada que os bens descritos no laudo de penhora são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, V do Código de Processo Civil, e que a manutenção da penhora inviabilizará o desempenho das atividades da empresa.

A pretensão não prospera, contudo.

Com efeito, o objetivo do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais.

No caso dos autos, conforme consta no auto de penhora e depósito (ID 16579068), os bens constritos ficaram em poder do sócio da empresa Aldeir Melo, ora embargante, mantidos sob sua guarda e responsabilidade, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades.

Ademais, a constrição judicial não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a comercialização e prestação de seus serviços.

Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação à penhora apresentada nos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

2- Indefiro o pedido para que as publicações saiam em nome dos advogados constantes no ID 13872067 uma vez que, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA COSTA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21798597: trata-se de execução de pre-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da parte executada, citada por edital.

Apresenta preliminar de nulidade de citação por edital.

Argumenta que foi descumprido o preceito do art. 256 do Código de Processo Civil, bem como que estaria evada de vício uma vez que não realizadas todas as possibilidades de busca e que, portanto, estaria configurada a hipótese descrita no artigo 280, CPC.

Contudo, da análise dos autos, verifico que razão não assiste à parte executada.

Foram realizadas várias tentativas, frustradas, de localização nos endereços fornecidos nos autos. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fs. 27, 35, 47 dos autos físicos).

Além disso, foram realizadas pesquisas por este Juízo (fs. 41/44) e novamente diligenciado nos endereços indicados, restando infrutífera nova tentativa de citação do requerido (fl. 47). Não vislumbro, pois, o alegado descumprimento aos preceitos do artigo 256, CPC.

Assim, afasto a nulidade alegada, uma vez que cumpridas todas as exigências legais da citação editalícia.

2- Concedo à parte executada a assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

3- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008496-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MOACIR ROGERIO FRIZZI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23997058: diante da certidão negativa, expeçam-se cartas precatórias para citação da parte executada nos endereços localizados em São Paulo e São José dos Campos - SP (Id 14044521).

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012405-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA RAMALHO MATOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a que informe quanto à formalização de acordo ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015740-11.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PEDRO DONIZETE STUANI  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24960204: dê-se vistas à União quanto ao pagamento efetuado pelo executado na data de 21/08/2019, informando quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000638-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA FURLAN FERREIRA, MARCELO DIOGO RUIZ FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 24149923: defiro. Expeça-se nova carta precatória, para citação do executado, encaminhando-se as guias anexadas pela exequente.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 24151380: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006796-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA ELIAS DE LIMA - ME, GABRIELA APARECIDA ELIAS DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 26928570: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, anexando-se as guias de custas apresentadas pela CEF.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão proferida por este Juízo (ID 10957664), foi determinada a realização de perícia na especialidade oftalmologia.

A perícia foi agendada para o dia 04/11/2019, com a intimação do autor pelo advogado constituído nos autos. Entretanto, o autor não compareceu à perícia agendada, conforme noticiado pelo perito (ID 24443499).

Intimado a esclarecer sua ausência, o advogado informa que “[...] o Requerente possui esquizofrenia e, devido a este quadro equivocou-se com a data.” (in verbis). Requer a designação de nova data para a realização da perícia.

Em face do não comparecimento do autor à perícia agendada, devidamente intimado pelo seu advogado constituído, declaro a preclusão da prova pericial médica.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. PRECLUSÃO.**

1. Não guardando parte das razões do recurso correlação lógica com os fatos encontrados nos autos, circunstância que se equipara à ausência de apelação, de rigor o não-conhecimento de parte do recurso, com fundamento no Art. 1.010, III, do CPC.

2. O não comparecimento à perícia designada pelo Juízo só tem amparo em motivo de força maior, devidamente justificado, o que não se deu, vez que a autora, devidamente intimada, não trouxe aos autos justificativa para a desídia, operando-se, assim, a preclusão.

3. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256041 - 0004771-77.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Ademais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 13.876, de 20/09/2019, “A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial” (in verbis).

Comunique-se o Sr. Perito Ricardo Abud Gregório da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. DA SILVA JEANS - ME, ANTONIO MELO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28983674: Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC) (Id 24777975).

2- Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

3- Indefiro as demais pesquisas, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente.

4- Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

5- Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

6- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

7- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002257-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REÚ: MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA - CPF: 226.046.658-32.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006946-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LIEGE CRISTINA PAULO OLIVI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24689903: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008494-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUCIO LEONARDO PALMACENA TEDESCO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24133568: cumpra-se o determinado no despacho Id 23057404.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006438-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M.A. SILVA PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME, MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24166404: havendo restado infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008954-79.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELIZ CONSTRUCOES LTDA - ME, GUSTAVO BREDA STEVANATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009856-81.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24246431: dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, diante do teor do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008376-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24180142: diligencie a Secretaria a busca de endereço do executado CRISTIANO SANTOS MENESES. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação à empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005223-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: EDGAR APARECIDO MANOEL - ME, EDGAR APARECIDO MANOEL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24245746: por ora, indefiro o pedido.

Intime-se a CEF a que cumpra corretamente o quanto determinado no despacho Id 21332835, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá colacionar o demonstrativo atualizado de débito, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-06.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIZABETH BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, FABIANA DE SOUZA ARAUJO - SP199803, THAIS CARNIEL - SP254425

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24238945: dê-se vistas à parte exequente quanto ao pagamento comprovado pela CEF, a que informe quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial quanto a essa coexecutada. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o pedido de levantamento do valor depositado em garantia pela CEF, bem assim, requerer o que de direito.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002002-19.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24223513: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros e pesquisa por meio do Renajud em nome da parte executada, tendo em vista que tais providências restaram insuficientes, consoante fls. 148/149, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23751634: defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS em nome da sociedade de advogados.

2- À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante inclusão de Martins Macedo Kerr Advogados Associados S/S Ltda. - CNPJ nº 06.936.762/0001-80, no polo ativo da presente demanda.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

3- Intem-se e se cumpra.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006261-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO WUSTEMBERG GUEDES BRAGA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24003506: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASENIO AUGUSTO JEDE  
Advogado do(a) AUTOR: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22303499. Considerando que duas testemunhas residem em São Bernardino/SC, esclareça o autor se ambas também comparecerão para oitiva na Subseção de Chapecó/SC.

2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2020, às 15:30 min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com a Subseção Judiciária de Chapecó/SC.

3. Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, na sede da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o Juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Comunique-se ao Juízo de Chapecó/SC da audiência ora designada.

5. Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016783-07.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: NELSON PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 16190487). Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006054-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO, WILSON ROBERTO JUNCO, ISMAEL BUENO FILHO, CECILIA MONDECK BUENO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

1. ID 25874169: Nada a deferir quanto ao pedido da União uma vez que oportunizada vista da digitalização em 14/03/2019 a União quedou-se inerte, decorrendo o prazo de correção pela empresa responsável pela digitalização.

2. ID 16727379: As fls. 16 a 18 (frente e verso), apontadas como ilegíveis nos autos digitalizados, também assim se encontram nos autos físicos. Ademais tratam-se de cópias referente ao termo de cooperação firmado entre a Infraero e o Município de Campinas e do decreto municipal 15.378/2006 publicado no diário oficial. Desta feita, por não se tratar de documentos essenciais ao deslinde do feito, resta regular a digitalização dos autos.

3. ID 13583130: Diante do depósito pertinente aos honorários periciais intime-se o perito judicial (Claudio Maria Camuzzo) para a realização da perícia.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

1. ID 27497530. Requer BRADESCO SEGUROS S/A a desoneração do pagamento dos honorários periciais.

Alega que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, o Estado deverá arcar com o custeio de "*referidas expensas*", nos termos do artigo 95, § 3º do CPC.

Considerando que a perícia foi requerida por Bradesco Seguros, conforme petição de ID 20604389, indefiro o pedido, nos termos do *caput* do artigo 95 do CPC.

2. ID 29016057. O perito MAURÍCIO ROBERTO VALSECHI PULICI declinou da nomeação, sob a alegação de impedimento, nos termos do artigo 467 do CPC. Assim, revogo sua nomeação.

Em substituição, nomeio como perito o senhor GILDO DIVINO DA SILVA FILHO, engenheiro civil, para perícia no imóvel objeto da lide, mantidos os termos do despacho de ID 26653264.

3. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014816-58.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON SILVANASCIMENTO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 22305426: considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de assistência judiciária.
- 2- Id 22304493: aprovo os quesitos apresentados pelo embargante, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.
- 3- Intime-se a CEF a que cumpra o determinado no despacho Id 21312504, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar documentos em seu poder que contenham assinaturas pelo embargante lançadas.
- 4- Atendido, oficie-se à Polícia Federal a que seja agendada perícia grafotécnica, nos termos do determinado.
- 5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007669-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE CORREA  
AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446  
EXECUTADO: HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., MUNICIPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR - SP127012

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23535959: dê-se vistas à parte executada a que se manifeste quanto ao pedido de habilitação da exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015503-40.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MELIN  
RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se as partes e demais interessados, inclusive os coproprietários indicados à fl. 17 dos autos físicos, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que a avaliação do bem foi realizada em 2017, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado, intimando-se a exequente a vir retirá-la.
5. Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002087-78.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, DANIELA FERRAZZO - SP223680, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o Juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Ademais, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização dos documentos de ID's: 28873861, 28873863, 28873865, 28873868, 28873870 e 28873872 do processo físico, no formato PDF, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Com a regularização, determino ao Diretor de Secretaria que proceda à exclusão dos documentos supramencionados.

3. Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

4. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

5. Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

6. Decorrido o prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016773-07.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: APARECIDA MAGRO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Diante da opção manifestada pelo autor, notifique-se a AADJ/INSS a que encete providências no sentido de restabelecer a aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 147.516.775-7) e cessar a aposentadoria por tempo de contribuição judicial (NB 187.100.046-4). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456, IRMO ZUCCATO NETO - SP136198, IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

Decorrido o prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1130/1589

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante da ausência de manifestação da executada, oficie-se à CEF, agência 2554, para apropriação do valor constricto (Id 14421998) ao contrato indicado na inicial.

2- Id 23473457: dê-se vista à parte executada quanto à manifestação apresentada pela CEF.

3- Nada a prover em relação ao pedido de penhora, considerando que a constrição foi efetuada através do Sistema Renajud (Id 4424064).

Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/04/2020, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

4- Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11.00 horas, para a realização da praça subsequente.

5- Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

6- Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

7- Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.

8- Id 16673298: nada a prover em relação ao pedido de liberação do veículo penhorado para licenciamento, considerando que a restrição sobre ele lançada refere-se à transferência.

9- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014984-65.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28960667. Anote-se.

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte contrária INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

Decorrido o prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012380-78.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARIA MARTHA POPOLIN, JOAO EDUARDO CORSI, VIRGINIA THERESA BERTONI CORSI  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO GIACOMO OLIVARI - SP91279  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

#### DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

Decorrido o prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE SIMULADORES EIRELI - EPP, HELIO DE SANTIS ESTRELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23453428: dê-se vistas à exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para nova designação de hasta pública dos bens penhorados, considerando que a designação Id 16833551 não foi levada a termo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007030-26.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MENEZES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23641603: indefiro, considerando que as pesquisas realizadas pelo Juízo indicaram inexistência de bens penhoráveis do executado.

Arquívem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017655-56.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EXECUTADO: YK & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

#### DESPACHO

Vistos etc.

1- Id 23631008: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

- 2- Oficie-se à CEF, agência 2554, a que informe todos os depósitos, com respectivas datas e valores, efetuados pela autora, ora executada. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Com a resposta, dê-se vistas às partes.

Int.

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-05.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A  
EXECUTADO: SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA, ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO, ANA PAULA ZEFERINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 24870079: defiro. Anote-se.

2- Cumpra-se o determinado no despacho Id 23055330, oficiando-se à CEF.

3- Id 23991552: indefiro. Deverão as exequentes proceder nos termos do determinado no artigo 534, CPC, apresentando o cálculo do valor da diferença que entendem devida.

A tanto, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000297-59.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS MAC FADDEN

REPRESENTANTE: ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23730730: defiro. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, observando-se a localização do bem indicada pelo executado.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008430-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARCIO FIGUEIRA, DEISE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 24173268: preliminarmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, apresentando os documentos referentes à nomeação de inventariante e à constituição do advogado.  
Prazo: 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha em que conste o valor atualizado do débito exequendo.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5007107-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PET & ETC ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA PEQUENO ANIMAIS LTDA - ME, BEATRIZ DO SOCORRO MENEZES CORREA, LUCIANO PASIN FREITAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 24450649: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001962-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos, etc.

- 1- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 2- As demais providências requeridas pela CEF serão analisadas no feito principal.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007553-34.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: NIPPOKAR LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PRIMO - SP37583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23906742: diante do quanto informado pela União, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: SONABYTE ELETRONICA LTDA, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE, LUIZ GOBETTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477

#### DES PACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23935406: defiro. Intime-se a parte executada a que esclareça, comprovando nos autos, a inclusão do débito exequendo no quadro geral de credores da recuperação judicial noticiada. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Atendido, dê-se vistas à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016797-11.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON VALENTIM LORENSINI - ME, WILSON VALENTIM LORENSINI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da ausência de requerimentos da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sempre juízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007693-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: VARANI COMERCIO DE ARTIGOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - ME, GISELE VARANI ANDRADE, VINICIUS DE ARAUJO ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 28598657: preliminarmente, considerando que a citação do réu VINICIUS DE ARAUJO ANDRADE deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARIO ANTONIO FURLAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008767-98.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23998347: preliminarmente, dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manifestação ofertada pelo INSS.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HILÁRIO PERES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23992466: por ora, tomem ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004443-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23532382: considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

3- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017728-38.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25190302: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIALTD A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

Decorrido o prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007495-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23803320: as preliminares apresentadas pelo embargante serão analisadas com o mérito.

2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CLARINDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS aos cálculos de execução apresentados pelo exequente.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004523-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que a avaliação do bem foi realizada em 2018, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.
5. Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.
  2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
  3. Intime-se o impetrante a juntar aos autos Procuração "ad judicium" atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
  5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
  7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  8. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006987-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23736333: diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: RESCANMLTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24134454: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho Id 22700379, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-57.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CESAR MARIANO LIMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA LIMA - SP138451

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22403330: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado, alegando omissão na decisão Id 21938945, uma vez que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária.

Com razão a embargante.

De fato, a decisão Id 21938945 rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pelo executado, sem contudo, apreciar o pedido de justiça gratuita.

Por tudo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a decisão embargada, para nela integrar o parágrafo seguinte em seu dispositivo:

"Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, é certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o executado para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

2- Oportunamente, tomem conclusos para análise do quanto requerido pela União (Id 22387235).

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24189301: defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos nº 2006.61.05.015083-5.

Intime-se o exequente a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, colacione cópia da certidão de trânsito em julgado.

2- Atendido, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 24772097: considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de assistência judiciária.
- 2- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATAZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 24231922: intime-se a parte exequente a que cumpra corretamente o quanto determinado no despacho Id 23646416, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá informar o CPF do advogado que a representa nestes autos.
- 2- Atendido, cumpra-se o ali determinado.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011468-03.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 27006643: dê-se vistas à União quanto aos documentos apresentados pela exequente para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado. A esse fim, deverá efetuar o cálculo do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada pela autora nos autos da reclamação trabalhista nº 001269-2005-118-15-00-0, para que seja requisitado o pagamento do valor devido à exequente.
- 2- Atendido, dê-se vista à parte exequente por igual prazo.
- 3- Após, tomem conclusos.
- 4- Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
- 5- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016694-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR DONIZETTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24207821: dê-se vistas ao exequente quanto ao pagamento informado a que requeira o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO DOS REIS FIDELES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 2018.
2. Verifico da consulta ao CNIS, que segue em anexo, que o benefício do autor cessou em outubro de 2019, e não em 2018, conforme referido na petição inicial.
3. Com base nos dados constantes do CNIS, intime-se o autor para que emende a petição inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 292 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 319, inciso V, e 321, ambos do CPC).
4. Após, tomem conclusos para verificação da competência do Juízo e outras providências.
5. Defiro a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010635-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24943186: pedido de reconsideração analisado no despacho Id 23055334.
- 2- Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMAURILDO ROBERTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1141/1589

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 22753511: dê-se vistas ao INSS quanto ao pagamento efetuado, a que informe quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004569-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AIRTON VALADAO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29263994: Manifeste-se o INSS quanto à impugnação apresentada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5013563-08.2019.4.03.6105  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Marcos Brandino

Data: 13/04/2020

Horário: 9:30hs

Local: Empresa Clamel Doces - Rua Rui Hdefonso Martins Lisboa, nº 925 - Chácara Campo dos Amarais - Campinas/SP

Campinas, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 21983617: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado judicialmente nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Comprovado, dê-se vistas às partes, devendo a CEF apresentar o valor atualizado do débito exequendo, como abatimento do valor apropriado. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, dê-se vistas à parte exequente quanto à proposta apresentada pela CEF.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JORGE MASSARU KAWAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24071299: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pela União.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
5. Indefiro as providências requeridas pela CEF Id 24318366, conquanto incabíveis neste rito e fase processuais.
6. Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000019-14.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANGELA SAMPAIO CHICO LET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24308155: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 10546060, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova multa de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.
- 2- Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.
- 4- Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007094-32.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO - SP351506, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da regularização dos presentes autos, dê-se vista às partes do traslado das peças de ff. 666/686 v dos autos físicos e aguarde-se a devolução do ofício expedido à Caixa Econômica Federal (ID 29432027).

Semprejuízo, proceda à Secretaria o arquivamento dos autos físicos, com baixa-digitalizados.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015157-84.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Assiste razão à União Federal. O termo de arresto no rosto dos autos encontra-se à fl. 157 verso do ID 28129409, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 228 dos autos físicos.

Ff. 119/149: Indefiro a cessão de crédito requerida pela sócia da empresa executada e pelo escritório de advocacia, haja vista a penhora realizada no rosto dos autos. Trata-se de crédito pertencente à empresa Meta Internacional Comercial Ltda., cujos valores serão transferidos ao juízo da penhora para garantia da Execução Fiscal.

Diante do cancelamento do ofício requisitório por constar a empresa no site da Receita Federal em situação irregular, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças devidas desde o ano de 2009. Requeiru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA ATARIAN VIDOTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

**DESPACHO**

*Vistos.*

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela na sentença, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000950-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO NARDARE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Vistos.*

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001061-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELIPE FERNANDES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Vistos.*

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002140-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA FLORES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes do processo do qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

2. Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da atuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ANTONIO PRATES  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Preende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009600-68.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: ABNER LARA, SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA, ATILA GALDINO DE FARIAS LARA, EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322, CINTIA GUIMARAES CORREA ALDEGHERI - SP291029  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- Lara.
- 1- Id 24287449: nada a prover, considerando que o acórdão proferido nos embargos à execução nº 0007574-24.2010.4.03.6105 reconheceu a extinção da dívida em razão do falecimento do devedor Abner Lara.
  - 2- Arquivem-se os autos, com baixa-findo.
  - 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-28.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26500371: dê-se vistas às partes quanto ao informado pela AADJ/INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RINALDO RIVELINO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão de benefício previdenciário. Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, o autor recolheu custas processuais.
2. Embora citado, o INSS deixou de ofertar contestação no prazo legal. Contudo, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário – indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24345523: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos réus quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001078-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001115-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAX - SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer se, na substituição tributária a que se refere na inicial, ocupa a posição de substituta ou de substituída;

(2) juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados na condição de substituta e/ou substituída tributária (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize o impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer a adoção da via mandamental, tendo em vista que pretende a extensão dos efeitos da ordem a todas as unidades da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo e que eventual concessão da segurança no presente feito haveria de ter seus efeitos restritos à circunscrição administrativa da autoridade impetrada;

(b) retificar o recolhimento das custas iniciais, comprovando seu pagamento perante a Caixa Econômica Federal.

(2) Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Intime-se. CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-82.2020.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GALLERY CAP COMERCIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, KARINA RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 27 de abril de 2020, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar da Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

5. Indeferido o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba associados, diante da diversidade de objetos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008313-55.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIMONE DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TIAGO CARINA, JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, uma vez que, nos termos da Resolução 224/2018, também da Presidência do TRF da 3ª Região, as peças processuais digitalizadas foram inseridas pela Justiça Federal no processo eletrônico nº 0011650-18.2015.4.03.6105, digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 04/10/2018, ou seja, antes da distribuição do presente feito.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, preservada a numeração originária do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE CHIARA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção a crédito será analisado após decorrido o prazo para apresentação de defesa/pagamento.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001664-76.2020.4.03.6105  
EMBARGANTE: JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**Campinas, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação, bem assim regularizar sua representação processual e atribuir valor à causa.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-26.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 28497802: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Em vista do requerimento da parte autora de que a expedição se dê em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PLAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI - ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ/MF nº 01.006.486/0001-38.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001303-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ISMATEQ BOOMEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO PANONTINI BRANDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

No termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como certidão de intimação e procuração.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: ADRIANA SIQUEIRA PRADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito será apreciado oportunamente.

9. Cumpra-se. Intime-se.

**Campinas, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito será analisado oportunamente.
  9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DG GHAS SOLUTIONS LTDA - ME, DIONES GODOI MACHADO, JOANNA PAOLA AGUILAR TRIGO MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARIM SAMRA - SP204949  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.
- Da Gratuidade Processual:
- O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência judiciária gratuita.
- O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
- Nesses termos, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.
- Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).
- Int.
- CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: TECNICARTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO, JOSILAINÉ MARIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito será analisado oportunamente.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-40.2020.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA RENO SILVA - ME, KARINA RENO SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba associados, diante da diversidade de objetos.

6. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

7. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000573-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, ISZABEL PIRES DE CALDAS, JOAO APARECIDO TARDIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como certidão de intimação.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ERMINIA CONT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA - SP330920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. A exequente deverá apresentar, ainda, demonstrativo atualizado do débito.

4. Justiça Gratuita.

Defiro a gratuidade de justiça.

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ROSIVALDO APARECIDO DONATO MACHADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão do nome do executado nos órgãos restritivos de crédito será oportunamente apreciado.

9. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

10. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013551-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA COSTA SILVA, MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo, bem assim atribuir valor à causa.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016476-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CEREJEIRA EM FLOR - DOCES FINOS LTDA, IVAIR DE MATOS VAZ, LUCIANA FARIA DE OLIVEIRA LOURENCO MATOS VAZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018889-46.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: LUIZ GUSTAVO SCHERMARUOSO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-56.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO DA SILVA TRANSPORTE - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos e das partes;

(2) apresentar CNPJ, contrato social/inscrição da empresa atualizado, para o fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia*;

(3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando os pedidos de inexigibilidade e de repetição de valores no período indicado na inicial (parcelas vencidas e vincendas do crédito pretendido), juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

(4) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(5) juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial, pois aparentemente anexou apenas as guias (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001717-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KEILA REGINA SILVA MANDU

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das partes;

(ii) comprovar documentalmente que o subscritor da inicial possui poderes para representar a CEF nesta ação;

(iii) anexar cópia do atual certificado de registro do veículo em nome da devedora e com indicação da alienação fiduciária à CEF/Banco PAN;

(iv) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído da causa, anexando aos autos guia e comprovante do pagamento complementar, efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(v) fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLAUCIA CORREA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada;

1.2 juntar o comprovante de endereço atualizado da impetrante;

1.3 juntar cópia integral da CTPS e comprovante de salário/rendimentos atuais;

1.4 esclarecer comprovando documentalmente a data da entrada/protocolo do pedido de seguro desemprego em relação ao contrato de trabalho referido nos autos, extinto em 17/10/2015;

1.5 comprovar documentalmente o ato coator em face da autoridade impetrada indicada na inicial, inclusive os documentos apresentados na esfera administrativa e o respectivo conteúdo decisório da recusa no pagamento das parcelas;

1.6 juntar documentos da empresa da qual era sócio visando comprovar a alegada ausência de percepção de renda/retiradas à época própria informada na inicial, bem como esclarecer quanto ao único documento juntado aos autos se referir ao envio de DCTF em 18/02/2020);

1.7 caso a impetrante opte pelo recolhimento das custas, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa (que deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito), anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

1.8 fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se os parâmetros acima referidos;

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAURINDO XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Registre-se a prioridade na tramitação deste feito, por se tratar o impetrante de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada;

2.2 juntar cópia integral da CTPS e comprovante de salário/rendimentos atuais;

2.3 juntar cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho referido nos autos, em formato legível;

2.4 esclarecer comprovando documentalmente a data da entrada/protocolo do pedido de seguro desemprego em relação ao contrato de trabalho referido nos autos, extinto em 06/09/2015;

2.5 comprovar documentalmente o ato coator em face da autoridade impetrada indicada na inicial, inclusive os documentos apresentados na esfera administrativa e o respectivo conteúdo decisório da recusa no pagamento das parcelas;

2.6 juntar documentos da empresa da qual era sócio visando comprovar a alegada ausência de percepção de renda/retiradas à época própria, conforme alegado na inicial, bem como esclarecer quanto ao único documento juntado aos autos se referir ao envio de DCTF em 13/02/2020 (ID 28852979);

2.7 caso o impetrante opte pelo recolhimento das custas, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa (que deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito), anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2.8 fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se os parâmetros acima referidos;

3. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: E3H - SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA - ME, MARCOS ROBERTO HARTKAMP, EDISSA ANTINOPOLIS BONAFE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Esclareça a exequente o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária haja vista que o domicílio dos executados é em Campos do Jordão, município albergado pela jurisdição da 21ª Subseção Judiciária Federal de Taubaté - SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016458-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: OSAIR HOMURA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito será analisado oportunamente.
  9. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
  10. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016469-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE REZENDE SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos restritivos será analisado oportunamente.
  9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001796-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPORTE EQUIPAMENTOS E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção/conexão como o feito indicado nos autos, por se tratar de objetos distintos.

Considerando que a parte impetrante não formulou pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002048-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATOS SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, notadamente para esclarecer a respeito da rescisão do parcelamento indicado pela impetrante por meio do documento de ID 29091269, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5018735-28.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON GOMES GABRIEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016060-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDIVALDO JOSE FERRAZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. O pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros dos órgãos restritivos será analisado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016527-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA YAMAGUTI LTDA - EPP, SERGIO YOITI YAMAGUTI, KAZUMI MAGDAYAMAGUTI MIADA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016695-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER MATIAS GOMES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros dos órgãos restritivos será apreciado oportunamente.
- Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016522-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDILSON DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.
- Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015379-25.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: ALEXANDRE COLIVATI FRUTARIA - ME, ALEXANDRE COLIVATI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ACHILES VICENTINI JUNIOR - SP24800, TIAGO ALVES VICENTINI - SP216783  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ACHILES VICENTINI JUNIOR - SP24800, TIAGO ALVES VICENTINI - SP216783  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.
- Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.
- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016697-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA FIORAVANTE MARIANO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. O pedido de inclusão da parte-ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será analisado oportunamente.
9. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Cumpra-se. Intime-se.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA  
REPRESENTANTE: PATRICIA SOARES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 23061392: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016634-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANALICE CAMOZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422  
EXECUTADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24986017: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014995-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RUBENS LEITE FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS LEITE FILHO - SP113613  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia de seus documentos pessoais, inclusive carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002104-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RINALDO APARECIDO CRISOSTOMO

## DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 38.177,27, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. **Anote-se.**

2. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 comprovar a data de ocorrência do esbulho alegado na inicial;

2.2 juntar procuração/substabelecimento comprovando o subscritor da inicial/documentos anexados aos autos possui poderes de representar a Caixa Econômica Federal em juízo;

2.3 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017484-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUZANA NUNES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017689-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DANIELLY DE ANDRADE SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será analisado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIAL CONSULTORIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA, MARIA HELENA MAGALHAES, ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será analisado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019136-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação ordinária da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - petição inicial;
  - II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - III - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - V - certidão de trânsito em julgado;
  - VI - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além das existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
  - b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
  - c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
  - d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

2- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017791-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON REFERINO JUNIOR

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002302-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter pagamento de auxílio-doença referente ao período de 09/01/19 a 30/04/19, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

#### DECIDO.

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Dos atos processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 junte aos autos **cópia integral** dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria especial pleiteados;

2.2 esclareça se pretende a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais, haja vista o documento de ID 29465939;

2.3 junte nova digitalização dos documentos de ID's: 29465919 e 29465921 no formato PDF, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento referido no item 2.1, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Emendada a petição inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade de tramitação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002282-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA MARIA SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BALDUINO - SP432643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo de 25% em decorrência de doença grave que acomete a parte autora.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação e probabilidade do direito.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**Dos atos processuais em continuidade:**

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade na tramitação do feito.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOURDES CLARET FERRAZ MESQUITA CALDANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FABIO GALASSI ANTONIO  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RODRIGO NAZATTO

**DECISÃO**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, considerando que, ao que decorre do extrato de andamento processual anexado à inicial, o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana/SP (ID 29539336);

2.2 em caso de retificação do polo passivo da lide, esclarecer se pretende a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WANDA GODINHO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VELLOSO NETO - SP103049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

Autos recebidos do Juizado Especial Federal de Campinas em razão de decisão proferida em conflito negativo de competência suscitado por aquele juízo.

Recebo a petição de ID 26194180 como emenda à inicial.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**Dos atos processuais em continuidade:**

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Proceda-se à alteração do valor da causa para R\$ 71.631,78, conforme decisão de ID 20573772, p. 16/18, ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20573775).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERTO CELKEVICIUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA NICE MARDEGAN NASATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA RIBEIRO DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento a processo administrativo, concluindo a auditoria acerca do ato de implantação de seu benefício e consequente pagamento dos valores atrasados.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC c/c art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

4. Cumprida a determinação de emenda à inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

9. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HENRI ANTONIO DE JESUS MONGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA MARIA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016774-52.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: VARANI COMERCIO DE ARTIGOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - ME, GISELE VARANI ANDRADE, VINICIUS DE ARAUJO ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016802-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à proposição da ação, tais como certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: I.C.A.N.P. - INSTITUTO CAMPINAS DE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PROJETOS LTDA - EPP, SILVANA PEREIRA BUENO, ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para **emendar a inicial**, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o interesse de agir no presente feito, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo em que o Conselho réu deixou de reconhecer o autor como médico do trabalho e negou o registro de especialista, conforme legado na inicial.

2. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido de tutela provisória. Examinarei tal pedido após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

3. Sem prejuízo do determinado no item 1 acima, desde já, **cite-se e intime-se o réu** para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Com a regularização da inicial e juntada da contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019292-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARENCE JOSE DE MATTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será analisado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019286-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MARIA DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019320-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: AMILTON JOAO TEIXEIRA MAGALHAES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c. e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019284-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787, FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO - SP368590

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de gratuidade processual à autora.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;

2.2 esclarecer as causas de pedir e especificar os pedidos de tutela provisória e de mérito correspondentes, pretendidos pela autora em face de cada ré;

2.3 comprovar o interesse de agir, juntando documentalmente nestes autos os procedimentos/diligências tomadas pela autora junto à requerida Anhanguera Educacional, informando inclusive a partir de que data não frequenta o curso em questão neste feito;

2.4 juntar os contratos de financiamento/FIES, aditamentos e demais contratos de prestação de serviços firmados entre a autora e as requeridas;

2.5 juntar os documentos que instruíram a inicial, em formato legível, conforme resoluções que tratam do sistema PJE;

2.6 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento à inicial;

2.7 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito, em vista dos pedidos a serem especificados por ocasião do aditamento da inicial, considerando, ainda, o documento juntado posteriormente à distribuição da ação que indica valores cobrados pela instituição educacional;

2.8 juntar documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos.

3. Como cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007390-68.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: OSMAR JOSE DA SILVA, CREUZAMARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

Advogados do(a) RÉU: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29533046: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 27 de abril de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornemos autos conclusos.

2- Sem prejuízo, determino à Secretaria que disponibilize nos autos informações à CEF quanto ao veículo penhorado através do Sistema Renajud (fl. 222 dos autos físicos), nos termos do requerido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007587-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG GHAS SOLUTIONS LTDA - ME, DIONES GODOI MACHADO, JOANNA PAOLA AGUILAR TRIGO MACHADO

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29534314: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 27 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos.

2- Id 25466724: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002827-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CONTCAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI, RENATO RODRIGUES DIAS, DEBORA DE SOUZA DIAS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28639807: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da coexecutada DEBORA DE SOUZA DIAS, a ser cumprida no novo endereço.

2- Id 29642860: atenda-se.

A esse fim, determino o desarquivamento dos autos físicos nº 0002827-21.2016.4.03.6105 para juntada do ofício protocolado sob nº 2020.61050001190-1.

3- Empreendimento, desentranhem-se os documentos de fls. 93/100 daqueles autos, substituindo-os por cópias.

4- Após, oficie-se ao Segundo Distrito Policial de Campinas, encaminhando os originais desentranhados.

Solicite-se àquela Autoridade Policial que, em sendo possível, encerrada a realização de exames grafotécnicos em referidos documentos, os mesmos sejam devolvidos a este Juízo para que sejam novamente encartados aos autos físicos.

5- Com a resposta, tomem aqueles autos ao arquivo, com baixa digitalizados.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006943-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON PEREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos, e determinou a realização de perícia médica por médico infectologista; bem como que o perito nomeado pelo Juízo realiza atendimentos na cidade de São Paulo, determino a intimação das partes que a perícia será realizada no dia 02 de junho de 2020, às 9:00, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 – Pinheiros – SP (ID 29638907).

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Das custas.

Com relação ao recolhimento de custas, o pagamento deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Proceda-se à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

8. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019329-42.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MACHADO DE ASSIZ

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-68.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

Decorrido o prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017703-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BRUNA DE ALMEIDA BORGES BELLOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO - SP370838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Atribuir valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019140-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além das existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

2. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

3. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019131-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Conceda à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-36.2020.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018891-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-36.2020.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RENATA BALDUINO ZUPPI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME AGUILEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES ALEGRE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será analisado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JANICE MENALI MARIALVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERES JOSE NEMER

## DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007101-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES  
Advogado do(a) RÉU: KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES - SP364173

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24324488: considerando tratar-se a presente de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, prejudicado o pedido de constituição de título.

2- Reconsidero o despacho Id 22935288, considerando que o mandado de citação não foi devolvido.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho Id 16223562, notificando-se a Central de Mandados local a que informe quanto ao cumprimento do mandado expedido à fl. 47 dos autos físicos.

3- Com a resposta, tornem conclusos.

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARIA ADELIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES - SP417395

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23979217: considerando que a parte ré não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro a assistência judiciária.

2- Id 24317341: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

3- Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar como ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjética.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

4- Id 24324325: dê-se vistas à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5- Após, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

6- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010348-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: P.A.G PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ADRIANA LOURENCO DE CAMARGO, GUSTAVO LOURENCO ABDALLA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24322041: Requeira a CEF efetivamente o que de direito em termos de prosseguimento, considerando que os imóveis indicados pelo executados já foram penhorados. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006638-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE AGUIAR TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24261498: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho Id 22507980, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A esse fim, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019291-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23594707: nada a prover, considerando que a sentença Id 18315272 julgou improcedentes os pedidos do autor e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora. A exigibilidade, contudo, resta suspensa, enquanto perdurar a hipossuficiência econômica do autor que embasou o deferimento da gratuidade judiciária.

2- Intimem-se e, após, arquivem-se com baixa-findo.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010670-78.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN SANTOS FABRIS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23829170: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-61.2012.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25228367: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. V e 313, inciso II do Código de Processo Civil.

O processo será desarquivado a pedido das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23922025: preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006210-80.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR SOARES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 27277962: defiro. Notifique-se a AADJ/INSS a que comprove a averbação determinada no julgado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, dê-se vistas às partes por igual prazo.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 11574**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003986-14.2007.403.6105** (2007.61.05.003986-2) - SEVERINO RAMOS BENEVIDES (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-76.2009.403.6105** (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização do processo nº 0004333-76.2009.403.6105, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico e a remessa do mesmo ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição.

Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000629-16.2013.403.6105** - DERCI FRANCA CHISTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos se encontram com VISTA às partes da implantação do benefício pela APSDJ/INSS, Campinas, 16 de março de 2020. DESPACHO DE 02/12/2019: CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009760-78.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DUARTE - INCA PAZ X ANA MARIA DUARTE (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização do processo nº 0009760-78.2014.403.6105, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico e a remessa do mesmo ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição.

Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013032-68.2014.403.6303** - VANDERLEI SIMOES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes da implantação do benefício pela APSDJ/INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO

PROFERIDO EM 02/12/19: CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002733-73.2016.403.6105** - VINICIUS DE LAZARI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos se encontram com VISTA às partes da implantação do benefício pela APSDJ/INSS. DESPACHO DE 02/12/2019: CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605267-44.1993.403.6105** (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CÔRTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA

SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

Ff. 1007/1009: O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando de autos em fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

#### LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI (SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciências às partes do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS E JUNTADA DA DECISÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO REFERENTE AO AGRAVO DE Instrumento 2014.03.00.012882-7.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011592-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORACI DEZULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DORACI DEZULA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008156-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição ID nº 22183248, informando novos endereços, expeça-se Mandado à parte requerida, tudo conforme já determinado.

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5003465-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR REINALDO OFFABASILE

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição ID nº 21730742, informando novos endereços, expeça-se Mandado à parte requerida, tudo conforme já determinado.

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003514-76.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511, NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do Ofício pelo PAB/CEF, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016508-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 25004419).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de **ilegitimidade passiva *ad causam*** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 26462485).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 27960144).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima emação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, há precedente na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, como não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018965-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 26387477).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 26877598).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28622630).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencedores destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014868-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PONTO DO ENCANADOR LTDA, PONTO DO ENCANADOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PONTO DO ENCANADOR LTDA e filial**, qualificadas na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e horas extras, bem como seja reconhecido o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente (Id 24137518).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 25716287).

O **Ministério Público Federal** deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (Id 27369553).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias e horas extras**, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No tocante às **horas extras**, e considerando também o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos tão somente a título de **terço constitucional de férias**, nos termos da motivação.

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[1]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para **afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 6 de março de 2020.

---

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015006-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 24228330).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 25730387).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 27428541).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGO GEBARA QUINTANA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **RODRIGO GEBARA QUINTANA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças atinentes ao aumento concedido pela Lei nº 12.775/2012 (15,8% dividido em três parcelas) a partir de janeiro de 2013, até a data da vigência da MP nº 650/2014.

Aduz ser servidor público federal, na carreira de Policial Federal, ocupando o cargo de agente e que o Governo Federal, não obstante a unicidade da Carreira Policial Federal, contemplou com reajuste de 15,8%, por meio da Lei 12.775/2012, apenas alguns cargos da Carreira (Delegados e Peritos Criminais Federais) em detrimento de outros cargos da mesma carreira (Agentes Escrivães e Papiloscopistas Federais), que somente por meio da Medida Provisória nº 650, de 30.06.2017 obtiveram aumento no mesmo percentual.

Alega fazer jus ao pagamento dos efeitos da Lei 12.775/12, na mesma data e nos mesmos índices, no período de 01.01.2013 a 19.06.2014, visto pertencer à Carreira Policial Federal.

O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 5036175.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, ratificados os atos praticados no JEF e determinada a citação da Ré (Id 5128043).

Regularmente citada, a União Federal **contestou** o feito (Id 11088095), defendendo a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14270514).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Pleiteia a parte Autora, no presente feito, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças atinentes ao aumento concedido pela Lei nº 12.775/2012 (15,8% dividido em três parcelas) a partir de janeiro de 2013, até a data da vigência da MP nº 650/2014.

Afirma o Autor que o Governo Federal, após greve nacional deflagrada pelos servidores do Departamento de Polícia Federal em 08.08.2012, firmou acordo com os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal, contemplando-os, por meio da Lei 12.775/2012 com o reajuste de 15,8% (em 03 parcelas anuais), tendo sido deixados à margem do referido reajuste os demais servidores que somente com a Medida Provisória nº 650/2014, obtiveram referido aumento.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo Autor, a Lei nº 12.775/12 não promoveu revisão geral aos servidores federais, mas sim dispôs sobre a remuneração de diversas carreiras da Administração Pública Federal, seja para reestruturá-las, seja para conceder reajustes específicos, além de outras providências, não preenchendo os requisitos constitucionais e legais suficientes para configurar revisão geral, impedindo, assim, a aplicação geral de seus dispositivos.

Importante ressaltar, conforme bem explicitado pela Ré, que a **revisão geral anual** não se confunde com **reajustes setoriais**.

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroe o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo mais afeta ao princípio da isonomia, princípio este inaplicável aos caso de reajuste setorial.

Já o reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

A revisão geral está prevista na Constituição Federal art. 37 inciso X[1], sendo aplicada aos vencimentos dos servidores de uma só vez e não de modo escalonado.

No âmbito da Administração Pública, referida norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 10.331/01, que estabelece diversas condições para sua implementação:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o [art. 169 da Constituição](#) e a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Nesse passo, tem-se que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia, conforme, ademais, previsto no enunciado nº. 339 da Súmula do STF, segundo o qual *"não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"*.

Destarte, verifica-se ser impossível tomar um reajuste setorial como o da Lei 12.775/12, como paradigma para revisar genericamente os vencimentos de todos os servidores como pretende o Autor do presente feito.

Nesse sentido:

0501933-67.2015.4.05.8109 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 15,80%. LEI Nº 12.775/12. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REAJUSTE GERAL ANUAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 37, X), PRECEDENTES. SÚMULA 339 DO STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL IMPROVIDO. VOTO

Cuida-se de incidente de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão da SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursal do Estado do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de incorporação, nos vencimentos da parte autora, Agente da Polícia Federal, no interregno compreendido entre janeiro de 2013 e junho de 2014, do índice de 15,80%, atribuído apenas aos Delegados e Peritos da Polícia Federal. A parte recorrente interpôs o pedido, sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante da Turma Recursal do Estado de Sergipe, tendo para tanto transcrito a decisão. Admitido o incidente, nos termos da decisão prolatada no anexo 23, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Sustenta a parte autora, em resumo, que o reajuste de 15,8%, concedido por lei aos servidores públicos federais (Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777 e 12.778/2012), consiste, na verdade, em revisão geral anual e, por essa razão, deve ser estendida à sua remuneração. O inconformismo da parte autora não merece guarida. **A sistemática da qual resulta um reajuste cumulativo, que chegou a um percentual máximo de 15,8%, para alguns servidores, não induz, necessariamente, à revisão geral remuneratória, não se podendo falar em violação ao art. 37, X, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, na mesma data e sem distinção de índices.** Para regulamentar este comando constitucional, foi publicada a Lei nº. 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que assim estabeleceu: Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. **Nesse passo, tem-se que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia. Nesse sentido, invoco o enunciado nº. 339 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".** No caso, observa-se que, em momento algum, as Leis nº. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777 e 12.778, todas de 2012, estabeleceram expressamente um índice legal, tal como preconizado no art. 2º, II, da Lei nº. 10.331/2001, acima reproduzido. - O fato é que todas alteraram os padrões remuneratórios, seja por modificação no valor do vencimento básico, seja por reestruturação de carreiras. Em verdade, constata-se que as normas em discussão não promoveram uma alteração uniforme na tabela de vencimentos do funcionalismo público, observando-se o percentual de 5% a cada ano, de modo que justifique o acolhimento da pretensão. Conclui-se, assim, que, não tendo as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, de 2012, concedido revisões remuneratórias idênticas às carreiras ali contempladas, não há que se cogitar de pagamento de diferenças de valores correspondentes aos reajustes remuneratórios não concedidos à parte autora. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

(Recursos 0501933-67.2015.4.05.8109, POLYANA FALCÃO BRITO - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Creta - Data:16/05/2016 - Página N/1.)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do § 3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2020.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015077-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 24538486, foi deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada e a União Federal apresentaram **informações** (Id's 24942973 e 25015463), defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26064629).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram argüidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Na mesma linha, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, eis que o direito alegado pela Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

**DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[1]</sup>).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de março de 2020.

---

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016818-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERLI ERIKA BORGES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 16.10.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi indeferido (Id 25240388).**

**A Impetrante apresentou documentação para comprovação de sua hipossuficiência, reiterando o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 25616775).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via eletrônica (Id 27688903).**

**O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 28620371).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.**

**Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pela Impetrante.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015365-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o(a) Impetrante o determinado no despacho de ID nº 27856928, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE COSTA LAGES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012190-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da exequente, petição Id 28230436, proceda-se à citação do executado no endereço indicado, nos termos do despacho inicial, Id 13521019.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007689-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JOSE DOS REIS

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, CEF, da diligência anexada aos autos, face ao ID 21566660, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO GALDINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PIFFARDINI - SP316591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Judicial para Revisão de Benefício Previdenciário.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor da causa com a emenda à inicial no valor de R\$ 1.000,00 ( Hum mil reais ) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002174-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JESIEL BATISTA DE ALMEIDA, JULIANA BARBOSA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007716-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: A. L. P. GOES, ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES, ERICA FERRAZ DE FREITAS GOES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

ID 23631395- dê-se vista à embargante.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000723-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FEIJO LOPES - SP228679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar a parte ré como exequente e a parte autora como executada.

Petição ID 19160098: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, LAUDIONORA DE JESUS ALVES, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA - SP76910, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA - SP76910, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

#### DESPACHO

Diante da certidão (ID 21107305) intime-se a CEF a fornecer o endereço das co-rés Laura Almira Compagnoni e Laudionora de Jesus Alves para prosseguimento do feito.

Outrossim, dê-se vista aos embargos apresentados (ID 21679557), no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-38.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELTON PIMENTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 28549001) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25141906), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009481-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: FERNANDO MORAES  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

**DESPACHO**

Compulsando os autos, intime-se a INFRAERO a fornecer o endereço da parte Ré FERNANDO MORAES, no prazo de 10 dias, bem promover o regular andamento no feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002940-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CAROLINE MENDES MACEDO, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006972-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME, VICENTE PEREIRA DE DEUS

## DESPACHO

Cumpra-se o determinado no ID 18105029.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006203-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: ISABEL PRADELLA NADALIN, MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO, JOAO ROBERTO NADALIN, JOSE PADOVANNI FILHO

## DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, reitere-se o e-mail nos termos do determinado (ID 19519053).

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019325-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERT BOSCH LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante à não incidência do Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como seja declarado o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 26737468).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade do ato e a denegação da segurança (Id 27069410).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28606488).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, porquanto o reconhecimento do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, sob o crivo do Fisco, não se confunde com pedido de repetição de indébito, podendo ser utilizada a via mandamental para tal pretensão, conforme, aliás, jurisprudência dominante do E. STJ.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre a taxa SELIC paga em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo.

Para tanto, sustenta a Impetrante tese no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora (taxa SELIC) sobre os valores que lhe foram restituídos decorrentes das ações judiciais ou decisões administrativas, não se subsumem no conceito de acréscimo patrimonial e lucro, não se sujeitando à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, possuindo natureza indenizatória, pelo que pretende obter a restituição desses valores, pela via da compensação ou restituição administrativa.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre os juros auferidos, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade Impetrada.

Com efeito, a fim de se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos referentes aos juros moratórios (taxa SELIC), aplicada sobre os indêbitos tributários, mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da taxa SELIC para fins de tributação.

O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Destarte, o Imposto de Renda abrange todo "**acréscimo patrimonial**", mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há **incidência** sobre as verbas de caráter **indenizatório**, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo.

Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Destarte, a depender da natureza dos acréscimos decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, haverá incidência ou não dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital.

Nesse sentido, conforme bem explicitado no RESP 823228/SC, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJ de 01/08/2006, p. 539), a taxa SELIC não possui natureza moratória, e sim remuneratória, porquanto pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, consistindo, assim, em verdadeiro ganho de capital, assentando-se a natureza eminentemente **remuneratória** da SELIC.

Portanto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre os valores decorrentes de repetição de indébito.

Nesse sentido, confira-se:

#### TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

**1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.**

**2. Recurso Especial provido.**

(STJ, REsp 200400132834, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

#### TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

**1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras.**

**2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente.**

**3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes.**

**4. Isto posto, por não se tratar de propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito.**

**5. Apelação desprovida.**

(TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009)

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002361-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TELMA MORAES JAYME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYARA JAYME PINHEIRO - SP355392  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato da Embargada, Ordem dos Advogados do Brasil, que teria suspenso as atividades da advogada por falta de pagamento de anuidades.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

O pedido de liminar, objetivando **arevisão da pena de suspensão das atividades de advogada da Embargante**, tem natureza **administrativa e disciplinar**, extrapolando os **limites** e a **natureza da matéria deduzida** na execução e nos embargos oferecidos.

Assim, indefiro o pedido liminar, prosseguindo-se a demanda na forma da lei.

**Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.**

**Com a resposta, venham conclusos os autos para sentença.**

**Intimem-se com urgência.**

**Campinas, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HMPV SERVICOS MEDICOS DE HEMODIALISE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **HMPV SERVICOS MEDICOS DE HEMODIALISE**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).**

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido.

Após, como cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIELAGUIAR MORELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167, MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE TITULAR DA ERAE - EQUIPE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança preventivo, requerida por **DANIEL AGUIAR MORELLI**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e o CHEFE TITULAR DA ERAE – EQUIPE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE VIRACOPÓS objetivando que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir multa punitiva de 5% do valor a declarar na reimportação parcial por não ter havido desvio de finalidade do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária DE nº 2185066402/1.

Aduz que a reimportação Parcial do cavalo “carga viva” e seus equipamentos de competição diretamente dos Estados Unidos não ocorreu, pois, o animal foi afastado da competição esportiva, indo para a Bélgica onde iniciou tratamento médico que será continuado no Brasil.

A Impetrante protocolou processo administrativo sob nº 10120.001980/0118-48 requerendo a regularização do Regime Especial, para constar a mudança do destino para a Bélgica como sendo o país de procedência em substituição aos Estados Unidos da América, mas recebeu o despacho decisório denegatório.

Alega que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação se evidencia pela iminente exigência de multa punitiva a base de 5% do valor estimado.

Coma inicial juntou os documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Tendo em vista que a matéria deduzida, fim do Regime Especial de Exportação Temporária de carga viva (Cavalo), é matéria inteiramente controvertida, em vista da decisão exarada no procedimento administrativo mencionado pelo Impetrante, resta inviável a concessão da liminar sem o oferecimento de garantia.

Assim, considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do Provimento CORE nº 01/2020, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o que suspende a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado e comprovado nos autos.

Assim sendo, **DEFIRO apenas em parte o pedido de liminar** para, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, permitir a liberação da carga viva (Cavalo), referida na inicial, mediante a comprovação de depósito judicial do valor total de eventual multa a ser aplicada, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da presente decisão, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência e a existência ou não de outro(s) motivo(s) impeditivo(s) inerente(s) ao caso.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No presente caso, tendo em vista a urgência, intime-se através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-07.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

## DECISÃO

#### **Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão do requerimento administrativo no prazo não superior a 30 (trinta) dias, ao fundamento de excesso de prazo.

Alega que protocolou o requerimento administrativo para concessão do benefício em 23/11/2018, mas até o momento não foi concluído.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANIZIO DONIZETI FLORIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANIZIO DONIZETI FLORIANO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do processo, como o cumprimento do acórdão favorável ao seu pleito e conceda o benefício reconhecido em fase recursal.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PROPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela requerida por **PROPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS destacado nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIDREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DANIDREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS destacado nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO ANCONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao dever de implantação do benefício, desde a DER em 19/02/16, procedendo-se a implantação e pagamento de todas as parcelas vencidas.

Comprovado que foi conhecido do recurso especial do INSS e, no mérito negado provimento, consoante acórdão 2ª CAJ/0293/2020 – ID 29312373, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 29312375, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007704-09.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: TERUYOSHI SAKAIDA, MYRTHA HELENASAKAIDA DEL GIUDICE, MAURICIO HIDEO SAKAIDA, MARISTELA SAKAIDA, MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a procederem à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017680-69.2015.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003260-66.2018.4.03.6105

AUTOR: CELSO MONTEIRO AMARO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ERCILIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ELISA HIGASHI MAZZALI - SP342580

IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante da certidão juntada pelo oficial de justiça (ID 27074923).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009035-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: SILVALTER MACHADO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [25970754](#) : Dê-se vista às partes do cumprimento da Decisão, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003923-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: LEONEL MORENTE  
Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [27464773](#) : Vista à parte exequente das informações prestadas pela AADJ em relação à implantação do benefício, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos deste cumprimento provisório de sentença ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016249-39.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GALESI BINOTTO - SP306704, ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262, ALEXANDRE FABRÍCIO BORRO BARBOSA - SP154939  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apresente o exequente o memorial de cálculo da atualização aplicada à verba sucumbencial antes da intimação da União para impugnação.

Quanto ao valor principal, tendo sido fixado o valor pelo Tribunal, não cabe nova correção e reinício de discussão quanto ao valor devido. O valor já foi fixado para aquela data.

Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011153-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto a suficiência do pagamento.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005655-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SANDRO GUEDES DE MOURA

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.  
Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.  
Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005499-43.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: GEVISAS A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, da informação do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.  
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-65.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO GIACOMETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22848022: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão é clara quanto ao fundamento da condenação do causídico na verba honorária, tendo em vista a sua autonomia em relação ao principal.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A EXECUÇÃO - DIREITO DO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94. - Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 0036137-39.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017.)

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que já ocorreu (ID 23435571).

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a Decisão ID 218647728, expedindo-se os ofícios requisitórios à ordem do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001193-02.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TARANTI - SP174171

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009289-72.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO, ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20721634: Atente-se a parte exequente que, há muito, a anotação de prioridade no andamento já se encontra anotada.

Esclareço que há nesta Vara grande demanda de processos com tramitação prioritária, sobretudo as ações de natureza previdenciária.

Quanto aos parâmetros a serem observados pela Senhora Perita (juros compostos ou outro consectário), esclareço que a perícia tem como objeto a prestação de contas. A afirmação da parte exequente de que a instituição financeira reteve indevidamente capital do mutuário, por longo período, ainda não está comprovada, questão que será elucidada pela perícia.

Em relação à alegada preclusão da prestação de contas e juntada de documentos para a parte executada, esta questão já se encontra superada pela decisão deste juízo sobre a necessidade de realização de perícia, nos termos do despacho ID 13160347 - Pág. 114.

No tocante à ausência de intimação da parte exequente para se manifestar acerca do despacho ID 13160327 - fls. 44, não prevalece a insurgência, tendo em vista que foi suprida pelas manifestações das partes (ID 14943214 – exequente e ID 16558512 - executada), art. 231, VIII, do CPC.

De todo modo, embora superada a reclamada intimação, verifico que não houve cunho decisório no referido despacho, que ensejaria risco ou prejuízo a quaisquer das partes.

Sendo assim, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, se assim entenderem, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Senhora Perita da nomeação e apresentação de proposta de honorários, nos termos já delineados no despacho ID 13160347 – Pág. 114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012287-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita e o autor foi intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 21782353).

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5007462-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SALMA ABDEL KARIM MUHD SALIM TAFAL ESTOFADOS - EPP, SALMA ABDEL KARIM MUHD SALIM TAFAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SALMA ABDEL KARIM MUHD SALIM TAFAL ESTOFADOS – EPP e SALMA ABDEL KARIM MUHD SALIM TAFAL, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Antes de efetivada a citação dos réus, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a extinção do processo (ID 214602).

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito.**

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WORKTEC COMERCIO E OPERACOES LTDA., ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES, SILVIA BUENO TEIXEIRA DE CARVALHO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de WORKTEC COMÉRCIO E OPERAÇÕES LTDA, ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES e SILVIA BUENO TEIXEIRA DE CARVALHO, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Pela petição ID 26301238, a CEF informa a composição das partes na via administrativa e requer a extinção da ação.

Pelo exposto, considerando que o contraditório sequer fora instaurado, homologo a desistência apresentada pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004153-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERSON PAULO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da parte executada, bem como para apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002437-39.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MESSIAS FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se e cumpra-se.

ID 26451142: Embora a parte exequente concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, apresenta os cálculos do reembolso das custas processuais despendidas.

Sendo assim, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução relativo ao reembolso de custas.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão, inclusive quanto à homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, relativos ao principal e honorários.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009139-81.2014.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002216-46.2017.4.03.6105

AUTOR: JONNI ROBERTO TELES

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

## DESPACHO

ID 21466776:

Com razão a exequente acerca do depósito efetuado pela CEF fora do prazo legal, razão pela qual incide a multa e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC.

Promova a CEF o depósito da diferença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0013669-17.2003.4.03.6105**

**IMPETRANTE: NELSON DA CUNHA TEIXEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

**Vista às partes das peças geradas no Colendo STJ (ID 29770034), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002437-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Deiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perito oficial o Dr. Augusto Moritz, oftalmologista, [gumoritz@yahoo.com.br](mailto:gumoritz@yahoo.com.br), 011-97273-7788.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pelo autor.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002314-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAMILTON ZINGRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, RIVADAVIO

ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perita oficial a Dra. Renata Hori Yonamine, psiquiatra, [renatayonamine@gmail.com](mailto:renatayonamine@gmail.com), 98350-3040, 3255-0091, com consultório na Rua Maria Monteiro, 786, sala 34, Edifício Augustos, Cambuí, Campinas/SP.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intimo-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010942-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após a apresentação do rol, promova a Secretaria o agendamento da audiência.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013656-08.2009.4.03.6105

AUTOR: INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a procederem à conferência dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013656-08.2009.4.03.6105

AUTOR: INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das peças geradas no Colendo STJ e da certidão de trânsito em julgado (ID 29771543) para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013604-61.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA OSAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

#### DESPACHO

Dê-se vista à União Federal, da resposta do Leiloeiro ID 22741826.

Vista às partes do expediente da Vara do Trabalho de Indaiatuba, que informa a realização de Leilão do imóvel matrícula nº 34.606, do C.R.I. de Indaiatuba/SP, no dia 15/04/2020, a partir das 11:00 horas, no Fórum Trabalhista de Jundiá.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018762-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VINGI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações da impetrante (IDs 28709542 e 29648600), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Oficie-se à autoridade. Intime-se a PFN.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA - SP288414  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Ante a prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, intime-se a impetrante a esclarecer a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia da inicial e sentença dos autos n. 5018892-98.2019, sob pena de extinção do processo.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada cumpra os termos do Acórdão 9206/2019 (NB 42/183.993171-7).

Embora comprovada a decisão administrativa favorável ao impetrante/segurado em 02/10/2019 (ID 28429115), sem o extrato de andamento atual do PA, não há como inferir a data em que o processo foi encaminhado à agência de origem para cumprimento da determinação recursal, razão pela qual, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012371-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação das partes, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos extrato atualizado do andamento do processo administrativo de revisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANO BADIN  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 22364892. Defiro o pedido formulado pelo autor. Desconsidere a Secretaria a petição ID 16717523, uma vez que não se refere aos presentes autos.

Assim sendo, reconsidero a decisão ID 20508123 e determino o prosseguimento do feito, devendo a parte autora cumprir os termos do despacho ID 15441831, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

**Cumprida a determinação supra** e, tendo em vista o ajuizamento tardio da demanda e que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, ou seja, em ausência de intimação pessoal dos devedores/fiduciários acerca da purgação da mora, só é possível a suspensão de leilão ainda não realizado, mas não de efeitos de leilão já efetivado, o que prejudicaria terceiros de boa-fé. Assim, intime-se a CEF, **com urgência**, para que, **imediatamente**, suspenda eventual realização de leilão extrajudicial do imóvel e, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da intimação dos autores acerca da realização de leilões, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000734-63.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GEVISAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010200-40.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FELTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos a parte exequente se manifeste pela discordância, determino que a mesma proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6967

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005654-64.2000.403.6105 (2000.61.05.005654-3) - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/E COM/LTDA (SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/E COM/LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/E COM/LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/E COM/LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vistas à CEF, nos termos do despacho proferido, para impugnação dos cálculos apresentados pela exequente e acostado as fls. 1.91/1.593, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTON ROBERTO DA SILVA (SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA

Fl. 99: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, para que proceda a transferência integral dos valores depositados a conta nº 2554 005 86403164-4, conforme guia de depósito judicial juntados às fls. 87, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, para fins de apropriação.

Comprovado pela CEF o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa permanente

Cumpra-se e intime-se.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012011-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, VANESSA LUISE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS -, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, AMD BRASIL SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, QUALITY LIFE LAZER E SAUDE LTDA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR, TATE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS SS LTDA - ME, CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI ME, DW INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES ABR CON, JULIANA CRISTINA A. TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES - ABR CON, ASSESSORIA BRASIL EIREL, ELIZABETE MOREIRA DA SILVA, CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO ATIVOS LTDA, SUPERA SERV DE ATD E CALL CENTER, ASBP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN), ASBP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN), LUIZ CARLOS CORREA, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388  
Advogado do(a) RÉU: STEVAN REQUENA GARCIA - SP417859  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798, BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395  
Advogados do(a) RÉU: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388, EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388

## DESPACHO

Em face das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumentos n 5008220-13.2019.403.0000 (Elizabete - ID 26493216), 5010200-92.2019.403.0000 (Centrum - ID 26493217), 5028744-31.2019.403.0000 (Aparecido - ID 26581464) e no Mandado de Segurança n 5011814-35.2019.403.0000 (Aparecido - ID 26581469), nos quais se discute a competência deste Juízo para processar e julgar tanto a presente ação, quanto a Ação Civil Pública n 0006084-25.2014.403.6105, em face de emenda à inicial nesta última, suspendo a tramitação do presente feito até que sobrevenham decisões a respeito da competência deste Juízo naqueles recursos e no mandado de segurança proposto pelo réu Aparecido.

Quando da juntada das decisões, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO BRASIL MARTINI SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCELO BRASIL MARTINI SOARES**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA** objetivando que seja determinada a inclusão da sua condição de Engenheiro da Segurança do Trabalho na certidão a expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA, conforme vinha sendo realizada desde 2017.

Relata que desde 2017 tem o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho junto ao CREA-SP; que tem mais de 50 ART (Anotação de Responsabilidade Técnicas – ATIVAS) no CREA-SP relacionado a serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e que ao emitir uma nova ART (anotação de responsabilidades técnicas) constatou que “*seu título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, e assim solicitou de forma on-line uma Certidão de Registro Profissional atualizada (emitida hoje 07/fev/2020), onde constato haverem suprimido o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho da referida certidão*”.

Menciona que diligenciou junto ao CREA-SP em Campinas e lhe fora informado que “*não era mais Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo a baixa ocorrida em 16/12/2019, pois o CREA-SP no final do ano de 2019 realizou revisões das profissões do sistema CREA/CONFEA e determinou que a profissão de Geógrafo não teria mais atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho. (não foi informado nenhuma portaria interna, nenhuma votação de conselho em câmaras do CREA/CONFEA, nem foi dado nada por escrito ao Sr. Marcelo no CREA)*”.

Explicita que no sistema CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) ainda consta regularmente com seu título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e que no CREA-MG pessoas na mesma condição da sua também constam com o mesmo registro.

Defende que há uma “*uma extrema má fé do CREA-SP em excluir o título profissional do sr. Marcelo do sistema interno deles, sem qualquer subsídio, já que no sistema CONFEA isso não ocorreu e no sistema CREA-MG outro profissional (que também é Geógrafo) não perdeu seu título de engenheiro de segurança do trabalho*”; a violação do direito líquido e certo e a inalteração dos normativos legais relacionados à matéria.

Pelo despacho ID 28186891 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de bem indicar a autoridade impetrada e regularize o recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial (ID 28307835).

Pela decisão ID28349626 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações ID29587698. A autoridade impetrada defende a legalidade de sua atuação e entende ser ilegal o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho em nível de Especialização por Geógrafos e que o registro do impetrante era provisório. Justifica a cessação do “exercício ilegal” em observância à Lei nº 5.194/66 e Lei 7.410/85.

É o relatório do necessário.

Pretende o impetrante que seja determinada a inclusão na certidão a ser expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREASP da sua condição de Engenheiro da Segurança do Trabalho como vinha fazendo regularmente desde 2017.

A autoridade impetrada, por sua vez, defende a legalidade de sua atuação e entende ser ilegal o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho em nível de Especialização por Geógrafos e que o registro do impetrante era provisório. Justifica a cessação do “exercício ilegal” em observância à Lei nº 5.194/66 e Lei 7.410/85.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O caso é de indeferimento da liminar.

É incontroverso que o impetrante é graduado em Geografia e submete-se ao controle e fiscalização pelo CREA-SP, nos termos da Lei nº 5.194/66 que disciplina, dentre outros, o exercício dos profissionais desta área e que após finalizar especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 02/10/2017 foi averbada sua especialização junto ao referido Órgão, até que referido ato foi anulado em 19/12/2019.

O artigo 1º da Lei nº 7.410/85 que regula o exercício da especialização de Engenheiro em Segurança do Trabalho é taxativa em dispor:

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

Ora, o dispositivo legal supra transcrito é taxativo em dispor que o exercício da especialização de Segurança do Trabalho será exercido por **Engenheiro ou Arquiteto** e, no presente caso, o impetrante é Geógrafo, ou seja, não preenche o requisito legal objetivo explicitado e, portanto, não faz jus ao reconhecimento da averbação da especialidade de Engenharia em Segurança do Trabalho.

Por certo, o ato administrativo que admitiu a averbação do registro do impetrante em 10/2017 é ilegal, posto que desarmonizado com legislação de regência e, portanto, legítimo o reconhecimento de sua nulidade pela autoridade que tem por dever proceder ao controle de legalidade dos seus atos.

Neste sentido, o ato de supressão do registro da especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho do cadastro do impetrante não viola direito líquido e certo e tampouco pode ser considerado ato abusivo, a ser reparado pela via mandamental.

O direito de autotutela conferido ao atos da autoridade baseia-se na disposição do artigo 53 da Lei 9.784/99 que prevê a possibilidade da Administração anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, como no presente caso.

Prosseguindo nesta seara, considerando que o reconhecimento da atribuição da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho foi conferida ao impetrante em 10/2017 e a anulação do ato ocorreu em 12/2019, não restou decorrido o prazo de 5 anos para anulação do ato administrativo, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Registre-se que não se trata, como defende o impetrante, de violação ou de restar mitigado direito adquirido, posto que o ato de concessão do registro da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o impetrante que é Geógrafo é ilegal e, portanto, nulo, ou seja, não se convalesce.

Ademais, conforme já supra bem consignado, o ato combatido pelo impetrante foi revisto pela autoridade impetrada dentro do prazo do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018705-90.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIAALICE BOMBARDE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção, transmissão local, bem como preservar a saúde, **redesigno** a audiência marcada no ID nº 27890081 para o dia 07 de julho de 2020, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas na petição ID 27702363, cabendo aos advogados da autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, da hora e do local (terceiro andar do prédio desta Justiça Federal), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao INSS acerca da substituição da testemunha (ID 29624991).

Int.

**Campinas, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019094-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATAIDE MARUCHIO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção, transmissão local, bem como preservar a saúde, **redesigno** a audiência marcada no ID nº 28415642 para o dia 14 de julho de 2020, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva da testemunha arrolada no ID 28017328.

Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.

Intím-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEWTON SATELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção, transmissão local, bem como preservar a saúde, **redesigno** a audiência marcada no ID nº 28638817 para o dia 14 de julho de 2020, às 15 horas, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, em que será ouvida a testemunha Cynesio Candido do Soleira.

Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.

Intím-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010458-57.2018.4.03.6105

AUTOR: ADAIR MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA CARNEIRO LOURENCO - SP142739, MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intím-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013380-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS MARQUES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção entre este feito e o de nº 0002449-84.2000.403.6183, em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Havendo alegação de matérias preliminares, dê-se vista ao autor para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Depois, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Não sendo alegada qualquer preliminar, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

No mesmo prazo da contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000333-98.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARINELSA ZEILMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O Ofício Requisitório ID 29364973 foi expedido de acordo com as orientações dadas pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo observar que, no campo "Renúncia ao Exced. Do Valor Limite?", a resposta foi "Sim".

2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se novamente o INSS sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 10 dias.

Com os esclarecimentos e juntada de documento que demonstre os valores pagos desde a concessão do benefício (05/04/1991), retomemos autos à Contadoria Judicial.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela CEF (ID 29206674), encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para apuração do valor devido ao exequente, bem como os honorários sucumbenciais, de acordo como julgado.

Sem prejuízo, comprove a executada o cumprimento da decisão transitada em julgado, com a juntada do termo de quitação em favor da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tendo em vista os documentos de ID 28805505 e ID 288085511, fica desde já deferida a expedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor de "Freitas Gimenes Sociedade de Advogados", conforme requerido.

Com os cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão de impugnação.

Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado no ID 29306197, cumpra a i. advogada o determinado no despacho de ID 17408846, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia do contrato social do escritório Olivier Sociedade Individual de Advocacia, posto que no contrato de honorários juntado (ID 11213823) consta somente o nome da Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva.

Decorrido o prazo, fica desde já ciente que as requisições serão expedidas em nome da Dra. Rosemary Aparecida Oliver da Silva.

Do contrário, fica deferida a expedição em favor da Olivier Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 31.101.296/0001-60).

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes e, após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-49.2020.4.03.6105  
AUTOR: OLGA LENI FARINELLI GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 29707305 (20 dias).

Intime-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para apuração do valor devido ao exequente, bem como os honorários sucumbenciais, de acordo com o julgado, devendo observar o desconto do depósito realizado em 06/12/2017 (ID 28697041).

No retorno, dê-se vista às partes, e retorne concluso para decisão.

Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção, transmissão local, bem como preservar a saúde, **redesigno** a audiência marcada no ID nº 29227731 para o dia 14 de julho de 2020, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 24810646.

Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado do autor dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006887-78.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO OSCAR GIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-44.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALTAIR DIOLINO BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JULIO BEZERRA DA NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 20(vinte) dias a informação acerca da implantação do benefício noticiada na petição ID 29617925.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000238-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS - MG107935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância do INSS com a inclusão, nesta ação, do reconhecimento da especialidade dos outros períodos indicados pelo autor na petição de ID 14085551 e considerando que o feito já se encontra saneado, mantenho os termos do despacho de ID 18178694.

Diga o autor, no prazo de 5 dias, se pretende a desistência desta ação, caso em que o INSS deverá ser intimado a manifestar-se sobre tal pleito no prazo de 5 dias, ou se pretende a continuidade da ação somente em relação aos períodos de 04/12/2000 a 18/11/03, 19/11/2003 a 04/07/2005 e 04/05/1987 a 31/12/1990.

Caso pretenda a continuidade da ação, passo à análise do requerimento de provas.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, posto não ser este o meio hábil à comprovação dos níveis de insalubridade.

Defiro a expedição de ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora, a fim de que informe este Juízo, no prazo de 10 dias, o período em que o autor lá laborou, bem como apresente a contagem de seu tempo de contribuição.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Caso o autor pretenda a desistência desta ação e haja a concordância do INSS, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005281-49.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 29713536.

2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLUIZ BOMBARDI - SP104267

**DESPACHO**

Em face do teor da certidão de ID 25137218, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002409-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, MARIA DE FATIMA WILK PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PISTONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação das partes em relação à audiência de tentativa de conciliação, presume-se seu desinteresse.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRA PRETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente o condomínio autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a convenção do condomínio e/ou ata aprovada em assembleia geral que indique os valores das contribuições condominiais executadas nesta ação, sem os quais, não há como se atribuir a certeza e liquidez ao crédito aqui cobrado.

Com a juntada, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 15 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006321-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido de ID 19893574 e da concordância do INSS no ID 25156783, homologo o pedido de renúncia à implantação do benefício e, consequentemente ao crédito dos atrasados decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na sentença prolatada no ID 16395675.

Comprove o INSS, no prazo de 10 dias e mediante documento hábil, a averbação do período do tempo especial reconhecido na sentença, bem como sua conversão pelo fator 1,2.

Com a comprovação, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Por fim, tendo em vista a renúncia à implantação do benefício e, consequentemente, ao valor dos atrasados e, considerando ainda, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi estabelecida levando-se em conta a condenação calculada até a presente data, não havendo verbas a serem executadas, também não há honorários a serem pagos pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005944-61.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: AMAURI PERTILE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 27875311), retorne o processo ao setor de contadoria, para eventual retificação dos cálculos apresentados (ID 26736703), devendo utilizar a data do início do benefício (DIB) em 04/07/2013 e a data do início do pagamento (DIP) em 22/07/2014 (ID 8484908 – pág. 13).

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de assinatura no contrato de prestação de serviços anexado, bem como da cópia do contrato da sociedade de advogados, indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 26875073).

Com os cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão de impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-87.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AFONSO LAZARO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o INSS a, no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.

Apresentada a planilha, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda ou não com os valores apresentados pelo INSS para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor indicado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007810-41.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: CRISTIANE GALINA OLIVAL - ME - EXPORTADORA E IMPORTADORA BRAZMUNDI, CRISTIANE GALINA OLIVAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho ID 29086492, tendo em vista que ainda pendente de análise a manifestação da Defensoria Pública da União.
2. Recebo a petição ID 29046632 como embargos e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANE SCOZI TATALESE  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a regularidade no pagamento das perícias, defiro a perícia médica na autora.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Leonardo Franco.

O exame pericial realizar-se-á no dia 16/04/2020 às 15:30 horas, na Clínica Clean Odonto, Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Intimem-se as partes a, querendo, apresentarem quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Especifique-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para reanálise da tutela já concedida no documento de ID 22521988, bem como do pedido de perícia na área psiquiátrica.

Int

**CAMPINAS, 15 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-32.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955, LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 27859356.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022853-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que os autos foram encaminhados para digitalização por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF/3ª Região, não há como se afirmar com absoluta certeza que a ausência das folhas decorre de erro em sua numeração ou extravio dos documentos.

Por outro lado, tratando-se de folhas faltantes dentre os documentos juntados na inicial e tendo sido facultado à autora sua juntada, nada mais há que ser feito nestes autos.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018115-16.2019.4.03.6105  
AUTOR: VANUSA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 29674114, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

#### DESPACHO

Promova a exequente o cumprimento do item 2, do despacho ID 27695181, no prazo de 20(vinte) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 3, do referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 29702222 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo como julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Elcio Aparecido da Silva, no valor de R\$ 86.148,55 (oitenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, no valor de R\$ 36.920,80 (trinta e seis mil, novecentos e vinte reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 123.069,35 (cento e vinte e três mil e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos);
  - b) outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 9.212,92 (nove mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centavos).
5. Antes, porém, da expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se pessoalmente o exequente de que os honorários contratuais já serão descontados do valor que tem a receber, nada mais sendo devido a seus advogados em decorrência desta ação.
6. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
7. Depois, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
8. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005758-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA PARULA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Maria Aparecida Parula do Nascimento**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 11/06/1988 (Cia Campineira de Transp. Coletivos), 01/09/1989 a 21/03/1990 (Ademar Antônio Moreira), 27/03/1990 a 29/04/2006 (VBTU Transportes e Serviços Ltda.), 30/04/2006 a 10/01/2008 (Onicamp Transporte Coletivo Ltda.), e a retificação do valor do salário de contribuição referente às competências de 11/1998 e 10/2002, integrante do PCB da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido cônjuge, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício, desde a DER (31/10/2012 - NB 42/158.232.712-0) até a data do falecimento do segurado, ou ainda a conversão em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pretende o recálculo do seu benefício de pensão por morte (NB 21/183.203.123-0), como pagamento das diferenças resultantes entre o valor anteriormente implantado e a nova RMI desde a data de início do pagamento (28/02/2018).

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17058419 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora e determinada a juntada das cópias do processo administrativo.

A autora requereu a prorrogação de prazo para juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 18704744).

Pelo despacho de ID nº 18752614 foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias.

A autora promoveu a juntada da cópia do processo administrativo de concessão da pensão por morte (ID nº 19748957).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa da autora. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 20290108).

Pela decisão de ID nº 20353079 foi afastada a preliminar e acolhida a prejudicial de mérito de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. Foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova pericial por similaridade, bem como a concessão de prazo para a juntada de documentos (ID nº 21064499).

Pelo despacho de ID nº 21497562 foi deferido o prazo para juntada de documentos e indeferido o pedido de realização de perícia por similaridade.

O autor promoveu a juntada de documentos, reiterando os termos da inicial e da réplica (ID nº 23195197).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa

O INSS argumenta, como matéria preliminar, ilegitimidade ativa da parte autora em razão da natureza personalíssima do benefício originário.

Muito embora o entendimento exarado na decisão de ID nº 20353079, prolatada por outro Juiz, entendo de forma diversa quanto à matéria.

Em relação ao benefício originário de aposentadoria por idade do Sr. Mario Francisco do Nascimento, **reconheço a ilegitimidade ativa da autora para o recebimento dos atrasados a título de revisão, vez que pleiteia em nome próprio direito alheio.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO CPC. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- Demanda revisional ajuizada por espólio.

- Patente a ilegitimidade ativa, na dicção do art. 17 do CPC.

- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado. Tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade dos sucessores, acaso houvesse requerimento administrativo do falecido em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele, o que não é o caso.

- Coma abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário. Precedentes.

- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002545-43.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. NÃO PLEITEADO EM VIDA PELA SEGURADA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- O espólio de Conceição Rapina Molina ajuizou a ação, em 14/3/16, objetivando a readequação da pensão por morte NB 21/084.397.637-3, com DIB em 13/11/88, a que eventualmente teria direito a beneficiária, falecida em 31/1/16, em razão da majoração dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças. Em réplica, argumentou a legitimidade ativa dos sucessores, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, também, a não ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a procedência do pedido.

II- A parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil/15. Trata-se de pedido de revisão e consequente pagamento de eventuais parcelas atrasadas referentes a benefício previdenciário de titularidade da segurada falecida.

III- O pedido formulado na exordial é diverso da hipótese prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que tais valores não foram incorporados ao patrimônio da de cujus, em vida.

IV- Ilegitimidade ad causamativa reconhecida.

V- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5901571-80.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Subsiste a legitimidade da autora para postular pela revisão do benefício do segurado instituidor, bem como pelo pagamento das diferenças geradas pelo reflexo daquela revisão no benefício de pensão por morte de que é titular.

Passo ao exame do mérito.

## Do Mérito

### I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”<sup>[1]</sup>

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende a autora, o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 11/06/1988 (Cia Campineira de Transp. Coletivos), 01/09/1989 a 21/03/1990 (Ademar Antônio Moreira), 27/03/1990 a 29/04/2006 (VBTU Transportes e Serviços Ltda.), 30/04/2006 a 10/01/2008 (Onicamp Transporte Coletivo Ltda.), e a retificação do valor do salário de contribuição referente às competências de 11/1998 e 10/2002, integrante do PCB da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido cônjuge, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício, desde a DER (31/10/2012 - NB 42/158.232.712-0) até a data do falecimento do segurado, ou ainda a conversão em aposentadoria especial.

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 35 anos, 02 meses e 02 dias, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				01/05/1976	11/06/1988		4.361,00	-
				12/06/1988	07/07/1988		26,00	-
				10/07/1988	16/01/1989		187,00	-
				10/03/1989	23/04/1989		44,00	-

Ademar				01/09/1989	21/03/1990		201,00	-				
VBTU				27/03/1990	12/01/2003		4.606,00	-				
Tempo em benefício				13/01/2003	24/02/2003		42,00	-				
VBTU				25/02/2003	29/04/2006		1.145,00	-				
Expresso				30/04/2006	30/06/2006		61,00	-				
Onicamp				01/07/2006	10/01/2008		550,00	-				
Absoluto				01/11/2008	18/03/2012		1.218,00	-				
Tempo em benefício				19/03/2012	03/06/2012		75,00	-				
Absoluto				04/06/2012	29/10/2012		146,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							12.662,00	-				
Tempo comum / Especial							35	2	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							35	2	2			
							ANOS	mês	dias			

Quanto ao período de 01/05/1976 a 11/06/1988 (Cia Campineira de Transp. Coletivos), o PPP de ID nº 17051072, fl. 119, aponta que o autor exerceu a função de mecânico e encarregado de bancada, sem informação de exposição a agentes nocivos.

Em relação ao interregno acima apontado, a parte autora não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença íliquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...).

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconhecerei a especialidade do labor exercido no interregno de 01/05/1976 a 11/06/1988.

No que tange ao lapso de 01/09/1989 a 21/03/1990 (Ademar Antônio Moreira), o formulário DIRBEN 8030, de ID nº 17051072, fl. 114, indicava que o autor exerceu a função de mecânico B, com exposição a fumos metálicos provenientes da utilização de solda elétrica e a Oxiacetileno, além do contato com hidrocarbonetos: óleo lubrificante, combustíveis, graxa e óleo diesel.

Em relação ao lapso de 27/03/1990 a 29/04/2006 (VBTU Transportes e Serviços Ltda.), o PPP de ID nº 17051072, fl. 122, aponta que o autor exerceu a função de mecânico, com exposição a ruído de 93,3 decibéis (de 27/03/1990 a 15/07/2003) e 89,1 decibéis (de 16/07/2003 a 29/04/2006), além de óleo e graxas (de 27/03/1990 a 29/04/2006). Foi juntada Declaração da ex-empregadora de que no período em que o segurado trabalhou na empresa, não ocorreram alterações significativas no layout, capazes de modificar as condições ambientais de trabalho.

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, consistentes em óleo, graxa e combustível, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

**Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa**, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR 15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

*15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)*

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

*§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).*

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR 15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR 15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de 01/09/1989 a 21/03/1990 e 27/03/1990 a 05/05/1999, são anteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao lapso de 06/05/1999 a 29/04/2006, é posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo, à graxa e ao combustível a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR 15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR 15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecida cancerígena.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo, graxa e combustível, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especial os períodos de **06/05/1999 a 29/04/2006**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ademais, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 27/03/1990 a 15/07/2003 e 19/11/2003 a 29/04/2006, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época de, respectivamente 90 e 85 decibéis.

Por fim, quanto ao lapso de 30/04/2006 a 10/01/2008 (Onicamp Transporte Coletivo Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 17051072, fl. 120, no qual consta que exerceu a função de mecânico, com exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 78 decibéis, e óleo lubrificante e graxa.

Não há como reconhecer o caráter especial da atividade exercida por exposição ao ruído, porquanto a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época.

No que tange ao óleo lubrificante e à graxa, valho-me das explanações feitas alhures, de que são compostos de hidrocarbonetos, razão porque reconheço a especialidade pretendida quanto ao interregno de **30/04/2006 a 10/01/2008**.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (13/01/2003 a 24/02/2003), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

*A contrario sensu*, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

**Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.**

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”*.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **13/01/2003 a 24/02/2003** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Considerando a especialidade reconhecida quantos aos períodos de labor supra, somada ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **42 anos, 06 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial						
					admissão	saída		DIAS		DIAS						
		Companhia Campineira			01/05/1976	11/06/1988		4.361,00		-						
		Campos Gerais			12/06/1988	07/07/1988		26,00		-						
		Tuca			10/07/1988	16/01/1989		187,00		-						
		Campos Gerais			10/03/1989	23/04/1989		44,00		-						
		Ademar	1,4	esp	01/09/1989	21/03/1990		-		281,40						
		VBTU	1,4	esp	27/03/1990	12/01/2003		-		6.448,40						
		Tempo em benefício	1,4	esp	13/01/2003	24/02/2003		-		58,80						
		VBTU	1,4	esp	25/02/2003	29/04/2006		-		1.603,00						
		Expresso	1,4	esp	30/04/2006	30/06/2006		-		85,40						
		Onicamp	1,4	esp	01/07/2006	10/01/2008		-		770,00						
		Absoluto			01/11/2008	18/03/2012		1.218,00		-						
		Tempo em benefício			19/03/2012	03/06/2012		75,00		-						
		Absoluto			04/06/2012	29/10/2012		146,00		-						
								-		-						
Correspondente ao número de dias:								6.057,00	<b>9.247,00</b>							
Tempo comum / Especial								16	9	27	25	8	7			
Tempo total (ano / mês / dia):								<b>42</b>	<b>ANOS</b>		<b>6</b>	<b>mês</b>		<b>4</b>	<b>dias</b>	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a. **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **01/09/1989 a 21/03/1990, 27/03/1990 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 10/01/2008**, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum;
- b. **declarar o tempo total de contribuição** do Sr. Mario Francisco do Nascimento (cônjuge falecido da autora), de **42 anos, 6 meses e 04 dias**, até a DER (31/10/2012);
- c. **condenar** o réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.232.712-0), desde a DER (31/10/2012), considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação;
- d. **condenar** o réu a recalcular o benefício de pensão por morte titularizado pela autora (NB 21/183.203.123-0), em virtude dos reflexos do benefício do instituidor sobre o seu benefício, e efetuar o pagamento das diferenças devidas desde a DER (15/03/2018), acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de pagamento das diferenças geradas pela revisão sobre a renda mensal da aposentadoria do segurado instituidor.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Maria Aparecida Parula do Nascimento</b>
Benefício:	<b>Pensão por Morte (revisão)</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>15/03/2018</b>
Data início do pagamento das diferenças:	<b>15/03/2018</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012359-05.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE PASCOALINO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informem os advogados do exequente o nome e o endereço dos herdeiros de José Pascoalino Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprida a determinação, intimem-se os herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-63.2020.4.03.6105  
AUTOR: JUCELINO DOS REIS BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal).
2. Conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.<sup>[1]</sup>
3. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”<sup>1</sup>. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.
4. Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.
5. In casu, verifica-se, consoante documentos juntados, que a remuneração do autor, no mês de abril de 2019, era de R\$ 6.385,04 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) – ID 27543280.
6. Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo autor é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.
7. Assim, reconsidero o item 1 do despacho ID 27552524 e determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
8. Decorrido o prazo fixado no item 8 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

**Campinas, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019227-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSIAS ARTHUR DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Josias Arthur de Moraes.**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP** para o fim de determinar, em sede de liminar, “a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo em anexo) referente ao benefício 626.230.989-0, fornecendo a referida cópia integral do processo”. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata agendou serviço de retirada de cópia de processo administrativo na data de 25/10/2019, através do Canal de Atendimento pela internet, sustentando que a autarquia previdenciária teria até a data de 25/11/2019 para “concluir a análise do pedido e fornecer a cópia integral do processo administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de fato, não ocorrerá.”

Explicita que, em função da inércia apontada, impetrou a presente ação mandamental para o fim de “corrigir a ilegalidade consumada, almejando que este digno juízo federal emane ordem, em sede de liminar, para que a Autarquia (na agência em preambular), CONCLUA A ANÁLISE DO PEDIDO REALIZADO PELO SEGURADO, ORA IMPETRANTE e FORNEÇA A CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOLICITADO.”

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 26622984 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e diferida a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 26875057), noticiando que foi disponibilizado ao impetrante, no requerimento 2089420801, o resumo do benefício 31/626.230.989-0. Ressalvou a autoridade a entrega presencial do laudo médico relativo ao benefício em tela, face ao seu conteúdo sigiloso.

O impetrante foi intimado das informações prestadas e manifestou ciência (ID nº 27396384).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 27238680).

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Em face do quanto informado pela autoridade impetrada, de que foi disponibilizado, virtualmente, ao impetrante o conteúdo do processo administrativo, sobreveio a perda do interesse processual, o que demanda a extinção do feito.

Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, diante da ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, considerando ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019037-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOEL DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.403.760-6 (DER em 13/04/2018), conforme julgamento do processo administrativo em sede recursal. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou, em 17/08/2017, o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/185.403.760-6.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, que resultou no Acórdão nº 8266/2019, que deu provimento e reconheceu o direito à implantação do benefício de aposentadoria (B42).

Assevera que o processo se encontra parado, embora tenhamse passado mais de 60 dias do retorno à agência de origem, em 11/10/2019.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pela decisão de ID nº 26571006 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/185.403.760-6, como cumprimento do Acórdão n. 8266/2019 (ID 26388793), no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando a implantação do benefício (ID nº 26975740).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 27240171).

É o relatório.

#### Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.403.760-6 (DER em 13/04/2018), com a imediata implantação do benefício.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que foi implantando o benefício requerido, e noticiou a disponibilização dos créditos posteriores à data do despacho em até 20 (vinte) dias úteis.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26571006 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016091-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE SIDNEY COLARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **JOSE SIDNEY COLARELLI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelo INPC ou IPCA.

Pelo despacho de ID Num. 24976419 - Pág. 1 foi determinada a remessa ao JEF em face do valor da causa.

O autor peticionou a desistência no ID Num. 25244653 - Pág. 1.

Diante da manifestação da parte autora e dada a ausência de citação da ré, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Considerando a ausência de citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intím-se. Publique-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017514-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE CASTILHO MUCOUCAH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO SETOR PUBLICO DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO DE CASTILHO MUCOUCAH**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE GERAL DA AGENCIA DO SETOR PUBLICO DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS** para que sejam liberados os valores de PASEP de sua conta vinculada.

Em cumprimento ao despacho de ID 25970311, o impetrante emendou a inicial no ID 26355498 e juntou documentos. Complementação das custas no ID 26670147.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 27827123.

O impetrante teve vista das informações (ID 27859579) e entende que a titularidade da conta está comprovada ID 28304189).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (28165637).

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Pretende o impetrante a liberação dos os valores depositados em sua conta vinculada ao PASEP.

Relata o impetrante que o Banco do Brasil, responsável legal pela administração do PASEP, se recusa a liberar o saldo em sua conta sob alegação de não comprovação de data de inscrição e de titularidade em flagrante lesão a seu direito.

Notícia que, por ter duas identificações sociais (NIS/NIT) no CNIS, na ocasião de sua aposentadoria, requereu a unificação junto ao INSS e Banco do Brasil com a finalidade de regularizar o cadastro e transferir o saldo para uma única conta.

Enfatiza que, em razão do extravio da primeira CTPS contendo seus primeiros registros laborais, informou ao órgão competente e apresentou outros diversos documentos comprovando a data de inscrição e a titularidade da conta sob dupla numeração. No entanto, não obteve êxito em sacar os valores que lhe são devidos.

A autoridade impetrada (ID 27827123) alega incompetência absoluta da Justiça Federal por se tratar de sociedade de economia mista. Além disso, falta de interesse de agir já que o Banco do Brasil não deu causa aos fatos narrados na inicial. Enfatiza que a "conta PASEP em que está depositado o saldo que pretende sacar é uma conta aberta pela CEF e migrada ao BB com dados essenciais de cadastros deficientes, impedindo o banco réu, sob pena de responsabilidade sobre eventual prática de ato ilícito com a liberação de valores sem a correta verificação de todos os dados do titular do saldo". Para o saque é necessário que o impetrante apresente os seguintes documentos: ":- certificado de inscrição, e/ou; - registro do número da inscrição na carteira de trabalho, e/ou; - ctps: páginas de identificação e do contrato que comprove o vínculo empregatício como o CNPJ abaixo: 61.194.080/0001-58 - Duratex SA (declaração não é válido)".

O impetrante teve vista das informações (ID 27859579) e menciona que utilizou os mesmos documentos perante o INSS para se aposentar, os quais demonstram a mesma titularidade e dados suficientes para a ratificação do cadastro. Entende que a "documentação apresentada oferece franca possibilidade de verificação da titularidade, bem como da necessária complementação de informações alegada" (ID 28304189).

No presente caso, a controvérsia não se refere ao *quantum* depositado, mas sobre a regularização da situação cadastral para levantamento, à qual o impetrante entende já ter comprovado.

Tendo em vista que a instituição financeira gestora/custodiante dos valores de PASEP depositados é sociedade de economia mista (Banco do Brasil), a competência para processamento e julgamento da ação mandamental é da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. AUTORIDADE COATORA. GERENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. O Banco do Brasil, sociedade de economia mista gestora do PASEP, possui legitimidade para representar o fundo em ações nas quais seja postulado o levantamento dos valores depositados. Precedentes da Turma. A competência para processar e julgar feitos envolvendo sociedades de economia mista federais é da Justiça Estadual, conforme depreende-se do artigo 109, inciso I, da CF/88 e da Súmula 556 do STF. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.71.00.028758-0, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.)

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.401 - RS (1999/0057450-8) RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO, STJ, 10/04/2002, Data de publicação: 19/08/2002)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas/SP com as nossas homenagens.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THRADEX BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar impetrado por **THRADEX BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL como ISSQN em sua base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente.

Alega a impetrante, em síntese, que o ISSQN não integra seu patrimônio ou faturamento e não "se coaduna com o resultado, com o produto, ou com os rendimentos auferidos pelos contribuintes, sendo este imposto despesa, ônus, o que o impede participar do conceito de receita bruta, pois não é possível fatura o imposto, que por sua vez representa receita do município, sendo exigido do contribuinte o registro contábil do valor para o correto repasse".

Cita o precedente o RE 574.706 em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, por analogia, alegando que, da mesma forma, o ISS também não compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL por não estar inserido no conceito de faturamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 19000089 foi determinada a remessa ao arquivo sobrestado tendo em vista a determinação de suspensão de tramitação em tema repetitivo (nº 1.008) acerca do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 20540033) esclarecendo que pretende a exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

A medida liminar foi indeferida (ID 20748532).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 21287529).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 21478302.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

De acordo com a impetrante, o ISSQN não integra seu patrimônio ou o conceito de faturamento, portanto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

A autoridade impetrada por sua vez, alega preliminarmente carência de ação ao argumento de que o tributo é suportado pelos contribuintes de fato (consumidores) e não há prova de que impetrante "assumiu o encargo financeiro, ou que, em caso de transferência para terceiros, esteja expressamente por eles autorizada a receber as respectivas restituições". Referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O lucro presumido consiste em uma opção de tributação simplificada do IRPJ e CSLL e tem por base de cálculo um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, consoante legislação aplicável (arts. 20 e da lei n. 9.249/1995 e 25 e 29 da lei n. 9.430/1996:

#### Lein 9.249/1995

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a **receita bruta** definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

#### Lein 9.430/1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a **receita bruta** definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o [art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, incluindo inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante se extrai do disposto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

Também não há que se falar em carência de ação, já que referido tributo é devido pela empresa prestadora de serviço e faz parte de sua receita bruta, ainda que o encargo financeiro seja transferido à eventual contribuinte de fato. Nesse ponto, em caso de procedência, a existência do crédito será analisada administrativamente, em procedimento de compensação, já que a presente ação não comporta dilação probatória.

Ao optar pela tributação pelo lucro presumido, a contribuinte se submete às deduções e presunções próprias do sistema, não sendo permitida dedução dos impostos incidentes, diferente do que ocorre quando a opção é pelo lucro real em que é possível deduzir os custos com os impostos incidentes sobre as vendas (art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 352 do Decreto n. 9.580/2018).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os valores recolhidos a título de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL.
2. Precedentes desta Egrégia Corte.
3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011485-90.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ISS; BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Quanto à alegação de que o ISSQN não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar de receita exclusiva do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000464-39.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

O argumento de que os valores de ISSQN não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso de recurso pertencente aos Estados, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tal imposto não é sobre o lucro, mas sobre um percentual das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão da parcela destinada ao pagamento da referida exação.

Em relação à extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado (574.706), ressalto que está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL), eis que a base de cálculo do PIS/COFINS (não-cumulativos) é o faturamento e do IRPJ/CSLL, o lucro presumido.

Além disso, referida interpretação importaria em igualar os regimes de apuração existentes (lucro real e lucro presumido), modificando o propósito do legislador ao instituir formas de tributação distintas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANLOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- O STJ já enfrentou a questão (REsp 1312024) tendo se manifestado no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente.

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Restou consignado que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004872-54.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025856-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

MANDADO SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ (LUCRO PRESUMIDO) E DA CSLL (LUCRO PRESUMIDO). RE 574.706/PR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por BARBOSA & ESPÍNDOLA LTDA, por meio da qual se contrapõe à sentença prolatada em sede de embargos à execução fiscal pela Juíza Federal da 33ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedentes os pedidos.

2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se devem ser incluídos os valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática de lucro presumido.

3. O apelante afirma que se o ISS não compõe o conceito de faturamento/receita bruta para ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ele não deve, igualmente, compor o conceito de faturamento/receita bruta para integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, recolhidos pelo Lucro Presumido, nesse contexto se utilizando da tese firmada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta, também, que a questão alusiva à exclusão do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ (apurados pelo LUCRO PRESUMIDO) deve seguir a mesma premissa estabelecida no RE nº. 574.706 - PR, porque as bases de cálculo do IRPJ (Lei nº. 9.249/1995, art. 15; e Lei nº. 9.430/1996, art. 1º e 25, inciso I) e da CSLL (Lei nº. 9.430/1996, art. 29, I c/c art. 20 da Lei nº. 9.249/1995) correspondem a um percentual aplicável, também, sobre a receita bruta/faturamento dos contribuintes, igual ao PIS e a COFINS.
4. A tese do apelante está fundamentada precipuamente na consideração de que a receita bruta se configura como base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.
5. Na sistemática de apuração pelo lucro presumido, o contribuinte fica autorizado a aplicar um determinado percentual sobre o valor da sua receita bruta, sendo o resultado dessa operação o importe monetário que se presume retratar o seu lucro. Disso resulta que a base de cálculo das exações acima referidas não deixa de ser o lucro, ocorrendo na espécie uma livre opção do contribuinte por acatar a presunção estabelecida pela lei tributária de que o lucro da empresa é aquele cujo cômputo nela se encontra delineado, obtido pela aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, de forma a configurar hipótese de "lucratividade pré-estabelecida".
6. A firma estabelecida para o cômputo do valor do lucro presumido não utiliza simplesmente o conceito de receita bruta, eis que a lei, além de estabelecer o seu recolhimento mensal, expressamente consigna que para a sua aplicação deverá observar o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
7. A par do exposto, ao se verificar que no dispositivo normativo acima referido consta que a apuração da receita líquida exige a subtração, dentre outros, dos tributos sobre ela incidentes, desponta evidente que a maior abrangência do conceito de receita bruta, momento tendo em vista que não se submete à aplicação do redutor mencionado, implica o reconhecimento de que a inclusão do valor do ICMS no seu cálculo não encontra óbice.
8. Assim, optando livremente pela utilização do lucro presumido como regime de apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte desde então se encontra ciente de que o cálculo incluirá como receita bruta os valores dos tributos incidentes nas operações realizadas, ao reverso do que se dá no regime de lucro real, no qual é autorizada a dedução como custos dos impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).
9. Em verdade, ao se utilizar da tese firmada pelo STF no RE 574.706/PR para afirmar que, se o ISS não compõe o conceito de faturamento/receita bruta para ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ele não deve, igualmente, compor o conceito de faturamento/receita bruta para integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o apelante objetiva a transposição daquilo que se configura como vantagem no regime de apuração pelo lucro real para o do lucro presumido, o que não se afigura possível, eis que essa interpretação finda por igualar onde a lei quis distinguir, subvertendo o propósito que ensejou o estabelecimento regimes de apuração apartados, momento tendo em vista que a oferta do regime diferenciado parte do pressuposto da assunção livre pelo contribuinte das dispareas condições estabelecidas pela lei para a sua fruição.
10. Questão assemelhada já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no julgamento do REsp 1.312.024-RS, do AgRg no REsp 1.393.280-RN e do AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotando-se a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).
11. "A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que como a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). (...) As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)." (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)
12. Ademais, em recente assentada, esta Terceira Turma consagrou diretriz idêntica, afirmando que "o STF não se pronunciou em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo que se presume a constitucionalidade da norma vigente". (PROCESSO:08006572920184058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO: )
12. Apelação não provida.
- (PROCESSO:08164114520174058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO FONTENELLE SAMPAIO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/08/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Ante o exposto, não resta evidenciada ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOÃO DE FREITAS CORDEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1985 a 31/12/1986, e do labor exercido em condições especiais nos períodos de 16/03/1990 a 28/09/1991 (Lix Organizações Ltda.), 01/01/1992 a 16/03/1993 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 19/04/1993 a 13/11/1995 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 24/02/1996 a 29/05/1996 (Columbía Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), 12/10/1996 a 25/09/1997 (Uniforce Serviço de Segurança Ltda.), 14/04/1998 a 10/08/1998 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 17/08/1998 a 02/03/2009 (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), 17/04/2009 a 11/12/2012 (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (15/12/2016 – NB 42/181.281.890-1), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

O autor emendou a inicial, acrescentando-lhe um pedido (ID nº 7771663).

Pelo despacho de ID nº 8253244 foi determinada a regularização da inicial (ID nº 8253244).

Manifestação do autor (ID nº 8615224).

Pelo despacho de ID nº 9151829 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 10035759).

Pelo despacho de ID nº 11402420 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de documentos pelo autor e a apresentação de contraprova pelo réu, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

O autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial (ID nº 12104329).

A audiência foi realizada, tendo sido deferido prazo para o autor justificar a pertinência da prova pericial requerida (ID nº 13153002).

Manifestação do autor (ID nº 13240631).

Pelo despacho de ID nº 13474258 foi deferido o pedido de realização de prova pericial referente aos períodos laborados junto à SANASA.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID nº 18014890).

A parte autora manifestou ciência quanto ao laudo pericial (ID nº 18877349).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID nº 27809934).

O autor promoveu a juntada de cópias do processo administrativo (ID nº 28581352).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

## I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".<sup>[1]</sup>

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **5 (cinco) anos de contribuição**, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**



Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Hermol			14/01/1988	31/10/1989		648,00		-		
Lix			16/03/1990	28/09/1991		553,00		-		
Segurança			01/01/1992	16/03/1993		436,00		-		
Tempo em benefício			17/03/1993	18/04/1993		32,00		-		
Segurança			19/04/1993	13/11/1995		925,00		-		
Columbia			24/02/1996	30/05/1996		97,00		-		
Alamo			01/06/1996	27/08/1996		87,00		-		
Uniforce			12/10/1996	25/09/1997		344,00		-		
Gocil			14/04/1998	10/08/1998		117,00		-		
SANASA			17/08/1998	02/03/2009		3.796,00		-		
Tempo em benefício			03/03/2009	16/04/2009		44,00		-		
SANASA			17/04/2009	15/12/2016		2.759,00		-		
						-			-	
Correspondente ao número de dias:						9.837,00			-	
Tempo comum / Especial						27	3	27	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						27	3	27	0	0
						ANOS	mês	dias		

#### Do Labor Rural

Para comprovar o exercício do labor rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1986, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos, juntado no ID nº 8615245:

- Declaração de exercício de atividade rural, onde consta que o autor trabalhou em dois imóveis rurais nos anos de 1985 e 1986, plantando milho e feijão para subsistência e comercialização;
- Escrituras de venda e compra de imóveis rurais situados no município de Ribeirão Branco/SP (data de 08/05/1985), em que o genitor do autor figura como outorgado comprador, e matrículas;
- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Roncador em nome do Genitor do autor, onde constamos dependentes daquele, inclusive, o próprio autor (referente aos anos de 1976 e 1984);
- Certidão de nascimento própria e dos irmãos, em que consta que o genitor do autor exercia a atividade de lavrador;
- Ficha Individual do Ensino de 1º Grau do autor, de conclusão da 6ª Série no ano de 1982, na Escola General Carneiro, no município de Roncador/PR;
- Histórico Escolar do autor;
- Declaração emitida pela Coamo – Agroindustrial Cooperativa, do município de Roncador/PR, de que o genitor do autor fez parte do quadro social da cooperativa no período de 11/04/1979 a 18/10/1984;
- Certidão de casamento dos irmãos do autor.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Emaudiência realizada, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, e os testemunhos, cuja síntese segue.

**Autor:** Relatou que sua família sempre trabalhou com plantação de arroz, feijão e milho; que trabalhavam ele, seu genitor e irmãos, e também dois primos; afirmou que nasceu em Araruna/PR, mas que se mudou para São Lourenço, onde residiram por cinco anos, e depois mudou para Roncador/PR, de 1970 até 1985, e em meados de 1985 mudou para Ribeirão Branco/SP, e no final de 1987 mudou-se para Campinas. Relatou que a plantação sempre foi a mesma, mas que em Roncador plantavam também algodão. Que em Ribeirão Branco o imóvel rural era de propriedade do seu genitor, com dez alqueires, sendo cinco alqueires de plantação e que havia um rio que cortava a propriedade. Afirmou que residiam em 13 pessoas no imóvel da família, sendo que havia uma tia e três primos que também trabalhavam no campo.

**Testemunha Valdevino Gomes Peixoto:** Relatou que conhece o autor há cerca de 35 anos, do município de Roncador/PR, que quando o autor foi residir na localidade, por volta do ano de 1981, já residia no local há alguns meses. Que a família do autor era grande, e que a propriedade rural era pequena. Afirmou que seus pais se tornaram compradores e que “trocavam dias”, trabalhando, as famílias, ora em uma propriedade, ora em outra. Que se plantavam feijão, arroz e milho, e um pouco de algodão. Que iniciaram o trabalho no campo muito jovens, com cerca de 10 anos e não havia empregados. Que também se mudou para Ribeirão Branco/SP, no ano de 1986, e adquiriram imóvel rural um pouco maior, mas que a família continuava a tocar o labor no campo, plantando hortaliças também, além de grãos. Que se mudou para o município de Campinas no ano de 1988.

**Testemunha Nicomedes Gomes Peixoto:** Afirmo conhecer o autor há cerca de 40 anos, que se conheceram no Paraná, que seus pais eram amigos, e que se mudaram para Ribeirão Branco/SP, onde continuaram a ser proprietários de sítio. Que o autor morava com sua família, que era grande e tocava o trabalho no campo, e que não havia empregados.

Do teor das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, infere-se que nos anos de 1985 a 1987 o autor residia com sua família em pequeno imóvel rural próprio, no município de Ribeirão Branco/SP, onde tocavam o labor campesino sem o auxílio de empregados, plantando grãos como arroz, feijão e milho, além de hortaliças. Na época o autor, nascido 1965, tinha de 20 a 22 anos de idade. Anteriormente, desde o ano de 1970, residiram no Paraná, onde também cultivavam grãos em sítio de propriedade de seu genitor.

Observo que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos, sobretudo aqueles relativos aos imóveis rurais adquiridos pelo genitor do autor.

Assim, os documentos apresentados são contemporâneos do lapso que o autor pretende comprovar (anos de 1985 e 1986), e constituem início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Destarte, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período de 1985 e 1986, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial, razão pela qual reconheço o período em tela para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

#### Do Labor Especial

Quanto aos lapsos de 17/08/1998 a 02/03/2009 e 17/04/2009 a 11/12/2012 laborados junto à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 28581357, fls. 10/11, que aponta que o autor de ajudante geral e agente técnico de saneamento II e III, com exposição aos agentes químicos Thiner e tintas, além de ruído na intensidade de 100, 95 e 78 decibéis.

Para comprovação do caráter especial da atividade, o autor requereu a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado no ID nº 18015482.

Explicitou o expert nomeado pelo Juízo que “o local de trabalho do autor é o Laboratório de Hidrometria no setor TFM (micro medição). A função desempenhada é de Agente Técnico de Saneamento”, e que “o agente de risco presente no ambiente de trabalho, ao qual se expunha o autor era o risco físico ruído”.

No período de 17/08/1998 a 31/03/2004 o autor exerceu a função de ajudante geral, e estava sujeito aos mesmos agentes nocivos da função de pedreiro, com ruído proveniente de ferramentas como esmerilhadeira e martetele. O LTCAT do ano 2000, examinado pelo perito apontou a exposição a ruído na intensidade de 88 a 95 decibéis para as funções de ajudante geral e pedreiro.

No lapso de 01/04/2004 a 28/02/2006, o autor passou a exercer a função de agente técnico de saneamento II, e segundo apontado pelo perito, o autor “continuou exercendo atividades externas, portanto, continuou sujeito aos mesmos riscos do cargo anterior”.

Já no período de 01/03/2006 a 11/12/2012 “o autor do processo foi promovido à função de Agente Técnico de Saneamento III, passando a desempenhar função interna no laboratório. Neste período, segundo informações dos representantes da empresa, não foi feito levantamento de ruído no setor de Micromedição (laboratório)”.

No que tange ao último período, de 12/12/2012 aos dias atuais, o perito relatou que a empresa lançou no PPP os dados contidos no LTCAT de 2012, que aponta um ruído variável de 65 a 78 decibéis, tendo sido lançado 78 decibéis no PPP. Em medições realizadas no local de trabalho do autor, o perito verificou que o ruído não ultrapassou 80 decibéis em uma sala e 82 em outra.

A conclusão do laudo foi no sentido de que o autor se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis no lapso de 17/08/1998 a 28/02/2006, e inferior àquele limite no interregno de 01/03/2006 aos dias atuais.

Diante das exposições feitas no laudo pericial, e considerando os limites de tolerância vigentes em cada período, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 19/11/2003 a 28/02/2006.

Em face do reconhecimento do período de labor rural e do período especial supra, o autor contabiliza, até a DER, **30 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Rural			01/01/1985	31/12/1986		721,00	-
Hemol			14/01/1988	31/10/1989		648,00	-
Lix			16/03/1990	28/09/1991		553,00	-
Segurança			01/01/1992	16/03/1993		436,00	-
Tempo em benefício			17/03/1993	18/04/1993		32,00	-
Segurança			19/04/1993	13/11/1995		925,00	-
Columbia			24/02/1996	30/05/1996		97,00	-
Alamo			01/06/1996	27/08/1996		87,00	-
Uniforce			12/10/1996	25/09/1997		344,00	-
Gocil			14/04/1998	10/08/1998		117,00	-
SANASA			17/08/1998	18/11/2003		1.892,00	-

SANASA		1,4	esp	19/11/2003	28/02/2006		-	1.148,00				
SANASA				01/03/2006	02/03/2009		1.082,00	-				
Tempo em benefício				03/03/2009	16/04/2009		44,00	-				
SANASA				17/04/2009	15/12/2016		2.759,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							9.737,00	<b>1.148,00</b>				
Tempo comum / Especial							27	0	17	3	2	8
Tempo total (ano / mês / dia)							<b>30</b> <b>ANOS</b>	<b>2</b> <b>mês</b>	<b>25</b> <b>dias</b>			

Em relação aos interregnos de 16/03/1990 a 28/09/1991 (Lix Organizações Ltda.), 01/01/1992 a 16/03/1993 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 19/04/1993 a 13/11/1995 (Segurança Americana Serviços de Vigilante), 24/02/1996 a 29/05/1996 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), 12/10/1996 a 25/09/1997 (Uniforce Serviço de Segurança Ltda.), 14/04/1998 a 10/08/1998 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), em que o autor exerceu a função de **segurança/vigilante, com ou sem porte de arma de fogo**, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (tema 59, originada da controvérsia n. 133), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de labor rural como segurado especial de 01/01/1985 a 31/12/1986, e o caráter especial da atividade exercida no lapso de **19/11/2003 a 28/02/2006**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: PIRAMIDE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES - GO18389  
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID29413726 como emenda à inicial.

Tendo em vista toda a questão fática relacionada ao protesto das CDA's nº 80219063450-02 e nº 80619108459-00, bem como a menção a pedido de revisão sem apreciação e, ainda, alegação de adimplemento regular da dívida relacionada a débitos de IRPJ e CSLL, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001968-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA, M. L. D. S. D. O., MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **Silvana Pereira da Silva, Mauricio da Silva de Oliveira e Maria Luiza da Silva de Oliveira**, os dois últimos menores representados pela primeira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretendem a condenação da autarquia ré a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, Leandro Tadin de Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo (NB 165.364.133-6), em 29/07/2017.

Aduzem a dependência econômica do recluso que, antes do encarceramento, era responsável pelo pagamento das despesas básicas da casa, como água, energia elétrica e aluguel.

Relatam que em 08/01/2014 o segurado foi encarcerado, que atualmente permanece preso no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, e que, em função da prisão, passam por sérias dificuldades para suprir as necessidades básicas.

Afirmam que ingressaram com requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurado.

Insurge-se em face da decisão administrativa afirmando que conforme consta da cópia da CTPS, o encarcerado mantinha a qualidade de segurado ao tempo de prisão ocorrida em 12/02/2004, pois suas últimas contribuições foram realizadas no período de 04/10/2003 a 04/01/2004, em virtude de vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica T. L. R. Materiais para Construção Ltda. EPP.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 13366987, fl. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, indeferido o pedido de tutela, determinada a inclusão dos dependentes menores no polo ativo do feito, bem como a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa e a requisição das cópias do processo administrativo.

A parte autora emendou a inicial, requerendo o pagamento das prestações em atraso a partir da data da prisão (08/01/2004) e não do requerimento administrativo e justificou o valor atribuído à causa (ID nº 13366987, fl. 38).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 13366987, fls. 41/74).

Citado, o INSS contestou o feito, sustentando em preliminar a ausência de interesse processual da autora Silvana Pereira da Silva, em face da não apresentação de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, sustentou a falta de qualidade de segurado do recluso, requerendo o julgamento de improcedência e postulou pela intimação da empresa T.L.R. Materiais para Construção Ltda., para a apresentação de documentos (ID nº 13366987, fls. 76/86).

Pelo despacho de ID nº 13366987, fl. 107 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora juntou documentos (ID nº 13366987, fls. 111/117).

Pelo despacho de ID nº 13366987, fl. 118, foi determinada a expedição de ofício para a empresa T.L.R., requisitando cópia de documentos.

A Empresa T.L.R. se manifestou juntando documentos (ID nº 13366987, fls. 128/158).

O réu se manifestou (ID nº 13366987, fl. 161/164).

O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (ID nº 13366987, fls. 168/169).

Foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ID nº 13366987, fl. 175).

Audiência realizada com a oitiva de uma das testemunhas e redesignação para oitiva da outra testemunha (ID nº 13366987, fl. 192).

A audiência para a oitiva da segunda testemunha foi realizada (ID nº 13366987, fls. 204/205), tendo sido determinada à parte autora o fornecimento do endereço do ex-sócio da pessoa jurídica T.L.R., Sr. Luis Corrêa Nunes Neto, para ser ouvido como testemunha.

A parte autora se manifestou informando desconhecer o paradeiro do ex-sócio da T.L.R. (ID nº 13366987, fls. 208/209).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 13366987, fl. 213).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes, e foi determinada a intimação da parte autora para informar o CPF do ex-sócio da empresa (ID nº 15055624).

A parte autora informou desconhecer o CPF do ex-sócio da empresa (ID nº 15458046).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 15655921).

Pelo despacho de ID nº 20238186 foi declarada encerrada a instrução (ID nº 20238186).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 20722229).

Manifestação da parte autora (ID nº 20947202).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Da Preliminar**

#### **Falta de Interesse Processual**

A autora Silvana Pereira da Silva é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi requerido apenas em nome dos filhos do recluso.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240):

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF). (Grifou-se).

Destarte reconheço a ausência de interesse processual da autora Silvana Pereira da Silva, o que enseja a extinção do feito em relação a ela.

#### Do Mérito

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91 (redação original), garante-se o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, uma vez comprovada a situação de baixa renda e desde que não perceba remuneração da empresa e nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, alguns requisitos devem ser observados na concessão deste benefício previdenciário, quais sejam: qualidade de segurado do preso; manutenção na prisão em regime fechado ou semi-aberto sem direito a trabalho externo; dependência dos requerentes (art. 16 da Lei nº 8.213/91); baixa renda; e ausência de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso dos autos, não se discute o requisito da dependência econômica, vez que presumida, por ser a parte autora composta de filhos menores de 21 (vinte e um) anos do instituidor, conforme certidões de nascimento, acostadas no ID nº 13366987, fls. 16/17, assim como a condição de recluso no momento do ajuizamento desta ação, conforme Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 25/05/2016, juntada no ID nº 13366987, fls. 20/22.

Entretanto, discute-se a qualidade de segurado do recluso, argumentando o réu que o último período de recolhimento tem como termo final a data de 09/2001 conforme consta do CNIS, tendo decorrido o período superior a 12 (doze) meses entre aquela data e a data da reclusão (12/02/2004), o que ocasionou a perda da qualidade de segurado.

A autarquia previdenciária não considerou o período de trabalho registrado na CTPS do autor junto à empresa T.L.R. Materiais para Construção Ltda. –EPP, de 04/10/2003 a 04/01/2004 (ID nº 13366987, fl. 26). O vínculo em questão foi reconhecido mediante acordo firmado nos autos de ação trabalhista, como informou a própria empregadora que foi intimada para apresentar documentos nos autos (ID nº 13366987, fls. 124/158), e não consta do CNIS.

A jurisprudência tem hesitado em reconhecer o registro do vínculo trabalhista como prova cabal de tempo de serviço quando decorrente de sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, devido à não participação da autarquia naquela relação processual. Contudo, pode ser utilizada como início de prova material do tempo de trabalho, que deve ser corroborado por outros elementos probatórios.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.*

- O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais.

- O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991, determina que serão “considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)”.

- Por força do art. 202, na redação original, da Constituição Federal de 1988 e do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, também na redação primitiva, os últimos 36 maiores salários contributivos, entre os últimos 48, deviam ser contabilizados para fins do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria. Posteriormente, com o advento do artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26/11/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que viesse a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício seria considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, observado o fator previdenciário.

- A parte autora ajuizou demanda trabalhista em desfavor da ex-empregadora, na qual foi firmado acordo para reconhecimento do vínculo urbano de 1/11/1995 a 1/10/2004 e de 2/5/2005 a 2/5/2008, na condição de prestador de serviço da mesma empresa.

- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

- Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes.

- O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada na Vara do Trabalho de Embu/SP, foi resolvida por sentença homologatória de acordo, reconhecendo não a relação de emprego em si, mas a incorporação de novos salários-de-contribuição, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI do segurado.

- Não se identificou a presença de indício de fraude ou conluio na reclamação trabalhista. Eventuais pormenores da lide trabalhista não mais interessam, por força da coisa julgada.

- Sem ofensa à regra do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/1991), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado.

- O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991, quando da liquidação do julgado.

- Em relação ao dano moral, não há comprovação da prática de qualquer ato relevante, lícito ou ilícito, por parte do INSS, capaz de justificar a incidência do artigo 37, § 6º, do Texto Supremo; pelo contrário, houve formulação administrativa devidamente atendida com o deferimento de benefício, ainda que com proventos inferiores aos que entende devidos; ademais, a autarquia não teve conhecimento da decisão trabalhista que reconheceu reflexos laborais.

- A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa não poderia ser alçada à categoria de dano moral, já que não patenteadas a conduta de má-fé do instituto réu, encarregado de zelar pelo dinheiro público e dotado de estrutura deficitária em termos de pessoal.

- Generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício ou equivocada atribuição do valor dos proventos, geraria desfalques incalculáveis ao combalido sistema securitário social, sempre custeado pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte efetivamente comprove a existência de má-fé da administração pública - situação não ocorrida neste caso. Precedentes.

- O termo inicial da revisão conta-se da data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal (Súmula n. 85 do STJ).

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ambas as partes suportar os honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do CPC.

- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005370-54.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 15/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019)

Para averiguar se Leandro Tadin de Oliveira mantinha ou não a qualidade de segurado quando da reclusão, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal com o escopo de confirmar que o autor laborou junto à empresa T.L.R. Materiais para Construção Ltda., no período indicado.

Foram ouvidas duas testemunhas em Juízo, de cujos depoimentos não pude formar juízo de convencimento a respeito da validade do vínculo reconhecido na seara trabalhista e, posteriormente, registrado na CTPS do autor.

Apesar de terem testemunhas afirmado, num primeiro momento, que o genitor das autoras teria trabalhado na empresa, as circunstâncias que circundam este fato levam à conclusão diversa, de que o aludido vínculo teria sido reconhecido por receio ou medo, já que o motivo da reclusão de Leandro Tadin de Oliveira teria relação com a prática de crime contra um dos sócios da pessoa jurídica.

Muito embora o crime que motivou a prisão do genitor das autoras não tenha pertinência com o pedido de concessão de auxílio reclusão formulado nestes autos, entendo que os testemunhos colhidos não são hábeis como meio de prova do vínculo empregatício mantido, seja porque podem estar viciados, seja porque faltam provas documentais válidas que lhes emprestem fidedignidade.

Nesse contexto, veja-se a redação do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991, que exige a conjugação de provas testemunhal e documental para a comprovação de tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...).

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Diante do quadro fático narrado, à míngua de comprovação hábil e suficiente para demonstrar a qualidade de segurado do genitor dos autores, não há como conceder o benefício de auxílio reclusão postulado.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito em relação à autora Silvana Pereira da Silva, por **ausência de interesse processual**, a teor do art. 487, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, como reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 29090524, a impetrante foi intimada a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, bem como a apresentar documentos para demonstrar a ocorrência do ato coator.

A impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos no ID 29506379 e anexos. Custas, ID 29507815.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL.-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO**

**PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-69.2016.4.03.6105

AUTOR: JURANDIR DAVI LEITE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinado o imediato desembaraço das mercadorias constantes das DI's nº 19/2185681-7 e 19/2215478-6, sem a exigência de prestação de garantia.

Relata, em síntese, que “importou, via Aeroporto de Viracopos/SP, duas cargas de mercadorias, advindas da República Popular da China, registradas nas Declarações de Importação (DI) nº 19/2185681-7 e 19/2215478-6, em 26/11/2019 e 29/11/2019, respectivamente, ambas parametrizadas para o canal cinza de conferência aduaneira”.

Menciona que “sem que fosse solicitado ao importador informações, documentos ou esclarecimentos adicionais, conforme exige a legislação de estilo, a Aduana aeroportuária inseriu exigência fiscal para que fossem retificadas ambas as declarações nos valores arbitrados, com o consequente recolhimento de tributos e multas decorrentes do método substitutivo de valoração”.

Expõe que apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo a falta de clareza nos critérios fixados para arbitramento dos valores e que sequer lhe fora dada a oportunidade de esclarecer os pontos controvertidos no curso do despacho aduaneiro.

Explicita que a autoridade impetrada desconsiderou os argumentos e considerações apresentadas e “lavrou auto de infração de nº 19482.720.004/2020-12, aplicando as penalidades de estilo sobre o valor arbitrado de R\$ 798.714,53, em razão da suspeita de subfaturamento, totalizando o crédito tributário no montante R\$ 1.177.566,95, devidamente impugnado em 19/02/2020”.

Ressalta que devido à suspensão do crédito tributário (ao seu entender) solicitou a liberação das cargas, mas que a autoridade condicionou o desembaraço à prestação de garantia.

Invoca os termos da Súmula 323, do STF, a impossibilidade de a Receita Federal condicionar a liberação de mercadoria ao recolhimento de crédito tributário e ofensa ao Princípio da Livre Iniciativa.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Comprovado o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante pretende que, em sede de liminar, seja deferida a liberação das mercadorias constantes das DI's nº 19/2185681-7 e 19/2215478-6, sem a exigência de prestação de garantia.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais a liminar pretendida, liberação das mercadorias constantes das DI's nº 19/2185681-7 e 19/2215478-6 tem nítido caráter satisfativo, de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Ressalto, ainda, que a invocada Súmula 323 do STF, ao que parece, não se amolda a situação tratada nos autos, uma vez que como consequência do não recolhimento dos tributos exigidos, nestes casos, pode ser aplicada a pena de perdimento da mercadoria, em restando configurado eventual desvio de finalidade.

A oitiva da autoridade, assim, faz-se ainda mais imprescindível para averiguação da situação fática relacionada à retenção das mercadorias e incidência da tributação combatida.

Assim, em face da vedação legal para o desembaraço/liberação das mercadorias em caráter liminar e fundamentação supra, **INDEFIRO** a liminar.

Consigne-se que o depósito do valor integral do montante cobrado encontra-se entre as causas de suspensão da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Deverá a autoridade juntar com as suas informações, cópia do auto de infração (se for o caso) e do processo administrativo.

Com a juntada das informações dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010332-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TBW IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TBW Importadora Ltda – EPP**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa** para que seja declarado nulo o Termo de Apreensão, Interdição nº 1906951220/PAFPP/GGPAF/ANVISA, de 22.04.2019, bem como o indeferimento da LI nº 19/0695122-0, sucedida pelas LIs nº 19/1405752-4, de 29.04.2019 e 19/1848707-8, 05.06.2019, determinando à autoridade impetrada que defira o novo pedido de licença de importação a ser apresentado pela Impetrante, desde que o motivo para seu indeferimento seja somente a inexistência do número de série no produto e a utilização de etiquetas indeléveis a serem afixadas nos mesmos. Ao final, requer a confirmação da medida liminar afastando-se, em definitivo, o Termo de Apreensão, Interdição nº 1906951220/PAFPP/GGPAF/ANVISA, de 22.04.2019 e anulando o indeferimento da LI nº 19/0695122-0 e suas sucessoras (LIs nº 19/1405752-4, de 29.04.2019 e 19/1848707-8, 05.06.2019). Além disso, que seja reconhecido seu direito à obtenção da licença de importação necessária ao desembaraço aduaneiro, desde que o motivo para o indeferimento seja somente a inexistência de seus números de série e a utilização de etiquetas indeléveis a serem afixadas na carga.

Inicialmente o processo foi impetrado em face do Chefe do Posto de Vigilância em Portos, Aeroportos e Fronteiras – PVPF da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no Aeroporto Internacional de Viracopos, na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas, sendo retificado o polo na decisão de ID 22823806.

Relata a impetrante que, há vários anos, importa com exclusividade o produto Adipômetro Lange, *part number EQ0014921*, cadastrado na ANVISA sob o nº MS 80443119002, sem qualquer óbice ou restrição, contando como deferimento pela própria ANVISA de todas as respectivas Licenças de Importação vinculadas a essas operações.

No entanto, em setembro de 2017, enfrentou um primeiro problema com a ANVISA, no Aeroporto de Viracopos relativamente ao indeferimento da LI (17/2565024-4), resolvido com uma LI substitutiva (17/2926759-3), que foi deferida, sendo a DI correspondente (17/1605805-0) desembaraçada.

Explicita que a LI 17/2565024-4 foi indeferida por motivo de não comparecimento à inspeção da carga agendada para 08.09.2017, bem como por não ter sido apresentada “declaração de lote ou número de série conforme estabelece o procedimento 4 no Capítulo XXXIX do Anexo da RDC 81/2008”.

Sustenta que em reunião com a ANVISA em Viracopos em 14/09/2017, restou consignado em ata que “a exigência está de acordo com a RDC e que, nestes casos, basta o importador declarar que os produtos não possuem lote/série. (...)”, bem como que, “como encaminhamentos futuros, a empresa deverá peticionar a Declaração de que o produto não possui número de lote e série junto à LI no dossiê eletrônico de importação.”

Assevera que, em 28/02/2019, em nova operação de importação de 50 unidades do mesmo produto “Adipômetro Lange”, part number EQ0014921, Conhecimento de Carga Aéreo Air Waybill – AWB nº 369 75829191 (DOC. 12), Invoice nº 276 (DOC. 13) e romaneio (packinglist) (DOC. 14) e requereu a LI nº 19/0695122-0 à Anvisa, procedendo de acordo como determinado na ata da reunião realizada em 14/09/2017, sendo indeferida sob justificativa de ausência de número de lote ou número de série conforme determina a legislação vigente, desconsiderando o entendimento expressado em mencionada reunião.

Aduz que, posteriormente, apresentou outras LIs (nº 19/1405752-4, e nº 19/1848707-8), também indeferidas.

Argumenta que o indeferimento das licenças de importação - LI nº 19/0695122-0 e de suas sucessoras (LIs nº 19/1405752-4 e 19/1848707-8), ocorreu em flagrante modificação de seu entendimento anterior e desconsideração de sua própria determinação de procedimento, o que traz instabilidade e deixa dúvidas no que fazer doravante, vez que “mesmo tendo atendido a determinação da referida autoridade, está sendo penalizada por essa reprovável alteração.”

Destaca que o produto em questão é classificado pela Anvisa como sendo um produto de Classe I – Baixo risco; apresenta plena rastreabilidade por meio de etiquetas indeléveis, não removíveis e autodestrutíveis afixadas nos mesmos assim que entram em seu almoxarifado e que essa forma de conferir rastreabilidade ao produto é inclusive utilizada por seus clientes para patrimonializá-los, sendo um deles (FioCruz) vinculado ao Ministério da Saúde. “Nesse sentido, afigura-se uma situação estranha em que, de um lado o próprio Ministério da Saúde, por meio de uma de suas entidades vinculadas, utiliza essa identificação (que vem permitindo a rastreabilidade do produto) e, por outro, por meio da Anvisa, rejeita esse mesmo procedimento de identificação”.

Entende que a autoridade impetrada atuou com abusividade, de maneira ilegal e inconstitucional, não tendo observado sua própria disposição legal (art. 4º, item 3.5, da RDC nº 208/2018), à qual permite a regularização de produtos que apresentem somente o part number e na recusa da autoridade em aceitar a fixação de etiquetas indeléveis no produto com seu elemento identificador para fins de rastreabilidade, em não observância ao artigo 9º, inciso IV, da RDC nº 40/2015. Também enfatiza que não foram observados os princípios constitucionais da boa fé, proibição de venire contra factum proprium, da livre iniciativa e da segurança jurídica.

A urgência decorre dos custos de armazenagem já que os produtos chegaram ao país em 02/2019 e em razão de suas relações comerciais com seus clientes em face do atraso na liberação dos produtos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 20398265 o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A Impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais (ID 20578947).

Em informações (ID 20799526) a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não tem competência para desfazer o ato combatido, sendo competente para anuir ou indeferir os processos de LIs o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, com sede em Brasília, que presta as informações. Por consequência, a incompetência do juízo em razão da sede funcional da autoridade impetrada. No mérito, consigna que a importação de bens sujeitos a vigilância sanitária deve ser precedida de prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, mediante o deferimento de Licença de Importação e defende a regularidade da atuação administrativa que culminou com a não liberação da mercadoria, por violação de normas sanitárias no tocante à ausência de número de série/lote/part number nos produtos importados.

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da ação (ID22059890).

Pelo despacho de ID 21808864 a impetrante teve vista das informações e através da petição ID22259086 defende o reconhecimento da competência do Posto de Fiscalização local (em Campinas) com a manutenção da autoridade indicada como coatora no polo passivo e, alternativamente, a remessa dos autos para o Juízo competente, sem a extinção do feito. No mérito reiterou os termos da inicial.

Pela decisão de ID 22823806 foi retificado o polo passivo da ação para Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa e determinada a remessa do processo à Justiça Federal de Brasília/DF.

Em conflito de competência (n. 170.386 – DF - 2020/0009941-2) foi declarada a competência do juízo da 8ª Vara Federal de Campinas (ID Num. 28962342 - Pág. 3/9 - fls. 273/279).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja anulado o termo de apreensão, interdição n. 1906951220/PAFPS/GGPAF/ANVISA e deferidas a LI nº 19/0695122-0 e posteriores (LIs nº 19/1405752-4, de 29.04.2019 e 19/1848707-8, 05.06.2019) para prosseguimento do despacho aduaneiro.

A legitimidade da autoridade impetrada (Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa restou decidida no ID 23630223 e não foi objeto de recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de mercadoria sujeita ao controle de vigilância sanitária, nos termos dos arts. 7º e 8º da lei n. 9.782/1999:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. [\(Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

A regulamentação acerca das exigências sanitárias aos produtos sob vigilância está disposta na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa, RDC n. 81, de 05/11/2008.

Para o caso em questão, a Anvisa constatou (ID Num. 20799526 - Pág. 17 – fls. 226) que:

“Durante a análise das LIs, observou-se que o produto não possuía lote ou número de série, sendo apenas informado o número de item (...)”.

De acordo com a autoridade impetrada, a ausência de série/lote/part number está em desacordo com o que estabelecem as seguintes normas: artigos 4º e 10 da RDC nº 208/2018, que alteram dispositivos da RDC nº 81/2008 (Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária); itens 6.4.1 e 6.4.2 da RDC nº 16/2013 (Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências.); item 8.2.6 do manual de análise de processo de importação de produtos para saúde (produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro); e item 2.4 do Anexo III.B da RDC nº 185/2001 (Aprova o Regulamento Técnico que consta no anexo desta Resolução, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA).

O item 3.5 da Subseção II da Seção I do Capítulo III da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008 dispõe que:

3.5. Quando se tratar de importação de produtos sob vigilância sanitária passíveis de regularização perante a Anvisa, o importador deverá registrar no campo apropriado da petição para fiscalização e liberação sanitária, eletrônica ou manual, o número da regularização do produto, bem como o número do lote, ou de partida ou de série ou part number. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018)

Sobre a rotulagem do produto importado, o capítulo XV, com redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 05/01/2018, prevê:

2. A embalagem primária ou secundária ou de transporte deverá conter as seguintes informações mínimas quando de sua entrada no território nacional, conforme classe de produto à qual pertence:

(...)

2.4 Produtos para Saúde:

(...)

c) Número ou código do lote ou part number;

Outras normas regulamentares da Anvisa também tratam da obrigatoriedade de informações referentes ao número de lote e série das mercadorias importadas, submetidas à vigilância sanitária, consoante apontado pela autoridade impetrada.

A exigência da autoridade impetrada sobre a identificação das mercadorias importadas e sujeitas à vigilância sanitária está fundamentada na RDC n. 81/2008 e tem por objetivo a rastreabilidade no mercado nacional a partir do momento em que a carga ingressa em solo brasileiro.

A impetrante menciona que o part number é EQ0014921 e a autoridade impetrada sustenta que “o produto não possuía lote ou número de série, sendo apenas informado o número de item”.

Ao que me parece, o código EQ0014921 apontado na LI n. 19/0695122-0 (ID Num. 20193654 - Pág. 3 – fl. 96) não é o part number, mas um código para especificação do produto importado como um todo. Assim, não cumpriu a impetrante o disposto no item 3.5 da RDC nº 81/2008, com redação dada pela RDC n. 208/2018.

Contudo, importante também citar a RDC n. 40/2015 que trata dos requisitos de notificação e cadastro de produtos médicos e especificamente o art. 9º, que dispõe sobre a fixação de etiqueta indelével com dados de identificação nos equipamentos sob regime de vigilância sanitária notificados ou cadastrados:

Art. 9º Os equipamentos sob regime de vigilância sanitária notificados ou cadastrados deverão ter afixada etiqueta indelével, que indique: (Redação dada pela Resolução – RDC nº 270, de 28 de fevereiro de 2019)

I - nome comercial do produto, com indicação do modelo, quando aplicável;

II - nome do fabricante responsável;

III - número de cadastro; e

III - número de cadastro ou número de notificação junto à ANVISA; e (Redação dada pela Resolução – RDC nº 270, de 28 de fevereiro de 2019)

IV - número de série ou outro identificador que permita a rastreabilidade e identificação única do equipamento.

§ 1º Para os equipamentos de tamanho reduzido, em que não seja possível a fixação de tal etiqueta, será exigida marcação quanto à sua marca e elementos de rastreabilidade.

§ 2º Nos casos de sistemas, todos os seus componentes deverão ser identificados como integrantes do sistema ao qual se associam.

Nesse ponto, havendo previsão normativa de etiquetagem de produtos médicos e considerando o intuito da autoridade impetrada para o caso específico dessa ação, de não somente rastrear as mercadorias sujeitas à vigilância sanitária, não havendo prejuízo à segurança sanitária, não é razoável e proporcional que as mercadorias sejam retidas e reexportadas. Neste sentido, tem decidido o TRF4:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. IDENTIFICAÇÃO DA MARCA COM O FABRICANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Hipótese em que se verifica a identificação do fabricante em inglês, o que é permitido pela norma transcrita. Quanto às demais informações, ainda que as embalagens estejam sem etiquetas, é possível extraí-las do Certificado de Análise. 2. No caso, não se vislumbra prejuízo em admitir a etiquetagem do produto em território nacional, o que, por sinal, possuirá o mesmo efeito advindo da remessa do produto ao exterior para este fim, evitando-se, contudo, a descabida oneração do importador, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TRF4, APELREEX 5001550-64.2013.4.04.7008, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 08/05/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. IDENTIFICAÇÃO DA MARCA COM O FABRICANTE. ETIQUETAGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Agravo improvido. (TRF4 5012859-09.2013.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 30/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. IDENTIFICAÇÃO DA MARCA COM O FABRICANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Hipótese em que se verifica a identificação do fabricante em inglês, o que é permitido pela norma transcrita. Quanto às demais informações, ainda que as embalagens estejam sem etiquetas, é possível extraí-las do Certificado de Análise. 2. No caso, não se vislumbra prejuízo em admitir a etiquetagem do produto em território nacional, o que, por sinal, possuirá o mesmo efeito advindo da remessa do produto ao exterior para este fim, evitando-se, contudo, a descabida oneração do importador, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TRF4, AG 5015398-93.2013.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/10/2013)

Considerando que os produtos importando não possuem número de lote/série pela fabricante, a identificação deverá ser feita com etiqueta indelével com logo da impetrante e número identificador.

Sobre a utilização de etiqueta indelével quando o produto entra no almoxarifado da empresa, não resta suprida a exigência normativa da rastreabilidade, já que é colocada em suas dependências, após a internalização do bem.

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à impetrante, caso seja de seu interesse, que proceda na afixação de etiqueta indelével nos produtos descritos na LI n. 19/0695122-0 (sucudela pelas LIs nº 19/1405752-4 e 19/1848707-8), nas dependências do recinto alfandegário, contendo seu logo e um número identificador. Por consequência, que seja dado prosseguimento à importação.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021071-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às impetrantes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a regularização de sua representação processual;
  - b) a comprovação do recolhimento da diferença de custas processuais;
  - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intím-se pessoalmente as impetrantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intím-se a União.
5. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Em seguida, conclusos para sentença.
7. Intím-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009994-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SETPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SETPPOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S") *"incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), férias proporcionais e férias antecipadas, abono pecuniário de férias, 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas) e 1/3 de férias antecipadas, 13º salário integral (1ª e 2ª parcela), indenizado na rescisão, proporcional, complementar e sobre aviso prévio indenizado; integração de horas extras, hora extras (50%, 60% e 100%), hora extra 1ª, 2ª e 3ª hora, horas extras normais e sobre domingos e feriados, e descanso semanal remunerado sobre horas extras, indenização do artigo 479 da CLT, multa por atraso na rescisão e indenização por tempo de serviço, seguro acidente do trabalho, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio alimentação e vale transporte, posto que não se enquadram no conceito de remuneração"*, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos pelo não recolhimento das contribuições em tela, tal como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que seja reconhecido seu direito de *"excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S") as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais sobre o aviso prévio indenizado; férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas), férias proporcionais e férias antecipadas; abono pecuniário de férias; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas) e 1/3 de férias antecipadas; 13º salário integral (1ª e 2ª parcela), indenizado na rescisão, proporcional, complementar e sobre aviso prévio indenizado; integração de horas extras, hora extras (50%, 60% e 100%), hora extra 1ª, 2ª e 3ª hora, horas extras normais e sobre domingos e feriados, e descanso semanal remunerado sobre horas extras; indenização do artigo 479 da CLT; multa por atraso na rescisão e indenização por tempo de serviço; seguro acidente do trabalho; adicional de periculosidade adicional noturno; auxílio alimentação e vale transporte"*. Além disso, para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento e reconhecido o direito de compensar nos últimos cinco anos da data da impetração, bem como do que tenha sido pago após a distribuição da ação.

Em síntese, alega a impetrante que as verbas (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas), férias proporcionais e férias antecipadas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas) e 1/3 de férias antecipadas; (v) 13º salário integral (1ª e 2ª parcela), indenizado na rescisão, proporcional, complementar e sobre aviso prévio indenizado; (vi) integração de horas extras, hora extras (50%, 60% e 100%), hora extra 1ª, 2ª e 3ª hora, horas extras normais e sobre domingos e feriados, e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vii) indenização do artigo 479 da CLT; (viii) multa por atraso na rescisão e indenização por tempo de serviço; (ix) seguro acidente do trabalho; (x) adicional de periculosidade, adicional noturno; (xi) auxílio alimentação e vale transporte se revestem de natureza indenizatória, não compõem o conceito de remuneração (contraprestação pelo serviço prestado), portanto não estão sujeitas à tributação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida em parte para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, GIIL-RAT (antigo SAT) e a contribuição a terceiros sobre os pagamentos que impetrante fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas, multa por atraso na rescisão e primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente (IDs 20270324 e 20842075).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20549545).

As informações foram prestadas no ID 20871843.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 21528098).

É o relatório. Decido.

## Da Preliminar

### Ilegitimidade Passiva

Sustenta, a autoridade impetrada, que não pode ser obrigada a proceder à devolução dos valores referentes ao recolhimento indevido das contribuições destinadas a terceiros, ao argumento de que "os recursos arrecadados referentes a Terceiros/Outras Entidades não permanecem à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são repassados às diferentes entidades e fundos, o que significa dizer que as contribuições para o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.(...), não são destinadas às atividades-fins da Seguridade Social" (ID 20871843). Por consequência, entende que é parte ilegítima para proceder à compensação dos valores eventualmente recolhidos a título da aludida contribuição. Além disso, também afirma que há vedação legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, podendo a impetrante, em caso de concessão da segurança, proceder tão somente à restituição dos valores.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, *inclusive* (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, não prospera o quanto sustentado pela autoridade impetrada, porquanto embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não teriam legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

É que a administração da exação cabe à União Federal, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela RFB por toda a atividade de tributação.

Destarte, em face do teor dos dispositivos acima transcritos, a legitimidade é atribuída à União, e no caso deste mandado de segurança, à Secretaria da RFB.

Nesse sentido, colaciono a recente ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

1. De antemão, verifica-se que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SESI, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, *caput* c/c art. 3º, *caput*, da Lei 11.457/2007.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE/SP acolhida. Exclusão, ex officio, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, do Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI do polo passivo da presente lide.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (auxílio-maternidade) REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014.

4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

5. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP; de ofício, excluir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, o Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e o Serviço Social da Indústria-SESI da lide. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021139-94.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019). (Grifou-se).

Destarte, impõe reconhecer como correta a indicação da autoridade impetrada pela parte impetrante, razão pela qual **afasto a preliminar arguida**.

Quanto à alegação de vedação/impossibilidade compensação de tais contribuições, trata-se de matéria de mérito, que passo a analisar.

## Do Mérito

Mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento da contribuição previdenciária - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), férias proporcionais e férias antecipadas, abono pecuniário de férias, 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou paga em dobro (vencidas) e 1/3 de férias antecipadas, 13º salário integral (1ª e 2ª parcela), indenizado na rescisão, proporcional, complementar e sobre aviso prévio indenizado; integração de horas extras, hora extras (50%, 60% e 100%), hora extra 1ª, 2ª e 3ª hora, horas extras normais e sobre domingos e feriados, e descanso semanal remunerado sobre horas extras, indenização do artigo 479 da CLT, multa por atraso na rescisão e indenização por tempo de serviço, seguro acidente do trabalho, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio alimentação e vale transporte.

No que tange à cota do empregado, o empregador (impetrante) não possui legitimidade para vindicar o não recolhimento de contribuição previdenciária, vez que não é titular do direito e não suporta efetivamente a carga tributária.

Empresgoimento, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

*"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".*

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

*"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".*

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculada na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

**3. Entrentes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.**

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social- PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público- PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sobre as verbas discutidas nestes autos, não houve alteração fática desde que apreciado o pedido liminar. Assim, considerando que, naquele momento processual, a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, adoto os fundamentos da decisão de ID 20270324, à qual transcrevo nesta oportunidade:

*"No tocante ao 13º terceiro salário (gratificação natalina), férias gozadas, férias antecipadas e horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, e descanso semanal remunerado sobre horas extras são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.*

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EMPECÚNIA.** 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (A100272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:) (grifei)

Com relação ao **auxílio-alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, incide contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao auxílio alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669/SP  
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/A ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (grifei)

I - Incide contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre verba a título de vale-alimentação pago em dinheiro e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784/SP  
0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da atudida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173 2006.00.49260-7, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:.) (grifei)

Sobre o valor pago a título de **auxílio-alimentação**, quando pago "in natura", não incide contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN, BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR. AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1694824 2017.01.04578-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado** e **terço constitucional de férias**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

Quanto às **férias proporcionais indenizadas em rescisão e multa por atraso em rescisão**, não têm caráter remuneratório, portanto sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO FAMÍLIA. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 **não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, férias em dobro, multa por atraso na rescisão do contrato de trabalho e salário família.** II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.**

(ApelRemNec 0001183-57.2014.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016.) (grjfe)

Sobre **férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, ou pagas em dobro, abono pecuniário de férias, vale-transporte, na forma da legislação própria, e indenização do artigo 479 da CLT, indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, ressalto que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às demais contribuições, ao **GIL-RAT (antigo SAT) e a terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária no que tange às verbas de natureza indenizatória.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie. - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n.ºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grjfe) "

No tocante à incidência da contribuição previdenciária, GIL-RAT e terceiros das parcelas pagas a título de **auxílio-alimentação**, reitero os fundamentos da decisão de ID 20842075 e os adoto como razões de decidir:

"Constato que o pedido inicial da Impetrante não trata de pagamento in natura do auxílio alimentação, que consistiria no fornecimento da própria alimentação. Mencionado auxílio, quando pago em dinheiro ou tem seu valor creditado em conta corrente, **tem natureza remuneratória**, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Neste sentido, confira-se jurisprudência que constou da decisão embargada:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. **O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.** 2. Ao revés, **quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.** Precedentes da Primeira Seção. 3. **Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda.** Inteligência do Emissão n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173 2006.00.49260-7, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:.) (Grifou-se).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EMPECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.**

1. **Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emissão n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.**

2. **Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.**

3. **No tocante ao auxílio alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícida a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.**

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 /SP 0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (Grifou-se)".

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

No que tange à alegação da autoridade impetrada quanto à vedação/impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas às entidades terceiras, observo que há expressa previsão nesse sentido, na Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17/07/2017, que revogou a IN RFB n.º 1.300/2012. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Entretanto, o STJ já decidiu que as Instruções Normativas da Receita, ao vedarem a compensação nesta hipótese, encontram-se eivadas de nulidade, porquanto exorbitaram a função meramente regulamentar:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.

EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.
3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.
4. **As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.**
5. **Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.**
6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

(...).

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). (Grifou-se).

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias, ao GIL-RAT (antigo SAT) e a terceiras entidades incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas, multa por atraso na rescisão e primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente.
- b) reconhecer o direito da impetrante de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições previdenciárias destinadas ao GIL-RAT e a terceiras entidades incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas, multa por atraso na rescisão e primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012606-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELMA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Delma Aparecida de Lima**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Claudiné Pascoetto, em 15/07/2017.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente, (NB 21/186.340.881-6, em 17/04/2018), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Relata que foi casada com o segurado desde 06/10/1967 até 08/0/2004, que se divorciaram em 08/03/2004, mas que a partir de setembro de 2008 voltaram a conviver maritalmente, firmando declaração de união estável por escritura pública em 10/10/2016.

Afirma que era dependente do falecido em entidades associativas e que recebeu indenização de seguro de vida, além de ter figurado como declarante na certidão de óbito do mesmo, fatos que sustentam serem hábeis a comprovar a união estável e, portanto, a sua qualidade de dependente do "de cujus".

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 22272078).

Pelo despacho de ID nº 24384490 foi determinado o julgamento antecipado da lide, diante da presença dos pressupostos do art. 355, I do CPC.

Intimadas, as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo.

Os autos vieram conclusos, tendo a autora requerido a antecipação de tutela na sentença (ID nº 26717159).

É o relatório.

**Decido.**

### I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

## II. Da qualidade de segurado

Dos documentos juntados aos autos (ID nº 22002710), verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.

## III. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

A autora aduz que foi casada com o segurado, mas que se divorciaram, posteriormente, voltaram a conviver maritalmente por mais de nove anos até a data do óbito daquele.

Mediante análise dos autos do processo administrativo verifico que o benefício de pensão por morte requerido pela autora foi indeferido pela autarquia previdenciária em função da autora não ter logrado comprovar documentalmente a união ao tempo do óbito.

Não obstante a conclusão a que chegou o INSS no âmbito administrativo, observo que a autora comprova satisfatoriamente a manutenção da união estável com o segurado falecido até a data do falecimento.

Na certidão de casamento do casal aponta-se o divórcio consensual por sentença transitada em julgado na data de 08/03/2004 (ID nº 22002582).

Veja-se, no entanto, que na certidão de óbito do segurado (ID nº 22002585), a autora figura como declarante e consta que o “de cujus” mantinha com ela relação de convivência havia nove anos.

Merece destaque o fato de ter a autora sido responsável por contratar os serviços funerários do sepultamento do Sr. Claudinê Pascoetto, como demonstra o documento de ID nº 22002584. Trata-se de evidência da existência de relação como “de cujus” na época.

Ademais, a escritura pública de união estável (ID nº 22002586), firmada por ambos na data de 03/10/2016, dá conta de comprovar a existência da união havida entre a autora e o seu ex-cônjuge, menos de um ano antes do falecimento, não havendo nos autos evidências de que essa união tenha se desfeito em tão pouco tempo. Tal ato foi, inclusive, averbado no assento de casamento do casal, conforme certidão de ID nº 22002582.

O INSS não produziu nenhuma prova em sentido contrário à existência da união.

Muito embora assista razão ao réu quando alega que os documentos que demonstram que a autora figurava como dependente do falecido junto a entidades associativas não podem ser utilizados como meios de prova da dependência econômica, posto que o segurado associou-se antes do divórcio, entendo que este fato não infirma a comprovação advinda dos demais elementos de prova juntados aos autos.

A autora recebeu a indenização relativa ao seguro de vida do segurado, prova contundente de que mantinha relação de grande proximidade e que reforça a conclusão já extraída dos demais documentos.

Destarte, comprovada a relação de dependência econômica da autora com seu falecido companheiro, de rigor a procedência da demanda.

As prestações em atraso deverão ser pagas a partir da data do requerimento administrativo, posto que a pensão por morte foi requerida após o decurso do prazo previsto no art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, vigente à época da óbito.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do CPC para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (17/04/2018 - NB 21/186.340.881-6), como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C-JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome da beneficiária:	<b>Delma Aparecida de Lima</b>
Benefício concedido:	<b>Pensão por morte</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>17/04/2018</b>
Data início do pagamento dos atrasados:	<b>17/04/2018</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-15.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADOLFO SILVEIRA VITAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido de benefício do impetrante, apresentado em 19/12/2019, sob o protocolo/requerimento nº 2146334698 (ID29535150).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE SERAGGIO TO BORIM SANCHEZ - SP372444  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM MOGI GUAÇU

#### DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido administrativo da impetrante e, por consequência, expedida certidão de tempo de contribuição (protocolo (1502424875)).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, intime-se a impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, se for o caso, ou recolher as custas processuais.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014465-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THALITA VARGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES DE FREITAS - SC36205, RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC30361, VALDIR CAMPANHARO - SC33590, LUANA KARINA GORISCH - SC44682, LIGIA MANCHENHO PORTILIO - SC46214, ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **THALITA VARGAS**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para liberação imediata da medicação apreendida, qual seja, 20 (vinte) frascos de Eculizumab (Soliris), e que se abstenha de adotar quaisquer atos que importem em prejuízos para a Impetrante. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante ser portadora de insuficiência renal crônica terminal secundária à Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica (SHUa).

Alega que, em face do complexo e grave quadro de saúde, necessita fazer tratamento permanente como medicamento Soliris (Eculizumab), com aplicação de quatro frascos a cada 15 dias.

Aduz que em 23/08/2019 a médica responsável foi notificada pela farmacêutica acerca da retenção dos 20 últimos frascos pela Receita Federal do Aeroporto de Viracopos, em razão de uma "auditoria".

Explicita que, tendo recebido uma notificação da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior Secretaria da Receita Federal do Brasil - DELEX em 30/09/2019, providenciou os documentos solicitados e informações, encaminhados por e-mail em 04/10/2019, complementados em 10/11/2019, sendo a Alfândega de Viracopos notificada em 11/10/2019.

Assevera que, em 17/10/2019 foi informada pela DELEX que seriam necessários mais documentos.

Por fim, enfatiza que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito, já que depende do tratamento para sua sobrevivência.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

Pelo despacho ID 23545741 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 23741460.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os atos do processo.

Pela decisão de ID nº 23934493 foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Fiel Depositária) a liberar os 20 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 05 (cinco) dias.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID nº 23995689).

A parte impetrante foi intimada quanto às informações prestadas, mas não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório.

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata liberação do medicamento ECULIZUMAB (Soliris), objeto da DI nº 19/0301660-8.

Conforme informado pela autoridade impetrada, consta do Termo nº 4 de Diligência e Retenção que a retenção das mercadorias teve por base “que os indícios da infração apurada são puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 794 do Decreto nº 6759/2009 Regulamento Aduaneiro”.

A autoridade também esclareceu que “a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligência na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), situada na cidade de São Paulo, onde foram retirados 2.756 frascos do medicamento”. Afirmou que “dentre tais medicamentos encontram-se 20 frascos que foram importados em nome da impetrante”, e noticiou que a empresa Expressa foi constituída fiel depositária dos medicamentos.

Sustentou, a autoridade, a legitimidade ativa da impetrante ao argumento de que não foi o alvo das retenções realizadas em diligência na empresa Expressa.

Neste contexto, verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional, e do qual indiscutivelmente necessita, e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Muito embora a autoridade impetrada sustente que o presente caso não trata apenas de hipótese de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros – infrações que ensejam aplicação da pena de perdimento – entendo que a discussão em torno da prática de tais ilícitos não tem lugar em sede de mandado de segurança, posto que demandaria ampla dilação probatória, inadmissível no âmbito deste feito.

Nem se diga que, tendo ocorrido a diligência e a apreensão na sede da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., a impetrante não teria legitimidade ativa para figurar como impetrante na presente ação mandamental. Isso porque, ela comprovou a enfermidade, mediante juntada de prova documental hábil e suficiente, bem como figurou como importadora da mercadoria apreendida, situações que evidenciam que detém legitimidade para postular a liberação dos frascos do medicamento importados em seu nome.

Há de se reconhecer que a questão atinente à suposta interposição fraudulenta de pessoas e à ocultação do real adquirente das mercadorias não pode ser oposta à impetrante, já que a fiscalização que deu azo à apreensão foi realizada unicamente em face da empresa distribuidora de medicamentos, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepoem aos ilícitos praticados não geram empecilho ao direito e necessidade do medicamento pleiteado, que já se encontra internalizado e do qual a impetrante necessita com grande urgência em razão dos riscos, inclusive, à sua própria vida.

Dessa forma, a ação fiscal que se desenrola, que pode acabar por responsabilizar terceiros, não pode redundar em consequências graves à impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, e a coloca, talvez, mais próxima da posição de vítima ou de manipulada do que de fraudadora.

Assim, convencida de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que a impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, imperiosa a confirmação da decisão liminar que já autorizou a liberação dos frascos do medicamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 23934493).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011640-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUVANIA CARLOS ALENCAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o pagamento ou não do imposto de renda devido, referente à parcela de junho/2019, em face da guia de pagamento juntada às fls. 4 da petição inicial, paga no dia 01/07/2019.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016703-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em que requereu a concessão da aposentadoria por invalidez.

Coma juntada, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016817-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0020835-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
RÉU: JIRO MATUOKA, ANAAMELIA YOKO MATUOKA, MOACIR PIRES  
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345

**DESPACHO**

Ante a ausência de qualificação dos herdeiros do falecido Jiro Matuoka, Wagner e Sandra e, ante a desnecessidade de suas citações em razão do disposto no artigo 16 do Decreto Lei 3.365/41, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar o espólio de Jiro Matuoka no lugar da pessoa física de Jiro Matuoka.

Alerto, também, que o valor decorrente da indenização permanecerá depositado nos autos até que sobrevenha a identificação de seus herdeiros.

Assim, no retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005956-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MAKOTO IKARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
EXECUTADO: MAKOTO IKARI, NAIR YURI TAKAHASHI, WAGNER KENRO TAKAHASHI, PATRICIA CAMILLO DOS REIS, YAEKO TAKAHASHI, MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378

#### DESPACHO

Intimem-se os expropriados a, no prazo de 30 dias inserirem a íntegra do processo nº 0005956-78.2009.4.03.6105 devidamente digitalizado.

Depois, retornemos autos conclusos para apreciação da petição de ID 25402513.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013448-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO SANTANA DUARTE

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958, JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT - SP278444

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ao final da audiência de instrução e julgamento realizada em 02/02/2020, este Juízo deu vista ao MPF para que apresentasse os seus Memoriais Finais, bem como opinasse nos termos do artigo 316 do CPP, acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos termos do artigo 316 do CPP.

Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se, no item 03 das suas Alegações Finais de ID nº 29440424, pela manutenção da prisão preventiva de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**.

Vieram-me os autos conclusos

#### DECIDO

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

**“Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)**

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**, seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

**“Art. 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

**§ 1º** Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

**§ 2º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

*(...) Não é caso de concessão de liberdade provisória nem de substituição da prisão por medidas cautelares diversas dela, à luz da nova Lei n. 12.403/2011, mas sim de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, e artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Pelas circunstâncias da prisão até agora informadas, o investigado estava de saída do país, rumo à Lisboa/Portugal, no voo 8750, operado pela AZUL, sendo abordado e entrevistado pela equipe de Agentes da Receita Federal, mediante triagem de análise de risco da lista de passageiros do voo. Suas bagagens foram submetidas ao fardo de dois cães que apontaram a presença de droga, acondicionadas em fundo falso nas malas. O laudo preliminar de constatação resultou positivo para a substância cocaína. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil, onde correrá a investigação e eventual processo penal. Além disso, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio detido, havia mais pessoas envolvidas, que lhe entregaram a droga em Florianópolis-SC e a receberiam em Amsterdan, bem como lhe entregariam outra substância ilícita para que trouxesse ao país. Desse modo e ante a ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados. Assim, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, havendo prova da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes e fortes indícios de autoria, ante as circunstâncias da prisão em flagrante, **CONVERTO a prisão de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE em prisão preventiva. DEFIRO a representação da autoridade policial para quebra do sigilo telemático do aparelho de telefone celular apreendido com o investigado e AUTORIZO o acesso a todos os dados nele contidos, a fim de garantir a investigação dos demais envolvidos e de outras circunstâncias do fato, conforme se extrai da própria narrativa do preso, bem como do depoimento das testemunhas da prisão. Ante a solicitação do digno Delegado da Polícia Federal, considerando as suas justificativas quanto às dificuldades em relação à escolta do acusado para comparecimento em audiência de custódia, fica postergada a designação para após a distribuição do flagrante, pois depende de verificação de disponibilidade de pauta da vara criminal em que for distribuída, ao qual este magistrado não tem acesso.** (...)”. Grifei. ID nº 22879059.*

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva do acusado foi fundamentada e lastreada em **fatos concretos e fundamentos válidos, especialmente a confissão do próprio acusado dando conta de que haveria outras pessoas envolvidas**, de modo a indicar possível participação do acusado (ainda que menor participação) em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes.

Em razão do quanto exposto, a prisão foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, pois ate a **“ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados”**.

Ademais, assiste razão ao MPF quando pugna, nesta oportunidade, pela manutenção da prisão. Passo a colacionar um trecho da sua manifestação:

*“(…) JOÃO PAULO SANTANA DUARTE foi preso em flagrante delito pela prática de conduta subsumida ao art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.*

*Diante da gravidade do delito, em 04 de outubro de 2019 foi decretada sua prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não existem garantias de que o ACUSADO permaneça à disposição do Juízo a fim de responder regularmente ao processo criminal, nem mesmo que não volte a delinquir para suprir suas necessidades econômicas.*

**Além disso, percebe-se que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil, onde prosseguirá a investigação e o processo penal. Ainda, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio detido, havia mais pessoas envolvidas, que lhe entregaram a droga em Florianópolis-SC e a receberiam em Amsterdan, bem como lhe entregariam outra substância ilícita para que trouxesse ao país.**

*Desse modo e ante a ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados. Verifica-se, portanto, que o édito que determinou o encarceramento provisório do RÉU está em conformidade com o disposto no art. 315, caput, do CPP e seus parágrafos, também introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, visto que baseado na análise de circunstâncias fáticas concretas, que permeiam os motivos supradescritos, acrescidos de fatores como a natureza e quantidade da droga apreendida, quais sejam, 3.050g (três mil e cinquenta gramas) de COCAÍNA. (...)”. Grifei.*

A Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protráida no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** foi concretamente examinada à época.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que os fundamentos, contemporâneos à data da decretação da prisão preventiva, permanecem, já que não sobreveio novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar dos acusados.

Constato que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública, haja vista a apreensão de considerável quantidade de droga (mais de três quilos de cocaína), e haver indícios de participação em suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Somado a isso, a quantidade da droga e a natureza desta (Cocaína), são **elementos concretos** que, aliados à residência dos acusados fora do distrito da culpa (residência em Ferraz de Vasconcelos/SP e prisão no Aeroporto de Viracopos em Campinas), revela-se **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

**“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de “cocaína” divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.**

**2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”**

Somado a isso, os indícios veementes de autoria e a materialidade restaram confirmados, pelo recebimento da denúncia exarado no ID nº 26023561.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

**Intime-se. Ciência ao MPF.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF **antes do término do prazo de 90 (noventa dias)**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

**Finalmente, abra-se vista à defesa para fins de apresentação das suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.**

Campinas, 16 de março de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009731-20.2013.4.03.6119**

AUTOR: MAGIC TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BARRETO COIMBRA - SP71788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0024804-86.2000.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: TEC-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### **CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0027492-21.2000.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO LERMAN, SARA LERMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**CERTIDÃO**  
**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILE EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê, **nos termos do artigo 2º, inciso XLVIII, alínea “f” da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo:** “Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

“XLVIII – a abertura de vista dos autos ao executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando: ...f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito.”

**JUNTADA DE CERTIDÃO IP29731159 / 29731161**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004669-67.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010833-72.2016.4.03.6119**

AUTOR: POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**CERTIDÃO**  
**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0011638-59.2015.4.03.6119**

AUTOR: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0003101-69.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASILTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0003114-68.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASILTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0003116-38.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASILTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006359-83.2001.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008393-06.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DA SILVA PINHEIRO - SP212668

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006784-27.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017, MIRELLA VECCHIATI DAVID - SP286275

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003115-53.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003106-91.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012949-28.2009.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO TADEU MENDES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANILO GIMENEZ - SP364503, ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008040-11.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: JAIRO RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BONFIGLIO - SP76502

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005906-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 18/03/2020 1284/1589

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-19.2019.4.03.6109

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24704373), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-93.2019.4.03.6109

AUTOR: FABIANA MARIA ALVES GASPAROTO

Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO RODRIGUES - SP395219  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e de sua declaração firmada, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se Verifico que não há nos autos documento que comprove o requerimento, não cumprido, de expedição de nova certidão ou de sua revisão. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial, colacionando aos autos prova da alegada violação de direito líquido e certo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**PIRACICABA, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003620-60.2007.4.03.6109  
AUTOR: IZABEL GILBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL - SP221132, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):  
O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.  
Nada mais.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007800-17.2010.4.03.6109  
AUTOR: EUGENIO ASSALIN  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):  
O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.  
Nada mais.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-46.2020.4.03.6109  
AUTOR: JOSE MOACIR RODRIGUES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-08.2019.4.03.6109

AUTOR: ANGELICA DEZUO CORRER

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24715625), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-30.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO SANTANA DE ARRUDA LEME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29687213), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIMAR PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29590863), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 18.424,64) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 13 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-66.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MILANEZE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 11 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição ID 293776656: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a vinda das informações.
3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006755-41.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LUIZ BORTHOLIN, JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA, JOSE RENATO GARCIA SILVA, LUIZ ANTONIO TIAGO, ERALDO DE SOUZA SILVA, LUIS FERNANDO GONCALVES, ANTONIO TADEU MACHETTI, LUIZ DOS SANTOS, IVAN ZANCHETTA, FRANCISCO ASSIS DOS REIS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo a União (AGU) figurar na polaridade ativa da presente ação.

3. Verifico que trata-se de Embargos à Execução, distribuída por dependência ao Processo PJe nº1106735-32.1997.403.6109, sendo que atualmente encontra-se em fase de cumprimento de sentença em relação às verbas de sucumbência devidas à União Federal. Em relação ao executado LUIZ ANTÔNIO TIAGO (falecido) foi determinado o bloqueio dos valores no processo principal a ser pago em favor de seus herdeiros. Quanto aos demais executados, intimados, apenas ANTÔNIO TADEU MACHETTI e ERALDO DE SOUZA SILVA apresentaram comprovante de pagamento (ID 28960262 e 29486765), sendo que os demais permaneceram-se inertes.

4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito em relação aos executados Antônio Tadeu e Eraldo, bem como em termos de prosseguimento em relação aos demais, apresentando cálculo atualizado do débito.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR:LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petições 27907694, 29531501 e 29531533 - Prejudicado. Correta a classificação do Ofício Requisitório expedido como Precatório, tendo em vista o valor global da execução. Quanto ao pedido de prioridade necessária a apresentação de atestado médico declarando expressamente a condição médica do autor.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil elaborado.

Int.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSI  
Advogado do(a) RÉU:FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
Advogado do(a) RÉU:FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

#### DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial contábil, cujas custas deverão ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 95, caput, do CPC. Para tanto nomeio o perito contador **Sr. Aléssio Mantovani Filho**, CRCSP ISP 150.354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

2. Ante a determinação de prova pericial contábil, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos. (artigo 465, parágrafo 1º, incisos I, II e III, do CPC).

3. Após, intem-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (artigo 465, parágrafo 2º, incisos I, II e III, do CPC).

4. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Cumpra-se e intem-se.

Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 13 de março de 2020.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: B. A. F. B.  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA FAUSTINO SIMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: B. A. F. B.  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA FAUSTINO SIMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferir-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004404-29.2019.4.03.6109**

**HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO CPF: 223.762.978-18, APARECIDO JOSE DOS SANTOS CPF: 016.405.658-09**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferir-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.**

*(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).*

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 999705142, protocolizado em 07.06.2019, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial provida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **164.996.556-4**, protocolizado em **19.11.2018** perante a **Agência da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADILSON ALVES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-96.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000006-05.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: DANIELA ELIANE LICERRE BARROS DE ANDRADE, CHARLES WILLIAM BARROS DE ANDRADE

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rescisão contratual e reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **DANIELA ELIANE LICERRE BARROS DE ANDRADE** e **CHARLES WILLIAM BARROS DE ANDRADE**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua José Penatti, nº 191, Condomínio Residencial Colina Verde, Bl. 10, Apto. 31, CEP 13420-72, Piracicaba - SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei nº 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial para recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado os ocupantes **DANIELA ELIANE LICERRE BARROS DE ANDRADE**, **CHARLES WILLIAM BARROS DE ANDRADE** para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (Ids 26560230, 26560231 página 1/7, 26560233 páginas 1/4).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, **acolho a petição e documentos de Ids 266807874, 26807876 e 26807878 e defiro parcialmente a medida liminar** para determinar aos réus **DANIELA ELIANE LICERRE BARROS DE ANDRADE** e **CHARLES WILLIAM BARROS DE ANDRADE** e quem mais estiver na posse do imóvel, desocupe o imóvel acima identificado, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Em caso de não desocupação será procedida a reintegração compulsória à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo ser utilizada força policial se necessário, intimando-se a CAIXA para que providencie os meios suficientes para o cumprimento da ordem (caminhão, depósito, pessoal etc).

Citem-se e intimem-se os réus ou quem mais estiver na posse do imóvel, expedindo-se mandado/precatória.

Havendo necessidade de expedição de carta precatória intime-se oportunamente a Caixa Econômica Federal a promover o download da mesma que deverá ser instruída com as peças necessárias (cópia da inicial e desta decisão), bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

**Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração no sistema PJE para retificar a autuação, fazendo constar corretamente: “Tutela/liminar? SIM”.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-55.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELENITA APARECIDA MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

#### SENTENÇA

**FLÁVIO AUGUSTO DE CAMPOS**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de rito comum n.º 5000397-96.2016.403.6109.

Aduz que na ação n.º 5000397-96.2016.403.6109 foram reconhecidos como especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e que, todavia, a autoridade coatora não os averbou.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 13624114).

Regularmente notificada, a autoridade prestou informações (ID 14504808).

O INSS se manifestou (ID 14592437).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito (ID 16242314).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Para obter a tutela jurídica é, ainda, indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre estes requisitos básicos está o interesse de agir.

Patente nos autos a falta de interesse de agir, eis que a pretensão veiculada na inicial refere-se a cumprimento de sentença de acórdão proferido nos autos da ação judicial n.º 5000397-96.2016.403.6109, para onde o pleito do impetrante deve ser dirigido.

Posto isso, tendo em vista a carência da ação, **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Cientifique-se a autoridades impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO TITARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

JOSÉ GERALDO TITARELLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que determinou a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que a decisão foi proferida em 14.11.2018 e até a data da impetração não havia sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Campinas/SP, os autos foram encaminhados para a Subseção de Americana/SP e posteriormente para Piracicaba/SP (ID 186199877, 18905419 e 19274478).

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 19371303).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito e insurgiu-se contra o pleito (ID 19781147).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 19994174).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais esclareceu que a agência da Previdência Social em Arthur Nogueira/SP é quem detém competência para análise do pleito (ID 20120378).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte que surge da titularidade dos interesses conflitantes.

Infere-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que gozam da presunção de legalidade e de veracidade, que a autoridade competente é o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Arthur Nogueira/SP (ID 19497316).

Posto isso, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifiquem-se a autoridade coatora e o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Como trânsito, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005582-47.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CELSO APARECIDO BERNARDINELLI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR REOLON

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007540-68.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VILSON APARECIDO MARTINHAO, JOSE APARECIDO BUIN

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0008560-68.2007.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: NOURIVAL ROBERTO PALMA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0007458-64.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LEITAO & TERRASSI LTDA - ME

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JAIME ANTONIO MIOTTO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0002522-35.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GERONSO PINTO FERREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE PINO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0007821-56.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARRARA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002918-09.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** RÉU: MOACYR BUENO DE LIMA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID Nº 17367700, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **impugnação** oposta em face de cumprimento de sentença relativo à verba honorária, após a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos quando da propositura da ação.

Aduz o Impugnante que sua condição financeira permanece a mesma desde o início do processo, não sobrevivendo aos autos nenhuma informação capaz de alterar os fundamentos da decisão de deferimento da Justiça Gratuita.

Sustenta que a condição financeira do Autor é resultado de um conjunto de situações (gastos) pessoais, familiares e sociais, circunstâncias que demonstram impossibilidade de arcar com despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Sobre a impugnação, manifestou-se o INSS (id 27886332).

Vieram os autos conclusos.

**Relatado. Fundamento e decidido.**

De início, cumpre destacar que a concessão da justiça gratuita observou o disposto no artigo 98, § 3º do CPC, ante a declaração de hipossuficiência trazida pelo autor (id 18575704 – pág. 04).

Em contestação, a Autarquia Previdenciária apontou a existência de litispendência, fato que motivou o pedido de desistência do feito (id 20194591), devidamente homologado pelo Juízo.

Após referida homologação, o INSS requereu a revogação da justiça gratuita aduzindo o que autor possui renda mensal de R\$ 13.706,93, relativa a remuneração por trabalho exercido, conforme extrato do CNIS (id 22091131 e 22091132).

Instado o autor a se manifestar sobre o pedido de revogação, manteve-se inerte.

Sobreveio, então, a revogação do benefício nos termos do artigo 98, § 2º, do CPC/2015 (id 24745101), contra a qual a parte autora não se insurgiu por meio de recurso (art. 101 do CPC).

Transitada em julgado referida decisão, o INSS requereu o pagamento da verba sucumbencial (id 26029715).

Intimado o devedor a efetuar o pagamento, sobreveio a presente impugnação acompanhada de recibo de pagamento (id 27428586).

Pois bem. No caso em apreço, o único documento id 27428586, referente a novembro/2019, não é suficiente para impor a modificação às razões expostas na decisão id 24745101. Aliás, do seu exame nota-se haver descontos a título de adiantamento salarial e equacionamentos pretéritos em parcelas únicas (PETROS).

Entendo, assim, não comprovada alteração da situação econômica-financeira do devedor, que percebe renda suficiente a arcar com os honorários advocatícios.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença** na forma requerida.

**Int.**

**SANTOS, 12 de março de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005927-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29688351), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTER DE ABREU DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ESTER ABREU DE SOUSA** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 1642298522).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento de revisão em 10.09.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: "*Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*"

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 10.09.2019, data do requerimento administrativo, a revisão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15** (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, pratique os atos tendentes à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 1642298522.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 16 de março de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135,

JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por **JOSE ALBERTO DOS SANTOS**, pelo rito ordinário, em face da **União Federal**, objetivando a anulação de lançamentos referentes ao **Imposto de Renda Pessoa Física** do exercício 2014, ano-calendário 2015, aplicando-se a tributação dos valores recebidos cumulativamente em cada exercício, considerado como se fosse mês a mês.

Segundo a inicial, o autor logrou êxito em demanda judicial (*Proc. nº 0037100-52.2008.502.0252 – 2ª Vara do Trabalho de Cubatão*), na qual recebeu o crédito de **R\$ 393.934,56** (trezentos e noventa e três mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em duas parcelas, oportunidade em que ficou retido na fonte 27,5% deste total.

Afirma que ao apresentar sua declaração de ajustes dos exercícios de 2014 e 2015, lhe foi exigido o valor de R\$ 81.857,84 (oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 27,5% do valor de IR.

Aduz que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do “*quantum*” devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que o antigo empregador deixou de pagar os valores devidos a título de complementação de aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União ofereceu sua contestação (id. 21687618), suscitando preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Noticiou a inscrição do débito em Dívida Ativa.

A parte autora peticionou requerendo a **tutela de urgência** para suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, a cobrança da dívida constante na inscrição 80.1.19.116694-33, independentemente de caução.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (id. 26433710).

Sobreveio réplica (id. 27489070).

Vieram os autos conclusos para exame da medida de urgência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.

Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total das despesas judiciais necessárias a sua obtenção.

O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).

O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de diferença de suplementação de aposentadoria.

Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente de plano de previdência complementar privada, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se questiona a incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas salariais atrasadas, mas, sim, a forma de calcular o tributo sobre o montante percebido pela parte autora de uma só vez em ação judicial.

Pois bem. Em relação à sistemática adotada para calculá-lo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema – inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado (Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010; TRF 3ª Região, APELREEX 00105095020094036112, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 19/04/2016).

O tema, aliás, também se encontra pacificado no âmbito da Suprema Corte que, em "**repercussão geral**", decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator/pacórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvida pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de se ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos.

Todavia, o conjunto probatório até o momento acostado aos autos carece da necessária certeza acerca da base de cálculo do tributo ora questionado. Aliás, ao contrário, os argumentos expostos na peça defensiva se mostram esclarecedores quanto à revisão da declaração de ajuste apresentada.

Nesse passo, permito-me trazer trechos da contestação da ré, que, a meu ver, obstam, neste momento, o reconhecimento da probabilidade do direito, tomando por demais controversa a questão debatida:

*"(...) após a apresentação e análise da documentação, o crédito tributário constituído pelo lançamento complementar NÃO incidiu sobre os valores recebidos de forma acumulada no processo judicial nº 0037100-52.2008.502.0252, mencionado pelo autor na inicial, como será demonstrado. Os documentos juntados pelo autor nos ids n.ºs 16132319 e 16132321, são os extratos das declarações, onde se verificam os valores objeto do lançamento complementar.*

*Nesses documentos, constou que os valores apurados foram realizados em virtude da revisão da declaração, pela malha fiscal, sendo que, para mais informações, poderia o requerente se dirigir a unidade da RFB da sua respectiva jurisdição. Conforme será demonstrado, os valores declarados pelo autor à título de rendimentos recebidos de forma acumulada (RRA), não sofreram qualquer alteração no lançamento complementar. (destaque)*

*Pois bem. O lançamento complementar do ano-calendário 2013, exercício 2014, foi realizado no processo administrativo nº 10010.000450/0718-14, que segue anexo. Na declaração, exercício 2014, ano-calendário 2013, juntada pelo autor no id. 16123218, verifica-se que foi declarado à título de RRA, sujeito a tributação exclusiva/definitiva, o valor de R\$ 266.947,51, recebidos em duas parcelas, sendo uma de R\$ 78.173,46 (no mês de junho), e outra de R\$ 188.774,05 (no mês de outubro). Conforme demonstrativo que consta no PA anexo, verifica-se que o lançamento complementar em nada alterou a tributação dos valores recebidos de forma acumulada – RRA. Por outro lado, o que se verifica, é que não foi declarado o montante de R\$ 236.116,05, recebido da mesma fonte pagadora (CNPJ 34.053.942/0001-50), que é a PETROS, porém, não de forma acumulada.*

*Foi sobre este valor, que foi constituído o crédito tributário no lançamento complementar, sendo R\$ 62.770,99, referente ao imposto e R\$ 47.078,24, referente à multa de ofício. Já o lançamento complementar do ano-calendário 2014, exercício 2015, foi realizado no processo administrativo nº 10010.000501/0718-08, que também segue anexo. Em relação a este lançamento, verifica-se na declaração, exercício 2015, ano-calendário 2014, juntada pelo autor no id. 16132320, que foi declarado à título de RRA, sujeito a tributação exclusiva/definitiva, o valor de R\$ 75.060,73, recebido no mês de agosto. Da mesma forma, como se vê no demonstrativo do respectivo PA que segue anexo, o lançamento complementar em nada alterou a tributação dos valores recebidos de forma acumulada – RRA. O que se verifica, é que não foi declarado o montante de R\$ 63.056,00, recebido da mesma fonte pagadora (CNPJ 34.053.942/0001-50), que é a PETROS, porém, não de forma acumulada.*

*Foi sobre este valor, que foi constituído o crédito tributário no lançamento complementar, sendo R\$ 17.340,40 e R\$ 1.746,35 à título de imposto, e R\$ 13.005,30 e R\$ 349,27, à título de multa de ofício."*

Assim, neste momento, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 300 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a "probabilidade do direito invocado" e não apenas a "mera aparência".

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

**Defiro** o requerido pela parte autora (id. 27489070 - Pág. 4). Assim, **INTIME-SE** a União para que providencie a juntada dos procedimentos administrativos pertinentes à inscrição dos débitos discutidos nos autos e **expeça-se ofício à PETROS**, para que traga aos autos todos os informes de rendimentos do autor e os valores que pagou no processo 0037100- 52.2008.502.0252, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS COMUNE BISCUOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido em petição (id 27759703), esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial técnica referente aos períodos de 25/01/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/03/2018, à vista dos elementos de cognição já existentes, em especial do documento juntado (id 27356832 - pag. 27).

Após, tomem

Int.

**SANTOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICTOR VALEJE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.  
Ademais, o eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.  
Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28509377: Indefiro a intimação do Sr. Perito Judicial, como requerido, porquanto entendo que o laudo pericial está formalmente em ordem e o questionamento pretendido devidamente esclarecido, como consta da conclusão do trabalho (item VI).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, como determinado no r. despacho (id 27991006).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

#### DESPACHO

Intimem-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder ao pagamento da quantia apresentada pelo embargante, já acrescida da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC.

No silêncio, deliberarei sobre o pedido de penhora on line.

Int.

Santos, 16 de março de 2020.

## DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto ao agente químico hidrocarboneto, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como para tal agente químico mais ruído excessivo para o *interim* de 28/12/2011 a 13/07/2015, períodos em que laborou na USIMINAS.

Emsede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomcio para o encargo o Engº Marco Antonio Basile ([mabasile@uol.com.br](mailto:mabasile@uol.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BARATAO DAS TINTAS RONDON LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HUGO BARBOSA - SP315156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BARATÃO DAS TINTAS RONDON LTDA - ME** e **filiais** impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Consequentemente, postularam o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária e incidência de juros de mora.

Em apertada síntese, sustentam as impetrantes que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade na forma descrita na exordial.

Ausente pedido de liminar, a d. autoridade tributária foi notificada e prestou suas informações (id. 28691775).

A União Federal, por sua Procuradoria da Fazenda, manifestou-se nos autos (id. 28374149).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 29129985).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

No caso, as impetrantes sustentam que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afiasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § II, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § II, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - Agravos internos desprovidos.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).*

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 16 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCOS PELLEGRINI BANDINI**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a a revisão e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo nº 1452065781).

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 11/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 28071176).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 28794305), noticiando a análise do pedido e a formulação de exigência.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28130711).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que foi efetuada análise almejada em 12/02/2020.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de março de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007840-11.2019.4.03.6104  
AUTOR: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0018123-43.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REYNALDO BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILEMON FABIO DE OLIVEIRA - SP189243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29639918).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001819-80.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29524456 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-43.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR BERTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Petição ID nº 29659886: diante da informação do INSS de que o requerente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, **intime-se o exequente** para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente acordado conforme parâmetros apresentados.

Manifeste-se ainda apresentando seus cálculos de liquidação ou, se o preferir, requerendo primeiramente a apresentação deles pela autarquia para conferência na sequência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-35.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LAUDELINA DE SOUZA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Certidão 29711586: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões à apelação oposta pelo INSS nos autos físicos. Caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004357-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DA ROCHA RIZZO DOS SANTOS, SHARON GONCALVES CAMPREGHER, BERNARDO CAMPREGHER, NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Luiz Fernando da Rocha Rizzo dos Santos, Sharon Gonçalves Campregher, Bernardo Campregher e Nivian Teresinha Gonçalves Campregher em face da União Federal, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0001523-10.2015.403.6141.

Alegam, em suma, que não figuram no polo passivo da execução fiscal, nem são responsáveis pelo pagamento da dívida cobrada, mas foi procedida a penhora do imóvel situado a Rua Caribas, nº 386, Campo da Viação, Praia Grande, de propriedade dos embargantes, mas ainda em nome do executado.

Explicitam que o executado, Sr. Antônio da Cunha Lima, era casado com a Sra. Leia Alves de Freitas, mas vieram a se divorciar em 17 de janeiro de 2003, tendo o imóvel objeto da construção ficado exclusivamente para a divorcianda, Sra. Leia. Que a Sra. Leia alienou o imóvel em maio de 2004 a Yara Regina da Rocha Rizzo por meio de instrumento particular registrado em cartório. E, ainda, que a Sra. Yara revendeu o imóvel em agosto de 2009 aos embargantes.

Aduz que as contas de luz, termo de confissão de dívida e parcelamento do IPTU comprovam a posse do bem há anos por terceiros que não o devedor. Complementa que a dívida em questão diz respeito ao IR dos anos de 2011, 2012 e 2014 do sr. Antônio.

Assim, diante da boa-fé dos embargantes, requerem a procedência dos embargos para desconstituição da penhora sobre o imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas requer o pagamento de honorários pelos embargantes visto que deram causa ao ajuizamento desta ação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal está na posse das embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

De fato, os documentos anexados demonstram que as embargantes adquiriram o imóvel no meio de 2009, por intermédio de compromisso particular de compra e venda.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **determino o cancelamento da penhora realizada no imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Praia Grande/SP sob o nº 103.948** nos autos da execução fiscal n. 0001523-10.2015.403.6141.

Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes, nem tampouco deu causa aos embargos – já que foram as embargantes que não registraram a transferência no momento oportuno.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001523-10.2015.403.6141.

P.R.I.

**São VICENTE, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004357-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DA ROCHA RIZZO DOS SANTOS, SHARON GONCALVES CAMPREGHER, BERNARDO CAMPREGHER, NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Luiz Fernando da Rocha Rizzo dos Santos, Sharon Gonçalves Campregher, Bernardo Campregher e Nivian Teresinha Gonçalves Campregher em face da União Federal, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0001523-10.2015.403.6141.

Alegam, em suma, que não figuram no polo passivo da execução fiscal, nem são responsáveis pelo pagamento da dívida cobrada, mas foi procedida a penhora do imóvel situado a Rua Caribas, nº 386, Campo da Viação, Praia Grande, de propriedade dos embargantes, mas ainda em nome do executado.

Explicitam que o executado, Sr. Antônio da Cunha Lima, era casado com a Sra. Leia Alves de Freitas, mas vieram a se divorciar em 17 de janeiro de 2003, tendo o imóvel objeto da construção ficado exclusivamente para a divorcianda, Sra. Leia. Que a Sra. Leia alienou o imóvel em maio de 2004 a Yara Regina da Rocha Rizzo por meio de instrumento particular registrado em cartório. E, ainda, que a Sra. Yara revendeu o imóvel em agosto de 2009 aos embargantes.

Aduz que as contas de luz, termo de confissão de dívida e parcelamento do IPTU comprovam a posse do bem há anos por terceiros que não o devedor. Complementa que a dívida em questão diz respeito ao IR dos anos de 2011, 2012 e 2014 do sr. Antônio.

Assim, diante da boa-fé dos embargantes, requerem a procedência dos embargos para desconstituição da penhora sobre o imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas requer o pagamento de honorários pelos embargantes visto que deram causa ao ajuizamento desta ação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal está na posse das embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

De fato, os documentos anexados demonstram que as embargantes adquiriram o imóvel no meio de 2009, por intermédio de compromisso particular de compra e venda.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **determino o cancelamento da penhora realizada no imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Praia Grande/SP sob o nº 103.948** nos autos da execução fiscal n. 0001523-10.2015.403.6141.

Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes, nem tampouco deu causa aos embargos – já que foram as embargantes que não registraram a transferência no momento oportuno.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001523-10.2015.403.6141.

P.R.I.

**São VICENTE, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003719-50.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELTA CRISTINA BITTENCOURT SALGADO ALVADIA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO RODRIGUES - SP365808

#### **DESPACHO**

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002629-14.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

#### **DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-49.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DAHORA, TAYNA CRISTINA DAHORA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: WALTER MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000699-17.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: TELMA C. NASTRE - ME, TELMA CHAVES NASTRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CAMPOS TEIXEIRA - SP141506

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a extinção do feito, intime a executada, na pessoa do patrono cadastrado nos autos, para juntar aos autos as informações referentes a conta bancária para que haja a devolução da quantia bloqueada (R\$ 2.334,77) através do sistema BACENJUD.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: VALTER CACION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Sendo a parte autora beneficiária dos benefícios da justiça gratuita ID 1485333, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000555-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MULTIPOSTE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR25673, ARNALDO DAVID BARACAT - PR11397

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por "MULTIPOSTE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP", por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – são inexigíveis, já que sediada em outro Estado da Federação, sem nunca ter tido qualquer filial no Estado de São Paulo.

Intimado, o conselho exequente se manifestou, impugnando a exceção.

Foi determinada a anexação de documentos pelo conselho exequente, os quais foram devidamente apresentados.

Dada ciência à parte excipiente, que se manifestou, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que nunca teve filial no Estado de São Paulo, não podendo ser exigidas, portanto, as anuidades do CREA/SP.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

Isto **porque os documentos anexados pelo conselho exequente demonstram que a própria empresa executada requereu voluntariamente sua inscrição no CREA/SP, ocasião em que inclusive indicou responsável técnico.**

Na ocasião, teve ciência de suas obrigações perante o Conselho, não podendo agora arguir que a cobrança é indevida.

**O fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.**

Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 (o que não é o caso dos autos), é a simples inscrição, e não o exercício em si da atividade, que gera a obrigação de pagá-las.

**O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação – que, porém, já existia anteriormente.**

Para não mais serem cobradas as anuidades, a empresa excipiente deve providenciar a baixa de sua inscrição junto ao CREA/SP, observando, para tanto, os procedimentos previstos nos atos normativos.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela empresa executada.

Int.

São Vicente, 13 de março de 2020.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-53.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: OSWALDINHO LAGO A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente, para que seja acostado aos autos certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA  
Advogado do(a) AUTOR: YANNE S GARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 13 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003483-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KATIA REGINA FAVERANI SILVERIO  
Advogado do(a) RÉU: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

#### DESPACHO

Tendo em vista as recentes notícias acerca da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos jurisdicionados, servidores, magistrados, estagiários e terceirizados, na esteira das medidas previstas na Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, determino o CANCELAMENTO da audiência designada.

Intimem-se as partes pelo meio mais célere.

Comunique-se ao Juízo deprecado para realização da videoconferência.

Oportunamente, tomem conclusos para que seja designada nova data.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003483-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KATIA REGINA FAVERANI SILVERIO  
Advogado do(a) RÉU: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

#### DESPACHO

Tendo em vista as recentes notícias acerca da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos jurisdicionados, servidores, magistrados, estagiários e terceirizados, na esteira das medidas previstas na Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, determino o CANCELAMENTO da audiência designada.

Intimem-se as partes pelo meio mais célere.

Comunique-se ao Juízo deprecado para realização da videoconferência.

Oportunamente, tomem conclusos para que seja designada nova data.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000511-58.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, OSVALDO BITTAR JUNIOR, EDUARDO OCAMPOS FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo coexecutado Osvaldo Bittar Junior, por intermédio da qual pretende a extinção da presente execução fiscal.

Alega, em síntese, a nulidade das CDAs eis que não consta o nome do excipiente, sendo que para que o redirecionamento tivesse eficácia seria preciso a caracterização de algumas das hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Em preliminar alega ainda a necessidade da vinda da integralidade dos processos administrativos.

No mérito, aduz que a pessoa jurídica executada na época dos fatos era cooperativa, isenta, portanto, do IRPJ

Intimada, a União se manifestou.

Assim, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, destaco que a integralidade dos processos administrativos foram juntado aos autos. Assim, inexistindo outras preliminares a serem analisadas passo ao mérito da demanda uma vez que a questão do redirecionamento se trata de mérito desta exceção.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Analisando os autos, verifico que não se trata do caso de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado Osvaldo.

Primeiramente, no que se refere à ilegitimidade do excipiente, verifico que razão não lhe assiste.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que quando da lavratura dos autos de infração da empresa executada – Cooperativa de Trabalho Multiprofissional, o excipiente era seu sócio administrador. Por conseguinte, perfeitamente possível o redirecionamento da execução para os responsáveis pela administração da empresa, quando do cometido de atos irregulares.

Indo adiante, esclareço que pelo Termo de Verificação e Constatação Final a executada simulava a realização de atos cooperativos, quando, na realidade, realizava agenciamento de mão-de-obra, época em que o excipiente detinha poderes de gestão que lhe são próprios.

Assim, não há que se falar na isenção da devedora principal.

Por conseguinte, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelo executado Osvaldo Bittar Junior.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002766-52.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IZALTINO GOMES DE SANTANA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial do executado, citado por edital, por intermédio da qual aduz que a presente execução deve ser extinta.

Alega que a multa não pode ser cobrada pois o executado encontrava-se inadimplente na eleição (impedido de votar, portanto), e que a execução deve ser extinta por ser de valor inferior a 4 anuidades.

Intimado, o CRECI não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

A cobrança da multa nada tem de irregular. A multa pode ser cobrada pois o executado ainda não se encontrava inadimplente quando da eleição – a eleição se realizou em 03/04/2012, e o vencimento da anuidade 2012 (primeira anuidade objeto da execução) se deu no dia 02/04/2012, dia imediatamente anterior. Não havia qualquer impedimento para a votação, portanto, notadamente diante dos procedimentos de compensação bancária.

Com a multa, o valor da execução é suficiente para seu ajuizamento, nos termos da Lei n. 12.514/2011.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Int.

São Vicente, 13 de março de 2020.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da execução fiscal n. 500049-74.2019.403.6141, verifico que ambas são na verdade a mesma execução fiscal, ajuizada (uma só vez) perante a Justiça Estadual, mas distribuída duas vezes nesta Justiça Federal.

De rigor, portanto, sua extinção, em razão da litispendência.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003464-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da extinção da execução fiscal embargada, no dia de hoje, por ter sido distribuída em duplicidade (os mesmos autos da Justiça Estadual foram erroneamente distribuídos duas vezes nesta Justiça Federal, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005680-60.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA que vem sendo cobrada pelo INSS nesta execução fiscal.

Sustenta a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores indevidamente recebidos relativos a benefícios previdenciários. Ainda, alega que a CDA executada não contém os elementos necessários. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal.

Recebida a exceção, o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ela anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade.

De fato, comprovamos os documentos anexados aos autos que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorre de valor recebido a título de benefício previdenciário, supostamente indevido.

O exequente confirma os fatos narrados pelo executado, alegando a que o título goza de certeza e liquidez, que a matéria suscitada pelo devedor deve ser discutida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo. Ainda, alega que recente alteração legislativa passou a prever expressamente a possibilidade de inscrição em dívida ativa (e consequente ajuizamento de execução fiscal) de créditos constituídos em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

**Entretanto, verifico que tal alteração legislativa – de 2017 – não pode ser aplicada ao caso em tela, eis que se trata de CDA e execução fiscal ajuizada anos antes, quando não havia tal previsão.**

A alteração legislativa não pode ser aplicada retroativamente, não validando, portanto, inscrições e execuções fiscais anteriores.

**Assim, e ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário**, no caso em tela de rigor o acolhimento do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes da alteração legislativa, quando restou consolidado o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que o valor do débito não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, o REsp 1.350.804-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013, por meio da sistemática de recursos repetitivos:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 – o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e § 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e § 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Informativo de Jurisprudência 522 – grifo não original)

Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, **eis que nela são cobrados valores que demandam o ajuizamento de ação de conhecimento.**

Isto posto, **acolho a exceção de pré executividade** oposta pela executada e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as audiências a serem realizadas nesta 1ª Vara Federal de São Vicente/SP no período compreendido entre 23/03/2020 a 21/04/2020, incluída a pauta neste feito para o dia 23/03/2020 às 14:00hs, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002829-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da inclusão dos débitos objeto desta execução fiscal em parcelamento administrativo, tenho por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. A adesão a parcelamento implica no reconhecimento da dívida executada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002803-86.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:POUSADA TUPI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, reitero o despacho proferido em ID 27817590.

Indefiro o levantamento do(s) valor(es) constritos e em razão da formalização do parcelamento administrativo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do Código de Processo Civil.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001014-79.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LUIZ ALBERTO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Com razão a Defensoria Pública da União. A Executada encontra-se representada por advogado. Após a intimação exclua a DPU dos autos.

3- Intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores (fls. 62/63 e ID:20764271), para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:DANIELA SILVA PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

MINUTA DESBLOQ BACEN

São VICENTE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000699-17.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: TELMA C. NASTRE - ME, TELMA CHAVES NASTRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CAMPOS TEIXEIRA - SP141506

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a extinção do feito, intime a executada, na pessoa do patrono cadastrado nos autos, para juntar aos autos as informações referentes a conta bancária para que haja a devolução da quantia bloqueada (R\$ 2.334,77) através do sistema BACENJUD.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222  
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o disposto no próprio Provimento 44/2019 da Corregedoria de Justiça do SP, com o seguinte teor: "415.5. As ordens de cancelamento de indisponibilidade deverão ser prenotadas de imediato, nas hipóteses de não incidência ou de gratuidade de emolumentos decorrente de decisão judicial", oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, a fim de que seja procedido ao **imediato cancelamento da averbação da matrícula 101.810**.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020 e 2/2020, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **determino o cancelamento da audiência designada para hoje.**

**Comunique-se os interessados por meio eletrônico, com urgência.**

Ressalto que a designação de nova data ocorrerá oportunamente, de modo a causar o menor impacto possível.

Int.

São Vicente, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141  
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o **cancelamento** de todas as audiências a serem realizadas nesta 1ª Vara Federal de São Vicente/SP no período compreendido entre 23/03/2020 a 21/04/2020, incluída a **audiência pautada neste feito para o dia 06/04/2020 às 14hs, a ser redesignada oportunamente.**

As partes e testemunhas deverão ser comunicadas desta decisão por seus procuradores.

Int. e cumpra-se com urgência

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-83.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310, CELSO KAZUYUKI INAGAKI - SP166838

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho em 19/12/2019:

"Vistos.

Esclareça o executado sua manifestação, eis que não há bloqueio determinado nestes autos em novembro de 2019. Há, apenas, o bloqueio realizado há anos, e que atingiu quantia inferior a R\$ 500,00.

Após, conclusos."

Int.

São VICENTE, 17 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005548-77.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de UNILEVER Brasil LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010103-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, DORALÚCIA FERREIRAS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, representado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e **DORALÚCIA FERREIRASANTOS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas e, posteriormente, declinada a competência e encaminhados os autos para Justiça Federal, redistribuídos a este juízo.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002192-79.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5015115-08.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023041-33.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARISA DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Primeiramente, dê-se nova vista ao exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 28625910.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002971-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON ANTONIO BALTAZAR

**DESPACHO**

ID 28543642: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006570-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ANJULUMARA UJO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE BRITO - SP292791, SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297

## DESPACHO

Indefero o pedido do Exequirente para pesquisa de imóveis da(o) Executada(o) pelo sistema ARISP, uma vez que a providência requerida é acessível ao Exequirente por meios próprios, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

Destarte, dê-se vista ao Exequirente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004054-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUIRENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: FELIPE MARCON MARENGO - ME

## DESPACHO

ID 28937171: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, DESBLOQUEIE-SE o valor constrito pelo sistema Bacenjud (ID 28931337), nos termos requeridos pelo exequirente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008532-68.2014.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar quanto ao despacho de fls. 60, página 79 do ID 29360168.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016542-53.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANAEL M. SILVA CAMPINAS - ME, ANAEL MACHADO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP418205  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP418205

## DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANAEL M. DA SILVA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança do valor de R\$ 25.862,24 (em 25/10/2004), a título de SIMPLES, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80404022608-91.

Aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução e ilegalidade na indicação da penhora do imóvel.

A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Sem razão o embargante.

Observo que a alegação de ilegitimidade passiva fundamenta-se na aduzida ilegalidade de redirecionamento da execução fiscal.

Ocorre que, tratando-se na espécie de empresário individual, não há distinção de patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa natural.

Assim, na presente execução, não houve o alegado redirecionamento da execução. O excipiente ANAEL MACHADO SILVA responde pessoalmente com seu patrimônio pelas obrigações da empresa, no caso o débito tributário, em razão da natureza jurídica de empresário individual.

Como bem esclareceu a r. decisão ID 22830036, fl. 101 (fl. 95 do processo físico), não há redirecionamento da execução, há tão somente o cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.

Nesse passo:

*..EMEN: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682989 2017.01.44466-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

Rejeitam-se, assim, as alegações relativas à ilegitimidade passiva.

Melhor sorte não ampara o excipiente quando aduz indevida indicação de bens à penhora. Conforme ID 22830036, fls. 76/77, fls. 71/71 v. do processo físico, em 20 de maio de 1991 o imóvel indicado à penhora foi comprado da COHAB CAMPINAS por diversas pessoas em condomínio, dentre elas RENI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, casada em regime de comunhão parcial de bens com ANAEL MACHADO DA SILVA. De sorte que o executado possui parte ideal do referido imóvel. Note-se que no despacho que deferiu a penhora, ID 22830036, fl. 144, fl. 129 do processo físico, está expressamente consignado "que por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC".

Dessa forma, desacolho o alegado pelo excipiente.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Cumpra-se, o determinado no ID 22830036, fl. 152, fl. 136 do processo físico

P. I.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0600996-26.1992.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTIDES ONGARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Aristides Ongaro**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o **imóvel objeto da matrícula nº 74.187**, expedindo-se o necessário, inclusive para providências junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de **Campinas** (27664595 - Pág. 33/34).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006637-72.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **SERVGÁS Distribuidora de Gás S/A**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007255-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: VALVES COMERCIO DE ARTIGOS DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALTON GOMES DE MORAES - SP58397

**DESPACHO**

A parte executada, por meio das petições e documentos ID 26390335, 27513931, 29216672, postula a desconstituição do bloqueio realizado nos autos. Alega, em síntese, que a dívida objeto da presente execução foi devidamente parcelada em momento anterior ao bloqueio.

A parte exequente confirmou a realização do parcelamento.

De proêmio, tem-se que a adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual não se afigura legítima, enquanto vigente a causa suspensiva, a promoção posterior de qualquer ato construtivo do patrimônio da parte executada.

No caso em exame, o bloqueio via sistema Bacenjud ocorreu quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Com efeito, denota-se dos autos que o parcelamento foi consolidado em setembro/2019, ao passo que o bloqueio Bacenjud foi efetivado em dezembro/2019.

Posto isso, **defiro o pedido da executada**. Providencie a secretária, com brevidade, o necessário para o levantamento do bloqueio ID 27065713.

Suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em virtude da regularidade do parcelamento. Sobrestem-se os autos, que aguardarão provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007461-17.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

**DESPACHO**

ID 28771555: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002227-70.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J. PLN SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intím-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, considerando a alegação de excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, deverá a embargante cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, além de retificar o valor da causa, sendo o caso.

Além disso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação da insuficiência de recursos da empresa executada.

Cumprido o ora determinado, voltem conclusos para análise da inicial/ameda.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006689-20.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN TELINI - SP273712

**DESPACHO**

Por ora intime-se a executada para que, considerando a certidão ID 23917235, informe a correta localização do imóvel matrícula nº 2.607, do 1º Ofício do Mato Grosso.

Outrossim, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, já transitado em julgado, fica afastado de YSSUYUKI NAKANO o encargo de depositário dos bens das páginas 159/166, documento ID 22511051.

Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011585-43.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXÕES LTDA - ME, OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA, VICENTE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014072-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALERIA SOUZA CARVALHO

### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014071-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IZABEL CRISTIANE ALVES BARREIROS

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021745-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEAGRO AGRICOLA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007859-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JACITEQ LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

#### DESPACHO

Tendo em vista que a empresa baixada não reúne condições de manifestar vontade, intime-se a representante legal Sra. Cícera Ramalho da Silva (conforme procuração Id. 23477619 - Pág. 10 e consulta da Jucesp Id. 29710879) a juntar, aos autos, procuração outorgada ao Dr. Carlos Alberto Cardoso Machado (OABSP 339.354) com poderes específicos de receber e dar quitação dos valores bloqueados, via Bacenjud, na conta da empresa executada, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da referida representante legal para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013503-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCY HELEM MARIA ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, conforme determinado por meio das decisões de id 25641518 e id 27817973.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008409-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 1041090-61.2016.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006739-65.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Maniféstese a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010591-97.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185, BENEDITA ROSANA MION - SP100920

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007011-59.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSAL TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016965-03.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U. A. P. SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “*Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas*”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016965-03.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U. A. P. SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia integral do contrato social consolidado, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011441-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO FILHO, ELIZABETH APARECIDA EMÍDIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPPE BERROCA - SP48596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPPE BERROCA - SP48596  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011939-87.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018651-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSIMARA PEREIRA LOPES

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006716-51.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JUREMA SILVÉRIO GAIO FRANCA PINTO CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013484-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA fazendo constar como pólo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como pólo passivo o MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Após, ante a concordância do Município executado com os cálculos apresentados (Id. 29470800), intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, o respectivo número de CNPJ/CPF.

Estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$275,64 em 16/09/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003764-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MSL COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RENA - SP49404

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009110-60.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008782-04.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA CONCEITO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO - SP162469

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012012-88.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SC6 CULINÁRIA ITALIANA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA DE CARVALHO DA ROCHA - RJ152555

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 299,19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008928-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRACK DIGITAL TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 246,82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1335/1589

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, interposta por ANTONIO GILCELITO MOREIRA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.278,68, em petição de id. 28086450, recebida como emenda à inicial.

Pleiteia-se os benefícios da justiça gratuita. (Id. 25994649).

Na decisão de id. 28296743 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado à parte autora que procedesse ao pagamento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo em 13/03/2020.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a autora para que procedesse ao pagamento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, esta ficou-se inerte, conforme se verifica do sistema processual eletrônico PJE – expedientes.

Assim, embora intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO MARIATH RECHIA**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcelo Junior Amorim  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7669

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005989-45.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA(SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES)**

Tendo em vista que o réu devidamente intimado do teor da sentença prolatada renunciou ao direito de recorrer (fls. 171/173), intime-se o l. defensor constituído a fim de que manifeste, no prazo de 05 dias, se deseja ou não apelar da sentença prolatada.

Publique-se. Ato Ordinatório em: 31/07/2019\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, motorista de aplicativo, nascido em 11.04.1988, filho de Marcos Antonio de Souza e Ivete Matos de Almeida, titular do RG nº 44663454 SSP/SP e do CPF nº 361.984.198-51, residente e domiciliado na Rua Wilson Messias nº 203, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, caput c.c. 4º, inciso II, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 28 de junho de 2017, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o réu subtraiu para proveito próprio, coisa alheia móvel, consistente em um equipamento eletrônico marca Apple, modelo iPad, nº de série DYTHJ3KMDJ8V, tendo sido o crime cometido com abuso de confiança, consistente em aproveitar-se da condição de funcionário do setor LL (Lost Luggage) da empresa Latam. Consta na inicial acusatória que em referida data, Leandro Zaroni, após desembarcar do voo JJ8149, da Companhia Aérea Latam, oriundo de Lima/Peru, percebeu que havia esquecido o equipamento eletrônico acima referido no interior da aeronave. Por orientação dos atendentes da Latam, dirigiu-se ao setor de bagagens perdidas LL, local em que teve ciência de que teria sido localizado algum objeto, e que ele deveria aguardar até a entrega ao LL. Contudo, em razão da necessidade de embarque em voo de conexão no mesmo dia, somente pôde retornar ao setor de bagagens perdidas em 02.07.2017, ocasião em que teve conhecimento de que nenhum equipamento teria sido entregue ao LL. Ato contínuo, em 07.09.2017, Leandro Zaroni recebeu e-mail da Apple informando que o número de telefone de segurança havia sido alterado de sua conta, constatando, assim, que alguma pessoa estava usando seu equipamento, cadastrando o telefone dela - (11) 98013-5985. Após tentativas frustradas de comunicação com a pessoa, Leandro Zaroni comunicou o ocorrido à Delegacia de Polícia Civil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo sido instaurado o inquérito policial, no qual, em investigações, foi aferido que o usuário da linha (11) 98013-5985 seria o réu, funcionário da Latam. Foi deferida, então, medida de

busca e apreensão, e o equipamento subtraído foi localizado no endereço residencial do acusado. O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal em 24.04.2018 (fls. 78/79). Recebimento provisório da denúncia em 25.04.2018 (fls. 80/82), determinando-se a citação/intimação da parte acusada para apresentar resposta à acusação. Após a citação/notificação da parte acusada (fl. 89), foi apresentada defesa preliminar às fls. 92/94, manifestando-se pela ausência de justa causa e reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Foram arroladas testemunhas. ADPU, a qual havia sido intimada, pelo fato de o réu ter declarado não possuir condições econômicas de constituir advogado (fl. 90), também apresentou resposta à acusação (fl. 95). Recebida a denúncia em definitivo, em 13.03.2019, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 98/100). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28.05.2019, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da parte ré (fls. 131/136), tendo todos os atos sido registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais apresentadas pelo MPF, pugnano pela condenação do réu (fls. 138/141). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, em virtude da ocorrência de erro de tipo, nos termos do art. 20 do CP. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime do art. 169, único, inciso II, do CP; e afastamento da qualificação do art. 155, caput c.c. 4º, inciso II, do CP, sob o argumento de que não gozava da confiança especial da empresa; e suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 337 do STJ. Por fim, manifestou-se quanto à dosimetria da pena (fls. 148/153). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Como anteriormente relatado, é imputado à parte ré a prática do delito previsto no artigo 155, caput c.c. 4º, inciso II, do Código Penal. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco, matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO É demonstrada (a) pelo Boletim de Ocorrência nº 791714/17 (fls. 03/09); (b) pelos dados cadastrais fornecidos pela empresa TIM referentes ao titular da linha telefônica (11) 98013-5985 registrada no equipamento subtraído (fls. 15/18); (c) pelos registros no SINPA - Sistema Nacional de Passaporte, apontando o réu como titular da linha telefônica em questão (fl. 18); (d) pela Informação Policial nº 283/2017 (fls. 21/23); (e) pelo Auto de Qualificação e Interrogatório do réu (fls. 51/52); (f) pelo Auto de Apreensão nº 0379/2017-4-DPF/AIN/SP (fl. 53); (g) pela Informação nº 108/2017 da Polícia Federal (fl. 70); (h) pelo Termo de Entrega do equipamento subtraído ao proprietário do mesmo, Leandro Zaroni (fl. 71). As referidas provas confirmam, portanto, a subtração do equipamento eletrônico da marca Apple, modelo iPad, nº de série DYTHJ3KMDJ8V, de Leandro Zaroni, passageiro do voo JJ 8149, da empresa aérea Latam, proveniente de Lima/Peru, em 28.06.2017. Inequivocadamente, portanto, a presença da materialidade delitiva do crime consumado de furto, passu ao exame da autoria. AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Como efeito, as testemunhas arroladas pela acusação manifestaram-se nos seguintes termos em juízo. A testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira, Agente de Polícia Federal, disse, em síntese, que foi acionado, pois havia mandado de busca e apreensão em relação a um iPad que teria sido furtado do setor LL da TAM no Aeroporto de Guarulhos; que esperaram o réu chegar ao trabalho no referido setor, disse, que ao ser questionado acerca do iPad, o réu confirmou que teria se apropriado do equipamento; que foram até a residência do réu, local em que o acusado entregou o iPad aos agentes. A testemunha Mauro Gomes da Silva, Agente de Polícia Federal, disse, em resumo, que foram acionados para cumprimento de um mandado de busca e apreensão de aparelho iPad, que foram até o setor LL da TAM para aguardar pela chegada do acusado; que ao ser questionado acerca da subtração do equipamento, o acusado confirmou que estava com o aparelho; que foram até a residência do réu, local no qual foi entregue o equipamento aos agentes. A testemunha Rodrigo Claudio Macieira Lozano, ex-agente de bagagem da Companhia Aérea TAM, disse, em síntese, que trabalhava em 2017 no setor LL da TAM; que LL significa Lost Luggage, sendo o setor responsável pelo registro e entrega de itens esquecidos pelos passageiros da companhia; que ao ocorrer o esquecimento de algum item, o pessoal da limpeza ou algum outro empregado da Companhia entregava ao setor responsável, momento em que era imediatamente registrado no sistema, com a colocação de etiqueta no item para identificação; que esse lançamento, por vezes, ocorria no final do dia, e não imediatamente, em virtude do volume de trabalho; que a alimentação do sistema era automática e todos tinham acesso; que os itens eram armazenados numa sala específica, com acesso pelos empregados do setor; que todos que trabalhavam ali sabiam que os itens daquele local haviam sido esquecidos pelos passageiros; que não sabia que o réu teria pegado o iPad, sendo que o acusado nada lhe disse; que apenas tomou conhecimento quando a Polícia chegou. Em sede policial, a parte ré manifestou-se nos termos registrados às fls. 51/52, em resumo, reconhecendo a apropriação do equipamento. Em juízo, a parte acusada, em seu interrogatório, disse, em síntese, que nunca fora processado criminalmente ou preso antes; que em 2017 trabalhava na TAM, no setor LL, que apenas trabalhou nesse setor dentro da empresa, e isso se deu por cerca de 04 anos; que nunca subtraiu nenhum item esquecido; que trabalhava normalmente no desembarque de passageiros; que, na hipótese de perda de item por passageiro, é feito um registro imediato, com colocação de etiqueta de identificação e lançamento no sistema; que no caso do iPad subtraído, o equipamento estava em cima do balcão do LL, num local público, sem qualquer identificação ou registro; que, por conta disso, perguntou aos demais se teria o item deixado por algum passageiro e, diante da resposta negativa, resolveu se apropriar do equipamento; que nos dias seguintes, não perguntou aos demais ou consultou o sistema para saber se algum passageiro havia esquecido o equipamento; que não tinha tempo de fazer essa consulta ao sistema; que mesmo que se consultasse, seria muito difícil saber se o iPad seria o mesmo; que eram 300 itens esquecidos por dia; que mesmo fazendo busca por item, características ou data, não seria possível localizar o equipamento certo; que não era comum inserir o número de série; que era comum entregar ao passageiro reclamante item diverso do que teria sido registrado, justamente, por conta dessa falta de informações; que inseriu seus dados no iPad; que não fez isso no mesmo dia e demorou cerca de uma semana para assim proceder; que demorou para cadastrar seus dados, por falta de tempo; que não perguntou ao supervisor do setor se poderia ficar com o iPad, pois sabia que a resposta seria negativa; que não tinha nenhum nível de confiança dentro da empresa; que não sabe se o proprietário do iPad tentou entrar em contato, pois não costuma atender números de telefone que ele não conhece. Consoante se observa, em conjunto com a documentação citada na análise da materialidade, a autoria delitiva também está devidamente comprovada, tendo sido as provas documentais corroboradas pela oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, o qual confessou o delito. De fato, ficou demonstrado que foi o réu a pessoa que subtraiu coisa alheia móvel, qual seja, o aparelho eletrônico iPad do setor LL - Lost Luggage da Companhia Aérea Latam, no dia 28.06.2017. É evidente, portanto, que a autoria pertence ao réu. TIPICIDADE, DOLO E TESIS FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada (artigo 155, caput c.c. 4º, inciso II, do Código Penal) estão assim descritos no Código Penal: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - em abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) In casu, circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitiva fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, realizou a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel consistente em equipamento da marca Apple, modelo iPad, nº de série DYTHJ3KMDJ8V, de Leandro Zaroni, passageiro do voo JJ 8149, da empresa aérea Latam, proveniente de Lima/Peru, em 28.06.2017. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delitivo descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, bem como em consonância com as alegações finais apresentadas, a parte acusada articulou que se apropriou do equipamento, por acreditar se tratar de coisa abandonada ou sem dono. Desse modo, a defesa tenta sustentar a presença de erro de tipo essencial. Erro de tipo essencial é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo, como exclusão do dolo. Em sendo um erro inevitável, exclui-se também a culpa, repercutindo na impunidade total do fato. Porém, sendo evitável, o agente responderá por crime culposos, havendo essa previsão no tipo penal. Contudo, observa-se que a tese trazida pela defesa não se sustenta. Isso porque o réu trabalhava, conforme alegado em audiência de instrução e julgamento, há quatro anos, no setor específico de itens esquecidos ou extraviados da Companhia Aérea Latam (LL - Lost Luggage), o que foi corroborado pela oitiva das testemunhas, e tinha conhecimento dos trâmites regulares em sendo localizado algum pertence de passageiro no interior das aeronaves, como ficou demonstrado ao ser ouvido em juízo. Note-se que ainda que os fatos tivessem ocorrido como narrado pelo réu em audiência (tendo o iPad sido colocado no balcão do setor LL, sem registro), é de se supor que os objetos assim deixados sejam relacionados a algum passageiro do voo, por ser o LL o setor específico para bagagens e itens esquecidos ou extraviados. Logo, infere-se que ao empregado do LL é exigida a cautela necessária no que tange aos objetos trazidos a esse departamento, não podendo haver a apropriação ou subtração de bens do setor por funcionários, por prestação de que tenham sido lá abandonados. Em juízo, o réu afirmou que nos dias seguintes, não perguntou aos demais ou consultou o sistema para saber se algum passageiro havia esquecido o equipamento; Ora, caberia ao acusado ter feito o registro necessário do equipamento; consultado a base de dados da empresa quanto aos itens esquecidos por passageiros; questionado o seu superior hierárquico acerca do ocorrido; além de aguardar por reclamação de eventual proprietário do bem, e não, simplesmente, ter presumido que o objeto fora abandonado, apropriando-se do mesmo. Os relatos do réu vão de encontro ao alegado pela testemunha de acusação Rodrigo Claudio Macieira Lozano, ex-agente de bagagem da Companhia Aérea TAM, o qual afirmou em juízo que havendo o esquecimento de algum item por passageiro no interior da aeronave da Latam, ocorria a pronta entrega ao setor responsável (Lost Luggage), momento em que era imediatamente registrado no sistema, com a colocação de etiqueta no item para a identificação. A testemunha Rodrigo afirmou, ainda, que a alimentação do sistema era automática e todos tinham acesso, e que os empregados que trabalhavam no LL sabiam que os itens daquele local haviam sido esquecidos pelos passageiros. Portanto, diante deste testemunho, a conduta do réu de não ter buscado aferir a origem e a propriedade daquele iPad não se justifica, desmerecendo-se que, após subtrair o bem, o réu passou a se comportar como se proprietário fosse do objeto, não tendo interesse em restituí-lo. Vale registrar, por oportuno, que ao ser questionado em juízo se teria comunicado seu superior hierárquico acerca da possibilidade de permanecer com o equipamento, o réu afirmou que não perguntou ao supervisor do setor se poderia ficar com o iPad, pois sabia que a resposta seria negativa, indicando, por conseguinte, o conhecimento concreto da irregularidade que estava cometendo. Soma-se a isso o fato de que o réu apenas inseriu seus dados pessoais no equipamento após mais de uma semana de posse do iPad, como reconhecido em audiência, indicando que aguardava por eventual busca do equipamento pelo proprietário nos dias que se seguiriam à subtração do bem. Ademais, é certo que a defesa não comprovou suas alegações no sentido de que o objeto fora deixado, sem identificação, em cima do balcão do setor LL, em desconância com o registrado pela vítima perante a Polícia Civil. Vale observar que a alegação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Portanto, diante da função exercida pelo réu, do setor em que trabalhava na Latam (LL - Lost Luggage), e do contexto em que os fatos ocorreram, não há que se falar, em absoluto, em apropriação de coisa sem dono (res nullius) ou abandonada (res derelicta) nesta hipótese. Percebe-se, assim, que a confirmação de subtração do item pelo réu foi corroborada por todo o conjunto probatório já citado quando da análise da materialidade, bem como pela oitiva das testemunhas em juízo, os quais fornecem certeza necessária para a prolação da condenação. Não há, portanto, que se falar em confissão isolada como única prova em desfavor do réu, como suscita a defesa em sede de alegações finais. As provas colhidas ao longo da instrução processual corroboraram os elementos informativos colhidos na fase do inquérito policial, demonstrando a materialidade e a autoria delitiva, ainda que não tenha sido ouvida em juízo a vítima do furto. Logo, as circunstâncias da ação demonstram que a parte acusada tinha ciência quanto ao preenchimento concreto de todas as elementares do crime de furto, tendo consciência e vontade voltadas à execução do delito, estando caracterizado o seu dolo de se assenhorar em definitivo da coisa (animus rem sibi habendi), sem excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Conclui-se, outrossim, pela consumação do delito, haja vista que, após a subtração, o réu teve a posse mansa e pacífica do item subtraído, sendo certo que o objeto apenas foi recuperado após a medida de busca e apreensão do aparelho, na residência do acusado, no dia 09.10.2017 (fl. 53), após a consumação do delito. Nesse diapasão, não se sustenta a alegação da defesa de desclassificação para o delito descrito no tipo previsto no artigo 169, único, inciso II, do Código Penal. A inicial acusatória não narra, em nenhum momento, a ocorrência de subtração pelo agente de coisa alheia perdida, ou seja, que tenha se extraviado do proprietário em local público. As provas constantes nos autos, outrossim, não indicam ocorrência do delito do art. 169, único, inciso II, do CP. Em havendo a subtração de item que estava em local particular e era procurado pelo dono (como ocorreu no caso em tela - no interior de aeronave da Latam/setor LL - Lost Luggage), tem-se como configurado o furto. A conduta descrita na denúncia é de efetiva subtração de bem móvel, apoderando-se o agente da coisa sem a permissão da vítima. Ademais, não há que se falar em coisa abandonada, sem dono ou perdida em lugar público, sendo certo que o réu era empregado do setor específico de itens extraviados da Latam e responsável pela guarda e restituição dos referidos objetos aos passageiros. Há, ainda, a incidência da qualificação do artigo 155, caput, c.c. 4º, inciso II, do Código Penal. Isso porque o réu agiu com abuso de confiança, sendo certo que, para a sua caracterização, são necessários dois requisitos, consoante leciona Cleber Masson, em Direito Penal, Volume 2, Parte Especial, 6ª edição, Editora Método: (a) a vítima precisa depositar, por qualquer motivo (amizade, parentesco, relações profissionais, etc.), uma especial confiança no agente; e (b) o agente deve se aproveitar de alguma facilidade decorrente da confiança nele depositada para cometer o crime. Na análise do caso concreto, como anteriormente já delineado, o réu, como empregado do setor de itens perdidos ou extraviados (LL - Lost Luggage) da Latam detinha a confiança dos passageiros da Companhia Aérea, tendo se valido da facilidade decorrente dessa confiança e da função exercida no setor LL para subtrair objeto que deveria, em verdade, guardar e devolver ao usuário da companhia aérea. Logo, merece maior reprovabilidade a prática do delito de furto por aquele que subtrai objetos em relação aos quais tinha o dever de primar pela salvaguarda e devolução aos passageiros. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, autoriza a conclusão segura de que a parte ré praticou, conscientemente, o delito tipificado no artigo 155, caput c.c. 4º, II, do Código Penal. Logo, presentes a materialidade, a autoria e o dolo do réu, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em face da parte ré (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: sem registro de motivação provável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: são normais à espécie; g) consequências do crime: não há consequências negativas, haja vista que o item furtado foi recuperado; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Como efeito, por se tratar de furto qualificado, porém, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não concorreram circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, verifico que houve a devolução do item subtraído à vítima (Auto de Apreensão fl. 53), razão pela qual constato como circunstância relevante posterior à prática do delito que, embora não prevista expressamente em lei, deve ser considerada, nos termos do art. 66, CP. Além disso, houve confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Contudo, não incidem atenuantes no caso em tela, restando nessa fase a pena anteriormente fixada, haja vista que a pena-base já foi dosada no mínimo legal, em consonância com a Súmula 231 do STJ. Na TERCEIRA FASE, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Logo, toda definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo o REGIME ABERTO para o início de cumprimento de pena pelo réu, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Concedo ao condenado o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem a configuração de bons antecedentes. Procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, compagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria,

e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA, como incurso no artigo 155, caput, c.c. 4º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto (art. 59 e art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º e 46, CP), consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. O réu poderá recorrer em liberdade. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CP). 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 4. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e) expeça-se guia de execução definitiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultime as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

#### DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de Id nº 28097454, atentando-se ao determinado, para evitar tumulto processual.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO, RONALDO CESAR VITORIO, RODRIGO APARECIDO VITORIO, RENATA DE CASSIA VITORIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de Id 28754129: providencie-se, assim que comunicados os pagamentos dos Ofícios Requisitórios.

Intime-se.

**Marília, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL YOSHIMI LTDA - ME, JAIRO KAZUYOSHI YOSHIMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

#### SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, conforme noticiado pelo exequente na petição de ID 28727996. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AGENOR DE NADAI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: SILVIO CARLOS MODENESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA - tipo A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais SILVIO CARLOS MODENESE impugna a cobrança oriunda da Execução de Título Extrajudicial n.º 5002977-25.2018.4.03.6111. Sustenta a nulidade da execução, pela inexistência de inadimplemento do contrato e por não se afigurar líquido, certo e exigível o título executivo. Pede o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, pedindo sua rejeição liminar, pelo não cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC. Defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e levantou, no mérito, argumentos desfocados da tese dos embargos.

O embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide; o embargante, juntando documentos, também pediu o julgamento no estado do processo.

Designou-se audiência de conciliação.

O embargante disse não ter interesse em conciliar e pediu fosse o feito julgado.

Intimada a manifestar-se, a CEF também afirmou não se interessar pela conciliação.

Cancelou-se a audiência designada e abriu-se prazo para a embargada se pronunciar sobre a documentação juntada pelo embargante.

A embargada se limitou a pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Na consideração de que os embargos se fundam na inexistência da dívida, é inaplicável a disposição do artigo 917, § 3º, do CPC, invocado pela CEF em sua impugnação.

No mais, merecem acolhida os embargos opostos.

A execução embargada tem lastro em dois contratos de crédito consignado firmados pelo embargante.

O de nº 243474110000061925 previu empréstimo no valor de R\$59.252,75, a ser pago em 120 parcelas de R\$1.035,65 (ID 15194980).

Já o contrato de nº 243474110000062069 tem por objeto empréstimo de R\$27.743,70, para pagamento em 120 parcelas de R\$484,69 (ID 15194981).

Pelo que consta dos autos da execução, a inadimplência do primeiro remonta a 15.09.2018 e a do segundo, a 16.07.2018.

O embargante, porém, aduz que vem regularmente adimplindo o avençado, já que as parcelas contratadas estão sendo descontadas de sua folha de pagamento.

Sob ID 15194985 - Pág. 61-67 estão contracheques em nome do embargante, emitidos a partir de julho de 2018, dos quais constam os descontos, mês a mês e em favor da CEF, dos valores exatos das prestações contratadas, aludidas acima.

A informação não foi refutada pela CEF.

É de considerar, assim, que o valor cobrado na execução correlata encontra-se pago.

Note-se que ausência de repasse à CEF dos importes descontados é questão que não toca ao embargante. Devidamente descontados os valores, à instituição financeira cabe reclamá-los da empregadora.

A prova produzida, em suma, é suficiente para afastar a presunção de certeza de que goza o título executivo extrajudicial.

A certeza do título diz com existência da dívida, a qual, ao que se viu, não ficou evidenciada.

Com essa notação, sem título válido a escoltá-la, é nula a execução manejada (artigo 803, I, do CPC).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, declarando extinta a Execução nº 5002977-25.2018.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Condeno a embargada a pagar honorários de advogado ao patrono do embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas nos embargos (artigo 7.º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001805-07.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Dê-se ciência à exequente acerca do restabelecimento do benefício comunicada no documento de ID 29152973.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

**Marília, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ROMILDA RO VIGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA APARECIDA BARBOSA - SP232291

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-34.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ GAIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078  
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 28095572: deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão proferida nos autos (ID 26900088) por seus próprios fundamentos.

Empresseguimento, escoado o prazo para interposição de recurso pelas partes, certifique a Serventia o trânsito em julgado da citada decisão, prosseguindo-se na forma nela determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de março de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4724

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 25/03/2020, às 11h30min, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, com endereço na rua Dr. Luiz Miranda, 1650, Pompéia/SP, e na sequência na Usina Paredão S/A, estrada Oriente Rosália, Oriente/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providenciem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença, em que alega o INSS que o cálculo exequendo extrapolou os limites do julgado, gerando excesso de execução.

O exequente se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos nos termos do julgado.

Vieram os cálculos da Contadoria; sobre eles se manifestou o exequente, deles discordando.

Devolvidos os autos à Contadoria, esta ratificou suas contas.

Intimadas as partes à manifestação, somente o exequente se manifestou, novamente em discordância.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$ 2.188,78, a título de principal devido, e o de R\$ 201,94, relativo a honorários de sucumbência (ID 20572910 - Pág. 3).

O exequente, de sua vez, cobra principal de R\$ 56.732,61 (ID 17320480).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID's 21844842 e 21844844, ratificados nos ID's 26655753 e 26655762.

Referidas contas apuraram devidos os importes de R\$ 2.369,39 (principal) e de R\$ 220,00 (honorários) e encontram-se corretas.

Ao que se vê, os cálculos da Contadoria apuraram valores um pouco superiores aos apontados pelo INSS e bastante inferiores ao cobrado pelo exequente.

O Setor de Contadoria observou os limites do julgado, é órgão equidistante das partes e auxiliar do Juízo, e os motivos pelos quais a conta do exequente mostram-se incorretas foram explicitados por aquele Setor.

Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria nos ID's 21844842 e 21844844.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "*quantum debeatur*", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do Juízo (ID's 21844842 e 21844844).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da sucumbência. Considerando a concessão da Justiça Gratuita, a condenação fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Insurge-se a CEF contra o cálculo apresentado pelo autor. Assevera que, durante parte do período em que se projeta a condenação sofrida, o autor não pagou juros de obra, os quais foram quitados pela construtora, na qualidade de fiadora do contrato em questão. Diante disso, há excesso de execução. Admite, por outro lado, o valor cobrado a título de indenização por dano moral e o de honorários advocatícios incidentes sobre esse importe. Depositou valores nos autos.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou cálculos; sobre eles as partes se manifestaram.

À vista das manifestações das partes, os autos tomaram à Contadoria, que apresentou novas contas, das quais discordou a CEF, com elas concordando o exequente.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Não merece acolhida a impugnação levantada pela CEF.

A matéria que suscita na fase de cumprimento da sentença é própria de contestação.

De fato, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo exceções não acontecidas aqui (art. 341 do CPC).

Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: (i) relativas a direito ou a fato superveniente; (ii) das quais o juiz pode conhecer de ofício ou que, por expressa autorização legal, possam ser formuladas em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 342 do CPC).

No processo de conhecimento, o autor alegou fato (pagamento de “taxa obra” pelo período de 21.10.2012 a 01.12.2015, no valor de R\$8.713,40), não impugnado pela CEF.

Daí a condenação da qual, em fase de cumprimento de sentença, em parte se indigna. Mas impugnação não apresentada no momento oportuno e próprio constitui inovação proibida, soterrada por preclusão consumativa.

Se o que esta em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada (artigo 508 do CPC); confira-se:

“Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie” (RT 607/131).

“Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda” (RT 606/128).

“Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão” (RJTFR 136/79).

No cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a impugnação, em *numerus clausus*, só poderá versar sobre as hipóteses expressamente elencadas no artigo 525, § 1º, do CPC, que só permitem uma cognição parcial do título que se executa, por ser ele judicial. Em verdade, a função da impugnação, na fase de cumprimento de sentença, não é a de desconstituir a coisa julgada, o que salta à vista da limitação de matérias por meio dela (impugnação) arguíveis.

Muito bem

Da sentença executada (ID 15330467) constou o seguinte:

“E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava do autor “taxa obra”, no montante citado na inicial (R\$ 8.713,40), não impugnado em contestação.

(...)

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pra condenar a CEF a restituir à parte autora os importes mencionados na inicial, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos também pela SELIC a partir desta data.”

A CEF se conformou com o conteúdo do *decisum*, tanto que dele não recorreu. A sentença passou em julgado, formando título judicial exequível a introverter obrigação exigível.

Logo, não há falar em inexigibilidade do título.

Resta, destarte, perquirir sobre a regularidade dos cálculos apresentados pelo autor.

Nesse desiderato, a Contadoria do juízo apurou devidos, com base no julgado, R\$19.100,00, à guisa de principal e R\$1.910,00, relativamente aos honorários da sucumbência (ID 28314912).

Refêridos importes foram considerados corretos pelo autor (ID 28849188).

É com base nos cálculos da Contadoria, assim, que a execução haverá de prosseguir.

Do total apurado, todavia, deverão ser subtraídos os valores depositados nos autos (ID's 20886894, 20886898, 20886900 e 20887402).

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **REJEITO** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base nos valores apontados pela Contadoria (ID 28314912), deles subtraídos os importes depositados nos autos.

Intime-se a CEF a promover o recolhimento dos valores devidos, com os acréscimos previstos pelo artigo 523, § 1º, do CPC e observado o § 2º do mesmo dispositivo.

Expeçam-se alvarás em favor do autor e seu patrono para levantamento dos valores depositados nos autos, acima referidos (ID's 20886894, 20886898, 20886900 e 20887402).

Com a expedição, comunique-se à parte exequente para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Condene a CEF a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso, observado o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em cumprimento do determinado na Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, letra "j", determino a suspensão da audiência agendada no presente feito, tomando-o concluso ao término do prazo de 14 (quatorze) dias estabelecido no referido ato normativo.

Intimem-se.

**Marília, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

#### DESPACHO

Em cumprimento do determinado na Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, letra "j", determino a suspensão da audiência agendada no presente feito, tomando-o concluso ao término do prazo de 14 (quatorze) dias estabelecido no referido ato normativo.

Intimem-se.

**Marília, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DELLEVEDO VE VAGETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento do determinado na Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, letra "j", determino a suspensão da perícia médica agendada no presente feito, tomando-o concluso ao término do prazo de 14 (quatorze) dias estabelecido no referido ato normativo.

Intimem-se.

**Marília, 12 de março de 2020.**

Expediente Nº 4722

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004045-81.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003494-9)) - MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se novamente a parte embargante para que junte aos autos os documentos e planilhas contábeis comprobatórios dos valores cobrados em excesso, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão proferida neste feito, conforme requerido pela embargada às fls. 259/260.

Decorrido tal prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001629-91.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-14.2011.403.6111 ()) - RICARDO YUKITOSHI NAKAMURA X MARILDA XAVIER NAKAMURA(SP392867 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES E SP013705SA - AC GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 357: tendo em vista que o presente feito foi digitalizado e encontra-se distribuído no sistema PJe sob n.º 5002750-35.2018.4.03.6111, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 308, tomando-os disponíveis ao patrono da parte embargante para retirada.

Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 327/333 por não se tratar de via original.

Realizado o desentranhamento, devolvam-se os autos ao arquivo, promovendo-se a devida baixa.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002877-97.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Outrossim, intime-se a CEF para que providencie a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANA AMELIA DA CONCEICAO, RAFAEL CONCEICAO FERRAZ, ANDERSON RICARDO FERRAZ, FERNANDO SOARES DOS PRAZERES FERRAZ, C. V. F., G. H. F., BRUNO HENRIQUE ALMEIDA FERRAZ, FABIANO JUNIOR ALMEIDA FERRAZ, M. H. Y. D. F., M. H. Y. D. F.

REPRESENTANTE: LEIDE LAURA CUSTODIO, ELIANA CRISTINA YNOSHIMA DORETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento do determinado na Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, letra "j", determino a suspensão da perícia médica agendada no presente feito, tomando-o concluso ao término do prazo de 14 (quatorze) dias estabelecido no referido ato normativo.

Intimem-se.

**Marília, 12 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-57.2017.4.03.6111

AUTOR: ZENI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350

RÉU: MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSIA - RN12343

**DESPACHO**

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001393-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FABIO CAPELETO PATROCINIO

#### DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF sobre o andamento da carta precatória cuja distribuição comprova na petição de ID 29018539.

Publique-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455  
EXECUTADO: IRACI DE OLIVEIRA FARIAS, ERILDO FARIAS COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Traga a CEF aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel em questão, da qual conste a quitação do contrato de financiamento celebrado, por ela afirmada.

Publique-se.

**MARÍLIA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIOGO SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do determinado no ID 28049837, isto é, que proceda à opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-75.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: IARA REGINA MARINHO MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MOSCATELLI NETO - SP334186  
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado.

No mesmo prazo, deverá a embargante comprovar o ato de construção ou a ameaça de construção do bem objeto de discussão neste feito, bem como emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.

Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a exequente acerca do informado pela executada na petição ID 29093232, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

## 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

## DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIEGO DE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-38.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANS-BERNADES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TRANS-BERNADES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Defende a impetrante que o valor do ICMS destacado na nota fiscal é receita do Estado e não do contribuinte, extravasando a competência tributária da União Federal, nos termos do artigo 195, I, da CF. Aduz, outrossim, que o mero ingresso de caixa a título de ICMS constitui ônus fiscal e não se autoriza sua incorporação na base de cálculo como faturamento ou receita bruta para fins de tributação, sob pena de afronta ao entendimento consolidado pelo STF no julgamento dos RE's 240.785 e 574.706.

Pede seja reconhecido seu direito de não incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, impedindo-se a autoridade coatora de exigí-los e autorizando-se a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada ao longo dos cinco anos que antecede a propositura da ação.

O juízo perante o qual o writ foi impetrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

A liminar postulada foi indeferida.

A Fazenda Nacional pediu seu ingresso no feito.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a ordem liminar.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Requeru o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706 e rebateu a questão de fundo.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela autoridade impetrada.

No mais, a pretensão da impetrante é o reconhecimento de que os valores a serem excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS a título de ICMS são aqueles destacados nas notas fiscais de saída.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Insta consignar, ainda, que a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

#### DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), in verbis:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simplex Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Quanto à atualização monetária, esta incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança, declarando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Nas linhas do decidido, confirmando a liminar deferida, acolho os embargos de declaração de ID 27276552 para esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado nas notas fiscais de saída.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-62.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: VILMA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP266976

## SENTENÇA

Vistos.

Não verifico interesse processual. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

*“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.*

No caso, a requerente demonstrou ter se dirigido à CEF na busca de atendimento sobre FGTS apenas em 31.01.2020, sendo que ingressou com a presente ação em 23.01.2020.

Segundo informado na petição de ID 27725263, a autora não logrou êxito no levantamento do saldo de FGTS. Naquela oportunidade, não apresentou documento comprobatório de aposentadoria expedido pela previdência social, órgão pagador do benefício, para que a CEF pudesse atender a sua pretensão.

No caso, a CEF não negou o direito postulado. Apenas exigiu que a autora apresentasse a documentação necessária para então efetuar o saque do FGTS.

Por isso, não há como reconhecer a existência de lide (interesse juridicamente controvertido).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (conforme artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Sem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000007-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-54.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REQUERIDO: CASSIA REGINA RODRIGUES ROSSIN

## DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC.

Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

### **3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 9442430, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RENE DE SANTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão de seu benefício, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TERESA MASSUDA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício que está a perceber, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida passou em julgado. Defiro à parte exequente (Fazenda Nacional) o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento do decidido, se for de seu interesse, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais finais, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO UMBERTO SANTANA VIGNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, mutuário de financiamento firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), persegue a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, bem como lhe seja oportunizada a purgação da mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. A tutela de urgência postulada foi deferida.

A CEF, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de defesa juntou instrumento de mandato e documentos.

O autor manifestou-se em réplica.

Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF lançou proposta de acordo, com a qual o autor afirmou não ter condições, naquele momento, de concordar.

O autor atravessou petição noticiando o pagamento do débito relacionado ao financiamento referido na inicial, juntou documentação.

A CEF, colacionando documentos, confirmou a purgação da mora e a reativação do contrato habitacional.

O autor se manifestou sobre os documentos trazidos pela CEF e pediu o julgamento pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

A CEF, em audiência, lançou proposta para regularização do contrato de financiamento habitacional celebrado com o autor, mediante pagamento do valor que apontou, até 18/12/2019 (ID 24993534).

O autor, embora no ato tenha-se afirmado sem condições de efetuar o pagamento da quantia proposta na data da audiência, o fez em ato subsequente, no dia 17/12/2019, ou seja, até o prazo concedido pela CEF, comprovando nos autos os depósitos dos valores correspondentes (ID 27713247).

O que se tem, portanto, é que as partes transacionaram sobre o objeto da avença, do que resultou a regularização do contrato em questão.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação noticiada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, à vista da informação de que foram pagos administrativamente.

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, determinando o cancelamento da averbação nº 7, lançada na matrícula nº 48485, referente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (ID 21995630 - Pág. 1-3).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUTO POSTO GUAIMBE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do informado no ID 29614466 e em observância à coisa julgada produzida nos autos, intime-se o perito nomeado, Sr. Erasmo de Abreu Miranda, solicitando-lhe a retificação da perícia realizada, devendo ser observado, para correção do valor apurado, o que restou decidido pelo E. TRF da 3.ª Região no v. acórdão de ID 8578045 ("Com o advento da Lei nº 11.960/09 a atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública deve observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.").

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-34.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADAMIR MAURICIO DE BARROS, VALDEMAR ZIMIANI, JACOB DA SILVA, LAERTE RODELA, AFRANIO CARLOS NAPOLITANO, FRED JORGE SIMAN, SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES, JOSE MARIA PIOLA, WASHINGTON PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI, ADAO LUIZ CAVALCANTI, NIVALDO APARECIDO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo como impugnação a manifestação de ID 29290434, eis que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-45.2019.4.03.6111  
AUTOR:ADRIANA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor do teor da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001867-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDÓ BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) RÉU: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) RÉU: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) RÉU: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) RÉU: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694  
Advogados do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

#### DESPACHO

O pedido de desbloqueio formulado pelo Instituto de Nefrologia de Adamantina será apreciado no feito nº 5002186-56.2018.403.6111. Para tanto, traslade-se para aquele feito os Ofícios e guias juntados pela CEF sob os Id's 12557825 e 12559176.

No mais, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC, manifestem-se os réus sobre os documentos juntados sob os Id's 24275546 e seguintes, relativos aos Procedimentos Administrativos dos Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmados com os corréus Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000371-22.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF nos Id's 29643175 e 296643471, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação, notadamente sobre a necessidade de nomeação de um novo perito para atuar no feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-02.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LINO LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o silêncio da parte exequente, cancela-se a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAGALI APARECIDA ALVES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do não cumprimento do retro determinado, prossiga-se sem a gratuidade da justiça.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 22137602.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como para intimação acerca do prazo para opor embargos à execução, observando-se os requisitos do artigo 257 do CPC.

Decorrido o prazo previsto no edital, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003309-82.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELIA MARIA FERRETI, OSMAR FERRETI, LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA, ILDA APARECIDA FERRETI DOS SANTOS, ELZA FERRETI DOS SANTOS, JOSE ADEMAR FERRETI, CARLOS HENRIQUE FERRETI, ANTONIO FERRETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 23935713, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE  
SUCEDIDO: MARINES VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 17 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE  
SUCEDIDO: MARINES VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 17 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marlei Aparecida Seccani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (ID 22705708).

Às fls. 297 determinou-se a intimação da parte autora para que fizesse declaração de pobreza, bem como para que apresentasse o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330).

A parte autora promoveu a juntada do comprovante de residência e requereu dilação de prazo para o recolhimento das custas processuais (fl. 298), o que foi deferido pelo Juízo na fl. 301.

Contudo, deixou o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)*

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)*

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALVARO CHERUBINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Comigo na data infra.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS, objetivando o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, na condição de dentista, nos períodos de 09/08/88 a 20/11/89, na S.O.S. Serviços Obras Sociais; de 01/12/89 a 21/03/01, no Município de Bebedouro; de 05/02/92 a 12/12/97, no município de Pitangueiras; de 20/01/98 a 01/02/01, no município de Matão; de 01/04/03 a 30/04/03, no município de Altinópolis; de 12/01/89 a 27/03/17, na Unimed; de 01/05/90 a 31/05/90, de 01/07/90 a 31/05/91, de 01/07/91 a 30/11/97, como autônomo.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP nos id 5414017, 5414020, 5414023 e 5414026 relativamente às empregadoras Unimed, Prefeitura de Matão, Prefeitura de Bebedouro e Prefeitura de Pitangueiras, respectivamente, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) Relator: Min Sérgio Kukina), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Verifico, no entanto, que com relação às empregadoras S.O.S. Serviços obras Sociais e Prefeitura de Altinópolis, não juntou quaisquer documentos comprobatórios necessários à análise dos períodos controversos, razão pela qual, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPP e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único).

Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência, ante a preclusão da prova quanto ao empregador respectivo.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhe-se cópia de toda a documentação apresentada ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008606-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: POLO MARMORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 1129/1133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003274-52.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA em face de BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA objetivando a retomada dos referidos bens: Torcedeira de Cabos Buncher 1000 mm COD Finame 1360035, série 289101010; Mesa de Teste HF(B) COD Finame 826324; SII-VI-A: 100 - Pair Broadband Cable Test System COD finame 826367 - série 10; Empilhadeira a combustão Hyster Mod. 1-155FT COD Finame 2245183 - série A977Y11649H; Cordeira Rígida JKL 6+12+18 COD Finame 2585967 - série 1722111; Cordeira Tubular JKL 63011+6 COD Finame 2703473; 02- 200 Wipe System 2630 - série FR12012109 e série FR12012110, 02 - Cabo de alimentação padrão EUA, 01-Ribbon TTR-P, 02 - Colos Create Professional VS, 02-Kit P&A 360 graus -2000, 01 - Pacote básico -2000, 01 - Pacote completo -2000; Cordeira Tubular - JKL 63011+6 COD Finame 2703473 - série 1725111; Espectrometro de emissão ótica, um microcomputador Deij Optiplex 390 DT - Core 13 2120 série 5856951, um monitor colorido Dell Mod. D2201R - 21,5" série BR-OF52DK-07591-1 A4-2DNC, uma Impressora jato de tinta Epson T25 série MEAZ140078; Bobinador estático tipo DEAD Block marca Berrifica MOD. BE 600 - série 84622900, dado em garantia dos contratos de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito mediante Repasse de Empréstimo contratado com o BNDES nºs 24.2882.715.0000001, 24.2882.715.0000002, 24.2882.715.0000003, 24.2882.715.0000004, 24.2882.715.0000005, 24.2882.715.0000006 e 24.2882.715.0000007, e dos contratos de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de consumo Duráveis - PJ - MGE nºs 24.2882.650.0000006-25, 24.2882.650.0000007-06 e 24.2882.650.0000010-01.

Nas fls. 572 a CEF foi intimada a se manifestar sobre o mandado de busca e apreensão/citação cumprido negativo e requereu a dilação do prazo (fl. 573), mas deixou transcorrer *in albis*, conforme certidão de fl. 576.

Tal o contexto, verificando que a CEF deixou de promover o regular andamento do processo no tocante à busca e apreensão/citação, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO** nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-96.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

#### **S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PAULO SERGIO SOARES, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a liberação das restrições efetuadas nos autos (fl. 115).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010301-62.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO NOGUEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-90.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes dos documentos anexados à certidão de id 24124480 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANGELA ANDRADE AUKAR DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 15/05/2020, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (id 27607630 – pág. 26).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, a autora busca o reconhecimento das contribuições vertidas entre 04/04/1983 a 20/02/2000; das contribuições vertidas entre 01/12/2012 a 31/03/2017, bem como da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/03/1982 a 06/04/1983, como enfermeira, no Instituto Santa Lydia.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP no id 27608303 – pág. 1/2 (Santa Lydia), o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autarquia, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. e OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista nos art's. 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos contributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir referidos tributos na base de cálculo da CPRB, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tal como o RE 574.706/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais (ID 1883590).

Juntou documentos e procuração.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1922803).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando que, a submissão à CPRB prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011 é facultativa. De sorte que caberia às impetrantes retomar o pagamento pela sistemática anterior (incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91). Defende que a pretensão desconsidera a natureza jurídica específica da contribuição em causa, que incide sobre a receita bruta, porém em substituição daquela incidente sobre a folha de salários, descabendo analogias e comparações com outras contribuições que incidem sobre a receita bruta, mas desprovidas de natureza previdenciária. Aduz que a receita bruta, no caso, segue o conceito tradicionalmente utilizado na legislação tributária, ou seja, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia. As exclusões permitidas estão expressamente previstas na lei, sob pena de frustrar a finalidade constitucional de sustentabilidade do sistema de seguridade social. Lembra que a prevalecer o entendimento das impetrantes, caminha-se para o abandono da incidência sobre a receita bruta para recair somente sobre o lucro (ID 2135440).

A liminar foi indeferida (ID 2530436).

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID 2839169), com pedido de reconsideração rejeitado (ID 3648793).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2850425).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista nos art's. 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Sabido que em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia e fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).*

Em apertada síntese, o entendimento é de que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica por não se incorporar ao patrimônio desta, limitando-se a transitar pela respectiva contabilidade.

Tal inclusão levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre, até porque são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

De fato, os conceitos de faturamento e receita bruta, para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

Ou seja, só podem ser consideradas como receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo.

Já se decidiu ser indevido o alargamento de tais conceitos para abrigar qualquer recurso recebido pela empresa, em situações que não revelem manifestação de riqueza alguma, como efetivamente ocorre com o ICMS e o ISS, ambos destacados na nota.

Note-se que há sensível diferença entre o que acontece com outros valores que o contribuinte recebe e destina ao pagamento de terceiros, tais como os reservados ao pagamento de salários de empregados, contas de luz e água, fornecedores e outros custos que decorrem do desenvolvimento de suas atividades.

Aqui os ingressos financeiros são destinados à empresa, que deles se apropria para a realização de seus negócios. Fazem parte da receita bruta e o que sobeja seria o lucro efetivo.

A CPRB adotou o conceito de receita bruta para apuração de sua base de cálculo, tal como ocorre com o PIS/COFINS, *verbis*:

*Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência):*

Desse contexto ressaí que a hipótese é de aplicação do precedente do Pretório Excelso relativamente ao ICMS, imposto destinado aos municípios, na medida em que idênticos os fatos relevantes e os motivos jurídicos determinantes, que ensejaram o julgamento em repercussão geral.

O C. STJ assim já decidiu em sede de recurso repetitivo no tocante ao ICMS, a saber:

*RECURSO ESPECIAL. REEXAME POR FORÇA DO ART. 1.040, CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NOS ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS RESPS NNº 1.624.297-RS, 1.638.772-SC E 1.629.001-SC, REPRESENTATIVOS DAS CONTROVÉRSIAS.*

*1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF).*

*2. Em atenção à ratio decidendi formulada no precedente da Suprema Corte Brasileira este Superior Tribunal de Justiça emitiu julgamento nos repetitivos REsps ns. 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC (Primeira Seção, julgados em 10 de abril de 2019), todos de relatoria da Min. Regina Helena Costa, no sentido da possibilidade também de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

*3. Não há quaisquer elementos no processo em questão (situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada - art. 966, §6º, do CPC/2015) que permitam realizar um juízo de distinção ou de superação em relação ao precedente vinculante oriundo do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser aplicado em sua integralidade, consoante os arts. 927, III; 985, I e II; 1.039; e 1.040, II, do CPC/2015.*

*4. Ressalva de entendimento pessoal do relator discordante do posicionamento do STF, já explicitado na ocasião do julgamento do REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. pacífico, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016).*

*5. A ressalva de entendimento se dá em homenagem a uma jurisprudência inaugurada há mais de 30 (trinta) anos com as Súmulas nn. 191 e 258 do extinto TFR, e em respeito às inúmeras e indesejadas consequências sistêmicas e econômicas de dimensões ainda não avaliadas que as razões de decidir do precedente lavrado pelo Supremo Tribunal Federal poderão ensejar quando empregadas em outros casos onde se discute a tributação sobre a receita, o faturamento ou parcela destes. Desta forma, a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame.*

*6. A questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da FAZENDA NACIONAL que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido.*

*7. Agravo interno em recurso especial provido.*

*(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574030 2015.03.13968-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2019 RBDTFP VOL.:00074 PG:00123)*

No que toca ao ISS, também é possível aplicar o mesmo entendimento.

Com efeito, o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, ao passo em que a base de cálculo é o preço do serviço, sendo que o recolhimento dos profissionais liberais é feito de acordo com alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, indicadas pela municipalidade.

Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também ao ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal.

Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo da CPRB, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte e sim tributo devido ao município.

Não se desconhece que o C. STJ já afirmara no REsp 1.130.737, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ISS integraria a base de cálculo do PIS/COFINS. Também o fazia em relação ao ICMS.

Porém, esse entendimento já vem sendo discutido, como se extrai do voto vencido exarado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no EDcl do AgInt no AgRg no REsp 1.068.235, que acolhia os embargos de declaração para excluir também o ISS em ordem a adequar o entendimento da Corte à orientação firmada como o julgamento do RE 574.406 pela Suprema Corte.

Destarte, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB.

De outro tanto, relativamente à pretendida exclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da CPRB, não se chega à mesma conclusão.

Com efeito, está-se diante de tributos diversos.

A CPRB apresenta-se como opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, mas cuja natureza de despesa permanece inalterada para o empregador.

Sabido que o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza.

O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento.

Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, ao lado de outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. É justamente por estar embutido no preço total da operação que referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Ou seja, tais tributos nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte e devem receber o mesmo tratamento conferido aos outros valores destinados ao pagamento de terceiro, muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias.

Não há, nesse caso, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, como ocorre com o ICMS e o INSS.

Ademais, o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta e não à definição de receita líquida.

Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão (PIS/COFINS, IRPJ e CSSL) na base de cálculo da CPRB.

Aplica-se, no caso, a mesma *ratio decidendi* que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSSL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP).

Neste sentido:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apuradas tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 18/12/2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 no tocante às parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P. R. I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003299-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REQUERIDO: ELLEN NOGUEIRA COPPOLA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação da ré, no novo endereço fornecido pela CEF no id 20839006, para os fins deliberados no despacho de id 3329936.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009573-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória juntada às fls. 58/62, a fim de requerer o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da ação.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-51.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da decisão de fls. 87/96, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003783-56.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002713-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SULBRASIL TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime-se.  
Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009461-52.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime-se.  
Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001104-44.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRIS NEFER REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.  
Ciência às partes da baixa dos autos pelo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime-se.  
Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-12.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LURDES DE NARDI CAMOLEZI, ANTONIO CAMOLEZI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, ANDREIA CRISTINA FABRI - SP199309, MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifestem-se as partes contrárias no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição e documentos apresentados pela COHAB às fls. 1078/1088.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

lperceira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0304552-11.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCILENE SANCHES - SP103889

SUCEDIDO: ANDRAMOTO-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA., L. C. MOLDURAS LTDA - EPP, IRIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO LTDA, JOAO RODRIGUES AMBULANTE, SAK - VIDEO-LOCADORA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado, para o feito principal, das decisões e eventuais cálculos proferidos nestes autos.

Intime-se e Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SCARSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ante o teor dos esclarecimentos prestados na petição de id 21698114, determino a citação da ré, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 20/05/2020, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Intime-se a CEF para os termos do art. 334, parágrafo 3º, do CPC.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011745-57.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIO URIAS FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

#### DESPACHO

Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização da digitalização realizada no **Id 29090825**, promovendo-se a inserção no sistema PJe de nova digitalização integral dos autos com as correções apontadas pelo MPF na manifestação de Id 29657797.

Ultimada a providência, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos originalmente juntados no **Id 29090825** (Id 29097590 a Id 29102563), nos termos do artigo 225, I, do Provimento CORE nº 1/2020.

Na sequência, intime-se o MPF, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, para que proceda à conferência, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior, nos termos do item c) do art. 4º do citado normativo.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006661-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ANTONIO CARLOS PETROROSSI  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

#### DESPACHO

Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização da digitalização promovida no **Id 28755085**, promovendo-se a inserção no sistema PJe de nova digitalização integral dos autos com as correções apontadas pelo MPF na manifestação de Id 29706326.

Ultimada a providência, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos originalmente juntados no **Id 27373371** (Id 27430027 a Id 27437191) e no **Id 28755085** (Id 28755092 a Id 29360715), nos termos do artigo 225, I, do Provimento CORE nº 1/2020.

Realizada a regularização, intime-se o MPF, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, para que proceda à conferência, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior, nos termos do item c) do art. 4º do citado normativo.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003674-76.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: LUCIANO DE FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006322-53.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAULO NATALLI JUNIOR

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Informe a CEF em 5 (cinco) dias sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-86.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCIO JOSE RAMOS DE SANT'ANNA, THAIS HELENA DE VITO BRAGA SANT'ANNA, TALITHA BRAGA DE SANT'ANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANT'ANNA  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS CASSETTARI - SP178364, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Subamos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008564-58.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUZIA MOURA DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29775555 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003545-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 09/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Observo que a Contadoria do Juízo, em parecer (ID 14826385 e 14826400), ressalta que não consta dos autos o demonstrativo da evolução da dívida ou memorial descritivo, que seria essencial para verificar os valores pagos, valor ainda devido, as taxas efetivamente praticadas e o início da inadimplência, tendo o embargante insistido que se determine à instituição financeira a apresentação dos documentos requeridos.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte aos autos o demonstrativo da evolução da dívida ou memorial descritivo referente ao contrato de mútuo de n. 25326955600003160, conforme solicitado pela Contadoria.

- esclareça a que se referem as Tarifas Bancárias de R\$4.676,27, debitadas em 14/08/2013 de PENIEL COMÉRCIO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA – EPP, se guardam alguma relação com contrato.

2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados.

3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo com os documentos por ela solicitados para, em novo parecer, realizar a verificação dos cálculos apresentados pelo embargante, a fim de identificar se estes se encontram de acordo com os termos avençados no contrato firmado entre as partes. Havendo qualquer tipo de divergência entre o avençado e o identificado na análise, indique a Contadoria do Juízo a divergência encontrada, bem como elaborando o cálculo nos exatos termos contratados pelas partes.

4. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca do novo parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006056-08.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO TERRA FRANCA, ANTONIO CELSO MOSSIN, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN, GERALDO JOAO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, VALDOMIRO FRANCISCO COAN, ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, COROA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA ARCURI PACHECO - SP88137  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453, NATALIA DE CASTRO COAM - SP298248  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594  
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FAMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 7831 dos autos físicos (ID n. 24961761), dando ciência dos recursos de apelação interpostos pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da certidão de ID n. 29021594.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VRB COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VRB COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a adesão ao SIMPLES NACIONAL. Postula, ainda, caso seja necessário, a fixação de caução no valor de R\$ 516,01 para a concessão da medida liminar pleiteada.

Sustenta, em síntese, que o débito fiscal em aberto que impediu sua inclusão no Simples foi regularizado antes da análise do pedido de opção ao Simples, razão pela qual o indeferimento se mostra abusivo e ilegal.

### É relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante sua inclusão no SIMPLES NACIONAL em razão da regularização dos débitos pendentes.

De fato, conforme Termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional de ID n. 29448605, a solicitação de opção realizada em 02/01/2020 teve seu processamento finalizado em 11/02/2020, motivado exclusivamente por "Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V".

Com efeito, é vedada a inclusão no Simples Nacional de empresa que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, V, da LC n. 123/2006).

No caso presente, os débitos pendentes foram pagos em 30/01/2020 e 12/02/2020, sendo este último realizado após o processamento da solicitação da opção (11/02/2020), com o que foi impedida de aderir ao sistema.

Destaque-se que o referido pagamento efetivado em 12/02/2020 refere-se aos juros, no valor de R\$ 16,01, efetivado um dia após a finalização do pedido de opção.

De seu turno, tenho que a não inclusão da impetrante no Simples Nacional pelo atraso de apenas um dia no pagamento revela violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente quando verificada a boa-fé do contribuinte em quitar seus débitos e a ausência de prejuízo do Erário.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a não inclusão no programa é medida mais severa, que prejudicará a atividade da impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para assegurar que os débitos apontados nos autos não constituam óbices à inclusão da impetrante ao SIMPLES NACIONAL.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a inclusão no programa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários".

ID 24480130: Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito. Muito embora a CEF afirme que, no caso em apreço, apenas atuou como agente financeiro, cuja responsabilidade não se estende aos vícios de construção do imóvel financiado, os imóveis pertencentes ao Condomínio BEM TE VI foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido as Jurisprudências:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram como Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defendida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data o julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentações/contratos que possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel, referentes à área comum do residencial.

Por fim, também, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários".

ID 24480130: Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito. Muito embora a CEF afirme que, no caso em apreço, apenas atuou como agente financeiro, cuja responsabilidade não se estende aos vícios de construção do imóvel financiado, os imóveis pertencentes ao Condomínio BEM TE VI foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido as Jurisprudências:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram como o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte. DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defendida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data o julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostee aos autos documentações/contratos que possua com uma parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel, referentes à área comum do residencial.

Por fim, também, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA MARIA MARTINS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007117-73.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE, VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014023-45.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ROBERTO RODRIGUES ARARAQUARA - ME, FABIO ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELAUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA - SP267797  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELAUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA - SP267797

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000168-77.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. V. DE GOES - ME, RODRIGO VIEIRA DE GOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522, RONALDO DE SOUZA MOTTA - SP145429  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522, RONALDO DE SOUZA MOTTA - SP145429

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002108-04.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CIOMINO LTDA - ME, JOSE CARLOS CIOMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO EMIDIO MISSORINO - SP56223  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO EMIDIO MISSORINO - SP56223

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002005-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
ESPOLIO: CARLOS PEIXOTO JACOBINO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato para o destaque de honorários...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005253-05.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES & VARGAS TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BARBIERI - SP241758, LUCIANA VELLOSO REIS - SP257693

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5638

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009332-80.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO CARLOS TRAVENSOLO (SP209274 - LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)**

Considerando a pandemia de coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 24/03/2020, às 14h30, como medida preventiva de enfrentamento de emergência de saúde pública. Dê-se ciência a todos os interessados pelo meio mais célere, ficando a defesa responsável por cientificar o réu João Carlos. Sem prejuízo de futura designação de interrogatório, manifeste-se ao MPF, nos termos do artigo 28-A do CPP, sobre o cabimento ou não do acordo de não persecução penal neste caso.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000215-60.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIANA MODESTO NONINO (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP366427 - DAVID CURY NETO) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA**

Considerando a pandemia de coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 31/03/2020, às 14h00, como medida preventiva de enfrentamento de emergência de saúde pública. Dê-se ciência a todos os interessados pelo meio mais célere, ficando a defesa responsável por cientificar as rés e suas testemunhas. Cancele-se o agendamento da videoconferência pelo sistema SAV e comunique-se ao Juízo Deprecado (processo nº 5000419-39.2020.403.6102). Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise das petições de fs. 134/135, 136/242, 243/270 e 272 e designação de nova data para audiência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010719-43.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002845-22.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROT BOR COMERCIAL LTDA., JOSE CARLOS PARDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003546-41.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005554-68.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti\* (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, considerando que a embargada ainda não foi intimada da sentença (num. 24745336 - pág. 240/245), intime-se no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000606-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDINEI MARQUES LUIZ, VANDER LUIS BULHOES, CARLOS DONISETI PEREIRA, JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA, HELOISA CRISTINA AGASSI SANTANA

RÉU: HUGO SANTANA

TESTEMUNHA: ANDREIA KARINA MONTEIRO, DAVID DE SOUZA, ROBERTO CESAR VERONESE

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642,

**DESPACHO**

Considerando a pandemia de coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 26/03/2020, às 14h30, como medida preventiva de enfrentamento de emergência de saúde pública.

Dê-se ciência a todos os interessados pelo meio mais célere, ficando a defesa responsável por cientificar o réu Hugo e suas testemunhas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para designação de nova data para audiência UNA.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009462-70.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: PANEGOSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti\* (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, considerando que a embargada ainda não foi intimada da sentença (num. 24745349 - pág. 136/145), intime-se no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000030-32.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERTY APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, DAVI LUCIANO VASCONCELOS, ONEIDE APARECIDA CASATTI, CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para informar se houve acordo administrativo ou para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007337-76.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RUBENS DANILO CEDRAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o INSS implantou a nova renda, informando a RMI e RMA revisadas segundo os critérios do julgado, o cálculo dos atrasados não tem nada de complexo. Cumpre observar que o site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul dispõe de planilhas e programas que auxiliam o cálculo de atrasados em diversos tipos de ações, especialmente nas previdenciárias (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/> e <https://www2.jfirs.jus.br/conta-facil-prev/>).

Assim, tendo o autor os meios e as ferramentas para o exercício de seu direito, desnecessário acionar a Contadoria do juízo.

Suspendo o feito por 60 dias para o autor dar início ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar-se.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PLINIO SERGIO ALVES BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de secretária, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, se renuncia ao excedente para pagamento na modalidade de RPV

No silêncio, transmita-se na modalidade Precatório.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE CLARETE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a anuência do exequente, homologa a conta apresentada pelo INSS.

Requisite-se pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-44.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GORLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 270880696: Indefero o pedido de cancelamento da requisição de pagamento. A atualização do crédito referente a verba honorária será efetivada por ocasião do pagamento, segundo os índices legais, conforme critérios registrados no ofício juntado.

A averbação dos períodos de atividade especial já foi comunicada (id 21315378), dispensando nova provocação.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, o autor carece de título para isso, tendo em vista que a decisão exequenda limitou-se a reconhecer a averbação.

Transmita-se a requisição e aguarde-se pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008222-27.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ELZA MAZZARI RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO - SP195647-A, KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996

#### DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de quinze dias, atualizar o valor do débito para quitação do Proagro, nos termos definidos na decisão exequenda, com orientações para pagamento direto pelo Banco Central do Brasil. Na impossibilidade desta forma de adimplemento, deverá, na mesma oportunidade, fornecer os códigos para ulterior transferência do depósito.

Ato contínuo, intime-se o Banco Central do Brasil para efetuar o pagamento. Na hipótese de depósito judicial, promova a secretaria a imediata transferência.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-72.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARISA BENEDITA CALIJURI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EZEQUIEL DANIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifique o autor, no prazo de quinze dias, se pretende a execução da verba honorária arbitrada em sentença (R\$ 954,00, posicionada para 04/2018/).

Confirmada a pretensão, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int. Cumpram-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-88.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AYRTON BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requise-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-38.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZEM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, JOSE MARIA, CLAUDIO LUCIO CLAUDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MOISES - SP95433

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006814-35.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA ALTOS DA VILA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000847-67.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ARNALDO SMIRNE, ARNALDO SMIRNE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORLAN JANUARIO - SP96381  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORLAN JANUARIO - SP96381

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DANIELLE DE FREITAS NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
IMPETRADO: MAGNÍFICIO VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

## DECISÃO

29528707/29548875: A impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar juntando novos documentos que comprovam o motivo e o indeferimento da matrícula.

Sustenta a necessidade de concessão da medida informando que perdeu o primeiro mês de aula e que as provas bimestrais se iniciam no próximo dia 23 de março.

Pois bem

A autora juntou dois e-mails encaminhados pela UNIP em 01/2020 convocando os alunos a regularizarem as pendências junto à Tesouraria e Secretaria para a renovação da matrícula até o dia 11/02/2020 ([29548872](#) e [29548871](#)).

Juntou também documento expedido pela “Secretaria Online” da UNIP que informa que “*não foi possível dar continuidade em seu processo de matrícula. Favor entrar em contato com nossa Central de Atendimento, fone: 0800-770-2117*” ([29548868](#)).

Na sequência, juntou e-mail enviado pela autora aos 06/02/2020 em que informa ter ligado para a central de atendimento (0800-770-2117), tendo sido orientada a reportar o problema por e-mail. Relata que a tesouraria informou que existem valores de coparticipação que não foram repassados para a UNIP e que somente seria possível realizar a rematrícula caso quitasse tais valores, ainda que tenha pago todos os boletos. Disse que foi até a Caixa e foi informada que todos os valores de boletos pagos foram repassados e que a autora não teria nada a pagar. Dirigiu-se à tesouraria da UNIP novamente e eles insistiram que teria que pagar os valores para posteriormente reavê-los. Em uma de suas idas à CEF teria aberto uma demanda no MEC, obtendo a mesma resposta no sentido que não tinha mais nada a pagar pois todos os valores haviam sido repassados. Refere, ainda, que outros colegas tiveram o mesmo problema e obtiveram a mesma resposta ([29548873](#)).

Em resposta, a faculdade pediu que a autora comparecesse novamente à Tesouraria apresentando cálculos, comprovantes e extratos ([29548873](#)).

Confrontando os documentos juntados aos autos, tem-se o seguinte quadro resumo das parcelas de coparticipação da autora:

Vencimento	Valor (R\$)	Extrato da Unip (data pagto)	Comprovantes de pagamento juntados pela autora (data pagto)	Comprovantes de repasse CEF à UNIP (data do repasse)
15/09/17	60,00	15/02/2018		
				336,16 (14/01/18)
10/02/18	733,85	01/10/2018 (abono)		336,16 (14/02/18)
10/03/18	623,77	07/03/2018	623,77 (06/03/18)	336,16 (15/03/18)
10/04/18	193,64	18/01/2019	193,64 (17/01/19) Pago em atraso	336,16 (15/04/18)
10/05/18	193,64	23/01/2019	193,64 (22/01/19) Pago em atraso	336,16 (15/05/18)
10/06/18	193,64	23/01/2019	193,64 (22/01/19) Pago em atraso	
15/06/18			239,34 (12/06/18)	336,16 (15/06/18)
14/07/18	193,64	05/07/2018		
14/07/18	47,75	*DEVE		
15/07/18			239,34 (04/07/18)	419,06 (15/07/18)
15/08/18			239,34 (13/08/18)	419,06 (15/08/18)
10/08/18	47,75	*DEVE		
15/09/18			239,34 (10/09/18)	419,06 (15/09/18)
10/09/18	47,75	*DEVE		
10/10/18	47,75	*DEVE		

15/10/18			239,34 (09/10/18)	419,06 (15/10/18)
10/11/18	268,22	*DEVE		
15/11/18			239,34 (08/11/18)	419,06 (14/11/18)
10/12/18	47,75	*DEVE		
15/12/18			239,34 (05/12/18)	419,10 (14/12/18)
10/01/19	193,64	15/01/2019		
10/01/19	68,28	*DEVE		
15/01/19			239,34 (14/01/19)	454,68 (14/01/19)
10/02/19	241,40	11/02/2019		
10/02/19	20,52	*DEVE		
15/02/19			287,10 (08/02/19)	454,68 (14/02/19)
10/03/19	241,40	18/03/2019		
10/03/19	20,52	*DEVE		
15/03/19			287,10 (15/03/19)	454,68 (15/03/19)
10/04/19	241,40	11/04/2019		
10/04/19	20,52	*DEVE		
15/04/19			287,10 (10/04/19)	454,68 (15/04/19)
10/05/19	252,44	14/05/2019		
10/05/19	9,48	*DEVE		
15/05/19			300,22 (13/05/19)	454,68 (15/05/19)
10/06/19	291,02	*DEVE		
17/06/19			307,62 (17/06/19)	454,68 (15/06/19)
10/07/19	291,02	*DEVE		
15/07/19			307,62 (15/07/19)	469,84 (15/07/19)
10/08/19	291,02	*DEVE		
15/08/19			307,62 (12/08/19)	469,84 (15/08/19)
10/09/19	291,02	*DEVE		
15/09/19			307,62 (16/09/19)	469,84 (15/09/19)
10/10/19	291,02	*DEVE		
15/10/19			316,35 (15/10/19)	469,84 (15/10/19)
10/11/19	291,02	*DEVE		
15/11/19			316,35 (18/11/19)	469,84 (15/11/19)
10/12/19	291,02	*DEVE		
15/12/19			316,35 (16/12/19)	469,84 (15/12/19)
10/01/20	836,05	*DEVE		
15/01/20			316,35 (13/01/20)	
15/02/20			316,35 (12/02/20)	

Como se vê, constam 19 parcelas em aberto para a UNIP, totalizando um débito de R\$ 3.955,02 que seria impeditivo para a realização de nova matrícula. Dessas parcelas, 9 se refeririam a mensalidades "MS" (11/2018 e 06/2019 a 01/2020) e 10 corresponderiam à diferença de mensalidade "DF".

Verifica-se, ainda, que a data de vencimento dos extratos da UNIP, assim como o valor das mensalidades, não correspondem efetivamente à data de vencimento e aos valores indicados nos boletos pagos pela autora.

De uma forma geral, os valores pagos pela autora ultrapassam a soma das mensalidades e diferenças apontadas pela UNIP, e são inferiores aos valores repassados pela CEF à instituição de ensino.

Ao que consta, não há provas de repasse à instituição de ensino somente nos meses de 01 e 02/2020, talvez porque o extrato fornecido pela CEF fora expedido no final de janeiro. Então, o argumento utilizado pela universidade para obstar a realização da matrícula da impetrante não se sustenta.

Seja como for, conforme consignado na decisão proferida em 11/03/2020, "*É vedado às IES participantes do financiamento na modalidade Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento*" (art. 68 da Portaria n. 209, de 07/03/2018 do MEC).

Nesse cenário, diante dos novos documentos juntados pela impetrante, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora efetive a matrícula da impetrante do 1º semestre de 2020.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias, **COM URGÊNCIA**.

Dê-se ciência à IES enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE LAVERDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Juntou protocolo de recurso ordinário (29490153) e cópia do processo administrativo de requerimento do benefício NB 42/190.155.139-0 (29490154).

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe "*concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

Ao que consta dos autos, o benefício foi requerido em 06/12/2018 (29490154 - Pág. 1) e em 16/04/2019 sobreveio decisão administrativa indeferindo o pedido (29490154 - Pág. 100).

Na sequência, foi protocolado recurso ordinário contra a decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.155.139-0 no dia 27 de maio de 2019 (29490153).

De fato, inexistindo norma específica sobre o tema, o prazo para análise do recurso administrativo é de 30 dias a contar do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59, § 1º da Lei 9.784/99).

Todavia, a análise do recurso envolve não apenas o cômputo do tempo de contribuição mas o reconhecimento de períodos de atividade especial, análise que, certamente, demanda tempo maior de análise pelo INSS.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Araraquara) para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004546-42.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DIGIARTE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-34.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: EDIPO FERREIRA DANTAS

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida, autuada sob o nº 0000940-15.2019.8.26.0352.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002226-18.2013.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI  
Advogados do(a) RÉU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva  
Técnico Judiciário - RF 6640

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0000272-58.2018.4.03.6138  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIANO MENDONÇA JORGE, MARISTELA BOLDRIN, RICARDO LUCINDO MAGNO, SILVIA LUCIA BORGES SOARES, MIRIAN APARECIDA MOISES GARCIA MARTINS, MAURICIO PUGLIESI FILHO, GODOFREDO NAZARIO, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, CASSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR CAMPANHA, FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, CONCEICAO APARECIDA TOSTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

**DESPACHO**

Proceda-se à exclusão da petição de ID 28521127 por ser estranha aos autos, uma vez que se trata de virtualização de procedimento investigatório do Ministério Público Federal de natureza criminal, e não ação civil de improbidade administrativa.

Cadastre-se o subscritor da referida petição para fins de intimação, procedendo-se à sua exclusão após a disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

No mais, aguarde-se a juntada dos arquivos digitalizados do processo físico.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000772-05.2019.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDO VIR GONCALLES, GUILHERME DA SILVA MONTANARI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968, MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869

**DESPACHO**

IDs 28780669 e 28808187: indefiro o requerimento de devolução de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, uma vez que a carta precatória expedida para citação ainda não foi devolvida, o que inviabiliza a verificação da tempestividade.

Todavia, pelo mesmo fundamento, reputo não haver prejuízo na sua apresentação a partir da intimação deste despacho.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000572-95.2019.4.03.6138  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO TACELI  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248

**DESPACHO**

ID 29112430: observo dos documentos anexos à petição que o curso mencionado pela defensora dativa foi agendado antes de designada a audiência. Comprovada, portanto, a impossibilidade de comparecimento da advogada ao ato.

Assim, defiro o requerido e redesigno a audiência para data oportuna, a ser verificada junto aos juízos deprecados para videoconferência.

Oficie-se aos juízos deprecados informando acerca da redesignação, bem como solicitando a não devolução das cartas precatórias, aguardando novo agendamento de videoconferência.

Providencie a secretaria novo agendamento com as Subseções Judiciárias de Araraquara/SP e Campinas/SP, observando-se ainda as orientações da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES.

Após, venham tomar conclusos.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) **OFÍCIO CRIMINAL** à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP e à 1ª Vara Federal de Campinas/SP;

2) **MANDADO CRIMINAL** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, intime o réu e a advogada dativa abaixo qualificados acerca da redesignação da audiência do dia 19 de março de 2020, às 15h30min, para data oportuna a ser agendada pelo juízo.

Acusado:

- CARLOS ANTÔNIO TACELI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Nazira Faria Taceli, natural de Barretos/SP, nascido em 02/04/1951, portador do RG nº 5.545.675/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 509.382.828-91, com os endereços:

I) Avenida 31, nº 2065, Baroni, Barretos/SP;

II Avenida Amazonas, nº 13 ou 72, Bairro Santa Terezinha, Barretos/SP, CEP: 14787-011, telefone (17) 3043-2208 e (17) 98122-7835.

Advogada:

- Drª. BRUNA ALINE ROQUE ALVES, OAB/SP 387.248, com endereço na Avenida 9, nº 1134, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3324-6678, (17) 99191-9146 e (17) 3322-3089.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-20.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHAEL ANDERSON FREIRE NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta precatória para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-55.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ULISSES LUIZ LEONEL PENTINO - ME

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ULISSES LUIZ LEONEL PENTINO - ME

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados.

A parte exequente informou o cancelamento da CDA requereu a extinção da execução (ID 28137396).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-64.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO ALMEIDA MUNIZ

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXECUTADO:** RENATO ALMEIDA MUNIZ

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados.

A parte exequente informou o cancelamento da CDA requereu a extinção da execução (ID 28135751).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001033-67.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DEISE DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO DROGARIA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000778-78.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: MARCIA AMENDOLA GANDOLFO

#### SENTENÇA

0000778-78.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (ID 27724677), manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-62.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: PLANATEL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GF LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (ID 27853926), manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-79.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: ULYSSES ALAHMAR

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-71.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DA SILVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008259-92.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: AFONSO CARLOS DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000670-17.2018.4.03.6138  
AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, como o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000924-53.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANGELO AUGUSTO MARCHESIN  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LIMEIRA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-85.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DARCISO VALENTIM CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LIMEIRA, 12 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004927-67.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança de débitos referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**.

Tendo em vista o parcelamento formalizado entre as partes, noticiado em **Id. 24131174**, com base no art. 922 do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso desta execução.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime(m)-se a(s) parte(s). No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, **onde aguardarão provocação das partes**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-20.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

## DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004521-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, considerando a informação de recolhimento dos valores relativos à condenação objeto deste feito.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144  
AUTOR: D. N. T.  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

A Parte Requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (**Id.29199148**).

A Parte Autora alegou o descumprimento da ordem judicial para fornecimento de medicamento essencial para minimizar os efeitos da moléstia que a acometeu. Relacionou números de CNPJ's da Parte Requerida para que seja efetivada nova tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud. Pugnou pela expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual infração penal (**Id.29495505**).

A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde encaminhou o ofício de **Id.29595628**.

A Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde (CGJUD-MS) quedou-se silente.

**É a síntese do que interessa. Passo a decidir.**

No caso em tela, verifico que, passados mais de 06 (meses) da decisão que concedeu a tutela de urgência, a Parte Requerida não forneceu o fármaco sob exame à Parte Autora. Observo, ainda, embora tenha disponibilizado link inacessível no **Id.28845058**, a Parte Requerida não logrou comprovar que vem empreendendo esforços para que o medicamento seja colocado à disposição do destinatário com a maior brevidade possível. Além disso, observo que foram bloqueados valores da União sem liquidez imediata, o que não soluciona a controvérsia.

Lado outro, pela petição de **Id.26629643**, a União pugnou pela realização de depósitos trimestrais, até a normalização do fornecimento do medicamento objeto dos autos pelo Ministério da Saúde.

Considerando a morosidade no cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do fármaco, a demora para a sua importação, o bloqueio de valores sem liquidez imediata, bem como o delicado estado de saúde do menor impúbere, DEFIRO o pedido formulado pela União, no **Id. 29199148**, para realização de depósito trimestral no valor **RS30.280,00 (trinta mil duzentos e oitenta reais)**, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, para custeio do medicamento sob exame nos moldes do despacho de **Id.26629643**, sem prejuízo das demais providências cabíveis e de nova avaliação do caso. Determino que, dentro do mencionado prazo, a União apresente a respectiva comprovação nos autos.

No mais, INTIME-SE a União para que proceda à juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo SEI n. **00737.005831/2019-91**, ao qual a sua representante legal tem pleno acesso, conforme andamento ora anexado. Determino, ainda, a disponibilização de link de acesso a este Juízo para visualização integral do referido processo.

Com ou sem o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos para averiguar a necessidade de manutenção dos valores constritos e para apreciação dos pedidos formulados pela Parte Autora no **Id.29495507**.

Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-04.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BEATRIZ COUTINHO MOREIRA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANADOS SANTOS KUBO - SP406892  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR- JOÃO CARLOS DI GENIO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ COUTINHO MOREIRA E SILVA, tendo por objeto a participação em cerimônia de Colação de Grau realizada no dia **21 de janeiro de 2020**.

Com a inicial, anexou com procuração e documentos.

Indeferido pedido de medida liminar.

A Parte Impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que a Parte Impetrante logrou participar da cerimônia de colação de grau, por meio de requerimento formulado administrativamente.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte Impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004786-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SICUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SICUR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS E LOGÍSTICA LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-68.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
RÉU: ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob Id 26176940, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Atente-se que a Carta Precatória se encontra sob Id 26176940, devendo ser acompanhada imprescindivelmente pelo acesso aos documentos do feito, sob Id 28897570.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

**Barueri, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

**Barueri, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003914-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-82.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PARLA CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIR MENINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES NO LOTEAMENTO JARDIM HARAS BELA VISTA - SAHARAS  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416, VINICIUS CESAR SALVETTI - SP293207  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REGIS JOSE MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP269818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVANDRO PAES DOS REIS, MARALUCIA VALVERDE FIOROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANILO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica à defesa dos requeridos União e UNIG, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARLENE ALVES DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: L. D. S. R.  
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA MAGALHAES SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 29186636.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000211-31.2017.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902, NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 29205850, 29206652.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001897-24.2018.4.03.6144

AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 29136680.

Nada requerido, os autos serão encaminhados para a contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

E após, conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144  
AUTOR: B. V. D. O. A. D. S.  
REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da ausência de comprovação nos autos do setor administrativo do requerido do cumprimento da tutela de urgência deferida em sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se está recebendo o benefício, sob consequência de presunção de implantação e remessa dos autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Noticiado o descumprimento nos autos, intime-se o requerido e o setor administrativo deste para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a implantação do benefício, ciente que no descumprimento serão oficiados os órgãos competentes para apurar eventuais ilicitudes decorrentes do descumprimento de determinação judicial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-05.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: SONIA CAVALCANTI CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do executado, apresentando nova planilha se for o caso.

Com a manifestação, dê-se vistas ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Nada sendo requerido, cumpra-se nos termos da decisão proferida sob Id 25535501.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005968-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MULTIPLUS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, no que se refere ao polo passivo da demanda;

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-32.2019.4.03.6144

**DESPACHO**

Vistos etc.

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial nas empresas Queiroz Glavão (contratos de labor: 16/08/2010 a 23/07/2013 e 11/11/2015 a 18/08/2016), e na empresa Consórcio Expresso VLTBAIXADA SANTISTA, em ambos para auferir as condições de trabalho.

Ainda postulou pela oitiva do representante legal da requerida para esclarecer sobre medidas fiscalizadoras, e oitiva de testemunhas para comprovar a categoria profissional exercida pelo autor, ofício à empresa Consórcio Expresso VLT Baixada Santista para fornecer cópia integral dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos formulários: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e documentos sobre exposição a agentes nocivos, além de ofícios ao requerido e Ministério do Trabalho e Previdência Social para informar se a atividade das empresas empregadores se classifica entre nocivas, grau de risco, vistorias e fiscalizações..

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto réu.

Assim, **indefiro** o requerimento.

No tocante ao requerimento de oitiva de testemunhas para comprovar a categoria profissional exercida pelo autor, a legislação determina que a comprovação ocorra por formulário PPP.

Demais disso não há informações sobre o conhecimento técnico das testemunhas para determinar a incidência de agentes nocivos, medição e o grau de exposição, razão pela qual **indefiro** o requerimento..

**Indefiro**, de igual forma, o requerimento de oitiva do representante do requerido e de expedição de ofícios a órgãos públicos, pois nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil, incumbe a parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e não há nos autos comprovante de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WEBER APARECIDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para constar o pedido de liminar, conforme exordial.

Verifico que o pedido já fora objeto de indeferimento, mantido em sede de Agravo de Instrumento perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1001165-80.2019.8.26.0299 da 1ª Vara da Comarca de Jandira).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação e réplica, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no prazo 05 (cinco) dias, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004593-96.2019.4.03.6144  
AUTOR:JOB DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Verifico que o documento acostado sob Id 27284132 não fornece elementos de identificação do endereço do autor.

Assim, INTIME-SE O AUTOR para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acoste ao feito comprovante de endereço, ciente que no silêncio o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Com a documentação, retomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos do autor.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004079-80.2018.4.03.6144  
AUTOR:CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS  
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIMEM-SE OS AUTORES para informar se persiste o interesse na audiência de conciliação, como requerido sob Id 25344034.

Em caso positivo, remetam-se estes autos para a Seção de Apoio à Conciliação de Barueri.

Não persistindo o interesse na conciliação, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002356-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:ALBERTO TADEU BELCHIOR  
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 9438485, fls. 8, empresa CECIL S/A.

Com a documentação, vistas ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-68.2019.4.03.6144  
AUTOR: CHIESI FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No tocante ao pedido de reconsideração formulado no **Id.21868479**, mantenho a decisão proferida no **Id.21247921** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Considerando a apresentação de réplica no **Id.22132541**, INTIMEM-SE as partes para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370, do Código de Processo Civil. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARNALDO BERNAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de **Id.25424731**, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PERFECTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não formularam requerimento para produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão dos valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-23.2017.4.03.6144  
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 29446553, 29266309 e ID 29635430.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de março de 2020.

AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-33.2018.4.03.6144  
AUTOR: REINALDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **29123924**, **bem como o REQUERIDO do documento acostado sob ID 24920476**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 792

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008130-60.2008.403.6181** (2008.61.81.008130-1) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X FLAVIA FERREIRA CIRQUEIRA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GASPRES, publicada no dia 12/03/2020, CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 18 DE MARÇO DE 2020, ÀS 17 HORAS, devendo a Secretaria comunicar as partes, bem como ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo, por e-mail institucional da Vara ou por meio telefônico. Tomemos autos conclusos oportunamente para verificação de data na pauta desta Vara e consequente disponibilidade de agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV para a audiência. Publique-se e intime-se o MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002397-15.2017.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO (SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GASPRES, publicada no dia 12/03/2020, CANCELO A CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 18 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15 HORAS, devendo a Secretaria comunicar as partes, bem como aos Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Bragança Paulista/SP e Jundiaí/SP, por e-mail institucional da Vara ou por meio telefônico. Tomemos autos conclusos oportunamente para verificação de data na pauta desta Vara e consequente disponibilidade de agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV para a audiência. Publique-se e intime-se o MPF.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-67.2019.4.03.6144  
EMBARGANTE: ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGADA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, nos termos do despacho de **Id. 24673331**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO, RAQUEL LIMA MARCELLO, MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA, RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 29716217 a 29716221.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-74.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CARLOS SIMOES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, JEFFERSON VALERIO VILLANOVA - MS10642, FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 29721855 e 29721856.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

FEITO Nº 5002235-76.2017.4.03.6000/PROCEDIMENTO COMUM/ 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: WILLIAN ACOSTA DA SILVA e ILZA ACOSTA.  
Advogado dos Autores: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
Advogado dos Autores: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
Erro de interpretação na linha: '  
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

!;java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SENTENÇA

Os autores propuseram a presente ação ordinária em face das rés pleiteando a condenação destas ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada em valor não inferior R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), restituição em dobro do valor de R\$ 10.922,70 (dez mil novecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), mais multa contratual de 2%, conforme avençado entre as partes, bem como indenização por danos efetivamente comprovados durante o trâmite processual, lucros cessantes estimados em 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel, além de alugueis - frutos diretos ou indiretos -, no importe de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do bem, que o imóvel poderia ter rendido, caso tivesse sido entregue na data aprazada. Pedem o deferimento de Justiça gratuita. (ID 3008548).

Alegam que em 31/05/2012 firmaram contrato de aquisição de um apartamento no Condomínio Residencial das Águas, nesta cidade, tendo a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda. nele figurado como vendedora e incorporadora, a Homex Brasil Construções Ltda., como interveniente construtora, e a CEF como credora fiduciária. Com o decurso do prazo contratual de 180 dias, para conclusão do empreendimento, em 31/12/2013 a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel 300 dias após a assinatura do contrato, mas não cumpriu tal obrigação, em termos de prazo, sendo que o apartamento foi entregue com 5 (cinco) anos de atraso.

Aduzem que a cláusula que prevê até 300 dias de atraso para a entrega do imóvel deve ser declarada abusiva; que os valores cobrados sempre foram a maior do que o contratado; que os reajustes são exorbitantes; e que as obras do imóvel encontram-se paralisadas, inexistindo qualquer previsão de entrega ou mesmo garantia de que a construção será concluída.

Aduzem, ademais, que após a celebração do contrato de financiamento (em 31 de maio de 2012), arcaram “anos a fio” com as prestações de juros da obra e que foram inseridos no cadastro de inadimplentes, mesmo sem que ocorresse a entrega das chaves.

Por fim, afirmam que o imóvel foi adquirido com a pretensão de nele residirem com a família, e que o descumprimento contratual frustrou completamente tal projeto de vida.

Com a inicial vieram os documentos de (ID 3508560 a 3508632).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3869093).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8151628). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, à relação contratual com a parte autora, bem como inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, no presente caso, além da legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Denunciou a lide a ré PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA. Juntou os documentos.

Na impugnação à contestação (ID 8551684), aos autores requereram a produção de prova pericial e oral, bem como que viesse aos autos uma planilha de evolução do financiamento.

A Massa Falida do Projeto HMX3 Participações LTDA. e Homex Brasil Construções LTDA apresentaram contestação em peça conjunta (ID 9168257). Pedem Justiça gratuita e, quanto ao mérito, refutaram os argumentos trazidos pelos autores. Trouxeram documentos.

Impugnação à contestação (ID 9531889).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro** o pedido de concessão de Justiça gratuita em favor dos autores e das Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., representada por Capital Administradora Judicial Ltda.

**Indefiro** o pedido de denúncia da lide do Projeto HMX 3 Participações Ltda., pois essa ré faz parte do polo passivo desta ação.

**Indefiro** a produção de provas testemunhal e pericial, pois a lide refere questões puramente de direito, o que implica em que a análise de mérito dos pedidos iniciais haverá de ser feita a partir da documentação já acostada nos autos.

#### Preliminar.

Quanto à alegada **ilegitimidade passiva da CEF**, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso na entrega da obra, há de se verificar se essa ré atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou, ademais disso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses.

Em situações da espécie, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo ajustado entre as partes contratantes, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular que o Programa Minha Casa Minha Vida representa, por se tratar de operação subsidiada por recursos do FGTS e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de entrega tardia do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido (analogia com vícios de construção):

*“CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE.*

*1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11).*

*2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular.*

*(...) 6. Apelação parcialmente provida.”*

(AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEK ATSCHALOW, TRF-3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do Feito. **Rejeito**, pois, a preliminar.

Passo à análise do **mérito**.

O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos.

O contrato firmado entre as partes (ID 3508577) previa prazo de conclusão da obra em 300 dias (item 5.4), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 31/05/2012; ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada em **31/03/2013** (data limite do contrato).

Porém, dos documentos acostados aos autos (ID 3508632) verifica-se que somente em 29/03/2017 - ou seja, quase quatro anos após a data limite do contrato - houve notícia da expedição do “Habite-se” do imóvel em questão. E a CEF controverte apenas quanto à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes do atraso na obra.

Pois bem a entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda., na condição de vendedora e incorporadora/fadadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda., na condição de construtora.

Ressalto que há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela aprovado (Cláusula Terceira, item b, fl. 60-pdf).

Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso na entrega do imóvel, uma vez que sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se estende à execução de verdadeiro programa governamental de habitação (Minha Casa, Minha Vida), o que afasta a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora.

A responsabilidade das demais rés decorre das Cláusulas Quarta e Quinta, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, que fixam o prazo para a construção do imóvel e para a entrega das chaves (fl. 61-pdf).

O atraso de quatro anos na entrega do imóvel aos autores configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao cronograma atemporal.

Por outro lado, a contrapartida contratual da autora foi fielmente cumprida, nos termos do contrato (fl. 63-pdf):

*“CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:*

*(...).*

*Parágrafo Primeiro – O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR”*

Os documentos de ID 8151632 comprovam que os autores quitaram todas as parcelas do contrato referentes à fase de construção.

Nos termos do Código Civil - CC, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato ou a exigência do seu cumprimento, cabendo, em qualquer dessas situações, indenização por perdas e danos:

*Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (Grifos meus).*

No presente caso os autores optaram pela última dessas hipóteses.

Passo, então, a analisar os pedidos dos autores.

#### **1) Condenação das rés em indenização por danos morais (item 2.3.1 da inicial).**

No tocante ao pedido de condenação por **danos morais**, de início ressalto que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendadora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRES P - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398 2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018).

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil - CC - reiteram vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Assim, emações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou os autores, contratantes de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor - os autores, certamente pessoas de poucas posses, tinham expectativa familiar no sentido de ocupariam o imóvel no final do prazo avençado, mas essa expectativa não se confirmou e isso representa considerável fator de frustração e mesmo de constrangimento social, o que consubstancia dano moral.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada.

A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*"O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito."* (AgRg no Ag 850273 / BA.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).

No presente caso, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima da autora, pois esta teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privada do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas - o que deve ser considerado para não se exacerbar o *quantum* indenizatório.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Pedido procedente.**

#### **2) Condenação das rés em indenização por lucros cessantes (item 2.3.2 da inicial).**

Os autores alegam que "Este prejuízo consiste na previsível valorização do imóvel, idealizado e projetado para situar-se em moderno e aprazível Conjunto Residencial, hoje instalado inconvenientemente no ângulo da mais nova favela de Campo Grande".

Além disso, esses lucros (cessantes) referem-se aos frutos que os autores poderiam ter auferido com eventual locação do imóvel, à taxa de 1% (um por cento) do seu valor, caso o imóvel tivesse sido entregue na data aprazada.

Tal pedido é improcedente. No que se refere à alegada valorização do imóvel, tenho que, além de se tratar de um evento incerto (um imóvel pode se valorizar, com o tempo, ou não, sendo, inclusive, mais comum acontecer a desvalorização, pelo desgaste causado pelo uso e obsolescência do bem), do qual não se tem certeza quanto à sua ocorrência. Além disso, com a entrega, mesmo tardia, se essa valorização do imóvel realmente vier a ocorrer, os autores não serão prejudicados, pois ela acontecerá a partir do momento da entrega do bem, qualquer que seja a data desse ato.

Quanto aos requisitos urbanísticos do imóvel, não se noticiou qualquer mudança no local de construção, sendo que, inobstante o atraso na entrega, os autores certamente compraram o imóvel a ser construído no local onde o foi. Não há que se falar em frustração negocial a esse respeito.

Por fim, quanto a possível locação do imóvel, além de se tratar, também, de evento incerto, considero que o imóvel em questão, por se tratar de Programa Social de Habitação Popular (Minha Casa, Minha Vida), destinava-se à residência dos autores e seus familiares, sendo vedada a locação.

**Pedido improcedente.**

#### **3) Multa Contratual (item 2.4. da inicial).**

Entendo que esse pedido, em tese, só seria procedente se os autores tivessem optado pela rescisão do contrato, pois aí eles não teriam como usufruir do imóvel.

Como receberam o imóvel, ainda que tardiamente, em relação à data de entrega estabelecida no contrato, não há que se falar em multa contratual, pois as rés adimpliram ao contratado (quanto ao objeto material); apenas que com atraso, o que possivelmente as oneraria em outros componentes (dano moral, etc.).

Também nesse sentido, considero que, conforme já dito, o atraso se deu por força de conjuntura negocial desfavorável, sem intenção deliberada de parte das rés.

**Pedido improcedente.**

#### **4) Repetição de indébito (item 2.5. da inicial).**

Não há que se falar em repetição de indébito, pois os autores não negam que tomaram financiamento Junto à CEF, para adquirir o imóvel; e, nessa situação, os pagamentos que fizeram destinaram-se a saldar os seus compromissos legal e contratualmente assumidos, nada havendo a ser restituído a esse respeito.

Por fim, quanto a esse pedido, anoto que, embora os julgados colacionados pelos autores indiquem a possibilidade de se fazer cessar os pagamentos, em financiamentos da espécie, após o início do atraso na entrega do imóvel, é de se ver que, mesmo tendo havido a suspensão de tais pagamentos, uma vez entregue o imóvel (como ocorreu no presente caso), tais pagamentos teriam que ser retomados, o débito com a CEF certamente persiste.

Assim, se os autores fizeram tais pagamentos durante o período de atraso da obra, não vejo porque tais valores devam ser repetidos (devolvidos), pois eles certamente serão computados na amortização do financiamento.

Por fim, não se temos autos notícia de que os autores tenham requerido a interrupção de tais pagamentos, durante o atraso na entrega do imóvel, e a CEF haja indeferido tal pleito.

Pedido **improcedente**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para condenar as rés, em responsabilidade solidária, a indenizarem os autores em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** as partes, *pro rata*, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (5% para cada uma das partes, em solidariedade passiva), nos termos do artigo 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., o pagamento desse valor, para essas rés, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5004516-34.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29540350) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – pleiteando provimento jurisdicional para reconhecer “o período de tempo de trabalho especial (de 01/06/1992 a 24/05/2018), bem como, com a soma do tempo comum, conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (08/07/2013)”, e com o pagamento das prestações em atraso desde 08/07/2013, corrigidas na forma da lei e com juros de mora desde quando se tomaram devidas. Requeveu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega que durante toda a sua vida profissional desempenhou suas atividades com risco a sua integridade física e a exposição de situações perigosas. Entende que tem direito ao reconhecimento de tempo trabalhado em regime especial.

Notícia que requereu administrativamente a concessão do benefício Aposentadoria Especial, mas o pleito foi indeferido.

Informa que exerceu atividade como vigilante exposto a perigo e a situações de risco conforme consta o PPP.

Coma inicial vieram os documentos (ID 8419848 a 8420007).

Intimado, o autor apresentou emenda à petição inicial informando que, na verdade, protocolizou o primeiro requerimento administrativo em 14/04/2014, o segundo em 01/04/2016 e o último em 05/03/2018 (ID 8657586).

**Deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 9166623).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 10005216), requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, pois o autor “*incorreu naquilo que se chama “indeferimento forçado”. Apresenta requerimento administrativo deficientemente instruído, tem o benefício indeferido e, na sequência, ajuíza ação judicial instruída com outros documentos, em relação aos quais não foi dada à Autarquia a oportunidade de se manifestar*”. Sustenta que o INSS não teve acesso a documentos, como no caso o PPP, e que isso claramente repercutiu na esfera administrativa. Deixou de contestar o mérito da ação sob o argumento de que o pedido não foi submetido ao crivo da análise técnica competente para a concessão de benefício. Juntou os documentos (ID 10005217).

Na impugnação à contestação (ID 10392161), o autor não nega que deixou de apresentar o PPP na via administrativa. Afirma apenas, de forma genérica, que os documentos apresentados na perante o INSS são os mesmos apresentados na presente ação.

**É o relato do necessário. Decido.**

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento pleiteado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o autor. Em outras palavras, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito, pois é a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

Em casos da espécie, entendeu o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 – sessão do pleno em 03/09/2014), que “*não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido*” (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso)[1].

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera” (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o autor possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida, como ocorre no presente caso, onde o ele pede o reconhecimento de um período laborado em regime especial, sem fornecer ao INSS documentos imprescindíveis para a concessão do benefício, e, que já haviam sido emitidos antes mesmo da protocolização do requerimento administrativo.

No presente caso, o autor alega ter feito o requerimento do benefício de aposentadoria especial como vigilante perante o INSS. Sustenta ter pleiteado o reconhecimento dos períodos laborados em regime especial de 01/06/1992 a 15/05/2014, e de 16/05/2014 a 24/05/2018, o que restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição (processo administrativo - ID 10005217).

Compulsando os autos, constato que embora tenha sido intimado, pelo INSS a apresentar documentos complementares afim de instruir o processo administrativo (pg. 79 do pdf), o autor quedou-se inerte (pg. 91 do pdf), e não juntou nem mesmo o PPP ao referido processo administrativo (NB - 42/172.277.855-2).

Observo que o PPP, juntado nestes autos, tem como data de emissão 21/08/2013 (ID 8420006), ou seja, tal documento já existia antes de todos os requerimentos administrativos que o autor informou ter protocolizado, cujas data são: 14/04/2014; 01/04/2016; e 05/03/2018 (ID 8420006).

Portanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o autor apresentou requerimento deficitário o que não lhe permitiu acesso a documentos, como no caso o PPP, e que isso claramente repercutiu na esfera administrativa. Logo, a falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, deve ser acolhida, pois não houve um requerimento administrativo devidamente instruído embora já existisse documentos para tanto.

Todavia, cumpre ressaltar que embora falte interesse de agir ao autor, o pedido de reconhecimento da atividade especial por enquadramento de categoria profissional ou exercício de atividade deve ser julgado procedente, visto que, como é sabido, o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria especial (prevista no artigo 201, §1º, da CF e no artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo de labor especial em tempo comum, conforme previsto no artigo 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de se antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria precoce do trabalhador, em última análise, visa retirá-lo mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele se submete a um conjunto de fatores de risco mais intensos e deletérios à sua saúde, e, por isso, presumivelmente, torna-se mais rapidamente degradada.

Em relação à época em que vigiamos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional do trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integram referidos diplomas legais, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial.

Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal absoluta, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional do requerente e o seu enquadramento nos normativos de regência.

In casu, conforme cópia da CTPS e CNIS que acompanham a inicial (ID 8420003 e 8420006), e que também compõe o processo administrativo NB - 42/172.277.855-2 (ID 10005217), o autor exerceu atividade de vigilante na empresa CIFRA – Vigilância, Segurança e Transporte, de 01/06/1992 a 15 de maio de 2014 (pg. 73 – pdf).

Assim, considerando que a atividade de vigilante se enquadra na presunção de periculosidade prevista no Decreto nº 53.0831/64, até 28/4/1995, e que o autor exerceu atividade de vigilante de 01/06/1992 à 15 de maio de 2014 (pg. 73 – pdf), deve ser reconhecido como período laborado em regime especial por enquadramento de categoria profissional o período trabalhado entre 01/06/1992 a 28/04/1995.

Diante do exposto, julgo extinto processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido referente ao período de 29/04/1995 a 24/05/2018, em razão da falta de interesse de agir.

Quanto ao pedido de conversão em comum, do tempo de trabalho sob regime especial, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar que o autor exerceu atividade em regime especial no período de 01/06/1992 a 28/04/1995.

Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, III do CPC), e condeno o autor e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Todavia, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[\[1\]](http://www.stf.jus.br) Acesso pelo website [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

**CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ODNEY SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia declaração de que laborou sob o regime de condições especiais nos períodos que indica, com a consequente condenação do réu em lhe conceder o benefício de aposentadoria especial; ou com a conversão desse tempo de labor sob o regime especial, em tempo normal de contribuição, para efeito da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru Justiça gratuita.

Alega haver laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, nas funções de agente de trem, de 16/06/1987 a 30/04/1990; de agente de estação, de 01/05/1990 a 09/06/2006, equiparado a telefonista; e de manobrador, de 08/03/2007 a 22/08/2013. Entretanto, tais períodos não foram reconhecidos como especiais pelo réu.

Apresentou procuração e documentos (ID 5432826 a 5432829).

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos (ID 5453455).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 8797247). Alega questões preliminares de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e de falta de interesse de agir, quanto aos períodos já reconhecidos como de labor sob regime especial; e, quanto ao mérito, após tecer considerações sobre a legislação de regência e a aposentadoria por tempo de contribuição, sustenta a improcedência dos pleitos do autor.

Juntou documentos (ID 8797535 a 8797542).

Em réplica, o autor requer a procedência dos seus pedidos com base no CNIS juntado aos autos (ID 10774327).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e **decido**.

#### **Da prescrição:**

O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas e restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC.

Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (se existentes).

06/04/2013. Nesse contexto, e nos termos do artigo 219, §5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 06/04/2018, estão prescritas as diferenças porventura existentes ou reconhecidas, mas com incidência até

Prescrição quinquenal **acolhida**.

Com relação a alegação preliminar de falta de interesse processual, esta confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

#### **Mérito:**

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado por eventual lei nova mais gravosa.

Acerta das atividades urbanas sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial realizado anteriormente a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais e arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial; ou, quando demonstrada a sujeição do segurado, a agentes nocivos, a demonstração poderá ser feita por qualquer meio de prova, exceto para o agente nocivo ruído, situação em que é sempre necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, com resultado carreado aos autos ou noticiado em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais realizadas até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento **somente até 28/04/1995**.

Após a edição da Lei 9.032, de 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física, sendo que isso pode ser provado, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64, que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. Já no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 ele é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ETAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no âmbito do INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se a exegese pela aplicação concomitante de ambos os decretos, para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo à saúde do trabalhador apenas quando de intensidade superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, passou ele a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos referidos decretos, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruído **superiore a 80 decibéis**.

Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial, introduzida pelo Decreto 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados, bem como que em vista o caráter social do direito previdenciário, a jurisprudência adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar como especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) – acórdão ainda não publicado, entendeu que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído **deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB**”<sup>[1]</sup> – REsp 1398260/PR.

Nesse contexto, em nome da segurança jurídica, curvo-me à referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades:

a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB – Decreto 53.831/64;

b) A partir de 06/03/1997, até 18/11/2003 – ruídos acima de 90 dB – Decreto 2.172/97;

c) A partir de 19/11/2003 – ruídos superiores a 85 dBa – Decreto 4.882/2003.

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, tal possibilidade existiu até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Porém, com a entrada em vigor dessa lei, em 28/04/95, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência era uníssona quanto à essa possibilidade até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que a 5ª Turma do STJ passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, na Lei nº 9.711/98, esta manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar, expressamente, o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, em julgamento havido em 27/05/2008.

Por fim, consigno que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negá-la no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao autor.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o artigo 70 do Decreto 3.048/99. E que tais fatores são aplicáveis, inclusive, ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, desse artigo, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)*

#### **Análise do caso concreto:**

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho realizado nos períodos que indicou.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's - do autor, juntados aos autos pelo autor e também pelo INSS - ID 5432829 e 8797542, trazem as seguintes informações:

- de 16/06/1987 a 30/04/1990 – aux. de agente de trem – 92,26 dBA;

- de 05/05/1990 a 09/06/2006 – agente de estação – equiparado a telefonista;

- de 01/05/2008 a 01/08/2016 – manobrador/maquinista – exposto a ruído que variou entre 87,1 a 93,7 dBA.

Verifico que tais períodos foram laborados com efetiva exposição ao agente de risco ruído em níveis acima dos patamares legais.

No caso, o autor levanta dois argumentos: 1) que a atividade que exerceu enquadra-se naquelas elencadas nos decretos mencionados; e, 2) no que se refere aos períodos restantes, que estava exposto a agentes nocivos, também previstos na legislação de regência.

É fato incontroverso que o autor trabalhou no referido período na função de Agente de Estação (tal informação consta tanto no CNIS do autor quanto nos documentos de ID. 5432829), controvertendo as partes apenas em relação às especificidades das atividades por ele exercidas.

De fato, o cargo do autor (Agente de Estação) não consta no rol de atividades consideradas especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que regiam, à época, a especialidade das atividades laborais.

No entanto, conforme entendimento firmado pelo STJ, o rol de atividades elencadas ao anexo dos decretos de regência é meramente exemplificativo (não é *numerus clausus*), sendo possível enquadrar a atividade exercida pelo autor como especial, desde que comprovadas as particularidades do labor, que demonstrem insalubridade, penosidade ou periculosidade:

Nesse sentido transcrevo aresto do STJ:

**"Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque a rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo."** (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).

No mesmo sentido, jurisprudência da TRF da 1ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS PELA LEGISLAÇÃO ATÉ 28/04/1995. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO EQUIPARADA À DE TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, caracteriza-se como especial a atividade desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 2. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014). 3. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes do Decreto 4.827/2003 aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não havendo limitação da conversão aos períodos anteriores a 28/05/1998. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 5. **A atividade de auxiliar de estação, auxiliar de agente especial de estação, agente especial de estação e agente de estação da RFFSA se equipara à categoria profissional de telefonista, haja vista a similaridade das atividades desempenhadas, razão pela qual deve ser enquadrada como especial no Código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.** 6. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC), em face da sucumbência mínima. 7. Os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 8. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte (item 7).

(AC 0022345-65.2005.4.01.3800, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 09/06/2016 PAG.)

Ressalto que, no caso dos presentes autos, os PPP's juntados têm assinatura dos responsáveis pela análise do Registro Ambiental, suprindo assim a falta de laudo técnico alegada pelo INSS, conforme reiterado entendimento do e. TRF 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (TRF3 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - AC 1999057 - DJe 04/09/2017).

Tampouco há que se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. A jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões; e isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que aquelas existentes posteriormente, quando da execução dos serviços. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

[...]

**VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**

**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.**

[...]

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, deixo consignado que **no processo administrativo juntado pelo INSS já houve o reconhecimento de labor exercido em regime especial, do período de 01/08/2009 a 22/08/2013.** Entretanto o pedido do autor é mais amplo, pois busca o reconhecimento do trabalho em regime especial nos períodos de 06/06/1987 a 30/04/1990; 01/05/1990 a 09/06/2006; e 08/03/2007 a 22/08/2013.

Verifico, ainda, da análise dos demais documentos juntados aos autos, em especial, do processo administrativo juntado pelo INSS (ID 8797535 a 8797542), **com destaque ao PPP de (ID 8797542, fls. 9 a 110-pdf)**, que o período de atividade exercida em exposição a agente nocivo (ruído com intensidade superior a 85 dBA) se deu desde 01/05/2008 a 01/08/2016.

Diante disso, considerando que o autor busca, com o ajuizamento desta ação, aposentadoria especial, me parece mais adequado e correto que se faça uma interpretação contextual do seu pleito, conforme determina o artigo 322, § 2, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...).

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Desse modo, o arcabouço probatório dos autos comprova que o autor laborou em regime especial nos períodos de 06/06/1987 a 30/04/1990; 05/05/1990 a 28/04/1995, e 01/05/2008 a 01/08/2016, eis que esteve em efetiva exposição ao agente insalubre ruído acima do limite legal, o que totaliza um período de 16 (dezesseis) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias trabalhados nessas condições (especiais).

Assim, concluo que na data do requerimento administrativo (feito em **23/11/2015** – ID 8797537), o autor não havia completado os 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade tida como especial, não preenchendo todas as condições exigidas para a concessão de aposentadoria especial. Com isso, o pedido material principal desta ação deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar como laborados em regime especial os períodos de 06/06/1987 a 30/04/1990; de 05/05/1990 a 28/04/1995, e de 01/05/2008 a 31/07/2009, e 23/08/2013 a 01/08/2016.

Quanto ao pedido sequencial ou alternativo, observo que o autor preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, com a conversão do referido período de labor em regime especial, chega-se a um total de **35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição.

Por oportuno, o INSS afirma, em contestação, que já reconheceu o tempo de trabalho em regime especial no período de 16/06/1987 a 30/04/1990. Entretanto, no processo administrativo juntado (por cópia) aos autos, sob o ID 8797542, fl.16-pdf, o período considerado especial foi o de 01/08/2009 a 22/08/2013.

Atento, também, que ao analisar o PPP de ID 8797542, fls. 9 a 11 – pdf, as mesmas descrições que justificaram o **reconhecimento de período trabalhado sob o regime especial, pelo autor, de 01/08/2009 a 22/08/2013**, descreveram a mesma espécie de atividade laborativa por ele desenvolvida no período entre 01/10/2012 a 01/08/2016.

Assim, uma vez que o INSS já reconheceu como atividade em regime especial, o período de 01/08/2009 a 22/08/2013, verifica-se a ausência de interesse processual quanto a esse período.

Diante do exposto, declaro **extinto** processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao **período de 01/08/2009 a 22/08/2013**, pois esse período já foi reconhecido pelo INSS como trabalhado em regime especial.

Julgo **improcedente**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/11/2015), pois naquela data o autor não completou o tempo mínimo de 25 anos de trabalho em regime especial.

Quanto ao pedido de conversão em comum do tempo de trabalho sob regime especial, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

- a) **declarar** que o autor exerceu atividade em regime especial nos períodos de **06/06/1987 a 30/04/1990; de 05/05/1990 a 28/04/1995, e de 01/05/2008 a 31/07/2009, e 23/08/2013 a 01/08/2016;**
- b) **condenar** o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 06/04/2018 (data do ajuizamento da ação), devendo o cálculo do benefício ser feito pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99; e para
- c) **condenar** o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (06/04/2018), sendo que essas parcelas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima de parte do autor, **condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, ambos do referido artigo do CPC, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas, pois o autor é beneficiário da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição** (artigo 496, I do CPC).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

[1] <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>, acessado em 22/07/2014, às 18:50 hs.

MONITÓRIA (40) Nº 5004124-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RECONVINDO: ELZA MARILUCI DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória onde a CAIXA objetiva a constituição de título executivo judicial para o recebimento de crédito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.3144.107.000069815, 07.3144.107.000105471, 07.3144.400.000365025 e 3144.001.000239682).

A parte té foi devidamente citada, conforme documento ID 20267900.

E, conforme petição ID, a CAIXA informa "que o cliente compareceu na agência da CAIXA e promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012791-62.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA - MS6270

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29544843) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 12 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005621-46.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29546245) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARIA DE FÁTIMA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILTON APARECIDO DE ASSIS - MS3164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, **Maria de Fátima Martins dos Santos** ajuizou ação de procedimento comum, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando, inclusive em sede de tutela antecipada, declaração de tempo de serviço referente ao período de 01/01/1987 a 30/12/1988, com a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. E atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00** (mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004309-35.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29549861) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014718-97.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - MS999999

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29549897) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0015258-48.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 29553036) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007415-39.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA EVA FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 29573440) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Libere-se o bloqueio BACENJUD ID 17610847.

Remova-se a restrição RENAJUD ID 17610848.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008381-02.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SANTINO RUCHINSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHAIANY BATISTA - PR39975

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 29575534) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004463-53.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELLEN RIBEIRO LACERDA ALVES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: IMBAUBA LATICÍNIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **IMBAUBA LATICÍNIOS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, com o fito de obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 (inexistência de relação jurídico-tributária), bem como para condenar a União na repetição do indébito, com juros e correção monetária na forma da lei (Selic + 1% de juro de mora) e/ou assegurar o direito de compensação, a seu exclusivo critério, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, relativos aos últimos anos compreendidos dentro do prazo prescricional.

Como fundamento do pleito, a autora alega que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de dispensa sem justa causa) já teria exaurido sua finalidade (qual seja, recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos), eis que, desde o início de 2012, a arrecadação do tributo está sendo direcionada a objetivo diverso que não aquele originalmente proposto, descaracterizando a essência desta espécie tributária.

Aduz que a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício nº 038/2012, afirmou que o saldo negativo do FGTS já havia sido equilibrado, reconhecendo, assim, que a finalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 já estava esgotada, e defendendo, inclusive, o término da exigibilidade da contribuição social em questão.

Sustenta que, dessa forma, referida contribuição estaria sendo recolhida indevidamente, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade.

Coma inicial, juntou documentos (ID 9906490 a 9907308).

Citada, a União apresentou contestação (ID 10631432), sustentando a legalidade da cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, uma vez que sua finalidade é o emprego de seus recursos em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura urbana, saneamento básico e habitação, sempre voltados à atuação da União na ordem social. afirmou que, embora a referida contribuição venha sendo utilizada para sanar o déficit das contas vinculadas de FGTS, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, sejam utilizados para outros investimentos, desde que sintonizados com as finalidades legais do Fundo. Não há vinculação legal de que o produto da arrecadação da Contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 seja utilizado, exclusivamente, ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos. Por fim, registrou que a questão posta neste processo já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 2556, na qual foram preservadas as normas contidas nos arts. 1º e 3º da LC 110/01, assim como nas ADIs nº 5.050, 5.051 e 5.053, que tiveram seus pedidos liminares indeferidos.

Réplica, sem requerimento de provas (ID 10813263).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a lide versa sobre matéria unicamente de direito.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – o que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (ronbo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da sua exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, como a exposição de motivos não se incorpora à norma, e considerando que esta não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição, tal argumento é improcedente.

Ao contrário dessa premissa, é de se ter que tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado – diferentemente da contribuição definida no artigo 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se, portanto, ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei) – eis que fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, tudo ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência – e não temporariedade da referida exação.

Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a parte autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social de que se trata é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão veja-se:

*A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)*

E mais. Colho o seguinte, da Mensagem nº 301/2013, publicada no DOU de 25/07/2013, que especificou as razões para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12, o qual estabelecia modificações na Lei Complementar nº 110/01, consistente na fixação de prazo para a extinção da contribuição social em tela:

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.*

Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, como já dito, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a continuidade de sua exação.

Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.
2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.
4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.
5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.
6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.
7. Recurso não provido.

(AI 5029841-66.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLM 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(ApCiv 5003409-43.2019.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.)

Em suma, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição hostilizada; o que encaminha o julgamento pela improcedência do pedido da parte autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: PESS & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.006457-85 (Auto de Infração nº 53/2016).

Para tanto, alega que em 03/09/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foram identificadas supostas irregularidades nos lotes nºs 83/2016 e 95/2016 de sementes de "Brachiaria Brizantha, cv. BRS Platã" e no lote nº 72/2016 de sementes de "Brachiaria brizantha, cv. Marandú", consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda do parecer adotado pela fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, o que influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Cuiabá/MT), sem a sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o seu acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Coma inicial vieram documentos (ID 2425280 a 2425420).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 2595799).

A ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido material da ação, com remissão aos argumentos constantes do parecer nº 168/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA. Alegou, em síntese, a legalidade e a legitimidade dos atos de fiscalização realizados por fiscais federais agropecuários do MAPA (ID 3405973). Juntou documentos (ID 3406523 e 3406588).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 3434929).

Réplica, sem requerimento de provas (ID 3791217).

Intimada a especificar provas, a União afirmou não ter outras provas a produzir (ID 4068499).

A autora apresentou novo pedido de antecipação de tutela (ID 10105661 a 10105673), todavia, novamente, teve seu pedido indeferido (ID 10187958).

**É o relato do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou:

*"Numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela União, vislumbra-se que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre o lote de sementes nº 83/2016, de propriedade da autora.*

*Em princípio, considero que tal ato se reveste de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem como no que se refere ao encaminhamento dessas amostras para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).*

*Nota-se, ainda, que a seleção do material para análise foi efetivada com o acompanhamento de sócio da parte autora (Celso Pess Júnior), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (Identificadores 3406523 e 3406588). Ademais, verifica-se que houve pedido de contraprova e que a empresa enviou preposto (Responsável Técnico - Alexandre Ferreira Senra) até o local da reanálise, na data e hora agendados para os trabalhos, o qual acompanhou todo o procedimento.*

*Assim, até o presente momento processual não se constata indícios do cerceamento de defesa apontado pela autora, de sorte a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.*

*Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:*

*"DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. 2. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizador do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente no momento, não se constata indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 - 3ª Turma - AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)*

*Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de semente para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Cuiabá/MT) teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004[1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Cuiabá/MT tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.*

*Ou seja, neste ponto o ato administrativo guerreado encontra suporte na legislação de regência.*

*Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (fumus boni iuris), o que torna desnecessário perquirir sobre os demais.*

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ”

Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da autora.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condeno** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001582-69.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDIR SEGURA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 29698469, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003001-79.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DULCIO JOSE FERREIRA  
REPRESENTANTE: SONIA MARA CRISTINA ECHEVERRIA FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Dúlcio José Ferreira, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de um contrato de crédito rotativo/cheque azul (pág. 7 ID 12532388).

Citado pessoalmente (págs. 48/49 ID 12532388), o réu não quitou o débito.

Auto de penhora e depósito de 50% do imóvel matriculado sob o n.º 11.406 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande às fls. 65/66 ID 12532388.

Informado o óbito do executado (pág. 86 ID 12532390), o polo passivo do Feito foi alterado para constar Sônia Mara Cristina Echeverria Ferreira como inventariante do Espólio de Dúlcio José Ferreira (pág. 129 ID 12532390).

Intimada a inventariante acerca da penhora e avaliação do imóvel (págs. 175/176 ID 12532390), restou determinado o praxeamento do bem penhorado nos autos.

Pela petição de ID 29584764, a CEF requer a extinção do cumprimento de sentença, em virtude do pagamento da dívida objeto do pedido.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nos autos (50% do imóvel matriculado sob o n.º 11.406 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande –pág. 65/66 ID 12532388).

Solicite-se à Central de Mandados de Campo Grande a devolução do Mandado de Reavaliação ID 28937931, independentemente de cumprimento.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Cumpra-se com brevidade.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MICHAEL MENDONZA CORONEL  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Michael Mendoza Coronel** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reincorporação ao Exército Brasileiro, na condição de adido, ou reforma (com a suspensão do ato de seu licenciamento). Quanto ao mérito, pugna: seja declarado nulo o ato de licenciamento; a imediata reintegração no mesmo posto que ocupava, até que ocorra o restabelecimento da sua saúde, com ressarcimento dos vencimentos atrasados desde o licenciamento; o direito de contagem de tempo de serviço referente ao período em que estiver reintegrado por força de decisão judicial; e reforma militar, com direito ao vencimento do posto acima, para o caso de ser constatada lesão que seja totalmente incapacitante para o serviço do Exército, com o pagamento de todos os vencimentos em atraso. Subsidiariamente, para o caso de invalidez temporária, requer a sua reintegração na qualidade de adido ou agregado, com o recebimento de toda remuneração referente ao período em que ficou inválido. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Alega que ingressou no Exército Brasileiro em 2009, sem qualquer restrição física ou mental, e que, decorridos seis anos, sofreu acidente durante a prestação de serviço militar, devidamente apurado em solução de sindicância; que, sendo a lesão incapacitante, decorrente das atividades castrenses, não poderia ter sido licenciado; e que, apesar de todo tratamento médico realizado, não obteve melhoras no seu quadro clínico.

Por fim, aduz que o ato de seu licenciamento foi totalmente ilegal e que *faz jus* à reintegração para fins de tratamento de saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não vejo presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar - tutela de urgência.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação à caserna, na condição de adido, ou sua reforma.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que aflixe o autor, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Note-se que a inicial não veio acompanhada do ato ora objurgado e que os laudos médicos especializados juntados parcialmente no ID 24253244, pág. 11 e 16, são no sentido de que a moléstia que acomete o autor não o incapacita para atividades administrativas.

Além disso, o documento ID 24253902 demonstra que a Administração assegurou ao autor a continuidade do tratamento de saúde.

Cumpra ainda observar que os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra, no presente caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado ou reformado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica (perícia), matérias essas inerentes ao *meritum causae*, e a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela,).

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014449-58.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

## DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.  
CAMPO GRANDE, MS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006521-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE LOURENCO CERIALLI

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.  
CAMPO GRANDE, MS, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013325-06.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).  
A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002272-62.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA E MULON LTDA - EPP, MARCO AURELIO DA COSTA, NILVA APARECIDA MULON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - MS13554  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - MS13554  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - MS13554

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se-a, também, para se manifestar sobre as indisponibilidades gravadas sobre os imóveis constantes às f. 213/214 (ID 16260764), através da Central Nacional de Disponibilidade de Bens, conforme determinado no despacho de f. 210 do mesmo identificador. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006540-35.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO MARCIO RAMALHO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000725-28.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001506-45.2020.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA - MS12041  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012755-20.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA - MS12682

#### DESPACHO

Considerando o pedido ID 29305827, libere-se a constrição RENAJUD (ID 14253931 - F. 32), revogo, pois, o despacho ID 21647451, última parte.

Outrossim, trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5006513-52.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ CEZAR BORGES LEAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5007456-69.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NAJUA GONCALVES HAMAD

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5004491-21.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0010578-93.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014096-28.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, tornem-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ROGER BAUMGRATZ CARON  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LICINA DA ROZA - RS91876  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor, residente na cidade de Nova Mutum-MT, busca provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração de Trânsito n. 100/R253548268 (referente à infração ocorrida em Salto Grande-SP), para que surta efeito no âmbito do processo administrativo deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul para suspender o seu direito de dirigir (n. 2016/0915694-3).

A inicial foi endereçada à Vara Federal de "Campo Grande-MT".

Pois bem

O art. 109, § 2º, da CF/88 estabelece que *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*.

A presente demanda não apresenta, portanto, subsunção a nenhuma dessas hipóteses autorizadoras da fixação de competência em caso de ações contra a União.

Com efeito, diante dessa regra de competência - que, aliás, é absoluta por radicar do texto constitucional -, não pode o autor escolher qualquer Capital para litigar contra a União. Deve limitar-se às alternativas estabelecidas no referido dispositivo constitucional.

Nesse contexto, e, ainda, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, o autor deverá manifestar-se a respeito, no prazo de quinze dias.

Na mesma ocasião, diante da certidão lavrada no ID 29285761, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE-MS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005690-91.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE NIOAQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573  
EXECUTADO: MOISES ACASSIO PEREIRA, LILIANA ROMERO DA SILVA, NOENOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE MAEDA - MS17420  
Advogado do(a) EXECUTADO: KETULIN DOS ANJOS PEREIRA - MS21780  
Advogado do(a) EXECUTADO: KETULIN DOS ANJOS PEREIRA - MS21780

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, expeça-se ofício à Comarca de Nioaque, solicitando-se informações acerca da Carta Precatório encaminhada à f. 1307 (ID 28443750).

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008921-58.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS - MG97369, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se decisão definitiva do Agravo em Recurso Especial nº 1601818, conforme determina o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-84.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RENATO BASTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LECHUGA MARTINS - MS11538  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuzo, intime-se a União Federal da certidão de trânsito em julgado (ID 28773706) para, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005322-69.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA MARIA DE FARIAS

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005525-31.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAYME JOSE ORTOLAN NETO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5005599-85.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5005663-95.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA VIEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006539-50.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006555-04.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEAN MAAKAROUN TUCCI

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012383-71.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES - MS6011

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006836-57.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE CARVALHO MARQUES

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007429-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAYARA REZENDE DA COSTA REIS PEDROSO RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial entabulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005454-29.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HIGOR ANDRE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005655-21.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005625-83.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005506-25.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

## DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004495-51.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIXAR ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA - ME, VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades encontrados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia atualizada da Matrícula nº 50996 (Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande).

Coma juntada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, bem como do cônjuge, se houver.

**Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006209-53.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA RENATA TAVARES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

## Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000852-90.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAMAO SOBRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

## Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007056-89.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: MARILEA VALENTE BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011595-57.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIADO SOCORRO DA SILVA DE JESUS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANGELITA GUIMARAES  
CURADOR ESPECIAL: JOSE CARLOS GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085, IVONE SILVA AVELINO - MS16110,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por **Angelita Guimarães**, representada por seu genitor, Sr. José Carlos Guimarães, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a cessação em 13/06/2013.

Narrou, em síntese, ser portadora de *esquizofrenia paranoide – CID 10 F.20.0* e apresentar-se em situação de miserabilidade econômica, fazendo jus ao benefício pleiteado. Devido à doença, é incapaz de gerir a sua vida e praticar atos civis, sendo seu pai seu curador legal, embora não resida com a autora, uma vez que, em razão da doença, se tornou uma pessoa agitada, agressiva e algumas vezes violenta.

Em 2008 requereu o benefício Loas que, inicialmente negado, foi concedido em sede de recurso administrativo. Este, contudo, foi cessado em 13 de junho de 2013, por ter ficado mais de 6 meses sem saque. Afirmou que, quando em surto da esquizofrenia, acaba fugindo de casa, o que ocorreu no ano de 2013, ficando desaparecida por aproximadamente seis meses, período no qual o benefício não foi sacado pelo curador. Quando a família a encontrou, o benefício já havia sido suspenso.

Buscou reavê-lo na esfera administrativa, contudo, na data da realização da perícia social (em sede administrativa), a autora havia fugido novamente de casa, motivo pelo qual não se submeteu a tal ato, sendo consequentemente negado o seu restabelecimento.

Por ocasião do ajuizamento da ação, se encontrava internada no HOSPITAL NOSSO LAR em estado surto, estando gravemente doente e com sua única renda cessada pelo INSS. Sem ele, está em absoluta situação de miserabilidade, sem dignidade para sobreviver. Pugnou pelo deferimento de tutela provisória de urgência satisfativa para a concessão do benefício e levantamento dos valores creditados em seu favor antes da cessação, bem como pleiteia a concessão de gratuidade da justiça. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência para concessão do benefício foi postergada (ID 5066899), sendo, contudo, determinada a realização da prova pericial.

Na peça de ID 5291841 a parte autora pleiteou que referida prova pericial fosse realizada com urgência no hospital onde estava internada, principalmente em razão da possibilidade de fuga de sua parte. Em novo pedido (ID 5329885) foi reiterada a concessão da medida de urgência, com a determinação de restabelecimento do BPC.

Ambos os pedidos foram deferidos (ID 5401714): para se realizar, com urgência, a prova pericial no Hospital Nosso Lar, fixando prazo reduzido de 03 (três) dias para oferecimento de quesitos pelas partes e, em sede de tutela provisória, para se restabelecer o BPC em favor da parte autora.

O INSS apresentou defesa (ID 7485124), onde alegou a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o benefício anteriormente concedido foi suspenso para que a autora fizesse prova de vida, inexistindo nos autos prova da resistência da parte do réu. Destacou ter esperado, na seara administrativa, mais de 20 dias após a data da entrevista sem que a beneficiária comparecesse para só então indeferir o restabelecimento do benefício. Saliu a tese do STF no sentido de que o segurado que não tenha formulado seu requerimento perante o INSS antes de se socorrer ao Poder Judiciário não possui interesse de agir (RE 631.240).

No mérito, alegou-se tratar de indeferimento provocado em razão da inércia propositada por parte da postulante do benefício, que deixa de apresentar os documentos exigidos no momento do atendimento ou deixa de cumprir as exigências formuladas pelo INSS, forçando uma ação judicial para receber valores em atraso com juros.

Juntado o laudo da perícia médica especializada em neurologia (ID 7954623). Sobre o documento, a parte autora se manifestou (IDs 8286301), concordando com seu teor. Omissa o INSS.

Havendo possibilidade de formalização de acordo foi designada audiência de conciliação (ID 8827518), que restou infrutífera (ID 9260924).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando vícios no trâmite processual (ID 9093073).

O INSS manifestou pela impossibilidade de se realizar acordo nos autos (ID 9423313).

A autora apresentou réplica (ID 9536104), onde impugnou a preliminar de ausência de interesse processual; refutou os argumentos da defesa e renovou o pedido de concessão de tutela de evidência para liberação do valor de R\$ 30.472,00 referente aos períodos em que o benefício foi concedido mas não foi sacado pela autora.

Relatório social juntado sob ID 11241306. As partes autora e ré se manifestaram pelas peças de ID 11782027 e 12732449. O INSS pleiteou nova vista após a apresentação do laudo pericial médico, com o que não concordou a autora, uma vez que o réu já foi intimado para tal finalidade, deixando transcorrer em branco o referido prazo (ID 14017525).

Por esse fundamento, foi indeferido novo prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial e determinada a intimação das partes sobre outras eventuais provas. Na ausência de requerimentos, determinou-se a conclusão para sentença (ID 14088585).

Ciente o MPF (ID 15766724). As partes não requereram outras provas (ID 18707103).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida em sede de defesa não merece prosperar.

Ficou bem demonstrado nos autos que a ausência da parte autora na perícia designada pelo INSS, para fins de análise do pedido de restabelecimento de seu BPC, não se deu voluntária ou propositadamente, como quis fazer crer a Autarquia Previdenciária, mas em razão de força maior, decorrente dos efeitos da doença que lhe acomete (esquizofrenia). No período em que pleiteou o restabelecimento de seu benefício na esfera administrativa, a parte autora acabou fugindo, sendo posteriormente encontrada por seus familiares e internada, conforme demonstram as provas dos autos. Assim, não deixou de comparecer à perícia por vontade própria, mas por condições especiais da doença que possui. Outrossim, embora o réu alegue que a autora desistiu do pedido administrativo, não comprovou tal argumento, ônus que lhe competia. A prova existente nos autos é em sentido contrário, ou seja, no sentido de que a própria Autarquia cancelou o benefício e não de que a autora tenha dele desistido.

Afastada, assim, a alegação de desídia no processo administrativo em que pleiteava o benefício e estando presentes as duas nuances do interesse de agir – utilidade e necessidade –, fica afastada a preliminar arguida.

No mérito, vale esclarecer que o benefício assistencial pleiteado é regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, e para a sua concessão, faz-se imprescindível que o interessado: (a.1) seja pessoa idosa, com 65 anos ou mais de idade, ou; (a.2) seja pessoa com deficiência, e; (b) em todo caso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua digna manutenção ou tê-la provida por sua família. *In verbis*:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

[...]

*2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*

*§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

[...]

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

Com base nesse entendimento, adentrando o caso concreto, conforme o laudo pericial (ID 7954623, fls. 213/218), verifico que a autora foi inicialmente diagnosticada, aos 16 anos, como portadora de esquizofrenia. Narrou o perito que a doença em questão é grave, estava em fase crônica, é irreversível e compromete todas as funções cognitivas e executivas da autora. Destacou que ela “É inválida... É caso de alienação mental irreversível” (fls. 215-pdf)

Tal laudo sequer foi combatido pelo INSS, estando comprovada, então, a inaptidão laboral e incapacidade para os atos da vida civil, bem como impossibilidade de desempenhar, de modo independente, atividade rotineiras – mormente quando em surto –, necessitando de auxílio e supervisão de seus familiares.

Dessa sorte, vislumbro a existência de impedimento de longo prazo (mais de dois anos), de natureza mental e intelectual, limitador da plena e efetiva inserção da postulante na vida comunitária. Portanto, reputo preenchido o requisito da deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial requerido.

Quanto ao requisito da miserabilidade – isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar – algumas considerações precisam ser feitas.

Inicialmente, impende ressaltar que o STF, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, em abril de 2013, entendeu pela existência de inconstitucionalidade progressiva da exigência legal de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo, afirmando que tal monta não mais se adequa a realidade social e econômica brasileira. *In verbis*:

*[...] Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). [...]*

*(Rcl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, acórdão eletrônico DJe-173 divulg 03-09-2013 public 04-09-2013)*

Após essa declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem-se que a miserabilidade deve ser aferida a partir da conjuntura socioeconômica do grupo familiar, não estando o juiz adstrito a padrões fixos de renda familiar *per capita*. Deve o magistrado atuar com razoabilidade e proporcionalidade, no intento de garantir eficácia ao disposto no art. 203, V da Constituição Federal.

De todo modo, nesse contexto, a Lei nº 13.146/2015, positivou tal entendimento, incorporando à LOAS a possibilidade de utilização de outros elementos de prova aptos a demonstrar a miserabilidade do grupo familiar.

Pois bem. Do material probatório juntado a estes autos, especialmente o laudo socioeconômico (ID. 11241306, fls. 247/249-pdf), conclui-se que o núcleo familiar da autora era inicialmente constituído unicamente por sua pessoa, que residia sozinha, situação que facilitava as constantes “fugas”. No tramitar dos autos, ela passou a residir com seu irmão Leandro Conceição Guimarães, sua cunhada e uma sobrinha, cuja renda é de aproximadamente R\$ 800,00 reais, proveniente do labor de Leandro. Somadas as despesas destacadas no laudo, estas totalizam mais do que o valor da renda mensal indicada. A residência da família, que é financiada pela EHMA e cuja prestação é de apenas R\$ 43,00 (quarenta e três reais) está situada em, nos dizeres do laudo, “bairro de periferia” e é guamecida de móveis simples.

Durante a entrevista com a assistente social do Juízo, foi informado que a autora realiza as atividades da vida diária quando não está em crise e que, quando medicada, consegue auxiliar nos afazeres domésticos, apesar de alternar momentos de agressividade e normalidade. Todos esses fatos são corroborados pela perícia médica que atesta que a postulante necessita de constantes cuidados de terceiros e medicação, dada a invalidez que a acomete.

Ademais, as provas dos autos revelam que a autora nunca realizou trabalho remunerado, não tendo aprendido nenhuma profissão, fato não contrariado pelo INSS, detentor dos cadastros do CNIS.

Assim, não consta nos autos qualquer comprovação de que núcleo familiar sequer teria rendimentos superiores ao defasado critério legal de ¼ (um quarto) de salário mínimo *per capita*, o que corrobora a declaração prestada no laudo socioeconômico de que a renda familiar é proveniente exclusivamente de trabalho eventual de pintor realizado pelo irmão da autora, somando valores mensais em torno de R\$ 800,00.

Caracterizado, então, o requisito da miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial em análise.

Nesses termos, merece acolhida a pretensão autoral, inclusive com efeitos pretéritos desde a data da ilegal cessação do pagamento do benefício em 13/06/2013. Razão pela qual determino ao INSS que restabeleça definitivamente o benefício assistencial de prestação continuada a partir dessa data, ficando obrigado também a verteu à postulante as parcelas pretéritas, desde a cessação, com os acréscimos legais.

A tutela provisória de urgência concedida anteriormente merece ser mantida, à luz do art. 300 e ss. do CPC. Tratando-se de verba de nítida natureza alimentar, necessária ao suprimento da condição de miserabilidade da autora, a fim de lhe garantir dignas condições de vida, entendo presente o requisito do *periculum in mora*. Igualmente, à luz de todo o exposto acima, não restam dúvidas a este magistrado de que a postulante, mais do que “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), possui efetivo direito subjetivo ao benefício assistencial de prestação continuada.

Desse modo, mantenho a tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, nos termos em que concedida em favor da autora (ID 5401714 – fls. 190/192). Ressalto que a presente tutela provisória não abrange o pagamento das parcelas pretéritas (13/03/2013 até a implantação do BPC por conta da decisão proferida nos autos), que deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado.

Por fim, há que se autorizar o levantamento dos valores disponíveis à parte autora em razão da concessão do benefício em 08/08/2012, com efeitos retroativos à data de requerimento 21/01/2008, no total de R\$ 30.472,00 (trinta mil, quatrocentos e setenta e dois reais) na competência de março de 2018 (ID 5031436).

Tais valores são oriundos de decisão administrativa e já se incorporaram à esfera de direitos da Requerente. Trata-se de quantias indevidamente bloqueadas pela Autarquia Previdenciária e, por isso, devem ser, novamente, postas à disposição da parte autora. Tratando-se de montante inicialmente concedido administrativamente - e não na seara judicial -, não se submetem ao rito de pagamento do art. 100, da Constituição Federal.

Ademais, é forçoso concluir que o seu respectivo levantamento espontâneo só não ocorreu em razão da já mencionada "fuga" da parte autora, decorrente da doença que a acomete. Posteriormente, houve a suspensão do levantamento, juntamente com a cessação do benefício em 13/06/2013 (fls. 5031430 – fls. 38). De toda sorte, tais valores caracterizam direito adquirido seu, cujo levantamento agora deve ser deferido, notadamente em razão da absoluta ausência de resistência por parte do INSS em sede de defesa.

Embora não tenha havido questionamento nesse sentido, destaca, por dever de ofício, a inocorrência de prescrição no caso dos autos quanto aos valores em análise, uma vez que o ato administrativo que vedou o levantamento dos valores foi praticado em maio de 2013, sendo que a presente ação foi proposta em 13/03/2018, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

Deve ser acolhido, então, o pedido inicial (ID 5030652 – fls. 19-pdf) para condenar o INSS à obrigação de fazer, no sentido de promover a liberação do levantamento de tais valores, dado se tratar de benefício reconhecido na esfera administrativa, que caracteriza direito adquirido da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(a) Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de amparo social previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 529.112.954-5), desde a ilegal cessação, ocorrida em 13/06/2013 (ID 5031430 – fls. 38-pdf).

(b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas desde a ilegal cessação, ocorrida em 13/06/2013 (ID 5031430 – fls. 38-pdf), até a data da implantação decorrente da medida antecipatória concedida nos presentes autos, devidamente corrigidas, segundo aplicação de juros de mora e atualização monetária, a serem calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(a.3) Condenar o INSS à obrigação de liberar, em favor da autora, via representante legal, o valor - outrora retido - total de R\$ 30.472,00 (trinta mil, quatrocentos e setenta e dois reais – ID 5031424), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que lhe deu causa.

Sem condenação em custas processuais, em desfavor da autarquia Ré, por força do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. Contudo, condeno-a a ressarcir os valores despendidos pela Justiça Federal com as perícias médica e socioeconômica.

Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total do proveito econômico da demanda, nos moldes do art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que o valor da condenação, apesar de ainda não liquidado, é nitidamente inferior ao patamar mínimo previsto no art. 496, § 3º, I do CPC (REsp 1844937/PR).

Após o trânsito em julgado, à Contadoria do Juízo para cálculo das parcelas vencidas. Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008275-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DORIVAL MADRID

### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 04 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO

### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 04 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1441/1589

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, novamente, regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, observando atentamente quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), uma vez que o Código de Recolhimento (18710-0) e a Unidade Gestora (090015) devem fazer referência à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (JFMS), conforme Anexo II da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, que segue abaixo.

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017****NORMAS GERAIS SOBRE CÁLCULOS DE CUSTAS**

Regras gerais dos procedimentos para cálculo e recolhimento de valores.

**1 FORMA DE RECOLHIMENTO**

1.1 O pagamento inicial das custas, preços e despesas será realizado mediante Guia de Recolhimento da União Judicial (GRU JUDICIAL), na Caixa Econômica Federal (CEF), utilizando-se os seguintes códigos:

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO	TRAMITAÇÃO	UNIDADE GESTORA
Custas, preços e despesas	18720-8	TRF3	090029
	18710-0	JFSP	090017
		JFMS	090015

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, data.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009572-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ZOILA VASQUES BELTRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do INSS ID [27586396](#)”

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LARISSA COSTA PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca, em breve síntese, ordem judicial que garanta o oferecimento, por parte da IES requerida, da disciplina de Nutrição Animal em caráter especial e intensivo (curso de verão) ou alternativamente em grade normal, sem prejuízo do direito de matricular-se nas matérias de Ovinocultura; Avicultura; Bovinocultura de Leite e Equideocultura - disciplinas estas que exigem, como pré-requisito a conclusão da cadeira Nutrição Animal.

De uma análise prévia dos autos, vejo que a inicial não veio acompanhada do pedido formulado na esfera administrativa, tampouco do respectivo indeferimento. Tais documentos se revelam essenciais para demonstrar o interesse de agir por parte da acadêmica.

Da mesma forma, a fim de melhor analisar a questão, deverá a autora comprovar, pela via documental, que a disciplina Nutrição Animal será – ou está sendo – oferecida em curso regular no primeiro semestre do corrente ano.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do pedido administrativo, com a respectiva resposta, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de uma das condições da ação. No mesmo prazo, deverá juntar prova documental do oferecimento, pela requerida, da disciplina Nutrição Animal neste primeiro semestre.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) N. 5001021-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO DA REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: EDY ESCOBAR BRAVO  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANA DOMINGUEZ DE OLIVEIRA - MS23833, LEANDRO CARVALHO SOUZA - MS17522

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 29107525.

**Intime-se a parte ré acerca do seguinte excerto do supracitado despacho, *in verbis*: “[...] Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005542-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: PORFIRIO FAUSTINO FOGACA  
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica os executados intimados para pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5008196-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: EDSON GIROTO  
Advogado do(a) RÉU: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
Nome: EDSON GIROTO  
Endereço: Rua Nadim Bagdade Damha, 435, Residencial Damha I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79046-110

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N. 5000261-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SÔNIA MARIA CALLEGARI  
ADVOGADO DA EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO DA EXECUTADA: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

**"Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal."**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROS ANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIAN Y BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIAN Y BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594  
Nome: ROS ANGELA CERCHI DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-21.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IZAIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANA ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA - MS8523-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Comou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008767-95.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLÍMPIO FIALHO - SP139625

Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, JOSÉ EDIR CHAVES DE SIQUEIRA

DECISÃO

Admito a emenda a inicial.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/04/2020, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando dos mandados que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo deferido à CEF para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória de urgência, voltem os autos conclusos para decisão.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C153571597>

Citanda/Intimanda: Caixa Econômica Federal

Endereço: Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande (MS)

**Citando/Intimando: José Edir Chaves de Siqueira**

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS)

**Citando/Intimanda: Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira**

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS)

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5008767-95.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, JOSÉ EDIR CHAVES DE SIQUEIRA

**DECISÃO**

Admito a emenda a inicial.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/04/2020, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando dos mandados que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo deferido à CEF para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória de urgência, voltem os autos conclusos para decisão.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação.

**Link para acesso aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C153571597>

**Citando/Intimanda: Caixa Econômica Federal**

Endereço: Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande (MS)

**Citando/Intimando: José Edir Chaves de Siqueira**

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS)

**Citando/Intimanda: Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira**

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS)

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5008767-95.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, JOSÉ EDIR CHAVES DE SIQUEIRA

**DECISÃO**

Admito a emenda a inicial.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/04/2020, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando dos mandados que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo deferido à CEF para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória de urgência, voltem os autos conclusos para decisão.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação.

**Link para acesso aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C153571597>

**Citanda/Intimanda: Caixa Econômica Federal**

Endereço: Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande (MS)

**Citando/Intimando: José Edir Chaves de Siqueira**

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS)

**Citanda/Intimanda: Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira**

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS)

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5008767-95.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, JOSÉ EDIR CHAVES DE SIQUEIRA

## DECISÃO

Admito a emenda a inicial.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/04/2020, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando dos mandados que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo deferido à CEF para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória de urgência, voltem os autos conclusos para decisão.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação.

**Link para acesso aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C153571597>

**Citanda/Intimanda: Caixa Econômica Federal**

Endereço: Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande (MS)

**Citando/Intimando: José Edir Chaves de Siqueira**

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS)

**Citanda/Intimanda: Adair Albuquerque de Oliveira Siqueira**

Endereço: Rua Manoel Laburu n. 762, Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS)

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: IGOR NASCIMENTO CASTRO

Nome: IGOR NASCIMENTO CASTRO  
Endereço: Rua Marquês de Lavradio, 613, B12 Apto 11, Jardim São Lourenço, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-340

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008846-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CLAUDIO PIMENTA SIMAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Rua Doutor Hemani Hugo Gomes, 2700, Capim Macio, NATAL - RN - CEP: 59082-270  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-75.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ESMERALDA ROCHA GRATIVOL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a conferirem os documentos lá digitalizados, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013597-44.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OCLECIO MERELES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: IONE DE ARAUJO MACHADO - MS2467, IRACEMA TAVARES DE ARAUJO - MS2183  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-45.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FERNANDO PASSARINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAL SIN FRANCO - RS72126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003757-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADRIANA MURAD ABRAO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GEDOLIM MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para, no mesmo prazo, também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MONITÓRIA (40) Nº 0010047-51.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181,

RÉU: ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA, MARIO SERGIO DE CASTRO, ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA, SANCHES & MEYER, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612, RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CLEITON ADRIANO - MS11207

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a conferirem os documentos lá digitalizados, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013681-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SAMUEL DE SOUZA ATAÍDES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO - MS14596-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANITA SALETE BALBINOT

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88B063B48>

Intimando: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUISMAR ALVES MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite-se.**

**Campo Grande/MS, data**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FIDELINA CASTILHO ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ORNELINA FEITOZADO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSICLAIR REITER RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HANS - MS18092  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal nos autos conexos n.º 5005659-92.2018.403.6000, noticiando que a "desconsideração da personalidade jurídica da parte autora" se deu, naquele caso, em razão de decisão proferida pelo magistrado da Vara de Execuções Fiscais e não na esfera administrativa, verifico a necessidade de se instalar o contraditório para, somente então, analisar o pedido de urgência.

Em tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o valor adequado do proveito econômico que busca obter (valor da dívida junto ao Fisco), bem como para que, no mesmo prazo, recolha as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não havendo a regularização, venham conclusos.

Com a regularização, cite-se.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direitos indisponíveis.

Com ou sem apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a informação ID 29673005, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010799-37.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010799-37.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOANA DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAMILA GABRIEL KATO SCHWARTZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZANA MARIA DA SILVA - PR46214  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

**CAMILA GABRIEL KATO SCHWARTZ** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela **PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL**, que indeferiu sua matrícula para o preenchimento de vagas do Concurso de Professor do Magistério Superior.

Narra, em síntese, que teve sua matrícula indeferida porque é exigido graduação em Engenharia de Alimentos e Doutorado em Área de Avaliação/Área Básica: Ciência de Alimentos/Ciência e Tecnologia de Alimentos ou Tecnologia de Alimentos, e, que o seu doutorado em Ciência de Alimentos, expedido pela Universidade Estadual de Maringá – UEM é cadastrado no MEC como Área de Avaliação/Área Básica: Ciência de Alimentos/Ciência de Alimentos.

Destaca, que protocolou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu sua inscrição, porém a comissão do concurso manteve a decisão. Aduz que, segundo informações extraídas do sítio eletrônico da Fundação Capes, o seu título de doutorado é apto para ministrar a disciplina exigida pela universidade, uma vez que a área de ciência de alimentos abrange tanto a ciência de alimentos quanto de tecnologia de alimentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Do que se depreende dos autos, percebe-se que a impetrante se graduou em Engenharia de Alimentos, em 01/08/2013 e após em 22/02/2019 concluiu o doutorado em Ciência de Alimentos, sendo graduada e pós-graduada pela Universidade Estadual de Maringá.

Pois bem, desde logo, importante salientar que como se vê, nesta prévia análise dos autos, que está presente a fumaça do bom direito extraída da prova documental carreada, primeiro requisito para a concessão da liminar e que efetivamente a impetrante faz jus à concessão em "início litis".

Conforme se depreende do edital do certame (Id 29183923), a vaga ofertada exige titulação de doutor em "Área de Avaliação / Área Básica: Ciência de Alimentos / Ciência e Tecnologia de Alimentos ou Tecnologia de Alimento".

O que leva a crer que espera-se do candidato que tenha concluído doutorado em programa de pós-graduação com as seguintes diretrizes: (a) Área de Avaliação: Ciência de Alimentos, e; (b.1) e Área Básica: Ciência e Tecnologia de Alimentos; ou (b.2) Tecnologia de Alimentos.

O diploma apresentado pela requerente (Id 29183927) se refere a titulação de doutorado na área de concentração Ciência de Alimentos. Mais precisamente, a petição inicial indica link para site da CAPES, do qual, por sua vez, é possível extrair que a pós-graduação da demandante foi exatamente Área de Avaliação: Ciência de Alimentos e na Área Básica: Ciência de Alimentos. Vide: (<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/listaPrograma.jsf>).

Não há dúvidas de que a Área de Avaliação corresponde exatamente àquela exigida no edital. A controvérsia cinge-se, então, a saber se a Área Básica satisfaz os requisitos editalício. E a resposta é positiva.

Da tabela de áreas do conhecimento apresentada pela demandante (Id 2918936), verifica-se que, na Área de Avaliação: Ciência de Alimentos, não consta nos registros a "Área Básica: Ciência e Tecnologia de Alimentos", conforme previsto no edital.

Em verdade, no referido rol há previsão de Área Básica: Ciência de Alimentos e de Área Básica: Tecnologia de Alimentos. À toda evidência, são duas áreas básicas distintas, que foram integradas no edital do certame - item b.1 acima indicado. Com a ressalva de que a Área Básica: Tecnologia de Alimentos encontra previsão autônoma nas regras do editais - item b.2.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, considero que a regra editalícia funde duas áreas básicas do conhecimento no mesmo requisito. E, como tal, o pós-graduado que atenda a qualquer delas satisfaz os critérios para participação no certame.

Em caso análogo, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE DOCENTE EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DESATUALIZADO. LIMINAR SATISFATIVA. FATO CONSOLIDADO PELO DECURSO DO TEMPO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A questão que se coloca nos autos do presente mandado de segurança era a de se saber se a impetrante poderia ou não realizar as avaliações do Concurso Público UFMS 2017 - Docentes, para concorrer à vaga na área de Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Administração de Empresas. 2. A autoridade coatora, de início, deferiu a inscrição da impetrante, mas, posteriormente, veio a indeferir sua inscrição, ao argumento de que o título de Doutorado da impetrante seria de área de conhecimento diversa da exigida no Edital. Confrontado com a questão, o juízo de primeiro grau deferiu em parte o pedido liminar, possibilitando à impetrante a realização das avaliações realizadas entre os dias 23 a 26 de junho de 2017. 3. Não há razões para alterar a posição assumida pelo juízo de primeiro grau. A um, porque o fundamento para indeferimento da inscrição da impetrante para realização das provas estava desatualizado, não levando em consideração o fato de que a formação acadêmica da impetrante estava contemplada na nova classificação da "Grande Área Multidisciplinar". 4. A dois, porque a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau assume claro caráter satisfativo, revelando-se impossível desfazer a tutela jurisdicional que garantiu à impetrante a possibilidade de participar das avaliações realizadas entre 23 a 26 de junho de 2017. Impetrou-se a ação mandamental para que a inscrição da impetrante permanecesse deferida e ela pudesse, com isso, participar das avaliações, o que efetivamente ocorreu e não pode ser desfeito. Sendo assim, temos uma situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, que há de ser respeitada quando o processo avança e chega ao Tribunal ad quem. Precedentes. 5. Reexame necessário a que se nega provimento.

(RemNecCiv 0005239-12.2017.4.03.6000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)

Por oportuno, destaco que, também no sítio eletrônico da CAPES, é possível perceber que há, no país, dez programas de pós-graduação relacionados a ciências dos alimentos, inclusive o cursado pela impetrante. E, todos eles são enquadrados na mesma categoria, qual seja, Área de Avaliação: Ciência de Alimentos e Área Básica: Ciência de Alimentos. Confira-se: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/listaPrograma.jsf>

Dessa sorte, analisada friamente a previsão editalícia, nenhum dos doutores em ciência dos alimentos formados no país - ao menos os que cursaram os programas atualmente em funcionamento - preencheriam as normas do edital do certame. O que não seria razoável.

Presente o fundamento relevante, ainda se pode verificar que está presente o segundo requisito para concessão da liminar, o perigo da demora, uma vez que o certame está em andamento, e está na iminência de ocorrer suas próximas fases.

Revela-se suficiente, ao menos por ora, a medida assecuratória para que a impetrante tenha seu direito líquido e certo de ter sua matrícula deferida para participar do concurso para o preenchimento de vagas de Professor de Magistério Superior.

Assim, por todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada proceda a matrícula da impetrante do concurso público para ingresso na carreira do magistério superior da UFMS, conforme o Edital PROGEP/UFMS nº 145 de 14 de novembro de 2019, se esse for o único motivo para o seu indeferimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e ainda se dê ciência a representação judicial da autoridade impetrada, para ingressar no feito.

Em seguida, ao Ministério Público, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HELENA MEURER RINALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, em razão da decisão do conflito negativo de competência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, acerca da petição da FUNAI, ID 28575579 e documentos seguintes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, data.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANDIR PALUDO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JANDIR PALUDO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação de protestos. Formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, na natureza satisfativa.

Alega, em breve síntese, ter sido surpreendido com o recebimento de notificações, expedidas pelos Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande 1º, 2º e 3º Ofícios. Aduz que foi intimado para pagamento dos títulos nº 1361600043 (no valor de R\$ 9.592,79) e nº 13613004923 (no valor R\$ 33.899,21), ambos do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande. Ademais, também foi notificado para pagamento dos títulos nº 13617001630 (no valor de R\$ 9360,53) e nº 13616004146 (no valor de R\$ 9597,39), ambos do 2º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande. Igualmente, recebeu intimação para quitação do título nº 13618007204 (no valor de R\$ 9466,43), expedida pelo 3º Ofício de Protesto de Campo Grande.

Afirma que os débitos são relativos a cobrança de dívida ativa oriunda da Secretaria do Patrimônio da União, referente a pagamento de foro, cuja responsabilidade lhe foi atribuída no processo administrativo nº 04977602265/2013-93. Em pormenor, declara que a dívida refere-se a foros e respectivas multas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 do imóvel Lote 23 da quadra 23, localizado na Alameda Taíti, nº 441, Loteamento Fazenda Tamboaré Residencial 2-A, município de Santana de Parnaíba, SP

No entanto, informa que o imóvel que deu causa a cobrança foi alienado em 2004. Nesse sentido, a cobrança administrativa diz respeito a período que a propriedade não mais pertencia ao requerente. De modo que não possui responsabilidade sobre tal dívida.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional, contestou o feito, alegando, em síntese, que a cessão de direitos sobre o imóvel foi efetuada por instrumento particular, sem a anuência da União, não podendo um ajuste particular ser oponível à administração, e não tendo eficácia jurídica para alterar a sujeição passiva quanto ao débito. Acrescenta que até que ocorra o registro na Secretaria de Patrimônio da União, da escritura de compra e venda, averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis, a pessoa constante no registro continua sendo responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

Juntou-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Como é de trivial conhecimento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que tenha ocorrido algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com o lançamento do foro referente a imóvel situado em terreno da União.

Nesse ponto, esclareço que, ainda que o autor tenha alegado que, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, transferiu o imóvel em dezembro de 2004, isso não o exime do pagamento do foro. Isso porque, até a presente data, ao que tudo indica, tal transação não foi informada à Secretaria do Patrimônio da União – SPU. E instrumentos particulares de transmissão de direitos referentes ao domínio útil de bens da União, firmados à revelia desta, não são a ela oponíveis, para fins de transmissão de obrigações enfiteúicas.

Nesse sentido, são os dizeres do art. 115-A do Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual, apesar de haver sido inserido no respectivo diploma normativo apenas em 2017 - em data posterior à alienação e aos exercícios a que se referem a dívida atribuída ao requerente -, positivou o entendimento jurisprudencial consolidado.

"[...] 1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014. [...] (AgInt no AREsp 888.387/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016313-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2020.

Conquanto tais julgados façam menção à taxa de ocupação, vale esclarecer que o entendimento é integralmente aplicável às controvérsias envolvendo obrigações enfiteúicas cujo fato gerador seja continuado, entre elas o foro.

De outro giro, também há que se considerar que não há, nos autos, prova suficiente do alegado pelo autor, no que respeita à garantia das dívidas objeto dos títulos protestados.

A execução fiscal nº 0005600-34.2014.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande - na qual foram penhorados o valor de 21.239,95 nos Bancos Bradesco e Santander, bem como o domínio útil do imóvel pertencente a União - refere-se apenas ao título nº 13613004923-63. E, além desta, conforme apontado pelo próprio requerente, há outros créditos fiscais, cuja garantia não foi comprovada pelo acervo probatório que instrui este feito.

Ademais, também é de se notar que a penhora realizada na execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito fiscal exequendo (AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019), de sorte que não é capaz sustar o protesto realizado.

Mais além, ainda que assim não fosse - isto é, mesmo se se equiparasse a penhora de dinheiro ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade da dívida -, a penhora de ativos financeiros empreendida no mencionado executivo fiscal é inferior ao crédito exequendo, de sorte que, não sendo integral, é impréstavel para suspender sua exigibilidade. Trata-se de entendimento cristalizado na Súmula 122 do e. STJ, que ora se aplica por analogia.

Em vista do exposto, em sede de cognição sumária, entendo ausente a prova inicial dos vícios arguidos pelo requerente, bem como do depósito do valor integral da dívida. Não preenchido, então, ao menos por ora, o requisitos do *fumus boni iuris*, para fins de concessão de tutela de urgência.

Tratando-se o *fumus boni iuris* de requisito necessário - embora não suficiente - à tutela provisória de urgência, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANDIR PALUDO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JANDIR PALUDO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação de protestos. Formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, na natureza satisfativa.

Alega, em breve síntese, ter sido surpreendido com o recebimento de notificações, expedidas pelos Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande 1º, 2º e 3º Ofícios. Aduz que foi intimado para pagamento dos títulos nº 13616000043 (no valor de R\$ 9.592,79) e nº 13613004923 (no valor R\$ 33.899,21), ambos do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande. Ademais, também foi notificado para pagamento dos títulos nº 13617001630 (no valor de R\$ 9360,53) e nº 13616004146 (no valor de R\$ 9597,39), ambos do 2º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande. Igualmente, recebeu intimação para quitação do título nº 13618007204 (no valor de R\$ 9466,43), expedida pelo 3º Ofício de Protesto de Campo Grande.

Afirma que os débitos são relativos a cobrança de dívida ativa oriunda da Secretaria do Patrimônio da União, referente a pagamento de foro, cuja responsabilidade lhe foi atribuída no processo administrativo nº 04977602265/2013-93. Em pormenor, declara que a dívida refere-se a fóros e respectivas multas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 do imóvel Lote 23 da quadra 23, localizado na Alameda Taiti, nº 441, Loteamento Fazenda Tamboré Residencial 2-A, município de Santana de Parnaíba, SP

No entanto, informa que o imóvel que deu causa a cobrança foi alienado em 2004. Nesse sentido, a cobrança administrativa diz respeito a período que a propriedade não mais pertencia ao requerente. De modo que não possui responsabilidade sobre tal dívida.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional, contestou o feito, alegando, em síntese, que a cessão de direitos sobre o imóvel foi efetuada por instrumento particular, sem a anuência da União, não podendo um ajuste particular ser oponível à administração, e não tendo eficácia jurídica para alterar a sujeição passiva quanto ao débito. Acrescenta que até que ocorra o registro na Secretaria de Patrimônio da União, da escritura de compra e venda, averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis, a pessoa constante no registro continua sendo responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

Juntou-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Como é de trivial conhecimento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que tenha ocorrido algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com o lançamento do foro referente a imóvel situado em terreno da União.

Nesse ponto, esclareço que, ainda que o autor tenha alegado que, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, transferiu o imóvel em dezembro de 2004, isso não o exime do pagamento do foro. Isso porque, até a presente data, ao que tudo indica, tal transação não foi informada à Secretaria do Patrimônio da União – SPU. E instrumentos particulares de transmissão de direitos referentes ao domínio útil de bens da União, firmados à revelia desta, não são a ela oponíveis, para fins de transmissão de obrigações enfiteúicas.

Nesse sentido, são os dizeres do art. 115-A do Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual, apesar de haver sido inserido no respectivo diploma normativo apenas em 2017 - em data posterior à alienação e aos exercícios a que se referem a dívida atribuída ao requerente -, positivou o entendimento jurisprudencial consolidado.

"[...] 1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014. [...]” (AgInt no AREsp 888.387/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016313-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2020.

Conquanto tais julgados façam menção à taxa de ocupação, vale esclarecer que o entendimento é integralmente aplicável às controvérsias envolvendo obrigações enfiteúicas cujo fato gerador seja continuado, entre elas o foro.

De outro giro, também há que se considerar que não há, nos autos, prova suficiente do alegado pelo autor, no que respeita à garantia das dívidas objeto dos títulos protestados.

A execução fiscal nº 0005600-34.2014.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande - na qual foram penhorados o valor de 21.239,95 nos Bancos Bradesco e Santander, bem como o domínio útil do imóvel pertencente a União - refere-se apenas ao título nº 13613004923-63. E, além desta, conforme apontado pelo próprio requerente, há outros créditos fiscais, cuja garantia não foi comprovada pelo acervo probatório que instrui este feito.

Ademais, também é de se notar que a penhora realizada na execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito fiscal exequendo (AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019), de sorte que não é capaz sustar o protesto realizado.

Mais além, ainda que assim não fosse - isto é, mesmo se se equiparasse a penhora de dinheiro ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade da dívida -, a penhora de ativos financeiros empreendida no mencionado executivo fiscal é inferior ao crédito exequendo, de sorte que, não sendo integral, é imprestável para suspender sua exigibilidade. Trata-se de entendimento cristalizado na Súmula 122 do e. STJ, que ora se aplica por analogia.

Em vista do exposto, em sede de cognição sumária, entendo ausente a prova inicial dos vícios arguidos pelo requerente, bem como do depósito do valor integral da dívida. Não preenchido, então, ao menos por ora, o requisitos do *fumus boni iuris*, para fins de concessão de tutela de urgência.

Tratando-se o *fumus boni iuris* de requisito necessário - embora não suficiente - à tutela provisória de urgência, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011976-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO YOSHIMITIO OSHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o executado intimado para, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANDIR PALUDO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JANDIR PALUDO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação de protestos. Formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, na natureza satisfativa.

Alega, em breve síntese, ter sido surpreendido com o recebimento de notificações, expedidas pelos Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande 1º, 2º e 3º Ofícios. Aduz que foi intimado para pagamento dos títulos nº 1361600043 (no valor de R\$ 9.592,79) e nº 13613004923 (no valor R\$ 33.899,21), ambos do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande. Ademais, também foi notificado para pagamento dos títulos nº 13617001630 (no valor de R\$ 9360,53) e nº 13616004146 (no valor de R\$ 9597,39), ambos do 2º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande. Igualmente, recebeu intimação para quitação do título nº 13618007204 (no valor de R\$ 9466,43), expedida pelo 3º Ofício de Protesto de Campo Grande.

Afirma que os débitos são relativos a cobrança de dívida ativa oriunda da Secretaria do Patrimônio da União, referente a pagamento de foro, cuja responsabilidade lhe foi atribuída no processo administrativo nº 04977602265/2013-93. Em pormenor, declara que a dívida refere-se a foros e respectivas multas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 do imóvel Lote 23 da quadra 23, localizada na Alameda Taiti, nº 441, Loteamento Fazenda Tamboré Residencial 2-A, município de Santana de Parnaíba, SP

No entanto, informa que o imóvel que deu causa a cobrança foi alienado em 2004. Nesse sentido, a cobrança administrativa diz respeito a período que a propriedade não mais pertencia ao requerente. De modo que não possui responsabilidade sobre tal dívida.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional, contestou o feito, alegando, em síntese, que a cessão de direitos sobre o imóvel foi efetuada por instrumento particular, sem a anuência da União, não podendo um ajuste particular ser oponível à administração, e não tendo eficácia jurídica para alterar a sujeição passiva quanto ao débito. Acrescenta que até que ocorra o registro na Secretaria de Patrimônio da União, da escritura de compra e venda, averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis, a pessoa constante no registro continua sendo responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

Juntou-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Como é de trivial conhecimento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que tenha ocorrido algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com o lançamento do foro referente a imóvel situado em terreno da União.

Nesse ponto, esclareço que, ainda que o autor tenha alegado que, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, transferiu o imóvel em dezembro de 2004, isso não o exime do pagamento do foro. Isso porque, até a presente data, ao que tudo indica, tal transação não foi informada à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. E instrumentos particulares de transmissão de direitos referentes ao domínio útil de bens da União, firmados à revelia desta, não são a ela oponíveis, para fins de transmissão de obrigações enfiteuticas.

Nesse sentido, são os dizeres do art. 115-A do Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual, apesar de haver sido inserido no respectivo diploma normativo apenas em 2017 - em data posterior à alienação e aos exercícios a que se referem a dívida atribuída ao requerente -, positivou o entendimento jurisprudencial consolidado.

"[...] 1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014. [...]"  
(AgInt no AREsp 888.387/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016313-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2020.

Conquanto tais julgados façam menção à taxa de ocupação, vale esclarecer que o entendimento é integralmente aplicável às controvérsias envolvendo obrigações enfiteuticas cujo fato gerador seja continuado, entre elas o foro.

De outro giro, também há que se considerar que não há, nos autos, prova suficiente do alegado pelo autor, no que respeita à garantia das dívidas objeto dos títulos protestados.

A execução fiscal nº 0005600-34.2014.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande - na qual foram penhorados o valor de 21.239,95 nos Bancos Bradesco e Santander, bem como o domínio útil do imóvel pertencente a União - refere-se apenas ao título nº 13613004923-63. E, além desta, conforme apontado pelo próprio requerente, há outros créditos fiscais, cuja garantia não foi comprovada pelo acervo probatório que instrui este feito.

Ademais, também é de se notar que a penhora realizada na execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito fiscal exequendo (AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019), de sorte que não é capaz sustar o protesto realizado.

Mais além, ainda que assim não fosse - isto é, mesmo se se equiparasse a penhora de dinheiro ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade da dívida -, a penhora de ativos financeiros empreendida no mencionado executivo fiscal é inferior ao crédito exequendo, de sorte que, não sendo integral, é imprestável para suspender sua exigibilidade. Trata-se de entendimento cristalizado na Súmula 122 do e. STJ, que ora se aplica por analogia.

Em vista do exposto, em sede de cognição sumária, entendo ausente a prova inicial dos vícios arguidos pelo requerente, bem como do depósito do valor integral da dívida. Não preenchido, então, ao menos por ora, o requisitos do *fumus boni iuris*, para fins de concessão de tutela de urgência.

Tratando-se o *fumus boni iuris* de requisito necessário - embora não suficiente - à tutela provisória de urgência, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-34.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEIDE SANTINHA TOLEDO PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEIDE SANTINHA TOLEDO PAES contra ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate, dentro do prazo de 10 (dez) dias, decisão no recurso ordinário administrativo que indeferiu o seu requerimento de aposentadoria por idade.

Narra, em breve síntese, que em 20 de setembro de 2019 interps recurso ordinário em primeira instância junto ao INSS (protocolo 1492064845), e, que não obteve resposta sobre o recurso administrativo, e que já decorreu quase 06 (seis) meses da data do protocolo. Aduz que, a autoridade impetrada, ignorando as disposições constitucionais e legais relacionadas à duração razoável do processo, mantém-se inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos em questão, o que caracteriza a arbitrariedade e ilegalidade, já que tal omissão está lhe causando prejuízos, uma vez que o benefício previdenciário é verba alimentar voltada a sua subsistência.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). São os dizeres do art. 7º, III da L. 12.016/09.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988), com incidência tanto na seara judicial quanto na administrativa.

No âmbito administrativo, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a impetrante protocolizou o recurso administrativo em 20 de setembro de 2019, sendo que até o presente momento eles indicam situação "em análise" pela Administração, que não apresentou qualquer prazo para sua finalização ou qualquer fundamento relevante para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 150 dias desde a apresentação do recurso administrativo em questão – setembro de 2019 - e a presente data, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade.

Ademais, também se faz presente a urgência, haja vista que a demora no recebimento de verbas alimentícias a que supostamente faz jus onera o particular com graves prejuízos financeiros, que, em última análise, põe em risco sua dignidade.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, data.**

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA  
Advogados do(a) ACUSADO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503  
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079  
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177, ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662  
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

#### DESPACHO

O prazo para manifestação sobre os bens apreendidos que se encontram no depósito judicial (ID 22405520), consoante determinação anterior (item 4 e 4.1 do ID 27237054), expirou em 07/02/2020.

A defesa de Luis Carlos Fernandes de Carvalho solicita devolução de alguns bens (ID 29079039). Solicite-se a vinda dos bens do depósito judicial; após, verificada a propriedade no termo de apreensão, proceda a entrega do bem mediante auto de restituição.

Quanto aos demais bens, determine a destruição dos mesmos (art. 290 e 291 § único do Prov. 01/2020 CORE).

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

#### DESPACHO

Diante da epidemia causada pelo vírus COVID-19, visando restringir ao máximo o número de pessoas em audiência, de forma excepcional, fica autorizada a oitiva das testemunhas de acusação, policiais federais, através do sistema de videoconferência.

Em relação as testemunhas de defesa ELVIS ANTONIEL BRONZE DA SILVA (atualmente custodiada no Presídio de Trânsito) e WLADIMIR FARINA JUNIOR (Conumbá/MS), caso não tenha relação direta com os fatos, fica autorizado desde já a substituição de sua oitiva por declarações escritas, devendo as defesas técnicas, manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de suas oitivas.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0013254-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROSALVO FRAGA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR, EDGAR CORREA  
Advogado do(a) RÉU: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512  
Advogado do(a) RÉU: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512  
Advogado do(a) RÉU: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512  
Nome: JOSE ROSALVO FRAGADOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDGAR CORREA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifêste-se a CEF sobre a carta de citação negativa.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001597-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA, NELSON DA SILVA FRANCO, OSNEI DA COSTA CRISTALDO, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSIAS SANTANA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000597-06.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MIRACY DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRAL LISBOA COMETKI - MS11917

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

## DECISÃO

1. Tendo em vista o falecimento de **MIRACY DE SOUZA PEREIRA**, defiro a habilitação para que TANIA REGINA FERREIRA DA SILVA (ID 28603486 - Pág. 10), TELMA DE SOUZA FERREIRA (28603486 - Pág. 4-6) e TONY ROBERTO FERREIRA (ID 28603486 - Pág. 7-8) sucedam à requerente no presente processo (ID 15456431 - Pág. 15-18).

Defiro o pedido de justiça gratuita. **Retifique-se a autuação.** Junte-se cópia desta decisão nos Embargos à Execução nº 0006779-66.2015.403.6000.

2. Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei ao réu que apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013212-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

## ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003480-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MEYER OSTROWSKY, SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512  
Nome: MEYER OSTROWSKY  
Endereço: desconhecido  
Nome: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001670-82.1989.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660  
Nome: EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KELI BALDUINO DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007069-67.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMONA DE FATIMA LOPEZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168  
Nome: RAMONA DE FATIMA LOPEZ NASCIMENTO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando que o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano data de 31/10/2018, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001435-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: I S S MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MAQUINAS LTDA - EPP, IVO SOUZA DOS SANTOS, NOE COSTA LEITE

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005280-04.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JACOBINA STEPHANINI - MS8166  
Nome: ORLANDO MOLINA JUNIOR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAR. DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS, LUBRIF. E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005310-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LIMA GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Nome: JOSE HENRIQUE LIMA GARCIA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DWYLLIAN PEREIRA DE OLIVEIRA LOUFRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003278-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, SUELEN BEVILAQUA - MS17020  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003278-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, SUELEN BEVILAQUA - MS17020  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002480-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EVALDO DUTRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002480-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EVALDO DUTRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008989-63.2019.4.03.6000  
AUTOR: SIMARA ROSA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro à autora. Sem honorários.  
P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0007089-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARINI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0007089-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARINI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos físicos (ID 26533146 fl. 40) devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001749-31.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: AUTO POSTO SAO BENTO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002270-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: ADRIANA SANTANA HARTELSBERGER FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER - MS8485  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO - MS12446  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010976-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES, NANCY LEONZO  
Advogado do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Nome: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: NANCY LEONZO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0011036-03.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CELSO MENEZES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: AGUINALDO MARQUES FILHO - MS5293  
Nome: CELSO MENEZES DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0009423-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467  
Nome: NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0009422-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  
Nome: MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009170-91.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES, RICARDO SALLES PACHECO, ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA, MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498  
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498  
Advogado do(a) RÉU: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467  
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498  
Advogado do(a) RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337  
Advogado do(a) RÉU: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES  
Endereço: desconhecido  
Nome: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES  
Endereço: desconhecido  
Nome: RICARDO SALLES PACHECO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000339-40.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CARACOL, MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656  
RÉU: DILMAR DA SILVA LEITE, PASCUAL PUCHETA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ. 2ª Turma, AgRg no REsp 1.219.033/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2011), a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001733-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1.812, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 10953938. Manifestem-se os impetrantes sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005364-24.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: WOOD BRASIL-INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA - PR27938, EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006444-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DUPRE G. COELHO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007249-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA

Nome: EDSON DA SILVA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004314-21.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037  
RÉU: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Nome: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
Endereço: desconhecido  
Nome: API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012564-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015320-88.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALAN DOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003234-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DENIS SANTIAGO DA COSTA, MATEUS AUGUSTO DONEGA, MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA - MS18763  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA - MS18763  
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DENIS SANTIAGO DA COSTA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MATEUS AUGUSTO DONEGA  
Endereço: desconhecido  
Nome: Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul  
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007006-35.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIANE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001259-72.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: L.F. PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012529-30.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004924-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIABRAS ALIMENTOS EIRELI - EPP, ARTHUR GAIOTTO FERREIRA, MANOEL FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GALVAO SERRA - MS16815  
Nome: CHIABRAS ALIMENTOS EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: ARTHUR GAIOTTO FERREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MANOEL FERREIRA NETO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5007589-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES LOBO

Nome: ALEXANDRE RODRIGUES LOBO  
Endereço: BRILHANTE, 272, - até 1709/1710, VL CARVALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-250

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos (ID 18298611), no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007080-23.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684,

LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

Nome: HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KUNIKO KAMIMURA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

**KUNIKO KAMIMURA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede a declaração de nulidade da “*decisão de não confirmação do benefício concedido a autora proferida pelo E. Tribunal de Contas da União e, consequentemente, ao final determinar ao órgão pagador, que RE-implante em favor da autora o benefício de Pensão Por Morte desde a publicação do v. Acórdão n. 14925/2018 – TCU – 1ª Câmara (dia 20/11/2018)*”.

É o relatório do necessário. Procedo ao julgamento

**2. Fundamentação.**

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, **extraem dos documentos confididos nos autos que a parte autora tem domicílio em Nova Andradina, integrante da Subseção Judiciária de Dourados**, conforme dispõe o Provimento CJF3R nº 21, de 11 de setembro de 2017, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.** Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". **2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).** 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". - **O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.** - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2012. Destaques)

A competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Igualmente, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

### 3. Conclusão

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES, PERCI ANTONIO LONDERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

### DESPACHO

1. No Termo de Audiência n. 003/2020 proféri o seguinte despacho (documento anexo):

*"Nos autos de cumprimento de sentença n. 5003471-29.2018.4.03.6000 determino a intimação da executada, na forma do art. 523 do CPC, mas depois de os exequentes esclarecerem a legitimidade ativa, pelo fato de outros advogados (Gandhi Gouveia Belo da Silva e Wilson Vieira Loubet) terem atuado na ação que deu azo aos honorários cobrados."* NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes (...).

2. Cumpra-se, conforme ali determinado.

3. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003471-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES, PERCI ANTONIO LONDERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

#### DESPACHO

1. No Termo de Audiência n. 003/2020 proferi o seguinte despacho (documento anexo):

*"Nos autos de cumprimento de sentença n. 5003471-29.2018.4.03.6000 determino a intimação da executada, na forma do art. 523 do CPC, mas depois de os exequentes esclarecerem a legitimidade ativa, pelo fato de outros advogados (Gandhi Gouveia Belo da Silva e Wilson Vieira Loubet) terem atuado na ação que deu azo aos honorários cobrados." NADAMAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes (...).*

2. Cumpra-se, conforme ali determinado.

3. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003471-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES, PERCI ANTONIO LONDERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

#### DESPACHO

1. No Termo de Audiência n. 003/2020 proferi o seguinte despacho (documento anexo):

*"Nos autos de cumprimento de sentença n. 5003471-29.2018.4.03.6000 determino a intimação da executada, na forma do art. 523 do CPC, mas depois de os exequentes esclarecerem a legitimidade ativa, pelo fato de outros advogados (Gandhi Gouveia Belo da Silva e Wilson Vieira Loubet) terem atuado na ação que deu azo aos honorários cobrados." NADAMAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes (...).*

2. Cumpra-se, conforme ali determinado.

3. Após, conclusos.

MONITÓRIA (40) N° 5004958-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CONCEICAO CONCINANEVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da **SUSPENSÃO** da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia 19.3.20, na Central de Conciliação - PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2, de 16.3.20, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000478-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1477/1589

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da **SUSPENSÃO** da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia 19.3.20, na Central de Conciliação - PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2, de 16.3.20, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004969-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: GANA - FOTOGRAFIA DIGITAL LTDA - ME, RAFAEL MARTINS MIRANDA RODRIGUES, VALDENEI FORTES DE SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da suspensão da audiência designada nos autos, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16/03/2020 que determinou a **suspensão pelo prazo de 30 dias**, de prazos processuais, **audiências**, atendimento ao público, entre outros atos, conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIO OLIVEIRA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005  
RÉU: EMERSON DE SOUZA MELLO, VIVIAN SHARON NASCIMENTO MELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da suspensão da audiência designada nos autos, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16/03/2020 que determinou a **suspensão pelo prazo de 30 dias**, de prazos processuais, **audiências**, atendimento ao público, entre outros atos, conforme segue.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008949-81.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZ AYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS, GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZ AYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS e GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pelo fato assim descrito:

#### "TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06)

No dia 17 de outubro de 2019, por volta das 2h00min, na BR 262, quilômetro 490, em Anastácio/MS, REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZ AYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS e GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS, agindo de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios, foram presos em flagrante transportando e trazendo consigo, logo após importar da Bolívia, **22,909 kg** (vinte e dois quilogramas e noventa e nove gramas) de cocaína, substância proscrita em todo território nacional.

Na data e horário mencionados, após receber informações da polícia federal de Corumbá/MS de que um veículo GM/Onix transportava drogas e um automóvel Ford/Ecosport realizava a tarefa de "batedor", agentes da polícia rodoviária federal empreenderam diligências pela BR-262, em direção à cidade de Miranda/MS, quando, no KM 490 da referida rodovia, avistaram, viajando em comboio, o automóvel GM/Onix, placas QQR 0927, que era conduzido por REYNIER, cubano, e tinha como passageiras MIRNA GUTIERREZ (companheira de REYNER) e LIZETH CASTRO, ambas bolivianas, e o veículo Ford/Ecosport, placas CFY 0913, que era conduzido pelo cubano MANUEL CESAR e tinha como passageiro GILBER RAMIRO, boliviano.

Durante a abordagem, o fato de o passaporte de **REYNIER** ter sido encontrado no carro conduzido por **MANUEL** e as inconsistências nas declarações apresentadas pelos denunciados reforçaram as suspeitas policiais. Os veículos e seus ocupantes foram conduzidos até o posto da PRF em Anastácio/MS, onde, em revista minuciosa, foram localizados 22,909 kg (vinte e dois quilogramas e novecentos e nove gramas) de cocaína, distribuídos em 21 tablets, escondidos na parte interna do para-choque dianteiro do automóvel GM/Onix.

Diante da descoberta da droga, **MANUEL** e **REYNIER** confessaram o crime, dizendo que receberam droga em local próximo à rodoviária de Corumbá/MS e estavam levando para São Paulo. Assumiram, ademais, que receberiam 5 mil dólares pelo transporte.

Paralelamente, os agentes contactaram os policiais federais da Delegacia de Corumbá e obtiveram a informação de que, nas câmeras da Receita Federal do Posto Esdras, havia registros indicando que, na tarde do dia anterior aos fatos, o Ford/Ecosport passou pela fronteira em sentido à Bolívia (ID 24411241 - Pág. 86/87).

Ouvidos pela autoridade policial, somente **REYNIER** confessou o crime, confirmando que receberia 5 mil dólares pelo transporte da droga até São Paulo/SP. Alegou que "**MANUEL** foi até Corumbá apenas para levar o veículo Ecosport para ser benzido em Puerto Quijarro/BO; QUE o Interrogando tinha interesse em adquirir o Ecosport e para atender a uma crença de **MIRNA**, que por sua cultura boliviana entende que o veículo deveria ser benzido antes de ser comprado; QUE interrogando e **MIRNA** pegaram o Ecosport com **MANUEL** em Corumbá e o levaram o Ecosport até Puerto Quijarro para que o benzimento fosse feito; QUE combinaram de voltar junto de **MANUEL** para São Paulo (...)"

**MANUEL**, por sua vez, negou conhecimento do transporte da droga, mas apresentou versão diversa. Disse que: "**REYNIER** o chamou para ir para Corumbá/MS para lhe dar um apoio, porque a companhia dele, **MIRNA**, estava com um parente doente e precisava visitar a família; QUE para atender ao pedido de **REYNIER**, pegou o Ecosport emprestado com um amigo chamado **JORGE**; QUE o veículo é da filha de **JORGE**, **SORAILA**; (...) QUE **GILBER** é amigo de um conhecido de Corumbá e apenas pegou uma carona com o Interrogando; QUE apesar de ter um conhecido em Corumbá, nega ter estado lá antes; QUE nunca tinha visto esse conhecido de Corumbá, seu contato com ele era apenas pela internet e telefone; QUE nesta ocasião, não chegou a ir para a Bolívia; QUE em Corumbá **REYNIER** pegou o Ecosport com o Interrogando, mas não disse o motivo; QUE ontem à noite saiu de Corumbá para voltar para São Paulo, com **GILBER** como passageiro, seguindo o veículo de **REYNIER**".

**MIRNA**, por sua vez, apresentou versão aproximada de **REYNER**, mas não soube explicar a razão de não terem vindo de São Paulo apenas com o veículo Eco Sport, que seria "benzido".

**LIZETH** também negou envolvimento nos fatos e apresentou uma terceira versão, negando as versões apresentadas por **REYNER** e **MIRNA**. Disse que não tinha conhecimento da droga e apenas pegou uma carona com **REYNER** para retornar a São Paulo.

**GILBER**, ouvido em sede policial, também disse que apenas pegava uma carona com **MANUEL**.

As versões apresentadas por todos os réus são conflitantes e não apresentam pontos mínimos suficientes a dar credibilidade a qualquer delas. Todas versões são contraditórias e desprovas de verossimilhança, a indicar o conhecimento e participação de todos os presos nos fatos criminosos.

O Laudo de Constatação Preliminar (fl. 58/59 ID 24411241), bem como o Laudo Definitivo (fl. 110/113 ID 24411241), apontaram resultado positivo para a substância cocaína."

Notificados, os réus apresentaram defesa prévia (ID 27170893 - Manuel; 27170896 - Reynier; 27170899 - Mira; 27172603 - Lizeth; e 27172609 - Gilber). Recebida a denúncia em 17.02.2020 (ID 27605166). Auto de apresentação e apreensão (ID 23437468, fls. 20/22). Laudo preliminar de constatação (ID 23437468, fls. 58/59). Laudo de Química Forense (ID 24411241, fls. 110/113). Laudo de exame em veículos (IDs 26061871 e 26061872). Folhas de antecedentes e certidões (IDs 23473200, 23473801, 23473813, 23473816, 23473819, 23473824, 23473830, 23473834, 23473837, 23473843, 23473848, 23474158, 23474161, 23474169, 23474175, 23474178, 23474181, 23474183, 23474187, 23474192, 23474502, 23474505, 23474508, 23474512 e 23474518). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 28972106, 28972107 e 28972108) e os réus interrogados (IDs 28972109 - Mira; 28972111 - Lizeth; 28972112 - Reynier; 28972113 - Reynier; 28972115 - Manuel; e 28972118 - Gilber). As partes apresentaram alegações finais (IDs 28972119 e 28972120). A acusação pediu a condenação do réu Reynier e a absolvição dos demais. A defesa pugnou pela absolvição e/ou a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

## CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

### MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do auto de apreensão (ID 23437468, fls. 20/22), Laudo preliminar de constatação (ID 23437468, fls. 58/59) e Laudo de Química Forense (ID 24411241, fls. 110/113). Os peritos concluíram que se trata de cocaína (22,909 kg), prevista na Portaria nº 344/98, da ANVISA.

### AUTORIA

A **testemunha Clayton Marcio Nascimento Rocha Silva**, PRF, ouvida em Juízo (IDs 28972106 e 28972107), disse, em resumo, que se recorda da ocorrência. Abordaram os veículos que andavam juntos, levaram para a delegacia para fiscalização, quando foi encontrada a droga no veículo onix. Não se recorda dos nomes, mas identifica a pessoa de Reynier que estava no onix e Manuel, que conduzia a ecosport. As mulheres que aparecem no vídeo estavam no veículo onix. A droga estava no onix. Se não se engana eram 29 tablets de cocaína, localizados em um fundo falso no para-choque dianteiro. É um vão do próprio veículo onde colocaram uns tapetes de borracha pretos na parte que ficava mais evidente os tablets, o restante era original do veículo. Esse veículo onix era locado, então não foi feito uso de massa. Em consulta aos sistemas PRF, cerca de dois ou três dias antes da abordagem, uma outra equipe abordou o onix subindo em direção a Corumbá e já levantou suspeita. Os ocupantes do onix na hora eram Reynier e o Manuel. Ficou uma suspeita cadastrada no sistema quanto ao onix e essa suspeita que os levaram a verificar melhor esse carro. Quando da abordagem os ocupantes dos dois veículos demonstraram que se conheciam, falaram que eram amigos, parentes, que viajavam juntos. Teve um documento de uma das pessoas que estava no outro veículo, mas não se recorda quem era a pessoa e qual o veículo. Não sabe se o documento era uma identidade de estrangeiro, não se recorda exatamente. Falaram que tinham ido a Bolívia para visitar parentes e estavam voltando. Tinha bolivianos e pessoas de outras nacionalidades. Foram visitar parentes das senhoras. Eles contaram tantas mentiras no dia, apresentaram tantas versões, que não se recorda exatamente. Tinha uma história de um evento religioso na Bolívia que iam fazer parte, várias histórias mirabolantes. Sabe que eram mentiras pelo tino policial, pela abordagem da ida, cuja história anotada pelo PRF Ariel Zatorre era diferente da que foi contada. A versão entre eles não coincidia. Não se recorda da história que as senhoras falaram, mas ambas diziam que tinham ido visitar parentes na Bolívia. Na ida elas não estavam no onix, não sabe onde elas entram na história. Reynier não demonstrou surpresa, disse que sabia e que recebeu cinco ou dez mil pelo serviço. Na ida só o veículo onix foi abordado, acha que a ecosport não foi abordada, pois não tem registro. Na ida só estavam no veículo o Reynier e o Manuel. Pelo que deu a entender pelo contexto, tinha sido combinado para que quem estivesse no onix, já que estava com a droga, assumir. O restante, que estava junto, sabia também, só que combinaram para o Reynier assumir tudo.

A **testemunha Matheus de Medeiros Santana**, ouvida em Juízo (ID 28972108), disse, em resumo, que se recorda da ocorrência. Abordaram eles após o trevo de Anastácio. Eles estavam vindo juntos. Estavam acompanhando o fluxo deles, pois eles tinham sido abordados na ida e quando viramos dois veículos, resolveram parar os dois, pois estavam no modo de operação de batedor e o que leva a carga. Só não sabiam qual dos dois estava com a carga. Levaram todos para a base de apoio e começaram a busca minuciosa nos veículos, foi quando acharam a droga no para-choque do onix. Depois disso o pessoal foi encaminhado para a delegacia federal de Campo Grande. É um vão que já existe no veículo, no para-choque do onix já vem um espaço natural. Não fez a abordagem deles na ida, foi um colega. Lembra que o motorista do ecosport estava junto com eles, mas quando foram abordados na volta ele negou que se conheciam, dizendo que nunca tinham se visto. Lembra que o réu de blusa vermelha (Reynier) estava no onix com as mulheres e os outros dois réus estavam na ecosport. Eles falaram que não se conheciam. Teve uma situação do documento de um dos ocupantes sendo encontrado no outro veículo. Conversou um pouco com uma das mulheres e com o motorista da ecosport, que disse que eles não se conheciam. Acha que ele até fingia não falar português para falar que não estava entendendo. Não lembra das alegações deles. Estava um veículo na frente e o outro seguindo, mas acha que eles não esperavam que eles estariam naquela região, pois não é típico. Na ida tinha uma moça que não estava no veículo abordado, eram três no veículo. Não tem uma ordem quanto ao batedor. Perguntou para uma das mulheres se eles se conheciam e ela inicialmente disse que não, porém quando disse que eles tinham sido parados, ela confirmou que conhecia o motorista da ecosport. Abordaram os dois juntos, colados.

Interrogado em Juízo (ID 28972109), a ré **Mira** afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Foi para Bolívia visitar sua mãe, que está doente e sua avó, que está viva e é cuidada por sua mãe. Aproveitaram para visitar a família e levar um carro que iriam comprar para fazer uma tradição que tem na Bolívia de abençoar o carro junto com a família. Foi para a Bolívia com o Reynier e o amigo dele Manuel, no veículo onix. Acabou de conhecer o Manuel, dividia a casa em que morava com a Lizeth, também conhece Reynier, mas não conhece Gilber. Não tinha conhecimento da droga no veículo, se tivesse conhecimento não vinha no mesmo carro. Os dois veículos estavam viajando juntos. O Manuel vinha com a ecosport. Algumas coisas que declararam na polícia não está escrito como falaram.

Interrogado em Juízo (ID 28972111), a ré **Lizeth** afirmou, em resumo, que não sabe como pode explicar o que aconteceu. Estava vindo de carona e não sabia de nada. Foi de ônibus para a Bolívia e voltou de carona. Não sabia nada da droga. Foi à Bolívia porque sua irmã havia ganhado nemém. Conhecia o Reynier, pois morava com a Mira, dividia a oficina. Reynier é companheiro da Mira. Não conhecia Manuel e Gilber. Foi de ônibus ver sua irmã, mas não chegou a cruzar a fronteira com a Bolívia, ficou apenas em Corumbá. Eles ficaram em Corumbá. Ficou uma semana em Corumbá. Não sabe quanto tempo Mira e os demais ficaram em Corumbá.

Interrogado em Juízo (IDs 28972112 e 28972113), o réu **Reynier** afirmou, em resumo, que é verdadeira a acusação. Viagrou para Bolívia com sua mulher, a Mima, para visitar a mãe dela que está doente. Ficaram em Corumbá, em um hotel, porque lá a casa é pequena e não cabe muitas pessoas. Estava em Corumbá quando um homem se aproximou, ficou conversando, perguntou se ele não poderia levar uma mercadoria para São Paulo, onde morava. Não sabia quantidade, nada, só sabia que era algo errado. Acabou aceitando. Falou para ele colocar no porta-malas, mas ele disse que não colocaria lá, então sabia que era algo errado. Tem um filho pequeno de 2 anos em São Paulo com problemas no coração, a aplicação é cara, um monte de problema. Não pensou que ia dar errado e aceitou. Sabia que era algo errado. Os demais não sabiam de nada, fez tudo sozinho. Estavam viajando em dois carros. A pessoa só disse que estava na frente. Sabia que era algo errado, pois do contrário a pessoa teria colocado no porta-malas. Recebeu a droga em Corumbá. Receberia cinco mil reais, mas não recebeu nenhum adiantamento. A pessoa que entregou a droga era brasileiro. No momento da abordagem, como ninguém sabia nada, apenas ele, os policiais ficaram muito nervosos. Estava com todos os seus documentos e os entregou aos policiais, não estavam no outro carro. Está arrependido, se deixou levar por essa conversa, estava precisando. Entrou em Puerto Quijarro como ecosport. Estava com sua mulher e o Manuel. O ônix estava em Corumbá, no estacionamento. A ecosport era da filha do Jorge, um amigo seu que mora em São Paulo. Mora em São Paulo, foi a Corumbá de ônix. Foi com sua mulher e uma familiar de sua mulher. Na ida o Manuel foi com o ecosport dirigindo, mas pararam para almoçar e ele estava cansado de dirigir, então a familiar de sua esposa foi dirigindo a ecosport. No momento em que foram abordados na ida, Manuel estava deitado no banco do ônix, dormindo. Dormiram em Corumbá quando chegaram lá. O ônix e a ecosport chegaram juntos lá. No dia seguinte ao que chegaram foram com a ecosport para Puerto Quijarro e o ônix ficou em Corumbá. O motivo da viagem era, primeiramente, levar a família para lá, pois não cabiam em um só carro. Também queriam benzer o carro, segundo a crença de sua esposa, que é boliviana. É motorista de aplicativo e o ônix é alugado, paga R\$ 1.500,00 todo mês para trabalhar com ele lá em São Paulo. Voltando, ia falar como Jorge para ver se ele lhe vendia a ecosport a prazo, em vez de pagar R\$ 1.500,00 para uma locadora, pagaria R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.200,00 para ele e mais pra frente o carro ficaria para ele. Trabalha como motorista de aplicativos há um ano e sete meses e nesse tempo todo locou carro. Com esse ônix estava desde uns dois dias antes de viajar. Manuel brigou com o policial na frente da delegada, pois ele nunca falou que sabia da droga.

Interrogado em Juízo (ID 28972115), o réu **Manuel** afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Mima e Reynier o convidou para dar uma força e levar uma familiar dela, pois a sogra de Reynier estava doente lá em Corumbá. Estava trabalhando, mas atendeu ao pedido, pois ele é seu conhecido, cubano. Foi para lá com eles e na volta aconteceu o que aconteceu. Está há quatro meses preso, com uma filha em Cuba e uma no Brasil, sem manutenção. Estava de boa-fé. Viagrou com o Reynier e voltou, mas em nenhum momento soube da droga. Conhecia o Reynier e a Mima, a Lizeth e o Gilber conheceu lá em Corumbá. Não falou aos policiais que sabia da droga. Em nenhum momento falou que tinha conhecimento da droga. Nunca tinha saído de São Paulo, foi para dar uma força para Mima, pois sua mãe estava doente e precisava levar uma familiar até Corumbá. Não sabia da droga e não receberia nada. Reside em São Paulo faz quatro anos, antes morava em Cuba, mas veio em razão da crise. Não teve outros envolvimento com a polícia.

Interrogado em Juízo (ID 28972118), o réu **Gilber** afirmou, em resumo, que a acusação não é verdadeira. Não sabia da droga. Estava de carona com Manuel. Ele falou que não sabia. Foi de ônibus de São Paulo a Bolívia e retornou de carro com Manuel. Antes de ir para São Paulo, estava na Bolívia trabalhando, depois foi para Puerto Quijarro, onde trabalhava de motorista. Um dia tinha que ir para São Paulo trabalhar e pegou carona com ele. Foi um passageiro que levou de Puerto Quijarro a Corumbá que lhe ofereceu carona. Ele falou que conhecia o Manuel. Não conhecia os demais acusados, apenas Lizeth, de vista, mas nunca tinha falado com ela. Não sabia que havia droga no veículo.

A confissão judicial do réu Reynier está em consonância com as demais provas dos autos, notadamente materialidade e depoimento das testemunhas em juízo, acima resunido. Restou provada, portanto, no curso da instrução, a autoria do réu Reynier em relação ao tráfico de drogas.

Por outro lado, no tocante aos réus Manuel, Gilber, Mima e Lizeth, tem-se que negaram a autoria.

A ré Mima afirmou que foi de ônibus a Corumbá visitar sua irmã e estava apenas voltando de carona com os demais réus. Conhecia apenas Lizeth, com quem dividia uma oficina de costura, e Reynier, companheiro desta. No mesmo sentido, o réu Gilber afirmou que estava apenas pegando uma carona até São Paulo.

A ré Lizeth, embora seja companheira de Reynier, afirmou que havia ido à Bolívia para visitar sua mãe doente e levar um carro que pretendiam comprar para benzer segundo sua tradição. O réu Manuel disse que os acompanhou na viagem atendendo a um pedido do réu Reynier, seu amigo.

Todos afirmaram que não tinham conhecimento acerca da droga apreendida no veículo ônix.

Por fim, ressalta-se que o réu Reynier afirmou que os demais não sabiam de nada e que fez tudo sozinho.

Embora as versões dos réus Manuel, Gilber, Mima e Lizeth apresentem algumas incongruências, não há indícios de que tenham participado do tráfico de drogas. Não há indícios de vínculo com a droga apreendida e embora estivessem nos veículos, os autos não apontam qualquer conduta dos referidos réus em relação ao entorpecente apreendido. Não dirigiam o ônix, não estavam na posse do veículo e alegam que não sabiam que havia droga. Enfim, o quadro é de insuficiência de provas.

Assim, tem-se, também, que as provas colhidas nos autos são, conforme entenderam partes, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória em relação aos réus Manuel, Gilber, Mima e Lizeth, dado que não apontaram com certeza a participação dolosa dos réus na prática do delito.

Assim, havendo dúvida, os acusados Manuel, Gilber, Mima e Lizeth devem ser absolvidos, com base no princípio *“in dubio pro reo”*.

## CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

O réu Reynier informou em seu depoimento acima transcrito que estava vindo de Corumbá/MS, região de fronteira com a Bolívia. Fato é que estavam vindo da região de fronteira e é notório que há plantações de coca na Bolívia, enquanto que não há notícia de produção na região do lado brasileiro.

Nesse sentido:

*“Embora o réu tenha informado aos Policiais que adquiriu a droga em território estrangeiro e depois, em seu depoimento, alega não ter ido até o Paraguai buscar a droga, fica claro que essa alegação feita em seu interrogatório não é verdadeira, como consta da sentença do Brasil não é produtor de maconha e todo entorpecente que circula em território nacional é de origem estrangeira. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 75264 (ApCrim) – Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 29/06/2018).”*

Sabe-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras. Nesse sentido:

*“1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF3, ACR n. 71426, DJF3 28.8.2017, rel. Des. André Nekaschalow).”*

Por outro lado, não há provas nos autos no sentido de que os réus receberam a droga no território brasileiro.

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

## CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa, pois, recebeu a droga vinda da Bolívia e entregaria no Brasil, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido:

*“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).*

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

## DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme recente orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. A ocultação da droga em veículos é a forma mais comum da prática do crime de tráfico internacional de drogas. Nesse contexto, no caso concreto, o *modus operandi* não ultrapassou o normal para a espécie e a simples menção ao horário em que ocorreu o crime (no período noturno), por si só, não justifica a exasperação requerida pelo MPF, posto que não desborda dos limites naturais do crime. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem que o envolvimento de terceiros se deu para obter alguma vantagem na empreitada delitiva. **Consequências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influiu na prática do crime. A natureza da droga é cocaína e a quantidade elevada (22,909 Kg de cocaína).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a elevada quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 10 (dez) anos de reclusão.

Não há agravante. Considerando que a paga ou promessa de recompensa são circunstâncias inerentes ao transporte de drogas no delito de tráfico de entorpecentes, é inaplicável a agravante do art. 62, IV, do CP (STJ, HC n. 168992, Rel. Min. Celso Limongi, j. 30.06.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 2009.60.00.009242-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 17.05.11).

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, Súmula 545 do STJ: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*". Assim, reduz a pena para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduz a pena em um sexto, resultando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório judicial, acima transcrito (motorista de aplicativo).

## DETRAÇÃO

Segundo a jurisprudência, ao final da dosimetria, o juiz deve realizar a detração. Nesse sentido:

*"2. O disposto no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto." (STJ, trecho da ementa do HC n. 305598, DJE 4.2.2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).*

O réu Reynier foi preso no dia 17.10.2019 (ID 23437468), permanecendo em custódia até a presente data. Assim, deve ocorrer a detração de 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, resultando em uma pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

## REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP, o réu condenado devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

*"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 599598, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).*

## BENS APREENDIDOS

Não incide o confisco sobre o veículo Ford Ecosport, placas CFY-0913, porque não é instrumento ou produto do crime.

Quanto ao veículo Chevrolet Ônix, placas QQR-0927, tendo em vista tratar-se de veículo locado, de propriedade da empresa locadora Unidas S/A (ID 23437468, fl. 40), deixo de decretar seu perdimento na esfera penal, porquanto pertencente, em princípio, a terceiro de boa-fé.

Quanto aos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos réus (ID 23437468), verifico não se tratarem de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição ao proprietário, caso manifeste interesse nos autos.

Ficam desde já advertidos os réus, porém, que é ônus da parte requerer a restituição do bem, bem como que, decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo, autorizo a incineração do entorpecente apreendido, caso ainda não tenha sido feito, guardando-se certa quantidade para contraprova, que somente poderá ser incinerada após o trânsito em julgado da presente ação penal.

## DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu condenado não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante transportando cocaína da Bolívia ao Brasil (22,909 Kg) e permaneceu em custódia durante a instrução. Nesse sentido: "*Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação*" (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

## PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu condenado não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao *sursis*, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

## INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

O Ministério Público Federal pediu a aplicação da sanção prevista no artigo 92, III, do Código Penal ao acusado, ou seja, a decretação da suspensão da habilitação para dirigir veículo para impedir ou dificultar a continuidade da prática delitiva.

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito de tráfico internacional de drogas, motivo pelo qual entendo aplicável o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

*"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".*

Assim, comprovado que o réu utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e, por consequência,

**ABSOLVO** os réus **MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS**, **MIRNA GUTIERREZAYALA**, **LIZETH CASTRO BARRIENTOS** e **GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

**CONDENO** o réu **REYNIER CAMEJO VALLE**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu Reynier não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao *sursis*.

Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu Reynier, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime.

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao réu Reynier.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.

Condeno o réu Reynier ao pagamento das custas processuais. Deferido os benefícios da Justiça gratuita (ID 27605166).

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

*(assinatura digital)*

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

**DES PACHO**

A Defensoria Pública da União apresentou defesa em nome dos acusados Rodrigo e Sarah (jd. 28722590). Não arguiu preliminares, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno.

Eduardo Gabriel apresentou defesa de id 28546606. Afirma não há nada nos autos que demonstre a aplicação do artigo 40, I da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade), sendo necessária a rejeição do referido crime. Pretende discutir o mérito após a instrução processual. Requer a juntada de declarações de suas testemunhas.

As alegações da defesa são matérias que dependem da instrução processual, por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado.

Não estão configuradas, portanto, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizem a absolvição sumária dos réus, **designo o dia 15/04/2020, às 15h40min**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados.

Defiro a cota do MPF (id 26742152) e autorizo a incineração da droga apreendida, desde que preservada quantidade suficiente para contraprova (art. 50 da Lei 11.343/2006). Ofício-se.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2020-SC05-AP** - para intimar EDUARDO GABRIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Teresinha Bosco da Silva, nascido aos 23/11/1993, natural de Campo Grande/MS, ensino fundamental, profissão pintor, documento de identidade n. 41062243427/MS/MS, CPF 045.534.311-14, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 181/2020-SC05-AP** - para intimar RODRIGO ORTIZ BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Jacilene Ortiz Barbosa, nascido aos 31/05/2001, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino médio incompleto, profissão Estudante, documento de identidade n. 2329410, CPF 084.432.921-89, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**OFÍCIO Nº 517/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para requisitar as providências necessárias para a apresentação dos acusados: 1) EDUARDO GABRIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Teresinha Bosco da Silva, nascido aos 23/11/1993, natural de Campo Grande/MS, ensino fundamental, profissão pintor, documento de identidade n. 41062243427/MS/MS, CPF 045.534.311-14 e 2) RODRIGO ORTIZ BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Jacilene Ortiz Barbosa, nascido aos 31/05/2001, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino médio incompleto, profissão Estudante, documento de identidade n. 2329410, CPF 084.432.921-89 atualmente ambos recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que serão interrogados. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)s preso(a)s para outro estabelecimento prisional. Comunico que a escolta do acusado ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado.

**OFÍCIO Nº 518/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR/MS – CIPMGdaE/PM/MS**, na Rua Indianópolis, s/nº, Jardim Noroeste – Complexo Penitenciário de Campo Grande, para requisitar as providências para que seja realizada a escolta dos acusados abaixo qualificados à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que serão interrogados. ACUSADOS: 1) EDUARDO GABRIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Teresinha Bosco da Silva, nascido aos 23/11/1993, natural de Campo Grande/MS, ensino fundamental, profissão pintor, documento de identidade n. 41062243427/MS/MS, CPF 045.534.311-14 atualmente recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS. 2) RODRIGO ORTIZ BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Jacilene Ortiz Barbosa, nascido aos 31/05/2001, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino médio incompleto, profissão Estudante, documento de identidade n. 2329410, CPF 084.432.921-89 atualmente recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, e 3) SARAH CARNAUBA DOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Leonildo Raimundo dos Santos e Wanderleia Carnaúba dos Santos, nascida aos 13/08/2000, natural de Ouro Fino/MG, instrução ensino superior incompleto, estudante, documento de identidade n.577406449 e CFF 071.089.136-90 atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande/MS.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 182/2020-SC05-AP** - para intimar SARAH CARNAUBA DOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Leonildo Raimundo dos Santos e Wanderleia Carnaúba dos Santos, nascida aos 13/08/2000, natural de Ouro Fino/MG, instrução ensino superior incompleto, estudante, documento de identidade n.577406449 e CFF 071.089.136-90, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**OFÍCIO Nº 519/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao Presídio Feminino de Campo Grande/MS**, para requisitar as providências necessárias para a apresentação da acusada SARAH CARNAUBA DOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Leonildo Raimundo dos Santos e Wanderleia Carnaúba dos Santos, nascida aos 13/08/2000, natural de Ouro Fino/MG, instrução ensino superior incompleto, estudante, documento de identidade n.577406449 e CFF 071.089.136-90 atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande/MS, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido, ocasião em que será interrogada. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)s preso(a)s para outro estabelecimento prisional. Comunico que a escolta da acusada ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado.

**OFÍCIO Nº 520/2020-SC05-AP, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal** (Rua Joel Dibo, 238, centro) para informar que PRF Rafael Fonseca Araújo, matrícula 3157795 e PRF José de Paula Ribeiro, matrícula 1325622, foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, requiro as providências necessárias para que os servidores se apresentem neste Juízo no dia e hora supra aprazados.

**OFÍCIO Nº 521/2020-SC05-AP**, por meio do qual informo ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal Corregedor (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho) que autorizo a incineração da droga apreendida nos autos em destaque, desde que preservada quantidade suficiente para contraprova.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCERROSSI

Juiz Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014042-18.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA, MARLEY LIMA DOS SANTOS, EVERSON GOULART JACQUES, ALESSANDRO AURELIO SILVA SOUSA  
Advogados do(a) RÉU: WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO28384, JOSE DOS REIS FILHO - GO19005

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O Ministério Público Federal também deverá se manifestar acerca:

- a) informação de nova prisão do acusado MARLEY LIMA DOS SANTOS, noticiada às folhas 516/521 dos autos físicos (ID 26525509 - fls 32 e seguintes);
- b) Manifestar sobre certidão negativa de fl. 533 dos autos físicos c/c com informação prestada pela DPU em fl. 557 dos autos físicos.
- c) Atualizar lotação/ endereço das testemunhas de acusação.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000656-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATHEUS LOPES MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E, VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada acerca da informação de que a testemunha Fabiana de Araújo Macedo não poderá comparecer à audiência designada para o dia 30/03/2020 (ID 29698704).

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004368-50.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE OSCAR LAND, WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686, SAMOEL JUNIOR DE LIMA - MS17940

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Jorge Oscar Land intimada para se manifestar na fase do art. 402, do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-80.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANTER LEMOS MAIA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, requerer eventuais diligências.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001868-06.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO SAAD, CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002347-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: JACKSON DIOGENES DIAS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004484-27.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: RAIMUNDA PAUFERRO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005727-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2020 1484/1589

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008912-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: JAILSON CARMONO LEMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008986-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003443-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012017-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
EXECUTADO: SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008996-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: STENFENSON DAYHAN MACEDO NUNES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008911-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: WALNEI WELLINGTON PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008997-96.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: DANIELA SILVA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002097-16.1988.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILVERIO RIBERA ESCOBAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVIO TSCHINKEL - MS2039

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012468-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ARI MARQUES PENHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009018-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: ROGERIO NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000364-92.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000734-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002698-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009831-12.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: PELLICIONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005851-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CARLITO DA SILVA CARMO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002809-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ADOLFO SCHMIDT GURALESKI - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005812-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: IVANIR GONCALVES CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001994-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011684-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001912-06.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008809-84.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS - MS16968, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005815-06.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARZUK HAUACHE, MARLI MAQUINE HAUACHE, COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003237-79.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010889-89.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005197-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: DEMETRIOS HENRIQUE PIMENTEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000435-60.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARZUK HAUACHE, MARLI MAQUINE HAUACHE, COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008042-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ARAUJO LUIZ PEREIRA

### **SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008137-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANA MARIA ROLIM GONCALVES

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

196

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006799-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANGELA SANTANA JACOME

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário (ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - ID 29698989).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008162-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: KEYLA PEREIRA DOS REIS

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008350-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: AMIN TAHER ASRIEH

**SENTENÇA- TIPO "C"**

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002257-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: CAROLINA SIGNORELLI COSTA RIBEIRO

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário (ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - ID 29655364).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006396-61.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CONELLY DA SILVA YAMADA

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29319135), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Considerando que o parcelamento foi noticiado em 09.03.2020, liberem-se em favor do executado, quaisquer arrestos ou bloqueios de valores que eventualmente tenham sido efetuados via BacenJud após a referida data, conforme o teor da Petição Intercorrente (ID 29634172).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

---

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006401-83.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: FERNANDA TEIXEIRA ARGUELHO

**DESPACHO**

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 10.03.2020 (Petição Intercorrente ID 29400617), isto é, em momento posterior ao bloqueio do valor de R\$ 2.764,08 (arresto), efetivado por meio do Sistema BacenJud, em conta bancária da executada, em 06.03.2020 (ID 29606808).

Desse modo, mantenho o valor bloqueado, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente execução, até manifestação do exequente.

Transfira-se o valor bloqueado, via BacenJud (R\$ 2.764,08), para conta judicial vinculada aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000132-91.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MAUREEN BOBADILHA CACERES JACQUES

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010658-54.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: KAZUKO TANAKA

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015300-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VANIA DE LIMA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

Considerando o pagamento da dívida administrativamente intime-se o exequente para que informe o atual endereço do executado.

Em caso negativo, providencie a Secretaria pesquisa do atual endereço do executado junto aos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD.

Após, intime-se o executado para indicar por petição, pessoalmente em secretaria ou por meio eletrônico "CGRANDE-SE06-VARA06@trf3.jus.br", conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015298-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SARAH OLIVEIRA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008241-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: KATTUSCIA BARBOSA OSHIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 20326242 e respectivo documento), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008720-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 19214266), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004345-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EVA MARIA ORTIS

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 25886960 e Documento ID 25886957), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008371-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: FRANCINEIDE BAES DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 16165313 e Documento ID 16165324), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008250-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MIGUEL INACIO DOS PASSOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29194516), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013600-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ISAIAS DE SOUSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001666-34.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007828-45.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: RAMAO AGUIRRE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008571-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JULIANA DA HORA

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 24817029 e Documento ID 24817028), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguardar-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008259-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: SUZI NASCIMENTO BRITO

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 17143050 e Documento ID 17144379), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008164-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DEBORA CANDIA FERNANDES

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 27598797 e Documento 27598798), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008384-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: TATIANA LIMA RIBEIRO

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual realização de acordo ou parcelamento do débito, tendo em vista o lapso temporal previsto na petição ID 16284189, a fim de viabilizar a eventual extinção do processo ou sua continuidade.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006449-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

**DESPACHO**

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros, no prazo de 2 dias úteis.

(II) Em seguida, tornem conclusos os autos.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008242-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: LAIS MARLENE DE ARAUJO GUEDES

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 15742200 e Documento 15743602), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008139-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CAROLINA VENANCIO BARROS

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 25705041 e Documento 25705042), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008117-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ROSIANE OLIVEIRA DE MELO BARIA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008415-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SIBELLE RILVA CRUZ SOARES DO NASCIMENTO

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008257-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: RODRIGO SANABRIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 20410147), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000278-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: DILMA CASTRO COSTA

#### DESPACHO

Sem prejuízo da determinação contida no Ato Ordinatório ID 29710905, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo relativo ao parcelamento do débito, celebrado entre as partes, tendo em vista o lapso temporal previsto na petição ID 28004631 e respectivos documentos, a fim de viabilizar a eventual extinção do processo ou sua continuidade.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005276-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: SUELY CONCEICAO VASCONCELOS DA FONSECA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006445-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: RAQUEL SOARES MASSIA TRINDADE

#### DESPACHO

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros, no prazo de 2 dias úteis.

(II) Em seguida, tomem conclusos os autos.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-89.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIRE'S CONTRUCOES LTDA - ME, IERTER PIRE'S DA ROSA

DECISÃO

Indefiro o requerimento formulado por IERTER ALVES PIRES DA ROSA (Id 29710991), pelas razões já expostas na decisão proferida à fl. 93 dos autos físicos (Id 25742461).

Saliento que eventual irregularidade na inscrição do peticionante no CADIN deve ser suscitada pelas vias próprias, haja vista não fazer parte do polo passivo da presente execução.

**Intime-se** o peticionante deste ato, bem como da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, alertando-o de que a promoção de tumulto processual poderá ser punida na forma do art. 80, VI do CPC/2015.

Semprejuízo, **retifique-se a autuação** a fim de excluir IERTER ALVES PIRES DA ROSA do polo passivo.

Cumpridas as determinações, retomem ao **arquivo** provisório, em razão da suspensão pelo RDCC (fl. 75 dos autos físicos).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012177-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: DUARTE E BAKARGY LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002079-18.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDUARDO SILVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008753-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGON HILARIO HOLZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a **exequente também intimada acerca da petição e documentos sob o ID 28606665**, para manifestação no mesmo prazo.

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002871-69.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ZORAIA CUNHA VEZETIV JACOB

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005583-65.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: SUPERMERCADO BRUNETTO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Regularize-se a representação processual da parte exequente, conforme procuração apresentada pelo ID 23831865.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000112-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JANETE DA ROSA BATISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Regularize-se a representação processual da parte exequente no sistema, conforme procuração apresentada em nome do advogado Sílvio de Almeida Silva, OAB/MS nº 12.865.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-15.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA MADALENA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 28502632, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29717679 e 29717680, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000532-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ELIZIA FERNANDA FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-87.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: MARIO MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Em virtude disso, prejudicada a apreciação do pleito de ID 27142339.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

TERCEIRO INTERESSADO: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, bem como no Termo de Audiência ID 28896151 intimem-se as defesas dos réus para que apresentem alegações finais no prazo de dez dias.

**DOURADOS, 16 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOLLTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926  
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682  
Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A  
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZU AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANIEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRAS DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

#### DESPACHO

Considerando o atual contexto atinente à pandemia do COVID-19 e a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação desse vírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria Conjunta 1/2020 Presi/Gabpres TRF3, **adiam-se as audiências dos dias 17/03/2020 (depoimentos pessoais dos réus) e 20/03/2020 (oitiva de testemunhas) por prazo indeterminado.**

Solicita-se a colaboração dos causídicos para intimação dos réus e testemunhas (CPC, 6). Oficie-se aos Juízos deprecados.

Venhamos autos conclusos para demais deliberações.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO AO JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP - em referência à CP 5001364-32.2020.4.03.6100.

OFÍCIO AO JUIZ DA 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ - em referência à CP 5092799-41.2019.402.5101.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000775-43.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUVENIL BRIGNONI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Trata-se de interdito proibitório distribuído em duplicidade, constituindo mera repetição do quanto pleiteado na ação de Interdito Proibitório 5000774-58.2020.403.6002.

A distribuição da inicial dos autos 5000774-58.2020.403.6002 tornou o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados-MS prevento para conhecer da causa e seus desdobramentos (CPC, 59).

Sendo assim, ao SEDI para redistribuição do processo por dependência aos autos 5000774-58.2020.403.6002 (CPC, 286, I e III).

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, MARCIO MARQUES VAZ  
SUCESSOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONCALVES, MONIQUE GOBIS ALVES  
SUCEDIDO: JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23726885 (fs. 516-517), ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 28473566, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-78.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, considerando já ter havido a implantação do benefício concedido (fs. 99-100 dos autos físicos - ID 23798026) e a parte exequente manejado o cumprimento de sentença (ID 29395974), apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TANIA MARA STEIN JORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo concedido ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de "execução invertida" (ID 29710946), o fato de já ter havido a implantação do benefício concedido (ID 15021288) e a parte exequente manejado o cumprimento de sentença (ID 28217732), apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-84.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001434-70.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DARIO FULGENCIO ROSSI, CLEONIR DOMINGOS MARTINENGI, CELESTINO LUCENA COSTA, BERNARDO ANTONIO FAVA, CLAUNIR ROQUE DALLA VECCHIA, CICERO CHAVES DE SOUZA, DANILO BERNO, CARLOS HAHMANN, CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, BASILIO RODRIGUES DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 28775515), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005394-43.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIONEI GUEDIN, CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN, MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA DOURADOS-AMAMBAIPEGUAI, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pela MPF (fs. 313-316 dos autos físicos digitalizados - ID 24056826).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002498-37.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS VOLPON

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE PEIXER - MS12730, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

#### DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004647-16.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO TOMAZ COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico (fs. 201-202 dos autos físicos digitalizados - ID 24056287).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004247-79.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARILZA CHAVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, **em 15 dias**, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004244-27.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005205-65.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INDIANARA BARBOSA, PATRICIA KUBALAKI, KAROLYNE CORREA MACEDO, JEFFERSON TEODORO DE ASSIS, CRISTIANE DE SADAN, REGINALDO DA SILVA CANHETE, RENATA VIEBRANTZ ENNE SGARBI, GISELIANE MENDONCA PAZOTTI, SHEILA DE OLIVEIRA GUENKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, **em 15 dias**, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004243-42.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, **em 15 dias**, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004226-06.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SUELI TEREZINHA MILITAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004242-57.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ZULMA DAVI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005201-28.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELCIO VERMIEIRO GONCALVES, CAROLINA DUARTE FIGUEIRA, ANDREIA SOUZA SHINZATO, VALERIA PAULA TEZOLIN, VALERIA PEREIRA DA SILVA PERACOLLI, MARCIA REJANE ROSA EUGENIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004246-94.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DILMARACASARILLOUBET

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005203-95.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEAN CARLOS GARRIDO, MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA, GILSON FERREIRA SANDIM, ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS, IZABEL DE LIMA FONSECA, ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, **em 15 dias**, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MICHELY DUEK SOUZA, ELIANE DO NASCIMENTO, ROBERTO RORATTO CARMINATI, ADAIR JOSE DA SILVA, RAFAEL DE JESUS VAZ, CRISTINA ALVES PERES

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, em 15 dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003922-41.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANO ROMERO RICARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

ADRIANO ROMERO RICARDI pede, em face da UNIÃO, a anulação do ato administrativo que o licenciou, bem como a sua reforma, tendo em vista que está incapaz para o serviço militar, em decorrência de sequelas de acidente de serviço. Pugna ainda pela condenação da ré a pagar todos os valores devidos, desde a data do licenciamento ilegal (27/02/2015), bem como indenização pelos danos morais sofridos

O provimento antecipatório foi indeferido (fls. 178-183/pdf).

Laudo médico (fls. 196-215/pdf).

Citada, a União contesta às fls. 219-237/pdf. Aduz: a inexistência do direito subjetivo à reforma, ausência de incapacidade definitiva ou invalidez e lesão sem qualquer nexo de causalidade com o serviço militar; ausência do dever de indenizar eventual dano moral e ainda a não concessão do pedido de ajuda de custo.

O autor apresentou Memoriais às fls. 267-275/pdf, e a ré, à fl. 276/pdf.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 278-279/pdf).

Novo laudo médico pericial (fls. 283-295/pdf).

O autor impugna o segundo laudo pericial (fls. 299-306/pdf), e a ré apresenta manifestação às fls. 308-309/pdf.

O julgamento foi convertido novamente em diligência (fl. 313/pdf).

A União apresentou cópia do processo relativo à Sindicância instaurada em face do autor (fls. 315-402/pdf).

Complementação do laudo pericial (fl. 405/pdf).

Manifestação do autor sobre o laudo complementar (fls. 407- 413/pdf) e da União (fl. 414/pdf).

Historiados, sentença-se a questão posta.

O autor postula a declaração de nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército em 27/02/2015, com a sua consequente reintegração e posterior reforma por invalidez. Requer ainda a condenação ao pagamento de seus vencimentos desde a data do licenciamento ilegal.

Sustenta que, no dia 02 de abril de 2012, sofreu um acidente em serviço quando realizava o TAF – Teste de Avaliação Física, momento em que sentiu uma forte dor no pé esquerdo, dirigindo-se para atendimento médico, sem, contudo, ter sido constatada fratura.

Asseverou o autor que o problema no seu calcanhar e tornozelo esquerdo se agravou com o passar do tempo e, mesmo sentindo dores, nunca se recusou a cumprir as tarefas militares. Diante disso, foi orientado por seu superior hierárquico a relatar o acidente ao médico do Regimento, o que ocorreu no dia 07/11/2013.

Afirmou o autor que após referida data foi instaurada Sindicância para averiguar se, de fato, o seu problema de saúde tem nexos com o acidente relatado, bem como foi encaminhado para o Médico Perito de Guarnição para avaliar sua condição física, ocasião em que recebeu o Parecer “Incapaz B1”, sendo afastado das atividades de impacto para tratamento. O Parecer em tela repetiu-se durante todo o ano de 2014 e início de 2015.

A sindicância instaurada (NUP 64.679.002929/2014-97) concluiu que “não foi comprovado e não há provas nos autos da sindicância da relação entre o alegado acidente e a situação clínica apresentada pelo sindicado, não se caracterizando, portanto, como acidente em serviço” (fl. 46-47/pdf).

Pontua-se que o autor era militar temporário, aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º da Lei n. 6.391/1976:

Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário.

I - O Militar de Carreira e aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo.

Logo, o término do tempo de serviço implica seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas, nos termos do art. 121, II e § 3º, da Lei n. 6.880/1980, a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar. Neste ponto, não cabe ao Poder Judiciário analisar o seu mérito, mas apenas o controle da legalidade de tais atos.

Todavia, em que pese a sua discricionariedade, é certo que tal ato está adstrito ao atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado.

No ponto, quanto à reforma, a legislação de regência faz distinção entre os militares com estabilidade assegurada, que terão direito ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante, e os militares temporários e sem estabilidade, que apenas terão direito se forem considerados inválidos tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. É o que se extrai dos seguintes artigos:

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*(omissis)*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifo nosso)*

Nesse sentido foi o entendimento do STJ:

*Em síntese, a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). (EREsp 1.123.371/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/09/2018, CE – CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2019)*

Para aferir a condição de saúde do autor, foi realizada nestes autos perícia médica (fls. 283-295/pdf), que chegou à conclusão de que "considerando as características da doença e a documentação apresentada, não posso afirmar que tenha ocorrido acidente em 02/04/2012". Ainda, disse que "considerando a documentação dos autos, cópia de prontuário de fl. 122, o autor foi atendido em 02/04/2012, mas não apresentava doença decorrente de acidente ou doença que tenha sido causada pelo serviço militar ou pela realização do teste de aptidão física (TAF)" (item 1, quesitos do juiz).

No mais, afirmou que "a incapacidade para o serviço militar e para as atividades laborais rurais prévias é permanente". Entretanto, "o autor pode ser reabilitado para atividades mais leves, que possam ser realizadas preferencialmente sentado e com pequenos deslocamentos, como atividades de portaria, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc..." (item 6, quesitos do juiz).

Portanto, ainda que se considere que o autor se encontrava incapacitado permanentemente para o serviço militar, não faria ele jus à reforma, tendo em vista que o acidente não possui relação de causa ou efeito com o serviço militar, e não o torna incapacitado definitivamente para o exercício de qualquer trabalho, de forma que sua pretensão encontra óbice no disposto no artigo 106, inciso II, c/c, artigo 108 e 111, inciso II, da Lei n. 6.880/1980.

Ademais, apesar de constar da Ficha Médica do autor o atendimento no dia do evento (02/04/2012), não houve indicação do problema grave, apenas a receita de medicação. Fora isso, deu parte do acidente apenas em 07/11/2013, mais de um ano e sete meses depois, o que em muito dificultou a apuração do ocorrido.

Outrossim, continuou exercendo normalmente inúmeras atividades militares, como por exemplo, marchas a pé de 8km e 12km, Testes de Aptidão Física de Julho/2012 e Campeonato de Polo (fls. 154-162/pdf), só havendo queixas acerca da sua "dor crônica em tornozelo E" no dia 29/10/2013, conforme registro de visita médica de fls. 130-131/pdf.

Enfim, considerando que o pedido de indenização por danos morais possuía supedâneo na ilegalidade do ato administrativo que desincorporou o autor das fileiras do Exército, cuja regularidade foi reconhecida nestes autos, resta imperioso reconhecer igualmente a improcedência dessa pretensão.

Isto posto, é improcedente a demanda, resolvendo-se o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Condena-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico (fls. 193-195 dos autos físicos digitalizados - ID 23921853).
4. ID 28766494: Defere-se. **Exclua-se** os documentos juntados nos IDs 27715798 a 27716413

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA INES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOAO VICTOR OLIVEIRA NAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

### DECISÃO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO VICTOR OLIVEIRA NAVES** contra ato coator atribuído à **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** e ao **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, objetivando a concessão liminar de ordem para que seja determinado que as autoridades coatoras realizem a matrícula do impetrante no curso de medicina.

Alega o impetrante que, além de autodeclarar-se pardo, possui traços fenotípicos suficientes para ser considerado pardo, e que, não obstante tal fato, a Comissão de Heteroidentificação da UFGD, não validou a autodeclaração do impetrante, circunstância que impede sua matrícula no referido curso superior.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não vislumbro, nesse momento, fundamento relevante de violação a direito líquido e certo.

O impetrante relata que participou do processo seletivo da UFGD utilizando-se do sistema de cotas raciais, tendo sido aprovado para o curso de Medicina. No entanto, a Comissão de Heteroidentificação da UFGD não validou sua autodeclaração, ato contra o qual se insurge.

O impetrante argumenta que além de autodeclarar-se pardo, possui traços fenotípicos suficientes para ser considerado pardo.

Se por um lado a Administração está obrigada a reservar percentual de vagas aos acadêmicos por cotas raciais, é certo que a autodeclaração pode/deve ser aferida por procedimento da própria Administração.

Contudo, insta salientar que, em qualquer decisão a respeito de acatamento de autodeclaração de etnia do candidato, avalia-se algo de caráter quase subjetivo através de seus traços mais detectáveis objetivamente, sendo que a decisão possui um grau de discricionariedade, proferida por comissão técnica, não podendo o juiz substituir a decisão proferida pela comissão, salvo em casos de ilegalidade.

Assim, o critério para determinar se a candidato é ou não pardo depende de diversas variáveis. Não há como afirmar objetivamente (de plano) que o candidato é pardo. Para tanto, é necessária a apreciação de outros elementos, "sendo razoável que sejam levados em conta fatores inerentes à composição social e às percepções dominantes em cada localidade", como referiu o Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADC 41/DF, em 08/06/2017.

Cumpre observar que o STF já reconheceu a legitimidade da avaliação de heteroidentificação (ADC 41/DF). A fiscalização das autodeclarações é importante para a efetividade da própria política afirmativa, para não desviá-la dos fins que justificaram sua adoção.

Ao Poder Judiciário então, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nessa linha, não é dado ao poder judiciário substituir o parecer técnico exarado pela comissão avaliadora e definir se o autor faz jus ou não a política afirmativa. Note-se que a banca, em tese, possui conhecimento técnico, sendo composta por indivíduos que possuem *expertise* sobre o tema.

Não foi juntada aos autos a decisão que reprovou a declaração do autor, mas existe no processo referência ao recurso contra tal decisão, indicativo de houve procedimento administrativo e foi oportunizado ao autor o recurso administrativo e contraditório. Não verifico, assim, mediante cognição sumária, qualquer ilegalidade na avaliação levada a cabo pela comissão.

Nesse diapasão, ausente flagrante ilegalidade entendo que não cabe a este Juízo sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

Ademais, o critério amplamente reconhecido e utilizado é o fenótipo. Portanto, avaliar a ascendência é indiferente (critério genótipo).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Verifico que o impetrante postulou o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrar a atual situação econômica sua e de seu grupo familiar.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No processo de inscrição do vestibular o autor indicou a renda familiar como superior a 1,5 salários mínimos per capita (ID 29244392, pág. 14).

Dessa forma, promova a parte impetrante, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por outras documentações idôneas (holerites ou impostos de renda dos integrantes do núcleo familiar), despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada as custas processuais, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

2. Após, vistas ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000185-66.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1233096, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a manifestação da União de fls. 166/168 (ID nº 22577631), defiro o pedido de intimação da ré para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se de forma detalhada sobre o Parecer nº 073/2019 – ANM/MS/OS, juntado às fls. 159/161 (ID nº 19961386).

Após, intime-se a União a fim de que especifique, derradeiramente, as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Defiro o pedido da União de que seja oportunizado à Agência Nacional de Mineração – ANM ingressar no feito. Oficie-se à ANM para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre seu interesse em ingressar no processo e, em caso positivo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, inclusive arrole testemunhas, observado o limite legal.

Tudo concluído e após vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7CF5932CE>.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: HEVAIR SANTOS PRUDENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo para a parte impetrante recolher as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição do presente *mandamus*, nos termos do art. 290 do CPC.  
Dourados/MS,

**Juiz Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARCIA CAVALCANTE BARBOSA MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo para a parte impetrante recolher as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição do presente *mandamus*, nos termos do art. 290 do CPC.  
Dourados/MS,

**Juiz Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva a declaração da ilegitimidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a folha de salários, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, no que tange aos últimos 05 (cinco) anos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por primeiro, **de firo** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido. Anote-se.

O objeto desta ação consiste em perquirir a exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incidentes sobre a folha de pagamento.

Aduz a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 modificou o artigo 149 da [Constituição Federal](#), não prevendo como hipótese de incidência a folha de salários, *in verbis*:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]"*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".*

Como se vê, inviável o acolhimento da tese da impetrante, vez que a expressão "poderão" não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas, pois não é viável limitar os elementos sobre os quais a exação incidirá quando o Estado necessitar intervir por meio de contribuições.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou na não recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

De acordo com o C. STJ, a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

Além disso, nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

Neste mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028139-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) – Negritei.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
IMPETRADO: MUNICIPIO DE DOURADOS, DELIA GODOY RAZUK, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF11/MS** contra ato coator atribuído à PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS SRA. DÉLIA GODOY RAZUK, e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA, com o objetivo de compelir as autoridades impetradas a se absterem de dar posse aos candidatos classificados para o cargo de “professor com habilitação em licenciatura plena em educação física”, que não tiverem devidamente registrados no Conselho de Classe, sob pena de multa diária.

Aduz o impetrante que o Edital n. 86/2019/SEMED, que trata de processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários no Município de Dourados/MS, não previu como requisito do cargo a comprovação de registro dos candidatos junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF11/MS.

Assevera que a Lei 9.696/98 exige o respectivo registro no conselho de classe para os profissionais de educação física, inclusive os professores, que devem ter formação em curso superior de Educação Física.

O pedido liminar foi indeferido.

As autoridades impetradas prestaram informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“(…) Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.*

*Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:*

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir:

A licenciatura em educação física habilita o profissional e exercer o magistério na respectiva área, sem necessidade de registro no Conselho Profissional, sobretudo em razão da lei 9.696/98 não enquadrar a docência como exercício da atividade profissional em questão.

O exercício da docência é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). A atividade de ensino, superior, médio ou fundamental, é regulada e fiscalizada por órgãos federais e estaduais, por isso não se afigura cabível a atuação paralela de um órgão de regulação profissional ao exigir outros requisitos para que alguém possa praticar o magistério.

O curso de licenciatura em educação física habilita, por si só, ao exercício da atividade de professor. Logo, em relação apenas ao magistério, deve prevalecer especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normativas do Conselho Nacional de Educação.

Os Conselhos de Educação Física regulamentam a atividade profissional, com o intuito de manter a adequada prestação de serviços por parte dos profissionais na execução da atividade, devendo regular a atuação dos profissionais da área, mas não dos profissionais que se dedicam apenas à docência.

Veja-se que a Lei 9.696/98 dispõe, no art. 1º, que “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”. Já o art. 3º da referida lei relaciona as atividades de competência do profissional de educação física:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

Como se percebe, o legislador não previu o magistério no rol de atividades que podem ser exercidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos de Educação Física. Conclui-se, então, que a autorregulação exercida pelos conselhos deve ser efetuada em consonância com as demais atividades regulatórias do Estado, dentre as quais se insere o ensino, a cargo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por óbvio, o profissional que assumir o cargo oferecido pela prefeitura de Dourados/MS, e desempenhar atividade paralela, que se enquadre na Lei 9.696/98, deverá, obrigatoriamente, estar inscrito no Conselho de Classe, cabendo ao próprio Conselho a fiscalização no caso concreto.

Deve-se separar a atividade da docência daquela exercida pela profissional sujeito à fiscalização do Conselho de Classe.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O professor regularmente investido em cargo público não está obrigado a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, pois a investidura pressupõe requisitos específicos e a fiscalização do exercício profissional, no caso, compete à entidade à qual vinculado o servidor. 2. Independentemente da modalidade em que o candidato frequenta o curso superior de Educação Física (bacharelado ou licenciatura), a sua conclusão é indispensável para o exercício do cargo de Professor, em hipóteses como a dos autos. 3. Em que pese o entendimento adotado em relação à necessidade de conclusão do curso de educação física para o exercício das atividades em comento, o período decorrido desde a realização do concurso em questão, bem como a natureza temporária da ocupação dos cargos a que se refere aquele certame, afastam a possibilidade de retificação do edital. (TRF4 5019096-36.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2018) – Negritei.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOCENTES. GRADUAÇÃO NA RESPECTIVA ÁREA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. - À vista das disposições da Lei nº 5.517/68, que dispõe acerca do exercício da profissão de médico veterinário, entende o demandante que a docência em curso de Medicina Veterinária exige que o profissional seja graduado na aludida área. - Entretanto a formação de profissionais de educação, seja para a educação básica, seja para o magistério superior, é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - que, em seu artigo 66, estabelece que a docência em nível superior, se faz necessário tão-somente que o profissional tenha frequentado curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de ter frequentado curso de graduação na respectiva área. - Não cabem aos conselhos profissionais imiscuírem-se na questão relativa ao exercício do magistério, cuja regulação encontra-se em normas específicas - em especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394/96. Precedente do C. STJ. - Deveras, uma coisa é a atividade desempenhada pelo docente, outra, totalmente diversa, é aquela exercida pelo profissional sujeito à fiscalização de determinado conselho de classe. - O exercício do magistério, desde a educação básica até o nível superior, encontra-se sujeito à disciplina específica do Ministério da Educação, enquanto que o profissional regulamentado subordina-se ao respectivo conselho profissional. - Não estando o docente submetido à disciplina dos conselhos profissionais, não há que se falar na necessidade de inscrição nos respectivos quadros, tanto assim que o Decreto nº 5.773/2006 dispôs, em seu artigo 69, que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”. - Sendo a educação matéria de índole constitucional, a Constituição Federal traz diversos preceitos aplicáveis ao sistema nacional de ensino, dentre os quais aqueles que garantem a liberdade de ensino, o pluralismo de concepções pedagógicas, bem assim a autonomia didático-científica das universidades, de modo que não se mostraria razoável impor, à universidade demandada, critérios diversos daqueles por ela própria elegidos para a contratação do seu corpo docente. Incogitável, portanto, vilipêndio a preceitos constitucionais. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1223743/SP, Quarta Turma, Desembargadora Federal Relatora MARLI FERREIRA, DJE 15.06.2015) – Negritei.

Ante o exposto, indefiro o provimento antecipatório. (...)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ALISSON QUALLIO MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681  
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS)

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALISSON QUALLIO MARTINS PEREIRA em face de alegado ato da PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), com pedido liminar, objetivando concessão de segurança para assegurar o direito do impetrante de efetivar sua matrícula no curso de Engenharia Mecânica.

Sustenta, em síntese, que foi aprovado para ingresso no curso de Engenharia Mecânica da UFGD, nas vagas destinadas a cotas, contudo, foi surpreendido com a informação de que sua matrícula não poderia ser realizada, diante da não confirmação da autodeclaração de preto/pardo.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF manifestou-se pela não concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“(…) O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.*

*Nessa análise preliminar, não visualizo a relevância dos fundamentos apontados pelo impetrante.*

*Inicialmente, cumpre observar que o STF já reconheceu a legitimidade da avaliação de heteroidentificação (ADC 41/DF). A fiscalização das autodeclarações é importante para a efetividade da própria política afirmativa, para não desviá-la dos fins que justificaram sua adoção.*

*Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.*

*Nessa linha, não é dado ao Poder Judiciário substituir o parecer técnico exarado pela comissão avaliadora e definir se a parte impetrante faz jus ou não a política afirmativa. Note-se que a banca, em tese, possui conhecimento técnico, sendo composta por indivíduos que possuem expertise sobre o tema.*

*Acréscimo que o recurso administrativo encartado aos autos indica que foi oportunizado ao impetrante o contraditório. Não verifico, assim, mediante cognição sumária, qualquer ilegalidade na avaliação levada a cabo pela comissão.*

*Nesse diapasão, ausente flagrante ilegalidade entendo que não cabe a este Juízo sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.*

*Ademais, o critério amplamente reconhecido e utilizado é o fenótipo. Portanto, avaliar a ascendência é indiferente (critério genótipo).*

*Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. (...)”*

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS DE CASTRO contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Assevera que efetuou o protocolo do requerimento administrativo em 25.10.2019, entretanto não houve decisão até o ajuizamento do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi concedido.

O INSS pugnou pelo ingresso na lide.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Por primeiro, defiro a inclusão do INSS na lide, consoante requerido. Anote-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

*No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.*

*A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#):*

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

“(…)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:*

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 286252062, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.

(...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: GILTINHO MIGUEL CYPRIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILTINHO MIGUEL CYPRIANO contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Assevera que efetuou o protocolo do requerimento administrativo em 10.10.2019, entretanto não houve decisão até o ajuizamento do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi concedido.

A autoridade coatora não prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

*No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar:*

*A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:*

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(…)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.*

*Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.*

*Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.**

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).*

*A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.*

*Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 1393538150, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.*

(…)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AMADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, ANDERSON SERVAT - PR63386, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e DETERMINO, nos termos da dicação da Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a REMESSA dos autos para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó/MS, com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juiz Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão *ad quem*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE MORASSUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, ANDERSON SERVAT - PR63386, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e DETERMINO, nos termos da dicação da Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a REMESSA dos autos para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó/MS, com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão *ad quem*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO BIANKI FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DARCE/CAAC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR ANTONIO BIANKI FILHO contra suposto ato coator atribuído à PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e à CHEFE DA DARCE/CAAC, por meio do qual busca assegurar o direito de obter seu certificado de conclusão de curso e integralizar a sessão de Colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados até o dia 12 de Dezembro de 2019.

Conforme a exordial, o Impetrante é acadêmico regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sendo que foi aprovado com êxito em todas as disciplinas constantes no Projeto Pedagógico do Curso ao qual se encontra vinculada.

Entretanto, ao solicitar o certificado de integralização curricular, documento indispensável para a colação de grau, o impetrante foi surpreendido pela negativa emitida pelo servidor público federal SONIA DE OLIVEIRA S. SANCHES em razão da não divulgação da Relação de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE – 2019, conforme Parecer n. 87/19.

Afirma o impetrante que não realizou o ENADE 2019, contudo, não pode ser privado de seu direito à colação de grau, pois não há previsão legal para punição/sanção do acadêmico que não realiza a prova.

Acrescenta o impetrante que o referido Exame é realizado a cada dois anos, de modo que, caso se exija a participação no ENADE para que o Autor possa regularizar sua situação, este estaria impedido de se formar até 2022, o que feriria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, entende o impetrante que o fato de não ter realizado a prova do ENADE, bem como o argumento da impetrada de ter que aguardar o resultado do ENADE para expedir o certificado de conclusão de curso; o impossibilitará de exercer livremente sua profissão durante as datas festivas do final deste ano, período em que, notoriamente, há maior contratação de profissão da área da saúde para cumprir escalas de plantões.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

A UFGD pugnou pelo ingresso no feito.

As autoridades coatoras deixaram de prestar informações.

O MPF não se manifestou acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Primeiramente, defiro o ingresso da UFGD no feito, conforme requerido. Anote-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

*No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para concessão em parte da ordem liminar:*

*A exame do ENADE, em verdade, trata-se de instrumento político de avaliação institucional, não avaliando os candidatos individualmente, razão pela qual não tem aptidão para impedir a conclusão do curso superior:*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. A colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE. (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50322758420184047000 PR 5032275-84.2018.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA). G.N.*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do aluno (tanto que não há exigência de nota mínima, nem dele participam todos os estudantes). Em razão de sua finalidade específica, a não realização do exame não constitui óbice à colação de grau e à expedição de diploma, uma vez que não integra a formação do aluno, nem constitui fator determinante para sua qualificação profissional. Precedentes.*

*(TRF-4 - AC: 5007300720184047200 SC 5007300-77.2018.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/02/2019, QUARTA TURMA). G.N.*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. Não há previsão legal que autoriza a aplicação de pena ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição do diploma. Precedentes. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5009542-74.2016.404.7104, 4ª Turma, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/10/2017) – G.N.*

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PARTICIPAÇÃO. 1. O ENADE é um exame que avalia a instituição de ensino, e não o estudante, não fazendo parte, assim, da formação acadêmica do aluno de ensino superior. 2. Inexistindo previsão legal de sanção ao não comparecimento ao ENADE, uma vez conferidos os demais requisitos para a obtenção de diploma, poderá o aluno recebê-lo e colar o grau. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003209-12.2016.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017) – G.N.*

*Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada para determinar que as autoridades impetradas não impeçam a colação de grau do impetrante até o dia 12/12/2019 sob o fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE, bem como se abstenham de impedir a colação de grau sob alegação de situação irregular ou ausência na realização da prova do ENADE.*

“(…)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **concedo parcialmente** a segurança pleiteada, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isento de custas diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: NEIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5019943-97.2017.403.0000, acostado aos autos no ID 25132008, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal (fs. 142 dos autos físicos), que declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

Ante o exposto, remetem-se os presentes à Justiça Estadual de Dourados/MS, para processamento e julgamento do feito.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

Dourados, 09 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002861-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ACOUGUE E MERCEARIA RIBEIRO LTDA - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA, JOSEFA RIBEIRO DA COSTA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da extinção da dívida notificada por meio da petição de id. 26522371, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios realizados.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES  
Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861  
Advogado do(a) RÉU: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 23483472, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios realizados.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado no ato ordinatório ID 27787539, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sempre juízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da juntada do documento de id. 27474805, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Dourados/MS, 09 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSE ORESTES OLIVEIRA DE AVILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da juntada do documento de id. 27474816, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Dourados/MS, 09 de março de 2020.

Juiz(a) Federal  
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intímese.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da transferência de valores a seu favor, informada no ID 28715866.

Assim, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 28408934.

Intímese.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ATM AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela empresa depositária/leiloeira no ID 28963287, quanto ao valor das custas relativas à remoção e armazenagem do veículo, intímese a Caixa Econômica Federal sobre o valor apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se o mandado pertinente, devendo a depositária acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento.

Intímese ainda a autora de que as despesas com remoção e armazenagem correrão por sua exclusiva responsabilidade.

Outrossim, considerando que a parte ré não se manifestou acerca da produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - Baixa em diligência**

Vistos em inspeção.

Diante do teor do ofício de id. 27414498, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Dourados/MS, 09 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: NORBERTO NERY HAFNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - Baixa em diligência**

Vistos em inspeção.

Diante do teor do Ofício de id. 27388605, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Dourados/MS, 09 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LEANDRO CODOGNOTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da juntada do documento de id. 26356808, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Dourados/MS, 09 de março de 2020.

Juiz(a) Federal  
(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSAFATH FREITAS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor do ofício de id. 25697833, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Dourados/MS, 09 de março de 2020.

Juiz(a) Federal  
(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001378-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, almejando a supressão de contradição constante da sentença de id. 26243566.

DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA e FERNANDO ARAÚJO CAMPOS apresentaram manifestação acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e desacolho** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000708-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 19705839), e não se vislumbra qualquer causa de invalidade ou irregularidade na manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 27640901, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais contrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002801-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MARLI SARAT SANGUINA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora formulou pedido de desistência (id. 26237339), e não se verifica qualquer causa de invalidade ou irregularidade na manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

---

[1] [HC 105.349-AgR](#). Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MONITÓRIA (40) Nº 0002582-62.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA, na qual postula a expedição de mandado monitório para citação e pagamento de dívida que, em 05/08/2015, correspondia ao valor de R\$ 47.541,94 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato de relacionamento n. 000264944.

Com a inicial veio procuração, contrato, demonstrativo da dívida, entre outros documentos instrutórios.

Estando o réu em lugar incerto e não sabido, sua citação efetivou-se por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa na condição de curador especial.

O réu apresentou embargos por negativa geral.

O autor impugnou os embargos monitórios apresentados.

É o relatório. **Sentencia-se.**

A atuação da Defensoria Pública como curadora especial não autoriza a presunção de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão do benefício.

Não há nos autos a afirmação da própria parte, conforme exige a lei de regência, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais e não pode, por ser direito personalíssimo, o Defensor Público fazê-la em substituição.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça.

O curador especial não apontou qualquer ilegalidade ou vício nos documentos apresentados pelo autor, e apenas apresentou, justificadamente, negativa geral como defesa, a qual, por si só, não afasta o valor probatório dos documentos constantes nos autos.

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indicio de inexistência da dívida reclamada.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial.

É pacífico o entendimento de que se aplica o [CDC](#) às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.

As limitações fixadas pelo Dec. nº [22.626/33](#), relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada.

Não se desconhece, ainda, o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*

Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitorio, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.

A ação está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito e com a respectiva planilha de evolução contratual, os quais se consubstanciam em documentos aptos à [constituição](#) de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos monitorios.

Em decorrência, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.

Caberá a parte autora, no momento oportuno, iniciar o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), conforme disposição do art. 702, §8º, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, nos termos do art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor de OSCAR PEREIRA COLMAN, visando receber o crédito de R\$51.005,82, atualizado até 25/07/2018, referente aos seguintes contratos bancários firmados entre as partes: 07.0562.400.0012829-18, 07.562.400.0012680-95, 07.562.400.011468-10, 07.562.107.0003706-84, 0562.001.00029504-8 e débito relativo a cartão de crédito VISA INTERNACIONAL.

Por meio da petição de id. 22965946, a exequente informou que houve composição amigável em relação ao contrato de n. 07.0562.400.0012829-18.

Vieramos autos conclusos para sentença de extinção parcial.

DECIDO.

Considerando que houve a satisfação parcial da obrigação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF, ressaltando que tal extinção abrange apenas o contrato de n. 07.0562.400.0012829-18, com fundamento no inciso III, do art. 924, do CPC.

No mais, **defiro** o pedido de id. 22427590. Proceda-se a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 5 anos).

P. R. I.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-08.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA - MS12362

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (Num. 27178911 - Pág. 34), não se verificando qualquer causa de invalidade ou irregularidade em tal manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO - Baixa em diligência**

Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 28642294), no sentido de que o ato dito como supostamente ilegal atacado foi revogado/extinto, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

**O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Dourados/MS, 09 de março de 2020.

Juiz(a) Federal  
(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000212-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: THALES DE SOUZA CAMPOS, ANDRE RODRIGUES ARAUJO, WILKER VENANCIO PORTES, EWERTON XAVIER FERNANDES DE ABREU, PATRICK EVANDRO DA SILVA, ELIANE LUCINDA DA SILVA, JOAO LUCAS SILVA VERISSIMO, MARCOS RODRIGO MARCELINO DE MELO, LEILIANE APARECIDA DA SILVA, ADEILSON GOMES BRANDAO, FERNANDA ESTANCIO LA DA SILVA, ROSANGELA CAROLINO BOSEJA LEAL  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO CANDIDO DIAS - MG101972  
Advogado do(a) RÉU: ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS - MG147675  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO OLIVEIRA ANDRADE - MG108527  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM XAVIER DE SOUZA - MG190823  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GONCALVES PEREIRA - MG147155  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CASSEMIRO RODRIGUES - MG101769  
Advogado do(a) RÉU: MOACIR DE CASTRO ARAUJO - MG88665  
Advogado do(a) RÉU: RAMON SANTOS GOMES - MG112372  
Advogado do(a) RÉU: IGOR MIRANDA NEVES - MG177822  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CASSEMIRO RODRIGUES - MG101769  
Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO ANTONIO MARQUES E SILVA - MG163669  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO DUELI DE SOUZA - MG173385

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Diante da decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 170999/MS, que designou o Juízo Federal da 2ª Vara de Ipatinga – SJ/MG, por ser o Juízo que decretou a segregação cautelar dos investigados, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do incidente, determino a devolução dos autos físicos ao mencionado Juízo.

Providencie a secretaria a juntada nos autos físicos n. 4487-22.2018.4.01.3814 das peças produzidas nestes autos eletrônicos.

Sobrestem-se estes autos até o julgamento do sobredito conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**  
(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003121-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

Sem prejuízo, vista ao MPF quanto ao documento ID 29218874.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**  
(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Manifestação ID 29703369 (reconsideração do pedido da revogação da prisão preventiva): manifeste-se o MPF, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Com o retorno, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000686-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
FLAGRANTEADO: DANIEL RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de DANIEL RODRIGUES PEREIRA, preso em 07.03.2020 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, CP.

Verifico que as providências necessárias já foram adotadas em plantão judicial, tendo sido realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi proferida decisão convertendo em preventiva a prisão em flagrante do indiciado.

Assim, por ora, não há providências a serem adotadas nestes autos. Portanto, aguarde-se a juntada do inquérito policial.

**Sem prejuízo, vista ao MPF para que o Procurador natural da causa manifeste quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001257-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS  
INVESTIGADO: MAILTON CAVALHEIRO DE ARRUDA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Manifestação ministerial ID 22990961: defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina-MS solicitando que confeccione, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo pericial sobre (i) o rádio transceptor da marca YAESU, modelo FT-2980R e (ii) o bloqueador de sinal, ambos encontrados no interior do veículo apreendido, a fim de que o expert informe, dentre outros pontos: (i) as especificações técnicas dos aparelhos apreendidos; (ii) sobre a possibilidade de uso regular de tais aparelhos; e (ii) sobre a existência (ou não) de autorização, concedida pela ANATEL, para o uso de tais aparelhos em favor de MAILTON CAVALHEIRO DE ARRUDA.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo sem a juntada, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina-MS** (referência: IPL290/2019/Ocorrência 1914/2019).

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000530-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON PALHANO RATIER, NEUZA SANTA CRUZ GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 14/2012, ficamos partes intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 28894967.

**DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0003128-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003583-24.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CICERO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, manifestem-se as partes acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003237-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDEVI GOMES FACUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o conteúdo da certidão id [29651842](#) – p. 39, expedida em cumprimento ao despacho id [29651842](#) – p. 37, oficie-se à Polícia Federal a fim de solicitar informações acerca da destinação dada ao veículo objeto do presente pedido de restituição, após ter sido entregue na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, pelos policiais do DOF, "para as providências cabíveis". Concedo o prazo de 10 (dez) dias para resposta ao Ofício.

Conhecido o local em que o veículo se encontra, se for o caso, determino desde logo que a Polícia Federal possa informar nos autos se permanece o interesse processual que obste à restituição do veículo e/ou proceder à elaboração de exame pericial do veículo, se assim entender necessário a Autoridade Policial.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se ciência às partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Anexos: id [29651842](#) – p. 11/12 e 37/42.

Dourados/MS, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MONITÓRIA (40)**

**Autos n. 0005300-97.1999.4.03.6000**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LAZARO FERREIRA DUTRA, LAZARO FERREIRA DUTRA JUNIOR, MARIZA QUEIROZ DUTRA, APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)**

**Autos 5001269-36.2019.4.03.6003**

**DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS**

**DESPACHO**

Intime-m-se as partes acerca da data da perícia a ser realizada em 22/04/2020 às 09h, bem assim comunique-se ao Juízo Deprecante.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal requisitando escolta para a perita no dia e hora designados até o Km 282 da Rodovia BR 158, local em que deverá ser realizada a perícia.

Com a vinda do laudo, cumpra-se integralmente a decisão id n. 27960376.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001181-32.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002007-58.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: HUGO TRINDADE RODAS**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000300-89.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ROBERTO DIAS DOS SANTOS**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002000-66.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002014-50.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: FABIO PEREIRA DE CAMARGO**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5001353-71.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002011-95.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: VIRGINIA RAMOS CASTILHO**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002012-80.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JAINE SOUZADOS SANTOS**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000318-42.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000465-68.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GRACE LARA APARECIDA MOREIRA DE QUEIROZ DIAS**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002010-13.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ROGERIO DIAS RODRIGUES**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5002009-28.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ILVO CABRAL DA SILVA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000426-71.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANDRE LUIZ BITTENCOURT**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000437-03.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000422-34.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ALEXANDRA QUEIROZ CAVALCANTE AVELINO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000432-78.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CLAUDIA FLAURINDO DE FREITAS**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000431-93.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 5000434-48.2019.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 5000637-10.2019.4.03.6003

**AUTOR: J. G. D. S. B., RAFAELLA DE SOUZA BORGES**  
**REPRESENTANTE: SUZELI DONIZETE DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390,**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390,**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido de ilegitimidade passiva da CEF determino seja incluída a Caixa Seguradora na lide, no pólo passivo a CAIXA SEGURADORA S/A, que poderá ser citada/intimada no seguinte endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco A, Ed. Number One, 3º andar, CEP: 70.711-900, Brasília/DF.

Remetam-se os autos ao SEDI, após cumpra-se a determinação.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos 5002023-12.2018.4.03.6003

**EXEQUENTE: MARIA SANTOS DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido concedendo ao INSS mais 15 (quinze) dias de prazo para a apresentação da conta de liquidação daquilo que entende devido.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;
- b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;
- c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000209-28.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADE JUNIOR GENUINO - MS14658**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEBRASPE, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA**

**DESPACHO**

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se à União e a Fundação Universidade de Brasília, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se os devedores não interpuserem impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Neste norte, oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Autos 5001787-60.2018.4.03.6003**

**IMPETRANTE: SONIA REGINA JURADO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARTINHO MARQUES - MS20723**

**IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo "in albis", retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000412-58.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: JOAO BEZERRA DA ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o INSS para conferir a regularidade das cópias e, caso estejam em ordem, ou caso o INSS se recuse a fazê-lo, deverá se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

b) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório; bem assim juntar aos autos contrato firmado com "Guerra e Oliveira Advogados Associados", ou contrato social da sociedade de advogados, para substituição da pessoa física de Luzia Guerra por esta, a fim de possibilitar o pagamento do destaque da verba honorária.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003057-78.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE 02/2020 fica cancelada a audiência designada para 26/03/2020.

Aguarde-se a apresentação do endereço da testemunha. Após, designe a Secretaria data para a realização do ato.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-03.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CRISTINA MONTEIRO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**CRISTINA MONTEIRO DOS ANJOS** ajuizou a presente ação em face do **UNIÃO FEDERAL**, com pedido liminar, pleiteando obter a suspensão dos efeitos da Nota Informativa 01/2020 do Comando do 6º Distrito Naval para permitir que ela seja reinscrita no certame e participe da prova objetiva de conhecimentos profissionais que será realizada no dia 22 de março de 2020.

A parte autora alega que se inscreveu no processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação 01/2019 e que o edital previa a idade mínima de 18 (dezoito) anos, sem definição de idade máxima para o ingresso; na ocasião da inscrição, contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Realizou sua inscrição tempestivamente no mês de dezembro de 2019; posteriormente, foi publicada a Nota Informativa 01/2020 acerca da alteração do Aviso de Convocação 01/2019 para estipular a idade máxima de 40 (quarenta) anos para participação do processo seletivo, com fundamento na Lei 13.954/2019, que entrou em vigor no dia 16/12/2019, após o término das inscrições.

Sustenta que foi excluída ilegalmente do certame com base em regra definida após a publicação do edital e o término das inscrições.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência, cabe à parte autora demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do CPC, 300.

**No caso concreto, o pedido liminar deve ser indeferido.**

O Aviso de Convocação 01/2019, de fato, prevê a idade mínima de 18 (dezoito) anos como requisito necessário para participação no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio das Áreas Industrial, de Saúde e Apoio; e Nível Fundamental da Área Administrativa, para a Prestação do Serviço Militar Voluntário como Praças Temporárias da Marinha do Brasil, sem previsão de idade máxima para participação do certame (item 3.3, alínea c).

Após publicação do edital, sobreveio a Lei 13.954, de 16/12/2019, que alterou o artigo 27, § 1º, da Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), para prever que, quanto à aceitação para o serviço militar temporário, "os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos".

Pelo que consta, apesar de o edital do processo seletivo ser anterior à vigência da Lei 13.954/2019, a nova regra nela prevista sobre a idade máxima de ingresso no serviço militar voluntário foi o motivo para a exclusão da parte autora do certame.

Evidente que se trata de alteração posterior do edital para adequação à nova legislação sobre idade máxima para ingresso e permanência no o serviço militar temporário de voluntários.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que "é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável, dado que, antes da efetiva investidura no cargo, seu efetivo provimento é objeto de mera expectativa de direito" (Ag. Reg. no AI 814.164/MG, j. 04/02/2014, DJe 11/03/2014).

Entendimento reproduzido no julgamento do Recurso Extraordinário 798.849/DF, em 31/03/2017, conforme ementa:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO ANULADO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

A exclusão da parte autora do processo seletivo ocorreu porque ela possui mais de 40 (quarenta) anos e, ainda que o edital não previsse tal limitação, ela tem amparo na Lei 13.954/2019.

Considerando que, por força de lei, a regra etária regeria a atuação da parte autora a partir do momento em que ingressasse no serviço militar, não há óbice para que seja desde já observada durante o processo seletivo.

Soma-se que o processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação 01/2019 ainda está em andamento, com previsão de aplicação da prova objetiva para o dia 22/03/2020, o que revela que da parte autora sequer tem certeza se será, de fato, aprovada.

Ainda que aprovada, a efetiva nomeação ao cargo é mera expectativa de direito.

Diante do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que ensejou a exclusão da parte autora do certame.

Ainda que superado tal óbice, tenho que eventual concessão da medida não traria efeitos práticos favoráveis à parte autora. Explico.

Conforme documento de identidade que instruiu a inicial, a parte autora nasceu no dia 18/02/1967, ou seja, possui 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Ainda que lhe fosse assegurada a continuação no certame e, caso fosse aprovada e nomeada, o seu efetivo exercício no serviço militar voluntário da Marinha do Brasil somente seria permitido até os 45 (quarenta e cinco) anos, idade que já ultrapassou.

Portanto, não vislumbro ilegalidade praticada pela Administração Militar na eliminação da parte autora do concurso, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Ausente o *fumus boni juris*, prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

CITE-SE a parte requerida.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou o julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

#### **DESPACHO**

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes. No Brasil, há informações de que os casos aumentaram exponencialmente em uma semana, já havendo contaminação comunitária em São Paulo e Rio de Janeiro, os quais são *hubs* de conexão com outras localidades do país.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde. Aliás, medidas semelhantes foram tomadas em locais como Singapura, Taiwan e Hong Kong com efeitos positivos.

Desse modo, tendo em vista as razões expostas acima, bem como aquelas explicitadas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, **cancelo a audiência de instrução e julgamento destes autos anteriormente agendada para o dia 18/03/2020.**

Oportunamente, redesigne-se a audiência, em apreço, para data posterior, em conformidade com a pauta dos Juízos deprecados.

Acolho os pleitos formulados em Petição Intercorrente ID 28314717, consistentes na desistência da oitiva da testemunha Sr. FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, bem como de participação do Requerido PAULO EDUARDO BORGES, mediante Videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

Nesse sentido, em homenagem aos preceitos da economia e celeridade, autorizo, o futuro comparecimento remoto das partes e seus representantes, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Advirto, que em caso de opção por este procedimento, incumbirá exclusivamente aos respectivos interessados viabilizar os meios tecnológicos necessários, ficando, desde logo, cientes que sobrevindo eventuais falhas de natureza técnica de áudio, vídeo ou relativas à conexão com internet, os quais possam frustrar a realização do ato, recair-lhes-á o prejuízo processual correspondente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

*Observações:*

**Informem-se os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

Endereço de Internet: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>

MeetingID: 80148

Passcode: corumba

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

#### DESPACHO

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes. No Brasil, há informações de que os casos aumentaram exponencialmente em uma semana, já havendo contaminação comunitária em São Paulo e Rio de Janeiro, os quais são *hubs* de conexão com outras localidades do país.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde. Aliás, medidas semelhantes foram tomadas em locais como Singapura, Taiwan e Hong Kong com efeitos positivos.

Desse modo, tendo em vista as razões expostas acima, bem como aquelas explicitadas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, **cancelo a audiência de instrução e julgamento destes autos anteriormente agendada para o dia 18/03/2020.**

Oportunamente, redesigne-se a audiência, em apreço, para data posterior, em conformidade com a pauta dos Juízos deprecados.

Acolho os pleitos formulados em Petição Intercorrente ID 28314717, consistentes na desistência da oitiva da testemunha Sr. FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, bem como de participação do Requerido PAULO EDUARDO BORGES, mediante Videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

Nesse sentido, em homenagem aos preceitos da economia e celeridade, autorizo, o futuro comparecimento remoto das partes e seus representantes, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Advirto, que em caso de opção por este procedimento, incumbirá exclusivamente aos respectivos interessados viabilizar os meios tecnológicos necessários, ficando, desde logo, cientes que sobrevindo eventuais falhas de natureza técnica de áudio, vídeo ou relativas à conexão com internet, os quais possam frustrar a realização do ato, recair-lhes-á o prejuízo processual correspondente.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

#### Observações:

**Informam-se os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

Endereço de Internet: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>

MeetingID: 80148

Passcode: corumba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE BOGADO DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587  
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA

#### DECISÃO

**RICARDO ALEXANDRE BOGADO DE ARRUDA** impetrou Mandado de Segurança em face do **COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA EM CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar, pleiteando que seja declarado nulo o ato administrativo que o desclassificou do Processo Seletivo para Convocação de Profissionais para a Prestação de Serviço Militar Voluntário - Praças Temporários da Marinha do Brasil, e que lhe seja assegurado realizar as etapas subsequentes em condições de igualdade com os demais candidatos.

Segundo o impetrante, ele se inscreveu no processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação 01/2019, publicado em 29/11/2019, concorrendo a uma das vagas para Cabo na área de Administração, sendo que o edital previa a idade mínima de 18 (dezoito) anos, sem definição de idade máxima para o ingresso.

Realizou sua inscrição tempestivamente no mês de dezembro de 2019; contudo, no dia 17/02/2020, foi notificado, via e-mail, sobre o conteúdo da Nota Informativa 01/2020 acerca da alteração do Aviso de Convocação 01/2019 para estipular a idade máxima de 40 (quarenta) anos para participação do processo seletivo, com fundamento na Lei 13.954/2019, que entrou em vigor no dia 16/12/2019, após o término das inscrições.

Sustenta o impetrante que foi excluído do certame por ultrapassar o limite etário de 40 (quarenta) anos, regra definida após a publicação do edital e o término das inscrições, configurando o ato ilegal. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

**In casu, o pedido liminar deve ser indeferido.**

O Aviso de Convocação 01/2019, de fato, prevê a idade mínima de 18 (dezoito) anos como requisito necessário para participação no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio das Áreas Industrial, de Saúde e Apoio; e Nível Fundamental da Área Administrativa, para a Prestação do Serviço Militar Voluntário como Praças Temporárias da Marinha do Brasil, sem previsão de idade máxima para participação do certame (item 3.3, alínea c).

Após publicação do edital, sobreveio a Lei 13.954, de 16/12/2019, que alterou o artigo 27, § 1º, da Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), para prever que, quanto à aceitação para o serviço militar temporário, "os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos".

Pelo que consta, apesar de o edital do processo seletivo ser anterior à vigência da Lei 13.954/2019, a nova regra nela prevista sobre a idade máxima de ingresso no serviço militar voluntário foi o motivo para a exclusão do impetrante do certame.

Evidente que se trata de alteração posterior do edital para adequação à nova legislação sobre idade máxima para ingresso e permanência no o serviço militar temporário de voluntários.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que "é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável, dado que, antes da efetiva investidura no cargo, seu efetivo provimento é objeto de mera expectativa de direito" (Ag. Reg. no AI 814.164/MG, j. 04/02/2014, DJe 11/03/2014).

Entendimento reproduzido no julgamento do Recurso Extraordinário 798.849/DF, em 31/03/2017, conforme ementa:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO ANULADO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

A exclusão do impetrante do processo seletivo ocorreu porque ele possui mais de 40 (quarenta) anos e, ainda que o edital não previsse tal limitação, ela tem amparo na Lei 13.954/2019.

Considerando que, por força de lei, a regra etária regeria a atuação do impetrante a partir do momento em que ingressasse no serviço militar, não há óbice para que seja desde já observada durante o processo seletivo.

Soma-se que o processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação 01/2019 ainda está em andamento, com previsão de aplicação da prova objetiva para o dia 22/03/2020, o que revela que o impetrante sequer tem certeza se será, de fato, aprovado.

Ainda que aprovado, a efetiva nomeação ao cargo é mera expectativa de direito.

Diante do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que ensejou a exclusão do impetrante do certame.

Ainda que superado tal óbice, tenho que eventual concessão da medida não traria efeitos práticos favoráveis ao impetrante. Explico.

Conforme documento de identidade que instruiu a inicial, o impetrante nasceu no dia 03/04/1975, ou seja, possui 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Ainda que lhe fosse assegurada a continuação no certame e, caso fosse aprovado e nomeado, o seu efetivo exercício no serviço militar voluntário da Marinha do Brasil somente seria permitido até completar 45 (quarenta e cinco) anos, idade que atingirá em 03/04/2020, provavelmente antes que se encerrem todas as etapas do certame.

Portanto, não vislumbro ilegalidade praticada pela Administração Militar na eliminação do impetrante do concurso, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial do *mandamus*.

Ausente o *fumus boni juris*, prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0000779-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: FREDDY LIBERATO SOLIZ VILLCA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

**DESPACHO**

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes. No Brasil, há informações de que os casos aumentaram exponencialmente em uma semana, já havendo contaminação comunitária em São Paulo e Rio de Janeiro, os quais são hubs de conexão com outras localidades do país.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde. Aliás, medidas semelhantes foram tomadas em locais como Singapura, Taiwan e Hong Kong com efeitos positivos.

Assim, tendo em vista as razões expostas acima, bem como aquelas explicitadas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, redesigno a audiência de instrução destes autos para o **dia 26 de maio de 2020, às 14 horas**.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000482-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REILDA DE JESUS ARAUJO, FLORAYESMITH FLORES FLORES  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234  
Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art 7º, III, promovi a inserção da documentação no ambiente o Processo Judicial Eletrônico e certifico a sua REGULARIDADE, para ciência das partes da sua tramitação eletrônica.

CORUMBÁ/MS, 17 de março de 2020.

Alceu Amaral

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000482-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REILDA DE JESUS ARAUJO, FLORAYESMITH FLORES FLORES  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234  
Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art 7º, III, promovi a inserção da documentação no ambiente o Processo Judicial Eletrônico e certifico a sua REGULARIDADE, para ciência das partes da sua tramitação eletrônica.

CORUMBÁ/MS, 17 de março de 2020.

Alceu Amaral

Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1ª VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-08.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA-ME

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-21.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THIAGO TAVARES DANTAS, RODRIGO SANTOS AMARAL, MERWAN JIHADABOULHOSN  
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO SILVA DUARTE - MG58155

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se. Intime-se o advogado dativo Dr. Lissandro M. de Campos Duarte - OAB/MS 9.201 do réu THIAGO TAVARES DANTAS Bem como a advogada constituída do réu RODRIGO SANTOS DO AMARAL, para que apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Tudo cumprido, retornemos autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORã, 10 de dezembro de 2019.**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 11040**

**ACAO PENAL**  
0001923-73.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENEFRA KENEDY OLIVEIRA MORAIS (GO035284 - VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS)  
PROCESSO Nº 0001923-73.2017.403.6005

1. Considerando juntada de alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa constituída para que apresente alegações finais no prazo legal.
3. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-16.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SANDRA APARECIDA BOSCHETTO  
Advogado do(a) RÉU: CLEMERTON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

**DESPACHO**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJE, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 10 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) ou nomeados, para conferência da virtualização, bem como para apresentação das alegações finais no prazo de 10 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos.
4. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: TAINA CARPES - MS17186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Aduz, em apertada síntese, que possui deficiência mental relativa e se enquadra no conceito de miserabilidade social, fazendo jus à concessão do benefício.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido por não atender ao critério de deficiência.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a prescrição quinquenal. No mérito, defende que a autora não preenche os requisitos legais para gozo do benefício. Pugnou pela improcedência.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi realizado laudo médico e estudo socioeconômico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### Relatei o essencial. Decido.

Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que não transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo (em 09/07/2016) e a propositura desta ação (em 12/12/2016).

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicação do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicação:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*[...]*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que *“tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a autora *“a) É portadora de retardo do desenvolvimento mental em grau moderado, com comprometimento significativo do comportamento – CID F71.1. b) Apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. c) Necessita da ajuda permanente de terceiros para suas atividades de higiene e alimentação – é incapaz para a vida independente. d) Data de início da doença (DID): doença congênita. e) Data do início da incapacidade (DII): doença congênita.”*

Assim, resta comprovado que a autora detém impedimento de longo prazo capaz de lhe obstruir a plena participação no meio social, pelo qual configurado o critério definido no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92.

Sobre a sua condição econômica, segundo o estudo realizado, a autora vive da ajuda de uma família ‘acolhedora’, e não detém renda própria.

Diante disso, a renda mensal per capita da autora equivale a ‘ZERO’, visto que a parte autora não trabalha e sobrevive da ajuda de terceiro.

Assim, a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo (em 09/07/2016), eis que a autora atendia aos pressupostos legais desde àquela época.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde 09/07/2016.

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 à autora Lourdes Oliveira de Souza Martins, portadora do CPF n. 708.684.531-02. A DIB é 09/07/2016 e a DIP é 01/03/2020. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo excesso de execução no valor de R\$ 9.188,28 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Descreve, em apertada síntese, que a parte exequente utilizou como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação, ao invés do valor da causa, como fixado na sentença.

O exequente se manifestou pela rejeição do pedido e regular prosseguimento do feito.

**É o relato do necessário. Decido.**

Assiste razão ao exequente.

Denota-se dos autos que, por ocasião da prolação da sentença, o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Tal determinação não restou alterada por qualquer das decisões recursais proferidas na causa, razão pela qual a matéria já está preclusa.

Com o trânsito em julgado da matéria, não mais cabe a modificação da base cálculo por aquela que entende a parte exequente devida para o caso.

Posto isto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Atendidos os parâmetros fixados para a execução, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as minutas para requisição de pagamento, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-nas ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002223-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIA RITA ROSA RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício em anexo, advertindo-a que o recolhimento das custas processuais relativas a distribuição da carta precatória deverá ser realizada no juízo deprecado.
3. Não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-52.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEZARINA DE MELO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pelo Banco do Brasil.

Após, conclusos.

Ponta Porã, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000949-70.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: SILVIA HELENA SILVA - ME, SILVIA HELENA SILVA

#### DESPACHO

Dado o tempo decorrido, solicite-se o andamento da carta precatória 109/2018, junto à Comarca de Jardim/MS.

Passados 30 dias, sem resultado, reitere-se, quantas vezes necessário, até a obtenção de resposta.

Por fim, intime-se, novamente, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos planilha atualizada do débito exequendo.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

*Assinado Digitalmente*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do grande lapso temporal desde a manifestação do INSS, intime-se novamente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a questão suscitada já foi regularizada, bem como a cumprir o Despacho com ID 25911592.

Intime-se a exequente.

Ponta Porã, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de **15 (quinze)** dias, requerendo o que entender de direito. Havendo eventual pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retomem-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002115-79.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VANESSA ARECO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJE.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
RECONVINDO: LOCALIZARENTA CAR SA  
Advogado do(a) RECONVINDO: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifique as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: MARTINS & MALHADALTA - EPP

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR pelo motivo "mudou-se"

3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise de eventual extinção sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.**

#### Expediente Nº 6161

##### ACAOPENAL

**0001460-97.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARALE MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARALE MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARALE MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAK SOUD RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA(AC003878 - NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO) X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ

Ante o exposto, acolho parcialmente a pretensão formulada na denúncia para: (i) CONDENAR o réu JONATHAN GIMENEZ GRANCE, qualificado nos autos, à pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 2º, caput, e 2º, 3º e 4º, V, da Lei 12.850/13; (ii) CONDENAR o réu JONATHAN GIMENEZ GRANCE, qualificado nos autos, à pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, pelo crime descrito no 2º, 1º, da Lei 12.850/13; (iii) CONDENAR os réus CARLITO GONCALVES MIRANDA, EUDES ANTÔNIO GONÇALVES ARAÚJO, RONNY AYALA BENITEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, CICERO NOVAIS DA SILVA, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ e ROSALINO BAEZ, qualificados nos autos, à pena de 05 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, pelo crime descrito no 2º, caput, e 2º e 4º, V, da Lei 12.850/13. (iv) CONDENAR os réus CARLITO GONÇALVES MIRANDA, EUDES ANTÔNIO GONÇALVES ARAÚJO, RONNY AYALA BENITEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, CICERO NOVAIS DA SILVA, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, qualificados nos autos, à pena de 05 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 2º, 1º, da Lei 12.850/13. (v) CONDENAR o réu JONATHAN GIMENEZ GRANCE qualificados nos autos, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/03; (vi) CONDENAR os réus CARLITO GONÇALVES MIRANDA, EUDES ANTÔNIO GONÇALVES ARAÚJO, RONNY AYALA BENITEZ, ALAN BAEZ GONZALEZ, CICERO NOVAIS DA SILVA, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, e ROSALINO BAEZ, qualificados nos autos, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/03; (vii) CONDENAR o réu JONATHAN GIMENEZ GRANCE, qualificado nos autos, à pena de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. (viii) CONDENAR o réu ROSALINO BAEZ, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. (ix) CONDENAR o réu MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03, substituída a prisão de prisão por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de dois salários mínimos a serem revertidos a instituição escolhida pelo juízo da execução penal. (x) CONDENAR os réus ALAN BAEZ GONZALEZ e EUDES ANTÔNIO GONÇALVES ARAÚJO, qualificados nos autos, à pena de 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 311 do CP. (xi) DECLARAR extinta a punibilidade de HECTOR GUSTAVO FARIA ARGAA, qualificado nos autos, com filitro no artigo 107, I, do CP.O regime inicial para

cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do art. 32 e seguintes do CP, salvo em relação ao réu Marcelo Jarzem de Oliveira, para quem fixo o regime aberto. O valor do dia-multa da condenação do réu Jonathan Gimenez Grance é de um salário mínimo vigente à época dos fatos. Para os demais corréus, será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, notadamente porque possui ocorrências criminais anteriores, inclusive por tráfico de drogas, razão pelo qual há fundado risco de, caso seja solto, volte a delinquir. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Com fulcro no artigo 91, II, a e b, do CP, decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Como o trânsito em julgado: (i) proceda-se o encaminhamento, caso ainda não realizado, das armas de fogo, munições e acessórios apreendidos ao Comando do Exército, com fulcro no art. 25 da Lei 10.826/03; (ii) em relação aos veículos, ressalto que já há procedimento próprio para a promoção de sua alienação antecipada e/ou a concessão de uso provisório a órgãos públicos; (iii) Quanto aos aparelhos celulares, determino o seu encaminhamento a ANATEL para que proceda à destruição; (iv) no que se refere aos valores, proceda-se a sua conversão em renda em favor da União. Promova-se o desmembramento do feito em face de REINALDO PALACIO ANTUNEZ, como já determinado. Condene o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000200-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: CARLA DANIELE MERCURIO PAZ

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000641-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltem os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

#### Expediente N° 6162

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para regularizar sua situação cadastral ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001129-57.2014.403.6005 - EDIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos. Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

## DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por TELMA ANGELA VIEIRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores em atraso decorrentes de sentença que concedeu o benefício aposentadoria por invalidez.

Foi proferida decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com DIP em 01.05.2014 (ID nº 24593140 - Pág. 7/9).

A sentença de mérito fixou a data de início do benefício em 29.08.2011, devendo serem descontados os valores percebidos em razão do benefício NB nº 548.034.914-3 (ID nº 24593072 - Pág. 40/41).

Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de mérito tão somente para fixar o valor dos honorários periciais conforme tabela do CJF.

Proferida decisão que fixou os parâmetros dos cálculos da execução, a exequente apresentou cálculos atualizados (ID nº 17852390).

Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, o INSS apresentou cálculos referentes a chamada "execução invertida", no valor de R\$ 1360,48 a título de principal e R\$ 1311,83 a título de honorários advocatícios (ID nº 24593075 - Pág. 35/40).

A exequente apresentou impugnação aos cálculos. Afirma ter percebido o benefício auxílio doença de 29.08.2011 a 29.01.2013, voltando a percebê-lo em razão da decisão que antecipou a tutela antecipada somente em 01.05.2014. Nada obstante, o período entre 29.01.2013 e 01.05.2014 não foi incluído pela autarquia em seus cálculos (ID nº 24593077 - Pág. 17/21).

Posteriormente, a exequente juntou aos autos cálculos que apontam o valor devido em R\$ 54.002,02 (ID nº 24593077 - Pág. 35/39).

Intimado a se manifestar, o INSS limitou-se a reiterar os cálculos anteriormente apresentados (ID nº 24593077 - Pág. 41).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

Os cálculos apresentados pela executada dizem respeito à diferença entre o valor do benefício auxílio doença (91% do salário de benefício) e o valor do benefício aposentadoria por invalidez (100% do salário de benefício), ignorando o período de 30.01.2013 a 31.04.2014, **sem apresentar justificativa para tanto.**

Lado outro, a exequente apresenta cálculos referentes ao período de 30.01.2013 a 31.04.2014, porém limita-se a afirmar que possui direito às diferenças entre o valor do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez.

Assiste razão à exequente, haja vista que a sentença de mérito fixou como DIB 29.08.2011, bem como determinou apenas o desconto dos valores percebidos a título de auxílio doença sob NB nº 548.034.914-3, que tem DIB em 29.08.2011 e DCB em 29.01.2013 (ID nº 24593140 - Pág. 11)

Ademais, a reimplantação do benefício somente se deu em 01.05.2014, razão pela qual a exequente faz jus ao pagamento integral do benefício aposentadoria por invalidez entre a DCB do auxílio doença de NB nº 548.034.914-3 e a sua reimplantação por decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo, ainda, ocorrer o pagamento das diferenças entre o salário de benefício de um e de outro.

Diante do exposto, **intime-se o exequente para que apresente seus cálculos conforme os parâmetros acima indicados.**

Após, **dê-se vistas ao INSS para manifestação.**

Por fim, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO BUSSELLI FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por PEDRO BUSSELLI FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no dia 10/03/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relato do essencial.

**Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, quando do ajuizamento da ação, equivalia a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-59.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: FELICIANO PEREIRA CABREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, cuja cópia se vê as fls. 329/331 dos autos físicos (ID 23327532), aguarde-se o julgamento definitivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELVANDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ELVANDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais.

A exequente apresentou cálculos que fixam em R\$ 5.412,31 o valor dos honorários sucumbenciais (ID nº 5477569).

Instado, o INSS afirmou que não há valores devidos a exequente a título de atrasados, uma vez que ela recebia administrativamente o benefício auxílio doença no período em que a autarquia foi condenada a conceder o benefício aposentadoria por invalidez. Aduz que, em consequência disto, não há valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais (ID nº 18860369). Juntou cálculos (ID nº 18860373).

A exequente manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20812484). Posteriormente, pleiteou a expedição de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia de sua procuradora (ID nº 22016674).

Insta a se manifestar quanto a indicação de execução “zerada” pelo INSS (ID nº 22055857), a exequente informou que desconhecia o pagamento de benefício na via administrativa e que faz jus ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID nº 23513105).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, não há discordância das partes quanto ao fato de que não há valores devidos a título de principal, haja vista o pagamento de benefício pela via administrativa.

Em relação aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da decisão em que foi proferida a decisão que concedeu o benefício pleiteado (junho de 2017), assiste razão ao exequente.

É que, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações envolvendo o pagamento de benefício previdenciário, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais considerará o valor total da condenação, sem descontar eventuais valores pagos na via administrativa.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

*2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.*

*3. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)*

Devidos, portanto, honorários sucumbenciais à exequente apesar de não haver valores devidos a título de principal.

Extrai-se da planilha de cálculos apresentada pela autora que esta faria jus ao pagamento de R\$ 5.412,31.

Nada obstante, observo que os cálculos não indicam seu termo final. Ademais, a autora computou os valores devidos até outubro de 2017, data do acórdão que rejeitou embargos de declaração, e não em junho de 2017, data da decisão que concedeu o benefício pleiteado.

Dito isto, INTIME-SE a exequente para que adeque seus cálculos aos parâmetros acima (indicar termo final e limitá-los a data da prolação do acórdão que concedeu o benefício).

Após, dê-se vistas ao INSS.

Por fim, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

#### DECISÃO

Vieram os autos a conclusão para análise do pedido de redução ou parcelamento do valor fixado a título de fiança em desfavor de Ademilso Maria, ou concessão de novo prazo para o seu pagamento (ID 29517704).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 29587005).

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

O pedido formulado pela defesa não traz qualquer elemento novo que já não fosse de conhecimento deste Juízo Federal quando da decretação da medida cautelar em desfavor do investigado Ademilso Maria.

Ademais, a defesa sequer instrui o pedido com documento comprobatório da alegada hipossuficiência do acusado, vale dizer, sequer acostou nos autos, a título de exemplo, sua declaração de imposto de renda como pessoa física ou jurídica.

Rememoro, nesse contexto, que Ademilso Maria é investigado por suposta participação em organização criminosa responsável pela internalização de diversas cargas de cigarros em território nacional e pela facilitação da introdução dos fúmigenos, em razão do que se verificou a possibilidade de pagamentos recebidos no montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), por temporada, aos PRF's envolvidos (vide decisão ID 27633799), valor que supera em muito o arbitrado a título de contracautela.

Diante desse contexto, suas alegações de insuficiência econômica não são suficientes para, por si sós, ensejar a redução do valor arbitrado a título de fiança.

Nada obstante, em consonância com o manifestado pelo Ministério Público Federal, entendo razoável o pedido de prorrogação do prazo para pagamento do valor estipulado por mais 03 (três) dias.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de redução/parcelamento do valor fixado a título de fiança, ao passo que **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo para pagamento por mais 3 (três) dias a contar da sua intimação por meio do seu advogado.

Ciência à defesa constituída pelo investigado.

Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste quanto ao pedido formulado pelo investigado Pedro Cruz de Paiva Ribeiro (ID 29598060).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000469-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELSON STRADA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000901-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IODETE PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR95461, CRISAINÉ MIRANDA GRESPIAN - PR46133-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o cumprimento de sentença requerido pela parte autora na petição ID 23664897, p. 29/30.

Como se vê dos autos, a sentença ID 23665232, p. 5/9, julgou parcialmente procedentes os pedidos **tão somente para determinar a averbação dos períodos de trabalho nela referidos**, inexistindo condenação à implantação de benefício previdenciário algum.

Destaco que os recursos interpostos tanto pela parte autora quanto pelo INSS não foram recebidos (ID 23664897, p. 4/5), bem como que a remessa necessária não foi conhecida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 23664897, p. 15/18), tendo o acórdão transitado em julgado em 07/02/2019 (ID 23664897, p. 21).

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ/CEAB para que providencie a averbação do tempo de serviço rural em favor da autora, consoante já determinado na decisão ID 23664897, p. 4/5. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**, que deverá ser instruído com cópia da decisão ID 23664897, p. 4/5.

Após, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-61.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ MELQUIADES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-90.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARILENE DE ANDRADE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000767-33.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: LUIZ GABRIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR DELGROSSI - MS9916

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000186-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a certidão de óbito ID 26883043, p. 17, menciona a existência de outros herdeiros, além da requerente CÉLIA AMORIM BEZERRA (outros filhos e esposa), **intím-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias**, se manifeste e, se for o caso, instrua o requerimento de habilitação com a documentação dos demais sucessores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, novamente conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000325-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado do(a) RÉU: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - PR20062

## DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 23730980, eis que já consta dos autos o comprovante de averbação do tempo pelo INSS (ID 24023763).

Recebo a petição ID 26956037 como pedido de cumprimento voluntário da sentença.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos ID 26956042, bem como para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVETE RAMOS GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, VALDIR JOSE LUIZ - MS10958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

## DESPACHO

Revejo o despacho ID 23330538, p. 25, para indeferir a realização da prova pericial, por entender que a questão *sub judice* é eminentemente de direito, razão pela qual desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 15 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CICERO FREIRE DE MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Afasto as possíveis prevenções apontadas no termo ID 27480508, uma vez que, em consulta ao PJe, constata-se que os autos de nº 5000640-87.2018.4.03.6006 referem-se a processo de classe diversa (alvará judicial), ao passo que os de nº 5000739-23.2019.4.03.6006 foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se a ré, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias. Após, à ré para especificação de provas.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001787-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora dos documentos ID 24589623, p. 38/44, ID 24589626 e ID 24589628, juntados pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000934-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDERSON NISHIKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre os documentos ID 24590937, p. 33/36, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000372-31.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOAQUIM RODRIGUES DE SALES, ANGELA MARIA NUNES DE SALES  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

**DESPACHO**

Tendo em vista que os documentos digitalizados já foram inseridos no PJe, bem como que, após intimadas, as partes nada disseram acerca da digitalização, dou prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, esclareçam se houve regularização da situação na seara administrativa, conforme mencionado pelo Incra na petição ID 22705567, p. 20. No silêncio, considerando que já constam dos autos recurso de apelação (ID 22705567, p. 2/10) e contrarrazões (p. 12/15), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000296-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO, A. T. D. O. V.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO e ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO com vistas ao recebimento de supostas prestações em atraso de benefício previdenciário concedido judicialmente nestes autos de mandado de segurança.

Ocorre que a estreita via mandamental não comporta a pretensão dos requerentes, que deve ser objeto de ação autônoma com vistas à cobrança dos valores, em tese, devidos.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MANDAMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório.*

*2. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015874-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Stímula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.") e 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614.577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de "execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança" como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF3, AI 00139186120144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014)*

Diante do exposto, **indeferiu** a liquidação e o cumprimento de sentença requeridos na petição ID 25883512, com a ressalva de que, caso queiram, os peticionários deverão formular tal pedido em autos próprios, mediante o ajuizamento da ação competente.

No mais, à vista da certidão de trânsito em julgado ID 23323023, p. 23, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-50.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDECI INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR95461  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por VALDECI INACIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no dia 19/02/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 42.006,25 (quarenta e dois mil, seis reais e vinte e cinco centavos).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, quando do ajuizamento da ação, equivalia a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: RODRIGO KOPROSKI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANTÔNIO CUNICO - SC31530, ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000933-26.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000975-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: NERIO ANDRADE DE BRIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT - SP232978  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DIEGO SILVA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001255-41.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSIMAR MARCIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000387-65.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: FIRMINA PERALTA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo MPF (id. 21200958). Traga a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF.

Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA SONIA MELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-11.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LENI CASSIANO DA ROSA

**DESPACHO**

À vista da petição id. 23665701, p. 10, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000137-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes apeladas (autor e réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000067-08.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CARMELINDA DA PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: REGIANE FREIRE DE SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DECISÃO**

ID. 23103078 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **REGIANE FREIRE DE SALLES** em face da decisão de ID. 22620213, que indeferiu a prova testemunhal pleiteada pela parte autora. Sustenta a embargante que houve contradição na decisão proferida por este Juízo, pois a necessidade da produção da prova testemunhal, bem como a sua indispensabilidade foi demonstrada nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

De início, recebo os embargos, eis que tempestivos.

A decisão, no trecho em que fora embargada, assim consignou:

(...)

*Nessa toada, não havendo outras questões processuais pendentes a serem resolvidas, DEFIRO a produção de prova documental postulada pela parte autora. No entanto, indefiro a prova testemunhal pleiteada, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (a parte autora não demonstrou a necessidade e utilidade na produção da prova testemunhal).* (GRIFEI)

(...)

Nessa medida, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória o ponto questionado pela embargante.

Destarte, em que pese os argumentos exarados pela embargante, a decisão hostilizada apreciou de forma clara todas as questões necessárias, restando explicitadas as razões de convencimento deste julgador.

À vista de tais considerações, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Nesse ponto, em análise à petição da parte embargante em que especificou as provas que pretende produzir (ID. 22413429), aquela requereu a produção de prova documental suplementar e testemunhal, limitando-se a justificar genericamente que *"todas as provas são pertinentes para comprovação dos fatos alegados na exordial"* (ID. 22413429 – p. 10).

Desse modo, apesar da alegação de pertinência, a embargante não demonstrou pontualmente o que pretendia comprovar com a oitiva de testemunhas.

Assim, diante da justificativa genérica apresentada pela embargante, a prova testemunhal foi reputada desnecessária por este Juízo.

Por tais razões, inexistindo as omissões, contradições, obscuridades, ou erro material na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intím-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-87.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROBERSON CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

RÉU: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

À vista da petição ID 21178089, defiro a exclusão do Detran/GO e do Detran/MS do polo passivo da demanda, que prosseguirá unicamente em face da União. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação.

No mais, tendo em vista que União compareceu espontaneamente ao processo e já ofereceu contestação (ID 24203741), dou por suprida a falta de sua citação.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação juntada aos autos, intimando-o para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a ré para especificação de provas.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intím-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000702-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIZA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intím-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

**Sempre juízo**, fica a parte autora intimada para que informe se já foi proferida sentença nos autos de nº 0800004-07.2014.8.12.0033, em trâmite no Juízo Estadual de Eldorado/MS, também em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, consoante determinado na decisão ID 23802063, p. 23.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000008-25.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUZIA MACEDO HONORIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901, WILSON VILALBA XAVIER - MS13341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Semprejuízo, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
- Em tempo, tendo em vista que o INSS já comprovou a implantação do benefício concedido nos autos (ID 24589257, p. 33/34), desnecessária a adoção de qualquer providência a respeito.
- Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000341-11.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: PAULO LUIZ DA SILVA, MARTA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

#### DESPACHO

À vista da manifestação da advogada dativa id. 27127388, p. 18 (fl. 166 dos autos físicos), desconstituiu do múnus a DRA AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA, OAB/MS 22.347, e nômico, em substituição, o DR. ELIZEU CASTILHO TORAL JUNIOR, OAB/MS 20684.

Em caso de aceitação, fica, desde já, intimado da sentença. Proceda as devidas anotações no cadastro processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000113-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SEVERINO TEMOTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão id. 29063790, intime-se a parte autora para, caso queira, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos mencionados na petição id 29058250 (fls. 08,09,11,12,14,72 dos autos físicos) de forma legível.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se aos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-26.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADEILDO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por ADEILDO LUIZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID nº 24780182 - pág. 53/60 e 24780185 - pág. 1/11).

Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e realização de seu depoimento pessoal (ID nº 24780185 - 23/24).

Informado o óbito do autor (ID nº 24780185 - 25/26), a audiência foi cancelada e o andamento do feito foi suspenso (ID nº 24780185).

Requerida a habilitação dos herdeiros do autor ADINEUZA MARIA DE JESUS FERREIRA, FERNANDA LUIZA FERREIRA e ADENILSON LUIZ FERREIRA (ID nº 24780185 - pág. 29/30).

O INSS manifestou-se quanto ao pedido de habilitação (ID nº 29093026).

É o relato do essencial. **Decido.**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Observo que os habilitandos não apresentaram procuração, a fim de conferir capacidade postulatória a seu patrono para requerer a habilitação nos autos.

Assim, **INTIMEM-SE** os habilitandos para que juntem procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, **INTIMEM-SE** os habilitandos para que se manifestem quanto ao interesse processual no prosseguimento da demanda e quanto a existência de início de prova material, a fim de caracterizar o exercício de labor rural na qualidade de segurado especial do *de cuius*, no período imediatamente anterior a entrada do requerimento administrativo ou quando atingida a idade necessária para a concessão do benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-70.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CÍCERO APARECIDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por **CÍCERO APARECIDO DOS REIS** em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no dia 04/03/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta centavos).

É o relato do essencial.

**Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de **18/09/2017**, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, quando do ajuizamento da ação, equivalia a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pelo autor, das quais é isento face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001631-93.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: AGROPECUÁRIA POUSO ALEGRE LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSANETO - SP42292, NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR - PR20259, DANIELLE ZAMBRA - MS13069, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora do despacho ID 26719370, dando-lhe ciência de que foi lavrada a certidão ID 29227713, no tocante aos apontamentos realizados na petição ID 25990110.

Sem prejuízo, à vista da comunicação de julgamento pelo STJ (ID 26671794), requerimas partes e o MPF o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000011-45.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA KURUPI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face da COMUNIDADE INDÍGENA KURUPI, UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.

A parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação de sua desistência (ID. 29180526).

Nessa toada, tendo em vista que não houve a citação dos réus, inexistindo óbice à homologação da desistência.

Assim sendo, homologo a desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001467-57.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDSON ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814, FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a juntar início de prova material, contemporâneo ao período relativo ao exercício de atividade rural, bem como informar se pretende produzir prova oral, caso em que deverá juntar ao feito rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 455, CPC. Caso labore com registro em carteira, deverá acostar aos autos cópia integral de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovantes de recolhimento individual a fim de comprovar a qualidade de segurado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-11.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001706-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE MENDES ARCOVERDE, MARLY FELIPPE ARCOVERDE, LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE BARROS, FRANCISCO NEJAR ABBOTT, SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT, SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, ANA PAULA FELIPPE ARCOVERDE  
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E, LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509  
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E, LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509  
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E  
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mídia foi juntada aos autos (id. 29649690), bem como a manifestação id. 289519218, devolvo, integralmente, o prazo para a parte autora apresentar recurso de apelação.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001570-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880  
RÉU: NASCIBABDO RAHMEN CASSIM, IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES - PR36522  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR68416

## SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A – MSVIA** em face de sentença que homologou seu pedido de desistência da ação e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (ID. 24681439 - p. 4-6).

Sustenta a embargante, em síntese, ter havido contradição do julgador, no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, uma vez que tal percentual ultrapassa o patamar legal. Assevera que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual módico, uma vez que a causa não ofereceu dificuldade teórica, e calculados sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização final, entre 0,5% e 5%, com fulcro no artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Determinada a intimação da parte embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (ID. 26940589).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos, porque tempestivos.

A r. sentença, nos trechos em que foi embargada, assim consignou (ID.24681439 – p. 1):

“(…)

*Anoto que ‘na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941’ (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).*

(…)

*Condeno a expropriante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.*

(…)”

Nessa medida, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória o ponto questionado pela embargante.

Destarte, em que pese os argumentos exarados pela embargante, a decisão hostilizada apreciou de forma condizente todas as questões necessárias, em especial a relativa aos honorários de sucumbência, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (RESP – Recurso Especial – 1327789/2011.02.99282-0, Min. OG FERNANDES, STJ – Segunda Turma, DJE Data 09/05/2018).

Com efeito, o regramento contido no artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao qual faz alusão a embargante, pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda.

Dessa forma, não se aplica ao caso em comento a tese 184 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.114.407/SP, publicado em 18.12.2009, justamente porque aqui houve a desistência da ação.

À vista de tais considerações, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000998-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que, em consulta ao site eletrônico do Supremo Tribunal Federal realizada nesta data, verificou-se que foi pautado para a sessão do dia 01/04/2020 o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, com pedido de efeitos modificativos e de modulação dos efeitos do julgado, por medida de cautela, com supedâneo no art. 313, V, 'a' do Código de Processo Civil, hei por bem determinar a **suspensão deste processo até o trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia (RE 574.706/PR)**.

Registro que foi concedida nos autos a tutela provisória de evidência em favor da parte autora (ID 15981750), de sorte que da suspensão nenhum prejuízo lhe advirá.

Aguarde-se em arquivo provisório, incumbindo às partes comunicar a este juízo o resultado do julgamento definitivo pelo Excelso Pretório, a fim de impulsionar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 16 de março de 2020.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000667-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MAURO APARECIDO ZANETE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPARTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, às fls. 586/587, documento não digitalizável (mapa), o qual será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
6. Sem prejuízo, intime-se o réu da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000915-63.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA, RODOLFO PIMPINATI, JOSE MENDES DE SOUZA, JOSE MORAES, NETA MARIA DA SILVA, VITORIA GRACIANO DA SILVA, LICINO FIRMINO DA SILVA, RONALDO ELIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
  5. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-78.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DELMIRO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que consta nos autos físicos, às fls. 586/587, documento não digitalizável (mapa), o qual será neles preservado;
  5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
  6. À vista da petição id. 29032896, p. 21 (fl. 178 dos autos físicos), concedo prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação do herdeiros.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-13.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOAO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
  5. À vista da certidão id. 29749641, registrem-se os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000691-09.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: MANASSES FABRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. **Semprejuízo**, intimem-se as partes do despacho id. 29685299, p. 40 ( fls. 201) dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRENE CONSTANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. **Semprejuízo**, intimem-se as partes da sentença ID 26886282, p. 41/42.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000798-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS REIS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. **Semprejuízo**, intimem-se as partes para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: EVANIR DE ASSIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória ID 12824270 cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.**”

NAVIRAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001395-70.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRENE ILARIO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O e. TRF3 profereu decisão nestes autos, **declarando, de ofício, a nulidade da sentença prolatada** e determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para complementação do estudo socioeconômico da seguinte forma:

a) apresente, a autora, documento hábil à comprovação de seu domicílio e dos demais integrantes do núcleo familiar, e ainda, da locação do imóvel cujo endereço foi indicado no processo administrativo – *Rua Timburi, 367*, Mun. de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul (Num. 89821710 - Pág. 13) e na exordial, bem como daquele no qual ocorreu a perícia socioeconômica, a saber: *“Rua Edy de Oliveira Nascimbeni, nº 129 - Bairro: Vila Nova – CEP 79950-000”* (Num. 89821710 - Pág. 34), tendo em vista que este endereço diverge daquele indicado na petição inicial, distribuída em **21/09/2016** (Num. 89821710 - - Pág. 1), e também daquele declarado na procuração por instrumento público, lavrada apenas **um dia** antes da distribuição da ação – *“Rua Botocudos, nº 541, centro, nesta Cidade;”*

b) traga aos autos, o réu, pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome autora, cônjuge e filhos do casal (mesmo que não residam com os genitores), com ficha de cadastro, vínculos e salários desde a data do pedido administrativo (Junho/2016).

**Intimem-se as partes, com urgência**, para cumprimento da decisão na forma acima explicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

NAVIRAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CASEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos que entenda pertinentes.

Após, dê-se vista à parte requerente e, então, novamente conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-59.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MOACIR GASPARELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para penhora e avaliação de bens (ID 28385029).

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, ~~intimem-se~~ as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades**, ~~manifestar-se~~ **indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000247-19.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO VICTOR PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### DESPACHO

Em vista da Portaria Navi-01V Nº 17, de 12 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito desta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, REDESIGNO a audiência de instrução nestes autos marcada para o dia 19 de março de 2020, às 16:00 horas, **para o dia 07 de maio de 2020, às 15:00 horas**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCELO ALMADA POLCARO e EDUARDO ANTONIO RONDIS, e interrogado o réu, presencialmente neste Juízo Federal.

Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu acerca da nova data para realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

##### 1. Ofício 219/2020-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS

**Finalidade:** Requisição ao superior hierárquico das testemunhas de acusação MARCELO ALMADA POLCARO, agente da Polícia Federal, matrícula 20618, e EDUARDO ANTONIO RONDIS, escrivão da Polícia Federal, matrícula 18034, ambos lotados nessa Delegacia, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

##### 2. Carta Precatória 109/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

**Finalidade:** INTIMAÇÃO do réu JOÃO VICTOR PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, separado, desempregado, nascido aos 15.08.2000, natural de Mundo Novo/MS, filho de Eneas Mateus de Assis e Maria Rosa Pereira de Assis, RG 2063552 SSP/MS, CPF 064.364.111-43, residente e domiciliado na **Rua Padre Anchieta, nº 1224, Berneck, em Mundo Novo/MS, telefone 67 99671-3280**.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-03.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JALIO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente, ao dar início à fase de cumprimento de sentença, apresentou memorial de cálculo (ID 15816772).

Por ocasião do despacho inicial (ID 17153214), observando-se que a sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, determinou-se a correção do termo inicial do benefício, o que foi cumprido pelo INSS, como demonstra a informação de ID 27987587.

Isto posto, considerando que a correção da DIB pode ter provocado alteração no *quantum* devido, ciência à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, desejando, apresente novo memorial de cálculo, ratifique aquele anteriormente apresentado ou informe que deseja a adoção do procedimento denominado "execução invertida".

Com a manifestação ou o decurso do prazo, cumpra-se conforme o caso, observando-se os itens 1 ou 2.1 do despacho de ID 17153214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente requereu o destaque de honorários advocatícios contratuais no valor correspondente ao percentual pactuado (ID 19447167). Todavia, não consta dos autos o respectivo contrato. Intime-se.

Com a juntada do documento, DEFIRO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000981-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000631-52.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR SCHRODER - ME, EDEMAR SCHRODER

#### DESPACHO

1. Fl. 134: Após tentativas frustradas de localizar bens dos executados por meio de bloqueio de dinheiro e restrição de veículos (fs. 136-145), a CEF pleiteia a realização de pesquisa ao Sistema INFOJUD para a obtenção de declarações de renda dos mesmos.

2. Considerando que a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize diligências e indique bens à penhora até o limite da dívida executada.

3. Em vista disso, postergo a análise para consulta ao sistema INFOJUD após o resultado das diligências pela exequente.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000152-95.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: LINDOMAR DE ANDRADE GOMES, MARINEIVA RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição do DNIT de ID 29669451.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.